DIRECÇÃO DE

JOSÉ MATTOSO

HISTÓRIA DE PORTUGAL

O ANTIGO REGIME

COORDENAÇÃO DE

ANTÓNIO MANUEL HESPANHA

EDITORIAL ESTAMPA

DIRECÇÃO DE

JOSÉ MATTOSO

Vol.1

ANTES DE PORTUGAL

COORDENAÇÃO DE JOSÉ MATTOSO

Vol.2

A MONARQUIA FEUDAL (1096-1480)

COORDENAÇÃO DE JOSÉ MATTOSO

Vol.3

NO ALVORECER DA MODERNIDADE (1480-1620)

COORDENAÇÃO DE JOAQUIM ROMERO MAGALHÃES

Vol.4

O ANTIGO REGIME (1620-1807)

COORDENAÇÃO DE ANTÓNIO MANUEL HESPANHA

Vol.5

O LIBERALISMO (1807-1890)

COORDENAÇÃO DE LUÍS REIS TORGAL
E JOÃO LOURENÇO ROQUE

Vol.6

A SEGUNDA FUNDAÇÃO (1890-1926)

COORDENAÇÃO DE RUI RAMOS

Vol.7

O ESTADO NOVO (1926-1974)

COORDENAÇÃO DE FERNANDO ROSAS

Vol.8

PORTUGAL EM TRANSE (1974-1985)

COORDENAÇÃO DE JOSÉ MEDEIROS FERREIRA

ISBN 972-33-1311-1

9 789723 313116

DIRECÇÃO DE

JOSÉ MATTOSO

HISTÓRIA DE PORTUGAL

DIRECÇÃO DE

JOSÉ MATTOSO

HISTÓRIA DE PORTUGAL

QUARTO VOLUME

O ANTIGO REGIME (1620-1807)

COORDENADOR:
Prof. Doutor António Manuel Hespanha

AUTORES:
Dr. Pedro Cardim
Dr. António Camões Gouveia
Prof. Doutor António Manuel Hespanha
Doutor Nuno Gonçalo Freitas Monteiro
Dr.ª Maria Catarina Santos
Dr. José Vicente Serrão
Dr.ª Ana Cristina Nogueira da Silva
Doutor José Manuel Subtil
Dr.ª Ângela Barreto Xavier

EDITORIAL ESTAMPA

Capa: José Antunes
Ilustração da capa: *D. João V*, pintura de Giorgio Domenico Duprá, 1725.
Palácio Ducal de Vila Viçosa
Cartografia: Fernando Pardal
Composição: Gráfica 99, Lda.
Impressão e acabamento: Printer Portuguesa, Ind. Gráfica, Lda.
Janeiro de 1998
Depósito legal n.º 118 598/97
ISBN 972-33-1261-1 (obra completa)
ISBN 972-33-1311-1 (volume 4)
© Editorial Estampa, Lda. e Autores
para a língua portuguesa

ÍNDICE

PREFÁCIO. UMA HISTÓRIA DE PODERES 9

INTRODUÇÃO 11
Notas 14
Bibliografia 15

O AMBIENTE DOS PODERES

A IDENTIDADE PORTUGUESA 19
As identidades eminentes: católicos, europeus, hispânicos 20
As identidades particulares: parentes, patrícios, pares 23
A identidade do Reino: lusitanos, vassalos 26
O universalismo das luzes: recomposições da ideia de identidade 28
A ideia de decadência e de reforma 29
Notas 30
Bibliografia 32

O QUADRO ESPACIAL 35
O espaço laico 35
O espaço eclesiástico 38
Percepção do espaço e reformas 38
Notas 40
Bibliografia 41

O QUADRO HUMANO 43
Tendências da evolução secular 44
Padrões demográficos regionais 48
Distribuição da população 48
Tendências de evolução 51
Sistemas familiares e padrões de casamento 53
Urbanismo 56
Movimentos migratórios 59
Notas 62
Bibliografia 63

O QUADRO ECONÓMICO 67
Configurações estruturais e tendências de evolução 67
A agricultura e a terra 69
A indústria 83
A mercancia 89
Notas 103
Bibliografia 105

A ARQUITECTURA DOS PODERES

A REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE E DO PODER 113
Paradigmas políticos e tradições literárias 113
A concepção corporativa da sociedade 114
O paradigma individualista 116
O corporativismo da segunda escolástica 118
A política católica 122
O pensamento político curialista 123
O absolutismo providencialista 124
O absolutismo de raiz contratualista 126
O carácter absoluto do Poder 126
O carácter puro da monarquia 127
O carácter uno do Poder 127
A unidade e disponibilidade do direito 128
A derrogabilidade dos privilégios e dos direitos dos particulares 128
A unidade e disponibilidade dos aparelhos político-administrativos 129
As prerrogativas políticas irrenunciáveis do centro 130
Os limites do Poder 130
O quadro constitucional. Os grandes paradigmas de organização política: a coroa e a representação do Reino. As cortes 132
A teoria das cortes do Antigo Regime 132
Processo cerimonial 133
As cortes na conjuntura política 134
Notas 135
Bibliografia 139

OS PODERES DO CENTRO 141
Governo e administração 141
Paradigmas de legitimação, áreas de governo, processamento burocrático e agentes da administração 141
A administração central 145
O Desembargo do Paço 145
A Mesa da Consciência e Ordens 149
A Casa da Suplicação e a Relação do Porto 151
O Conselho da Fazenda 154
O Erário Régio 155
A Intendência-Geral da Polícia 156
As Secretarias de Estado 159
Outros órgãos da administração central 162
A administração periférica 163
O paradigma corporativo 163
A erupção do paradigma político: inspectores, intendentes e superintendentes 164
Conclusão 167
O oficialato 167
Estatuto jurídico 167
Estatuto remuneratório 169
Dados quantitativos 170
O direito 173
A milícia 176
A Fazenda 181
O cálculo financeiro do Antigo Regime 181
A teoria financeira do Antigo Regime 181
Constrangimentos do cálculo financeiro 183
As receitas 189
Próprios 190

Tributos ... 190
Meios extraordinários de financiamento. Os juros ... 194
Outros meios extraordinários de financiamento ... 195
Regalia ... 196
Estancos ... 196
As conjunturas financeiras ... 197
1600-1621 ... 197
1622-1640 ... 200
1640-1700 ... 207
1700-1810 ... 211
A punição e a graça ... 213
O direito penal da monarquia «estatalista» ... 223
Notas ... 227
Bibliografia ... 239

A FAMÍLIA ... 245
Fundamentos antropológicos da família do Antigo Regime: os sentimentos familiares 245
O âmbito da família ... 250
Sistemas familiares ... 250
Notas ... 253
Bibliografia ... 256

A IGREJA ... 257
O poder eclesiástico. Aspectos institucionais ... 257
O enquadramento pós-tridentino e as vivências do religioso ... 259
Notas ... 265
Bibliografia ... 266

OS CONCELHOS E AS COMUNIDADES ... 269
Instituições e poderes locais ... 270
As câmaras ... 270
As ordenanças ... 273
Outras instituições locais ... 274
Uma particularidade portuguesa: a inexistência de poderes formalizados de âmbito regional 275
Centro e periferia. A historiografia recente e a imagem da centralização ... 275
Os instrumentos de comunicação da periferia ... 277
Os instrumentos de fiscalização do centro ... 277
A segunda metade do século XVIII. Uma viragem? ... 281
As repúblicas municipais ... 282
A (re)descoberta do mundo jurídico local ... 282
O «governo económico» local ... 283
As finanças municipais ... 287
Poderes municipais e elites sociais locais ... 288
Entre oligarquia e comunidade ... 292
Notas ... 293
Bibliografia ... 294

PODER SENHORIAL, ESTATUTO NOBILIÁRQUICO E ARISTOCRACIA ... 297
Vocabulário social e «sociedade de ordens» ... 297
Senhorios, doações régias e aristocracia ... 301
O regime senhorial: I — As jurisdições senhoriais ... 304
Introdução ... 304
As competências formais dos senhores ... 305
A extensão dos domínios senhoriais ... 308
O exercício dos poderes senhoriais ... 310
Os juízos privativos ... 314

O regime senhorial: II — Os direitos de foral ... 315
Introdução ... 315
Os donatários da coroa ... 316
Geografia e tipologia dos direitos de foral ... 318
Os movimentos anti-senhoriais ... 321
A aristocracia de corte da dinastia de Bragança ... 323
A reestruturação nobiliárquica: senhorios, comendas e títulos ... 323
A concessão de títulos ... 324
Casa, linhagem e reprodução social ... 326
A estrutura e a administração dos patrimónios ... 330
Constituição e queda de uma elite de poder ... 330
Notas ... 333
Bibliografia ... 337

AS REDES CLIENTELARES ... 339
A economia do dom. Amizades e clientelas na acção política ... 340
Uma estratégia de ganhos simbólicos ... 343
Affectus em troca de *effectus*. A gratidão como dívida interminável ... 345
Serviços e mercês ... 346
Notas ... 348
Bibliografia ... 349

OS PODERES NUM IMPÉRIO OCEÂNICO ... 351
O discurso jurídico legitimador ... 352
O pluralismo administrativo ... 353
Soluções oficiais de domínio ... 354
Estratégias informais de domínio ... 358
Notas ... 361
Bibliografia ... 364

ESTRATÉGIAS DE INTERIORIZAÇÃO DA DISCIPLINA ... 367
O modelo cortesão ... 367
O saber e o poder ... 370
Uma introdução: poderes informais e áreas culturais ... 370
Os modelos mentais e os paradigmas culturais ... 372
As instituições do saber. Professores e alunos ... 376
Alguns pontos de reflexão e conclusão ... 389
Bibliografia ... 390

A RESISTÊNCIA AOS PODERES ... 393
As formas da resistência ... 393
A reposição da ordem ... 397
Notas ... 398
Bibliografia ... 399

PORTUGAL. O PROCESSO POLÍTICO (1621-1807) ... 401
D. Filipe III (1621-1640). Do consenso à rebelião ... 401
D. João IV (1640-1656): a luta por uma causa rebelde ... 404
D. Afonso VI (1656-1668). A «privança» do conde de Castelo Melhor ... 408
D. Pedro II regente e rei (1668-1706): a consolidação da dinastia de Bragança ... 410
D. João V (1706-1750): o ouro, a corte e a diplomacia ... 413
No crepúsculo do corporativismo. Do reinado de D. José I às invasões francesas (1750-1807) 415
Notas ... 424
Bibliografia ... 428

CONCLUSÃO ... 431

Prefácio. Uma História de Poderes

O presente volume desta *História de Portugal* tem, como todos os outros, a sua própria história. E é bom que os leitores estejam dela conscientes antes de abordar os nossos textos.

Essa história começa pelo facto de ter sido escolhido para coordenador deste volume uma pessoa cuja área de trabalho é a história do Poder. Uma vez que esse facto era indisfarçável, resolvi assumi-lo — com o acordo, mais ou menos resignado, dos companheiros de trabalho — nas próprias opções quanto à estrutura do volume. E, assim, apesar de nele irmos falar de coisas que a maioria das pessoas não ousaria relacionar com o Poder — como a família, as formas artísticas, os sentimentos religiosos e mesmo a amizade —, este volume não deixa de ser, de forma irremediável, mas consciente, um ensaio de descrição dos modos como o Poder — ou os poderes, como nós preferimos dizer — se distribuiu e organizou na sociedade portuguesa do Antigo Regime.

É certo que o leitor encontrará uma certa organização das matérias que lhe poderá sugerir que está perante uma narrativa histórica mais ou menos convencional, em que cada tema — a demografia, a economia, a política, o direito, a cultura — tem o seu tratamento próprio e, de alguma forma, autocentrado. No entanto, ao ler cada um desses capítulos, dar-se-á facilmente conta de que eles obedecem a uma única intenção, a de referir todos esses níveis da prática humana a uma única problemática, ou seja, a de averiguar de que modo, a partir de mecanismos diversos, se estruturava politicamente a sociedade. Porque a nossa pré-compreensão da sociedade arrancou da assunção de que o Poder não tinha então (como não terá agora) um lugar social fixo, em termos de que uns fenómenos tivessem a ver com ele (fossem «políticos»), ao passo que outros lhe fossem estranhos (fossem «civis»). Neste sentido, pensamos que o volume ganhou em unidade muito mais do que aquilo que terá perdido em «enciclopedismo». Ou seja, tenta ter um enredo com princípio, meio e fim, embora esse princípio, esse meio e esse fim decorram em cenários diferentes.

Postas as coisas neste pé, é claro que o equilíbrio entre os vários capítulos terá algo de, eventualmente, inesperado, pois o relevo político de cada temática não corresponderá necessariamente ao peso que lhe é normalmente atribuído no sistema dos saberes históricos, mas antes ao papel que pensamos lhe está atribuído neste enredo da história política.

O leitor está, portanto, perante uma nova tentativa de uma «história global». Não no sentido de uma história que, em nome de qualquer monismo, reduza todo o devir social ao devir de um único nível da prática humana. Pelo contrário, pensamos que desse devir se podem traçar vários perfis, todos diferentes e razoavelmente incoerentes e todos eles verdadeiros. Mas no sentido de que a nós só nos interessou — arbitrariamente, dirá o leitor (que, como cliente, tem seguramente sempre razão...) — um deles, «o do Poder».

Como partimos desta centralidade dos (plurais e descentralizados) mecanismos do Poder, deixámo-nos levar sem grandes resistências pela crença de que, ao descrevermos estes mecanismos, estávamos a contar a história mais decisiva da sociedade moderna. Ou seja, que, descrevendo isto, a miríade dos factos do quotidiano era supérflua. Supérflua ou mesmo prejudicial. Porque, não podendo descrever tudo o que, todos os dias, se passou em todo o lado, acabaríamos por cair na descrição daquilo que, em certos dias «mágicos» (definidos pela auto-representação da época ou pela tradição historiográfica), se passou nos planos mais visíveis e iluminados do cená-

rio histórico — na corte, nos mercados financeiros, nas universidades e nas academias, nas chancelarias ou nos campos de batalha. Entendemos, para além disso, que o que se nos pedia era menos um trabalho de leitura da realidade histórica do que um trabalho de orientação (cujos parâmetros aqui confessamos) dessa leitura.

Uma outra história é a dos limites cronológicos do volume, pelo menos se não a quisermos reduzir a uma questão de boa vizinhança com os coordenadores dos volumes que antecedem ou seguem este.

O período coberto por nós (1620-1807) tem uma unidade muito problemática e, em boa verdade, decorre, de facto, mais das preferências dos autores dos volumes vizinhos do que de uma opção própria. Tendo em conta, sobretudo, a visão que o domina — que é, como disse, a perspectiva da história do Poder —, não se pode dizer que o seu termo inicial seja muito arbitrário, pois podemos situar por volta de 1620 o início de uma política — de resto fracassada em 1640, mas com reincidências posteriores — de reforma da constituição política da sociedade e de concentração de poderes. Refiro-me ao projecto político protagonizado pelo conde-duque de Olivares, que — como já foi notado — não difere essencialmente do conde de Castelo Melhor e, mais tarde, de Pombal (ou mesmo dos liberais). Em todos eles, de facto, germina um projecto de ruptura, que, sobretudo nos domínios fiscal e da organização da alta administração, institui modelos novos de pensar a sociedade e o Poder e de organizar, correspondentemente, a malha institucional. Embora esse projecto só dê frutos no fim do período que nos ocupa, a sua primeira manifestação poderia servir de pretexto suficiente para aí se abrir um volume (embora não, decerto, para aí se abrir uma época). Já quanto ao termo final, as nossas dúvidas são maiores e é saudável que aqui as deixemos expressas. É que nos parece que, no plano da história do Poder, as grandes rupturas se verificam com o advento das concepções e práticas políticas centralizadoras do iluminismo, que, em Portugal, se manifestam no reinado de D. José. Assim, 1750 seria, deste ponto de vista, uma data que assinalaria o «princípio do fim» desta «sociedade corporativa» de que aqui vamos fazer a história. Ou, se se quisessem abarcar as últimas consequências dos novos paradigmas políticos, fundados no individualismo, no contratualismo, na centralização, no legalismo, então 1820 poderia justificar-se como o «fim do princípio» do período seguinte.

Dito isto, resta ainda acrescentar que temos uma consciência agudíssima das limitações que ferem este trabalho. Muitas delas terão a nossa marca. Mas outras decorrem também do estado da historiografia portuguesa sobre a época moderna. Enredada em polémicas estéreis (como a do «seiscentismo» ou a do «pombalismo»), dominada por anacrónicos preconceitos nacionalistas (como no caso da historiografia sobre a dinastia dos Áustrias) ou jacobinos (como os que impediram, até hoje, uma correcta valorização do papel da Igreja na estruturação da sociedade), vítima de retroprojecções de mundividências contemporâneas (como no caso do «absolutismo»), hipotecada a deficiências de formação dos historiadores (como a que impediu, até hoje, uma valorização adequada da literatura teológica ou jurídica e, mais em geral, de toda a literatura latina), esta época padece, ainda por cima, de lacunas graves de simples acerto dos factos empíricos (ou seja, de historiografia à velha mas boa maneira dos positivistas). Apesar do esforço posto na tarefa (muitas vezes o simples e humilde trabalho de ler atentamente quem sabia mais do que nós), milagres não fomos capazes de fazer.

Resta-me, como coordenador do volume, agradecer a todas as companheiras e companheiros de trabalho o privilégio que foi fazer isto com eles e o prazer humano e intelectual que significou para mim esta empresa comum. Não tenho a certeza de que o leitor tire tanto prazer da leitura deste volume como nós tirámos do acto de o fazer. Mas também aqui, caro leitor, a caridade começa por casa.

Lisboa, Fevereiro de 1992
António Manuel Hespanha

INTRODUÇÃO

ANTÓNIO MANUEL HESPANHA

Dissemos antes que este volume vai ser escrito sob a perspectiva do político, ou seja, dos mecanismos sociais da instauração da ordem.

Dito isto, convém, no entanto, arrumar desde já uma série de equívocos sobre o que seja a ordem social, os pólos que a instauram e as tecnologias da sua instauração.

Comecemos pelo direito, para o qual o impensado social dos nossos dias reclama o «primado» nos mecanismos de disciplina social.

Em primeiro lugar, é bom realçar que o complexo das normas jurídicas só pode ser entendido quando as integramos no conjunto dos sistemas normativos que organizam a vida social. Neste sentido, o direito tem um valor apenas relacional (ou contextual), ou seja, o papel da normação jurídica depende, não de qualquer característica intrínseca das normas de direito, mas dos papéis dos outros complexos normativos que as contextualizam. Tais complexos são muito diversos, indo desde a moral às rotinas estabelecidas[1], desde a disciplina doméstica à organização do trabalho, desde as formas de classificar e de hierarquizar[2] à arte de seduzir e de se fazer amar[3]. E, por outro lado, o arranjo destes complexos e o modo como eles se inter-relacionam é historicamente variável. Esta ideia da pluralidade das ordens normativas na sociedade não é nova, pois já vem da sociologia institucionalista dos inícios deste século. Foi ela que cunhou a ideia de que a sociedade está objectivamente organizada em «instituições» indisponíveis, transpessoais e independentes da regulamentação estadual. Com a consequência de que a ordem normativa é anterior e mais vasta do que a ordem estadual, abrangendo todas as formas permanentes de organização/normação[4]. Embora bebendo de muitas outras raízes teóricas, uma das mais produtivas tendências da recente historiografia política e institucional (e, mesmo, da recente historiografia estritamente jurídica) decorre justamente de uma consciência mais aguda deste pluralismo das fontes da ordem social e do «descentramento do direito» que daí decorre. São, neste sentido, significativos os estudos (nem todos de historiadores do direito) em que se procura valorizar o «direito informal»[5], as relações entre direito e amor (Hespanha, 1989, pp. 363 e seg.), o carácter disciplinador do saber (Clavero, 1981), a eficácia normativa da disciplina eclesiástica, a eficácia conformadora do discurso[6].

Note-se, no entanto, que a este descentramento prático do direito se contrapunha uma sua sensível centralidade na maneira de imaginar a sociedade. A sociedade do Antigo Regime representava-se a si mesma, como veremos, com um forte recurso às categorias do pensamento jurídico, repercutindo-se a sua estrutura social muito mais directamente em distinções jurídicas. Ainda no século passado Otto von Gierke (1841-1921)[7] mostrou como a teoria social e política medieval se encontra, antes de mais, na doutrina dos juristas. Mas, mais recentemente, Abraham Gurevich salientou como esse imaginário social dominado pelas categorias do direito não era exclusivo das camadas letradas, mas embebia também, em versões vulgarizadas e cristalizadas em tópicos e em brocardos, a cultura popular. Assim, se, nos meios letrados, a teoria do Poder era (mais, inclusivamente, do que, *v. g.,* a *Política,* de Aristóteles) a teoria jurídica da «jurisdição» (*iurisdictio*) (cf., fundamentalmente, Costa 1969), na cultura popular a expressão mais visível do Poder era, também, a administração da justiça e a declaração do direito; e a forma de organizar o exercício do Poder era, normalmente, aproximada do processo judicial. A própria vida era frequentemente concebida como um longo processo, culminando, já depois da morte, num juízo final (Hespanha,

1989, *maxime,* pp. 159 e segs.). As situações sociais — as patrimoniais, mas também as outras, como as expectativas de benesses, as honras socialmente devidas, as formas de tratamento, os lugares nas procissões ou nas cerimónias — estavam juridicamente tuteladas (como *iura quaesita* ou *radicata,* ou, menos fortemente, como *intentiones fundatae*) e a sua protecção podia ser reclamada em tribunal. Por isso, o formalismo documental e a litigância judicial aparecem como fenómenos de tal maneira marcantes que esta sociedade europeia do Antigo Regime já foi descrita como imersa numa «civilização do papel selado» (*civiltà della carta bollata*).

Esta centralidade imaginária ou simbólica do direito explica-se pelo estreito parentesco que este mantinha com outras ordens normativas, algumas delas hoje fundamentalmente distintas da jurídica.

Desde logo, com a religião, já que o próprio direito divino (*ius divinum*) — que decorria directamente da Revelação — estava incorporado indissoluvelmente no direito secular (*ius civile, ius positivum*), em termos tais que este não podia contrariar as suas determinações essenciais, permitindo, por exemplo, práticas de que resultasse pecado. Daqui decorrem as limitações ético-religiosas da ordem jurídica temporal (*v. g.,* das ordenações portuguesas, cf. *Ordenações Filipinas,* III, 64), a fundamental indistinção entre «delito» e «pecado» (Tomás y Valiente, 1990), a competência indistinta das ordens jurídicas temporal e eclesiástica para conhecer de certos casos («casos de misto foro»); mas também a progressiva jurisdicionalização dos deveres e da disciplina religiosa e eclesial, bem como o amparo do «braço secular» ao múnus eclesiástico («auxílio do braço secular»)[8].

O direito mantinha ainda estreita relação com a moral. Não apenas com esta moral religiosa, mas com a ética secularizada, que regulava as «virtudes», nomeadamente as que diziam respeito às relações com os outros. A beneficência, por exemplo, ou a gratidão. Dar podia ser uma «quase-obrigação», em termos de criar, a favor daquele a quem se devia dar, um «quase-direito». Era o caso da obrigação de dar esmolas (decorrente da virtude da *charitas*), da obrigação real de fazer mercês (decorrente das virtudes da *liberalitas* e da *magnificentia*), da obrigação de retribuir favores (decorrente da virtude *da gratitudo*)[9].

Mas o direito podia mesmo incorporar dados antropológicos muito enraizados sobre o modo de organizar e disciplinar as relações sociais. Isto fazia-se através da ideia de direito natural (*ius naturale*), um direito fundado na «natureza das coisas», ou seja, nas disposições e representações sobre a ordem e o poder dominantes na sociedade europeia. É por esta via que a doutrina letrada incorpora as instituições vividas, com a sua estrutura tradicional atávica — os fundamentos da constituição política (*v. g.,* as *naturalia* do ofício de reinar), o universo doméstico (a «casa»), a estrutura básica dos negócios (*naturalia contractus*), etc. Ou através da ideia de direito das gentes (*ius gentium*), que reunia as instituições comuns a todas as nações do mundo europeu. Ou, ainda, pela invocação das categorias intelectuais de uma correcta (entenda-se, estabelecida, habitual) maneira de pensar o justo — a «boa razão»[10].

Por sua vez, esta tradição normativa — corporizada numa tradição textual em que as obras doutrinais dos juristas conviviam com as dos teólogos e dos moralistas — integra e sistematiza todos estes dados normativos de proveniência diversa e devolve-os à sociedade, mesmo aos níveis menos cultos, através de uma literatura vulgarizadora, da incorporação na legislação real, da pregação, do espectáculo dos debates judiciais, de tópicos, regras e brocardos que circulam na tradição oral. Cria-se, assim, uma cultura jurídica vulgar, que propaga e reproduz as aquisições da correspondente cultura erudita. Assim, ao lado da mole imensa dos textos da tradição letrada surge uma tradição — menos fácil de fixar do ponto de vista das fontes historiográficas — de uma cultura jurídica popular, de um «direito dos rústicos» (*ius rusticorum,* como então se disse[11]). Resta acrescentar que estas tradições, literárias ou populares, em que se plasma o imaginário político e social a que nos referimos, se mantêm vivas na área europeia ocidental entre os séculos XII e XVIII. Estamos, assim, perante autênticos fenómenos de longa duração, mais decisivos na estruturação da sociedade do que muitos daqueles lentos movimentos que têm constituído o objecto tradicional da história estrutural.

Nos parágrafos anteriores já se avançou algo sobre a especificidade da organização política, institucional e jurídica da sociedade europeia do Antigo Regime e do modo como esta a imaginava. Mas o que se disse sobre a integração do direito numa pluralidade de ordens normativas pode ser

generalizado, no sentido de um reconhecimento mais alargado do carácter radicalmente pluralístico da organização política da sociedade do Antigo Regime.

Num texto de há alguns anos (Hespanha, 1984), subordinei a exposição da alteridade da constituição política europeia da época moderna à oposição entre o «paradigma estadualista» e o «paradigma não estadualista», ou «corporativo». Com isso se queria significar que, enquanto o Poder, na auto-representação das sociedades contemporâneas, tem um centro, que o detém em exclusivo, baseado no facto de aí se prosseguir um «interesse público», diferente e contraditório dos interesses particulares, as sociedades do Antigo Regime se representavam como politicamente plurais, dotadas de uma série de pólos políticos, cada um autónomo no seu âmbito, e prosseguindo interesses particulares, que, se deviam ser compatibilizados em função do «bem comum» (da harmonia do todo), nunca podiam ser sacrificados a um interesse público absolutamente hegemónico.

Creio que, fundamentalmente, esta oposição mantém a sua validade. Mas a questão da «existência do Estado» nas monarquias modernas ganhou entretanto — sobretudo na historiografia espanhola e portuguesa mais recente — um peso polémico tão forte[12] que podemos ter caído numa daquelas querelas terminológicas (como, *v. g.,* a do «feudalismo» e «capitalismo»), em que já se discutem apenas nomes e se perdeu de vista a discussão da coisa.

Que é, em princípio, legítimo falar de «Estado» para a sociedade do Antigo Regime é indiscutível, dado que as palavras têm sentidos convencionais. Mas também é indiscutível que a palavra «Estado» tem hoje elementos denotativos e conotativos determinados, oriundos das vivências políticas actuais. Assim, denota exclusivismo e ilimitação do Poder, centralização, secularização, prossecução do interesse público (distinto da combinação óptima dos interesses privados); conota uma certa teoria da representação política, da delegação de poderes à periferia, etc. É indiscutível que muitos destes elementos denotados ou conotados não fazem parte do modelo constitucional do Antigo Regime nem do seu imaginário.

De facto, é claro que o poder dos monarcas não era ilimitado ou absoluto; mesmo nos períodos áureos do absolutismo, sempre se manteve a ideia de que havia limites insuperáveis para a vontade régia, quer por via da religião e da moral (*v. g.,* das regras deontológicas sobre o *officium regis*) quer por via da obrigatoriedade de respeitar os direitos dos particulares. E também é claro, sobretudo para quem conheça bem a literatura e prática jurídicas, que estes limites eram efectivos. A conhecida história do moleiro Arnold (Wieacker, 1980, p. 373), sob Frederico, *o Grande,* da Prússia, ilustra-o bem, no plano da anedota.

Exclusivo também não era o poder dos reis; repartiam-no, pelo menos, com duas instituições poderosíssimas na prática social quotidiana — a família e a Igreja. E a ineficácia dos instrumentos de governo, que tem sido sublinhada por muitos estudos de caso[13], ainda diminuía mais esse exclusivismo, deixando subsistir, na periferia, muitas instâncias autónomas de organização e de normação (como as redes de «amizade» ou de clientelismo), com as quais o poder da coroa tinha que contemporizar ou das quais tinha, inclusivamente, que se servir.

Diferente era, também, a auto-representação do bem comum, da representação política (Cappellini, 1987, e Hespanha, 1990a), da delegação de poderes, do ofício público, etc.[14]

Finalmente, os obstáculos fácticos a qualquer projecto de centralização. Desde logo, o obstáculo físico da inacessibilidade do espaço provocado pela deficiência das redes de transportes (cf. Hespanha, 1986a, vol. I, pp. 157 e segs., e 1989, p. 98). Em segundo lugar, os obstáculos políticos causados pela pluralidade de jurisdições e de fronteiras territoriais, que levaram a uma espantosa miniaturização do espaço político (Hespanha, 1986a, I, 113 ss.; 1989, 55). Depois, os limites postos pelas insuficiências dos aparelhos burocráticos de extensão periférica da administração da coroa. Insuficiência, desde logo, no plano humano, pois *I*) a expansão dos juízes de fora foi sempre limitada, *II*) a eficácia da acção dos corregedores está fortemente limitada pela desproporção entre as tarefas que lhes competiam e o tempo disponível para as levar a cabo e, finalmente, *III*) o tipo de relacionamento entre os oficiais da administração periférica da coroa e os oficiais locais, que era apenas de tutela externa e não de hierarquia funcional, o que levava a que, em termos rigorosos, não existisse uma «cadeia de comando» efectiva entre o centro e a periferia, mas apenas um poder mediatizado de controlo da jurisdicidade da acção dos oficiais e instituições periféricas (Hespanha, 1986a, vol. I, pp. 312 e segs., e 1989, pp. 154 e segs., e 200 e segs.). Por fim, as limitações que decorriam do facto de «centro» e «periferia» viverem em mundos de cul-

tura político-administrativa distintos: o primeiro, usando de tecnologias intelectuais e comunicacionais próprias do universo da cultura escrita; a segunda, usando tecnologias correspondentes ao mundo da cultura oral. Isto obrigava a uma «mediatização» da comunicação por intermediários (*brokers, Milttelsmänner*), espécie de *interfaces,* que traduziam, num sentido e noutro, as respectivas mensagens. Mas que, ao fazê-lo (e ao dominar, deste modo, os canais comunicacionais em pontos estratégicos), adquiriam um enorme poder próprio, curto-circuitando a acção da coroa (Hespanha, 1986a, vol. I, pp 609 e segs., e 1989, pp. 363 e segs.)[15].

É certo que, neste extremar de posições, sempre se perdem alguns meios-tons que nunca é de mais recordar. Em primeiro lugar, não se pode negar que, desde muito cedo, a doutrina política e jurídica (mas nem sempre a dominante) procurou identificar alguns traços característicos do poder real, que o distinguiriam qualitativamente dos outros poderes. Manifestações disso são conceitos como os de *potestas extraordinaria, summa* ou *suprema potestas, majestas, regalia maiora* e *minora,* quase todos sugeridos por fontes romanas do Império[16]. Mais tarde, J. Bodin cunha o conceito de «soberania»[17] e, já no século XVIII, surge o conceito de *ius publicum.* O que também é certo é que nem esta corrente adquiriu, até aos meados do século XVIII, uma posição dominante, nem, sobretudo, as suas posições, ao nível da teoria política ou do direito, puderam vencer as resistências prático-institucionais da corrente contrária, favorável a uma pacificação entre os vários poderes concorrentes na sociedade. Um exemplo claro disso é o facto de, até muito tarde, o fisco régio não ter gozado de privilégios significativos frente quer aos devedores quer a outros credores[18]. Mas as largas possibilidades de os particulares paralisarem, por meio de embargos, os actos do Poder constituem um outro exemplo (Hespanha, 1989, pp. 392 e segs.).

Apesar disto, não deve deixar de se apontar o modo como a progressiva emergência, no plano simbólico, da imagem do rei atenua bastante esta impotência jurídico-institucional da coroa. Investimentos na arte, no cerimonial, na liturgia cortesã, vão inculcando uma representação eminente da realeza, que, para além de influenciar as formas jurídico-institucionais, sobretudo as tornam, no conjunto dos mecanismos de disciplina social de que a coroa tira partido, menos relevantes. A que há que acrescentar o poder económico ganho por algumas monarquias, nomeadamente as ibéricas, nos inícios da época moderna (ponderei estes aspectos em 1989, pp. 404 e segs.). Mas a verdade é, ainda, que, mesmo na gestão destes novos espaços simbólicos ou económicos, o rei continua a encontrar limites: limites postos pelos deveres recíprocos das redes de clientelas que neles organizava, deveres exigidos pela ética de governo, deveres, finalmente, de natureza religiosa[19].

Apenas resta precisar que — como já se deixou entender nos últimos parágrafos — os três séculos do Antigo Regime não são homogéneos, do ponto de vista da auto-representação e organização do Poder. Pelos meados do século XVIII, concretamente, verifica-se uma grande cesura, com o triunfo de uma visão da sociedade e do Poder, que já tem muito mais a ver com o que virá depois do que com os paradigmas políticos anteriores. É o que se verá oportunamente, ao longo de vários capítulos deste volume.

Notas

[1] Desde as disposições mentais estruturantes do comportamento (aquilo a que P. Bourdieu chama *habitus*; v. Bourdieu, 1990) até àquela «força das coisas», gerada por arranjos objectivos da realidade social, tecnológica, arquitectónica, etc. (a que M. Foucault chama «dispositivos»), que inserem os nossos actos em estreitos «espaços de variação».

[2] Analisadas por Bourdieu, 1976.

[3] Estes efeitos normativos do amor (e da sua invocação) foram analisados por P. Legendre e por M. Foucault, que para eles cunhou a impressiva denominação de «poder pastoral». V., sobre este último, Serrano González, 1987a e 1987b.

[4] Sobre estas correntes, com indicações bibliográficas suplementares, Hespanha, 1986b.

[5] *V. g.,* Hespanha, 1982 e 1989, pp. 363 e segs.

[6] Santos, 1980, ou, numa perspectiva de diferentes raízes, R. Chartier, 1988.

[7] Na sua magistral obra *Das deutsche Genossenschaftsrecht,* 1868-1913; trad. inglesa da parte para este efeito mais relevante, Maitland, 1938.

[8] Sobre as relações entre *ius divinum* e *ius humanum* na teoria medieval e moderna das fontes do direito, v., por todos, para Portugal, Silva, 1985, pp. 162 e segs. e 235 e segs., e Albuquerque, 1974, pp. 73 e segs. Sobre uma impressiva e actualizada síntese desta problemática na corrente do pensamento jurídico que dominou esta época, v. Bianchini, 1989.

[9] Hespanha, 1990b.

[10] Sobre estes conceitos, v. Maitland, 1938, Villey, 1968, e Dolcini, 1983.

[11] Sobre isto, v. Hespanha 1982; para um símile na cultura vulgar teológica, v. Ginzburg, 1976.

[12] Cf., *v. g.*, Clavero, 1981, Dios, 1985, Lalinde Abadia, 1986, Torgal, 1989, Albaladejo, 1990, e Pujol, 1983. Em Itália, em contrapartida, as perspectivas «não estadualistas» são mais comuns entre a historiografia mais recente (P. Schiera, C. Mozzarelli, A. de Benedictis, E. Fasano-Guarini, P. Costa, A. Musi).

[13] Cf., *v. g.*, Hespanha, 1989, e a literatura citada a este propósito por Pujol, 1991.

[14] Cf. Hespanha, 1984, pp. 69 e segs., e bibliografia aí citada e, para cada uma das teorias referidas, os passos respectivos de Hespanha, 1989, pp. 414 e segs.

[15] Em Portugal, esta função é desempenhada, a meu ver, pelos tabeliães e escrivães, e, em certa medida, pelos procuradores, advogados e juízes ordinários.

[16] V. Wyduckel 1979, por onde se pode conferir toda esta evolução conceitual.

[17] Sobre ele, v. a bibliografia citada em Hespanha, 1984.

[18] Cf. Clavero, 1983; para Portugal, v. a nota em Gilissen, 1988, p. 761, e Lobão, 1817.

[19] Cf. Hespanha, 1990b, Bianchini, 1989, e Clavero, 1981.

Bibliografia

ALBALADEJO, Pablo F., «El rey y la monarquia», in *Actas del Congreso internacional sobre Carlos III y la ilustración,* Madrid, Ministério da Cultura, 1989.

ALBUQUERQUE, Martim de, *A Sombra de Maquiavel e a Ética Tradicional Portuguesa. Ensaio de História das Ideias Políticas,* Lisboa, 1974.

BIANCHINI, Mario, «La tassazione nella seconda scolastica e negli scritti politici dell'Italia cinqueseicentesca», *in* Kellenbenz, 1989, pp. 43-62.

BOURDIEU, Pierre, *La distinction. Critique sociale du jugement,* Paris, Minuit, 1976.

BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico,* Lisboa, Difel, 1990.

CAPPELINI, Paolo, «Rappresentanza in generale. Diritto intermedio», in *Enciclopedia del dirittto,* Milão, Giuffrè, vol. 38, 1987, pp. 435-463.

CHARTIER, Roger, *A História Cultural. Entre Práticas e Representações,* Lisboa, Difel, 1988.

CLAVERO, Bartolomé, «Institución política y derecho: acerca del concepto historiográfico de "Estado moderno", *in Rev. estud. polít.,* n.º 19, 1981, pp. 43-57.

CLAVERO, Bartolomé, *«Hispanus fiscus, persona ficta.* Concepción del sujeto político en el *ius commune* moderno», in *Quaderni fiorentini per la st. del pensiero giur. moderno,* n.º 11/12, 1982-1983, pp. 95-167.

COSTA, Pietro, *Iurisdictio. Semantica del potere politico medievale (1100-1433),* Milão, 1969.

DIAS, José Sebastião da Silva, «Pombalismo e projecto político», in *Cultura e História,* vol. I, 1984 e 1985.

DIOS, Salustiano de, «Sobre la génesis y los caracteres del Estado absolutista en Castilla», in *Studia storica. Historica moderna,* vol. III, 3, 1985, pp. 11-46.

DOLCINI, Carlo, «Prolegomeni alla storiografia del pensiero politico mediavale», em DOLCINI, Carlo, *Il pensiero politico del Basso Medioevo. Antologia di Saggi,* Bolonha, Pàtron Editore, 1983.

GILISSEN, Jean, *Introdução histórica ao direito,* Lisboa, Gulbenkian, 1988 (com notas de adaptação ao direito português por A. M. Hespanha).

GINZBURG, Carlo, *Il formaggio e i vermi,* Torino, Einaudi, 1976.

HESPANHA, António Manuel, «Savants et rustiques. La violence douce de la raison juridique», in *Ius commune* (10), 1982, pp. 1 e segs.

HESPANHA, António Manuel, «Para uma teoria da história político-institucional do Antigo Regime», in *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime,* Lisboa, Gulbenkian, 1984.

HESPANHA, António Manuel, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal, século XVII,* Lisboa, 1986a, 2 vols., policopiados.

HESPANHA, António Manuel, «A historiografia jurídico-institucional e a "morte do Estado"», in *Anuario de filosofía del derecho,* Madrid, Instituto Nacional de Estudios jurídicos, 1986b, pp. 206 e segs.

HESPANHA, António Manuel, *Vísperas del Leviathán. Instituciones y poder político. Portugal, siglo XVII,* Madrid, Taurus, 1989.

HESPANHA, António Manuel, «As cortes e o Reino. Da União à Restauração», in *Cuadernos de historia moderna* (11, 1990), pp. 21-56.

HESPANHA, António Manuel, «Les autres raisons de la politique. L'économie de la grâce» (em publicação nas actas do colóquio *Ragionni di Stato e ragioni dello Stato*), Nápoles, 1990b.

KELLENBENZ, Hermann, & PRODI, P., *Fisco, religione, Stato nell'età confessionale,* Bolonha, Il Mulino, 1989, pp. 43-63.

LALINDE ABADIA, Jesus «España y la monarquía universal (en torno al concepto de "Estado moderno")», in *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno,* n.º 15, 1986, pp. 109-166.

LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de, *Tratado Pratico do Privilegio Executivo Summario por Privilegio da Real Fazenda,* Lisboa, 1817.

MAITLAND, F. W. [O. Gierke], *Political theories of middle age,* Cambridge, 1938.

MÁIZ, Ramón (ed.), *Discurso, poder, sujeto. Lecturas sobre Michel Foucault,* Santiago de Compostela, 1987.

PUJOL, Xavier Gil, «Notas sobre el estudio del poder como nueva valorisación de la história política», in *Pedralbes. Revista d'historia moderna,* 3 (1983), pp. 61-88.

PUJOL, Xavier Gil, «Centralismo e Localismo? Sobre as relações políticas e culturas entre capital e territórios nas Monarquias europeias dos séculos XVI e XVIII», *Penélope,* 6 (1991) pp. 119-144.

SANTOS, Boaventura Sousa, *O Discurso e o Poder. Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica,* Coimbra, 1980.

SERRANO González, António, «Poder *sub specie legis* y poder pastoral», em Máiz, 1987a, pp. 115-136.

SERRANO González, António, *Michel Foucault. Sujeto. Derecho. Poder.* Saragoça, Prensas Universitarias, 1987b.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Direito Português. I. Fontes de Direito,* Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

TOMÁS Y VALIENTE, F., CLAVERO, B., HESPANHA A. M., J. L. BERMEJO, E., e J. GACTO, ALVAREZ C., *Sexo barroco y otras transgresiones premodernas,* Madrid, Alianza, 1990.

TORGAL, Luís Reis, «Recensão a A. M. Hespanha. As vésperas do Leviathan...», in *Ler História,* n.º 15, 1989, pp. 167 e segs. (seguido de resposta do autor recenseado).

VILLEY, Michel, *La formation de la pensée juridique moderne. Cours d'histoire de la philosophie du droit,* Paris, Montchrestien, 1968.

WIEACKER, Franz, *História do Direito Privado Moderno,* trad. portuguesa, 2.ª ed., Lisboa, Gulbenkian, 1980.

WYDUCKEL, Dieter, *Princeps legibus solutus. Eine Untersuchung zur Frühmodernen Rechtund Staatslehre,* Berlim, Duncker & Humbolt, 1979.

O Ambiente dos Poderes

A Identidade Portuguesa

Ana Cristina Nogueira da Silva e António Manuel Hespanha

Os séculos de que este volume se ocupa constituem uma época em que a questão da identidade portuguesa se põe, pelo menos em dois momentos, de uma forma dramática.

O primeiro desses momentos é o da incorporação de Portugal na monarquia católica e, depois, o da sua separação. É esta conjuntura que dispara, porventura, a primeira reflexão metódica sobre o que é Portugal e o que é ser português. O reconhecimento de uma identidade lusa foi quase unânime; mas já não o foi o modo como ela era concebida — identidade de uma região natural, de uma *natio* (o termo latino é propositado, para marcar a ruptura com o conceito contemporâneo de nação) ou de um Reino.

A historiografia seguiu este filão e foi construindo uma extensa paráfrase da discussão da época. Mas, frequentemente, nem se distanciou dela, nem a contextualizou. Ou seja, não procurou, desde logo, estabelecer em que contexto de outras identificações e de distinções se situava a identidade «portuguesa» e que papel ela aí jogava. Já veremos, na verdade, que os Portugueses não eram apenas isso; que eram também (e sobretudo) católicos, que eram (muito menos) europeus, que eram hispânicos; que eram, depois, minhotos ou beirões; vassalos do rei ou de um senhor; eclesiásticos[1], nobres ou plebeus; homens ou mulheres. E que, sendo tudo isto, sem deixarem de ser portugueses, eram portugueses de uma maneira muito menos nítida e unidimensional do que o que hoje supomos, à luz dos paradigmas de distinção nacional (agora, em português) estabelecidos desde o século passado. Mas a paráfrase historiográfica ainda padece de outro vício. Não contextualiza, frequentemente, as próprias fontes, ignorando que cada uma delas se integra num sistema de produção e de reprodução de imagens com uma competência comunicacional específica: isto é, que repousava sobre um grupo locutor particular, que recorria a um determinado repositório de tópicos e que construía e interpelava um certo auditório. Tudo isto faz com que os discursos seiscentistas sobre a identidade portuguesa apenas indiciem imaginários sectoriais, não permitindo globalizações válidas para toda a sociedade, nomeadamente a de um difuso sentimento patriótico, que explicaria, por exemplo, a Restauração[2].

O segundo momento em que o problema da identidade portuguesa se coloca é o do choque entre «casticistas» e «estrangeirados», já no século XVIII — embora com raízes que atingem as polémicas seiscentistas contra Olivares e Castelo Melhor e, ainda antes, as críticas aos «políticos» e aos alvitristas —, que não é senão a versão portuguesa do choque entre o realismo particularista — cada coisa é o que é e é-o por natureza — da antropologia tradicional europeia e o nacionalismo universalista da cultura das luzes. Aqui, a questão era a de saber se o particular modo de ser da nação portuguesa (no que ele tinha de bom e de mau) estava enraizado na própria natureza das coisas ou se era apenas a epidérmica consequência de costumes sociais ou políticos reformáveis. Os casticistas criam — na esteira ou da teoria aristotélica sobre a naturalidade da índole dos povos[3] ou na da crença num providencialismo que reservara a Portugal uma missão específica na economia da salvação — numa identidade portuguesa «natural», legível na tradição, perante a qual a única atitude política legítima era a de uma contínua morigeração, isto é, uma permanente vigília contra a inovação contranatura (nas leis, nos costumes, nos trajes) e de um constante esforço de repristinação de uma identidade — racial, cultural e política — primeva, a do «estilo severo português antigo». Os estrangeirados, por sua vez, também criam numa especificidade portuguesa. Mas nem a sua antropologia universalista a concebia como natural e necessária nem o seu

paradigma da organização social e política a julgava desejável, nos termos em que ela se apresentava. Também deste tema se apoderou, quase sempre com propósitos ideológicos actualizantes, a historiografia contemporânea, nomeadamente na polémica sobre o seiscentismo e sobre o conceito de «estrangeirado».

Identificar e distinguir são processos sociais complexos, produzidos quotidianamente e a diversos níveis, suportados por práticas classificadoras diversas, contraditórias e hierarquizadas, entrelaçadas segundo arquitecturas epocais. A produção da identidade de um povo não escapa a esta complexidade nem a estes conúbios. Mesmo hoje, que vivemos sob a égide de um imaginário político que sobrevaloriza a unidade da nação (e do seu *alter ego* político, o Estado)[4]. Muito mais para épocas em que a consciência da diversidade dos níveis de agregação social se tornava mais visível, em virtude da predominância de um imaginário social e político que realçava a multiplicidade e autonomia das distintas formas de solidariedade social e que distinguia cuidadosamente os correspondentes sentimentos de identidade (de co-pertença)[5].

Assim, pensar o tema da identidade portuguesa, na época moderna, em termos de identidade «nacional», remete implícita e anacronicamente para o conceito contemporâneo de «nação», em que a imagem de identidade étnica, territorial e política se combina com um sentido de exclusivismo, que implica a impossibilidade da coexistência conflitual com identidades mais ou menos abrangentes. É que, hoje, a solidariedade nacional tanto exclui, em nome da plenitude da soberania, solidariedades mais vastas, como consome, em nome da subsunção do particular ao geral, solidariedades menos abrangentes. Em contrapartida, nas sociedades do Antigo Regime, antes do estabelecimento do imaginário nacional-estadual, identidades de âmbitos e hierarquias diversos coexistiam, portanto, no imaginário social, tal como, no imaginário político, coexistiam vinculações de diferente hierarquia[6].

As identidades eminentes: católicos, europeus, hispânicos

Existia, no topo, uma identidade da *respublica christiana*. Embora amputada pelo advento das igrejas separadas, esta identidade era produzida e reproduzida pelos mecanismos ideológicos e mesmo institucionais da Igreja Católica e amplificada pelos aparelhos monárquicos, que buscavam a sua legitimidade na catolicidade dos reinos [Inquisição, espírito de cruzada (Thomaz, 1991), titulação régia (Saldanha, 1990)]. Uma identidade que se manifestava positivamente no sentido da unidade da república dos crentes, quotidianamente veiculada na liturgia, na pregação, na organização eclesial ou, mesmo, na ordem processual canónica, pois de todo o orbe católico se podia apelar para o papa. Negativamente, este sentimento de identidade promovia a recusa de tudo o que fosse estranho ou adverso à comunidade católica, desde os pagãos, ou infiéis, aos judeus ou aos hereges. Primeiro, pela força da ideia de limpeza de sangue; depois, pela ideia de cruzada, constitutiva de toda a mitologia da portugalidade e que se enraizava, justamente, na ideia de que os mouros (mais tarde, os infiéis em geral) eram o «outro». Reflexo dessa posição foi a recusa de integração da herança muçulmana, factor de ruptura no seio da identidade cristã, na construção de uma identidade portuguesa e/ou peninsular (hispânica). O domínio mouro foi invariavelmente descrito como factor de perturbação, inaugurador de tempos de destruição. Nas obras historiográficas e corográficas dos séculos XVII e XVIII, falava-se de um tempo romano, por vezes de um tempo dos Godos, e mesmo de valorosos reis godos que tinham sido também portugueses, e progenitores de reis portugueses, nomeadamente de Filipe II (Brito, 1609, II parte, prólogo). Mas a presença árabe permanecia estranha, olhada numa perspectiva de invasão e de perdição. Dominado por forças alheias e adversas ao cristianismo, o espaço do Reino tinha sido momentaneamente atingido naquilo que o definia, por essência, como espaço cristão: as imagens e relíquias sagradas tinham sido profanadas ou escondidas; os conventos, edificados desde os tempos mais remotos do cristianismo, destruídos. A Lusitânia tinha perdido o nome e a «perfeição antiga» (Brito, 1609, prólogo), «ficando tão bárbara como os seus possuidores» (Rocha, 1730, prólogo). Eclipsara-se, para posteriormente renascer, e edificar um «Império glorioso» (Sousa, 1628, 163).

A solidariedade e as distinções exigidas pela catolicidade cruzavam, assim, o interior das nações e dos reinos. E, por isso, este sentimento superior de identidade combinava-se com o

sentimento de identidade gentilícia e reinícola. «Português» e «católico» tornam-se, assim, identidades inseparáveis. Mas, como os meios de produção da identidade católica eram muito mais eficazes e abrangentes do que os mecanismos de produção de uma identidade gentilícia (*nationalis*) ou reinícola, o que se passava era que, de facto, a catolicidade minava continuamente estas últimas. Isto levava, por exemplo, a que os sentimentos de solidariedade católica dificultassem a condução de uma «política nacional» que, nomeadamente, hostilizasse o papado, os príncipes cristãos ou as normas deontológicas de governar catolicamente; ou, em contrapartida, que promovesse a coexistência pacífica com hereges (como a «Grande Trégua», em relação aos Holandeses) ou, pior ainda, que buscasse a sua aliança. A ideia de uma «política católica» não exprimia outra coisa senão esta ideia de que, por sobre a identidade reinícola e as fidelidades ou vinculações que ela implicava, existia uma identidade religiosa que se sobrepunha à primeira[7]. No plano interno, o primado da catolicidade sobre a identidade reinícola conduzia à ideia de que a legitimidade do Reino estava dependente da sua fidelidade à Igreja e a identidade dos súbditos à sua adesão à fé do Reino e dos seus maiores. O Reino (e o rei) ou era católico ou não era Reino (ou não era rei). Um Portugal não católico seria um paradoxo, pois tanto a gente como a república lusas eram-no justamente porque eram constitucionalmente «fiéis», «fidelíssimas».

No caso português, a ligação entre a identidade reinícola e a identidade católica reforça-se ainda com o tópico — ocorrente em alguma da nossa literatura política seiscentista — do carácter providencial da nação portuguesa e do próprio Reino. A nação fora, desde sempre, favorecida com dons de Deus e distinguida por sinais inequívocos de eleição. Portugal fora o primeiro Reino de Espanha a converter-se à fé de Cristo. Aqui teriam aportado os primeiros apóstolos; aqui se teriam realizado as primeiras conversões; seus teriam sido os primeiros mártires; santos portugueses seriam tantos que em três volumes de hagiólogo não se podia contar a vida senão dos dois primeiros meses do calendário litúrgico [cf. Macedo, 1631, p. 88: «(...) quando en las otras partes del mundo nacia un santo, era mucho, y en Portugal no parian las madres menos de nueve martires cada vez»]; Cristo aparecera ao fundador no meio da batalha decisiva e prometera-lhe o império; as suas chagas eram o timbre de Portugal; meninos de tenríssima idade tinham prodigiosamente aclamado os reis de Portugal em momentos de incerteza sobre a sua legitimidade; o Deus das batalhas tinha protegido as suas hostes[8]. Para os Portugueses tinha sido providencialmente reservada a missão de combater os infiéis e dilatar a fé de Cristo, missão consumada quando, expulsos os Muçulmanos do Reino, se tinham desterrado para terras não cristãs e ali, como «novos apóstolos» (Faria, 1655, 175) tinham procedido à conversão das populações. Esta dimensão messiânica e providencial da construção imperial, obra de um pequeno Reino «posto num canto da Espanha» (*loc. cit.*) foi sucessivamente reafirmada, e a ideia de um povo eleito conheceu o expoente máximo quando, no contexto das guerras da Restauração, se estruturou a ideologia de um V Império, encabeçado pela coroa portuguesa, e destinado a restabelecer a unidade da cristandade, então dividida pela oposição católicos/protestantes. Recuperando do passado os sinais anunciadores desse futuro império, com ela se tecia o olhar mais profético sobre o destino de um Portugal que, mais do que nunca, se transformava num destino espiritual. A recente dominação filipina, época de provação e de purificação, terminara com a Restauração, que vinha inaugurar, sob os auspícios divinos, uma nova idade de ouro (Thomaz, 1991). Os prodígios e milagres, cuja narração acompanhava quase todas as descrições das batalhas da Restauração, transformavam-se na revelação dessa especial protecção divina. E o peso dos argumentos religiosos nos discursos legitimadores das pretensões de D. João IV vinham também mostrar o peso da identidade cristã e católica (cf. Marques, 1989): Portugal seria «libertado» por vontade de Deus, para de novo se assumir como Reino cristão capaz de, a um tempo, restabelecer o cristianismo na sua unidade e realizá-lo na sua vocação universal.

A catolicidade corroía, no entanto, a unidade gentilícia e reinícola. Os heterodoxos não apenas não faziam parte da nação portuguesa [eram «homens de (outra) nação (judaica)»], como, estando fora do grémio da fé, estavam também fora do grémio civil e político. Eram atingidos por interdições profissionais, matrimoniais, simbólicas e, ultrapassados certos limites, incorriam mesmo na desnaturalização[9]. Ou seja, a identidade portuguesa permanecia, por cima, aberta a poderosos factores de «des-identificação»[10]. A vinculação do direito e da política à religião, as rigorosas normas de limpeza de sangue e o puritanismo linhagístico são as marcas mais visíveis dos obstá-

culos postos pela identidade católica à construção da identidade portuguesa, ao gerar o «desprezo universal que tinham e tem todos os portugueses por a desgraçada Nasçam judaica, arreigado no coração desde a mais tenra infância» (Sanches, 1973, p. 32). Desprezo que se manifestava em práticas discriminatórias quotidianas: «hum [cristão velho] quando fala com elle [cristão novo] lhe diz uma meya palavra de Cão, outro por giria lhe chama judeo, outro poem a mão no nariz, outro antes que falle dá huma Cutilada de dedos pelos bigodes, a mayor parte faz acenos que tem rabo» (Sanches, 1973, p. 41). A ausência de pessoas de «nação infecta» servia mesmo como critério válido para destacar a qualidade de qualquer lugar ou região no interior do Reino (Costa, 1712, tomo III, p. 199). E o mais irónico era que, para os estrangeiros (e, desde logo, para os Castelhanos), uma das marcas da identidade portuguesa era, justamente, a mestiçagem e a contaminação judaica[11].

Ainda acima da identidade nacional ou reinícola, existiam a identidade «europeia» e a identidade «hispânica».

A primeira (Albuquerque, 1983) era em Portugal uma identidade meramente culta, fundada na tradição literária clássica. Mas, nas épocas medieval e moderna, as suas conotações políticas eram muito fortes, pois ela remetia quase directamente para a identificação entre a Europa e a realidade política do império. E se houve algo que a política portuguesa sempre recusou enfaticamente foi qualquer vinculação ao império. Mas a identidade europeia era ainda prejudicada quer pela identidade católica (pois a Europa nunca fora, e era cada vez menos, integralmente católica) quer por um sensível espírito de emulação regional, que hierarquizava, dentro da Europa, as regiões[12]. O Leste e o Norte, embora por razões diferentes, tinham pouco a ver com a Europa Ocidental e Meridional, a «Europa católica» — primeiro tendencialmente habsbúrgica, depois tendencialmente borbónica — de que Portugal fazia parte. As nações do Norte eram, depois da Reforma, nações hereges e, face a elas, Portugal vinha definir-se, de novo, como Reino católico, providencialmente imune ao contágio do protestantismo (Leão, 1610, p. 125 v.º) e capaz de, por via da evangelização e da conversão, salvar do perigo da contaminação as províncias do seu império. Tendo como fim o «bem das almas» e a manutenção do senhorio de Portugal, esta mesma política afigurava-se a Severim de Faria como solução legítima para afastar das costas da Guiné os povos do Norte. É que, constatava (agora muito significativamente), «nada faz com que os homens mais se odeiem do que a diferença de religiões» (Faria, 1791, p. 166).

Por outro lado, fora destes círculos letrados, a consciência de um parentesco com a Europa não parece ter sido nunca muito generalizada. Os Portugueses — quase todos o dizem e alguns o recomendam[13] — pouco viajavam e, quando o faziam, o seu destino não era, senão raramente, a Europa (nem sequer o interior do Reino). Ia-se, como refere Gorani (Gorani, 1989, p. 137), mais facilmente a Goa do que a Braga. Desconheciam o estrangeiro e, do alto da sua jactância provinciana, desprezavam-no[14]. Os testemunhos, tanto de nacionais como de forâneos, são permanentes. Saborosa, nesse sentido, a anedota — translatícia na literatura sobre o orgulho dos Portugueses — do castelhano que, perante a velhota napolitana, que, querendo desejar algo de grande ao imperador Carlos V, lhe desejara que o fizessem vice-rei de Nápoles, comentara sarcástico: «La pobre vieja no sabia que cosa era ser fidalgo en Portugal.» (*V. g.*, em Macedo, 1631, p. 55)[15]. O casticismo, francamente dominante nos círculos dirigentes, aborrecia tanto as novidades europeias (um pouco menos as espanholas e italianas) — quer elas dissessem respeito à política, à administração, à moda, à vida cortesã — como cultivava o exotismo oriental (sobretudo, sínico e japonês), presente no fervor coleccionista de porcelanas, mobiliário e jóias dessa área tradicional de relacionação portuguesa que era o Extremo Oriente. O ecumenismo português, se tinha manifestações de relevo no que respeita ao resto do Mundo, não parecia incluir a Europa. O isolamento de Portugal (como *culus mundi*) em relação a ela e o fechamento dos Portugueses em relação aos estrangeiros (entenda-se, europeus) são mesmo motivo de elogios (Macedo, 1621, pp. 49 e segs.).

Já o sentimento de identidade hispânica era muito mais forte, aflorando, nomeadamente, no apoio que, pelo menos até aos finais do primeiro quartel do século XVII, tiveram os projectos de (uma certa) união ibérica. Mas também nas descrições corográficas, em que, frequentemente, a identidade política portuguesa aparece ligada, não a uma diversidade natural, mas a um acto político fundador, fruto da vontade de um rei ou de uma dinastia («casa»), sendo a Hispânia (e não a Lusitânia), em contrapartida, a região natural que conformaria — nos termos das teorias geográ-

ficas e antropológicas da Antiguidade — os caracteres da *natio,* que, por isso mesmo, era a *natio hispanica* e não a *natio lusa.*

O sentimento da identidade hispânica mostrara a sua eficácia política na preparação e na sustentação da monarquia dual; no plano cultural, explicava o bilinguismo e a atracção castelhanizante de muitos escritores portugueses[16]; no plano jurídico, justificava a aplicação em Portugal do direito castelhano (como *ius regni vicinioris*)[17]. Mas contra ela militava um sentimento anticastelhano, que é notado sobretudo nas camadas populares, pelo menos desde o século XVI[18], que se agrava e se generaliza com os desencantos da união dinástica e que se sistematiza com a endoutrinação subsequente à Restauração (Marques, 1989). Em todo o caso, a influência espanhola continua a ser preponderante, mesmo apesar da guerra, até aos meados do século XVIII. E, por outro lado, se o anticastelhanismo aprofundava a separação entre Portugal, Castela e o conjunto dos outros reinos peninsulares, existem também indícios de que estes, por sua vez, se identificavam, no seu conjunto, por oposição a povos não peninsulares (Albuquerque, 1974). A Espanha era portadora de uma herança comum. Situada na zona mais ocidental da Europa, desde os tempos bíblicos que, atraídos pelas suas riquezas e fertilidade, ali tinha aportado e se tinha fixado um sem-número de povos, que «vinhão a ela com maior cobiça da com que hoje se navega o Peru e as Indias» (Mariz, 1594, p. 34 v.º). Orgulhosa província do Império Romano, tinha sofrido a presença bárbara — que, para alguns, lhe havia corrompido a língua (latina) (Leão, 1605) e os costumes (Barros, 1919) — e, sobretudo, tinha sido martirizada pelo «senhorio» dos Mouros. O quadro geográfico onde se apoiavam as descrições totais ou parciais do Reino era predominantemente o da Espanha, e nelas se desenhavam traços definidores comuns, que apontavam para a especificidade dos povos hispânicos: as inúmeras guerras e calamidades que a Espanha tinha vivido, e que haviam tornado os seus habitantes mais vocacionados para a guerra, justificavam o florescimento tardio das suas letras, o que era apresentado como estando na origem do desconhecimento dos seus feitos mais notáveis, não divulgados pela ausência de escritores. Neste aspecto, os Portugueses, no seu tão evocado silêncio sobre si próprios, inscreviam-se de uma forma inequívoca na «realidade» hispânica. Mesmo entre os autores que, assimilando Portugal à Lusitânia, procuravam enfatizar a sua existência imemorial e a sua individualidade no interior da Espanha, era muito vincado o sentimento de uma identidade hispânica. Severim de Faria, por exemplo, admitia que as outras províncias da Europa tinham levado vantagem à «nossa Espanha» ao fundarem primeiro universidades, por estarem os Espanhóis ocupados com a guerra da reconquista (Faria, 1791, p. 142); mas apressava-se a constatar que, em poucos anos, os Espanhóis haviam erigido as mais célebres universidades (*loc. cit.*). O que não invalidava, naturalmente, que as letras em Espanha tivessem tido o seu início na Lusitânia (entidade que o autor identificava com as origens de Portugal) e que Coimbra, encabeçando o catálogo das universidades de Espanha, surgisse como a «primeira Universidade, que em Espanha foi creada com Privilégios apostólicos [...]» (*ibid.,* p. 116).

Também a não incorporação do mouro e a luta pela pureza da fé eram elementos constitutivos de uma identidade hispânica, cujos contornos se definiam mais claramente quando autores como Pedro Mariz justificavam a união das duas coroas, evocando motivos espirituais como o do combate aos infiéis e hereges, e reivindicavam para a «coroa de Hespanha», personalizada em Filipe I de Portugal, a constituição de um império cristão universal (Mariz, 1594, p. 239). Para este último autor era mesmo no selo dessa «coroa de Hespanha» que Portugal, vivendo então a «veneranda velhice», retornava ao seu «primeiro e glorioso princípio» (Mariz, 1594, p. 238 v.º)... Desta forma, comprometida ou não pela sua realidade, a identidade portuguesa convivia com uma identidade hispânica também ela, afinal, constitutivamente católica.

As identidades particulares: parentes, patrícios, pares

Se, por cima, a identidade portuguesa tinha que conviver e que se cruzar com estas outras instâncias «superiores» de classificação, o mesmo acontecia para baixo. Além de cristãos, europeus e hispanos, os Portugueses identificavam-se ao nível de círculos mais restritos de sociabilidade. E isto também não era indiferente ao modo como interiorizavam a sua qualidade de portugueses.

Tinham, desde logo, uma família, o que, numa cultura repassada de ideias casticistas de pureza de sangue, lhes conferia um forte sentido de identidade. «João de Sá Panasco», contava Rafael Bluteau (*Vocabulário...*, s. v. "Portugal", p. 640), «dizia que a felicidade consistia nestas cousas, chamar-se Melo, ter huma quinta, seiscentos mil réis de renda, ser parvo e não prestar para nada». Os laços familiares constituíam solidariedades que, em muitos casos, cruzavam as fronteiras. Isto sucedia, tipicamente, em dois casos. Um deles era a nobreza — que buscava frequentemente casamento em Espanha, antes, durante e depois da união, ou em França (Brochado, 1917, p. 10) —, o que não deixou de ter relevo na constituição dos bandos que se defrontaram na Restauração, ou na geometria de hispanófilos, anglófilos ou francófilos no momento de decidir da paz, em 1668, talvez mesmo com mais relevo do que razões de ordem patriótica. Outro era o caso dos cristãos-novos, com poderosas redes familiares estabelecidas por toda a Europa, de Ragusa e Livorno a Londres e Amesterdão, sempre acusados de preferirem estas fidelidades às que deviam ao reino de que eram naturais. Mas, para além destes casos típicos, o fenómeno era mais geral. Como não pensar, por exemplo, na rede familiar de Miguel de Vasconcelos e nas peripécias políticas em que ela andou envolvida, desde Pedro Barbosa de Luna, para explicar as opções do valido de Olivares no plano «patriótico».

Tinham, depois, uma *patria chica*[19], que frequentemente exibiam orgulhosamente ou no próprio nome ou na portada das suas obras literárias (*interamnensis, pacencis, vimaranensis*). E, com isto, pertenciam a uma vila ou cidade, não raras vezes assumidas como pátrias, ou ainda a uma das seis províncias do Reino[20], a que os geógrafos e corógrafos não deixavam de atribuir uma individualidade própria, que determinava o temperamento dos seus habitantes e que criava entre eles solidariedades, que se manifestavam no modo como os «patrícios» se protegiam mutuamente, por exemplo, no acesso aos colégios universitários, nas carreiras burocráticas ou no despacho das pretensões. Vale a pena, portanto, determo-nos um pouco no modo como cada uma delas era descrita e nos sinais identificadores do seu espaço e das suas gentes.

De entre todas as províncias do Reino, aparecia sempre em primeiro lugar a de Entre Douro e Minho, autêntico «paraíso terreal» (Leão, 1610). A prodigiosa fertilidade do solo, a excelência do clima e a abundância das águas faziam com que ali se multiplicassem as árvores, as ervas e as flores, e se recolhessem os melhores produtos. Já no século XVI se dizia não haver nesta província memória do «flagelo da fome», por ser a «mais excelente horta do mundo» (Luciano, 1959). Do solo, a fecundidade transmitia-se às gentes, de «fecundíssima propagação» (Castro, 1762) e notável longevidade. Transformada assim numa fonte inesgotável de gente, a partir dela se povoava o Reino e se conquistava, povoava e defendia o Império.

Para além das excepcionais qualidades naturais que a identificavam, esta província conservava ainda as marcas de uma originalidade que a destacava do conjunto da de todas as outras. Concebida, já nalgumas fontes da Idade Média, como núcleo primitivo do território do Reino (Krus, 1991), ali tinham residido os primeiros reis de Portugal, e a ela devia Portugal o próprio nome (Sousa, 1628, 618). Os solares, que povoavam o seu espaço, eram o testemunho de que dali procediam as mais importantes (senão as verdadeiras) casas nobres de Portugal. Era, além disso, uma província não profanada, porque escapara à subjugação moura. Nela se tinha dado princípio à vida eremítica, se situava a sede de um dos mais importantes arcebispados da Espanha — Braga — e se concentravam os mosteiros e abadias do Reino. Enfim, se no quadro da Espanha tinha sido Portugal o primeiro dos reinos a expulsar os Mouros e aquele onde primeiro se tinha pregado e, depois, restaurado a religião cristã, no seu interior essa primazia cabia à região privilegiada de Entre Douro e Minho. Província onde, de resto, Portugal tinha estado «encerrado» durante o período de dominação moura (Mariz, 1594, p. 38).

Já Trás-os-Montes era identificado com a mais infrutífera de todas as províncias. O solo era seco, áspero e montuoso, mas muito fértil para a produção de alguns cereais e de excelente vinho (Sousa, 1628, 620; Freire, 1755). Os seus habitantes eram robustos e corpulentos, falavam o idioma português com «grande corrupção» (Sousa, 1628, 620) e, já no século XVIII, eram caracterizados como valentes e honrados, devotos e bem preparados para a guerra, não se lhes conhecendo nenhum «vício nativo» (Castro, 1762).

Também a província da Beira se identificava pela frescura dos ares e a cópia de águas, mas os seus habitantes eram alvo de apreciações desdenhosas como as de Faria e Sousa, que chamava a

atenção para a pouca nobreza dos Beirões, e os fazia descender de gente «desluzida, pobre e casi barbara» (Sousa, 1628). Com semelhante desdém se aludia na obra de Diogo do Couto ao fidalgo «criado lá na beira», evocando essa nobreza rural beirã, alvo dos juízos sarcásticos daqueles que se integravam no ambiente cortesão da época (Couto, 1980). Mas já no início do século seguinte se encontram testemunhos de uma outra imagem da província da Beira: situada «quase no coração do Reino» (Castro, 1762, 59), também esta «nobre e dilatada» província (Costa, 1706) se tinha mantido em «florescente cristandade» durante as trevas do interlúdio mouro (Rocha, 1730)[21]. E Baptista de Castro pronunciar-se-ia mesmo contra as considerações de Faria de Sousa acerca dos Beirões, a quem o primeiro definiu como gente «de um ânimo valente e brioso, amigos de buscar honras e fortunas, ou pela carreira das letras, ou das armas» (Castro, 1762, tomo II, 61).

A Estremadura era identificada pelos seus portos, que a ligavam a terras longínquas, pelo comércio, e por nela se situar a cidade de Lisboa. Era também abundante de frutas, vinhos e cereais, e a ela concorriam os produtos de outras províncias, que a tratavam «(...) como verdadeira rainha, pois existe no meio do Reino coroada de todas» (Castro, 1762, tomo I, 69); o facto de ali residir a corte de Lisboa fazia com que se definisse a Estremadura, em meados do século XVIII, como a mais civilizada das províncias, na política, na ciência, na arte e no «trato», pronunciando-se ali, com maior pureza e «cadência», o idioma português. (Castro, 1762, tomo I, 69.)

A sul, o Alentejo era a província com menos água, mas considerada de tal forma fértil que, se se cultivassem todos os seus campos, «daria trigo, centeio e cevada para todo o mundo» (Castro, 1762, tomo I, p. 73), o que a transformava no imaginário celeiro de Lisboa. Província «guerreira», defendida pelas maiores fortificações do Reino e pelo «valor e fidelidade» dos naturais, nela não havia penetrado algum exército «que inteiramente não fosse destruído, ou que por falta de subsistência se não retirasse sem o logro de alguma empreza memorável» (Freire, 1755, p. 130).

E, finalmente, o Algarve, «parte última» de Portugal, abundante de figueiras, amendoeiras e vinhas, mas que, ao contrário do que sucedia nas representações das outras províncias — que no imaginário destes autores eram auto-suficientes em cereais —, tinha necessidade do «socorro» das províncias vizinhas para se abastecer de pão. Os seus habitantes — como os do Alentejo — eram especialmente aptos para a guerra, além de «industriosos, trabalhadores, e maritimos, a cuja occupação os convida a maquina de portos, enseadas, e abrigos que para embarcaçoens pequenas lhe dá o Oceano» (Freire, 1755, p. 150).

Para além de uma identidade «local» e «regional» mais ou menos vincada, os Portugueses acumulavam depois, como é natural numa sociedade de estados, uma fortíssima identidade estatutária, que fazia com que um nobre português se sentisse mais próximo de um nobre castelhano do que de um peão português. Estes sentimentos de identidade estatutária sobrepunham-se frequentemente, mesmo em momentos e em questões dramáticos, ao sentimento de identidade reinícola. Assim, os eclesiásticos portugueses não hesitaram em invocar os privilégios tributários do seu estado, mesmo em situações em que estava em causa o supremo interesse da *respublica,* como aconteceu na grave crise do Império de meados dos anos 20 do século XVII ou, depois, aquando das contribuições para a Guerra da Restauração. Também a clara distinção, quando se fala das mulheres portuguesas, entre as de grande estado e as outras[22], ou o aparecimento, nos índices de obras do século XVII, de capítulos que apontam para a existência de vocábulos, que, usados pelos «plebeus, ou idiotas», não o devem ser pelos homens polidos (Leão, 1605), são outros tantos indícios — e factores de construção e reprodução — dessa identidade estatutária. Sintomática é ainda a alusão que Diogo do Couto coloca na boca de um fidalgo quando este, perante as inquietações do soldado que teme a unificação das coroas portuguesa e castelhana, afirma não a recear, recordando que a rixa existente entre Castelhanos e Portugueses «não há senão na gente baixa, que na nobre é outra cousa mui diferente» (Couto, 1980, p. 199).

A eficácia dos mecanismos de produção desta identidade estatutária era muito grande, pois fundava-se em processos de distinção juridicamente institucionalizados, reforçados, além disso, por práticas sociais espontâneas profundamente interiorizadas. É difícil não pensar, a este propósito, nos mecanismos de diferenciação dos sexos que as convenções sociais portuguesas (pelo menos urbanas) dos séculos XVII e XVIII segregavam em absoluto, facto notado por nacionais e estrangeiros. É, também aqui, problemático que a identidade portuguesa se pudesse sobrepor à identidade feminina ou à identidade masculina, embora o ser portuguesa transformasse a mulher

numa mulher «especial», cerrada a sete chaves, privada do convívio com os homens[23] e de honestidade imaculada.

A identidade do Reino: lusitanos, vassalos

Apesar de tudo, funcionava também, mais nuns estratos do que noutros, o sentimento de uma identidade política, ou seja, de que Portugal constituía uma «comunidade perfeita», isto é, capaz de viver sobre si, quer essa comunidade se entenda, em termos gentilícios, como uma *natio,* quer, em termos dinásticos, como um *regnum.* Sentimento aprofundado pelas reflexões decorrentes da incorporação de Portugal na monarquia católica.

A manifestação mais directa (e mais precoce) deste sentimento de identidade é constituída, negativamente, pelo anticastelhanismo, a que já nos referimos e que, para retomar uma explicação de Duarte Gomes Solis, «em razão das guerras passadas», se instalara «nos corações destas duas nações», fazendo com que, em Portugal, se tenham «criado os meninos com a opinião de Lusitanos» (Solis, 1621, p. 109)[24].

Mas, no plano positivo, o sentimento de identidade gentilícia fundava-se na crença numa comunidade étnica natural, originada por um tronco comum ou adquirida pela vivência contínua numa mesma região (a Lusitânia), sendo a sua identidade transmitida pela natureza e pelo sangue[25]. Uma natureza que criara um Portugal «natural», mesmo antes do Portugal «político». Portugueses houvera-os sempre, mesmo antes do acto fundador de D. Afonso Henriques. Portugueses eram Túbal, os Lusitanos, os reis godos e leoneses[26]. Podia falar-se, enfim, de uma «antiga e nova Lusitânia»[27], separadas apenas por um lapso de aniquilação — o domínio mouro. Geografia e sangue teriam jogado conjuntamente na constituição primeva da identidade. O facto de estarem no fim do mundo teria preservado os Lusos do contacto com outras raças. O isolamento teria, além disso, criado um retraimento e uma animosidade em relação aos estrangeiros, que era natural nos Lusitanos e que lhes merecera dos escritores clássicos o epíteto de bárbaros (Macedo, 1631, p. 49). E ter-lhes-ia formado uma língua distinta[28]. Factor primordial de legitimação, a unidade e especificidade da língua portuguesa figurou também entre os argumentos dos que pregaram a legitimidade da restauração da dinastia de Bragança (Álvarez, 1986).

Mas o próprio torrão lusitano é descrito em termos que marcam a sua individualidade (e, por sobre isto, a sua excelência): o seu clima é doce e temperado; os campos, formosos; as águas, abundantes e frescas; a terra, fértil, capaz de produzir frutos mais saborosos do que quaisquer outros, europeus, africanos ou orientais, e em cujas entranhas jaziam os mais preciosos metais. A excelência do solo português permitia-lhe não apenas prover os naturais com tudo o que era necessário à vida, mas, potencialmente, gerar os produtos exóticos que os Portugueses, por negligência e falta de curiosidade, iam buscar além-mar (Leão, 1610, p. 61). As mulheres capazes de parirem, de uma só vez, uma dezena de filhos[29]. A paisagem era doce; etc.[30] Terra (Lusitânia) e gente (Lusitanos) formavam, assim, uma unidade por vezes natural, inscrita na ordem da criação, quase sempre prenunciadora da futura identidade política. O acto fundador do Reino, no século XII, não pode, neste contexto, ser senão desvalorizado, como um pormenor que apenas sublinha politicamente uma realidade «nacional» existente desde sempre[31]. Frei Bernardo de Brito explica no prólogo da *Monarquia Lusitana,* impressa durante o período de vigência da união dinástica, que iria tratar das «coisas» da nação portuguesa pela dupla via da evocação dos sucessos dos primeiros povoadores da Lusitânia — entre os quais se contava, em primeiro lugar, Túbal, neto de Noé — e pelo relato das obras do fundador da dinastia, cujos méritos haviam sido os de desmembrar a mesma Lusitânia — Portugal, bem entendido — das demais províncias da Espanha. Portugal tinha sido fundado antes mesmo de existir a denominação de Lusitânia. Túbal, primeiro povoador de Espanha, tinha habitado nela a parte mais ocidental, fazendo do «nosso Reino» o mais antigo na povoação e estabelecendo nele uma organização política específica. Hércules tinha manifestado grande estima pelos naturais da Lusitânia, já na sua época nitidamente demarcados dos outros povos da Espanha, habitada por uma massa indistinta de «gentes» que reconhecia a especificidade — senão mesmo a superioridade — dos povos da Lusitânia. Eram a «outra gente de Espanha». E tinha sido o particular amor de Luso pela gente portuguesa e por aquela «parte ocidental» da

Espanha que dera o nome de Lusitânia à terra e de Lusitanos aos habitantes. Alguns anos mais tarde, Severim de Faria transformava a mesma Lusitânia no núcleo de origem de todos os povos da Espanha. O primeiro povoador de Espanha — desta vez Elisa, que identificava com Luso — tinha escolhido Lisboa para se fixar. Na época romana haviam-se formado na Lusitânia grandes nomes da cultura latina. Os Godos tinham manifestado uma clara preferência pelas terras lusitanas e daqui tinham senhoreado Castela e toda a Espanha. Ali se concentravam a maior parte das moedas antigas e ali tinha tido o seu princípio a ciência espanhola, já que os primeiros professores de letras da Espanha tinham sido lusitanos. Por isso mesmo haviam sido «estimados» pelos mais «polidos» povos da Espanha.

Este naturalismo geográfico e antropológico reduplicava-se numa cosmovisão sobrenatural, com o providencialismo típico do pensamento político português da época. Esta terra e esta gente não eram apenas naturalmente o que eram. Eram-no, além disso, por eleição de Deus. O que implicava que eram o melhor que se podia ser. António de Sousa de Macedo percorre sistematicamente o naipe das virtudes da tradição moral clássica e em todas elas encontra excelência nos Portugueses[32].

Paralela a esta linha de pensamento, embora nem sempre no mesmo contexto, estava também a constatação de que os Portugueses igualavam e superavam os feitos dos povos bíblicos, dos Gregos e dos Romanos. Duarte Nunes de Leão superiorizava o Império Português ao compará-lo com os impérios da Antiguidade, pelas suas dimensões e pela quantidade e valor das mercadorias que nele circulavam, «coisas que nem alexandrinos nem romanos podiam ver, porque não penetravam tanto como agora os portugueses que passaram além donde os gregos nem os romanos chegaram» (Leão, 1610, p. 123 v.º). Diogo do Couto, comparando os destinos do povo de Israel e o dos Portugueses, concluía terem sido os segundos alvo de maiores mercês por parte da divindade. Se os filhos de Israel haviam viajado durante 40 sobressaltados anos por «intratáveis desertos», «nós, os Portugueses, não assim, porque, como Deus Nosso Senhor tinha determinado mandar dilatar e pregar a sua santa lei por aquelas partes da Índia, e que os nossos fossem os autores de cousa tamanha, que foi o mor mimo e mercê de todos os que fez aos filhos de Israel, abriu-lhe caminho por meio desse oceano por distância de seis mil léguas e em seis meses de jornada, sem risco, nem perigo; porque as três naus que a isso foram, todas tornaram a este Reino» (Couto, 1980, p. 215). A «terra de promissão» dos Portugueses era, evidentemente, a Índia... Exemplos deste tipo são recorrentes na literatura da época.

Em contrapartida, se a identidade portuguesa é concebida como a identidade de um *regnum,* o impensado subjacente é diferente e produz, por isso, efeitos ideológicos e políticos distintos. Aqui, o acto fundador é o acto político da criação do Reino; que, em Portugal, é fundamentalmente a gesta da Reconquista, sendo o seu protagonista a «casa» real, a dinastia. Portugal começa com Afonso Henriques (eventualmente, com o reino leonês) e vai progredindo, independentemente de fronteiras regionais naturais (nomeadamente das fronteiras da antiga Lusitânia)[33], ao ritmo de batalhas e conquistas. As consequências deste sublinhar da identidade portuguesa em termos de identidade reinícola são, por um lado, um protagonismo decisivo da dinastia como factor diferenciador, e, por aqui, uma concentração dos elementos providencialistas na família real, galeria de santos e de heróis. Se aqui existe uma preocupação de legitimação genealógica, ela orienta-se, não no sentido da antiguidade provecta e ilustre da «nação», mas na antiguidade e lustre da «casa real»[34]. Por outro lado, uma obliteração da identidade lusitana, a que por vezes corresponde uma dissolução na realidade mais vasta da Hispânia, essa, sim, correspondente a dados naturais. Vários destes ingredientes — a subordinação do elemento natural ao elemento dinástico, o carácter «arbitrário» da identidade portuguesa e a dissolução «natural» de Portugal na unidade da Hispânia — podiam favorecer as teses unionistas e, por isso, agradar aos partidários da união ibérica.

Nesta linha se parece inscrever nalguns aspectos a singular perspectiva de Duarte Nunes de Leão. O Reino ocupava, de facto, a maior parte da província lusitana e, segundo ele explica, por isso se chamavam Lusitanos aos Portugueses. Sublinhava, contudo, que grande número de cidades portuguesas ficavam fora daquela província, cujos contornos excediam, por outro lado, os do actual Reino. Este, por sua vez, tomava terras de outras províncias. A minúcia com que enumerava as referidas terras e destacava a existência de povos que, sendo da Lusitânia, não eram de Portugal, introduzia descontinuidades claras, que apontavam para a desmistificação do contributo

lusitano na construção de uma primeira identidade portuguesa. Túbal continuava a ser identificado como primeiro povoador da Espanha, mas nem as suas gentes «que já pela distância do tempo se tem por estranhos» (Leão, 1610, p. 161), nem as nações que depois dele tinham habitado a Espanha, atraídos pela bondade, temperança e fertilidade das suas terras, tinha estabelecido qualquer relação preferencial com as mais ocidentais. Na Espanha, «ultima parte da Europa [...] rodeada de mar de tal maneira que é quase uma ilha» (Leão, 1610, p. 1), tinham vivido, durante muito tempo, povos com leis e costumes diferentes, sem que nenhum se tivesse evidenciado; nela se tinha falado múltiplas línguas, até que os Romanos, que a haviam dominado na totalidade, tivessem dado a língua aos Espanhóis (Leão, 1610). Falada em Espanha no seu estado puro, a língua latina fora depois corrompida pela presença bárbara, facto que tinha estado na origem da diversidade das línguas de Espanha. E, finalmente, depois de perdida a Espanha para os Mouros, e já no contexto da Reconquista, a língua portuguesa aparecia pela primeira vez diferenciada do conjunto peninsular, e superiorizada em relação à galega pelo facto, muito significativo, de haver reis e corte em Portugal. A partir desse momento, não tinha cessado de se afirmar na sua elegância, graça e suavidade e na cópia dos seus vocábulos (Leão, 1606, p. 32)[35]... Um Portugal criado e ganho na luta contra os Mouros (ainda no contexto da coroa leonesa) parecia, assim, sobrepor-se a um Portugal intemporal, renascido depois de momentaneamente eclipsado pela presença muçulmana.

O universalismo das luzes: recomposições da ideia de identidade

A dissolução do carácter natural da identidade portuguesa era consequente, também, com o universalismo iluminista, como já se disse. E, neste caso, abre a via para um caminho novo da reflexão sobre o tema. Se, para uma antropologia naturalista, as nações (como o clima, a orografia ou a qualidade dos ares e das águas em que os temperamentos se fundavam) eram irreformáveis, agora crê-se na igualdade fundamental do género humano, decorrendo a diversidade do carácter dos povos de factos artificiais, como a educação e a «polícia», ou seja, as suas leis e o seu sistema de governo[36]. Logo nas primeiras linhas da *Recreação Periódica,* Francisco Xavier de Oliveira, o Cavaleiro de Oliveira (1702-1783), afirma enfaticamente: «Sou homem pela graça de Deus: se és mulher, a minha nobreza é mais elevada do que a tua. Sou português: se és hotentote, não tenho dúvidas que te posso merecer um lugar de fila entre os meus concidadãos [...] mas pouco importa [...] és sem dúvida uma criatura mortal, e incontestavelmente o meu semelhante, o meu irmão.» (Oliveira, 1922, p. 1.) Apesar das suas restrições (filhas de uma castiça veia da cultura portuguesa sobre o género), o autor não hesita em se tomar como irmão de um dos modelos de então quanto à barbárie. Como, na mesma obra, elogia outro protótipo da Europa cristã quanto à corrupção e ao vício — o turco («prouvera Deus que portugueses e espanhóis aprendessem nesse particular com os turcos», p. 217). Daqui, também, o espírito universalista, de cidadãos do Mundo, que estes homens, para além de praticarem realmente nas suas peregrinações por toda a Europa, afirmavam com orgulho: «O homem deve imaginar que em todo o mundo tem a mesma natureza, que todo elle está debaixo do mesmo Ceo, e que em toda a parte se encontram homens da mesma espécie.» (Oliveira, 1743, vol. V, carta 34, «Sobre o desterro.»)

Em todo o caso, estes autores não deixam de estar bem atentos, nas suas preocupações reformistas — porque agora o carácter dos povos é reformável e vale a pena reflectir sobre o tema —, às especificidades dos Portugueses e ao modo de as reformar. Daí que, na linha de uma reflexão de origem humanista sobre os vícios dos Portugueses[37], se comecem a inventariar sistematicamente os defeitos nacionais, já não tanto aqueles privados, que faziam parte do anedotário seiscentista, mas os vícios «políticos», ao mesmo tempo causa e efeito do mau governo, que importava reformar.

Quanto à reforma, as estratégias propostas insistem na reforma das instituições e da educação. António Ribeiro Sanches (1699-1783) escreve que «hoje he maxima constante que a virtude, a ciência, e o valor dos Povos não dependem da sua educação particular, nem da Religião que professão. Todos assentão, que das boas ou mas Leys civis, e da sua observância provem o seu modo de viver e de pensar» (Sanches, 1959, vol. I, p. 101). E daí que se empenhe em todo um

labor literário dirigido para a reforma das instituições, nomeadamente das de ensino[38]. A Inquisição e a Igreja («certa Potencia» que tem o Reino quase conquistado, Sanches, 1980, p. 55) eram também, naturalmente, uma das instituições responsabilizadas pelas infelizes especificidades do País (Sanches, 1973). Também o Cavaleiro de Oliveira se ufana de «conhecer um pouco os pontos fracos e fortes da religião, das leis, e dos costumes da minha terra natal» e, de uma forma menos sistemática e mais ligeira, critica e propõe reformas. Do País e dos Portugueses, pois não escapam ao inventário as idiossincrasias individuais — a arrogância (Oliveira, 1922, vol. I, p. 184), o sentimentalismo (*v. g.,* Oliveira, 1743, vol. v, carta 41 «Sobre o amor, e ternura portuguesa»), o sistema de nomes (Oliveira, 1922, vol. I, p. 216), o casticismo e o fanatismo religioso (Sanches, 1973), a tirania doméstica (Oliveira, 1922, vol. II, p. 181), a supersticiosidade (*ibid.*, vol. II, p. 243), etc.

O resultado é uma consciência da identidade marcada pelo desencanto e por um confronto com o estrangeiro (com as nações «polidas e ilustradas»), em que Portugal faz a figura de um «Reino cadaveroso» (Sanches, 1980), e que está na origem do decadentismo que caracteriza as correntes dominantes da cultura portuguesa durante os séculos XIX e XX.

Conexos com o tema da identidade portuguesa estão os da decadência e da reforma.

A ideia de decadência e de reforma

Que o Reino estava abatido do seu natural, longe da época de ouro — que se situava algures antes dos finais do reinado do *Venturoso —,* foi um sentimento comum na inteligência portuguesa dos séculos XVII e XVIII. Do ponto de vista de uma antropologia naturalista, isto só podia decorrer de um afastamento dos costumes em relação à constituição natural da nação, que a maior parte descrevia como bucólica, austera e guerreira. Tudo o que afastasse os Portugueses do saudável cultivo da terra (um tópico que o humanismo reforçara ainda), da austeridade na compostura e no trajar (que granjeara aos Portugueses, na garrida corte de Espanha, a imagem de «noitibós tristes», como refere Tomé Pinheiro da Veiga) e das virtudes militares representava uma negação da própria Natureza, responsável pela degradação moral e política. O apetite pelo ganho mercantil (e o consequente abandono dos campos pelo comércio ou pelas conquistas), a adopção de modas estrangeiras, a atitude cortesã (entenda-se, afectada e dissimulada, à maneira castiglionesca), o amolecimento pelo luxo e pela urbanidade, eis alguns dos factores usualmente ligados, pelos moralistas de Seiscentos[39], à decadência do País. Em contrapartida, para os que realçavam o carácter providencialista da identidade portuguesa, a decadência era, antes de mais, gerada pelos «pecados públicos», tema obsessivo nos períodos de grave crise (como o funesto ano de 1624), com o qual se relacionava, sobretudo, o laxismo na perseguição dos heterodoxos e os escândalos dos costumes (como a molície, a homossexualidade, a prostituição e a mancebia).

Já o mau governo — que constituía também uma possível causa de violação da constituição natural — era tema de denúncia mais crítica. Claro que, sobretudo a partir dos anos 20 do século XVII, a questão do «mau governo» estava no horizonte de toda a gente que se preocupava com a decadência. Ao procurar explicar as «misérias do presente», em 1621, António de Sousa de Macedo aventa a hipótese de estas se deverem ao mau governo, ou do príncipe, ou dos ministros (Macedo, 1621, p. 249 v.º). Mas deixando, embora incomodamente, a questão posta, imputa (hipocritamente) à fortuna, a responsabilidade pelo abatimento da nação lusitana. Outros, antes e depois de 1640, serão, no entanto, mais ousados na proposta de reformas políticas, embora estas tivessem sempre — nos quadros do pensamento político tradicional (cf. *infra*)[40] — essa mesma estratégia de recomposição dos equilíbrios perdidos.

É preciso esperar pela dissolução da ideia de uma identidade natural (embora degradável) para que a decadência seja ligada, não apenas à existência de um «mau governo» (no sentido de um governo destruidor da «justiça», do equilíbrio), mas à falta de um governo «político», ou seja, de um governo que «policie» a «incivilidade», dando àquilo que está mal (o «gótico») uma nova ordem (uma ordem «civil»). É essa a proposta dos ilustrados, que, assim, relacionam a decadência com uma política de quietismo político, que inventariam as características «empíricas» da sociedade e do homem portugueses e traçam programas correspondentes de reformas[41].

Notas

[1] E, ainda mais especificamente, jesuítas, dominicanos ou franciscanos.

[2] Como se mostrou noutro lado, um estudo global dos capítulos, gerais e particulares, das Cortes de 1641, reunidas mesmo sobre o facto político da Restauração, demonstra que os tópicos «nacionalistas» aí ocupam um lugar mínimo (cf. A. M. Hespanha, 1992).

[3] Cf. Aristóteles, *Política,* vol. VII, 1327b; cf. também Bodin, *Les six livres de la République,* 1577, liv. IV, caderno 3, e G. Botero, *Della ragione di Stato,* 1589, liv. I, p. 4-5.

[4] Cf. Jorge Vala, «Identidades sociais e representações sociais sobre o poder: para um entendimento das culturas políticas em Portugal», in *Revista de Ciência Política,* n.os 7-8, 1988, pp. 5-23, e José Madureira Pinto, «Considerações sobre a produção social de identidade», in *Revista Crítica de Ciências Sociais,* n.º 32, 1991 pp. 217-231.

[5] A conformidade com os costumes (a «justiça»), em relação à *natio,* a lealdade em relação ao senhorio, a «fidelidade», em relação à Igreja, a «piedade», em relação à família (cf. Szucs, 1986). Sobre a crítica histórica do conceito de Nação, v., por todos, Guiomar, 1969, bem como a bibliografia citada no artigo anterior.

[6] Prenunciando o sentido contemporâneo do nacionalismo, cf. Feijó, 1734, «Amor de la patria y pasión nacional», tomo III, disc. 10, onde, criticando, embora, os discursos barrocos sobre as «excelências da pátria», se indigna ainda mais com as fidelidades, perante as «pátrias chicas» e perante as oposições entre «paisanos» e «forasteiros», pp. 226 e seg., pois a fidelidade decisiva seria para com «aquele corpo de Estado donde debaixo de um governo civil estamos unidos com o vínculo matrimonial de umas mesmas leis» (p. 227).

[7] O epíteto de «hereges», atribuído, no contexto da literatura autonomista, aos Espanhóis, explicando-se pelo seu forte peso desidentificador, relaciona-se, decerto, com a suspeição sobre a «catolicidade» da sua política internacional e interna, nomeadamente sob o consulado de Olivares.

[8] Cf., sobre os sinais de eleição providencial do Reino, Macedo, 1631, pp. 29 e segs., 233 v.º e todo o cap. 23.

[9] A literatura filojudaica não deixava de criticar, em nome de uma natureza que não passava pela catolicidade, esta segregação: «Por maravilha se vê», escreve Duarte Gomes Solis, «que "aqueles que estão fora de sua pátria com maus títulos" [entenda-se, os cristãos-novos] por natureza não são traidores nem ingratos a sua pátria, pois claramente se sabe que, nas remotas partes onde habitam, estão suspirando por Portugal e tratam bem dos portugueses». (*Alegación en favor de la Compañia de la India Oriental...,* 1628, Lisboa, 1955, p. 215). No mesmo sentido, António N. Ribeiro Sanches (1973), onde se referem «[...] as Leyx [refere-se às praxes sobre a limpeza de sangue] de sua [dos cristãos-novos] pátria, que os desnaturalizam della» (p. 40; cf. também, pp. 33 e 65).

[10] Isto torna muito problemática a afirmação do contributo católico para a construção da identidade portuguesa, pelo menos na época moderna, a não ser que se entenda que a identidade portuguesa não abrangia estes «estrangeiros do interior» (os heterodoxos, os «políticos», os «estrangeirados»).

[11] Cf. Veiga, 1911, 43, Gorani, 1989, p. 179, e *Portugal...,* pp. 55, 57 e 62.

[12] António de Sousa Macedo afasta a hierarquização leste-oeste — que poderia ser promovida pelo movimento do Sol (ou mesmo pela situação de Jerusalém) e que transformaria a Hispânia (e, designadamente, Portugal) não na cabeça, mas no traseiro da Europa (no *culus mundi*) com considerações sobre a barbárie das nações do Leste europeu (cf. Macedo, 1631, p. 5).

[13] Manuel Severim de Faria, *Notícias...*; a favor do cosmopolitismo e contra o horror à «peregrinaçao», tipicamente, Oliveira, 1743, vol. II, p. 281 (Carta XXXIV, «Sobre o desterro»).

[14] Segundo Charles Frédéric de Merveilleux (*Memória Instrutiva sobre Portugal,* 1723-1726), «sem querer comparar os portugueses aos moscovitas [outro *culus mundi...*], é certo que as duas nações se parecem bastante, embora os portugueses sejam mais civilizados e instruídos. Os portugueses estão muito arreigados às suas tradições e aos seus costumes e tudo o que é estrangeiro lhes desagrada e indigna» (*Portugal...,* p. 149). Também José da Cunha Brochado (Brochado, 1917, p. II) dá conta desta indiferença portuguesa pelo cenário europeu (tudo lhes é indiferente, «a Casa de Áustria ou de França»). O mesmo nas maneiras e no gosto; um secretário de embaixada francesa escreve que os Portugueses «erão sumamente pobres, e que não tinham frequência na Côrte, nem trato em que aprendessem as Artes de um Cavalheiro, que para eles são totalmente desconhecidas como se forão creados em um monte, ou aldeia». Descontemos o etnocentrismo; mas Cunha Brochado dá a opinião por boa (Brochado, 1917, p. 12).

[15] A literatura de viajantes estrangeiros em Portugal está cheia de testemunhos neste sentido (cf., *v. g.,* o *Portugal...,* pp. 270 e segs., onde se relata, com graça, a pomposa entrada de um barbeiro, de capa, cabeleira e grande espada, em casa de um cliente). Também o P.e B. Feijó, ao ridicularizar os exageros da estimação da pátria, escolhe um dito de um português sobre o poder do rei de França (Luís XIV): «Certo eu naon vejo Principe en toda à Europa, que hoje poda resistir ao Rey de Francia, si naon ò Rey de Portugal.» (Feijó, 1734, vol. III, p. 219.)

[16] Cf. Ascensio, 1949; crítica em Albuquerque, 1974, pp. 245 e segs.

[17] Sobre as confluências — sobretudo nos planos da alta política e da cultura (onde o cosmopolitismo é, note-se, um fenómeno mais banal) — v. Albuquerque, 1974, pp. 218 e segs.

[18] V. exemplos em Albuquerque, 1974, pp. 226 e segs. O enraizamento popular do anticastelhanismo é sobretudo denotado pelo seu afloramento no teatro de raiz popular, como o de Gil Vicente («He a mais ruim ralé / esta

gente de Castella / que juro pela bofé / que melhor he a de Guiné / setecentas vezes que ella», *Auto da festa*). Igualmente próximos dos sentimentos vividos são os apontamentos de Tomé Pinheiro da Veiga na *Fastigimia* (Veiga, 1911), que descreve o ambiente entre castelhanos e portugueses na corte de Valladolid por volta de 1609. Enquanto os portugueses são retratados como mesquinhos, rústicos, sebosos, amulatados e suspeitos de judeus, soberbos e namoradeiros («pelos Evangelhos, muito fidalgo, muito músico, muito português, muito namorado e quebrar um corno na cabeça a todo o castelão», p. 43), os castelhanos aparecem como altaneiros, ruidosos e continuamente enganados pelas mulheres.

[19] Pelo menos para parte da época a que nos referimos, o conceito dominante de «pátria» «é ainda este de terra natal» [«a patria de Ulysses não era Roma (...) nem a sua patria era Athenas (...) a Patria deste famoso varão era Ithaca, ilha do mar Jonio, esteril, & deserta», *Vocabulario*... s. v. «Patria», p. 320], embora já ocorra um uso mais alargado do termo (Albuquerque, 1974).

[20] Para não falar da identidade dos habitantes das conquistas, como, nomeadamente, o Brasil ou, num outro extremo do Mundo, essa república mercantil que era Macau.

[21] Este tópico tem consequências evidentes na imagem da hierarquização regional, pois nem todas as províncias teriam sido igualmente maculadas pelo domínio árabe; este seria reconhecível «nas Provincias do Alentejo e da Estremadura [do Algarve nem se fala]; mas não na Beira, grande porção da Lusitania, e no Entre Douro, e Minho, que hoje se comprehende em Portugal» (Rocha, 1730).

[22] Naturalmente que também o género feminino não era homogéneo, distinguindo-se sobretudo as mulheres de grande estado das outras e as mulheres honestas das prostitutas.

[23] Salvo nas quintas-feiras santas, em que se fazia a peregrinação nocturna das igrejas, ocasião propícia a encontros amorosos fortuitos mais ou menos platónicos.

[24] Solis antecipa aqui o discurso cosmopolita dos iluministas, que radicarão as antipatias entre as nações nesta criação de estereótipos pela educação (cf. Feijó, 1734, vol. II, Disc. IX, «Antipathia de franceses y españoles»: «es voluntaria, no natural», p. 199).

[25] A própria definição jurídica de «natural» do Reino combina estes dois elementos, o sangue e a pátria: «natural» é, em princípio, apenas o que nasceu no Reino e de pai português (cf. *Ordenações Filipinas,* vol. II, p. 55).

[26] «Os mais ynciclicos Reys de Leão, verdadeiros Portuguezes» (Rocha, 1730). O mesmo tópico ocorre em Macedo, 1631. A mesma ideia aparece em Ignacio Barbosa Machado (Machado, 1765), que considera os «Emperadores Romanos, Reys Godos, e de Leão» como «absolutos senhores de Portugal» (prólogo).

[27] A expressão surge no título da obra de Ignacio Barbosa Machado, *Fastos Políticos, e Militares da Antigua e Nova Lusitania,* Lisboa, 1745.

[28] Não é de mais destacar, entre os factores geradores de identidade, a especificidade da língua, e os autores da época não deixam de o sublinhar, desde a segunda metade do século XVI (cf. Albuquerque, 1974, pp. 39 e segs. e 311 e segs.). A propósito da originalidade da língua portuguesa, v. Fernão de Oliveira, *Gramática da Linguagem Portuguesa,* Lisboa, Biblioteca Nacional, 1988. Trata-se da primeira gramática da língua portuguesa, impressa em Lisboa em 1536, onde, num contexto caracteristicamente renascentista, se exaltam as virtudes da língua «nacional».

[29] Os exemplos (predominantemente de minhotas) passam de obra para obra: uma parira, de um só ventre, 14 filhos; outra, 9 filhas, que seriam todas mártires; outra, ainda, fora mãe de 7 varões, todos clérigos ou beneficiados; uma de Ponte da Barca tinha 120 filhos e netos. E os homens não eram menos esforçados, gerando filhos aos 90 e 96 anos (cf., *v. g.,* Macedo, 1631, pp. 12 v.º e segs.).

[30] Sobre as gramáticas de descrição corográfica, v. Silva, 1992. Exemplos em Albuquerque, 1974, pp. 293 e segs.

[31] Isto poderá explicar o destaque desta concepção naturalista nos autores que queiram desvalorizar os factores dinásticos de identidade nacional quando, por estes factores, tendesse a obliterar a identidade portuguesa, como acontecia no período da união dinástica. Talvez por isso, as «hipernacionalistas» *Flores de Portugal*..., de António de Sousa de Macedo, tratem indistintamente como portugueses os feitos e fastos anteriores ou posteriores à independência política. Ou, se põe as coisas em termos de *regnum,* o de Portugal foi fundado por Túbal (p. 24 v.º) ou seja, pelo primeiro povoador da região lusitana.

[32] Macedo trata, em sucessivos capítulos, a excelência dos Portugueses na boa disposição física (cap. 6), na nobreza (cap. 7), no engenho (cap. 8), na religião (cap. 9), na justiça (cap. 10), na honestidade (cap. 11), na verdade (cap. 12), na fidelidade (cap. 13), na fortaleza (cap. 14), na gratidão (cap. 15), na liberalidade (cap. 16), na magnanimidade (cap. 17), na paciência (cap. 18), na clemência (cap. 19), na temperança (cap. 20) e nos costumes em geral (cap. 21). O elenco das virtudes corresponde, como se vê, ao elenco das virtudes éticas clássicas, combinado com o das virtudes teologais e cardinais.

[33] É certo que esta progressão se faz a partir de uma região, a interamnense, que constitui, nas concepções naturalistas da identidade, o «núcleo duro» de Portugal. Mas os conquistadores nem sequer são de cepa lusitana, mas borgonhesa (daí retirando, de resto, a legitimidade que deriva da sua proximidade com as casas imperiais e reais do Centro-Ocidente da Europa; cf. Vasconcelos, 1621, p. 6).

[34] Daí a preocupação em encontrar um tronco ilustre para o conde D. Henrique, visível, *v. g.,* na *História Genealógica da Casa Real Portuguesa,* vol. I.

[35] A língua portuguesa viria também a ser «ditosa», porque com ela se anunciaria a fé de Cristo (Leão, 1606, p. 137).

[36] Exemplares são os discursos do P.e Benedito Feijó (Feijó, 1734, obra muito influente na inteligência reformista portuguesa; cf. *Aprobación...*, Frei Joseph Pérez, vol. 3, e Dias, 1953) criticando a influência de factores naturais [como o clima, a humidade dos humores ou a fisionomia (cf. tomo V, Disc. 2-3) sobre o génio das pessoas, *v. g.*, das mulheres (tomo I, Disc. 16, §§ 13-14), dos negros (tomo VII, Disc. 3-40)], ou das nações (cf. «Mapa intelectual, y cotejo de naciones», vol. II, Disc. 15, pp. 269 e segs., criticando a teoria dos climas de Aristóteles). V., no mesmo sentido, Barreto, 1984.

[37] O tema da decadência dos Portugueses em relação a uma idade de ouro, marcada pela austeridade rústica e pelo exército bélico, imputável tanto a uma contaminação pelos climas e usos emolientes do Sul como à entrega à mercancia, é um tema ocorrente já na segunda metade do século XVI e relacionado com tópicos decadentistas presentes na literatura clássica.

[38] Chegou a fazer um (pouco estudado) plano de fundação de uma nova universidade («Apontamentos para fundar-se huma universidade real na cidade do reyno que se revele mais conveniente», Sanches, 1959, vol. I, pp. 101-184).

[39] E, mesmo, pelos arbitristas, pois alguns dos temas anteriores aparecem na literatura arbitrista, embora com uma apresentação diferente (*v. g.*, a proposta de protecção e restauração da agricultura, a censura «económica» do luxo, a crítica da sangria de gente para as conquistas, etc.).

[40] Não assim nas propostas dos «políticos» ou dos arbitristas, mas estas correntes foram sempre francamente minoritárias em Portugal.

[41] V. sobretudo Sanches, 1959 e 1980; sobre estas correntes, v. Dias, 1953; outras indicações bibliográficas em Serrão, 1973.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Martim de, *A Consciência Nacional Portuguesa. Ensaio de História das Ideias Políticas,* vol. I, Lisboa, ed. do autor, 1974.

ALBUQUERQUE, Martim de, «Primeiro ensaio sobre a história da "Ideia da Europa" no pensamento português», in *Estudos de Cultura Portuguesa,* vol. I, Lisboa, INCM, 1983, pp. 249-350.

ASCENSIO, Eugenio, «España en la épica filipina...», in *Rev. filológ. esp.,* n.º 33, 1949.

BARRETO, Luís Filipe, «Ribeiro Sanches e o poder do saber», in *Prelo,* n.º 4, 1984, pp. 85-95.

BARROS, João de, *Geographia d'Entre Douro e Minho e Tras-os-Montes,* Porto, Tipografia Progresso, 1919 (composto em 1549, segundo informação de Barbosa Machado).

BETHENCOURT, Francisco, e CURTO, Diogo Ramada (orgs.), *A Memória da Nação,* Lisboa, Sá da Costa, 1991a.

BETHENCOURT, Francisco, «A sociogénese do sentimento nacional», *in* Bethencourt, 1991a, pp. 473-503.

BLUTEAU, *Vocabulario Portuguez e Latino,* Lisboa, 1712-1727.

BOUZA ÁLVAREZ, Fernando Jesús, «Clarins de Iericho». Oratoria sagrada y publicística en la Restauración portuguesa», in *Cuadernos de historia moderna y contemporáneas,* n.º 8, 1986.

BRITO, Bernardo de, Frei, *Monarquia Lusitana. Primeira Parte...*, Alcobaça, Alexandre de Siqueira e António Álvarez, 1597.

BRITO, Bernardo de, Frei, *Segunda Parte da Monarquia Lusitana,* Lisboa, Pedro Craesbeeck, 1609.

BROCHADO, José da Cunha (1651-1733), *Memórias,* Coimbra 1917.

Collecçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza, Lisboa Occidental, 1730.

CÁRCEL, Ricardo Garcia, «Cataluña y el concepto de España en los siglos XVI y XVII», in Bethencourt, 1991a, pp. 441-472.

CASTRO, João Baptista de, *Mappa de Portugal Antigo, e Moderno,* Lisboa, Francisco Luís Ameno, 1762.

COSTA, António Carvalho da, *Chorographia Portugueza,* Lisboa, Valentim da Costa Deslandes, 1706-1712.

COUTO, Diogo do, *O Soldado Prático,* Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1980.

CRUZ, Maria Tereza, «Língua e nação», in *Prelo,* INCM, n.º 9, 1985, Outubro-Dezembro.

DIAS, José Sebastião da Silva, *Portugal e a Cultura Europeia (Sécs. XV-XVIII),* Coimbra, Imprensa da Universidade, 1953.

FARIA, Manuel Severim de, *Noticias de Portugal,* Lisboa, Oficina de António Gomes, 1791 (1.ª ed., 1655).

FEIJÓ, Benito Geronymo, *Theatro crítico universal o discursos varios en todo género de materiales para desengaño de errores comunes,* Madrid, 1734-1740, 8 vols.

FREIRE, António de Oliveira, *Descripçam Corografica do Reyno de Portugal...*, Lisboa, Bernardo António de Oliveira, 1755 (1.ª ed., 1739).

GORANI, Giuseppe, *Portugal. A Corte e o País nos Anos de 1765 a 1767,* Lisboa, Lisóptima, 1989.

GUIOMAR, J.-Y., *L'idéologie nationale,* Paris, 1969.
HESPANHA, António Manuel, «A "Restauração portuguesa" nos capítulos das cortes de Lisboa de 1641», in *Penélope,* n.º 1992.
KRUS, Luís, «O tema das origens da nobreza portucalense no relato fundacional da linhagem dos senhores da Maia (finais do séc. XIII), *in* Bethencourt, 1991a, 71-79.
LEÃO, Duarte Nunes de, *Origem da Lingoa Portuguesa,* Lisboa, Pedro Craesbeeck, 1606.
LEÃO, Duarte Nunes de, *Descrição do Reino de Portugal,* Lisboa, Jorge Rodriguez, 1610.
LUCIANO, Ribeiro, «Uma descrição de Entre Douro e Minho por mestre António», in *Boletim Cultural da Câmara Municipal do Porto,* vols. X-XII, fascs. 3-4, Porto, Edição Maranus, 1959 [1.ª ed., 1512(?)].
MACEDO, António de Sousa de, *Flores de España, Excelencias de Portugal...,* Lisboa, 1631.
MACHADO, Ignacio Barbosa, *Fastos Políticos, e Militares da Antigua, e Nova Lusitania,* Lisboa, 1745.
MAGALHÃES, Joaquim Romero de, «Descrições geográficas de Portugal», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 5, Lisboa, 1980, pp. 15 e segs.
MARIZ, Pedro de, *Dialogos de Varia Historia...,* Coimbra, António de Mariz, 1594.
MARQUES, João, *A Parenética Portuguesa e a Restauração,* Lisboa, INIC, 2 vols., 1989.
OLIVEIRA, Francisco Xavier, Cavaleiro de, *Cartas Familiares, Políticas e Criticas. Discursos Serios e Jocosos...,* Haia, 1743, 2 vols.
OLIVEIRA, Francisco Xavier, Cavaleiro de, *Recreação Periódica,* Lisboa, 1922.
Portugal (O) de D. João V Visto por Três Forasteiros, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1989.
ROCHA, Manuel da, «Portugal renascido. Tratado historico-critico-chronologico, em que à luz da verdade se dão manifestos os sucessos de Portugal do seculo decimo...», in *Collecçam...,* doc. n.º 23, 1730.
SALDANHA, António de Vasconcelos, «Conceitos de espaço e poder e seus reflexos na titulação régia portuguesa na época da expansão», in *La découverte, le Portugal et l'Europe. Actes du Colloque,* Paris, Gulbenkian, 1990, pp. 105-129.
SANCHES, António Ribeiro, Obras, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1959, 2 vols.
SANCHES, António Ribeiro, *Christãos Novos e Christãos Velhos em Portugal,* Lisboa, Paisagem, 1973.
SANCHES, António Ribeiro, *Dificuldades Que Tem Um Reino Velho para Emendar-se e Outros Textos,* Lisboa, Horizonte, 1980.
SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *A Historiografia Portuguesa,* Lisboa, Verbo, 1973-1974, vols. II e III.
SILVA, Ana Cristina Nogueira da, «Uma gramática de descrição de espaços: a corografia portugueza do padre Carvalho da Costa», in *La figure historique de l'administrateur,* Oñati, International Institute of Sociology of Law (em publicação).
SOUSA, Manuel de Faria e, *Epítomes de las Historias Portuguesas,* Madrid, Francisco Martínez, 1628.
SZÜCS, Jeno, «Sur le concept de nation. Reflexions sur la théorie politique médiévale», in *Actes de la recherche en sciences sociales,* n.º 64 (Setembro de 1986), pp. 51 e segs.
THOMAZ, Luís Filipe, e ALVES, Jorge Santos, «Da cruzada ao Quinto Império», *in* Bethencourt, 1991a, pp. 81--165.
VASCONCELOS, *Anacephaleoses id est summa capita ceterum regum Lusitaniae,* Antuérpia, 1621.
VEIGA, Tomé Pinheiro da, *Fastigimia,* Porto, Typ. Progresso, 1911 (reed., com prefácio de Maria de Lurdes Belchior, Lisboa, INCM, 1988).

O Quadro Espacial

Ana Cristina Nogueira da Silva e António Manuel Hespanha

O espaço, sabe-se bem, é uma realidade construída[1] e não uma extensão bruta e objectiva. Ontem, como hoje, os níveis da sua construção (da sua «leitura») são diferentes, o que faz com que, numa mesma sociedade, coexistam distintos espaços, organizados e hierarquizados diferentemente, correspondentes aos distintos planos da existência colectiva.

Hoje em dia, em sociedades social e culturalmente mais integradas, esta polissemia do espaço passa mais despercebida. Mas, nas sociedades tradicionais como a do Antigo Regime português, era claro que o espaço não era o mesmo para toda a gente nem para todos os efeitos. Cada grupo (ou cada indivíduo, em cada papel social que desempenhava) «via» um espaço diferente: diferentemente limitado, diferentemente organizado, diferentemente hierarquizado. Isto explica a coexistência (por vezes conflitual) de vários discursos sobre o espaço e de diversas práticas de apropriação espacial, bem como evoluções sensíveis ao longo dos dois séculos de que aqui nos ocupamos.

Numa sociedade fortemente marcada no plano das relações sociais e também no plano do imaginário (Hespanha, 1990), um dos horizontes espaciais mais imediatamente visíveis é o das circunscrições jurisdicionais. Colocando-nos do lado «de baixo», o primeiro espaço visível era o das unidades jurisdicionais mínimas — no plano civil, a terra com «jurisdição separada», no plano religioso, a freguesia. A partir daí, cumprindo funções de hierarquia progressivamente superior (mas de eficácia quotidiana progressivamente mais débil), encontramos, no plano civil, a comarca (ou a ouvidoria, se a terra é senhorial), os distritos da Relação, o Reino; no plano eclesiástico, o bispado, o arcebispado metropolitano, a cristandade (ou seja, Roma, como *patria communis* da *respublica christiana*). Colocando-nos «de cima», começava logo por não haver um horizonte igual, pois dos cumes do poder real não se via o recorte eclesiástico do espaço e, dos cumes do poder da Igreja, não se via sequer o «Reino», dissolvido, como diremos, no grande contínuo espacial da *respublica christiana.*

O espaço laico

No plano civil, a unidade espacial mínima era o *concelho*[2], sede de jurisdição política e judicial de primeira instância, ou seja, sede das funções mais importantes e imediatas para a sociedade local — aí se elaboravam as posturas que regulavam os aspectos fundamentais da vida colectiva, aí se julgavam os litígios, aí se repartiam as fintas e as sisas, aí se aferiam as medidas, aí se recrutava a milícia e se realizavam os alardos militares. O concelho — ou os seus equivalentes, deste ponto de vista, *julgados, coutos* e *honras* (já que as *behetrias* durienses tinham perdido o seu estatuto específico em meados do século XVI)[3] — era, portanto, um lugar jurídico-político com uma centralidade muito marcada, por importantes que fossem (e eram-no, de facto), os mecanismos de autogoverno e de composição de conflitos que funcionavam a níveis mais baixos, como a freguesia ou mesmo o lugar. A jurisdição concelhia era homogénea, por estar regulada na lei geral (*Ordenações Filipinas,* livro I, tit. 66 e segs.)[4], e cobria todo o território do Reino (continente, Madeira e Açores). Daí que constituísse uma boa base de referência para as corografias ou outras descrições (*v. g.,* cadastros, como o de 1527). Mas a sua malha espacial nem era regular nem

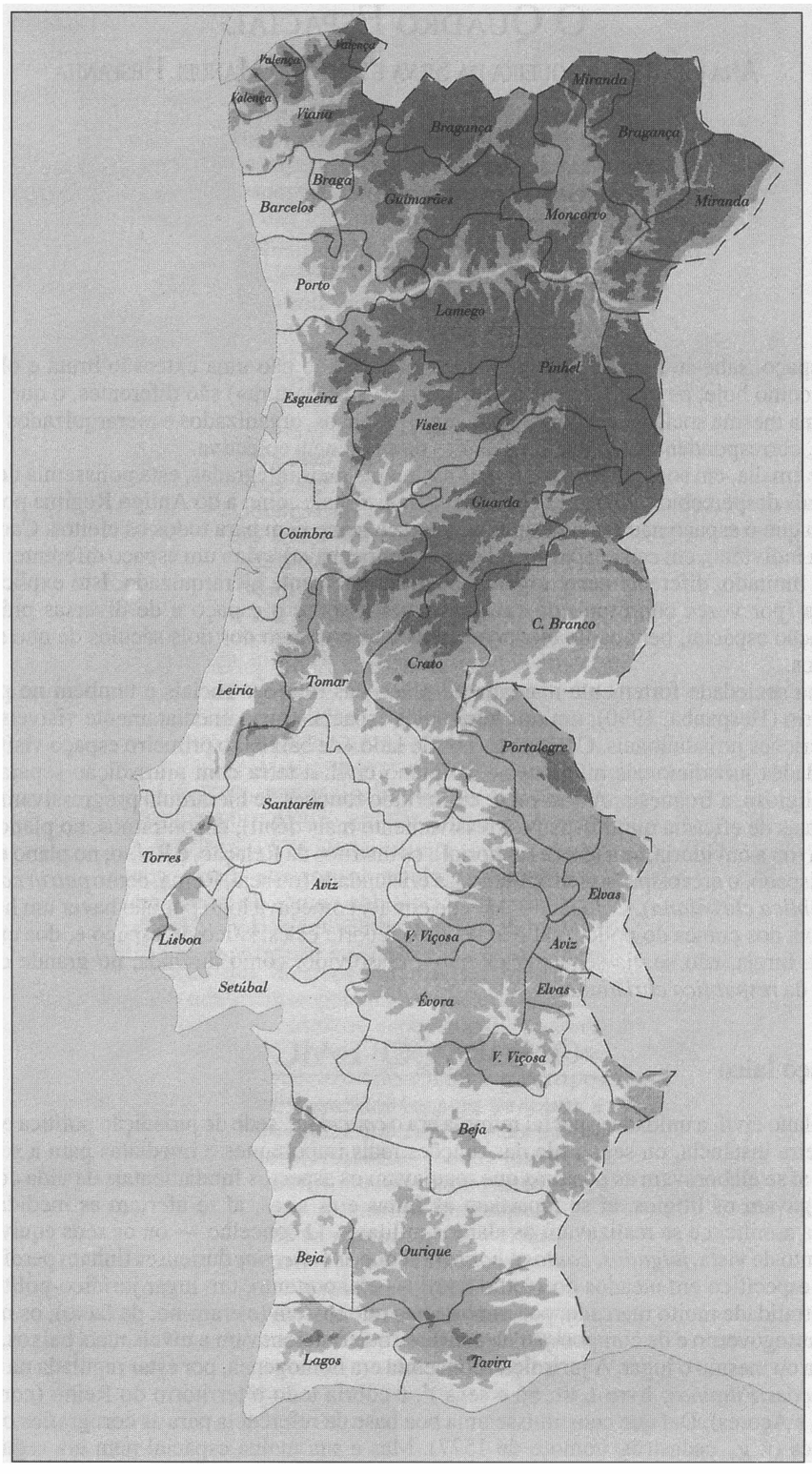

Mapa das comarcas c. 1640. As comarcas constituem circunscrições factícias, desenhadas pela coroa na segunda metade do século XVI, para finalidades de controlo político-administrativo. Já a malha dos concelhos do Antigo Regime mostra bem o grau de miniaturização do espaço político. Cada circunscrição está profundamente enraizada em representações tradicionais do território e em formas atávicas de convivência comunitária.

homogénea, segundo os padrões de hoje. Em Entre Douro e Minho e na Beira (com excepção da comarca de Castelo Branco), as áreas concelhias médias rondavam os 60 km² (isto é, cerca de 4,5 km de raio). Já no Alentejo, as áreas médias subiam para mais de 250 km² (isto é, cerca de 10 km de raio) (Hespanha, 1989, p. 95). No primeiro caso, aproximavam-se muito das «áreas espaciais vividas», enquanto no segundo constituíam unidades espaciais factícias, que supunham, necessariamente, a existência de espaços políticos informais de raio mais curto. Nalguns concelhos, esta função era desempenhada pelas «aldeias com jurisdição separada», ou «vintenas» (na terminologia legal, *Ordenações Filipinas,* livro I, tits. 65, 73-74), miniconcelhos com um *juiz pedâneo* ou *vintaneiro,* de reduzida jurisdição, mas que, porventura, quase bastava para as modestas exigências administrativas e judiciais destas comunidades camponesas. Noutros casos, esta função jurisdicional inferior era desempenhada, informalmente, ao nível espacial da freguesia, pelo pároco, pelas confrarias ou por notáveis locais. Isto quer dizer que, embora fosse a circunscrição jurisdicional mais próxima e mais geral, o concelho não seria igualmente visível, do ponto de vista dos administrados, sendo frequentemente mediado por unidades espaciais mais próximas, que, de uma maneira informal, realizavam as suas funções.

Acima do concelho eram visíveis, em graus diversos, a *comarca*, a *provedoria* e a *ouvidoria.*

A *comarca* era a sede do corregedor, cuja função principal era a de inspeccionar o governo local e, eventualmente, avocar ou decidir em recurso algumas causas (*Ordenações Filipinas,* I, 58, e Hespanha, 1986, vol. I, pp. 276 e segs., e 1989, p. 158). No século XVII, as comarcas eram 26[5]. Nos finais do Antigo Regime, porém, o número de comarcas aumentou, por se terem criado algumas novas para englobar as terras compreendidas nas ouvidorias extintas pela lei de 19 de Julho de 1790, de acordo com os critérios de «racionalização territorial» estabelecidos dois anos depois (alvará de 7 de Janeiro de 1792) enquanto se não operava uma definitiva reforma das comarcas[6]. A realidade comarcã era muito marcada, pois o corregedor devia proceder a uma visita anual aos concelhos que lhe estavam sujeitos (*Ordenações Filipinas,* I, 58 e 60, art. 5.º). Não sabemos se estas visitas eram regulares, nem se muito efectivas do ponto de vista político. Dados disponíveis sugerem grandes assimetrias regionais na efectividade da correição (Hespanha 1986, vol. I, p. 282), o que, em parte, se explica pelo próprio facto de, em cada ano, o corregedor não ter materialmente tempo de visitar todos os concelhos daquelas comarcas em que, como no Centro e Norte, o seu número excedia (por vezes largamente) a meia centena. Por outro lado, algumas fontes dão notícia de que os corregedores paravam sobretudo nas terras mais ricas, avocando para si feitos rendosos (como os inventários), pouco visitando as terras pequenas. A comarca não era, assim, uma circunscrição homogeneamente visível, pois a importância das suas funções também não era a mesma em todas as terras. Totalmente invisível era-o naquelas terras senhoriais em que, por privilégio contido nas doações, o corregedor não entrava. E que não eram poucas, pois, em meados do século XVII, constituíam (não incluindo as terras das ordens) 27% das terras, abrangendo também 27% da população e cobrindo 28% da área do Reino (Hespanha, 1986, vol. I, p. 556, e 1989, pp. 342 e segs.).

Já as *provedorias,* sede dos provedores, constituíam uma malha jurisdicional contínua, abrangendo mesmo os territórios senhoriais. Em geral coincidiam com as comarcas, integrando, todavia, as terras senhoriais isentas de correição, vizinhas ou encravadas. Do ponto de vista dos administrados, a sua visibilidade correspondia à importância das funções dos provedores, mais modesta do que as dos corregedores, mas, de qualquer modo, superintendendo nos assuntos dos órfãos, dos defuntos e ausentes, das capelas, dos hospitais e das confrarias, dos testamentos e dos cativos (Hespanha, 1986, vol. I, p. 288, e 1989, p. 164)[7].

Finalmente, por cima das terras senhoriais, as *ouvidorias,* sede dos ouvidores senhoriais, com as competências que lhes eram conferidas pelas cartas de doação, das quais se destaca a de conhecer dos recursos dos juízes das terras (*Ordenações Filipinas,* II, 45). Dois factores contribuíam para que as ouvidorias fossem espaços pouco marcados. Por um lado, o carácter raramente contínuo dos domínios senhoriais[8]; por outro, o pequeno impacte da jurisdição intermédia dos ouvidores, que nem julgavam em primeira instância, nem proferiam a decisão definitiva. Daí que, salvo nos casos em que existisse uma maior integração territorial, a isenção de correição, a presença de ouvidores letrados com efectiva actividade ou poderes especiais de controlo do governo local (*v. g.,* a confirmação das justiças), os espaços senhoriais fossem pouco visíveis da periferia.

Do ponto de vista político-civil, a unidade mais elevada é o *distrito das Relações,* o da Casa da Suplicação, abrangendo as comarcas do Alentejo e Algarve e ainda as estremenhas de Leiria, Tomar, Torres Vedras e Santarém e a beirã de Castelo Branco (além das ilhas); o da Casa do Cível, as restantes (*Ordenações Filipinas,* I, 6-12).

O espaço eclesiástico

No domínio eclesiástico, a unidade espacial mínima é a *freguesia,* domínio de jurisdição do pároco, ou cura de almas, território fortemente marcado pela centralidade das funções aí concentradas. Funções religiosas, com o âmbito que a religião então tinha na vida individual e colectiva, indo da prática do culto e da pregação até à administração dos sacramentos, alguns deles civilmente tão relevantes como o matrimónio; e funções de ordenação «civil», pois os párocos, as confrarias e irmandades e as misericórdias desempenhavam uma intensa função de regulação das comunidades paroquiais, estabelecendo normas de convivência (*v. g.,* sistemas de gestão colectiva das actividades agrícolas e pecuárias, padrões de comportamento moral), compondo litígios, estabelecendo hierarquias sociais, difundindo (nomeadamente pela pregação) padrões culturais, disciplinando (pela confissão) o foro íntimo. Os párocos, pela sua formação intelectual, eram frequentemente os únicos intermediários com o mundo da cultura escrita e oficial, difundindo na prédica dominical as mensagens do «centro» e articulando em memoriais e requerimentos as pretensões dos seus fiéis em relação aos poderes seculares (concelhio, senhorial, real). Pela finura da sua malha territorial[9], pela centralidade das suas funções e pela qualidade do seu equipamento administrativo, a freguesia foi, durante o Antigo Regime, uma circunscrição territorial decisiva no enquadramento político do espaço. Só que, obedecendo a um centro político que não era a coroa, a centralidade da freguesia é, também, um factor de dispersão política do espaço. E continuará a sê-lo ainda no século XIX, quando, pela diminuição do número dos concelhos, se cria um vazio político-territorial na base, que só pode ser preenchido pela entrega aos párocos de algumas funções de administração secular (militar, fiscal).

Visível era ainda, neste plano, a *diocese,* sede do bispo, cujos poderes disciplinares jurisdicionais eram muito extensos. O espaço diocesano era materialmente marcado pela «visitação», inspecção presencial e sistemática feita periodicamente pelo bispo a cada uma das freguesias; mas, num plano menos aparente, era ainda identificado pelas funções episcopais, nomeadamente pela competência jurisdicional do tribunal episcopal em matérias tão relevantes como o matrimónio, as questões relativas a casos de «foro misto», às terras e bens da Igreja, aos litígios em que uma das partes fosse um clérigo (Hespanha, 1989, pp. 257 e segs.). Acima das dioceses[10], os distritos das relações arquiepiscopais de Lisboa, Braga e Évora; fora delas, num plano também superior ao das paróquias, os *isentos* de certos mosteiros ou ordens (*v. g.,* o isento de Santa Cruz, de Alcobaça, do Crato) (Fragoso, 1641, vol. II, pp. 795 e segs.).

Uma das características do espaço político-eclesiástico é a sua abertura superior. Neste plano, de facto, o «Reino» quase não existe, sendo Roma a *patria communis* dos crentes, para onde estes podem apelar das decisões eclesiásticas. É justamente neste ponto de definição de uma imagem territorial que se desenvolve, durante toda esta época, um conflito clássico entre os dois gládios. O temporal, procurando impedir a livre e recíproca comunicação entre os fiéis e Roma, quer impedindo o recurso a Roma (*Ordenações Filipinas,* II, 13-15), quer arrogando-se o direito de supervisar os diplomas vindos da Santa Sé (*beneplácito régio*)[11], quer, finalmente, impedindo os recursos ordinários para fora do Reino, o que conseguiu por breve de 1554[12].

Percepção do espaço e reformas

A descrição que acaba de ser feita, para além de corresponder apenas a um plano do recorte espacial (o político-jurisdicional), representa a sua visão «a partir de baixo». Diferente era a visão «a partir de cima». Daqui, para além de se tornarem mais visíveis as circunscrições corresponden-

tes à administração da coroa (o Reino, as corregedorias, provedorias e almoxarifados), o espaço era objecto de outras estratégias, favoráveis a um seu domínio mais efectivo.

Primeiro, uma estratégia de conhecimento, inaugurada em 1527, com a relação do célebre cadastro. Completado, depois, pela obra dos cartógrafos, que representam pela primeira vez autonomamente o Reino de Portugal na segunda metade do século XVII (F. Álvares Seco, 1561)[13]. Já Justus Lipsius destacara — e M. Severim de Faria volta ao tema (Faria, 1791, v. II, p. 208) a importância da nova cartografia no conhecimento e domínio político do espaço; e ela não deixa, ao longo dos séculos XVII e XVIII, de fornecer representações cada vez mais perfeitas de Portugal, desenhando os contornos com progressivo rigor (nomeadamente na crítica determinação da longitude), o relevo e os rios, as terras mais importantes, a divisão das províncias e das comarcas, os lugares fortificados, as estradas, os caminhos da posta, as embocaduras dos portos. Os mapas são completados pelas corografias, algumas das quais, *v. g.*, a de J. Baptista de Castro, exprimem no título (*Mappa de Portugal*) esta continuidade entre a descrição visual e a literária[14]. O que se investe nestas descrições é variável, já que nem todas se inserem numa idêntica grelha de organização e valorização do espaço. Umas privilegiam os espaços locais, quase desintegrando as regiões ou o Reino[15]; noutras, o Reino é a unidade espacial estruturante e, dentro dele, a capital[16]; umas insistem em elementos de descrição, como as lendas de fundação, os elementos hagiográficos, ou genealógicos, que exprimiam uma certa valorização e hierarquização do território (dominada pelos valores legitimadores tradicionais); outras têm claros intuitos de descrição utilizável por uma nova estratégia de conhecimento do território, voltada para a medição, a contagem e as reformas económicas[17].

A estratégia de conhecimento prepara, a partir de certa altura, a de reforma territorial. Deve notar-se que o objectivo de reforma territorial só aparece quando se dissolve a ideia de que as marcações políticas do espaço estão indissoluvelmente ligadas a uma constituição objectiva do mundo físico-natural, bem expressa no aforismo de que a «jurisdição adere ao território» (*iurisdictio cohaeret territorio*)[18], e sugere, em contrapartida, que o espaço, tal como a sociedade, podem ser objecto de reformas racionais. No caso do espaço, este projecto de reforma desdobra-se em vários planos.

Um deles é o da racionalização jurisdicional, acabando com as promiscuidades de jurisdições diferentes e equilibrando mais os diferentes espaços jurisdicionais, de modo a regularizar a malha dos aparelhos político-administrativos, distribuindo-os equitativamente em face das áreas e populações que serviam; é este o objectivo que prossegue, por exemplo, a reforma territorial do Algarve de 1773 (alvarás de 18 de Janeiro e de 18 de Fevereiro de 1773).

Outro, o da adequação da organização territorial a objectivos de valorização económica do território. Aqui se inseria a abolição das barreiras físicas à circulação interna. Neste plano, não se realizou em Portugal nada de comparável ao que se fez noutros países da Europa. Não se melhorou sensivelmente a rede viária, dizendo alguns contemporâneos que era mais rápido e cómodo ir de Lisboa aos Açores do que a Chaves e Bragança. Mesmo um percurso tão importante como o de Lisboa ao Porto levava 15 dias por terra, sendo preferível fazê-lo por mar, o mesmo acontecendo com a ligação entre a capital e o Algarve[19]. De construção de canais não se conhecem projectos. E, quanto à navegabilidade dos rios, para além do, então descrito em termos épicos, rebentamento do Cachão da Valeira, que abriu o médio Douro à navegação, apenas são de referir os trabalhos de regularização dos cursos terminais do Mondego (encanamento de Domingos Vandelli) e do Vouga (abertura do Rio Novo do Príncipe).

Não menos impeditivas da circulação interna eram as barreiras fiscais, que faziam com que, como se diz no preâmbulo de uma carta de lei pombalina, os vassalos, «depois de haverem pagos muitos os primeiros direitos e saída nas Terras, que os [os frutos] produzem, e fabricam [...] vão pagando, e repagando outros tantos direitos, quantos são os portos, Fozes, e Barras, onde entrão; e as Cidades, e Villas, por onde transitam» (Carta de Lei de 4 de Fevereiro de 1773, *ADS*, p. 645 e segs.). Mas à parte pequenos retoques cosméticos (nomeadamente no Algarve, que merecia de Pombal o estatuto de zona piloto para o resto do Reino), nada disto se resolve antes da abolição dos forais, depois da revolução.

Mas a ideia de uma reforma global das circunscrições político-administrativas continua a estar no horizonte dos reformadores, já se anunciando na reestruturação territorial consequente à abo-

lição das ouvidorias. Alguns sonham com reformas utópicas, em que freguesias, concelhos e comarcas corresponderiam aos segundos, minutos e graus da longitude e da latitude, transformando o País numa cartesiana malha de quadradinhos e quadrados, limitados por marcos geodésicos de sabor neoclássico[20]. Mas o Poder, mais realista, prepara a reforma por métodos menos abstractos, nomeando uma série de magistrados encarregados de, com base num estudo pormenorizado de cada província, proporem uma nova divisão administrativa. É o célebre (mas ainda pouco estudado) plano global de reforma das comarcas, na qual participou José António de Sá[21].

Notas

[1] Cf. Hespanha,1983, e bibliografia aí citada, e 1989, pp. 76 e segs., e Peet, 1989, pp. 257 e segs.

[2] Sobre a qual, com pormenores aqui impossíveis, v. Hespanha, 1986, vol. I, pp. 142 e segs., e 1989, p. 91.

[3] Cf. Hespanha, vol. I, 1986, p. 147, n.º 97. Coutos e honras tinham, nesta época, um estatuto jurisdicional idêntico ao dos concelhos. Eram, por via de regra, de dimensões muito reduzidas e sujeitos ao poder senhorial. A sua área de aparecimento coincide com o Norte e, menos, centro litoral do País, as zonas de estrutura político-espacial mais arcaica. No Algarve, aparecem referências a coutos (*v. g.* Martinlongo), mas já no sentido diferente de territórios de desterro de criminosos («coutos de homiziados»). Já os julgados tinham, por regra, funções jurisdicionais mais reduzidas: carecendo de jurisdição criminal (cf. Hespanha, 1989, pp. 92 e segs.). As categorias de «cidade» e «vila» eram puramente honoríficas (Hespanha, 1989, pp. 91 e segs.).

[4] O que não era homogéneo era o conteúdo dos forais (dos «forais novos», reformados no reinado de D. Manuel; publ. por Dias, 1961; mas, nesta altura, eles apenas interessavam praticamente para a determinação dos direitos reais (e senhoriais, no caso de a terra estar doada a um senhor).

[5] Guimarães, Viana, Porto, Moncorvo, Miranda, Coimbra, Esgueira, Viseu, Lamego, Pinhel, Guarda, Castelo Branco, Crato, Leiria, Torres Vedras, Tomar, Santarém, Évora, Beja, Ourique, Elvas, Portalegre, Avis, Setúbal, Tavira e Lagos.

[6] Assim, para além de Penafiel, Faro e Trancoso, distraídas respectivamente das comarcas do Porto, Tavira e Pinhel; as de Vila Real e Valença, criadas no fundo territorial da extinta casa de Vila Real; Vila Viçosa, Barcelos, Chaves, Bragança e Ourém, antigas ouvidorias da casa de Bragança; Mira e Alenquer, desmembrada da Casa das Rainhas; Braga, antiga ouvidoria dos arcebispos; Crato, antiga ouvidoria da Ordem de Malta; Feira, antiga ouvidoria dos condes da Feira; Odemira, pequena comarca da casa dos marqueses de Minas; Arganil, antiga ouvidoria dos bispos de Coimbra; Tentúgal e Vila Ruiva, pequena comarca da casa de Cadaval; Linhares e Chão de Couce, nascida do desmembramento da Casa do Infantado; Aveiro, do da casa de Aveiro, Alcobaça, antiga cabeça da ouvidoria do mosteiro; Ribatejo, transformação de uma pequena ouvidoria dos condes da Castanheira.

[7] Outra divisão político-territorial era o *almoxarifado* do Reino (Hespanha, 1986, vol. I, p. 168), sede dos almoxarifes que recolhiam as rendas reais, nomeadamente as sisas, e que efectuavam os pagamentos constantes das suas «folhas». Mas, sendo as sisas cobradas por oficiais concelhios, este espaço era pouco notório.

[8] As excepções são as ouvidorias de Bragança, Chaves, Barcelos, e Vila Viçosa, da casa de Bragança, a de Vila Real, dos respectivos marqueses (até à extinção da casa, em 1642) e as de Aveiro e Azeitão, dos duques de Aveiro.

[9] Existiam 1500 freguesias no Minho, 620 em Trás-os-Montes, 1090 na Beira, 460 na Estremadura, 350 no Alentejo e 67 no Algarve (cf. Castro, 1745, vol. I, p. 80).

[10] As dioceses do continente eram Braga, Vila Real, Miranda (até 1780), Bragança (*ab* 1770), Porto, Penafiel (de 1770 a 1778), Aveiro (*ab* 1774), Lamego, Pinhel (*ab* 1770), Viseu, Guarda, Castelo Branco (*ab* 1771), Coimbra, Leiria, Lisboa (dividida em Ocidental e Oriental de 1716 a 1740), Portalegre, Elvas, Évora, Beja (*ab* 1770) e Faro. Existiam, além disso, os isentos de Santa Cruz, de Tomar e do Crato. Nas ilhas existiam as dioceses do Funchal e Angra.

[11] Cf. *Ordenações Afonsinas,* II, 12, Melo Freire, 1789, vol. I, pp. 5-14, e Hespanha, 1989, p. 267, e bibliografia aí citada.

[12] Cf. *Ordenações Filipinas,* II, I, pr.; Castro, 1622, vol. II, c. 63, n.º 14, e Melo Freire, 1789, vol. IV, pp. 7-34.

[13] Sobre a mais antiga cartografia portuguesa do continente, cf. «Cartografia antiga de Portugal continental», in *Finisterra,* vol. XII, n. 24, 1977, e bibliografia aí citada. Destacamos os mapas de F. A. Seco (1561) e Pedro Teixeira Albernaz (1662), as cartas de 1729-1730 gravadas por Granpré, a carta dos caminhos de posta, de Robert (1751) e a de J. Bellin, de cerca de 1771.

[14] Sobre a literatura corográfica em Portugal, v. Magalhães, 1980, Curto, 1988, Chorão, 1987, e Silva, 1992.

[15] É o caso do *Portugal Sacro e Profano,* 1764, de Paulo Dias de Niza (aliás, com probabilidade, Luís Cardoso), que não passa de uma lista alfabética de freguesias, ou da *Corografia Portugueza,* do P.e Carvalho da Costa (1706-1712), onde as províncias ou o Reino se dissolvem na sequência dos concelhos.

[16] É o caso do *Mappa de Portugal,* de João Baptista de Castro (Castro, 1745).

[17] Já se notam preocupações destas em Carvalho da Costa (e, de facto, a sua obra foi, durante muito tempo, um *vademecum* para quem se queria informar sobre cada terra, sabendo-se que D. João V, por exemplo, o consultava antes de decidir sobre doações de terras da coroa). Mas estas preocupações descritivas são sobretudo notórias nas descrições regionais dos finais do século XVIII, da responsabilidade de académicos ou integradas num plano de reforma territorial global. Sobre esta problemática, v. Magalhães, 1980, Curto, 1988, e Silva, 1992.

[18] Sobre a fórmula, sobre o seu impacte na visão medieval e primomodcrna do espaço e sobre as suas consequências («miniaturização» e «indisponibilidade» do espaço político), v. Hespanha, 1989, pp. 79 e segs.

[19] Cf. Matos, 1980, vol. I, pp. 22-29. É certo que se procura melhorar o serviço de posta, incorporando na coroa, em 1796, o cargo de correio-mor e substituindo-o, em 1791, por um superintendente-geral das Estradas. Em 1798 inaugura-se um serviço regular de mala-posta entre Lisboa e Porto e, em 1805 (Decreto de 20 de Abril e Instr. de 20 de Junho), publica-se o Regimento Geral do Correio [um regimento provisório, criando correios em todas as cidades e vilas principais, fora promulgado em 1 de Abril de 1799 (Instr. de 6 de Junho de 1799)]. O resultado foi um grande aumento da receita dos correios (que decerto traduz um correspondente acréscimo de *items* transportados), que, entre 1799 e 1819, cresce 160%.

[20] Refiro-me ao plano de João José Carlos de Miranda (monsenhor Horta), *Testamento Político...*, de 1816 (Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. I, pp. 2-3 e 13).

[21] Sobre ele, v., por último, Mendes, 1981.

Bibliografia

ALEGRIA, Maria Fernanda, «Cartografia antiga de Portugal continental», in *Finisterra,* vol. XII, n.º 24, 1977.

CASTRO, Gabriel Pereira de, *Tractatus de manu regia...*, Ulysipone, 1622-1625, 2 vols.

CASTRO, João Baptista de, *Mappa de Portugal...*, Lisboa, 1745-48, 3 vols.

CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte, «Inquéritos promovidos pela coroa no séc. XVIII», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 21, Setembro-Dezembro de 1987.

CURTO, Diogo Ramada, *O Discurso Político em Portugal (1600-1650),* Lisboa, Universidade Aberta, 1988.

DIAS, Luís F. Carvalho, *Forais Manuelinos do Reino de Portugal e dos Algarves...*, Lisboa, ed. do autor, 1961.

FARIA, Manuel Severim de, *Notícias de Portugal,* Lisboa, António Gomes, 1791.

FRAGOSO, Baptista, *Regimen reipublicae christianae,* Colonia Allobrogum, 1641.

HESPANHA, António Manuel, «L'espace dans l'Ancien Régime», in *Estudos em homenagem aos Profs. Manuel Paulo Merêa e Guilherme Braga da Cruz,* Coimbra, Atlântida, 1983.

HESPANHA, António Manuel, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal, Século XVII,* Lisboa, ed. do autor, 1986, 2 vols.

HESPANHA, António Manuel, *Vísperas del Leviathán. Instituciones y Poder Politico. Portugal, Siglo XVII,* Madrid, Taurus, 1989.

MAGALHÃES, Joaquim Romero de, «As descrições geográficas em Portugal: 1500-1650. Esboço de problema», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 5, 1980, pp. 15 e segs.

MATOS, Artur Teodoro de, *Transportes e Comunicações em Portugal, Açores e Madeira (1750-1850),* Ponta Delgada, 1980, 2 vols.

MELO FREIRE, Pascoal José de, *Institutiones iuris civilis lusitani...*, Ulysipone, 1789, 4 vols.

MENDES, José M. Amado, *Trás-os-Montes nos Fins do Séc. XVIII segundo Um Manuscrito de 1796,* Lisboa, INIC, 1981 (ed. da memória de Columbano Pinto Ribeiro de Castro).

PEET, Richard, «Introduction. Part IV», *in* Richard Peet & Nigel Thrift, *New models in geography,* Londres, Unwin Hyman, 1989, pp. 257 e segs.

SILVA, Ana Cristina Nogueira da, «Uma gramática de descrição de espaços: a "Corografia Portuguesa" do padre Carvalho da Costa», in *La figure historique de l'administrateur,* Onãti, International Institute of Sociology of Law (em publicação).

O Quadro Humano

José Vicente Serrão

Ao leitor deste capítulo da *História de Portugal* interessarão certamente muito pouco os problemas com que os especialistas da demografia histórica se têm confrontado para reconstituir os movimentos da população nos séculos XVII e XVIII, bem como as soluções metodológicas que têm ensaiado para os superar. Há, no entanto, alguns aspectos que necessitam de ser previamente esclarecidos de modo a que se compreenda melhor a origem, a forma de apresentação e a própria representatividade dos resultados que adiante se expõem.

Um deles diz respeito à quantidade e à qualidade das fontes disponíveis. Só em 1801, portanto no final do período aqui considerado, se produziu em Portugal, por iniciativa de Rodrigo de Sousa Coutinho e José António de Sá, um recenseamento geral da população que se pode considerar minimamente fiável. Um outro, realizado pouco tempo antes, em 1798, por ordem do intendente Pina Manique, é também razoavelmente seguro.

Para trás dessas datas conhecem-se várias contagens ou estimativas globais da população portuguesa, elaboradas em função de preocupações de ordem militar, eclesiástica, política ou meramente corográfica. No entanto, são em pequeno número, distribuem-se desigualmente pelo tempo (não há nenhuma para o século XVII, por exemplo) e, sobretudo, face à impossibilidade de controlo rigoroso dos valores aí apresentados, a sua fiabilidade é duvidosa. Suscitam invariavelmente dúvidas sobre a datação, sobre o grau de cobertura do território e, principalmente, sobre o seu ajustamento em relação à realidade que pretendiam descrever — a população do País — sendo inevitáveis os casos de sub e de sobreavaliação.

Fontes de outro tipo (*v. g.*, registos paroquiais, róis de confessados, livros de ordenanças), eventualmente mais seguras, têm também sido utilizadas em estudos de demografia histórica, mas, pelas suas características e pela sua incidência geográfica local, ajustam-se mal aos objectivos, aqui procurados, de macrorreconstituição demográfica.

Nestas circunstâncias, todo o intento de reconstituição do quadro demográfico do Portugal moderno tem que assentar num conjunto de operações de manipulação, correcção e ajustamento dos dados fornecidos pelas fontes, até se encontrarem os valores que, de forma minimamente verosímil, se considerem representativos do estado e da evolução dos efectivos populacionais. Neste trabalho fundamos os cálculos e as operações sobre estimativas globais da população atribuídas aos anos de 1706, 1732, 1760, 1768, 1776, 1798 e 1801[1].

É importante sublinhar, por conseguinte, que se trata de valores *reconstituídos* e que as operações a que foram previamente sujeitos lhes conferem, bem como às análises sobre eles fundadas, um carácter virtualmente provisório.

Acresce que, como é óbvio, o grau de confiança dos valores e resultados obtidos por estes procedimentos de reconstituição diminui à medida que se desce do geral para o particular, visto que quanto mais se desagregam os dados originais das fontes menor é o potencial de autocorrecção dos valores parcelares.

Outro aspecto que importa esclarecer diz respeito à forma de apresentação dos quantitativos populacionais. As fontes dos séculos XVII e XVIII referem-se geralmente a *fogos, moradores* ou *vizinhos* (expressões equivalentes, em princípio, a agregados domésticos), por vezes a *almas* (indivíduos maiores de 7 ou de 11 anos), mas quase nunca a *habitantes,* o que tem suscitado o problema da determinação do coeficiente habitantes/fogo. Atendendo às incertezas quanto ao

cálculo desse coeficiente — que se presta a uma discussão quase interminável[2] — e à maior insegurança dos dados relativos a habitantes, optou-se aqui por basear a maior parte dos cálculos apenas nos dados respectivos a fogos. Mesmo admitindo, como sugerem Carvalho e Paiva (1989, p. 213), variações temporais e espaciais dos coeficientes reais, consideramos esta opção mais pertinente enquanto não forem seguramente reconstituídos os valores sobre habitantes para cada uma das fontes[3].

Tendências da evolução secular

Dada a cronologia das fontes disponíveis, apenas é possível proceder, com alguma segurança, a operações de reconstituição da evolução demográfica no século XVIII. É o que adiante se fará. No que respeita ao século XVII, porém, o problema é muito mais complicado, visto que entre a *Chorographia* do P.e Carvalho da Costa, dos princípios de Setecentos, e o numeramento quinhentista de D. João III, de 1527-1532, há um vazio informativo quase completo. Escapam apenas umas poucas fontes de carácter local ou regional, aliás ainda insuficientemente trabalhadas, e os dados contidos na *Población General de España,* reportáveis a c. 1640[4]. Esta situação tem suscitado atitudes historiográficas bastante diversas, que vão desde a prudente omissão do período (*v. g.*, Hespanha, 1986) até à formulação das estimativas mais díspares.

Frédéric Mauro (1989, II, p. 269), por exemplo, estima a população portuguesa da época da Restauração em cerca de 1,3 a 1,5 milhões de habitantes, seguindo, aliás, a perspectiva tradicional — já expressa por Lúcio de Azevedo (1933, p. 301) — de que em 1640, após um declínio durante o período filipino, os efectivos populacionais teriam voltado aos níveis de 1527. Vitorino Magalhães Godinho (1980, pp. 19-25), por seu turno, aponta para 1640 um valor na ordem de 1,9 milhões de habitantes, ou seja, cerca de 422 mil fogos (usa um coeficiente de 4,5). Daí até ao princípio do século XVIII o aumento teria sido duns 10%. Oliveira Marques (1984, II, pp. 87-8) fala de «quase 2 milhões de pessoas à roda de 1640» e de uma estagnação demográfica desde essa

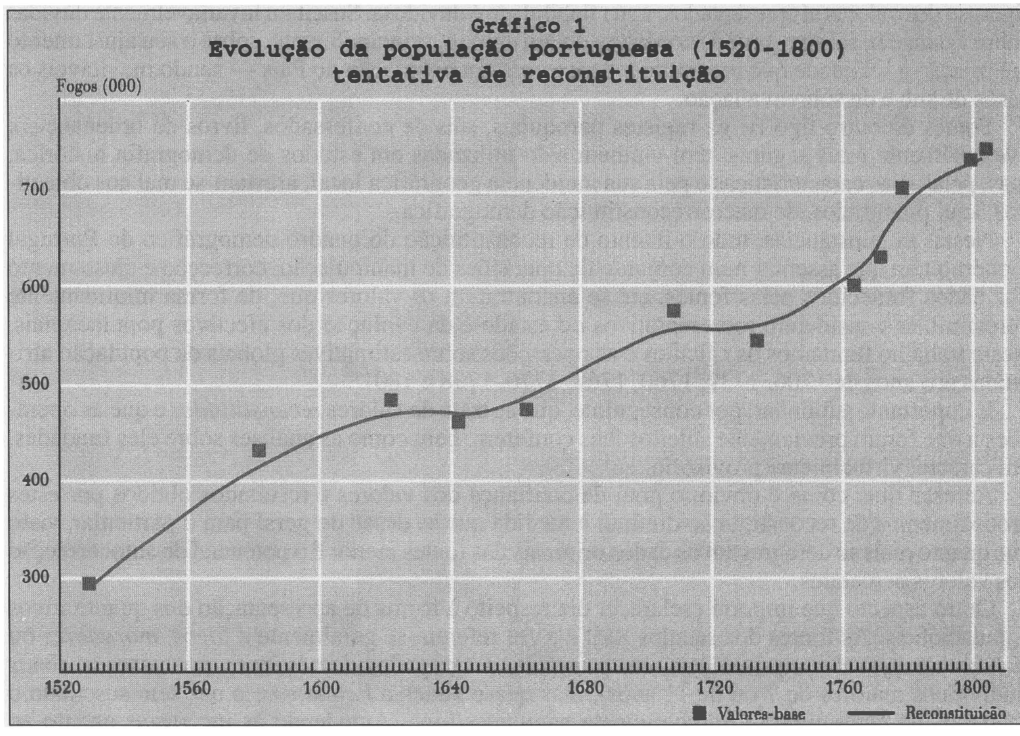

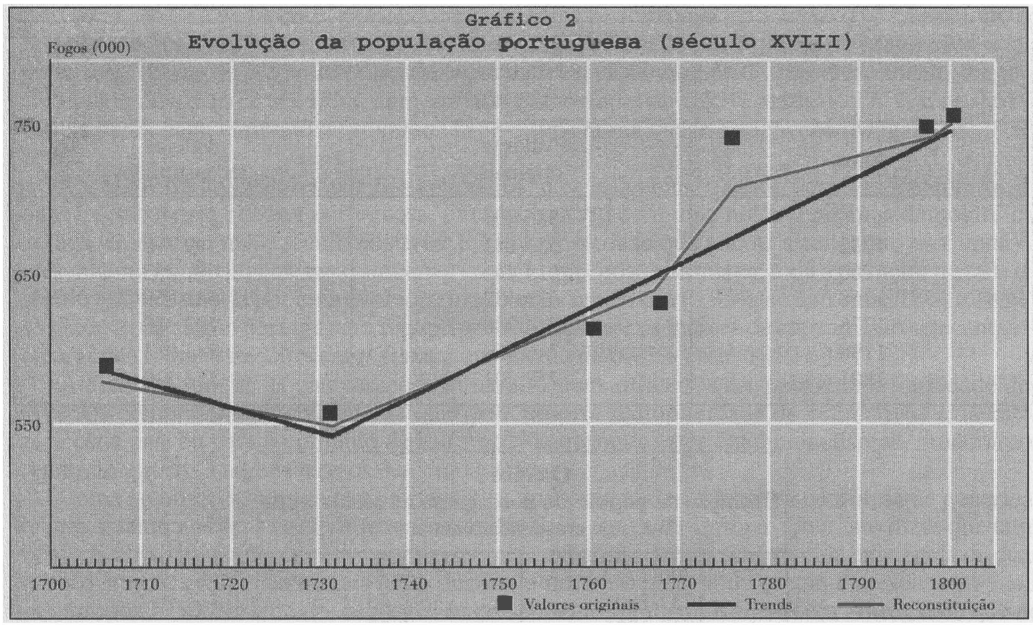

data até ao final do século XVII. Veríssimo Serrão (1975 e 1982, IV), socorrendo-se da *Población*... e de outras fontes coevas, admite crescimento populacional durante a época filipina, embora ligeiro, situando-se a população, em 1640, na casa dos 1,4 ou 1,5 milhões de habitantes (entre 300 mil e 430 mil fogos, consoante os coeficientes utilizados). António de Oliveira (1975) propõe para 1639, a partir de várias fontes, um valor de 510 mil fogos, ou cerca de 2 milhões de habitantes. Mais recentemente, Romero de Magalhães (1987, pp. 23-28) apresentou um cenário de evolução marcado pelo crescimento durante o século XVI e princípios do XVII, seguido de depressão após 1620 (com o mínimo de 314 mil fogos em 1639), estagnação até 1665 e novo crescimento desde essa data até ao final do século.

Apesar dos riscos que a operação envolve, decidimos também ensaiar aqui, embora com muitas reservas, um desenho possível para as curvas populacionais do século XVII. O gráfico I reflecte os resultados obtidos, inseridos, entretanto, para uma melhor relativização, num enquadramento temporal mais alargado. A estimativa proposta resulta duma conjugação de projecções prospectivas e retrospectivas feitas a partir dos dados de 1527 e 1706 e assenta: I) no valor percentual (80%) do crescimento de boa parte do País entre 1527 e 1625, tal como é assinalado por Oliveira (1975, p. 503); II) no sentido das tendências indicadas por vários autores para períodos intermédios; III) na aplicação de taxas de crescimento minimamente verosímeis; e IV) no pressuposto da segurança dos valores extremos de 1527 e 1706.

O padrão de evolução que ressalta da leitura do gráfico surge, assim, marcado por um crescimento muito intenso (na ordem dos 0,8% ao ano) durante a maior parte do século XVI, seguido duma desaceleração após 1580. Cerca de 1620 ter-se-á atingido um máximo teórico de 475 mil fogos. Entre essa data e c. 1660, a população terá entrado numa fase de recessão ou de estagnação, com o ponto mais baixo em 1640 (466 mil fogos), ao que se seguiu um novo período de crescimento, mais modesto, com taxas anuais à roda de 0,43. Algures entre o fim de Seiscentos e o princípio de Setecentos, o crescimento foi novamente suspenso, para dar lugar ao quadro recessivo que marca as primeiras décadas do século XVIII.

Entramos, entretanto, no século XVIII e, aqui, as fontes disponíveis puderam ser objecto dum tratamento mais apurado. Os resultados obtidos podem-se tomar por razoavelmente seguros e representativos. No quadro 1 (e no correspondente gráfico 2) apresentam-se, para cada um dos anos considerados, quer os valores originais quer os valores estimados na sequência das operações de reconstituição efectuadas[5].

Quadro 1
A população portuguesa no século XVIII
(Fogos)

Anos	Valores originais	Valores reconstituídos
1706	586 461	578 733
1732	557 141	549 799
1760	615 716	621 253
1768	633 432	642 159
1776	744 980	709 980
1798	746 864	744 053
1801	758 501	754 390

Quadro 2
Evolução da população portuguesa no século XVIII
Taxas de crescimento anual (%)

1706-1732	–0,20
1732-1801	0,46
1732-1776	0,58
1776-1801	0,24

O aspecto mais saliente do comportamento secular da população setecentista reside na existência de duas tendências distintas e contraditórias: uma de recessão e outra de crescimento. A primeira corresponde sensivelmente ao primeiro terço do século, durante o qual a população experimenta um lento declínio, à razão de uns 0,20% ao ano. Na falta de fontes para anos anteriores próximos, é impossível precisar o momento a partir do qual se iniciou esse declínio, embora os cenários que estimámos para o século XVII apontem para um comportamento regressivo que, em 1706, deveria ser ainda de muito fresca data. De qualquer modo, durante esta fase recessiva, a população terá perdido apenas uns 5% no seu conjunto, o que equivale a qualquer coisa como 3500 a 4000 indivíduos a menos por ano.

A correlação com o fenómeno emigratório é tentadora. Sabe-se como ele foi particularmente «violento» neste período, atraído pelo ouro brasileiro recém-descoberto. A tal ponto que, em 1720, a coroa teve que intervir, limitando a passagem de gente ao Brasil, para estancar a «despovoação do Reino». Segundo as estimativas de Vitorino Magalhães Godinho (1978, p. 9), a emigração rondaria então as 8 a 10 mil saídas anuais.

Entretanto, a partir dos anos 30, aquela tendência regressiva inverteu-se e a população portuguesa iniciou um crescimento duradouro, que cobriu todo o resto do século. Crescimento que, no entanto, conheceu fases de intensidade desigual, bastante desigual mesmo.

Como se pode observar pelo quadro 2, a um aumento bastante rápido verificado até aos finais da década de 1770 — com uma taxa de crescimento de 0,58% — sucedeu uma desaceleração acentuada no último vinténio do século, tendência que se prolongaria, aliás, pelo princípio de Oitocentos, com as taxas de progressão anual a baixarem para os 0,24%. Ainda assim, para o conjunto da fase de crescimento (1732-1801), a população portuguesa aumentou cerca de 37%, o que corresponde a um aumento estatístico médio de 0,46% por ano. Por outras palavras, quer isto dizer que, no espaço de aproximadamente três gerações, a população aumentou em mais de um terço.

Antes de prosseguirmos a nossa análise, convirá referir que alguns trabalhos de incidência regional merecedores de confiança revelaram tendências e ritmos de evolução não coincidentes com os acima apontados. Assim, por exemplo, a população da diocese de Coimbra (que representava cerca de um décimo da população total) começou por registar um crescimento rápido entre

1710 e 1720 (0,71% ao ano), passando depois a um crescimento mais lento (0,22%) daí até ao final do século (Carvalho, 1989). Quanto ao Algarve, estudado por Romero de Magalhães, a sua população (cerca de 3,5% da população portuguesa) teria conhecido um crescimento longo e sustentado desde 1672 até 1758, com um acréscimo anual de 0,53% antes de 1717, e de 0,65% depois dessa data, entrando de seguida (1758-1796) numa quase estagnação (Magalhães, 1988, p. 20).

Regressando aos valores por nós estimados, eles reflectem, quando comparados com os de outros períodos da história portuguesa, um século XVIII com uma notável pujança demográfica, nomeadamente no meio século posterior a 1730. É verdade que não se alcançaram os ritmos de crescimento quinhentistas, mas também é verdade que, posteriormente, toda a primeira metade do século XIX se pautaria por uma evolução muito mais moderada (0,35% ao ano entre 1801 e 1850), só vindo a população portuguesa a recuperar e a ultrapassar os índices de crescimento setecentistas na segunda metade de Oitocentos (taxa anual média de 0,77% entre 1850 e 1911)[6].

À escala europeia, as comparações tornam-se mais difíceis, quer pela franca variedade dos diversos comportamentos nacionais quer pela própria multiplicidade de estimativas existentes para cada país ou para o conjunto da Europa. Não obstante estes condicionalismos, procurámos reunir no quadro 3 alguns termos de comparação.

Como se observa, a evolução demográfica do Portugal de Setecentos conforma-se genericamente, quanto aos seus comportamentos tendenciais, com a da Europa. Quer isto dizer que também a Europa do século XVIII se caracterizou pela expansão demográfica e pela existência de duas fases distintas: crescimento mais lento durante a primeira metade do século e crescimento mais rápido após 1750. No entanto, os ritmos de crescimento foram mais fracos em Portugal do que no conjunto europeu, mesmo tendo em conta as divergências nas estimativas propostas por diferentes autores.

Na comparação por países, Portugal regista, na primeira metade do século, uma das taxas de crescimento mais baixas, embora próxima das da Holanda, Suíça, França, Espanha ou Bélgica. Já quanto aos valores disponíveis para o período 1750-1800, o índice português ocupa uma posição intermédia: crescimento inferior ao da Irlanda, da Inglaterra, da Escandinávia, da Bélgica, da Suíça e da Europa Central, mas superior ao da Alemanha, da Espanha, da Itália e da Holanda.

Quadro 3
Evolução da população europeia no século XVIII
Taxas de crescimento anual (%)

	1700-1750	1750-1800
Alemanha	0,29	0,43
Bélgica	0,19	0,55
Escandinávia	0,34	0,58
Espanha	0,18	0,42
Europa Central	0,29	0,52
França	0,17	0,49
Holanda	0,05	0,17
Inglaterra	0,23	0,69
Irlanda	0,27	1,01
Itália	0,29	0,39
Portugal	0,06	0,46
Suíça	0,16	0,54
Europa (de Vries)	0,29	0,53
Europa (Grigg)	0,25	0,54
Europa (Moreda)	0,31	0,50

Fontes: Portugal: dados do quadro 1; *Espanha*: Nadal (1984, p. 17); *Itália, Alemanha, Escandinávia* e *Europa Central* (i. e., *Áustria, Checoslováquia* e *Hungria*): Pérez Moreda (1986, p. 468); *França, Holanda* e *Inglaterra*: Grigg (1980, pp. 191, 149 e 61); *Irlanda, Suíça* e *Bélgica*: de Vries (1987, pp. 56-57); *Europa* (3 estimativas diferentes): de Vries, Grigg e Moreda, já citados.

De qualquer modo, estas comparações são muito afectadas por uma uniformização dos intervalos de cálculo que não respeita a cronologia real das diversas fases de crescimento. Assim, por exemplo, a taxa de 0,06% para o Portugal da primeira metade do século — equivalente a uma estagnação — apaga a alternância entre a fase de declínio ligeiro (–0,20%) anterior a 1732 e o ritmo elevado (0,58%) que marcou o meio século subsequente. Tal como o valor genérico de 0,46% apresentado para o período de 1750-1800 esconde a inflexão operada, em finais dos anos de 1770, daquele crescimento rápido para taxas anuais muito inferiores (0,24%).

Apesar das diferenças observáveis no plano dos números, as flutuações tendenciais reveladas pela população portuguesa apresentam semelhanças notáveis com as de vários outros países. É assim que, a exemplo do que aconteceu em Portugal na primeira metade do século, também na Inglaterra, em França e na Suécia se verificou não só um crescimento genericamente mais lento do que na segunda metade, como alguns movimentos de curta duração regressivos ou mais próximos da estagnação. Na Inglaterra, durante as três primeiras décadas, a população evoluiu segundo taxas anuais, respectivamente, de 0,33%, 0,23% e –0,16%. A população francesa também esteve, tal como a portuguesa, em declínio antes de 1717, a um ritmo anual médio de –0,12% ou –0,25%. Depois progrediu lentamente, tornando a estacionar nos anos de 1740. Na Suécia é a década de 1730 que, com uma taxa inferior a 0,1%, se intercala entre dois períodos de crescimento mais intenso[7].

Idênticas similitudes se verificam a respeito do movimento de desaceleração experimentado pela progressão demográfica portuguesa nos finais de Setecentos, fenómeno que é detectado em vários outros países. Em Espanha passa-se, a partir de 1787, de uma taxa de crescimento de 0,59% para uma de 0,12%. Na Itália, as três últimas décadas do século conhecem taxas respectivamente de 0,57%, 0,30% e 0,22%. Em França, depois de um crescimento de 0,72--0,84% entre 1755-1776, o movimento da população desacelera para os 0,29% no quarto de século seguinte[8].

Destas comparações internacionais resulta, em suma, que os padrões evolutivos da população portuguesa, no que toca ao século XVIII, não apresentam dissemelhanças significativas no contexto europeu.

Padrões demográficos regionais

Em termos de distribuição e de comportamento, a população portuguesa apresenta sensíveis diferenciações regionais. Essa é mesmo uma das suas características mais marcantes. Nos pontos seguintes põe-se em relevo essa diversidade regional em vários dos aspectos em que ela se manifesta.

Distribuição da população

«Irregularidade», «desequilíbrios», «contrastes», são as palavras mais utilizadas na caracterização da ocupação populacional do território metropolitano. O quadro 4, estruturado na base da divisão provincial vigente na época, dá bem a imagem das disparidades existentes. A mais flagrante era, sem dúvida, a que opunha a pequena província do Minho (cerca de um duodécimo do espaço metropolitano) ao resto do País. Verdadeiro alfobre de gente, como por vezes tem sido designado, aí se encontrava cerca de 1/4 da população portuguesa no século XVIII. Para se ter uma melhor percepção desta magnitude, repare-se que aí vivia um número de habitantes equivalente ao de três outras províncias juntas — Trás-os-Montes, Alentejo e Algarve — cuja área, no entanto, era mais de cinco vezes superior. A Estremadura e a Beira eram, à escala nacional, as províncias que revelavam um melhor equilíbrio entre a sua população e o espaço que ocupavam. Mas já Trás-os-Montes, o Algarve e, sobretudo, o Alentejo apresentavam um claro desfasamento negativo.

Estas disparidades demográficas provinciais encontram a sua melhor expressão nos dados relativos à densidade populacional (v. quadro 5).

Um enorme fosso separava o superpovoamento do Noroeste e a extrema rarefacção do Alentejo, ou mesmo do Algarve. Enquanto no Sul, em 1801, cada quilómetro quadrado era «tranquilamente» repartido (dum ponto de vista apenas estatístico, bem entendido...) por pouco mais de 3 ou de

5 fogos, no Minho ele era «ferozmente» disputado por mais de 26 agregados familiares. Num plano intermédio encontravam-se as restantes províncias, embora sejam notórias as diferenças entre as baixas densidades do Nordeste e da Estremadura (quando descartada da influência da megalópole lisboeta, que, sozinha, absorvia um terço da população estremenha), e os valores já consideráveis da Beira. Valores «consideráveis» que, ainda assim, se quedavam aquém da metade da densidade minhota.

Quadro 4
Distribuição regional da população (por províncias)
(%)

	1706	1732	1760	1768	1776	1798	1801	Área
Minho	22,3	25,5	26,3	24,7	24,7	24,3	25,1	8,1
Trás-os-Montes	8,7	7,6	9,8	8,7	8,7	8,5	8,9	12,3
Beira	30,5	30,5	28,3	29,9	29,9	30,1	30,1	25,5
Estremadura	20,7	21,2	21,6	21,7	21,7	23,5	21,7	20,3
Alentejo	14,9	11,3	10,2	11,5	11,5	10,2	10,7	28,2
Algarve	2,8	3,4	3,8	3,4	3,4	3,4	3,5	5,6

Quadro 5
Densidade populacional
(Fogos/km²)

	1706	1732	1760	1768	1776	1798	1801
Minho	17,9	19,5	22,7	22,0	24,4	25,1	26,3
Trás-os-Montes	4,6	3,8	5,6	5,1	5,6	5,8	6,1
Beira	7,8	7,4	7,7	8,5	9,3	9,9	10,0
Estremadura	6,6	6,4	7,4	7,7	8,5	9,6	9,1
(sem Lisboa)	4,7	4,7	5,4	—	6,3	6,8	6,2
Alentejo	3,4	2,5	2,5	2,9	3,2	3,0	3,2
Algarve	3,2	3,7	4,7	4,3	4,8	5,1	5,2
PORTUGAL	6,5	6,2	7,0	7,2	8,0	8,4	8,5

Observemos agora um outro padrão de contrastes regionais, que, tradicionalmente, afeiçoam também as realidades nacionais: os contrastes Norte/Sul e Litoral/Interior. Para o efeito, o País foi dividido em 6 unidades regionais, respeitando as divisões «naturais»[9], cuja matriz se pode observar no quadro 6.

Considerando os grandes agregados, o maior contraste é o que opõe a metade do País situada a norte do Tejo à que se situa ao sul deste rio, o que se verifica não só quando considerados os pesos percentuais das duas regiões (50 contra 20, em 1706, 83 contra 17, em 1801), como quando, utilizando um indicador mais adequado — densidade populacional — confrontamos os 12 fogos/km² do Norte com os 3,5 do Sul. O Litoral contrastava igualmente com o Interior, se bem que de modo menos flagrante. Em qualquer dos casos — Litoral face ao Interior e Norte face ao Sul — os primeiros acentuaram o seu peso proporcional ao longo do século XVIII, o que significa que tiveram um crescimento mais rápido.

Quanto aos diversos graus de pressão (estatística...) da população sobre os recursos regionais, avaliados em função das densidades populacionais, esta matriz de arrumação do território metropolitano continua a evidenciar os contrastes.

Quadro 6
Distribuição da população por divisões naturais
Repartição percentual (%)

1706				1801			
	Litoral	Interior	Total		Litoral	Interior	Total
Norte	16,5	14,6	31,1	Norte	17,0	17,1	34,1
Centro	22,4	26,5	48,9	Centro	23,8	25,2	48,9
Sul	4,6	15,5	20,0	Sul	5,7	11,3	17,0
Total	43,4	56,6			46,4	53,6	

Densidades populacionais (Fogos/km²)

1706				1801			
	Litoral	Interior	Total		Litoral	Interior	Total
Norte	18,4	6,5	9,9	Norte	24,7	9,9	14,1
Centro	11,7	6,5	8,2	Centro	16,3	8,2	10,7
Sul	2,8	3,4	3,2	Sul	4,5	3,2	3,5
Total	9,8	5,1			13,6	6,4	

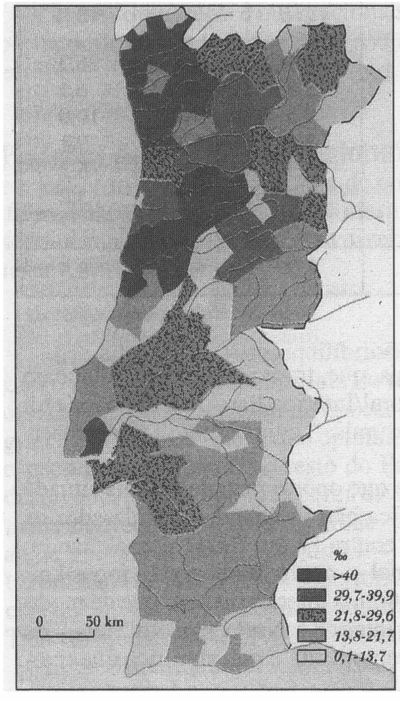

Mapa 1. Distribuição regional da população, 1801 (permilagem de cada comarca na população total).

«Altas pressões» detectam-se no Litoral Norte e no Litoral Centro, este último muito influenciado, no entanto, pela população da capital. O Interior Norte e o Interior Centro são regiões de «médias pressões», mas as suas posições relativas na hierarquia invertem-se de 1706 para 1801, como resultado do forte crescimento populacional do primeiro. Todo o Sul é uma região de «baixa pressão» demográfica (abaixo dos 4 fogos/km²), mas é de assinalar a inversão de posições entre o Litoral e o Interior no decurso deste século.

Tentemos agora uma escala mais reduzida, para observarmos com mais algum pormenor os contrastes regionais da distribuição populacional e as diversas gradações de concentração e dispersão. No que respeita a 1801, ficamos ao nível da *comarca* e apoiamos a análise nos dados relativos ao peso percentual de cada uma no conjunto da população nacional (v. mapa 1). Para 1706, é possível, graças ao estudo de António Hespanha (1986, pp. 105-11), fazer uma leitura das densidades populacionais à escala do *concelho* (v. mapa 2).

Verifica-se assim que a população portuguesa, na passagem do século XVIII para o século XIX, tendia a concentrar-se no Minho, nas comarcas durienses, especialmente naquelas associadas à economia vitivinícola, e nas amplas regiões de Coimbra, de Viseu e da bacia do Vouga. Avançando para o interior, quer na província de Trás-os-Montes quer na da Beira, a população rarefazia-se. E se, no mapa anexo, aí encontramos

algumas comarcas situadas em escalões intermédios (*v. g.* Bragança, Miranda, Trancoso e Guarda), é fundamentalmente devido à sua grande dimensão.

Descendo para sul, pela faixa litoral, encontramos igualmente escassa população, até deparmos com a enorme concentração lisboeta. Aqui, na região mais directamente envolvente da capital, região rica e progressiva do ponto de vista agrícola, a população volta a adensar-se.

O sistema montanhoso Montejunto-Estrela parece, entretanto, marcar, para sul e para leste, a barreira separadora entre o Portugal «povoado» e o Portugal «despovoado». Deste último lado há, de qualquer modo, algumas diferenças. As comarcas de Santarém, Tomar e Setúbal — apesar das suas grandes dimensões — asseguram como que a transição entre as duas grandes regiões, com contribuições para a população total superiores às das comarcas da Beira Baixa, do Alentejo e do Algarve.

Os padrões de distribuição verificados 100 anos antes, tal como nos são apresentados por Hespanha com base numa rede mais fina, confirmam na generalidade o que acabámos de ver, embora ponham a descoberto algumas das *nuances* micro-regionais e sugiram certas variações ocorridas no decurso do século XVIII[10].

Tendências de evolução

À imagem da desigualdade que caracteriza a distribuição da população pelo território, também no tocante às flutuações de média e longa duração as diversas regiões revelam ritmos de progressão desiguais.

Quadro 7
Comportamentos demográficos provinciais
(variação percentual)

	1706-1732	1732-1801
Minho	8,7	35,0
Trás-os-Montes	– 17,8	62,4
Beira	– 5,2	35,5
Estremadura	– 2,8	40,7
(sem Lisboa)	—	31,6
Alentejo	– 27,9	29,2
Algarve	16,0	39,9
Portugal	– 5,0	37,2

Analisando o quadro 7, relativo aos comportamentos provinciais, verifica-se que as disparidades foram maiores no primeiro terço do século. Num clima geral de declínio populacional, em que o País perdeu 5% dos seus efectivos, o Alentejo e Trás-os-Montes experimentaram uma regressão ainda mais acentuada, com perdas de população, respectivamente, de 28% e 18%. No lado oposto, o Minho e o Algarve, sobretudo este último, escaparam mesmo à tendência recessiva dominante e continuaram a crescer.

Entre 1732 e 1801, os diversos comportamentos regionais foram, apesar de tudo, menos díspares. Trás-os-Montes recuperou «furiosamente» das quebras anteriores e foi a província que mais cresceu: 62% em 69 anos. O mesmo não se pode dizer do Alentejo, que, tendo sido a melhor a «cair» antes de 1732, foi a pior a recuperar no período seguinte. A tendência para o despovoamento relativo e absoluto da província acentuou-se ao longo do século XVIII, a tal ponto que, em 1801, não tinha ainda, sequer, reposto os efectivos de 1706.

O Minho, porventura reagindo à sobrepopulação, abrandou o seu crescimento, o que não obstou, todavia, a que tivesse, à escala nacional, um peso proporcional mais elevado em 1801 do que em 1706 (25,1% contra 22,3%). O Algarve, por seu turno, foi uma das províncias cuja população progrediu mais, e mais regularmente, ao longo de todo o século. A Estremadura regista dois tipos de comportamento diferentes. Considerada na sua globalidade, teve um franco crescimento, aliás

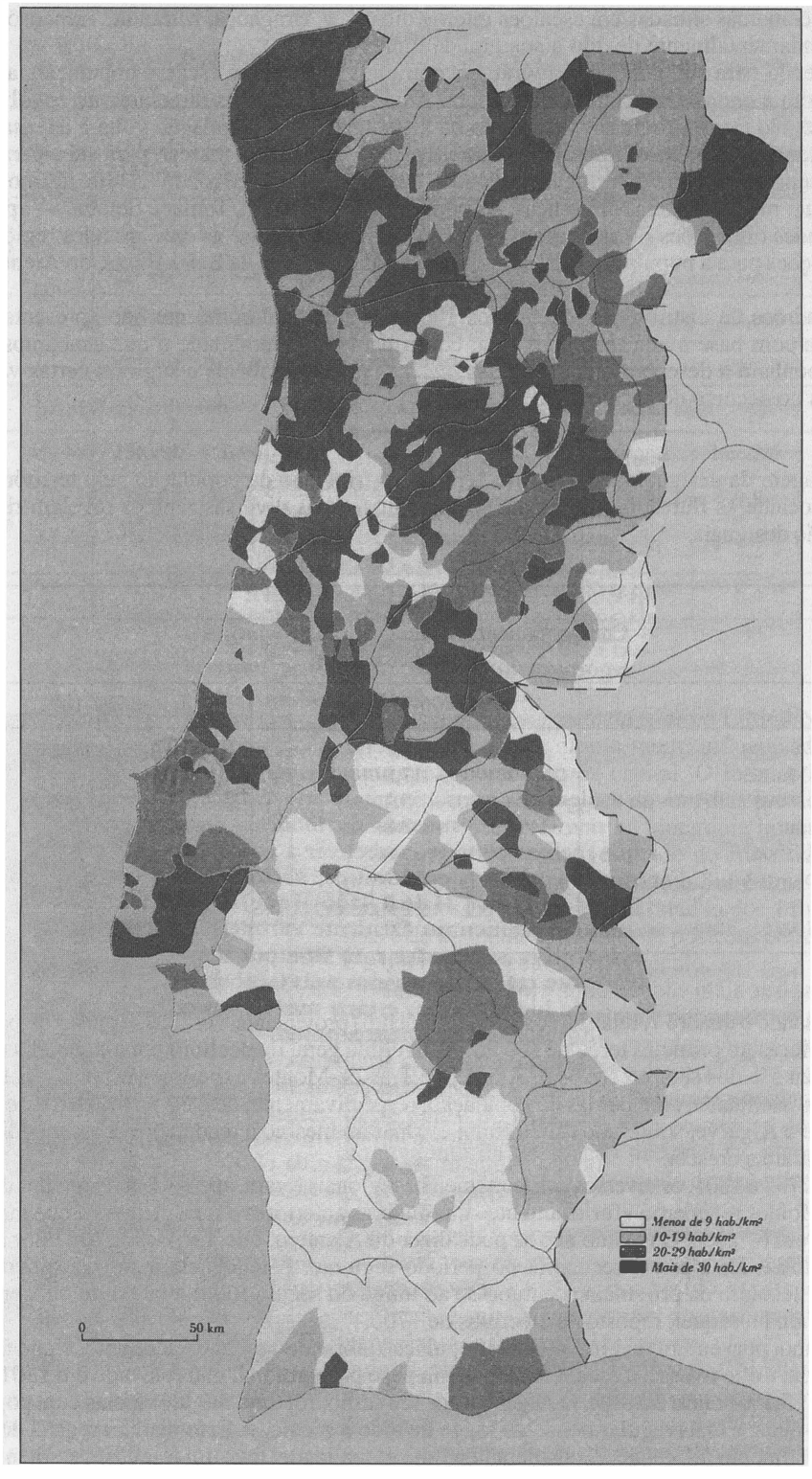

Mapa 2. Distribuição regional da população, 1706 (densidade populacional por concelhos).
Fonte: Hespanha (1986, vol. I, p. 109).

o maior de todos. Mas, se eliminarmos artificialmente Lisboa, há uma outra Estremadura que nos aparece: uma província não só esparsamente povoada, como de crescimento quase tão lento como o do Alentejo. A Estremadura (Lisboa à parte) viria mesmo a experimentar, no final do século, uma regressão populacional, perdendo quase um décimo dos seus efectivos entre 1798 e 1801 — fenómeno dificilmente explicável, diga-se de passagem. Quanto à Beira, cresceu de acordo com os padrões médios e manteve-se, ao longo do século, como a unidade regional mais equilibrada.

No que respeita às seis divisões «naturais» do País, os seus diferentes ritmos de crescimento a longo prazo ressaltam do quadro 8 (veja-se também o mapa 3). O Litoral Sul foi a região que mais cresceu entre 1706 e 1801 (61%), continuando, porém, a pesar pouco no conspecto nacional e a ser uma área de povoamento escasso. Crescimento igualmente forte conheceu o Norte Interior, ainda que, na realidade, nos devêssemos reportar apenas à faixa central dessa região. As duas regiões litorais do Norte e do Centro — que, em conjunto, albergavam cerca de dois quintos da população portuguesa e incluíam as duas principais cidades do País — registaram também aumentos populacionais superiores à média nacional ponderada (30%). Mais lento foi o crescimento do Centro Interior (23,7%). O Sul Interior, esse, teve um comportamento secular regressivo, contrastando fortemente com as suas bordas litorais.

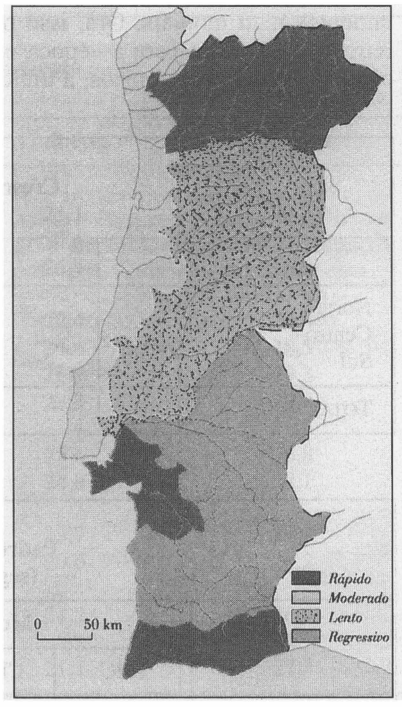

Mapa 3. Ritmos de crescimento da população, 1706-1801, por grandes agregados regionais.

Sistemas familiares e padrões de casamento

Sendo a nupcialidade a menos natural das variáveis demográficas, ela passou a ser tomada, desde há algum tempo, como a chave para a caracterização e diferenciação dos diversos sistemas ou modelos demográficos. Tanto mais que ela é a que melhor permite estabelecer a articulação entre a demografia e os respectivos contextos económicas, sociológicos e culturais das sociedades consideradas. Desde Hajnal (1965) que se vem falando dum modelo de casamento específico do Ocidente europeu, caracterizado por taxas de celibato definitivo superiores a 10% e por uma idade média ao casamento relativamente tardia (acima dos 24/25 anos). Este modelo, patente desde os finais da Idade Média, estaria mesmo no centro dos mecanismos auto-reguladores do crescimento populacional, principalmente devido à sua acção sobre o controlo da fecundidade, e seria, por conseguinte, a trave mestra de todo o *sistema demográfico do Antigo Regime* (*europeu e ocidental*)[11].

À multifacetada problemática dos comportamentos sociais perante o casamento encontra-se inevitavelmente associada a da família e, por extensão, a da organização dos agregados domésticos, questionando-se até que ponto, e de que modo, os regimes de casamento estão correlacionados com as formas (diversas) de organização das estruturas familiares.

Graças sobretudo aos trabalhos desenvolvidos nos últimos anos por R. Rowland (1984, 1986, 1989) começamos a ter, no que respeita a Portugal, alguma luz sobre estas matérias, que, ainda não há muito tempo, andavam quase completamente arredadas das preocupações da demografia histórica portuguesa.

Os estudos monográficos relativos ao período que aqui nos ocupa são tão escassos que não autorizam conclusões seguras. No entanto, como foi constatado por Rowland a partir do confronto de dados de épocas muito diferenciadas, parece ter-se mantido durante bastante tempo, nalguns casos até meados do nosso século, uma notável permanência dos padrões regionais diversificados, quer no que respeita à estrutura dos agregados domésticos quer no que se refere aos compor-

tamentos matrimoniais. Ora, isso permite-nos, com as devidas reservas e cautelas, projectar retrospectivamente para a «época pré-estatística» alguns dos padrões detectados para a época contemporânea. Pelo menos, a título de hipóteses de trabalho.

Quadro 8
Crescimentos regionais, 1706-1801
(variação percentual)

	Litoral	Interior	Total
Norte	34,4	52,5	42,9
Centro	38,4	23,7	30,4
Sul	61,3	– 4,4	10,6
TOTAL	39,3	23,5	

Quadro 9
Padrões regionais de nupcialidade
(segunda metade do século XIX)

	Mulheres			Homens		
	IMC	CD (%)	IC (%)	IMC	CD (%)	IC (%)
Minho	27	27,7	72,3	29,1	9,9	62,6
Trás-os-Montes	27,1	23,1	76,9	30,6	18	78
Beira Alta	26,9	22,2	77,8	30,5	12,4	75,8
Beira Baixa	25,5	14,2	85,8	29,2	9,7	86,4
Beira Litoral	27,4	22,4	77,6	30,2	9,1	68
Lisboa	26,7	17,5	82,6	29,5	15,3	81,5
Alentejo	24,6	13,7	86,3	29,1	9,3	90,7
Algarve	24,4	9,9	90,1	29,6	5,8	94,2

IMC: Idade Média de Acesso ao Casamento; CD: Celibato Definitivo; IC: Intensidade dos Casamentos
Fonte: Rowland (1989, p. 113) com base no Censo de 1878.

Relativamente à nupcialidade, os dados do quadro 9 (1878), aparentemente não desmentidos pelas informações esparsas disponíveis para os períodos anteriores (quadro 10), revelam, como traços principais, os seguintes: *I)* os homens casavam-se invariavelmente mais tarde do que as mulheres, mas sem divergências significativas entre as diversas regiões; *II)* as mulheres, pelo contrário, acediam ao casamento bastante mais cedo no Sul do País (Algarve, Alentejo, Ribatejo e mesmo Beira Baixa) do que no Norte; *III)* homens e mulheres casavam-se também mais no Sul, enquanto no Norte, especialmente no Minho, Beira Alta e Trás-os-Montes, uma percentagem elevada de cada geração permanecia celibatária.

Por seu turno, a análise da estrutura dos agregados domésticos em várias (infelizmente poucas) localidades/regiões de Portugal, tal como consta do quadro 11, parece evidenciar um contraste nítido entre o Sul e o Norte do País. No primeiro predominaria a família nuclear e a regra de residência neolocal (isto é, o casal recém-constituído funda uma nova unidade de residência). No segundo, detecta-se um grande peso da família troncal, nas suas variantes *múltipla* e *alargada,* associada a uma forte implantação da regra de residência patrilocal (instalação do novo casal na casa paterna). Entretanto, os dados sobre a estrutura dos agregados domésticos revelados, à escala nacional, pelo Censo de 1960 parecem confirmar esta diversidade de padrões regionais, nomeadamente a tendência para o sistema familiar se tornar mais nuclear à medida que se vai de noroeste para nordeste e de norte para sul (Rowland, 1984, pp. 17-18).

Quadro 10
Idade média de acesso ao casamento
(Séculos XVI-XVIII)

	Mulheres	Homens
MINHO		
Santa Eulália (1790-1799)	21,1	27,3
Guimarães/urbana (1590-1769)	24,6	25,1
Guimarães/rural (1590-1769)	26,7	26,5
TRÁS-OS-MONTES		
Rebordãos (1610-1700)	22,4	24,3
Rebordãos (1721-1800)	26,4	28,5
Cardanha (1601-1700)	26,9	29,3
Cardanha (1701-1800)	28,3	29,8
Poiares (1650-1700)	25,4	26,8
Poiares (1701-1740)	25,8	28,8
Poiares (1741-1780)	24,8	28,1
RIBATEJO		
Salvaterra de Magos (1788)	23,7	29,2
Coruche (1789)	20,6	26,2
ALENTEJO		
Santa Luzia (1721)	21,2	26,9
ALGARVE		
Moncarapacho (1545)	21,1	27,3

Fontes: Rowland (1989, pp. 90-91) e Amorim (1987, p. 104).

Quadro 11
Estrutura dos agregados domésticos
(séculos XVI-XIX)
(Percentagens)

Tipologia	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
Moncarapacho (Algarve 1545)	12,6	3,5	74,0	8,5	0,4
Quelfes (Algarve 1835)	14,2	1,9	78,7	4,1	0,4
Santa Luzia (Alentejo 1721)	10,1	2,7	72,5	14,7	
Ficalho (Alentejo 1839)	7,7	1,3	87,2	2,6	—
Bilhó (Minho 1760)	11,9	10,1	53,0	21,4	3,6
Montaria (Minho 1827)	11,7	0,8	60,8	18,3	8,3
Âncora (Minho 1827)	21,9	0,8	50,8	15,6	8,6

Tipologia (de Cambridge): I— Isolados; II — Não conjugais: III — Familiares simples; IV — Familiares alargados; V – Familiares múltiplos.
Fonte: Rowland (1984, pp. 22 e 24).

Têm sido ensaiadas várias interpretações para esta diversidade de padrões, bem como para a sua articulação com os padrões de nupcialidade. Tem-se explorado e privilegiado, nomeadamente, a sua relação com variáveis de tipo demográfico e principalmente socioeconómico — densidade populacional, propriedade, herança, enfiteuse, organização do trabalho doméstico (cf. Poinsard, Descamps, Willems, Bacci, Brandão, Feijó, Durães, Silva). Robert Rowland (1989, pp. 119-128) colocou, no entanto, algumas dúvidas ou objecções pertinentes a algumas das correlações estabelecidas, advertindo principalmente contra a importação de modelos concebidos para outras regiões europeias e contra a generalização apressada de conclusões, cuja validade assenta apenas nas contextualizações locais ou regionais em que foram verificadas. Sugeriu, entretanto, a hipótese duma fundamentação mais cultural do que económica ou demográfica para os comportamento e padrões já detectados.

A matéria exige assim, ainda, novas investigações até que se possa chegar a um quadro explicativo seguro.

Urbanismo

Os critérios de identificação do que é *população urbana* são diversos, complexos e susceptíveis duma controvérsia quase interminável, como tem sido patente nos estudos da especialidade. Aqui adoptamos o critério quantitativo, isto é, aquele que considera urbana uma população que resida num aglomerado superior a *n* habitantes ou fogos. É o critério de mais fácil manuseamento estatístico e mais adequado a estudos comparativos. Em contrapartida, tem a desvantagem de poder dar cobertura a populações e a povoações funcionalmente não urbanas. Além disso, coloca sempre o problema da definição do limiar mínimo, o qual, compreensivelmente, deverá variar em função do tempo, do espaço e da escala considerada.

Neste trabalho adoptou-se o limite mínimo de 1000 fogos para considerar *urbano* um aglomerado populacional português do século XVIII. Pareceu-nos ser o mais adequado à realidade nacional e à própria tradição historiográfica portuguesa[12]. Numa perspectiva internacional, porém, é porventura demasiado «severo», visto que nas análises mais correntes se têm utilizado, para este período, valores na ordem dos 2 a 3 mil habitantes (cerca de 500 a 800 fogos).

Antes de prosseguirmos, uma advertência, ou melhor, uma insistência: tal como já afirmámos no princípio deste capítulo, o grau de segurança e de confiança das fontes utilizadas decresce significativamente à medida que se desce para o plano dos pormenores. Isso torna-se particularmente sensível no ponto agora em questão. Os dados e as interpretações que se seguem devem, pois, ser encarados à luz desta advertência e tomados como provisórios.

Dos dados disponíveis (v. quadro 12), ressaltam várias possibilidades de leitura. A mais sugestiva — e de certo modo surpreendente, atendendo a uma imagem ainda muito corrente que dele se faz (*vide,* por todos, Godinho, 1980) — é a de que Portugal era, no século XVIII, um país fortemente urbanizado para os padrões habituais das sociedades de Antigo Regime[13]. Fortemente urbanizado no duplo sentido de comportar uma elevada taxa global de população *estatisticamente urbana* — na casa dos 18% — e de possuir um número apreciável de aglomerados urbanos, tendo em conta a dimensão do território.

À escala europeia, essa taxa de urbanização portuguesa é mesmo bastante elevada. Em França, por exemplo, a população urbana representaria 16,1% em 1700, e 19,5% em 1801, segundo as estimativas de Toutain (1963), ou à volta de 14%, segundo as estimativas de Dupeux (1974). Mas é preciso notar que estes autores consideram aglomerados urbanos os de dimensão superior a 2000 ou a 3000 habitantes respectivamente, o que, em Portugal, equivaleria a incluir na classificação de *urbana* a população residente em núcleos superiores a 500 ou a 800 fogos, ultrapassando assim substancialmente os 18% estimados.

No caso da Inglaterra, um dos países mais urbanizados da época, Deane e Cole (baseados num limite mínimo de 5000 hab./1300 fog.) avaliaram a sua população urbana em 15-16% para 1750, e 25% para 1800. Law (limite mínimo de 2500 hab./650 fog.) estimou-a, para as mesmas datas, respectivamente em 24,1% e 33,8%[14].

Quadro 12
População urbana portuguesa no século XVIII
Taxa de urbanização (%)

	1706			1801		
	A	B	C	A	B	C
Minho	10,1	10,1	8,6	12,0	10,8	8,1
Trás-os-Montes	3,0	3,0	—	3,0	—	—
Beira	9,2	4,9	3,8	8,2	6,8	1,8
Estremadura	31,4	28,5	23,6	38,9	33,0	29,0
Alentejo	34,1	28	15,6	24,1	18,6	8,0
Algarve	41,4	41,4		28,8	28,8	—
PORTUGAL	18,1	15,2	10,3	18,2	14,9	9,8

Número de aglomerados urbanos

	1706			1801		
	A	B	C	A	B	C
Minho	4	4	3	7	5	2
Trás-os-Montes	1	1	—	5	—	—
Beira	10	3	2	11	8	1
Estremadura	7	4	1	15	6	2
Alentejo	15	10	4	11	7	2
Algarve	3	3	—	4	4	—
PORTUGAL	40	25	10	53	30	7

As classes A, B e C compreendem respectivamente os aglomerados urbanos com mais de 1000, 1300 e 2500 fogos.

O quadro 13 proporciona-nos, entretanto, uma perspectiva comparativa mais alargada, se bem que os limites mínimos usados pelas duas fontes de comparação exerçam alguma distorção sobre os dados portugueses.

Considerando, para facilitar a leitura do quadro, apenas o ano de 1800, Portugal surge no contexto europeu, em qualquer dos escalões, numa posição intermédia alta, com taxas de urbanização inferiores às dos países do Noroeste e a dois países do Sul — as macro-regiões europeias mais urbanizadas —, mas superiores às da França, dos Balcãs, da Escandinávia e de toda a restante Europa do Norte, Central e Oriental.

Uma outra leitura que se pode extrair do quadro 12 é a de que, apesar de o número de centros urbanos ter aumentado quase 25% entre o princípio e o fim do século, a população que neles vivia, proporcionalmente à população total do País, era em 1800 praticamente a mesma que em 1700.

A estabilidade deste índice de urbanização é o resultado do facto de a população urbana apresentar, ao longo do século, uma taxa de crescimento ligeiramente inferior à do conjunto da população. Mas é também, por outro lado, uma estabilidade apenas estatística, –afinal fictícia, que oculta duas tendências distintas e contraditórias: I) enorme crescimento de Lisboa e do Porto; II) redução do peso relativo dos restantes aglomerados urbanos. No espaço de um século, enquanto os segundos estagnaram ou regrediram, os primeiros viram a sua população aumentada, respectivamente, em 56% e 148%.

Pode assim dizer-se que a província se desurbanizou em proveito duma urbanização intensiva das duas principais cidades. Com efeito, se eliminássemos artificialmente as populações de Lisboa e do Porto, verificaríamos que, entre 1706 e 1801, apenas em Trás-os-Montes, e muito insensivelmente na Estremadura, a população urbana aumentou o seu peso na população total das respectivas províncias. Em todas as restantes regiões a taxa de urbanização desceu mesmo

ao longo do século XVIII, de forma muito acentuada no Sul (Algarve e Alentejo), mas também na Beira e no Minho.

Voltemos a Lisboa, a grande megalópole portuguesa, capital do Império e uma das maiores cidades europeias do seu tempo[15].

As informações de que dispomos sobre a população de Lisboa anteriores ao século XVIII apresentam uma fiabilidade mínima, correspondendo, por vezes, a estimativas bastante grosseiras, ou mesmo fantasiosas, produzidas por alguns autores coevos. É costume citar-se Fr. Nicolau de Oliveira, que apontou 165 mil habitantes para c. 1620 (*Livro das Grandezas de Lisboa*), Mendes Silva, que, na *Población General,* 1645, deixou um cômputo de 67 mil vizinhos (entre 233 mil e 335 mil habitantes, segundo Veríssimo Serrão), Pedro Davity, que, na *Descripção geral da Europa,* de 1660, lhe atribuiu mais de 120 mil habitantes, entre outros. Mas, quanto a estes números, nem mesmo sabemos se eles são aceitáveis enquanto ordens de grandeza.

Quanto ao século XVIII, período para o qual já é possível reconstituir com alguma segurança a evolução demográfica de Lisboa, verifica-se que o seu crescimento foi bastante rápido (v. gráfico 3)[16]. É certo que durante os primeiros trinta anos a população da capital esteve em recessão, acompanhando, de resto, a tendência geral do País. Mas, a partir de 1732, cresceu a um ritmo anual médio de 1,25%, só interrompido em 1755 por um fenómeno acidental — o terramoto — cujos efeitos tiveram uma incidência drástica sobre o crescimento populacional. Lisboa terá perdido nessa altura cerca de 12% da sua população. A recomposição dos efectivos anteriores ao terramoto demorou uns 25 anos a realizar-se, mas, a partir de 1780, o ritmo anual de crescimento (cerca de 1,2% até 1801) voltou aos valores das décadas de 1730 e 1740, o que torna legítimo considerá-los como os valores típicos da evolução demográfica lisboeta durante o século XVIII. No dealbar do século XIX, a capital portuguesa contaria com cerca de 44 000 fogos e um número certamente superior a 250 000 habitantes.

Quadro 13
Taxas de urbanização em alguns países europeus
(%)

	>5000 hab.		>10 000 hab.	
	1700	1800	1700	1800
Alemanha	7,7	9,4	4,8	5,5
Áustria-Boémia	—	—	3,9	5,2
Áustria-Hungria-Checoslováquia	4,8	7,9	—	—
Bélgica	30,6	21,7	23,9	18,9
Espanha	20,3	19,5	9,0	11,1
França	12,3	12,9	9,2	8,8
Holanda	38,9	34,1	33,6	28,8
Itália	22,6	21,9	—	—
Itália central	—	—	14,3	13,6
Itália meridional	—	—	12,2	15,3
Itália setentrional	—	—	13,6	14,3
Países escandinavos	4,8	6,2	4,0	4,6
Polónia	4,3	4,8	0,5	2,5
Portugal	15,2	14,9	10,3	9,8
Reino Unido	11,8	—	—	—
Inglaterra e Gales	—	—	13,3	20,3
Escócia	—	—	5,3	17,3
Suíça	5,9	6,9	3,3	3,7

Fontes: Cidades de mais de 5000 hab. — Bairoch (1988, p. 259).
Cidades de mais de 10 000 hab. — De Vries (1987, p. 58).
Portugal — dados do quadro 12.

A terceira leitura que o quadro 12 nos autoriza e sugere é a de que a estrutura urbana portuguesa era desequilibrada e os seus desequilíbrios se acentuaram ao longo do século. Esses desequilíbrios eram, por um lado, de tipo regional, integrando-se nos padrões mais gerais das estruturas demográficas portuguesas, já abordados acima. Traduziam-se, por exemplo, por uma distribuição desigual das taxas de urbanização, das densidades urbanas[17] e do número de aglomerados urbanos através das diversas províncias ou regiões. A este respeito, pode dizer-se que a chamada «rede urbana» era de malha desigual e apresentava mesmo vários buracos, nomeadamente no Baixo Alentejo, na Beira interior e em Trás-os-Montes.

Mas o grande desequilíbrio da estrutura urbana portuguesa patenteia-se sobremaneira quando se observa que, dum lado, existia Lisboa, cidade desproporcionadamente grande, que, em 1706, chamava a si 4,9% da população total e 26,2% da população urbana, valores que, um século mais tarde, ascendiam já a 5,8% e 32%. Do outro lado, isto é, para além de Lisboa, não existiam senão núcleos de dimensões muito mais reduzidas. Mesmo o Porto, que, durante o século XVIII, cresceu espectacularmente e se afirmou em definitivo como a segunda cidade do País, quedava-se pelos 11 mil fogos, ou seja, um quarto da população da capital. Dos outros 51 aglomerados registados no princípio do século XIX, apenas 5 se situavam acima dos 2500 fogos (cerca de 10 000 habitantes), tendo 2 deles (Coimbra e Braga) pouco mais de 4000 e os restantes (Setúbal, Évora e Elvas) à roda de 3500.

Movimentos migratórios

Ainda está por fazer um estudo geral sobre a mobilidade dos Portugueses, mas, numa visão impressionista, esta parece constituir uma das suas mais importantes características, desde os tempos da própria formação da Nacionalidade. Adoptando e adaptando o sentido do título dum artigo de Vitorino Magalhães Godinho (1978), poderíamos mesmo falar duma «constante estrutural» de longa duração.

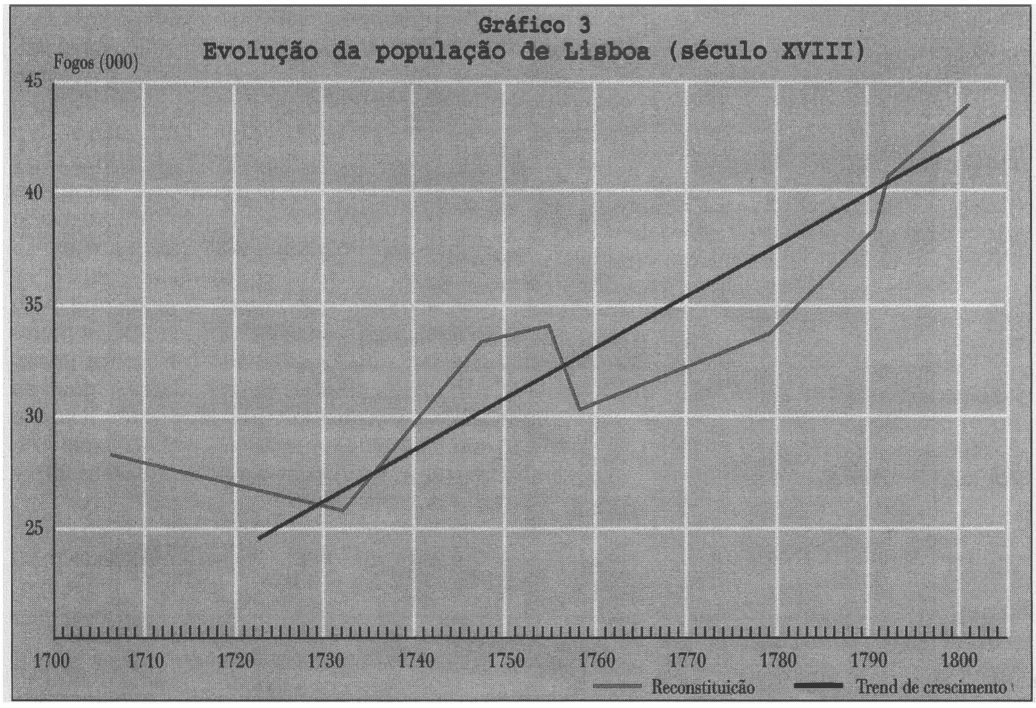

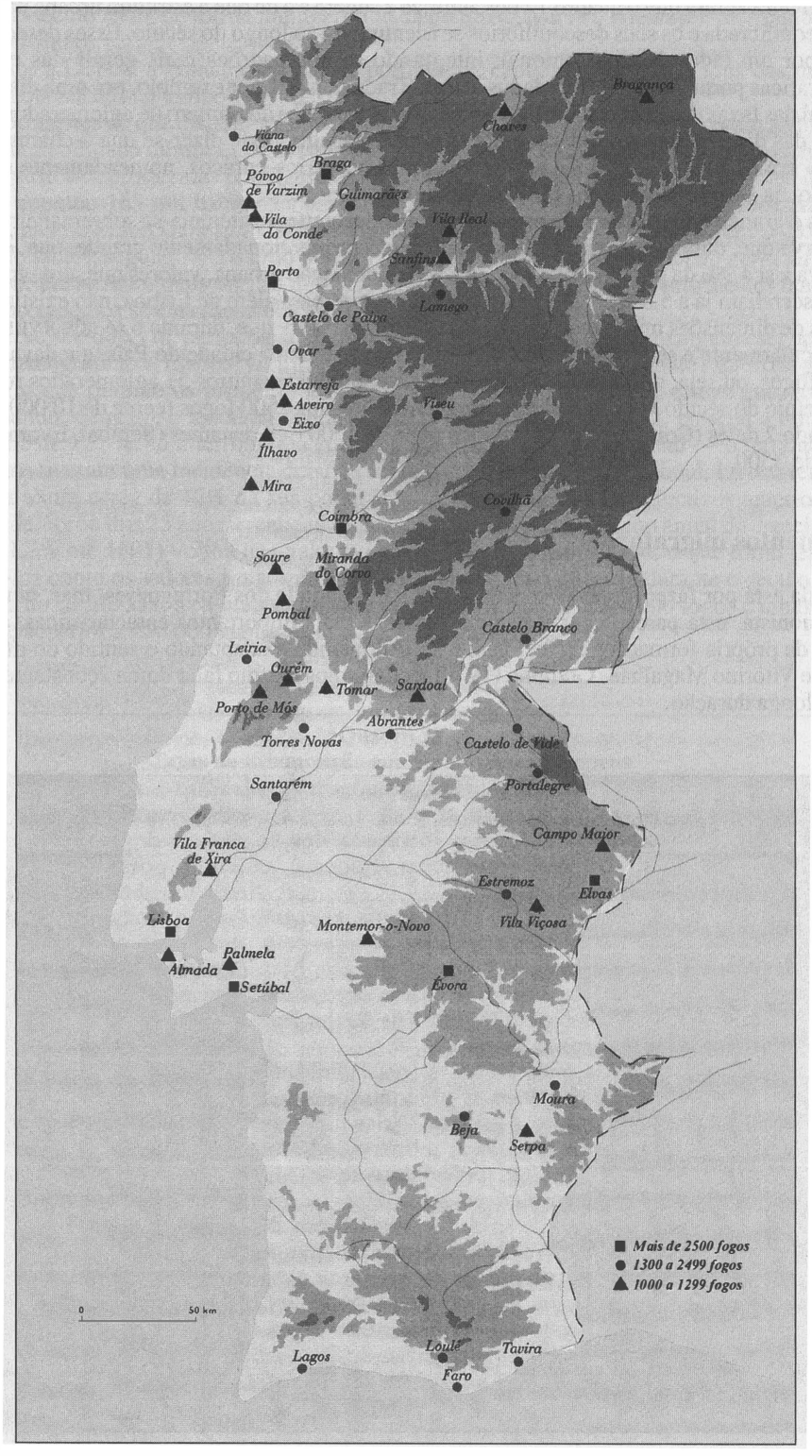

Mapa 4. Aglomerados urbanos em 1800.

Os movimentos migratórios internos assumiram, desde sempre, duas características principais: sazonais e definitivos. Os movimentos sazonais estavam associados aos trabalhos agrícolas, fazendo deslocar massas de gente consideráveis de Trás-os-Montes e do Minho para o vale do Douro (depois da expansão vitivinícola de finais do século XVII) e das Beiras para o vale do Tejo, a Estremadura e o Alentejo, por ocasião das ceifas, das vindimas ou da apanha da azeitona. Estas movimentações sazonais, conquanto não contabilizáveis, são testemunhadas por variadíssimas fontes coevas desde o princípio do século XVI, pelo menos.

Quanto às migrações definitivas, elas têm sido evidenciadas através de vários estudos demográficos de carácter local. Mas precisaríamos de muitos mais estudos desse tipo, centrados, nomeadamente, sobre os registos paroquiais de casamentos, para podermos determinar, com alguma segurança, os padrões típicos de mobilidade interna. Muitas dessas migrações definitivas seriam certamente o produto da fixação de trabalhadores migrantes, ajustando-se, por conseguinte, aos eixos de circulação já apontados. Outras corresponderiam, porventura, ao efeito de atracção exercida pelos centros urbanos. O grande crescimento populacional registado pelas duas maiores cidades, Lisboa e Porto, durante o século XVIII é a melhor prova de que a corrente migratória em direcção às cidades funcionou nesta época. Mas, aparentemente, apenas em relação às cidades maiores, pois que as restantes não registaram crescimento. Falar duma corrente migratória campo-cidade é também ainda prematuro, visto que não é de excluir a hipótese de uma mobilidade realizada por populações já urbanizadas ou semiurbanizadas.

No que se refere à emigração para o exterior, sabemos que ela se manteve elevada durante este período, embora com oscilações de intensidade.

De acordo com os dados apresentados por Godinho (1978, pp. 8-10), o período aqui considerado abre em alta, com uma média anual superior a 5 mil emigrantes entre 1580 e 1640. Durante esses anos teriam saído do País de 300 a 360 mil indivíduos. Dirigiam-se para os vários quadrantes do Império, já com o Brasil à cabeça, mas muitos também para Castela, aproveitando as oportunidades abertas pela união dinástica. Durante este período terá sido também notável a emigração de judeus e cristãos-novos para alguns países europeus, em fuga à Inquisição.

Depois da Restauração, o movimento terá abrandado para uma média de 2000 a 2500 saídas anuais até ao final do século XVII. Mas, logo depois, veio o «ciclo do ouro», o qual, ainda segundo Godinho, terá atraído para o Brasil mais de meio milhão de portugueses (talvez 600 mil) só entre 1700 e 1760, o que corresponde a uma sangria anual de 8 a 10 mil indivíduos. Para se ter uma ideia do significado destes números, bastará dizer que eles representavam, por ano, mais do que a população somada da terceira e da quarta cidades do País.

Seria interessante conhecermos a incidência regional desta emigração, bem como dos movimentos migratórios em geral, mas, infelizmente, não dispomos de fontes quantificáveis, nem as referências de tipo qualitativo que se conhecem são suficientemente esclarecedoras. Há, todavia, uma forma indirecta de nos aproximarmos ao problema, ainda que grosseiramente, sublinhe-se. Trata-se da análise dos dados relativos à taxa de masculinidade em 1801 (v. mapa 5), partindo do pressuposto, evidentemente discutível, de que quanto menores forem as taxas de masculinidade, maiores são as probabilidades de elas traduzirem situações de emigração, quer para o exterior quer para outras regiões.

Sabe-se que a taxa de masculinidade nos nascimentos, em Portugal, anda à volta de 105 homens para cada 100 mulheres[18]. Os valores abaixo deste significarão,

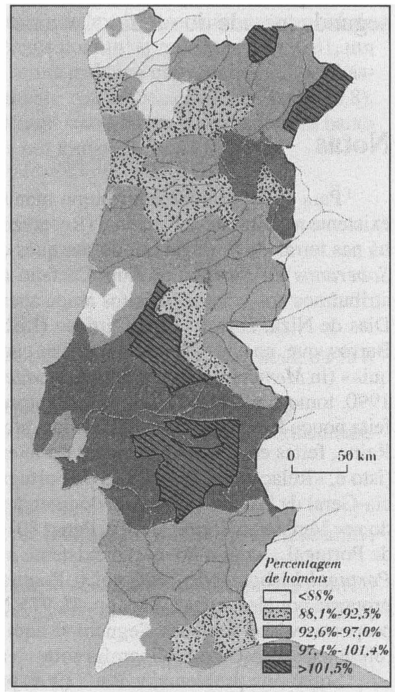

Mapa 5. Taxas de masculinidade, 1801 (por comarcas).

portanto, situações anómalas. Ora, verifica-se que em 1801 a taxa de masculinidade média, para o conjunto das comarcas do País, era de 97%. A confirmar a ideia de que esse valor é atribuível à emigração está o facto de, nos dados relativos ao cruzamento idades/sexos, a feminilidade ser mais forte no período activo — faixas etárias dos 25 aos 60 anos —, equilibrando-se os sexos acima e abaixo daqueles limites[19]. De uma maneira geral, era no Norte, no Centro e no Algarve que se verificavam as taxas de masculinidade mais baixas, traduzindo, certamente, situações de forte pressão demográfica sobre os recursos disponíveis, que empurravam os «excedentes» populacionais (masculinos) para a emigração. Mas também as populações do Centro Interior, de parte do Nordeste e do Baixo Alentejo conheciam desequilíbrios reais. Significa isso que, mesmo em regiões de baixa densidade demográfica, as populações não logravam a satisfação das suas necessidades, o que tanto se poderá explicar por pressões de índole malthusiana, como pela pobreza intrínseca dos solos (ou, de uma forma mais geral, das estruturas económicas regionais), ou como por desigualdades socioeconómicas acentuadas.

Como se pode observar no mapa junto, as regiões que maior dificuldade tinham em responder localmente ao seu próprio peso demográfico eram o Minho interior e as comarcas de Leiria e de Lagos. Mas a emigração era também muito forte nas comarcas de (por ordem decrescente) Penafiel, Crato, Barcelos, Pinhel, Viseu, Linhares, Tavira, Vila Real e Feira — ampla «representatividade» geográfica, como se vê.

Quanto às regiões onde a taxa de masculinidade era mais elevada, ultrapassando os 100%, situavam-se predominantemente na Estremadura (Oeste), no Ribatejo e no Alto Alentejo. Várias hipóteses explicativas se poderão propor. Nalguns casos, o elevado número de homens explica-se, por certo, por razões de ordem militar. Normalmente, o Alto Alentejo era uma zona onde se concentravam muitas praças militares, as quais deveriam estar particularmente guarnecidas de soldados nesta época de guerra. Lembremo-nos que 1801 é o ano da chamada «Guerra das Laranjas», campanha militar em que Portugal se viu invadido pelos exércitos espanhóis.

Outras regiões de forte masculinidade (*v. g.,* o Oeste, o Ribatejo e Setúbal) eram, por seu turno, regiões de destino de correntes migratórias internas, sazonais ou definitivas, prenunciando já o amplo movimento de povoamento e colonização que as viria a caracterizar, sobretudo na segunda metade do século XIX e no século XX.

Notas

[1] Para 1706, usamos um resumo manuscrito inédito da *Chorographia Portugueza,* do P.e Carvalho da Costa, existente na Biblioteca Nacional (Reservados-PBA 136). Para 1732 aproveitamos a «Lista dos Fogos e Almas que há nas terras de Portugal...», do marquês de Abrantes, incorporada na *Geografia Histórica de Todos os Estados Soberanos da Europa,* de Luís Caetano de Lima (Lisboa, 1734-1736, vol. II, pp. 475 ss). 1760 é a data que atribuímos aos valores (sujeitos ainda apenas a um tratamento preliminar) do *Portugal Sacro-Profano,* de Paulo Dias de Niza, aliás P.e Luís Cardoso (Lisboa, 1767-1768). Para 1768 e 1776, socorremo-nos de J. J. Soares de Barros, que, na sua «Memória sobre as causas da diferente população de Portugal em diversos tempos da Monarquia» (in *Memórias Económicas da Academia das Ciências de Lisboa,* 1789, reed. de Lisboa, Banco de Portugal, 1990, tomo I, pp. 109-111) se refere respectivamente à «Lista das Freguesias e Fogos dos Bispados deste Reino, feita pouco tempo antes da divisão dos ditos Bispados...» (1768?) e às «Listas dos Povos de todas as Comarcas do Reino, feitas em 1776» por ordem do intendente Pina Manique. Para 1798, seguimos o *Censo de Pina Manique* (isto é, «Relação das Freguesias de Portugal, com a individuação dos seus Fogos, feita na Secretaria da Intendência-Geral da Polícia, por ordem do intendente Pina Manique» (ANTT-Cons. Guerra, L.º 275), também já publicado por Veríssimo Serrão (1970). Para 1801, utilizámos as «Taboas topográficas e estatísticas de todas as comarcas de Portugal... com a Povoação existente no anno de 1801», publ. in *Subsídios para a História da Estatística em Portugal,* Lisboa, INE, 1948, vol. II. Pontualmente, servimo-nos ainda do *Numeramento de 1527,* na reconstituição proposta por Hespanha (1986, pp. 88-97). No que respeita à datação, crítica e reconstituição destas fontes têm sido propostas várias soluções. Seguem-se aqui Serrão (1987 e 1994), trabalhos nos quais se podem também encontrar referências à restante bibliografia sobre o assunto.

[2] Sobre este problema, v. Rau (1965, pp. 14 e segs.), Silbert (1978, pp. 113-5), Sousa (1979, pp. 238 e segs.), Serrão (1982, tomo III, p. 220 e segs., tomo IV, p. 269, n. 85), Hespanha (1986, pp. 85-6), Pinto (1988, p. 310-1) e, mais recentemente, Carvalho (1989, pp. 204-6 e 211-4).

[3] O leitor interessado em proceder à conversão dos fogos em habitantes poderá utilizar os factores de multiplicação que se deduzem do Censo de 1801, o único, para todo o período considerado, que oferece simultaneamente valores para ambas as unidades de contagem: factor 3,86 para o conjunto nacional, e factores que oscilam entre 3,47 (Avis) e 4,19 (Viseu) para as diversas comarcas.

[4] A *Población General de España,* de Rodrigo Mendes Silva, foi publicada em Madrid, 1645. Julga-se que, na parte que se refere a Portugal, os dados sobre população tenham sido obtidos pelo autor a partir das listas mandadas executar pela duquesa de Mântua, entre 1636 e 1639, para apuramento dos efectivos militares do País. Veríssimo Serrão (1975) publicou e analisou esses dados, tal como constam dum manuscrito existente na Biblioteca Nacional de Paris.

[5] Sobre os métodos utilizados e sobre a representatividade dos valores obtidos, v. Serrão (1987 e 1994). De notar que os chamados «valores originais» incorporam já algumas correcções primárias realizadas sobre as fontes.

[6] Taxas calculadas sobre os valores apresentados por Pereira (1973, p. 30). V. também Miranda (1990).

[7] As taxas de crescimento relativas a estes países foram calculadas com base nos dados publicados por Wrigley (1981, pp. 577, 213 e segs.), Grigg (1980, p. 57) e Helleiner (1967, p. 67).

[8] Ver, para estes casos, Nadal (1984, pp. 17 e 90), Lee (1979, p. 219), Grigg (1980, p. 191) e Wrigley (1981, p. 213).

[9] A separação entre Norte, Centro e Sul é feita pelos rios Douro e Tejo. Na determinação do que é «litoral» seguiu-se o critério da agregação das comarcas com abertura para o mar.

[10] Para um comentário de pormenor aos valores expressos no mapa 2, v. Hespanha (1986, pp. 106-111).

[11] Desenvolvimentos e reelaborações posteriores destas hipóteses em Chaunu (1974), Wrigley (1981), Smith (1983) e outros.

[12] A fundamentação para o critério utilizado pode encontrar-se em Serrão (1987). Note-se, entretanto, que todos os valores aqui considerados respeitam apenas a populações «intramuros», tendo sido excluídos os chamados «termos».

[13] Esta característica já se verificara, aliás, para os princípios do século XVI: em 1527, a taxa de urbanização rondaria igualmente os 18% (Serrão, 1983).

[14] Valores para Inglaterra colhidos em Abrams (1978, p. 248).

[15] Sobre a posição de Lisboa no contexto europeu, v. Bairoch (1988, pp. 276 e segs.).

[16] Sobre a metodologia e as fontes utilizadas na reconstituição da evolução demográfica de Lisboa, v. Serrão (1987, p. 54). Para esta reconstituição foram usadas fontes relativas a 1706, 1732, 1747, 1755, 1758, 1779, 1790, 1792, 1798, 1800 e 1801.

[17] O cálculo da *densidade urbana* (*ratio* pop. urb./km^2) é útil para uma melhor comparação da intensidade relativa da urbanização entre diversas regiões. Medida aqui em fogos urbanos por km^2 apresentava, em 1801, um valor médio de 1,5 para o conjunto nacional, com oscilações provinciais acima e abaixo que iam dos 0,5 de Trás-os-Montes aos 3,2 do Minho. O Alentejo e a Beira registavam igualmente baixas densidades urbanas (0,8). O Algarve ajustava-se à média e, no que respeita à Estremadura, considerada sem Lisboa, o seu valor era baixo (1,1); incluindo a população da capital, saltava para os 3,5 fogos urbanos por km^2.

[18] V. Nazareth (1979, pp. 62 e segs.), Sousa (1979, p. 89), Correia (1946).

[19] Cf. Joel Serrão (1973, pp. 79-81) e Sousa (1979, pp. 295 e segs.).

Bibliografia

ABRAMS & WRIGLEY, E. A. (eds.), *Towns in societies,* Londres, 1978.

AMORIM, M. Norberta, *Método de Exploração dos Registos Paroquiais e Cardanha e a Sua População de 1573 a 1800,* Lisboa, INE, 1980.

AMORIM, M. Norberta, *Guimarães, 1580-1819: Estudo Demográfico*, Lisboa, INIC, 1987.

AZEVEDO, J. Lúcio de, «A população», *in* Damião Peres (dir.), *História de Portugal,* vol. V, Barcelos, Portucalense Editora, 1933, pp. 301-306.

BACCI, M. Livi, *A century of Portuguese fertility,* Princeton, 1971.

BAIROCH, Paul, *La population des villes européennes (800-1850),* Genebra, 1988.

BAIROCH, Paul, «Urbanization and the economy in preindustrial societies: the findings of two decades of research», in *Journal of European Economic History,* 18-2 (1989), pp. 239-90.

BRANDÃO, M. Fátima, «Death and the survival of the rural household in a Northwesteen municipality», *in* Rui Feijó *et alli (eds.), Death in Portugal: studies in portuguese anthropology and modern history,* Oxford, 1983, pp. 75-87.

BRETELL, C. B., «Nupcialidad en el pueblo de la Provincia del Miño, 1700-1970: una nota de investigación», in *Boletin de la Asociación de Demografía Historica,* II-2 (1984), pp. 2-19.

CARVALHO, J. & Paiva, J. P., «A diocese de Coimbra no século XVIII: população, oragos, padroados e títulos dos párocos», separata da *Revista de História das Ideias,* vol. II, Coimbra, 1989.

CASCÃO, Rui, «Demografia e sociedade: a Figueira da Foz na primeira metade do século XIX», in *Revista de História Económica e Social,* 15 (1985), pp. 83-122.
CHAUNU, Pierre, *Histoire, science sociale: la durée, l'espace et l'homme à l'époque moderne,* Paris, 1974.
CORREIA, A. Mendes, «A masculinidade nos nascimentos em Portugal», in *Centro de Estudos Demográficos,* 3 (1946), pp. 7-32.
DAUNTON, M. J,, «Towns and economic growth in eighteenth-century England», in Abrams & Wrigley (eds.), *Towns in societies,* Londres (1978), pp. 245-78.
DE VRIES, Jan, *La urbanización de Europa, 1500-1800,* Barcelona (trad. esp. da 1.ª ed., inglesa, de 1984), 1987.
DESCAMPS, Paul, *Le Portugal: la vie sociale actuelle,* Paris, 1935.
DURÃES, Margarida, «Herdeiros e não herdeiros: nupcialidade e celibato no contexto da propriedade enfiteuta», in *Revista de História Económica e Social,* 21 (1987), pp. 47-56.
FEIJÓ, Rui & Nunes, J. A., «Household composition and social differentiation (North Western Portugal in the nineteenth century)», in *Sociologia Ruralis,* XXVI-3/4 (1986), pp. 249-67.
GODINHO, V. M., «L'émigration portugaise (XV^e^-XX^e^ siècle): une constante structurale et les réponses aux changements du monde», in *Revista de História Económica e Social,* 1 (1978), pp. 5-32.
GODINHO, V. M., *Estrutura da Antiga Sociedade Portuguesa,* 4.ª ed., Lisboa, Arcádia (1.ª ed: 1971), 1980.
HAJNAL, John, «European marriage patterns in perspective», *in* Glass & Eversley (eds.), *Population in History,* Londres (1965), pp. 101-43.
HELLEINER, Karl F., «The population of Europe from the Black Death to the Eve of the Vital Revolution», *in* Rich & Wilson (eds.), *The Cambridge economic history of Europe,* vol. IV, Cambridge (1967), pp. 1-94.
HESPANHA, António, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político (Portugal — Séc. XVII),* 2 vols., Rio de Mouro, 1986.
LEE, W. R. (ed.), *European demography and economic growth,* Londres, 1979.
MAGALHÃES, J. Romero, *O Algarve Económico, 1600-1773,* Lisboa, Estampa, 1988.
MARCADÉ, Jacques, *Une comarque portugaise — Ourique — entre 1750 et 1800,* Paris, Fundação Calouste Gulbenkian/CCP, 1971.
MARQUES, A. Oliveira, *História de Portugal,* 10.ª ed., 3 vols., Lisboa, Palas Editores (1.ª ed., 1972), 1984.
MAURO, Frédéric, *Portugal, o Brasil e o Atlântico (1570-1670),* 2 vols., 3.ª ed., Lisboa, Estampa, 1989.
MIRANDA, Sacuntala de, «A população portuguesa no século XX: ensaio de demografia histórica», in *Ler História,* 18 (1990), pp. 51-82.
NADAL, Jordi, *La población española (siglos XVI a XX),* 4.ª ed., Barcelona, 1984.
NAZARETH, J. M., *O Envelhecimento da População Portuguesa,* Lisboa, 1979.
NAZARETH, J. M. & Sousa, F., «Salvaterra de Magos nos finais do século XVIII: aspectos sócio-demográficos», in *Análise Social,* 66 (1981), pp. 315-373.
NAZARETH, J. M. & Sousa, F., *A Demografia Portuguesa nos Finais do Antigo Regime: Aspectos Sócio-Demográficos de Coruche,* Lisboa, Sá da Costa, 1983.
OLIVEIRA, António de, *Vida Económica e Social de Coimbra, 1537 a 1640,* Coimbra, Imprensa da Universidade, 1972.
OLIVEIRA, António de, Recensão de J. Veríssimo Serrão, «Uma estimativa da população portuguesa em 1640», in *Revista Portuguesa de História,* tomo XV (1975), pp. 494-505.
PEREIRA, Miriam H., *Livre-Câmbio e Desenvolvimento Económico em Portugal na Segunda Metade do Século XIX,* Lisboa, 1973.
PEREZ MOREDA, V. & Reher, D. S., «Mecanismos demográficos e oscilaciones a longo plazo de la población europea (1200-1850)», in *Revista de Historia económica,* 3, Madrid (1986), pp. 467-90.
PINTO, Maria Luís, «Para uma crítica de fontes: a população do Concelho de Castelo Branco em meados do século XVIII» in *Estudos e Ensaios — Homenagem a Vitorino Magalhães Godinho,* Lisboa, Sá da Costa (1988), pp. 301-11.
POINSARD, Léon, *Le Portugal inconnu,* Paris, 1910.
RAU, Virgínia, «Para a história da população portuguesa dos séculos XV e XVI (resultados, problemas e métodos)», in *Do Tempo e da História,* I (1965), pp. 12 e segs.
REINHARD, Marcel *et alli, Histoire générale de la population mondiale,* Paris, 1968.
ROWLAND, Robert, «Âncora e Montaria, 1827: duas freguesias do Noroeste segundo os livros de registo das companhias de Ordenanças», in *Studium generale — Estudos Contemporâneos,* 2-3 (1981), pp. 199--242.
ROWLAND, Robert, «Sistemas familiares e padrões demográficos em Portugal: questões para uma investigação comparada», in *Ler História,* 3 (1984), pp. 13-32.
ROWLAND, Robert, «Demographic patterns and rural society in Portugal», in *Sociologia Ruralis,* XXVI-I (1986), pp. 36-47.
ROWLAND, Robert, «Sistemas matrimoniales en la Península Iberica (siglos XVI-XIX) — una perspectiva regional», *in* David Rehr (ed.), *Demografía Histórica en España,* Madrid (1989), pp. 72-137.

SANTOS, Cândido, «A população do Porto de 1700 a 1820: contribuição para o estudo da demografia urbana», in *Revista de História,* I, Porto (1978), pp. 281-349.

SERRÃO, J. Veríssimo, *A População de Portugal em 1798: o Censo de Pina Manique,* Paris, FCG, 1970.

SERRÃO, J. Veríssimo, «Uma estimativa da população portuguesa em 1640», in *Memórias da Academia das Ciências de Lisboa — classe de Letras,* Lisboa, tomo XVI (1975), pp. 214-303.

SERRÃO, J. Veríssimo, *História de Portugal,* vol. IV: *Governo dos Reis Espanhóis (1580-1640),* vol. V: *A Restauração e a monarquia absoluta (1640-1750)* e vol. VI: *O Despotismo Iluminado (1750-1807),* Lisboa, Verbo, 1982.

SERRÃO, Joel, *Demografia Portuguesa,* Lisboa, 1973.

SERRÃO, José Vicente, *Demografía e Agricultura no Portugal do Século 18,* Lisboa, ISCTE (polic.), 1987.

SERRÃO, José Vicente, «A demografia portuguesa no século 18 — novos resultados» (*a publicar*), 1994.

SERRÃO, José Vicente, «Demografia portuguesa na época da expansão», *in* Luís de Albuquerque (dir.), *Dicionário de História dos Descobrimentos Portugueses,* Lisboa, Círculo de Leitores (no prelo).

SILBERT, Albert, *Le Portugal méditerranéen à la fin de L'Ancien Régime,* 3 vols., 2.ª ed., Lisboa, INIC, 1978.

SILVA, Álvaro F., «Família e trabalho doméstico no *hinterland* de Lisboa: Oeiras, 1763-1810», in *Análise Social,* 97 (1987), pp. 531-632.

SMITH, Richard, «Hypothèses sur la nuptialité en Angleterre aux XIII^{e} et XIV^{e} siècles», in *Annales, E.S.C.,* I (1983), pp. 107-136.

SOUSA, F. A., *A População Portuguesa nos Inícios do Século XIX,* Porto, Faculdade de Letras da U.P. (polic.), 1979.

WILLEMS, Emílio, «On portuguese family structure» in *International Journal of Comparative Sociology,* III-1 (1962), pp. 65-79.

WRIGLEY, E. A. & Schofield, R. S., *The population history of England, 1541-1871 — a reconstruction,* Londres, 1981.

O Quadro Económico

José Vicente Serrão

Configurações estruturais e tendências de evolução

A economia do Portugal moderno, que deve ser encarada à escala do Império, achava-se estruturada na base de três espaços económicos distintos: o metropolitano, o ultramarino e o luso-europeu. As articulações, interdependências e hierarquias estabelecidas entre eles conheceram expressões diferenciadas ao longo do período aqui considerado, mas a sua essência, ou seja, esta estrutura tridimensional, manteve-se até ao final do Antigo Regime.

Em resultado da precoce vocação ultramarina portuguesa, a sua economia foi-se tornando, desde o início da época moderna, cada vez mais dependente da vertente ultramarina, assente sobre ela e estruturada em função dela. Tornou-se, assim, naquilo que poderíamos definir como uma economia de base colonial, complementada pela actividade económica metropolitana. Este modelo era deveras singular na Europa da época, visto que, para os outros países, mesmo para aqueles que se dedicavam já à exploração colonial, esta constituía um recurso complementar e não o núcleo central das suas economias. Mas era, afinal, o modelo tornado possível pela própria forma de integração de Portugal nas relações económicas internacionais, nas quais a função que lhe estava «atribuída» era principalmente a de fornecedor de géneros coloniais.

Neste volume da *História de Portugal* não tem cabimento uma análise da economia ultramarina em si mesma. Apenas nos limitamos, portanto, a chamar a atençao para a sua importância na configuração geral da estrutura económica portuguesa — a qual deve ser assumida, insiste-se, na sua dimensão imperial — e para os efeitos que daí decorriam para o funcionamento da economia metropolitana.

A este respeito, pode dizer-se que a excessiva dependência do vector colonial favorecia, ou provocava mesmo, certas tendências distorcivas nas estruturas económicas da metrópole. Distorções que eram simultaneamente geográficas e sectoriais. As geográficas consubstanciavam-se na acentuação dos constrastes de desenvolvimento entre as regiões que tinham capacidade de participação na actividade mercantil ultramarina (sobretudo Lisboa, Porto e algumas áreas dependentes) e aquelas que dela estavam alheadas por razões várias. As sectoriais traduziam-se na importância excessiva do sector comercial (colonial e externo) e na subalternização dos sectores produtivos, dado que estes tinham poucas ligações com o sector mais dinâmico e só indirectamente podiam beneficiar das oportunidades criadas pela expansão deste. Além disso, a necessidade de assegurar mercados para a colocação dos produtos de origem ultramarina obrigava à concessão de contrapartidas comerciais (isto é, uma maior abertura às importações), que subtraíam uma quota importante do mercado interno à produção nacional.

Definida assim a estrutura económica genérica do Portugal moderno, vejamos agora, a traços largos, de que modo é que ela enfrentou os séculos XVII e XVIII.

Não há elementos suficientes para caracterizarmos com segurança o processo seguido pela economia portuguesa durante as primeiras décadas do século XVII. O que sabemos é que, por meados do século, ela atravessava uma conjuntura difícil. Em parte, essa situação foi o resultado das perturbações, de vária ordem, provocadas pela Restauração. Mas, numa outra parte, não menos importante, teve a ver com a conjuntura económica internacional, ela própria atravessando uma fase crítica em alguns sectores, nomeadamente no sector ligado aos tráficos coloniais, preci-

samente aquele de que Portugal estava mais dependente. Neste contexto, as tentativas de industrialização que se verificaram no País a partir da década de 1670 devem ser encaradas como uma (das) resposta(s) à crise, mas determinadas a partir de cima, do Estado, e sem uma base de sustentação sólida, pelo que não só não tiveram grande êxito como não suscitaram nenhuma alteração significativa do tecido económico português.

À parte os comportamentos conjunturais, o que há a destacar para este período é a afirmação de duas tendências com profundos efeitos na estrutura económica: a viragem do Império, do Índico para o Atlântico, e o reforço das relações de dependência em relação à Inglaterra.

Entretanto, nos últimos anos de Seiscentos começou-se a assistir a uma viragem da conjuntura, com a economia a sair do estado depressivo anterior. Vários factores concorreram para essa mudança, que, diga-se de passagem, se antecipou em alguns anos àquela que viria também a marcar a economia internacional. Mas o principal desses factores foi o início da mineração de ouro no Brasil.

Sob o influxo do ouro brasileiro, a economia portuguesa viveu então, durante a primeira metade do século XVIII, uma fase de relativa prosperidade. O ouro do Brasil teve vários efeitos na economia do País. Em primeiro lugar, promoveu a dinamização da actividade mercantil externa (visto que os restantes países, especialmente atraídos pelo ouro, intensificaram o seu comércio com Portugal), colonial (dado o grande crescimento do Brasil) e interna (nas actividades associadas ao comércio externo e colonial). Em segundo lugar, fez aumentar a riqueza privada, quer directamente, através das remessas dos milhares de emigrantes que foram para o Brasil, quer indirectamente, por efeito da prosperidade económica. Em terceiro lugar, conferiu ao País uma grande disponibilidade de meios de pagamento ao exterior, o que lhe permitiu, por exemplo, abdicar de algumas actividades menos rentáveis, substituídas por importações, em proveito do reforço dos sectores económicos de maior vocação exportadora.

No clima de prosperidade assim gerado, o principal e primeiro beneficiário foi o sector mercantil, dada a intensificação das trocas. Os subsectores agrícolas de vocação exportadora aproveitaram também e cresceram bastante. Aliás, numa altura em que se exigia uma maior contribuição da agricultura metropolitana para o funcionamento económico geral, nomeadamente através do incremento das exportações — quer para contrabalançar as importações quer para compensar o declínio dos fluxos coloniais não auríferos —, foi o sector agrícola aquele que conseguiu assegurar uma resposta minimamente eficaz, o que, aliás, revalorizou a sua importância no xadrez económico nacional.

O único sector que terá aproveitado menos, ou que terá até, porventura, saído prejudicado, foi o da indústria, dado que foi nesta área que os parceiros comerciais de Portugal intensificaram as respectivas vendas.

Entretanto, pelos meados do século XVIII, a prosperidade até aí verificada começou a sofrer algumas quebras. A correlação com a marcha do ciclo do ouro é inegável. Pouco depois de 1750 a mineração entrou em declínio e os efeitos positivos que havia gerado começaram a dissipar-se. Alguns outros factores, mais independentes do ciclo do ouro, agiram também negativamente sobre a conjuntura. As convulsões económicas provocadas pelo terramoto de 1755 não podem igualmente ser esquecidas.

Os níveis do comércio externo decaíram consideravelmente; a agricultura colonial havia estagnado, sacrificada aos interesses da mineração, pelo que não permitia uma rápida reconstituição dos fluxos coloniais tradicionais; a agricultura metropolitana experimentou também diversas dificuldades; e a indústria era incapaz de corresponder às necessidades internas, num momento em que, por falta de meios de pagamento, o País não podia continuar a recorrer às importações. Crise em toda a linha, portanto.

É então que, principalmente sob a égide das políticas públicas, a estrutura económica portuguesa, sem comprometer a sua arquitectura fundamental, vai iniciar um processo de reconversão parcial. Não é de mais salientar o papel que desempenhou a política económica pombalina neste processo. Não nos deteremos aqui sobre ela, visto que será objecto de referências mais completas nas secções seguintes.

Numa rápida síntese, podemos dizer que ela consistiu, por um lado, num esforço nacionalista e proteccionista, visando salvaguardar a economia portuguesa dos efeitos nefastos da concorrên-

cia externa e minimizar as transferências de capitais (cada vez mais escassos) para o estrangeiro. À grande abertura que tinha caracterizado a economia portuguesa da primeira metade do século XVIII sucedeu então uma economia mais fechada ao exterior e mais voltada sobre si própria.

Por outro lado, foi uma política tendente a colocar a face metropolitana da economia no centro do sistema económico global e a revalorizar a importância e a posição dos sectores produtivos (a indústria e a agricultura) no conjunto dos diversos sectores económicos.

Por outro lado, ainda, e face às dificuldades de colocação internacional dos produtos coloniais, a política económica pombalina reagiu no sentido do reforço do exclusivo luso-brasileiro. Ou seja, o sistema colonial português fechou-se mais sobre si próprio, através de uma maior articulação entre a economia metropolitana e a economia colonial.

Foram estes sentidos de actuação que permitiram à economia portuguesa enfrentar com algum êxito a conjuntura crítica das décadas de 1750, 1760 e 1770, aliás complicada por uma conjuntura internacional também pouco favorável, e estar em boa posição para aproveitar as novas condições do final do século XVIII. Neste período assistiu-se então a uma nova fase de crescimento, desta vez um crescimento mais auto-sustentado e mais equilibrado, envolvendo os diversos sectores da economia, agora mais integrados e mais bem articulados.

A essência deste sistema económico residia, no entanto, no chamado «exclusivo colonial». Foi por isso que a quebra desse exclusivo em 1808, depois da abertura dos portos brasileiros ao comércio directo com outras nações, reforçada pelas condições estatuídas pelo Tratado de Comércio Luso-Britânico de 1810, comprometeu toda a estrutura económica e a lançou na derrocada.

Esta visão de síntese sobre a economia portuguesa moderna e sobre a sua evolução entre os princípios do século XVII e os do século XIX é, no entanto, demasiado generalista e tenta cobrir realidades e comportamentos sectoriais diferenciados. Na verdade, não podemos falar de *uma* evolução conjuntural da economia, mas de *várias* evoluções e *várias* conjunturas, consoante os sectores em questão. É por isso mesmo que se tentará, nas páginas seguintes, descer ao terreno concreto de cada um dos principais sectores da economia portuguesa.

A agricultura e a terra

A primeira coisa que se deverá dizer acerca da agricultura portuguesa do período moderno é que a sua diversidade, quer em termos regionais quer em termos sectoriais, determinou situações e modos de evolução diferenciados. Além disso, nos cerca de dois séculos aqui considerados, conheceu algumas transformações e inovações importantes. Acresce ainda que o estado actual dos conhecimentos, a despeito de alguns bons trabalhos mais antigos e do renovado interesse historiográfico de que as estruturas agrárias têm sido objecto nos últimos anos, é ainda muito deficitário na cobertura de toda a sua dimensão e diversidade.

Por qualquer destas razões, não é possível considerar a agricultura como um todo, nem abarcar num golpe de síntese a sua situação e o seu comportamento no longo período de 1620 a 1810. Limitar-nos-emos, por isso, a focar alguns dos aspectos principais, necessariamente parcelares, e a levantar alguns problemas, sem qualquer pretensão de esgotar a matéria.

Em primeiro lugar, vejamos a paisagem rural, tentando reconstituí-la retrospectivamente. Tudo leva a crer que a sua marca dominante era a presença dos incultos. A aceitarmos os números arriscados por alguns autores, como Rebelo da Silva (1860, tomo IV, pp. 452-453), que computou a área cultivada do País, para a primeira metade do século XVII, entre 785 mil e 850 mil hectares, ou Vitorino Magalhães Godinho (1955, p. 149), que elevou aqueles números para 1 500 000 hectares na viragem do século XVIII para o XIX, os incultos representariam aproximadamente entre 10% e 20% da área total do País.

Os pressupostos de cálculo em que se fundamentam estes valores são, porém, demasiado inseguros para que os possamos tomar, sequer, como ordens de grandeza. De resto, com as fontes disponíveis, dificilmente chegaremos alguma vez a reconstituir quantitativamente o volume de terras cultivadas e incultas. Mas isso não invalida que reconheçamos o enorme peso destas últimas, bem atestado pelos testemunhos impressionistas que nos foram deixados pela quase totalidade dos autores coevos.

Desde Duarte Nunes de Leão, nos princípios do século XVII, a Alberto Carlos de Meneses, superintendente da Agricultura de D. João VI, passando por Gomes Solis, Severim de Faria, Luís Mendes de Vasconcelos, D. Luís da Cunha, Ribeiro Sanches, os memorialistas do fim do século XVIII e muitos outros, todos eles apontaram com insistência (e persistência) o problema do excesso dos incultos e o colocaram no primeiro plano das suas preocupações relativas à agricultura (Magalhães, 1967; Serrão, 1989a).

De qualquer modo, será conveniente, a este respeito, esclarecer duas coisas. A primeira é que o termo «inculto», quando empregue por aqueles autores, aparece envolvido numa boa dose de ambiguidade. Nessa categoria eles entendiam os terrenos com aptidão agrícola não cultivados, bem entendido, mas também terrenos totalmente impróprios para a agricultura. Até mesmo as terras ocupadas com espécies arbustivas e arbóreas (de tipo espontâneo, mas de valor agrícola), ou os terrenos em pousio longo (de uma ou várias dezenas de anos) eram, por vezes, tomados por incultos. Não será de excluir, portanto, que haja algum exagero naquelas apreciações coevas. O que, contudo, não invalida o sentido geral das preocupações que exprimem.

O segundo esclarecimento dirige-se ao facto de as terras classificadas como incultas não estarem necessariamente alheadas da economia agrícola. Na verdade, os matos, maninhos, ermos, charnecas e baldios de que nos falam as fontes eram, frequentemente, utilizados para pastagem de gados, como reserva de lenha, de cortiça, de bolota e de outros produtos, ou como suporte da apicultura, uma das mais importantes actividades complementares da agricultura[1].

Deixemos os incultos e passemos à paisagem cultivada. Sendo ocupada por um leque cultural assaz diversificado, nela sobressaíam, no entanto, os cereais e duas culturas mais caracteristicamente mediterrânicas, a vinha e a oliveira. Embora não se possa afirmar que cada uma destas culturas principais tivesse o seu espaço próprio — a «co-habitação» era até frequente, não só em termos de paisagem agrícola regional, como mesmo no interior de cada exploração —, a verdade é que elas se distribuíam desigualmente pelo território metropolitano.

No que respeita aos cereais, eles dominavam a superfície cultivada, como, de resto, dominavam o produto agrícola e, até, as preocupações das populações, visto tratar-se das subsistências alimentares mais básicas. Convém, no entanto, fazer a distinção entre, por um lado, os principais cereais tradicionais da terra portuguesa, em especial os panificáveis — trigo e centeio —, e, por outro, o milho maís, uma cultura então de introdução recente em Portugal (século XVI). O comportamento de uns e do outro no período considerado foi muito diferenciado. Por ora, consideremos apenas a geografia da sua distribuição e o modo como se incorporavam na paisagem agrária.

Numa apreciação muito esquemática, pode dizer-se que os três principais cereais repartiam entre si as diversas regiões do País. O Noroeste, menos quente e mais húmido, era o anfitrião privilegiado do milho maís, cereal de regadio, que aí se difundiu com extrema rapidez durante o século XVII, tornando-se a cultura dominante, e expandindo-se depois para sul, até à Estremadura. O centeio, em recuo no Minho perante a investida do maís, encontrava-se principalmente no interior do País. Cereal de sequeiro, como o trigo, mas mais bem adaptado a terrenos pobres ou a climas adversos, dominava numa vasta região, que incluía Trás-os-Montes e toda a zona montanhosa do Centro, até à cordilheira central. Mais para sul, sem desaparecer, cedia, no entanto, a primazia ao trigo, cujas principais regiões produtoras se encontravam no actual Ribatejo, na Estremadura e no Alentejo. O Algarve voltava a ser terra predominantemente centeeira.

Esta divisão não deve, entretanto, ser entendida de forma rígida, já que, à parte o milho grosso, que só no século XIX completaria a sua implantação à escala nacional, os outros cereais conviviam entre si um pouco por todo o País.

Justamente porque absorviam a maior parte do esforço agrícola e representavam a prioridade estratégica da agricultura e dos agricultores, as culturas arvenses tendiam a comandar, ou, no mínimo, a influenciar fortemente, a estrutura e o arranjo geral da paisagem rural. Daí resultou, consoante as diversas regiões do País e os diversos tipos de relações interculturais (dos cereais entre si ou com outras culturas), uma variedade de modos de organização dos campos. A este respeito, as tentativas de sistematização apresentadas por Orlando Ribeiro (1963a e 1987, pp. 59--67), bem conhecidas, contêm o fundamental. Admitindo que, quanto ao essencial, a classificação de O. Ribeiro se aplica às estruturas agrárias dos séculos XVII e XVIII, podem considerar-se, numa

rápida recapitulação, três tipos principais de campos: «abertos» (limpos ou arborizados, com ou sem pousio), «fechados» (de sequeiro, de regadio, campos-prados) e «intercalares».

Os campos abertos, isto é, sem qualquer tipo de muros, sebes ou renques de árvores dificultando-lhes o acesso, predominavam na maior parte do País, numa extensa área que ia desde Trás-os-Montes até à serra algarvia. Compreendiam, contudo, várias modalidades, com uma expressão regional diversificada. No Norte interior, englobando Trás-os-Montes e a Beira Alta, consistiam em campos praticamente limpos de árvores, cultivados em regime de afolhamento bienal, com duas folhas, uma ocupada pelo cereal (maioritariamente o centeio, mas também algum trigo) e a outra deixada de pousio para pastos. Muito associado a práticas comunitárias e a direitos colectivos, este sistema era complementado por uma estrutura individualista de prédios fechados de regadio, implantados junto dos povoados, com hortas, árvores de fruto, vinha e lameiros[2].

Já no Sul (Beira Baixa e Alentejo), os campos limpos de árvores coexistiam com os campos arborizados (sobreiro, azinheira, oliveira), ainda que abertos. A maior ou menor fertilidade das terras explica geralmente a opção. Nas terras mais férteis, ou mais favorecidas pelo clima, encontravam-se campos abertos e limpos, cultivados em regime de afolhamento trienal: *I*) folha de alqueive; *II*) folha de cereal, principalmente trigo; *III*) folha de pousio, de restolho ou de relva, para pasto. Era o regime mais característico da Beira Baixa e do Alto Alentejo. Mais para sul, a necessidade de pousios mais longos, desconcertando o afolhamento trienal, apelava à arborização esparsa dos campos cerealíferos, como forma de obter rendimentos complementares ou substitutivos dos do cereal. A cerealicultura extensiva de sequeiro, e muitas vezes de baixo rendimento, ainda que assente num cereal rico (trigo), e a pecuária, também extensiva, constituíam as duas ocupações predominantes destes campos, não raro mais em concorrência do que em complementaridade. A tal ponto que, quando a falta de rentabilidade comparativa do cereal se tornava mais evidente, estes campos cediam então lugar às plantações de arvoredo (olival, montados) sem cereal, ou eram pura e simplesmente abandonados para pastos — fenómeno que se terá intensificado durante este período, particularmente no século XVIII[3].

Um outro tipo de campos abertos podia, entretanto, ser encontrado na Estremadura. Eram os campos abertos sem pousio, normalmente também sem árvores, onde, em culturas anuais, os cereais de pragana e o milho de sequeiro alternavam com as leguminosas.

A Estremadura era a mais variada e complexa das regiões portuguesas, onde se podiam achar ainda campos fechados votados a uma cerealicultura de sequeiro, a par de outros prédios fechados não cerealíferos, ocupados com culturas ricas (*v. g.,* pomares, hortas, vinhas), para além daquilo que O. Ribeiro classifica de campos intercalares, ou seja, campos mistos, complantados de olival ou vinha (culturas dominantes) e cereal (cultura subsidiária). A este último tipo — campos intercalares — correspondia também boa parte dos campos algarvios.

Quanto aos campos fechados, não obstante a sua forte presença na Estremadura e, esporadicamente, um pouco por todo o País, tinham no Noroeste a sua área de eleição. O tipo de campo fechado mais frequente aí era o chamado «campo-prado». Assente em pequenas parcelas delimitadas por renques de árvores e uveiras, indissociável da rega, este sistema baseava-se na alternância do «campo» (no Verão) — preenchido por uma policultura rica de milho, feijão, horta — com o «prado» (no Inverno), destinado ao pasto ou à cultura do centeio. Convirá notar que o «campo» é «uma unidade de exploração agrária essencialmente destinada a produzir cereais de pão» (Ribeiro, 1987, p. 59), pelo que os campos fechados não deverão ser confundidos com outros tipos de prédios, igualmente fechados, mas em que o cereal é inexistente ou absolutamente marginal. Estes outros tipos, de que o mais perfeito é a «quinta», andavam normalmente associados às culturas ricas, por vezes em regime de policultura, e ao individualismo agrário, sendo, por isso, mais frequentes nas proximidades dos aglomerados urbanos e nas regiões de povoamento disperso. A tendência, no período considerado, foi para o seu crescimento. Mas não é este o lugar mais oportuno para falarmos deles.

Na «hierarquia» agrícola portuguesa, a vinha ocupava o segundo lugar, logo atrás das culturas arvenses. Encontrava-se bastante disseminada pelo País e conheceu, a partir dos finais do século XVII, uma expansão notável. Reportando-se à primeira metade desse século, Rebelo da Silva (1860, tomo IV, p. 458) destaca, como mais importantes, os vinhos de Alvor, Portimão e Lagos, no Algarve, os de Évora, Beja, Alvito, Viana, Vila de Frades e Alcáçovas, no Alentejo, os da margem

esquerda do Tejo (Alcochete, Caparica, Lavradio, Seixal, Barreiro e Alhos Vedros), os do termo de Lisboa, Torres Vedras, Alenquer, Santarém, Leiria, Torres Novas e Ourém, na Estremadura, os de Cantanhede, Lousã, Figueiró e Lamego, na Beira, e os de Monção, no Minho, embora toda esta província fosse farta em vinhos verdes. A representação cartográfica elaborada por Veríssimo Serrão (1982, tomo IV, p. 349) sobre os dados da *Población general de España* (1645), de Rodrigo Mendes Silva, confirma, nas suas linhas gerais, aquelas manchas vitícolas e acrescenta mais algumas informações de pormenor.

No século XVIII, às regiões já consagradas vêm juntar-se outras, principalmente a do Dão e a do Douro. Esta última, juntamente com o Minho e o *hinterland* de Lisboa, constituíam, na segunda metade desse século, os principais centros de produção vinícola do País, sendo responsáveis por dois terços a três quartos da mesma (v. nota 12).

Quanto à oliveira, ela encontrava-se predominantemente na metade sul do País, embora continuasse a sua lenta propagação para norte. Aliás, foi neste período que a oliveira, ao atingir alguns pontos no Minho e em Trás-os-Montes, completou, nas suas linhas gerais, a geografia de implantação máxima possível face aos condicionalismos edafo-climáticos do País. Posteriormente, viria ainda a acrescentar bastante a sua área de cultivo, embora sem alterar significativamente os parâmetros geográficos atingidos nos séculos XVII e XVIII. As principais «manchas» de olival encontravam-se na região de Lisboa, em Santarém, Tomar, Abrantes e na região dos calcários do maciço estremenho, em Coimbra, em Lamego e no vale do Douro, por todo o Alto Alentejo e na Beira Baixa, assim como em Serpa, Moura, Beja e Évora.

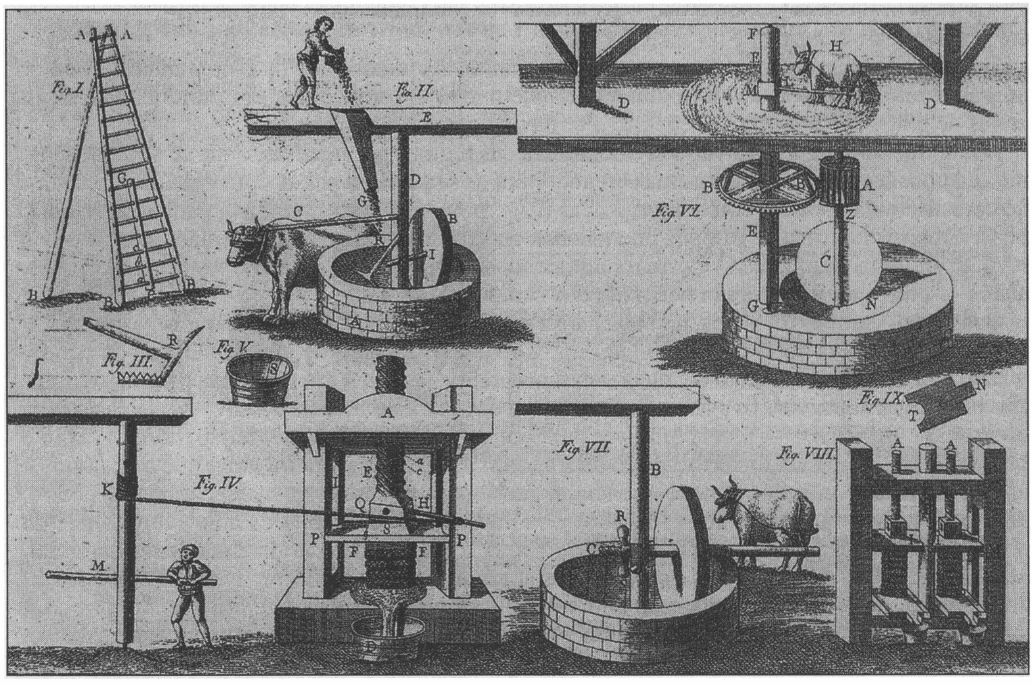

Vários sistemas de prensagem do azeite usados no fim do século XVIII (João António Dala-Bela, *Memórias e observações sobre o modo de aperfeiçoar a manufactura do azeite de oliveira em Portugal [...]*, Lisboa, 1784. Nos séculos XVII e XVIII a oliveira conheceu uma expansão notável, respondendo aos estímulos do mercado interno e externo e acompanhando a tendência para a extensão da superfície cultivada que se verificou em várias zonas do País.
Foto: Arquivo Círculo de Leitores.

Cereais, vinha e oliveira eram, como dissemos, os elementos dominantes da paisagem rural cultivada. Mas cabe aqui ainda uma referência a outras culturas que, apesar de contribuírem em menor proporção para a formação do produto agrícola, ou de terem uma expressão geográfica mais restrita, não deixavam de imprimir a sua marca na paisagem agrícola.

Estão nesse caso, por exemplo, as árvores de fruto, desde as mais tipicamente mediterrânicas (figueiras, amendoeiras, alfarrobeiras), especialmente abundantes no Algarve, onde constituíam mesmo o suporte da respectiva economia (Magalhães, 1988, p. 161), até aos pomares de maçã e de pêra das regiões de Lisboa, Colares, Setúbal, Montemor-o-Novo, Abrantes, Alcobaça ou Penela, passando pelas frutas de caroço e de espinho, tão características da península de Setúbal, dos termos de Lisboa e de Sintra ou das regiões de Coimbra e Lamego. Isto para apenas fazermos referência aos lugares de mais afamada ou mais concentrada produção frutícola.

Refiram-se também as hortas, que, a despeito de ocuparem uma área limitada da superfície agrária, desempenhavam um papel de extrema importância na satisfação das subsistências alimentares quotidianas. Por esta razão, elas eram parte indispensável da paisagem rural periurbana e mesmo intra-urbana. O que, por seu turno, também significa que as hortas, para além do seu enquadramento na agricultura de subsistência, revelavam uma indesmentível vocação de mercado. A sua presença nos arredores de Lisboa, por exemplo, era bastante forte, havendo mesmo freguesias, como o Campo Grande, Almargem do Bispo, Loures ou Lousa (Montachique), onde, no século XVIII, representavam uma percentagem elevada do total das explorações, a denunciar uma especialização agrícola local comandada pelo mercado. Elemento igualmente importante da paisagem rural eram as espécies arbóreas — espontâneas, subespontâneas ou de cultura — como os montados de sobro e de azinho do Alentejo, os pinhais do litoral atlântico, com destaque para os de Leiria e d'El-Rei, ou as matas de carvalhos e os soutos de castanheiros que cobriam extensas áreas do Minho, Trás-os-Montes e Beiras.

Até aqui observámos a paisagem rural quanto à sua configuração, o que nos fornece uma imagem essencialmente estática. Mas, na realidade, ela esteve em evolução durante o período considerado, dando, aliás, mostras de um grande dinamismo e vitalidade. Estes atributos exprimiram-se sobretudo através de três tendências: a introdução e a difusão de novas culturas, a expansão da área cultivada e a alteração dos equilíbrios culturais tradicionais.

Várias foram as culturas novas introduzidas na agricultura portuguesa durante este período. O tabaco começou a ser cultivado no século XVII e atingiu rapidamente grande popularidade, embora a sua presença no espectro cultural português tenha sido efémera. O Estado, preocupado com os seus efeitos nas receitas alfandegárias (em razão da diminuição das importações de tabaco brasileiro), viria a proibir a cultura no Reino por alvará de 1649 (Azevedo, 1978, p. 277). Melhor destino teve a laranja-doce da China, introduzida em Portugal possivelmente por volta de 1635 (Marques, 1984, vol. II, p. 90)[4]. Difundiu-se rapidamente e em breve se tornou uma das mais importantes culturas frutícolas, com larga exportação para o Norte europeu. A própria cultura seria, entretanto, exportada/transportada para vários países mediterrânicos.

O arroz e a batata ter-se-ão implantado também durante este período, embora tardiamente — segunda metade do século XVIII. Todavia, só no século seguinte estas duas culturas conheceram a expansão que as tornou elementos fundamentais da agricultura portuguesa. Um autor dos finais do século XVIII, Veríssimo Álvares da Silva (v. *Memória Histórica sobre a Agricultura Portuguesa,* 1782), reportava o (re?)aparecimento do arroz ao reinado de D. José. E, em 1781, já um alvará lhe tinha feito referência, proibindo a importação para promover a produção metropolitana e brasileira. Sabe-se ainda que, por essa altura, no Algarve, se começou a cobrar o dízimo sobre o arroz (Magalhães, 1985, p. 23). Segundo Armando de Castro (1963), também Avelar Brotero testemunhava, em 1804, a existência dessa cultura nos campos pantanosos de Montemor-o-Velho e do litoral norte alentejano[5].

Quanto à batata, é mais incerto o momento da sua introdução em Portugal. O autor do *Portugal Agrícola* (1889) datava-a de 1760. Por seu turno, Luís Ferrari de Mordau, no *Despertador da Agricultura em Portugal* (1782), relatava as suas próprias experiências com o tubérculo, enquanto

Domingos Vandelli, em 1789, ainda escrevia que «a cultivação das batatas inglesas é pouco usada»[6]. Entretanto, sabe-se que, no final do século, já a batata se produzia em escala considerável em Trás-os-Montes (segundo informação de Fernando de Sousa) e que em 1803 a sua utilização na alimentação estava já generalizada nas Beiras (Godinho, 1955, p. 301). Segundo David Justino (1988, I, p. 41), o rápido alargamento desta cultura na segunda metade do século XVIII teria sido impulsionado pela alta dos preços dos cereais e pelas crises de subsistência do final do século e de princípios do século XIX.

Das novas culturas é, porém, ao milho maís que cabe o maior destaque. Introduzido em Portugal ainda no século XVI (por volta de 1515-1525), conheceu uma rápida divulgação nos séculos XVII e XVIII, processo a que Orlando Ribeiro, numa expressão feliz, chamou de «Revolução do Milho». Nos princípios do século XIX, o maís cultivava-se já em todas as províncias do Reino, era a cultura dominante no Noroeste e, possivelmente, nas zonas húmidas das Beiras Alta e Litoral e tinha uma forte implantação na Estremadura.

Essa rápida expansão ficou a dever-se às suas características, nomeadamente a elevada rentabilidade por semente e por unidade de superfície (cerca de cinco vezes superior à do trigo), a capacidade de combinação, por rotação ou em simultâneo, com outras culturas e, ainda, a possibilidade de ser utilizado indiferentemente na alimentação humana e animal. A sua difusão contribuiu também para o progresso das tecnologias agrícolas tradicionais, nomeadamente o regadio, para o crescimento da policultura intensiva e para a extensão da superfície cultivada. Por todas estas razões, a «Revolução do Milho» pode mesmo considerar-se como um dos factos mais notáveis da história agrária do período moderno[7].

No seu conjunto, as referências a estas culturas atestam os processos de inovação, diversificação e enriquecimento culturais que caracterizaram a evolução da paisagem agrária neste período. Mas ela ficou também marcada pela sua expansão, ao contrário do que deixaria supor uma primeira leitura dos testemunhos de autores coevos, que persistiram por todo este período na denúncia do excesso dos incultos.

Não é possível determinar a expressão quantitativa desse alargamento da superfície cultivada, nem temos ainda, sequer, uma noção clara da dimensão do fenómeno, embora ele tenha vindo a ser detectado em vários estudos de história agrária regionais[8]. Os resultados destes estudos ajustam-se, de resto, à hipótese «expansionista» que já era possível formular a partir da constatação, especialmente para o século XVIII, de vários factores de ordem mais geral, como o crescimento populacional, o aumento da procura interna e externa de produtos agrícolas e o acréscimo das disponibilidades monetárias em alguns sectores da população. São factores que, como se sabe, estimulam o aumento da produção e/ou o acréscimo do património fundiário, se bem que possam ter gerado também outro tipo de respostas para além do alargamento da área cultivada. Alargamento que se confrontava, aliás, com uma série de barreiras, as quais lhe terão, certamente, travado ou tornado mais lenta a marcha. Desde logo, o próprio custo dos arroteamentos, mas também a grande propriedade, a dissociação entre propriedade e exploração, o elevado volume de terras vinculadas ou sujeitas a direitos colectivos, a precariedade das relações contratuais ou o peso dos tributos.

De qualquer modo, tudo parece indicar que os séculos XVII e XVIII — em alguns momentos ou, até, como tendência de longo prazo — terão assistido a uma expansão progressiva da superfície cultivada, num movimento lento, realizado por pequenos acréscimos e não por grandes empreendimentos de arroteamento, comandado, em primeiro lugar, pelo crescimento demográfico, e condicionado, quanto às suas expressões culturais ou regionais concretas, fundamentalmente pelos mecanismos de mercado.

É isto que explica que a conquista de novas terras tenha estado associada principalmente a culturas de vocação comercial, como os pomares, os olivais e a vinha. Culturas que, a primeira desde o século XVII e as últimas especialmente durante o século XVIII, desfrutaram de uma procura muito favorável. Quanto aos cereais, só o milho, cereal novo, terá beneficiado da (ou promovido a) tendência para o alargamento da superfície agrícola. Os cereais tradicionais, confrontados com as dificuldades de comercialização e com a tentação de outras actividades agro-pecuárias mais vantajosas, assistiram precisamente, salvo excepções[9], à redução das suas áreas de cultivo, deixadas para pastos.

É isto precisamente que se extrai de uma das memórias agraristas de Domingos Vandelli: «[...] em algumas comarcas, e terras por falta de consumo, e extracção dos [grãos] ficam estes a um preço tão módico, que os lavradores são obrigados a restringir a cultura a pouco mais do que é necessário para o sustento dos habitadores, ou deixar incultas as terras para pastos, e ser criadores de gados, como sucede no Alentejo»[10].

São ainda os factores demográfico e de mercado que melhor explicam a incidência geográfica dos arroteamentos, os quais ocorreram sobretudo nas regiões de maior pressão demográfica sobre os recursos fundiários e as subsistências (*v. g.,* o Minho), nos espaços económicos dos centros urbanos ou servidos por portos de exportação (principalmente Lisboa e Porto), e em certas regiões específicas, quase sempre ligadas à viticultura, que beneficiaram de condições de mercado especialmente atractivas (*v. g.,* o vale do Douro).

O comportamento das diferentes culturas no que toca ao alargamento da área cultivada suscita, entretanto, algumas interrogações sobre o seu comportamento, em geral, perante os factores potencialmente favoráveis da conjuntura. Por que razão, por exemplo, a cerealicultura, em lugar de crescer, continua em situação de crise, eventualmente até agravada? Por que razão a viticultura, depois de um crescimento extraordinário, mergulha também, por meados do século XVIII, numa séria recessão? As respostas parecem apontar para uma espécie de perversidade das condições de mercado.

No caso da vinha, ela foi a cultura que mais cresceu, mas foram precisamente as condições que empurraram e sustiveram esse crescimento, ou as características do mesmo, que mais tarde o viriam a trair. Ora vejamos.

Quadro 1
Exportação de vinhos para Inglaterra
(valores médios por quinquénio)

	Pipas (milhares)	Índice (1700-04=100)
1675-79	1,2	5
1680-84	14,0	88
1685-89	5,6	35
1690-94	11,1	70
1695-99	11,3	71
1700-04	15,9	100
1705-09	17,0	107
1710-14	14,3	90
1715-19	22,8	143
1720-24	25,4	160
1725-29	27,1	170
1730-34	22,1	139
1735-39	25,4	160
1740-44	25,6	161
1745-49	26,2	165
1750-54	20,9	131
1755-59	21,0	132
1760-64	23,8	150
1765-69	26,9	169
1770-74	24,8	156
1775-79	24,8	156
1780-84	23,7	149
1785-89	33,1	208

Fonte: Biblioteca Nacional de Lisboa, Cod. 6936.

Em primeiro lugar, os principais factores do seu crescimento desencadearam-se quase em simultâneo, num espaço de tempo que não excedeu os 30 ou 40 anos que medeiam entre os fins do século XVII e as décadas de 1720-1730. A procura externa (inglesa) começou a manifestar-se por volta de 1685, mas cresceu bruscamente após 1715-1720 (v. quadro 1). O mercado colonial para os vinhos constituiu-se também neste momento, que coincidiu com o apogeu da mineração do ouro e com a chegada maciça de colonos europeus ao Brasil. Foi também à roda de 1730 que, em Portugal, as curvas demográficas inflectiram no sentido de uma alta rápida, promovendo, por parte dos agregados domésticos, não só um maior consumo como uma maior procura de fontes de rendimento agrícola suplementares[11].

O resultado desta concentração súbita de condições favoráveis foi um crescimento vitícola «eufórico» e desordenado. O problema foi que, enquanto a procura, depois dessa subida brusca, tendeu para a estabilização, ou conheceu mesmo alguma retracção, a oferta, pelo contrário, tendeu a manter o ritmo rápido com que se desencadeara, o que, desde logo, prenunciava situações de sobreprodução. Foi o que, a médio prazo, acabou por acontecer.

Em segundo lugar, a viticultura foi traída pela geografia do seu crescimento. Quase todas as regiões do País tinham aptidões para a vinha, e não deixaram de as aproveitar, pelo que a fatia do mercado interno disponível para cada uma ficava consideravelmente limitada. Mas a maior parte da produção vinícola (cerca de 75%)[12] confluía e disputava-se sobre praticamente dois mercados apenas — Lisboa e Porto — que eram ao mesmo tempo mercados de consumo e plataformas de exportação. Nas comarcas do Minho, da região duriense ou confinante, da Beira Alta e da Beira Litoral concentrava-se cerca de 55% da produção nacional. No *hinterland* vitícola da capital (Lisboa, Setúbal, Torres Vedras, Alenquer e Santarém) produziam-se outros 20%. Estas circunstâncias deixavam o sector muito vulnerável, visto que, em caso de crise nesses dois mercados, a proliferação generalizada da vinha impedia escoamentos alternativos.

Em terceiro lugar, também a procura externa, principal motor e suporte do crescimento da viticultura portuguesa, se pautava por uma concentração quase absoluta no mercado inglês (94% ou mais)[13], o que colocava o sector numa dependência muito apertada em relação às flutuações deste mercado.

Estas três ordens de problemas conduziriam o sector, durante os anos 40 do século XVIII, para uma situação de *saturação relativa* do mercado interno, e, em especial, das principais regiões produtoras, que se traduziu por uma regressão dos preços. Logo depois, nos anos 50, deu-se a recessão do mercado externo, com uma queda abrupta das vendas e dos preços[14]. O mercado interno atingiu então a *saturação absoluta* e não pôde desempenhar uma função de compensação face à crise das exportações, entrando o sector num período de crise ou de dificuldades generalizadas que se prolongou por uma vintena de anos. A viticultura tornou-se, portanto, vítima das suas próprias condições de crescimento.

No caso da cerealicultura tradicional (o maís à parte, portanto), a situação era bastante diferente. Encontrava-se mergulhada numa crise de longa duração e não consta que tenha sequer chegado a conhecer momentos de crescimento. Na sua maior parte, a produção de cereais estava vocacionada para o autoconsumo, alheada, assim, de eventuais estímulos de mercado. Mas, na parte em que era influenciada pelo mercado, acabou por ser igualmente vítima dos seus efeitos perversos.

O problema maior do sector cerealícola, principalmente no que respeita ao trigo, começava por ser o facto de Portugal não ter condições edafo-climáticas muito favoráveis para a sua cultura. Ao que acresciam outros problemas, ligados às condições técnicas e socioeconómicas da produção, às más condições de circulação, às barreiras legais a essa circulação, etc. Todos estes problemas, conjugados, criavam uma situação que se caracterizava principalmente por duas coisas. Em primeiro lugar, por um défice nacional de cereais, estimado por vários autores da época em cerca de um terço das necessidades totais, mas que deveria ser ainda mais elevado no caso particular da grande metrópole lisboeta. Existia, assim, uma tradição importadora de longa data (pelo menos desde o século XIV), que se terá, aliás, intensificado desde os inícios do século XVII (Godinho, 1981, III, pp. 217-223; Silva, 1860, IV, p. 445 e Marques, 1984, II, p. 89). Em segundo lugar, pelo facto de, nos mercados em que se confrontavam, os cereais importados conseguirem apresentar preços inferiores aos nacionais. A concorrência tornara-se, assim, o elemento *pivot* de um círculo vicioso, no qual o sector cerealífero estava enredado e bloqueado: a sua própria existência (inevi-

tável) desestimulava a produção nacional; mas quanto mais esta se retraía do mercado, mais era necessário aumentar as importações, agravando-se, por conseguinte, o peso da concorrência desfavorável.

Neste cenário, e não se resolvendo os outros problemas negativos que se colocavam do lado da oferta, todos os factores de crescimento do mercado agiam, afinal, contra o sector. É o que se terá verificado no século XVIII. O aumento da procura interna de cereais (motivado, quanto mais não fosse, pelo crescimento da população) jogou não só a favor da oferta externa, mais apta a responder-lhe com maior rapidez e melhores preços, como mesmo contra a oferta interna. Alguns números relativos a Lisboa parecem confirmar esta asserção. Em 1729, 55% do trigo entrado em Lisboa era estrangeiro; em 1778-1787 essa percentagem era de 75% (Justino, 1981, p. 65). Supondo um consumo *per capita* constante, e tendo em conta um crescimento populacional de 36% entre aquelas duas datas[15], pode concluir-se que, enquanto a quantidade de trigo estrangeiro entrado em Lisboa aumentou 85%, a quantidade de trigo nacional baixou 25%. Como se constata, a oferta interna não só não acompanhou a subida da procura, como esteve mesmo em declínio absoluto.

A expansão da superfície agrícola, desigual consoante as culturas e as regiões, a introdução de novas plantas e o comportamento diferenciado das diversas culturas provocaram, durante o período considerado, algumas alterações nos equilíbrios culturais tradicionais. Essas alterações consistiram fundamentalmente numa modificação da importância relativa de cada uma das culturas, quer na formação do produto agrícola bruto quer na ocupação da superfície cultivada. Nomeadamente, verificou-se um crescimento da vinha, do milho maís, do olival, da fruticultura, das hortas e de culturas de suporte industrial (as amoreiras e, eventualmente, o linho), bem como da pecuária, enquanto, por outro lado, a cerealicultura tradicional esteve em regressão.

De uma forma geral, esta modificação dos equilíbrios interculturais constituiu um aspecto bastante positivo da evolução das estruturas agrárias, quer por revelar o seu dinamismo quer, sobretudo, por corresponder a uma crescente permeabilidade da agricultura perante as forças de mercado.

O que não está ainda devidamente esclarecido nesse «jogo de culturas», que conduziu a avanços de umas e a recuos de outras, é qual foi o grau de dependência ou de independência dos respectivos comportamentos. A questão prende-se principalmente com as relações entre a vinha e o *pão* (cereais).

Muitos dos escritores da época (e até os políticos — veja-se o caso de Pombal), obcecados pelo problema da insuficiência cerealífera, tenderam a acusar a vinha de se expandir à custa das terras de cereal ou, pelo menos, das terras consideradas aptas e necessárias para esse fim. Durante muito tempo, a historiografia aceitou essa visão, sem a questionar. Mais recentemente, porém, alguns estudos regionais, encontrando indícios em contrário, têm vindo a pô-la em dúvida. Aurélio de Oliveira, ao estudar o complexo económico da Abadia de Tibães (1979a e 1980, pp. 27 e 53) e a produção vinícola do conjunto dos mosteiros beneditinos do Minho (1984, pp. 7-9), verificou que a expansão da vinha se realizou, de uma forma geral, à custa de terrenos virgens (encostas, socalcos, terras marginais) ou da intensificação policultural (uveiras, latadas), mesmo quando se fez para compensar a baixa dos rendimentos cerealíferos. O que se conhece da viticultura duriense corrobora também este ponto de vista. Romero de Magalhães, por seu turno, pôde comprovar que, também no Algarve de finais de Seiscentos e de Setecentos, a expansão da vinha se fez «sobretudo à custa dos maninhos e dos logradouros comuns» e não por um processo de substituição de culturas (1988, p. 167).

A estagnação ou recessão cerealífera terá tido, portanto, pouco a ver com o crescimento vitícola. Até porque, de facto, não era a vinha o principal concorrente dos cereais tradicionais, mas sim o milho e a pecuária. Aquele mais a norte, esta mais a sul, mas sempre um pouco por todo o País, onde as condições de mercado, edafo-climáticas, demográficas e outras lhes eram favoráveis. Nas zonas húmidas do Norte, o maís fez grande parte dos seus avanços a expensas do centeio (e eventualmente do trigo), cujos rendimentos lhe eram bastante inferiores. No que respeita ao Alentejo, onde, de resto, o vinho tinha más condições de mercado, a grande disputa pela ocupação da área agrícola jogava-se entre os cereais e as pastagens. No século XVIII, sobretudo na segunda

metade, uma conjugação de factores favoráveis à pecuária e desfavoráveis à cerealicultura provocou o progresso daquela, a expensas desta[16]. Muitas herdades foram então deixadas «de cavalaria», isto é, sem cultura e para pastos, não obstante as clamorosas críticas dos observadores coevos ou as tentativas «disciplinadoras» dos poderes públicos[17].

De qualquer modo, é importante notar que a regressão da área cerealífera, ou a sua substituição por outras culturas ou actividades, não só no Alentejo, como em todo o País, não constituiu um fenómeno generalizado, isto é, nem todos os proprietários ou exploradores agrícolas optaram pela substituição de culturas. Em boa verdade, apenas o terão feito aqueles que dispunham de excedentes comercializáveis, para os quais prevaleceram os ditames do cálculo económico, por muito empírico ou imperfeito que este fosse. Para a larga maioria, porém, cuja produção era igual ou inferior às próprias necessidades, o trigo continuava a ser o «mal necessário», na expressão, que já se tornou famosa, de Jacques Mulliez[18]. Presos, como estavam, à necessidade de garantirem a auto-subsistência, a substituição de culturas não apresentava qualquer atractivo.

Isto teve, entretanto, uma outra consequência, como, aliás, o estudo de Rui Santos (1987a), aplicado ao concelho de Mértola de finais do século XVIII, parece sugerir. Tendo a substituição do cereal sido uma opção dos produtores de excedentes comercializáveis, ela ter-se-ia verificado sobretudo ao nível da grande ou média exploração, fazendo-se, portanto, à custa das terras de maior produtividade, que, normalmente, estavam na posse das lavouras mais ricas.

Esta hipótese poderia levar-nos longe, introduzindo-nos, nomeadamente, à problemática da organização cultural das explorações agrícolas. Para além de residir aí a principal chave para compreendermos as linhas gerais do ordenamento agrícola do território nacional e as respectivas transformações, ela constitui um terreno privilegiado de observação das estruturas agrárias. Terreno privilegiado na medida em que as estratégias de organização cultural seguidas pelos agricultores eram condicionadas por factores diversos, que iam desde o contexto edafo-climático até às condições jurídico-institucionais e sociais de apropriação/expropriação do rendimento líquido agrário, passando pelas solicitações de mercado, pelas imposições do regime de subsistências, pelos condicionalismos técnicos, pela organização da força de trabalho, pela dimensão das unidades de exploração, etc.

Por isso mesmo, essa microrganização do espaço agrícola, particularmente até naquilo que tem a ver com a relação entre opções culturais e regimes de posse da terra, representa, hoje em dia, um dos principais focos de interesse da historiografia agrária[19]. Em Portugal há ainda um longo caminho a percorrer antes de se poderem formar ideias seguras sobre a matéria. Todavia, e depois das abordagens pioneiras de Silbert (1978), alguns estudos recentes têm começado a abordar, directa ou indirectamente, esta problemática (casos, *v. g.*, de Fonseca, 1981 e 1985; Santos, 1987a e 1987b; Rocha, 1989; Serrão, 1990). Na impossibilidade, face à economia deste texto, de aqui sintetizarmos os resultados desses trabalhos ou de desenvolvermos este tópico, limitamo-nos a deixá-lo como sugestão de aprofundamento para os leitores interessados.

Passemos finalmente, para completar o quadro, necessariamente simplificado, das estruturas agrárias do Portugal moderno, àquilo que constituía, afinal, o seu núcleo estruturante: o sistema de relações dos homens (e dos grupos sociais e das entidades institucionais) com a terra ou em função dela.

Essas relações — na perspectiva em que neste capítulo nos interessam, e que é a das respectivas implicações sobre o funcionamento da economia agrícola — envolvem ou dependem de questões como o acesso à posse ou à fruição da terra, o quadro jurídico-institucional e os factores económicos que condicionavam esses processos, bem como os seus objectivos, as relações entre posse e exploração, a dimensão das unidades de propriedade ou de exploração, o investimento fundiário e agrícola, o modo de funcionamento do mercado fundiário, etc. Trata-se, como se percebe facilmente, de matérias nucleares. Para as compreendermos é necessário começar por ter presentes duas das características mais essenciais do sistema fundiário do Antigo Regime.

A primeira é que a propriedade primordial (ou quase primordial) da terra estava bastante concentrada[20]. Ela encontrava-se fundamentalmente na posse: *I*) do rei e da coroa, ou de grandes senhorios institucionais dela dependentes, como a universidade, as ordens militares e as casas de Bragança, das Rainhas e do Infantado; *II*) de instituições eclesiásticas ou paraeclesiásticas, os chamados «corpos de mão-morta» (mosteiros, conventos, igrejas, cabidos, colegiadas, misericór-

dias, hospitais, confrarias); *III*) dos senhorios laicos que compunham a nobreza e fidalguia do País; *IV*) dos concelhos ou dos «Povos» (expressão ambígua para uma situação também ambígua), sob administração das Câmaras.

No que toca ao segundo e ao terceiro grupo acima assinalados, refira-se que uma parte, por vezes bastante grande, do respectivo património territorial era constituída por bens da coroa doados. Doações essas que, apesar da sua grande estabilidade real, eram revogáveis por natureza, estando sujeitas periodicamente à confirmação régia. Do terceiro para o segundo grupo havia também, por sua vez, significativas transferências de bens e rendimentos. Fora deste quadro, e tanto quanto se sabe, a pequena propriedade independente, alodial, isto é, livre de quaisquer restrições, tinha uma expressão marginal, aliás já desde a Idade Média (cf. Marques, 1978, p. 100).

A segunda característica essencial deste sistema consistia numa acentuada dissociação entre a propriedade da terra e a sua exploração directa, que se projectava, ou que era acompanhada, por uma igual dissociação entre a apropriação do rendimento líquido agrário e a sua produção. Significa isto, simplificando e exagerando um pouco, que quem era proprietário de terras não as cultivava e que, por seu turno, os agricultores não detinham a propriedade (pelo menos plena) das terras que cultivavam.

Estas duas características apontadas tinham várias implicações. Uma delas era que o acesso à posse ou à fruição da terra — quer enquanto objecto de exploração agrícola quer mesmo enquanto simples fonte de rendas — era, na maior parte dos casos, limitado, imperfeito e incompleto, estando mediatizado por fórmulas contratuais várias. Isto, sobretudo, dum ponto de vista formal, pois que, na realidade, se praticava largamente aquilo a que poderíamos chamar uma *mobilidade horizontal* da terra, mesmo da que estava *verticalmente* inserida em relações contratuais. Era o que acontecia, por exemplo, nos casos de transacção do domínio útil das propriedades enfitêuticas.

A contratualização das relações fundiárias estava, assim, amplamente difundida e constituía, ela própria, de resto, uma das mais importantes características definidoras do antigo regime agrário português.

Tentando uma rápida tipificação dos contratos agrários, a primeira distinção que há que fazer é entre os contratos de tipo colectivo, ou por *título genérico,* e os contratos individuais, ou por *título específico.* Os primeiros correspondiam aos forais, ou cartas de foral, documentos que normalizavam, do ponto de vista jurídico, as relações entre o senhorio ou donatário e o conjunto das populações das terras que senhoriavam — daí tratar-se de um título *genérico.* Entre outras coisas, aí se discriminava o tipo de direitos e prestações devidos ao senhorio e as produções sobre as quais incidiam, bem como os regimes de tenência e de transmissão dos bens fundiários[21]. No final do Antigo Regime havia aproximadamente 1700 terras sujeitas a cartas de foral (Franklin, 1825). A distribuição geográfica dos forais era, no entanto, desigual. Diversos eram também, consoante as regiões, os tipos de direitos foraleiros, o modo de cálculo, o regime de cobrança e o peso que representavam face à renda agrícola sobre que incidiam (cf. Monteiro, 1985, 1986, 1987 e principalmente 1989, bem como adiante, cap. «Poder senhorial...»).

Quanto aos contratos individualizados, os mais divulgados eram a enfiteuse, o censo reservativo[22], a parceria e o arrendamento, sendo o primeiro e o último os mais importantes e com maior implantação. Todos eles constituíam figuras contratuais bastante complexas, cuja verdadeira substância jurídica e cujo real significado económico e social prático estamos ainda hoje longe de conhecer. O mesmo se diga acerca da sua distribuição geográfica e do seu peso relativo em cada uma das regiões, presumivelmente diferenciados.

Não obstante, é possível apontar algumas características e algumas diferenças entre aqueles contratos. E a principal é a de que os contratos enfitêuticos e censíticos envolviam transferência de direitos de propriedade, enquanto os outros dois apenas regulavam o usufruto da terra. No caso do censo reservativo, aquela transferência era mesmo total e perpétua. A enfiteuse, por seu turno, era um contrato pelo qual o direito de propriedade era desdobrado em duas categorias: o domínio *directo,* ou *eminente,* conservado pelo senhorio primordial, e o domínio *útil*, transferido para o enfiteuta com várias reservas; a sua duração e modo de transmissão hereditária eram variáveis, mas geralmente não inferiores a «três vidas» (o primeiro enfiteuta mais dois sucessores). Deve sublinhar-se, entretanto, que a enfiteuse e os censos não representavam necessariamente contratos entre proprietários e exploradores directos, correspondendo, frequentemente, a meras formas de

desdobramento da propriedade, sem efeitos directos sobre a exploração. O mesmo não se pode dizer do arrendamento e da parceria, os quais visavam, em geral, a exploração agrícola directa. Ambos eram contratos de curta duração (até nove anos), divergindo entre si quanto ao tipo de renda, fixa no arrendamento e proporcional na parceria, e quanto à composição da mesma, em produtos na parceria e em produtos e dinheiro no arrendamento[23].

No que respeita aos efeitos dessa generalização do sistema contratual sobre a economia agrícola e as condições de exploração da terra, eles eram, regra geral, apontados como negativos pela maior parte da literatura coeva de reflexão agrarista. E compreende-se porquê. Desde logo porque, com poucas excepções, os contratos agrários, pela sua própria natureza, implicavam uma relação precária com a terra, inibindo assim os produtores, em maior ou menor grau, conforme o tipo de contrato, de fazerem investimentos duradouros, e até mesmo de aumentarem a produção (no caso dos contratos assentes em prestações proporcionais às colheitas). Além disso, os contratos dificultavam as acções de reconversão cultural das explorações, ora porque as impediam expressamente, ora porque discriminavam os produtos em que deveriam ser satisfeitos os encargos contratuais, prendendo, assim, à respectiva produção os que a eles estavam obrigados. Nesta medida, condicionavam bastante a flexibilidade das explorações agrícolas perante as tendências do mercado. Mas o seu principal problema consistia na descapitalização da exploração directa, dado que, necessariamente, uma parte do rendimento líquido agrícola aí gerado era expropriado sob a forma de prestações contratuais[24].

Estes tipos de problemas ter-se-ão agravado no decurso do século XVIII, havendo vários indícios de uma instabilidade crescente nas relações contratuais, a que não terão sido alheias quer as tendências inflacionistas dos preços (que desgastavam os níveis de rendimentos dos proprietários, levando-os a aumentarem as exacções fundiárias) quer as maiores pressões sobre o mercado fundiário (desequilibrando a oferta e a procura de terras a favor da primeira). A isso foram sensíveis os poderes públicos, que, nomeadamente durante o período pombalino, produziram alguma legislação. Legislação que visou, por um lado, garantir os direitos dos senhorios e, por outro, promover uma maior estabilização contratual e uma maior fixação dos produtores à terra, através da perpetuação de rendeiros e enfiteutas nos respectivos contratos e através do congelamento de algumas das prestações contratuais (Serrão, 1987, pp. 118-127).

Se, do ponto de vista da exploração agrícola, a dissociação propriedade/exploração e o seu complemento directo, o sistema contratual, exerciam alguns impactes negativos, já o mesmo não se poderá dizer quando nos colocamos na perspectiva do investimento fundiário. Na verdade, aquelas características proporcionavam um leque relativamente alargado e diferenciado de posições de participação na apropriação do rendimento líquido agrário, tornando-a acessível a um maior número de beneficiários, que não necessitavam, para tal, de manter uma relação directa com a terra. Contribuíam, assim, para reforçar aquela que já era a tendência dominante do «investimento» (entendido este termo no seu sentido mais simples, e mais genérico, de aplicação de capitais) nas sociedades e nas economias do Antigo Regime: a sua territorialização.

Por razões diversas, de ordem material, sociológica e ideológica, a terra e todas as actividades ou rendas a ela associadas constituíam realmente o principal objecto de atracção dos capitais. Mas, justamente porque as razões eram diversas, também eram diversos, ainda que por vezes concomitantes, os objectivos, os agentes sociais e a incidência desse investimento, e nem todos tiveram as mesmas possibilidades e o mesmo comportamento durante este período. Basicamente, podemos considerar três sentidos principais de investimento.

Um deles, porventura o dominante, era dirigido prioritariamente à posse territorial. Nalguns casos, haveria a preocupação de consolidar a propriedade com a exploração, mas, maioritariamente, visava apenas a propriedade da terra enquanto fonte de rendas, ou enquanto refúgio seguro e duradouro da riqueza acumulada nos sectores da economia mais dinâmicos e de maior risco. Além disto, constituía seguramente a forma de aplicação de capitais preferida pelos grupos sociais economicamente (mas não sociologicamente) mais fortes, que procuravam, desse modo, uma espécie de reprodução sociológica do investimento. Isto é: visto que, de acordo com o quadro mental e ideológico da época, a posse territorial era a principal expressão/condição de prestígio social, de riqueza e de poder, o investimento na mesma era indispensável à afirmação do *status* social e a qualquer estratégia individual de mobilidade social.

No século XVIII várias circunstâncias concorreram para reforçar esta «corrente de investimentos»: o aumento das fortunas particulares, devido ao ouro do Brasil e à dinamização das actividades comerciais; a descida das taxas de juro, quer no crédito público (os «padrões de juros») quer no crédito privado, o que reforçou as vantagens comparativas do investimento imobiliário; o próprio movimento ascendente das rendas fundiárias, tornando mais atractiva a sua apropriação[25].

Foi sobretudo perante a pressão acrescida destes capitais sobre o mercado fundiário que mais se fizeram sentir os limites impostos à sua mobilidade pelo sistema vincular (morgados e capelas) e pela amortização do património eclesiástico. A literatura de reflexão política, jurídica e económica da época criticou intensamente essas formas de imobilização do mercado de terras. Também as autoridades políticas, nomeadamente no período pombalino e nos últimos anos do século XVIII, viriam a promulgar várias medidas antivinculares e antiamortizadoras, de resto inspiradas em políticas semelhantes desenvolvidas pontualmente em alguns outros Estados católicos europeus (*v. g.,* França, Áustria, Baviera, Espanha, Génova, Luca, Parma, Módena, Nápoles, etc.). Merecem especial destaque as medidas pombalinas, as quais estiveram na origem da abolição de cerca de 15 000 vínculos «insignificantes» (isto é, de baixo rendimento) só no período de 1771 a 1777, ano em que seriam suspensas por nova legislação de D. Maria (Serrão, 1987, pp. 101-113).

O segundo sentido do investimento agrícola e fundiário que interessa destacar era o que visava prioritariamente a exploração agrícola, quer simplesmente para garantir a subsistência material, quer mesmo para obter uma reprodução lucrativa do capital. Os seus agentes eram os agricultores propriamente ditos, nos seus mais diversos escalões de riqueza, mas também alguns mercadores, que procuravam obter produções comercializáveis. Para além do investimento na actividade agrícola (instrumentos de produção, sementes, instalações, salários, etc.), compreendia ainda o investimento fundiário.

Destinado a viabilizar a exploração agrícola, este investimento fundiário realizava-se sobretudo através de contratos de arrendamento e enfitêuticos e foi o principal responsável quer pela dinamização desses segmentos do mercado fundiário quer pelas investidas do chamado «individualismo agrário» contra os direitos colectivos, os pastos comuns e os baldios. Tendências que, ambas, se reforçaram durante o século XVIII[26], em grande parte por efeito do crescimento demográfico.

Deve sublinhar-se, no entanto, que este tipo de investimentos vocacionados para a exploração agrícola não só não foi o mais importante, como não foi suficiente para resolver o crónico problema com que se debatiam as estruturas agrárias: a falta de capitais ao nível da exploração agrícola directa. Não será este o lugar mais adequado para abordar o problema, mas bastará pensar que uma boa parte do investimento citado, ou dos rendimentos que gerava, se «perdia» pela via dos direitos contratuais, dominicais, fiscais e outros, num movimento constante de descapitalização da agricultura, que bastante contribuiu para travar o seu crescimento.

Refira-se, por último, o investimento orientado para a aquisição de posições intermédias de apropriação da renda agrícola e fundiária. Por vezes, consubstanciava-se na aquisição do domínio útil de propriedades enfitêuticas que, depois, eram arrendadas ou subenfiteuticadas, integrando-se assim no comportamento rentista (no sentido passivo do termo) típico dos estratos superiores da sociedade. Mas, na maior parte dos casos, este tipo de investimentos, protagonizados principalmente por certos sectores das burguesias rural e urbana, estava tão desinteressado da posse fundiária quanto da exploração directa e concretizava-se, de preferência, na administração de bens de proprietários absentistas ou na arrematação de contratos de cobrança de rendas. O seu objectivo era a captação de excedentes agrícolas comercializáveis e uma reprodução activa e lucrativa dos capitais investidos.

Por todo o País, a cobrança dos rendimentos dos bens da coroa, das ordens militares (comendas), das instituições eclesiásticas e de muitos senhorios particulares, bem como dos direitos (foraleiros ou outros) de que essas entidades eram titulares, e ainda da importantíssima dízima da Igreja, raramente era executada directamente. O processo mais usual era a sua arrematação por rendeiros, que contratavam previamente o preço com os senhorios (incluindo a coroa) e assumiam por si os riscos e as vantagens das cobranças directas.

Estes *rendeiros de rendas,* agindo individualmente ou em sociedade, muitas vezes associados a grandes mercadores das maiores cidades, eram os principais responsáveis pela movimentação dos excedentes agrícolas no Antigo Regime (Oliveira, 1980, p. 9). No Alentejo, e eventualmente noutras regiões, surgiam também envolvidos, como demonstrou Silbert (1978, pp. 779-783), na própria administração de propriedades, reforçando, aliás, a dissociação estrutural entre propriedade e exploração: «a distância entre os grandes proprietários e os exploradores directos, já grande devido às estruturas jurídicas, é ainda alargada por efeito da existência desta poderosa categoria de intermediários» (p. 783).

Para fechar este apartado sobre o sector agrário, tentemos um pequeno balanço (não uma síntese — já atrás explicámos a sua inviabilidade). Se, por prudência, deixarmos de lado o século XVII, ainda muito insuficientemente estudado, verificamos que, no último século do Antigo Regime, o sector evidenciava vários sinais de progresso. Estava a reagir bem ao mercado, como atestam o crescimento da produção, comercialização e exportação de certos produtos (*v. g.*, vinho, frutas, azeite, milho, lã). O espectro cultural alargou-se e diversificou-se, com a introdução e expansão de culturas novas (milho maís, arroz, batata). A superfície cultivada cresceu, embora também tenha havido situações de regressão. Cresceu igualmente, em várias regiões, a tendência para a intensificação cultural, normalmente associada a progressos técnicos (no quadro das tecnologias tradicionais, entenda-se), que compreenderam, por exemplo, o aperfeiçoamento do regadio, a redução do pousio e melhores sistemas de rotação ou de combinação de culturas. Por seu turno, o mercado fundiário registou um grande dinamismo nos seus diversos «segmentos» (compra e venda, arrendamento, enfiteuse), denunciando uma maior apetência pela terra, a qual surge igualmente atestada pelos progressos do individualismo agrário.

Todos estes aspectos foram fundamentalmente o resultado de circunstâncias e tendências conjunturais favoráveis à dinamização da agricultura. Foi o caso, por exemplo, do crescimento populacional, através dos seus efeitos sobre a procura de produtos agrícolas e de terra. Foi também o caso do aumento das disponibilidades privadas de capitais em certos sectores da população, com reflexos principalmente sobre o mercado fundiário. E foi, acima de tudo, a maior abertura do mercado e de mercados, quer o mercado interno, quer o mercado colonial brasileiro, quer, principalmente, o mercado externo.

Mas, se é verdade que estes factores conjunturais impulsionaram o crescimento agrícola, a despeito de alguns efeitos perversos, como assinalámos atrás, também é verdade que se confrontaram com condições adversas, na sua maioria de ordem estrutural, e nem sempre as suplantaram. Desde logo, a larga implantação ainda de uma economia camponesa de autoconsumo, insensível, portanto, a estímulos que se exerciam sobretudo ao nível do mercado. Mas também os entraves fisicos, institucionais e económicos que se opunham à comercialização interna; a corrente tradicional de importações cerealíferas — o «pão do mar», mais barato — que inibia o acesso da produção nacional aos principais mercados; o afunilamento das exportações para (quase) um só mercado, o britânico, vulnerabilizando bastante os sectores e as regiões exportadores.

Por outro lado, não se podem esquecer os traços negativos das estruturas fundiárias: a separação entre a posse da terra e a sua exploração directa, a rigidez e a precariedade das relações contratuais agrárias, ou as restrições à mobilidade do mercado fundiário impostas pelos vínculos, pelos bens de mão-morta e pelos direitos colectivos. Aspectos negativos a que deveríamos ainda acrescentar a mentalidade rentista, que dominava a aplicação de capitais e a gestão da propriedade, assim como os mecanismos de apropriação social do produto agrícola, que não só o agravavam bastante, como tendiam a deixar margens de benefício restritas aos exploradores directos e a descapitalizar a actividade agrícola propriamente dita.

Deste modo, num cenário contraditório de condições conjunturais favoráveis, por um lado, e bloqueios estruturais vários, por outro, a agricultura seguiu, no último século do Antigo Regime em Portugal, um percurso oscilante entre a expansão e a crise. Os resultados desse confronto entre factores de sinal contrário foram, portanto, diversificados e, tal como advertimos de início, devem ser observados à luz das diferenças essenciais que caracterizavam a agricultura portuguesa: as de tipo regional e as de tipo sectorial.

A indústria

Considerando o conjunto dos séculos XVII e XVIII, a indústria foi um sector em crescimento, afirmação que não é mais do que uma constatação. Com efeito, no final do período em apreço, isto é, pelos fins do século XVIII, princípios do XIX, a produção industrial era maior, mais diversificada, com aplicações tecnológicas mais desenvolvidas, e dispunha de espaços de mercado mais alargados do que dois séculos antes. Esquecendo agora que, em breve, tudo se alteraria, caindo a indústria num colapso depressivo que se prolongaria por várias décadas, temos que reconhecer que, no limiar do século XIX, as suas perspectivas eram, no mínimo, moderadamente animadoras[27].

Mas o crescimento é, acima de tudo, um conceito relativo. E, se o sector industrial cresceu em relação a si próprio, tal não foi suficiente para alterar significativamente a sua posição relativa no conjunto da economia portuguesa, onde continuou a ocupar uma posição secundária.

Além disso, se, para a globalidade do período, é possível falar de crescimento, pelo meio ficaram, entretanto, situações conjunturais bastante diversificadas e, sobretudo, uma série de problemas e de dúvidas que têm entretido a historiografia da especialidade e que permanecem, ainda hoje, sem respostas definitivas. Problemas como o da cronologia do processo de industrialização, o das correlações entre indústria e comércio externo ou entre as curvas da industrialização e dos preços, o dos efeitos da concorrência externa ou da resistência à mesma, o do investimento e financiamento industriais, o da caracterização dos agentes económico-sociais do sector, o da identificação clara do fenómeno da indústria rural dispersa, entre outros.

Não será este o lugar mais oportuno para tratar todos estes problemas e, muito menos, para os resolver, mas podemos tentar abordar alguns.

A cronologia da industrialização portuguesa no Antigo Regime tem sido apresentada, desde que Vitorino Magalhães Godinho escreveu o seu *Prix et monnaies*... (1955), como uma sequência de arranques e travagens, em movimentos fundamentalmente correlacionados com as flutuações da conjuntura, em especial a do comércio externo. Isto é, a industrialização desenvolver-se-ia em conjunturas de depressão comercial ou de preços, e vice-versa. Concretamente, ter-se-ia verificado um primeiro impulso industrializador no último quartel do século XVII, abandonado na viragem para o século XVIII, e um outro desencadeado por Pombal nos anos de 1760-1770 e prolongado até aos primeiros anos do século XIX. Entretanto, Borges de Macedo viria mais tarde (1963) a detectar aquilo que se pode considerar um surto intermédio (intermédio pela cronologia e intermédio pela dimensão), localizado pelos anos de 1720-1740.

Antes de falarmos com mais algum pormenor destes surtos de industrialização, importa sublinhar que a história da indústria dos séculos XVII e XVIII não se resume nem se esgota neles. Não só em nenhum desses momentos o ponto de partida não era um deserto industrial, muito pelo contrário, como não afectaram senão uma parte (por vezes pequena) da estrutura e da geografia industrial do País. Eles são apenas a parte mais visível de uma história bem mais diversificada e complexa. Mais visível porque envolveu algumas unidades de produção de maior porte e, sobretudo, mais visível porque se reporta a intervenções do Estado, portanto a políticas industriais, cujos testemunhos (legislação, pareceres, obras doutrinárias) são mais imediatamente acessíveis à investigação. Assim, há que ter o cuidado de não confundir cronologia da industrialização com cronologia da política industrial, por inegáveis que sejam os efeitos desta sobre aquela.

Ao surto industrialista de finais do século XVII, desenvolvido principalmente a partir de 1675, associa-se normalmente o nome de Duarte Ribeiro de Macedo, como autor dos alvitres doutrinários (veja-se o seu *Discurso sobre a Introdução das Artes no Reino,* 1675), e os do conde da Ericeira e do marquês de Fronteira, vedores da Fazenda de D. Pedro, como responsáveis pela formulação e execução da política económica concreta[28].

Essa política constituiu uma resposta à crescente importação de artigos industriais estrangeiros, que havia progredido desde 1640, na sequência de vários tratados firmados com a França, a Holanda e a Inglaterra. Situação que se tornava tanto mais preocupante quanto coincidia com uma desesperada carência de meios de pagamento ao exterior, decorrente da difícil conjuntura comercial e monetária que o País atravessava. Visava, assim, diminuir e substituir importações que o País não estava em condições de pagar. Para tal, fez uso do receituário mercantilista já conhecido, especialmente da sua versão francesa e colbertista. Em termos concretos, consistiu num conjunto,

mais bem ou menos bem articulado, de legislação restritiva do consumo de produtos importados (as «pragmáticas»), de criação de algumas manufacturas, de importação de técnicos estrangeiros e de concessão de privilégios fiscais e de mercado para certas unidades industriais.

As pragmáticas — de que as mais importantes, neste período, foram as de 1677, 1686, 1688 e 1690 — eram leis anti-sumptuárias, que proibiam o uso de um conjunto de artigos considerados de luxo, como certos tipos de panos e baetas, louças, vidros e outros. Sendo legislação interna, apenas aplicável aos súbditos nacionais, correspondiam a um expediente hábil de uma política proteccionista, que evitava enfrentar directamente as importações para não ofender os tratados ou os interesses de potências estrangeiras. Potências cujo apoio diplomático ou militar continuava a ser necessário a Portugal no quadro dos difíceis equilíbrios internacionais que marcaram os finais do século XVII.

Na medida em que limitavam a importação de produtos estrangeiros, o seu natural complemento teria que ser a promoção do fabrico de artigos similares no Reino. Para tal, considerou-se que só unidades de produção relativamente grandes, centralizadas e bem organizadas, estariam em condições de satisfazer, do ponto de vista da quantidade e da qualidade, a procura desse tipo de artigos. Passou-se então a uma política de instalação de manufacturas, forma de organização da produção que, não sendo inédita no País, estava, no entanto, ainda muito pouco representada. Foram, assim, criadas unidades desse tipo nos sectores dos lanifícios, sedas, chapéus, vidro e ferro, empreendimentos para os quais, aliás, se promoveu a importação de técnicas e de técnicos estrangeiros, em especial ingleses (no caso dos lanifícios), italianos (sedas e vidro) ou franceses (ferro).

Para a sua localização foram, em regra, escolhidas as zonas onde já havia uma tradição e uma base de produção industrial similar, se bem que desenvolvida no quadro da produção doméstica ou oficinal. De resto, a instalação de manufacturas não visou a substituição do aparelho industrial tradicional, mas sim a sua coordenação e centralização, tentando potenciar as vantagens de uma associação entre a tradição doméstica/oficinal, a inovação organizacional e a protecção estatal.

Prova, igualmente, de que não se desprezava o contributo do aparelho preexistente para o esforço industrialista em curso foram os diversos «regimentos» então publicados, destinados a regulamentar e a reorganizar diversos ramos de produção não manufactureira.

Todo este esforço foi completado pela concessão de subsídios e de vários privilégios fiscais ou de mercado às novas unidades industriais e, até, pela reserva de encomendas para o Estado (caso dos fardamentos).

Foram estas as principais realizações e linhas de orientação da política industrial do último quartel de Seiscentos, política que apenas se manteve até à década de 1690. A partir de então, o seu próprio fracasso relativo, conjugado com a inversão da conjuntura económica e com a assunção de novos compromissos internacionais, conduziram ao seu rápido abandono. Com efeito, face, por um lado, à recuperação de preços e de tráficos coloniais e às novas oportunidades de compensação da balança comercial (através das exportações vinícolas ou dos pagamentos em ouro), e na sequência, por outro lado, do Tratado de Methuen de 1703, que obrigava à abertura do mercado interno aos lanifícios ingleses, a coroa abdicou, em grande parte, das preocupações industrialistas anteriores,

De qualquer modo, e de acordo com o estudo feito por Borges de Macedo (1963a, pp. 64-73), é, entretanto, possível falar de um novo surto manufactureiro para os anos de 1720-1740. Foram então criadas ou reconstituídas várias manufacturas, especialmente nos seguintes sectores: da seda, com a Real Fábrica do Rato, de meados da década de 1730[29]; do vidro, com a manufactura de Coina (1722), depois transferido para a Marinha Grande em 1748; do ferro, através da criação duma nova fundição em Lisboa (1726) e da reorganização das ferrarias de Tomar e Figueiró; da pólvora (Barcarena); dos couros, com o estabelecimento de novas unidades em Alenquer (1729) e em Lisboa (1737); e do papel (Lousã, 1717). Ao mesmo tempo, a construção naval beneficiava de novas dotações técnicas, enquanto que as fábricas de lanifícios se iam tentando amparar, a custo, nas vendas de fardamentos para as tropas.

Ainda que seja, porventura, um pouco exagerado qualificar estas iniciativas de «surto industrial», sobretudo por comparação com o fulgor dos seus antecessor seiscentista e sucessor pombalino, o reconhecimento da sua existência tem, ao menos, o mérito de prevenir contra a ideia

de uma primeira metade do século XVIII marcada pela decadência absoluta da indústria ou pelo deserto industrial.

Mais tarde, a partir das décadas de 60 e 70, o País conheceria um novo impulso industrializador, com uma dimensão e um ritmo sem precedentes. Talvez o único a que se possa chamar, com alguma propriedade, «tentativa de arranque industrial».

Enquanto política económica, e esta industrialização foi essencialmente uma iniciativa de política económica, surge associada a uma situação de crise e de transformação da economia portuguesa. A partir de meados do século XVIII são vários os sectores que entram em crise de preços, ou de produção, ou de ambas as coisas: açúcar, vinho, sal, a própria indústria. As exportações estão em queda acentuada. Além disso, as chegadas de ouro entram também em declínio por esta altura, o que afecta, naturalmente, as disponibilidades de pagamento das importações.

A política pombalina de fomento industrial deve, assim, entender-se como uma (das) resposta(s) a essa crise. Mas não só não foi a única resposta, como não foi exclusivamente uma resposta de circunstância a uma situação de crise[30]. Na realidade, ela fazia parte de um programa mais alargado, que tinha por objectivos estratégicos de médio-longo prazo tornar o País menos dependente das importações, reforçar a articulação (exclusiva) entre a economia metropolitana e a economia colonial e recuperar do atraso. E, no que ao sector industrial diz respeito, pode dizer-se que impulsionou, efectivamente, um crescimento duradouro. Crescimento esse prolongado, com as suas cambiantes e os seus percalços, até à primeira década do século XIX.

O fomento industrial pombalino é relativamente bem conhecido, graças sobretudo aos trabalhos de Borges de Macedo [1951 (1989), 1954 e 1963a][31] e tem sido amplamente vulgarizado, pelo que dispensa aqui referências muito pormenorizadas. Limitar-nos-emos a sublinhar os seus aspectos essenciais.

Coordenada pela Junta do Comércio — organismo semioficial, criado em 1756, que congregava os interesses do Estado e os dos homens de negócio mais influentes e abastados da época —, essa política de fomento consistiu, em termos práticos, fundamentalmente na criação de inúmeras novas «fábricas», muitas delas de propriedade régia, na atribuição de subsídios financeiros ou benefícios fiscais, na concessão de privilégios (mormente exclusivos de mercado) e no aproveitamento da experiência, mais do que dos cabedais, de técnicos e homens de negócio estrangeiros. A existência de duas fases distintas, como propõe Macedo, carece de contornos mais evidentes.

A dimensão do esforço industrializador deste período pode avaliar-se pelo número de estabelecimentos industriais criados ou reformados, o qual ascende a cerca de duas centenas, e à diversidade de sectores e subsectores envolvidos (v. «Lista das Fábricas em 1777», BNL-FG, códice 6938, publicada por Macedo, 1989, p. 209). Uma rápida análise desses dados permite verificar que a região de Lisboa (incluindo Cascais, Sobral, Sacavém, Sintra e Mafra) foi a maior beneficiária da instalação de novas unidades, absorvendo cerca de 55% das mesmas. Seguiu-se-lhe a do Porto, com 22%, e, a grande distância, Alcobaça (6%), Tomar e Azeitão (3%), Covilhã e Portalegre (2%) e várias outras localidades com apenas uma «fábrica». Do total, apenas uma vintena (ou pouco mais de 10%) se situava no interior do País. É claro que estes números nada nos dizem acerca da qualidade, da dimensão ou da importância económica e estratégica dos estabelecimentos criados, sendo certo que alguns dos mais importantes foram localizados no interior ou em pequenas povoações. Mas reflectem algumas tendências da industrialização da época pombalina, nomeadamente a de procurar satisfazer os maiores mercados urbanos do litoral — sempre mais consumistas e mais receptivos aos artigos importados — e a de procurar instalar-se nos locais de mais fácil acesso ao mercado colonial, porventura a maior das suas apostas estratégicas.

Em termos de sectores, o pombalismo começou por intervir nas sedas e nos lanifícios. E esses foram, de par com os vidros, os tecidos de algodão, os couros, os chapéus e a refinação de açúcar, os ramos industriais mais beneficiados ao longo da época pombalina, além, bem entendido, das indústrias de importância militar (pólvora, fundição e ferrarias, construção naval, cordoaria). Com relevo secundário poderiam, entretanto, citar-se muitas outras indústrias, desde as gravatas até aos caracteres de imprensa, passando pelos pentes, cartas de jogar, louças, papel, sabão, botões, etc., etc.

Quanto ao tipo de organização industrial, parece-nos difícil atribuir ao pombalismo uma preferência bem determinada. Se é certo que foram criadas ou apoiadas algumas grandes manufacturas (aliás com um carácter misto de unidades de produção e de centros coordenadores de uma

produção oficinal ou dispersa), também não é menos verdade que a maior parte do novo aparelho industrial era composta por dezenas de unidades de pequena dimensão.

Mas aquilo em que a política pombalina foi mais inovadora e relevante foi, por um lado, pelo tipo de financiamento a que recorreu, maioritariamente proveniente da taxa alfandegária de 4% cobrada sobre as importações. Habilmente, o pombalismo não só fez canalizar assim, pela via tributária, os cabedais do comércio para a indústria, como financiou a produção interna com os gravames impostos às suas concorrentes estrangeiras...

Por outro lado, têm um especial significado os ataques à estrutura corporativa. Quer os directos (*v. g.*, o decreto de 9 de Fevereiro de 1761, pelo qual se subtraíam à regulamentação corporativa os artífices de estanho e cobre) quer os indirectos, na medida em que quase toda a concessão de novas licenças se processou à margem das corporações.

Um outro aspecto a salientar, até pela sua projecção para além do período pombalino, foi o fomento à criação de fábricas de transformação de produtos de origem colonial, principalmente o algodão e os couros, mas também o açúcar e os tabacos, com o que se pretendia reforçar a articulação e o exclusivo entre a economia metropolitana e a colonial. Na mesma linha, mas em sentido inverso, merecem destaque todas as medidas tendentes a facilitar o acesso dos produtos manufacturados nacionais ao mercado colonial.

O problema do mercado foi, ao largo do Antigo Regime, porventura o problema maior da indústria portuguesa. Fundamentalmente vocacionado para a satisfação dos mercados locais, quando muito dos regionais, o aparelho industrial estava dimensionado à medida desses mercados, da sua pequenez, dos seus baixos padrões de exigência, dos seus baixos níveis de rendimento. Quando tentava ultrapassar os mercados locais do interior, e atingia os principais mercados urbanos do litoral, confrontava-se aí com uma concorrência estrangeira que lhe era desfavorável, nem tanto em termos de preço, mas mais no plano da qualidade. Por seu turno, um mercado colonial mal defendido e muito permeável à oferta externa completava esse já difícil quadro.

Deste modo, sem um espaço de mercado suficientemente alargado, o sector não sentia solicitações de melhoramento tecnológico, nem era atractivo ao investimento dos capitais mais dinâmicos. Ficava, assim, bloqueado num círculo vicioso, sem possibilidades de se ampliar e de reduzir os custos de produção e, por conseguinte, sem condições para vencer a concorrência externa ou para ocupar novos espaços de mercado.

Ora, no terceiro quartel do século XVIII, uma retracção relativa da concorrência estrangeira nos mercados interno e colonial (em parte espontânea e em parte provocado pelas políticas pombalinas), conjugado com o fomento industrial interno e com medidas de apoio às exportações para o Brasil, proporcionou à indústria nacional aquilo de que ela mais necessitava — um mercado.

Foi sobretudo por este e pelos outros aspectos acabados de citar que a política pombalina conseguiu conquistar uma projecção mais consistente e duradoura na indústria portuguesa, criando-lhe bases mínimas de auto-sustentação que possibilitaram a continuação do crescimento por mais algumas décadas.

Após 1777, os poderes públicos retiraram-se para um papel mais discreto, alienando mesmo grande parte das participações estatais em favor de interesses particulares, sintoma, aliás, de que a indústria começava a caminhar por si própria e era susceptível de atrair o investimento privado. Durante este período, vários são os indicadores que testemunham o progresso industrial, como o aumento das importações de matérias-primas e materiais semiacabados (ferro e cobre ingleses, ferro sueco, linhos, ferro, madeiras e materiais de construção naval russos, algodão brasileiro, tecidos indianos para a estamparia, etc.), ou o crescimento das exportações de artigos industriais para o Brasil e, mesmo, para o estrangeiro. Outro indicador muito significativo consiste na introdução de novas tecnologias, principalmente sob a forma de máquinas, importadas maioritariamente de uma Grã-Bretanha que iniciava a sua Revolução Industrial, e aplicadas em sectores como os da fiação, da estamparia, dos têxteis, do papel e das louças[32].

A indústria continuou, pois, a crescer, integrando-se na tendência geral da conjuntura, cujas circunstâncias favoráveis, de resto, soube aproveitar muito bem[33]. Mesmo uma boa parte da estrutura industrial que tinha ficado à margem dos apoios públicos directos, como a que se alicerçava na produção doméstica dispersa ou na pequena oficina artesanal, pôde então beneficiar das novas oportunidades de mercado (Alexandre, 1986).

De qualquer modo, todo este crescimento assentou principalmente numa situação de exclusivo do mercado colonial e num condicionamento artificial (artificial porque regulado por medidas políticas) da concorrência externa, mercê da protecção directa ou indirecta do Estado. Essas eram, porventura, as únicas vias possíveis, nas condições da época, para impulsionar o desenvolvimento industrial a partir de um redimensionamento do mercado. Mas, na medida em que o colocavam na dependência de variáveis extra-económicas, eram também condições potencialmente precárias, sobretudo se não tivessem, como não tiveram, o tempo suficiente para gerarem um crescimento endógeno realmente auto-sustentado.

Por isso, o novel edifício industrial desabou quase por completo a partir do fim da primeira década do século XIX, perante os efeitos conjugados da perda do exclusivo colonial (abertura dos portos brasileiros em 1808), das destruições materiais provocados pelas Guerras Peninsulares, da concorrência com uma indústria estruturalmente diferente e que teve em Portugal condições para projectar precocemente os seus efeitos desarticuladores, em virtude do Tratado de Comércio Luso-Britânico de 1810 e, ainda, da inflexão assumida da política económica para uma via preferencialmente agrarista e livre-cambista (Pereira, 1986, pp. 289 e segs.).

Após esta descrição dos «arranques» industriais dos séculos XVII e XVIII, somos forçados a voltar atrás para requestionar as próprias premissas da cronologia sugerida e, mais ainda, a sua explicação pela correlação com a conjuntura comercial. Pelo menos impõe-se reflectir sobre dois pontos. O primeiro é que a correlação inversa entre indústria e comércio é imperfeita, só se verificando parcialmente. Ou seja, se os impulsos industrializadores de 1675 e 1760-1770 ocorrem em períodos de crise comercial e, mais do que isso, em períodos de escassez de meios de pagamento das importações, e se o primeiro declina num período de recuperação comercial, ou de recuperação das capacidades de pagamento ao exterior, ja o mesmo não se verifica no fim do século XVIII, altura em que as curvas de crescimento (e de declínio, a partir da primeira década do século XIX) da indústria e do comércio externo são paralelas e não inversas.

O segundo ponto a observar é que a correlação apontada entre as conjunturas industriais e comerciais, quando existe e ao nível a que existe, não é directa nem espontânea, mas sim mediatizada pela intervenção do Estado. Não se trata, portanto, de movimentos de reajustamento determinados pela livre interacção dos factores económicos, mas sim por políticas económicas.

Dizer isto não é negar a cronologia proposta, mas simplesmente reposicioná-la no seu verdadeiro âmbito de aplicação e prevenir contra esforços, porventura inconsequentes, de explicação teórica e histórica dos ritmos da industrialização portuguesa por confronto com as flutuações do comércio externo ou dos preços (cf. Pedreira, 1988).

Depois de observado na sua dinâmica de evolução, vejamos agora, em traços breves, como estava estruturado o sector industrial do Antigo Regime. É uma separação que apenas fazemos por comodidade expositiva, note-se, visto que a estrutura industrial esteve, ela própria, em evolução e em transformação.

No que se refere à organização da produção, as formas predominantes seriam a oficina artesanal, com uma hierarquização interna variando de acordo com o número de artífices (por vezes só um ou dois), e a indústria rural dispersa, mais ou menos conforme com os padrões daquilo a que nos últimos anos a historiografia da especialidade tem chamado *proto-industrialização*[34]. A unidade oficinal, mais característica dos aglomerados populacionais, correspondia a uma forma de especialização ou de divisão social do trabalho, estando normalmente sujeita, quando instalada nos centros urbanos de maior dimensão, à disciplina corporativa, a qual, a despeito dos vários golpes de que foi vítima, conseguiu manter boa parte do seu vigor até ser desmantelada pelo liberalismo, na primeira metade do século XIX. Por seu turno, a indústria dispersa, própria das zonas rurais, era realizada ao domicílio pela família camponesa, que apenas empregava parte do seu potencial de trabalho nessas actividades industriais, em complemento das actividades agrícolas. Formas de organização mais avançadas, do tipo das manufacturas, que implicavam já uma certa concentração dos trabalhadores e do processo de produção, eram francamente minoritárias, ainda que tenham sido promovidas nos períodos de maior intensidade das políticas industriais, o que, desde

logo, denuncia a sua maior dependência do Estado. Também por isso surgiam normalmente nos ramos industriais considerados mais relevantes.

Neste quadro, o apetrechamento técnico da indústria portuguesa não podia deixar de se ressentir da pequena dimensão das unidades domésticas e oficinais. Não obstante, ele era, sem dúvida, adequado às necessidades da produção e dos mercados a que se destinava. O desfasamento em relação a outros países (considerando apenas unidades de dimensão similar, bem entendido) não deveria ser muito grande (Pereira, 1986, p. 283).

Em relação à distribuição regional e sectorial da indústria portuguesa, não dispomos para o nosso período, infelizmente, do excelente trabalho de apuramento de dados e de cartografia que Jorge Pedreira (1990) elaborou para os anos de 1815-1825. E, reportando-se a uma época posterior às grandes convulsões a que o sector havia acabado de ser sujeito, a sua validade para o período anterior é questionável sob vários aspectos. Ainda assim, nas suas grandes linhas, constitui a melhor aproximação quantitativa ao tema[35].

No que respeita aos principais sectores da indústria portuguesa, extrai-se dos dados acima referidos — com a prevenção, mais uma vez, de que se referem a 1815-1825 e estão incompletos — que a maioria dos estabelecimentos industriais (574, ou 37%, sem contar com a indústria dispersa) pertencia ao ramo têxtil, com predominância, dentro deste, para as sedas[36], seguidas, a alguma distância, pelos lanifícios e os tecidos de algodão; os linhos, ainda que deficientemente contabilizados nestas fontes, dado estarem sobretudo associados à actividade doméstica dispersa, representariam também uma grande parte do produto industrial. A indústria de curtumes ocupava o segundo lugar (com 18% do total de estabelecimentos), predominando claramente a pequena oficina. Com uma posição idêntica (16%), mas um peso ainda maior da pequena indústria, situava-se o sector da cerâmica. A actividade de metalurgia e serralharia (sem contar, certamente, com a imensidade de ferreiros espalhados por todo o País) e a fabricação de chapéus são dois outros sectores que merecem algum destaque, dispondo cada um de mais de 125 unidades recenseadas.

Considerando, entretanto, a dimensão das unidades industriais, verifica-se que no grupo das maiores (isto é, aquelas com mais de 50 operários), se encontram ainda, para além de algumas manufacturas dos sectores já referidos, duas vidrarias, duas fábricas de papel e uma cordoaria. Uma daquelas vidrarias, a fábrica Stephens da Marinha Grande, era mesmo a maior de todas as unidades industriais portuguesas, com 515 operários.

Relativamente à geografia industrial — e jogando agora também com dados qualitativos e quantitativos referentes a outros períodos —, aquilo que, numa primeira vista, mais surpreende é a sua grande dispersão e quase total cobertura do País. Todavia, se tivermos em conta que a estrutura industrial estava dominada pela pequena oficina artesanal ou pelo trabalho doméstico, vocacionada quase exclusivamente para a satisfação do pequeno mercado local ou regional (só raramente o nacional ou o colonial), e se tivermos também em conta as características rurais da maior parte da mão-de-obra, não surpreende que a indústria estivesse dispersa um pouco por todo o País.

A despeito dessa grande dispersão, é possível, no entanto, verificar que ao longo do período moderno se foram configurando progressivamente umas quantas «manchas industriais», ainda que de contornos pouco precisos e marcadas, elas próprias, pela dispersão. Destaca-se, por exemplo, o interior do Alto e do Baixo Alentejo (Estremoz, Portalegre, Castelo de Vide, Arraiolos, Elvas, Redondo, Beja, etc.), onde frutificavam as indústrias de lanifícios, curtumes e cerâmica. O aproveitamento local de matérias-primas (lã, barros, peles) e a disponibilidade de mão-de-obra camponesa, devido à crise agrícola e ao problema da despossessão de terra, explicam em grande medida a presença da indústria nesta vasta região[37].

A serra da Estrela e a Beira Baixa (Covilhã, Seia, Manteigas, Fundão, Castelo Branco) constituíam a região por excelência dos lanifícios, situação que se devia sobretudo à existência da matéria-prima, à disponibilidade de energia hidráulica, mas também às dificuldades da agricultura em solos montanhosos, que libertavam parcialmente a mão-de-obra rural para as tarefas industriais.

Trás-os-Montes, por seu turno, tinha uma importante indústria de seda (Sousa, 1978), mas também produzia chapéus, sabão e cerâmica e, mais para a região do Alto Douro, albergava uma significativa actividade de destilarias.

No Minho e na Beira, para além de centros oficinais importantes, como Braga, Guimarães e Viseu, proliferava uma activa indústria dispersa de linho, cutelarias, pequena metalurgia, chapéus, curtumes, louças, algodão, velas, etc., apoiada na produção doméstica, constituindo, para o caso português, a região mais exemplar do chamado modelo da *proto-industrialização*. Esse fenómeno estava intimamente associado às dificuldades da agricultura, à reduzida dimensão da propriedade e ao excesso populacional, factores que disponibilizavam milhares de camponeses para o trabalho industrial a tempo parcial.

O Norte da antiga província da Estremadura (Tomar, Figueiró, Torres Novas, Pernes, Alcanena, Alcobaça, Leiria, Marinha Grande e Pombal) esboçava também os contornos de uma «mancha industrial», aliás das mais importantes, dado o tipo de oficinas e de manufacturas aí progressivamente implantadas: ferrarias, vidro, papel, saboarias, chapéus, cerâmica, curtumes e, para os fins do século XVIII, várias fábricas de algodão.

Finalmente, há que destacar as áreas de Lisboa e do Porto, onde se verificavam as maiores e mais diversificadas concentrações industriais, trabalhando para o Estado, para os mercados citadinos e para o Brasil. A acessibilidade aos mercados, a inserção mesmo nos grandes mercados urbanos do País, assim como a proximidade das matérias-primas (importadas do estrangeiro e das colónias), dos capitais (privados e públicos) e dos centros de decisão política e administrativa constituíam os principais factores da concentração industrial que aí se verificava.

Nesta (simulação de) cartografia da indústria portuguesa é patente um peso considerável da «interioridade». Macedo (obras citadas, *passim*) viu nisso um fenómeno deliberado de fuga à concorrência externa por parte de um sector que se refugiava, assim, atrás dos obstáculos à circulação impostos pelos custos e dificuldades dos transportes. É uma interpretação possível, mas não está suficientemente demonstrada. Ainda que essa localização no interior protegesse objectivamente da concorrência (com a contrapartida, é claro, de limitar, no sentido inverso, a disponibilidade de mercados da produção nacional), tal parece mais uma consequência do que um propósito consciente. Com efeito, os verdadeiros factores de localização devem procurar-se, mais uma vez, na dimensão das unidades industriais, no tipo de mercado para que estavam vocacionadas, na disponibilidade de mão-de-obra e na acessibilidade às matérias-primas. Foram estes factores que fixaram uma boa parte do tecido industrial português no interior, assim como conduziram a uma implantação no litoral quando tal se justificou, como, por exemplo, no caso do algodão, em que as matérias-primas utilizadas e os mercados a atingir eram aí mais acessíveis.

A mercancia

«O terceiro meo do nosso poder e opulencia e o principal com que começou e creceu Portugal [...] he o comercio.»

Esquecendo agora o contexto em que foi produzida e em que está inserida, esta citação de um arbitrista anónimo de meados do século XVII (publicada por Godinho, 1980, p. 119) é bem elucidativa da importância da actividade mercantil no quadro da economia portuguesa moderna. O comércio externo (e é desse que aqui se tratará, incluindo, bem entendido, o comércio colonial, mas excluída a mercancia interna) foi o sector mais dinâmico da economia e o principal responsável pela criação de riqueza, pública ou privada, apropriada internamente ou transferida para o estrangeiro. Além disso, já atrás dissemos, ao caracterizarmos a macroestrutura da economia portuguesa moderna, que esta assentava sobre três realidades, três espaços económicos distintos — o ultramarino, o metropolitano e o luso-europeu — melhor ou pior articulados. Ora, foi precisamente ao comércio externo que coube a magna «tarefa» de realizar essa articulação. Vejamos, pois, como estava estruturado e como evoluiu ao longo do período em apreço.

No século XVII o essencial do comércio externo português continua a ser constituído pelos tráficos ultramarinos, considerados por si mesmos ou como suporte e justificação primordiais dos tráficos europeus.

Do Oriente, apesar de a participação nas redes de comércio interasiáticas ser, porventura, mais proveitosa, continuam a vir as mais variadas especiarias, drogas e madeiras ricas do arquipélago malaio-indonésico (pimenta, cravo, noz-moscada, gengibre, canela, cânfora, sândalo...), além do

anil, do âmbar, dos diamantes e pedras preciosas, das panarias de algodão indianas e das sedas, porcelanas e mobiliário chineses. Mas não mais do que dois ou três navios por ano, com uma carga média de duas mil toneladas (Disney, 1981, p. 38; Godinho, 1990, pp. 447-452).

No sentido inverso, seguiam principalmente ouro e prata, as patacas espanholas, tecidos, linho, lã, vinhos, cobre e outros metais, armas, algum coral, esmeraldas e, mais tarde, tabaco e açúcar carregados no Brasil.

Depois de chegadas a Lisboa, e Lisboa era indiscutivelmente a cidade portuguesa que absorvia e centralizava o comércio oriental, as mercadorias asiáticas eram, na sua maior parte, redistribuídas na Europa, cuja procura tinha sido e continuava a ser precisamente a principal razão de ser do comércio da rota do Cabo. Os destinos europeus, finais ou intermédios, os agentes da rede mercantil e de transportes Portugal-Europa (que incluíam quer a coroa quer mercadores e financeiros portugueses, italianos, espanhóis, flamengos, alemães, ingleses e outros) e os valores envolvidos variaram ao longo do período considerado. No entanto, e por estranho que pareça, continua, infelizmente, a faltar na nossa historiografia um bom estudo sobre a articulação entre os comércios luso-asiático e luso-europeu durante este período.

No século XVII estes tráficos eram ainda rendosos, mas estavam já claramente em decadência. Sobretudo, a sua importância relativa no conjunto do comércio externo português era cada vez menor, salvo pequenos períodos de fugaz recuperação. «O caminho marítimo para a Índia já não é, desde cerca de 1590-1600, a articulação fundamental do Império» (Godinho, 1978a, p. 312; veja-se também Disney, 1989). De facto, o assédio dos rivais europeus (ingleses e holandeses) e asiáticos (sultanatos de Achém e Jor) às posições portuguesas, no mar, nas fortalezas, nas feitorias e, por via disso, nas relações de comércio, principalmente no período de 1620 a 1660, fez reduzir o comércio da carreira da Índia a níveis mínimos. Situação que só viria a alterar-se com algum significado no final do século XVIII, mercê de uma situação conjuntural excepcionalmente favorável.

Face a essa decadência progressiva do Império do Oriente assiste-se, no decurso do século de Seiscentos, a um fenómeno de *atlantização* da economia ultramarina portuguesa. O Brasil ascende então ao primeiro plano dos interesses portugueses (e alheios, diga-se de passagem). Do ponto de vista da coroa, o período que se segue a 1640 marca definitivamente a opção pelo Brasil e pelo Atlântico. Os mercadores, esses, já a haviam tomado anteriormente.

O principal interesse do Brasil consistia no açúcar, cujas importações vinham em grande crescimento desde os fins do século XVI, acompanhando, aliás, o alargamento da procura nos mercados europeus. Além do açúcar, há que apontar ainda, entre os produtos principais, o pau-brasil, de utilização predominante na indústria tintureira, e o tabaco, o primeiro registando um comportamento secular no sentido descendente e o segundo podendo considerar-se a grande novidade do século XVII. A sua cultura desenvolveu-se com incrível rapidez, tornando-se em pouco tempo a segunda produção e exportação brasileira (Lapa, 1989; Mauro, 1989, II, pp. 107-109). Uma grande quantidade de tabaco era importada para consumo no Reino ou para reexportação em direcção à Europa. Mas a sua maior importância residia, todavia, no papel que desempenhava quer nas trocas com África, onde constituía o principal meio de pagamento dos escravos, quer no comércio com o Oriente, dado que, durante o século XVII, passou a completar as cargas dos navios com esse destino.

Nesta descrição da mercancia ultramarina cabe ainda uma referência ao tráfico de escravos, os quais, apesar de representarem um valor ínfimo no comércio directo com a metrópole, eram de importância vital para o funcionamento das economias de plantação americanas. O seu transporte e comércio ocupava, por isso, um lugar-chave na rede de fluxos comerciais do Atlântico. Os escravos eram comprados nas costas do golfo da Guiné ou de Angola, a troco de pólvora, armas, tecidos e bugigangas diversas, caso os navios fossem procedentes de Portugal, ou de tabaco, aguardente e mandioca, caso o tráfico fosse feito (e era-o maioritariamente) a partir do Brasil. Aqui, os escravos eram vendidos (calcula-se que a uma média de 4000 por ano durante o século XVII) a troco das produções locais, depois reexportadas para Portugal ou reutilizadas no tráfico negreiro. Um significativo comércio (ilegal) era, entretanto, feito para os domínios espanhóis na América, constituindo uma das principais fontes de obtenção de moeda de prata no quadro da rede mercantil portuguesa. O regime de contratos — os *assentos* — dizia respeito apenas à cobrança dos direitos, pelo que o tráfico era, na prática, realizado por inúmeros mercadores particulares

numa base de comércio livre. Apesar de genericamente proibida, a participação de estrangeiros na actividade negreira era frequente[38].

Quanto às exportações da metrópole com destino aos estabelecimentos atlânticos — vinhos e azeite do Reino, e cereais, bacalhau, têxteis e produtos manufacturados de origem europeia —, elas destinavam-se fundamentalmente a satisfazer as necessidades de consumo locais. O facto de essas exportações serem já largamente inferiores às importações não é relevante, visto que o comércio ultramarino não constituía um fim em si mesmo. De qualquer modo, haverá que notar que elas eram responsáveis por uma parte considerável das compras efectuadas por Portugal ao estrangeiro.

Realizado nos quadros do antigo regime colonial, baseado no exclusivo (pelo menos teórico, ou pelo menos tentado), este sistema mercantil montado pelos Portugueses no Atlântico Sul, durante o século XVII, tinha a sua vida própria. Isto é, assentava num sistema de interdependências múltiplas, que asseguravam o seu funcionamento como um todo.

Tem-se frequentemente classificado este sistema de triangular (Portugal-África-Brasil), o que, todavia, só é parcial ou teoricamente verdadeiro. Em primeiro lugar, porque as relações eram, com frequência, bilaterais e não trilaterais (*v. g.*, só Portugal-Brasil ou só África-Brasil). Em segundo lugar, porque um triângulo só tem três vértices... Ora, na circunstância, é forçoso considerar-se um quarto ou mais vértices, quer devido à intromissão de holandeses, franceses, ingleses e espanhóis nestes tráficos (pelas vias do contrabando, do corso organizado e, até, das autorizações concedidas pela coroa) quer pelo facto de o funcionamento do sistema português atlântico depender, a montante, de abastecimentos e de capitais de origem europeia, e, a jusante, dos mercados de escoamento também europeus.

Na realidade, quer a rede de tráficos do Atlântico quer o que restava do comércio oriental estavam, no século XVII, organizados e comandados em função da procura europeia de géneros coloniais. Esta asserção pode ser interpretada de várias maneiras. Por um lado, adoptando uma perspectiva mais negativa, poderíamos dizer que traduz a debilidade do mercado interno e o carácter subalterno e dependente da economia portuguesa. Mas, por outro lado, também pode ser encarada, e porventura com maior realismo, como um razoável êxito de um pequeno país que, geográfica e demograficamente limitado, claramente situado na periferia europeia, conseguiu, graças a um sistema colonial eficazmente montado e ainda mais habilmente defendido, não só assumir-se e manter-se como um intermediário imprescindível nas trocas internacionais, como garantir os meios de pagamento indispensáveis à satisfação das suas próprias necessidades em cereais, bacalhau, ferro, carvão, madeiras, materiais de construção naval, têxteis, armamento e produtos manufacturados diversos.

Quadro 2
Rendimentos dos direitos das alfândegas do Reino, século XVII
(em milhares de cruzados)

	1641	1681
Aveiro	1 456	227
Buarcos	47	1 654
Caminha	60	54
Faro	434	3 059
Lagos	83	144
Lisboa	152 246	269 857
Peniche	53	63
Portimão	314	1 999
Porto	11 003	60 764
Setúbal	1 480	909
Tavira	181	767
Vila do Conde	360	609
Viana	4 946	1 203

Fonte: Serrão (1982, v. p. 403).

Numa perspectiva de interpretação global do comércio externo português, isto permite-nos concluir, entretanto, que ele estava ainda, no século XVII, essencialmente dependente dos fluxos (de ida e de volta) ultramarinos. O que não exclui, evidentemente, a existência de um comércio externo de raiz metropolitana, apoiado nas exportações de vinhos, frutas, azeite e sal, esta última de todas a mais importante (sobre o seu comércio e produção, v. Rau, 1984). Todavia, a fatia que estes produtos representavam nas exportações seiscentistas era menor do que a dos de origem colonial.

Completando a análise do comércio externo neste período, apenas duas referências mais.

A primeira é relativa aos portos nacionais nele envolvidos. A este respeito, tem prevalecido a ideia (*v. e.*, Mauro, 1989, II, p. 256, ou Boxer, 1977, pp. 248-251) de que a viragem do Índico para o Atlântico e o desenvolvimento do comércio luso-brasileiro, um comércio mais apoiado na iniciativa privada e menos exigente em termos de investimentos, fizeram perder a Lisboa o seu quase monopólio do comércio exterior, em proveito do florescimento dos pequenos portos da província. Todavia, os valores do quadro 2, a despeito das suas limitações (nomeadamente a de respeitar apenas a dois momentos e a de se reportar à cobrança de direitos alfandegários e não aos valores do comércio propriamente dito), não parecem confirmar esta tese. De facto, Lisboa continua a absorver quatro quintos ou mais do movimento global dos portos portugueses e, dos restantes, apenas o Porto se destaca. Lisboa e Porto, somados, chamam a si entre 95% e 97% do conjunto.

A segunda referência vai para os parceiros do comércio externo português. Embora o leque tenha sofrido variações — em função das interdependências económicas, das vicissitudes da diplomacia e da guerra, e das redes de solidariedade mercantil, financeira e até étnico-religiosa[39] estabelecidas entre os homens de negócios envolvidos nestes tráficos —, verifica-se que as mercadorias portuguesas, metropolitanas ou coloniais, eram exportadas para Amesterdão (talvez o seu principal centro de redistribuição no século XVII), Londres, Hamburgo, La Rochelle, Ruão, Nantes, Galiza, Sevilha, Marselha, Génova e outros mais (Godinho, 1978b, pp. 428-429).

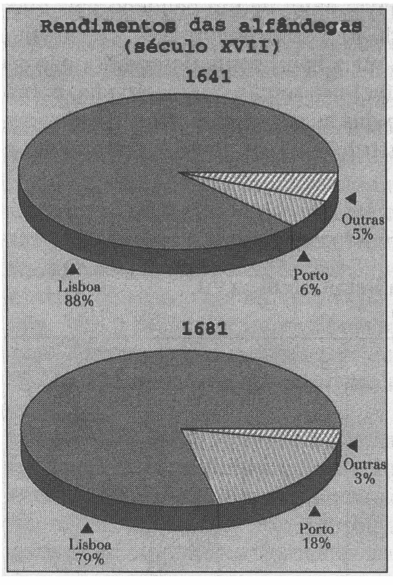

No século XVII Lisboa continuou a dominar o movimento portuário e mercantil do País, não obstante o assinalável crescimento da cidade do Porto. Os restantes portos do litoral tinham uma participação pouco mais que insignificante no comércio externo português.

A origem dos navios entrados nos portos nacionais reflecte igualmente a geografia do comércio externo português. Segundo os dados recolhidos por Virgínia Rau (1954), as entradas em Lisboa, de 1641 a 1685, registam uma maioria de barcos holandeses (43%), seguidos de outros ingleses (36%), alemães (13%), escandinavos (5%) e franceses (2%). O movimento do porto de Faro conhece ainda, afora esses, navios espanhóis, italianos e norte-africanos, numa escala de importância um pouco diferente da verificada em Lisboa.

No seu conjunto, estas indicações patenteiam duas das mais importantes características do comércio e da economia portugueses do século XVII: a diversidade dos contactos externos e um notável grau de internacionalização.

Não obstante, é justamente neste período que se estabelecem também as condições para uma posterior alteração significativa na primeira daquelas características. Referimo-nos ao reforço da chamada «aliança luso-britânica», consubstanciado nos termos de três tratados firmados em 1642, 1654 e 1661. A difícil situação político-militar vivida por Portugal, nos anos que se seguiram à Restauração de 1640, impôs a adopção de uma política externa de alianças que acabou por privilegiar a Inglaterra, afinal a potência europeia que se revelou mais disponível e mais eficiente para apoiar os interesses portugueses. O preço pago por Portugal foi, no entanto, bastante elevado: os tráficos ultramarinos e europeus, assim como algumas das suas infra-estruturas, foram abertos à

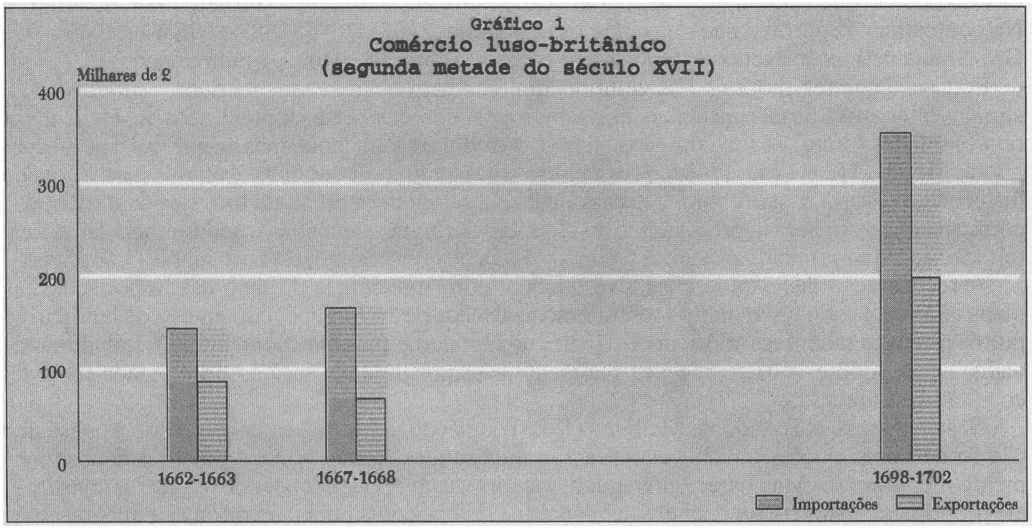

Fonte: Sideri (1978, p. 50)

participação inglesa e o País começou a ser arrastado, política e economicamente, para a órbita de influência da Grã-Bretanha (Sideri, 1978, pp. 38-47; Mauro, 1989, II, pp. 213-217). (V. gráfico 1.)

Entretanto, nos finais da década de 1670, quase todo o sistema comercial português, ou, pelo menos, aquilo que nele era essencial, entra em crise. O assunto tem merecido ampla divulgação e é bem conhecido (veja-se, por todos, Godinho, 1978b, pp. 431-433).

Holandeses, franceses e ingleses haviam iniciado também a montagem de economias de plantação de açúcar e tabaco nas Antilhas, a partir de 1640, e os resultados começavam a aparecer. Os seus mercados, ademais protegidos por legislação proteccionista, auto-abasteciam-se e fechavam-se às exportações de origem brasileira, enquanto os preços, por efeito do excesso de oferta, experimentavam baixas sensíveis. O preço da arroba de açúcar em Lisboa baixou de 3800 réis em 1650 para 3600 réis em 1659, 2400 réis em 1668 e 1300/1400 réis em 1688. O tabaco, por seu turno, baixou ainda mais: 260 réis por arrátel em 1650, 200 réis em 1668 e 70 reis em 1688. Entretanto, até o já declinante comércio oriental acusava a crise. Um dos seus mais importantes produtos, o cravo, desceu de 18 000 para 5000 réis por quintal entre 1668 e 1688.

Para completar o quadro, até o afluxo de prata americana a Sevilha diminui drasticamente nas décadas de 1670 e 1680, levando, entre outras consequências, a que os Holandeses se desinteressem dos abastecimentos de cereais e ferro à Espanha e passem, assim, a escalar com muito menos frequência os portos de Setúbal e Lisboa, onde costumavam trocar a prata obtida em Sevilha pelo sal português. Efeitos duplos para a economia lusitana: contracção das exportações de sal e falta de prata, a moeda de troca fundamental para as operações ultramarinas.

Borges de Macedo (1963b) acrescenta ainda as dificuldades experimentadas pelas exportações metropolitanas de vinhos e sal, provocadas pela concorrência dos produtores espanhóis e franceses nos mercados tradicionais dos produtos portugueses e a contracção das importações motivada pela promulgação das pragmáticas. O comércio externo é, assim, um sector em crise acentuada na segunda metade do século XVII, integrando-se, de resto, nos padrões recessivos que caracterizam a generalidade da economia europeia do mesmo período.

Mas, nos finais deste século e nos primeiros anos do seguinte, um conjunto de factores veio inverter a situação e projectar o sector para um prolongado período expansionista. A conturbada conjuntura político-militar internacional, e as suas implicações nas relações comerciais entre as diversas potências europeias, favoreceram as exportações do açúcar e do tabaco brasileiros e do sal metropolitano para os seus mercados tradicionais, assim como o reavivar dos tráficos orientais (Godinho, 1978b, p. 437). Mas foi o vinho o principal beneficiário da situação, graças às vitórias que conseguiu obter sobre os seus mais importantes concorrentes — primeiro os franceses, depois

os espanhóis — na disputa do principal mercado europeu, o britânico (Fisher, 1984, pp. 46-51). No contexto dos conflitos que opuseram os dois países (1678-1685, 1689-1696 e 1703-1713), a Grã-Bretanha impôs severas restrições, por vezes uma proibição total, às importações de vinhos de França, o que fez reorientar as compras inglesas para os mercados ibéricos, primeiro como simples alternativa de circunstância, mas depois com carácter permanente. De início, estas novas oportunidades foram, assim, compartilhadas pelos vinhos espanhóis, mas as guerras anglo-espanholas (1703-1713 e 1739-1748), o crescente afastamento da economia espanhola para a área de influência francesa e, sobretudo, a necessidade que a Inglaterra tinha de fornecer contrapartidas comerciais por um acesso privilegiado ao mercado português de têxteis e ao ouro brasileiro, permitiram aos vinhos nacionais vencer a concorrência dos seus congéneres espanhóis (v. gráfico 2).

A recuperação das exportações teve também correspondência do lado das importações, as quais terão registado o seu maior crescimento na década de 1690, especialmente as de lanifícios e outros produtos manufacturados provenientes da Inglaterra, país que, por efeito dos tratados assinados entre 1642 e 1661, começava realmente a dispor de uma posição privilegiada junto da economia portuguesa.

Nestes termos, o Tratado de Methuen (1703) começou por representar sobretudo a consagração formal de situações/tendências de facto preexistentes, como, aliás, é hoje quase unanimemente reconhecido. Mas parece-nos igualmente irrecusável que, depois de assinado, constituiu ele próprio um dinamizador daquelas tendências. Ou seja, contribuiu para reforçar a integração da economia portuguesa na área de influência inglesa, para manter o mercado nacional aberto às exportações inglesas e para consolidar a posição dos vinhos portugueses no mercado daquele país.

Não podemos, entretanto, esquecer o ouro brasileiro, cuja exploração se iniciou nos últimos anos de Seiscentos[40]. Em breve, o metal amarelo começaria a «jorrar» sobre os portos portugueses e, dado tratar-se da «mercadoria» mais cobiçada na época mercantilista (por razões tanto económicas como políticas), o comércio internacional sentiu-se especialmente atraído por Portugal, porventura o parceiro comercial mais desejado na época.

Gráfico 2
Exportação de vinhos para Inglaterra

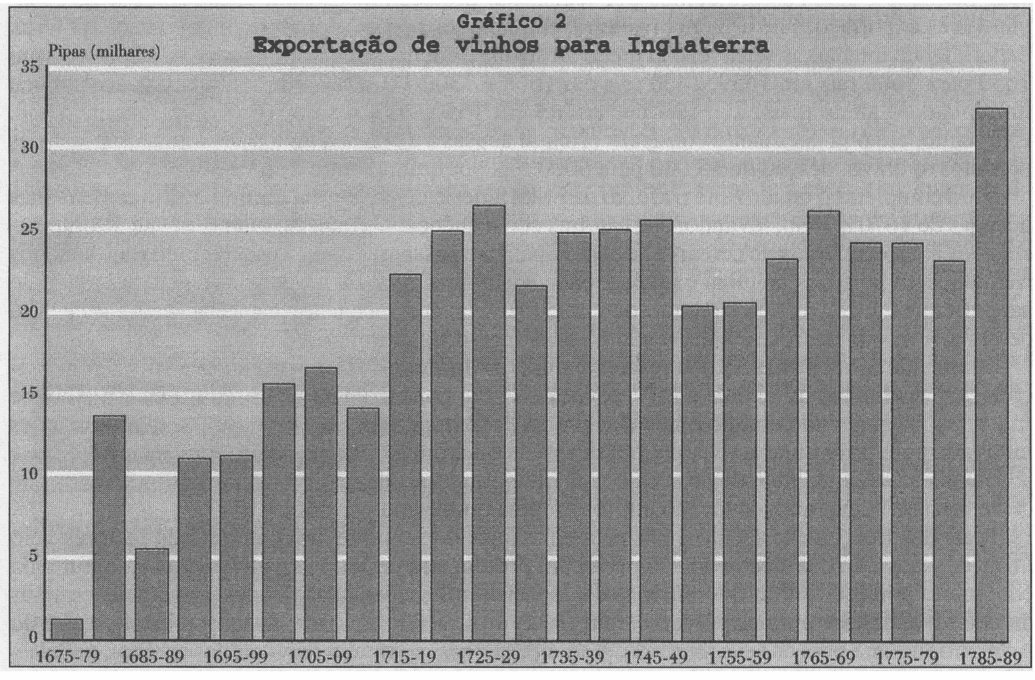

Fonte: Biblioteca Nacional de Lisboa, cód. 6936.

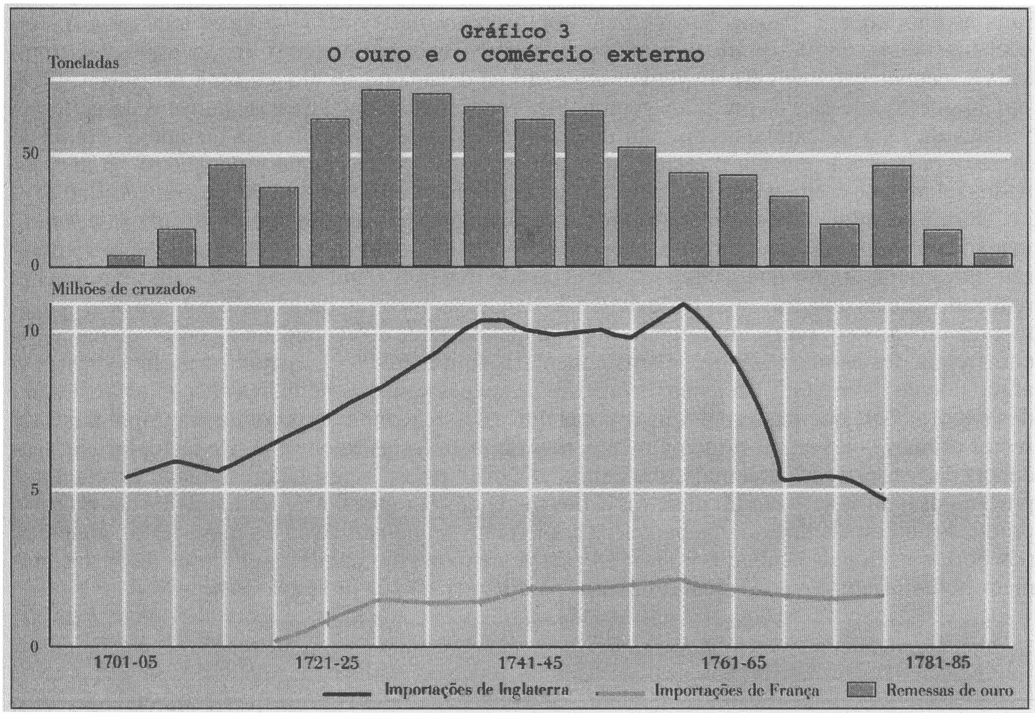

Fontes: Fisher (1984, p. 34) e Morineau (1985, pp. 139, 176 e 197).

O comércio externo conhece então, durante os primeiros cinquenta a sessenta anos do século XVIII, um período de expansão acelerada, fortemente correlacionada com as curvas de produção e exportação do precioso metal (v. gráfico 3). Atraídos pelo ouro, chegam anualmente a Lisboa, ao Porto e a outros portos nacionais centenas de barcos de diversas origens, que realizam com Portugal uma activa mercancia (v. gráfico 4). As importações foram as principais beneficiárias deste incremento do tráfico mercantil, com crescimentos da ordem dos 400% ou dos 550% (respectivamente no caso das provenientes de Inglaterra e de França), embora as exportações também tenham crescido. No que respeita, por exemplo, às exportações para Inglaterra, elas, indexadas ao quinquénio 1698-1702, representavam 194% em 1721-1725, 215% vinte anos depois e 157% no início da década de 1760.

Quanto aos tráficos ultramarinos, eles surgem, em absoluto, dominados pelas relações com o Brasil, que absorvia 80% a 90% de todo o comércio colonial português (Macedo, 1989, p. 126). Para lá, os comerciantes portugueses, muitas vezes como meros agentes de recurso de casas comerciais inglesas, continuavam a enviar os produtos tradicionais, de origem metropolitana ou europeia, mas agora em quantidades cada vez maiores, visto que o mercado brasileiro, por efeito duplo do seu espectacular incremento demográfico e das disponibilidades metálicas, registava um grande crescimento.

No retorno, as frotas vinham sobretudo carregadas de ouro e diamantes, mas também de açúcar, tabaco, couros, madeiras e drogas. Estas outras mercadorias estive-

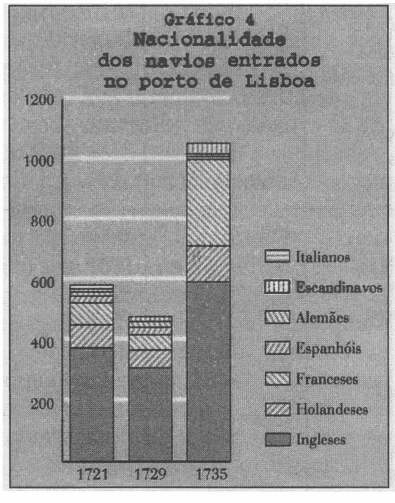

Fonte: Serrão (1982, v, p. 399).

ram, no entanto, em estagnação ou em quebra (quer absoluta, quer relativa ao total das exportações brasileiras) durante praticamente os primeiros dois terços do século, vendo, assim, interrompida a recuperação que desenhavam desde a última década do século XVII (cf. Morineau, 1978, pp. 26-40). Sendo eles os produtos genuínos da economia colonial de base agro-pecuária, foram vítimas da falta de capitais e de mão-de-obra que atingiu essa economia quando a actividade mineira passou a exercer a principal atracção sobre estes factores de produção. O exame dos dados relativos à composição das exportações brasileiras confirma esta asserção (v. gráfico 5).

O forte crescimento do comércio externo verificado na primeira metade do século XVIII envolveu, todavia, algumas características negativas. Em primeiro lugar, porque as importações cresceram mais depressa do que as exportações. Donde que, em segundo lugar, foi um crescimento realizado à custa do agravamento do défice da balança comercial, défice esse coberto pelos pagamentos directos em ouro. Em terceiro lugar, e não obstante a diversidade aparente de parceiros comerciais, foi acompanhado por uma concentração das trocas (poderíamos mesmo dizer, um afunilamento) com a Grã-Bretanha. Pela positiva, apenas podemos apontar a alteração na estrutura das exportações, que passaram a incorporar um valor crescente de produtos metropolitanos do sector primário — vinhos, principalmente, mas também frutas, azeite e lã. De facto, face à decadência das exportações coloniais, afectadas, no Brasil, pela já referida transferência dos factores produtivos para as actividades mineiras e, nos mercados europeus, pela concorrência das próprias produções coloniais dos nossos parceiros comerciais, a intensificação do movimento comercial nos portos nacionais acabou por abrir as portas à exportação daqueles produtos da agricultura metropolitana, com os consequentes efeitos na dinamização da produção interna.

Quadro 3
Principais parceiros comerciais e composição das trocas na primeira metade do século XVIII

	Inglaterra	Holanda	França	Espanha	Alemanha	Cidades italianas	Colónias americanas	Escandinávia
Importações	bacalhau carvão cereais cobre, ferro cordame ferragens ferro forjado lacticínios manuf. diversas papel pólvora têxteis vidros	artigos náuticos cavalos lacticínios linhos madeiras produtos de cobre produtos de ferro trigo	arts. de luxo cereais gesso sedas	alpista cereais ferro fruta frutos secos lã peixe vinagre	cereais lacticínios linhos madeiras	arroz cereais fazendas papel sedas	bacalhau biscoito cereais farinha	cereais enxárcia ferro tabuado
Exportações	azeite cortiça couros diamantes fruta lã pau-brasil sal sumagre vinhos	açúcar couros diamantes fruta pau-brasil sal tabaco vinho	açúcar couros lã pau-brasil	açúcar cereais couros gado lã sal tabaco vinho	açúcar pau-brasil sal? tabaco vinho	açúcar couros tabaco	fruta sal vinho	fruta sal

Fontes: Fisher (1984), Macedo (1963b), Mauro (1970), Pinto (1979) e Serrão (1982, V).

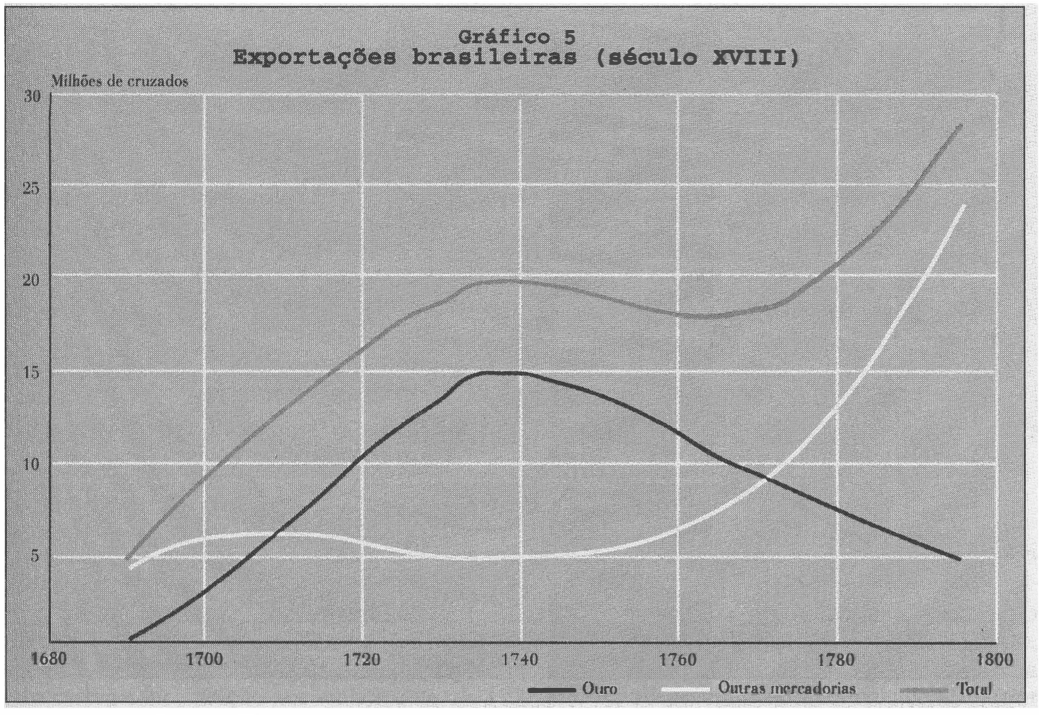

Fonte: Morineau (1985, p. 163).

O lugar de destaque ocupado pela Grã-Bretanha no comércio externo setecentista obriga, entretanto, a uma referência especial. As bases dessa preponderância foram, como já referimos, estabelecidas nos sessenta anos que medeiam entre os tratados de 1642 e 1703. À quase inevitabilidade (por falta de alternativas) da aliança político-militar definida pelos primeiros tratados vieram juntar-se, sobretudo a partir da última década do século XVII, as vantagens de uma certa complementaridade entre as duas economias e os respectivos mercados. Ou seja, a economia britânica, o seu sistema de comércio e de navegação e os seus homens de negócio estavam aptos a fornecer ao mercado e aos mercadores portugueses os produtos (alimentares e manufacturados), os capitais e os créditos de que estes necessitavam, mas, em contrapartida, abriam também a porta às exportações agrícolas portuguesas. O êxito da aliança luso-britânica resultou precisamente dessa combinação — que mais nenhuma outra das grandes potências europeias da época conseguia oferecer entre vantagens políticas e vantagens (leia-se «menores prejuízos») económicas.

Todavia, apesar da complementaridade existente entre as duas economias, não deixava de ser uma relação desequilibrada e com efeitos perversos. O século XVIII veio confirmar isso mesmo.

Ela era desequilibrada, em primeiro lugar, devido à desproporção dos fluxos de trocas nos dois sentidos: as exportações eram largamente ultrapassadas pelas importações, com taxas de cobertura da ordem dos 47% até cerca de 1720, reduzindo-se ainda mais nas décadas seguintes (onde oscilaram pelos 25% a 30%) e atingindo o seu valor mais baixo em 1756, com apenas 11%. Na realidade, o crescimento das exportações portuguesas acompanhou, *grosso modo,* o das importações nas primeiras duas décadas. Mas, nos cinquenta anos seguintes, enquanto aquelas quase estagnaram ou estiveram mesmo em queda (c. 1745-1760), estas conheceram um crescimento acelerado até aos anos 40, estabilizaram depois em alta e só começaram a cair (aliás bruscamente) nos fins da década de 50. À roda de 1770, o valor das exportações era idêntico ao de 1720 e o das importações era sensivelmente o mesmo de 1710, mas o comportamento de umas e de outras no período intermédio havia sido totalmente diferente. Como consequência do desnível inicial e destes padrões de evolução, o défice comercial foi uma realidade permanente ao longo do período.

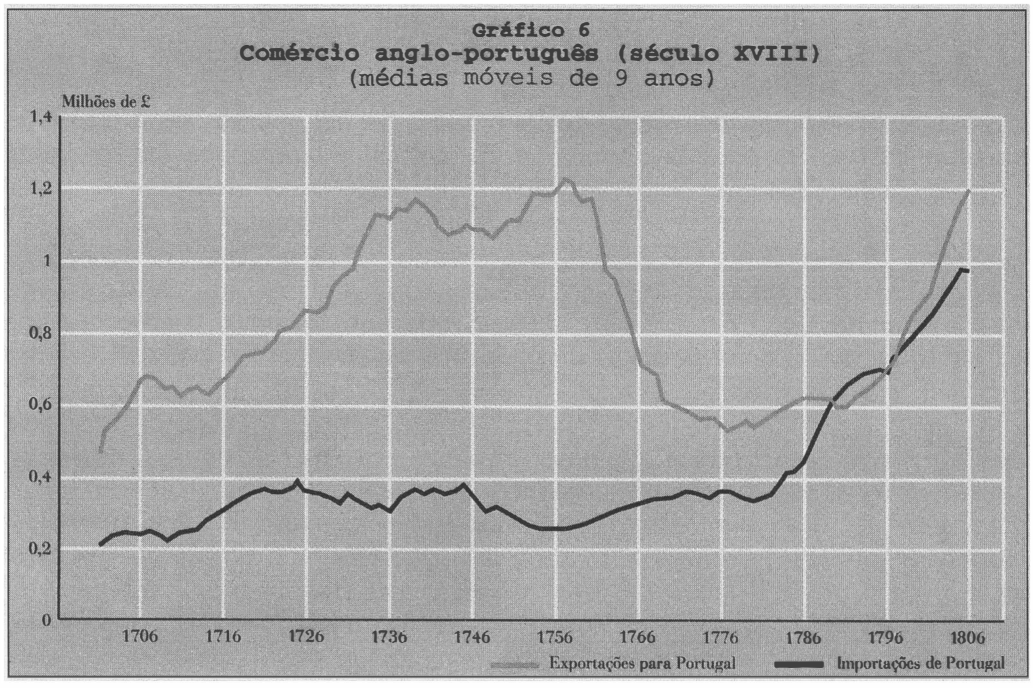

Fontes: Pinto (1979, pp. 260-5), Sideri (1978, pp. 332-3) e Fisher (1984, pp. 206-8).

Quando, de acordo com as estatísticas britânicas, ele começou a ser invertido (cerca de 1790), o seu valor acumulado, desde o início do século, ascenderia a 45,6 milhões de libras (v. gráfico 6).

As relações comerciais entre os dois países eram igualmente desequilibradas no que respeita ao peso que cada um deles tinha no comércio do outro. Na perspectiva inglesa, evidentemente que não podemos esquecer os benefícios indirectos, e dificilmente contabilizáveis, que retirava da manutenção de relações comerciais privilegiadas com Portugal, e que iam desde a participação nos fretes, seguros, créditos, etc., até àquele que era o seu principal objectivo — a apropriação do ouro brasileiro. Mas, numa análise estrita dos principais indicadores do comércio externo, Portugal, mesmo sendo um parceiro importante, representava pouco mais de 10% das exportações britânicas até 1760 e cerca de 5% depois dessa data. O seu valor mais elevado, atingido em 1705, não foi além dos 15,2%. As importações de Portugal tinham ainda menor significado: em termos médios, 5% na primeira metade do século e 3% na segunda (v. gráfico 7).

Em contrapartida, na perspectiva portuguesa, a Grã-Bretanha ocupava o lugar nuclear do seu comércio externo. Faltam-nos estatísticas seguras sobre isto, mas as informações de ordem qualitativa que se conhecem sublinham a sua preeminência esmagadora, quer do lado das importações, quer do das exportações. Portugal estava, assim, muito mais dependente do seu parceiro do que o contrário.

O desequilíbrio patenteado por estes indicadores gerais é igualmente verificável, ainda que com algumas *nuances,* ao nível dos principais produtos trocados e da própria composição das trocas. A este respeito, as exportações portuguesas para Inglaterra eram muito menos diversificadas do que as exportações inglesas para Portugal. Sob três pontos de vista, pelo menos. Desde logo, quanto à variedade de produtos: aos vinhos, fruta, azeite, lã e pequenas quantidades de cortiça, couros, sumagre e pau-brasil, exportados por Portugal, a Inglaterra contrapunha têxteis de lã, linho, seda e algodão, cereais, farinha, bacalhau e outro peixe seco, lacticínios, ferro forjado, ferragens, cordame, papel, vidro e diversas outras manufacturas, além de pólvora, carvão, ferro e cobre.

Em segundo lugar, havia uma diferença estrutural importante entre os dois fluxos de trocas: enquanto do lado português apenas se exportavam produtos primários, as exportações inglesas

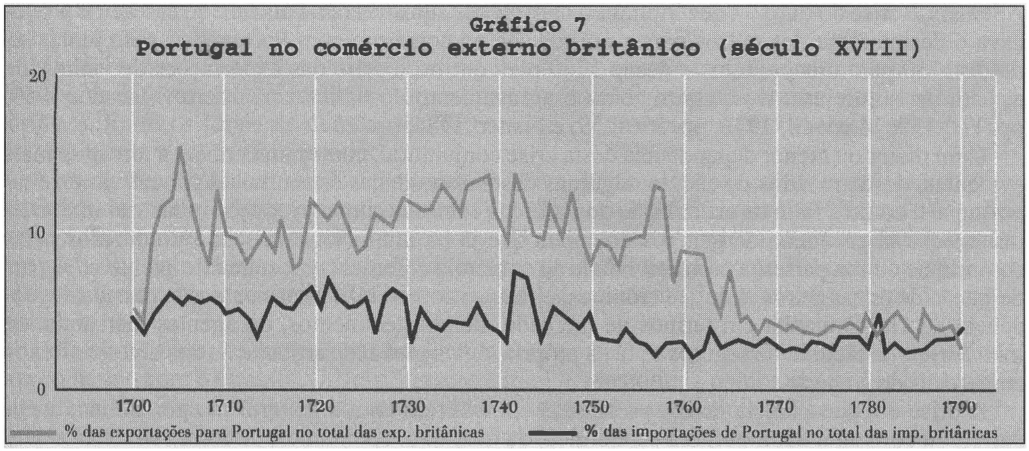

Fontes: Pinto (1979, pp. 260-5).

repartiam-se entre géneros alimentares (alguns deles essenciais, ou quase, como os cereais e o bacalhau) e artigos manufacturados.

Em terceiro lugar, era também diferente a repartição percentual dos cabazes de exportação português e inglês, assim como o significado de cada um dos mercados para os produtos do outro. Tomemos como exemplos os dois principais produtos trocados. Do lado português havia uma excessiva concentração nos vinhos, que, de 1711 a 1770, absorveram sempre mais de 80% (por vezes, quase 90%) do total das exportações[41], enquanto que, do lado inglês, a concentração nos lanifícios não era tão forte, ainda que eles representassem normalmente mais de 70% das exportações para Portugal (Pinto, 1979, p. 209). Mas, mais significativo do que isto, era que, enquanto os vinhos portugueses que iam para Inglaterra representavam, para esta, cerca de 50%, por vezes mais, das suas compras totais de vinhos, para Portugal o mercado inglês representava, ainda em 1777, 94% das suas vendas (Serrão, 1987, anexo «Estatísticas»). Dependência absoluta, portanto.

Quanto aos lanifícios, por seu turno, o mercado português representava, no período de 1700 a 1770, entre 9% e 23% das vendas inglesas desses artigos (Fisher, 1984, p. 185). Mercado importante, sem dúvida, mas nada de comparável aos 94% que o mercado inglês representava para os vinhos portugueses. Desproporções do mesmo género poderíamos igualmente apontar a propósito dos outros principais géneros que Portugal importava da Grã-Bretanha.

A *complementaridade* inicial das relações económicas luso-britânicas foi, assim, dando progressivamente lugar à *dominação,* quase asfixiante, do sistema económico português pelos interesses ingleses[42]. Aos aspectos já referidos deveríamos ainda acrescentar a apropriação de parte dos circuitos europeus do comércio externo português pelos mercadores e armadores britânicos, o seu envolvimento no comércio colonial (quer como financiadores dessa actividade quer como fornecedores de uma grande fatia das exportações luso-brasileiras), o financiamento, através do crédito, das casas comerciais portuguesas, o próprio envolvimento, ainda que numa escala modesta, na produção e no comércio internos, ou até o condicionamento dos preços dos géneros de exportação junto dos produtores nacionais[43]. Foi assim possível à Inglaterra, durante todo o século XVIII, mas especialmente nos primeiros sessenta anos, exercer um controlo sobre o sistema comercial lusitano e garantir uma participação na apropriação dos respectivos benefícios porventura superior à realizada pelo próprio País. A presumível transferência da maior parte do ouro brasileiro para a Grã-Bretanha (cf. Pinto, 1979, pp. 297-315, Fisher, 1984, pp. 137-157) é um testemunho eloquente disso mesmo.

Regressando a uma apreciação do comércio externo português em geral, vale a pena insistir na correlação verificada entre o seu comportamento e as flutuações do chamado «ciclo do ouro». Essa correlação é tanto mais evidente quanto se verifica que também o declínio da mineração, a partir de meados do século, coincide com a inflexão da curva do comércio externo para a baixa.

Ademais, à crise do ouro — que limitava a capacidade aquisitiva do País face ao exterior e provocava o desinteresse dos outros países em relação ao comércio com Portugal — vem juntar-se, desde 1750 para uns produtos e desde 1760 para outros, a crise das exportações de vinhos, de açúcar, de sal, de escravos, assim como o agravamento do défice cerealífero (Macedo, 1989, pp. 119-139; Maxwell, 1973, pp. 256-259; e Fisher, 1984, pp. 75-76).

Com maior ou menor dependência desta crise conjuntural, começam também a tornar-se mais evidentes, desde meados do século, algumas das enfermidades estruturais do comércio externo português, como a falta de articulação dos tráficos externos com a produção industrial interna, a insistência na produção de géneros coloniais que já há muito vinham sendo produzidos pelas colónias de outros países, a permissividade do comércio colonial (supostamente exclusivo) à participação de estrangeiros, o défice crónico da balança comercial e, mormente, a excessiva dependência da Grã-Bretanha em termos de mercado, de abastecimentos, de agentes mercantis, de transportes, de crédito, de seguros e até da própria lógica global de articulação dos diversos fluxos comerciais do Império.

A crise e a consciência destes problemas coincidiram com a governação pombalina, que a enfrentou com uma hábil política económica, da qual aqui apontamos, de forma sintética e sem entrar em pormenores, apenas as principais características[44].

Pode dizer-se que essa política se desenrolou em dois planos. Um foi o da resolução das situações de crise pontuais, através da adopção de medidas de emergência que visaram, em vários momentos, os produtos mais afectados (vinhos, açúcar, diamantes, cereais, etc.).

Outro plano foi o das medidas de fundo, visando objectivos estratégicos de médio e longo prazo. De entre esses objectivos, o principal foi o da nacionalização do sistema comercial português, isto é, a transferência do seu controlo, do seu exercício e dos seus benefícios para o País e os seus nacionais, através da exclusão progressiva dos estrangeiros (ingleses principalmente) dessa actividade. Outro grande objectivo consistiu no reforço do exclusivo luso-afro-brasileiro, quer como reacção às dificuldades de colocação internacional dos produtos ultramarinos, quer como forma de promover uma maior complementaridade directa entre a economia metropolitana e a economia colonial, quer, ainda, como forma de excluir os estrangeiros. Neste sentido, aliás, entrecruza-se com o objectivo anterior.

A concretização destes objectivos passou, entre outras medidas, pelo combate ao contrabando, pela proibição da actividade dos comissários volantes (pequenos mercadores independentes, estrangeiros, que faziam comércio com o Brasil), pela abolição do sistema de frotas (1765), pela colocação de uma série de pequenos obstáculos, que dificultavam as actividades dos negociantes estrangeiros, pelo próprio fomento e disciplina dos sectores agrícola e industrial e, em grande medida, pela criação das companhias privilegiadas, principalmente a do Grão-Pará e Maranhão (1755), a da Agricultura das Vinhas do Alto Douro (1756) e a de Pernambuco e Paraíba (1756).

Estas companhias não foram nem as únicas nem as primeiras na história da economia portuguesa moderna. Com efeito, já no século XVII se tinham criado várias, embora todas com pouca vida: duas para o comércio oriental, em 1619 e 1628, uma para o comércio com o Brasil (1649), duas vocacionadas para o tráfico de escravos da Guiné e Cabo Verde (1656 e 1680) e novamente outra para o comércio com a Índia, em 1687[45].

As companhias pombalinas foram, no entanto, as primeiras a procurar a promoção integrada da produção e da comercialização. Além disso, a sua criação correspondeu sobretudo ao propósito de constituir, em Portugal, concorrentes à altura de disputarem o controlo da economia nacional com os Ingleses. Na verdade, congregando a «nata» da burguesia mercantil, promovendo a concentração e a mobilização de capitais pelo sistema de acções, beneficiando de vários privilégios e poderes e mantendo uma ligação oficiosa com o Estado, estas companhias monopolistas constituíam o instrumento perfeito da política económica pombalina para a concretização dos seus dois objectivos fundamentais: recuperar e desenvolver sectores e espaços vitais da economia, e nacionalizá-la (Serrão, 1987, p. 62)[46].

Em parte, os resultados da política económica pombalina sobre o sector do comércio externo fizeram-se sentir desde logo: as principais linhas de crise foram travadas, as áreas e os tráficos sob dependência das companhias desenvolveram-se, surgiram produtos «novos» (cacau, café, algodão), a substituição de importações foi um êxito em certos sectores, e aumentaram quer a transfor-

mação de matérias-primas coloniais na metrópole quer a incorporação de produtos desta nas exportações para o Brasil.

Mas foi sobretudo nos vinte/trinta anos seguintes que, quando conjugados com uma situação internacional favorável, as medidas pombalinas vieram a revelar na plenitude os seus efeitos positivos. Entre os finais da década de 1770 e 1808 o comércio externo viveu aquele que foi provavelmente o seu melhor período.

A intensificação da industrialização europeia, novos hábitos de consumo e, principalmente, os distúrbios do comércio internacional, causados pelos conflitos que afectaram a Europa e o Mundo, desde a Guerra da Independência da América até às Guerras Napoleónicas, proporcionaram a Portugal, enquanto se manteve neutral, novas oportunidades de tráfico no Noroeste europeu, no Báltico e mesmo no Mediterrâneo, assim como um relançamento das suas (re)exportações coloniais.

O País reassumiu-se então como um grande entreposto do comércio euro-atlântico e, até, do rico comércio com o Oriente. O Brasil, graças à inteligente política pombalina de fomento, tinha para oferecer aos mercados internacionais vários dos produtos que eram objecto de maior procura na época, desde os tradicionais açúcar, tabaco, couros e anil, até ao arroz e às chamadas «novas bebidas» (cacau e café), passando pelo algodão, matéria-prima vital para as economias industrializadas da época (v. gráfico 8).

Por seu turno, de 1784 até 1807 estão anualmente envolvidos na carreira da Índia de oito até vinte navios, ao contrário dos dois ou três que, desde o século XVII, se haviam tornado a norma (Godinho, 1978a, p. 321). Portugal foi mesmo, durante alguns anos, o único país a navegar para o Oriente.

No que respeita aos tráficos europeus, este período surge marcado, desde logo, pelo crescimento global dos volumes e dos valores trocados. Com a Inglaterra, por exemplo, entre 1777 e 1800/1808 as exportações aumentaram 451% e as importações 241%. Com a França o crescimento foi ainda maior, respectivamente de 602% e 221%. Por outro lado, regista-se uma diversificação efectiva dos parceiros comerciais. A Inglaterra continua a ser o principal parceiro das trocas externas, mas o seu predomínio deixa de ser tão esmagador. Representa apenas («apenas» por comparação com épocas anteriores) 40% das exportações e 35% das importações. Seguem-se-lhe, no capítulo das exportações, a Alemanha (Hamburgo), a Itália, a França e a Espanha, assim como

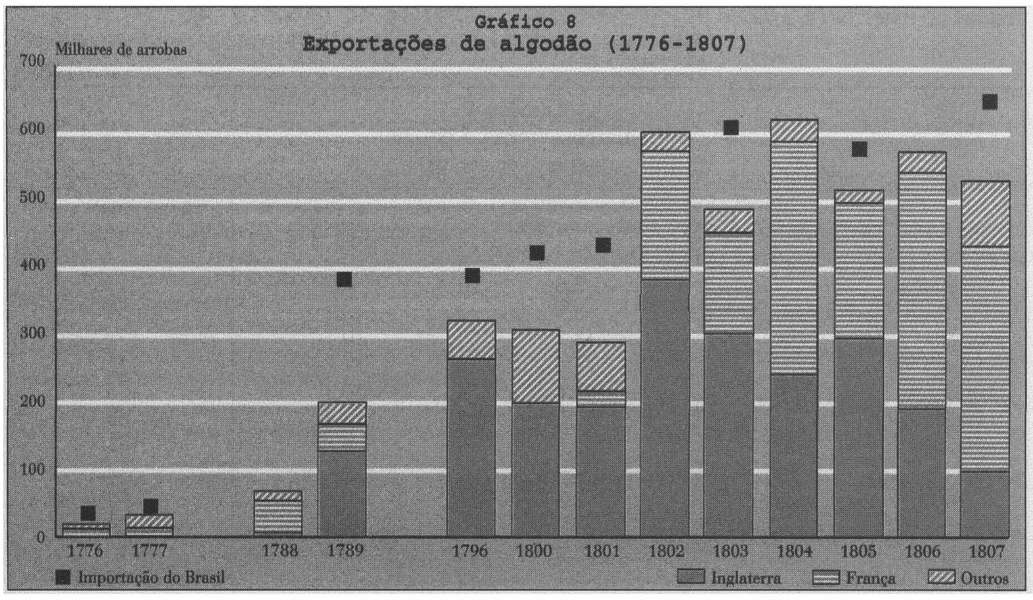

Fonte: Macedo (1962, p. 44).

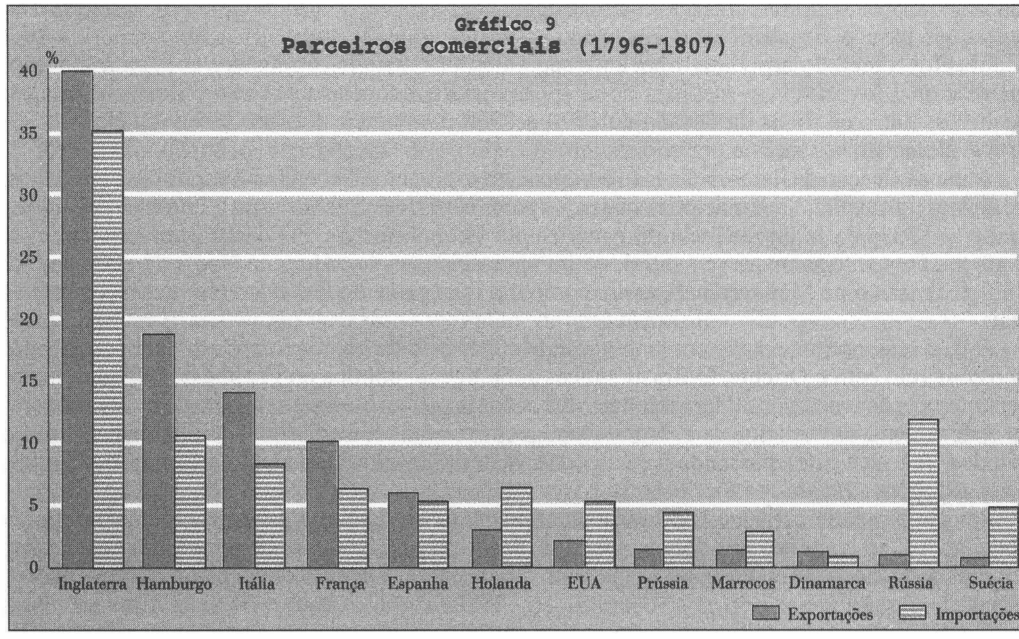

Fontes: Novais (1981, pp. 348-349) e Serrão (1982, VI, p. 489).

vários outros países, cuja quota de compras não ultrapassava os 3% do total. Do lado das importações, a distribuição é um pouco diferente. A Rússia, parceiro recente do comércio externo português, com relações reguladas por um tratado assinado em 1787 e ratificado em 1798, aparece já em segundo lugar, logo seguida pela Alemanha. Vêm depois, por ordem decrescente, a Itália, a Holanda, a França, os Estados Unidos, a Espanha, a Suécia, a Prússia, Marrocos e a Dinamarca. De qualquer modo, as importações apresentam-se mais harmonicamente distribuídas do que as vendas ao exterior (v. gráfico 9).

Quadro 4
Comércio externo, 1796-1807
(milhares de contos)

	Exportações	Importações	Taxa cobertura (%)
Dinamarca	2,6	1,2	217
EUA	5,9	10,2	58
Espanha	13,2	10,1	131
França	25	11,8	212
Hamburgo	45,6	20,3	225
Holanda	7,2	12,4	58
Inglaterra	95,6	68,8	139
Itália	34,3	16	214
Marrocos	2,8	5,4	52
Prússia	3,3	8,4	39
Rússia	2,3	22,3	10
Suécia	2,1	8,9	24

Fontes: Novais (1981, pp. 348-349) e Serrão (1982, VI, p. 489).

Entretanto, o melhor comportamento das exportações, por comparação com as importações, traduz-se numa balança comercial genericamente positiva, contrariando, assim, as tendências dos últimos cem ou duzentos anos. No período de 1796 a 1807, Portugal apresenta saldos positivos com quase todos os seus principais parceiros — Inglaterra, Espanha, Alemanha, Itália, França e Dinamarca — inclusivamente com taxas de cobertura superiores a 200%, como no caso dos quatro últimos indicados. As transacções são apenas deficitárias com os chamados «parceiros menores»: Holanda, Estados Unidos, Marrocos, Prússia e Suécia. A excepção a esta regra é introduzida pela Rússia, segundo maior fornecedor das importações portuguesas, país com o qual o comércio era largamente desfavorável, com uma taxa de cobertura de apenas 10% (v. quadro 4).

Outro dos aspectos mais positivos que acompanharam o crescimento do comércio externo neste período consistiu na sua muito melhor articulação com os sectores produtivos internos, em particular com a indústria. Assiste-se, por exemplo, a uma retenção crescente do algodão e dos couros brasileiros na metrópole, para serem transformados nas manufacturas nacionais, assim como ao aumento das importações de ferro, cobre, chumbo, estanho, carvão, linho em rama e materiais de construção naval, igualmente destinados à indústria nacional, como já foi apontado no capítulo anterior (cf. Macedo, 1963a, pp. 201-203, e Sideri, 1978, pp. 167-168).

Do lado das exportações, por seu turno, se, nas que eram destinadas à Europa, aumentou o peso percentual das reexportações de produtos coloniais (não obstante o aumento efectivo, em termos absolutos, dos vinhos, azeite, fruta, sal e lã metropolitanos), já nas exportações para o ultramar se verificou uma maior incorporação de produtos metropolitanos, em especial bens manufacturados[47]. Era, afinal, o sentido mais genuíno do sistema de exclusivo colonial a afirmar-se, no momento em que, todavia, estava prestes a desaparecer.

Na verdade, quando Portugal, em 1807, se tornou incapaz de resistir por mais tempo às pressões externas para se envolver na guerra e foi invadido pelos exércitos napoleónicos, soou também o toque de finados para o seu sistema mercantil. A 22 de Janeiro de 1808, o príncipe regente D. João, em jeito de pagamento da protecção inglesa, que o colocara a salvo no Rio de Janeiro, assinava o decreto de abertura dos portos brasileiros ao comércio internacional. Estava liquidado o exclusivo colonial e, com ele, não só toda a lógica de funcionamento do sistema mercantil, como o próprio sentido da inserção de Portugal na economia mundial.

Notas

[1] Sobre a integração dos «incultos» na economia rural, v. Silbert (1978, pp. 195-204 e 445-75) ou Marcadé (1971, pp. 123-6).

[2] Para confronto com este quadro genérico traçado por O. Ribeiro, v. o estudo monográfico de Fonseca (1981, pp. 217-234), aplicado a uma pequena comunidade da comarca de Celorico da Beira.

[3] Sobre a organização dos campos nestas regiões do País, v. também a obra de Silbert (1978), onde o esquema proposto por O. Ribeiro, sem ser desmentido quanto ao essencial, surge bastante mais desenvolvido e aprofundado numa perspectiva histórica e histórico-social.

[4] Damião Peres (1928, vol. VI, p. 501), porém, afirma que ela foi levada para Portugal por Vasco da Gama, no retorno da sua viagem ao Oriente.

[5] Outros testemunhos coevos relativos ao cultivo do arroz no século XVIII acham-se citados em Silbert (1978, pp. 511-513) e em Veríssimo Serrão (1982, vol. VI, pp. 207-210).

[6] «Memória sobre a agricultura deste Reino e das suas conquistas», *in* J. Luís Cardoso (ed.), *Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa*..., tomo I, 2.ª ed., Lisboa, Banco de Portugal, 1990 (1.ª ed., 1789), p. 128.

[7] V., sobre a introdução e difusão desta cultura, Ribeiro (1963b e 1987, pp. 115-122) e Godinho (1981, IV, pp. 33-38 e 225).

[8] V., *v. g.*, Silbert (1978) e Santos (1987b) para algumas zonas do Alentejo, Magalhães (1988) para o Algarve, Oliveira (1979a) para o Minho, e Pereira (1984) para o Douro, entre outros.

[9] Como exemplo de uma destas excepções, v. Magalhães (1985, p. 9), que detectou uma extensão das terras de cereal no Algarve durante a primeira metade do século XVIII.

[10] *Ob. cit.* (v. nota 6), p. 134.

[11] Para um melhor esclarecimento do papel que a vinha podia desempenhar no ordenamento agrícola das explorações familiares em época de crescimento demográfico, v. Serrão (1987, p. 24).

[12] Esta percentagem reporta-se a valores de 1772 e é estimada a partir dos livros de registo do imposto do *Subsídio Literário* (Arquivo do Tribunal de Contas, Fundo do Erário Régio, livros 3914-3917).

[13] Indicador relativo a 1777 — v. Serrão (1987, p. 219) — com base em valores da balança geral do comércio desse ano. Conceição Martins (1988, p. 428) aponta esse mesmo valor para todo o período de 1618-1809, sem, todavia, indicar a fonte em que se apoia.

[14] Sobre o comportamento de preços, produções e exportações de vinhos neste período, v. Godinho (1955, p. 251), Magalhães (1988, p. 168), Serrão (1987, p. 84), Tenreiro (1942, II, p. 23), Shillington (1907, p. 206), Sideri (1978, p. 336), Martins (1988, p. 396), Schneider (1980, pp. 35-38) e Oliveira (1971 e 1984), entre outros.

[15] V. os dados relativos à população de Lisboa, apresentados no capítulo anterior.

[16] «Com um custo ínfimo de trabalho e um empate inicial de capital relativamente pequeno (em comparação com o desbravamento e manutenção de campos de cultivo); com boa procura de lã no século XVIII — a pecuária terá sido uma alternativa tentadora para substituir a cerealicultura, especialmente em conjunturas de preços baixos dos cereais e elevado custo da mão-de-obra, que vários documentos e estudos mostram para o século XVIII» (Santos, 1987a, p. 70.) V. também Serrão (1987, pp. 31-32).

[17] Sobre a matéria v., com perspectivas diferentes, Silbert (1978, pp. 707-721), e Justino (1981, pp. 66 e segs.).

[18] «Du blé, mal nécessaire — reflexions sur les progrès de l'agriculture de 1750 à 1850», in *Révue d'histoire moderne et contemporaine,* n.º XXVI, 1979, pp. 3-47.

[19] Constituiu, aliás, um dos temas nucleares da secção agrarista do último Congresso Internacional de História Económica (Lovaina, 1990).

[20] Sobre a questão da propriedade em Portugal, v. Fonseca (1989), uma boa síntese sobre o estado actual dos conhecimentos.

[21] V. os verbetes «Forais», no *Dicionário de História de Portugal* (dir. de Joel Serrão) e no *Dicionário Ilustrado de História de Portugal* (Alfa), respectivamente de M. Costa e J. Mattoso, bem como a bibliografia aí indicada.

[22] Havia ainda os chamados «censos consignativos», muito acusados na época de não serem verdadeiros contratos agrários, mas sim contratos usurários, correspondendo a uma espécie de execução antecipada de hipoteca (v. José H. C. Telles, *Theoria da Interpretação das Leis e Ensaio sobre a Natureza do Censo Consignativo,* Lisboa, 1815, e M. Coelho da Rocha, *Instituições de Direito Civil Português,* 2.ª ed., Coimbra, 1848, vol. II, n.os 583 e segs.).

[23] Sobre os diversos tipos de contratos, v., a título de sugestão, a seguinte bibliografia: Carvalho (1814), Costa (1957), Costa (1802), Freire (1966), Lobão (1814), Menezes (1825), Ribeiro (1806), e Telles (1851). Para uma síntese moderna cf. Fonseca (1981, pp. 203-209). Especificamente sobre o tipo de contratos mais comuns no Minho, v., apesar das imprecisões conceptuais e histórico-jurídicas, Oliveira (1985b, pp. 180-192).

[24] Sobre o peso relativo dessas prestações, com certeza muito variável, sabe-se hoje ainda muitíssimo pouco; cf. Silbert (1978, pp. 767-769), Oliveira (1980, pp. 10-18), Fonseca (1985, p. 85) e Serrão (1990, p. 227).

[25] Sobre o comportamento das rendas dispomos ainda apenas de referências muito localizadas. V. Silbert (1978, pp. 799 e segs.), Oliveira (1979b, 1980, pp. 24-25, e 1981), Magalhães (1985 e 1988, pp. 187-193) e Fonseca (1981, pp. 212-217).

[26] O reforço destas tendências tem sido referido por alguma literatura historiográfica e é indiciado por muitas fontes qualitativas, embora não esteja ainda suficientemente demonstrado por investigações específicas. V., no entanto, algumas referências concretas em Oliveira (1980, pp. 29-33) e em Fonseca (1981, pp. 215-216), no que toca ao «mercado enfitêutico» respectivamente do Minho e de Vale de Azares (Beira Alta). Sobre os progressos do individualismo agrário, v. o mesmo Fonseca (1981, p. 269), bem como Silbert (1978, pp. 1059-1062).

[27] A ideia de uma «euforia industrial», como propõe Macedo (1963a) parece-nos, todavia, exagerada.

[28] Para um desenvolvimento ou diversas interpretações acerca da industrialização deste período, v., p. ex., Pedreira (1988), Serrão (1978), Sideri (1978), Macedo (1963), Godinho (1955) e Dias (1954).

[29] Sobre a Real Fábrica das Sedas, nesta época, v. o estudo de Ferrand de Almeida (1990).

[30] Para um ponto de vista diferente, cf. Macedo (1989).

[31] V. ainda, entre outros, Falcon (1982, pp. 463-469), Veríssimo Serrão (1982, VI, pp. 191-205), Moreira (1983) e Pedreira (1987 e 1988).

[32] Sobre o novo apetrechamento tecnológico, e respectiva cartografia, v. Custódio (1983, pp. 53-57) e Santana (1984).

[33] Sobre os limites a uma interpretação «mais entusiástica» deste período de crescimento, v. Pedreira (1987).

[34] V., p. ex., Kriedte, Medick e Schlumbohm, *Industrialisierung vor der Industrialisierung,* Gottingen, 1977; Coleman, «Proto-industrialization: a concept too many», in *The economic history review,* n.º XXXVI-3, 1983; e os diversos artigos que compõem o número especial dos *Annales* (1984, n.º 5). Reportando-se a uma realidade geograficamente mais próxima (a Galiza), v. Xan Carmona, «Clases sociales, estructuras agrarias e industria rural doméstica», in *Revista de historia económica* (Madrid), n.º 3, 1984.

[35] V. também Lucília Caetano (1987).

[36] Sobre a indústria da seda em Portugal, nos fins do Antigo Regime, v. também os trabalhos de Amado Mendes (1986) e Fernando de Sousa (1978).

[37] Uma pequena, mas interessante, abordagem da problemática industrial alentejana relativa à segunda metade do século XVIII pode encontrar-se em Silbert (1978, pp. 676-684).

[38] Sobre o tráfico de escravos, v. Mauro (1989, I, pp. 201-241).

[39] Não esquecer, a este respeito, o papel dos judeus e cristãos-novos de origem portuguesa espalhados pela Europa.

[40] Sobre o ouro, v. Vicente Serrão (1989), Pinto (1979), Morineau (1978 e 1985) e Boxer (1962).

[41] Em 1776, ano para o qual dispomos de uma discriminação das exportações portuguesas (cf. Pinto, 1979, p. 267), estas hierarquizavam-se do seguinte modo: vinhos e aguardentes, 70,7%, frutas, 8,9%, sal, 4%, azeite, 2,9%, e todas as outras menos de 1%.

[42] V., sobre este tema, além das obras já citadas no texto, Sideri (1978).

[43] Para um desenvolvimento destes tópicos, v. Fisher (1984, *passim,* especialmente pp. 183-202).

[44] Uma descrição ou comentários mais desenvolvidos da política económica pombalina podem ver-se em Macedo (1989), Falcon (1982, pp. 445-482), e Maxwell (1973, pp. 11-60).

[45] Para um aprofundamento desta história das primeiras companhias mercantilistas portuguesas pode-se começar por ver Dias (1989), Disney (1977 e 1981), Freitas (1951), Macedo (1963c), Molas (1986), Oliveira (1991), Silva (1972), e Winius (1981).

[46] Sobre as companhias monopolistas pombalinas, v. os estudos monográficos de Carreira (1983), Dias (1971 e 1989), Ribeiro Júnior (1980) e Schneider (1980).

[47] Para uma informação mais precisa sobre o comércio luso-brasileiro, v. Novais (1981), Arruda (1980), Alexandre (1986) e Pedreira (1987).

Bibliografia

ALEXANDRE, Valentim, «Um momento crucial do subdesenvolvimento português: efeitos económicos da perda do império brasileiro», in *Ler História,* n.º 7, 1986, pp. 3-45.

ALMEIDA, Luís Ferrand de, «A Fábrica das Sedas de Lisboa no tempo de D. João V», in *Revista Portuguesa de História,* n.º XXV, 1990, pp. 1-48.

ARRUDA, J. J. Andrade, *O Brasil no Comércio Colonial,* São Paulo, Ática, 1980.

ARRUDA, J. J. Andrade, «O Brasil e a crise económica de Portugal na primeira década do século XIX», in *Ler História,* n.º 8, 1986, pp. 61-73.

AZEVEDO, J. Lúcio de, *Épocas de Portugal Económico — Esboços de História,* 4.ª ed., Lisboa, Livraria Clássica, 1978 (1.ª ed., 1928).

BEBIANO, J. Bacellar, *O Porto de Lisboa. Estudo de História Económica,* Lisboa, Administração-Geral do Porto de Lisboa, 1960.

BOXER, Charles R., *The golden age of Brazil, 1695-1750,* Berkeley, 1962.

BOXER, Charles R., *O império colonial português,* Lisboa, Edições 70, 1977

CAETANO, Lucília, «Repercussões da Revolução Francesa na industrialização de Portugal», in *Revista Portuguesa de História,* n.º XXIII, 1987, pp. 249-270.

CARREIRA, António, *As Companhias Pombalinas,* 2.ª ed., Lisboa, Presença, 1983.

CARVALHO, Vicente Esteves de, *Memória sobre a Origem e Progressos da Enfiteuse e Sua Influência sobre a Agricultura em Portugal,* 1814.

CASTRO, Armando de, «Orizicultura», *in* Joel Serrão (dir.), *Dicionário de História de Portugal,* 1.ª ed., Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1963-1971.

COELHO, Virgínia, «Preços do azeite em Lisboa: 1626-1733», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 4, 1979, pp. 15-39.

COELHO, M. Helena, «Contestação e resistência dos que vivem da terra», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 18, 1986, pp. 45-86.

COSTA, Mário J. de Almeida, *Origem da Enfiteuse no Direito Português,* Coimbra, 1957.

COSTA, Vicente. J. F. Cardoso da, *Memória sobre a Avaliação dos Bens de Prazo,* Lisboa, 1802.

CUSTÓDIO, Jorge, «Considerações sobre Acúrsio das Neves, os melhoramentos tecnológicos e a industrialização portuguesa», Introdução a J. Acúrsio das Neves, *Memória sobre os Meios de Melhorar a Indústria Portuguesa, Considerada nos Seus Diferentes Ramos,* Lisboa, Querco, 1983, pp. 7-72.

DIAS, Luís Carvalho, *Os Lanifícios na Política Económica do Conde da Ericeira,* Lisboa, 1954.

DIAS, Luís Carvalho, *A Relação das Fábricas de 1788,* Lisboa, 1955.

DIAS, Manuel Nunes, *A Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão (1755-1778),* São Paulo, 1971.

DIAS, Manuel Nunes, «Companhias pombalinas de fomento do Brasil», *in* Luís de Albuquerque (dir.), *Portugal no Mundo,* vol. V, Lisboa, Alfa, 1989, pp. 252-271.

DISNEY, Anthony, «The first portuguese India Company, 1628-1633», in *The economic history review,* n.º XX, 1977, pp. 251 e segs.

DISNEY, Anthony, *A Decadência do Império da Pimenta. Comércio Português na Índia no Início do Século XVII,* Lisboa, Edições 70, 1981.

DISNEY, Anthony, «Retracção da esfera de influência portuguesa no Oriente (século XVII)», *in* Luís de Albuquerque (dir.), *Portugal no Mundo,* vol. V, Lisboa, Alfa, pp. 77-89, 1989.

FALCON, Francisco, *A Época Pombalina* (*Política Económica e Monarquia Ilustrada*), São Paulo, Ática, 1982.

FISHER, H. E. S., *De Methuen a Pombal* (*O Comércio Anglo-Português de 1700 a 1770*), Lisboa, Gradiva, 1984.

FONSECA, Hélder A., «O senhorio de São Marcos e a comunidade rural de Vale de Azares no século XVIII (contributo para o estudo da história rural no Antigo Regime em Portugal)», in *Revista Portuguesa de História,* n.º XIX, 1981, pp. 183-270.

FONSECA, Hélder A., «Para o estudo dos investidores alentejanos: os lavradores da comarca de Évora no final do Antigo Regime. Alguns aspectos», in *Revista Portuguesa de História,* 1985, pp. 47-141.

FONSECA, Hélder A., «A propriedade da terra em Portugal, 1750-1850: alguns aspectos para uma síntese», in F. Marques da Costa *et alli* (org.), *Do Antigo Regime ao Liberalismo, 1750-1850,* Lisboa, Vega, 1989, pp. 213-240.

FRANKLIN, F. Nunes, *Memória para Servir de Índice dos Forais das Terras do Reino de Portugal e Seus Domínios,* 2.ª ed., Lisboa, 1825.

FREIRE, Pascoal J. de Melo, *Antologia de Textos sobre Economia e Finanças,* Lisboa, 1966.

FREITAS, Gustavo de, A *Companhia Geral do Comércio do Brasil, 1649-1720*, São Paulo, 1951.

GODINHO, V. M., *Prix et monnaies au Portugal, 1750-1850,* Paris, A. Collin, 1955.

GODINHO, V. M., «A rota do cabo de Boa Esperança: de Vasco da Gama ao começo do século XIX», in *Ensaios II — Sobre história de Portugal,* 2.ª ed., Lisboa, Sá da Costa, 1978a, pp. 281-322.

GODINHO, V. M., «Portugal, as frotas do ouro e as frotas do açúcar (1670-1770)», in *Ensaios II — Sobre história de Portugal,* 2.ª ed., Lisboa, Sá da Costa, 1978b, pp. 423-448.

GODINHO, V. M., «Alguns problemas da economia portuguesa no século XVII de depressão internacional», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 5, 1980, pp. 105-123.

GODINHO, V. M., *Os Descobrimentos e a Economia Mundial,* 4 vols., 2.ª ed., Lisboa, Presença, 1981-1983.

GODINHO, V. M., «A construção de modelos para as economias pré-estatísticas», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 16, 1985, pp. 3-16.

GODINHO, V. M., «A economia monetária e o comércio a longa distância, do século XV ao século XVIII», in *Mito e Mercadoria, Utopia e Prática de Navegar (Séculos XIII-XVIII),* Lisboa, Difel, 1990, pp. 427-458.

HESPANHA, António, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político* (*Portugal — Séc. XVII*), 2 vols., Rio de Mouro, 1986.

HOPPE, Fritz, *A África Oriental Portuguesa no Tempo do Marquês de Pombal, 1750-1777,* Lisboa, Agência-Geral do Ultramar, 1970.

JUSTINO, David, «Crises e decadência da economia cerealífera alentejana no século XVIII», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 7, 1981, pp. 29-80.

JUSTINO, David, & CUNHA, Mafalda, «As feiras de Estremoz — uma primeira contribuição para o estudo dos mercados regionais no Antigo Regime», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 11, 1983, pp. 103-123.

JUSTINO, David, *A Formação do Espaço Económico Nacional — Portugal, 1810-1913,* 2 vols., Lisboa, Vega, 1988.

LAPA, José Amaral, «Cultura e comércio do tabaco brasileiro», *in* Luís de Albuquerque (dir.), *Portugal no Mundo,* vol. V, Lisboa, Alfa, 1988, pp. 286-305.

LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa, *Tratado Prático e Crítico de Todo o Direito Enfitêutico, conforme a Legislação e Costumes Deste Reino e Uso Actual das Nações* e respectivo *Appendice Diplomatico-Histórico,* Lisboa, 1814.

MACEDO, J. Borges de, «Portugal e a economia pombalina — Temas e hipóteses», in *Revista de História,* São Paulo, n.º 19, 1954, pp. 81-97.

MACEDO, J. Borges de, *O Bloqueio Continental — Economia e Guerra Peninsular,* Lisboa, Delfos, 1962.

MACEDO, J. Borges de, *Problemas de História da Indústria Portuguesa no Século XVIII,* Lisboa, 1963a.

MACEDO, J. Borges de, «Comércio externo», *in* Joel Serrão (dir.), *Dicionário de História de Portugal,* 1.ª ed., Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1963-1971, 1963b.

MACEDO, J. Borges de, «Companhias comerciais», *in* Joel Serrão (dir.), *Dicionário de História de Portugal,* 1.ª ed., Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1963-1971, 1963c.

MACEDO, J. Borges de, *A Situação Económica no Tempo de Pombal* (*Alguns Aspectos*), 3.ª ed., Lisboa, Gradiva, 1989 (1.ª ed., Porto, 1951).

MAGALHÃES, J. Calvet de, *História do Pensamento Económico em Portugal* (*da Idade Média ao Mercantilismo*), Coimbra, 1967.

MAGALHÃES, J. Romero, «Alguns aspectos da produção agrícola no Algarve: fins do século XVIII — princípios do século XIX», in *Revista Portuguesa de História,* n.º XXII, 1985, pp. 1-29.
MAGALHÃES, J. Romero, O *Algarve Económico, 1600-1773,* Lisboa, Estampa, 1988.
MARCADÉ, Jacques, *Une comarque portugaise — Ourique — entre 1750 et 1800,* Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1971.
MARQUES, A. Oliveira, *Introdução à História da Agricultura em Portugal: a Questão Cerealífera durante a Idade Média,* 2.ª ed., Lisboa, Cosmos, 1978 (1.ª ed., 1962).
MARTINS, Conceição, «Os ciclos do vinho do Porto: ensaio de periodização», in *Análise Social,* n.º 100, 1988, pp. 391-429.
MAURO, Frédéric, *Études économiques sur l'expansion portugaise (1500-1900),* Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1970.
MAURO, Frédéric, *Portugal, o Brasil e o Atlântico (1570-1670),* 2 vols., 3.ª ed., Lisboa, Estampa, 1989.
MAXWELL, Kenneth, *Conflicts and conspiracies: Brazil and Portugal, 1750-1808,* Cambridge, University Press, 1973.
MENDES, José Amado, «A indústria da seda em Portugal nos fins do Antigo Regime: decadência e estímulos», in *Estudios de historia social* (Madrid), n.º 36-37, 1986, pp. 117-124.
MENEZES, Alberto Carlos de, *Plano de Reforma dos Foraes, e Direitos Banaes,* Lisboa, 1825.
MOLAS, Pere, «Juntas, compañias y consulados de comercio en la política del conde-duque de Olivares», in *Primeiras Jornadas de História Moderna — Actas,* vol. I, Lisboa, 1986, pp. 197-212.
MONTEIRO, Nuno, «Lavradores, frades e forais — revolução liberal e regime senhorial na comarca de Alcobaça (1820-1824)», in *Ler História,* 4 (1985), pp. 31-87.
MONTEIRO, Nuno, *Forais e Regime Senhorial. Os Contrastes Regionais segundo o Inquérito de 1824,* Lisboa, ISCTE (polic.), 1986.
MONTEIRO, Nuno, «Revolução liberal e regime senhorial: a questão dos forais na conjuntura vintista», in *Revista Portuguesa de História,* tomo XXIII (1987), pp. 143-182.
MONTEIRO, Nuno, «Geografia e apologia dos direitos de foral nas vésperas da revolução vintista», *in* F. Marques da Costa *et alli* (org.), *Do Antigo Regime ao Liberalismo, 1750-1850,* Lisboa, Vega, 1989, pp. 259-272.
MOREIRA, António, «Desenvolvimento industrial e atraso tecnológico em Portugal na segunda metade do século XVIII», *in* M. H. Santos (coord.), *Pombal Revisitado,* vol. II, Lisboa, Estampa, 1983, pp. 11-57.
MORINEAU, Michel, «Or brésilien et gazetes hollandaises», in *Révue d'histoire moderne et contemporaine,* tomo XXV, 1978, pp. 3-60.
MORINEAU, Michel, *Incroyables gazettes et fabuleux métaux,* Cambridge/Paris, 1985.
MOURÃO, Alda, «Transmissão de bens em famílias rurais do distrito de Coimbra (1750-1800)», in *Revista Portuguesa de História,* n.º XXIV, 1988, pp. 97-120.
NETO, Maria M., «Uma provisão sobre foros e baldios: problemas referentes a terras de logradouro comum na região de Coimbra, no século XVIII», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 14, 1984, pp. 91-101.
NOVAIS, Fernando A., *Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808),* 2.ª ed., São Paulo, Hucitec, 1981.
OLIVEIRA, António de, *Poder e Oposição Política em Portugal no Período Filipino (1580-1640),* Lisboa, Difel, 1991.
OLIVEIRA, António de, *Vida Económica e Social de Coimbra, 1537 a 1640,* Coimbra, Imprensa da Universidade, 1972.
OLIVEIRA, Aurélio de, «Elementos para a história dos preços na região bracarense (1680-1830)», in *Bracara Augusta,* n.os 25-26, 1971-1972, pp. 125-141.
OLIVEIRA, Aurélio de, *A Abadia de Tibães, 1630/1680-1813. Propriedade, Exploração e Produção Agrícolas no Vale do Cávado durante o Antigo Regime,* Porto, 2 vols. (dact.), 1979.
OLIVEIRA, Aurélio de, «A renda agrícola em Portugal durante o Antigo Regime», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 6, 1980, pp. 1-56.
OLIVEIRA, Aurélio de, «Rendas e arrendamentos da Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães (1648--1731)», in *Actas do Congresso de História de Guimarães e Sua Colegiada,* vol. II, Guimarães, 1981, pp. 99--121.
OLIVEIRA, Aurélio de, «Contabilidades monásticas e produção agrícola durante o Antigo Regime: os dízimos do Mosteiro de Santo Tirso, 1626-1821», in *Actas do colóquio de história local e regional,* Porto, 1979, pp. 131-172.
OLIVEIRA, Aurélio de, «Níveis de produção vinícola no Entre Douro e Minho, 1629-1822», in *Primeiras Jornadas de Estudo Norte de Portugal/Aquitânia,* Braga, 1984, pp. 325-341.
OLIVEIRA, Aurélio de, «Mercados a norte do Douro — Algumas considerações sobre a história dos preços em Portugal e a importância dos mercados regionais (séculos XVII-XVIII)», in *Revista da Faculdade de Letras (do Porto) — História,* n.º 11, 1985, pp. 97-160.
OLIVEIRA, Aurélio de, «A Ordem de S. Bento na promoção das terras de Entre-Douro-e-Minho no Antigo Regime, in *Revista de História,* Porto, INIC, 1985, pp. 173-207.

OLIVEIRA, Aurélio de, «A História económica e social dos séculos XVII e XVIII na historiografia portuguesa», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 20, 1987, pp. 113-131.

PEDREIRA, Jorge, «Indústria e atraso económico em Portugal (1800-1825). Uma perspectiva estrutural», in *Análise Social,* n.º 97, 1987, pp. 563-596.

PEDREIRA, Jorge, «Industrialização e flutuações económicas, preços, mercados e inovação tecnológica (1670--1890)», in *Estudos e Ensaios, em Homenagem a Vitorino Magalhães Godinho,* Lisboa, Sá da Costa, 1988, pp. 277-292.

PEDREIRA, Jorge, «Estrutura sectorial e regional da indústria portuguesa: estatística e cartografia», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 27, 1990, pp. 95-135.

PEREIRA, Gaspar M., «As quintas do Oratório do Porto no Alto Douro», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 13, 1984, pp. 13-49.

PEREIRA, Miriam H., «Portugal and the structure of the world market in the XVIIIth and XIXth centuries», in Wolfram Fischer *et alli* (eds.), *The emergence of a world economy, 1500-1914,* Estugarda, 1986.

PERES, Damião (dir.), *História de Portugal,* 10 vols., Barcelos, Portucalense Editora, 1928-1981.

PINTO, Virgílio Noya, *O Ouro Brasileiro e o Comércio Anglo-Português,* 2.ª ed., São Paulo, Editora Nacional, 1979.

RAU, Virgínia, «Subsídios para o estudo dos movimentos dos portos de Faro e Lisboa durante o século XVII», in *Anais da Academia Portuguesa da História,* 2.ª série, vol. 5, 1954, pp. 199-277.

RAU, Virgínia, *Estudos sobre a História do Sal Português,* Lisboa, Presença, 1984.

REIS, António, «O preço dos cereais em Ponte de Lima (1625-1925)», in *Almanaque de Ponte de Lima,* 1980.

RIBEIRO, João Pedro, «Memória sobre os inconvenientes e vantagens dos prazos em relação à agricultura de Portugal», in *Memorias de Litteratura da Academia das Sciencias de Lisboa,* Lisboa, 1806.

RIBEIRO, Orlando, «Agricultura», *in* Joel Serrão (dir.), *Dicionário de História de Portugal,* 1.ª ed., Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1963-1971 (1963a).

RIBEIRO, Orlando, «Milho», *in* Joel Serrão (dir.), *Dicionário de História de Portugal,* 1.ª ed., Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1963-1971 (1963b).

RIBEIRO, Orlando, *Portugal: o Mediterrâneo e o Atlântico,* 5.ª ed., Lisboa, Sá da Costa, 1987, (1.ª ed., Lisboa, 1945).

RIBEIRO JÚNIOR, José, *Problemas de Acumulação Capitalista em Portugal,* Lisboa, Horizonte, 1980.

ROCHA, Maria Manuela, *Propriedade e Níveis de Riqueza: Formas de Estruturação Social em Monsaraz na Primeira Metade do Século XX,* Lisboa (polic.), 1988.

RODRIGUES, Ana, «Domínio rural e urbano da Colegiada de São Pedro de Torres Vedras no final do séc. XV», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 17, 1986, pp. 71-88.

SANTANA, Francisco, «Aspectos de inovação na indústria portuguesa durante a segunda metade do século XVIII e o primeiro terço do século XIX», in *Anais da Academia Portuguesa da História,* vol. 29, 1984, Lisboa, pp. 233-310.

SANTOS, Rui, *O Socorro aos Lavradores de Mértola em 1792,* Mértola, Câmara Municipal, 1987a.

SANTOS, Rui, «Configurações espaciais agrárias no Baixo Alentejo (Mértola, segunda metade do séc. XVIII)», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 20, 1987b, pp. 1-42.

SANTOS, Rui, «A construção de modelos para as economias pré-estatísticas. Um exemplo: a agricultura alentejana em fins do século XVIII», in *Estudos e Ensaios, em homenagem a Vitorino Magalhães Godinho,* Lisboa, Sá da Costa, 1988, pp. 293-302.

SCHNEIDER, Susan, O *Marquês de Pombal e o Vinho do Porto* (*Dependência e Subdesenvolvimento em Portugal no Século XVIII),* Lisboa, Regra do Jogo, 1990.

SERRÃO, J. Veríssimo, *História de Portugal:* vol. IV, *Governo dos Reis Espanhóis* (*1580-1640),* vol. V, A *Restauração e a Monarquia Absoluta* (*1640-1750),* e vol. VI, *O Despotismo Iluminado* (*1750-1807),* Lisboa, Verbo, 1982.

SERRÃO, Joel, & MARTINS, Gabriela, *Da Indústria Portuguesa — Do Antigo Regime ao Capitalismo* (*Antologia),* Lisboa, Horizonte, 1978.

SERRÃO, José Vicente, *O Pombalismo e a Agricultura,* Lisboa, ISCTE (polic.), 1987.

SERRÃO, José Vicente, «O pensamento agrário setecentista (pré-'fisiocrático'): diagnósticos e soluções propostas», in *Contribuições para a História do Pensamento Económico em Portugal,* Lisboa, D. Quixote, 1988, pp. 23-50.

SERRÃO, José Vicente, «O ciclo do ouro brasileiro», *in* Luís de Albuquerque (dir.), *Portugal no Mundo,* vol. V, Lisboa, Alfa, 1989, pp. 272-285.

SERRÃO, José Vicente, «Propriété et exploitation dans la région rurale de Lisbonne à la fin du 18e siècle», *in* M. Aymard *et alli* (eds.), *Structures et dynamiques des exploitations agricoles: propriété, emploi, investissement, crédit, marchés,* Paris, Maison des Sciences de l'Homme, 1990, pp.221-233.

SHILLINGTON, V. M., & CHAPMAN, A. B. W., *The commercial relations of England and Portugal,* Londres, 1907.

SIDERI, Sandro, *Comércio e Poder (Colonialismo Informal nas Relações Anglo-Portuguesas),* Lisboa, Cosmos, 1978.
SILBERT, Albert, *Do Portugal do Antigo Regime ao Portugal Oitocentista,* 2.ª ed., Lisboa, Horizonte, 1977.
SILBERT, Albert, *Le Portugal méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime,* 3 vols., 2.ª ed., Lisboa, INIC, 1978.
SILVA, Álvaro F., «Estruturas agrárias e relações sociais — Fontes para o seu estudo (décimas e cartórios notariais)», *in* Miriam H. Pereira (coord.), *Arquivo e Historiografia,* Lisboa, INCM, 1988, pp. 327-53.
SILVA, Chandra R. da, «The portuguese East-India Company, 1628-1633», in *The luso-brazilian review,* 2, 1972, pp. 11-43.
SILVA, J. Gentil da, «L'autoconsommation au Portugal (XIV-XX siècles)», in *Annales,* n.º 2, 1969, pp. 250-288.
SILVA, L. A. Rebelo da, *História de Portugal nos Séculos XVII e XVIII,* 5 vols., Lisboa, INCM, 1860-1871.
SOUSA, Fernando de, «A indústria da seda em Trás-os-Montes (1790-1813)», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 2, 1978, pp. 59-73.
SOUSA, Fernando de, «O rendimento das ordens religiosas nos finais do Antigo Regime», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 7, 1981, pp. 1-27.
TELLES, José H. Correia, *Questões e Várias Resoluções de Direito Enfitêutico,* Coimbra, 1851.
TENREIRO, A. Guerra, *Douro — Esboços para a Sua História Económica,* 3 vols., Porto, 1942-1944.
WINIUS, George, «Two lusitanian variations on a dutch theme: Portuguese companies in times of crisis, 1628--1662», *in* L. Blussie & F. Gaatra, *Companies and trade,* Leida, 1981, pp. 119-134.

A Arquitectura dos Poderes

A Representação da Sociedade e do Poder

Ângela Barreto Xavier e António Manuel Hespanha

Paradigmas políticos e tradições literárias

Antes de iniciar a exposição dos equilíbrios concretos, na sociedade portuguesa dos séculos XVII e XVIII, dos vários poderes em presença, é útil dedicar alguma atenção aos modelos mentais com que essa sociedade se compreendeu a si mesma e a partir dos quais grupos distintos traçaram as suas estratégias políticas.

Enriquecendo a tradicional perspectiva de «biografia intelectual» da história das ideias políticas pretende-se, hoje, averiguar sobre as categorias mentais profundas — formas de ver, de nomear, de classificar e hierarquizar que precedem e condicionam a «produção» intelectual dos autores individuais e, por outro lado, sobre os condicionamentos mentais e conjunturais, que enformam o modo de «recepção» social desses autores e das suas obras.

A dinâmica das propostas políticas que podemos encontrar nestes dois séculos vive de tudo isto.

A tensão entre dois modelos muito profundos de apreensão dos fenómenos sociais — um tradicional, que concebe a sociedade como «corpo» internamente organizado e dotado de um destino metafísico (à semelhança do homem), e o moderno, pós-cartesiano, que explica os movimentos (as estabilidades) sociais na sua materialidade puramente externa — parece estruturar o percurso das ideias políticas nos dois séculos em questão, precisamente porque estes dois modelos incidem sobre os amplos domínios da teoria social e política, como a origem da sociedade política, a sua «constituição», os limites do poder da coroa (e, dentro deste tema, as relações entre igreja e coroa), sobre as formas de governo.

Sendo projectos alternativos de sociedade e de poder, decorrem, no entanto, de uma tradição largamente comum. O universo literário dos juristas seiscentistas e setecentistas era composto por obras (de teologia moral, direito e, mais tarde, política) de juristas e teólogos. Daí que nos tópicos ocorrentes em ambos se encontrem mútuas contaminações.

Em todo o caso, quando nos aproximamos dos finais do século XVIII (em Portugal, sobretudo a partir da reforma pombalina da universidade), o corte no plano dos paradigmas das doutrinas sociais e políticas tende a projectar-se num corte no plano da própria tradição literária. Por outras palavras, os «modernos» tendem a ler coisas diferentes dos «tradicionais». Estes continuam a cultivar a doutrina política tardomedieval e primomoderna, de onde estavam interditos os «políticos ímpios e imorais» (como Maquiavel, Bodin ou Hobbes) e postos sob suspeição alguns políticos «idolatradores de tiranos» (como Tácito), e, na segunda metade do século XVIII, acrescentam às exclusões os cultores de ideias liberais (jacobinos), «materialistas» e «epicuristas», que reduziam à utilidade a fundamentação dos vínculos sociais, todos eles doravante incluídos nos *Indices librorum prohibitorum.* Os modernos vão excluindo os teólogos, os tratadistas da lógica e da dialéctica escolástica (a «lógica Carvalha», a dialéctica do *Curso Conimbricense*), os juristas do período do *ius commune* clássico (os «bartolistas», ou «praxistas rançosos»), e vão lendo não só os matemáticos e os cultores da «boa lógica», cartesianos ou leibnizianos, mas ainda os novos juristas jusracionalistas do Centro europeu (sobretudo holandeses, alemães e austríacos) e os cultores da «política» e da «economia», ou mesmo os polígrafos e publicistas dos iluminismos francês, italiano e germânico. A «militância» das indicações bibliográficas (ou das «autoridades») de

Luís António Verney (*Verdadeiro Método de Estudar*... 1976) do *Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra* (1770), dos *Estatutos da Universidade* (1770) ou de juristas como António B. Elescano de Aragão Morais (*Demétrio Moderno*..., Lisboa, 1785) ou Pascoal de Melo [*Institutiones iuris civilis* (e *criminalis*) *lusitani,* Lisboa, 1789] é típica deste corte.

Esta separação do universo das leituras e a progressiva hegemonização do campo da produção da doutrina política pelo moderno vai ser decisiva, pois, por um lado, reduz ao silêncio e ao esquecimento o formidável aparelho tradicional de produção de ideias feitas sobre a sociedade e o Poder e, por outro, institui o moderno numa também formidável máquina de produção e difusão de esquemas de compreensão e de raciocínio sobre os fenómenos sociais e políticos.

Mas, se estes acontecimentos no mundo dos esquemas mentais e dos aparelhos institucionais e discursivos que os produzem são importantes, também o seu contexto não discursivo o é.

Neste plano, insiste-se usualmente na força determinante dos factores sociais e económicos na gestação e difusão das doutrinas sociais e políticas, tendendo-se a aproximar o paradigma moderno, geométrico, jusracionalista das aspirações de certos estratos burgueses, «capitalistas» e progressistas; e associando o corporativismo às «forças conservadoras» da sociedade. Em contrapartida, aqui, a análise do contexto não discursivo incidirá sobre a importância conformadora que tiveram certas circunstâncias do ambiente político no surgimento, fortuna ou inibição de determinadas ideias. Destacam-se, concretamente, os factos políticos da Restauração, a crise de 1667 e o atentado contra D. José I; e, abrangendo ambos os séculos, a censura inquisitorial e política, bem como a permanência até ao terceiro quartel do século XVIII da ordem jurídica e institucional do Antigo Regime. Cada um destes factos criou um ambiente político favorável ao desenvolvimento de certas doutrinas e, em contrapartida, inibitório de outras.

Passemos, primeiro, a uma breve descrição dos dois grandes paradigmas políticos da época moderna — o corporativista e o individualista.

A concepção corporativa da sociedade

Em trabalhos anteriores (nomeadamente Hespanha, 1989a, cap. III, n.º 1) foi sintetizado, de forma válida, o paradigma corporativo. Nos parágrafos seguintes retoma-se, sinteticamente, essa exposição.

O pensamento social e político medieval é dominado pela ideia da existência de uma ordem universal (cosmos), abrangendo os homens e as coisas, que orientava todas as criaturas para um objectivo último, que o pensamento cristão identificava com o próprio Criador. Assim, tanto o mundo físico como o mundo humano não eram explicáveis sem a referência a esse fim que os transcendia, a esse *telos,* a essa causa final (para utilizar uma impressiva formulação da filosofia aristotélica); o que os transformava apenas na face visível de uma realidade mais global, cujo (re)conhecimento era indispensável como fundamento de qualquer proposta política. Por isso teve então tanto êxito um texto do *Digesto,* que definia a prudência do direito (que, então, desempenhava o papel de teoria política) como uma «ciência do justo e do injusto, baseada no conhecimento das coisas divinas e humanas» (*divinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia, Digesto,* I, 1, 10, 2).

Por outro lado, a unidade dos objectivos da criação não exigia que as funções de cada uma das partes do todo na consecução desses objectivos fosse idêntica às outras. Pelo contrário, o pensamento medieval sempre se manteve firmemente agarrado à ideia de que cada parte do todo cooperava de forma diferente na realização do destino cósmico. Por outras palavras, a unidade da criação era uma «unidade de ordenação» (*unitas ordinis, totum universale ordinatum*) — ou seja, uma unidade em virtude do arranjo das partes em vista de um fim comum — que não comprometia, antes pressupunha, a especificidade e irredutibilidade dos objectivos de cada uma das «ordens da criação e, dentro da espécie humana, de cada grupo ou corpo social».

Ligada a esta, a ideia de indispensabilidade de todos os órgãos da sociedade e, logo, da impossibilidade de um poder político «simples», «puro», não partilhado. Tão monstruoso como um corpo que se reduzisse à cabeça, seria uma sociedade, em que todo o poder estivesse concentrado no soberano. O Poder era, por natureza, repartido; e, numa sociedade bem governada, esta partilha

natural deveria traduzir-se na autonomia político-jurídica (*iurisdictio*) dos corpos sociais, embora esta autonomia não devesse destruir a sua articulação natural (*cohaerentia, ordo, dispositio naturae*) — entre a cabeça e a mão deve existir o ombro e o braço, entre o soberano e os oficiais executivos devem existir instâncias intermédias. A função da cabeça (*caput*) não é, pois, a de destruir a autonomia de cada corpo social (*partium corporis operatio propria*), mas a de, por um lado, representar externamente a unidade do corpo e, por outro, manter a harmonia entre todos os seus membros, atribuindo a cada um aquilo que lhe é próprio (*ius suum cuique tribuendi*), garantindo a cada qual o seu estatuto («foro», «direito», «privilégio»); numa palavra, realizando a justiça. E assim é que a realização da justiça — finalidade que os juristas e politólogos tardomedievais e primomodernos consideram como o primeiro ou até o único fim do poder político — se acaba por confundir com a manutenção da ordem social e política objectivamente estabelecida.

Por outro lado, faz parte deste património doutrinal a ideia, já antes esboçada, de que cada corpo social, como cada órgão corporal, tem a sua própria função (*officium*), de modo que a cada corpo deve ser conferida a autonomia necessária para que a possa desempenhar [*«debet(...) quilibet in suo gradu debitam habere dispositionem et operationem»*, Ptolemeu de Luca, *De reg. princi.*, vol. II, p. 23]. A esta ideia de autonomia funcional dos corpos anda ligada, como se vê, a ideia de autogoverno, que o pensamento jurídico medieval designou por *iurisdictio* e na qual englobou o poder de fazer leis e estatutos (*potestas lex ac statuta condendi*), de constituir magistrados (*potestas magistratus constituendi*) e, de um modo mais geral, de julgar os conflitos (*potestas ius dicendi*) e de emitir comandos (*potestas praeceptiva*).

Por fim, saliente-se a ideia do carácter natural da constituição social. Daqui decorre a natureza indisponível das leis fundamentais (a «constituição») de uma sociedade (de um Reino), pois estas dependem tão pouco da vontade como a fisiologia do corpo humano ou a ordem da Natureza. Como escreve Manuel Rodrigues Leitão, pelos meados do século XVII (*Tratado Analitico e Apologetico,* publicado em 1715), «há-de haver leis, que presidem aos homens, que isto é dar a presidência a Deus; não hão-de presidir os homens com seu arbítrio à lei, e à razão, que isto é dar a presidência às feras, à cobiça, à ira e às paixões, como disse Aristóteles». É certo que soberano e vassalos podem temporariamente afastar-se das leis naturais de ordenação social, pela tirania ou pela revolução; mas o mau governo, contra o qual as próprias pedras clamarão, é sempre um episódio político passageiro. O que os povos já poderão é eleger — embora de acordo, também, com características objectivas das várias nações — as formas de governo. A monarquia, a aristocracia, a democracia ou qualquer forma de governo misto, proveniente do cruzamento destes regimes-tipo referidos por Aristóteles. Como podem explicitar e adaptar às condições de cada comunidade, através do direito civil (*ius civile,* isto é, do direito da cidade), os princípios jurídicos decorrentes da natureza das sociedades humanas (*ius naturale*). Mas a constituição natural conserva-se sempre como um critério superior para aferir a legitimidade do direito estabelecido pelo Poder, sendo tão vigente e positivo como este. Nestes termos, o direito — todo ele, mas sobretudo o natural — desempenha uma função constitucional. Impõe-se a todo o poder. Não pode ou, pelo menos, não deve ser alterado. E isto porque se funda nos princípios necessários de toda a convivência humana (*affectio societatis*). E não porque se fundamente num pacto primitivo, ou um pacto histórico estabelecido, por exemplo, em cortes, como supõem os historiadores que sobrevalorizam o «pactismo» medieval ou moderno. Pois, para a doutrina política corporativa, não é o pacto que fundamenta o direito, mas é antes este que funda a obrigatoriedade dos pactos. Como não é o pacto que limita o Poder, mas a limitação originária dos poderes que obriga a pactuar. Nos séculos XVII e XVIII, conceitos políticos como este tinham um enorme impacte polémico. Não apenas contra as doutrinas voluntaristas e contratualistas da origem do Poder, a que nos referimos, mas também em relação a uma prática política guiada pela busca, por quaisquer meios, da utilidade e da vantagem política. Tais eram não só as propostas teóricas dos «políticos» maquiavélicos, como a prática dos alvitristas (de alvitre, *arbitrium*), inventores de expedientes para realizar a utilidade (normalmente financeira) da coroa.

Em virtude desta função constitucional do direito, toda a actividade política aparece subsumida ao modelo «jurisdicionalista». Ou seja, toda a actividade dos poderes superiores — ou mesmo do poder supremo — é tida como orientada para a resolução de um conflito entre esferas de interesses, conflito que o Poder resolve «fazendo justiça», ou seja, atribuindo a cada um o que, em face

da ordem jurídica, lhe compete (*suum cuique tribuere*). Daí que, na linguagem jurídico-política medieval, a palavra que designa o Poder seja *iurisdictio. Iurisdictio* é, antes de mais, o acto de dizer o direito.

A erupção, no plano da teoria filosófico-social, destas concepções teve correspondência no domínio da dogmática jurídica. Aí surgiram novos instrumentos conceituais, que permitiram justificar, do ponto de vista doutrinal, e regular, do ponto de vista institucional, novas realidades sociais e novos arranjos de Poder[1].

O carácter aparentemente «técnico» de algumas destas novidades jurídicas não nos deve enganar quanto ao seu alcance político, pelo papel central que elas têm como investimento simbólico. Na verdade, esta dogmática é o meio através do qual a auto-representação da sociedade do Antigo Regime assegura a sua reprodução política alargada. De facto, não se trata de proposições meramente especulativas quanto ao ser da sociedade; trata-se, antes, de proposições dogmáticas, que pressupõem uma verdade e se destinam a modelar normativamente a sociedade. Através delas, e das regras concretas acerca do governo da cidade que delas continuamente se desentranha, a imagem corporativa institucionaliza-se, transformando-se numa máquina de reprodução de símbolos, mas, mais do que isso, de permanente actualização desses símbolos em normas jurídicas efectivas e, logo, em resultados prático-institucionais. Resultados estes que, por sua vez, de novo recorrem ao esquema teórico-dogmático para se legitimarem, num permanente e interminável jogo de reflexos.

O paradigma individualista

Embora se lhe possam encontrar antecedentes mais recuados (oposição entre estóicos e aristotélicos, entre agustinianismo e tomismo), a genealogia mais directa do paradigma individualista deve buscar-se na escolástica franciscana quatrocentista (Duns Scotto, 1266-1308, e Guilherme d'Occam, 1300-c. 1350). É com ela — e com uma célebre querela filosófica, a questão «dos universais» — que se põe em dúvida se não é legítimo, na compreensão da sociedade, partir do indivíduo e não dos grupos. Na verdade, passou a entender-se que aqueles atributos ou qualidades que se predicam dos indivíduos (ser *pater familias,* ser escolar, ser plebeu) e que descrevem as relações sociais em que estes estão integrados não são qualidades incorporadas na sua essência, não são «coisas» sem a consideração das quais a sua natureza não pudesse ser integralmente apreendida — como queriam os «realistas». Antes sendo meros «nomes», externos à essência, e que, portanto, podem ser deixados de lado na consideração desta. Se o fizermos, obtemos uma série de indivíduos «nus», incaracterísticos, intermutáveis, abstractos, «gerais», iguais. Verdadeiros átomos de uma sociedade que, esquecidas as tais «qualidades» tornadas descartáveis, podia também ser esquecida na teoria social e política.

Estava quase criado, por esta discussão aparentemente tão abstracta, um modelo intelectual que iria presidir a toda a reflexão social durante, pelo menos, os dois últimos séculos — o indivíduo, abstracto e igual —, ao mesmo tempo que desapareciam do proscénio as «pessoas concretas», ligadas essencialmente umas às outras por vínculos naturais e, com elas, desapareciam os grupos e a sociedade.

Para se completar a revolução intelectual da teoria política moderna só faltava desligar a sociedade de qualquer realidade metafísica, laicizando a teoria social e libertando o indivíduo de quaisquer limitações transcendentes. Essa revolução levou-a a cabo um novo entendimento das relações entre o Criador e as criaturas. A teologia tomista, sobretudo através da «teoria das causas segundas» — ao insistir na relativa autonomia e estabilidade da ordem da criação (das «causas segundas» em relação ao Criador, a «causa primeira») — garantira uma certa autonomia da Natureza em face da graça e, consequentemente, do saber temporal em face da fé. Mas foi, paradoxalmente, uma recaída no fideísmo, na concepção de uma completa dependência do homem e do Mundo em relação à vontade absoluta e livre de Deus, que levou a uma plena laicização da teoria social. Se Deus se move por «impulsos» (teoria do *impetus,* de raiz estóica), se os Seus desígnios são insondáveis, não resta outro remédio senão tentar compreender (racionalmente ou por observação empírica) a ordem do Mundo nas suas manifestações puramente externas, como se Deus

não existisse, separando rigorosamente as verdades da fé das aquisições intelectuais. É justamente esta laicização da teoria social — levada a cabo pelo pensamento jurídico e político desde H. Grócio a Hobbes — que a liberta de todas as anteriores hipotecas à teologia moral, do mesmo passo que liberta os indivíduos de todos os vínculos em relação a outra coisa que não sejam as suas evidências racionais e os seus impulsos naturais, reconhecidos por uma longa tradição antropológica de raiz estóica [cf., *v. g.*, *«quod quisque ob tutelam corporis sui fecerit, jure fecisse existimetur»* (considera-se feito de acordo com o direito tudo aquilo que alguém faz em defesa do seu corpo), *Digesto,* I, 1, 3].

Esta laicização da teoria social e colocação no seu centro do indivíduo, geral e igual, livre e sujeito a impulsos naturais, tem consequências centrais para a compreensão do Poder. A partir daqui, este não pode mais ser tido como fundado numa ordem objectiva das coisas; vai ser concebido como fundado na «vontade». Numa ou noutra de duas perspectivas. Ou na vontade soberana de Deus, manifestada na Terra, também soberanamente, pelo Seu lugar-tenente — o príncipe (providencialismo, direito divino dos reis). Ou pela vontade dos homens que, levados ou pelos perigos e insegurança da sociedade natural ou pelo desejo de maximizar a felicidade e o bem-estar, instituem, por um acordo de vontades, por um «pacto», a sociedade civil (contratualismo). A vontade (e não um equilíbrio — *ratio* — preestabelecido) é, também, a origem do direito. Guilherme d'Occam descrevera-o ou como o que Deus estabeleceu nas Escrituras, ou como o que decorre racionalmente de algum pacto. E, laicizada a teoria jurídica, Rousseau definirá a lei como «une déclaration publique et solemnelle de la volonté générale sur un objet d'interêt commun» (*Lettres écrites de la montagne,* vol. I, p. 6).

Perante este voluntarismo cedem todas as limitações decorrentes de uma ordem superior à vontade (ordem natural ou sobrenatural). A constituição e o direito tornam-se disponíveis e a sua legitimidade não pode ser questionada em nome de algum critério normativo de mais alta hierarquia. Daqui se extrai (na perspectiva providencialista) que Deus pode enviar tiranos para governar os homens (pecadores, empedernidos), aos quais estes devem, apesar de tudo, obedecer. Extrai-se também que as leis fundamentais, como todos os pactos, são disponíveis, isto é, factíveis e alteráveis pelos homens num dado momento histórico. E, finalmente, que todo o direito positivo, bem como todas as convenções, enquanto produto directo ou indirecto de pactos, são justos. O que, como logo se vê, é o fundamento do moderno individualismo.

Note-se, no entanto, que a ideia de um pacto na origem das sociedades civis não era estranha à teoria política tradicional. Só que este pacto apenas definia a forma de governo (que Aristóteles considerara mutável), não já a forma de poder. E mesmo aquela, uma vez estabelecida, consolidava-se em direitos adquiridos (*iura radicata*) impossíveis de alterar. E note-se, por outro lado, que alguma corrente menos radical do pensamento político individualista (nomeadamente Samuel Pufendorf, 1632-1649) procurou temperar o voluntarismo com alguns ingredientes objectivistas, considerando que, uma vez instituída a sociedade civil, a própria natureza desta impõe aos indivíduos direitos que, por isso que são — direitos-deveres (*officia*) —, escapam ao arbítrio da vontade; como lhe escapam aquelas normas que fazem parte da natureza mesma de uma sociedade (como as que definem o que é o Poder e quais são as relações entre príncipe e súbditos).

Para além destes pontos comuns, o paradigma individualista e voluntarista na concepção da sociedade e do Poder desdobra-se em certas correntes típicas.

Por um lado, no «providencialismo», que concebe o Poder como produto da livre vontade de Deus, exercitada na Terra pelas dinastias reinantes, que assim eram revestidas de uma dignidade quase sagrada, que as autorizava não só a exercer um poder temporal ilimitado, mas ainda a tutelar as próprias igrejas nacionais (galicanismo). A sua expressão mais característica é a do pensamento absolutista francês [Jacques-Benigne Bossuet (1627-1704), *Politique tirée de l'Écriture Sainte,* 1709; Cardin Le Bret (1558-1655), *De la souveraineté du roi, de son domaine et de sa couronne,* 1632; Armand-Jean du Plessis, cardeal de Richelieu (1585-1642), *Mémoires, maximes et papiers d'État. Testament politique*], mas aparece também numa célebre obra de Jaime I de Inglaterra (1566-1625), *The true law of free monarchies,* 1598; *Basilikon doron* (1599), a que Francisco Suarez (1548-1617) respondeu, do lado do pensamento político tradicional (*Defensio fidei catholicae*..., Coimbra, 1613)[2].

Por outro lado, no «contratualismo absolutista», que concebe o pacto social como transferindo para os governantes todos os poderes dos cidadãos, e como definitivo. Esgotando-se os direitos naturais naqueles transferidos e não se reconhecendo outra fonte válida de obrigações (nomeadamente, a religião), o soberano ficava, então, livre de qualquer sujeição (a não ser a de manter a forma geral e abstracta dos comandos, o que distinguiria o seu governo da arbitrariedade do governo despótico). O nome exemplar é, aqui, Thomas Hobbes (1588-1679, *Leviathan* ..., 1651), numa versão em que o ateísmo prático foi limado e em que, apesar de tudo, subsistem *officia* inderrogáveis, mas em que o absolutismo é mantido; daqui se aproxima também Samuel Pufendorf (*De officio hominis et civis prout ipsi praescribuntur lege naturali,* 1673), que, por isso, se torna a cartilha dos regimes absolutos europeus.

Por fim, neste quadro apenas sinóptico, o «contratualismo liberal», para o qual o conteúdo do contrato social estaria limitado pela natureza mesma dos seus objectivos — instaurar uma ordem social e política maximizadora dos instintos hedonistas dos homens, pelo que os direitos naturais permaneceriam eficazes mesmo depois de instaurada a sociedade civil, mantendo os indivíduos «the supreme power to reverse or alter the legislative, when they find the legislative act contrary to the thrust reposed in them» (John Locke, *On civil government,* 1690, XIII). Por aqui alinha, além de J. Locke (1632-1704), J.-J. Rousseau (1712-1778).

O corporativismo da segunda escolástica

Em Espanha, em Portugal e na Itália, circunstâncias várias de natureza estrutural e conjuntural promoveram uma mais longa sobrevivência do pensamento político corporativo. Factores esses que — mais do que o predomínio de um «estilo», como querem alguns (que, de resto, parecem equivocar-se profundamente quanto ao que seria o «barroco» no pensamento político[3]) — explicam o franco predomínio do corporativismo até aos meados do século XVII.

A estreita vinculação do pensamento político seiscentista português às concepções corporativas da sociedade foi já realçada por Martim de Albuquerque e Luís Reis Torgal[4]. Neste texto, retomam-se as suas conclusões no que respeita ao século XVII, procurando-se pormenorizar um pouco mais a evolução dos períodos joanino e josefino.

A ideia da mediação popular é, de longe, a mais comum na literatura política portuguesa seiscentista. Logo em 1627, obtém uma impressiva tradução na *Ley Regia de Portugal* (Madrid, 1627), em que João Salgado de Araújo, invocando a autoridade do cardeal Bellarmino, de Francisco de Vitória e de Azpilcueta Navarro, explica a origem do poder civil e dos direitos dos reis a partir de uma lei régia (a que já se referiam conhecidas fontes romanas, *Digesto,* I, 4, I) estabelecido por um pacto[5].

Na doutrina política portuguesa, o princípio da origem pactícia do Poder estava, todavia, subordinado ao princípio hereditário («Os povos dos Reinos de Portugal e dos Algarves não podem eleger Rei enquanto houver parente algum que descenda do sangue Real [...]», *Allegações de Direito [...] por parte da Senhora Dona Catarina...,* 1581, *apud* Torgal, 1981, vol. I, p. 262). Mas, por sua vez — e aqui reside a vinculação tradicional deste ponto de vista —, o princípio da sucessão está subordinado ao bem comum, permitindo quer o afastamento de herdeiros que «não tenham as partes necessárias» (como acontecerá com D. Afonso VI) quer do rei que governe mal, pois, como escreve João Salgado de Araújo, «en la sucesión de un Reyno, se considera la utilidad de lo vasallos, y no el provecho particular de la persona del Rey que sucede, porque el Rey no se elige para sí, ni para su provecho, sino para el procomunal del Reyno» [...] (*Ley Regia*..., cit., fl. 107 v.º).

Por isso — ainda que este pacto não fosse invocável pelos súbditos, no plano do direito civil, para obter satisfação judicial dos deveres do rei, como defendiam os monarcómacos e como foi praticado, em Inglaterra, ao trazer o rei a julgamento do Parlamento, sempre ficava aos povos — para além do direito de exigirem do rei, inclusivamente em juízo, o respeito dos *iura aquisita* por pactos subsequentes (*v. g.,* leis pactadas ou privilégios) — o direito de denunciarem o pacto de sujeição, no caso de incumprimento grave dos deveres reais (*tyrania in exercitio*), resistindo e privando o rei do seu poder (inclusivamente, matando-o, como é aceite por Francisco Velasco de

Gouveia [Torgal, 1981, vol. II, p. 39]. Estas últimas consequências — que são as centrais da corrente política em causa — foram, porém, mais claramente formuladas quando as circunstâncias políticas o exigiram.

Assim, no *Assento Feito em Cortes [...] da Aclamação [de D. João IV]* (Lisboa, 1641; ed. moderna em J. J. de Andrade e Silva, 1640-1647, pp. 343 e segs.) — depois divulgado juntamente com a obra teórica central do movimento restaurador, a *Justa Acclamação do Serenissímo Rey de Portugal D. João o IV* (Lisboa, 1644), de Francisco Velasco de Gouveia[6] — declara-se que, «conforme as regras do direito natural, e humano, ainda que os Reinos transferissem nos Reis todo o seo poder e imperio, para os governar, foi debaixo de uma tacita condição, de os regerem, e mandarem, com justiça e sem tyrania. E tanto que no modo de governar, usarem della, podem os Povos prival-os dos Reinos, em sua legitima e natural defensão — e nunca nestes casos foram vistos obrigar-se, nem o vinculo do juramento estender-se a elles» (p. 337).

Este «parlamentarismo» voltou a ter condições para florescer aquando da crise de 1667. No seu manifesto de Novembro, o infante D. Pedro, depois de relatar o «mau governo» do rei seu irmão, declara aceitar tomar o governo, até que «estes Reinos, juntos em Cortes [...], determinem, com toda a jurisdição que tem, o remedio que julgarem conveniente» (J. J. de Andrade e Silva, 1657-1674, p. 133). Como já sucedera em 1640, era necessário fundamentar o afastamento do rei e, simultaneamente, legitimar a assunção do governo e coroa, agora por parte do infante D. Pedro. Para o primeiro caso, e pressupondo o princípio pactício (e não é um acaso o recurso a citações da obra de Velasco de Gouveia), são afirmadas a tirania e incapacidade para o governo do rei[7], vistas como causas legítimas para «privar dos reinos, ou pello menos da administração delles os reys incapazes de governar, e isto geralmente se uza em todas as Naçoens, e he o que geralmente se chama Direito das Gentes» (*Cortes do Reyno de Portugal,* vol. VII, 1668, pp. 173-173 v.º). Na mesma altura, foi posto a circular um «papel» em que se afirmava que «o Reino pode justamente privar o seu Principe, ainda que ele seja legitimo, quando no exercício he tyrano; e no Reyno de Portugal não padece dúvida esta Proposição» (*Deducção Chronologica*..., § 572). Partindo destes princípios, a assunção do governo por D. Pedro não é posta em causa. Mais problemática parece ser, no entanto, a legitimidade da aceitação da coroa pelo infante. Tendo sido convocadas duas juntas teológico-jurídicas para se pronunciarem sobre *I*) se um Reino pode tirar ao rei, não só o governo, mas também o título e *II*) se o príncipe tem na Terra superior que conheça as suas acções e se, em Portugal, as cortes constituíam tal tribunal, obtiveram-se respostas discordes. Mas, ainda assim, cerca de metade dos membros destas juntas defendeu uma resposta positiva às duas questões. Martim Affonso de Mello, deputado do Santo Ofício e membro da primeira junta, afirma que «a privação de Sua Magestade do título, e da dignidade real tinha o Reyno junto em Cortes legítima jurisdição para o fazer, e [que] V. A. não peccaria nem venialmente se asseitasse o título de Rey offerecendo-lhe os povos» (*Cortes*..., pp. 183-197). Por sua vez, o padre jesuíta Nuno da Cunha (da segunda junta) dá uma esclarecedora resposta. Partindo do conhecido princípio pactício, afirma que «a doação, e obrigação, com que a principio os Reynos se entregarão a seus Principes, ainda que foi livre, foi absoluta e, conforme as Leis da Justiça, de natureza irrevogável; e contra ella podem só aquilo, que a principio reservarão expressamente, como em alguns Reynos fizerão, ou o que for necessario para a sua conservação, e defensão natural» (*Deducção Chronologica*..., «Provas», parte I, p. 232). E que, portanto, «pode o Reyno [...] tirar-lhe o governo, quando assim for necessario para a sua conservação, e defensão natural, mas não pode eximir-se, nem limitar a obediência que deve aos Reys, seria só para o mesmo fim da defensão natural» (*ibid.*, p. 234). O «voto» de Nuno da Cunha é muito esclarecedor do estado da doutrina política da época. Por um lado, insiste-se ainda — contra o providencialismo já largamente dominante no centro da Europa — na origem pactícia do Poder e nos direitos «parlamentares» que daí advinham. Mas, por outro lado, tomam-se distâncias em relação aos monarcómacos e, no caso de Portugal, aos partidários do «governo misto». Quanto aos primeiros, refuta-se que, salvo nos casos de o pacto original ter instituído um governo misto, os parlamentos possam normalmente limitar os poderes do rei. Muito menos, depô-lo e julgá-lo, como o tinham feito os Ingleses, cujo exemplo é expressamente citado. Quanto aos segundos, reconhece-se que a monarquia portuguesa é «pura» e que, portanto, os poderes das cortes não são permanentes (*in actu*), mas apenas potenciais (*in habitu*), para os casos de tirania.

Seja como for, a concepção corporativa, com a sua referência a uma ordem «natural» de governo e aos deveres régios daí decorrentes, introduzia importantes limitações ao poder real, advindo daí importantes consequências jurídicas e institucionais. De facto, uma vez que a doutrina corporativa do poder estabelecia como núcleo dos deveres do rei o respeito da justiça, este ficava obrigado a observar o direito, quer enquanto conjunto de comandos (dever de obediência à lei) quer enquanto instância geradora de direitos particulares (dever de respeito dos direitos adquiridos). Quanto ao primeiro aspecto, a doutrina seiscentista é dominante no sentido de sujeitar o rei às leis. Não apenas às leis fundamentais, às quais o rei, desde que prometeu guardá-las antes de ser confirmado na coroa está atado «como si fuera con fortisima cadena, y desobligarse el Principe de semejantes leyes fundamentales seria lo mismo que atropellar los derechos del Reyno, arrancar la cabeza de los miembros, arruinar todo su Imperio» (Luis Marinho de Azevedo, *Exclamaciones políticas*..., Lisboa, 1645, Exclamação II, p. 32). Mas também às leis ordinárias (Hespanha, 1989, pp. 392 e segs., e Albuquerque, 1968, pp. 235-276). Quanto ao segundo — talvez de maior importância —, ele implicava que a derrogação de um direito adquirido — fosse a propriedade de bens, a posse de ofícios ou as expectativas protegidas a estes, a detenção de um privilégio irrevogável, o direito de não pagar impostos ilegalmente criados — apenas fosse possível em sede judicial (por meio de um *iustum iudicium*) (Hespanha, 1989, *ibid.*).

Dito isto, já se vê como os tribunais, como instâncias de salvaguarda da justiça e de defesa dos direitos de cada um, ocupam, na constituição jurídica do Antigo Regime, uma função constitucional determinante. Por isso é que se explica que, na literatura seiscentista e setecentista, apareça quem defenda que, funcionando os tribunais palatinos de justiça, não tinha por que se convocar cortes, pois as suas funções de garantia (e também de comunicação com o Reino) eram desempenhadas pelos conselhos[8].

Do ponto de vista moral, o corporativismo proclamava o primado da ética sobre a conveniência e a utilidade. Daqui, a férrea oposição a Maquiavel, Bodin e, nalguns casos, mesmo a Tácito, bem como à literatura alvitrista e ao estilo governativo olivarista[9].

Do ponto de vista social, o corporativismo promovia a imagem de uma sociedade rigorosamente hierarquizada, pois, numa sociedade naturalmente ordenada, a irredutibilidade das funções sociais conduz à irredutibilidade dos estatutos jurídico-institucionais (dos «estados», das ordens)[10]. O direito e o governo temporais não podem fazer outra coisa que não seja ratificar esta ordenação superior. A ideia é impressivamente expressa nas *Ordenações Afonsinas* (II, 48, pr.): «Quando Nosso Senhor Deos fez as criaturas assim razoaveis, como aquellas, que carecem de razom, non quiz que duas fossem iguaes, mas estabeleceo, e hordenou cada hua sua virtude, e poderio de partidos, segundo o grao em que as pôs; bem assy os Reys, que em logo de Deos na terra som postos para reger, e governar o povoo nas obras que ham de fazer, assy de Justiça, como de graça, ou mercees devem seguir o exemplo daquello, que elle fez, e hordenou, dando, e distribuindo nom a todos por hua guisa, mais a cada huu apartadamente, segundo o grao e condiçom, e estado de que for[11].»

Como a «constituição» radica na natureza da sociedade e esta se observa na tradição, o «estado» é algo de «natural» e «tradicional», objectivado numa «posse», ou seja, num direito, adquirido pelo tempo, a um reconhecimento público de um certo estatuto.

Este estatuto comportava certos direitos, mas também certos deveres. E, sobretudo, uma obrigação de assumir em tudo uma atitude social correspondente ao estado, atitude que a teoria moral da época definia como «honra» (*honor*)[12]. Por oposição à virtude (*virtus*) — disposição puramente interior —, tratava-se de uma disposição externa, de se comportar de forma conveniente às regras sociais do seu estado.

Na sua forma mais difundida, a auto-representação da sociedade medieval e moderna via-a, como se sabe, como dividida em três estados: clero, nobreza e povo (*Ordenações Afonsinas,* I, 63, pr.: [...] «defensores são um dos três estados que Deus quiz per que se mantivesse o mundo, ca assi como os que rogam pelo povo chamam oradores, e aos que lavram a terra, per que os homens hão de viver e se mantêm são ditos mantenedores, e os que hão de defender são chamados defensores»). Mas a estrutura estatutária era muito mais complicada na sociedade moderna.

Desde logo, tende-se a distinguir, dentro do povo, os estados «limpos» (como o dos letrados, lavradores, militares) dos estados «vis» (como os oficiais mecânicos ou artesãos). É este o sentido

da classificação de um jurista seiscentista português, Melchior Febo (século XVII) — *«triplicem in nobilitate statum, alterum nobilem, mechanicum, artiumque sedentarium alterum, ultimum privilegiatorum, qui militiae, vel arte a sordida muneribus eximantur»* [no que respeita à nobreza (secular), existem três estados: um, o nobre, outro, o mecânico e artesão, o último, o dos privilegiados, que, pela milícia ou pela arte, se libertam das profissões sórdidas]. Também progressivamente, este estado popular intermédio entre a nobreza e as profissões vis — «estado do meio», «privilegiados», «nobreza simples» — vai sendo assimilado à nobreza e, no seio desta, vai-se construindo um novo conceito diferenciador, o de «fidalguia», ou mesmo, mais tarde e por influência espanhola, o de «grandeza» (Monteiro, 1987)[13].

Esta extensão do estado da nobreza (Hespanha, 1989a, pp. 274 e segs.) — e sua consequente pulverização por classificações suplementares — fica manifesta ao ler tratados da época sobre a natureza do estado nobre[14]. Aí, recolhendo classificações anteriores (Aristóteles, Bártolo) e adaptando-as a antigas classificações das fontes portuguesas, distingue-se nobreza «natural» e nobreza «política» (*ibid.*, n.os 200 e segs.). Na primeira, incluem-se o príncipe, os nobres «ilustres» (correspondentes aos titulares e «fidalgos de solar»; cf. *Ordenações Filipinas,* V, 92-120), os nobres matriculados nos livros da nobreza («fidalgos rasos»; cf. *Ordenações Filipinas,* II, II, 9; I, 48, 15; III, 29; III, 59, 15 e V, 120); os nobres por fama imemorial (*Ordenações Filipinas,* II, II, 7-8); aqueles cujo pai era nobre (*Ordenações Filipinas,* V, 92). Neste caso, a pertença ao estatuto decorre da natureza das coisas e prova-se pelos diversos modos de manifestação da tradição (desde a prática de actos que competem aos nobres até à «fama comum e firme», *ibid.*, n.os 209 e segs.), eventualmente ratificada por acto jurídico formal (como a sentença). Como natural, esta nobreza é, também, «generativa», ou seja, transmissível por geração. Já a nobreza «política» decorre, não da natureza, mas de normas de direito positivo, dos costumes da cidade (n. 264 e segs.). Deste tipo é a nobreza que se obtém pela ciência[15], pela milícia[16], pelo exercício de certos ofícios[17], pelo privilégio e pelo decurso do tempo[18].

Também o estado do clero (Hespanha, 1989a, pp. 257 e segs.) se estende progressivamente, embora em muito menor grau do que o da nobreza. Para além dos clérigos de ordens maiores, gozavam do estatuto eclesiástico clérigos de ordens menores (tonsurados e de hábito, servindo ofícios eclesiásticos[19]: *Ordenações Filipinas,* II, I, 4; II, I, 27) (Manuel Álvares Pegas, *Commentaria in Ordinationes Regni Portugalliae,* Lisboa, 1669-1759, tomo 8, p. 281, n. 3 e segs.), os cavaleiros das ordens militares de Cristo, Sant'Iago e Avis (*Ordenações Filipinas,* II, 12), desde que tivessem comenda ou tença de que se mantivessem; ou os Cavaleiros da Ordem de Malta (lei de 18 de Setembro de 1602 e 6 de Dezembro de 1612). Mas, para além disto, não poucos leigos, desde que tivessem alguma relação com os anteriores. Assim, gozavam de alguma parte do estatuto clerical (nomeadamente em matéria de foro) os escravos e criados dos Cavaleiros de Malta[20], os oblatos da mesma Ordem, vivendo sob obediência (Lei da Reformação da justiça, n.º 12), os familiares e criados dos colectores apostólicos, desde que não exerçam ofícios mecânicos (*ibid.*, n.º 8), os «frades leigos» e os noviços (*ibid.*, n.os 14 e 15).

E, mesmo no «estado do povo», muitos são os privilégios — de certas categorias profissionais, dos cidadãos de certa terra, das mulheres, dos anciãos, dos lavradores, das amas, dos rendeiros de rendas reais, dos criadores de cavalos — que eximem ao estado comum (Hespanha, 1989a, pp. 279 e segs.).

Esta multiplicação dos estados privilegiados (isto é, com um estatuto jurídico-político particular) prossegue incessantemente, cada grupo tentando obter o reconhecimento de um estatuto diferenciador, cujo conteúdo tanto podia ter reflexos de natureza político-institucional[21] ou, mesmo, económica (*v. g.,* isenções fiscais), como aspectos jurídicos (*v. g.,* regime especial de prova, prisão domiciliária) ou meramente simbólicos (*v. g.,* precedências, fórmulas de tratamento).

Com tudo isto, o que se verifica é a progressiva separação entre «estado» e as funções sociais tradicionais. Nobres são cada vez menos os apenas «defensores» (militares), ao mesmo tempo que, com o aparecimento de exércitos profissionais e massificados, muitos militares não são nobres. Uma extensão do conceito de *consilium* (que, inicialmente, era apenas o *consilium* feudal, apanágio dos nobres do séquito real) permite nobilitar os conselheiros plebeus, nomeadamente os letrados. E mesmo a riqueza — originariamente era fundamentalmente indiferente do ponto de

vista da nobreza — já é considerada nobilitante a partir do século XVI[22]; mas, em Portugal, sobretudo após a legislação pombalina que promovia a nobilitação dos comerciantes e industriais. Ou seja, a progressiva diferenciação social obriga a um redesenho das taxinomias sociais, embora se conserve fundamentalmente, como matriz geral de classificação, o antigo esquema trinitário, a que, de resto, correspondia a representação do Reino nas cortes.

Resta salientar como a classificação social continua a ser entendida como decorrente da natureza das coisas — da transmissão familiar, de uma constituição que se plasma na tradição. E como, embora o direito feudal medieval incluísse nos direitos do rei (*regalia*) o poder de conceder armas e brasões (para além dos senhorios das terras e dos títulos correspondentes), a nobreza é entendida como uma virtude essencialmente natural, quer essa natureza seja uma disposição familiar, transmissível pelo sangue, para servir nobremente, quer seja a reputação ou fama que objectivamente decorre do exercício de certas funções sociais. Inovações drásticas nesta ordem natural introduzidas pelo arbítrio régio (privilégio real) são sempre mal recebidas (Hespanha, 1991), pelo menos até ao momento em que, subvertida a concepção corporativa e substituída por uma matriz voluntarista, se comece a ligar o estatuto das pessoas — como, em geral, a constituição política — a um acto de vontade soberana.

A durabilidade, em Portugal, deste paradigma é notável. Nos finais do século XVII Frei João dos Prazeres (no seu *Abecedario Real, e Régia Instrução de Príncipes Lusitanos,* Lisboa, 1692) continua a recomendar moderação «na própria Magestade» (p. 65) e cuidado na introdução de novos costumes: «os costumes [...] noveleiros, ameação a Republica» (p. 72). O bem comum, por sua vez, continua a ser tido como compatível com a «honesta conveniencia particular» e esta com aquele (p. 127). Mas ainda nos meados do século XVIII, numa obra enciclopédica de Damião de Faria e Castro dedicada à instrução das elites políticas (Castro, 1749), os alicerces teóricos da teoria social e política continuam a ser os tradicionais: «As Ethicas de Aristoteles serão o Norte» (Castro, 1749, vol. I, «Proemio», inumerado 5). Na indicação dos seus modelos não vai mais além do tacitismo cristianizado, da política cristã. A proposta de uma política dirigida pela moral («se a Política Civil o não for Moral, pouco merece este nome», *ibid.*, inumerado 5), pela justiça [«a justiça (...) cinje o Real diadema da magestade, e empunha o ceptro do Imperio», *ibid.,* 48], pela obediência às leis naturais [«Fazer que os outros observem as Leys, e desajustarse elee das da razão, he querer hum bruto formar homens» (*ibid.*)] e pela medida da prudência [«a Prudencia (...) Princeza das virtudes» (*ibid.,* 421)]. O príncipe é tido como obrigado ao «bem publico» e à «utilidade dos seus vassallos» (*ibid.*, 114; note-se, em todo o caso, o sentido indeciso da formulação). A aproximação entre o governo da república e o governo da casa, entre política e economia, e a consequente atenuação da especificidade do «público» em relação ao «privado», são contínuas (*ibid.,* pp. 182 e segs.).

A política católica

A principal corrente da «política católica» — relembramos uma proposta que, condenando o pragmatismo amoral de Maquiavel ou de Bodin, está, em todo o caso, atenta às exigências da construção e engrandecimento do Poder nos mutáveis condicionalismos históricos — é o tacitismo, divulgado sobretudo a partir da obra de Joost Lips [Justus Lipsius, *Politicorum sive civilis doctrina* (...) *qui ad principatum maxime spectant,* 1589], que propõe uma política pragmática, atenta aos condicionalismos de momento, tal como estava documentada nas obras do historiador romano. Mas que, além de beber nestas fontes pagãs, beba também nas fontes cristãs, adoptando um calculismo político moderado, que combine a atenção pela realidade política concreta e pelas suas exigências práticas com o respeito pela natureza sobrenatural da sociedade e do Poder[23]. Com o mesmo sentido e neste mesmo ano, edita-se em Itália uma outra obra que, inspirada também em Tácito, será por muito tempo o catecismo da «política católica». Referimo-nos ao livro de Giovanni Botero, *Della racione di Stato,* 1589, divulgadíssimo em Espanha e Portugal, e, em geral, em todos os ambientes da Europa católica da Contra-Reforma[24].

Também em Portugal esta corrente intermédia encontrou expositores. Na verdade, nessas décadas conturbadas do início do século XVII, em que a crise financeira, militar e administrativa

atingia níveis dramáticos, era de urgente necessidade uma reflexão sobre as matérias de governo que não se esgotasse em tópicos moralistas. Do lado dos círculos do Poder e dos próprios práticos da política, multiplicavam-se os alvitres, mais ou menos sectoriais. Não é de estranhar que, no plano da reflexão menos conjuntural, se tenha manifestado uma atracção por uma nova problemática política que destacasse os aspectos «técnicos» ou «tácticos» do exercício do Poder, ou seja, «as regras que tornam um Príncipe experimentado ou para manter na sua pessoa os Estados que possui, ou para os conservar os mesmos Estados na forma e grandeza original que têm, ou para com novos aumentos ilustrar, ou acrescentar a antiga massa de que eles se formam» (Pedro Barbosa Homem, *Discurso de la jurídica y verdadeira razón de Estado,* Coimbra, 1626). Logo em 1616, é editada em Portugal a *Verdadeira razón de Estado,* de Fernando Alvia de Castro. E, em 1626, sai a antes referida obra de Barbosa Homem. O advento da Restauração — ideologicamente apoiada na crítica cerrada ao amoralismo e pragmatismo da política dos Áustrias — pôs sob suspeição tudo o que fosse suspeito de maquiavelismo ou, mesmo de tacitismo. Mesmo homens conhecedores e participantes dos jogos da política, como D. Francisco Manuel de Melo (m. 1650; v. *Hospital das Letras,* 1657), criticam Tácito e, com ele, as concepções da política menos «puritanas»[25] vinculadas à ordem moral (Torgal, 1981, vol. II, pp. 170 e segs.)[26]. A «política» é, então, uma palavra maldita (*Arte de Furtar,* cap. IX, cit. por Torgal, 1981, vol. III, p. 175). Em todo o caso, podem enquadrar-se numa corrente, mitigada, de «políticos cristãos» António Carvalho da Parada (*Arte de Reinar,* 1643), António de Sousa de Macedo (*Armonia Política,* 1651) e, sobretudo, Sebastião César de Meneses (*Summa Politica,* 1649), em que, decerto sobre um fundo tradicional (ou não se tratasse de uma política «cristã»), estão presentes alguns dos principais temas da «política» (poder, reputação, dissimulação, experimentalismo político)[27]. Note-se que estes dois últimos estão associados ao período de governo do conde de Castelo Melhor, responsável por um projecto de governo «político».

No entanto, a atenuação da polémica anti-habsbúrgica e o progresso das influências das correntes mais modernas do pensamento político (seja da «razão de Estado católica» espanhola e italiana, seja da «política cristã» francesa) vêm vulgarizar as referências a uma «política católica». No terceiro quartel do século XVII, Jacinto de Deus vê a sua *Brachilogia de Principes* (Lisboa, 1671) definida por um dos censores como obra de «doutrina política, política católica». Trata-se, na verdade, de um texto de transição, em que, a par de fórmulas de acordes absolutistas, como a comparação do príncipe ao Sol — invocando a sabedoria gnóstica dos hieróglifos egípcios, em que o Sol era o símbolo dos reis (p. 96) — ou a insistência na importância da fama e da reputação, se segue dizendo, à maneira tradicional, que a república não é para o rei, mas este para a república (p. 275), ou que «a fama, & a consciencia são as azas com que voa a soberania» (p. 243). O mesmo se poderia dizer da *Política Predicável* (1693), de Frei Manuel dos Anjos.

O pensamento político curialista

Em todo o caso, importa dizer que do pensamento político da Contra-Reforma fazia também parte uma outra corrente, que hoje classificaríamos de sentido «integrista», protagonizada pelo cardeal Roberto Bellarmino (1542-1621, *De summo pontifica,* 1586, e *Tractatus de potestate summi Pontificis in rebus temporalibus,* 1610), que afirmava uma supremacia do papado sobre os poderes temporais, alicerçada na doutrina de que era o vigário de Cristo quem mediava a outorga do Poder aos príncipes (*potestas a Deo per Papam*)[28]. A sua recepção em Portugal foi, porém, muito dificultada pela influência do regalismo ibérico (Francisco Salgado de Somoza, *Tractatus de regia protectione...*, 1626, 1627, 1647, e Gabriel Pereira de Castro, *De manu regia tractatus,* 1622, 1625). Mas, muito em especial, pela particular conjuntura política portuguesa dos séculos XVII e XVIII, de contínuos conflitos jurisdicionais com a Igreja. Este facto — que pesou até ao ponto de se discutir se da biblioteca de um «político católico» deveriam fazer parte obras de eclesiásticos (cf. Sebastião Pacheco Varela, *Numero Vocal...*, Lisboa, 1702) — explica que, durante os séculos XVII e XVIII, as correntes filosófico-políticas dominantes tenham contrariado as pretensões de uma superioridade do papa *in temporalibus.* Exemplar é a posição de Francisco

Velasco de Gouveia (*Justa acclamação*..., §§ 3 e 4; cf. Torgal, 1981, vol. I, pp. 31 e segs.). Ou de Sebastião César de Meneses, que, numa junta de clérigos convocada em 1663 para se pronunciar sobre a provisão dos bispados, teria sugerido a separação da igreja portuguesa da jurisdição de Roma (Torgal, 1981, vol. I, pp. 277-278). Como também o é o facto de uma corrente jurídica largamente maioritária[29] defender, seguramente apoiada no direito positivo, de origem concordatária[30], o primado das jurisdições régias, a legitimidade do beneplácito, a faculdade real de proteger os súbditos dos abusos eclesiásticos (*regia protectio*) e a possibilidade de o rei se substituir ao poder eclesiástico na efectivação das punições eclesiásticas[31].

No discurso político pombalino — sobretudo na sua primeira fase, a do discurso «teológico-canónico» [na periodização de J. S. Silva Dias (Dias, 1983, pp. 45 e segs.)] —, esta corrente regalista reforça-se ainda em obras como *Doctrina veteris Ecclesia de suprema regum in clericos potestate*..., de Antómo Pereira de Figueiredo, Lisboa, 1765, *Dedução Chronologica e Analítica*..., de José Seabra da Silva (?) Lisboa, 1768, e *De sacerdotio et imperio*..., de António Ribeiro dos Santos, Lisboa, 1770. (Pereira, 1983, pp. 87 e segs.). Para esta corrente, as finalidades da cidade terrena (da política, do império) são autónomas em relação às da cidade divina, o poder real vem directamente de Deus, pelo que os reis não reconhecem superior na Terra e o papa não os pode depor. Mas, mais do que isso, a tradicional isenção dos clérigos nas causas temporais não é tida como de direito divino, pelo que pode ser suprimida, em vista do interesse público (Dias, 1983, *Maxime,* p. 81), máximas que, de algum modo, estavam já consignadas nas *Ordenações* (livro II) e eram legitimadas pelas correntes jurisprudenciais dominantes. No entanto, a defesa tão clara e articulada das teses regalistas é uma novidade[32].

O absolutismo providencialista

O tema do absolutismo é conhecido da literatura providencialista do absolutismo francês. Bossuet escreve que «Deus governa todos os povos, dando-lhes a todos os seus reis. Os Príncipes são ministros de Deus para o bem: são sagrados pelo seu ofício como representantes da Majestade divina, deputados pela sua providência para a execução dos seus desígnios» (*Politique tirée de l'Écriture Sainte,* 1709). Era a tese da origem divina imediata do Poder, curto-circuitando quer a mediação popular, defendida por monarcómacos e por Jesuítas (mediante *consilio aut electione humana,* cardeal Bellarmino), quer a mediação papal[33].

Durante o século XVII, a influência do pensamento absolutista francês em Portugal parece ser muito pequena, reduzindo-se praticamente a Manuel Fernandes Vila Real (*El político cristiano,* Pamplona, 1641, Paris, 1642) e António Henriques Gomes (*Politica Angelica,* Ruão, 1647), a quem mesmo D. Francisco Manuel de Melo chama, significativamente, «portugueses enxertados em galos» (Torgal, 1981, vol. I, pp. 208 e segs.). Assim, o primeiro — num passo que a Inquisição condenou — considera os desacatos à pessoa do rei mais necessitados de castigo do que os desacatos à religião (Torgal, 1981, vol. II, p. 220). Mas o providencialismo das correntes sebastianistas[34] — nomeadamente o do P.e António Vieira — não deixa de favorecer, afinal, a ideia de que no rei e nas dinastias depôs Deus uma função escatológica, revelável pelo estudo de sinais encobertos (literatura profética e cabalística, manipulações numéricas, etc.).

No século seguinte, um providencialismo deste tipo continuava a vicejar. Logo no início de Setecentos, Sebastião Pacheco Varela, um monge asceta precocemente morto, aproveita alguns conceitos musicais e aritméticos para propor ao príncipe (D. José) ensinamentos de política[35]. Parte de um tópico corrente na literatura conceptista — o da proximidade entre a música e a política —, explorado com a «agudeza» típica da época. A política em causa é a «virtuosa» (p. 6), ou «catholica» (a que se refere o título), atacando-se duramente Maquiavel e os «atheistas praticos» — e mesmo Tácito, «imitador de tiranos» (p. 345). Mas o providencialismo que repassa toda a obra — e que chega aos conhecidos extremos da teoria esotérica dos números, descobrindo nas datas, por manipulações aritméticas, significações ocultas (*v. g.,* pp. 40-41) — reforça a dignidade do rei, escolhido por Deus. Ele não é apenas o «Sol da Magestade» (p. 2); é também o «Desejado» (p. 47).

Júlio de Mello de Castro, num elogio feito a Luís Couto Félix, o autor de uma versão de Tácito (*Tácito Portuguez,* Lisboa, 1715), chega a comparar o príncipe à divindade, afirmando, simultaneamente, a sua completa autonomia do juízo humano: «São os Principes divindades humanas: intentar penetrar-lhes as resoluções, parece que he escrupulizar-lhes os attributos [...] só nascerão para ser julgados do Altissimo, & parece huma especie de housadia, com circunstancias de sacrilegio, querermos derogar com a censura, os privilegios que lhes deo o Ceo como nascimento.» [Inumerado]. Também o jurista Diogo Guerreiro Camacho de Aboim, apesar de autor de uma obra de política («verdadeira») bastante tradicional (*Escola Moral, Política, Christã, Jurídica,* Lisboa Occidental, 1773, pp. 29-30), pela mesma medida da piedade, se recusa a dissertar sobre as virtudes dos príncipes, ao mesmo tempo que decora os reis com o epíteto de «Vice Deoses na terra» (p. 23), os declara «de toda a ley humana izentos, são leys vivas, e fazem entre os homens a figura de Deos» (p. 48). Em 1750, Filipe de Oliveira, numa *Oração Funebre Panegyrica, e Historica nas Exequias do Sempre Augusto, e Fidelissimo Senhor D. Joam V* (Lisboa, 1750)[36], acrescenta que os Reynos de Deos são os Reys de Portugal», e que «o Reyno era para o Rey, e o Rey era Reyno para Deos» (p. 5) — inversão clara do sentido tradicionalmente dado à relação entre rei e Reino (que subordinava o ofício do rei ao bem comum da república). Damião de Faria e Castro, autor da tradicionalista *Aula Política*..., escreve um dos afloramentos mais interessantes do absolutismo providencialista. Numa resposta[37] à censura severa da obra *Clamores Políticos,* elogio fúnebre a D. João V (provavelmente não publicado), revela tanto o conteúdo do texto primitivo como o sentido da censura política oficial, a qual não deixa sistematicamente passar as frases mais emblemáticas do providencialismo de influência francesa. Na expressão «Sua Magestade já está no Ceo sendo huma Divindade» (p. 9), o censor substituiu «Divindade» por «Coroado do mais soberano Diadema». Na resposta, Damião de Faria insiste, dizendo que «não ha duvida, que os Reys sam Semideoses na terra, e Viceregentes o Supremo Omnipotente, e por isso lhes torna a competir o nome de Divindades» (p. II). «Deste modo, participando elles no seo ser humano huma grande parte dos Attributos Divinos, que provem de Deos da sua independente simplicidade, podemos dizer, que elles por virtude da sua simples, e independente abstracção, sam puros, sam perfeytos, sam unicos, sam hum na essencial e muytos nos applauzos [...] e sam à maneira de Deos simplicissimos Reys completos» (p. 19), no que parece ser uma clara relação com o tema bodiniano da indivisibilidade da soberania. E, a propósito de outra crítica, termina Damião de Faria com a afirmação de que os reis «sam Imagens de Deus, Delegados do seo poder, Legisladores supremos por participação da authoridade Divina, Vice Deoses na terra, com pleno, absoluto, e dispotico dominio; no ofício de governar semelhantes ao mesmo Deos, e que reprezentam nos seos Estados a Dignidade de Pontifices» (p. 37).

Enfim. Trata-se do programa completo do absolutismo providencialista e regalista da corte francesa, sugerindo leituras desse quadrante, indiciadas, de resto, por alguns galicismos que o censor anotou («montar ao trono»). E, na verdade, o escândalo do censor é justificado. Pois uma rápida exploração da literatura congénere da época (*v. g.,* elogios e orações académicas ou fúnebres a D. João V) mostra que as formulações de Damião de Faria destoavam do habitual, em que à comparação do rei com o Sol ou com a divindade se preferia uma sua consagração como herói (tópico vulgarizado com Corneille)[38].

O atentado contra D. José (1758) vem propiciar o exacerbamento do regalismo. A pessoa do monarca é sacralizada e qualquer crítica ou atentado que lhe sejam dirigidos são considerados sacrílegos. Em 1760, Braz José Rebello Leite refere-se em termos duríssimos a qualquer acto menos respeitoso da pessoa do monarca[39]. Para ele, «ao Vassallo não pertence indagar [...] quando o seu Monarca manda pôr em prática este, ou aquelle systema» (p. 5). Assim, «não somente os que obram, mas os que proferirem palavra contra a sagrada Pessoa do Rei, incorrem em culpa grave, e se lhe póde, segundo as leis Patrias, aplicar de algum modo a pena até a de morte» (p. 9). Significativamente, a oração foi suspensa por ter sido considerada injuriosa para a alta nobreza.

Apesar destas manifestações (embora sujeitas, como vimos, a contestação suficientemente forte para originar a sua suspensão), uma sua teorização actualizada — desvinculada do providencialismo e fundada na ideia laicizada da razão natural, mais abrangente e menos sujeita a contestação — não estava ainda estabelecida em Portugal. As obras que a hão-de levar a cabo vão aparecer durante o consulado pombalino.

O absolutismo de raiz contratualista

A concepção individualista e voluntarista da sociedade e do Poder é, porventura, a mais difícil de enraizar, quer nas representações sociopolíticas tradicionais quer nos contextos político-institucionais nacionais. A sua pré-história no pensamento político português também é obscura (alguns elementos em Andrade, 1966), embora — como já tem sido notado (M. Villey, 1961 e 1969) — seja possível entroncar alguns dos seus elementos (individualismo, voluntarismo) na segunda escolástica peninsular. Seja como for, o paradigma individualista parece surgir abruptamente, mas com uma força expansiva devastadora, nos meados do século XVIII, como a filosofia de base do pombalismo.

Silva Dias, num notável (e praticamente único) estudo sobre a teoria política do pombalismo (Dias, 1982), mostra como, na sua primeira fase, o discurso político do pombalismo se desenvolveu em torno de duas vertentes do problema central, do ponto de vista da prática política, que era a fundamentação do absolutismo. A primeira vertente, de recorte teológico e juscanonista, abordava a questão das relações entre o poder civil (o *imperium*) e o poder eclesiástico (o *sacerdotium*) e, em certa medida, prolongava e rematava uma corrente de pensamento regalista que já vinha do século XVII, como vimos. A segunda, de pendor jurisdicista, ocupava-se das relações entre a coroa e os outros corpos políticos (nomeadamente as cortes). Por ora, nestas décadas de 50 e 60, esta segunda vertente aparece ainda como menor, embora possa constituir um eco, residual e já longínquo, das polémicas constitucionais sobre as relações entre o rei e as cortes durante a regência e reinado de D. Pedro II.

Mas o mais característico da teoria política pombalina e pós-pombalina é o imaginário político que subjaz às suas propostas mais imediatas. Ou seja, o modo novo como ela entende a sociedade e o Poder, ambos concebidos como produtos menores de uma ordem objectiva posta directamente por Deus do que do jogo, pactício ou não, dos ímpetos individuais. Já nos ocupámos das raízes filosóficas do paradigma individualista. Mas, no contexto português, a sua súbita e clamorosa fortuna não pode ser desligada nem dos contextos prático-políticos, nem da inserção deste paradigma doutrinal no centro dos aparelhos de reprodução ideológica do pombalismo, nomeadamente a universidade. Os primeiros explicam a sua recepção; os segundos, a sua difusão fulgurante como ideologia social e política.

O carácter absoluto do Poder

O primeiro destes contextos é constituído pelas tensões entre o poder temporal e o poder espiritual nos primeiros anos do reinado josefino. Como refere Silva Dias, a defesa da autonomia da coroa face à Igreja supõe que se rejeite uma «concepção sacral da sociedade, isto é, a visão da sociedade civil à imagem e semelhança da sociedade eclesiástica [...] a visão do Estado como braço secular da Igreja». Mas a secularização da sociedade temporal apenas era possível se, ao conceber esta, se prescindisse da ideia de que ela constituía uma ordem da criação e, logo, um todo originariamente orgânico. Postas as coisas nestes termos, foi fácil extrair as consequências políticas desejadas quanto às relações entre o *sacerdotium* e o *imperium,* nomeadamente a isenção dos reis, no temporal, em relação ao papa (Dias, 1982, p. 48, al. *g*) e o reconhecimento de um poder real de tutela temporal sobre a religião e a Igreja (*ibid.,* p. 48, al. *h*).

A *Deducção Chronologica e Analytica,* primeira grande manifestação literária, em Portugal, desta nova concepção política[40], insere-se directa e primariamente na polémica antipapista, defendendo a tese de que o rei é «soberano, ungido de Deus Todo-Poderoso, imediato à sua divina omnipotência, e tão independente que não reconhecia na terra senhor superior temporal» (Parte I, p. 441), e que, portanto, são «abomináveis e sediciosas» as teses de «que todo o poder temporal era dependente do governo eclesiástico, por ser este o único governo que Deus tinha criado; que as leis seculares não obrigam no foro da consciência; que a todos é lícito desencaminhar as gabelas e tributos estabelecidos para o bem comum dos povos, contanto que os desencaminhadores não sejam descobertos; que os tais tributos, impostos sem autoridade do Papa, são injustos e excomungados os príncipes que os estabelecerem; que em castigo destas leis e excomunhões dos príncipes que as fazem publicar, vêm as mortandades e as mais públicas desgraças; que é permitido aos vassalos julgarem, com o seu particular conhecimento, as acções dos respectivos sobera-

nos e assassiná-los quando lhes parecer que é útil tirá-los do mundo» (Parte II, dem. IV, § 23, *apud* Dias, 1982, pp. 55-56). Todas estas proposições agora condenadas são típicas do pensamento político papista, que era o que aqui estava sob fogo; algumas são directamente retiradas da Bula da Ceia.

O carácter puro da monarquia

Desta citação já se vê que, ainda que o contexto político directo da obra fosse a polémica antipapista, ela acaba por, no mesmo movimento de exaltação do poder da coroa, atingir outros poderes concorrentes, estes já no âmbito secular. Neste plano — por assim dizer, subordinado —, o alvo da *Deducção Chronologica* é a doutrina política da Contra-Reforma — aqui identificado, com alguma justificação, com as posições teóricas dos Jesuítas e, com maior simplificação, com o conjunto das doutrinas monarcómacas — favorável à ideia de uma ordem sociopolítica natural e, portanto, ao corporativismo político.

No plano constitucional, a polémica anticorporativa tende a insistir, no contexto setecentista, em dois tópicos. Por um lado, no dos direitos de conquista, legitimados pelo estado inicial de guerra (justa) de todos contra todos e que geravam direitos de propriedade, transmissíveis por sucessão dentro das dinastias. Por outro lado, na ideia de um pacto originário global (isto é, incluindo não só a forma, mas também os objectivos imediatos e últimos do governo), absoluto (isto é, não sujeito a quaisquer limites contra os quais a razão nada pudesse — *v. g.,* derivados da razão ou da justiça) e irrevogável. Em qualquer dos casos, estamos perante uma completa desvalorização da ideia de uma ordem preestabelecida da criação e perante a fundamentação dos vínculos sociais na vontade. No primeiro caso, na vontade livre e absoluta de um soberano, que — em virtude da vontade de Deus rege o Reino como coisa conquistada e sua. No segundo caso, na vontade de um rei posto à frente do Reino em virtude de um pacto originariamente estabelecido entre os povos e cujas prerrogativas de governo foram estabelecidas pela vontade dos pactuantes.

No caso da *Deducção Chronologica*... toda a estratégia anticorporativista se dirige a provar que a monarquia portuguesa era uma monarquia pura, constituída por territórios conquistados em guerra justa, fundada por doação (de Afonso VI de Leão a D. Henrique), transmitida por sucessão[41] e em que todos os poderes residiam pura e soberanamente no rei (*Deducção Chronologica*..., parte I, §§ 592-598 e 679-683), e que, portanto, ao contrário do que se passava nas monarquias mistas, não havia qualquer participação no poder de outros corpos do Reino, nomeadamente quando reunidos em cortes. O papel destas, desde as de Lamego, fora sempre o de um organismo consultivo, a que o rei recorria na falta de outros meios de auscultar o Reino[42]. Nesse momento, as cortes já não eram um tema politicamente crítico, tendo sido pela última vez convocadas no reinado de D. Pedro II. O destaque dado às teses «antiparlamentares» na *Deducção Chronologica*... apenas se explica por elas serem emblemáticas de um paradigma individualista e voluntarista de entender a sociedade e o Poder que tinha outras consequências, essas sim, politicamente actuais, no plano das relações, por um lado, entre a coroa e a Igreja (questão imediata de que a obra se ocupa) e, por outro, entre a coroa e a ordem política estabelecida, ou seja, a constituição do Reino.

O carácter uno do Poder

Os temas constitucionais ligados à unidade do Poder (a «questão do Estado») vão constituir, de facto, o centro do debate político durante as décadas de 70 e 80, pelo menos até ao momento em que os acontecimentos europeus promovam a questão das relações entre a coroa e as cortes (a «questão parlamentar») e a questão das leis fundamentais (a «questão da constituição formal») ao primeiro plano da reflexão política. Por detrás, entretanto, desenvolvia-se um decisivo combate de retaguarda, no sentido de impor na consciência colectiva os fundamentos teóricos individualistas que suportavam as soluções prático-políticas propostas.

Já a *Deducção Chronologica*... havia defendido vigorosamente a unidade e autonomia do soberano em relação a qualquer outro poder temporal (Parte II, n.º 640). Em 1770, António Ribeiro dos Santos[43] escreve, com a mesma ênfase e redundância, que «o sumo poder do imperante civil é o direito absoluto de moderar e dirigir, indistintamente, as acções de todos os membros dos seus corpos políticos, em prol da utilidade comum dos cidadãos [...] "unido num só titular", de tal modo que esse império, indiviso e íntegro de uma só e mesma suma potestade, regule, por todas

as partes dos estados, as matérias da comum felicidade e as graças da utilidade». Nestes dois textos contém-se uma ideia fundamental, a da unidade do Poder, e todo o programa constitucional e institucional que daí decorre e que implicava uma ruptura com a ordem institucional estabelecido, ou seja: *I*) tornar o soberano na única fonte do direito e tornar o direito disponível nas suas mãos (isto é «fazer as leis e derrogá-las quando bem lhe parece»); *II*) tornar o poder geral e absoluto, ou seja, não cerceado pelos privilégios (isto é «dirigir e moderar indistintamente todos os membros dos seus corpos políticos»); *III*) tornar os aparelhos político-administrativos em instrumentos disponíveis da vontade política central (isto é «deputar as pessoas que lhe parecem mais próprias para exercitarem nos diferentes ministérios»); *IV*) definir um «núcleo duro» de poderes inseparáveis da pessoa do rei.

A unidade e disponibilidade do direito

Embora não esteja estudada a resistência oferecida pelos aparelhos jurídicos e políticos à primeira década do governo de Pombal, é provável que cedo tenha ficado claro que, sem uma profunda reforma constitucional relativa à estrutura da ordem jurídica, nenhuma outra reforma podia ser feita. Na verdade, o direito constituía, na ordem constitucional corporativa, uma ordem objectiva, definida por uma tradição normativa (*ius commune, opinio communis,* «praxística») que escapava ao controlo dos monarcas, ou por ser de origem doutrinal ou por decorrer das práticas inveteradas dos tribunais[44]. Por outro lado, a lei geral dificilmente prevalecia sobre a norma especial (privilégio geral) e não prejudicava, de todo, o privilégio especial, que se incorporava, como uma coisa, no património do seu detentor e que, assim, passava a gozar da protecção de todos os meios jurídicos e judiciários que protegiam os direitos adquiridos. (Hespanha, 1989a, pp. 392 e segs.)

O carácter central da legislação régia na ordenação da sociedade é declarado por Pascoal de Melo Freire, o principal intérprete, no campo do direito, das novas ideias políticas logo no início das suas *Institutiones iuris civilis lusitani.* Depois de se referir ao direito supremo do imperante de fazer tudo o que fosse necessário para garantir a segurança interna e externa dos cidadãos e o seu bem-estar (vol. I, pp. 1-2), enumera como primeira prerrogativa aí contida a *potestas legislatoria:* «[...] pois se não fosse direito do Príncipe fazer, segundo o seu arbítrio, as leis a cujas normas as acções dos súbditos se devam conformar, de que modo os poderia dirigir e harmonizar todas as coisas com a utilidade da República? Daí que o poder de fazer leis seja um direito majestático e nunca possa faltar ao Supremo Imperante da República» (vol. I, pp. 1-3).

Afirmação que contrariava as pretensas atribuições legislativas quer das cortes quer dos conselhos e tribunais palatinos [*ibid.*, «(...) e o mesmo se diga, e com maioria de razão, dos Tribunais do Reino, que, de algum modo, se subrogaram no lugar das cortes»]. E, por outro lado, contrariava a ideia, corrente entre os juristas, de que a lei do Reino estava subordinada não apenas à lei divina, mas também à *ratio iuris,* ou seja, aos princípios fundamentais do direito comum, entendido como «razão escrita» (*ratio scripta*). No plano da política do direito, qualquer destes pontos era fundamental. Com o primeiro, denegava-se valor de lei a qualquer costume ou praxe de julgar em vigor nos tribunais, tal como já fizera, até certo ponto, a Lei da Boa Razão, de 18 de Agosto de 1769, ao restringir a relevância desses costumes aos que estivessem ratificados em assentos da Casa da Suplicação (§ 14). Com o segundo, impedia-se a contínua usura do direito legislado pela invocação dos princípios eventualmente contraditórios do direito civil e canónico[45]. E, de facto, a mesma lei de 1769, além de revogar a autoridade secular do direito canónico (§ 12), diminuíra também drasticamente a do direito romano, reafirmando, por um lado, o seu carácter meramente supletivo e, por outro, subordinando a autoridade «extrínseca» dos seus textos à autoridade «intrínseca» da boa razão em que fossem fundados (§ 9)[46].

A derrogabilidade dos privilégios e dos direitos dos particulares

Mas a redução do direito à lei e a concepção desta como um direito majestático implicavam ainda uma nova relação entre a norma geral, a norma especial e o privilégio. Por um lado, a norma geral, escrita (*sc.*, a lei), impõe-se agora a todas as normas consuetudinárias e locais. O princípio de que «o direito pode surgir sem a forma escrita, pois os costumes diuturnos, aprovados pelo consenso dos utentes se equiparam à lei» (*Inst. just.*, vol. I, pp. 2-9)[47] aparece agora subvertido por

outro, próprio dos regimes monárquicos: «Na verdade, nas Monarquias, se houver leis escritas em contrário [estes costumes] não valem.» (Melo, 1789, vol. I, pp. 1-9[48].) Por outro lado, reforça-se a interpretação de que as normas locais (posturas) têm que obedecer, na forma e no fundo, à lei geral (Melo, 1789, vol. I, pp. 1-9). E, por fim, introduzem-se fissuras no princípio da absoluta intangibilidade dos privilégios.

Este princípio era uma peça central, não apenas do modelo teórico tradicional da sociedade e de poder, mas também das estratégias jurídicas de defesa do *statu quo* político. A tal ponto que, mesmo Pascoal de Melo continua a afirmar que «também os privilégios concedidos individualmente a alguém se chamam leis; pois ninguém pode perturbar aquele cidadão na fruição do seu direito» (Melo 1789, vol. I, pp. 1-5). Mas logo acrescenta que «apenas o Rei pode constituir, modificar e revogar tais privilégios» (*ibid.*), e que mesmo os dos eclesiásticos e os dos nobres «podem e devem ser revogados, se contrariarem o bem público»[49-50].

Apesar de herdeiro de uma doutrina jurídica favorável aos direitos dos privilegiados, Pascoal de Melo procede a uma «desconstitucionalização» dos direitos particulares que, a partir daqui, deixam de limitar o rei, ficando antes à mercê dos seus juízos de oportunidade. O que Melo Freire escreve sobre a irrelevância do juramento régio de manter os foros do Reino e sobre a radical diferença entre os privilégios e as leis fundamentais (*Institutiones iuris civ.*, vol. II, pp. 2-5, nota *in fine*) é um claro sinal disso mesmo. E uma rápida vista de olhos pela legislação da segunda metade de Setecentos rapidamente revela formulações radicais sobre a irrelevância dos privilégios[51]. O facto de os privilégios (e, mais em geral, os direitos dos particulares) estarem, agora, fundados, não numa ordem jurídica natural e objectiva, mas num direito «voluntário» de origem legislativa, faz com que também se enfraqueçam algumas das suas garantias jurídico-judiciárias. Não devemos deixar passar em claro o significado profundo desta mudança. Não se trata, de facto, de um mero rearranjo técnico das competências para conhecer recursos. Trata-se, antes, de um sintoma de uma mudança profunda do modelo das relações entre os particulares e o poder central. Até aqui, os diferendos entre a vontade da coroa e os interesses dos particulares eram encarados como quaisquer outros diferendos entre particulares e resolvidos pelas vias jurisdicionais comuns, com meios jurisdicionais também comuns. A partir de agora, esta equiparação do Estado aos particulares rorna-se «indecente» (como diz a lei) e substitui-se o recurso judicial por um pedido de reapreciação ao órgão autor do acto contestado; por outras palavras — e para utilizar uma linguagem de hoje —, substitui-se uma via contenciosa, por um recurso gracioso. Ou seja, ao modelo jurisdicionalista substitui-se o modelo administrativo, nas relações entre o Estado e os particulares.

A unidade e disponibilidade dos aparelhos político-administrativos

Finalmente, a ideia de unidade suporta um entendimento diverso da relação entre o soberano e os aparelhos político-administrativos da coroa. Antes, como já se tem dito, a administração central estava organizada de acordo com um modelo polissinodal, em que cada conselho ou tribunal (mas mesmo cada magistrado) podia opor ao rei, de forma praticamente incontornável por este, as suas próprias competências. Pois se entendia, segundo uma tradição que ia de um célebre texto do *Digesto* [*Digesto,* I, 2, 3 (I. *de imperio*)] à própria obra de Jean Bodin, que a jurisdição dos verdadeiros magistrados («Les vrais officiers», como diz Bodin) radicava na natureza da ordem política e não na discricionariedade do rei (Hespanha, 1989a, pp. 418 e segs.). A monarquia não tinha, portanto, sobre o seu próprio aparelho político senão aquele mesmo poder de supervisão de que gozava sobre os poderes alheios. E, por isso, com razão se lhe aplicou já o epíteto de uma «monarquia descerebrada» (Jaime Vicens Vives).

Agora, em contrapartida, da ideia de unidade do Poder podem tirar-se, neste plano, consequências de todo opostas. Que «os Magistrados de qualquer qualidade, ou considerados em particular, ou em commum, assim como as Relações, e Tribunais, não têm alguma jurisdição propria, mas toda he do Summo Imperante, e em consequência sujeita à suprema jurisdição do mesmo Imperante» e que «a pezar das alçadas dos Magistrados do mesmo Imperante, sempre fica salvo recurso ao Principe ordinária, e extraordinariamente» (Sampaio, 1793, vol. I, p. 190, n.º *y*). Em vez de decorrer, como anteriormente sucedia, de uma estrutura naturalmente orgânica, a existên-

cia de diferentes magistrados explica-se, agora, pela delegação de um direito majestático em «alguns dos seus vassallos; isto he, o direito de constituir Magistrados» (*ibid.*, pp. 189-190).

Corolário desta mesma ideia é o princípio de que os cargos da república nada mais são do que «huma comissão simples, e precaria do Principe para exercer nesta, ou naquella Estação restricta, e totalmente dependente do seu bom, ou máo serviço, ou para se conservar, ou ser della expulso» (lei de 23 de Outubro de 1770, António Delgado da Silva, *Collecção Chron. de Legislação,* p. 506[52]).

Embora isto fosse mais pacífico em face do direito anterior, o mesmo carácter delegado tinham as jurisdições e direitos dos donatários, «pois têm a jurisdição dada ou doada pelo Rei, de quem deriva todo o império e poder, exercendo-a em nome dele» (*ibid.*). Mais tarde, em 19 de Julho de 1790, a lei vem restringir mais ainda estes poderes.

As prerrogativas políticas irrenunciáveis do centro

A questão dos poderes senhoriais leva directamente à última ilação do princípio da unidade do Poder — o da constituição de um «núcleo duro» de poderes inseparáveis da pessoa do monarca. De um deles já se falou — a *potestas legislatoria.*

Ao contrário da visão clássica dos *regalia* (decorrente das características do regime feudal), fundados nos dados particulares da constituição de cada Reino, agora do que se trata é de ligar intimamente a ideia de direitos reais à ideia da unidade do Poder. Daí que António Ribeiro dos Santos distinga, cuidadosamente, a nova da antiga concepção dos direitos do rei: «Direitos reaes ou majestaticos [...], ou são os direitos geraes, que emanam da natureza da sociedade civil, e do supremo poder, que nella ha; ou são os direitos particulares, que provém da constituição fundamental do Reino.»[53] Os primeiros são definidos, a partir da própria ideia de majestade ou soberania (*ibid.*, p. 25), pelo direito público universal ou pelo direito público constitucional (isto é, pela constituição fundamental do Reino). Os segundos, que decorrem do «direito público puramente civil», englobam «os direitos feudais, fiscais e tributários que se deviam aos príncipes, não tanto em razão da majestade, que por sua mesma natureza necessariamente os exigisse, como de senhorio feudal» (*ibid.*, p. 7)[54].

Se os direitos reais decorrem da majestade, já se entende que uns nunca possam ser separados da pessoa do rei[55]; que outros se presumam na sua titularidade, salvo concessão expressa (Melo, 1789, vol. II, pp. 2-42). E que todos, ainda que concedidos, nunca saiam, essencialmente, da esfera de prerrogativas do soberano. É o que explica Pascoal de Melo nas *Institutiones:* «A jurisdição não é própria dos senhores, que apenas a têm do rei; nisto se distinguem essencialmente as jurisdições régia e feudal (Heineccius, *Elementa juras germanici,* vol. III, p. I), no que se distingue, nomeadamente, da jurisdição feudal. Daqui decorre que apenas se pode exercer em nome do rei e de acordo com o seu arbítrio e de tal modo que ele a possa limitar ou revogar [...]» (*Inst. civ.,* vol. II, p. 3-39) [No mesmo sentido, v. Sampaio, *Prelecções de Direito Patrio, Publico e Particular...*, Coimbra, 1793, vol. III, tomo 45, p. 169, n. *b*)]. Por outro lado, defende-se agora, contra a doutrina anterior[56], que o rei pode sempre revogar as concessões destes poderes, mesmo feitas por contrato, pois o regime da irrevogabilidade contratual de direito comum não vigora quando os contratos têm por objecto direitos públicos e da coroa do Reino.

Os limites do Poder

A concentração dos poderes num centro único — aquilo a que já se tem chamado a separação entre o Estado e a sociedade civil (agora reduzida a um conjunto de indivíduos privados de poder de império) — foi, como vimos, o elemento estratégico do paradigma político individualista. Esta concentração vinha, no entanto, criar problemas novos nas relações entre os particulares e o Poder, nomeadamente, no plano dos limites do Poder e da garantia dos direitos dos particulares.

A terceira fase de reflexão política setecentista, situada nas últimas décadas do século, entre a ressaca do despotismo pombalino e as comoções da Revolução Francesa, dedica-se sobretudo a esta questão, discutindo-a a propósito do conceito de «leis fundamentais», dos direitos dos vassalos e do papel das cortes.

Consequente com o novo paradigma político, António Ribeiro dos Santos rejeita esta redução dos direitos políticos aos direitos particulares na sua crítica ao plano do *Novo Código* de Pascoal

de Melo: «No titulo I deste Codigo se enuncião certos e determinados direitos, que competem aos vassallos; mas olhando para os Titulos desta obra, persuado-me: 1. que os vassallos se consideravão nella em diverso ponto de vista, isto é, como particulares, e não como corpo da nação; 2. que só se tractou dos direitos, que tem cada um delles em particular em razão de seus serviços feitos à Coroa, e não dos que tem todos os vassallos em geral em razão das leis fundamentaes, estillos, foros, usos e costumes de nossos reinos.»[57] Feita esta distinção, já se entende que proponha que, logo no início do código, figure um artigo em que apareçam expressamente enumerados os direitos, foros, liberdades e privilégios dos «Vassallos como corpo de nação», bem como a sua «força e effeitos» e os «meios legítimos» de os «fazer valer perante elles [os príncipes]» (*ibid.*, p. 22)[58].

Em resumo: pode dizer-se que Pascoal de Melo ainda não tinha desenvolvido uma teoria estatalista dos direitos de resistência e, por isso, ainda se socorre da anterior construção privatista dos direitos particulares como *iura quaesita,* fora da qual nada existe que se possa configurar como direito dos vassalos em relação ao imperante. Só que, como transparece do conjunto da obra do próprio Pascoal de Melo, o paradigma político-corporativo que suportava esta construção se encontrava já subvertido. Como vimos, ele próprio se recusa a considerar, por exemplo, a jurisdição e privilégios dos tribunais, dos oficiais ou dos donatários como direitos radicados oponíveis ao Poder da coroa. A própria propriedade se encontra, na sua obra, seriamente comprimida pela concepção de um direito eminente do soberano sobre o reino[59]. E, por isso, a sua construção envolve a contradição de fazer repousar o direito de resistência sobre uns direitos que, na verdade, se revelam... não o serem. Isto condu-lo a uma concepção absoluta do Poder — que adopta mais por razões de oportunidade política (o exemplo da França[60]) do que por convicção teórica[61] —, em que as únicas limitações do Poder — que o distinguem, portanto, do despotismo e da tirania — são a humanidade e o amor do soberano, o carácter vinculado (ao bem da república) dos seus direitos e a generalidade da justiça e da lei. Já a salvaguarda dos privilégios, o respeito da propriedade e a liberdade natural e civil dos vassalos estão subordinados ao interesse da causa pública e ao bem universal da sociedade (*Resposta Que Deu* ..., p. 99)[62-63]. Em contrapartida, Ribeiro dos Santos, estando consciente da radical separação entre direitos políticos e direitos privados, e filiando-se, a partir de certa altura[64], noutra subcorrente doutrinal[65] do jusnaturalismo, já se vê obrigado a construir um arsenal de direitos políticos de resistência, fundados nas leis fundamentais.

Eis outro conceito, este de «leis fundamentais», chave do novo paradigma político. O conceito de lei fundamental tem como núcleo a ideia de que a constituição da sociedade repousa num acto de vontade, numa lei, e não numa disposição da Natureza, numa *ratio*, estruturante do paradigma corporativo[66]. Uns juristas derivarão esta ideia de uma constituição voluntária do conceito histórico de *lex regia,* a decisão popular que, na primitiva monarquia romana, teria investido o rei nos seus poderes[67]. Outros, das experiências pactistas medievais e primomodernas (como vimos, no plano mais propriamente doutrinal, a Segunda Escolástica veio revalorizar a ideia de pacto na explicação da origem do poder político em concreto).

A polémica setecentista sobre as leis fundamentais gira, basicamente, em torno da existência e conteúdo deste pacto histórico na monarquia portuguesa, já que, fiéis ao preceito contratualista de que *pacta sunt servanda*, os absolutistas nunca negaram o carácter vinculativo de tais leis, a existirem, como ainda fundaram no seu respeito a distinção entre governo absoluto e governo despótico. A *Deducção Chronologica*... identifica como tais as leis de Lamego sobre a forma de governo (monárquico) e o regime da sucessão (vol. I, §§ 597, 601 e 675), definindo este estatuto como «lei fundamental, firme, perpétua e tal, que nem os seus régios sucessores pudessem alterá-la» (§§ 676-677). Pascoal de Melo começa por negar qualquer participação do povo na translação do Poder para os reis, já que a monarquia portuguesa teria tido origem na conquista e sucessão; em todo o caso (até porque o próprio Suarez tinha conceituado a conquista como uma forma de pacto), procura limitar esse pacto adventício (isto é, as leis fundamentais) às normas sobre a sucessão do Reino das Cortes de Lamego e das Cortes de Lisboa de 1698 (lei de 12 de Abril, que subordinava a sucessão do filho do rei que sucedeu ao irmão à aprovação das cortes)[68].

Diferente era, já, a posição de António Ribeiro dos Santos, na polémica que manteve com o anterior sobre o projecto do *Novo Código.* Aí, ele fundava (como vimos) os direitos políticos dos vassalos nas «leis fundamentais, estilos, foros, usos e costumes» do Reino (Pereira, 1982, pp. 301 e segs.). Mas, mais do que isto — coerentemente com a ideia da disponibilidade voluntarista da

constituição e procurando tornear as eventuais dificuldades de comprovar a existência histórica de umas leis fundamentais tão liberais como as pretendia —, admitia uma «renegociação constitucional», um novo pacto: «O príncipe, de comum consentimento com os seus povos, pode mudar e alterar quaisquer leis fundamentais do Estado, ou os povos fossem ou não autores delas; porque se o foram, de comum consenso com os seus príncipes as podem alterar, assim como as puderam estabelecer; se o não foram, quem estorva o príncipe, que não possa ceder de seus direitos em benefício da república e tratar com os povos da alteração ou mudança da constituição do Reino» (pp. 140-141)[69]. Estava assim aberta uma nova via constitucional, a de uma constituição elaborada e votada por uma assembleia representativa, como cedo haveria de acontecer em 1820.

O quadro constitucional. Os grandes paradigmas de organização política: a coroa e a representação do Reino. As cortes*

A teoria das cortes do Antigo Regime

Uma boa parte do questionário presente em recentes estudos sobre as cortes portuguesas herdou preocupações de leituras ideológicas que remontam ao século XVIII. Daí resultou um esquema de pré-compreensão do percurso das cortes, que fixava nos finais do século XV o início da sua evolução decadentista.

Esta insistência na decadência das cortes decorre da comparação destas assembleias do Antigo Regime com as assembleias representativas do parlamentarismo moderno e da utilização de categorias e esquemas de classificação estranhos ao contexto de uma sociedade tradicional, os quais ignoram o complexo de imagens e retórica em jogo nesses eventos. Tal é o caso do tópico, quase obsessivo, da identidade e harmonia entre as partes presentes nas cortes e da tentativa de, a todo o custo, evitar o conflito irremediável entre as intenções do monarca e as pretensões do Reino. A própria documentação resultante dessas reuniões — por exemplo, as suas actas — evidencia uma estratégia de construção marcada por essa obsessão. Era, antes de mais, uma incapacidade para perceber a desarmonia, o desacordo, num espaço saturado por uma retórica que insistia no tema da identidade de interesses entre todos os presentes naquele momento de fusão entre rei e Reino — como se de uma família se tratasse.

Mesmo a aparente ineficácia dessas assembleias é equívoca, já que o modo como decorriam as reuniões — longos debates, intriga, boatos, dissimulação (isto é, segundo os padrões actuais, considerado como aspectos negativos porque redundantes) — tinha muito que ver com o estilo de resolver os problemas e alcançar decisões próprio de uma sociedade tradicional[70]. Trata-se, muito simplesmente, de constatar que os critérios do parlamentarismo oitocentista ou actual não são pertinentes para entender a lógica e o sentido do funcionamento dessas reuniões.

Significativamente, a base jurídico-constitucional das cortes de Portugal permaneceu, ao longo da sua existência, razoavelmente imprecisa, sem que isso parecesse preocupar os contemporâneos. O papel e atribuições herdadas das cortes medievais, reactualizadas em alguns aspectos pontuais, não conheceram nenhuma alteração de fundo, acomodando-se ao aparecimento de novos órgãos e instituições no quadro do aparelho administrativo da coroa portuguesa, e o seu funcionamento e competências continuaram a ter como principal referência a memória dos estilos praticados ao longo do período medieval[71].

O poder de convocatória continuou a pertencer ao monarca, o qual decidia quando era conveniente a sua realização, sendo também ele quem ajuizava sobre o momento de encerramento das cortes. Fixava o momento de realização, determinava o tema ou temas centrais da convocatória, decidia o local para a realização da reunião, definia a margem de poder que deveria ser carregado pelos procuradores e indicava quais as questões a serem discutidas nas reuniões[72]. Entendia-se que certas questões deveriam ser resolvidas em cortes — aclamação do novo rei, juramento do príncipe herdeiro, lançamento de novos tributos, quebra da moeda, etc.; o que, em determinadas conjunturas, constituía um relativo «limite» ao arbítrio do monarca. Porém, estas «limitações» impostas pela reunião dos três estados à autoridade do rei nunca foram expressão unívoca de todos os participantes, antes estiveram ao serviço de aproveitamentos conjunturais por parte de grupos ou facções rivais, os quais, perante o não cumprimento de alguma destas — ainda que pouco estáveis — normas, trocavam acusações de «inconstitucionalidade», isto é, de desrespeito

* Pedro Cardim

pelos estilos e costumes fundamentais do Reino. Tratava-se, afinal, de uma expressão do constitucionalismo corporativo, no qual cada corpo da sociedade defendia os seus interesses particulares, colocando, valendo-se disso, restrições à actividade governativa da coroa. Desses momentos de polémica, o papel das cortes saía habitualmente valorizado — a imagem dos três estados era, de resto, reflexo dessa estrutura corporativa — e o seu potencial legitimador incrementado.

Ao contrário de Castela, onde desde 1539 apenas o braço dos povos estava presente, as cortes de Portugal mantiveram a imagem dos três estados reunidos — clero, nobreza e povo — como representação (isto é, como manifestação pública) do Reino. Representar a sociedade corporativa a partir da sua partição funcional constituía um dos expedientes mais correntes da própria mundividência da época, se bem que este esquema não esgotasse as possibilidades de representação. Outras ocasiões havia em que as propostas de representação eram bem diferentes e onde a presença de outros grupos sociais encontrava expressão mais efectiva. Afinal, o esquema tripartido patente nas cortes, herança da sociedade medieval, mal contemplava os comerciantes, os juristas ou outras novas realidades socioprofissionais da época moderna, os quais encontravam um lugar activo em outros eventos públicos, como era o caso das «entradas régias», da «quebra dos escudos», dos funerais régios, das procissões, etc.

Processo cerimonial

A tradição da convocatória dos três estados impunha um determinado esquema de presenças e ausências. Por um lado, entendia-se que «a parte melhor» de cada estado era suficiente para corporizar esse mesmo estado e fazer ouvir a sua voz. Nessa ordem de ideias, no estado do clero tinham tradicionalmente assento os arcebispos, bispos, cabidos, mestres de ordens militares e reitores das universidades. Para o estado da nobreza, era convocada a grande nobreza titulada, além de outra nobreza «média», destacando-se, entre eles, os alcaides-mores. E no braço do povo encontravam-se os «procuradores», enviados pelas «cidades e vilas com assento em cortes» e saídos, segundo têm mostrado recentes estudos prosopográficos, das oligarquias locais (Thompson, 1989, e Silva, 1983).

A respeito desses «procuradores», a determinação régia estipulava que dois homens deveriam ser «eleitos» entre os «melhores» de uma determinada localidade. Porém, esta «eleição» tem de ser vista à luz das práticas electivas tradicionais, onde até o próprio sentido do termo era outro, significando, antes de mais, «selecção», mediante canais e práticas ancestrais de escolha, no seio da comunidade local. A escolha de um indivíduo para estar presente nas cortes passava, assim, pelos mecanismos locais de selecção, previamente existentes, e activados não só para a escolha do procurador, senão constantemente, cada vez que a comunidade era confrontada com a necessidade de escolher entre os seus membros uns poucos que melhor fizessem ouvir a sua voz.

Para todos os participantes, o momento de maior intensidade emotiva e simbólica de cada evento de cortes devia ser a cerimónia de abertura, sempre marcada por uma solenidade que a transformava num momento ímpar, não só para os que a ela assistiam, mas também para todos os que liam ou ouviam ler as descrições impressas, sempre aparecidos meses depois do acontecimento. Além disso, o cerimonial da abertura solene das cortes visava apresentar o rei «em majestade». Mas todo o fausto e pompa presentes, mais do que expressão de uma autoridade omnipotente e segura de si, era antes o sinal de um poder débil, com margens de actuação mal definidas, à semelhança de qualquer monarquia do Antigo Regime, assente num aparelho de administração com enormes carências em termos de instrumentos de governação.

O programa da «abertura solene» era aquele que mais demorada preparação motivava, ocupando a tempo inteiro uma equipa de vários oficiais da coroa. Os gestos do cerimonial praticado em ocasiões anteriores eram reactualizados em cada reunião de cortes. Por um lado, havia que repetir o formulário, o que dava à festa um sentido quase *déjà vu* a muitos dos participantes com experiência de anteriores reuniões; mas, ao mesmo tempo, eram introduzidas pequenas alterações, por vezes muito subtis para o observador de hoje, mas decisivas para os participantes de então, para quem tais alterações eram como que a tradução visível do contexto conflitual em que se desenrolava cada nova reunião de cortes. É o caso da «oração de proposição das cortes», que, para além de integrar cada sessão numa sequência de reuniões — remontando aos primórdios do Reino, expressão metafórica da solidariedade que sempre existiu entre as várias partes que compunham a comunidade —, visava igualmente

distinguir essa reunião das anteriores, especificando o motivo da convocatória dos três estados e, deste modo, conferindo a cada sessão um carácter particular. Além disso, essa «oração» estava, em termos formais e de conteúdo, muito próxima do discurso de tipo parenético, introduzindo numa cerimónia de raiz profana um elemento decididamente litúrgico e providencialista. A sequência de anteriores reuniões de cortes era, desta vez, integrada numa evolução escatológica, no decurso da qual o Reino, mediante as reuniões antes efectuadas, ia aperfeiçoando-se e realizando-se como unidade orgânica, aspirando, como último destino, a uma unidade mística. Este recrudescer místico era acompanhado pela convicção de que a reunião de cortes, isto é, do corpo místico do Reino, concorria para conquistar o favor divino e, logo, influir no curso dos acontecimentos.

Finalmente, a escolha da individualidade para proferir essa oração estava longe de ser inocente, pois era reflexo fiel dos microconflitos entre as várias parcialidades em luta, e que constituíam o grupo dominante em termos políticos.

Mas as reuniões de cortes eram também aproveitadas pelos participantes para apresentar todo o tipo de agravos e de queixas que considerassem pertinentes. O chamado «direito de petição» existia desde tempos imemoriais, apoiado na ficção de que todas as petições eram lidas pelo rei durante a reunião dos três estados, podendo, deste modo, os procuradores receber directamente a resposta do monarca.

A atribuição social dessa massa documental é, como seria de esperar, complexa e problemática[73]. A esse respeito possuímos apenas indícios vagos: sabe-se que o protesto local sofria, à partida, uma séria filtragem, decorrente da distribuição social da capacidade de ler e de escrever e do modo de difusão das notícias a nível local. De qualquer modo, alguma forma de grupo dominante que controlasse os canais de comunicação com o centro teria sempre influência determinante no enformar do discurso peticionário. Assim, a petição era uma espécie de canal de expressão de protesto, forma autorizada pela coroa, a qual reconhecia o poder terapêutico que poderia ter uma sessão de cortes. O exemplo ilustrativo deste acto era o do pai que ouvia os seus filhos, uma imagem extremamente recorrente na literatura da época.

Do ponto de vista de todos os que apresentavam tais petições, a simples oportunidade de fazer ouvir as suas queixas constituía um decisivo elemento para ajuizar sobre a qualidade da governação exercida pelo soberano. A imagem do rei inacessível, que não se mostrava aos seus súbditos, que não ouvia as suas queixas, era muito recorrente na literatura que caracterizava o rei tirano e a dominação injusta.

As cortes na conjuntura política

Cumpre agora analisar, ainda que sucintamente, a evolução conjuntural das cortes de Portugal no século XVII até à sua última reunião, em 1698, relacionando essa evolução com os vários momentos da luta política seiscentista. Refira-se que ao longo do século XVII as cortes reuniram quase sempre num ambiente de «questão constitucional», sobretudo devido à memória da «eleição» de Filipe I nas Cortes de Tomar, em 1581. Além disso, este «constitucionalismo» era atravessado por noções messiânicas de raiz sebastianista, associadas a releituras de mitos das origens da Nacionalidade: o milagre de Ourique e, a partir, da década de 30 do século XVII, o tema das «Cortes de Lamego» e a pretensa aclamação de D. Afonso Henriques. Assim, e de uma forma ou de outra, esta temática acompanhou as Cortes de Lisboa em 1619, sob Filipe II, e, depois, sempre em Lisboa, em 1641, 1642, 1646, 1653, 1668, 1673-1674, 1679 e 1697-1698.

Quanto ao juramento e aclamação do novo rei e do príncipe herdeiro, vimos como estes actos estavam envoltos numa certa indefinição constitucional. Porém, e pela sua importância capital, esta competência era a mais vulnerável a oscilações conjunturais. A sublevação de 1640 constituiu conjuntura favorável a uma releitura das capacidades das cortes, sobretudo do seu alegado poder de eleger um novo rei. A mesma ordem de questões foi levantada aquando do golpe do infante D. Pedro, em 1668. Nessa altura, reunidas as cortes, e apesar da insistência dos três estados, dispostos a que D. Pedro assumisse o título e dignidade de rei, os conselheiros do regente consideraram tal medida imprudente, pois concretizá-la seria dar demasiado poder ao Reino e abrir um precedente apenas muito excepcionalmente praticado em Portugal.

Este ordenamento voltou a conhecer sensível modificação, primeiro em 1674 e depois em 1698, ano em que foi alterada a lei sucessória, coincidindo com o juramento do filho de D. Pedro,

o futuro D. João V, como herdeiro do trono. A alteração de alguns termos da então chamada «Lei de Lamego» reduziu as hipóteses de acidentes de sucessão e esvaziou boa parte da capacidade efectiva das cortes. Na realidade, depois deste evento, passou a haver apenas o juramento do rei ante os altos dignitários do Reino e destes ante o rei — dispensando qualquer convocatória dos três estados —, ao que se seguia a aclamação popular. O próprio formulário das descrições impressas desses eventos reflecte essa mudança, referindo que estavam apenas presentes «Os Grandes, Títulos Seculares, Eclesiásticos, e mais pessoas [...]» (o que indicia também uma eventual erosão da representação do Reino baseada nos «três estados», sobretudo da componente do «povo»). Não obstante, note-se que houve sempre a preocupação de jurar o herdeiro, ainda em vida do monarca, sobretudo porque a memória da capacidade efectiva das reuniões de cortes permaneceu até ao final de Setecentos: em 1799, ainda José Seabra da Silva lembrava ao príncipe D. João a necessidade de reunir cortes para assumir a regência do Reino.

Quanto à competência das cortes em matéria fiscal, a questão do «consentimento» ou «acordo» do Reino deve ser entendida como um procedimento politicamente favorável para qualquer monarca seiscentista, atendendo às proverbiais limitações materiais do aparelho de cobrança de tributos montado pela coroa. Tal situação de incapacidade de meios foi agravada pela conjuntura da revolta de 1640, altura em que foi introduzido — mediante «acordo» de cortes — o primeiro tributo de vocação universal, a décima. Para que tal medida tivesse uma tradução concreta, a sanção dos três estados era premente, já que concorria para convencer e sensibilizar as oligarquias locais para a justiça do pedido e conseguir dar alguma efectividade ao tributo.

Deste modo, após 1640 tendeu a ser mais estreita a relação entre concessão de serviços fiscais, pelo Reino reunido em cortes, e a concessão de favores, por parte do rei. Mas vários factores vão jogar em desfavor das cortes: a décima será ocasionalmente prolongada sem a autorização das cortes, sob pretexto de o motivo dessas exacções se manter — a guerra contra Castela; a par das cortes, constituiu-se a Junta dos Três Estados, a qual, apesar do seu funcionamento irregular, tendeu a assumir a capacidade das cortes em aprovar novos tributos, passando igualmente a administrar o imposto geral. Esta junta sobreviverá às últimas cortes e manterá viva, ao longo de parte do século XVIII, a noção de «representação do Reino» à semelhança do que se passou em Castela com a «Diputación de Millones»[74]. E, a partir de inícios de Setecentos, os novos tributos são lançados sem recurso a cortes, num momento de viragem na conjuntura das receitas fiscais: com efeito, o rendimento anteriormente proporcionado pela décima é, já nessa altura, obscurecido pelo crescente de novos rendimentos (como, antes de todos, os do tabaco, ouro e diamantes).

Finalmente, no que se refere às «leis feitas em Cortes» ou «com o rei em Cortes», vimos já que tal competência estava em parte relacionada com o direito de petição, que conferia às cortes uma certa iniciativa legislativa. Este direito ancestral saiu reforçado da conjuntura da revolta de 1640, altura em que se nota uma óbvia preocupação dos ministros de D. João IV em responder prontamente aos povos, a fim de mostrar como o novo rei se preocupava com o seu Reino. No entanto, após 1653, as petições, quando apresentadas, não vão ter resposta. Em contrapartida, a ficção da «lei fundamental do Reino» — isto é, só alterável estando os três estados reunidos — permaneceu até às últimas cortes (1698) e mesmo ao longo do século seguinte. Por último, o direito de petição, como formalidade efectuada nas reuniões dos três estados, cai em desuso, sobretudo pela falta de resposta da coroa a muitos dos capítulos particulares apresentados nas cortes da segunda metade de Seiscentos. Esse procedimento regressa apenas em 1521, num contexto completamente distinto.

Notas

[1] Noutro lugar são descritas com algum pormenor estas novidades da doutrina jurídica, como a construção dogmática da personalidade colectiva, a consagração jurídica do direito de associação, o aberto reconhecimento do carácter originário ou natural dos poderes políticos dos corpos, da sua capacidade de autogoverno e da sua autonomia perante corpos políticos mais abrangentes (cf. Hespanha, 1982, pp. 212 e segs.).

[2] Esta obra de Francisco Suarez é, neste sentido, de interesse fundamental para o confronto entre o pensamento político da Segunda Escolástica e o pensamento político absolutista.

[3] O «barroco», de facto, é o estilo do artificial, da desmedida, do sentimentalismo e da irracionalidade, do movimento; em contrapartida, é tudo menos a observância da Natureza, da medida, da razão, da prudência, da

serenidade. Estas são, como vimos, as características centrais do paradigma político corporativo, a que se tem pretendido aplicar a designação de «barroco» (cf. Albuquerque, 1979, seguindo uma tradição literária anterior; para a definição de «barroco» e para a crítica daquela tradição, Silva, 1971). Se se houver de falar de «barroco» (ou, talvez melhor, de maneirismo) para caracterizar alguma corrente de pensamento político seiscentista, esta designação há-de ajustar-se ao absolutismo ou ao providencialismo (de, por exemplo, um António Vieira).

[4] Albuquerque, 1979, e Torgal, 1980-1981. Em geral, sobre o pensamento político da Segunda Escolástica, v. Mattei, 1984.

[5] «Transferiron los hombres sus acciones en los Reyes, que fue la ley Regia que les confirieron, lo qual no es otra cosa que un pacto de la sociedad humana, por el cual el pueblo transferirió en el Príncipe la suprema potestad, y los derechos de la Magestad, con pacto, y obligación de mantener la República, en justicia y Religión [...] con la cual echarón de si los hombres todos los actos civiles de su gobierno, y enseñanza; y de tal suerte los comunicaron al Príncipe, que en ello quedaron los Reyes señores absolutos, con reservación tácita de tres cosas [...] [sujeição a Deus, obediência ao Papa e respeito pelas jurisdições eclesiásticas]. Y así afuera de estas excepciones venidas al mundo con la ley de gracia [...] quedaron los Reyes con poder plenario para la administración de las dos cosas, a que se obligaron, que es hacer, y distribuir justicia, sustentar, y defender la Religión, de suerte que son a ello obligados por ley natural, y por ley divina.» (*Apud* Torgal, 1981, vol. I, p. 230.) Como se vê, o autor parece desvincular os reis em relação aos povos, que haveriam transferido os seus direitos de forma integral e irrevogável, a ponto de as correlativas obrigações do rei se fundarem não na lei civil (como nos pactos normais) mas apenas na lei natural (sendo, por isso, inexigíveis em justiça) ou divina (respondendo, portanto, perante Deus). A admissão do direito de resistência não é explícito, apenas se coligindo da citação de autoridades que o admitiam.

[6] Com os mesmos sentido e objectivo, ainda, o *Manifesto do Reyno de Portugal* (Lisboa, 1641), de António Pais Viegas, e a *Lusitania liberata*... (Londres, 1645), de António de Sousa de Macedo. Outra literatura em Torgal, 1981, vol. I, p. 225.

[7] Significativamente, um livro editado durante o reinado de D. Pedro (apesar de ter sido escrito cerca de 1650), da autoria de Frei Manuel dos Anjos (*Política Predicável e Doutrina Moral do Bom Governo do Mundo,* Lisboa, 1693), defende o princípio da varonia na sucessão no Reino, «excepto se ouver causas urgentes, que obriguem ao contrario, como não ser o sogeito julgado por habil para a sucessão» (pp. 104-105).

[8] Mesmo quanto a uma das mais importantes prerrogativas das cortes, o consentimento nos tributos, há autores que opinam que estes são legítimos quanto tiverem uma «justa causa», avaliável em justiça [cf. Diogo de Sá, *Dos Reis e Príncipes Seculares e do Que a Seus Estados Pertence,* e António Alberto Banha de Andrade (ed.), *Antologia do Pensamento Político Português. Séc. XVI (Período Joanino),* Lisboa, 1965, pp. 156-157], com o que o aval judicial substitui o aval político das cortes.

[9] Sobre a oposição a Maquiavel e Bodin, v. Martim de Albuquerque, *A Sombra de Maquiavel... passim,* e *Jean Bodin na Península Ibérica..., passim.* Sobre a oposição entre a política tradicional e a política olivarista, v. Hespanha, 1989b, pp. 49-73, e Torgal, 1981, vol. I, p. 329.

[10] Sobre a teoria das ordens, v. Hespanha, *Vísperas*... pp. 242-256.

[11] Na tradição literária europeia, medieval e moderna, podem encontrar-se muitas outras formulações semelhantes.

[12] J. A. Maravall, *Poder, honor y elites en el siglo XVII,* Madrid, *Siglo XXI,* 1979.

[13] Jorge de Cabedo (séculos XVI-XVII): «A XXV de Abril de 1587 foi determinado em Relação que era escuso de paguar oytavo do vinho um cirurgião examinado e que se provava ter quartão na estrebaria, porque o foral não diz que quem não for nobre não pague oitavo, mas diz que o pião pague oitavo; porque no primeiro caso era necessário provar nobreza [...] e no segundo caso basta provar que não pião.»

[14] *V. g.,* Carvalho, 1634 (ed. cons, 1746), Melo Freire, 1789, vol. II, 3, e Lobão, 1828, p. 56.

[15] Enumera aqui os doutores (n.º 265 e segs.: cf. *Ordenações Filipinas,* vol. III, 59, 15, V, 120, e III, 87, 23), os licenciados [n. 278 e segs: (cf. *Ordenações Filipinas,* vol. V, p. 120, III, pp. 29, 59, e 15, e 1, pp. 66 e 42)], os mestres de artes (n. 283 e segs.) e os bacharéis, nomeadamente advogados (n. 284 e segs.). Já o estatuto dos médicos seria discutível (n. 296 e segs.). É indiferente (não dando nem tirando a nobreza) o dos cirurgiões (n. 308), dos boticários (n. 314), dos ourives (n. 324), dos músicos (n. 325) e dos matemáticos (n. 326).

[16] Além da «milícia armada» (n. 329 e segs.) — cavaleiros das ordens militares (que também têm o estatuto de clérigos), oficiais militares (condestável, almirante, capitães-mores, capitães de fortalezas, cavaleiros das companhias e cavalo, capitães e alferes de ordenanças) —, inclui aqui, significativamente, a «milícia inerme» (n. 362 e segs.), na qual enumera os oficiais palatinos (*v. g.,* o mordomo-mor, o camareiro-mor, os moços da câmara; «condes palatinos», como o trinchante-mor, o estribeiro-mor, o mordomo das obras; outros oficiais, como os capitães da guarda e de dos ginetes; «condes consistoriais», como os membros do Conselho de Estado, notários régios, secretários régios, oficiais de Fazenda). O mesmo estatuto teriam os oficiais da casa de Bragança, que então não era a casa real (n. 385).

[17] Dariam nobreza os ofícios e governadores de armas das províncias (n. 405), regedor das justiças (n. 406, *Ordenações Filipinas,* vol. I, 1), presidente do Desembargo do Paço (n. 409), governador da Casa do Cível, governadores do Algarve, Brasil, Índia e Angola (n. 411), conselheiros régios (n. 412), chanceler-mor (*Ordenações Filipinas,* vol. I, 2, n. 413), desembargadores do Paço (n. 416), deputados da Mesa da Consciência e Ordens

(n. 416), desembargadores em geral (*Ordenações Filipinas,* vol. V, 120, n. 421), corregedores (n. 424-425), provedores (n. 426), juízes régios (n. 428 e segs.), juízes ordinários, vereadores, almotacés, procuradores dos concelhos, meirinhos e alcaides (n. 432, 442 e 445, *Ordenações Filipinas,* vol. V, p. 139, n. 432), mas só nas terras em que era costume reservar este lugar a nobres. Já os lugares de escrivão e tabelião seriam indiferentes (n. 443 e segs.).

[18] A regra, nesta matéria, seria a de que têm nobreza «aqueles que se comportam como nobres, andando a cavalo, adquirem o estado intermédio de nobreza» (*Ordenações Filipinas,* vol. IV, 92, 1, n. 457). Mas admite, além disso, que os «ricos adquirem nobreza, independentemente de andarem a cavalo, desde que vivam honestamente e não se ocupem de ofícios mecânicos» (n. 459); o mesmo aconteceria com os que estão inscritos nas confrarias das misericórdias (n. 460) e os mercadores com negócio superior a 100 000 réis (*Ordenações Filipinas,* vol. I, 90, e vol. V, p. 138, n. 466).

[19] Exceptuam-se os donatos da Ordem de Malta e os membros de certas ordens menores (*Ordenações Filipinas,* vol. II, p. 2), como a Ordem Terceira de S. Francisco ou confraternidades do mesmo tipo, bem como os ermitas e penitentes (Pegas, 1669, tomo 8, p. 322, n. 2).

[20] Cf. Lei da Reformação da Justiça, de 6 de Dezembro de 1612, n. 6. Comentário, Cabral, 1739, pp. 107 e segs., e Pegas, 1669, tomo 8, p. 315, n. 3. Era controverso se este regime se aplicava aos colonos e enfiteutas (Pegas, *ibid.,* n. 19). E não se aplicava aos escravos ou criados de outras ordens.

[21] *V. g.,* interdições profissionais (como a de os cristãos-novos poderem ser admitidos a certos cargos ou «ler no Paço», a de os clérigos poderem ser notários ou a de os nobres poderem exercer ofícios vis), desigualdade do direito (*Ordenações Filipinas,* vol. V, 120) e preferência em (ou reserva absoluta de) cargos políticos (*v. g.,* exercício de «cargos da governança» em certas terras).

[22] Cf. *Ordenações Filipinas,* vols. V, 138, e II, p. 12, n. 2, e Carvalho, 1634: «divitiae enim aequiparantur originaria nobilitas [...] & divites pauperibus praeferendos in numeribus patrimonialibus»: a riqueza equipara-se à nobreza originária [...] e os ricos devem ser preferidos aos pobres nos ofícios da república de natureza patrimonial (*v. g.,* tesoureiros, recebedores, depositários, etc.). «Unde divites, qui soliti sunt equester incidere, praedictum statum, & conditionem nobilitatis consequuntur [...] qui ex divitiis acquiratur vera et propria nobilitatem»: de onde os ricos que costumam andar a cavalo adquirem a condição nobre [...] pois pela riqueza adquire-se a verdadeira e própria nobreza (vol. I, n. 458 e segs.).

[23] Fontes e bibliografia sobre o tacitismo, Torgal, 1981, vol. I, p. 174; versão portuguesa de uma súmula dos *Anais,* Luís Couto Félix, *Tacito Portuguez ou Traduçam Política dos Principaes Livros dos Annaes de Cornélio Tacito Illustrados com Várias Ponderações,* Lisboa, 1715.

[24] Sobre os adeptos de uma política católica em Espanha (Rivadeneyra, Saavedra Fajardo, Francisco de Quevedo), v., por todos, Torgal, 1981, vol. II, pp. 135 e segs., *maxime,* pp. 148 e segs.

[25] A palavra foi expressamente usada para chamar a atenção para o paralelismo entre esta reacção da política tradicional portuguesa contra o artificialismo, amoralismo e impiedade da nova política cortesã e absolutista e idêntica reacção do pensamento puritano inglês contemporâneo.

[26] Note-se que, significativamente, D. Francisco Manuel reflecte de bom grado sobre os mecanismos práticos do Poder durante o período filipino (cf. a sua *Aula Política... passim*).

[27] Sobre estes, v. Torgal, 1981, vol. II, pp. 177 e segs. e a nota polémica de pp. 328 e segs.

[28] Bibliografia sobre o pensamento político italiano da Contra-Reforma: Torgal, 1981, vol. I, pp. 186 e segs.; sobretudo, Mattei, 1984.

[29] Além dos anteriormente citados, Manuel Rodrigues Leitão (1630-1691), autor do *Tratado Analítico e Apologético sobre o Provimento dos Bispados...,* Lisboa, 1715, escrito por volta de 1670 (cf. Torgal, vol. II, pp. 278 e segs.), mas só publicado num momento mais tardio, justamente de crise nas relações com Roma, e, mais tarde, os juristas pombalinos (António Ribeiro dos Santos, Pascoal de Melo e Francisco de Sousa Sampaio).

[30] Cf. *Ordenações Filipinas,* vol. II, 1-20. O argumento da origem pactada (concordatária) do direito eclesiástico português negava validade universal às soluções para aqui propostas, reforçava a sua firmeza, pois o papa não o podia revogar unilateralmente.

[31] Sobre a doutrina das relações entre os poderes temporal e espiritual, v. Torgal, 1981, vol. I, pp. 275 e segs., e II, pp. 51 e segs.

[32] Ainda em 1782 fora proibida pelo Santo Ofício, sob responsabilidade dos dois censores oratorianos, uma obra regalista do desembargador Inácio Ferreira do Souto, *De potestate regia in clericos* (Dias, 1983, p. 52).

[33] Sobre o pensamento político absolutista francês e sua influência em Portugal, v. Torgal, 1981, vol. II, pp. 161 e segs.

[34] Cf. algumas ilustrações e comentários da literatura providencialista da Restauração (João de Vasconcelos, António Vieira, Francisco de Santo Agostinho de Macedo) em Torgal, 1981, vol. I, pp. 243 e segs. e 303 e segs. Principal bibliografia sobre Vieira político e o sebastianismo: Albin Eduardo Beau, «A ideologia imperialista do P.e António Vieira», in *Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra,* n. 15, 1942, J. Lúcio de Azevedo, *A Evolução do Sebastianismo,* Lisboa, 1947, e Margarida Vieira Mendes, *A Oratória Barroca do P.e António Vieira,* Lisboa, Caminho, 1989, bem como o n.º 28 de Janeiro de 1991 de *The luso-brazilian review,* dedicado a «Messianism and milienarianism in the luso-brazilian world».

[35] *Numero Vocal, Exemplar, Catholico e Politico, Porposto n Mayor entre os Santos, o Glorioso San Joam Baptista: para Imitação do Mayor entre os Principes, o Serenissimo D. Joam o V Nosso Senhor,* Lisboa, 1702.

[36] A exploração da literatura panegírica por ocasião da morte de D. João V não forneceu provas abundantes de manifestações vistosas de concepções absolutistas, mesmo ao nível das imagens literárias (o rei como Sol ou como deus; já aparece o tópico do rei como herói — um tópico de Corneille, note-se, e, logo, de inverso sentido político).

[37] Damião António de Lemos de Faria e Castro, *Discurso Apologetico, no Qual Se Mostra Convencida, e Insubsistente, Apaixonada, e Injuriosa a Severa Crítica, com que Filipe Joseph da Gama, [..] por ordem do Dezembargo do Paço a Obra Intitulada Clamores de Portugal Que Teve a Honra de Compor a Morte do Muito Alto, e Muito Poderoso Rey D. Joam o V,* Sevilha, s. d.

[38] Cf., *v. g.,* António Isidro da Nóbrega, *Elogio Fúnebre na Sentida Morte [...] D. João V,* Lisboa, 1750.

[39] Braz José Rebello Leite, *Declamação Moral, e Politica Dedicada ao Illustrissimo Senhor Sebastião Joseph de Carvalho e Mello,* Lisboa, 1760.

[40] A *Deducção Chronologica...* é uma obra destinada a manifestar os «horrorosos estragos, que a Companhia denominada de Jesus fez em Portugal, e todos os seus domínios» («Titulo»). A sua importância para a história das ideias políticas está na tese que é a chave de toda a obra: no centro dos crimes dos Jesuítas estava a destruição da «Constituição Fundamental destes Reynos, e a natureza da Monarquia delles; [...] para despojar [...] a mesma Coroa de Portugal da sua Soberania, que era, e he independente, e immediata a Deus todo o Poderoso desde a Creação do Mundo, e para sujeitar a mesma Coroa às sedições, e aos tumultos dos seus iludidos Vassallos, fazendo com estes fins o mesmo Synedio causa comum com os abomináveis herejes monarchomacos» («Introdução previa», n. 28).

[41] Tratava-se, na verdade, de uma forma especial de sucessão, baseada na vocação sanguínea (*iure sanguinis*) e não na devolução sucessória normal (*iure hereditario*) (cf. Domingos Antunes Portugal, *De donationibus...*, vol. II, cap. 3, n. 10).

[42] «São uns factos manifestos pelas histórias deste Reino: primeiro que, nos primeiros séculos dele, não havia nem tribunais provativos para as diversas repartições do governo, nem magistrados territoriais, como corregedores para administrarem a justiça aos povos; segundo, que daqui resultou que os senhores reis de Portugal (os quais sempre foram juntamente pais dos vassalos), para livrarem de vexações ou cada um dos três estados do Reino em comum, ou a cada uma das famílias ou indivíduos delas no seu particular eram obrigados a girar pessoalmente pelas províncias e comarcas, para nelas ouvirem por si mesmos as queixas dos que se agravavam, e lhes darem nelas oportunas providência [...]; terceiro, que naqueles casos em que se tratava de interesses pessoais e locais, deferiam a eles com decretos ou rescritos particulares; quarto, porém, quando se tratava de interesses comuns que fizessem objecto de leis ou editos gerais, convocavam Cortes [...] [os reis] tinham dividido a jurisdição voluntária pelos tribunais régios, para cada um deles conhecer e consultar os negócios de toda a monarquia na sua competente repartição; tinham delegado a jurisdição contenciosa nas Relações [...] e estabelecido magistrados privativos, territoriais e locais, para eles administrarem a justiça aos povos» (*ibid.,* ponto I, pp. 669-674).

[43] *De sacerdotio et imperio,* Ulysipone, 1770. Sobre este autor e esta obra, cf. Pereira, 1983.

[44] V., para além do capítulo de Silva, 1985, pp. 276 e segs., Hespanha, 1978, pp. 73 e segs.

[45] «Estas leis pátrias devem ser veneradas amorosamente por todos, não devendo ninguém expor-se a ouvir alguém apodá-las de injustas, mesmo que diga que contrariam o direito canónico ou civil» (*ibid.,* vol. I, pp. 1-7; retomando *Ordenações Filipinas,* vol. I, 48, 6).

[46] Sobre a reforma pombalina das fontes de direito, v., por todos, Silva, 1985, pp. 276 e segs.

[47] Sobre as relações entre lei, estatuto e costume, v. Hespanha, 1989a, pp. 291 e segs.

[48] Sobre os requisitos de validade do costume, v. § 14.

[49] Cf. também *Inst. civ.,* vol. II, pp. 2-10, sobre os privilégios concedidos às cidades, os quais não deveriam ser revogados senão por «pública e magna utilidade».

[50] Já em sede processual (*ibid.,* vol. IV, p. 13, n.º 5), acrescenta que os privilégios devem ser sempre interpretados literalmente e acomodados às leis públicas e gerais, nunca podendo revogar tacitamente as contidas nas Ordenações.

[51] Cf., *v. g.,* alvarás de 20 de Outubro de 1763 e de 22 de Maio de 1771 («privilégio não pode existir contra o bem comum, e utilidade pública»), de 20 de Setembro de 1768 («não pode conter a irrevocabilidade a respeito dos principais concedentes, no concurso de causa publica, e da commum necessidade»), de 27 de Maio de 1772, § 1 [«nunca foi visto que o principe o (privilégio) conceda, ou tenha tolerado contra si mesmo], e de 18 de Setembro de 1784 (ou contra os «interesses da coroa»).

[52] Esta natureza pessoalíssima dos ofícios — que, nesta lei, são, um tanto forçadamente (para aproveitar a ideia da inseparabilidade da coroa), equiparados a «bens da coroa» — nem sequer deixava de existir nos ofícios comprados ou dados em remuneração de serviços (que constituíam a esmagadora maioria, como se refere na lei, *ibid.,* p. 511).

[53] Santos, 1844, p. 8 [«Notas ao titulo I. Dos direitos reaes», em *Notas ao Plano do Novo Ccodigo de Direito Publico de Portugal do D.or Pascoal José de Mello, Feitas e Apresentadas à Junta da Censura e Revisão pelo D.or (...) em 1789,* Coimbra, 1844].

[54] Também Pascoal de Melo os definia correspondentemente no título respectivo do *Projecto do Novo Código:* «Ao soberano poder e majestade, que recebemos de Deos todo-poderoso, de reger e governar nossos reinos e estados, estão inerentes certos direitos reaes ou megestaticos, necessarios para procurar e manter a felicidade e segurança publica dos mesmos reinos, estados e vassallos delles (...)» [Santos, 1844 («Direitos reais»), p. 13.] Mas, como nota Ribeiro dos Santos, não deixa de sucumbir perante a confusão comum aos tratadistas anteriores entre direitos reais «naturais» e direitos reais «positivos».

[55] Enumeração das coisas que não podem ser doadas, nem mesmo expressamente, em Melo, 1789, vol. II, 3-40, seguindo um critério atomista e de raiz legislativa que Ribeiro dos Santos, coerentemente, rejeita (Santos, 1844, «Notas ao titulo I. Dos direitos reaes», pp. 21 e segs).

[56] Pascoal de Melo (*Inst. civ.,* vol. II, 3, 41, nota, p. 64, in *fine*) abona-se em Jorge de Cabedo (*Decisiones ...*, vol. II, dec. 38, *maxime* n.º 6), mas esta decisão refere-se a uma coisa diferente — a inalienabilidade, por doação ou contrato, de uma *regalia majora,* a correição.

[57] Santos, 1844 [*Notas ao Plano do Novo Codigo* (...) *Exame do Plano,* p. 21]; cf. também «Notas ao tit. I», p. 19.

[58] Resposta de Pascoal de Melo a este ponto concreto, *ibid.,* pp. 85 e segs.

[59] Que permitiria ao soberano impor tributos sobre as pessoas, prédios, mercadorias, géneros e serviços (Melo, 1789, vol. I, pp. 4-7); crítica de Ribeiro dos Santos, distinguindo *dominium* de *imperium* (Santos, 1844, «Notas ao tit. I. Dos direitos reaes», pp. 26 e segs.).

[60] *Resposta Que Deu ...*, p. 98 («a história nos ensina, e agora o experimenta a França»).

[61] Cf. *Resposta Que Deu ...*, p. 88 [«também não se podem deduzir (os direitos dos vassallos) da origem e do fim da sociedade, e dos princípios, que a este respeito inculcam os escriptores de direito publico e natural, por serem diversos e desencontrados»].

[62] Neste ponto, Pascoal de Melo é subsidiário das versões do jusnaturalismo, nomeadamente de J. G. Heinecke (Heineccius, 1681-1741).

[63] Sobre a influência de Pufendorf e de Heineccius na teoria política do pombalismo. Dias, 1982, pp. 78 e segs., e Pereira, 1983, p. 187. Sobre outro dos grandes inspiradores, Carlos António Martini (1726-1800), v. Dias, 1982, pp. 91 e sgs.

[64] Cf. Pereira, 1983, p. 186: data da inflexão reformista de 1789.

[65] Nesta fase, a influência será sobretudo de Emerich de Vattel (cf. Pereira, 1983, p. 309).

[66] Cf., ainda no sentido de compatibilizar o conceito com a ideia de uma constituição natural, as seguintes afirmações de Damião de Faria e Castro: «As leis fundamentais devem eternizar-se» (Castro, 1754, vol. I, p. 27); «as leis fundamentais, sobre as quaes se instituirão os Reynos, não admitem novidade» (*ibid.*, vol. V, p. 296).

[67] Cf. *Digesto,* I, 4, e também *Institutiones,* I, 2, 6; comentário em Suarez, *Defensio fidei,* vol. II, p. 12).

[68] Cf. *Institutiones civ.,* vols. I, 1, 2, notas, e III, 9, 3, e *Historia iuris civilis lusitani,* pp. 38-41.

[69] Na resposta que deu à censura de Ribeiro dos Santos ao seu projecto de *Novo código,* Pascoal de Melo vai mesmo mais longe, utilizando o carácter inderrogável das leis fundamentais para bloquear a evolução político-constitucional que cria estar a ser proposta pelo seu censor: «[...] porque a mesma Senhora [a rainha] por si só não pôde ordenar similhantes leis [fundamentais]; antes é obrigada a deixar o Reino com as mesmas qualidades e prerrogativas, com que o houve de seus maiores». (*Resposta Que Deu ...*, p. 64.)

[70] V. as propostas de Gerd Spittler (1980) sobre esta problemática.

[71] Sobre as cortes de Portugal no período medieval, v. Sousa, 1990.

[72] Como visão complementar, cf. Hespanha, 1982, e também, Albuquerque, 1968.

[73] Alguns problemas metodológicos inerentes a um tal estudo podem ser encontrados em Chartier, 1982; um ensaio de interpretação de capítulos de cortes foi feito por Hespanha, 1990.

[74] Cf. Fortea Pérez, 1989, e também Castellano, 1990.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Martim de, «O poder político no renascimento português», in *Revista do Instituto de Ciências Sociais e Política Ultramarina,* Lisboa, 1968.

ALBUQUERQUE, Martim de, *A Sombra de Maquiavel e a Ética Tradicional Portuguesa. Ensaio de História das Ideias Políticas,* Lisboa, 1974.

ALBUQUERQUE, Martim de, *Jean Bodin na Península Ibérica. Ensaio de História das Ideias Políticas e de Direito Público,* Paris, Gulbenkian, 1978.

ALBUQUERQUE, Martim de, «Para uma teoria política do barroco em Portugal. A "Summa politica" de Sebastião César de Meneses», in *Revista de História,* n.º 2, 1979.

ANDRADE, A. Banha de, *Vernei e a Cultura do Seu Tempo,* Coimbra, Atlântida, 1966.

BOUZA ALVAREZ, Fernando, *Portugal en la monarquia hispánica (1580-1640). Felipe II, las Cortes de Tomar y la génesis del Portugal católico,* Madrid, Universidade Complutense, tese de doutoramento (policopiada), 1987.

CAETANO, Marcelo, *Manual de Direito Administrativo,* Coimbra, Almedina, 1980, 2 vols.
CASTELLANO, Juan Luis, *Las cortes de Castilla y su diputación (1621-1789), entre pactismo y absolutismo,* Madrid, 1990.
CHARTIER, Roger, e RICHET, Denis (dir.), *Représentation et vouloir politiques. Autour des états-généraux de 1614,* Paris, EHESS, 1982.
CURTO, Diogo Ramada, *O Discurso Político em Portugal (1600-1650),* Lisboa, Universidade Aberta, 1988.
DIAS, José Sebastião da Silva, «Pombalismo e teoria política», in *Cultura. História e Filosofia,* vol. I, 1982.
FERNÁNDEZ ALBALADEJO, Pablo, «Monarquía, cortes y "cuestión constitucional" en Castilla durante la edad moderna», in *Revista de las cortes generales,* vol. I, 1984, pp. 11-34.
FERNÁNDEZ ALBALADEJO, Pablo, «Cortes y poder real: una perspectiva comparada», in *Las cortes de Castilla y León en la edad moderna,* Valladolid, 1989.
FORTEA PÉREZ, José Ignacio, *Monarquía y cortes en la corona de Castilla. Las ciudades ante la política fiscal de Felipe II,* Salamanca, *Cortes de Castilla y León,* 1990.
GIL PUJOL, Xavier, «Las cortes de Aragón en la edad moderna: comparación y reevaluación», in *Revista de las cortes generales,* n.º 22 (primer cuatrimestre 1991), 1991, pp. 79-119.
GONZÁLEZ ANTON, Luis, *Las cortes en la España del Antiguo Régimen,* Madrid, 1989.
HESPANHA, António Manuel, «A prática dogmática dos juristas oitocentistas», in *A História do Direito na História Social,* Lisboa, Horizonte, 1978, pp. 70-149.
HESPANHA, António Manuel, «Os órgãos de governo. As cortes», in *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna,* Coimbra, 1982.
HESPANHA, António Manuel, *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime,* Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
HESPANHA, António Manuel, *Vísperas del Leviathán. Instituciones y poder político (Portugal, siglo XVII),* Madrid, Taurus, 1989a.
HESPANHA, António Manuel, «O Governo dos Áustrias e a modernização da constituição política portuguesa», in *Penélope. Fazer e Desfazer a História,* n.º 2, 1989b.
HESPANHA, António Manuel, «A "Restauração" portuguesa nos capítulos das Cortes de Lisboa de 1641, *Encontro sobre a Restauração e a Sua Época,* Lisboa, F. Casa Front. Alorn. 1990 (publicado em *Penélope. Fazer e Desfazer a História,* n.º 10, 1993).
HESPANHA, António Manuel, «As cortes e o Reino. Da união à Restauração», in *Cuadernos de historia moderna. La crisis hispánica de 1640,* n.º 11, 1991, pp. 21-56.
JAGO, Charles, «Habsburg absolutism and the cortes of Castile», in *The American historical review,* 1986, n.º 2, 1981, pp. 307 e segs.
MATTEI, Rudolfo de, *Il pensiero politico italiano nell'età della controriforma*, Milão-Nápoles, 1984.
MONCADA, Luís Cabral de, «Época do individualismo filosófico e crítico», in *Estudos de Direito e História,* Coimbra, Atlântida, vol. II, 1949, pp. 55-178.
PEREIRA, José Esteves, «A polémica do "Novo código"», in *Cultura — História e Filosofia,* vol. I, 1982, pp. 289 e segs.
PEREIRA, José Esteves, *O Pensamento Político em Portugal no Século XVIII. António Ribeiro dos Santos,* Lisboa, INCM, 1983.
PIAZZI, Alessandro, «"Introduzzione" a Armand-Jean du Plessis (Richelieu)», in *Testamento politico e massime di Stato,* Milão-Giuffrè, 1988.
SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Direito Português. I. Fontes de Direito,* Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.
SILVA, Vítor M. de Aguiar e, *Maneirismo e Barroco na Poesia Lírica Portuguesa,* Coimbra, Atlântida, 1971.
SOUSA, Armindo de, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490),* Porto, 1990, 2 vols.
SPITTLER, Gerd, «Abstraktes Wissen als Herrschaftsbasis zur Entstehungsgeschichte bürokratischer Herrschaft im Bauernstaat Preussen», in *Kölner Zeitschrift für Soziologie und Sozialpsychologie,* 1980, n.º 3, pp. 574-604.
THOMPSON, I. A. A., «Cortes y ciudades. Tipologia de los procuradores: extracción social y representatividad», in *Las cortes de Castilla y León en la edad moderna,* Valhadolid, 1989.
THOMPSON, I. A. A., «Castile», in *Absolutism in seventeenth-century Europe*, 1990.
TORGAL, Luís Reis, *Ideologia e Teoria do Estado na Restauração,* Coimbra, Atlântida, 1981-1982, 2 vols.
VILLEY, Michel, *Cours d'histoire de la philosophie du droit,* Paris, Montchrestien, 1961-1964.
VILLEY, Michel, *La formation de la pensée juridique moderne,* Paris, Montechrestien, 1969.
WIDUCKEL, Dieter, *Ius publicum. Grundlagen und Entwicklung des Öffentlichen Rechts und der deutschen Staatsrechtswisenschaft,* Berlim, Duncker & Humboldt, 1984.
WIEACKER, Franz, *História do Direito Privado Moderno,* Lisboa, 1980.

Os Poderes do Centro

Governo e administração*

Paradigmas de legitimação, áreas de governo, processamento burocrático e agentes da administração

A expressão «administração da coroa» corresponde, nesta sociedade de poderes concorrentes, à área de acção do poder do príncipe. Esta área não é, como veremos, homogénea, mas a sua organização interna também pouco tem a ver com as sistematizações — «por matérias» — que hoje fazemos da actividade governativa. É certo que, já desde o século XVI, se podem identificar grandes zonas de actuação dos agentes da coroa, nomeadamente a «justiça», a «fazenda» e a «milícia». Mas esta classificação, aparentemente temática, não é mais do que o resultado de uma apologia mais funda de actos de governo que decorre da imagem do rei (das imagens do rei) e das correspondentes representações sobre a finalidade das suas atribuições e o modo de as levar a cabo. Estas imagens constituem, para toda a época moderna, uma constante, mas a sua combinação e hierarquização vão evoluindo ao longo do período coberto por este volume.

Aos vários «corpos» que coexistiam no rei aplicavam-se várias imagens: a de «senhor da justiça e da paz», a de «chefe da casa» (de grande «ecónomo»), «protector da religião» e «cabeça da república». A cada uma destas imagens atribuíam-se certas funções e prerrogativas.

Todas as fontes doutrinais da primeira época moderna nos falam da justiça como a primeira atribuição do rei. Na verdade, e de acordo com a teoria corporativa do Poder e da sociedade, a função suprema do rei era «fazer justiça», isto é, garantir os equilíbrios sociais estabelecidos e tutelados pelo direito, de que decorria automaticamente a paz[1]. A justiça era, portanto, não apenas uma das áreas de governo, mas a sua área por excelência (*remota iustitia, regna latrocinia,* havia escrito Santo Agostinho, *De Civitate Dei,* 4,4). Tal como no domínio da teoria escolástica das virtudes ela desempenha um lugar central, também na teoria tradicional do governo a justiça é «a arte das artes e alma do governo»[2].

Esta concepção jurisdicionalista do Poder[3] não se esgotava, no entanto, na resolução de conflitos de interesses, integrando também algumas das prerrogativas que hoje incluiríamos na «administração activa». O conceito-chave era, para este efeito, o de *merum imperium,* em que a doutrina do *ius commune clássico* (séculos XII-XIV) incluía as atribuições que o juiz exercia oficiosamente, tendo em vista a *utilitas publica.* Abrangia o poder de editar leis (*potestas leges ferendi*), a punição dos criminosos (*ius gladii*), o comando dos exércitos, a expropriação por utilidade pública e o poder de impor tributos. Com a afirmação progressiva de outras áreas de governo (nomeadamente da «política»), algumas destas atribuições passam a estar ligadas a outras imagens do rei e inseridas, portanto, noutros modelos de acção política. Mas pode dizer-se que, até muito tarde, esta vinculação ao modelo de agir jurisdicional não foi, fundamentalmente, abalada. E isto explica muito do estatuto prático (nos planos institucional, ideológico e pessoal) destas actividades políticas no Antigo Regime.

A área da «justiça» é, assim, a área em que dominam os órgãos ordinários de governo (tribunais, conselhos, magistrados e oficiais), com «competências bem estabelecidas» na lei, obedecendo a um processo «regulado» de formação da decisão, normalmente «dominados por juristas» que, na resolução das questões, preferem as razões da *iustitia* e da *prudentia* aos *arbitria* da oportunidade e da conveniência.

Potenciando a justiça, está a «graça», que consiste na atribuição de um bem que não competia por justiça, nem comutativa nem distributiva, isto é, que não era, por qualquer forma, juridica-

* José Subtil

mente devido[4]. Apesar de uma ligação entre a «graça» e uma ordem objectiva superior do justo (e de tudo o que daqui pode decorrer quanto ao carácter «não inteiramente gratuito» dos actos de «graça»[5], esta é, fundamentalmente, um dom dependente da liberalidade régia, na outorga do qual o rei não é obrigado a ouvir senão a sua consciência nem a obedecer a qualquer formalidade ou «figura de juízo». A «graça» é, portanto, o mundo do governo informal orientado por deveres de consciência ou por deveres morais, em que as decisões se tomam no círculo mais íntimo da actividade régia (a «câmara»), pela mão de «escrivães da puridade» ou de «secretários». No caso português, algumas matérias de «graça» têm um tratamento mais autónomo e regulado. É, desde logo, o caso dos assuntos de «graça» em matéria de justiça, que eram instruídos para decisão régia pelo Desembargo do Paço, e também do domínio (particularmente sensível) de assuntos que envolviam relações com o poder eclesiástico cuja decisão é preparada pela Mesa da Consciência e das Ordens. As restantes matérias de «graça» são decididas, informalmente, pelos secretários do rei («secretários de câmara», mais tarde «secretários de Estado»), embora o reconhecimento de um «direito a mercês» venha progressivamente aproximando a gestão da liberalidade régia das tecnologias organizativas da justiça, com a sua consequente formalização[6].

A terceira área de governo — a «economia» — correspondia à imagem do rei como «chefe da casa». A doutrina moderna foi particularmente expressiva sobre esta proximidade entre governar a cidade e governar a família[7]. A assimilação entre um e outro ofício era profunda e de sentido não metafórico, autorizando, nomeadamente, que as regras do governo doméstico valessem para o governo da cidade e que a literatura dirigida ao pai de família (*Hausväterliteratur*) tivesse, afinal, uma intenção claramente política. O característico deste governo doméstico era o facto de que, não existindo no interior da família (tal como ela era entendida então) interesses contrapostos entre si ou oponíveis aos da família, faltava aqui a dualidade de interesses que caracterizava as matérias de justiça e, por isso, a decisão decorria de considerações de mera oportunidade. Pertenciam, assim, ao governo económico todas aquelas decisões que, por se deixarem circunscrever ao âmbito da casa do príncipe, podiam ser objecto de avaliações de mera oportunidade. Por aqui passava a gestão da casa real, mas também a administração do património régio, nomeadamente as questões da fazenda. Num círculo mais vasto, o governo económico incluía todas as matérias que não envolvessem direitos adquiridos de particulares, pois o rei teria um domínio especial sobre todo o Reino (*eminens, quoad iurisdictionem*), que lhe autorizava uma gestão alargada.

Zona típica da informalidade, a *oeconomia* é-o também da reserva e do recato com que as coisas familiares devem ser tratadas. O critério de decisão é, aqui, o da discricionariedade de um «prudente pai de família», ao qual cumpre adequar livremente os meios disponíveis à busca do «sustento» e «engrandecimento» da casa, pois com eles se está a apontar para uma gestão que não se limita a conservar, mas a prover, a prever e a promover, isto é, para uma «administração activa». O processamento dos assuntos é o da gestão informal, exercida directamente ou por meio de agentes livremente escolhidos e livremente descartáveis («juntas», «comissários»), agindo na discrição da «casa», a coberto do segredo que, também nos assuntos familiares, deve ser a regra. Secretários, criados, validos, inspectores, intendentes e juntas são, por sua vez, os suportes desta administração «doméstica». Como veremos, explica-se por este modelo de administração muito do que se passa na gestão da corte e na administração financeira. Mas neste último domínio, o nosso século XVII, sobretudo a partir dos anos críticos com que se inicia o período estudado neste volume, reencontra e revaloriza conceitos mais antigos, fazendo a ponte entre um paradigma doméstico e um paradigma político de administração.

A ideia de que, para além de guardião dos interesses particulares e de chefe de família, o príncipe encarnava também, como sua cabeça, um interesse superior de toda a república tem uma antiga tradição nas fontes jurídicas. A tradição jurídica medieval já reconhecia ao príncipe uma *extraordinaria potestas,* que lhe permitia derrogar o direito e violar interesses dos particulares. Mas, quando a nova geração de politólogos, em que se inclui N. Maquiavel e J. Bodin[8], começam a falar de «razão de Estado» e de «soberania», isto é, de razões e poderes próprios da república, essencialmente distintos das razões e dos poderes dos privados, começa a surgir a ideia de que o governo da *polis* podia exigir que o príncipe editasse, *ex officio* e *figura iudicii non servata,* comandos *ad consequendam publicam utilitatem,* tal como se esta fosse avaliada pelo príncipe. Estamos chegados ao conceito de governo político e, a curto prazo, ao de *ius publicum,* um espe-

cial ramo do direito em que, pela primeira vez, o príncipe e os particulares passam a ocupar lugares não equilibrados no *iudicium.*[9]

Não se pode dizer, contudo, que o conceito de governo político fosse muito popular na literatura moderna peninsular, sendo conhecida a conta em que eram tidos os «políticos» e o estilo de governo que eles propugnavam[10]. Apesar disso, há temas em que a invocação das prerrogativas políticas do rei tinha tradição. O primeiro é, decerto, o da punição criminal[11], outro é o da *regia protectio.* Para justificar o seu poder de castigar os clérigos, o rei não podia invocar a sua jurisdição, pois a ela escapavam os eclesiásticos. Daí que seja obrigado a invocar um poder económico, ou mesmo político (*Ordenações Filipinas,* II, 3). Progressivamente, o conceito de governo político vai-se estendendo e abrangendo, sucessivamente, um domínio mais vasto. No período iluminista encontramo-lo já plenamente desenvolvido. Considera-se, então, que ele engloba todas as medidas necessárias à defesa externa e interna do Reino: «O príncipe deve oficiosa e activamente (*pro sua virili parte*) libertar a cidade dos seus inimigos internos e externos e fazer em tudo aquilo que julgar necessário, sem que nunca possa ser compelido a prestar contas disso» (Melo Freire, 1789, vol. I, pp. 1-2).

Seja como for, os finais do Antigo Regime constituem uma época em que, claramente, a imagem do príncipe como *caput reipublicae* se sobrepõe às restantes e em que o governo assume as características de uma actividade dirigida por razões específicas (as razões do Estado), tendentes a organizar a sociedade, impondo-lhe uma ordem. Inaugura-se, por outras palavras, uma era de «administração activa», com quadros legitimadores, métodos e agentes muito distintos dos da «administração passiva», jurisdicionalista. Agora, o governo legitima-se planificando reformas e levando-as a cabo, mesmo contra os interesses estabelecidos. Daí que a administração deva ser transformada num instrumento racional e adequado, liberto de todos os constrangimentos de tipo corporativo. Os oficiais devem ser disciplináveis e livremente amovíveis, tal como se enfatiza na legislação pombalina sobre os ofícios (nomeadamente a lei de 23 de Novembro de 1770), e os procedimentos administrativos não devem ser coagentes para o soberano e, muito menos, utilizáveis pelos particulares para atrasar a acção reformadora[12].

O desenvolvimento desta nova ciência administrativa de cariz essencialmente pragmático surgiu nos finais do século XVII, inícios do século XVIII, em torno do «cameralismo» e da «ciência de polícia»[13]. A evolução destas doutrinas, nos diferentes países europeus, ficará dependente da amplitude da destrinça entre a delimitação do campo social entendido como de interesse público e a do campo social entendido como de interesse privado. Cabia à coroa, no primeiro caso, assegurar uma posição política proeminente, o que, desde logo, implicava equipar-se com instrumentos e meios de intervenção para governar e dirimir conflitos de interesses particulares, especialmente para tornar consequentes as decisões destinadas a criar condições ou a produzirem efeitos no «bem-estar» social, económico e cultural dos súbditos (Sordi, 1991, *maxime,* pp. 149-239). Ora estas predisposições não constituíam, como vimos, objectivos do exercício tradicional do poder do rei no sistema político-administrativo jurisdicionalista.

O modelo setecentista de administração activa, sobretudo na segunda metade do século XVIII, obrigou, em contrapartida, a coroa a assumir um desígnio para a sociedade e a traçar o melhor ordenamento possível com vista a optimizar as condições materiais da actividade produtiva. De uma situação de «impossibilidade» governativa para mudar o *statu quo,* típica da «administração passiva» jurisdicionalista, passa-se para uma situação interventora, em que a capacidade dos actos governativos se mede pela acção exequível dos programas políticos («administração activa»).

Nos países de língua alemã, nomeadamente na Prússia, as necessidades decorrentes da guerra e as despesas com os exércitos regulares obrigaram a afinar os sistemas de recolha e fiscalização dos impostos e, por interacção, a reformar as estruturas administrativas e a melhorar o conhecimento técnico dos funcionários públicos, tanto para as tarefas de recolha, controlo e contabilidade dos fundos, como para a montagem de uma rede de vigilância, fiscalização e policiamento.

Na linha destas preocupações, a ciência cameralista (*Kameralien,* do termo latino *«camera»*) seria formada por um conjunto de textos, ainda sem coerência doutrinária (fundamentalmente pragmáticos), que procuravam definir competências administrativas e funcionais. Entre os estudos mais importantes, salientam-se os dedicados às manufacturas e finanças, de Jean-Henri von Justi (*Grundsätze der Polizeiwissenschaft,* 1756), os consagrados à análise da administração im-

perial, de Jean-Étienne Putter, e os dedicados ao melhoramento das prisões, finanças e polícia, de Joseph von Sonnenfels (*Grundsätze der Polizei, Handlung und Finanz,* 1770).

Em França, a génese desta ciência está ligada à teoria do «Estado de polícia», que se dedicou a quebrar o equilíbrio entre *voluntas* e *ratio,* constituindo uma clara afirmação da vontade do rei e da centralização político-administrativa. Os trabalhos produzidos tendem a englobar toda a administração interna do Reino, como acontece com a publicação de dicionários administrativos e manuais de gestão. O *Traité de police,* de Nicolas Delamare, adjunto do responsável da Polícia de Paris (obra que apareceu entre 1705 e 1710), teve justamente por objectivo apresentar uma súmula de atitudes práticas e de orientações gerais que distinguissem a prática administrativa, jurídica e política[14].

Esta conceptualização de um determinado conjunto específico das actividades governativas teve consequências diversas.

Em primeiro lugar, a de que a sociedade carecia de ser ordenada, não segundo a «ordem natural», mas em função de determinados objectivos definidos pelo rei, a quem cabia, doravante, proporcionar «bem-estar» e «segurança» (interna e externa) aos súbditos.

Em segundo lugar, e por projecção da definição destes objectivos, era conferida ao rei uma maior capacidade interventora, o que só poderia acontecer com o aumento do seu poder arbitral e com o reforço da centralidade política. Estes propósitos conduziram a alterações qualitativas e quantitativas das estruturas administrativas e do oficialato.

Em terceiro lugar, a capacidade ordenadora do poder real exigia uma nova distribuição do Poder, de forma a tornar efectivo o alargamento da esfera política sob controlo central e, necessariamente, uma nova mediação dos agentes administrativos com o poder central.

Em quarto lugar, esta nova distribuição do Poder tendeu a alterar as matrizes de legitimação da autoridade, cuja essência passou a ser a da competência técnica e da lealdade política.

Finalmente, a definição dos sectores considerados de interesse público passou a correlacionar-se com o incremento do poder régio, dado que só esta interacção constituía uma base segura para o sucesso das medidas governativas. Por isso mesmo, as áreas eleitas para a intervenção política da coroa foram a recolha dos impostos, o afinamento das estruturas militares e o desenvolvimento do comércio, da agricultura e das manufacturas. Em termos orgânico-funcionais, os sinais desta mudança corresponderam sobretudo ao poder emergente das secretarias de Estado e do Erário Régio (ao nível da administração central) e dos inspectores, intendentes e superintendentes (ao nível da administração periférica).

Este quadro de classificação das matérias de governo que acabámos de traçar permanece, fundamentalmente, válido como arrumação intelectual da actividade político-administrativa até finais do Antigo Regime. Ainda em 1793, Francisco Coelho de Sousa Sampaio classifica os tribunais em «de Graça, de Justiça, da Fazenda, de Economia, e Commercio» (Sampaio, 1793 vol. I, p. 191). De notar a completa autonomização da Fazenda em relação à economia («vedores da Fazenda» e «Conselho da Fazenda») e o acrescento do «comércio» («Junta do Comércio»[15]), embora no mesmo autor se note a nova hegemonia da política e da economia sobre todas as restantes áreas, quando escreve, numa frase de antologia: «He certo, que todos os Magistrados são políticos, e Economicos; porque toda a administração da justiça se dirige a economisar e civilisar os povos, e promover a segurança pública» (*ibid.,* vol. I, p. 191), pois, por «polícia» entende a «auctoridade que os princepes tem para estabelecerem e proverem os meios, e subsídios, que facilitem, e promovão a observancia das suas Leis» (*ibid.,* vol. I, p. 138), e considera, consequentemente, que «todos os magistrados ordinários do Reino exercem algum ramo da Polícia, e Economia, mesmo considerados na particular acepção» (*ibid.,* vol. I, p. 193).

Claro que, neste contexto, a hierarquia dos actos de governo passa a ser totalmente diferente. A justiça perde, naturalmente, a primazia para o «direito legislativo», a que se seguem o «direito inspectivo», o «direito de polícia», o «direito executivo» e o «direito de impor tributos» (índice do vol. I da mesma obra), numa pirâmide que vai do estabelecimento abstracto da ordem à sua execução concreta e material[16].

Mas, num plano menos teórico e mais atento à realidade institucional, uma classificação mais caracterizadamente temática e institucional passa a impor-se e a explicar, inclusivamente, uma maior especialização orgânica e funcional. É o caso de órgãos mais ou menos formalizados, como

juntas, intendências, inspecções, directorias. Por outro lado, a perda de importância da justiça e a primazia do «direito legislativo» irá restringir os tradicionais órgãos de poder (conselhos, tribunais) a matérias jurisdicionais e reforçar a capacidade política das secretarias de Estado (a par de outros órgãos criados pelo absolutismo pombalino, como o Erário Régio e a Intendência-Geral da Polícia e juntas), que absorverão, por iniciativa ou por tutela, as tarefas de governo dos antigos tribunais e conselhos.

Esta nova matriz de distribuição e organização do Poder terá também consequências no reforço de uma administração periférica de tipo «comissarial» (intendentes, superintendentes, inspectores e outros comissários), remetendo os juízes ordinários, juízes de fora, provedores e corregedores para funções cada vez mais do âmbito jurisdicional, embora nestes cargos o processo de exautoração (esvaziamento) das competências governativas se processe a um ritmo mais gradativo, fundamentalmente pelas dificuldades em substituir as estruturas e o oficialato.

A administração central

Na caracterização dos principais organismos político-institucionais da administração central da época moderna começaremos pelos tribunais e conselhos[17], representativos do modelo polissinodal de organização do Poder. Analisaremos depois duas das mais significativas instituições da administração pombalina, o Erário Régio e a Intendência-Geral da Polícia, as secretarias de Estado, que, ao longo do século XVIII, se configurarão como instituições proto-estadualistas, e finalizaremos com uma síntese sobre os restantes órgãos da administração da coroa[18].

O Desembargo do Paço

A história da instituição inicia-se com D. João II e termina com a implantação do liberalismo, cobrindo mais de três séculos de existência[19]. D. João III promulgou, em 30 de Maio de 1533 e 10 de Outubro de 1534, legislação a regular as atribuições do tribunal, modificadas — em alguns pormenores por leis de 2 de Novembro de 1564 e 20 de Julho de 1586. Contudo, seria Filipe II a outorgar-lhe um novo regimento, em 27 de Julho de 1582, que surgiria, depois, anexo às *Ordenações Filipinas,* que dedicam, por sua vez, alguns aditamentos às competências dos desembargadores do Paço (*Ordenações Filipinas,* vol. I, p. 3). Mais tarde, por carta régia de 21 de Agosto de 1607, esclareceram-se dúvidas sobre o cumprimento, por parte do regedor da Casa da Suplicação, dos despachos da Mesa do Desembargo do Paço e, depois, por alvará de 30 de Outubro de 1641, dilataram-se as áreas de competência do Desembargo do Paço, ao ser-lhe conferida capacidade para despachar autonomamente (por «provisão») licenças, suplementos de idade, petições de perdão e revistas.

No início do século XVIII, por alvará de 24 de Julho de 1713, foram introduzidas mais algumas alterações no seu funcionamento. Em primeiro lugar, legislou-se sobre a prática, já em vigor, do despacho por «rol», ou «ementa», isto é, passou-se apenas a discriminar — sumariamente — o conteúdo das petições e pareceres da Mesa em lista a submeter a consulta régia. Em segundo lugar, os desembargadores ficaram autorizados ao uso mais profícuo das «provisões» e dispensados de remeter os alvarás à fiscalização da Chancelaria-Mor. A esta dispensa de verificação «constitucional» dos diplomas juntar-se-á, mais tarde, a prerrogativa de aconselharem o chanceler-mor na interpretação das leis e cartas de lei. O mesmo alvará, atendendo ao aumento do fluxo dos despachos régios, especificou outros negócios que passaram a fazer parte do expediente normal do tribunal e podiam ser decididos por apenas três desembargadores. Qualquer deles podia, no entanto, solicitar consulta ao rei, no caso de não se conformar com a decisão tomada por maioria de votos.

Nos finais do século XVIII ocorrerão outras alterações orgânico-funcionais. De referir sobretudo duas.

A que conferiu atribuições ao Desembargo do Paço no reordenamento político-administrativo na sequência da carta de lei de 19 de Julho de 1790, que determinou a extinção das ouvidorias e as isenções de correição. Posteriormente, o regulamento de 7 de Janeiro de 1792 alargaria competências ao Desembargo do Paço para ampliar os territórios dos donatários, ou juízes de fora, anexar concelhos e/ou criar outros com vista à organização racional do espaço administrativo.

A segunda diz respeito às alterações introduzidas no tradicional processo de censura. Com a extinção da Real Mesa Censória[20], os censores passaram a reunir nas instalações do Desembargo do Paço[21], ficando as inspecções a cargo do Santo Ofício, arcebispos e bispos no que respeitava à matéria episcopal e pontifícia, e para o Desembargo do Paço ficaram as matérias de autoridade régia, numa clara separação entre o domínio secular e eclesiástico (carta de lei de 17 de Dezembro de 1794). Seria criada, então, na dependência do Desembargo do Paço, a Secretaria da Revisão, formada por dois oficiais e vários censores que, nas vésperas da revolução, chegaram a atingir duas dezenas.

Finalmente, no início do século XIX, o Desembargo do Paço seria ramificado, em consequência da transferência da corte para o Brasil. Por alvará de 22 de Abril de 1808, foi criada no Rio de Janeiro uma nova instituição, designada «Mesa do Paço e da Consciência e Ordens», com a incumbência de tratar os assuntos do Desembargo do Paço, Mesa da Consciência e das Ordens e Conselho Ultramarino. Contudo, a instituição-mãe continuaria a funcionar no Reino consultando, inclusive, o rei da corte do Brasil (pelo menos assim foi de início).

A extinção do Desembargo do Paço ocorreu durante a guerra civil entre liberais e absolutistas, em 3 de Agosto de 1833, sendo as suas funções distribuídas pelas secretarias de Estado, pelo Supremo Tribunal de Justiça (criado por decreto de 19 de Maio de 1832) e pelos demais juízes[22].

As fontes legislativas não nos permitem desenhar a estrutura organizativa do Desembargo do Paço nem analisar o seu modelo de funcionamento; por isso, tivemos de nos socorrer de outras fontes[23].

Como se pode ver pelo respectivo organograma (pág. 148), o Desembargo do Paço era formado, basicamente, pela Mesa dos Desembargadores, pela Secretaria da Repartição das Justiças e do Despacho da Mesa e por quatro outras secretarias, respeitantes às Repartições da Corte, Estremadura e Ilhas; Beira, Alentejo e Algarve; Minho e Trás-os-Montes. Nos finais do século XVIII, como já foi referido, seria aumentada de uma outra secretaria, a da Revisão dos Livros.

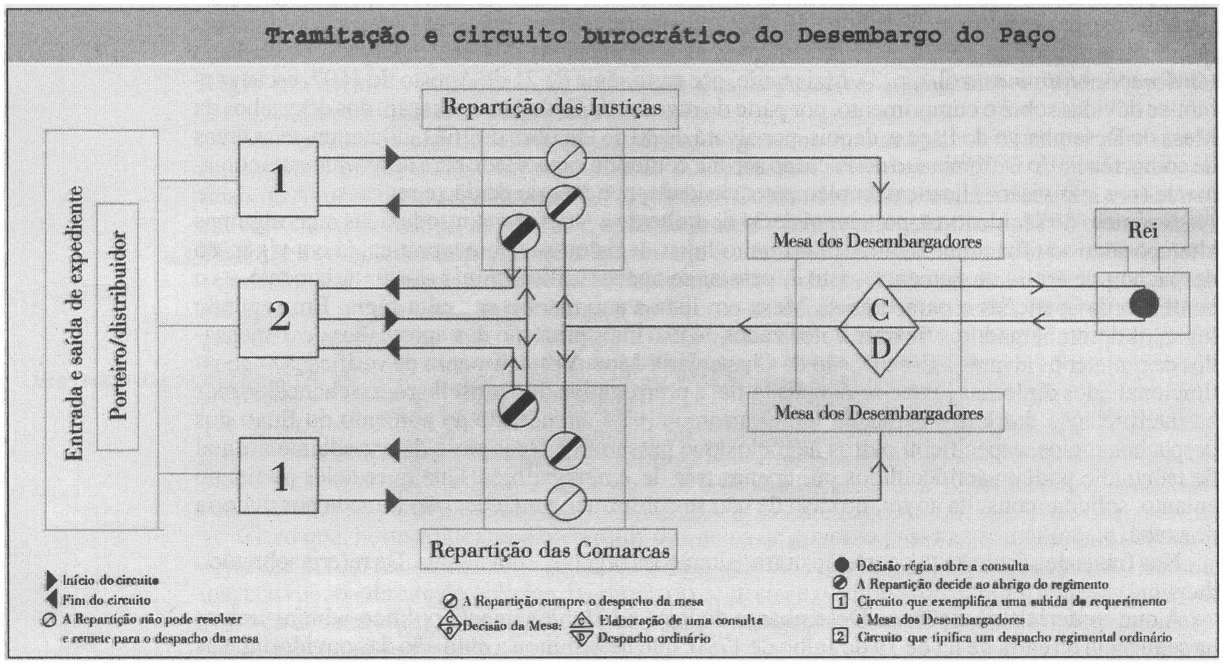

Como se pode verificar pelo esquema apresentado, o expediente de tipo 1 constitui o núcleo político das decisões, podendo, inclusive, solicitar a intervenção régia. Em contrapartida, o expediente de tipo 2 é formado por assuntos que cabem dentro da capacidade jurisdicional e regimental do Desembargo do Paço, a que corresponde cerca de 60% de todo o movimento.

Na matriz-base temos, portanto:

a) A «Mesa», isto é, a reunião colegial dos desembargadores para apreciação das matérias para despacho por consulta;

b) A «Repartição das Justiças e do Despacho da Mesa»[24], isto é, a repartição que se ocupava da administração da justiça em todo o Reino. As suas competências eram variadas: organizava os exames para acesso à magistratura (Leitura de Bacharéis), cuja aprovação era indispensável tanto para a oposição a concursos como para a progressão na carreira, aprovava os candidatos a tabeliães de notas e escrivães do judicial, advogados e procuradores, concedia a mercê de ofícios de justiça ou as suas confirmações (escrivães de órfãos, inquiridores, escrivães do judicial e distribuidores), confirmava as pautas para as vereações das câmaras, concedia promoções, licenças e transferências, procedia aos autos de «residência» dos juízes de fora[25], analisava os pedidos de perdão, comutação de penas, embargos, apelações, agravos e confirmações, cabia-lhe o preparo da decisão dos processos que escapavam à jurisdição específica de qualquer outro tribunal, como sejam casos omissos ou de classificação duvidosa, e emitia pareceres, a pedido do chanceler-mor, sobre a conformidade com o direito das cartas passadas por outros tribunais;

c) A «Repartição das Comarcas», constituída por quatro secretarias: Corte, Estremadura e Ilhas; Beira; Alentejo e Algarve; Minho e Trás-os-Montes.

Toda a documentação dirigida ao tribunal era recebida pelo «porteiro» e distribuída pelo «distribuidor» (em regra o mesmo funcionário). O destino dos processos dependia da sua natureza e podia acontecer serem apreciados previamente pela Mesa, verificando-se uma das seguintes decisões: *1)* elaboração de uma consulta[26] a ser presente ao rei; *2)* «escusa» (ou indeferimento puro e simples); *3)* pedido de informações complementares ao corregedor, provedor, ouvidor ou outro ministro; *4)* pedido de visto ao procurador da coroa; *5)* não ser analisada, se estivessem em causa problemas de conflito jurisdicional, cartas de privilégio ou de benefício, isto é, matéria claramente de «graça», desde logo sujeita a consulta; *6)* ou, então, o processo podia ficar para despacho da respectiva secretaria, quando o assunto não oferecia dúvidas sobre a capacidade jurisdicional e regimental do tribunal, como pedidos de instituição de capelas, ou sua extinção, arrendamentos, aforamentos, cartas de legitimação, suplementos de idade, autorizações para mendigar, alvarás de fiança, tutorias, moratórias, curadorias, avaliações de propriedades, etc.

Uma amostragem aleatória do expediente burocrático[27] relativo à década de 70 do século XVIII dá o primeiro lugar à Secretaria da Corte, Estremadura e Ilhas (uma média entre 250 e 300 requerimentos por mês), seguindo-se a do Alentejo e Algarve (entre 200 e 230), a da Beira e a do Minho e Trás-os-Montes (entre 150 e 190, cada). Se a estes movimentos juntarmos o da Repartição das Justiças, ficaremos com perto de 1000 requerimentos por mês, o que é, de facto, surpreendente para a época e atesta um fluxo notável ao recurso da «graça». As comarcas que dominam em mais de 40% este movimento são Lisboa, Porto, Coimbra+Lamego, Viana+Braga.

Uma projecção também mensal do tipo de decisões tomadas pelo tribunal é a seguinte: *a)* 55% dos despachos são exarados no uso das competências privativas, com passagem de simples provisões; *b)* 24% do movimento fica pendente das informações solicitadas aos ministros territoriais ou outros magistrados; *c)* 8% dos requerimentos são escusados; *d)* 4% ficam sujeitos ao tratamento por consulta; *e)* 3% são devolvidos, por se tratar de casos a despachar pelos meios ordinários; *f)* 6% obedecem a variadas atitudes e dizem respeito a pedidos com informações incompletas e/ou aditamentos de processos, desconhecendo-se o tipo de decisão tomada. É notório, portanto, que a maioria dos requerimentos tem, regra geral, uma das três decisões: provisão imediata, escusa também imediata ou pedido de informação para melhor instrução do processo, de onde se torna patente a autonomia política de funcionamento do tribunal.

A tipologia deste conjunto substancial de requerimentos abrange extinções, inventários, suplementos de idade, confirmações, apelações, agravos, legitimações, alvarás de fiança, cartas de seguro, cartas tuitivas, livramentos, etc. No que respeita aos processos por consulta, temos, entre outros, pedidos de provimento de ofícios, aforamentos, pautas e jurisdições. Estes traços caracterizadores do processamento burocrático parecem desenhar as seguintes tendências:

a) O Desembargo do Paço, no uso das suas competências regimentais, toma decisões imediatas em mais de 60% dos casos;

b) Para cerca de um quarto dos requerimentos é accionado o mecanismo do pedido de informação e parecer à administração periférica (com relevo para os corregedores e provedores);

c) A percentagem bastante baixa de 3% no uso indevido do tribunal fará supor um bom conhecimento institucional da posição de Desembargo do Paço no sistema político.

Para além dos órgãos referidos, existiam ainda ofícios de apoio ao funcionamento do tribunal, como o porteiro, distribuidor, tesoureiro, escrivão das receitas e despesas, meirinho e seu escrivão e, em regra, dois contínuos.

Como se pode ver pelo quadro 1, o total de desembargadores e oficiais do Desembargo do Paço oscilou entre 17 e 27 funcionários ao longo do século XVII[28] e, em meados do século XVIII, chegou a atingir perto de quatro dezenas, sensivelmente o mesmo que à entrada da revolução liberal. O crescimento foi feito sobretudo à custa de oficiais e praticantes, já que o número de desembargadores se manteve praticamente o mesmo desde o século XVII (média de 8 desembargadores: mínimo de 6, máximo de 10). No curto período de tempo em que foi adstrita ao Desembargo do Paço a Secretaria da Revisão, será necessário acrescentar aos quadros referidos mais duas dezenas de funcionários (2 oficiais, cerca de 15 censores e 3 professores)[29].

Ao longo de todo o período corporativo, a permanência em funções dos desembargadores e escrivães é notória, terminando estas, regra geral, com a reforma ou a morte. Muito embora a promoção a desembargador do Paço signifique o cume da carreira letrada, a expectativa de exercício duradoiro destas funções nem, por isso, é fugaz e existem mesmo casos notáveis de permanência em funções que terá assegurado, certamente, perduração de atitudes político-administrativas e burocráticas. Temos, por exemplo, com mais de 15 anos de serviço, desembargadores como Alexandre Castello, Diogo Inácio de Pina Manique, João Coutinho, João de Sousa, José de Ataíde, José de Castro, José Leitão, Tomaz Castro e André Almeida. Manoel Negrão constitui mesmo um caso invulgar de 41 anos ao serviço do Desembargo do Paço. Para o período anterior ao pombalismo, António Hespanha refere 85 nomeações em 93 anos, cerca, portanto, de uma nomeação por ano (Hespanha, 1982, pp. 357-365). Entre meados do século XVIII e o liberalismo foram feitas

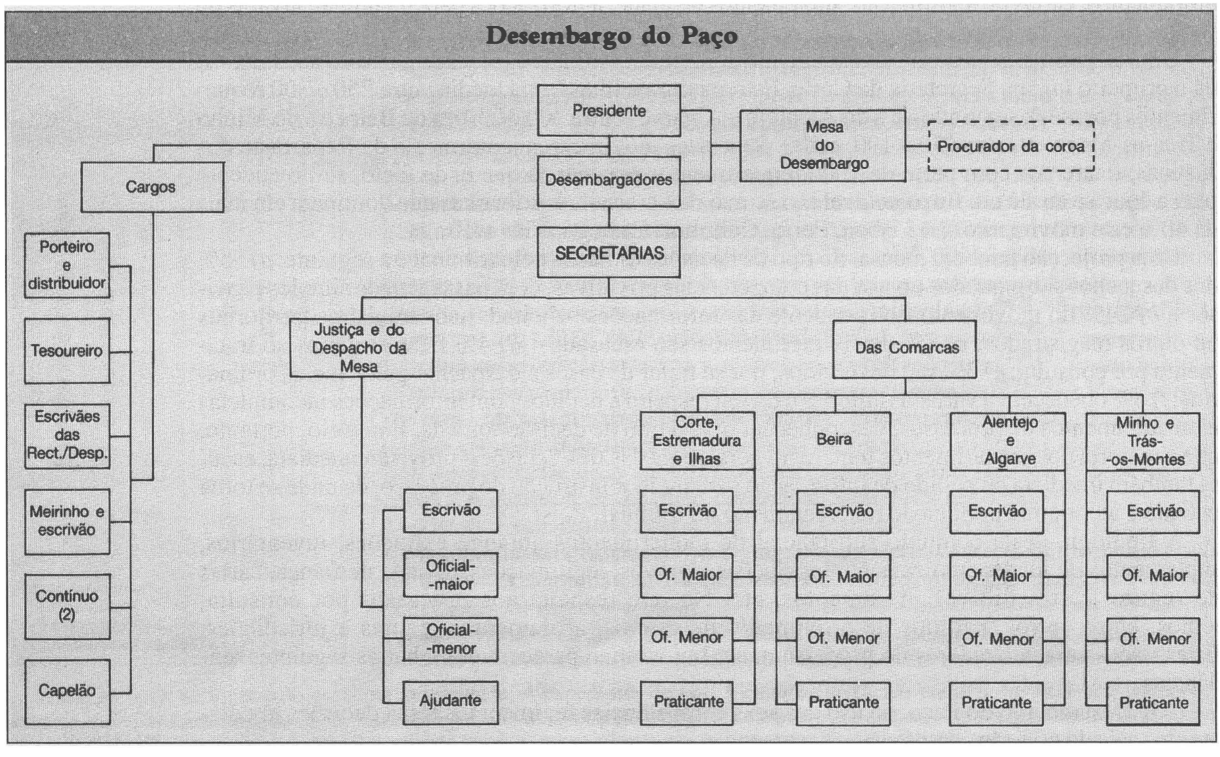

41 nomeações em 63 anos, o que diminui quase para metade o ritmo de acesso ao cargo de desembargador do Paço. Estas características são extensíveis aos escrivães da Real Câmara de Sua Majestade, o mais importante cargo administrativo do tribunal. Para o mesmo período inventariámos apenas 20 escrivães e, com mais de 15 anos de serviço, apenas 3. Com uma invulgar prestação de mais de 40 anos, apenas 2. No restante oficialato, recenseámos 25 oficiais, dos quais 11 (cerca de metade) com mais de 15 anos de serviço, 2 porteiros a passarem testemunho, acontecendo o mesmo com os tesoureiros.

Quadro 1
Quadro comparativo do pessoal
(séculos XVII, XVIII e XIX)

Ofício	Totais/Ano		
	1632	1755	1823
Presidente	1	1	—
Desembargador	2	8	10
Procurador da coroa	—	1	1
Escrivão da câmara	7	5	5
Escrivão (outros)	—	2	2
Oficial-maior	—	5	5
Oficial-menor	—	6	7
Oficial (outros)	—	—	3
Praticante	—	5	10
Porteiro/distribuidor	1	1	—
Meirinho	—	1	—
Contínuo/moço	4	2	2
Outros	2	—	—
Totais	17	37	45

Um quadro de pessoal, sem dúvida fechado e reprodutor de práticas conservadoras e tradicionais, a atestar as opções de equilíbrio adoptadas pela monarquia absoluta no processo de mudança ensaiado a partir do consulado pombalino: *reprodução tradicionalista nos tribunais e conselhos e inovação nos órgãos de governo com atribuições essencialmente políticas e administrativas.*

A Mesa da Consciência e Ordens

O tribunal régio, designado por Mesa da Consciência, foi criado por D. João III (1532) com o objectivo de tratar das matérias que tocassem a obrigação da «consciência» do monarca[30]. Quando, por bula apostólica de 4 de Janeiro de 1551, os mestrados das três Ordens Militares de Cristo, Sant'Iago da Espada e S. Bento de Avis se uniram à coroa, os seus assuntos, tanto espirituais como materiais, passaram a ser tratados, tanto em primeira como em última instância, na Mesa da Consciência, que passaria, doravante, a designar-se por Mesa da Consciência e Ordens[31]. O tribunal seria extinto durante a guerra civil entre liberais e absolutistas (decreto de 16 de Agosto de 1833). Completou, pois, a Mesa da Consciência e das Ordens três séculos de existência.

O campo das competências desta instituição compreendia, para além do foro da consciência do monarca, a jurisdição sobre os privilégios dos freires, cavaleiros e comendadores das três ordens. Conhecia, em última instância, os seus processos-crime e mesmo as petições de perdão, que não chegavam a correr, neste caso, pelo Desembargo do Paço, sendo presentes directamente ao rei através da Repartição do Despacho da Mesa da Consciência, o que lhe conferia também estatuto de tribunal de «graça». Competia-lhe também intervir noutras instituições e matérias.

Exercia governo e inspecção na Universidade de Coimbra, gozando aí de uma influência que só diminuiria depois da reforma pombalina dos estatutos da mesma universidade; pertencia-lhe o governo da provedoria dos cativos e defuntos, a superintendência da Casa dos Órfãos da Cidade de Lisboa, o governo e provimento das capelas e mercearias de D. Afonso IV, D. Beatriz, D. Catarina, infante D. Luís e D. Leonor[32], o provimento dos negócios do Hospital das Caldas e demais hospitais e albergarias, a visita e inspecção das capelas onde se encontravam sepultados reis (mosteiros de Odivelas, Batalha, Alcobaça, Santa Cruz de Coimbra, Belém e Nossa Senhora

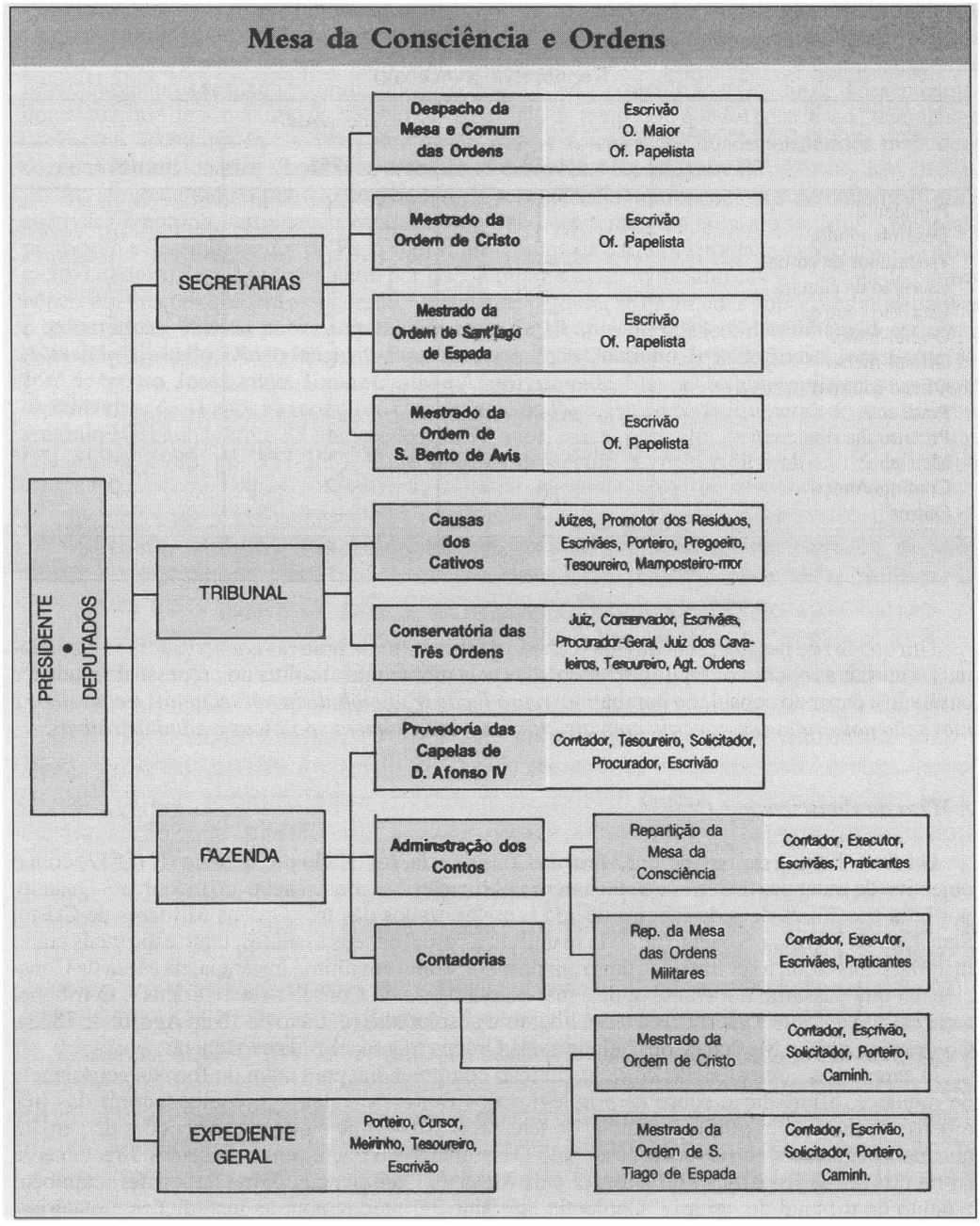

da Luz), o provimento e pagamento aos mestres de Gramática, Canto, pregadores e organistas nos lugares das ordens militares, a atribuição de hábitos aos providos em benefícios e a autorização para ingresso nos conventos e ordens.

As cartas, provisões e alvarás que a Mesa da Consciência e Ordens podia passar com o sinal, apenas, de dois deputados constam dos parágrafos LXXV e seguintes do regimento de 1608 e dizem respeito à sua jurisdição privativa. As consultas tomavam-se por votação dos deputados, começando pelo mais novo, excepto nos casos em que algum fosse juiz em causa, tomando voto, então, o mais velho. As opiniões contrárias tinham de ser, obrigatoriamente, registadas por escrito e fundamentadas, de forma que a decisão do rei tivesse em linha de conta todos os pareceres[33].

Como se pode observar pelo respectivo organograma, a Mesa da Consciência e Ordens articulava-se em torno de três grandes serviços: *a)* o que dizia respeito ao governo das ordens, assegurado por quatro secretarias: a do Despacho da Mesa e Comum das Ordens, a Secretaria da Ordem de Cristo, a de Sant'Iago da Espada e a de S. Bento de Avis; *b)* o Tribunal, que se dividia entre os juízos dos Feitos e dos Cativos e a Conservatória das Três Ordens; *c)* e o que tratava das questões da Fazenda, através da Administração dos Contos (uma da Mesa da Consciência, outra da Mesa das Ordens) e de duas Repartições de Contadoria, apenas, para as Ordens de Cristo e de Sant'Iago da Espada. Surgem depois os ofícios, que se ocupavam do expediente e provedoria das capelas de D. Afonso IV.

O total de funcionários da Mesa da Consciência e Ordens, no século XVII (Hespanha, 1982, pp. 353-357 e 421-423), rondaria as duas dezenas (secretarias e tribunal), para, em meados do século XVIII, duplicar para 39 (7 deputados, 7 escrivães, 11 oficiais, 2 porteiros, 2 cursores, 2 juizes, 2 procuradores, 1 meirinho e 5 de outros ofícios). A Administração dos Contos empenhava mais 25 ofícios (entre tesoureiros, porteiros, praticantes e executivos), até o Erário Régio assumir o governo económico e financeiro de todas as matérias relativas à Fazenda real.

A Casa da Suplicação e a Relação do Porto

Na sequência das petições avançadas nas Cortes de Tomar, Filipe II reformaria os tribunais judiciais superiores, criando uma Relação no Norte e outra no Sul para o desembargo das apelações e agravos.

A primeira, conhecida por «Casa da Suplicação», era o tribunal de justiça da corte e de um distrito de jurisdição que abrangia as comarcas da Estremadura (com excepção de Coimbra e Esgueira), Algarve, Entre Tejo e Guadiana, Castelo Branco e ainda as Ilhas e o Ultramar, onde não houvesse conhecimento em relação[34]. No início do século XIX, com a fixação da corte no Brasil, seria criada a Casa da Suplicação do Brasil, continuando, porém, a existir a instituição-mãe no Reino (alvará de 10 de Maio de 1808).

A segunda Relação, denominada «Casa do Cível», ou «Relação da Casa do Porto», exercia a sua jurisdição nas comarcas e ouvidorias de Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes e Beira (com excepção de Castelo Branco) e nas de Esgueira e Coimbra. A Casa da Suplicação podia conhecer, contudo, os agravos da Relação da Casa do Porto em feitos cíveis que excedessem 100 000 réis em bens móveis ou 80 000 réis e bens de raiz[35].

Em aditamento às *Ordenações Filipinas* seria outorgado novo regimento à Casa da Suplicação (em 7 de Junho de 1605), regulando o segredo de justiça, funcionamento do tribunal, modo de distribuição das causas, prática das audiências e visitas às cadeias pelo promotor das Justiças. Na mesma altura seria criada uma nova mesa, denominada «Mesa dos Desembargadores Extravagantes» (presidida pelo regedor), destinada a repartir os desembargadores extravagantes pelas outras mesas da Casa da Suplicação. Mas as disposições fundamentais, tanto da Casa da Suplicação como da Casa do Cível ou Relação da Casa do Porto, encontram-se no livro I das *Ordenações Filipinas.*

Os desembargadores das duas Relações tinham o privilégio de, reunidos em «Mesa Grande», por convocação do regedor ou do governador, poderem proferir «assentos», isto é, usarem de prerrogativas de poder legislativo, sempre que existissem dúvidas sobre a interpretação das orde-

nações e das leis extravagantes[36]. O registo destes assentos, tomados por maioria de votos, tinham valor vinculativo para casos semelhantes que sucedessem no futuro. Eram lavrados em livro próprio, designado «Livro dos assentos»[37]. Com o tempo, as restantes relações vêm a arrogar-se o poder de proferir assentos, reforçando, assim, o carácter jurisprudencial do direito. Este estado de coisas só termina com a Lei da Boa Razão (18 de Agosto de 1769).

Vejamos, agora, a estrutura orgânica e o quadro do pessoal destes dois tribunais. Com respeito à Casa da Suplicação, foi já referida a existência de duas Mesas. Uma, a «Mesa Grande», na qual tinham assento os desembargadores e destinada a interpretar aspectos obscuros da aplicação da lei ou a debater, com carácter decisório, dúvidas que, porventura, fossem levantadas pelo chanceler da Casa na altura de selar as cartas ou sentenças, colocando «glosas» sobre o não cumprimento das *Ordenações* ou do direito. Outra, a «Mesa dos Desembargadores Extravagantes», para coordenar os trabalhos dos desembargadores que não eram do «Número» da Casa da Suplicação. Mas, para além destas duas mesas, podiam ser formadas mais duas: a «Mesa dos Agravistas», para concertação dos despachos sobre apelações e agravos e que reunia às terças, quintas e sábados; e a «Mesa da Ouvidoria do Crime», que reunia às segundas, quartas e sextas.

Como se pode ver pelo respectivo organograma, para além das Mesas (plenários de desembargadores), a Casa da Suplicação era composta por vários órgãos com funções distintas. Em primeiro lugar, pelos que conheciam os feitos em Relação, a saber:

a) O «Juízo dos Agravos e Apelações», composto por 10 desembargadores[38] agravistas, podendo o mais antigo substituir o regedor da Casa ou o chanceler. Julgavam, em última instância, os pleitos cíveis do distrito de jurisdição do tribunal e os agravos da Casa da Relação do Porto. As suas sentenças só excepcionalmente podiam ser reformadas pelo Desembargo do Paço. Faziam, ainda, parte deste juízo perto de 10 escrivães e 1 distribuidor.

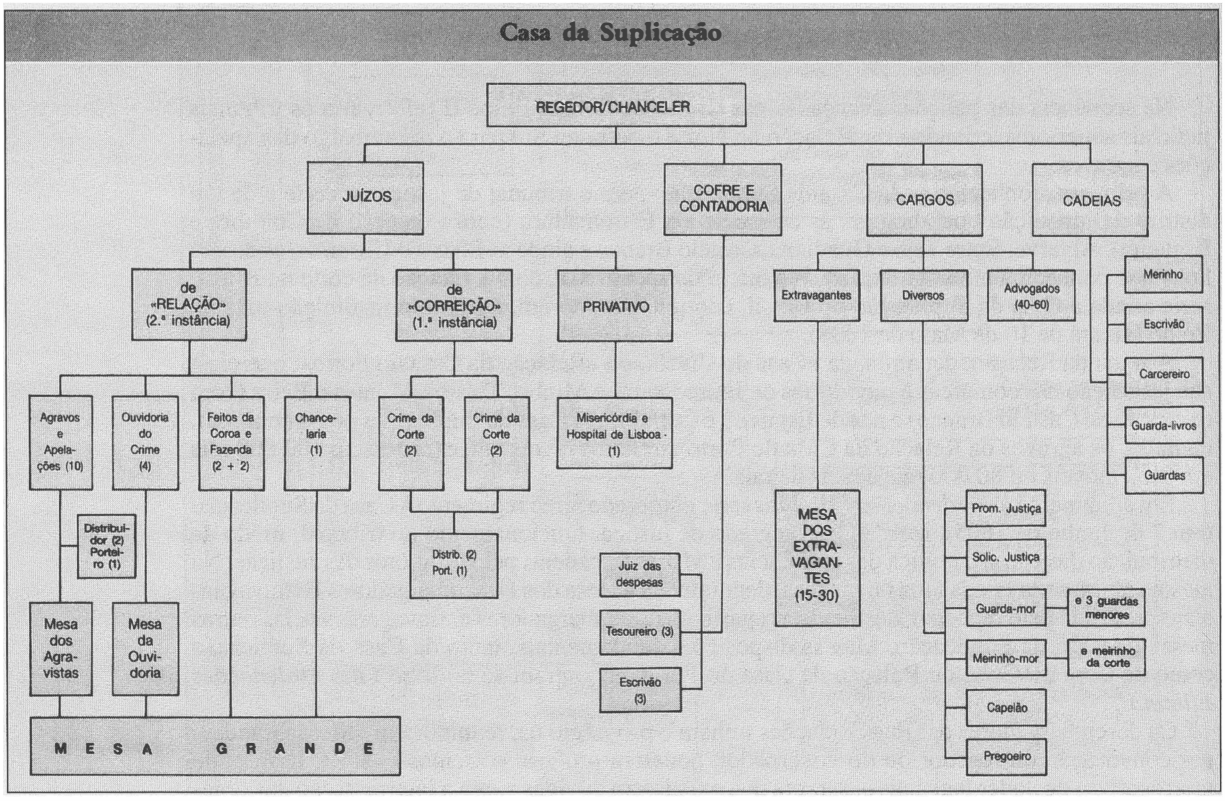

b) A «Ouvidoria do Crime», composta por 4 ouvidores do crime. Das suas sentenças restava a súplica de «graça» para o Desembargo do Paço. Trabalhavam neste juízo mais 4 escrivães e 1 distribuidor.

c) O «Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda», composto por 2 juízes e 2 procuradores (um da coroa, outro da Fazenda) e por 1 escrivão. Conheciam, em relação, os «feitos» pertencentes à coroa, Fazenda e outros direitos reais. Antes de qualquer determinação era sempre ouvido o procurador da coroa, que, para melhor instrução do processo, podia solicitar informações ao Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, almoxarifes ou outros ministros territoriais.

Depois, pelos órgãos que conheciam os feitos em correição:

a) O «Juízo do Crime da Corte», com 2 corregedores e 2 escrivães.

b) O «Juízo do Cível da Corte», igualmente com 2 corregedores e 2 escrivães. Ao serviço destes dois juízos estava ainda um distribuidor das causas.

c) Um juízo privativo, o «Juízo dos Feitos da Misericórdia e do Hospital de Todos-os-Santos», de Lisboa, composto por 1 juiz e 1 escrivão, que conhecia dos feitos (em juízo privativo) tanto da Misericórdia como do Hospital, bem como das demarcações e avaliações dos seus bens, propriedades e capelas.

Para além dos órgãos especificamente judiciais, existiam outros com funções jurídico-administrativas. O «Juízo da Chancelaria», formado por um juiz e um escrivão, cujas atribuições consistiam em passar cartas das execuções das dízimas da Chancelaria[39], conhecer dos seus feitos, passar cartas de seguro, conhecer das suspeições dos corregedores e ouvidores da cidade de Lisboa e dos agravos dos contadores das custas. E a «repartição encarregue das despesas e receitas», formada por um desembargador juiz das despesas, tesoureiros, escrivão, fiscal e ainda tesoureiros para a cobrança dos emolumentos, assinaturas e depósitos.

Finalmente, um conjunto de cargos como o promotor de Justiça, guarda-mor da Relação, 3 guardas-menores, solicitador, meirinho-mor, meirinho da corte, pregoeiro da corte, carcereiro, capelão e médico. Também exerciam funções na Casa da Suplicação os advogados do Número, 40 segundo as *Ordenações Filipinas,* mais tarde elevados para 60 (decreto de 19 de Abril de 1752).

Os dirigentes máximos da Casa da Suplicação eram o regedor e o chanceler. O primeiro presidia a todas as mesas; velava pelo bom andamento das audiências (a cargo dos dois desembargadores mais novos: às segundas, quartas e sextas, destinadas ao juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda e da Ouvidoria do Crime; às terças, quintas e sábados para o Juízo dos Agravos e Apelações e Juízo da Chancelaria); visitava, semanalmente, as cadeias e fiscalizava o cumprimento das obrigações dos escrivães, distribuidores, solicitadores e advogados, tirando-lhes devassa em cada ano. O regedor procedia, ainda, à distribuição dos feitos-crime e controlava o registo dos sinais (Livro dos sinais, ou das assinaturas), para efeitos de cotejo de todos os tabeliães e escrivães das cidades, vilas, concelhos e lugares da área de jurisdição da Casa da Suplicação. O segundo, tal como o primeiro, fazia parte do júri de exame para advogado da Casa da Suplicação, verificava se os tabeliães levavam a mais pelas escrituras ou buscas de acordo com o que estava determinado nas *Ordenações* e, como tarefa nobre, «fiscalizava» a legalidade das sentenças antes de as selar e conhecia das suspeições dos desembargadores[40].

A Casa do Porto apresenta uma estrutura semelhante à Casa da Suplicação[41] e o seu presidente tomava o nome de governador da Casa do Porto. Tinha, portanto, um Juízo dos Agravos e Apelações, uma Ouvidoria do Crime, dois corregedores para os feitos-crime e cível, juiz dos feitos da coroa, juiz da Chancelaria, promotor e solicitador de Justiça, desembargadores extravagantes e os demais ofícios dos tribunais. De notar que parte dos extravagantes não exerciam ofício na Relação, dado que, por vezes, atendendo aos anos e folha de serviço, havia juízes de correição de cabeça de comarca graduados em desembargadores da Casa do Porto[42].

Além dos juízos referidos, a Relação do Porto tinha uma «Secretaria-Geral» (com secretário, oficial-maior, oficial, praticante e porteiro), «Contadoria» (com provedor, contador, escrivão, oficial do registo, três praticantes do Número e contínuo), «Executoria» (com juiz executor, escrivão, oficial do registo e solicitador) e um «Cofre» (com tesoureiro e ajudante, escrivão, ajudante e fiel).

O Conselho da Fazenda

O primeiro regimento dos vedores da Fazenda é de 1516. Previa-se, então, a existência de três vedores com atribuições no domínio da administração da Fazenda real e da jurisdição voluntária e contenciosa (Hespanha, 1989, pp. 182-188). Com a reforma filipina, os três vedores foram integrados no Conselho da Fazenda. Mais tarde, com a promulgação das *Ordenações Filipinas,* será formado na Casa da Suplicação o Juízo dos Feitos da Fazenda, passando a caber a este praticamente toda a jurisdição contenciosa da administração da Fazenda, autonomizando-se, assim, a área financeira, da competência do Conselho, da área jurisdicional, da competência da Casa da Suplicação, não obstante os afrontamentos criados com os juízes letrados do primeiro. Com a Guerra da Restauração (1640), é criada a Junta dos Três Estados, com a missão específica de supervisionar a cobrança dos impostos de guerra e de administrar os arsenais militares.

O Conselho da Fazenda[43] aparece por decreto de 20 de Novembro de 1591 (Filipe II), com o objectivo de agrupar, como já dissemos, as funções desempenhadas pelos vedores e tendo por missão a administração da Fazenda real, cabendo-lhe também o conhecimento das apelações e agravos das contadorias dos mestrados, as renovações dos prazos das ordens e a aprovação das habilitações[44].

Na tutela do Conselho da Fazenda estavam vários organismos, nomeadamente a Casa da Índia, as alfândegas, a Casa dos Contos, a Casa da Moeda[45] e todos os feitores que comerciavam a favor do monarca. Nas alfândegas, o Conselho da Fazenda fiscalizava as acções dos oficiais, autorizava os despachos das naus e armadas da Índia, encarregava-se da boa cobrança dos direitos da Fazenda oriental e do assentamento dos soldados e tripulação dos navios. A Casa dos Contos[46], considerado o órgão de coordenação das despesas e receitas do Reino, estava sujeita à jurisdição do Conselho da Fazenda, que podia inspeccionar os livros dos tombos dos almoxarifados para conhecer das rendas, tributos, censos, julgadas, emprazamentos, etc. O Conselho da Fazenda exercia ainda jurisdição sobre alguns produtos fabricados no Reino e destinados ao comércio externo, como sedas, fitas, galões e lenços.

Em relação ao oficialato, muitos eram os que lhe deviam obediência, como o contador-mor, vedores da Fazenda do Porto e Algarve, rendeiros, provedores das comarcas, almoxarifes, contadores, escrivães e oficiais da Fazenda. Sobre este oficialato os vedores podiam citar, mandar prender ou proceder a execuções fiscais.

Compunham a estrutura orgânica do Conselho da Fazenda, o Tribunal e quatro repartições. Faziam parte da Mesa, ou Tribunal, o vedor-presidente e quatro conselheiros (dois letrados e dois não letrados). As repartições eram: uma do Reino; outra da Índia, Mina, São Tomé e Cabo Verde; uma outra da África, Contos e Terças; e, finalmente, a dos Mestrados dos Açores e Madeira. Cada repartição tinha como responsável um escrivão da Fazenda, coadjuvado por um auxiliar e, em certos momentos, por um juiz da Fazenda. No Conselho da Fazenda exerciam, ainda, funções um porteiro e dois moços de recados. No fim da época moderna, por alturas da revolução liberal, em consequência das alterações funcionais motivadas pela criação do Erário Régio, o Conselho da Fazenda apresentava a seguinte estrutura e quadro de pessoal: «Tribunal», ou «Mesa» (14 conselheiros, 1 procurador, 3 escrivães, 2 porteiros, 1 capelão e 1 provedor), «Repartição do Reino» (8 oficiais, 3 praticantes do Número e 1 porteiro), «Repartição das Ordens» (5 oficiais, 1 praticante do Número, 7 moços, 4 solicitadores, 1 meirinho, 4 escrivães, 1 corretor e 1 porteiro), além de um juiz da coroa e um inquiridor.

Na Mesa do Conselho da Fazenda sentavam-se o presidente, os quatro conselheiros e o escrivão da repartição a que respeitava o expediente de ler e escrever nos processos os despachos correspondentes. Ao presidente competia abrir as sessões e tomar os votos dos conselheiros, para elaborar a consulta a apresentar ao rei, quando os negócios assim o exigissem (por exemplo, doações, quitas, provimento de ofícios, tributos, foros, rendas e todas as matérias de «graça» e mercê)[47].

Aos conselheiros competia contribuir com os seus pareceres para o desembargo das petições, bem como reunir com os escrivães das repartições para o despacho ordinário do Conselho e efectuar audiências às partes.

Com a criação do Erário Régio, o Conselho da Fazenda reforçará as suas competências jurisdicionais, firmando-se como a única e exclusiva instância judicial em matéria financeira.

Manteria a incumbência de proceder à fiscalização e inspecção da «prova de vida» dos tencionários, tomando mais rigoroso o processo de prova e verificação. Outras das atribuições com que viu reforçadas as suas competências foi a do «visto» prévio dos contratos de arrendamento e arrecadação de impostos. Perdeu, contudo, quase todas as competências na área do governo económico, como veremos quando tratarmos do Erário Régio.

O Erário Régio

A respeito da criação do Erário Régio produziram-se efeitos político-administrativos estruturantes do modelo de organização e distribuição do Poder ao nível da administração central e periférica.

A promoção do bem-estar social, na linha de pensamento da «ciência de polícia», justificaria e legitimaria o incremento das actividades de controlo e vigilância do sistema financeiro, fluxo de impostos, arrecadação e aplicação dos cabedais da Fazenda real porque «sem se fazer effectiva, e prompta a entrada das sobreditas rendas, para serem com o mesmo effeito, e promptidão às respectivas destinações; nem a Authoridade Régia se pode sustentar com esplendor, que he inseparavel da Magestade; nem os Ministros de que compoem os Tribunais, Auditorias de Graça, e Justiça, podem manter decorosamente a dignidade [...] nem os Militares que constituem a força, e o respeito dos soberanos, e a segurança dos Povos se podem conservar [...]» (alvará de 22 de Dezembro de 1761).

Estas intenções foram expressas não apenas com o aparecimento do Tesouro Público Nacional, mas logo nas primeiras reformas no início do reinado de D. José, para suprimir deficiências na arrecadação dos direitos e rendas reais a cargo de diferentes repartições e diminuir abusos e atrasos nos seus depósitos. Assim, por alvará de 21 de Maio de 1751, foram extintos os ofícios de depositários da corte e cidade e criada a junta de «Administração dos Depósitos Públicos da Corte e Cidade de Lisboa», composta por seis deputados (um vereador do senado da Câmara, um desembargador extravagante da Casa da Suplicação, dois homens de negócios propostos pela Mesa Comum dos Mercadores e outros dois propostos pela Casa dos Vinte e Quatro). Com a criação da referida junta pretendia-se atingir, fundamentalmente, dois objectivos: diminuir os atrasos nos pagamentos e instalar um modelo de escrita contabilística que permitisse o controlo das receitas e despesas.

Meia dúzia de anos volvidos seriam extintos os depositários do Juízo da Índia e Mina, Ouvidoria da Alfândega, Capelas da Coroa, Saca da Moeda, direitos reais das Sete Casas, das Capelas Particulares, Resíduos e Aposentadoria-Mor, bem como as tesourarias dos Juízos dos Órfãos, todos — doravante — acoplados à junta recém-criada (alvará de 13 de Janeiro de 1757). Ainda no mesmo ano (4 de Maio) consideraram-se nulos os depósitos feitos a particulares, ampliando, deste modo, o âmbito de intervenção do Depósito Público.

Prosseguindo a eliminação dos focos arbitrários e dispersos na arrecadação e depósito das rendas, surgiria, então, o «Erário Régio» (carta de lei de 22 de Dezembro de 1761).

O Erário Régio era dirigido por um presidente, que acumulava com as funções de inspector-geral (o próprio Marquês de Pombal exerceria ambos os cargos até 1777). Imediato ao presidente, um tesoureiro-mor, responsável pelos serviços da Tesouraria-Geral e pelos de outras três tesourarias: Tenças, Juros e Ordenados. Depois, quatro contadores-gerais, à frente das seguintes contadorias: *a)* «1.ª Contadoria», destinada a arrecadar os depósitos feitos pelos corregedores, provedores, juízes, almoxarifes, tesoureiros e outros recebedores e contratadores das rendas reais da corte e província da Estremadura; *b)* «2.ª Contadoria», com as mesmas funções para o restante Reino e ilhas dos Açores e Madeira: *c)* «3.ª Contadoria», para África, Maranhão e Baía: *d)* «4.ª Contadoria», para o Rio de Janeiro, África Oriental e Ásia. Estas quatro contadorias manter-se-iam até à revolução liberal, com alguns ajustamentos. A primeira desdobrar-se-ia em duas: uma para a província da Estremadura e outra para a corte e cidade de Lisboa. A segunda conservaria a sua área de intervenção no resto do Reino. A terceira ficaria apenas com o Brasil, desaparecendo, por conseguinte a contadoria de África.

Na altura da sua criação, e atendendo ao Regimento, o Erário Régio teria ao seu serviço, aproximadamente, 26 funcionários: 1 presidente, 1 tesoureiro-mor, 3 tesoureiros, 4 contadores-gerais, 8 escrivães, 1 porteiro e fiéis e contínuos (perto de 5). Cerca de sessenta anos depois (1823), a atestar a proeminência político-administrativa, o número subiria para 276 funcionários, diversificando-se a especialidade funcional com o aparecimento de escriturários, amanuenses, praticantes do «Número» e oficiais. É significativo, também, que, depois do período de maturação do Erário Régio, perto de 40% dos seus funcionários sejam, precisamente, praticantes. Um corpo de aprendizes apto a assegurar a reprodução das práticas burocráticas, num indesmentível sinal de inculcação de novos hábitos e procedimentos. Na matriz destes novos hábitos e procedimentos ganha proeminência burocrática o modelo processual da decisão política.

Na nova instituição pombalina, o despacho pertencia ao presidente do Erário, ou deste directamente ao soberano, num estilo oposto ao processo metódico da «consulta» emitida pelos tribunais e conselhos do Antigo Regime. A este novo estilo de decisão, próximo do modelo processual «estadualista», ajustar-se-ão outras importantes alterações.

Uma teve a ver com inovações na escrita contabilística e na implementação de uma nova cartilha arquivística. O método das partilhas dobradas (controlo entre o «Deve» e o «Haver») obrigava à descrição pormenorizada das receitas e despesas e ao confronto por saldo, a qualquer momento, dos dinheiros em depósito. Dinheiros de que era responsável o tesoureiro, mas cujo apuramento pertencia ao contador, o que constituía, desde logo, diversos controlos diferidos no tempo. Os livros de contabilidade (verdadeiro *software* da escrita) registavam do lado esquerdo as entradas de dinheiro e do lado direito as saídas. Os depósitos efectuados nas tesourarias tinham o mesmo tratamento e, em todos os casos, eram feitas descrições relativas ao depositante, proveniência e data. No fim de cada dia era, assim, possível determinar sempre o «saldo» dos movimentos e apurar o dinheiro em caixa, que o tesoureiro-mor confirmava por conferência.

Os livros de contabilidade que se passaram a usar eram de três tipos. O «Diário», que servia como folha de caixa, o «Livro mestre», que permitia realizar balancetes (os contadores-gerais faziam dois, pelo menos, ao longo do ano, apreciados pelo. inspector-geral para serem presentes ao monarca), e livros «auxiliares», que constituíam séries documentais temáticas, cuja documentação de suporte (despesas ou receitas) era arquivada e recuperada por processo[48].

Os pagamentos obedeciam a métodos semelhantes e estavam a cargo das diferentes tesourarias, de acordo com o tipo de pagamento e área administrativa abrangida.

À «Tesouraria-Mor» ficou reservado o pagamento à casa real. O mordomo-mor apresentava ao tesoureiro-mor uma relação das despesas com os ordenados e o expediente geral (em livro por ele rubricado), acompanhada dos documentos comprovativos, que, depois de conferidos e dados como certos, eram inutilizados com dois golpes de tesoura (prova de quitação) e arquivados. Os pagamentos efectuavam-se por períodos de quartéis (a partir do mês de Janeiro) e, de dois em dois anos, procedia-se ao fecho de contas. O mesmo trâmite era adoptado para o pessoal da responsabilidade do estribeiro-mor e Guarda Real. Uma outra tesouraria, a dos Ordenados, tinha por incumbência o pagamento dos ordenados aos ministros dos tribunais, magistrados e oficiais de justiça (duas vezes por mês: no primeiro e no décimo quinto dias). A «Tesouraria das Tenças» pagava, em quatro prestações anuais, as tenças (Março, Maio, Julho e Outubro). E, finalmente, a «Tesouraria dos Juros», com quatro pagamentos por ano (Janeiro, Fevereiro, Março e Abril), encarregava-se da distribuição dos juros. As despesas com a tropa cabiam à Junta dos Três Estados, que apresentava ao Erário Régio as respectivas relações (Janeiro, Abril, Julho e Outubro).

A Intendência-Geral da Polícia

Por decreto de 25 de Julho de 1760 seria criada a Intendência-Geral da Polícia da Corte e do Reino, com «ampla, e limitada jurisdição na matéria da mesma Polícia sobre todos os Ministros, criminais e civis» (artigo 1.º). Foi seu primeiro intendente o desembargador Inácio Ferreira Souto, amigo pessoal do Marquês de Pombal e membro constituinte do Juízo da Inconfidência, que sentenciou os autores do atentado contra D. José I. Vinte anos depois tomaria posse Diogo Inácio de Pina Manique, que estará à frente da nova instituição durante um quarto de século (1780-1805).

Com a morte de Pina Manique e a conjuntura das invasões francesas, a Intendência desvalorizar-se-á como instituição político-administrativa, enquanto a Guarda Real se reforçara como instrumento repressivo e militar, sob os comandos, respectivamente, de Pierre Lagarde e do conde de Novion.

Na segunda década de Oitocentos, a que correspondeu o domínio político-militar inglês, a Intendência não deu sinais de vitalidade e os militares desafectos à linha de orientação do marechal Beresford agravaram as dissensões com a Guarda Real.

Com a revolução liberal de 1820, a Intendência seria considerada anticonstitucional, alvitrando-se a criação de uma comissão de segurança e de um serviço de informações do Estado e a constituição de uma guarda nacional. A sua extinção viria a ser solicitada pelos deputados Sarmento e Margiochi, em finais de 1822, propondo que as suas atribuições fossem repartidas pelo senado da Câmara e as secretarias de Estado da Justiça e dos Negócios do Reino. Cerca de um ano depois, em sessão de 10 de Março de 1823, seria de novo proposta a formação de uma guarda nacional, a manutenção das Guardas Reais no Porto e Lisboa e o desaparecimento da Intendência-Geral da Polícia, o que, efectivamente, aconteceria na sessão do dia 29 do mesmo mês. Contudo, em resultado do golpe da Vila-Francada, não se concretizariam tais medidas, que, à semelhança de outras, tiveram de esperar pelo fim da guerra civil entre absolutistas e liberais. A Intendência seria, finalmente, abolida por decreto de 8 de Novembro de 1833[49].

Vejamos, agora, o âmbito, a especificidade das suas atribuições e o modelo da estrutura orgânica. Com a institucionalização da Intendência-Geral da Polícia verificou-se uma desconcentração

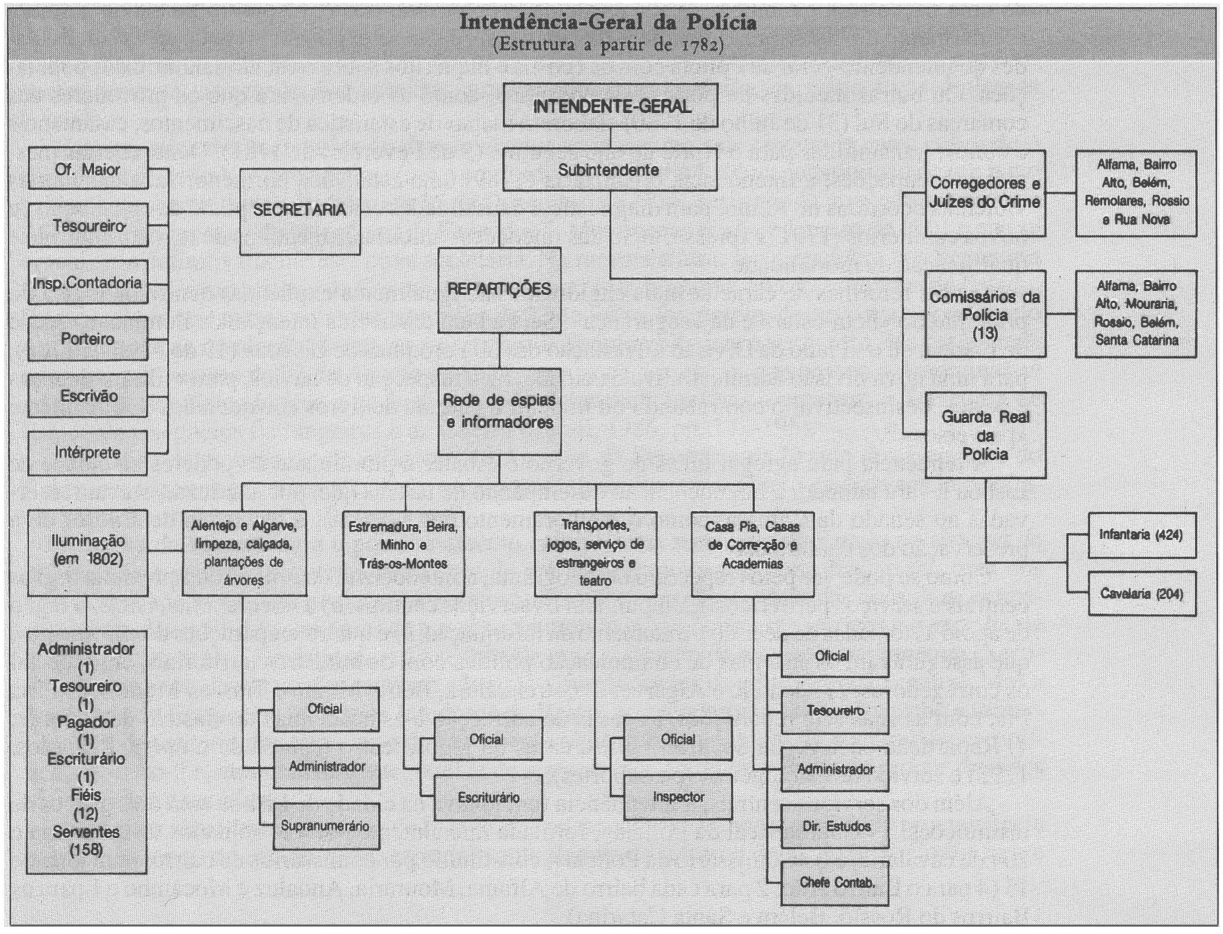

técnica e política entre a função policial e a função judicial. Os comissários da Polícia e a Guarda Real passaram mais a vigiar e a prender e os juízes a instruir os processos-crime (com excepção dos «processos de sumário», da competência do intendente).

Uma outra inovação consistiu na adopção de um novo modelo de determinação da «verdade» dos factos-crime, cujo apuramento passou a obedecer estritamente ao processo da investigação policial, cessando o hábito da tradição jurídica que estabelecia uma complicada rede de provas: provas plenas (testemunhas presenciais), provas semiplenas até aos simples indícios («de ouvido», por exemplo), número certo de testemunhas (30 nas devassas) e outros requisitos formais complexos.

A implementação de uma estratégia de prevenção da criminalidade foi, porém, o aspecto mais inovador na criação da Intendência-Geral da Polícia. Passou-se a admitir que, com a «cultura das disciplinas», o estímulo à educação e bem-estar, se promoveria a «razão» e a «riqueza», criando, assim, condições materiais e intelectuais para a integração e cooperação de todos os membros da sociedade. Nesta perspectiva se podem enquadrar as reformas das academias, o cuidado posto na censura dos livros ou na circulação de panfletos contra os bons costumes, a concessão de bolsas de estudo para a realização de cursos de especialidade no estrangeiro, o incremento da actividade do teatro e da ópera (nomeadamente do S. Carlos) ou a criação da Real Casa Pia de Lisboa.

Da mesma forma os motivos que colhem estímulos e incentivos ao «aumento da população» perseguem outros tantos objectivos. Um, o de que a felicidade dos povos se mede pela capacidade produtiva, baseada, fundamentalmente, na força do trabalho; outro, o de que a multiplicação dos «sócios» diversifica a capacidade de cooperação e, não menos importante, a ideia de que a riqueza de uma nação reside também na sua capacidade defensiva, isto é, na possibilidade de «armar» regularmente um determinado número de cidadãos. Assim se explicam preocupações e actividades do intendente-geral da Polícia com os censos e inquéritos sobre o estado sanitário das populações. Ou outras medidas de política demográfica, como as ordens para que os provedores das comarcas do Sul (31 de Julho de 1780) elaborem mapas de estatística de nascimentos, casamentos e óbitos, transmitidas para o Norte no ano seguinte (3 de Fevereiro de 1781). Dentro destas mesmas preocupações, a Intendência organizaria (1789) uma estatística pormenorizada das mortes violentas ocorridas no Reino, para diagnosticar causalidades criminais. O plano de construção de novos cemitérios (1791) expressa, além das intenções sanitárias, objectivos de registo, controlo e qualificação da mortalidade.

Outras reformas de carácter mais englobante são igualmente explicadas dentro da lógica do princípio do «bem-estar» e da «segurança». Seja a bem conhecida intenção de iluminar a cidade de Lisboa, ou o «Plano da Divisão e Traslação das 60 Paróquias de Lisboa» (19 de Abril de 1780), para uma nova divisão administrativa da cidade, ou a inspecção de navios, para «filtrar» doenças e pestes, desinsectivar o contrabando ou impedir a entrada de livros considerados politicamente «perversos»[50].

A tendência para agregar áreas de governo e esbater a pluralidade de poderes na cidade de Lisboa levará também a Intendência ao desempenho de tarefas que, por natureza, estavam reservadas ao senado da Câmara, como o melhoramento das calçadas, a plantação de árvores ou a preservação dos chafarizes.

Como se pode ver pelo respectivo organograma, a Intendência da Polícia compreendia órgãos centrais e serviços periféricos. Compunham os serviços centrais: *a)* a «Secretaria», isto é, o órgão de apoio às tomadas de decisão e tratamento da informação, *b)* e quatro «repartições de expediente», que asseguravam os sistemas de comunicação política com os ministros territoriais, em especial os corregedores: *1)* Alentejo e Algarve; *2)* Estremadura, Beira, Minho e Trás-os-Montes; *3)* Casa Pia, com as suas sete repartições, as casas de correcção e as academias do Castelo de S. Jorge; *4)* Repartição encarregue dos transportes, casas de jogos, teatro (sobretudo a ópera, S. Carlos, 1793) e serviço de estrangeiros (passaportes).

Além dos serviços centrais, a Intendência funcionava na cidade de Lisboa com dois grupos de instituições: a «Guarda Real da Polícia», formada inicialmente por 424 soldados de infantaria e 204 de cavalaria, e o «Comissário da Polícia», constituído por comissários de bairro, num total de 15 (4 para o Bairro Alto, 2 para cada bairro de Alfama, Mouraria, Andaluz e Mocambo e 1 para os Bairros do Rossio, Belém e Santa Catarina).

As Secretarias de Estado

Em 1602 existiam quatro secretários do despacho, correspondentes às quatro áreas de governo da administração central: negócios de Estado e Justiça, matérias de Consciência e Ordens, negócios da Fazenda e despacho das Petições e Mercês[51]. Em 1607 o seu número ficou reduzido a duas, operando-se uma concentração funcional para, em 1631, surgir um novo «secretário da Índia e Conquistas». Com a Restauração e D. João IV começou por existir apenas um secretário, denominado «de Estado» até que, por alvará de 29 de Novembro de 1643, seriam reguladas as suas competências e instituída uma outra secretaria, designada «das Mercês e Expediente», que se ocuparia das «restantes consultas, despachos e ordens», isto é, uma definição funcional por omissão. Os argumentos para o aparecimento desta nova secretaria de Estado prendiam-se com a necessidade de distinguir a natureza dos vários negócios e tornar mais fácil o despacho régio. As mesmas razões acabaram por estar na origem do surgimento, no final do século XVII, de uma terceira secretaria, intitulada «da Assinatura»[52].

Com a especialização dos negócios públicos, esta estrutura orgânica tornar-se-ia confusa e inoperante, causando disfunções administrativas entre as três secretarias, ao obrigar à repetição de circuitos burocráticos, já que, amiúde, negócios despachados nas duas primeiras seguiam para a Secretaria da Assinatura para nova rubrica real. Com o intuito de obviar estas dificuldades, D. João V, por alvará de 28 de Julho de 1736, reformará as já existentes secretarias de Estado, dando-lhes nomes diferentes e atribuindo-lhes áreas governativas mais precisas. Ficaram, assim, constituídas as seguintes secretarias de Estado: *a)* «Negócios Interiores do Reino» (mais conhecida, depois, por Secretaria de Estado dos Negócios do Reino); *b)* «Marinha e Domínios Ultramarinos» (também conhecida por Secretaria de Estado da Marinha e Conquistas ou, simplesmente, da Marinha, ou da Marinha e Ultramar), *c)* e «Estrangeiros e Guerras[53]».

A missão fundamental destes secretários de Estado consistia em levar à presença do monarca as consultas ou petições encaminhadas pelos secretários dos conselhos e tribunais e expedir, posteriormente, as resoluções tomadas, preparando, para o efeito, os respectivos diplomas legais[54].

Esta orgânica das secretarias de Estado manter-se-ia por mais de cinquenta anos, cobrindo o reinado de D. João V, o período josefino e o reinado de D. Maria I. Só na constituição de um novo gabinete de secretários de Estado, em 15 de Dezembro de 1788, seria criada uma outra secretaria de Estado, designada «dos Negócios da Fazenda»[55]. Mas apenas em 6 de Janeiro de 1801 é que se organizaria definitivamente esta nova secretaria. Na mesma altura, seria desdobrada a Secretaria dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, passando a existir, portanto, cinco secretarias de Estado. Pouco mais de seis meses volvidos, por aviso de 23 de Julho, foi, porém, de novo reagrupada, pelo que, à entrada da revolução liberal, as secretarias de Estado voltariam a ser quatro. Mas os liberais criariam, por decreto de 23 de Agosto de 1821, uma nova secretaria, que passou a denominar-se «dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça», e desdobrariam em duas, outra vez, a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra (Subtil, 1986, pp. 173-195).

A análise do sistema de classificação do Arquivo da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, em vigor na primeira década do século XIX[56], permite-nos avaliar o grau da sua importância política e traçar o seu perfil funcional[57].

Ressalta da sua estrutura o posicionamento crucial desta secretaria de Estado no sistema de informação e controlo burocrático, na medida em que recepciona as consultas ao rei, trata dos seus despachos, regista-os e remete-os para os tribunais e conselhos. Além das consultas, ocupa-se também das mais diversas áreas de governo, incluindo os negócios eclesiásticos e o expediente do paço e casa real. É verdade que não se trata de uma ocupação de natureza estritamente executiva, já que parte destas tarefas estavam adstritas a outros órgãos da administração central. Mas a Secretaria do Estado dos Negócios Interiores do Reino, ao secretariar o rei no despacho e tornar-se o fiel depositário dos arquivos e do expediente régio, ganha um lugar de «centralidade» política, cabendo-lhe, cumulativamente, tarefas de apoio à decisão régia, como a de propor medidas legislativas e executivas.

Mas, para além desta secretaria de Estado, as restantes foram também ganhando proeminência política ao longo do século XVIII, especialmente depois da reforma de D. João V. Conforme se

pode ver pelo quadro 2, entre 1736 (reforma das secretarias de Estado de D. João V[58]) e 1808 (fuga da família real para o Brasil) foram constituídos sete gabinetes de secretários de Estado.

Um gabinete no reinado de D. João V, dois no período josefino (o primeiro de transição; o segundo do consulado pombalino), um no reinado de D. Maria I e três na regência e reinado de D. João VI[59].

Quadro 2
Gabinetes de secretários de Estado
(1736-1808)

Tomada de posse	Duração (em anos/±)
28 de Julho de 1736	14
2 de Agosto de 1750	6
6 de Maio de 1756	21
24 de Fevereiro de 1777	12
15 de Dezembro de 1788	12
6 de Janeiro de 1801	3
15 de Abril de 1804	3

O primeiro, referente a D. João V, era composto pelos seguintes secretários de Estado: Pedro da Mota e Silva, nos Negócios do Reino, António Guedes Pereira, na Marinha e Ultramar, e Marco António de Azevedo Coutinho, nos Negócios Estrangeiros e Guerra.

Além destes secretários, compunham o gabinete um «ministro universal de despacho», o célebre cardeal da Mota (D. João da Mota e Silva, falecido em 1747), e um secretário de gabinete (Frei Gaspar da Encarnação, depois D. Nuno da Cunha, cardeal de Santa Anastásia).

Durante o reinado de D. José, no primeiro gabinete manter-se-ia o titular dos Negócios do Reino e entrariam dois novos secretários: Sebastião de Carvalho e Melo, para os Negócios Estrangeiros e Guerra, e Diogo Mendonça Corte-Real, para a Marinha. Tratava-se de um gabinete de transição, que combinava a passagem de testemunho com o desejo de mudança. Esta ocorreria em 1756, com a constituição do gabinete pombalino (por sinal o de maior duração), em que o futuro Marquês de Pombal assume a chefia dos Negócios do Reino, ficando seu substituto nos Negócios Estrangeiros e da Guerra um homem da sua confiança política, D. Luís da Cunha (falecido em 1769). Do anterior gabinete transitava apenas o responsável pela Secretaria de Estado da Marinha, que hostilizado pelo Marquês, pediria a demissão passados cerca de quatro meses. Para o seu lugar seria, então, nomeado Tomás António da Costa Corte-Real, que cairia também no desagrado de Pombal e seria demitido em 1760, sendo substituído por Francisco Xavier Mendonça Furtado. A partir da década de 70, este gabinete de feição pombalina acusará algumas modificações. Assim, por morte do titular da pasta da Marinha, é nomeado para seu lugar Martinho de Melo e Castro e, como adjunto de Pombal, passa a figurar José Seabra da Silva, que, devido a desinteligências políticas, virá a ser substituído por Aires de Sá e Melo (1774), futuro secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra durante o último ano de pombalismo (1776).

No reinado de D. Maria, o lugar do Marquês de Pombal será ocupado pelo visconde de Vila Nova de Cerveira (Tomás Xavier de Lima Nogueira Teles da Silva, futuro marquês de Ponte de Lima) e pelo marquês de Angeja. Os restantes secretários de Estado mantiveram-se, o que denota o cuidado posto na transição política entre o reinado de D. José e o de D. Maria, bem como a manutenção da linha reformista josefina-pombalina.

As alterações mais significativas serão feitas na remodelação de 1788. O secretário que tinha «caído em desgraça» durante o consulado pombalino, José Seabra da Silva, assumirá a responsabilidade da pasta do Reino e, para os Negócios Estrangeiros e da Guerra, será nomeado o visconde de Balsemão (Luís Pinto de Sousa Coutinho), mantendo-se o titular da Secretaria de Estado da Marinha (à sua morte, em 1796, será substituído por D. Rodrigo de Sousa Coutinho, conde de Linhares). O visconde de Vila Nova de Cerveira, presidente do Erário Régio, será, por sua vez, indigitado para a nova Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Com a regência de direito de D. João VI, e em sequência da recaída política de José Seabra da Silva, transitará dos Negócios Estrangeiros para o Reino o visconde de Balsemão, e para o seu lugar será nomeado o conde da Barca, António Araújo Azevedo. Neste novo reajustamento, D. Rodrigo de Sousa Coutinho trocará a Marinha pela Fazenda, ocupando o seu lugar o visconde da Anadia. O último gabinete constituído antes da fuga do rei para o Brasil tinha no Reino o conde da Barca, que acumulava com a Guerra, na Marinha o visconde da Anadia, nos Negócios Estrangeiros o conde de Vila Verde e na Fazenda o conde de Linhares.

Em conclusão, podemos afirmar que um dos traços mais característicos destes gabinetes reside na recusa de formações totalmente novas, existindo sempre elementos de ligação entre os vários gabinetes. Outro factor de continuidade diz respeito à antiguidade dos responsáveis pelos Negócios do Reino: Pedro da Mota e Silva (1736-1756), 20 anos; Marquês de Pombal (1756-1777), 21 anos (mais 6 como secretário dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, 1750-1756); visconde de Vila Nova de Cerveira (1777-1788), 11 anos (depois secretário de Estado dos Negócios da Fazenda)[60]; José Seabra da Silva (1788-1799), 11 anos (mais 3 como adjunto do Marquês de Pombal); Luís Pinto de Sousa Coutinho (1801-1804), 3 anos (mais 13 como responsável pelos Negócios Estrangeiros e da Guerra 1788-1801).

Quadro 3
Pessoal das secretarias de Estado
(início do século XIX)

Cargo	Secretarias						Total
	Fazenda	Reino	Marinha	Estrangeiros*	Guerra	Justiça	
Secretário	1	1	1	1	1	1	6
Oficial-maior	1	1	1	1	1	1	6
Oficial	8	8	6	6	6	8	42
Amanuense	8	8	4	4	40	8	72
Porteiro	1	1	1	1	1	1	6
Totais	19	19	13	13	49	19	132

* Não inclui corpo diplomático.

As excepções à longevidade na chefia política desta importante secretaria de Estado são os condes da Barca e Vila Verde, já no final do período moderno.

Dos restantes 15 secretários, 6 apresentam uma prestação de anos de serviço do mesmo género: Luís da Cunha Manuel, 22; Martinho de Melo e Castro, 27; Aires de Sá e Melo, 12; António Guedes Pereira, 15; Marco António Azevedo Coutinho, 15; marquês de Angeja, 12. Os Corte-Real fazem uma passagem curta por serem contrários à linha pombalina e Francisco Furtado por morte. Estamos, portanto, indiscutivelmente, perante gabinetes que asseguraram linhas de continuidade governativa durante a fase da monarquia absoluta.

Faziam ainda parte das secretarias de Estado um conjunto reduzido de funcionários, repartidos pelas categorias de oficiais e amanuenses, existindo, regra geral, um amanuense para cada oficial. O oficial-maior era o responsável pelo serviço administrativo e burocrático. Pelo quadro 3, podemos avaliar do pessoal ao serviço de cada secretaria de Estado na altura da revolução liberal, números semelhantes para meados do século XVIII, atendendo às indicações fornecidas pelos alvarás da reforma dos ordenados.

Estes totais alterar-se-ão substancialmente durante o século XIX, com a passagem do regime polissinodal para o regime ministerial. Cerca de cinquenta anos depois da vitória liberal, o número de funcionários que trabalham nas secretarias de Estado subiria de 132 para aproximadamente 1000. Este aumento espectacular do quadro de pessoal foi acompanhado também por estruturações de fundo em termos orgânicos e funcionais, catapultando as secretarias de Estado para órgãos centrais do governo político da monarquia constitucional.

Outros órgãos da administração central

Cumpre, agora, depois de uma análise mais particular de alguns dos principais órgãos da administração central da época moderna, caracterizar, sumariamente, outros que foram igualmente importantes do ponto de vista do poder da coroa[61].

A) O CONSELHO DE ESTADO

Foi criado pelo cardeal D. Henrique em 1562 como órgão de consulta do rei, presidido pelo próprio monarca[62]. Com a reforma das secretarias de Estado (1736), o Conselho de Estado ter-se-á reduzido à reunião dos secretários de Estado, constituindo, dessa forma, o plenário do governo político[63]. Com o pombalismo (1760), foram nomeados mais 5 novos conselheiros, que não seriam, contudo, substituídos depois das suas mortes. D. Maria I nomearia (em 1796) mais 14 conselheiros, mas, a partir de 1801, parece que o Conselho de Estado deixou de reunir[64]. Com a revolução liberal seria revitalizado, assumindo mesmo papel central, durante toda a monarquia constitucional[65].

B) O CONSELHO DA GUERRA

Foi criado imediatamente a seguir à Restauração (em 11 de Dezembro de 1640), com atribuições sobretudo de gestão logístico-militar e jurisdicional, como seja a conservação das fortalezas e arsenais, provimento de postos militares, negócios relativos à expedição de tropas e julgamento das causas relativas aos militares[66]. Era formado por conselheiros, um assessor, um promotor de justiça, um secretário, porteiro e contínuo, podendo participar nas suas sessões qualquer conselheiro de Estado. O Tribunal do Conselho da Guerra era constituído por um ministro letrado (normalmente desembargador do Paço) e pelos dois conselheiros mais velhos e tinha competência para despachar sentenças para crimes até cinco anos de degredo. Para penas superiores, o Tribunal era reforçado com mais dois juízes letrados (Hespanha, 1989, pp. 198-199). Com a reforma das secretarias de Estado (1736) e o aparecimento da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, o Conselho da Guerra viria a perder competências administrativas, conservando, porém, as atribuições de tribunal militar[67].

C) A JUNTA DA BULA DA CRUZADA

Surgiu em 1591, para administrar as rendas provindas da bula concedida pelo papa Gregório XIV (bula *Decens esse videtur*) e destinadas à conservação das fortalezas do Norte de África (regimento de 10 de Maio de 1643). Era presidida por um comissário-geral. Para além das cobranças das rendas, a Junta mantinha alguma sintonia funcional com a Mesa da Consciência e das Ordens no que respeitava à arrecadação e administração das esmolas dos mealheiros e peditórios dos cristãos para resgate dos cativos de guerra (escravos e prisioneiros)[68].

D) A JUNTA DOS TRÊS ESTADOS

Foi criada depois da Restauração (1643), para administrar e supervisionar a arrecadação dos impostos da décima militar e outros, como a receita do contrato do tabaco e açúcar e novos direitos da Chancelaria, destinados às despesas com a defesa do Reino, particularmente munições, fardas, ordenados, hospitais e manutenção das fortalezas (regimento das décimas de 1654). Algumas das suas competências administrativas foram esvaziadas com a criação do Erário Régio (1761), mas a Junta manter-se-ia até à revolução liberal.

E) O CONSELHO DA ÍNDIA (DEPOIS CONSELHO ULTRAMARINO)

Foi criado por Filipe II, mas extinto pouco tempo depois (1614)[69]. Após a Restauração, D. João IV criaria, então, o Conselho Ultramarino (em 14 de Julho de 1643), a quem passaram a ser remetidas todas as cartas e despachos do ultramar, com excepção das ilhas e Norte de África. Competia-lhe o provimento dos ofícios (justiça, guerra e fazenda) e mercês e expedição das naus. Perdeu parte das suas funções administrativas com a criação da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos (1736), que, progressivamente, assumiu as competências governativas do Conselho. Perderia também competências jurisdicionais para o Brasil depois da fuga da família real, com a criação da Mesa do Desembargo do Paço no Rio de Janeiro. Foi extinto em 30 de Agosto de 1833, passando as suas atribuições para a secretaria de Estado respectiva e o Tesouro Público[70].

F) O Tribunal do Santo Ofício

Depois dos pedidos formulados ao papa (1515 e 1536) por D. Manuel I e D. João III para se criar em Portugal um tribunal semelhante ao que vigorava em Espanha e após sucessivas negociações com a Santa Sé, o Tribunal do Santo Ofício foi autorizado por bula do papa (16 de Julho de 1547)[71]. Era composto pelo Conselho-Geral e por tribunais de foro misto (*Ordens Filipinas,* II, 9) de primeira instância em Coimbra, Lisboa, Évora e Goa. A partir do pombalismo tornar-se-ia em simples tribunal político, recebendo novo regimento (regimento de 1 de Setembro de 1774). Foi extinto com a revolução liberal, em sessão do Congresso de 5 de Abril de 1821[72].

O paradigma corporativo

A administração periférica

A coroa procurou controlar política e administrativamente a periferia, especialmente nos sectores da justiça e fazenda, através do oficialato régio[73]. As unidades básicas desta estrutura periférica eram os concelhos e as comarcas. Os funcionários, os juízes de fora, corregedores e provedores. Por estes magistrados, que comunicavam burocraticamente com os conselhos e tribunais da administração central, a coroa fomentava a promoção e difusão da justiça oficial e do direito régio. Eram magistrados habilitados com o curso da Universidade de Coimbra e aprovados pelo Desembargo do Paço (Leitura de Bacharéis) antes de serem opositores aos concursos. As suas nomeações, reconduções, transferências e promoções dependiam da Repartição das Justiças do Desembargo do Paço, em consulta a submeter ao rei.

Na área da «justiça», ao nível concelhio, as funções eram desempenhadas pelos «juízes de fora», que tinham autonomia jurisdicional, embora sujeitos à fiscalização *a posteriori* através dos «autos de residência» instaurados pelos corregedores no final de cada período trienal. Nas terras onde não existisse juiz de fora, a aplicação da justiça estava a cargo dos juízes ordinários, eleitos localmente, sem formação letrada e, pelo menos teoricamente, tutelados pelos corregedores das comarcas.

O «corregedor» (*Ordenações Filipinas,* I, 58), como primeiro magistrado régio na hierarquia da administração periférica, exercia a sua jurisdição na área da comarca. As competências destes magistrados repartiam-se pelos sectores da justiça, polícia e governo político. No âmbito da justiça, tinham por atribuições fiscalizar a actividade dos juízes ordinários, proceder aos autos de residência, inspeccionar as prisões, conceder cartas de salvo-conduto e conhecer, também, algumas das causas dos juízes ordinários. Nas matérias de polícia, vigiavam e inspeccionavam as condições sanitárias das comarcas, como a limpeza, as obras públicas, a actividade dos médicos e o cultivo das terras. Politicamente, tutelavam o governo concelhio na ratificação das eleições, na autorização para o lançamento de impostos (fintas) e na inspecção e fiscalização das contas. Estes magistrados relacionavam-se, a nível central, sobretudo com o Desembargo do Paço. O seu poder terá, porém, de ser relativizado, uma vez que não podiam interferir directamente em matérias de governo nem tinham capacidade para dispor do oficialato local, para além de lhes escaparem outras áreas de governo, como a milícia e as finanças.

Aos «provedores» (*Ordenações Filipinas,* I, 62), que actuavam em áreas semelhantes às comarcas, estavam reservadas, fundamentalmente, duas competências: uma administrativa, outra financeira. No campo administrativo, eram responsáveis pela gestão dos bens dos titulares (tanto individuais como colectivos) sem condições de a poderem assegurar, como defuntos, ausentes, órfãos, cativos, confrarias, capelas e hospitais. No sector financeiro, competia aos provedores examinar a escrituração das despesas e receitas dos concelhos, zelar pelo arrendamento, cobrança e tombo das rendas reais, fiscalizar e controlar as contas dos almoxarifados e julgar, em primeira instância, as questões relativas à Fazenda real. De acordo com a natureza das suas actividades correspondiam-se sobretudo com o Desembargo do Paço, a Casa da Suplicação, o Conselho da Fazenda e a Mesa da Consciência e Ordens[74].

Abaixo destes funcionários temos os contadores, almoxarifes, juízes dos órfãos, escrivães de vários ofícios, porteiros, meirinhos, tesoureiros das alfândegas e fiéis. Um último grupo de ofícios locais era formado pelos oficiais militares (capitães-mores, alferes e sargentos), que enquadravam o corpo de ordenanças.

Tem sido afirmado na historiografia portuguesa que a criação destes oficiais e magistrados ao longo da época moderna terá contribuído para o fortalecimento do poder real, dado que eram oficiais de fora das terras e, portanto, potencialmente descomprometidos com as oligarquias locais, além de serem de nomeação régia. António Manuel Hespanha tem vindo, porém, a chamar a atenção para uma outra tese, segundo a qual se terá estabelecido uma rede de solidariedades e cumplicidades entre juízes de fora, corregedores e provedores, que, embora tenha concorrido para o enfraquecimento do poder local, não teria contribuído, em contrapartida, para o fortalecimento do poder da coroa. Segundo Hespanha, esta elite político-administrativa do sistema de poder corporativo testemunhava grande autonomia jurisdicional e exercia a sua actividade sem mecanismos efectivos de controlo por parte da coroa. Segundo o mesmo autor, o seu número era também reduzido. Em meados do século XVI, existiriam 65 juízes de fora, para um total de mais de 850 concelhos, ou seja, apenas aproximadamente 8% dos concelhos estariam sob a alçada da justiça régia (Hespanha, 1989, pp. 132-172).

Mas a época moderna não constitui, neste como em outros aspectos, um período homogéneo. Ao longo do século XVIII e, sobretudo, a partir da segunda metade de Setecentos, com o advento de novas ideias (racionalistas, axiomáticas) e de novos projectos políticos, a organização do Poder e a relação do centro com a periferia acusam algumas cesuras[75]. A reforma ensaiada na periferia com a criação, sobretudo, do Erário Régio e da Intendência-Geral da Polícia e do aparecimento da vaga de inspectores, intendentes e superintendentes desenhou uma nova estratégia de controlo político do centro à periferia, provocando novos reordenamentos administrativos e reajustamentos de competências. Os juízes de fora e, principalmente, os corregedores e provedores perderam competência no campo do governo político, remetendo-se, gradualmente, para a estrita esfera da actividade jurisdicional. Uma nova concepção do espaço administrativo e da forma de distribuição do Poder está patente, por exemplo, na delimitação das superintendências das alfândegas, nas contadorias do Erário Régio, no governo militar por províncias ou mesmo no domínio público das matas, florestas, minas e pinhais. À nova dinâmica de relacionamento entre o centro e a periferia correspondem alguns sinais da mudança político-administrativa inerentes aos novos comissários da administração periférica que passaremos a analisar.

A erupção do paradigma político: inspectores, intendentes e superintendentes

Como especificidades político-administrativas destacaremos a natureza orgânica destes cargos, o efeito de exautoração (esvaziamento) funcional dos órgãos tradicionais do governo periférico, a jurisdição delegada e a vinculação hierárquica[76].

Relativamente à primeira característica, devemos dizer que estes cargos eram exercidos, na esmagadora maioria dos casos, em acumulação com outros, acontecendo, por vezes, recaírem sobre a mesma pessoa dentro da mesma instituição. Por exemplo, o inspector-geral do Tesouro é o presidente do Erário Régio e o intendente da Companhia do Douro é o presidente da Junta de Administração. Estes títulos representavam assim, sobretudo, uma categoria política, sendo os seus titulares, regra geral, escolhidos entre os altos magistrados da administração jurisdicional. Por isso mesmo, não produziam órgãos próprios, como inspecções ou intendências (excepções: Polícia, Correio e Minas). Tinham apenas — nestas circunstâncias — a colaboração de um ou outro oficial, nalguns casos de um escrivão ou meirinho, socorrendo-se, no restante, da estrutura tradicional da administração central ou periférica.

Uma outra especificidade diz respeito à capacidade concorrencial que passaram a deter no sistema político-administrativo. De facto, pode falar-se na montagem paulatina de uma «administração paralela» cujo objectivo consistia na exautoração (esvaziamento) funcional dos órgãos tradicionais do sistema corporativo de governo. Indiciante deste facto era o poder que detinham para, no cumprimento das suas funções, obrigarem outros ministros e funcionários a auxiliarem-nos nas tarefas governativas. Por exemplo, os superintendentes das alfândegas, na impossibilidade de o juiz da Alfândega cumprir as suas obrigações, podiam anexar à jurisdição dos juízes de fora as competências deste e obrigar os escrivães das câmaras a «escrever» em substituição de qualquer oficial que nas alfândegas estivesse impedido de o fazer. Um outro caso pode ser atestado

com o «reajustamento» de competências na altura da criação do superintendente dos Contrabandos (alvará de 16 de Dezembro de 1771). O juiz conservador da Junta do Comércio, confrontado com as competências do novo superintendente (que era também desembargador da Casa da Suplicação e usava de vara igual à dos corregedores do crime da corte), perdeu a jurisdição privativa e exclusiva sobre as fraudes respeitantes à introdução de géneros ou fazendas proibidos e ao descaminho dos direitos reais. Mais tarde, ao serem ampliadas as atribuições do superintendente (1773 e 1774), este passou a conhecer também as matérias da alçada do Juízo da Saca da Moeda, entretanto extinto. O mesmo aconteceu com a abolição do Juízo dos Feitos do Mar (alvará de 16 de Dezembro de 1774), cujas competências passaram para o superintendente da Alfândega.

A terceira característica corresponde à natureza da legitimidade da autoridade destes funcionários. Admitindo-se resistências e conflitos jurisdicionais, foram enunciados os princípios teóricos da delegação da autoridade e da hierarquização de competências: «Estando sempre na Minha Real Pessoa todo o Poder, e jurisdição, que della emanam para os diversos Magistrados, em benefício do Meu Real Serviço, e da utilidade pública dos Meus Vassalos: E não devendo por isso a jurisdição de alguns dos mesmos Magistrados entender-se privativa, e exclusiva da dos outros, em forma que lhes sirva de embaraço, quando pelo contrário devem cooperar em concorde harmonia, para aquelles dous fins; ou mandando os que são superiores; ou deprecando os que são iguais ou inferiores; sem que debaixo dos pretextos de conflitos de jurisdicçõens e de ostentaçõens de authoridades pessoaes, se ponhão impedimentos, que retardem, ou talvez frustem as averiguaçõens, e mais deligências a bem dos sobredictos dous fins [...]». Uma intenção com efeitos cumulativos, que introduz disfunções no sistema político em áreas consideradas nevrálgicas para a reforma administrativa. Estes efeitos serão, contudo, provocados mais pela sobreposição funcional e não tanto por confronto directo com as autoridades constituídas. Estamos, em qualquer caso, diante do processo de centralização das decisões políticas, na medida em que nos casos de conflito se expressa uma instância da decisão governativa e ao «reajustamento de competências» se segue o da selecção das principais áreas de governo. Tomando como exemplo o superintendente dos Contrabandos, as sucessivas ampliações da sua competência acabaram por estender a sua acção a todas as repartições fiscais onde se fazia a arrecadação de direitos reais.

E, finalmente, uma outra peculiaridade destes cargos tem a ver, num primeiro momento, com a sua «personalização» e, num segundo momento, com a sua «institucionalização». Monopolizados pelo Marquês de Pombal ou por homens da sua confiança política, os cargos de inspectores, intendentes e superintendentes tenderam a ser preenchidos por pessoal técnico — mais ou menos especializado —, passando-se, desta forma, do centralismo pessoal pombalino, fundado na prestação de um serviço (que implicava pedido de mercê ou a apropriação e patrimonialização do cargo), para o centralismo funcional, baseado no cumprimento de uma missão. E ilustrativa a este respeito a fórmula de extinção da Junta das Dívidas Antigas dos Armazéns da Guiné e Índia[77], sendo abolidos os lugares de presidente, intendente, tesoureiro, escrivães e demais ofícios «[...] os quaes por não terem outra natureza mais, que a de serventias amovíveis ao meu Real Arbitrio, não poderão as Pessoas nellas empregadas pertender alguma compensação, ou gratificação pela extinção dos mesmos lugares, Officios, ou Incumbencias».

Para além destas especificidades, vejamos, agora, mais em pormenor algumas das principais atribuições e competências destes novos comissários político-administrativos. Verificamos pelo quadro 4, referente aos totais destes altos cargos da administração periférica, que o aparecimento dos inspectores e intendentes se situa em meados do século XVIII e que, muito embora surjam superintendentes no século XVII, a sua adopção tem a marca indiscutível da administração pombalina e mariano-joanina.

Da meia centena destes cargos governativos, perto de 40% dizem respeito à área financeira e igual percentagem ao sector militar. Os restantes 20% estão distribuídos pelas obras públicas, comércio, correio, polícia, etc. Por outro lado, a territorialidade administrativa abrangida pela jurisdição destes cargos já não corresponde à tradicional divisão comarcal ou concelhia, variando com a especificidade do cargo.

Os «inspectores»[78] tinham como principal atributo proceder à elaboração de relatórios sugerindo a resolução de problemas administrativos. Tinham também por competência a fiscalização do cumprimento dos objectivos de determinados organismos da administração central e periférica,

tanto de instituições permanentes como de organismos criados, provisoriamente, com vista a actividades temporárias ou sazonais. Em alguns casos, os inspectores assumiam, também, tarefas administrativas como o inspector do Terreiro Público ou o da Biblioteca.

Quadro 4
Totais dos cargos por épocas

Época	Tipo			Totais
	Inspector	Intendente	Superintendente	
Pré-pombalina	—	1	5	6
Pombalina	7	10	8	25
Mariano-joanina*	9	9	5	23
Totais	16(a)	20(b)	18(c)	54

* Até 1800.
(a) Foram criados mais dois, entretanto extintos.
(b) Foi criado mais um, depois extinto.
(c) foram criados mais três, entretanto extintos.

Dos inspectores que actuavam na cidade de Lisboa, termo e corte, dois tinham a ver com obras, um com a segurança e outros dois com a Biblioteca Pública e Administração do Terreiro Público (este último com ampla jurisdição privativa). Com actuação ao nível de todo o Reino, um inspector encarregado de acautelar os interesses da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, um outro responsável pela recolha do imposto do subsídio literário e ainda um inspector encarregue dos principais projectos de obras públicas. Dos restantes, dois são bem conhecidos: o inspector do Tesouro, que era também presidente do Erário Régio, e o inspector do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, que era também presidente da Junta do Comércio. No que se refere ao ultramar, há a registar um inspector responsável pela fiscalização dos contratos do tabaco e açúcar, que, como se sabe, rendiam quantias avultadas para a coroa. Os inspectores militares cumpriam funções sobretudo de devassa.

Aos «intendentes»[79] eram atribuídas funções e competências claramente administrativas. Os factores que explicam o seu aparecimento têm a ver com a incapacidade de o aparelho administrativo do sistema corporativo responder às exigências das novas tarefas governativas em consequência da «criação» do novos «objectos sociais», por alargamento do campo de intervenção do poder político da coroa. É o caso, por exemplo, dos transportes, do comércio e da defesa[80].

A actividade destes altos funcionários conjugava-se, por vezes, com as dos inspectores, como é o caso da Companhia do Douro, que possuía, simultaneamente, um inspector e um intendente. O primeiro, funcionando na inspecção às alfândegas, para evitar e combater as fraudes fiscais; o segundo, ligado aos problemas administrativos e de gestão. De notar, também, que os intendentes actuavam em todo ou em grande parte do Reino e ultramar. A este respeito é paradigmático o caso do intendente-geral da Polícia da Corte e do Reino.

Os «superintendentes» surgiram na segunda metade do século XVII em áreas afins às que temos vindo a referir, como a criação de cavalos, carruagens (transportes e guerra), Contadoria e Casa da Moeda. É de crer que, face às dificuldades postas pela Guerra da Restauração, sobretudo militares e financeiras, a monarquia portuguesa tenha ensaiado a importação do modelo de administração francesa, mas não restam dúvidas de que a sua reprodução é, como nos outros casos, uma aposta da administração pombalina e pós-pombalina. Serão também abrangidos pela intervenção dos superintendentes as obras públicas, a indústria e as comunicações. Neste último domínio, é significativa a expropriação pela coroa do ofício de correio-mor, propriedade do conde de Penafiel (decreto de 18 de Janeiro de 1797), ficando estas funções a ser tuteladas pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, que organizaria, desde logo, as Postas, Correios e Diligências, acabando por nomear para o lugar de superintendente-geral dos Correios José Diogo Mascarenhas Neto. Nos primeiros vinte anos de vigência da nova instituição (1799-1819), o ren-

dimento dos Correios mais que triplicou, permitindo investimentos nos transportes e recursos humanos com efeitos no aumento da velocidade e volume do tráfego postal e, consequentemente, na expansão da rede de interacção comunicativa entre o centro e a periferia.

Conclusão

Podemos dizer, de uma forma geral, que este conjunto de altos funcionários passaram a constituir um pequeno grupo especializado de burocratas profissionais, a espinha dorsal do governo político da monarquia absoluta em áreas nevrálgicas da administração periférica, distinguindo-se pelos critérios de selecção nas nomeações, pelo usufruto da extensão da autoridade e pela natureza dos requisitos técnicos exigidos ao exercício dos cargos. Este processo de formação e reprodução de uma nova elite político-administrativa reservará, por outro lado, novos papéis para os magistrados tradicionais na estratégia da centralização política da monarquia absoluta.

A vaga de criação de intendentes, superintendentes e inspectores enquadra-se, assim, numa outra estratégia do controlo político do centro à periferia, provocando novos reordenamentos administrativos. Os corregedores, provedores e juízes de fora tiveram de ir cedendo autoridade em algumas matérias específicas, acabando por ver redefinidas algumas das suas funções governativas e sendo, dessa forma, remetidos — cada vez mais — para a esfera judicial. Embora a actuação dos intendentes, superintendentes e inspectores fosse privativa e exclusiva da missão para que eram nomeados, nem por isso deixaram, por exemplo, de ser equiparados, em competência jurisdicional, aos magistrados comarcais. Possuíam autoridade, por exemplo, para indigitar os ministros territoriais para o cumprimento de tarefas administrativas, como podia ser o caso de anexar à jurisdição do juiz de fora a função de juiz de alfândega ou de atribuir aos escrivães das comarcas as tarefas dos oficiais das alfândegas, o que, na prática, transferia para estes novos funcionários a capacidade de gerir áreas específicas da administração.

Para além do reordenamento administrativo e de uma nova dinâmica de relacionamento entre o centro e a periferia (com particular referência para as secretarias de Estado), o carácter de missão atribuído a estes novos comissários políticos mudou por completo o figurino da «patrimonialização» dos ofícios públicos. Por carta de lei de 23 de Novembro de 1770, reduziram-se as pretensões e legitimidades das práticas corporativas nesta matéria, concluindo-se que os ofícios de «justiça», «fazenda» e outros, de nomeação régia, seriam exercidos em comissão «precária», dependendo a sua renovação da boa ou má conduta do oficial. Pelas mesmas razões na década de 50 do século XVIII se alterou a forma de pagamento dos serviços, tendendo-se cada vez mais para a substituição do princípio do rendimento pelo princípio do ordenado, associando à função desempenhada um montante fixo de remuneração.

A evolução do sistema político fez-se, porém, de forma a combinar as tradições com a inovação, sem grandes sobressaltos estruturais, embora os esforços de homeostasia do sistema corporativo acusem, a partir do período pombalino, sérias dificuldades, materializadas em conflitos de competência e mesmo em afrontamento político. No final do século XVIII, inícios do século XIX, as renovações coincidirão com importantes acontecimentos políticos (tanto internos como externos), pelo que a subversão do regime polissinodal ganhou repercussões de ruptura. Bastarão meia dúzia de anos para ser suscitada a revolução (1820), desejado e implementado o novo sistema político-administrativo liberal e confiscado o modelo corporativo de organização do Poder.

O oficialato

Estatuto jurídico

Para o desenho institucional do oficialato concorreram elementos da teoria jurídica patrimonial feudal e da teoria funcional ou comissarial dos ofícios[81].

De acordo com a teoria feudal, associava-se ao exercício do cargo uma relação de fidelidade pessoal, para além de uma vantagem patrimonial («benefício»). O direito consuetudinário acabou por permitir que os ofícios ingressassem no património do titular, podendo ser vendidos (venalidade), arrendados (penhorabilidade) ou deixados em herança (hereditariedade), embora a

legislação portuguesa proibisse estas práticas. A teoria funcional-comissarial, pelo contrário, fazia corresponder ao cargo uma função, implicando que o funcionário investido possuísse uma jurisdição disponível pelo comitente, as qualidades requeridos para o exercício do cargo (mérito) e uma responsabilização pelo seu desempenho. Duas concepções, portanto, incompatíveis: à «honra», ou «benefício», opõe-se a função; à fidelidade, a competência; e à patrimonialização, a revocabilidade.

Até finais do século XVII, o sistema dominante em Portugal acabou por ser, fundamentalmente, o da concepção patrimonial feudal, de que resultaram os seguintes efeitos político-administrativos: *a)* deficiente fiscalização e controlo, por parte da coroa, dos encartes dos ofícios; *b)* diminuição das receitas provindas dos «velhos» e «novos» direitos devidos pela passagem das cartas; *c)* incapacidade da coroa em gerir politicamente a camada burocrática da administração pública face à indisponibilidade dos cargos; *d)* multiplicação das práticas de «arrendamento», dado que muitos dos proprietários, por não possuírem competência para o exercício dos cargos (ou, então, por não o desejarem assumir), os cediam em renda a serventuários, *e)* e «venda» camuflada do ofício, juridicamente interdita. Este expediente sub-reptício decorria da renúncia (em vida ou em morte) acompanhada por dádiva, recompensa ou outros favores económicos e financeiros (por exemplo, empréstimos sem juro e sem prazos), que acabavam por ser, na prática, formas de pagamento.

As medidas para alterar este estado de coisas demorariam perto de um século (1671-1770) e iniciaram-se durante a regência de D. Pedro II com a publicação do Regimento das Mercês, destinado a regular «os requerimentos das Pessoas que pedem satisfação de serviços»[82]. Da análise do diploma realçamos os seguintes aspectos: *a)* imposição de critérios para o pedido de mercê, isto é, «serviços feitos na Guerra, Embaixadas, Enviaturas, Secretários de Letras, e nos Tribunais, e serviços do Paço»; *b)* indispensabilidade da apresentação do certificado de prova dos serviços através de certidões, «folha corrida da Auditoria Geral da Guerra» e fés de ofício ratificadas pelo Juiz das Justificações; *c)* aperfeiçoamento do sistema de registo e controlo das mercês com assentamento no Livro de registo das mercês, possibilitando atestar as referidas posses e cobrar o imposto de registo, busca e conservação[83]. Embora pretendendo pôr ordem no sistema de concessão de mercês (entre as quais se contavam os ofícios, este regimento integra-se ainda na concepção de que a concessão de um ofício constitui, mais do que a comissão de uma missão a uma pessoa qualificada para o seu desempenho, a retribuição beneficial de um serviço.

O segundo momento ocorreu durante a década de 50 do século XVIII, com a publicação de legislação reformando os ordenados dos ofícios da administração central e a posterior criação do Erário Régio. Novos requisitos foram enunciados para impossibilitar os «abusos» da venda, a renúncia ou a transmissibilidade, no pressuposto de que os ofícios da Fazenda real eram meras serventias, amovíveis, não acumuláveis e pagos em ordenado e não em mercês[84].

O terceiro momento, de indesmentível significado político, ocorreu nos finais da década de 60 e corresponde a três importantes diplomas: o das confirmações josefinas, a Lei da Boa Razão e a carta de lei sobre o provimento e serventia dos ofícios. Assim, com a criação da Junta das Confirmações[85], que passou a funcionar nas instalações da Torre do Tombo, procurou-se fiscalizar os abusos dos encartes, e os beneficiários foram intimados para, no prazo de seis meses, requererem ao Escrivão das Confirmações comprovação das doações[86]. Mas é justamente com a Lei da Boa Razão[87] que o costume deixou de, no plano jurídico, constituir, em geral, fonte de direito e, com isto, o referido direito consuetudinário, que tinha constituído a base de legitimação da prática da patrimonialização dos ofícios, deixou de ter fundamento jurídico. Mas o diploma mais importante, sob o ponto de vista político, aparecerá cerca de um ano depois (carta de lei de 23 de Novembro de 1770), a regulamentar o provimento e serventia dos ofícios, atacando — com radicalidade — os abusos do direito consuetudinário, em especial a prática da transmissibilidade. Esta carta de lei surge na sequência de uma consulta da Junta das Confirmações em resultado dos pedidos de confirmações e «na essencial repugnância, que contém o passarem aos filhos, e sucessores inhabeis os Officios, que de sua natureza requerem indústria própria, e pessoal daquelles, que os devem servir, não para seu particular interesse, mas para a utilidade pública, que fizera necessária a creação delles». Tal consulta teria sido elaborada a partir de deduções retiradas da

«ilusão» e «abuso» sobre a hereditariedade e renúncia dos ofícios, concluindo a lei no sentido de que os ofícios são exercidos em comissão «precária» e dependem da boa ou má conduta do oficial, de que a mercê dos ofícios é diferente das mercês dos restantes bens da coroa, dado que nestes não «repugna» serem restritos à vida do donatário, de que os ofícios de justiça e fazenda são bens especiais da coroa, por exigirem prestação de serviços, «idoneidade» e «legitimidade», e de que os encartados que deixarem de os servir (por não poderem ou quererem) serão obrigados a renunciá-los em pessoas hábeis por um ano, período findo o qual será instruído um processo de legalização da situação.

Em 1777, com a publicação de um novo Regimento do Registo das Mercês, afinaram-se os processos de controlo e fiscalização dos provimentos.

Parece, contudo, que esta ofensiva, ao nível concelhio (ao contrário do que se passou no plano da administração central), terá produzido muito poucos efeitos. Pelo menos é o que se colhe da análise das consultas da Repartição das Justiças do Desembargo do Paço. E é bem certo, também, que tanto ao nível da administração central como local, à semelhança de outras reformas josefinas e mariano-joaninas, estas questões serão retomadas pelos primeiros liberais, tendo o deputado João de Sousa Pinto de Magalhães apresentado um projecto de responsabilidade dos funcionários públicos[88].

Estatuto remuneratório

Através da grelha remuneratória dos diversos ofícios podemos esboçar o perfil da pirâmide hierárquica dos cargos exercidos na administração pública central e estabelecer gradações político-administrativas entre os principais organismos. Todavia, é praticamente impossível estabelecer esta diferenciação até meados do século XVIII, uma vez que os ofícios valiam sobretudo pelos seus rendimentos «brutos», que incluíam, além do salário, emolumentos, propinas, «próis» e «percalços», géneros, percentagens sobre o valor das cartas ou provisões passadas pelo titular, etc. A reforma dos ordenados, na década de 50 do século XVIII, procurou substituir o princípio do rendimento «bruto» pelo princípio do ordenado, associando à função desempenhada um montante fixo de remuneração («ordenado, salário»). Tais medidas nem eram totalmente inéditas[89] nem acabaram com as taxas dos emolumentos em alguns ofícios, mas, em todo o caso, os níveis de uniformidade permitem, sem grandes equívocos, confrontações da realidade socioprofissional. Eis, portanto, algumas das principais características do estatuto remuneratório do oficialato da administração central: *a)* para o mesmo ofício, os ordenados variam de acordo com o organismo onde se exerce a função; esta peculiaridade abre a possibilidade de estratificar níveis de importância político-administrativa; *b)* a não existência de um cofre central da coroa (o que só aconteceria com a criação do Erário Régio e, mesmo assim, sem eliminar em absoluto outras bolsas na arrecadação das receitas) obrigava a uma complicada rede de distribuição de responsabilidades financeiras no pagamento dos ordenados; *c)* aos vencimentos de base eram acrescidas diuturnidades devidas pelo tempo de serviço; *d)* nos níveis remuneratórios de cerca de centena e meia de ofícios verificamos que mais de metade se enquadram no escalão com menos de 200 000 réis por ano e que perto de 17% auferem ordenados iguais ou superiores a 400 000 réis (v. quadro 5); *e)* da camada privilegiada do oficialato ressalta a proeminência indiscutível dos secretários de Estado (v. quadro 6); seguem-se os responsáveis pelo Desembargo do Paço, Casa da Suplicação e Conselho Ultramarino (todos em pé de igualdade) e o presidente da Mesa da Consciência e Ordens e da Junta de Administração do Tabaco. Ainda na casa do conto de réis, temos os conselheiros e secretário do Conselho Ultramarino, deputados e secretários da Mesa da Consciência, desembargadores do Paço, procuradores da Fazenda e, novamente em destaque, os oficiais maiores das secretarias de Estado. Um outro caso notório refere-se aos escrivães da Real Câmara, em particular os da Repartição das Justiças do Desembargo do Paço, que auferem o maior ordenado a seguir ao do presidente.

Prosseguindo as comparações (v. quadro 7), e escolhendo o período da revolução (1820) e três ofícios-tipo (oficial-maior, oficial e porteiro) e cotejando-os por sete instituições, as secretarias de Estado tornam a destacar-se, seguidas pelo Desembargo do Paço.

Quadro 5 Distribuição percentual dos tipos de ofícios por escalão remuneratório		
Escalão*	Total de tipos	Percentagem acumulada
Até 200	85	53,8
200 a 299	23	68,4
300 a 399	16	78,5
400 a 499	7	83,0
500 a 599	5	86,0
600 a 699	8	91,2
700 a 799	3	93,0
800 a 899	2	94,3
900 a 999	—	94,3
± 1000	9	100,0
Totais	158	

* Em milhares de réis.

Podemos afirmar, em conclusão, que os ofícios mais bem remunerados são os das secretarias de Estado, seguidos pelos presidentes dos tribunais. O cargo de desembargador é muito desigual, conforme exercido no Desembargo do Paço, na Casa da Suplicação ou na Casa do Cível (Relação do Norte). Entre as duas primeiras instituições a diferença é relativamente pequena, mas entre estas e o Tribunal da Relação do Porto é enorme. Próximo do estatuto remuneratório dos desembargadores temos os conselheiros e deputados, embora com dignidades diferentes, consoante a instituição onde o cargo é desempenhado. Nos escalões imediatos surgem dois ofícios com indiscutível importância administrativa: os oficiais-maiores e os escrivães da Real Câmara de Sua Majestade. Com a criação do Erário Régio, os contadores-gerais despontarão como novos cargos da administração central, com vencimentos próximos do dos presidentes dos tribunais.

Dados quantitativos

Muitos são os problemas metodológicos no tratamento da documentação com informações sobre os contingentes do «funcionalismo público» para a época moderna. Destas fontes destacam-se, fundamentalmente, os regulamentos orgânico-funcionais, a legislação sobre a revisão de ordenados e emolumentos, listas nominativas dos almanaques de Lisboa, folhas de pagamento do Erário Régio e, para o final da época moderna, os primeiros orçamentos (ou, melhor dizendo, a contabilidade entre as receitas e despesas). Quaisquer destas fontes apresenta, contudo, vários condicionalismos, pelo que tem sido impossível apresentar uma imagem global e evolutiva do conjunto de funcionários da administração da coroa.

Para o século XVII, os totais do oficialato estão expressos pelo quadro 8 (Hespanha, 1989).

Os ofícios da administração central dizem respeito à Casa Real e aos tribunais e, embora correspondam a 5% do total, as suas rendas equivalem a cerca de 22% das receitas auferidas por todo o oficialato. A sua distribuição (quadro 9) é a seguinte (ver p. 172).

Para os finais da época moderna os números sobem para mais de sete vezes relativamente ao pessoal afecto à administração central[90]. Como se pode ver pelo quadro 10, o total dos funcionários ao serviço da administração central ronda os 3000.

Deste total, aproximadamente 89% dos funcionários têm um só emprego, cabendo ao pluriemprego perto de 11%. O duplo emprego refere-se sobretudo a ofícios com um relativo grau de tecnicidade e são exercidos em contadorias, tesourarias, alfândegas e fábricas. A baixa percentagem dos ofícios em «propriedade» parece comprovar a aplicação das medidas legislativas a que já fizemos referência. Distribuem-se praticamente pelas alfândegas e o senado da Câmara de Lisboa.

Quadro 6
Hierarquização remuneratória dos ofícios
(ordenados iguais ou superiores a 400 mil réis, 1754-1755)

Ofício	Ordenado	Instituição							
		1	2	3	4	5	6	7	8
Secretário	9 600	x							
Presidente	3 200				x			x	
Regedor	3 200								x
Presidente	2 400		x						
Presidente	2 000						x		
Conselheiro	1 600				x				
Escrivão da câmara	1 500							x	
Secretário	1 400				x				
Desembargador	1 200							x	
Deputado	1 200		x						
Procurador da Fazenda	1 200				x				
Oficial-maior	1 000	x							
Comissário-geral	1 000			x					
Secretário	1 000					x			
Deputado	960					x			
Escrivão da mesa	720		x						
Oficial-menor	700	x							
Escrivão da câmara	600							x	
Agravista	600								x
Deputado	600						x		
Desembargador extravagante	550								x
Oficial-maior	550					x			
Porteiro	500	x							
Escrivão de receita	500				x				
Tesoureiro-geral	480			x					
Oficial-maior	480				x				
Tesoureiro	480				x				
Contador	460				x				
Oficial-menor	400					x			
Escrivão da câmara	400		x						

Código das instituições
1 — Secretarias de Estado. 2 — Mesa da Consciência e Ordens. 3 — Junta da Bula da Cruzada. 4 — Conselho Ultramarino. 5 — Junta dos Três Estados. 6 — Junta do Tabaco. 7 — Desembargo do Paço. 8 — Casa da Suplicação.

Quadro 7
Remunerações comparadas (1822)
(em mil réis)

Ofício	Instituição						
	1	2	3	4	5	6	7
Oficial-maior	1 000	700	450	480	300	450	—
Oficial	700	450	300	—	150	400	240
Porteiro	600	—	400	480	120	400	560

Código das instituições
1 — Secretarias de Estado. 2 — Desembargo do Paço. 3 — Junta da Marinha. 4 — Conselho do Ultramar. 5 — Relação do Porto. 6 — Conselho do Almirantado. 7 — Mesa da Consciência e Ordens.

No que se refere à acumulação de «altos cargos», constata-se que: *a)* dos cerca de 10 desembargadores do Paço, 8 exercem funções noutros órgãos, sobretudo como deputados e juízes, nomeadamente na Junta da Bula da Cruzada, Junta do Tabaco, Junta do Comércio, Junta dos Três Estados, Casa de Bragança, Conselho do Almirantado e Junta dos Provimentos de Boca; *b)* dos cerca de 10 agravistas da Casa da Suplicação, 7 exercem funções noutros órgãos; acontece o mesmo com a maioria dos extravagantes; *c)* decorre de *a)* e *b)* que aproximadamente 80% dos cargos das magistraturas exercidas no Desembargo do Paço e na Casa da Suplicação dão acesso a outros importantes cargos; esta situação atesta a proeminência política destes dois importantes tribunais régios mesmo na fase final da época moderna; *d)* cargos de conselheiros e deputados, na sua quase totalidade, são exercidos em acumulação, o que pode conduzir à hipótese de as assembleias colegiais (tanto de conselheiros como de deputados) terem funcionado durante a fase da monarquia absoluta como espaços de auto-regulação do sistema político corporativo e como pólos de comunicação política entre as principais instituições pela via da presença física dos principais dirigentes.

Quadro 8
Totais do oficialato
(século XVII)

Sector	Total	Percentagem
Administração central	600	5
Administração concelhia	9 855	80
Administração periférica da coroa	1 130	9
Senhorial	205	2
Outros	483	4
Totais	12 273	100

Quadro 9
Ofícios da administração central
(século XVII)

Organismo	Total
Casa Real	108
Casa da Suplicação	160
Casa do Cível	55
Conselho da Fazenda	22
Casa dos Contos	67
Desembargo do Paço	27
Mesa da Consciência	18
Outros tribunais	143
Totais	600

Quadro 10
Oficialato da administração central
(1820-1821)

Empregos			Altos cargos	Casa do Cível	Proprietários	Total geral
Um	Dois	> de dois				
2 387	221	16	57	110	78	2 869[91]

Este contingente de funcionários públicos no período final da época moderna acusa, por outro lado, sinais de diferenciação no processo de crescimento. Aos tradicionais tribunais e conselhos corresponde pouco mais de um terço do oficialato e aos tribunais judiciais cerca de 8%, em contraste com a folgada margem dominada pelos organismos segregados pelo absolutismo setecentista, com perto de 40%, e as secretarias de Estado, com 9%. Só o Erário Régio, por exemplo, ocupa perto de 12% do total do funcionalismo da administração central[92].

Um último pormenor relativo à tipologia dos ofícios. Para cerca de 40% destes funcionários recenseámos mais de uma centena de designações profissionais sem uma rigorosa correspondência funcional. Contudo, esta tendência é contrariada nos restantes 60%, podendo ser tipificada numa grelha de 15 conjuntos profissionais, como se pode ver pelo quadro 11.

Quadro 11
Distribuição percentual dos ofícios
(para cerca de 60% do total)

Ofício	Percentagem
Amanuense	4,9
Contínuo	2,8
Conselheiro e/ou deputado	7,3
Meirinho	2,7
Oficial-maior	6,4
Oficial (outros)	17,0
Porteiro/distribuidor	7,9
Praticante do número	8,0
Secretário	4,9
Tesoureiro	3,1
Desembargador/agravista	3,9
Escrivão	15,3
Escriturário	8,9
Fiel	2,2
Extravagante	4,7
	100,0

Da grelha proposta podemos concluir que, em termos globais, os oficiais e escrivães dominam em mais de metade o quadro profissional político-administrativo. Os ofícios tradicionais, como conselheiros, deputados, meirinhos e desembargadores (embora em situação de nítida desvantagem), têm ainda algum peso, o que comprova o equilíbrio político-institucional do final do Antigo Regime.

O direito*

Era, até há pouco, um lugar-comum da historiografia portuguesa (e, em geral, europeia) da época moderna a afirmação da importância da recepção do direito culto europeu (o direito comum, *ius commune*) na centralização do Poder.

Hoje, este ponto de vista só pode ser limitadamente aceite. Por um lado, porque esta recepção não foi nem tão geral nem tão eficaz como se pensava. E, por outro, porque a própria ordem jurídica letrada não promovia tanto como se tem dito a concentração dos poderes nas mãos do rei. Abordaremos, sucessivamente, as duas questões.

A problematização da tese de uma difusão precoce e decisiva do direito oficial letrado decorre de dois factos. O primeiro deles é a importância que vem sendo dada pela historiografia mais moderna (Hespanha, 1983 e 1989, pp. 363 e segs.) aos mecanismos informais de normação social (usos comunitários, estilos profissionais, práticas jurídicas espontâneas de certas actividades

* António Manuel Hespanha

sociais, como, *v. g.*, o comércio, normação implícita na estruturação de redes sociais). Já antes, ao referir os poderes informais, se tocaram estas questões. Aqui apenas resta salientar a complacência do direito oficial em relação a elas. Por um lado, esta complacência cifrava-se no reconhecimento de um «direito dos rústicos» (*ius rusticorum*), próprio das comunidades camponesas, incapazes de penetrar nas agudezas e subtilezas do direito erudito (*in apicibus et subtilitatis iuris*) (Hespanha, 1983). Este direito teria as suas próprias normas não escritas — nomeadamente em matéria de contratos e de relações agrárias (direitos vicinais, sistemas de cultivos e regas); mas, mais do que isso, a sua própria estratégia de composição dos diferendos, voltada para decisões compromissórias («rustici dividunt per medium quaestiones», Baldus de Ubaldis) e, portanto, contraditória com o estilo «adjudicatório» (um vence, outro perde) do direito erudito. Por outro lado, a abertura do direito oficial e erudito em relação a formas «inferiores» de normação ficava patente no reconhecimento que o costume e o direito local (postura, *statuta*) recebiam na ordem jurídica moderna. Quanto ao costume, é paradigmática a posição de um grande mestre jurista de Coimbra e Salamanca, Francisco Suarez (1548-1617), que vai ter uma enorme importância até ao advento da política iluminista do direito. Embora reconheça que o costume — de que sublinha a grande autoridade — não possa impor-se nem à lei nem à razão, admite não apenas a validade dos costumes não contrariados pela lei (*praeter lesem*) mas ainda uma certa revogabilidade da lei pelo uso (de não a cumprir) (Hespanha, 1989, p. 288). Na sua esteira, os juristas portugueses[1], embora reconhecendo a primazia, de princípio, da lei real, admitem a validade do costume, mesmo *contra legem,* numa longa série de situações (Hespanha, 1989, p. 292). Questão diferente era a de relevância dos direitos locais (dos *statuta*) contra o teor da lei geral. Também aqui, a posição de princípio da doutrina é favorável à lei do príncipe, embora as *Ordenações Filipinas* apenas considerem como nula a postura feita (isto é, elaborada) em contradição com o disposto na lei, não se referindo à incompatibilidade substancial (vol. I, 66,29, e 58,17). Mas, a não ser que houvesse um rescrito real anulatório, as posturas obrigavam os juízes e oficiais das terras, não podendo sequer ser revogadas pelos corregedores (Hespanha, 1989, pp. 291 e segs.). É que eles constituíam o direito próprio (*ius proprium*) da terra, que, de acordo com a arquitectura do sistema jurídico de então, se impunha ao direito comum (*ius commune*) do Reino, tal como este, teoricamente, prevalecia sobre o direito comum da doutrina europeia.

É justamente sobre esta lógica de composição da ordem jurídica que vale a pena reflectir.

Na verdade, o princípio constitutivo fundamental do ordenamento jurídico moderno era o de que as normas jurídicas particulares tinham, sucessivamente, primazia sobre as normas jurídicas gerais. O fundamento textual para tal princípio era constituído por um texto do *Digesto* (Gaius, *Digesto,* I, 1, 9), a célebre «lei» *omnes populi:* «Todos os povos que se regem por leis e costumes, usam um direito que em parte é seu próprio, em parte comum a todos os homens. E assim aquele direito que cada povo institui para si chama-se próprio da cidade [...] No entanto, aquele que a razão natural instituiu entre todos os homens e que entre todos é observado chama-se "direito das gentes" [...][2].» Este texto estabelece, de facto, um «particularismo» mitigado de «racionalismo», que vai ser decisivo na constituição das regras de composição da ordem jurídica, regras essas que — combinadas com outras, respeitantes às relações entre lei e privilégio (Hespanha, 1989, pp. 398 e segs.) — vão fazer com que o direito funcione, até ao iluminismo, como um factor de periferização dos poderes e de garantia dos privilégios contra os intentos de centralização.

De facto, o ordenamento jurídico moderno é, por um lado, um ordenamento jurídico «particularista», ou «corporativo», que garante muito eficazmente tanto as jurisdições corporativas como os privilégios particulares. A capacidade de intervenção do poder central ficava drasticamente reduzida pela teia emaranhada de limites postos pelas ordens jurídico-jurisdicionais inferiores e pelos direitos adquiridos (*iura quaesita*) de indivíduos e corpos[3]. Desta teia, nem a lei do soberano se libertava facilmente. Desde logo porque, salvo em circunstâncias extraordinárias, a lei não podia violar jurisdições ou direitos particulares estabelecidos (Hespanha, 1989, *loc. cit.*). Mas também porque nem sequer dispunha, no seio do ordenamento jurídico, da eminência que hoje conhece. Isto introduz-nos no segundo tipo de limitações ao poder real postas pelo direito, já enunciado no texto de Gaius — o «racionalismo».

Fundado na razão natural, o direito «comum» escapava ao arbítrio da vontade do rei: antes de ser uma vontade (*voluntas*), o direito era uma razão (*ratio,* proporção, ordem, medida). Daqui

que, por um lado, *a*) o direito existisse antes e independentemente da sua volição por um soberano e que, portanto, constituísse um limite da validade dos comandos emitidos pelo Poder; e que, por outro, *b*) o seu conhecimento relevasse de um saber específico, a ser prosseguido por uma categoria específica de letrados, com métodos intelectuais próprios (Hespanha, 1982, pp. 414 e segs.). Embora venha a reconhecer-se — sobretudo a partir do século XVI — que o poder real tem razões que esta razão jurídica não pode incorporar (isto é, que à «razão do direito» se opunha uma «razão de Estado») (cf. supra), o princípio que recolhe mais sufrágios é o de que o príncipe tem, na sua actividade normativa, que se conformar com o direito, tal como ele decorre dos textos doutrinais e dos conselhos (*consilia*) dos juristas[4]. Esta obrigação instituía o direito (comum) na «mais autêntica constituição» do Reino. E não admira, por isso, que a teoria política da época tenda a considerar mais decisivo, para a garantia constitucional, a existência de um controlo jurídico da actividade do rei por meio de tribunais do que o seu controlo político por meio das cortes[5]. Isto levava, nomeadamente, à conclusão de que o rei não podia legislar sem o conselho dos juristas e de que, se o fizesse, era de presumir que decidira contra a *ratio iuris* [«sem o conselho (dos juristas) o príncipe não pode editar leis, ainda que o possa sem a convocação de cortes», escreve o jurista seiscentista Bobadilla, na sua *Politica para Corrigedores*]. Se as coisas se passavam assim no plano da criação legislativa, muito mais se passavam no plano da integração e interpretação do direito, sedes em que os juristas sempre tiveram uma tendência natural[6] para integrar, interpretar e corrigir o direito do Reino a partir dos princípios doutrinais. Tudo isto — e ainda a larga margem de *arbitrium* na decisão que a estrutura argumentativa do saber jurídico lhes atribuía (Hespanha, 1982, p. 408, e 1986) — explica o lugar político-social central dos juristas nas sociedades europeias modernas[7].

No direito português, as relações entre o direito nacional e o direito comum estavam estabelecidas nas *Ordenações Filipinas* (III, 64) em termos que salvaguardavam, teoricamente, a prevalência do direito pátrio (*Ordenações* e legislação extravagante) sobre o direito comum (*Glosa de Acúrsio, Comentários de Bártolo, opinio communis doctorum*)[8]. Só que a prática invertia totalmente a situação, não apenas por serem muitíssimos os temas que o direito próprio do Reino não abarcava[9], mas sobretudo porque, formados em escolas de direito romano e canónico e dependentes de uma tradição literária própria destes dois direitos, os juristas corroíam continuamente as especialidades do direito pátrio e aproximavam-no progressivamente das soluções doutrinais do direito comum, que eles, por outro lado, controlavam (cf. bibl. citada). Daí que a principal fonte para o conhecimento do direito efectivamente vigente em Portugal não seja a lei, mas sim a mole imensa de literatura produzida (e não apenas a portuguesa) durante os séculos XIV a XVIII[10].

A política pombalina do direito — paralela à de outros países europeus na mesma época — visa submeter direito e juristas a um controlo mais estrito da coroa. Esta política desenvolve-se em três frentes de reforma — a da legislação, a do sistema das fontes de direito e a do ensino do direito.

A reforma legislativa — que se traduziu, desde logo, num aumento muito significativo do ritmo de promulgação de textos legais [v. gráfico I (Gilissem, 1988, p. 321)] — visou transferir da doutrina dos juristas para a legislação régia a normação de questões políticas ou socialmente críticas. Alguns dos preâmbulos legislativos exprimem enfaticamente esse desígnio de pôr termo a costumes doutrinais [como o reconhecimento do direito dos filhos aos ofícios dos pais (lei de 22 de Novembro de 1761) ou a desnecessidade de consentimento dos pais para o casamento dos filhos (lei 9 de Junho de 1755)] ou de os refundar sob a forma de normas legais [*v. g.*, a renovação automática dos contratos enfitêuticos (7 de Setembro de 1769)]. Mas isto era insuficiente enquanto não fosse modificado o quadro das fontes de direito, pondo fim à precedência (prática) da doutrina e da jurisprudência sobre a lei do soberano. É isto que se realiza com a «Lei da Boa Razão» (de 18 de Agosto de 1769), que acaba com a relevância do direito canónico nos tribunais civis [embora não ponha termo aos privilégios eclesiásticos de foro (cf. supra), reduz fortemente o domínio de aplicação do costume, do direito romano e do direito comum (a «opinião comum dos doutores») e limita a força vinculativa dos precedentes judiciais aos «assentos» da Casa da Suplicação[11]]. No plano da reforma do ensino do direito, a reforma dos estudos jurídicos de 1772 vem confirmar esta estratégia de privilegiar o direito pátrio em detrimento da doutrina[12]. No entanto, não é ainda agora que o primado do direito pátrio fica garantido. Ao insistir na vinculação da política do

direito ao «uso moderno do direito romano» e às soluções consagradas nas ordens jurídicas das «nações polidas e civilizadas», o legislador pombalino abre a porta à influência do novo direito iluminista (e, posteriormente, liberal) dos Estados alemães e italianos e, mais tarde, da França, cujos códigos tiveram uma aplicação directa em muitos domínios até à entrada em vigor do *Código Civil* do visconde de Seabra (1867)[13]. Ou seja, apesar de o período pombalino representar uma época de vinculação do direito à política monárquica, ele não realiza ainda aquela imagem de Épinal, a que se referia a historiografia mais tradicional, de um direito e de um corpo de juristas funcionalizados a um projecto político centralizador.

A milícia*

A compreensão do mundo militar do Antigo Regime está ainda longe de poder ser totalmente conseguida. Apesar dos estudos localizados, temporal e geograficamente, que os especialistas e historiadores militares nos têm aportado, faltam-nos levantamentos capazes de nos dar clarificações sobre efectivos, estrutura e comandos militares, soldos, carreiras e aprendizagens. A síntese que de seguida se apresenta visa somente chamar a atenção para essas lacunas e tentar algumas explanações que conduzam a uma integração do militar e do político.

É à guerra que temos de recorrer, se queremos atentar na criação progressiva do aparelho militar. É a guerra que gera surtos legislativos e organizacionais entre 1640 e 1807. Não se trata de manter corpos sempre preparados a defender, mais do que a atacar, mas de os poder levantar face à ameaça exterior, a de Espanha, tradicionalmente o inimigo. Neste sentido, importa que retenhamos aqueles que foram os esforços de guerra mais pesados e ousados no período. Referimo-nos, concretamente, à Guerra da Restauração e à da Sucessão de Espanha.

Começaríamos por chamar a atenção para os tempos iniciais e finais do período que nos ocupa. Os primeiros estão enxameados pelas revoltas e «alterações» que na década de 30 deflagraram e atingiram o auge, simbólico e de maior intensidade, na cidade de Évora, em 1637, bem próximo de Vila Viçosa. Os finais, pelas manifestações de repúdio popular aos invasores franceses enquanto se esperava a organização das campanhas militares anglo-lusas. A presença da estrutura militar sentiu-se, nos dois tempos, de forma diversa. Foi como atitude policial de repressão e contenção dos motins que ela apareceu nos anos 30, foi como ausência que se afirmou face ao invasor francês, para se tornar, em seguida, organização plurinacional. Diríamos que em qualquer dos casos se tratou de atitudes de guerra falsa. Confrontos foram aqueles que se estenderam de 1640 até 1668 e de 1701 a 1713.

Em 1641 a fronteira do Alentejo é reforçada com tropas e comandos. Esta parecia vir a ser a zona natural de entrada dos exércitos de Filipe IV, como veio a acontecer. Logo em 1644 uma grande batalha, a de Montijo, na Estremadura espanhola, demonstra uma certa incapacidade de mobilização entre os nossos inimigos. A Guerra dos Trinta Anos ocupa exércitos e comandantes e desgasta o Tesouro. De 1641 a 1644 e, depois, de 1644 a 1657-1658 é tempo de reorganização entre os Portugueses. Praças, tropas, sistemas de comando são aferidos. Pensa-se nos animais de guerra e nos mantimentos e regulamenta-se a gestão das munições, sobretudo da pólvora.

Nos anos seguintes os grandes combates sucedem-se: o cerco e a Batalha de Linhas de Elvas, em 1658-1659; a Batalha de Ameixial, em 1663; o ataque, na Beira, a Castelo Rodrigo, em 1664; e, por fim, a última batalha, a de Montes Claros, em 1665, junto de Estremoz. Em cada um deles compromete-se um exército, impõem-se os seus chefes, quase todos agraciados com títulos nobiliárquicos em seguida, e esgotam-se recursos financeiros e humanos. A paz de 1668 é desejada por portugueses tanto como por castelhanos.

Importa, pois, realçar o peso dos comandos nos exércitos da raia alentejana e da Beira Baixa. Mas também justapor-lhes aquelas dezenas e dezenas de «capitães» que, de norte a sul, se defrontaram com os rivais castelhanos. Em mapa traçado já há alguns anos, Montalvão Machado (Machado, 1972) mostrou visualmente como se delineou essa rede de confrontos da raia. As escaramuças, que desenham um corredor do Alto Minho ao Algarve, pesando mais os recontros em terra portuguesa do que em castelhana, constituem uma característica a não menosprezar deste tempo de guerra. Ao lado de Matias de Albuquerque, elevado a conde de Alegrete, do conde de

* António Camões Gouveia e Nuno G. Monteiro

Soure, de André de Albuquerque Ribafria, de João Mendes de Vasconcelos, de D. Sancho Manuel, elevado a conde de Vila Flor, do conde de Cantanhede, elevado a marquês de Marialva, do estrangeiro conde de Schomberg, de Pedro Jacques de Magalhães, feito visconde de Fonte Arcada, do conde da Ericeira e do conde de São João da Pesqueira, feito marquês de Távora, estão dezenas e dezenas de capitães, chefes de «grupos» (para não dizer «bandos»), que localmente conduziram a guerra.

Ficam-nos perguntas a que não podemos responder, como a de sabermos das razões da escolha dos cabos-de-guerra ou o peso do confronto em campo aberto quando, paralelamente, os cercos aconteceram e tanto se gastou na reparação das fortalezas militares. Não temos a noção do alcance da participação estrangeira de Schomberg ou daqueles que haviam combatido nos tércios da Catalunha ou da Flandres. Igualmente nos ultrapassa o peso real das escaramuças locais, quase entre vizinhos, com uma linha fronteiriça a separá-los. Apesar de percebermos que a sua existência não é de esquecer, são cerca de 71 do lado português e 64 do lado castelhano!

Anos depois, em 1701, D. Pedro II assina com Luís XIV um tratado de aliança reconhecendo Filipe V como rei de Espanha. Razões de política geoeconómica levam-no, em 1703, a mudar de posição. O rei de Espanha passa, para Portugal, como para a Inglaterra de Methuen, a Holanda, o império e a Sabóia, a ser Carlos III. Acordos secretos são assinados. Portugal obriga-se a levantar homens para um exército seu e das outras potências; estas a enviarem mais homens e material bélico. Uma vez imposto o novo soberano ao rei português, seriam concedidas compensações territoriais na Península Ibérica e na América Latina. Em 1704 nomeiam-se os governadores de armas das diferentes províncias. Mas as tropas prometidas não chegam e em Portugal não há capacidade para levantar o número a que se estava obrigado.

A guerra começa com exércitos incompletos. Ainda nesse ano de 1704, Filipe V invade a Beira e o Alto Alentejo. Em retaliação, o marquês de Minas aventura-se pela meseta e chega a Madrid, onde faz proclamar Carlos III. Revoltas populares de apoio a Filipe V cortam o caminho de volta ao exército português. Apesar dos aliados, as batalhas de Almaza, em 1707, do Caia, em 1709, e de Vila Viçosa, em 1710, são desastrosas para os Portugueses. Filipe V é rei de Espanha, os tratados secretos e o oficial e público de Utreque nada deixaram a Portugal.

No que nos toca, a Guerra da Sucessão de Espanha marcou um ponto de mudança. Os exércitos pouco disciplinados, os comandos generosos e heróicos, como o do marquês de Minas, mostraram a sua ineficácia. A artilharia e as armas de fogo individuais, que desde 1640 vinha a afirmar-se, autonomizam corpos militares específicos e tecnicamente preparados. Podemos dizer que, se em 1640 se teve a consciência, por imperativo da situação de ruptura política, de que era necessário criar estruturas permanentes capazes de gerir as situações de guerra e de a realizar, a guerra seguinte mostra a indispensabilidade dessas realidades.

Os anos de acalmia que se seguem, a tranquilidade financeiramente quase desafogada da primeira metade de Setecentos deixam que o aparelho militar se estruture com altos e baixos sucessivos, até atingir uma reformulação estatizante e autoritária com a acção do conde de Lippe. Essa alternância de ritmos no aparelho militar fica bem patente ao olharmos para as formas de recrutamento e para os meios financeiros despendidos. O crescimento patente é também aquele possível em cada uma das conjunturas de poder que se geram.

Na verdade, o crescimento do exército repousava num sistema de recrutamento que se manteve até ao final do Antigo Regime e que se caracterizava por ser, não apenas arcaico, mas também largamente independente da hierarquia própria da instituição militar. De facto, mantinha-se, no essencial, o que fora estabelecido no Regimento das Ordenanças de 1570. Toda a população masculina dos 16 aos 60 anos, exceptuando os privilegiados, estava enquadrada em capitanias de ordenanças (com os respectivos capitães, sargentos e alferes), por seu turno agrupadas em capitanias-mores (com os seus capitães-mores e sargentos-mores). O topo da hierarquia destas capitanias-mores era provido (mais ou menos vitaliciamente) pelos poderes municipais ou senhoriais, com a interferência dos governadores de armas provinciais. As ordenanças serviam simultaneamente de circunscrições de recrutamento para o exército de primeira linha e de reserva milicial, passível de utilização sempre que necessário (tropa de 3.ª linha). Deviam, por isso, receber preparação militar, mas era a função de recrutamento que lhes estava confiada a que merecia maior contestação, pelas enormes perseguições que acompanhavam cada «leva de homens». Ainda par-

cialmente dependentes dos poderes locais, eram os terços de auxiliares, mais tarde denominados «milícias» (tropa de 2.ª linha), cuja expressão territorial sempre foi pouco homogénea. Ou seja, o processo de formação do exército moderno coexistiu até ao triunfo da revolução liberal com formas de organização militar periféricas que nunca absorveu ou enquadrou completamente.

De facto, como foi referido, esse crescimento do aparelho militar não foi, em termos quantitativos, um processo linear e contínuo. Geralmente precipitado por conjunturas de guerra iminente, num país que se conseguiu manter relativamente afastado dos enfrentamentos bélicos europeus durante a dinastia de Bragança, conheceu notórias oscilações, determinadas por esses momentos de perturbação, aos quais se seguiram longas acalmias.

Um dos vectores fundamentais a considerar é, naturalmente, o dos efectivos da força armada (tropa de 1.ª linha). Os números recolhidos por Gouveia Pinto (1832), reproduzidos em quadro anexo, reportam-se aos objectivos definidos para o recrutamento em cada uma das datas indicadas, e não aos praças de facto mobilizados, que eram sempre em muito menor número. Têm, por isso, um valor meramente indicativo. Fica patente, em todo o caso, que durante a Guerra da Sucessão de Espanha (em que Portugal participou de 1703 a 1714) se terão ultrapassado os efectivos da Restauração, seguindo-se uma redução do seu número, quebrada em 1735, quando se receou um novo enfrentamento com a monarquia vizinha. Particularmente acentuados parecem ter sido os esforços da mobilização pombalina, aquando da curta guerra de 1762: no início do ano, o exército não chegaria a 18 000 homens, tendo alcançado em Setembro, ao que parece, 60 000 (Coelho, vol. 3.º, 1891, p. 66). Seguiu-se nova redução dos efectivos, até que a conjuntura decorrente da Revolução Francesa determinasse, uma vez mais, o crescimento do seu número.

Foram principalmente os efectivos militares previstos na sequência da guerra contra a ocupação francesa que vieram a suscitar debates sobre o excessivo peso que se considerava ter atingido o aparelho militar relativamente aos recursos demográficos do País. Na verdade, o número de soldados foi sempre aumentando desde o início dos anos 90 do século XVIII, tornando-se progressivamente mais avassalador o esforço de preparação militar do País, apesar dos seus parcos resultados. Em 1796, por exemplo, os efectivos teoricamente recrutados seriam semelhantes aos do fim da Guerra Peninsular. No entanto, o número de recrutas atingido antes de 1807 representava cerca de 1% da população continental do Reino, ou seja, correspondia à média europeia setecentista (Corvisier, 1976, pp. 124-128). Nesse terreno, portanto, não se pode considerar que o peso da instituição militar atingisse uma dimensão excepcional. É sobretudo em função dos longos períodos de letargia anteriores que os esforços de guerra adquirem todo o seu potencial de transformação e ruptura.

Uma outra expressão relevante do crescimento do aparelho militar manifesta-se no domínio financeiro. É certo que temos muitas lacunas de informação e que os indicadores disponíveis para os momentos mais recuados são pouco fiáveis, dada a dificuldade em delimitar com segurança o que constituíam as despesas militares. Em todo o caso, é notório o contraste entre o peso que atingem no conjunto das despesas da monarquia no século XVII[1] e o que vão alcançar na segunda metade do século XVIII, quando passamos a dispor de informações mais seguras. Por oposição com o século antecedente, é só nesse último período que os gastos com o Exército e a Marinha se tornam regularmente na principal despesa da coroa portuguesa. Durante o reinado josefino (mais exactamente entre 1762 e 1776), os gastos com o Exército e a Marinha representam, em média, 49,6% das despesas globais (Tomaz, 1988, p. 380). No início do século XIX (1800-1802) já se situam entre 56% e 78%, aproximando-se dos dois terços que caracterizavam a Prússia, a monarquia mais militarizada da Europa. Depois da guerra situar-se-ão sempre acima desse quantitativo (Silveira, 1987, pp. 516-519 e 528). As despesas com a defesa (e o endividamento delas resultante) constituirão, assim, um vector decisivo da crise financeira da última fase do antigo regime político.

Ainda no domínio financeiro, as conjunturas militares serão directamente responsáveis por algumas das mais relevantes inovações. A Guerra da Restauração (1641) conduzirá à introdução do imposto quase geral da décima (de que se isentou apenas o clero). A guerra de 1762 precipitou a criação do Real Erário e o relançamento da décima. Por fim, a conjuntura militar decorrente do novo cenário europeu resultante da Revolução Francesa levou ao lançamento de vários novos impostos, entre os quais a décima das comendas e o quinto dos donatários de bens da coroa.

Mapa da força da milícia antiga, em diferentes épocas da monarquia						
Anos	1578	1641	1646	1652	1665	1695
Guarda Real, ou do Corpo	200	200	200	200	200	200
Infantaria, ou Besteiros, e Piqueiros de pé	11 000	20 000	16 000	13 848	16 000	15 000
Cavallaria	(1)	4 000	4 000	3 297	5 500	3 000
Artilheiros	(2)	350	350	350	350	350
Cavallos, ou Bestas da Artilharia	(3)	180	180	180	180	180
Auxiliares	(4)		25 Terç. no R.º			

(1) Principia só no tempo do Senhor D. João IV, porque então tomou nova forma a Cavalaria. (2) Não consta qual fosse o número dos Artilheiros antes do Senhor D. João IV, e estes eram só os de campanhas. (3) Eram as bestas da Artilharia de campanha. (4) Não consta o número, e só que eram 25 Terços das 25 Comarcas. Adaptado de Gouveia Pinto, 1832.

Mapa da força da milícia moderna, ou do exército terrestre português, em diferentes épocas da monarquia									
Nomes dos Corpos	1707	1715	1735	1762	1764	1776	1796	1800	1812
Guarda R. dos Archeiros	200	200	200	200	200	200	200	290	290
Infantaria	20 400	12 600	24 000	40 000	20 688	28 666	38 400	28 460	27 200
Cavallaria	9 600	3 000	7 200	5 880	5 838	5 838	7 356	5 088	7 128
Caçadores de Linha	(1)								7 576
Artilharia	1 800	1 800	1 800(2)	2 160	2 880	3 900	4 800	4 800	4 592
Artilheiros Conductores	(3)								1 183
Artifices Engenheiros	(4)								226
Veteranos	(5)								3 600
Policia de Lisboa, total	(6)								1 332
Policia do Porto, total	(7)								105
Milicianos	(8)						34 400	34 400	52 848
Milicias a cav.º, de Lx.ª									462
Volunt.os do Comm.º									1 576
Atiradores de Lisboa									1 228
Artilh.ros N.os de Lx.ª									1 228

(1) Criaram-se os primeiros 6 Batalhões em 1808, com a força de 3:768 praças. (2) Este número de 1800 é de pouco mais ou menos. (3) Foram criados em 1812, com 1183 praças, além das bestas muares, que hoje devem ser 384, e 48 cavallos: anteriormente fazia este Serviço a Nova Legião, creada por Decreto de 7 de Agosto de 1796. (4) Estes dous Corpos achão-se hoje unidos. (5) Antes da criação dos Veteranos, havia os Corpos fixos de guarnição das Praças. (6) Entra neste numero a Cavallaria. (7) Principiou a criar-se em 1811. (8) Até o anno de 1796 só consta serem 40 Terços.
Adaptado de Gouveia Pinto, *ob. cit.*

Na falta de investigações aprofundadas, torna-se difícil determinar com segurança em que medida as mudanças na organização e na dimensão do aparelho militar verificadas na segunda metade de Setecentos tiveram correspondência na composição do corpo de oficiais. Tem-se sugerido, com efeito, que na segunda metade do século XVIII se assistiria à transição de um exército que reproduzia linearmente a hierarquia social no seu interior para um exército dotado de autonomia funcional, cuja hierarquia interna passava a assentar mais «no papel e na função, sobrepondo-se à hereditariedade, ao título, à nobreza» (Marques, 1981). Antes de discutir estas propostas, importa salientar, em primeiro lugar, que, se a vocação militar constituía tradicionalmente um elemento definidor essencial da identidade nobiliárquica, as relações entre as nobrezas e as monarquias europeias no período moderno foram muito variáveis, oscilando desde as situações de «militarização da nobreza» pela monarquia (caso da Prússia) até àquelas em que o serviço militar da nobreza era voluntário, como em Espanha ou em França (Corvisier, 1976, pp. 100-122). Era também o caso de Portugal, embora o vínculo entre a nobreza e a milícia ainda fosse invocado nos finais do Antigo Regime. Em seguida, deve-se notar que as referências à relação entre a nobreza e o exército são, muitas vezes, ambivalentes, pois tendem frequentemente a ocultar a acentuada discrepância existente entre o estatuto da nobreza de corte e o de outras categorias nobiliárquicas. Por fim, importa notar que, mesmo ao longo da segunda metade de Setecentos, se detectam importantes variações em períodos relativamente curtos, que se não devem ignorar.

No respeitante ao estatuto e aos postos intermédios do aparelho militar, tem de se sublinhar a progressiva nobilitação atribuída a todos os postos de oficial (conde de Lippe, *Regulamento*...), acentuada pela lei de 13 de Maio de 1789, que conferiu o grau de «fidalgo da casa real» a todos os postos superiores (marechal-de-campo e tenente-general). A formação de corpos com um saber técnico especializado, resultante da criação das escolas militares, no reinado de D. Maria, é outro vector que parece acentuar a dimensão de mobilidade social ascendente das carreiras militares. No entanto, foi no período pombalino (1757) que se regulou o estatuto e os privilégios dos cadetes[2], filhos de moços fidalgos da Casa real ou de oficiais de sargento-mor para cima. Parece legítimo supor que estas duas lógicas podiam contrapor-se, tanto mais que o número de fidalgos de linhagem que correram a alistar-se parece ter aumentado nos finais do século.

A face mais visível dessas tensões decorria do estatuto da nobreza de corte no interior da instituição. No início do século XVIII essa elite restrita monopolizava virtualmente os postos superiores e os comandos dos governos militares. Nessa altura, os senhores de grandes casas ainda levantavam homens à sua conta. Embora atenuada, essa forte presença aristocrática ainda foi marcante até ao início do século XIX. Nos últimos anos de Setecentos, escrevia-se numa memória crítica que tinha como um dos eixos precisamente esse tópico: «Sendo os serviços que a Nobreza hereditária [...] faz ao Estado recompensados com comendas, com a posse dos maiores e mais onerosos empregos, enfim, liberal e grandiosamente remunerados, sem que se prescreva a esta classe de homens predicados destintos que os habilitem sempre superiores aos mais de dignamente merecerem todos esses grandes bens do Estado que desfrutam, com que tortura não obedecerão aqueles outros homens que muitas e muitas vezes bem superiores em merecimento pessoal, nem sem efeito as promessas com que a Pátria os convidou ao seu serviço [...]»[3] Embora depois de 1801 e após a Guerra Peninsular o peso da fidalguia de corte antiga no topo do aparelho militar se tenha reduzido[4], não parecem ter desaparecido totalmente as resistências que as tensões de estatuto nobiliárquico colocavam à afirmação autónoma do estatuto de militar[5].

Na verdade, o caminho para a afirmação desse estatuto do militar passou por diversos processos de criação de uma esfera em que o referente sociocultural fosse específico e não mimético. A assimilação imemorial nobreza-guerra deveria dar lugar àquela em que a guerra seria arte nobre mas técnica. O papel dos engenheiros militares, dos matemáticos da balística e das tácticas aliava-se a um discurso fundamentador de uma autonomia de saber (Bebiano, 1988, 1989, 1990).

Nesse campo, e dentro de uma esfera do estritamente militar, é enorme o peso adquirido pelos trabalhos e pela acção do conde de Lippe. Chegado a Portugal aquando da breve invasão de 1762, à sombra do Pacto de Família, o conde de Lippe deparou com um exército desorganizado e desarticulado, em que a noção de corpo era inexistente. Na prática, o seu trabalho consistiu na melhoria das fortificações, no levantamento táctico dos terrenos, na introdução de novas regras de recruta-

mento, aprendizagem, fardamento e disciplina. Nesse ponto, tão importantes quanto as suas viagens e vistorias, foram os seus livros (Lippe, 1764, 1782).

Criar um corpo militar, ultrapassando o bando, foi a sua preocupação fundamental. Tal processo resultaria, em primeiro lugar, da definição de códigos de hierarquia, patentes e suas funções, *cursus honorum* e sua representação exterior através de galões e atributos de comando. Aliava-se a esta preocupação aquela com os fardamentos (cores e formas, a que é de juntar a absorção de tecidos que com eles se possibilitava). Ficava assim criado um corpo alinhado, com uma cabeça no comando, com uma hierarquia interna. A caserna começava a fechar-se às intromissões dos estatutos sociais. Ia-se mais longe. Incentivava-se uma «polícia» própria do mundo militar. O machismo físico era alardeado nas maneiras, nas obrigações de deferência, na atitude de servilismo orgulhoso. Davam-se como modelos aos soldados os seus próprios chefes e esqueciam-se os modelos de atracção de valentia-nobiliarquia.

Cada linha de Lippe — veja-se o cuidado posto no final de cada um dos seus livros em resumir o já dito para os soldados, mas também para memorando dos oficiais — é uma afirmação de existência de um saber e de uma civilização intramilitares. Exercitar as tropas, com esquemas, organogramas, vozes e sequências de movimentos corporais, tendia a criar uma pose social, uma práxis em que a axiologia é castrense. As guerras e as suas mudanças foram, entre 1620 e 1807, principalmente, aquelas que, geradas depois dos confrontos, acabaram por conduzir a uma individualização burocrática, social e política de um corpo que tanto virá a pesar no próximo século de Oitocentos.

A Fazenda*

A teoria financeira do Antigo Regime

O cálculo financeiro do Antigo Regime

Nos seus *Advertimentos dos meios mais efficases e convenientes que há, para o desempenho do património real e restauração do bem público destes Reynos de Portugal sem oppressão do povo e com commũa utilidade de todos* (1607, ANTT, ms. «Livraria», 1821), Baltasar de Faria Severim inicia o seu discurso com algumas considerações não isentas de ironia sobre o estado da reflexão sobre as matérias da fazenda e finanças neste início do século XVII. Escreve ele: «Todos os que até agora escreverão do governo político (a que os modernos chamão Razão de Estado) tratarão esta matéria tão largamente, e nos deixarão escrito tão doutos e excellentes tratados, que em parte parecerá a alguem pouco necessário este nosso trabalho. Porém, se se considerar com attenção as regras que derão, e as questões que ventilarão facilmente se achará que somente nos insinuarão huas theoricas tão especulativas e espirituaes, que vem a ser de mui pouco momento, e utilidade para a Republica, pela difficuldade que tem de se porem em pratica. Porque ordinariamente fasem hua descripção das grandes virtudes e partes que hade ter o Principe o Governador: como hade ser justo, temente a Deus, mizericordioso, liberal, afavel, prudente, e valeroso; dizem muitas cousas da fidelidade, scientia, prudencia, e experiência dos Conselheiros, mostram, quão prudente, animoso, acautelado, e experimentado hade ser o Capitão; tratão mui diffusamente o muito que convem que o Rey tenha muitas rendas, grandes riquezas e thesouros, e dizem outras muitas cousas, que servem somente de pintar hum perfeito Principe, e hua perfeita Republica [...] E finalmente são tão especulativos, que não consideram mais que a bondade dos fins, sem darem regras de como se hão de achar os meios para estes fins se alcançarem [...] escrevem dos grandes thesouros e rendas que o Principe ha de ter, e não dão remedios para se aiuntar este dinheiro, e para as rendas de presente se desempenharem» (pp. 1-3).

Este texto descreve muito justamente a situação. Na verdade, o tema da riqueza do rei era abordado pela literatura tradicional sobre o governo, desde os espelhos dos príncipes até aos capítulos das obras de teologia moral dedicados aos específicos deveres e virtudes dos reis[1]. Como diz Baltasar Severim, nem os novos «políticos» (como Maquiavel ou Botero) ou «económicos» (como Castiglione ou Della Casa) inovam muito sobre o tema. Os segundos, porque, referindo-se explicitamente ao governo da casa, não cuidam dos problemas e meios específicos da Fazenda da república. Os primeiros, por sua vez, por duas ordens de razões.

* António Manuel Hespanha

Primeiro, porque, na esteira de Maquiavel e, finalmente, dos grandes moralistas da Antiguidade, se deixam conduzir, na discussão dos problemas da Fazenda dos príncipes, pela polémica, aberta pelo florentino (*Il principe,* cap. XVI), acerca da avareza ou da liberalidade como virtudes reais, com o que se reduzem a um discurso político-moralista sobre a eficácia de cada uma destas qualidades como estratégias de governo e evacuam qualquer reflexão de natureza técnica sobre o modo de engrandecer, conservar e gerir o património da coroa[2].

Depois, porque, na perspectiva tradicional, a riqueza do rei não era um bem superior ou sequer separável da riqueza do Reino, entendida como o somatório da riqueza dos súbditos; de onde, a riqueza do Reino fosse medida, segundo esta corrente do pensamento financeiro, pelo bem-estar e, logo, pela abundância da população (Magalhães, 1959, vol. 9, p. 157). Daqui decorria que as regras de ouro da gestão financeira fossem as mesmas que presidiam a toda a actividade de governo: as da justiça, ou seja, de que qualquer intromissão do rei no património dos vassalos deveria ser excepcional e que só seria legítima precedendo justa causa, igualdade e justiça materiais e processo devido (que poderia incluir o consentimento do Reino). Especificando mais, daqui resultava que o rei devia: *I)* cobrir as despesas da coroa com as rendas do património próprio do rei, mas, não sendo isto possível (e tinha-se a consciência de que o era cada vez menos num período de desvalorização monetária como fora o século XVI e de crescentes gastos da coroa); *II)* usar de uma tributação justa.

A questão da justiça (distributiva, isto é, relativa ao equilíbrio entre carga fiscal e recursos dos contribuintes, e comutativa, isto é, equilíbrio relativo dos contribuintes) estava, assim, no centro da reflexão financeira e encaminhava-a, portanto, para duas direcções. Por um lado, a questão de como aumentar a riqueza do Reino, de modo a poder, sem desproporção e comoção, aumentar a carga fiscal. É o problema do aumento da riqueza, ao qual se ligam sucessivamente, na teoria seiscentista e setecentista, os do aumento da população, da acumulação de metais preciosos, da criação de indústrias, do equilíbrio favorável do comércio externo, do favor da agricultura. Por outro, a questão dos meios mais justos e menos opressivos de transformar a riqueza do Reino em riqueza do rei. É a questão da política fiscal, que normalmente, se reduz a questões de ética fiscal, como veremos.

Em contrapartida, é mais difícil que surjam, neste contexto, questões de oportunidade ou de mera técnica financeira.

As primeiras são mesmo suspeitas de imoralidade ou de indecência, de tal modo o plano em que se colocam é diferente daquele considerado adequado. Por exemplo, a questão, levantada por Maquiavel, da vantagem de um príncipe ser miserável (ou avaro) contrariava — independentemente da oportunidade dos resultados financeiros — tudo o que se cria estabelecido quanto à deontologia do ofício de reinar, porque desde a Antiguidade se definia a liberalidade e a magnificência como qualidades reais por natureza. Do mesmo modo, discorrer sobre se seria conveniente ao príncipe, por razões de oportunidade política, empenhar o seu património — de modo a conseguir que a multidão dos seus credores (de juros, de tenças, de ordenados) ficasse naturalmente solidária com o destino do monarca e da sua fazenda — era aberrante, de tal modo a solução afirmativa contrariava tanto os fundamentos naturais da obediência dos vassalos como as ideias fundamentais de liberdade (G. Botero, *Ragioni di Stato*..., cit., 40 v.º, 92) e de reputação do príncipe, para não falar já do facto de se promover um meio tão pecaminoso como a usura[3].

Quanto às questões meramente técnicas, existiam idênticas reservas. Nos finais do século XVI, põe-se, por exemplo, a questão de saber se seria «em serviço e proll» da Fazenda real «aver nella livro de caixa e correr por esta ordem ou pella antigua feita no ano de 1591» (ANTT, ms. «Livraria», cod. 2257, pp. 205-207). Um dos pareceres é no sentido negativo, com o fundamento em que tais técnicas contabilísticas seriam ajustadas aos comerciantes, mas, em contrapartida, impróprias de reis. Embora com outros pontos de vista, Duarte Gomes Solis dá conta desta mesma distância entre a contabilidade real e a contabilidade dos comerciantes[4]. E, de facto, é só no século XVIII que métodos rigorosos, já há muito em uso na contabilidade dos privados — como a contabilidade por partidas dobradas — começam a ser usados na contabilidade da coroa[5]. Mas, sobretudo, estas questões técnico-organizativas, como métodos de previsão de receitas e despesas, sistemas de administração das rendas, sistemas de contabilidade e de organização burocrática, não suscitam a atenção dos teóricos ou dos cultores da «alta política». Mesmo já nos meados do século XVIII, um

político tão atento aos mecanismos quotidianos de governo como D. Luís da Cunha não dedica às finanças senão umas notas fugidias e menos ainda à sua organização técnica [*Instruções Inéditas de* (...) *a Marco António de Azevedo Coutinho,* 1738, ed. de Pedro de Azevedo e António Baião, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1929, pp. 191 e segs.], confessando mesmo que ignora «a quanto montam as rendas não casuais da coroa» (*Testamento Politico ou Carta Escrita ao Senhor Rei D. José I, antes do Seu Governo,* Lisboa, 1820, 23)[6].

A excepção mais brilhante é o já citado texto de Baltasar de Faria Severim, injustamente esquecido[7].

Onde esta discussão existe é em textos de muito menores ambições teóricas, da pena de arbitristas ou, sobretudo no período filipino, nos memoriais enviados ao rei sobre o estado das finanças do Reino (v. infra). E, muito mais tarde, quando — também no domínio das finanças — as considerações de oportunidade sobrelevam as de justiça, na literatura reformista dos finais do século XVIII.

Constrangimentos do cálculo financeiro

Mas não era isto que impedia que os diagnósticos sobre as dificuldades da Fazenda fossem quase todos coincidentes e, de um ponto de vista estritamente financeiro, bastante exactos.

O que impedia que esta perspicácia do diagnóstico se transformasse numa eficácia da terapêutica era o facto de o cálculo financeiro estar subordinado a uma série de constrangimentos relacionados com a deontologia do governo. «Constrangimentos morais e religiosos», que excluíam todas as medidas financeiras que atentassem contra a deontologia do governo ou contra a liberdade da Igreja. «Constrangimentos intelectuais», correspondentes à evidência de certos modelos de gestão do património, como o modelo da «casa», que se impunha desde Xenofonte e Aristóteles, à administração pública e privada europeia. «Constrangimentos políticos», que sobrepunham, por exemplo, a reputação ou a política dinástica do príncipe à sua solvabilidade. A que se acrescentavam, naturalmente, «constrangimentos técnicos e institucionais».

Os constrangimentos «morais e religiosos» da política financeira incidiam sobretudo sobre dois aspectos: a licitude dos tributos (que incluía o aspecto particular da licitude da tributação da Igreja) e a licitude das operações creditícias.

A primeira questão ainda envolvia dois momentos distintos. Um, o da licitude *in abstracto,* por assim dizer, do tributo, face à ordem ético-jurídica comum. Outro, o da sua licitude no plano de uma ordem jurídica concreta, *v. g.*, a portuguesa, com as limitações específicas que ela contivesse ao poder tributário do rei.

No primeiro plano — o da moral e do direito comum —, a doutrina tinha como guia dois princípios. O do carácter odioso de novos tributos e o de que, de qualquer modo, estes (como os antigos) tinham que ser legítimos.

O primeiro princípio estava, de resto, consagrado no § V da bula *In Coena Domini* (Bula da Ceia, de Gregório IX, publicada anualmente na Quinta-Feira Santa), onde se excomungavam os senhores que, nas suas terras, impusessem novas portagens ou gabelas (isto é, impostos sobre as vendas) ou as aumentassem sem especial permissão da Santa Sé, a não ser nos casos permitidos pelo direito[8]. É certo que este cânone distingue as portagens ou gabelas — que incidem sobre as mercadorias que transitam (importadas ou exportadas) — das talhas, ou fintas, que constituem contribuições *pro rata* impostas pelos magistrados a quem compete a cura do bem da república, e destinadas a subvencionar os gastos comuns, estas últimas podendo ser licitamente criadas. Em todo o caso, esta proibição de novos tributos (embora o cânone só falasse de certo tipo de tributos) permaneceu como um tópico de invocação corrente, pronunciando-se os autores pela presunção da sua injustiça, o que importava consequências bem concretas — ninguém seria obrigado a pagá-los, podendo ainda defraudar o fisco sem perigo da sua consciência (Fragoso, *loc. cit.,* n.º 114).

De qualquer modo, novos ou antigos, senhoriais ou régios, os tributos tinham que ser legítimos, sob pena de excomunhão para quem os impusesse e de recusa justificada de pagamento pelos tributados. De facto, a ilicitude dos tributos podia decorrer de quatro circunstâncias, que a teologia moral escolástica tinha arrumado de forma característica, segundo o modelo expositivo

das quatro causas aristotélicas. Assim, os tributos (novos) podiam ser ilícitos e levar à excomunhão: *I) ex causa efficiente,* ou seja, por falta de poder tributário de quem os criou: *II) ex causa finale,* por não terem em vista o bem comum; *III) ex causa materiale,* se incidem sobre bens de sustento — mas não já sobre as mercadorias objecto de comércio (Fragoso, *loc. cit.,* n.º 119, citando a opinião comum); *IV) ex causa formale,* se não fossem iguais ou proporcionados, sobrecarregando mais os pobres do que os ricos.

Para além disto, os tributos tinham que ser lícitos em face do ordenamento jurídico concreto, o que levanta, desde logo, o problema da obrigatoriedade ou não do consentimento dos povos. Em Portugal, a opinião geralmente recebida até ao início do século XVIII é a da necessidade do consentimento do Reino, reunido em cortes[9].

Caso particular, neste capítulo da licitude dos tributos, era o da tributação da Igreja. Na verdade, o § 18 da Bula da Ceia feria de excomunhão todos os que impusessem, sem licença expressa do papa, quaisquer colectas, décimas, talhas, contribuições ou outros ónus sobre os eclesiásticos, instituições da Igreja, benefícios eclesiásticos ou bens patrimoniais adquiridos de qualquer modo pela Igreja (Baptista Fragoso, 1641, I, parte 2, liv. I, disp. 3, p. 220), embora se admitisse que, quando se tratasse de ónus exigidos pela utilidade pública, os clérigos estivessem obrigados a eles, podendo ser coagidos pelo juízo secular ou eclesiástico (*ibid.,* n.º 311). No direito nacional, a discussão girava em torno de três textos das ordenações: *Ordenações Filipinas,* II, 1, 19, que estabelecia a sua sujeição ao foro comum (e, implicitamente, aos respectivos tributos) no caso de questões levantadas pela aplicação dos tributos das alfândegas, sisas, dízimas, portagens e aduanas, «nos casos em que, conforme nossas Ordenações, e direito os deverem»; um outro era o das *Ordenações Filipinas,* II, 11, 1, em que expressamente se isentavam os clérigos de dízima (do pescado, das sentenças, das alfândegas), portagem e, em parte, da sisa; o último era o das *Ordenações Filipinas,* II, 33, 8, que estabelecia a sujeição de princípio dos clérigos em relação às jugadas. Tudo combinado, e atenta a magna discussão exegética e doutrinal que estes textos levantavam (Hespanha, 1986, vol. I, pp. 439 e segs.), o balanço era muito favorável aos eclesiásticos, que, como diz Baptista Fragoso, podiam, sem receio de sisa, portagens ou aduanas, vender os seus bens móveis e imóveis, bem como as rendas dos seus benefícios (Fragoso, 1641, I, parte 1, liv. II, disp. 4, n.ºs 311 e segs.).

A Igreja portuguesa conseguiu manter quase intacto este regime de isenção — que se tinha fortalecido nos últimos anos da dinastia de Avis — até aos finais do século XVIII, em contraste com o que se passava, por exemplo, em Castela, onde a Igreja contribuía desde o início da época moderna com uma parte das suas rendas para os gastos do Reino. Na verdade, os eclesiásticos (salvo os clérigos comerciantes) sempre estiveram isentos de sisa (Hespanha, 1986, vol. I, p. 440) e, quanto às décimas, só vêm a ser a elas sujeitos pelo regimento de 1672. Mas por pouco tempo, pois logo em 1777 são de novo isentos, apenas voltando a pagá-la a partir de 1796. Dada a amplitude do estado eclesiástico, a importância das suas rendas e o facto de estes pretenderem, embora sem grande sucesso (pelo menos doutrinário), que as suas isenções abrangessem os seus caseiros ou colonos (*Ordenações Filipinas,* II, 25, e Álvaro Valasco, *Decisionum...,* vol. II, dec. 131), já se avalia como era central, do ponto de vista financeiro, esta questão da «liberdade da Igreja».

Claro que a Igreja acabava por contribuir, indirectamente, para os gastos da coroa. Por um lado, através das rendas das capelas e igrejas do Padroado Real (Hespanha, 1989, vol. I, p. 451, e Jorge de Cabedo, *De patronatu ecclesiarum regiae coronae,* ed. cons. Antuerpiae, 1734). Por outro, pelas rendas dos mestrados das ordens militares, incorporados na coroa nos meados do século XVI (1550-1552) (Hespanha, 1986, vol. I, p. 455). Apesar de os rendimentos das comendas terem um valor importante, o facto de a maior parte delas andar concedida fazia com que o rendimento dos mestrados fosse insignificante no cômputo das rendas da coroa.

A Bula da Cruzada, produto das esmolas dadas pelos fiéis a troco de indulgências e outras graças (para vivos ou para defuntos) e aplicada à luta contra os infiéis, constituía uma concessão pontifícia aos reis de Portugal, tornada regular a partir de 1591 (Bula *Decens esse videtur,* de Gregório XIV, data em que se cria, para administrar o seu rendimento, o Tribunal da Bula da Cruzada; novo regimento em 10.5.1634, J. J. Andrade e Silva, *Col. Chron...*). As esmolas para este fim eram suscitadas por uma pregação adequada. Mas, tendo que concorrer com outras esmo-

las e pressupondo um controlo sobre os montantes arrecadados que a coroa não podia exercer, a bula teve sempre um rendimento relativamente pouco importante.

Um outro meio, este eventual, de punção das rendas eclesiásticas eram os pedidos de subsídios, a que se recorreu frequentemente no período filipino, incitando a sua aceitação pela ameaça de aplicar rigorosamente o preceito das *Ordenações* que proibia a Igreja de adquirir bens de raiz (*Ordenações Filipinas,* II, 18; sobre a qual v. Sampaio, 1793, parte 3, pp. 64 e segs.). As somas obtidas foram-no, porém, sempre dificilmente, de pequena monta, e, em geral, tardiamente pagas. E, mesmo quando o braço do clero, nas cortes do período brigantino, concordou em contribuir para o esforço da guerra, não faltaram cabidos que se dessolidarizaram dos seus representantes em cortes, negando-se ao serviço. Para além de que a literatura pró-eclesiástica difundia continuamente a ideia de que as empresas pagas com dinheiro da Igreja terminavam sempre de forma catastrófica, invocando uma série de exemplos em apoio[10]. Finalmente, o recurso a breves pontifícios que autorizassem a tributação da Igreja. Foi o expediente usado, nomeadamente, para a imposição dos reais sobre a carne e o vinho, nos meados do século XVII. A obtenção dos breves, em que os não privilegiados insistiam fortemente para não terem que arcar, só eles, com o peso do tributo, era frequentemente menos difícil do que a sua pacífica aceitação pelos eclesiásticos, que chegaram a recorrer de sentenças do tribunal do coleitor pontifício no sentido de os obrigar ao pagamento dos reais.

A isenção tributária da Igreja representava, assim, um desses condicionantes — a um tempo ético, religioso e jurídico-político — do cálculo financeiro do Antigo Regime. Condicionante cujo alcance não pode ser minimizado, pois a importância dos rendimentos eclesiásticos era enorme (cf. *supra*)[11]. Daí que os povos, em cortes, e a literatura reformista (D. Luís da Cunha, Melo Freire, J. A. B. Chichorro) sempre tenham insistido na necessidade da igualdade da tributação (ainda aqui, recorrendo a um tópico da teologia moral) e alertado para o crescente poder económico (*maxime* fundiário) da Igreja.

O problema da tributação da nobreza era também um problema ético, dizendo respeito à deontologia do bom governo. Um governo que mantivesse a ordem social justa e as distinções estatutárias pelas quais ela se revelava. É justamente neste plano que a questão é posta por Damião de Faria e Castro, quando reflecte que «a nobreza, se se vê tributaria, exaspera-se; porque sem distinção dos plebeos, se lhe igualaão os privilégios, que merece a virtude, e herdou o sangue. A soberba das nossas Hespanhas não sofre estas igualdades [...]» (*Politica Moral*..., Lisboa, 1749, p. 164). O autor recorda, decerto, a eficácia classificativa que, em Castela, tinha a distinção entre *pecheros* e *hidalgos.* Em todo o caso, a distinção entre nobres e não nobres nunca foi muito aparente ao nível da tributação real, que, na generalidade dos casos, era geral para os estados seculares. Em matéria de alfândegas, de sisas ou de décimas não existiam privilégios para os nobres. A distinção apenas era relevante no plano dos ónus foraleiros, nomeadamente jugadas, quartos ou oitavos; mas estes impostos locais, pela sua diminuta importância para as finanças da coroa e por estarem de há muito fixados nos forais, não entravam nos cálculos financeiros da coroa.

Duvidosos, do ponto de vista moral, eram ainda outros expedientes financeiros. Um deles, a venda de ofícios. Alguns aproximavam-na da simonia, sobretudo se os ofícios incluíam jurisdição, para além de ponderarem os prejuízos que adviriam aos povos, sobre quem os compradores repercutiriam o preço pago, é à própria justiça distributiva, pela preferência que assim se daria aos mais solventes sobre os mais meritórios. Mas Gaspar Severim, *v. g.,* defende-a também longamente, rebatendo as objecções morais e apontando as suas vantagens político-económicas (*Advertencias dos Meios...,* 1607)[12]. Seja como for, uma das contínuas censuras feitas aos reis de Espanha foi o facto de os terem vendido[13].

Mas o meio de legitimidade mais duvidosa eram os juros. Não apenas pelas razões de política financeira largamente expostas por Gaspar de Severim (*Advertencias*..., 1607, na esteira de G. Botero, *Ragion di Stato*..., p. 92), mas sobretudo porque consistiam em operações usurárias, proibidas pelo direito divino (*Exod.,* 22, vers. 25; *Deut.,* 23, vers. 19-20; *Proverb.,* 28, vers. 8; *Ezeq.,* 18, vers. 8-9; *Levit.,* 26, vers. 35/37; *Lucas,* 19 vers. 23; *Math.*, 25 vers. 27)[14] e que consistiam no facto de alguém se comprometer a pagar ao credor algo mais além do principal («Usura est quidquid sorti principali accedit ex pacto», Covarrubias).

De facto, era doutrina pacífica que o príncipe católico estava obrigado a eliminar os costumes dos súbditos que induzam em pecado mortal (Fragoso, 1641, p. 1, livro § IV). É certo que se estabelecia uma importante limitação casuística à regra — a de que tais costumes deviam ser permitidos quando se não se pudessem extirpar sem escândalo ou perigo de toda a república, ou em vista de evitar males maiores (*ibid.*, p. 46, n.º 173). E que este princípio se aplicava à usura. Tal como se permitiam os prostíbulos ou o divórcio, para evitar o mal maior da devassidão generalizada, o príncipe poderia permitir também a usura (*maxime* a infiéis, pois neste caso o pecado de usura era consumido pelo mais fundamental da infidelidade), (*ibid.*, n.º 175). Para além disto, o direito tinha encontrado formas de justificar a percepção pelo credor de um «crescimento» das quantias mutuadas. A principal era o recurso aos conceitos de *lucrum cessam* ou *damnum emergens*. Na verdade, se aplicado, por exemplo, à compra de terras ou de um rebanho, o capital reproduz-se naturalmente, sob a forma de frutos ou de crias. Quem empresta dinheiro abdica deste rendimento suplementar, deixando de lucrar ou aceitando o dano decorrente da renúncia à liquidez. Ou, seguindo outra via argumentativa, dizia-se que o dinheiro presente sempre se presume valer mais do que o futuro, com o que se legitimava uma operação usual nesta época como era a compra por menor preço de um crédito (Amaro Luís de Lima, *Commentaria*..., ad IV, 67, n.º 54). Finalmente, justificava-se o juro como uma liberalidade, correspondente à liberalidade do credor e integrada numa economia de trocas beneficiais típica da sociedade do Antigo Regime[15].

Por outro lado, existiam formas arquiconhecidas de disfarçar a usura. As mais conhecidas são os censos e os contratos de câmbio. Os censos podiam tomar a forma de censo consignativo [pedido de uma soma em dinheiro, consignando ao mutuante (comprador da renda) os rendimentos de certa terra] ou de censo reservativo (em que o mutuante *cedia* uma propriedade, reservando-se o direito de receber uma renda). Os censos podiam ser (e, se encobriam contratos usurários, eram-no normalmente) *a retro,* podendo o devedor («censista», ou «censuário», vendedor da renda ou tomador da propriedade) desfazer livremente o contrato, restituindo a quantia mutuada ou a propriedade recebida.

No contrato de câmbio, por sua vez, tratava-se de pôr à disposição de um credor de um dos contratantes, numa praça diferente (*distincto loco*) ou em moeda diferente (*distincta moneta*), uma certa soma. A licitude do contrato decorria do facto de se considerar o juro (neste caso o excesso da soma dada em um lugar sobre a soma recebida em outro) como a remuneração das despesas feitas pelo cambista com a manutenção da rede de correspondentes noutras praças[16].

No caso de no contrato de câmbio não se verificar nenhuma das duas condições que o legitimavam (diversidade de lugares ou diversidade de moeda), mas apenas um deferimento no tempo («câmbios secos», titulados por «letras da terra»), o contrato era considerado usurário e, logo, proibido (Amaro L. de Lima, ob. cit., *loc. cit.,* n.º 31; Mendes de Castro, *Practica*..., 1.ª parte, livro III, cap. 22, n.º 28, na sequência de uma constituição de Pio V)[17].

Mas existiam outras formas de encobrir a usura. Uma era a venda pelo credor (mutuário) ao devedor (mutuante) de géneros por um preço superior ao justo, diferindo o pagamento para certo tempo futuro (António Cardoso do Amaral, *Liber utilissimus*..., s. v. «Usura», n.º 9). Outra, a venda *a retro,* em que o comprador da coisa (credor) podia ficar com os frutos dela (juros) durante o período em que a venda se mantivesse (*Ordenações Filipinas,* IV, 67, 2). Outra, ainda, estruturalmente semelhante, a venda de ofícios, em que a coroa recebia, por uma vez, do comprador um capital, pagando-lhe periodicamente uma renda, o salário; o único traço distintivo era o de que, sendo os ofícios patrimonializados, a coroa nunca podia remir a dívida (tal como, até certo ponto, acontecia com a dívida consolidada).

Perante a generalizada realidade da usura, a doutrina jurídica não cessa de alargar o espaço da sua licitude. Não apenas a desta usura, praticada profissionalmente pelos banqueiros, tolerada um pouco como o amor mercenário, quando praticado pelas profissionais do ofício. Mas também de qualquer forma de mútuo oneroso, mesmo praticado por particulares. Assim, desde os finais do século XVI que se legitima, perante a prática jurídica portuguesa, o contrato dito «à razão de juro», mesmo entre pessoas que não exercem o comércio[18]; assim, no Reino, consideram-se válidos os contratos de mútuo em que se recebe anualmente entre 4% e 6,25% de juro como lucro cessante ou dano emergente (Amaro L. Lima, *ob. cit., loc. cit.,* n.º 56). Deste modo, o recurso à venda de juros, desde que não ultrapassassem 6,25%, tornava-se um meio legítimo

para a coroa, na perspectiva moral. A ponto de esta apenas se preocupar com as outras espécies de mútuo oneroso (aberta ou encapotadamente realizado) quando estas competissem com ela no mercado de capitais. É assim que um diploma de 13 de Dezembro de 1615 (Febo, *Decisiones...*, II, decreto 211) indirectamente legitima todas as formas de mútuo oneroso encobertas com censos, desde que não ultrapassassem a taxa de 20 o milhar, no caso de censos perpétuos, de 12 o milhar, no caso de duas vidas, e de 10 o milhar, no caso de censos em uma vida, justificando-se a decisão com a concorrência que os censos usurários faziam aos juros reais, «por estar tão cahido o trato, e commercio, e cobrança de minhas rendas do Reyno de Portugal sendo a principal causa disso os muitos interesses e reditus, que os que se achão com dinheiro, conseguem, e tem por meios cambios, e compras de juros, e censos, a que se applicão por grangearia segura, e de mais valor»[19].

Abertamente admitidos desde o início da idade moderna, eram, em contrapartida, os montes de piedade e os bancos. Os montes de piedade — permitidos por Leão X no Concílio de Latrão, em 1515[20] — eram fundos de dinheiro ou de cereais constituídos para ajudar os pobres, evitando as usuras (Fragoso, 1641, *loc. cit.*, n.º 26), lícitos sob a condição de: *I)* que só se emprestasse aos pobres por uma certa soma e por certo período, contra entrega de penhor; *II)* que o mutuário pagasse algo para as despesas da gestão do monte; *III)* que, no caso de não pagamento, se vendesse o penhor, restituindo ao mutuário o sobrante. O que o monte recebia do mutuário era, portanto, justificado pelas despesas de gestão e de crescimento do fundo caritativo (*ibid.*, n.º 29). Maiores problemas levantavam os montes de piedade «mistos» — algo de intermédio entre os anteriores e os bancos —, em que os participantes contribuíam para o monte sob condição de receberem anualmente um juro («quid per centum ab eodem monte salva sorte»). Mas também estes foram expressamente aprovados por Júlio III, sob a condição de a retribuição do capital se situar entre 4% e 6,25%, segundo o costume da região, em razão do lucro cessante ou do dano emergente, pois os depositantes «poderiam com esse dinheiro comprar prédios, ou censos ou depositá-lo junto de mercadores» (Fragoso, 1641, parte I, livro VII, disp. XX, pp. 833-835).

Quanto aos bancos, considera-se, logo no início do século XVII, que não é usurário colocar neles dinheiro, pois o lucro remunera o risco e o facto de se ter o dinheiro parado (António Cardoso do Amaral, *Liber utilissimus*... s. v. «Usura», n.º 15). E, assim, defende-se que a usura não é passível de pena quando é feita pública e abertamente pelos profissionais da banca e finança (Amaro L. Lima, *ob. cit., loc. cit.*, n.º 48).

Em resumo, mais pela teoria dos impostos do que pela teoria da usura (o que explica, juntamente com as dificuldades políticas mais efectivas quanto à tributação do que quanto ao empenhamento das suas rendas, o maior crescimento da dívida pública do que a carga fiscal), a coroa encontrava limitações doutrinais (que não apenas técnicas ou políticas) no momento de aumentar as suas receitas. Mas estas não constituíam os únicos constrangimentos «externos» do cálculo financeiro.

Um outro tipo destes constrangimentos de um cálculo financeiro «puro» era constituído pela influência sobre a gestão financeira dos modelos, não já de natureza ético-religiosa, mas de administração da «casa». Como diz António da Natividade (*«Operis ratio», Stromata oeconomica [...] sive de regimine domus,* Olysipone, 1653). «Nem as coisas públicas nem as privadas podem ser bem geridas, nem sequer geridas, sem a oeconomia». A «oeconomia», concebida como «arte ou ciência pela qual a ordem das coisas domésticas é disposta de forma sábia» (*ibid.*, p. 1, cap. 1, I, n.º 1) é, portanto, concebida como o fundamento da política, porque a mesma casa é o fundamento da república (*ibid.*). E daí que, por natureza, os dirigentes se devam primeiro treinar no governo doméstico, antes de se iniciarem no governo da república (*ibid.*, p. I, cap. 2). O tema é, enfim, conhecido (v. Daniela Frigo, «"Disciplina rei famillariae". A "oeconomia", como modelo administrativo de "Ancien Régime"», em *Penélope,* n.º 6, 1991, pp. 47-62). Assim, não admira que a imagem da gestão do património doméstico se perfile sempre como um horizonte da gestão do património real. Desde logo, no que toca à prudência administrativa. Tal como o pai de família deve manter sempre de reserva uma quantia côngrua para ocorrer a qualquer necessidade, o rei deve cuidar de que uma parte das rendas da coroa fiquem sempre livres para as despesas da administração.

Mas, em contrapartida, o rei, tal como o chefe de família, tem obrigações civis que o forçam a actos de beneficência ou de liberalidade. É através deles que, por um lado, constrói as redes da amizade de que depende a preservação da casa e que, por outro, projecta para o exterior uma imagem favorável que, também ela, garante o seu prestígio, com a tradução material que este necessariamente tem [nomeadamente no momento de casar os filhos, de obter crédito, de ser nomeado para certos lugares (*v. g.*, tesoureiro) que supunham uma certa riqueza económica]. Por outras palavras, o futuro da «casa» vivia da capacidade do pai para gerir a «amizade» e a «reputação». O mesmo se passava com o rei, ainda em mais alto grau. A liberalidade era, para ele, um dever central, do mesmo modo que a avareza era o seu principal defeito (Hespanha, 1992). Mas o dever régio de liberalidade era ainda multiplicado pelo seu dever de «magnificência», pois desde Aristóteles que vinha a ensinar-se que a liberalidade dos grandes devia ser uma liberalidade magnífica, uma liberalidade em que a medida justa era a desmedida. Por isso, Damião de Lemos Faria e Castro duvida de que os príncipes devam usar da parcimónia que aos outros se aconselha, «porque como sempre têm muito, devem dar sempre à proporção do que têm. O seu thesouro se augmenta quando o erario se esgota. Cada vassalo rico he hum thesouro do Rey» (*Política Moral, e Civil...*, cit., vol. I, p. 300). Tudo isto não representa apenas um mero tópico deontológico, mas insere-se numa estratégia política explícita, sintetizada em afirmações como «as mercês são cadêas que se não rompem» (*ibid.*, p. 302), «a liberalidade faz ao príncipe duas vezes rey, porque tanto domina nas vontades como nas pessoas» *(ibid.)*, ou «a força que vence não reina nos corações; a generosidade que obriga, domina nas vontades» (*ibid.*, p. 304)[21].

As consequências destes pontos de vista em matéria financeira tornam-se imediatamente evidentes. E, de facto, aquilo que costuma ser descrito como o problema do desequilíbrio estrutural das finanças modernas não era tanto que as coroas, em virtude do seu poder (e dos seus projectos de poder), estivessem a assumir novas e onerosas funções mas, antes, que elas, em virtude da sua debilidade, tinham que complementar a pouca força de que dispunham com os meios «doces» de captação do favor dos súbditos por meio da liberalidade ou da demonstração magnificente. A «oeconomia» (a deontologia do governo da casa) e a «política» (a deontologia do governo da república) irrompem assim no cálculo financeiro, introduzindo-lhe componentes que hoje nos parecem espúrios e irracionais. A multiplicação das mercês (sob forma estrita, sob a forma de padrões de juro ou sob a forma de empregos) e a política «de reputação», apoiada na exibição do luxo ou na condução de guerras «de ostentação política», são, decerto, os factores mais constantes do empenhamento das rendas reais; mas elas são também os eixos de uma nacionalidade político-financeira específica e não, como por vezes se pretende, o produto de derrapagens devidas ao egoísmo dos grupos privilegiados, à corrupção do sistema ou à frivolidade dos monarcas.

É certo que, em épocas de crise aberta, o tópico da prudente gestão do património familiar emerge de entre os outros e leva a melhor sobre o tópico da liberalidade e da reputação. A prodigalidade é, então, censurada como um pecado do rei, pois daí nasceria que «os impostos, e tributos fossem mais elevados do que o adequado (*quam par sit*), as dívidas se contraíssem em maior número do que seria justo e os povos fossem gravados com ónus pesadíssimos» (Juan de Azor, *Institutionum moralium,* Roma, 1600-1611, parte II, livro II («De regum origine, officio et potestate»), cap. 7 («De regum vitiis et peccatis»), p. 1106]. Mas, como era igualmente um pecado ofender os direitos dos particulares (*ius suum cuique tollere*) e como — ainda que se não admitisse um direito (ou, pelo menos, uma expectativa fundada) ao benefício — os benefícios já concedidos se enraizavam no património dos beneficiários, esta gestão parcimoniosa nunca podia implicar um corte nas tenças concedidas, uma violação dos contratos de juro (como seria a sua denúncia, distrate ou redução unilateral) ou uma privação injustificada dos ofícios.

O problema da «reforma dos assentamentos», que ocupa os círculos políticos logo a partir dos inícios do século XVII, não representava outra coisa senão encontrar um sistema de compatibilizar este dever de extrema liberalidade com a dura experiência da insuficiência dos meios para a levar a cabo, hierarquizando os pagamentos dos assentamentos (entre os quais, tenças) incidindo sobre rendas já esgotadas. Assim, muitos assentamentos viam a sua satisfação longamente adiada (ou convertida em títulos de dívida consolidada); mas, embora cumprindo mal, o rei não se via limitado nessa virtude tão sua da liberalidade, nem, mais prosaicamente, se via confrontado com os

graves problemas políticos (e mesmo jurídicos[22]) que decorriam do refrear desta sua prática dadivosa.

A todos estes constrangimentos somavam-se outros de ordem institucional, que dificultavam o diagnóstico preciso das situações.

Num texto datado de Janeiro de 1624 («Advertencias sobre a confusão que lia na receita e despesa da fazenda real de Portugal, e como se poderá atalhar», BNL, cód. 917, pp. 115 v.º-118 v.º), Manuel Severim de Faria relaciona, até certo ponto, as dificuldades financeiras com o modo «confuso» como estava organizada a administração financeira e a contabilidade. O sistema de arrendamentos por períodos desiguais e não coincidentes nos seus termos impossibilitava a estimativa rigorosa das receitas, pois não haveria nenhum ano em que não se iniciasse ou terminasse um arrendamento. O sistema de consignações das receitas a certas despesas, que tornava disponíveis apenas os saldos, agravava ainda a situação, pois nunca se sabia se certa receita daria, em certo ano, para cobrir a despesa a que estava consignada (p. 115 v.º), e, por outro lado, pulverizava o saldo global em pequenos saldos, arrecadados pelo miúdo e em tempos diversos, dificilmente se podendo lançar mão deles para as despesas, que, essas, eram em grandes quantias e em tempos certos (p. 116). A isto acrescia a falta de centralização na decisão das despesas, nomeadamente das tenças, mercês e alvitres, distribuídas sem controlo pelos vários conselhos *(ibid.)*[23], bem como a impossibilidade, pela dispersão dos seus assentamentos, de se saber ao certo a quanto montavam. Mas mesmo despesas mais centralizadas, como os custos das armadas, seriam dificilmente computáveis (p. 116 v.º). Também o facto de diferentes organismos darem ordens de pagamento aos diferentes tesoureiros impedia que se determinasse o saldo livre de encargos, o que ainda era agravado pelo facto de, normalmente, estes encargos (fossem eles juros, tenças ou ordenados) estarem «situados» em certa receita que, assim, lhe ficava parcialmente consignada («Advertencias sobre a confusão...», p. 117).

O núcleo das propostas de Manuel Severim é, afinal, a criação de uma tesouraria-geral (entregue a um assentista, que, ao mesmo tempo, adiantava as receitas), por onde passasse toda a receita e despesa e onde pudessem ser conferidas, anualmente, todas as verbas recebidas e gastas (BNL, cód. 917, p. 118 v.º), bem como a criação de uma espécie de serviço da dívida, concentrando em certas rendas todas as consignações particulares e deixando totalmente livres para as despesas da coroa as outras rendas (p. 117).

Foi, no entanto, preciso esperar quase 150 anos para que estas reformas tivessem lugar, com a criação de um tesoureiro-geral e único, por onde passassem todos os movimentos financeiros. Isto acontece em 1761 (carta de lei de 22 de Dezembro, *C.L.E.*, LL. AA., IV, 364 segs.), com a grande reforma pombalina da organização contabilística e financeira. No preâmbulo desta importante lei — que cria os cargos de tesoureiro-mor do Reino e de inspector-geral do Tesouro e que instaura a escrituração por partidas dobradas[24] — pondera-se, de facto (na sequência da opinião expressa por Manuel Severim de Faria), o modo como se arruinavam as monarquias[25], pela «divisão e dilaceração das suas rendas, separadas em muitos e muitos ramos, e em muitas e muito diversas repartições [...] evaporando-lhes toda a força, por mais quantiosas que fossem» (preâmbulo, *loc. cit.*, p. 365).

Esta longa espera não tem, porém, a ver apenas com motivos de ordem técnica. É que a dispersão orçamental não era senão um dos sinais da dispersão política típica da monarquia corporativa. Outro deles, ainda no domínio financeiro, era a dispersão quanto ao conhecimento jurisdicional das questões relativas a matérias financeiras, que, depois de diversas flutuações (Hespanha, 1989, pp. 184-185), acaba por ficar substancialmente nas mãos da jurisdição comum da Casa da Suplicação, sujeita, assim, ao processo ordinário, com todas as garantias que este dava aos particulares[26], enquanto a instauração do princípio da unidade orçamental e contabilística[27] manifesta um novo sentido da unidade do Poder, a proto-história do Estado, que se deve datar, justamente, desta segunda metade do século XVIII.

As receitas

Segundo Manuel Severim de Faria[28], «as Rendas Reaes deste Reyno, se podem reduzir a cinco generos ou especies, que são Proprios, Tributos, Estancos, condenações e o que se recebe das Igreias» (p. 140).

Próprios

Os próprios da coroa são constituídos pelas rendas dos bens do património real que não são bens da coroa. Ou seja, os reguengos. São ainda reais as ilhas e margens do Tejo, periodicamente cobertas pelas cheias — as lezírias e pauis — que se arrendavam ou se cultivavam por conta da Fazenda real. A mais disto, as jugadas, que impendem sobre certas terras, em que os lavradores devem pagar um tanto (ordinariamente, a meação do trigo ou do milho e o oitavo do vinho ou do linho) por cada junta de bois; embora a maior parte estivesse na mão dos donatários, algumas sobravam para a coroa, nomeadamente em Sintra.

Estas rendas são recolhidas nos respectivos almoxarifados dos próprios ou, como também se lhes chama, nos almoxarifados «de pão» (almoxarifados de Salvaterra, Malveira, Alcoelha, Benavente, Azambuja, Ota, Muge, Asseca, Trava, Algés, Oeiras, Alcochete; ou «das jugadas» de Santarém e de Sintra).

Próprios da coroa são ainda as coutadas (como as de Almeirim e Salvaterra), bosques de caça coutados pela coroa. Ou as defesas, «herdades grandes, que tinhão arvoredo silvestre, e pastagens para todo o genero de gado» (fonte citada, p. 140 v.º), de que quase só se conservavam os pinhais de Leiria e Almada, utilizados para a fábrica das naus. Ou ainda os relegos, proibições de venda dos frutos de certas terras durante certas épocas do ano, ou monopólios de estalagens ou de fornos. O rei tinha ainda casas e prédios rústicos aforados, de que recebia foros e laudémios, e os tabeliães pagavam-lhe as pensões (de 800 réis) pelo privilégio de exercer a sua profissão, embora estas estivessem quase sempre na mão dos donatários (*ibid.*, 141).

Como se verá, a importância destas rendas era muito pequena, sobretudo porque a sua maior parte andava, na época a que nos reportamos, alheada da coroa e ainda porque parte delas se consumia na administração e «fábrica» dos mesmos rendimentos e o resto, cobrado em géneros, mais dificilmente transportáveis, se esvaía quase de todo.

Embora Severim de Faria as não refira neste contexto, existem ainda outras rendas da coroa conceitualmente próximas, como as provenientes de rendas de direitos reais, dos enumerados nas *Ordenações* (*Ordenações Filipinas,* II, 26), como, *v. g.,* os direitos de foral das terras reais, as rendas das minas (*v. g.,* de estanho ou, mais tarde, os quintos do ouro e diamantes do Brasil), o rendimento de certas instalações «industriais» da coroa, como os fornos (de biscoito) do Vale de Zebro[29, 30]. E, para além destas, as rendas das capelas e igrejas do padroado da coroa (Hespanha, 1986, vol. I, p. 177) e as receitas da Bula da Cruzada, concedida pelos pontífices a partir de 1591 e afectada à defesa e conservação dos lugares de África[31].

Tributos

No capítulo dos tributos, o segundo capítulo das receitas, segundo Manuel Severim de Faria, incluem-se vários, uns que já vinham de trás, outros aparecidos neste período de que nos ocupamos. Enumeremos os principais.

As portagens, «direito real, [que] se paga em cada lugar das cargas que os de fora do povo trazem para vender nelle — ou + [...] quando se tirão cargas delle para se venderem fora» e que se pagavam na proporção das cargas, consoante o porte das bestas e dos taipais, ou do valor das mercadorias (p. 141)[32].

As «sisas» consistiam na décima parte do que se comprava ou se vendia (salvo ouro, prata e pão cozido[33]), correndo metade por cada uma das partes. Delas estavam isentos os eclesiásticos e os comendadores da Ordem de Cristo[34].

A partir dos meados do século XVI, as sisas tornam-se numa renda fixa, que se manterá ao nível dos 200 contos durante cerca de 150 anos[35]. Isto porque, a pedido dos povos (nas cortes de 1525), o rei se dispõe a fixar, por contrato (de «encabeçamento»), uma soma certa a pagar por cada terra a troco da cobrança directa das sisas, ficando a repartição deste «cabeção» a cargo dos órgãos concelhios. Para efeito de cobrança interna (ou de arrendamento), os concelhos dividiam as sisas por «ramos», de acordo com o tipo de produtos sobre que incidiam, de modo que cada «ramo» não excedesse uma certa quantia[36].

Se o encabeçamento das sisas teve vantagens para o rei, «acertando» — tal como os restantes «arrendamentos» de rendas, de que este não se distinguia estruturalmente — os montantes da contribuição (aliás incertos e de difícil cobrança), não interessava menos aos concelhos, que, assim, evitavam a entrada indiscreta dos oficiais régios e, sobretudo, realizavam uma importante renda própria, da qual fundamentalmente viveram até aos finais do Antigo Regime. E que, tendo-se desactualizado o cabeção, por via da subida dos preços das mercadorias, as câmaras recebiam do lançamento efectivo da sisa uma soma muito superior àquela que tinham que entregar ao rei (os «sobejos» das sisas); frequentemente, apenas com a renda das sisas «das correntes» e dos «bens de raiz» conseguiam atingir o «cabeção». Em contrapartida, para a coroa, o encabeçamento revelou-se fatal, logo num futuro próximo, pela mesma razão. Em 1630, já a sua desvalorização era avaliada em cerca de um terço do que deviam valer a preços constantes (Manuel Severim de Faria, BNL, p. 148).

No Reino, as sisas eram cobradas pelos almoxarifados do Reino: Viana, Ponte de Lima, Guimarães, Porto, Vila Real, Miranda, Moncorvo, Pinhel, Lamego, Viseu, Guarda, Castelo Branco, Aveiro, Coimbra, Leiria, Tomar, Abrantes, Alenquer, Sintra, termo de Lisboa, Santarém, Portalegre, Estremoz, Évora, Elvas, Beja, Campo de Ourique e Algarve. Aqui se cobravam, para além das sisas, outras rendas reais, como os relegos e o subsídio para a obra pia. Nestas receitas estavam assentes sobretudo salários, tenças e juros. Em Lisboa, as sisas não estavam encabeçadas, sendo cobradas pelas Casas de Lisboa (ou Sete Casas): Casa das Frutas, Casa das Carnes, Casa (ou Paço) da Madeira, Casa dos Vinhos, Casa do Pescado, Três Casas (Casa de A Ver-o-Peso, da Marçaria e das Herdades e Escravos) e Casa da Portagem, cada uma delas especializada na cobrança da sisa de certos produtos (ou de certo «ramo»)[37, 38].

As «terças dos concelhos» (ou terças dos povos) consistiam na terça parte das rendas das câmaras, concedidas ao rei para a fortificação dos lugares.

Consistiam as «dízimas "nova" e "velha" do pescado», cada uma, em 10% do valor do peixe pescado (andavam doadas aos duques de Bragança; cf. Manuel Severim de Faria, BNL, cód. 917, p. 143 v.º). Além disso, existia o imposto das almadravas, pago pelas companhas («almadravas») de pesca do atum e da sardinha de Setúbal e do Algarve (aqui, 16, desde a de Belixe até à de Faro), consistindo em cerca de 40% a 60% do valor do atum, sardinha e peixe miúdo. Ambos os impostos tinham sido criados para o sustento de uma armada de costa, destinada a proteger a pesca e o comércio (Hespanha, 1986, vol. I, p. 175).

O «consulado» fora oferecido no reinado de Filipe I pelos mercadores (em 6 de Julho de 1591) para a organização de uma armada de costa de protecção contra os piratas e inimigos.

As «alfândegas» foram instituídas para a cobrança da décima das mercadorias que passassem por portos de mar. O mais comum era o pagamento de direitos de entrada: «A instituição destas alfândegas foi para nellas se arrecadar o direito da dizima, que se devia das mercadorias que entravam pelos portos de mar.» (Francisco Carneiro, «Relação de todas as rendas deste reyno de Portugal», 1593, ed. de Francisco Mendes da Luz, *Bol. Bib. Un. Coimbra,* 19, 1949, p. 43.) Mas, pelo menos nalgumas alfândegas, também se pagavam direitos de saída, de antiga tradição (cf. lei de 26 de Dezembro de 1253), quando se sacassem «dos lugares destas alfândegas quaisquer mercadorias por estrangeiros» ou quando os exportadores nacionais não se comprometessem a importar idêntica quantidade de géneros no prazo de um ano (*ibid.,* pp. 48 e segs.). A importância relativa das rendas alfandegárias no conjunto da tributação era muito grande. Esse facto foi objecto de juízos desencontrados. Enquanto, por exemplo, D. Luís da Cunha critica que o Reino viva à custa do exterior, relacionando a falta de operosidade da gente do Reino com a insuficiência do látego fiscal, o pensamento mercantilista propõe-se usar as alfândegas como factor de protecção das indústrias do Reino. Uns e outros estão, no entanto, unidos pela mesma concepção do papel das alfândegas. Elas deviam deixar de ser «humas casas, sem outro fim, que o de se receberem nellas os Direitos Reaes» (Chichorro, 1795, p. 77), para serem também consideradas nos seus aspectos económicos, como «barometros politicos e chaves do comercio e da industria» (*ibid.*), por elas se conhecendo «a importação, e exportação do Estado; o augmento d'agricultura, comercio e artes; quaes são os ramos, que necessitão de favor, quaes aquelles que se devem suspender; quaes os generos que devem ser livres, quaes sobrecarregados, e quaes merecem ser prohibidos» (*ibid.*). Foi esta uma das ideias inspiradoras

da reforma pautal de 1782 (decreto de 14 de Fevereiro), que, no entanto, provocou um enorme clamor público[39].

Os «portos secos» (por oposição a «portos molhados», ou «de mar») são as alfândegas terrestres dos lugares que confinam com Castela, onde se pagava a dízima das mercadorias entradas ou saídas (Manuel Severim, BNL, cód. 917, p. 143). Foram estabelecidos na segunda metade do século XVI: 1559, do lado espanhol; 1590, do lado português. Andavam normalmente arrendados, cobrando ainda os rendeiros o produto das penas por contrabando ou descaminho.

O «tributo do sal» decorria do direito real sobre o mar litoral e suas margens (*litora maris*), os salgados, ou salinas. No tempo de D. Sebastião, ter-se-ia pensado num imposto efectivo sobre as salinas; mas, sendo considerado injusto por uma junta de teólogos, teria sido levantado por D. Henrique (carta da Câmara de Lisboa de 18 de Outubro de 1631, Oliveira, 1885, vol. III, pp. 451 e segs.). Em 1601 (provimento de 1 de Abril), finalmente, criou-se um direito sobre o sal exportado por mar[40], de 220 réis por moio, medida que afectava grandemente o comércio tradicional do sal com o Norte da Europa, que, no entanto, se deve ter continuado a fazer por contrabando, quer directo, quer através destas regiões da coroa de Castela.

Em 1630, para evitar novos reais-d'água, a Câmara de Lisboa aventa a criação de um estanco sobre o sal, ideia que o rei apanha imediatamente, prometendo tratar disso, oportunamente, «por outra via» (carta régia de 24 de Setembro de 1630, Oliveira, 1885, vol. III, p. 374). Em 1631 (alvará de 18 de Abril), cria-se, de facto, um estanco do sal, com o fundamento de que, sendo o sal um mineral, pertencia às *regalia* (*Ordenações Filipinas,* II, 26, e «papel» de Jerónimo de Ataíde, em Oliveira, 1885, vol. III, p. 493). O rei comprava um terço da produção, vendendo-o em estanco, devendo as câmaras arrematar o sal necessário ao consumo dos povos (para os usos industriais, como a salga, o preço seria inferior). A exportação estava livre de estanco, mas pagava o consulado, o antigo imposto e um novo imposto de 18 reais de Castela (isto é, 700 réis; cf. alvará de 4 de Agosto de 1631, Oliveira, 1885, vol. III, pp. 444 e 445). Em 1638 (regimento de 13 de Julho) é regulada a sua cobrança e em 1641 (alvará de 22 de Fevereiro) os vários direitos (consulado, «velho», «novo») são reduzidos a um só de 500 réis, por moio[41]. Além disto, o sal pagava sisa, dízima e consulado, como qualquer outra mercadoria. A sua renda está avaliada, para 1632, em «200 000 cruzados e mais» (ou seja, tanto como os almoxarifados) (Oliveira, 1885, vol. III, p. 508).

Os «reais-d'água», pagos sobre a carne e o vinho, foram originariamente impostos camarários. Em Lisboa, os reais já existiam em 1609, sob forma de um na carne e dois no vinho, encarando-se então a criação de mais, sobre a renda dos quais se pudessem vender juros para a prevista visita real (Oliveira, 1885, vol. II, p. 293). Em 1635, a coroa decide a extensão dos reais a todo o Reino (decreto de 6 de Março e Oliveira, 1885, vol. IV, p. 106; cf. também decreto de 12 de Julho 1635, J. J. Andrade e Silva, *Colecção...*, breve papal, Oliveira, 1885, vol. III, 304, n.; cf. regimento de 31 de Outubro de 1636), para desempenho das tenças, de acordo com um plano de 1632, de criação de uma «renda fixa». Os reais passam então a ter uma nova natureza: são, por um lado, um imposto geral e, por outro, um imposto régio. Em 1641, como aconteceu com quase todos os impostos anteriores, depois da euforia dos primeiros tempos da Restauração, os reais são confirmados (regimento de 12 de Setembro de 1641, J. J. Andrade e Silva, *Colecção...,* 103), para as despesas da guerra, sendo a sua administração superintendida pelos oficiais da administração da décima, como acontecerá também no seguinte regimento, de 23 de Janeiro de 1643 (*ibid.,* 182). Com o fim da guerra, os reais são suspensos; mas logo em 1669 (carta régia de 18 de Julho de 1669, *ibid.,* 171) se mandam continuar, para a fortificação das fronteiras. Nos finais do século XVIII seguia-se pagando, por todo o Reino, um real na carne e outro no vinho e, em Lisboa, os cinco e sete reais (Chichorro, 1795, p. 82). Salientava-se, então, o carácter regressivo do imposto, pois o consumo dos géneros sobre que incidia era maior na gente de menores posses, nomeadamente na entrega a trabalhos pesados, que «não saberá subsistir sem carne de porco, de vaca, ou de carneiro, e sem vinho; género este de que o maior consumo nacional se passa entre semelhante gente» (*ibid.,* pp. 82 e segs.); além dos seus efeitos negativos sobre o consumo (e, logo, sobre a produção da carne e do vinho) (*ibid.*, p. 83).

O imposto régio das «meias-anatas» foi introduzido em Portugal em 1631 (carta de lei de 22 de Junho e 31 de Junho), contemporaneamente à sua introdução em outros territórios da monar-

quia católica. A inspiração pode ter provindo das meias-anatas eclesiásticas, pagas pelo titular de um benefício no momento do seu provimento e que, entre nós, eram pagas pelos comendadores das ordens militares, pelo menos desde os finais do século XVI. Seja como for, as meias-anatas reais incidiam sobre os rendimentos efectivos dos ofícios e outras mercês (títulos, comendas, tenças, etc.). Para os ofícios, elas consistiam no pagamento, altura do provimento, de metade do rendimento anual do cargo. Para os rendimentos não certos, pagar-se-ia segundo a sua avaliação, que poderia incidir, inclusivamente, sobre benefícios imateriais, como a «honra» do cargo ou função concedidos (Hespanha, 1986, vol. I, pp. 55 e segs.). O imposto deu lugar a uma enorme reacção, que era tanto mais de temer quanto provinha de grupos politicamente muito poderosos — oficiais, grupos palatinos[42]. Apesar disso, parece ter sido ainda cobrado, existindo 4 regimentos do período filipino (12 de Outubro de 1631; 22 de Fevereiro de 1632; 18 de Agosto de 1638; 23 de Novembro de 1639). Depois da Restauração, o imposto foi provisoriamente mantido (carta régia de 14 de Dezembro de 1640, J. J. Andrade e Silva, *Colecção...*), tendo sido finalmente suspenso, a pedido das cortes, pela carta de lei de 27 de Fevereiro de 1641. No entanto, como aconteceu noutros casos, é restabelecido, por três anos, com o nome de «novos direitos» (alvará de 24 de Janeiro de 1643, *ibid.*, 187), justificando-se pela insuficiência das décimas. Basicamente, o sistema é o mesmo, apenas se dividindo o pagamento em duas prestações (n.º 1). Em todo o caso, surgem agora expressamente tributados (por taxa fixa) certos ofícios, que hoje seriam considerados «profissões liberais», mas cujo exercício dependia então de carta régia (médicos, 6 cruzados; cirurgiões e boticários, 4 cruzados; advogados da Casa da Suplicação, 20 cruzados; outros advogados, 6 cruzados; procuradores do número e solicitadores do número da Casa da Suplicação, 2 cruzados) (regulamento cit.).

A Guerra da Restauração obriga à criação de novos impostos. As «décimas» tiveram como fonte inspiradora os dízimos a Deus, pagos à Igreja, tanto enquanto fonte de legitimação — pois se considerava que para com o senhor natural se tinham obrigações semelhantes às que se tinham para com o Senhor sobrenatural — como enquanto base de cálculo.

Entretanto, hesitou-se muito sobre os meios a usar. A primeira ideia foi a da extensão dos reais; depois, a Câmara do Porto sugere uma capitação do tipo da *taille* francesa (alvará de 16 de Junho de 1641, J. J. Andrade e Silva, 80). Finalmente, o regulamento de 5 de Setembro de 1641 (*ibid.*, 100) institui uma décima de todas as rendas de bens de raiz, juros, ordenados, tenças, outras rendas ou honra de ofícios, do trato e meneio, vintena da renda das casas em que morem os trabalhadores ou mesteres, não sendo miseráveis, segunda décima das chancelarias e da Casa dos Cincos (n. 1). O lançamento era feito por juntas paroquiais de cinco pessoas — em Lisboa, fidalgo, letrado, cidadão ou nobre, dois do povo; no Reino, um vereador, um nobre ou cidadão, um fidalgo (se o houver) e um do povo, escolhidos em Câmara (n. III; cf. outro alvará da mesma data, J. J. Andrade e Silva, *Colecção...*, 101) —, que chamariam os fregueses dos róis, se informariam das suas rendas e as assentariam, dando recurso para a junta dos Três Estados[43]. Com o Regimento de 1654, verificam-se grandes progressos no processo de determinação do valor das rendas, pois, abandonando-se os métodos de lotação, finta ou arbitramento antes usados, procura-se agora, em certos casos, obter o valor efectivo das rendas (II, 17 a 19; III, pp. 14 e segs.).

As décimas são suspensas em 1668, levantando-se de novo em 1704 (carta de lei de 26 de Maio) e durando até 1715 (carta de lei de 25 de Novembro), no fim da Guerra da Sucessão, sendo substituídas, nos interins, pelo tributo dos 4,5%. Repostas em vigor em 1762, em substituição dos 4,5%, por motivo da guerra, a chamada «guerra fantástica» com a Espanha, de 1762-1763, conhecem então um novo regimento (alvará de 26 de Setembro de 1762, em *Collecção das Leis, Decretos e Alvarás, Que Comprehende o Feliz Reinado del Rey Fidelissimo D. Jozé o I,* Lisboa, 1770, vol. II, p. 98; cf. instr. 18 de Outubro de 1762, *ibid.*, vol. II, pp. 110-115). Fundamentalmente, o regimento apenas sistematiza e aperfeiçoa o sistema anterior, reforçando, além disso, a infra-estrutura administrativa do imposto pela instituição de novos superintendentes da décima. Para além de que se abole, finalmente, qualquer privilégio, nomeadamente o dos eclesiásticos. Mas esta pretensão de generalidade foi, a breve trecho, prejudicada pelo alvará de 6 de Agosto de 1777, que isenta de novo os eclesiásticos, os hospitais, as misericórdias e os conventos, medida que o pensamento reformista criticou duramente (J. A. B. Chichorro, *Memoria...*, pp. 72 e segs.) e que acaba por ser revogada em 1796 (decreto de 24 de Outubro).

A dupla décima (ou «quinto»), paga pelos «donatários» da coroa, justificava-se pela ideia de que, não perdendo os bens da coroa essa natureza pela sua doação, lógico era que às suas rendas se recorresse mais intensamente aquando dos apertos da Fazenda. Esta ideia foi muitas vezes evocada pelos povos, em cortes ou por meio das câmaras, durante a época filipina. Contrapunham os donatários, porém, que o seu serviço ao rei devia ser prestado da forma que lhes era específica — o serviço militar [apesar da distinção que as *Ordenações* faziam entre concessões de bens da coroa e concessões feudais (*Ordenações Filipinas,* vol. II, 35)]. É só com os apertos da Restauração que a ideia de tributar especialmente os donatários é parcialmente posta em prática. Assim, em 1652, manda-se pagar o quinto pelos comendadores das ordens e donatários da coroa, «incluindo neles a décima que já se pagava [decreto de 19 de Novembro de 1652, J. J. Andrade e Silva, *Colecção*..., 107 (remissão, Ribeiro, 1805, vol. I, p. 173)], determinação que é renovada, passados três anos, pelo decreto de 29 de Outubro de 1655 (Ribeiro, 1805, vol. I, p. 177). Em 1668, este imposto deve ter terminado, com o fim da guerra, sendo reposto em vigor apenas nos finais do Antigo Regime (decreto de 24 de Outubro de 1796, António Delgado da Silva, *Colecção*..., 304/5), sendo então expressamente estendido aos donatários eclesiásticos.

O «subsídio literário» foi criado pela carta de lei de 10 de Setembro de 1772, para sustento dos estudos menores, então oficialmente estabelecidos, substituindo as colectas do cabeção das sisas, destinadas aos mestres de ler e escrever, de solfa e gramática. Consistia na imposição de um real por canada de vinho, 4 réis pela de aguardente e 160 réis por pipa de vinagre, integrando-se numa ideia muito difundida na época pombalina acerca do excesso existente de terras dedicadas à vinicultura, ideia que, como se sabe, levou a medidas políticas muito mais drásticas[44].

A peregrina invenção do papel selado — tão paradigmática da monarquia católica, que F. Chabod designa a cultura política e jurídica gerada à sua sombra como a *civiltà della carta bollata* — teve uma primeira tentativa de introdução em Portugal em 1637. À semelhança do que acontecera, por exemplo, na Biscaia, esse projecto provocou uma tal reacção, sobretudo «por parte dos ministros», que a sua execução veio a ser suspensa (Manuel Severim, *Noticias*..., BNL, cód. 241, fl. 319). Nas ânsias da Restauração — que, também aqui, acabou por dar corpo aos projectos fiscais olivaristas —, o papel selado acaba por ser introduzido pelo regimento de 24 de Dezembro de 1660[45], apesar dos pareceres daqueles que o consideravam «castelhano». Com o fim da guerra, o imposto é levantado, só sendo restabelecido em 10 de Março de 1797, embora por pouco tempo, pois é de novo abolido em 24 de Janeiro de 1804. Já no período constitucional (leis de 31 de Março e 24 de Maio de 1827) é restabelecido, vigorando até à sua recente extinção.

Comparativamente com outros reinos europeus, Portugal parece ter sido um daqueles em que a carga fiscal da coroa era menos efectiva. No primeiro quartel do século XVII era, com Aragão, o menos tributado dos reinos da monarquia católica (v. infra). E, já nos finais do século XVIII, José Bacelar Chichorro diz o mesmo em relação a todos os reinos europeus, calculando a capitação da carga fiscal portuguesa em cerca de $^{1}/_{10}$ da holandesa ou da inglesa[46].

Meios extraordinários de financiamento. Os juros

Ao abordar a questão dos constrangimentos ao cálculo económico do Antigo Regime, já nos referimos aos juros, tendo então dito que, apesar das proibições da usura, estes constituíam um meio corrente de acorrer às necessidades financeiras da coroa. A licitude do recurso à venda de juros por parte desta decorria, para a teologia moral estabelecida, de uma das seguintes razões. A primeira era a de que maior do que o mal da usura era a falta de cumprimento dos deveres do rei, quer na defesa da república (mais ainda, da fé) quer no exercício da liberalidade e na retribuição dos serviços dos vassalos. Por isso é que as operações de vendas de juros são cuidadosamente justificadas nesta base, sendo tal justificação frequentemente incluída no próprio padrão de juros. A segunda era a da alegada proximidade entre o pagamento de um juro e o pagamento de uma tença, considerando o juro como uma liberalidade régia remuneratória de um serviço prestado ao rei[47, 48]. A terceira era a apresentação dos juros como uma simples venda de rendas da coroa (Gomes, 1883, p. 49), ou seja, não como direitos de crédito, mas como bens de raiz[49]. A quarta, de legitimidade duvidosa (pois não se podia dispensar contra o direito divino), era a da dispensa da

Ordenação do Reino que proibia as usuras (*Ordenações Manuelinas,* IV, 14, e *Ordenações Filipinas,* IV, 67).

E, de facto, os juros constituíram um recurso financeiro da coroa desde os inícios da segunda dinastia (D. Afonso V). Por vezes, os juros reais foram um modo de consolidar dívidas correntes (dívidas «a câmbios»), muito mais onerosas, tornando, por outro lado, inexigível o capital. Outras vezes, tinham origem em tenças perpétuas e obrigatórias («de juro e herdade») dadas pelo rei ou em outras obrigações por ele assumidas de pagamento de rendas, em virtude de, *v. g.*, compras ou composições. Outras, finalmente, na necessidade de acorrer às urgências da coroa, como ocorre a partir de D. Manuel (embora precedendo parecer de «pessoas de ciência e consciência») (Gomes, 1883, pp. 21 e segs.).

Os juros estavam «assentados» ou «situados» numa certa renda da coroa, que respondia pelo seu pagamento[50], em termos tais que era reconhecida aos «juristas» uma correspondente acção executiva contra os almoxarifes dessa renda[51]. Em contrapartida, os juros situados numa renda podiam não ser integralmente ou absolutamente pagos, caso ela se esgotasse, não podendo ser exigidos sobre outra. Para aumentar as garantias dos «juristas», a lei (alvarás de 28 e 31 de Janeiro de 1606) ou as cláusulas contratuais passaram a permitir a mudança de assentamento, embora ressalvando os direitos dos juros já anteriormente situados na nova renda (Gomes, 1883, pp. 54 e segs.). Mas estas mudanças suscitavam sempre os protestos dos anteriores tencionários ou juristas da nova renda[52], para além de não serem favoráveis à coroa, que, assim, não se podia eximir ao pagamento dos juros com fundamento no esgotamento das respectivas rendas.

Os juros eram vendidos sob condição de poderem ser remidos a todo o tempo pela coroa (pacto «de retrovendendo», correspondente à condição *al quitar,* usual nos juros espanhóis). E, de facto, a ideia de uma remissão ou distrate dos juros, como forma de aliviar as despesas da coroa, esteve sempre presente, dando origem a vários planos — sempre gorados — durante os séculos XVII e XVIII, desde a afectação de certas rendas a esse fim, à criação de «tontinas» ou de fundos de amortização (Gomes, 1883, pp. 92 e segs.). Diferente era a operação da redução dos juros, que consistia em remir juros de taxa mais elevada, substituindo-os por outros de taxa menor. Isto exigia, naturalrnente, o acordo do «jurista»; e, como ele nem sempre se verificava, supunha também a disponibilidade de uma soma para distratar, pura e simplesmente, os juros dos que não aceitassem a redução (Gomes, 1883, 75).

Outros meios extraordinários de financiamento

Como veremos, ao estudar as diferentes conjunturas financeiras, o fisco real recorria a meios extraordinários de financiamento nos casos de aperto financeiro. Recorria, desde logo, a dinheiro disponível, a cargo de outras instituições ou afectado a objectivos específicos. Tal era o caso, por exemplo, das arcas concelhias em que se depositava dinheiro pertencente a órfãos («arcas dos órfãos»), heranças jacentes ou bens deixados a favor dos cativos («arcas dos resíduos»). O mesmo acontecia com as somas cobradas nos almoxarifados para as obras pias (1% das obras pias) — utilizadas, nomeadamente, para o pagamento de soldados na década de 30 do século XVII («soldados das pias») —, com as somas provenientes das terças dos concelhos (destinadas à reparação das muralhas ou das obras militares) ou com o produto do consulado, frequentemente desviado do seu objectivo de organização da armada de costa para outros fins. Também os recursos da Casa da Índia eram eventualmente mobilizados, não só como garantia de empréstimos (voluntários ou forçados), mas ainda, directamente, obrigando os mercadores da praça de Lisboa a comprar a pimenta em armazém.

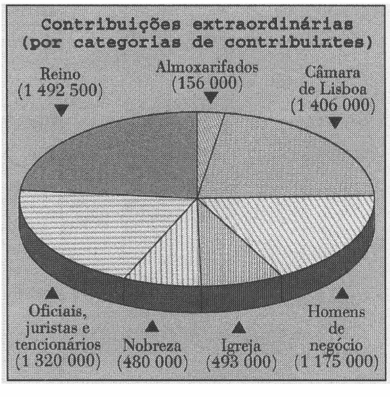

Os «pedidos» de subsídio voluntário, frequentes nas décadas de 20 e 30 do século XVII e dirigidos quer a esta-

dos isentos, como o eclesiástico, quer a grupos possidentes, como os mercadores da praça de Lisboa (ou a própria câmara), representavam outro meio importante de suprir os défices das receitas ordinárias. Estes pedidos nem sempre se reportavam a somas em dinheiro. Em 1639, *v. g.*, é pedida à nobreza portuguesa (como também à espanhola) a organização de «coronelias», ou seja, o recrutamento e sustento de um certo número de soldados para as guerras da monarquia, nomeadamente a da Catalunha. E também se podem encontrar pedidos de armas e navios de guerra para o socorro das conquistas.

Finalmente, aparecem, já no início do século XIX (em 1810 e 1811), contribuições extraordinárias, justificadas pelo estado de guerra, que, de alguma forma, são a continuação, embora sob um diferente modelo de entender a fiscalidade, dos antigos pedidos extraordinários ao Reino, correntes no século XVII, nomeadamente entre 1620 e o fim da Guerra da Restauração[53]. Às rendas do Reino há que acrescentar, naturalmente, as rendas das conquistas, de que aqui não poderemos tratar[54].

Regalia

Relacionadas com o poder de império do rei está um grupo de rendas que, no contexto das receitas da coroa portuguesa na época moderna, é modesto. Trata-se dos réditos da pena de confisco, nomeadamente das executadas pelos juízos do fisco dos três tribunais da Inquisição; das décimas das sentenças cobradas nas chancelarias dos tribunais de justiça, nomeadamente na Casa da Suplicação e na Casa do Cível; das penas do contrabando e das pensões dos tabeliães.

Estancos

Os estancos constituíam monopólios reais de venda de certos produtos. Alguns remontavam à Idade Média, como o do sabão (Hespanha, 1989, p. 109) ou o do solimão. Outros decorriam do monopólio régio sobre o comércio com as conquistas (como o da pimenta e o do pau-brasil[55]). Outros tinham sido importados de Espanha durante a época dos Áustrias, como o das cartas de jogar (ou naipes, desde 1604), ou da repisa do bagaço de azeitona. Mas, para a época a que nos referimos, os mais importantes são, sem dúvida, o do sal[56], o do tabaco e do ouro e pedrarias do Brasil.

A renda do tabaco já existia, como estanco, desde a segunda década do século XVII (Azevedo, 1928, pp. 269 e segs.). Em 1642, no entusiasmo antifiscal da Restauração, o estanco é extinto (alvará de 6 de Setembro de 1649, J. J. Andrade e Silva, *Colecção...*, VII, *passim*), mas logo

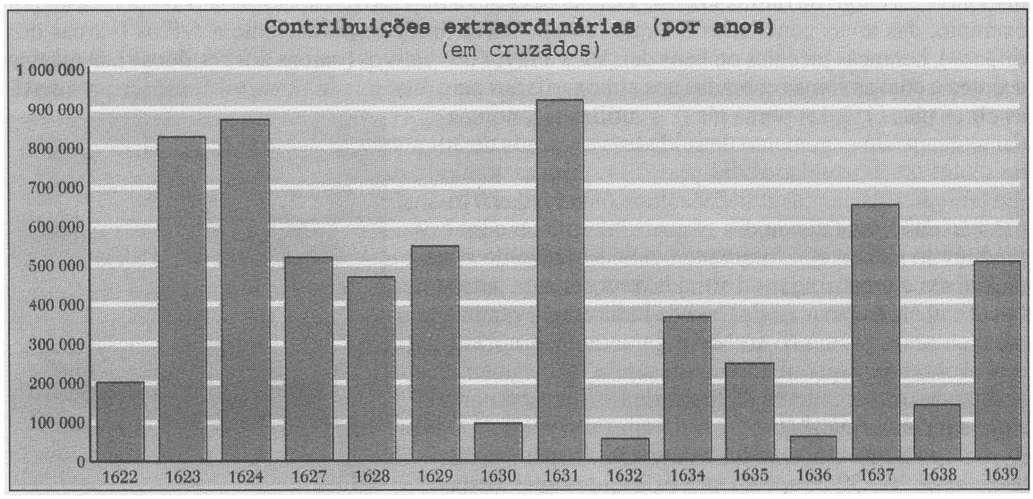

reposto em 1659; e, em 1674, é já aí que o rei situa os 500 000 cruzados que ofereceu do seu para as necessidades do Reino (decreto de 19 de Novembro de 1674, *ibid.*, 370). Em 1698, as rendas do tabaco já permitem que aí se situem mais 1 100 000 cruzados (v. supra e Azevedo, 1928, p. 284). Dessa altura existem vários alvitres apresentados por ocasião das negociações sobre os meios de realizar o subsídio pedido às cortes que nos permitem avaliar a importância que a renda do tabaco vinha a ganhar[57]. Segundo o papel 23 da fonte citada (BNL, cód. 1595), a estimativa da população fumadora seria a seguinte:

Reino[58]	1 000 000
Madeira	60 000
Açores	240 000
Frades, freiras e vagabundos	30 000
Total	1 330 000

Já no alvitre de Filipe Rodrigues Pereira (papel 3) faz-se o seguinte:

Cálculo do montante da capitação do tabaco (c. 1698)		
População	Valor	Renda fiscal
100 000 fogos a 1 arrátel 40 000 a 2 arráteis 30 000 a 8 arráteis 30 000 a 16 arráteis	100 000 80 000 180 000 (*sic*) 480 000	
Total	840 000	x 3 crz. = 2 050 000(*sic*)[59]

Esta renda ia-se tornando, de facto, numa das componentes principais das receitas da coroa. Em relação ao cômputo geral das receitas da coroa, o crescimento da quota que cabe ao tabaco pode ser apreciado no gráfico «Rendas do Reino (1588-1811) (deflacionadas a partir de 1681)». Não é, por isso, de estranhar a série de legislação tendente a garantir o monopólio da coroa e a privilegiar os seus contratadores (Manuel Fernandes Tomás, *Repertório* ..., s. v. «Tabaco»; e *Sistema dos Regimentos Reais,* vol. IV, pp. 80 e segs.).

Quanto ao ouro e pedraria, tratava-se de uma antiga regalia sobre os despojos (ou regalia dos metais?). A coroa oscila entre a política de monopólio da comercialização, de imposição do quinto sobre a extracção (regimento de 8 de Agosto de 1618, J. J. Andrade e Silva, *Collecção* ... 330; e Regimento de 3 de Dezembro de 1750) e de capitação da população das zonas auríferas (regimento de 24 de Março de 1734). De 1618 a 1750 houve doze métodos de arrecadação, o que demonstra a dificuldade de estabelecer um sistema que evitasse o descaminho. De qualquer modo, a sua época de auge parece ser o período entre 1697 e 1765[60].

As conjunturas financeiras

O período de que aqui nos ocupamos pode, do ponto de vista financeiro, ser decomposto em vários subperíodos, tanto do ponto de vista dos equilíbrios financeiros da coroa, como dos meios de realizar as receitas ou da estrutura das despesas.

1600-1621

A primeira conjuntura prolonga o estado financeiro dos finais do século anterior e estende-se até aos finais da década de 10 do século XVII, mais precisamente até ao agravamento das condições do comércio atlântico consequentes ao fim da trégua com os Holandeses (1621), que, apesar

de, em relação a Portugal, ser bastante menos efectiva (pois não abrangia as rotas marítimas ao sul do equador), permitiu que se mantivesse muito do comércio transatlântico e com o Norte da Europa[61].

A coroa gozava, ainda, de um confortável desafogo financeiro. Em 1607, a uma receita global de cerca de 1670 contos correspondia uma despesa total de cerca de 1322 contos, o que deixava um saldo de 350 contos, apreciável se o compararmos, por exemplo, com a renda das alfândegas do Reino (312,5 contos), as mais importantes de todas as receitas, ou com as despesas com as armadas (262,5 contos), juros (206 contos) ou tenças (168,5 contos). Na relação de Fernando Loureiro (1621), as despesas não vêm registadas. Mas o tom do autor é de claro entusiasmo pela grandeza das rendas contabilizadas em dinheiro, das rendas em géneros e «cosas inciertas o por lo menos occultas que estan al alvedrio de buenos o malos ministros que ElRey tiene en aquele Reyno» (pp. 294 e segs.). Aí se listam: o ouro que costumava vir da Mina (avaliado em c. 88 contos); o rendimento das alfândegas no Norte de África (c. 52 contos); o âmbar e outras mercadorias de Arguim, da nova conquista de Benguela e de outros estabelecimentos da África Ocidental; as «infinitas riquezas» do Amazonas; as viagens comerciais da Índia e da China, com o trato de Ormuz, Diu ou Malaca (de cada das quais saíam, trienalmente, mais de 40 contos) e o do Monomotapa (de onde os tratantes trariam anualmente a Goa c. 240 contos); o pinho de Leiria e das Virtudes; as salinas reais do Reino; os foros das casas e solares de Lisboa; o produto das presas do contrabando e dos salvados dados à costa. Mas o autor não esquece as «rendas indirectas», ou seja, as benesses pingues que o rei tinha para dar ou (como se fará mais tarde) para vender[62]. De guerra ou de dificuldades militares não se fala ainda, com ressalva de uma referência à guerra com os Holandeses na Insulíndia.

As receitas são ainda um pouco superiores às de 1607 e os grandes problemas militares e financeiros decorrentes da ruptura da trégua só advirão em 1623, com a conquista de Ormuz pelos Ingleses, e em 1624, com a conquista da Baía pelos Holandeses. Quanto à estrutura das receitas, mantém-se a tradição que já vinha dos finais do século anterior e que, apesar de tudo o que diremos, se manterá como uma característica das finanças régias portuguesas — o peso esmagador das receitas provenientes do comércio externo (alfândegas, consulado, sisas das Casas de Lisboa, rendas da Casa da Índia). No «orçamento» de 1621, as alfândegas, portos e consulado ascendem a 20% das rendas do Reino; as Casas, a 7%; a Casa da Índia, a 21%. Com as rendas do ultramar, compõem 64% das rendas globais. As rendas da Casa da Índia continuam a perder importância relativa, bem como, em geral, as rendas do ultramar, salvo as do Estado da Índia. Mas é de duvidar que destas últimas sobrasse alguma coisa, tirados os gastos locais[63].

Quanto, especificamente, às rendas do comércio da Índia, a pimenta trazida variou entre 16 000 e cerca de 24 000 quintais e os direitos por nau entre 150 (1588 e 1607) e 120 contos (1621).

O interior do Reino contribui fracamente para as receitas totais, o que também constituirá um traço constante das finanças portuguesas do Antigo Regime, mesmo depois da criação das décimas, como veremos. De facto, encabeçadas as sisas nos meados do século XVI[64], as rendas dos almoxarifados mantêm-se quase constantes a preços reais, desvalorizando-se permanentemente a preços deflacionados. E as outras rendas interiores limitavam-se a pouco: almoxarifados dos próprios da coroa e das ordens militares, terças, estancos das cartas de jogar, do solimão e, mais tarde, do sal.

Neste contexto financeiro, o recurso a meios extraordinários de angariar receitas (como os pedidos ou a venda de juros) não se impunham fortemente, a não ser para cobrir gastos extraordinários. E, assim, as operações financeiras deste tipo não atingem, nestes primeiros vinte anos do século XVII, nem de longe, a importância que virão a ter nas duas décadas seguintes.

Pedir subsídios em cortes não era uma medida inédita em Portugal. Antes pelo contrário; raras eram as cortes em que isso não acontecia. Vender juros tão-pouco o era, pois se vendiam desde, pelo menos, o tempo de D. Afonso V. Já no período filipino continuam-se a vender. Até ao fim do século vendem-se (segundo Gomes, 1883, pp. 170, 173, 174 e 176), 334 contos de juros, para diversos efeitos, a dezasseis o milhar[65], normalmente assentes nos rendimentos da pimenta ou na Alfândega de Lisboa. O século XVII vê aumentar a cadência e os montantes das operações de crédito. Em 1600, vendem-se 240 contos de juros a dezasseis o milhar sobre o previsto serviço

dos cristãos-novos (Gomes, 1883, pp. 41 e 180). Entre 1600 e 1608, ter-se-ão vendido cerca de 520 contos de juros para diferentes finalidades (normalmente para armar as naus da Índia ou para pagar a assentistas), quase sempre a dezasseis o milhar (Gomes, 1883, pp. 41, 183, 186-189, 191, 194 e 198-199). Trata-se, em média, de uma receita anual de c. de 65 contos, ainda francamente insignificante no conjunto das receitas. Mas as coisas estão a ponto de se agravar. Em 1609, é pedido um serviço de 120 contos aos mercadores de Lisboa para armar uma frota contra os Holandeses na Mina (Silva, 1860, vol. III, p. 252)[66]. Nesse mesmo ano começam os pedidos para a sempre prometida e sempre adiada visita real. Lisboa promete, em nome do Reino, um serviço de 148 contos (ass. 7 de Janeiro de 1609), suportado pelos reais na carne e no vinho; no Reino, por uma finta «repartida conforme às fazendas, trato e maneio das pessoas» (Oliveira, 1885, vol. II, pp. 293-294). Inaugura-se, assim, um sistema que virá a ser quase invariavelmente seguido nas décadas futuras. Perante o aparente descrédito das rendas reais como lugar para situar juros, Lisboa assume um papel de angariador e garante da dívida consolidada da coroa. Os juros são vendidos, à taxa do mercado (que dificilmente baixa dos 6,25%), sobre rendas municipais (normalmente sobre os «reais»), comprando depois Lisboa, à taxa imposta pela coroa (normalmente, 5%), os padrões de juro sobre as rendas reais. Era como se Lisboa tomasse a firme o empréstimo da coroa e o recolocasse no mercado financeiro. Esta operação é, normalmente, prejudicial. Por um lado, a cidade empenha progressivamente as suas rendas, que, com isso, vão perdendo credibilidade. Depois, o juro pago aos credores é geralmente superior (em quatro o milhar, isto é, 1,25%) ao que recebe da coroa; e isto vai sendo tanto mais frequente e gravoso quanto as rendas urbanas forem perdendo fiabilidade no mercado financeiro. Por fim, embora não por ora, a cidade será afectada pela quebra dos pagamentos dos quartéis de juros que ocorrerão na década de 30. De qualquer modo, nestas primeiras operações o êxito foi notável. Num só ano, Lisboa vendeu 40 contos de juros (Oliveira, 1883, vol. II, p. 383) e, de 1612 a 1616, a imposição dos reais rendeu tanto que permitiu remir estes juros e ainda fazer obras várias *(ibid.)*.

Esta intervenção contínua de Lisboa mostra que a situação das rendas reais, como assentamento da dívida consolidada, começava a degradar-se. E, de facto, em 1612 cria-se uma junta para a reforma dos assentamentos das despesas certas da coroa (ordenados, tenças, juros e consignações), sobretudo para pôr ordem no pagamento das tenças, estabelecendo uma rigorosa regra da antiguidade e cerceando abusos, pois as tenças em vida andariam a ser pagas já depois de mortos os titulares e as tenças «até prover» manter-se-iam já depois de os beneficiários estarem providos na mercê (normalmente, comenda) prometida (M. Severim de Faria, BNL, cód. 241, p. 26). Os resultados não são espectaculares (*ibid.*, 26 v.º). Mas logo se passa à questão dos juros. É criada uma junta encarregada de reduzir os juros de 16 a 20 o milhar, de acordo com uma política da coroa (que, de resto, se mostrará irrealista) de fixar a taxa de juro em 5%. E, cremos que pela

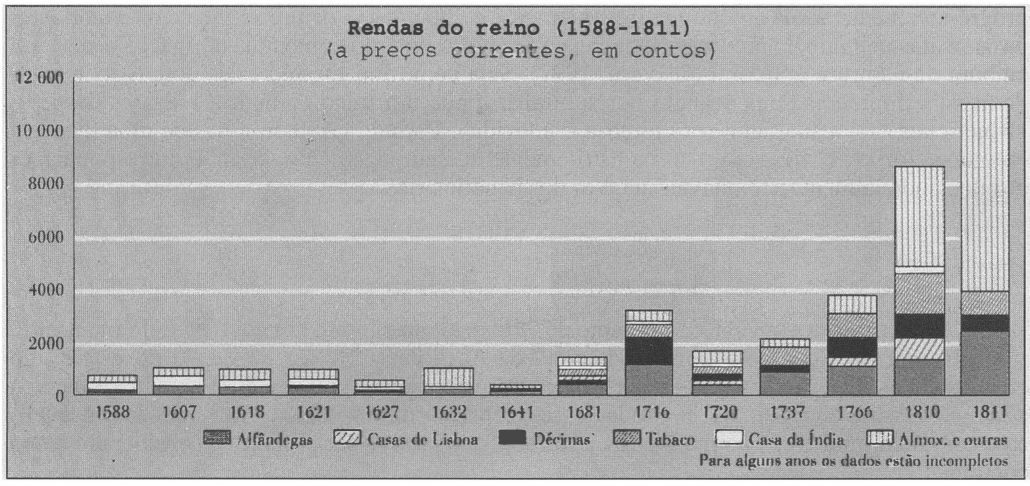

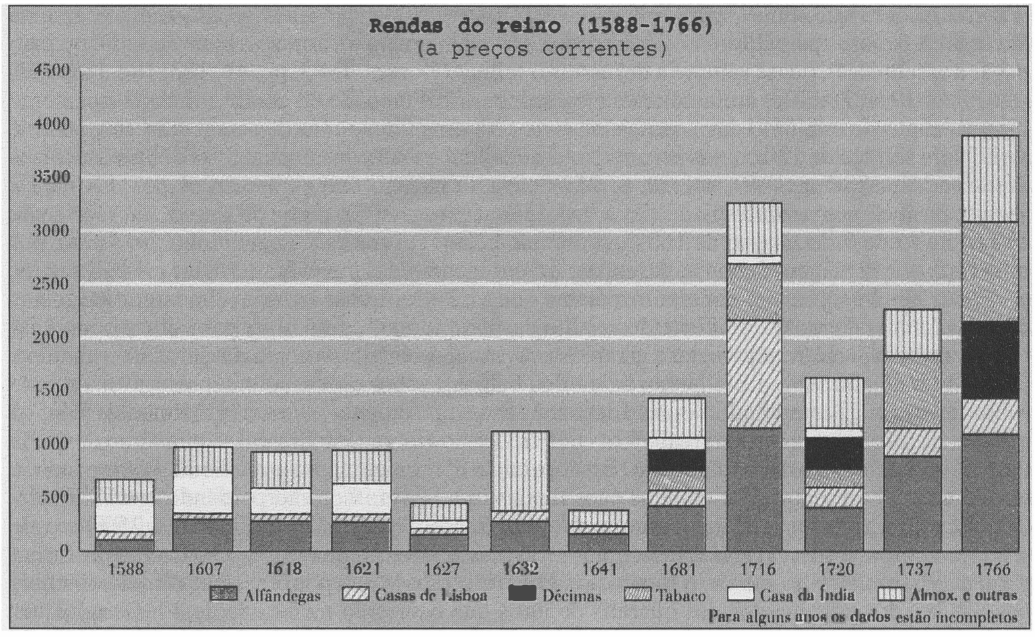

primeira vez, introduzem-se nos novos padrões as cláusulas (importadas de Castela) de «venda nova» e «privilégio de anterioridade», que iludem a regra da antiguidade, pois o seu pagamento preferiria «a todos os juros e tenças que hoje estão situados e vão nas folhas» (*Exposição...*, p. 263).

Em resumo, de 1609 a 1620, as receitas extraordinárias contabilizáveis ascenderam a 371,2 contos, o que dá, como média anual, c. de 31 contos. Igualmente insignificante.

Do ponto de vista das despesas, a situação pode ler-se no gráfico «1607 — Despesas». Se excluirmos do total as despesas militares e as consignadas à fábrica das armadas da Índia e compra das especiarias orientais, o resto reparte-se por igual em ordenados, tenças e juros. Ou seja, para além de estarmos, visivelmente, perante uma coroa que vive para o comércio com o ultramar e que tem com ele as despesas (militares ou comerciais) correspondentes, estamos também perante uma típica monarquia corporativa. Isto é, uma monarquia cujos encargos correspondem basicamente à estrutura feudal-corporativa do «benefício». Isto apesar de a teoria do salário destacar, progressivamente, a sua autonomia frente à mercê como «paga» de um serviço e de a teoria dos juros se afastar, também progressivamente, da sua representação como uma obrigação beneficial, embora de natureza antidoral (Clavero, 1991). Seja como for, mesmo estes desenvolvimentos doutrinais diferenciadores acabam por sublinhar ainda um traço comum a todas as despesas «beneficiais» — a sua natureza «forçosa», «devida». Porque, gozando todas de uma natureza «remuneratória», obrigavam a coroa estritamente ao seu pagamento, criando correspondentes direitos, judicialmente accionáveis, a favor dos beneficiários.

1622-1640

A década de 20 e, com ela, o valimento de Olivares[67] inauguram um novo período financeiro. A trégua com os Holandeses é rompida em 9 de Abril de 1621. Apesar de ela nunca ter sido efectiva para o império português do Oriente, a sua quebra afecta gravemente o comércio atlântico e as repercussões orçamentais são nítidas a esse respeito, como veremos. Para além de que legaliza o comércio tradicional com o Norte da Europa, que passa a ser proibido e considerado como contrabando.

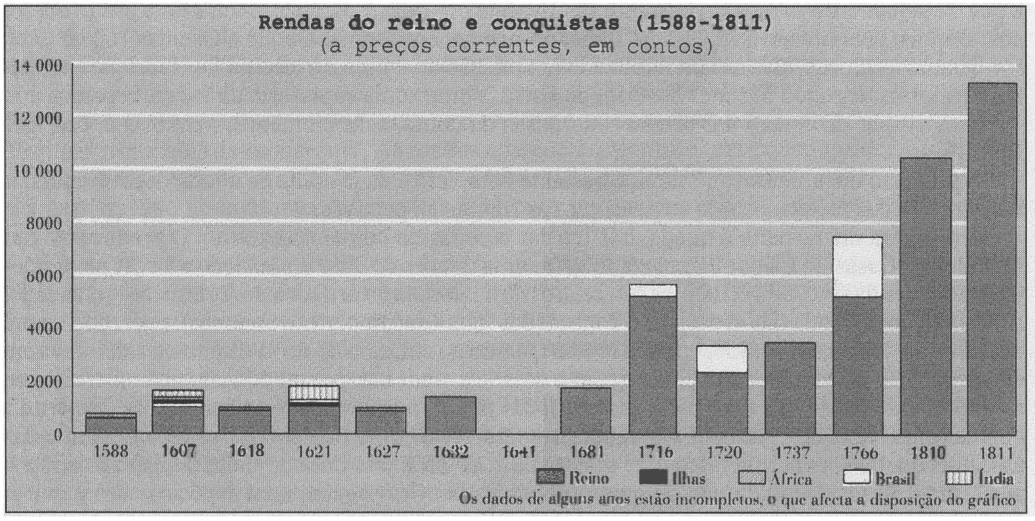

Em contrapartida, as despesas vão subir, umas mais gradualmente, outras em flecha, sobretudo por efeito dos juros, que invadem todas as rendas, começando pelas mais fiáveis, que eram as das alfândegas e Casas de Lisboa. Mas um fenómeno novo se estava a verificar. Jogando com a incerteza do pagamento dos juros, os rendeiros de rendas reais — que tinham certo na sua mão o recebimento dessas rendas — compravam os juros aos particulares por um quarto do seu valor e abatiam-nos nas somas que tinham que entregar à coroa. Do que resultava que os grandes financeiros realizavam investimentos absolutamente seguros e rendosíssimos (digamos a 20 ou 25%) em juros reais, sem desembolsarem um real da sua fazenda. Com o que se desinteressavam de concorrer à emissão de novos juros da coroa. Ao passo que a Fazenda real tão-pouco via entrar nos seus cofres, por este meio, qualquer dinheiro «novo».

Em flecha, crescem as despesas militares. Logo no início da década, com a ofensiva, em grande escala, dos Holandeses no Brasil, dramaticamente pontuadas pela tomada da Baía (1624)

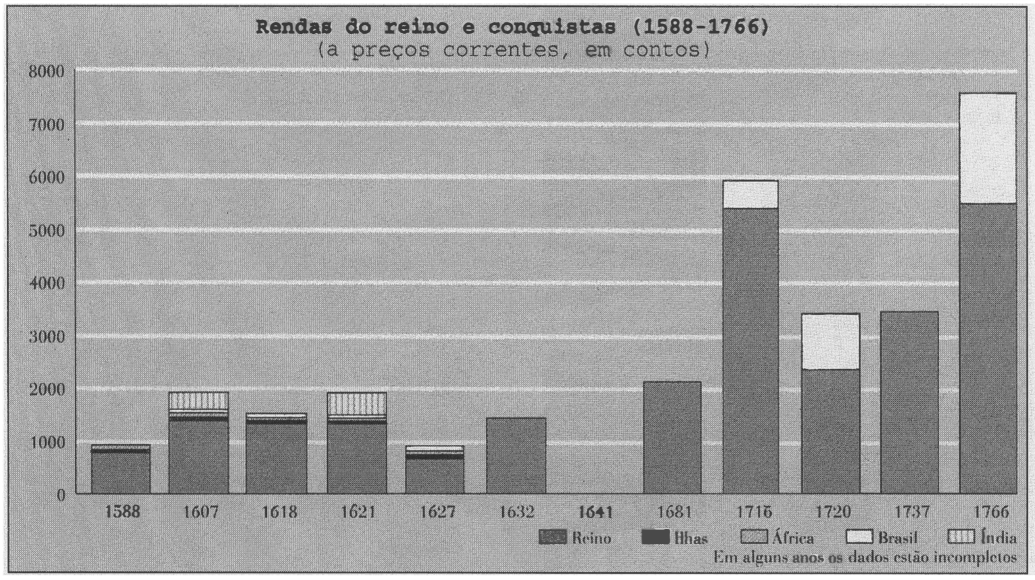

e pelos ataques a Pernambuco, Olinda e Recife, que obrigam a socorros imediatos e muito onerosos. Depois, pela ofensiva inglesa na Índia, nomeadamente com o ataque a Ormuz (1628).

Quanto às tenças, elas teriam duplicado em relação ao tempo do cardeal D. Henrique e ascenderiam agora, segundo Manuel Severim de Faria, a uma soma superior à de toda a Espanha.

Para avaliar do estado das rendas e despesas da coroa, seleccionámos, para esta época, três fontes[68].

O primeiro documento, anónimo, é bastante completo e dá já conta de alterações substanciais na estrutura das receitas, como se pode ver nas figuras respectivas.

A primeira diz respeito à queda drástica das receitas do comércio externo. O rendimento das alfândegas, Casas de Lisboa e consulado sofre uma quebra de 30% em relação a 1621, perdendo-se aí uma renda de c. de 120 contos (ou seja, 50% da dos almoxarifados do Reino). No consulado, a diminuição da renda fizera desistir o contratador (que «encampara» o contrato), prevendo-se um decréscimo de 25 contos (35%) na sua renda. Quanto ao contrato do novo direito do sal, estava em administração directa, por não haver quem o quisesse contratar, por ter cessado «o comércio com as naçoens do Norte que o vinhão buscar» (*ibid.*, p. 78); a sua renda teria baixado de 29 para 13 contos (uma baixa de c. de 55%). O rendimento do 1% da obra pia, em que se repercutiam todas as outras quebras, experimentara uma quebra de c. de 35%. Na Casa da Índia também os tempos são outros. Já nem vinha a nau de quatro cobertas, bem carregada, com espécies, anil e outras fazendas, de que ainda havia memória curta. Mas apenas uma nau de três cobertas, «e não vem já anil e outras fazendas [...] por os olandezes e Inglezes terem uzurpado o comersio das terras donde vinhão as nossas fortalezas» (p. 79 v.º).

Em finais de 1630, no anexo («Causas porque a fazenda de elrey esta em Portugal consumida», p. 147 v.º) a um texto que já foi referido («Carta do chantre de Évora de 6 de dezembro de 1630, BNL, cód. 917, pp. 140 e segs.), Manuel Severim reitera esta situação, destacando, além do mau governo e da alienação grande de bens da coroa (tópico corrente, mas difícil de demonstrar), a «falta de rendas reaes que havia e agora não ha» e «novas, e grandes despesas». No capítulo das despesas, aparecem também as causadas pela guerra, mas, sobretudo, as decorrentes dos encargos da dívida, a que se vai recorrendo cada vez mais nestas duas décadas: os juros comprados «pelos homens de nação» com papéis de dívidas velhas comprados «ao quarto e menos» (v. supra), os juros da Casa da Índia, «que já se não pagavam» mas que se ofereceram a quem quisesse «mudar» (pagando um suplemento à Fazenda real) juros situados em rendas esgotadas (v. supra), os juros novos dados aos Genoveses. Para além de «dotes grandes» e «grande numero de tenças» novamente concedidas. Por aqui se vê que, no capítulo das despesas ordinárias, o problema dos juros e das tenças continuava a ter grande acuidade.

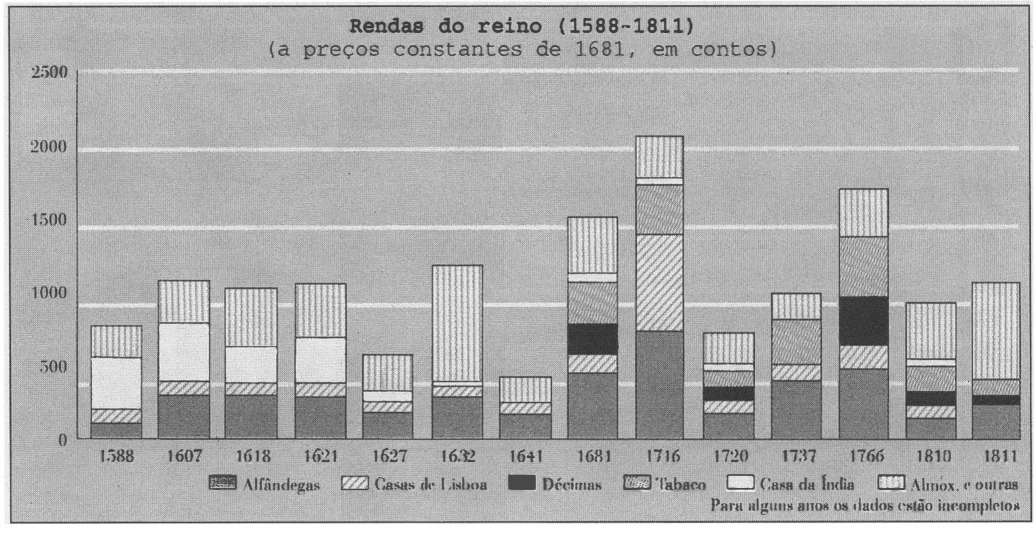

Dois anos mais tarde (em 6 de Agosto de 1632, BNL, cód. 2632, pp. 282-287), o juiz do povo de Lisboa e os mais da Casa dos Vinte e Quatro enviam ao rei uma exposição sobre o estado das rendas do Reino que confirma, nos números e no tom, o que encontráramos em 1627. O seu objectivo é interessado: trata-se de demonstrar, numa altura em que se pretendia impor uma renda fixa de 500 000 cruzados anuais (v. infra), que o Reino está esgotado e que, proporcionalmente, é dos mais tributados da monarquia. As rendas aparecerão, por isso, um pouco inflacionadas.

A preços correntes, as alfândegas, casas e consulado renderiam o mesmo que em 1621. Mas a sua participação no conjunto das receitas do Reino seria agora apenas de 22%, tendo surgido novas rendas interiores muito importantes[69].

E é esta, justamente, a grande novidade que o texto critica com toda a ênfase — a tentativa régia de, para além das rendas do comércio exterior, começar a tributar também o interior do Reino. Um Reino que é descrito como estéril e inculto (p. 283), repartido por reguengos, senhorios e comendas, que levam ao cultivador o miolo do seu produto, dessorado pela saca de dinheiro exigida pelas importações necessárias, das quais se destaca a do pão, pela qual saem por ano do Reino 500 000 cruzados (tanto como a renda fixa que agora se pede) para França, Alemanha, Castela, Berberia e Sicília, e agora martirizado com a série das novas imposições e pedidos que se sucederam, desde o sal, meias-anatas e repisa do bagaço aos pedidos de dinheiro e soldados para as conquistas e Flandres nestes anos de chumbo. Um Reino, finalmente, carregado de assentamentos e mercês — alguns que, sendo originalmente destinados a compensar serviços de guerra, se tinham transformado agora em «dotes de damas» e de «ordenados desordenados» (p. 284), que esgotavam as rendas reais.

De facto, a diminuição das rendas ordinárias do comércio externo e o aumento em flecha das despesas militares obrigavam a lançar mão de meios extraordinários para colmatar o enorme défice das rendas da coroa. Consistindo alguns deles no recurso ao crédito, sobem, consequentemente, as despesas com os juros. Logo em 1620 pede-se uma contribuição, de montante indeterminado, do Reino para a Armada de sete naus, enviada para a Índia sob o comando do marquês de Alenquer (carta-síntese da Câmara de Lisboa de 27 de Dezembro de 1631, Oliveira, 1883, vol. III, p. 477).

Em 1631, a Câmara de Lisboa, numa habitual estratégia de desviar para outrem (neste caso para os exportadores setubalenses e aveirenses de sal) a carga fiscal, aventa a hipótese de um

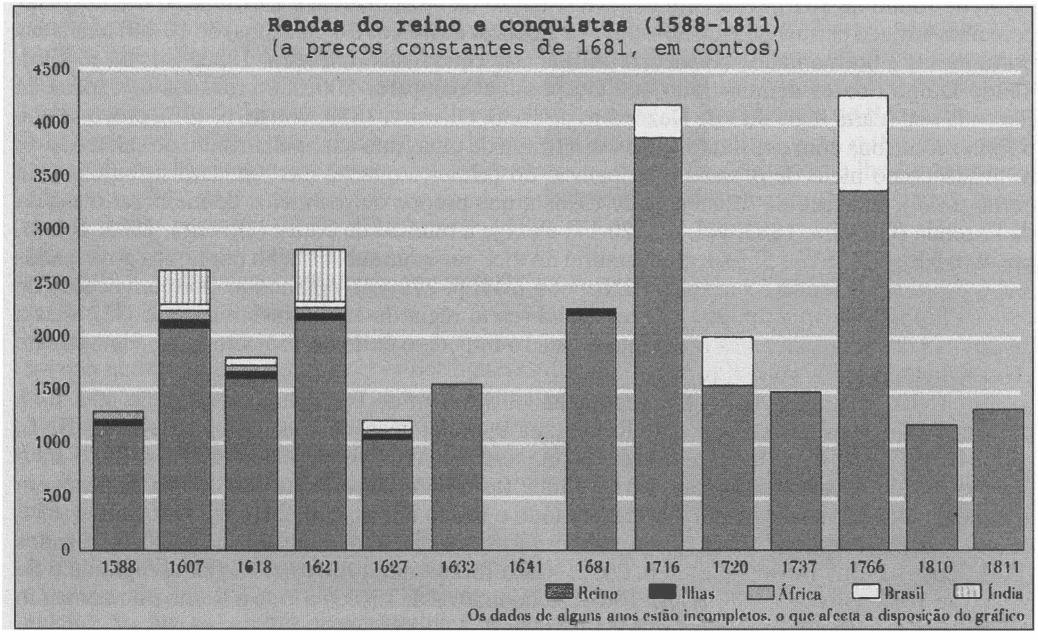

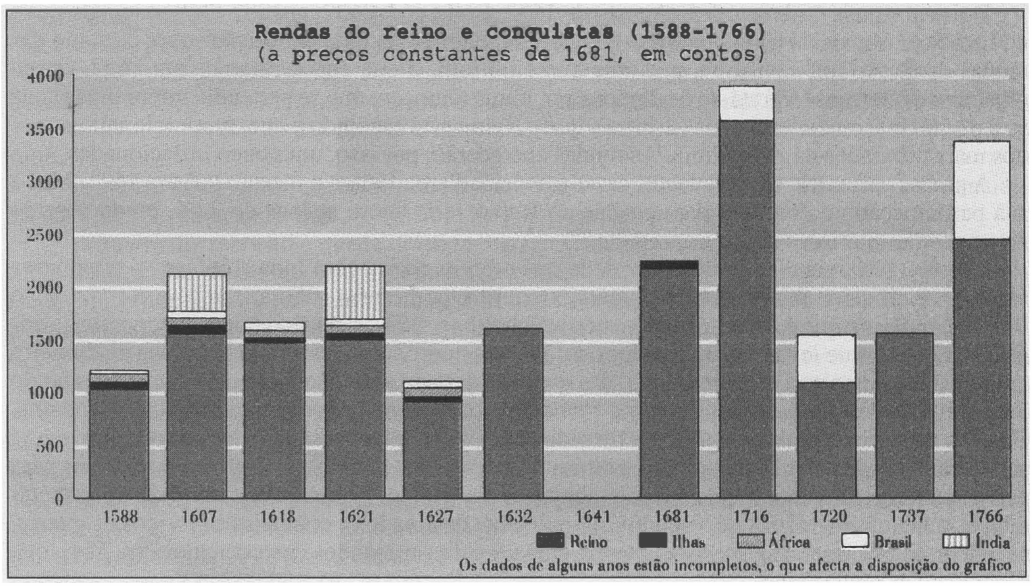

estanco no sal. A coroa não deixa passar desapercebida esta ideia, que se integra à maravilha numa nova estratégia financeira, que então se gizava, de reequilibrar as finanças com meios permanentes e não com subsídios ocasionais, sempre dura e longamente discutidos. Por isso, prenunciando uma nova via de punção fiscal, manda tratar do assunto do sal «por outra via» (carta régia de 24 de Setembro de 1630, Oliveira, 1885, vol. III, p. 374). O estanco é criado. Apesar de se prever que rendesse 220 000 cruzados, ou mais, a sua renda aparece computada por Francisco Velho apenas em 128 000 cruzados, não bastando, portanto, para suprir os apertos da Fazenda.

A primeira referência a uma renda fixa de 1 000 000 de cruzados anuais é feita na Carta Régia de 30 de Junho de 1630, tendo em conta a situação da Fazenda real e a estimação das despesas com uma armada permanente de 30 velas (12 galeões, 12 navios e 6 patachos) de 10 440 toneladas portuguesas e outros meios de socorro militar das conquistas (Oliveira, 1883, vol. III, p. 496). Tendo Diogo Soares demonstrado que era possível recuperar 500 000 cruzados de rendas da Fazenda real (carta régia de 1 de Dezembro de 1630, Oliveira, 1883, vol. III, p. 472), prevê-se que o Reino contribua com o restante, quer sob a forma de uma finta quer pelo tributo do sal, tendo-se utilizado como meio de pressão a suspensão do primeiro quartel das rendas distribuídas pela coroa (*ibid.*). Em face da resistência de Lisboa, que propõe outros meios de melhorar o estado da Fazenda (Oliveira, 1883, vol. III, 520 17) e exige a reunião de cortes (Oliveira, 1883, vol. III, pp. 498, 520, 524, 537 e 555), e com a morte do vice-rei e sua substituição por novos governadores, o projecto da renda é suspenso (BNL, cód. 241, p. 273 v.º), optando-se por convocação de cortes «limitadas» (*ibid.*, p. 291). O rei aceita (carta régia de 11 de Fevereiro de 1632); mas a resistência dos representantes dos Vinte e Quatro impede o êxito do projecto (cons. de Maio de 1634, Oliveira, 1883, vol. IV, p. 57).

Em 1632, de novo a Índia. Segundo Manuel Severim de Faria, lançou-se então uma finta universal a todos os homens ricos do Reino para se poder despachar as naus para a Índia (BNL, cód. 241, p. 277 v.º), que terá rendido c. 160 000 cruzados (Oliveira, 1883, vol. IV, p. 25). Para o mesmo fim do despacho das naus para a Índia, faz-se um lançamento forçado da pimenta em armazém pelos homens de mais cabedal em todo o Reino (BNL, cód. 241, p. 277 v.º). Em 1634, de novo para o Brasil, é a vez da Igreja, sob forma de um subsídio voluntário de 140 000 cruzados (BNL, cód. 917, p. 166 v.º, e 241, p. 295). Nesse mesmo ano, novos reais (carta régia de 6 de Março de 1635, Oliveira, 1883, IV, p. 106), estendendo os de Lisboa a todo o Reino e aumentando o cabeção das sisas (decreto de 6 de Março de 1635, Oliveira, 1883, vol. IV, p. 106; cf. também

12 de Julho de 1635, J. J. Andrade e Silva). A conquista da Paraíba (capital de Pernambuco) e o início da guerra com a França são motivo de novos pedidos. O rei pede um subsídio ao Reino (carta de 25 de Março de 1635, Oliveira, 1883, vol. IV, p. 115) e um serviço de 4000 soldados (carta régia de 12 de Fevereiro de 1636, Oliveira, 1883, vol. IV, pp. 173, 320).

Em 1637, tenta-se a introdução do papel selado. Mas, segundo Manuel Severim de Faria (BNL, cód. 241, p. 319 v.º), este tributo, que seria gravíssimo, foi suspenso em virtude das réplicas que lhe faziam os ministros. Mas, de novo, ou como alternativa ou como pressão, retêm-se dois quartéis de juros e tenças (BNL, cód. 241, p. 319 v.º; J. V. Serrão, *História*..., IV, p. 130), exceptuando apenas as pagas a lugares pios (carta régia de 23 Novembro de 1639, J. J. Andrade e Silva, pp. 202-203). Em contrapartida, são tributados os donatários (embora, aparentemente, só num «quartel») das rendas de bens da coroa e de comendas (BNL, cód. 241, p. 319 v.º). A medida tem alguma novidade por abranger também os grupos privilegiados, até aí normalmente isentos, e correspondia a repetidas sugestões, nomeadamente da Câmara de Lisboa, no sentido de que os donatários contribuíssem para os donativos e pedidos. Ainda em 1637, uma nova medida levanta enorme inquietação no Reino. Segundo Manuel Severim de Faria, mandava-se fazer uma avaliação das fazendas por todo o Reino pelos corregedores, constando que era para cobrar os «quintos» da avaliação (BNL, cód. 241, p. 319 v.º; Oliveira, 1983, p. 20). A medida não teve, todavia, efeito. Como o não teve a tentativa de impor um tributo sobre os pescadores de Lisboa (BNL, cód. 241, p. 320).

Tudo isto inquieta, no entanto. Os grupos privilegiados já tinham sido duramente atingidos. As suspensões dos quartéis de ordenados, tenças e juros parece terem sido fatais, neste plano, pois atingiam, ao mesmo tempo, todos os grupos dirigentes: o poderoso grupo dos oficiais (nomeadamente os titulares dos cargos da alta administração, da justiça e da fazenda), os beneficiários de tenças (nomeadamente a nobreza do Reino, mas também mil e um pequenos tencionários) e os detentores de padrões de juro (que tanto eram os nobres, como as congregações religiosas, como os financeiros da coroa). Mas a isto se somou a (apesar de tudo, leve) tributação da Igreja, ademais mantida sob a ameaça das leis de desamortização. E a dos titulares de bens da coroa. Depois, foi a extensão dos reais a todo o Reino, tributando os consumos essenciais. E, agora, é a riqueza, em si, que é visada por uma dízima, como a que só a Deus era devida, e, ainda por cima, dupla. As revoltas explodem e têm o seu epicentro nas alterações de Évora de 1637[70]. Na sua sequência (BNL, cód. 241, p. 322 v.º), são levantados os reais; mas, em contrapartida, projecta-se a cobrança de um donativo, cujo montante não pode ser avaliado. Em 1638 ainda se vive sob a impressão das comoções de Évora. A monarquia parece recear uma tributação geral do Reino. Mas em 1639 começa a revolta da Catalunha, para além de se verificarem outras desgraças, como a perda da frota americana. Isto leva ao recrutamento de 6000 soldados de infantaria e 1500 de cavalaria (carta régia de 26 de Janeiro de 1639, Oliveira, 1883, vol. IV, p. 369) à custa do Reino. Por outro lado, bate-se de novo à porta dos homens de negócio, grupo muito disponível, quer pelos ganhos que também auferia do trato financeiro com a coroa quer pela fragilidade que lhe causava a sua origem cristã-nova. Ainda em 1639, volta-se à nefasta retenção dos quartéis de ordenados, juros e tenças (carta régia de 20 de Outubro de 1639, J. J. Andrade e Silva, 139; cons. 11 de Outubro de 1639, Oliveira, 1883, vol. IV, 385-390; carta régia de 23 de Novembro de 1639, J. J. Andrade e Silva, pp. 202-203). No mesmo ano faz-se um pedido geral na corte de Madrid, em que entraram também os nobres portugueses que aí estavam[71], a quem o conde-duque pede pessoalmente que dessem soldados para Castela, no teatro de guerra onde fossem precisos (BNL, cód. 241, pp. 337 e segs.)[72].

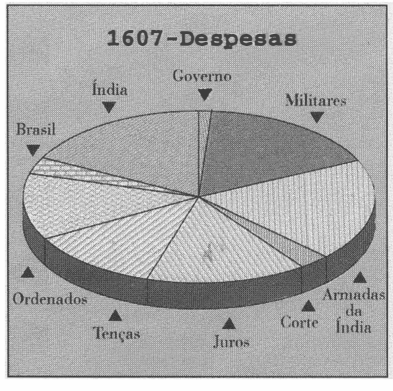

Fazendo uma suma de tudo isto[73], podem-se tirar várias conclusões.

A primeira diz respeito aos montantes deste modo auferidos pela coroa e sua comparação com as rendas ordinárias do Reino. Nestes 18 anos, obtiveram-se, computando apenas as receitas de que conhecemos os quan-

titativos, cerca de 6 500 000 cruzados (2600 contos), o que representaria uma média anual de cerca de 360 000 cruzados (150 contos). Mas, aqui, as desigualdades são muito grandes, como se pode ver no gráfico «Contribuições extraordinárias (por anos)». Em certos anos (1623, 1624, 1631), que correspondem normalmente a anos negros nas conquistas orientais ou brasileiras, essa soma é francamente excedida. Noutros (1622, 1630, 1632, 1635, 1636, 1638), fica-se muito aquém. Nos primeiros, as rendas extraordinárias aproximam-se ou excedem mesmo as rendas ordinárias do Reino, tal como estão computadas em 1627. Nos outros, rondam os valores das sisas (ou seja, fundamentalmente, das rendas «internas» do Reino). Uns anos pelos outros, verifica-se que o cálculo feito pelos assessores de Olivares de que seria precisa uma renda fixa de 500 000 cruzados anuais para equilibrar as despesas do Reino não estava, como se vê, longe da realidade. Sobretudo se tivermos em conta que aos 360 000 cruzados médios haverá que juntar tanto os subsídios que não puderam ser avaliados e os novos tributos, como, nomeadamente, o do sal. O orçamento da coroa, pela força combinada da desactualização de algumas das suas rendas (como os almoxarifados) e das múltiplas repercussões do novo contexto político-militar, estava estruturalmente desequilibrado e havia, sob os Áustria ou sob os Bragança, que o reequilibrar com receitas permanentes e ordinárias.

A segunda conclusão diz respeito ao destino das somas pedidas. Neste ponto, verifica-se que, ao arrepio da literatura autonomista, o grosso das somas arrecadadas é gasto em objectivos portugueses, pelo menos até 1639. É certo que certas somas seriam desviadas dos objectivos iniciais. É certo, também, que aparece um pedido de soldados para a Flandres e, mais tarde, um outro para a Catalunha. É ainda certo que uma parte das tenças e salários[74] iria para os Castelhanos[75]. É, finalmente, certo que, para fins, declarados secretos, do rei, seguem para Madrid somas mais ou menos importantes[76]. Mas, no conjunto, tudo isso não desmente a circunstância de que, também financeiramente, a coroa portuguesa era, de facto, uma coroa «separada». E, quanto ao pagamento de soldados para a Flandres, não se deve esquecer também que, na conjuntura concreta, o aumento da pressão bélica sobre a Flandres era considerado por alguns estrategas portugueses de então (como por exemplo, o autor anónimo das «Advertências [...] ao conde-duque», de 1628, BNL, cód. 2632, pp. 119-122) como a forma mais eficaz de estancar a investida holando-zelandesa sobre o império português. Para além de que, há que considerar que armadas de Espanha colaboraram na defesa ou reconquista de algumas possessões portuguesas. O caso da Baía, em que os efectivos espanhóis equivalem aos portugueses, é paradigmático. Ou o de Ternate e Tidore, embora, aí, se tenham ressarcido com o mesmo objecto da conquista.

O terceiro feixe de conclusões diz respeito aos expedientes financeiros usados e ao seu impacte sobre o bem-estar do Reino. Em primeiro lugar, deve ser salientado o impacte global que esta punção fiscal extraordinária vai ter sobre o interior de um Reino que vivia sobretudo do exterior. Se, por confronto com a vizinha Castela, se pode dizer que, até 1621, Portugal tem uma carga fiscal levíssima, a partir de então os níveis da capitação fiscal já se equilibram, como o mostra o quadro da página seguinte.

Entre as duas primeiras décadas do século e as duas seguintes, a carga fiscal portuguesa sobe 55% a preços correntes (o que, nesta época, quase coincide com o crescimento a preços constantes, dada a estabilidade do valor monetário a partir dos meados da década de 10).

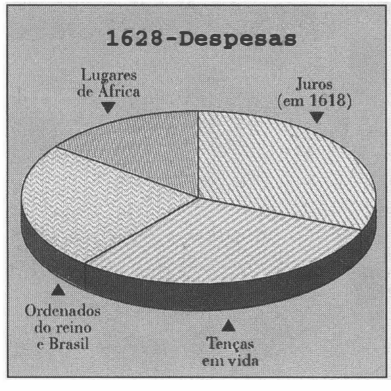

Em que medida isso terá afectado o «interior» do Reino, depende da natureza dos novos expedientes fiscais, que não é homogénea. De um modo geral, todos incidiam sobre o rendimento interno. Mas incidiam de forma diferente. Os donativos, subsídios e suspensões de pagamento de juros, tenças e ordenados (cerca de 70% do total) representavam uma punção directa e actual, ao passo que a venda de juros (cerca de 30%) seria apenas um investimento semelhante a qualquer das então tão vulgares compras de rendas, se os juros fossem pontualmente pagos, e, nesta medida, não afectariam o bem-estar

dos particulares. Com a ressalva de que, sendo os juros situados em rendas criadas ou aumentadas para o efeito (como os reais-d'água), eles se iam repercutir sobre o preço dos bens de consumo. Com o que, do levantamento de qualquer quantia por meio de juros sobre novas rendas, resultaria uma pressão fiscal adicional sobre o consumo (uma subida de preços) equivalente a entre 5% e 6,25% do montante levantado. Tudo isto considerado, pode concluir-se que a pressão fiscal extraordinária sobre o produto interno teria somado, durante estas quase duas décadas, cerca de 1830 contos de contribuições efectivas mais as eventuais repercussões internas dos juros (a 5% ou 6,25% anuais) de cerca de 760 contos de padrões vendidos ao longo do período.

Neste sentido, os juros (sendo pagos pontualmente) representam apenas um mecanismo de transferência de rendimentos dos grupos consumidores para os grupos financeiros. No caso de Lisboa, por exemplo, se afectavam os consumidores em geral (cujos porta-vozes mais autênticos eram os procuradores da Casa dos Vinte e Quatro), podiam ser interessantes para quem os subscrevia, como as instituições eclesiásticas (que, por outro lado, se recusavam a pagar os impostos criados para a sua cobertura, os reais-d'água), alguma nobreza e os financeiros. Não sendo pontualmente pagos, eram comprados a baixo preço (fontes da época falam em um quarto) por estes mesmos financeiros, que, sendo assentistas da coroa, ou os descontavam directamente das somas a pagar a esta, ou os cobravam usando dos privilégios executivos que lhes eram garantidos pelos seus contratos.

Tipos de rendas	**1601-1620**		**1621-1640**	
	Portugal	Castela	Portugal	Castela
Ordinárias	390 réis	395 réis	390 réis	395 réis
Internas	278 réis	275 réis	278 réis	375 réis
Extraordinárias	31 réis	140 réis	264 réis	290 réis
Ordin. e extraord.	421 réis	535 réis	654 réis	685 réis

O exemplo dos juros já mostra como é diferente o impacte social dos vários tipos de punção fiscal e como as discussões em torno das medidas concretas a adoptar — se fintas ou se juros, se tributos sobre o sal ou aumentos das sisas e reais, etc. — eram questões eminentemente políticas. Como o era, naturalmente, a reivindicação de que não houvesse isenções estatutárias e de que a Igreja e a nobreza pagassem como os outros. Mas o que é certo é que isso não se passava. Apesar de toda a indeterminação que alguns dos grupos contribuintes apresentam (como «Reino» ou «Beneficiários de ordenados, juros e tenças»), ensaiámos uma ponderação da repartição social da carga fiscal [v. gráfico «Contribuições extraordinárias (por categorias de contribuintes)»]: os grandes contribuintes são a Câmara[77] de Lisboa (22%), o Reino (excluindo, normalmente, Lisboa) (23%), os afectados com a suspensão do pagamento dos quartéis (20%) e a comunidade negociante e financeira (18%). Já a contribuição das ordens privilegiadas é mínima (nobreza, 7%; eclesiásticos, 8%).

1640-1700

A época seguinte tem como balizas, naturalmente, a Restauração, com as suas profundas reformas fiscais e o peso das despesas da guerra, e o termo do século, em que o reequilíbrio orçamental passa, de novo, a depender mais das rendas exteriores, como o tabaco, o açúcar e os quintos do Brasil, do que das rendas do interior, como as décimas e usuais.

O primeiro impulso após a Restauração é o de abolir todos os impostos contestados — as meias-anatas (abolidas em 1641 restauradas com o nome de novos direitos em 24 de Janeiro de 1643), o papel selado (de que se não volta a falar até à sua reinstituição em 24 de Dezembro de 1660), os reais (que, todavia, se repõem em 12 de Setembro de 1641), o sal (alvará de 22 de Fevereiro de 1641, mandando reduzir os direitos a um só de 500 réis por moio) — bem como pôr

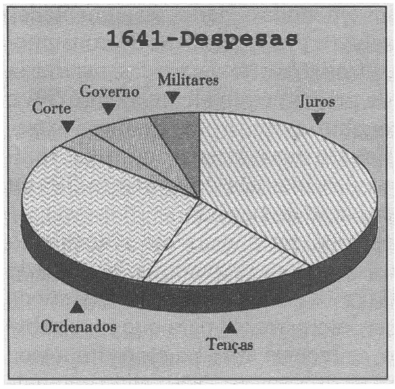

termo aos pedidos e contribuições extraordinárias. Afinal, a Restauração fizera da carga fiscal imoderada e ilegítima um dos seus cavalos de batalha. Mas, como o mostram alguns dados referentes aos anos seguintes, a situação financeira não permitia grandes alívios. De facto, dispomos de dados sobre as receitas mais importantes do Reino para os anos de 1641, 1649, 1656 e 1681[78]. Daí resulta que, pelo menos até 1656, as receitas ordinárias mais importantes (alfândegas, Casas de Lisboa e almoxarifados) se mantivessem sensivelmente ao baixo nível dos negros anos 20, como se vê no quadro abaixo.

E, quer porque o fim da guerra no Atlântico, no Brasil e na Índia terá ainda que esperar por um complicado processo de ajustamento de tréguas e, muito mais tarde, de paz definitiva com os antigos inimigos, quer porque a Índia já não é, de há muito, o que era e o Brasil ainda demorará a ser o que virá a ser, do ultramar não se esperam grandes ajudas.

Quanto às despesas, a situação parece melhorar um pouco logo em 1640, com a diminuição, sobretudo, das tenças, pois muitos dos beneficiários estão agora do outro lado da fronteira. Mas, como se compreende, os juros e os ordenados mantêm-se e, a curto prazo, virão a aumentar. Nomeadamente os primeiros, pois — como se refere na consulta do Conselho da Fazenda de 1656 — aos juros antigos, que continuam a ser honrados, somam-se os novos, contraídos para a guerra no continente. Quanto a estas despesas «correntes», cf. abaixo o quadro evolutivo, tirado das mesmas fontes.

Evolução de algumas receitas do Reino entre 1627 e 1681 (em contos)							
Rendas/anos	1618	1627	1632	1641	1 649	1656	1681
Alfândegas	200	93	160	170	?	?	317
Casas de Lisboa	90	101	86	100	70	?	143
Almoxarifados	200	201	200	202	?	?	196
Total	490	395	446	472	?	514	656

Mas, agora, há as despesas da guerra, que, segundo os primeiros orçamentos, ascenderiam a 1 800 000 cruzados (previsão que logo se vê aumentada para 2 400 000 cruzados, para manter um exército de 20 000 infantes e 4000 cavalos (regimento de 5 de Setembro de 1641). Hesitou-se muito sobre o meio a adoptar para as cobrir. Previu-se, inicialmente, uma simples extensão do real-d'água a todo o Reino, como a projectada em 1637. Depois, uma talha segundo a categoria dos contribuintes (alvará 16 de Junho de 1641, J. J. Andrade e Silva, p. 80). Finalmente, acerta-se no meio da décima sobre todas as rendas dos bens de raiz, juros, ordenados, tenças, rendas ou honras de ofícios e de trato e maneio mercantil, sem privilégio algum; tudo isto complementado com outra dízima de algumas rendas das Casas de Lisboa e com a extensão do real-d'água a todo o Reino (regimento de 5 de Setembro de 1641, J. J. Andrade e Silva, p. 100, e Regimento do Real, 12 de Setembro de 1641, J. J. Andrade e Silva, p. 103). À Igreja, em todo o caso, pedir-se-á um subsídio voluntário no montante da décima das suas rendas. A repartição, feita pelos eclesiásticos e religiões do Reino, foi de 680 contos.

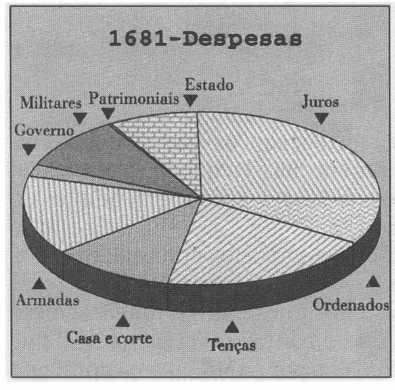

Cedo se demonstrou, porém, que os cálculos eram muito optimistas e que as somas efectivamente recebidas ficavam muito aquém do estimado. Regimentos sucessivos [de 7 de Junho de 1642, J. J. Andrade e Silva, p. 143, de 19 de Janeiro de 1643; de 23 de Janeiro de 1643 (para o real-d'água) e de 28 de Abril de 1646 (Borges Carneiro, *Resumo Chron.,* vol. III, p. 559) procuraram aperfeiçoar o sistema. Mas, progressivamente, as décimas vão sendo complementadas por novos impostos. Os novos direitos (um outro nome das meias-anatas) são criados em 1643 (regimento de 24 de Janeiro de 1643, J. J. Andrade e Silva *Colecção...*, p. 187), para, como aí mesmo se diz, suprir a insuficiência daquelas. Depois, cria-se o imposto do selo (carta régia de 24 de Novembro de 1660, *Sistema dos Regimentos Reaes...,* vol. VI, p. 393) e o da moagem, sobre as moendas de cereais (decreto de 5 de Fevereiro de 1661; cf., Gomes, 1883, p. 43). Na verdade, as décimas teriam rendido menos, por ano, c. de 700 000 cruzados (quase um terço do previsto!) até 1646 e 500 000 daí a 1652. E os outros impostos (real-d'água, novos direitos, etc.), menos 172 000 cruzados por ano.

Evolução dos juros, tenças e ordenados (1607-1681)[79]					
Despesas/anos	1607	1628	1641	1656	1681
Juros	206	185	180	?	227
Tenças	167	200	86	?	180
Ordenados	165	137	137	?	80
Total	538	522	403	506	487

As próprias despesas da guerra iam subindo; em 1646, os custos de um exército de 16 000 infantes e 4000 cavalos já são estimados em 2 150 000 cruzados, a cobrir por 1 750 000 da décima e usuais e 450 000 do real-d'água (regimento de 28 de Abril de 1646, cit.). De 1652 chega-nos um bom balanço da situação. Todos os tributos complementares consignados à defesa do Reino não rendiam mais do que 1 416 000 cruzados para uma despesa que, então, era de 1 673 000 cruzados (relação de 2 de Fevereiro de 1652, J. J. Andrade e Silva, pp. 94-97)[80].

As cortes vão aumentando os subsídios, tentando aproximar-se dos 2 150 000 cruzados. Assim, as de 1654 oferecem 1 850 000 cruzados, mais um subsídio do clero de 150 000 cruzados que, de qualquer modo, não fica isento do tributo quanto aos bens patrimoniais, tratos e maneios dos eclesiásticos, individualmente considerados[81].

Um *flash* impressivo da situação é constituído por uma consulta do Conselho da Fazenda de 1656[82]. A situação é aí exposta nos termos mais negros. A Índia, «reduzida miseravelmente a seis praças» (Moçambique, Goa, Diu, Cochim, Columbo e Macau), sem o proveito religioso, mas também económico (dos mercadores), financeiro (das rendas da Casa da Índia e das alfândegas) e político (ofícios e postos, como fonte de mercês) (p. 63). Na Casa da Índia era notório que a receita não chegava para a despesa (p. 65). Angola, «o nervo das fábricas do Brasil», sob o fogo de castelhanos, ingleses e holandeses, na mira de se apossarem do comércio dos escravos (p. 63). São Tomé, Mina e Guiné, praticamente perdidos. Cabo Verde, «ao arbítrio de quem o queira tomar» (p. 63). O Brasil, já então «substância principal» da coroa, pedindo reforços. O Maranhão, «que prometia um novo império», mal se sustentando. As ilhas «em pobreza nunca vista», pelo trato que lhe tira a Companhia Geral de Comércio (a *bête noire* desta consulta). No Reino, a Fazenda estaria exausta, «não sendo raro faltarem 15 ou 20 000 réis para armar uma caravela que traga madeira da Pederneira, para pagar aos oficiais dos armazéns, para dar uma pequena esmola ou para sustentar a Casa Real» (p. 64). Aos juros do tempo dos «reis de Castela» somaram-se novos, subiram os preços e aumentaram as despesas da corte (com a restauração da de Lisboa), para além de que, no capítulo das receitas, faltava a dos portos secos e a do pau-brasil (agora monopólio da Companhia). O Reino estava carregado de tributos, a sua reputação exterior era nenhuma e «a murmuração interior de altos e baixos» (p. 66).

Para colmatar os défices, restavam os meios já tradicionais da época filipina. Desde logo, os assentos, pelos quais se realizavam as quantias em dinheiro e em géneros, consignando-lhes

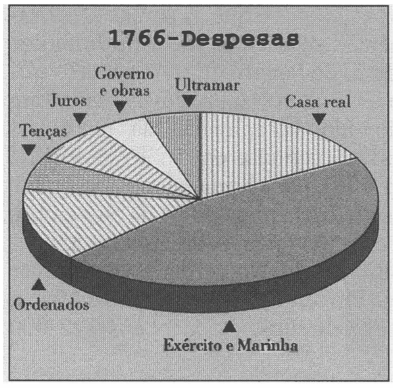

certas rendas. Na insuficiência destas, ou se lhes vendiam os padrões de juro correspondentes ou se lhes ficava pura e simplesmente a dever, consolidando, eventualmente, mais tarde esta dívida com padrões. Ao mesmo tempo, vendem-se bens da coroa (Costa Gomes, *Collecção de Leis da Dívida Publica Portugueza,* Lisboa 1883, p. 220) ou confiscados (*ibid.*, 42, n.º 3), convertem-se em padrões de juro depósitos (*ibid.,* 232), indemnizações (*ibid.*, p. 225 e 226), legados ou dívida flutuante (*ibid.,* pp. 231-232). Ou, recorrendo a um expediente semelhante ao dos assentistas filipinos, a coroa troca por padrões de juro créditos de particulares, para os cobrar, depois, com os privilégios executivos da Fazenda (*ibid.,* p. 42 n. 4). Finalmente, o recurso normal à venda de juros. Logo em 1641, no aperto inicial, vendem-se padrões de 80 o milhar, a que corresponde o juro, absolutamente extraordinário, de 12,5% (*ibid.,* 207-211). Depois, e sucessivamente, diferentes montantes, a juros de 5%[83, 84].

Mesmo o termo das hostilidades custou dinheiro, pois se teve que comprar a peso de ouro a paz com os antigos inimigos, a Inglaterra e a Holanda (carta régia de 19 de Julho de 1661 e decretos de 14 de Fevereiro de 1662, 3 de Agosto de 1668 e 3 de Setembro de 1668, *ibid.,* carta régia de 13 de Outubro de 1668, J. J. Andrade e Silva, p. 164, etc.), embora tenha trazido consigo a cessação dos tributos (resolução de 10 de Abril de 1668)[85].

Uma fonte excelente, a «Rellação do Rendimento [...] e da [...] despesa [...], 1681», de Bartolomeu Dias Ravasco, permite-nos avaliar a situação no período de paz que medeia entre o fim da Guerra da Restauração e a Guerra da Sucessão de Espanha. Em síntese: o comércio externo reactivara-se e, com ele, as rendas das alfândegas, portos secos e consulados, embora as das Casas de Lisboa se mantivessem aos níveis anteriores (ou mesmo a níveis inferiores). Mesmo a Casa da Índia rende agora um pouco mais que em 1632, embora muito menos do que no início do século XVII. Os usuais (ou, na designação que continuava a usar-se para os tributos militares administrados pela Junta dos Três Estados, a «décima») rendiam 200 contos, ou seja, os tais 500 000 cruzados oferecidos pelas Cortes de 1679 para os presídios. Mas, grande novidade, o tabaco, perfila-se já como a segunda grande componente das receitas.

No capítulo das despesas, os juros sobem 54% em relação a 1640, como resultado de todas as operações da dívida a que já nos referimos. E, com a reinstalação da corte em Lisboa e os favores conferidos ao novo pessoal político, as tenças disparam (mais 110% em relação a 1640). Só os ordenados diminuem, e substancialmente (cerca de 40%). Em contrapartida, as receitas consignadas a diversas despesas de Estado, cortesãs, militares, governo e administrativas (algo de substancialmente novo e que, em 1641, não obtinha ainda uma tradução nítida)[86] representam já quase tanto como as tradicionais despesas dos juros, ordenados e tenças (cf. o gráfico «1681 — Despesas»), tendência que, como se verá, não cessará de se acentuar.

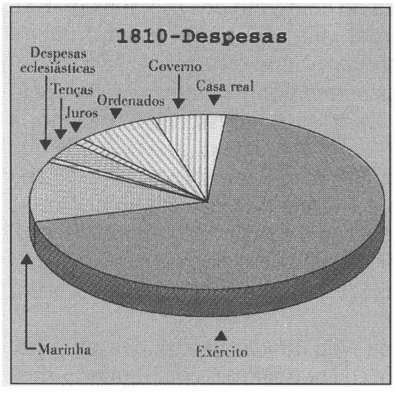

É indispensável insistir um pouco neste facto, pelo que ele representa como sintoma do que se estava a passar no plano dos modelos de exercício do Poder. De facto, isto significa que a estrutura tradicional das despesas da monarquia corporativa — em que predominavam as despesas correspondentes a direitos incorporados no património dos particulares (juros, tenças e ordenados) — está a ser substituída por um predomínio de despesas «de governo», sejam elas militares, sejam civis, estas últimas correspondendo a uma «administração activa», que agora, ainda que muito timidamente, se começa a esboçar.

1700-1810

Este novo período inaugura uma era de reequilíbrio do orçamento ordinário[87], embora com uma fase inicial marcada sobretudo pelas consequências financeiras da Guerra da Sucessão de Espanha, em que o recurso às receitas extraordinárias (leia-se «juros») foi ainda decisivo, e uma época final, marcada, a partir de 1793, pelas guerras com a França revolucionária, em que, de novo, a situação do Tesouro conhece anos de negra crise, situação que se vai transmitir ao período seguinte, já do âmbito de outro volume desta *História.*

Seja como for, e quaisquer que fossem os pretextos, o certo é que os subsídios plurianuais das cortes tinham entrado na rotina do equilíbrio do orçamento, tinham-se tornado «usuais», como muito expressivamente são designados a partir de certa altura. E, assim, nas Cortes de 1697 estabelece-se uma «décima reduzida», os 4,5%, cobrados em termos semelhantes (decreto de 28 de Março de 1698)[88]. E, daí em diante, e até 1703, os 4,5% são renovados anualmente, mesmo sem reunião de cortes[89]. Em 1702, de novo a guerra — desta vez, a da Sucessão de Espanha. E, assim, em 1704, conjuntamente com vultosas operações de dívida, os 4,5% são aumentados para 10%, para as despesas da guerra, com o que se volta à velha décima e às sisas dobradas (26 de Maio de 1704), que se continuam anualmente, também sem caução das cortes, que, como se sabe, reúnem pela última vez em 1697[90]. A paz sobrevém em 1715. E, consequentemente, da décima volta-se aos 4,5% (carta régia de 25 de Novembro de 1715), que continuam regularmente, sem haver sequer o cuidado de as renovar expressamente[91].

Entretanto, as rendas brasileiras ganham, no conjunto do orçamento das receitas, uma importância decisiva. Uma delas é a do tabaco. Outra, os «quintos» do ouro e diamantes.

Esta renda ia-se tornando, de facto, numa das componentes principais das receitas da coroa. Em relação ao cômputo geral das receitas da coroa, o crescimento da quota que cabe ao tabaco pode ser apreciado no gráfico «Rendas do Reino (1588-1811) (deflacionadas a partir de 1681)». Não é, por isso, de estranhar a série de legislação tendente a garantir o monopólio da coroa e a privilegiar os seus contratadores (Manuel Fernandes Tomás, *Repertório* ..., v. «Tabaco», e *Systema dos Regimentos Reaes* ..., vol. IV, 80 e segs.).

Quanto ao ouro e pedraria do Brasil, a quantificação e os cálculos são tão incertos que nos limitaremos a remeter para estudos anteriores[92]. De qualquer modo, a sua época de auge parece ser o período entre 1697 e 1765[93].

Mas, apesar da manutenção dos tributos «militares» e deste incremento das rendas do tabaco e dos «quintos» do Brasil, o recurso ao crédito público mantém-se a níveis elevados, sobretudo até ao fim da Guerra da Sucessão, como se pode ver em Gomes, 1883.

Em 1761, dá-se a grande reforma da administração financeira de D. José, descrita noutro lugar deste volume.

Em 1766 temos de novo a possibilidade de aferir a situação do Tesouro de uma forma sistemática, recorrente aos dados publicados por Fernando Thomaz[94].

Em termos de comparação proporcional das diferentes rendas, a estrutura global das receitas é muito semelhante à dos exemplos imediatamente anteriores. Em todo o caso, há que salientar o aumento da importância relativa das rendas do tabaco. Se lidarmos com uma comparação a preços constantes [v. gráfico «Rendas do Reino (1588-1766) a preços constantes de 1681»][95], verificamos, além disso, que descem substancialmente as rendas aduaneiras e crescem, também de forma importante, as rendas das décimas, decerto em virtude da entrada em vigor (em 1762) do seu novo regimento. Em contrapartida, comparando-as em valores deflacionados, não aumentam tanto como parecia as rendas do tabaco. As rendas da Casa da Índia, essas, continuam a descer. Se considerarmos, ainda, as conquistas [v. gráfico «Rendas do Reino e conquistas (1588-1766), a preços constantes de 1681»], o panorama é dominado

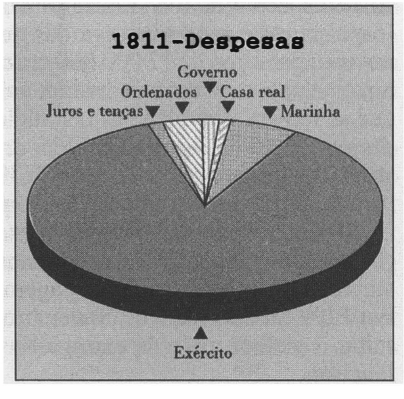

pelo crescimento das rendas brasileiras, devido sobretudo a um aumento espectacular das rendas dos diamantes e do ouro, pelo menos em relação aos anos imediatamente anteriores[96]. Numa análise puramente sincrónica, o conjunto das rendas é dominado pelas brasileiras, a que haveria que juntar as do tabaco, de idêntica proveniência. O Brasil é agora, definitivamente, a jóia da coroa, como já vinha a ser definido desde o parecer, antes citado, do Conselho da Fazenda de 1656. No Reino, alfândegas e tabaco (isto é, receitas do exterior) quase se equilibram, ao passo que as sisas, as cobradas nas Casas de Lisboa e as dos almoxarifados, equivalem às décimas e, tudo somado e acrescido das outras rendas do interior do Reino, não chegam aos montantes das receitas aduaneiras. Simplificando um pouco, podemos dizer que as receitas globais da coroa se dividem, primeiro, em duas grandes fatias: as brasileiras, que excedem francamente a metade, e as do Reino. E que, destas últimas, as do exterior (mesmo considerando aqui apenas alfândegas, portos secos e consulados) representam uma fatia apenas um pouco inferior às do «interior» do Reino. A coroa continua, assim, a viver largamente do exterior.

No capítulo das despesas, o gráfico «1766 — Despesas» confirma uma evolução que vinha a verificar-se desde há mais de um século. A estrutura tradicional das despesas da monarquia corporativa (v. supra) é definitivamente substituída, como já se adivinhava em 1681, por um predomínio de despesas de «governo», com destaque ainda para as militares (embora as da «Casa real» e de «Governo e obras» já constituam uma fatia sensível). O conjunto das tenças, juros e ordenados, que em 1681 ainda excediam a metade do total, está agora reduzido a cerca de um quarto. Isto representa, como muito bem notou Fernando Thomaz [*ibid.*, (p. nota 18), onde se faz uma análise mais pormenorizada — embora agrupando as despesas de forma diferente da presente], o reflexo financeiro do advento de um novo modelo de organização do Poder, chama-se-lhe «Estado absolutista» ou, simplesmente, «Estado», e que corresponde àquele que já fora esboçado programaticamente na enunciação dos objectivos da criação do Erário Régio: a «conservação da monarquia» e a sua reputação interna e externa.

Apesar deste aumento das despesas, o orçamento regista um saldo positivo de cerca de 330 contos. (F. Thomaz, *ibid.*, quadro I).

Isto não significa, porém, que o endividamento público não tenha prosseguido, com vultosas operações destinadas a fins tão diversos como a amortização (a juros de 4%, 4,51%, 4,33% ou mesmo 3,5%; cf. Gomes, 1883, p. 80) de padrões anteriores, a defesa do Maranhão ou o abastecimento dos armazéns da Guiné e Índia (Gomes, 1883, p. 44). Também a dívida flutuante subiu apreciavelmente, tendo-se convertido em títulos de crédito endossáveis (logo, em moeda fiduciária) as folhas de fornecimento aos armazéns. Para além de que, com a criação dos depósitos públicos (em Lisboa, alvará de 21 de Maio de 1751; no Porto, alvará de 25 de Agosto de 1774; nas províncias, carta de lei de 20 de Junho de 1774) — onde, por lei, se deviam fazer todos os depósitos obrigatórios, ficando ainda aberta a depósitos voluntários —, se criou um importante fundo de punção creditícia a que frequentemente se recorrerá.

Em 1796 (decreto de 29 de Outubro, António Delgado da Silva, *Coll. Chron.*, p. 327) lança-se um primeiro grande empréstimo, de 10 000 000 cruzados, ao juro de 5%, logo elevado para 12 000 000, a 6% (alvará de 13 de Maio de 1797, António Delgado da Silva, p. 383), criando-se cofres especiais no Real Erário para o seu pagamento (*ibid.*) e, ao mesmo tempo, moeda fiduciária (papel-moeda) representativa das quantias recebidas[97]. Logo em 1801 (alvará de 7 de Março) novo empréstimo de 12 000 000 cruzados, constante de 20 000 acções de 240 réis cada uma. Este novo e vultoso recurso ao crédito, conjuntamente com a acumulação de juros anteriores, faz com que se tomem providências institucionais para garantir uma regular amortização da dívida. Por decreto de 16 de Agosto de 1766, cria-se uma junta para a amortização das dívidas antigas dos armazéns (já antes, pelo decreto de 30 de Abril de 1749, se criara uma consignação de 160 contos para tal fim), que, no entanto, é extinta em 1773 (decreto de 6 de Abril).

O carácter vultoso das operações de crédito dos finais do século obriga a reformar as instituições destinadas a cuidar da sua amortização. E, assim, passa a existir, logo a partir do primeiro empréstimo, uma junta para o pagamento dos novos empréstimos (alvará de 2 de Abril de 1805). Em 1799 (decreto de 6 de Novembro) cria-se a Junta Provisional do Erário, encarregada de consultar o melhor meio de extinguir as apólices do Tesouro; é extinta em 1801 (decreto de 6 de Janeiro).

Mas, por outro lado, força a uma tributação mais efectiva sobre rendimentos que, até aqui, tinham estado menos duramente tributados e que, como agora se nota, deviam ser os mais vinculados ao sustento da coroa. É o caso dos bens da coroa, cuja natureza «pública» agora começa a ser realçada e que, por isso, vão ser sujeitos a uma dupla décima (o «quinto»), mesmo quando o donatário fosse eclesiástico, em 1796 (decreto de 24 de Outubro, António Delgado da Silva, *Coll. Chron.,* pp. 304-305)[98].

Já no fim do período que nos interessa, em 1810 e 1811, voltamos a ter a possibilidade de obter um panorama global da situação financeira da coroa, recorrendo a duas avaliações das receitas e despesas da coroa existentes na Biblioteca Nacional de Lisboa[99].

Os gráficos «Rendas do Reino (1588-1811) a preços correntes» e «Rendas do Reino (1588--1811) deflacionadas a partir de 1681» permitem-nos avaliar o sentido da evolução, embora se trate de dois anos excepcionais, consequentes ao fim das guerras napoleónicas. A primeira conclusão é de que descem muito, no total, os montantes das receitas do reino[100]. Mas mais notável do que isso é ainda a completa inversão do equilíbrio entre receitas «internas» e «externas», devida, primeiro, à queda brutal das rendas alfandegárias e, depois, aos volumes levantados pelas contribuições extraordinárias de defesa, embora, se excluirmos o produto das receitas extraordinárias para a guerra, as alfândegas e o tabaco continuem a dominar as receitas do Reino.

No capítulo das despesas (v. gráficos «1810 — Despesas» e «1811 — Despesas»), as militares dominam largamente. Nas restantes, compreensivelmente numa época de ausência da corte, as despesas com a casa real e as despesas de governo perdem o seu peso relativo em relação às despesas permanentes do pagamento dos juros, dos ordenados e das tenças. Mas importa também chamar a atenção que para isto muito contribui o aumento brutal do peso da dívida consolidada — que, de cerca de 100 contos em 1766, passa para mais de 450 contos em 1810 —, bem como o das tenças pagas, que sobem, entre as mesmas datas, de 61 para 365 contos. Note-se que a exiguidade das verbas consignadas para estes efeitos em 1811 (160 contos) se explica pois, conforme se anota na fonte, «as despezas dos juros e tenças, he menos do que a terça parte do que ela importa em cada anno», lançando-se o que se pagou efectivamente em 1810 «para acudir à miséria dos tencionários» (p. 52 v.º); com o que as duas fontes se põem de acordo num montante global, para as duas rubricas, de cerca de 800 contos.

A punição e a graça*

O sistema penal da monarquia corporativa caracterizava-se por uma estratégia correspondente à natureza política desta. Ou seja, se, no plano político, o poder real se confronta com uma pluralidade de poderes periféricos, frente aos quais se assume sobretudo como um árbitro, em nome de uma hegemonia apenas simbólica, também no domínio da punição a estratégia da coroa não está voltada para uma intervenção punitiva quotidiana e efectiva[1].

De facto, a função político-social determinante do direito penal real não parece ser, na sociedade «sem Estado» dos séculos XVI e XVII, a de efectivar, por si mesmo, uma disciplina social. Para isso lhe falta tudo — os meios institucionais, os meios humanos, o domínio efectivo do espaço e, por fim, o domínio do próprio aparelho de justiça, expropriado ou pelo «comunitarismo» das justiças populares ou pelo «corporativismo» dos juristas letrados. Essa função parecer ser, em contrapartida, a de afirmar, também aqui, o sumo Poder do rei como dispensador, tanto da justiça como da graça.

É nesta perspectiva que, a meu ver, deve ser lido o direito penal da coroa. Se o fizermos, não deixaremos de convir que, em termos de normação e punição efectivas, ele se caracteriza, mais do que por uma presença, por uma ausência. Vejamos como e porquê.

Comecemos pelos aspectos ligados à efectivação *positiva,* por assim dizer, da ordem real.

Com esta se relaciona, desde logo, a questão da eficácia conformadora da mediação dos juristas, ou seja, da capacidade que os juristas têm, no sistema do *ius commune,* de estabelecer autonomamente o direito. No entanto, como esta questão nos irá sobretudo interessar num ulterior momento, deixemo-la por agora. Fixemo-nos, para já, no grau de aplicação prática da ordem penal legal.

* António Manuel Hespanha

Os dispositivos de efectivação da ordem penal, tal como vinha na lei, careciam de eficiência.

Primeiro, pela multiplicidade de jurisdições, origem de conflitos de competência — descritos por muitas fontes como intermináveis —, que dilatavam os processos e favoreciam fugas ao castigo. Depois, pelas delongas processuais — de que todas as fontes nos dão conta —, combinadas com o regime generoso de livramento dos arguidos, a que nos referiremos. Finalmente — e é este o tema que, agora, nos passa a interessar —, pelos condicionalismos de aplicação das penas.

Condicionalismos de dois tipos. De natureza política, isto é, relacionados com o modo como a política penal da coroa se integrava numa política mais global de disciplina régia; ou de natureza prática, relacionada com as limitações dos meios institucionais, logísticos e humanos na disponibilidade da coroa. Comecemos por estes últimos e, no final, concluiremos com os primeiros.

Tomemos para exemplo a pena de degredo. Quando aplicada para o ultramar, ela obrigava à espera, por vezes durante meses ou anos, de barcos para o local do exílio; o réu ficava preso à ordem da justiça, nas cadeias dos tribunais de apelação, tentando um eventual livramento, aquando das visitas do regedor da justiça. De qualquer modo, uma vez executada a deportação, faltavam os meios de controlo que impedissem a fuga do degredo.

As mesmas dificuldades existiam nas medidas, preventivas ou penais, que exigissem meios logísticos de que a administração da justiça carecia. Era o que se passava com a prisão — de resto, raramente aplicada como pena —, que obrigava à existência de cárceres seguros, à organização de operações onerosas de transporte de presos (as odiadas *levas de presos*), à disponibilidade de meios de sustento dos detidos, embora parte do cibo corresse à conta destes. As únicas penas facilmente executáveis eram as de aplicação momentânea, como os açoites, o cortamento de membro ou a morte natural. Mas, como veremos de seguida, mesmo estas parece terem sido, por razões diferentes, raramente aplicadas.

Vejamos agora o que acontecia com a mais visível das penas — a pena de morte natural, prevista pelas *Ordenações* para um elevado número de casos, em todos os grandes tipos penais, salvo, porventura, nos crimes de dano[2]. Prevista tantas vezes que, nos fins do século XVIII, se conta que Frederico, *o Grande,* da Prússia, ao ler o livro V das *Ordenações,* teria perguntado se, em Portugal, ainda havia gente viva. Na prática, todavia, os dados disponíveis parecem aconselhar uma opinião bem diferente da mais usual quanto ao rigorismo do sistema penal. Na verdade, creio que a pena de morte natural era, em termos estatísticos, muito pouco aplicada em Portugal.

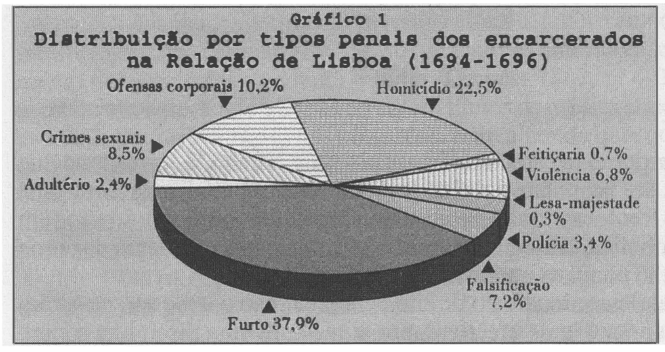

Como não existem estudos empíricos sobre os modelos de punição, nem sequer ao nível dos tribunais da corte — por onde todos os casos de penas superiores à de açoites tinham que passar em apelação[3] —, temos que nos socorrer de indícios dispersos e menos sistemáticos.

Comecemos por uma fonte — uma relação dos presos da cadeia da cidade de Lisboa, entre 1694 e 1696, a que nos referiremos mais detidamente nos parágrafos seguintes[4] — que nos faculta dados relativos às

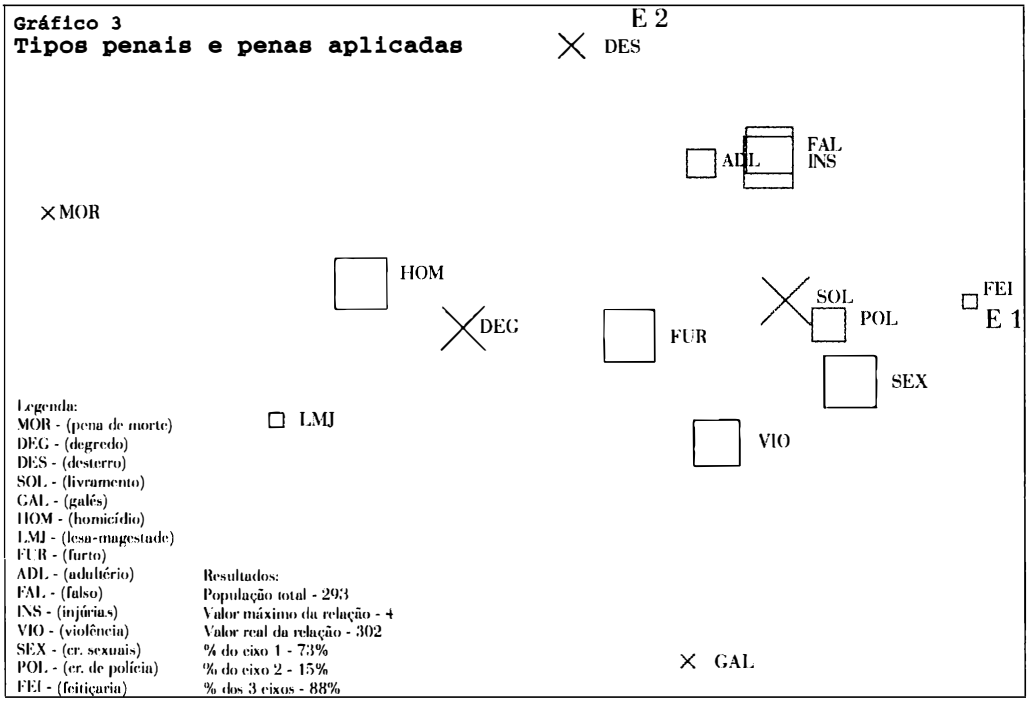

medidas penais aplicadas a cerca de 300 (em geral, grandes) criminosos; a ela se referem os gráficos 1 a 3. Por aí se vê que a pena capital apenas foi usada em 3 casos, todos de homicídio (um caso de homicídio do marido pela mulher, do carcereiro por um preso e «de hum rapaz»). Mas escaparam com outras penas (nomeadamente, de degredo): um «renegado e traidor», um falsificador de moeda, um salteador de estradas, quase todos os homicidas (que eram 66, dos quais 57 condenados), todos os condenados como ladrões (57 condenados, em 112 casos), os adúlteros (3, em 7), os sodomitas (1), os raptores (3, em 4), os violadores (1), os incriminados por masturbação (2, em 6), etc.

Trata-se, é certo, de uma fonte situada num momento preciso do tempo, embora com um número significativo de casos. Mas outros testemunhos pontuais apontam no mesmo sentido[5].

É ilustrativo tentar completar esta perspectiva reportada a um momento com uma outra, esta diacrónica, relativa à aplicação da pena de morte. Recorremos, para isto, às listagens das condenações à morte, sobretudo àquela que foi feita, no século passado, por Henriques Secco[6], completada pelos poucos casos referidos na literatura especializada e que aí não foram incluídos. Não se trata, naturalmente, de uma lista cuja exaustividade esteja garantida. Mas, para o Sul do País e para o período que medeia entre 1693 e 1754, ela deve ter poucos lapsos, pois se baseia no rol dos condenados constantes dos cadernos dos padres que os acompanhavam ao lugar do suplício, em Lisboa. Sendo certo que, como veremos, os tribunais da corte eram instâncias de recurso obrigatório para todas as justiças do centro-sul do Reino, nestes casos.

O gráfico 3 resulta da aplicação da análise factorial de correspondências aos dados anteriores. A intenção foi a de efectuar um agrupamento dos tipos criminais, a partir do tratamento de que eram objecto; e, ao mesmo tempo, agrupar as medidas penais, de acordo com a gama de crimes a que eram aplicadas. No gráfico, os pontos correspondentes às penas estão marcados com uma cruz e os correspondentes aos tipos penais com um quadrado, num caso ou noutro de tamanho proporcional ao peso da respectiva coluna ou linha da matriz.

O gráfico documenta:

a) Uma grande proximidade do tratamento penal — tendendo para o degredo ou para o livramento — dos crimes de adultério, falso e injúrias;

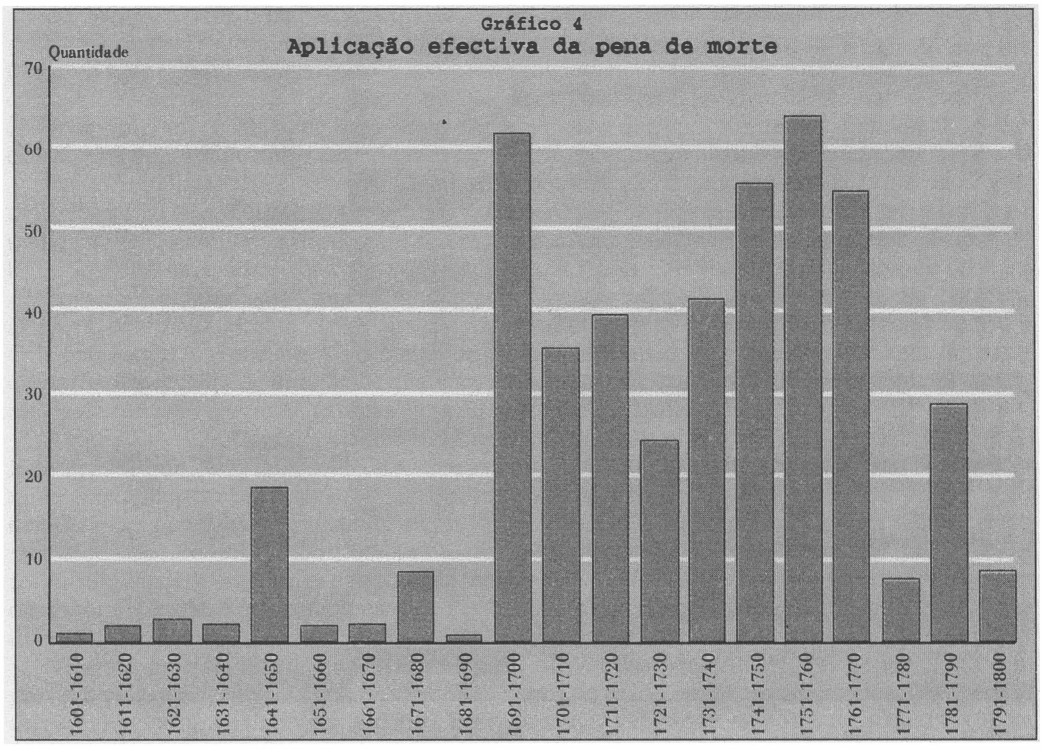

b) Uma forte tendência para o livramento nos crimes sexuais e de polícia;

c) Um tratamento multifacetado do furto (cujo ponto se encontra muito perto da origem);

d) Uma tendência forte para tratar o homicídio (e a lesa-majestade) com a pena de degredo;

e) Oposição das penas de morte e de degredo, por um lado, e, por outro, do livramento, cada qual no extremo de uma escala penal que, de acordo com o gráfico, se poderia ordenar da seguinte forma: morte, degredo, galés e desterro (que, todavia, se opõe no eixo secundário) e livramento.

O carácter dos dados e a dimensão da amostra não permitem, no entanto, pormenorizar mais a análise.

Os gráficos 4 a 7 sintetizam os resultados do estudo estatístico feito com base nos dados sobre a aplicação efectiva da pena de morte. Dele decorre, nomeadamente, o seguinte:

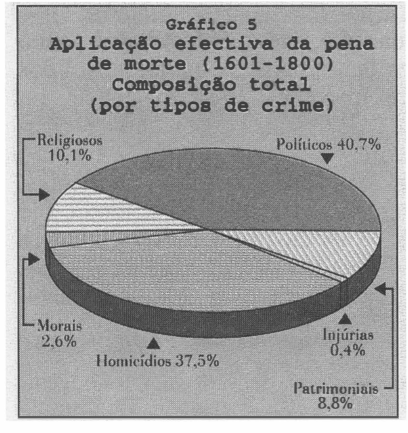

a) Entre 1601 e 1800, uns anos pelos outros, foram feitas em Portugal (no Sul de Portugal?) cerca de 2 execuções capitais por ano.

b) Se a fonte tivesse sempre a mesma fiabilidade — e pensamos, apesar de tudo, que há que distinguir, a este respeito, o período de 1601 a 1692 do que decorre entre 1693 e 1800 — teríamos que opor um século XVII relativamente pouco cruel (c. de uma condenação capital por ano) a um século XVIII que aplicou, quase até ao seu termo (a fase «humanitarista»), com relativa frequência (c. de quatro vezes por ano) a pena última.

c) Não insistindo demasiado neste aspecto, notemos a distribuição tipológica das condenações (gráfico 5): cerca de 50% das execuções respondem a uma política de salvaguarda de bens «públicos» (crimes políticos, crimes religiosos, crimes morais)[7], a restante metade cor-

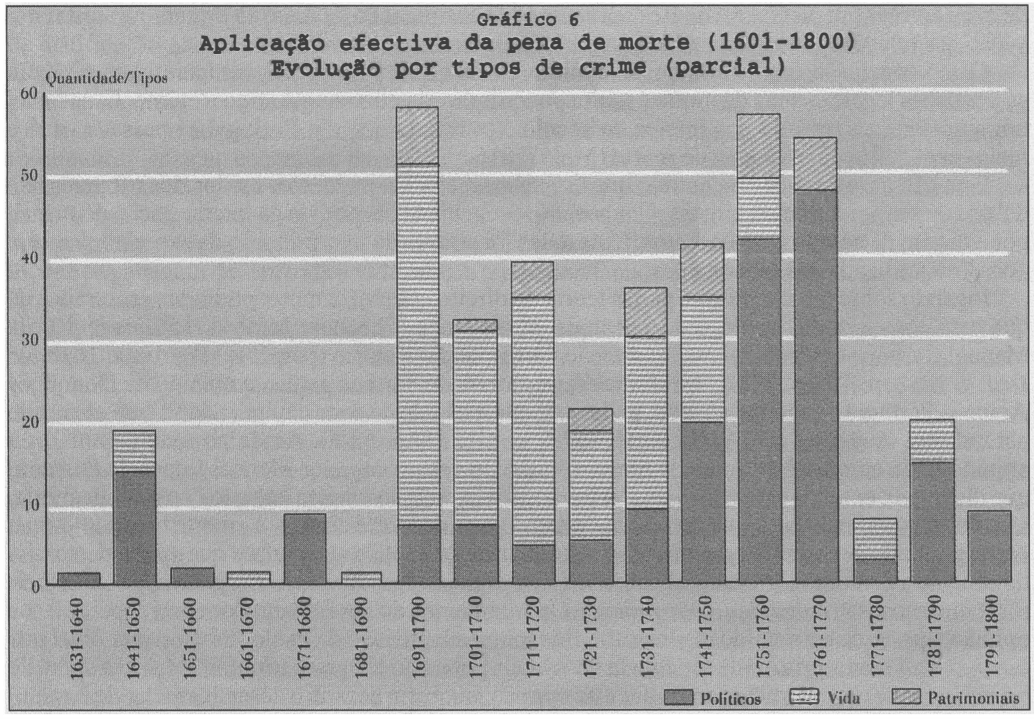

responde à salvaguarda de bens «privados» — a vida, a honra e o património. Mas o que é ainda mais esclarecedor é verificar a evolução deste equilíbrio ao longo dos anos (gráfico 6). Os dados disponíveis, sobretudo para os anos de que temos mais informação, apontam iniludivelmente para um decréscimo progressivo da punição capital das ofensas aos valores «particulares» ao longo de toda a primeira metade do século XVIII e para um correspondente acréscimo da punição capital dos atentados aos valores «públicos», nomeadamente políticos — salvaguarda da ordem política e da ordem pública —, decréscimo que caracteristicamente se acentua com o advento do governo despótico-iluminista do Marquês de Pombal.

d) O gráfico 7 — que representa a projecção das várias décadas e dos grandes tipos de crime num espaço cartesiano, de acordo com a técnica estatística da análise multifactorial (análise das correspondências) — oferece, a este propósito, resultados muito impressivos. O espaço aparece organizado de acordo com dois eixos de polarização. No primeiro eixo — aquele que explica numa percentagem mais elevada (51%) a distribuição dos pontos —, pode-se dizer que se opõe a criminalidade política (Pol), situada à esquerda, da criminalidade contra os valores particulares [vida (Vid), património (Pat) e honra (Hon)], cujos pontos — representados por cruzes — se situam, próximos uns dos outros, à direita. No segundo eixo, de muito menor poder explicativo (23%), opõem-se a punição dos crimes religiosos e a dos crimes morais. É neste jogo de tensões que se distribuem os pontos (representados por quadrados) correspondentes às décadas (a legenda refere-se ao primeiro ano de cada década). A situação de cada uma delas no gráfico caracteriza, assim, por um lado, o parentesco/oposição entre elas e, por outro, a proximidade em relação a critérios axiológicos estruturantes do campo. Assim, todas as décadas de 1631 a 1660 (1661 a 1670 tem um comportamento atípico), bem como as de 1741 a 1800, aparecem com uma matriz idêntica de aplicação da pena capital, organizada em torno da punição de valores políticos; afinal, diríamos nós, é época dos solavancos políticos da Restauração e da política de disciplina social do Iluminismo, que teve que reprimir não apenas os atentados contra o sumo poder mas ainda sedições, tumultos e bandoleirismos, todos perturbadores da ordem pública. Em contrapartida, de 1681 a 1700, a punição organiza-se em torno dos valores «privados»: é o período de acalmia que

decorre entre o fim da Guerra da Restauração e da consolidação da dinastia brigantina até à renovação das relações Estado/sociedade do período iluminista.

Como conclusão final, creio que é legítimo afirmar que, pelo menos comparativamente com as previsões legais, a pena de morte é muito pouco aplicada durante o Antigo Regime. E, de facto, um autor que escrevia já nos inícios do século XIX referia que em Portugal se passava «ano e mais» sem se executar a pena de morte (Melo, 1816, p. 50).

Esta não correspondência entre o que estava estabelecido na lei e os estilos dos tribunais não deixou de ser notada pelos juristas. Conhecem-se tentativas de, por via da interpretação doutrinal, pôr o direito de acordo com os factos. Uma delas foi através da interpretação da expressão «morra por ello», utilizada nas *Ordenações*.

Jogando sobre o facto de que, para a teoria do direito comum, a morte podia ser «natural» e de que esta correspondia ao degredo por mais de dez anos (Phaebus, 1619, d. 156, ns. 5-10), já Manuel Barbosa entendia que tal expressão correspondia a exílio (perpétuo) [Barbosa, 1618, *ad Ord.* v. 18, 3, n. 10. (p. 298)]. A mesma era, expressa em termos gerais, a opinião de Domingos Antunes Portugal — «regularmente, onde quer que a lei fale de pena capital, não se entende morte natural mas degredo» (D. A. Portugal, 1673, 1, 2, c. 25, n. 53/5). Ainda no século XVIII, esta opinião fazia curso, agora fundada numa opinião do desembargador Manuel Lopes de Oliveira, que distinguia entre os casos em que a lei utilizava a expressão «morra por ello» ou pena de morte, sem outro qualificativo — que corresponderiam à pena de morte civil — e «morte natural» — que corresponderia à morte física. Com base nisto, este autor apelidava os juízes que aplicavam indistintamente a pena de morte natural como «práticos ignorantes» (*imperiti Pragmatici*) e «carniceiros monstruosos» (*immanissini carnifices*). Os argumentos do desembargador eram débeis e a sua opinião, apesar de ter reunido alguns sufrágios (nomeadamente o de Paulo Rebelo, num *Tractatus iure naturali* manuscrito) e de ser cotada de «a mais pia», não chegou a triunfar[8]. Mas não deixa de ser curioso que, na polémica gerada por esta opinião, ninguém acusou o desembargador de laxismo ou a sua opinião de perigosa para a ordem social. Na verdade, o que ele tentava fazer era justificar com argumentos legais uma prática geral, por outros menos provocatoriamente fundada no poder

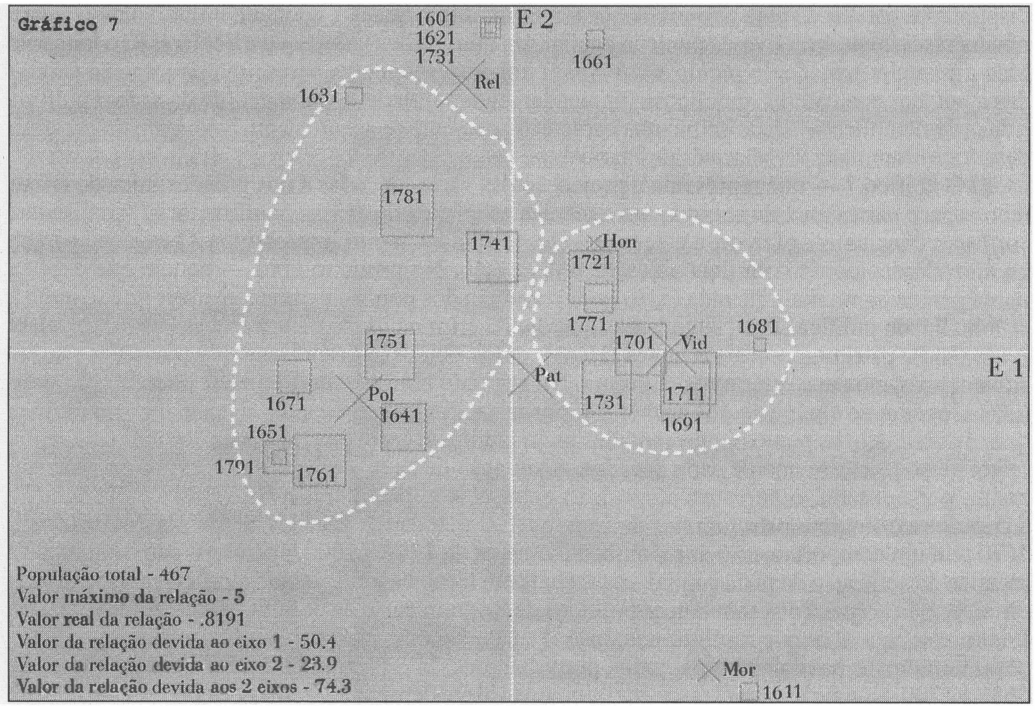

arbitrário do juiz de adequar a pena às circunstâncias do delito e do delinquente. Esta diversidade de justificação não era, em si mesma, despicienda. Pois, como diremos, o segredo da específica eficácia do sistema penal do Antigo Regime estava justamente nesta «inconsequência» de *ameaçar sem cumprir.* De se fazer *temer*, ameaçando; de se fazer *amar*, não cumprindo. Ora, para que este duplo efeito se produza, é preciso que a ameaça se mantenha e que a sua não concretização resulte da apreciação concreta e particular de cada caso, da benevolência e compaixão suscitadas ao aplicar a norma geral a uma pessoa em particular. Por isso, qualquer solução que abolisse *em geral* a pena de morte — *v. g.,* por meio de uma interpretação genérica dos termos da lei — comprometia esta estratégia dual de intervenção do direito penal da coroa. Juízes havia, no entanto, que se gabavam de, em toda a vida, nunca terem condenado ninguém à morte, antes terem dela livrado muitos réus (Secco, 1880, 672).

O que se passava com a pena de morte, parece ter-se passado — em grau porventura diferente — com algumas outras penas corporais, de que as fontes que utilizámos também oferecem poucos testemunhos de aplicação. Tais são os casos dos açoites e da marca que, no mesmo rol dos detidos da cadeia de Lisboa, não são mais aplicados do que a morte. A marca é utilizada em dois casos, um de roubo e outro de furto, cumprindo a conhecida função de «registo criminal» *in corpore,* em crimes em que era relevante, para efeito de punição, saber se o criminoso era primário, reincidente ou treincidente[9]. Os açoites, por sua vez, aparecem em três casos, um de entrada violenta em casa de mulher branca e dois de furto. O cortamento de membro nunca aparece[10]. Embora a eficácia probatória das fontes não seja de exagerar, os resultados da sondagem devem fazer problematizar muitas ideias recebidas sobre a frequência da aplicação destas penas corporais.

Como panorama global do modo como eram usados, na prática punitiva da justiça real dos finais do século XVII, as várias penas, é significativo o manuscrito *Lembrança de Todos os Criminosos...*, onde se faz uma lista dos 454 presos da cadeia da cidade, presentes ao regedor da Justiça, aquando das visitas que regimentalmente devia fazer à cadeia da corte[11]. A lista terá sido feita em 1694, conforme se lê no rosto dos dois tomos; mas tem acrescentos, de outra mão, reportados a datas posteriores, até 1696. Em relação a cada réu, regista-se, em geral, o nome, o crime de que vinha acusado, o lugar do crime, há que tempo estava preso, o estado da causa, o seu destino final e o nome do escrivão do processo. Há casos em que falta algum destes dados. Com indicação, tanto do crime de que vinha acusado, como da decisão final, existem 294 casos.

Com base nesta amostra não se pode, evidentemente, fazer qualquer estudo estatístico sobre a criminalidade da época, não tanto pela exiguidade do número de casos, como sobretudo pelo carácter não representativo da amostra, em relação ao universo da criminalidade. Mas pode ter-se uma ideia do modelo de punição adoptado no tribunal da corte.

Os traços deste modelo são os seguintes (v. os gráficos 1 a 3).

Em primeiro lugar. Praticamente, os detidos ou eram soltos (48%) ou enviados para o degredo, no ultramar (42%) ou no Reino e Norte de África (6%). As razões do livramento — por absolvição, por perdão ou por fiança — não se conhecem. Algumas vezes, parece que seria por falta de culpas, mas em muitos casos as expressões usadas para descrever o estado da causa deixam supor que se tratava, antes, de livramento ou por fiança ou por perdão. Nestes últimos casos, não deixaria de ter sido tido em conta o facto de os arguidos já haverem sofrido um — por vezes longo, mas sempre duro (há 14 casos de morte na cadeia) — período de prisão.

Em segundo lugar, no que respeita às penas. A pena de morte foi rarissimamente aplicada (3 casos de homicídio, correspondendo a 1% do total e a 2% das condenações). Embora a lista abunde (38%) em crimes a que corresponderia forçosamente a pena capital (lesa-majestade, violência, feitiçaria, homicídio, moeda falsa, estupro e violação); contendo ainda muitos casos de furto (38%), alguns deles de objectos descritos como valiosos, a que também podia competir pena de morte. Os açoites são aplicados em três casos (arrombamento, dois furtos); sempre combinados com o degredo ou galés. A condenação às galés aparece em cinco casos (dois arrombamentos, um furto, um homicídio e um caso de sodomia). A incorporação no exército, num caso (assalto a quintas).

Finalmente, pelo que respeita à utilização da prisão preventiva como meio punitivo arbitrário. Encontram-se não poucos casos de indivíduos detidos à ordem de qualquer entidade (rei, um

desembargador, o regedor, outros juízes), sem qualquer acusação precisa («não se sabe porquê») ou por actos que, normalmente, não dariam lugar a punição, como adultério ou maus tratos à mulher. Teriam sido apanhados nas devassas de estilo sobre os «pecados públicos»; em geral, acabaram por ser libertados; mas, entretanto, a prisão funcionou como pena.

Parece, em vista disto, que o leque das penas praticadas no plano do sistema punitivo régio ficava afinal muito reduzido e, sobretudo, carecido de medidas intermédios. No topo da escala, teoricamente, a pena de morte; mas, sobretudo, o degredo, com todas as dificuldades de aplicação — e consequente falta de credibilidade — a que nos referimos. Na base, as penas de açoites — inaplicáveis a nobres e, em geral, aparentemente pouco usadas, pelo menos a partir dos fins do século XVII — e as penas pecuniárias.

Assim, e ao contrário do que muitas vezes se pensa, a punição no sistema penal efectivamente praticado pela justiça real no Antigo Regime — pelo menos até ao advento do despotismo iluminado — não era nem muito efectiva, nem sequer muito aparente ou teatral. Os malefícios, ou se pagavam com dinheiro, ou com um degredo de duvidosa efectividade e, muitas vezes, não excessivamente prejudicial para o condenado. Ou, eventualmente, com um longo e duro encarceramento «preventivo».

Ou seja, mais do que em fonte de uma justiça efectiva e quotidiana, o rei constitui-se em dispensador de uma justiça apenas — e, acrescente-se, cada vez mais — virtual. Independentemente dos mecanismos de graça e da atenuação casuística das penas, que estudaremos a seguir, o rigor das leis — visível na legislação quatrocentista e quinhentista (a legislação manuelina tende a agravar o rigor e crueldade da punição) — fora sendo temperado com estilos de punir cada vez mais brandos.

Passemos, agora, ao pólo oposto da punição; o perdão ou, mais em geral, as medidas que, na prática, traduziam a outra face da intervenção régia em matéria penal — o exercício da graça.

Tem sido ultimamente destacado o carácter massivo do perdão na prática penal da monarquia corporativa (v. Duarte, 1986). E tem sido mesmo destacado que o exercício continuado do perdão destruía o seu carácter imprevisto e gracioso e o transformava, pelo menos para certos crimes, num *estilo* e, com isto, num expediente de rotina.

No plano doutrinal, este regime complacente do perdão radica, por um lado, no papel que a doutrina do governo atribuía à clemência e, por outro, no que a doutrina da justiça atribuía à equidade. Quanto à clemência como qualidade essencial do rei, ela estava relacionada com um dos tópicos mais comuns da legitimação do poder real — aquele que representava o príncipe como pastor e pai dos súbditos, que mais se devia fazer amar do que temer[12]. Embora constituísse, também, um tópico corrente que a clemência nunca poderia atingir a *licença,* deixando impunidos os crimes (justamente porque um dos deveres do pastor é, também, o de perseguir os lobos)[13], estabelecia-se como regra de ouro que, ainda mais frequentemente do que punir, devia o rei ignorar e perdoar («Principem non decere punire semper, nec semper ignoscere, punire tamen saepe, ac saepius ignorare officium regium esse; miscere clementiam, & severitatem pulchrius esse»)[14], não seguindo pontualmente o rigor do direito [«Ex praedicitis infertur non esse sequendum regulariter, quod praecipuit jus strictum... summum ius, summam crucem (vel) injuriam»][15]. Este último texto aponta já para um outro fundamento teórico da moderação da punição — ou seja, o contrastre entre o rigor do direito e a equidade de cada caso. Fundamento que, valendo para todos os juízes — pelo que reservamos uma referência mais alargada para o momento em que tratarmos dos fundamentos teóricos do poder arbitrário dos juristas —, valia ainda mais para o juiz supremo que era o rei.

Tal quadro doutrinal e ideológico tinha reflexos directos no plano institucional. Um dos tratamentos mais completos do regime do perdão na doutrina portuguesa é o de Domingos Antunes Portugal (D. A. Portugal, 1673, parte II, § 18, pp. 1, 264 e segs.), onde se discutem os requisitos a que devia obedecer a sua concessão. Em primeiro lugar, é destacado o seu carácter de *regalia* [mesmo de *regalia maiora* ou *quæ ossibus principis adhærent* (que aderem aos ossos do príncipe)][16]; em segundo lugar, a necessidade de uma justa causa para a sua concessão, embora logo se adiante que «justa, & magna causa est principis voluntas» (uma causa justa e grande é a vontade do príncipe) (n.º 11); em terceiro, a precedência de perdão de parte (*Ordenações Filipinas,* 1, 3, 9; III, 29), embora se exceptuassem os casos em que o perdão fosse concedido *pro bono pacis*

(n.º 30) ou em que o príncipe exercitasse, com justa causa, com a sua *potestas absoluta* (n.º 40 ss., *maxime,* n.º 47)[17, 18].

A doutrina, porém, atestava uma prática do perdão mais permissiva do que o faziam supor as determinações legais e, mesmo, doutrinais. Manuel Barbosa informa que era estilo comutar as penas mesmo sem o perdão da parte, decorrido um terço do seu cumprimento[19]. E que, embora Jorge de Cabedo aconselhe em contrário, se perdoavam mesmo os crimes mais graves, recordando casos ocorridos na sua terra de perdão de penas capitais, sem perdão de parte: «eu próprio VI, no entanto, perdoar a pena capital a um nobre de Guimarães, sem perdão de parte, e ouvi dizer que o mesmo acontecera a um certo homem de Monção, mas para isto deve ocorrer grave causa, pois o príncipe não pode facilmente perdoar contra o direito da parte lesada»[20].

O perdão e comutação da pena combinavam-se, de resto, com uma outra medida de alcance prático semelhante — a concessão de alvarás de fiança (*liberatio sub fideiussoribus*), que permitiam aos réus aguardar em liberdade o julgamento ou o «livramento» por perdão ou comutação[21]. Também aqui, o regimento do Desembargo do Paço procura estabelecer um maior rigor (cf., *ibid.,* 24) para evitar que tais alvarás «dêm occasião aos delinquentes commetterem os delictos tão facilmente com sperança de haverem os ditos Alvarás para se livrarem soltos». Mas, na prática, o regime parece ter continuado a ser bastante permissivo. No rol de réus presos à ordem da Casa da Suplicação, a que já nos temos referido, quase metade (mais exactamente, 48%) daqueles de que se sabe o destino saem soltos, por perdão, fiança ou, eventualmente, por falta de culpas; e, em relação a muitos outros, «corria livramento» por meios ordinários.

Além das cartas de perdão e dos alvarás de fiança, existiam ainda as *cartas de seguro* (*securitatis* ou *assecurationis litterae*), passadas pelos corregedores e outros juízes, que garantiam o acusado contra a prisão antes da conclusão da causa[22]. Do relevo prático deste instituto na instauração da permissividade criminal diz-nos o testemunho de Manuel Mendes de Castro: «Digo-te que em nenhuma outra parte estão em uso senão neste Reino, embora este costume português pareça um tanto alucinado... Se o meu juízo vale algo, penso que seria melhor aboli-las completamente, se fossem tomadas outras medidas de que adiante falarei [refere-se ao alargamento da competência para passar alvarás de fiança, baseado no direito comum e no facto de os processos, em Portugal, se prolongarem muito por malícia das partes; cf. *ibid.,* app. III][23].»

Esta situação de permissibilidade era incentivada pelo Poder. Um influente valido de D. João V recomendava rispidamente ao desembargador Inácio da Costa Quintela: «Sua Magestade manda advertir V. M., que as leis são feitas com muito vagar e socego, e nunca devem ser executadas com aceleração; e que nos casos crimes sempre ameaçam mais do que na realidade mandam [...] porque o legislador he mais empenhado na conservação dos Vassalos do que no castigo da Justiça, e não quer que os ministros procurem achar nas leis mais rigor que ellas impõem» (Mello, 1816, 9).

Concluindo. Pelos expedientes de *graça* realizava-se o outro aspecto de inculcação ideológica da ordem real. Se, ao ameaçar punir (mas punindo, efectivamente, muito pouco), o rei se afirmava como *justiceiro,* dando realização a um tópico ideológico essencial no sistema medieval e moderno de legitimação do Poder, ao perdoar, ele cumpria um outro traço da sua imagem — desta vez como *pastor* e como *pai* —, essencial também à legitimação. A mesma mão que ameaçava com castigos impiedosos, prodigalizava, chegado o momento, as medidas de graça. Por esta dialéctica do terror e da clemência, o rei constituía-se, ao mesmo tempo, em senhor da justiça e mediador da Graça. Se investia no *temor,* não investia menos no *amor.* Tal como Deus, ele desdobrava-se na figura do Pai justiceiro e do Filho doce e amável.

Assim, o perdão e as outras medidas de graça, longe de contrariarem os esforços de construção *positiva* (pela ameaça) da ordem régia, corroboram esses esforços, num plano complementar, pois esta ordem é o instrumento e a ocasião pelos quais se afirma ideológica e simbolicamente, em dois dos seus traços decisivos — *summum ius, summa clementia* (o maior direito é a maior clemência) — o poder real.

Da parte dos súbditos, este modelo de legitimação do poder cria um certo *habitus* de obediência, tecido, ao mesmo tempo, com os laços do temor e do amor. Teme-se a *ira regis;* mas, até à consumação do castigo, não se desespera da *misericordia.* Antes e depois da prática do crime, nunca se quebram os laços (de um tipo ou de outro) com o Poder. Até ao fim, ele nunca deixa de

estar no horizonte de quem prevarica; que, se antes não se deixou impressionar pelas suas ameaças, se lhe submete, agora, na esperança do perdão. Trata-se, afinal, de um modelo de exercício do poder coercitivo que evita, até à consumação final da punição, a «desesperança» dos súbditos em relação ao Poder; e que, por isso mesmo, tem uma capacidade quase ilimitada de prolongar (ou reiterar) a obediência e o consenso, fazendo economia dos meios violentos de realizar uma disciplina não consentida.

Em comunidades em que os meios *duros* de exercício do Poder eram escassos, modelos que garantissem ao máximo as condições de um exercício consentido do poder eram fortemente funcionais.

Tudo combinado — no plano da estratégia punitiva, do funcionamento do perdão ou do livramento e da escala de penas efectivamente aplicável e aplicada —, o resultado era o de um sistema real/oficial de punição pouco orientado para a aplicação de castigos e, finalmente, pouco crível neste plano. O controlo dos comportamentos e a correspondente manutenção da ordem social só se verificava porque, na verdade, ela repousava sobre mecanismos de constrangimento situados num plano diferente do da ordem penal real.

A disciplina social baseava-se, de facto, mais em mecanismos quotidianos e periféricos de controlo, ao nível das ordens políticas infra-estaduais — a família, a Igreja, a pequena comunidade[24]. Neste conjunto, a disciplina penal real visava, sobretudo, uma função política — a da defesa da supremacia simbólica do rei, enquanto titular supremo do poder punitivo e do correspondente poder de agraciar.

Para isto, nem era preciso punir todos os dias, nem sequer punir *estrategicamente* do ponto de vista dos interesses de disciplina da vida social (isto é, punir os atentados mais graves ao convívio social). Disto se encarregavam, usando tecnologias disciplinares diversas, os níveis infra-reais de ordenação. À justiça real bastava intervir o suficiente para lembrar a todos que, lá no alto, meio adormecida mas sempre latente, estava a *suprema punitiva potestas* do rei. Tal como o Supremo Juiz, o rei devolvia aos equilíbrios naturais da sociedade o encargo de instauração da ordem social.

Por outro lado, para se fazer lembrar e reconhecer, para manter a carga simbólica necessária à legitimação do seu poder, o rei dispõe de uma paleta multímoda de mecanismos de intervenção. Pode, decerto, punir; mas pode também agraciar, assegurar ou livrar em fiança; como pode, finalmente, mandar prender. Pode optar, isto é, tanto pelo meio desgastante da crueza, como pelo meio económico do perdão. Ao fazer uma coisa ou outra, afirma-se na plenitude do seu poder e no cabal exercício das suas funções. Pois — segundo uma conhecida máxima do início do *Digesto* — a realização da justiça (leia-se, da disciplina social) exige uma estratégia plural, em que, ao lado do medo das penas, figuram os prémios e as exortações [*non solum metu poenarum, verum etiam premiorum quoque exhortatione* (não só pelo medo das penas, mas também pela exortação dos prémios), *Digesto,* I, I, I, 1].

Segundo creio, o traço específico da estratégia política do Antigo Regime — e, também, consequentemente, a sua estratégia punitiva — é, justamente, esta constante consciência da multidimensionalidade das tecnologias do Poder. Este aproveitamento sábio das formas «doces» de condicionamento, como substitutos do uso de formas «violentas» de disciplina. No fundo, isto não era senão o sintoma, no plano político, das intenções do poder da coroa em relação aos equilíbrios sociais estabelecidos. Longe de os querer alterar, a coroa queria arbitrá-los, assumindo-se não como centro único do Poder, mas como pólo coordenador de uma sociedade politicamente policentrada.

Procurámos, até aqui, caracterizar a estratégia política da coroa que explica o modelo de intervenção social do direito régio e «letrado». Mas este modelo adequa-se também aos jogos políticos dos juristas, como mediadores exclusivos de uma tradição textual, dogmática e doutrinal.

Na verdade, na perspectiva destes interesses de corpo, o essencial não era que a ordem punitiva real-letrada tivesse um impacte normativo alargado. Essencial era, pelo contrário, que ela garantisse aos juristas um grau máximo de mediação, obtido através de uma máxima autonomia de julgamento. Isto conseguia-se defendendo, a todo o transe e numa pluralidade de planos, o arbítrio dos critérios de decisão.

O primeiro esteio do *arbitrium iudicis* (arbítrio do juiz) era constituído pela existência de inúmeras penas arbitrárias, quer na ordem jurídica real[25] quer no direito letrado[26]. Neste domínio, competia ao juiz fixar a pena, embora a doutrina dominante defendesse que ele não podia exceder a pena de morte civil (= degredo)[27].

Mas a defesa do arbítrio do juiz (do jurista) entronca ainda num tópico que antes já encontrámos, o da correcção do direito (*ius*) pela equidade (*aequitas*). Baptista Fragoso — professor em Évora nos finais do século XVI e aí contemporâneo de Luís de Molina — discute longamente os limites do arbítrio jurisprudencial, a propósito da questão «utrum magistratus possunt augere, vel minuere poenas a lege, vel consuetudine statutas?» (se os magistrados podem aumentar ou diminuir as penas estabelecidos por lei ou costume)[28]. Depois de estabelecer o princípio geral de que o juiz está limitado pelas disposições da lei quanto às penas (n.os 238-242), o autor introduz limitações a esta regra, enumerando as causas que justificavam o tempero do *rigor iuris* pela *aequitas*.

Esta correcção casuística da lei seria, desde logo, normal, pois «hoje todas as penas estão no arbítrio do juiz, tidas em consideração as circunstâncias dos factos e das pessoas, pois as leis não podem exprimir todas as circunstâncias; e, assim, é deixada a faculdade ao arbítrio do juiz de, segundo a contingência dos factos e de acordo com o seu arbítrio, aumentar, diminuir ou mudar as penas» (n.º 243). De onde decorreria que todos os juízes, salvo os inferiores[29], poderiam corrigir as penas legais *per modum epikeiae* (pela via *da epikeia,* ou equidade), por motivos tão diversos como o bem da república, o bem da fé, a observância da *ratio leigis* ou *iuris,* a paridade de situações, etc. (Amaral, 1610, v. «poena», n.º 21 ss). Por outro lado, a literatura jurídica enumera uma série de causas e circunstâncias em geral relevantes para este juízo de equidade (*ibid.,* n.º 24 e segs.). Entre elas estão, decerto, as causas de exclusão da ilicitude ou de exclusão e atenuação da culpa, hoje tipificadas (a menoridade, o grau de intenção, a legítima defesa, a obediência devida). Mas estão também circunstâncias como a senectude (Fragoso, 1641, *ibid.,* n.º 244), a pobreza[30], a rusticidade[31], a hierarquia social do réu[32] e, mesmo, as relações de amizade com o juiz[33].

A este arbítrio na fixação da pena, somava-se o arbítrio no desencadear da acção penal[34]; depois, no estabelecimento e valoração dos factos[35] e no decretar a prisão; consumando-se na possibilidade de aplicação de penas arbitrárias no caso de insuficiência de provas (Amaral, 1610, v. «poena», n.º 41).

Este enorme âmbito do arbítrio de juízes — e juristas, pois na teoria do direito comum o juiz devia conformar-se, no uso dos seus poderes arbitrários, com a *ratio iuris* desvendada pela doutrina — transformava os operadores jurídicos nos titulares de um poder de decisão (de punição, de ilibação) muito importante.

A estratégia de desenvolvimento deste poder não exigia, seguramente, que o discurso jurídico fosse socialmente «praticável», adequado ou «legível». Em contrapartida, ganhava se ele tivesse uma lógica circular de fundamentação; isto é, se se fechasse sobre si, fundamentando-se na tradição textual dos juristas, tomando-se a si próprio como referência autoritária e, mesmo, assumindo-se, orgulhosamente, como desligado da realidade e da racionalidade comum.

O direito penal da monarquia «estatalista»

O despotismo iluminista marca o advento de novas intenções do poder da coroa. Se muitas limitações estruturais da prática punitiva real permanecem, existe, em contrapartida, um projecto novo de actuação política dos monarcas. Agora, no plano das ideias-guia da acção política, à *justiça* substitui-se a *disciplina.* A coroa vai pretender constituir-se em centro único do Poder e da ordenação social, esvaziando os centros políticos periféricos e pondo, com isto, fim à constituição política da monarquia pluralista.

Todo este programa político — a que aqui cabe apenas fazer uma referência genérica — tem consequências directas na política penal, agora posta directamente ao serviço destes intentos disciplinadores da monarquia. Se, antes, a punição real cumpria uma função quase exclusivamente simbólica, agora ela passa a desempenhar um papel normativo prático. Ao punir, pretende-se, de facto, controlar os comportamentos, dirigir, instituir uma ordem social e castigar as violações a esta ordem. Para isto, o direito penal da coroa tem que se converter num instrumento efectivo, funcionando eficazmente e sendo, por isso, crível e temido.

Isto significava uma inversão quase completa da matriz anterior de intervenção penal e implicava uma não menor alteração das condições de exercício da prática penal.

Desde os meados do século XVIII que deparamos, em Portugal, com os sintomas desta mutação.

Um deles é já o referido agravamento do rigor do sistema penal da coroa, visível no aumento de frequência da aplicação da pena de morte e, sobretudo, na mais visível funcionalização desta aplicação aos objectivos políticos conjunturais da coroa. Lembrem-se os casos da punição exemplar dos implicados na sedição do Alto Douro, dos culpados no atentado contra D. José, dos culpados de falsificação de títulos de créditos, do P.e Malagrida, dos sediciosos de Goa, Angola e Cabo Verde, dos bandoleiros, etc.

Outro é a multiplicação, na legislação josefina, da cominação da pena de morte, por vezes rodeada de desusados ingredientes de crueldade (*v. g.,* carta régia de 21 de Outubro de 1757, alvará de 17 de Janeiro de 1759, lei de 12 de Junho de 1769, lei de 3 de Agosto 1770, lei de 25 de Maio de 1773). Mas a estratégia de compensar a falta de efectividade do aparelho penal pelo carácter exemplar das penas tinha limitações. Por um lado, ao aumentar desmesuradamente as penas, estas perdiam toda a relação com o crime e, subvertido o princípio da proporção entre malefício e punição já recomendado por Cícero (*De legibus,* III, 20), a punição perdia a sua legitimação e o justiçado transformava-se em vítima. Por outro, se, por ineficácia do aparelho judicial, claudicasse a aplicação efectiva das penas, o seu rigor tomava-se irrisório.

Daí que a política iluminista desde cedo tenha definido como objectivo central o da reforma da justiça, no sentido de aumentar a sua eficácia. Em Portugal, respondem a esse escopo conhecidas medidas pombalinas, aqui apenas enumeradas: a certificação das fontes de direito e a disciplina da jurisprudência, promovidas pela Lei de Boa Razão, de 1769[36], a sistematização da formação jurídica e a disciplina do discurso dos juristas, impulsionadas pela Reforma dos Estudos Jurídicos na Universidade de Coimbra, de 1772[37], a sistematização do direito legislativo, prosseguido pelo Projecto do Novo Código[38], a reforma da organização judiciária senhorial de 1790 e 1792 (parcial e preparatória de medidas mais globais de reorganização judiciária, como a da reforma das comarcas)[39], a criação da Intendência-Geral da Polícia[40]. É possível reunir todas estas medidas sob uma única palavra de ordem: promoção do legalismo e limitação do arbítrio doutrinal e judiciário. Com o que se recolhia um dos tópicos correntes em todo o iluminismo europeu, exemplarmente formulado por Montesquieu, quando propunha transformar os juízes em meras bocas que pronunciem as palavras da lei.

À parte estas medidas de racionalização da prática jurídica, a política penal da coroa, bem traduzido na literatura criminal do pombalismo, estabeleceu algumas linhas de orientação — no plano dos objectivos, do âmbito dos meios e da legitimação — específicas para o domínio penal, as quais visam responder às insuficiências da anterior prática penal na perspectiva dos novos desígnios de instauração da disciplina social.

A primeira delas é a da *redefinição dos níveis e objectivos de controlo social a cargo da coroa.*

Esta redefinição decorre de um novo conceito de *delito,* que agora é feito equivaler, muito estritamente, aos factos que ofendem a ordem *externa* da sociedade, entendida como a soma da utilidade pública com a utilidade dos particulares. Com isto deixam de ser perseguíveis quer os actos que careçam de manifestações externas quer mesmo aqueles que, tendo-as, não consubstanciem uma ofensa concreta dessas utilidades, embora possam contrariar certos padrões de conduta julgados desejáveis[41]. O crime é, agora, nitidamente distinguido do pecado ou do vício. Assim, tende-se para uma descriminalização das ofensas à religião, desde que não consubstanciassem uma ofensa externa à religião *estabelecida* (não à religião *verdadeira*)[42], o mesmo acontecendo a outros actos, viciosos ou censuráveis, mas não socialmente perturbantes, como a embriaguez, a masturbação, a usura, o jogo, o «maquiavelismo», a maledicência ou o suicídio (Cf. Freire, 1789b, tomo I, § 15; *Codigo...*, § 23, tomo 10, XII, 25). Do ponto de vista da implantação efectiva da ordem penal real, esta restrição do seu campo de intervenção evitava a dispersão de esforços dos aparelhos de justiça na punição de factos que, para além de dificilmente averiguáveis, eram irrelevantes na perspectiva da instauração da ordem social.

A segunda linha de orientação é a do *redimensionamento do espaço punitivo do direito régio.*

Neste plano, promove-se o alargamento deste espaço, pela abolição ou restrição dos espaços punitivos periféricos[43].

Neste novo espaço, porém, a punição régia devia ser efectiva. Assim, a nova política penal da coroa reage, como já vimos, contra todas as formas de, pelo arbítrio judicial ou pelas delongas processuais, se eximir o criminoso às sanções previstas na lei. É por isto que se reage contra o *probabilismo* da ciência penal anterior — protagonizado emblematicamente por Prospero Farinaccio — em que «para tudo, se acha doutrina» (*Codigo...*, XXX), contra o arbítrio na aplicação das penas (*Codigo...*, XXV), contra o abandono da regulamentação penal à doutrina, o que daria origem a uma jurisprudência caótica (*Ins. iur. crim.*, tomo 8, § 1), contra a latitude dos poderes do juiz no decretar da prisão (*ibid.*, tomo 15, pr.) e na inquirição dos réus (*ibid.*, tomo 17, pr.). Mesmo a faculdade real de agraciar é discutida, embora Pascoal de Melo se desvie daqueles que a proscreviam — como G. Filangieri, etc. — baseado sobretudo na sua necessidade para temperar as leis, enquanto estas fossem demasiado severas[44].

A terceira linha de orientação consiste na *redefinição do lugar do direito e da lei no contexto das tecnologias de disciplina social.*

Neste plano, combinam-se as virtualidades disciplinares do direito penal com a de outras tecnologias de controlo agora conscientemente promovidas. Embora não desista da coerção pela lei e pelo direito, a coroa integra-os, de forma mais perfeita do que até aí, numa panóplia mais vasta de técnicas de condicionamento dos comportamentos sociais, de que fazem parte a propaganda, a educação, a ridicularização, etc. Tanto nas *Institutiones* como no *Codigo...*, Pascoal de Melo destaca com frequência esta nova fronteira entre a disciplina pelo direito e a disciplina por meios não jurídicos[45]. Pereira e Sousa, por sua vez, enumera toda uma série de factores que, tanto ou mais do que a ameaça de punição, preveniriam o crime: a bondade do governo, o melhoramento dos costumes, a reforma de educação, o cultivo das artes e das ciências, a extirpação da mendicidade, a polícia da sociedade, a criação de estabelecimentos úteis e o prémio das virtudes (Sousa, 1803, I, 28, nota 46).

A própria lei se torna agora, também ela, num instrumento de propaganda. Isto nota-se, desde logo, no estilo legislativo josefino, em que a parte expositiva se encontra dissolvida em longos prólogos e circunlóquios carregados de intenções pedagógicas e em que até a grafia está repassada de conotações ideológicas. (V. Hespanha, 1978b). Mas também as técnicas de sistematização e de exposição propostas para a redacção das leis a partir do nacionalismo — o tal método *sintético, compendiário, sistemático,* de que nos falam os textos teóricos do pombalismo jurídico — se orientam para uma democratização da leitura da mensagem legislativa (para um seu *populariter intellegere*). As novas leis — *maxime,* os novos códigos — já não são instruções, dirigidas a juízes técnicos, sobre a ordem a guardar no juízo (*Gerichtsordnungen*), mas textos dirigidos aos cidadãos, escritos em linguagem que lhes seja acessível e organizados de modo a poderem ser facilmente apreendidos e memorizados. A mesma intenção pedagógica tem a insistência no método axiomático, visível, por exemplo, em Pascoal de Melo; que, por outro lado, inclui no seu *Codigo,* disposições sem conteúdo normativo, destinadas exclusivamente à educação dos cidadãos.

A quarta linha de orientação é a do *reforço da legitimação ideológica da punição.*

Isto obtém-se, desde logo, no plano do discurso penal, por uma nova valorização de tópicos, conceitos e estratégias argumentativas que destaquem valores agora dominantes. Tal é o caso do conceito de *utilidade* ou de *liberdade civil,* (C. Freire, 1789b, I, § 7; IV, § 6), centrais no discurso penal português, a partir de Pascoal de Melo.

Mas exige, também, modificações normativas e institucionais, relativas, nomeadamente, ao modo como a punição se manifesta publicamente. Era preciso que, neste plano, a pena se legitimasse automaticamente aos olhos da opinião pública. Desde logo, pelo seu carácter especular, preocupação que não era nova na reflexão penal. A pena, na sua própria natureza, devia ser um livro aberto no qual o público lia o mal praticado: «aqueles que ofendem a Religião, devem ser castigados com os direitos que decorrem do seu culto e obediência; os que não observam os bons costumes e uma vida honesta, devem ser desprezados, fulminados com a deshonra e marcados com a infâmia; os que perturbam a segurança pública, devem ser expulsos da cidade ou privados da liberdade; os que ofendem a segurança dos cidadãos, no seu corpo, bens ou fama, devem sofrer

penas corporais, pecuniárias ou a perda da reputação» (Pascoal de Melo, *Inst. iur. crim*... I, 12)[46]. Uma das formas mais gritantes de desproporção entre delito e pena era a das penas excessivamente rigorosas e, sobretudo, das penas cruéis, portanto proscritas, pois, para além de inúteis, corroíam a legitimidade da punição e do Poder: como diz Pereira e Sousa, «gastam a móla do governo» (Sousa, 1803, I, § 19, nota 31).

Modificações na estrutura profunda do discurso penal não decorrem, porém, de modificações no plano das intenções políticas da coroa, exigindo antes uma recomposição das características da prática que os produz — um novo estatuto social, político ou institucional dos produtores do discurso, novas expectativas quanto ao auditório, novas funções sociais do discurso, ligação a novos universos textuais de referências, erupção de novos objectos.

Algumas destas modificações também se estavam a realizar.

No plano do estatuto político e institucional dos autores, a oposição entre o jurista e o político (entre *prudente iuris* e *razão de Estado*), que marcara o século XVII, tende a atenuar-se. Com o projecto reformador do despotismo esclarecido, os juristas são chamados, não já a garantir os equilíbrios sociais estabelecidos, mas a colaborar na construção de uma nova ordem social e política. Entre nós, isso transparece claramente dos objectivos assinalados à jurisprudência nos *Estatutos Pombalinos,* obtendo realização prática pela chamada a funções políticas (no sentido de «funções de organização da cidade»), durante o período josefino e mariano, de inúmeros juristas.

No plano do auditório visado, ganha uma importância determinante a referência à opinião pública, aos «cidadãos ilustrados e amantes da pátria», ou seja, a uma nova camada culta, de extracção não universitária e de formação e leituras enciclopedistas, com a qual os poderes políticos e culturais se propõem agora dialogar. Este novo auditório tem interesses, leituras e expectativas completamente diferentes do anterior auditório dos textos jurídicos: no plano dos temas e no próprio plano da organização formal do discurso (sistematização, estilo, organização formal, língua). Os novos textos, para serem aceites, terão que contar com estas novidades.

No plano das funções do discurso, já referimos que, enquanto o antigo se referia a um direito de aplicação apenas virtual, o novo se relaciona com uma ordem jurídica que se torna cada vez mais efectiva; e que, com isso, se lhes passam a colocar os problemas (de política penal) decorrentes desta nova vocação do direito real letrado.

Estas novas condições pragmáticas do discurso jurídico-penal — que são, afinal, as do novo discurso jurídico *tout court* — provocam (mas são, também, provocadas por) novas condições no plano do «referente» do discurso. Nele aparecem novos problemas e situações: os problemas da política penal, a nova delinquência dos crimes «de polícia» — suscitada (constituída como objecto da ciência penal), quer por um projecto mais apertado de controlo social quer pela criação de instituições que a faziam emergir (*v. g.,* a Intendência-Geral da Polícia) —, etc.; com o que se alteram as suas condições semânticas. O mesmo se passa no plano sintáctico — *grosso modo,* no plano da organização interna —, onde também se manifestam novidades, desde a língua utilizada, até à sistematização, passando pelo sistema de argumentação e pelo universo das referências temáticas.

Em todo o caso, o discurso não corta totalmente com a tradição textual anterior. Uma nova linguagem não se inventa do nada, antes se produz pela recomposição (*bricolage*) de elementos das anteriores. Por isso, sob o novo texto permanece — aflorando frequentemente, impondo pontualmente a sua lógica, emprestando conceitos, terminologias e classificações, reproduzindo maneiras de ver, de ordenar e de avaliar, constituindo-se em referência argumentativa ou mesmo autoritária — o *palimpsesto* da tradição textual original.

Os fundamentos das novas soluções propostas continuam a ser os textos da grande tradição jurídica europeia, nomeadamente os textos de direito romano, agora usados como forma de legitimação histórica das regras «naturais» ou «racionais» patenteadas pela nova penalística. Ou seja, embora tenham mudado as normas, o processo da sua legitimação (ou fundamentação) no plano do discurso não se modificou ainda radicalmente; embora ganhe um novo vigor a afirmação de que «nem sempre se podem aceitar como boas as soluções do passado», a justificação encontrada para tal é, ainda, um texto de Julianus, no tít. *De legibus* do Digesto *[Non omnium, quae a majoribus constitua sunt, ratio reddi potest (nem tudo o que foi instituído pelos nossos maiores merece o crédito da razão),* D., I, 3, 20]...

Notas

GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO

[1] Cf. Hespanha, 1989, p. 405, e bibliografia aí citada. V. também Hespanha, 1988, pp. 137 e segs.

[2] Cf. Pegas, 1669, vol. I, in *Proem.*, gL. 23, n.º 2.

[3] Sobre ela, bem como sobre os temas tratados a seguir, v. Hespanha, 1989, pp. 405 e segs., 1988, pp. 95 e segs.

[4] Cf., sobre o tema, Hespanha, 1990, pp. 140 e segs.

[5] Cf. Hespanha, 1991. Aí se explica como existe, na economia moral das sociedades do Antigo Regime, uma «economia da graça», que gera deveres de dar e deveres de retribuir. O que acaba por ter muita importância para a explicação de mecanismos políticos práticos, como o regime das «mercês».

[6] Cf. os vários regimentos de mercês, nomeadamente o de 19 de Janeiro de 1671, J. J. de Andrade e Silva, pp. 186 e segs.

[7] Cf. Hespanha, 1989, pp. 408 e segs., e 1990, p. 142 e bibliografia aí citada, sobretudo os exemplares trabalhos de Daniela Frigo.

[8] Cf., para a Península Ibérica, Albuquerque, 1978.

[9] Cf. Hespanha, 1989, pp. 410 e segs., e 1990, pp. 144 e segs.

[10] V., para Portugal, Albuquerque, 1983.

[11] Cf. Hespanha, 1988, *maxime*, pp. 500 e segs., e bibliografia citada sobre o assunto.

[12] Por exemplo, por meio de embargos dos actos régios. Cf. carta régia, de 2 de Novembro de 1627 e alvarás de 16 de Fevereiro de 1642 e de 10 de Julho de 1644.

[13] V., em particular, Schiera, 1968 e 1980. Como manual da ciência administrativa, v. Jacques Chevallier & Danièle Loschak, *Science administrative, théorie générale de l'institution administrative,* Paris, 1978, 2 vols.

[14] Cf. José Luís Bermejo Cabrero, *Derecho y administración público en la España del Antiguo Régimen,* Madrid, CSIC, Centro de Estudos Históricos, 1985.

[15] Noutros autores aparece o ramo da milícia que Francisco Sousa Sampaio não considera por o julgar fora do âmbito da sua obra (embora, de seguida, enumere os seus principais órgãos — cf. pp. 198 e segs.). De salientar a dificuldade em classificar a Mesa da Consciência e Ordens.

[16] Numa outra obra celebérrima, pouco anterior (Melo Freire, 1789), esta hierarquia já se manifesta, embora as matérias de polícia e de economia não obtivessem este destaque. A polícia é definida não como a actividade complexiva do Estado, mas por uma enumeração das matérias aí incluídas (económicas, sumptuárias, sanitárias, criminais, urbanísticas, educativas). Significativamente, os ofícios agrupados neste sector são todos os magistrados locais que, no âmbito da *polis,* tinham estas atribuições como naturais. A única excepção é o intendente-geral da polícia (criado em 25 de Junho de 1760), cujos choques com os magistrados políticos tradicionais não deixam de ser referenciados e lamentados (*ibid.,* vol. I, p. 189).

[17] Para uma visão de conjunto do final da época medieval continua indispensável a obra de Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, Lisboa, 1885-1922, 4 vols.

[18] Para o enquadramento legislativo das principais instituições, v. orientações muito úteis e que facilitam a consulta das colecções de legislação em Ribeiro, 1805, Sousa, 1827, e Thomaz, 1843. Sobre as colecções, v. sobretudo as *Extravagantes,* Rodrigues, 1771, e Silva, 1825 e 1854. E, como manuais jurídicos, Sousa, 1825, e Rocha, 1852.

[19] Para o período medieval, v., sobre o desembargo régio, Homem, 1987 e 1990, e, para a época moderna, Hespanha, 1982, *maxime,* pp. 357-367 e bibliografia aí citada. V. também Ribeiro, 1729.

[20] Cf. Maria Adelaide Salvador Marques, «A Real Mesa Censória e a cultura nacional, aspectos da geografia cultural portuguesa no séc. XVIII», separata do *Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra,* vol. XXVI.

[21] Lei de 5 de Abril de 1778. Mais tarde (1787) a designação «Mesa Censória», foi alterada para «Real Mesa da Comissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros».

[22] V. tratamento sobre a questão em Subtil, 1986, *maxime,* caps. III e IV.

[23] Regimento sobre salários dos escrivães da Câmara Real (25 de Agosto de 1750); alvará sobre ordenados e emolumentos (4 de Fevereiro de 1755); debate nas cortes ordinárias de 1822-1823 sobre o orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça e principalmente da organização do arquivo, que, para o período posterior ao terramoto de 1755, se encontra praticamente intacto no ANTT. Indicações em *Roteiro de Fontes da História Portuguesa Contemporânea,* Lisboa, INIC, 1984 (vol. I, pp. 212-224), e Ana Maria Rodrigues, «Inventário geral dos livros do Desembargo do Paço», in *Memória,* n.º 1, 1989, pp. 189-212.

[24] As funções exercidas por esta repartição eram semelhantes às assumidas em Espanha pela Secretaria de Estado dos Negócios Eclesiásticos e Judiciais, criada com a reforma de 1714. V., nomeadamente, Gomez-Rivero, 1988, e Escudero, 1976, ou ainda Alonso, 1981. Sobre o Conselho de Castela, ver Fayard, 1982, e sobre problemas de conflito institucional entre o Conselho e a Secretaria de Estado, cf. López-Córdon Cortezo, 1991.

[25] Verdadeiros relatórios da avaliação dos mandatos trienais com efeitos nos processos de transferência, promoção ou cessação de funções. No arquivo do tribunal existe uma série específica destes processos.

[26] Sobre as consultas e outros procedimentos burocráticos, v. Hespanha, 1982, pp. 353-357.

[27] Dados recolhidos nos registos dos «Livros de portas» das respectivas secretarias.

[28] Cf. Hespanha, 1989, pp. 174 e segs., e 1986, pp. 327 e segs., e adenda no final do volume.

[29] V., para a Espanha, entre outros, Gómez-Rivero, 1988, e Cortezo, 1991.

[30] Cf. Hespanha, 1989, pp. 195-197, Oliveira, 1804, e Baião, 1940. V. orientações legislativas em Sousa, 1827.

[31] O primeiro regimento foi outorgado por D. Sebastião e confirmado pelo papa em 6 de Fevereiro de 1563, mas a sua organização e funcionamento seriam determinados por dois outros: um de 12 de Agosto de 1608 (respeitante ao presidente) e outro de 23 do mesmo mês e ano, revogando o regimento antigo.

[32] Cf., sobre as capelas, Melo Freire, 1789, vol. II, tít. X.

[33] Sobre o funcionamento e a tramitação burocrática, indicações muito úteis em Oliveira, 1804.

[34] Sobre a sua estrutura e atribuições, v. Hespanha, 1989.

[35] Esta alçada foi triplicada pela Lei de 26 de Julho de 1698 e alterada pelo alvará de 13 de Maio de 1813.

[36] Sobre os assentos e publicações na chancelaria, v. Rocha, 1852, tomo I, p. 317 e segs.

[37] A Casa da Suplicação não era obrigada a responder ao Desembargo do Paço sobre matéria referente aos seus acórdãos.

[38] As indicações sobre o número de funcionários reportam-se ao século XVIII.

[39] Imposto devido pelos litigantes quando provocavam má demanda.

[40] Sobre as «causas em juízo» e constituição dos processos judiciais, muito útil consultar Sousa, 1827; *ibid.*, *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil, maxime*, tomo I. No tomo II são explicitados circuitos judiciários como embargos, apelações e revistas.

[41] Com excepção do juízo privativo dos feitos da Casa da Misericórdia e Hospital de Lisboa.

[42] Este requisito curricular, além das regalias remuneratórias, constituía condição indispensável para o acesso a desembargador da Casa da Suplicação.

[43] V., sobre os vedores e o Conselho da Fazenda, Baião, 1940, e Caetano, 1953. Indicações úteis também em Oliveira, 1804, e, *maxime*, Saraiva, 1952.

[44] As habilitações eram reconhecidas em «sentença de justificação» e aprovadas com o voto de, pelo menos, três conselheiros. O Conselho também fiscalizava os assentamentos dos tencionários.

[45] A Casa da Moeda funcionará, depois, como cofre central do Erário Régio. Passaram a estar ao seu serviço 28 funcionários, tendo como responsável um provedor. Outros oficios: tesoureiro, escrivão, meirinho, fundadores, ensacadores, abridor de cunhos, contínuos e fiéis.

[46] V. o estudo de Virgínia Rau *A Casa dos Contos,* Coimbra, 1951 (suplemento ao tomo IV da *Revista Portuguesa de História*). E ainda Marcelo Caetano, «Três livros sobre história da administração pública», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa,* n.º 9, 1953,

[47] Nestes casos o escrivão redigia as consultas em livros próprios, numerados e rubricados por um conselheiro, e trasladava-as para o presidente ir a despacho ao rei. As decisões régias eram lidas em sessão da Mesa pelo mesmo escrivão e anotadas à margem do livro de registos. No caso, porém, de não haver lugar para consulta, competia ao escrivão a escrita e leitura das resoluções e a sua comunicação às partes.

[48] No caso de se detectarem atrasos, negligências ou mesmo fraudes (nos recebimentos e pagamentos ou na escrituração), o inspector-geral podia abrir um processo e remetê-lo ao procurador da Fazenda para ser presente ao Tribunal do Conselho da Fazenda.

[49] Cf. Subtil, 1986, *maxime*, cap. VI, e bibliografia citada sobre o assunto.

[50] Ao nível da articulação funcional, é significativa a acumulação, por parte de Pina Manique, dos cargos de administrador-geral das Alfândegas (nomeado em 30 de Maio de 1781) e de superintendente-geral dos Contrabandos e Descaminhos.

[51] Indicações muito úteis sobre as secretarias de Estado em Morato, 1836, e Merêa, 1965.

[52] Cf. Hespanha, 1989, pp. 188-191, e bibliografia aí citada sobre o assunto.

[53] V., para esta Secretaria de Estado, Brazão, 1976.

[54] V., para Portugal, Merêa, 1965, e Oliveira, 1804, e, para a Espanha, *maxime*, Escudero, 1976.

[55] Para esta Secretaria de Estado, v., em particular, a sua evolução ao longo do século XIX em Martins, 1988, Saraiva, 1952, e Subtil, 1991b.

[56] *Sistêma Que Regula a Divizão, e Colocação dos Papéis do Archivo desta Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, Organizado na Epoca da Restauração da Monarquia no Anno de 1808 por Pedro de Alcantara Pereira Rollimm.*

[57] As efectivas atribuições das secretarias de Estado são impossíveis de obter pela via legislativa. Dos fundos incorporados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo perdeu-se, em grande arte, a ordem natural da documentação e a sua inserção orgânica.

[58] Sobre questões políticas no reinado de D. João V, v. perspectivas em Rui Bebiano, «D. João V, "Rei-Sol"», in *Revista História das Ideias,* n.º 8, pp. 111-121.

[59] V. detalhes sobre alguns dos secretários de Estado e conselheiros em Reis, 1988.

[60] Entre 1783 e 1788 em substituição do marquês de Angeja, por impedimento de doença.

[61] De referir, ainda, outros organismos ligados à administração central e subsidiários do sistema político, como o Conselho do Almirantado, a Junta da Administração do Tabaco, a Junta da Fazenda da Marinha, a Junta do Comércio, Agricultura e Navegação destes Reinos e seus Domínios, a Junta do Exame do Estado actual, e melhoramento temporal das Ordens Regulares, a Directoria-Geral dos Estudos e Escolas do Reino, a Direcção da Real Fábrica das Sedas e Obras de Águas Livres, a Junta da Administração da Companhia Geral das Pescarias e Comércio Marítimo e Terrestre do Reino do Algarve, a Companhia do Grão-Pará e Maranhão, a Companhia de Pernambuco e Paraíba, a Junta do Proto-Medicato, a Administração da Alfândega Grande de Lisboa, a Inspecção-Geral do Terreiro Público, a Provedoria das Lezírias e Pauis, a Administração dos Pinhais de Leiria, a Casa da Moeda, a Inspecção-Geral das Obras Públicas de Lisboa, a Biblioteca Nacional, o Arquivo da Torre do Tombo, a Impressão Régia, o Correio-Geral, a Mesa do Bem Comum dos Mercadores, o Hospital Real das Caldas da Rainha, a Academia Real das Ciências, etc.

[62] Regimento de 8 de Setembro de 1569 e novo regimento de D. João IV de 31 de Março de 1645.

[63] Cf. Prestage, 1918, para o período da Restauração. Relações de alguns conselheiros em Reis, 1988.

[64] Existe muito pouca documentação sobre o Conselho de Estado, pelo que se torna difícil avaliar o grau de importância política assumida por este órgão.

[65] A sua nova organização e atribuições datam de 25 de Setembro de 1821. A partir da reforma de Costa Cabral, o Conselho de Estado passou a desempenhar o papel de árbitro do regime constitucional e assumiria também funções de Supremo Tribunal Administrativo.

[66] O seu funcionamento e competências foram determinados pelo regimento de 22 de Dezembro de 1643.

[67] V. inventário da documentação em Cláudio Chaby, *Synopse dos Decretos Remettidos ao Extincto Conselho de Guerra,* Lisboa, Imprensa Nacional, 1869-1882, 6 vols., e Madureira dos Santos, *Catálogo dos Decretos do Extinto Conselho de Guerra,* 1957, Arquivo Histórico-Militar, 9 vols. Depois de extinto o Conselho da Guerra, a documentação do arquivo ficou à guarda da Secretaria de Estado da Guerra e foi incorporada no ANTT em 22 de Junho de 1865.

[68] Cf. Hespanha, 1989, p. 199, e também Regimento de 10 de Maio de 1634.

[69] Regimento do Conselho da Índia de 25 de Julho de 1604. Cf. ainda Hespanha, 1989, pp. 197-198.

[70] V. Francisco Paulo Mendes da Luz, *O Conselho da Índia,* Agência-Geral do Ultramar, Lisboa, 1952. Instituto Português de Arquivos, *Guia de Fontes Portuguesas para a História de África,* Lisboa, 1991.

[71] V. regimentos de 1613 e 1640 e Regimento do Juízo das Confiscações, de 1620.

[72] Bibliografia sobre a Inquisição em Isaías de Rosa Pereira, *Notas Históricas acerca de Índices de Livros Proibidos e Bibliografia sobre a Inquisição,* Braga, 1976. Maria do Carmo J. Dias Farinha, *Os Arquivos da Inquisição,* Lisboa, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 1990.

[73] Retomam-se aqui apenas tópicos gerais sobre o oficialato local com tratamento específico neste volume. Como orientação geral, cf. Maria Helena Cruz Coelho & Joaquim Romero Magalhães, *O Poder Concelhio: das Origens às Cortes Constituintes,* Coimbra, Centro de Estudos de Formação Autárquica, 1986. Sobre questões da relação do centro com a periferia e problemas administrativos locais, v. José Capela, *Entre Douro e Minho, 1750-1830. Finanças, Administração e Bloqueamentos Estruturais no Portugal Moderno,* Braga (dissertação de doutoramento), 1985 (policopiado), e, *maxime*, Hespanha, 1986c.

[74] Cf. Hespanha, 1982, pp. 429 e segs. Sobre os órgãos de justiça local, síntese e desenvolvimento em Hespanha, 1989, pp. 132-172.

[75] Sobre o século XVIII e o pombalismo, v., *maxime*, Dias, 1985, e Pereira, 1983. Cf. *Do Antigo Regime ao Liberalismo, 1750-1850* (actas do seminário), Lisboa, Vega, 1989, *Portugal no Séc. XVIII, de D. João V à Revolução Francesa* (actas das comunicações ao congresso), Novembro de 1990, Lisboa, Universitária Editora, 1991. Cf. também comunicações do 2.º Centenário da Morte do Marquês de Pombal, *O Marquês de Pombal e o Seu Tempo,* número especial da *Revista de História das Ideias,* Coimbra, Universidade, 1982-1983, 2 vols.

[76] Cf., sobre esta questão, *maxime,* Subtil, 1991a.

[77] Em 6 de Abril de 1773. A Junta fora criada em 16 de Agosto de 1760.

[78] Etimologicamente, «inspector» vem do latim *inspector,* como «inspecção» vem de *inspectio,* o que tem a ver com «exame» e «observação». No *Vocabulário Portuguez e Latino* de Raphael Bluteau (Coimbra, 1713, vol. IV), «Inspector» é «aquelle que vigia a obra, que fé faz, & toma sentido nos officiaes, para que a fação com a devida perfeição», entendendo-se por «Inspecçam», «no sentido natural [...], a acção de estar vendo, ou olhando para alguma coisa [...] no sentido figurado [...] a acção de considerar e o cuidado de examinar alguma coisa», ou seja, o «Lance de vista, acção de ver, de observar. Vistoria; exame; vigilância, fiscalização, superintendência» (*Grande Dicionário de Língua Portuguesa,* de António de Morais Silva, Editorial Confluência, 10.ª ed. revista, vol. V). Subjaz, portanto, à ideia de inspecção a ideia de vigilância, a ideia do cumprimento e a ideia da perfeição. Serão, pois, os inspectores simultaneamente observadores, fiscalizadores e projectistas. Como observadores e fiscalizadores, actuarão no plano preventivo e repressivo. Na acção preventiva, limitar-se-ão a cuidar da observância das leis que regulam os serviços, e, na acção repressiva, a examinar os actos e a deduzir, se for caso disso, responsabilidades. Como projectistas, apresentarão nos seus diagnósticos e relatórios propostas para melhorar os principais sectores da administração da coroa.

[79] «Intendente» é «[...] aquele que intende em alguma coisa, que está encarregado de dirigir os bens e encaminhar ou vigiar a casa de um príncipe ou de um grande senhor» (*Grande Dicionário de Língua Portuguesa,* de António de Morais Silva, Editorial Confluência, 10.ª ed. revista, vol. V). Os intendentes do Antigo Regime foram, no decurso dos séculos XVII e XVIII, os agentes mais eficazes do absolutismo em França. A origem desta instituição parece remontar aos *maîtres des requêtes,* criados pelas *ordonnances* de Francisco I e Henrique II. A partir de meados do século XVI as jurisdições intendenciais passaram a corresponder às *généralités* (divisões administrativas de carácter financeiro). Estes funcionários representavam directamente o rei e exerciam a sua missão em comissão temporária. Com o governo de Richelieu foram instituídos, a nível provincial, os intendentes da justiça, polícia e finanças (consagradas com a *Ordonnance* de 1629). Durante o Iluminismo multiplicaram-se as atribuições dos intendentes encarregados de velar por empreendimentos públicos e tomar iniciativas para melhorar a agricultura, a indústria e o comércio.

[80] Para questões administrativas no Brasil, v. sobretudo Stuart B. Schwartz, *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial,* São Paulo, Perspectivas, 1979.

[81] Sobre a teoria do ofício público, v., *maxime,* Hespanha, 1982, pp. 384-403, e bibliografia aí citada sobre o assunto.

[82] *Regimento das Mercês Dado por El-Rei D. Pedro 2.º em 19 de Janeiro de 1671 e Decretos com Que Se Acrescentou.*

[83] No início do século XVIII, o decreto de 13 de Agosto de 1706 introduzirá aditamentos a este regimento, como a clarificação da natureza dos serviços e a pretensão de evitar a renúncia dos serviços em pessoas estranhas, com excepção para os serviços prestados na guerra por, neste caso, ser «justo» recaírem nos pais, filhos ou mulher.

[84] Sobre o Erário Régio, v. tratamento particular neste capítulo e, sobre as reformas dos ordenados, v. legislação em Rodrigues, 1771, vol. I.

[85] O facto de se sujeitar os ofícios a confirmação régia significa que os mesmos eram considerados como «bens da coroa» e, portanto, inseparáveis desta e insusceptíveis de apropriação patrimonial. Esta equiparação de «oficios» a «bens da Coroa», sujeitos ao regime da Lei Mental, não era, portanto, inocente, pois, por um lado, dava aos ofícios a natureza de bens irrenunciavelmente régios, e, por outro lado, sujeitava-os ao regime de confirmação (de rei a rei ou por morte do titular), em contravenção com o chamado «direito consuetudinário» se os filhos herdassem os ofícios dos pais.

[86] O processo das confirmações inicia-se em 6 de Maio de 1769.

[87] Em 18 de Agosto de 1769. V., para a história do direito, *maxime*, Silva, 1986.

[88] Em especial nos debates das cortes ordinárias de 1823. V., sobre o assunto, Subtil, em *Actas,* 1988, vol. II, pp. 615-629.

[89] Muitos dos cargos da anterior administração régia eram remunerados sobretudo por meio de salários (*v. g.*, desembargadores, corregedores, juízes de fora, funcionários da Fazenda).

[90] Os dados apresentados baseiam-se numa relação nominal de empregados públicos em funções no ano de 1820 para 1821 mandada elaborar pelos primeiros liberais, alguns meses depois da revolução, com o objectivo de conhecerem as despesas com o funcionalismo herdado do Antigo Regime (*Relação Nominal dos Empregados Públicos, e Pensionários das Secretarias d'Estado, Tribunaes, e Outras Repartições, na Cidade de Lisboa, com Declaração dos Seus Respectivos Vencimentos, conforme as Relações Que as Ditas Repartições Remetterão à Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, em observancia das Ordens Que Lhes Farão Expedidas pela Mesma Secretaria,* Lisboa, Imprensa Nacional, 1821). Trata-se de uma importante fonte, dado ter carácter global (com excepção da Casa Real e da Relação do Norte) e não reflectir ainda as alterações político-administrativas introduzidas pelo liberalismo.

[91] Este total corresponde ao total efectivo do oficialato e não ao total de ofícios. Cada funcionário foi contado apenas uma só vez. Para a meia centena de altos cargos não foram também contadas as acumulações.

[92] Em 1822, com 60 anos de existência, 45% do seu quadro de pessoal tinha menos de 10 anos de prestação de serviço, 21% entre 10 e 20 anos, 18% entre 20 e 30 anos, 10% entre 30 e 40 anos e 6% entre 40 e 45 anos, o que atesta uma efectiva relatividade na ocupação dos cargos.

O DIREITO

[1] V., por todos, Amaral 1610, s. v. «consuetudo». Outras fontes, Hespanha 1989, pp. 291 e segs.

[2] Discutia-se qual o âmbito que devia ser dado ao conceito de *populus.* Uns autores inclinavam-se para exigir a organicidade da comunidade (cf. Francisco Rodrigues, *Materia de legibus,* 1594, ms. 5107, BNL, publ., e Francisco Suarez, *De legibus,* ed. «Corpus hispanorum de pace», Madrid, 1971, p. 271). Outros (era a opinião dominante) exigiam que se tratasse de comunidades «perfeitas» (isto é, com capacidade para se autogovernarem) (*ibid.*, pp. 267 e segs., e Francisco Suarez, *De legibus,* vol. I, pp. 6, 19). Outros, finalmente, devolviam a questão para a ordem jurídica positiva, que poderia conferir poderes estatutários a comunidades, que, aliás, não os teriam (*ibid.*, pp. 272-273).

[3] Para uma análise pormenorizada dos limites postos à acção do rei, v. Hespanha, 1989, pp. 392-403.

[4] Uma das mais antigas definições de lei na tradição jurídica medieval e moderna salienta esta necessária intervenção dos juristas na elaboração da lei («lex est constitutio populi *sum virorum prudentium consulto* promulgata», Irnério, século XII); a mesma ideia de que a lei é, antes de tudo, um ensinamento e não um comando aparece nas *Siete partidas* de Afonso X (I, I, I): «Leyenda que yaze enseñamento, e castigo escripto [...]»; Cf. sobre o tema, Hespanha, 1982, p. 416, e Gilissen 1988, p. 318.

[5] Note-se que a palavra «parlamento» tanto designa um tribunal como uma assembleia de estados (cf. Hespanha, 1991, pp. 22 e segs.).

[6] Note-se, além do mais, que nas faculdades não aprendiam o direito pátrio, mas apenas a tradição doutrinal do *direito comum*. Em Coimbra, *v. g.*, o ensino do direito pátrio apenas é (e precocemente) introduzido em 1772.

[7] Sobre este vastíssimo tema, v. Hespanha, 1982, p. 418, e 1989, pp. 430 e segs. e bibl. aí cit.; mais recentemente, v. os vários artigos incluídos em *Sapere e/è potere*..., cit.

[8] Cf. Hespanha, 1982, pp. 500 e segs., e bibl. aí citada, nomeadamente Silva, 1985, pp. 221 e segs., e Cruz, 1975, pp. 241 e segs.

[9] Aquilo a que hoje chamamos «direito privado» (contratos, direito das coisas, família, sucesões) tinha um tratamento mínimo nas fontes jurídicas pátrias. E para muito do «direito público» (*v. g.*, para o tratamento das relações entre a coroa e os restantes poderes, designadamente a Igreja, para o regime das doações de bens da coroa, para o regime dos ofícios) era indispensável integrar eventuais dados da legislação portuguesa no contexto conceitual e doutrinal do direito comum. Sobre a lei em Portugal nesta época, com indicação de ritmos de edição e temáticas, v. a minha nota em Gilissen, 1988, pp. 318 e segs.

[10] Para a literatura portuguesa e seus géneros, v. Hespanha, 1982, pp. 511 e segs., e bib. aí citada. Catálogo pormenorizado com obras impressas e manuscritas, no banco de dados automatizado, SILA (Instituto de Ciências Sociais, Lisboa); algumas indicações sobre literatura estrangeira em Gilissen, 1988, pp. 337 e segs.; para uma bibliografia exaustiva, v. H. Coing (ed.), *Handbuch der Quellen und Literatur der neueren europaeischen Privatrechtsgeschichte,* vol. II, Munique, C. H. Beck, 1976.

[11] Sobre a «Lei da Boa Razão» v., por todos, Hespanha, 1978, pp. 73 e segs., e Silva, 1985, p. 276.

[12] Cf. Hespanha, 1972, Silva, 1985, p. 259, e Gilissen, 1988, p. 370.

[13] Cf., em síntese, Gilissen, 1988, p. 370, e bibliografia aí citada.

A MILÍCIA

[1] Conforme se pode ver no capítulo sobre finanças publicado neste volume, as despesas militares nunca terão ultrapassado um terço dos gastos públicos ao longo do século XVII.

[2] Em Espanha, idêntica criação data de 1722; cf. Andújar Castillo, 1991, p. 126.

[3] Excerto da memória de Vicente António de Oliveira (Arquivo Historico-Militar) transcrita em Fernando D. Costa, 1992 (mimeog.) (ortografia e pontuação actualizadas).

[4] Considerando apenas os titulares (que não esgotavam o que na época se designava «primeira nobreza de corte») no topo da hierarquia militar, obtemos as seguintes indicações (com base nos *Almanaque de Lisboa* dos respectivos anos):

	1782	1801	1807	1814
Marechais	0	1	2	3
Marechais titulares	0	1	0	3
Percentagem	0	100%	0	100%
Tenentes-generais	21	25	16	22
Tenentes-generais titulares	14	5	4	6
Percentagem	66,7%	25%	25,0%	27,3%
Marechais-de-campo	10	16	24	25
Marechais-de-campo titulares	2	1	4	6
Percentagem	20,0%	6,2%	16,7%	24,0%
Brigadeiros	41	25	29	30
Brigadeiros titulares	3	1	0	3
Percentagem	7,3%	4%	0,0%	10,0%
Total	72	67	71	80
Total de titulares	19	7	8	18
Percentagem	26,4%	10,4%	11,3%	22,5%

Em 1807 e 1812 excluíram-se os militares reformados. Entre o número dos títulos portugueses de 1812 contam-se 2 ingleses e 5 recém-titulados (Amarante, Andaluz, Montalegre e Vila Nova da Rainha), o que modifica o sentido da subida detectada. Em Espanha, a percentagem de titulares nos postos equivalentes era de 35% em 1779, descendo depois para 27% em 1789 e para 20% em 1799; ao longo do conjunto do século XVIII, os titulares representaram 92,6% dos capitães-generais, 50,3% dos tenentes-generais, 31,35% dos marechais-de-campo e 18,35% dos brigadeiros (*ob. cit.*, pp. 176-186).

[5] Sugeridas, por exemplo, na memória sobre a extinção dos cadetes oferecida às cortes vintistas por João Pereira da Costa em 1822.

A FAZENDA

[1] V., para nos restringirmos a peninsulares de grande voga na época, Martin de Azpilcueta Navarro, *Manual de Confessores, & Penitentes*..., Coimbra, 1549, cap. 25, p. 413 [«De algũas perguntas particulares (...) quanto aos senhores»], Juan de Azor, *Institutionum moralium,* Roma, 1600-1611, pars. II (= tomo II), livro XI, «De regum origine, officiis et potestate», *maxime*, c. VII («De regum vitiis et peccatis») e António de Mendoza, S. I. *Liber theologiae moralis,* Lugduni, 1659, tr. II, ex. III, pp. 302. e segs. Para um teólogo italiano de grande divulgação na Península Ibérica, Tomás de Vio Caietanus, *Peccatorum summula [...] novissime recognita [...],* Duaci, 1613, p. 721.

[2] Giovanni Botero (*Della ragione di Stato e della grandezza e magnificenza delle città,* 1589, *max*ime, livro VII; utilizei uma versão castelhana mais próxima da época que nos interessa, *Razón de Estado con tres libros de la grandeza de las ciudades,* Burgos, 1603); no entanto, marca uma ruptura — ou não fosse ele um pensador de ruptura, embora controlada —, ao desenvolver numa prototeoria financeira, a sua máxima de que convém ao príncipe ter um grande tesouro (livro VII, pp. 90 e segs.).

[3] Num curioso texto de 1609, escrito como apêndice à antes referida obra de seu tio (*Resposta que se dá a hua ojecção que alguns oppoem contra a doutrina deste livro, dizendo ser boa Razão de estado estar empenhado o património real em Hespanha,* 82-91), Manuel Severim de Faria discute esta última questão.

[4] «O primeiro e principal ponto do mercador é o livro de caixa, que na Casa da Índia havia de haver [...]», Solis, 1628, p. 42.

[5] A escrituração por partidas dobradas é instituída com a criação do tesoureiro-mor do Reino (carta de lei de 22 de Dezembro de 1761, tít. XII). Em França fora introduzido na contabilidade da coroa em 1716. Em Castela, a existência de um «livro de caixa e razão», o método do «dever e haver», que teria correspondido à escrituração por partidas dobradas, data de 1592 [cf. Esteban Hernández Esteve, *Estabelecimento de la partida doble en las cuentas centrales de la real hacienda de Castilla (1592). I. Pedro Luís de Torregosa, primer contador del libro de caja,* Madrid, Banco de Espanha, 1986]. Se for assim, a citada e contemporânea discussão, entre nós, a respeito da existência de um «livro de caixa e correr» pode ser interpretada com o mesmo sentido. Mas a ênfase da Lei de 1761 indicia que, realmente, a escrituração anterior não correspondia à usada nos círculos mercantis do século XVIII sob a designação «partidas dobradas».

[6] Ignorância clássica desde o século XVII (v. *Advertencias sobre a Confusão Que Ha na Renda e Despesa da Fazenda Real de Portugal e como Se Poderia Atalhar,* BNL, 917, 115 v.-18 v.; 1624, *Advertencias Importantes Que Se Mandarão ao Conde Duque sobre o Reyno de Portugal,* BNL, cód. 2632., pp. 119-122, 1628, e Solis, 1622, p. 131, 1628, pp. 118 e segs.). Raras são, de resto, as relações das rendas da coroa que não contenham erros de cálculo, explicados, talvez, pela dualidade entre unidades monetárias com curso efectivo (como os cruzados) e unidades meramente de conta (como os contos de réis).

[7] Até por ser a fonte (quase sempre copiada *ipsis verbis*) de muito do que aparece atribuído ao seu sobrinho Manuel Severim, no «seu» conhecido discurso «Dos meios com que Portugal pode crescer em grande número de gente [...]» (cf., sobre ele, Magalhães, 1959, vol. IX, pp. 144 e segs).

[8] Embora, na interpretação dos juristas mais modernos (a partir, pelo menos, do século XIV), este cânone não se aplicasse aos senhores ou repúblicas que não reconhecessem superior (cf. Fragoso, 1641, vol. II, livro I, disp. 3 e segs., ad. § V, n.^{os} 114 e 115, citando fontes doutrinais ainda medievais, como Baldo e Saliceto).

[9] É esta, ponto por ponto, a doutrina defendida por Pantaleão Rodrigues Pacheco no seu *Tractatus de justa exactione tributi* (c. 1640) (BNL, cód. 395-414), publ. por Moses Bensabat Amzalak, *Frei Pantaleão Rodrigues Pacheco e o Seu «Tratado da Justa Exacção do Tributo»,* Lisboa, Ed. Império, 1957 (onde se publica uma versão traduzida; para os passos citados, cf. pp. 17-19).

[10] «Deve o príncipe fazer os possíveis para não impor tributos nos religiosos e eclesiásticos, porque não são felizes em suas consequências», escreve, já nos meados do século XVIII, Damião António de Lemos Faria e Castro, *Política Moral e Civil*..., Lisboa, 1749, p. 164.

[11] V. indicação das rendas eclesiásticas em L. A. Rebelo da Silva, *História*..., vol. V, pp. 308-320, e BNL, cód. 7641, pp. 63 v.º-69 v.º; c. 1630, somariam cerca de 90 contos (quase tanto como os almoxarifados do Reino).

[12] No caso de ofício cujos réditos fossem emolumentares (*v. g.*, notários), a operação era absolutamente gratuita para a coroa, pois eram os clientes e não esta quem tinha que pagar a renda correspondente ao preço da venda.

[13] Resta saber *I)* o que há de rigor nesta acusação e *II)* se a prática foi introduzida pelos reis da casa de Áustria (cf. Hespanha, 1986, vol. I, pp. 719 e segs.).

[14] Também pela lei da Igreja, cap. *quia in omnibus, de usur.*, e q. 4, cap. *quia dicam, cap. plerique*, q. 4; também pelo direito civil, *Auth., De Eccles., &* I, e pelo direito natural, Aristóteles, *Politic.*, I, cap. 7). No direito português, a usura é proibida pelas *Ordenações Filipinas*, II, vols. 9 e IV, p. 67; cf. Cardoso, *Liber utilissimus*...; s. v. «Usura»; há uma enorme literatura teológico-jurídica sobre o tema.

[15] Cf., sobre o tema, B. Clavero, *Antidora. Antropologia catolica de la economia moderna*, Milão-Giuffrè, 1991. Isto é particularmente verdade nos juros reais, em que as quantias a pagar pela coroa surgem frequentemente equiparadas a mercês ou tenças de natureza beneficial, remunerando serviços prestados pelo vassalo mutuante (cf. Gomes, 1883, p. 46).

[16] Sobre este contrato, v. *Ordenações Filipinas*, IV, 67, 5.

[17] A permissão legal das letras «de terra» apenas surge com o alvará de 16 de Janeiro de 1793.

[18] Cf. M. Febo, *Decisiones*..., vol. II, dec. 205, n. 1 e segs., que refere ter sido julgado, em 1588, na Casa da Suplicação, ser justo o contrário «à razão de juro» de 61/4%; cf. ainda o aresto n.º 70.

[19] Cf. também os alvarás de 12 de Outubro de 1643 e de 23 de Maio de 1698. Mais tarde, o alvará de 17 de Janeiro de 1757 e a lei de 6 de Agosto do mesmo ano fixaram o juro livremente permitido em 5%, por influência da encíclica *Vix pervenit*, de Bento XIV.

[20] Acerca dos montes de piedade, v. Fragoso, 1641, I, lib., 7, disp. 20, & I, p. 833.

[21] Cf., sobre o tema, Hespanha, 1992.

[22] Já que os juristas consideravam como *quasi debitem* a obrigação de remunerar serviços (v. Hespanha, 1990).

[23] Cf. também, já para os finais do século XVIII, Chichorro, 1795, final.

[24] Outra lei do mesmo dia estabelece uma jurisdição especial para as causas da Fazenda, cometida privativamente ao Conselho da Fazenda (*Collecções de Legislação Extravagante*, LL. AA., IV, pp. 398 e segs.)

[25] E, mais do que isso, as repúblicas, já que da saúde do Erário Régio decorria a saúde das fazendas dos vassalos, pelo que o «Erário, chamando-se Régio, he na realidade público e commum» (preâmbulo, *loc. cit.*, p. 365).

[26] É a isto que se refere o preâmbulo da primeira carta de lei de 22 de Dezembro de 1761, quando fala da «sujeição, em que a arrecadação das mesmas rendas se achava aos meios ordinários dos processos e delongas dos pleitos». A segunda lei da mesma data põe termo a este estado de coisas, concentrando no Conselho da Fazenda toda a jurisdição financeira voluntária e contenciosa (cf. tít. I).

[27] Que se reforça, ainda, pela união do Erário Régio (ou Tesouro Real) com o Conselho da Fazenda, pelo alvará de 17 de Dezembro de 1790 (António Delgado da Silva, *Collecção*... vol. resp., p. 629).

[28] «Carta do chantre de Évora de 6 de Dezembro de 1630, com hũa relação das rendas reais de Portugal», BNL, cód. 917, pp. 137 e segs.

[29] V., sobre estas rendas, Hespanha, 1986, vol. I, p. 167.

[30] A estas rendas dos próprios da coroa haveria de juntar as dos próprios das ordens militares, a partir da sua integração da administração régia, nos meados do século XVI. Nelas, à parte rendas fundiárias e fiscais (jugadas, direitos de foral, de que fossem donatárias), existiam as rendas das comendas vagas, que algumas fontes computam em valores elevados, dependendo, naturalmente, este montante do maior ou menor número de comendas que estivessem por doar.

[31] Hespanha, 1989, p. 109, e Chichorro, 1795, p. 88.

[32] No final do Antigo Regime, as portagens são severamente criticadas (cf. Chichorro, 1795, pp. 379 e segs.).

[33] Mais tarde foram introduzidas outras isenções. V. Chichorro, 1795, p. 80, n. *a*).

[34] Carta régia de 1 de Agosto de 1498 e 25 de Janeiro de 1504 (cf. *Ordenações Filipinas*, II; 11). O alvará de 24 de Outubro de 1796 abole todas as isenções de sisa, nomeadamente de eclesiásticos e cavaleiros de ordens (António Delgado da Silva, *Collecção*..., p. 303). Sobre as sisas, cf., com maior desenvolvimento, Hespanha, 1986, vol. I, pp. 68 e segs. e 169 e segs., com bibliografia suplementar. O regimento (ou *Artigos*...) das sisas é o de 27 de Setembro de 1476, confirmado em 16 de Janeiro de 1674. Existem várias edições desde o século XVI (cf. José Anastácio de Figueiredo, *Synopsis Cronologica*, Lisboa, 1700, vol. I, pp. 109-235 e segs.).

[35] Se se manifestou alguma tendência, pelo menos até aos meados do século XVIII, foi para a queda, mesmo a preços correntes, do valor das sisas, pois frequentemente se concederam quebras nos cabeções, nomeadamente a terras de fronteira.

[36] Normalmente os ramos eram três: o «das correntes» (isto é, das mercadorias forâneas vendidas no concelho, já que as restantes estavam incluídas no cabeção), o das «propriedades e bens de raiz» (sobre a venda de imóveis) e o «cabeção», compreendendo o resto das sisas e consignado ao pagamento do encabeçamento régio. Em Lisboa, Évora e Santarém, cobrava-se, além da sisa geral, uma outra — a «imposição [dos vinhos]» —, pela qual estes concelhos remiam o dever de aposentadoria (cf. Hespanha, 1986, vol. I, p. 172).

[37] Indicação da competência de cada uma (que, entretanto, foi variando com o tempo) em Hespanha, 1986, vol. I, p. 173.

[38] Nos finais do século XVIII, o pensamento de inspiração fisiocrática critica duramente as sisas, pela arbitrariedade e desigualdade com que eram cobradas, mas sobretudo pelos entraves que causavam ao comércio (cf. Chichorro, 1795, *locs. cits.*).

[39] Do ponto de vista institucional e, nomeadamente, jurisdicional, as alfândegas sofrem profundas remodelações a partir da criação, primeiro, dos superintendentes-gerais do contrabando e, depois, dos superintendentes gerais das alfândegas (cf. supra).

[40] Exceptuava-se expressamente o sal vendido por terra para Castela e, mesmo por mar, para a Galiza, Astúrias e Biscaia.

[41] Novo regimento do tributo sobre a exportação (1000 réis por moio) em 23 de Dezembro de 1761 e novamente (1400 réis por moio) em 18 de Outubro de 1806.

[42] Para testemunhos dessa reacção, v. Hespanha, 1986, vol. I, p. 56, n. 52, a que há que acrescentar, para além de muita documentação existente em Simancas, o cód. Ajuda 51-11-15, pp. 98 e segs. Merece ser citada a referência de Francisco Velho (BNL, cód. 2632, p. 286): «De proximo pôs V. Magde sem consentimento dos tres Estados dos Reinos o tributo das meas annatas [que] a respeito dos filhamentos da Caza Real que segundo o regimento dela, e foros dos Reynos, cap. 13, se hão-de continuar, [dos] officios da justiça, fazenda e guerra, e nos quais segundo as leis do estillo dos Reynos e ordens em razão dellas dadas succedem os filhos e netos; e das graça mixtas, ou puras em ordem ao governo politico necessarias, e que a este fim estão por leis concedidas por meyo dos Ministros, e Tribunais pellas mesmas leys para isso dispostos; dos quais procede directamente o beneficio das ditas graças e não do nosso Príncipe que de justiças as hade conceder, e as não pode negar, [pelo que] he menos justificado. No que Vossa Magde, tanto pellas leys da justiça quanto pellas da piedade, o deve mandar limitar, e também por ser de calidade que dentro em três anos esgotara os Reynos de todo o dinheiro e os deixara sem sustância alguma, e aos Vassallos em estado que não possam nelle viver» (p. 286).

[43] O Regimento de 7 de Junho de 1642 (J. J. Andrade e Silva, p. 143) não inova grandemente, o mesmo acontecendo com os de 19 de Janeiro de 1643 (impresso por António Álvares em Lisboa, 1643 e de 28 Março de 1646 [J. J. Andrade e Silva, p. 472 (resumo, transcr. de Mello Borges Carneiro, *Res. Chron.*, II, p. 559)]. Novidades traz, porém, sobretudo nas técnicas de avaliação do rendimento colectável, o regimento (definitivo, pelo menos até ao pombalino) de 9 de Maio de 1654 (J. J. Andrade e Silva, p. 302).

[44] Cf. apreciação em Chichorro, 1795, pp. 73-75.

[45] V., sobre o tema, por último, João Alves Dias, «Para a história dos impostos em Portugal. O papel selado no séc. XVII», in *Nova História. Século XVII*, n.º 34, 1985, pp. 41-78, e Nuno E. Gomes da Silva, «Nascimento, vida e morte (ou colapso?) do papel selado», *Scientia Juridica,* n.º 37, 1988, pp. 175-188.

[46] Chichorro, 1795, p. 88.

[47] Parece que o nome «juro» deriva da designação de certas tenças perpétuas obrigatórias («tenças de juro e herdade») (cf. Gomes, 1883).

[48] Cf. o seguinte passo de um padrão de juros, onde esta intermutabilidade entre juros e mercê é usada para a legitimação do contrato: «E sendo caso que [...] se achasse ou determinasse que esta venda era usuraria [...] hei por bem [...] lhe fazer mercê dos ditos 20 000 réis de tença para sempre [...]» (Gomes, 1883, pp. 50-51).

[49] Cf. *Ordenações Filipinas,* III, 47. Assim, incorporavam-se no património dos titulares, podendo por estes ser alienados ou onerados (art. 211 das *Ordenações da Fazenda*).

[50] Em certas rendas, por natureza consignadas a certos fins (como as décimas), o assentamento de juros não era possível (regimento de 9 Maio de 1645, tit. 4, § 13).

[51] Cf. alvará de 31 de Outubro de 1602, revogado pelo decreto de 12 Março de 1665 (Gomes, 1855, pp. 18, 65).

[52] A hierarquização normal dos juros no âmbito da renda em que se situam era a antiguidade. Na concorrência com outras rendas aí assentadas, a lei estabelecia a seguinte preferência: assentamentos da casa real e consignações, ordenados, juros e tenças por sua antiguidade (alvará de 17 Fevereiro de 1655; cf. antes o cap. 106 das *Ordenações da Fazenda*); mais tarde, a lei pombalina de reforma da Fazenda (de 22 de Dezembro de 1761) dá preferência aos juros sobre as tenças. No início do século XVII, porém, o desejo de atrair compradores, nas épocas de grande aperto financeiro, levou a que se concedessem privilégios «de anterioridade» a certos juros (cf. Gomes, 1883, p. 40).

[53] Ao lado dos anteriores, que são os principais, houve outros impostos menores e menos permanentes [como o tributo para a condução das águas para Lisboa (cf. BNL. cód. 1105, n.º 51), os 4% dos mercados para a reconstrução da alfândega (decreto de 14 de Maio de 1756), o imposto para as fragatas (decreto de 2 de Abril de 1805), o imposto para a iluminação da cidade (decreto de 14 de Abril de 1804), etc.]. Durante os séculos XVII e XVIII, existem muitos alvitres sobre os modos de aumentar as rendas da coroa. Os mais importantes são os de criação de «montes de piedade», de «tontinas» (isto é, juros vitalícios que, por morte do titular, se repartiam pelos restantes investidores agrupados no banco; cf. exemplos em 1655 e 1688 em Gomes, 1883, pp. 94 e segs.) e as «lotarias»; só o último destes meios é que acaba por ser efectivado em Portugal, já nos finais do século XVIII, mas não a favor do Tesouro Público.

[54] Sobre as rendas do Brasil (em 1588), v. cód. BNL, p. 637; sobre as da Índia, Vitorino Magalhães Godinho, *Les finances de l'État portugais des Indes Orientales (1517-1635) (Matériaux pour une étude structurale et conjoncturale),* Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1982; Artur Teodoro de Matos, *O Estado da Índia nos*

Anos de 1581-1588. Estrutura Administrativa e Económica. Alguns Elementos para o Seu Estudo, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1982; sobre as rendas do Atlântico e África, alguns elementos em Frédéric Mauro, *Le Portugal et l'Atlantique au XVII^e siècle (1570-1670),* Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1982, 2.ª ed.

[55] Cf. Azevedo, 1928, p. 249.

[56] O estanco do sal foi criado pelo alvará de 6 de Dezembro de 1576 (cf. Figueiredo, 1790, vol. I, p. 177); no período filipino reinstitui-se, sob nova forma, pelos alvarás de 30 de Junho e 4 de Agosto de 1631 (v. infra).

[57] O cód. BNL, p. 1595, «Papéis políticos», c. 1698, contém vários alvitres sobre a forma de realizar o pedido de 600 000 cruzados feito às Cortes de 1698. Entre eles, um de Filipe Rodrigues Pereira acerca do imposto sobre o tabaco para substituir os reais, sob forma de um imposto de um tostão por libra; segundo ele, o tabaco rendia 1 600 000 cruzados (papel 3); já o juiz do povo propõe que se acabe com o estanco e que se não tribute o tabaco reexportado (papel 6); outros propõem uma capitação de 3 cruzados por arrátel (papel 20).

[58] 400 000 casais.

[59] Fonte: BNL, p. 1595, «Papéis políticos», c. 1698, papel 3. O total é o apresentado na fonte. Total calculado: 2 520 000 cruzados.

[60] Quanto aos diamantes, v. a seguinte legislação: alvarás de 26 de Fevereiro de 1672, J. J. Andrade e Silva, p. 203), de 24 de Dezembro de 1734 (*Coll. leg. extravag.,* p. 442), de 11 de Agosto de 1753 (regulamento do contrato), de 2 de Agosto de 1771, de 23 de Maio de 1772 e de 13 de Maio de 1803 e ordem de 4 de Maio de 1801 (todos em António Delgado da Silva, *Collecção...*).

[61] Fontes utilizadas sobre as rendas da coroa neste período: Luís de Figueiredo Falcão, *Livro em que se contém toda a fazenda e real património dos reinos de Portugal, Índia e Ilhas adjacentes,* Lisboa, 1859; *Relação das rendas que a Fazenda de Sua Magestade [...],* de Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro (ms. 4, 2, 9) e *Relación y sustância de lo que importan las rentas del reyno de Portugal,* de Fernando Loureiro, Brit. Lib., Egg. 1135, pp. 331 e segs., 20 de Abril de 1621.

[62] As capelas vagas; as cerca de 800 comendas e os hábitos das ordens militares; os bispados e os mais de 800 canonicatos do padroado real; os lugares de monjas nos mosteiros reais; as mercearias; os ofícios de justiça e fazenda; os governos do Oriente, com rendas que iam dos 16 contos anuais de um vice-rei da Índia a somas menos importantes de governadores, capitães e alcaides-mores de um rosário de fortes e conquistas da Ásia e Índico; as capitanias gerais e simples das naus da Índia e da armada da costa; as licenças para trazer mercadorias nas armadas da Índia, Mina e Guiné.

[63] BNL, cód. 637, pp. 71 v.º e segs. Antes, em 1607, o panorama é substancialmente o mesmo. As alfândegas, portos e consulados constituem 20% das rendas do Reino; as Casas de Lisboa, 6%; a Casa da Índia, 27%. Com o que rendem as ilhas e ultramar, o total representa 66% das receitas globais da coroa do Reino e conquistas. Em todo o caso, o comércio parece ter-se diversificado um pouco mais com a perda relativa do comércio da Índia e uma subida apreciável das rendas brasileiras (244%).

[64] V. Hespanha, 1989, pp. 51 e segs.

[65] Utilizamos aqui a notação tradicional das taxas de juros, cujas correspondências com a de hoje são as seguintes: 12 ao milhar = 8,33%; 12,5 ao milhar = 8%; 14 ao milhar = 7,14%; 16 ao milhar = 6,25%; 18 ao milhar = 5,83%; 20 ao milhar = 5%.; 25 ao milhar = 4,25%.

[66] Descreverei pormenorizadamente todas as operações seguintes num trabalho largo em preparação sobre as finanças portuguesas nos séculos XVII e XVIII.

[67] O reinado de Filipe III começou em 31 de Janeiro de 1621.

[68] Uma *Rellação das Rendas Que S. Magde Tem na Coroa de Portugal e Despesa Que Della Se Faz em Ordenados, Juros e Tenças [...],* ANTT, Ms. Nossa Sr.ª da Graça, tomo 2 do pecúlio de 1627, umas *Advertências Importantes Que Se Mandaram ao Conde Duque sobre o Reyno de Portugal,* BNL, cód. 2632, pp. 119-122, e, a mais conhecida, uma listagem do «rendimento dos direitos reais, tributos e imposições do Reino de Portugal», de Francisco Velho, de 1632.

[69] Significativamente, o ultramar e as ilhas, por sua vez, deixam de ser computados.

[70] Sobre ela e, em geral todo o período, a melhor obra é, agora, a de Oliveira, 1991.

[71] Cf. ANTT, Galveias, maço 32, n. 4 («Memorial»), e BNL, cód. 241, pp. 335 v.º

[72] Em geral, os titulares prometeram entre 80 e 100 soldados. O Reino, no seu conjunto, terá contribuído com cerca de 7000, pois também se pediram às cidades e vilas (*ibid.*). Como I. A. Thompson calcula o custo de cada soldado em 42 ducados, este número corresponde a uma contribuição de cerca de 350 000 cruzados.

[73] Para descrição mais pormenorizada e estimação de montantes, v. o meu futuro trabalho, antes referido.

[74] Uma ideia dos ordenados pagos a pessoal político em Madrid pode ser obtida a partir dos dados do já citado códice 4, 2, 9 da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

[75] Há notícia, por exemplo, de envio para Madrid de jóias, móveis e cerâmicas orientais, bem como do produto de venda de viagens da China e do Japão.

[76] A sua avaliação pode ser feita, *v. g.,* pela *Relación jurada que dio [Diogo Soares] de los maravedies que entraram en su poder de expedientes del reyno de Portugal [...],* Arch. Gen. Simancas, Contaduria Mayor de Cuentas, Tercera epoca, legajo 2294, n.º 3 (informação devida a Fernando Bouza Álvarez).

[77] Ou, considerando a referida repercussão dos juros sobre os tributos camarários (nomeadamente, os reais) e destes sobre os preços, o povo de Lisboa.

[78] Contidos na *Relação do rendimento [...] e da despesa [...] 1681, por Bartolomeu Dias Ravasco,* BPE, CXIII/2-28, publicado por João Alves Dias (Dias, 1985) (contém dados relativos a 1641 e a 1681); *Título dos contratos e casas desta cidade de Lisboa (1649),* ANTT, ms. Livraria, 1104; *Representação do Conselho da Fazenda (13 de Março de 1656),* ANTT, ms. 1146, pp. 62-81.

[79] As quantias do ano de 1641 são as que vêm no resumo feito na fonte (Ravasco, p. 129) e que não conferem com a soma das várias parcelas aí registadas (pp. 127-128). Não se incluem também as despesas certas provenientes de consignações (cf. p. 129). Na coluna de 1656, regista-se o total das despesas certas do Reino, que aí é indicada (p. 65), mas também não se sabe se aí apenas figuram juros, tenças e ordenados ou também consignações diversas.

[80] Mas mais. A isto haveria que acrescentar as quantias em dívida de anos anteriores, ou seja, em cada ano, 288 000 cruzados (Alentejo, 180 000, Trás-os-Montes, 30 000, Beira, 60 000, Minho, 18 000), e as despesas extraordinárias (fardamentos, selas, levas de infantaria, pagas na corte, etc.), avaliadas em 100 000 cruzados.

[81] Um novo regimento das décimas é posto em vigor em 1654 (reg. de 9 de Maio de 1654, J. J. Andrade e Silva, 302). Também os novos direitos conhecem novo regimento em 24 de Setembro de 1655 (J. J. Andrade e Silva, p. 50). Mas a situação financeira (e, logo, militar) do Reino segue sendo trágica.

[82] *Representação ao Conselho da Fazenda sobre as necessidades urgentes em que estava o reyno, apontando os remédios (23 de Maio de 1656),* ANTT, ms. «Livraria», 1146, pp. 62-80.

[83] As principais operações estão registadas em Gomes, 1883, cit., *passim.*

[84] Reportando-nos, apenas às operações listadas na fonte citada na última nota e de que se conhecem os montantes, obtemos uma soma de 2 045 000 cruzados (ou seja, 818 contos). Se descontarmos as vultosas operações dirigidas ao saneamento monetário nos finais do século — que incluíram a primeira operação de criação de moeda fiduciária (decreto de 22 de Março de 1687) —, ficam-nos 418 contos para os défices da guerra, o que, apesar de tudo, representa uma média muito inferior à dos últimos anos do período filipino.

[85] Mas logo em 1674 e em 1679 as cortes concedem novos subsídios para despesas diplomáticas e militares (decretos de 26 de Setembro de 1680, Ribeiro, 1805, vol. I, p. 227).

[86] Cf. gráfico «1641 — Despesas».

[87] As fontes utilizadas para o cálculo das rendas da coroa, na primeira metade do século XVIII, foram: *I)* a *Relação das rendas do Reino em 1716»,* publ. pelo visconde de Santarém e, depois, por Fortunato de Almeida, *História de Portugal,* IV, p. 284; *II)* a *Relação das rendas da coroa* (ms. Bibl. Geral da Univ. Coimbra, 490, pp. 214 e segs. (não datado, mas que, por referências cronológicas nele contidas, deve ser de cerca de 1720); *III)* os dados contidos na *Description de la ville de Lisbonne [...]*, Paris 1730; *IV)* a *Relação das rendas do Reino em 1737* (Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, ms. 10, 3, 21 pp. 34-40 e 113-114 v.º).

[88] O clero continua a ser lotado à parte, na proporção da contribuição dos 120 000 cruzados oferecidos por ocasião do milhão de 1674 (BNL, ms. 11 059, n.º 33), apesar da oposição dos cabidos, que, mesmo contra uma sentença do núncio, exigem um breve papal (*ibid.,* n.os 36 e 37).

[89] Decreto de 24 de Novembro de 1699, 24 de Fevereiro de 1700 e 23 de Dezembro de 1701 (todos referidos em João Pedro Ribeiro, *Col. Chron.,* vol. I, *passim*).

[90] Decretos (sempre com uma cláusula ressalvando as prerrogativas tributárias das cortes) de Fevereiro de 1705, 23 de Outubro de 1705, 20 de Abril de 1706, 8 de Janeiro de 1708, 25 de Janeiro de 1709, 21 de Janeiro de 1710, 1 de Fevereiro de 1711, 7 de Janeiro de 1712, 12 de Janeiro de 1713, 20 de Novembro de 1714 (todos referidos em João Pedro Ribeiro, *Col. Chron.,* vol. I, *passim*).

[91] Cf., em todo o caso, o decreto de 29 de Dezembro de 1721, que manda observar o regimento (da décima) de 1654 (João Pedro Ribeiro, *Col. Chron.,* I, p. 292) e o regimento de 24 de Janeiro de 1722, em *Sistema dos Regimentos Reaes,* III, pp. 583-584.

[92] Maria Fernanda G. da Silva, «Ouro do Brasil» em *Dicionário da História de Portugal* (ed. Joel Serrão); Cortesão, 1952; e Azevedo, 1928, pp. 289 e segs.

[93] Quanto aos diamantes, v. a seguinte legislação: alvarás de 26 de Fevereiro de 1672 (J. J. Andrade e Silva, p. 203), de 24 de Dezembro de 1734 (*Coll. Leg. Extravag.,* p. 442), de 11 de Agosto de 1753 (regulamento do contrato), 2 de Agosto de 1772, 23 de Maio de 1772, 13 de Maio de 1803 e ordem de 4 de Maio de 1801 (todos em António Delgado da Silva, *Collecção...*).

[94] «As finanças do Estado pombalino, 1762-1776» em *Estudos e Ensaios em homenagem a Vitorino de Magalhães Godinho,* Lisboa, Sá da Costa, 1988. O ano de 1766 é, segundo o autor, aquele em que a receita e a despesa registam valores mais elevados em todo o período.

[95] Podemos fazer esta comparação graças a dispormos de um índice global de inflação elaborado por Jorge Pedreira e Nuno G. Monteiro, que amavelmente no-lo facultaram.

[96] Cf. Fernando Thomaz, *As Finanças...*

[97] Sobre as finanças portuguesas nesta última fase do Antigo Regime, v. Armando Castro, «Dívida pública», in *DHP*; Joaquín del Moral Ruiz, *La hacienda portuguesa en la crisis final del Antiguo Régimen. O Liberalismo na*

Península Ibérica na Primeira Metade do séc. XIX, vol. I, Lisboa, Sá da Costa, 1982, pp. 185-186, e Luís Espinha da Silveira, «Aspectos da evolução das finanças públicas nas primeiras décadas do séc. XIX», in *Análise Social,* n.º 23, 1987, pp. 505-529.

[98] Já em 1652 [Decreto de 19 de Novembro, J. J. Andrade e Silva, 107; cf. João Pedro Ribeiro, *Col. Chron.,* vol. I, p. 173 (rem. errada)] se estabelecera o pagamento do quinto pelos comendadores e donatários da coroa, incluindo nele a décima que já pagavam; a determinação é renovada em 1655 (29 de Outubro, João Pedro Ribeiro, *Col. Chron.,* vol. I, p. 177). Mas este imposto terá terminado com o fim da guerra, em 1668.

[99] *Demonstração da Receita e Despesa do Real Erário no Anno de 1810,* BNL, cód. 6936, pp. 50-51, e *Orçamento das Rendas e Despesas do Real Erário de Portugal para o Anno de 1811*, BNL, cód. 6936, pp. 52-53 v.º

[100] As fontes nada indicam sobre as receitas das conquistas. As da Índia deviam ser nulas; as da África já quase o eram antes; as do Brasil não fluíam agora para o Reino, com a corte no Rio.

A Punição e a Graça

[1] Limito-me, neste estudo, a considerar o direito penal da coroa no domínio secular. A prática punitiva da Inquisição — que, formalmente, deveria ser integrada no universo da punição real, dada a natureza do tribunal — funciona, a meu ver, num plano diferente, pouco tendo a ver com o discurso jurídico-penal cujas condicionantes estamos a estudar.

[2] V. os casos de aplicação da pena de morte ao período das *Ordenações,* E. Correia, 1977.

[3] A lei previa a apelação oficiosa (por parte da justiça) nos casos em que a acusação pública devia ser aceite (casos de «querela»), *Ordenações Filipinas,* v, 122, pr.). Os casos de querela (em que o processo era prosseguido por parte da justiça, *ibid.,* v, 117, 16) eram todos aqueles a que correspondia a pena de açoites ou superior (v. lista *ibid.,* 117, pr.). Nestes casos, os juízes eram punidos se não procedessem oficiosamente (*ibid.,* v, 122, 10).

[4] Trata-se da *Lembrança de todos os criminosos...*, (ms., Arq. da Relação de Lisboa).

[5] Por exemplo. As *Ordenações* puniam com morte a bigamia (v, 19); no entanto, uma fonte dos finais do século XVIII informa que «hoje, entre nós, esta pena raramente se pode praticar, pois, os inquisidores da depravação herética, que conhecem deste crime pelo direito de prevenção [pois se tratava de um delito de misto foro], punem os réus com a pena de açoites, de desterro temporário e, por vezes, com pena de galés» [*Reportório...*, v. «Pena de morte», IV, 27 (a)]. A mesma fonte [I, 443 (d)] refere que um réu condenado à morte natural na primeira instância por tomar pela força os bens do devedor viu, em embargos, essa pena comutada em morte civil (degredo).

[6] V. Secco, 1880, 227-626; cf. também, Oliveira, 1982, que, em todo o caso, não teve em conta os dados de Henriques Secco; além dos casos aqui listados, considerámos ainda os referidos por Phaebus, 1619, Aresto 151, p. 159; Barbosa, 1618, ad. v, 18, n. 10, p. 298; F. da C. França, ad. p. I, 1 v., c. 2, n. 474, p. 384); *Reportório...*, I, 442 (a); e ainda as referidas na *Lembrança de todos os criminosos...*, I, 23 v., I, 29 e I, 36 v.

[7] O critério de agrupamento dos crimes, aqui adoptado, parece-me justificado, em função do que se dirá adiante.

[8] Sobre esta discussão, com exposição e crítica dos diferentes argumentos, v. *Reportório..., maxime,* IV, 40 (a) e I, 434 (b).

[9] No furto, a treincidência era especialmente punida, sendo o furto triplo equivalente ao *furto magnum;* daí que se estabelecesse a marcação dos ladrões, no primeiro furto com um L ou um P, consoante a condenação fosse feita no distrito da Casa da Suplicação ou no da Casa do Cível; no segundo furto com uma forca (v. a Lei da Reformação da Justiça de 6 de Dezembro de 1612, § 20). No entanto, a marca já não se utilizava nos finais do século XVIII (v. J. C. Pereira e Sousa, 1803, I, § 22, nota 35).

[10] «Há muito que estão entre nós em desuso», Pereira e Sousa, 1803, I, § 22, n. 35.

[11] Cf. *Ordenações Filipinas,* I, I, 30 (visitas mensais, na última sexta-feira ou sábado) o Regimento da Casa da Suplicação, de 7.6.1605, § 11 (visitas no primeiro dia de cada mês; o promotor da justiça tome um rol dos presos, informando do estado de cada um, e o mostre ao regedor para que este decida sobre o seu livramento); a Ref. da Justiça, de 6.12.1612, § 9 [que, contra o que abusivamente estava em prática, não se despachassem senão os casos leves, pois as visitas apenas se destinavam a despejar as cadeias e a aliviar o trabalho dos requerentes (de livramentos) da Misericórdia] J. J. A. S., 1603-1612), e, sobretudo, o alvará de 31 de Março de 1642, §§ 5-10 (importante, não só para se conhecer o regimento das visitas, mas ainda os pontos de vista dominantes na corte sobre o grau de eficácia da justiça real) (C. L. E., I, 422 e ss.). V., ainda, Pegas, 1669, I, ad. *Ordenações Filipinas,* I, I, 30; Costa, 1622, ad. 2, n. 42; Castro, 1619, I. v, c. I, n. 31; Melo, 1789a, XII, § 11.

[12] Cf. sobre o tema, largamente, Fragoso, 1641, I, I, I, disp. I, § 3, p. 1, 2.

[13] *Ibid.,* n. 42-43, 52, *in fine,* 53 e 60-62. Na literatura clássica, estabelecera-se uma larga polémica com os estóicos, para quem a *clementia* em relação aos criminosos equivalia à licença (*venia*). Mais tarde, penalistas iluministas reagirão, de novo, contra o perdão, com idêntico fundamento.

[14] *Ibid.,* n. 52 (não é conveniente nem que o príncipe puna sempre, nem que sempre ignore; na verdade, a função do rei é punir frequentemente, mas ignorar ainda mais; misturar a clemência e a severidade é mais belo).

[15] *Ibid.*, n. 57 [do que se disse decorre que não se deve seguir regularmente o que é estabelecido pelo direito estrito... muito direito, muita injustiça ou crueldade...].

[16] Logo, insusceptível de doação (n. 1-5); o príncipe podia, no entanto, cometer a certos magistrados a instrução dos processos de perdão (v. *Ordenações Filipinas,* 1, 3; *Regimento do Paço,* § 18).

[17] Refere ainda: que, em Portugal, o rei não costuma perdoar os crimes mais atrozes, mesmo com o perdão de parte (n.º 48); que os crimes de reincidentes não devem ser perdoados; que o rei pode perdoar contra o pagamento de certa quantia (*Regimento do Desembargo do Paço,* §§ 21 e 23; n.º 124).

[18] Sobre o regime do perdão (*remissio, indulgentia*), v. Pegas, 1669, a. 1, 3, 8, ss. (vol. II) e ad. *Reg. Sen. Pal.,* cap. 19/21 (vol. 7), e Cabedo, 1601, I, d. 75.

[19] Barbosa, 1618, ad. 1, 3, 9, n. 2 [p. 8]. No mesmo sentido, Castro, 1619, p. II, I. I, c. 2, n. 19 e ss. [pp. 13/14].

[20] *Ibid.*

[21] Sobre os alvarás de fiança, v., por todos, Castro, 1619, p. 1 (e também 11), I. 5, c. I, app. III [p. 173], para além dos comentários de Manuel Barbosa e de M. A. Pegas ao parágrafo do regimento (com ulteriores indicações bibliográficas).

[22] *Ordenações Filipinas,* v. 124 e 129; alv. 21 de Janeiro de 1564 [DNL. LE., 3, 3, 3]; alv. 6.12.1612, §§ 3 e 4; em *Ordenações Filipinas,* v, 128, um outro tipo de garantia, ainda mais genérica — a segurança real. Sobre as cartas de seguro, seu regime e espécies, além das fontes legais, v., por todos, Castro, 1619, p. 1, L. 5, c. I, app. II, n.os 19 e ss. [p. 172] e p. II, L. 5, c. I, app. II [p. 255]; Leitão, 1645 e Freire 1789b, c. 16, §§ 1 e ss., este favorável à sua manutenção e alargamento (§§ 2 e 9).

[23] *Ibid,* pp. 172-173.

[24] Sobre os poderes punitivos destas ordens infra-reais: *I)* sobre o poder punitivo do *pater,* Fragoso, 1641, I, disp. I, 4, n.º 89 e III, disp. 3, § 2; Amaral, 1610, s. v. *pater,* n.º 34 e ss.; cf. *Ordenações Filipinas,* V, 38 e V, 95, 4 e respectivos comentadores; *II)* sobre o poder punitivo da Igreja, v. o vol. II da mesma obra, *per totum.*

[25] Sobre as penas arbitrárias, no nosso direito legislado moderno, v. Correia, 1977, 85, 93 e 102.

[26] A pena é arbitrária quando não se prevê pena no direito (Amaral, 1610, v. «poena», n. 45).

[27] *Ibid.,* n. 45-46.

[28] Fragoso, 1641, p. 1, I. 4, disp. 11, ns. 238 e ss. (p. 430); v. também Farinaccius, 1606, p. 1, qu. 17, n. 6 e ss.

[29] Esta regra só era aplicada aos magistrados *majores,* mas não aos *minores, ibid.*, 247. Magistrados *minores* eram os que decidiam as causas menores, ou seja, as causas civis até uma certa quantia, «qui de rebus parvi momenti judicant (= juízes pedâneos), *ibid.,* 248; *majores,* os que têm jurisdição plenissima, com os *proconsules* (= corregedores), *praetores* (= juízes ordinários ou de fora), ou os que conhecem as apelações (= desembargadores) (*ibid.*, 248). Sobre estas classificações, v. Hespanha, 1984.

[30] *Ibid.,* n.º 245; o princípio valia, no domínio das penas, para as pecuniárias; no domínio da ilicitude, considerava-se, por exemplo, que a necessidade manifesta excusava a ilicitude do furto.

[31] *Ibid.,* 244: «Mitius puniri potest, qui ex rusticitate delinquit, quia excusatur ex simplicitate» (Deve-se punir mais levemente aquele que delinqúe por rusticidade, pois é desculpado pela sua simplicidade de espírito).

[32] V. Amaral, 1610, v. «poena», n. 44 e literatura aí citada.

[33] «Na verdade, os juízes podem temperar as penas estabelecidas na lei em razão da amizade, quando a pena for arbitrária; pois neste campo podem agir de forma mais branda com o amigo, de acordo com a inclinação da consciência», Fragoso, 1641, 245; o A. põe, no entanto, algumas restrições (magistrados, *majores, causa choarens delicto*). Mas há opiniões divergentes (*v. g.,* Domingo de Soto, *De iustitia et de iure,* III, q. 6, art. 5).

[34] Restringida nos casos de existência de querela (*Ordenações Filipinas,* V, 117, pr.) ou em que deva haver acusação por parte da justiça (*Ordenações Filipinas,* V, 122); mas plenamente existente no caso de processo iniciado por inquirição ou devassa (o que, na época moderna, era o mais comum — v. Freire, 1789b, tít. 13, § 4, nota).

[35] Correspondente à estrutura inquisitória do processo, dominante no processo penal depois do século XIII (cf. Paz Alonso, 1982) e à latitude que acabava por ficar ao juiz na apreciação da prova, apesar do sistema das provas legais tarifadas (prova plena, meia prova, quarto de prova, indícios, etc.; sobre o regime probatório, Amaral, 1610, II, v. «Probatio», *maxime* ns. 46 e ss.; Castro, 1619, I. 3. c. 12; para a época iluminista, v. Freire, 1789b, tt. 17 e 18).

[36] Sobre a lei da Boa Razão, v. Silva, 1985, 276; Hespanha, 1978a., 73 e ss.

[37] Sobre a reforma pombalina dos estudos jurídicos, v., por todos, N. E. Gomes da Silva, 1985, 279; A. M. Hespanha, 1972; 1978b.

[38] Sobre o Projecto do Novo Código, v. Cruz, 1967, 49 e ss.; Silva, 1985, 284 e, por último, Marques, 1985.

[39] Sobre o projecto de reforma das comarcas, v., por último, Mendes, 1981, 1 e ss.

[40] V., por último, Subtil, 1986, 168 e ss.

[41] «Os factos, que não offendem a sociedade, nem os indivíduos della posto que sejão illícitos, não serão reputados como verdadeiros delitos» (*Codigo ..., Provas,* I, 5); v., Sousa, 1803, I, § 2, nota 2).

[42] É este o sentido do tratamento dos crimes religiosos feito por Pascoal de Melo, em que o desacato à religião se pune mais pela perturbação social que causa do que pela impiedade.

[43] Cf., v. g., *Codigo...*, II, 21-22 (restrição de licitude da punição da adúltera pelo marido); XX, 6 a 11 (restringe os poderes de encarceramento dos bispos); XX, 17-21 (regulamentação, em sentido restritivo dos poderes punitivos do *pater*).

[44] Cf. Freire, 1789b, I, 26 nota. Sobre este ponto, v., ainda, Ferreira, 1841, 14.

[45] Cf., *v. g.*, Freire, 1789b, tít. 10, § 16, nota *in fine* (o trabalho como meio vicariante da punição nos delitos «políticos»; tít. 4, 14 nota (o duelo combate-se pela acusação da opinião pública); *Código*, tít. 8 (a ridicularização dos feiticeiros), etc.

[46] Note-se como, a partir deste princípio de proporcionalidade entre o crime e a pena, se aponta subtilmente para uma descriminalização dos delitos religiosos e morais. Sobre o carácter especular das penas e o simbolismo penal, Hinckeldey, 1980, 210 e ss.

Bibliografia

GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO

ACTAS, Arqueologia do Estado, 1.as Jornadas sobre formas de organização e exercício dos poderes na Europa do Sul, séculos XIII-XVIII, Lisboa, História & Crítica, 1988, 2 vols.

ALBUQUERQUE, Martim de, *Jean Bodin na Península Ibérica. Ensaio de História das Ideias Políticas e de Direito Público,* Paris, Gulbenkian, 1978.

ALBUQUERQUE, Martim de, *Estudos de Cultura Portuguesa,* Lisboa, INCM, 1983.

BAIÃO, António, e outros (direcção), *História da Expansão Portuguesa no Mundo,* Lisboa, Editorial Ática, 1940 (*maxime,* vol. III).

BRAZÃO, Eduardo, «A Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, criação de D. João V, in *Revista Portuguesa de História,* n.º 16, 1976, pp. 51-61.

Collecção Chronologica de Leis Extravagantes, Posteriores... (compiladas por F. da C. França), Coimbra, Imprensa da Universidade, 1819, 5 vols.

Collecção das Leis, Decretos, e Alvarás, que [...] r. p. 99, desde 1750 até 1799, Officinas de Miguel Rodrigues e António Galhardo, Lisboa (edição a partir de 1771).

DIAS, José Sebastião da Silva, «Pombalismo e projecto político», in *Cultura e História,* n.os 1 e 2, 1985.

ESCUDERO, José António, *Los secretarios de Estado y del Despacho,* Madrid, IEU, 1976.

FAYARD, Janine, *Los miembros del Consejo de Castilla (1621-1746),* Madrid, Siglo XXI, 1982.

GOMEZ-RIVERO, Ricardo, *Los origenes del Ministerio de Justicia (1714-1812),* Madrid, Ministério da Justiça, 1988.

HESPANHA (1978), António Manuel, *A História do Direito na História Social,* Lisboa, Livros Horizonte, 1978.

HESPANHA, António Manuel, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna,* Coimbra, Almedina, 1982.

HESPANHA, António Manuel, *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime (Introdução e Selecção de Textos),* Lisboa, Gulbenkian, 1984.

HESPANHA, António Manuel, *As vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal — século XVII,* Lisboa, 1986a, 2 vols., policopiado.

HESPANHA, António Manuel, «A historiografia jurídico-institucional e a morte do Estado», in *Anuario de filosofía del derecho,* Madrid, Instituto Nacional de Estudos Jurídicos, 1986b, pp. 206 e segs.

HESPANHA, António Manuel, «Centro e periferia nas estruturas administrativas do Antigo Regime», in *Ler história,* n.º 8, 1986c, pp. 35-60.

HESPANHA, António Manuel, «Pour une nouvelle histoire du droit», in *Storia sociale e dímensione giuridica. Strumenti d'indagine e ipotesi di lavoro. Atti dell'Incontro internazionale di studi,* Firenze, 1986d, pp. 3315-3340.

HESPANHA, António Manuel, «Da "iustitia" à "disciplina". Textos, poder e política penal no Antigo Regime», in *Anuario de história del derecho,* 1988, pp. 493-578.

HESPANHA, António Manuel, *Vísperas del Leviathán. Instituciones y poder político (Portugal, siglo XVII),* Madrid, Taurus, 1989.

HESPANHA, António Manuel, «Justiça e administração entre o Antigo Regime e a revolução», in *Hispania. Entre derechos propios y derechos nacionales. Atti dell encontro di studi,* Firenze, 1990.

HESPANHA, António Manuel, «Les autres raisons de la politique. L'économie de la grâce» (em publicação nas *Actas do colóquio Ragioni di Stato, ragioni dello Stato (secoli XV-XVII),* 1991, organizado pelo Instituto Italo-Germanico di Trento, Nápoles, Julho, 1990.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho, «L'État portugais et ses serviteurs (1320/1433), in *Journal des savants,* Julho-Dezembro, 1987, pp. 181-203.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho, *O Desembargo Régio (1320-1433),* Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica/Centro de História da Universidade do Porto, 1991.

LOPEZ-CORDON CORTEZO, Maria Victoria, «Los oficiales nuevos: la Secretaría de Gracia y Justicia», in *Actas la figure historique de l'administrateur,* Institut International de Sociologie Juridique, Oñati, 1991 (em publicação).

MARTINS, Guilherme d'Oliveira, *O Ministério das Finanças. Subsídios para a Sua História...* Ministério das Finanças, 1988.

MELO FREIRE, Pascoal José, *Instituciones iuris civilis e criminalis lusitani,* Ulysipone, 1789 (tradução em português de Miguel Pinto de Menezes no *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 155 a 171, 1966 e 1967).

MERPA, Paulo, «Da minha gaveta. Os secretários de Estado do Antigo Regimen», *Boletim da Faculdade de Direito,* Coimbra, 1965, vol. XL, pp. 1-23.

MORATO, Francisco Manoel Trigoso d'Aragão, «Memória sobre os chancelleres mores dos reis de Portugal, considerados como primeiros ministros do despacho e expediente dos nossos soberanos», in *Memórias da Academia Real das Ciências de Lisboa,* tomo XII, 1837 (partes 1.ª e 2.ª), pp. 91-107.

MOUSNIER, Roland, *Les institutions de la France sous la monarchie absolue,* Paris, PUF, 1974.

MOZARELLI, C. (ed.), *L'amministrazione nella Italia moderna,* Milão, Giuffrè, 1985.

OLIVEIRA, Frei Nicolau de, *Livro das Grandezas de Lisboa...,* Lisboa, Impressão Régia, 1804.

Ordenações Filipinas (1603), Lisboa, Gulbenkian, 1985, reedição da última edição (brasileira), de Cândido Mendes de Almeida. Muito útil pelas notas e auxiliar jurídico, 3 vols. (ordenações) + 2. vols. (auxiliar jurídico).

PEGAS, Manuel Álvares, *Commentaria ad ordinationes regni portugalliae,* Ulysipone, 1669-1703, 12 vols. + 2.

PEREIRA, José Esteves, *O Pensamento Político em Portugal no Século XVIII. António Ribeiro dos Santos,* Lisboa, INCM, 1983.

PRESTAGE, Edgar, «O Conselho de Estado. D. João IV e D. Luísa de Gusmão», in *Arquivo Histórico Portuguez,* 1919.

Repertorio Geral, ou Índice Alphabetico das Leis Extravagantes..., por Manoel Fernandes Thomaz, Coimbra, Universidade, 1843, 2.ª ed.

REIS, Pedro J. da França Pinto dos, *Conselheiros e secretários de Estado de D. João IV a D. José — Subsídios para o seu estudo sócio-jurídico* (dissertação de mestrado). Faculdade de Letras, Coimbra, 1988.

RIBEIRO, João Pedro, *Índice chronologico remissivo da legislação portuguesa posterior à publicação do Código Philippino,* Lisboa, 1805, 6 vols.

RIBEIRO, João Pedro, *Lustre ao Desembargo do Paço,* Coimbra, 1729.

ROCHA, M. A. Coelho da, *Instituições de Direito Portuguêz,* Coimbra, Imprensa da Universidade, 1852, vols. I e II.

RODRIGUES, Miguel, e GALHARDO, António (oficinas), *Collecção das Leys, Decretos e Alvarás, Que...* (desde 1750 até 1799, com início de publicação em 1771).

SAMPAIO, Francisco Coelho de Sousa e, *Prelecções de Direito Patrio, Publico e Particular,* Coimbra, 1805.

SARAIVA, José Mendes da Cunha, *A Administração Superior da Fazenda e os Seus Ministros,* Lisboa, Ministério das Finanças, 1952.

SCHIERA, Pierangelo, *Dell'arte di governo alle scienze dello Stato. II cameralismo e l'assolutismo tedesco,* Milão-Giuffrè, 1968.

SCHIERA, Pierangelo, «La concezione amministrativa dello Stato in Germania (1550-1750)», in *Storia delle idee politiche, economiche e sociali,* Turim, Unione Tipografico-Editrice, 1980, pp. 363-442.

SILVA, António Delgado da, *Collecção de Legislação Portuguesa...*, Lisboa, 1825-1830, 9 vols. (citado ADS).

SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1603-1711),* Lisboa, 1854--1859 (cit. J. J. de Andrade e Silva).

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Direito, I, Fontes,* Lisboa, Gulbenkian, 1986.

SORDI, Bernardo, *L'Amministrazione illuminata,* Milão-Giuffrè, 1991.

SOUSA, Joaquim J. Caetano Pereira e, *Esboço de Hum Diccionario Jurídico, Theoretico e Pratico...,* Lisboa, 1827.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e, *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil,* Lisboa, Typographia Rollandiana, 1825, tomo I, 3.ª ed.

SUBTIL, José, *O Vintismo e a Criminalidade (1820-1823),* Lisboa, Universidade Nova, 1986 (policopiado).

SUBTIL, José, «O projecto sobre a responsabilidade dos funcionários públicos: abordagem estrutural e análise da sua discussão nas cortes ordinárias de 1823», *Actas (1988),* tomo II, pp. 615-628.

SUBTIL (1991a), José, «Inspectores, intendentes e superintendentes, estruturas administrativas (Portugal, século XVIII)», in *Actas La figure historique de l'administrateur,* Institut International de Sociologie Juridique, Oñati, 1991a (em publicação).

SUBTIL, José (coordenação), O *Ministério das Finanças. Estruturas Orgânico-Funcionais (1801-1988),* Lisboa, Instituto Português de Arquivos, 1991b (publicado pelo Ministério das Finanças).

Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes, por José Roberto Monteiro de Campos, Lisboa, Tipografia Lacerdina, 1818.

THOMAS, Manoel Fernandes, *Repertorio Geral ou Índice Alphabetico das Leis Extravagantes...* Coimbra, Universidade, 1843, 2.ª ed.

O DIREITO

AMARAL, António Cardoso do, *Liber utilissimus...*, Ulysipone, 1610.
CRUZ, Guilherme Braga da, «O direito subsidiário na história do direito português», in *Revista Portuguesa de História,* n.º 14, 1975, pp. 177-316.
GILISSEN, John, *Introdução Histórica ao Direito,* Lisboa, Gulbenkian, 1988.
HESPANHA, António Manuel, «Sobre a prática dogmática dos juristas oitocentistas», in *A História do Direito na História Social,* Lisboa, Horizonte, 1978, pp. 70-149.
HESPANHA, António Manuel, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna,* Coimbra, Almedina, 1982.
HESPANHA, António Manuel, «Savants et rustiques. La violence douce de la raison juridique», in *Ius commune,* Max-Planck-Institut f. europ. Rechtsgeschichte, Frankfurt/Main, 10, 1983, pp. 1 e segs.
HESPANHA, António Manuel, «Da "iustitia" à "disciplina". Textos, poder e política no Antigo Regime», in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia,* Coimbra, 1986, saído em 1989.
HESPANHA, António Manuel, *Vísperas del Leviathán. Instituciones y poder político (Portugal, siglo XVII),* Madrid, Taurus, 1989.
Sapere e/è potere. Discipline, dispute e professioni nell'università medievale e moderna. Atti del 4.º Convegno (dir. L. Avellini, A. Cristiani, A. de Benedicitis), Bolonha, Comune di Bologna, 1990.
SILVA, Nuno Espinosa G. da, *História do Direito Português,* Lisboa, Gulbenkian, 1985.

A MILÍCIA

AIRES, Cristóvão, *História Organica e Política do Exército Portuguez,* Lisboa, Imprensa Nacional, 1898, vol. II.
AIRES, Cristóvão, *Provas da História Organica e Politica do Exército Portuguez,* Lisboa, Imprensa Nacional, 1902-1908, vols. I a IV.
ANDÚJAR CASTILLO, Francisco, *Los militares en la España del siglo XVIII. Un estudio social,* Granada, 1991.
BEBIANO, Rui, «Mecanismos disciplinares no exército português (séculos XVII-XVIII)», in *Arqueologia do Estado,* Lisboa, 1988, vol. II, pp. 1041-1058.
BEBIANO, Rui, «Elementos de um barroco militar», in *Revista de História das Ideias,* n.º 11, 1989, pp. 113-127.
BEBIANO, Rui, «Literatura militar da Restauração», in *Encontro sobre a Restauração e a Sua Época,* Lisboa, Fund. Casa de Fronteira e Alorna, 1990, s/pp., policopiado.
COELHO, José Maria Latino, *Historia Politica e Militar de Portugal desde Fins do XVIII Século até 1834,* 3 vols., Lisboa, 1874-1885-1891.
COSTA, Fernando Dores, «Do governo pelo temor ao governo pelo amor: a vertente militar da modernização» introdução a Vicente António de Oliveira, *Meios d'evitar as dezerçoens tão frequentes em o nosso exercito como ruinozas ao Estado* (mimeog., 1992).
COSTA, João Pereira da, *Memoria sobre a Utilidade da Extincção dos Cadetes...*, Lisboa, 1822.
CORVISIER, André, *Armées et sociétés en Europe de 1494 à 1789*, Paris, 1976.
LIPPE, conde de Schaumbourg, *Regulamento para o Exercicio e Disciplina dos Regimentos de Cavallaria,* Lisboa, Secretaria de Estado, 1764.
LIPPE, Conde de Schaumbourg, *Memoria sobre os Exercicios de Meditação Militar para se Remeter aos Senhores Generaes, e Governadores de Províncias,* Lisboa, Oficina de João António da Silva, 1782.
MACHADO, J. T. Montalvão, «O último Combate da Guerra da Restauração na fronteira de Chaves (20 de Novembro 1667), in *Arqueologia e História,* vol. IV, 9.ª série, 1972.
MARQUES, Fernando Pereira, *Exército e Sociedade em Portugal. No Declínio do Antigo Regime e Advento do Liberalismo,* Lisboa, 1981.
PINTO, António J. de Gouveia, *Memoria Estatistico-Militar,* Lisboa, 1832.
SILVEIRA, Luís Espinha da, «Aspectos da evolução das finanças públicas portuguesa», in *Análise Social,* n.º 97, 1987.
TOMAZ, Fernando, «As finanças do Estado pombalino (1762-1776)», in *Estudos e Ensaios em homenagem a Vitorino Magalhães Godinho,* Lisboa, 1988.

A FAZENDA

AZEVEDO, João Lúcio de, *Épocas de Portugal Económico. Esboço da Sua História,* Lisboa, 1928.
CHICHORRO, José de Abreu Bacellar, *Memoria Economico-Politica da Provincia da Extremadura* (ed. de Moses Bensabat Amzalak), Lisboa, 1943.
CARDOSO, José Luís, *O Pensamento Económico em Portugal nos Finais do Séc. XVIII. 1780-1808,* Lisboa, Estampa, 1989.

CLAVERO, Bartolomé, *Antidora. Antropologia católica de la economia moderna,* Milão-Giuffrè, 1991.
CORTESÃO, Jaime, *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid,* Rio de Janeiro, 1952-1956 (ed. consultada, Lisboa, Livros Horizonte, 1984).
DIAS, João Alves, «Um documento financeiro do século XVII», *Nova História. Século XVII,* 1985, 41-78.
Exposição Histórica do Ministério das Finanças... ed. de A. Luiz Gomes, Lisboa, Ministério das Finanças, 1952.
FIGUEIREDO, José Anastácio de, *Synopsis Chronologica da Legislação Portuguesa (1143-1549),* Lisboa, 1798, 2 vols.
FRAGOSO, Baptista, *Regimen reipublicae christianæ...*, Collonia Allobrogum, 1641-1652, 3 vols.
GOMES, José da Costa, *Colecção de Leis da Divida Publica Portuguesa,* Lisboa, Imprensa Nacional, 1883.
HESPANHA, António Manuel, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal — Séc. XVII,* Lisboa, ed. autor, 1986.
HESPANHA, António Manuel, *Vísperas del Leviathán. Instituciones y poder político (Portugal, siglo XVII),* Madrid, Taurus, 1989.
HESPANHA, António Manuel, «Les autres raisons de la politique...», em *L'État dans le monde ibérique,* Paris, École Normale Supérieure; texto apresentado, em 1990, no colóquio «Ragion di Stato, ragione dello Stato». *Nápoles, Istituto di Studi Filosofici.*
MAGALHÃES, José Calvet de, «História do pensamento económico em Portugal», in *Boletim de Ciências Económicas,* Coimbra, Faculdade de Direito, vols. VIII (1919)-XII (1969).
OLIVEIRA, Águedo de, *As Finanças Portuguesas dos Séc. XVI e XVII,* Lisboa, 1960.
OLIVEIRA, António de, «Levantamentos populares no Algarve em 1637-1638», *Revista Portuguesa de História,* n.º 20, 1983.
OLIVEIRA, António de, «A contestação fiscal em 1629: as reacções de Lamego e do Porto», in *Revista da História das Ideias,* n.º 6, 1984, pp. 259-300.
OLIVEIRA, António, *Poder e Oposição Política em Portugal no Período Filipino (1580-1640),* Lisboa, Difel, 1991.
OLIVEIRA (1885), Eduardo F. de, *Elementos para a História do Município de Lisboa,* Lisboa, 1885-1897, 14 vols.
RIBEIRO, João Pedro, *Indice Chronologico Remissivo da Legislação Portuguesa,* Lisboa, 1805-1818, 5 vols.
SAMPAIO, Francisco C. de Sousa, *Prelecções de Direito Patrio ...*, Coimbra, 1793.
SILVA, Luís A. Rebello da, *Historia de Portugal nos Séculos XVII e XVIII,* Lisboa, 1860-1871, 5 vols. (reimp. INCM, Lisboa, 1981).
SOLIS, Duarte Gomes, *Discursos sobre los comercios de las dos Indias,* Madrid, 1622 (ed. cons., Lisboa, 1943).
SOLIS, Duarte Gomes, *Alegación en favor de la Compania de la India Oriental,* 1628 (ed. util., Lisboa, 1955).

A PUNIÇÃO E A GRAÇA

AMARAL, Antonio Cardoso do, *Summa seu praxis indicum,* Ulysipone, 1610 [ed. util. *Liber utilissimus judicibus et advocatis,* Conimbricae, 1740].
BARBOSA, Manuel, *Remissiones doctorum de officiis publicis jurisdictione, ordine judiciario, contractibus, ultimis voluntatibus, & delictis,* Ulysipone, 1618; ed. cons., Conimbricae, 1730.
BERLINGUER, Luigi, *La «Leopoldina». Criminalità e giustizia criminale del settecento europeo,* Siena, 1986, 3 vols. (*pre print* das actas); ed. def. *Le politiche criminale nel XVIII secolo,* Giuffrè, 1990.
CABEDO, Jorge de, *Practicarum observationum sive decisionum supremi senatus, regni Lusitaniae,* Ulysipone, 1602-1604; ed. cons., Antuerpiae, 1620.
CASTRO, Manuel Mendes de, *Practica lusitana,* ed. cons., Conimbricae, 1696 (1.ª ed., 1619).
Código Criminal [por Pascoal José de Melo Freire], ed. Miguel Sertaro, 1823; ed. Francisco Freire de Melo, 1823 (ed. citada: ed. Imprensa da Universidade de Coimbra, 1844).
CORREIA, Eduardo, «Estudo sobre a evolução das penas no direito português», *Bol. Fac. Dir.,* Coimbra, 53 (1977), 75 e ss., 88 e ss., 99 e ss.
COSTA, João Martins da, *Domus Suplicationis curiae Lusitaniae stylique Supremi Senatis consulta,* Ulysipone, 1622; ed. cons. Civitas Virginis 1745.
DUARTE, Luís Miguel, «Justice et criminalité au Portugal au moyen âge et au début de l'époque moderne — les traces, les silences, les problèmes», *in* L. Berlinguer (ed.), 1986, 2321-2332.
FARINACCIUS, Prospero, *Praxis, et theoricae criminalis...,* V partes, ed. cons. Lugduni, 1606.
FERREIRA, Pinheiro Silvestre, *Memória sobre a Administração da Justiça Criminal,* Lisboa, 1841.
FRAGOSO, Baptista, *Regimen reipublicae christianae,* ed. cons. Coloniae Allobrogum, 1737.
FREIRE, Pascoal José de Melo, *Institutiones iuris civilis lusitani,* Ulysipone 1789[a]; ed. cons. Conimbricae, 1853.
FREIRE, Pascoal José de Melo, *Institutiones iuris criminalis lusitani,* Ulysipone, 1789[b]; ed. cons. Conimbricae, 1853.

FRANÇA, Feliciano da Cunha, *Additiones auraeque illustrationes ad... Praticae lusitanae Emmanuelis Mendes de Castro,* Lisbonae, 1765.

HESPANHA, António M., «Recomeçar a reforma pombalina», *Rev. Dir. Estudos Sociais,* 19 (1972), 5-34.

HESPANHA, António M., «A prática dogmática dos juristas oitocentistas», em António M. Hespanha, *A História do Direito na História Social,* Lisboa, Horizonte, 1978.

HESPANHA, António M., «Forma e valores nos Estatutos pombalinos da Universidade», *in* António M. Hespanha, *A História do Direito na História Social,* Lisboa, Horizonte, 1978.

HESPANHA, António M., «Représentation dogmatique et projets de pouvoir. Les outils conceptuels des juristes du ius commune dans le domaine de l'administration», *in* E.-V. Heyen (ed.), *Wissenschaft und Recht der Verwaltung seit dem Ancien Régime,* Frankfurt/Main, 1984, 1-28.

HINCKELDEY, Ch. (ed.), *Strafjustiz in alter Zeit,* Rothenburg o. d. Tauber, 1980.

LEITÃO, Mateus Homem, *De jure lusitano in tres tractatus. 1. De gravaminibus. 2. De securitatibus. 3. De inquisitionibus,* Conimbricae, 1645.

Lembrança / de / todos os criminozos / e / estado / Dos Liuramentos dos pre / zos da Cadeia da Corte que apareceram na primeira uizita / que nella fes O Exc.mo Sn.or Lourenço / de Mendonça Conde de Val / de / REYS / Regedor da Iustiça / em 25 de / Agosto de / 1694 */ ao dito / Senhor / Offerecido pello Dez. or / Ignacio Lopes de Mou / ra prom.or da Iustiça / da Caza da Sup.am,* 2 tomos, Arq. Rel. Lisboa.

OLIVEIRA, António Braz de, «As execuções capitais em Portugal num curioso manuscrito de 1843», *in Revista da Biblioteca Nacional,* I (1982), 109-127.3.

MARQUES, Mário Reis, *O Liberalismo e a Codificação de Direito Civil em Portugal. Subsídios para o Estudo da Implantação em Portugal do Direito Moderno,* Coimbra, dissertação, 1985.

MENDES, José Amado, *Trás-os-Montes nos Fins do Séc. XVIII, Segundo um Manuscrito de 1796,* Lisboa, INIC.

PAZ ALONSO, Maria, *El proceso penal en Castilla (siglos XIII-XVIII),* Salamanca, 1982.

PEGAS, Manuel Álvares, *Commentaria ad Ordinationes regni Portugaliae...* ed. cons. Ulyssipone, 1669-1703.

PHAEBUS, Melchior, *Decisiones Senatus Regni Lusitaniae...*, Ulyssipone, 1619.

PORTUGAL, Domingos Antunes, *Tractatus de donationibus regiis...*, Ulyssipone, 1673; ed. cons. Lugduni, 1699.

SECCO, António Luiz de Sousa Henriques, *Memorias do Tempo Passado e Presente para Lição dos Vindouros,* Coimbra, 1880.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Direito Português,* Lisboa, 1985.

PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano, (J. J. C. P. e S.), *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal,* Lisboa, 1785.

PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano, *Classes dos Crimes por Ordem Systematica,* Lisboa, 1803.

SUBTIL, José Manuel, *O Vintismo e a Criminalidade (1820/1823),* Lisboa, dissertação de mestrado, Lisboa, Fac. C. Soc., Hum., 1986.

A Família

Fundamentos antropológicos da família do Antigo Regime: os sentimentos familiares*

Nem o advento de uma concepção individualista da sociedade veio destruir a ideia de que a família constituía uma sociedade naturalmente auto-organizada. Um assento da Casa da Suplicação da segunda metade do século XVIII é típico desta insularidade da família, concebida ainda como um todo orgânico, no seio de uma sociedade já imaginada como um agregado de indivíduos mutuamente estranhos e desvinculados: «He regra, e preceito geral de todos os Direitos, Natural, Divino, e Humano, que cada hum se deve alimentar, e sustentar a si mesmo; da qual Regra, e Preceito geral só são exceptuados os filhos, e toda a ordem dos descendentes; e em segundo lugar os pais, e toda a serie dos ascendentes.»[1]

Esta concepção organicista da família radicava em representações muito antigas, mas sempre presentes, sobre o especial laço com a qual a Natureza ligara os seus elementos por normas inderrogáveis. Este elemento era o «amor». Um amor que até se encontrava nas feras [«vemos que também os outros animais, e até as feras, parecem ter conhecimento deste direito», escreve o jurista romano Ulpiano num texto muito conhecido do início do *Digesto* (D., I, 1, 131)], mas a que a espécie humana dava conteúdos especiais, investigados por filósofos, moralistas e juristas.

O amor (ou piedade) familiar desdobrava-se em vários sentimentos recíprocos. O amor dos pais pelos filhos, superior a todos os outros, funda-se no sentimento de que os pais se continuam nos filhos[2]. Estes são, assim, uma extensão da pessoa de quem lhes dá o ser, ou seja, «a mesma pessoa», daí se explicando que os juristas façam, por um lado, repercutir directamente na pessoa do pai os actos (*v. g.,* aquisições, dívidas, injúrias) dos filhos, e que, por outro, não admitam, em princípio, negócios entre pais e filhos. Dado que, como veremos, a mesma identidade se verificava com a mulher, a família constitui um universo totalitário, em que existe apenas um sujeito, apenas um interesse, apenas um direito, não havendo, no seu seio, lugar para a discussão sobre «o meu» e «o teu» (a «justiça»), mas apenas para considerações de oportunidade, deixadas ao arbítrio do *bonus pater familias* (a «oeconomia»)[3].

O amor do marido pela mulher fundava-se na mesma identidade pessoal, pois os cônjuges eram, para utilizar a expressão dos Evangelhos repetida em todas as cerimónias nupciais, «carne de uma só carne». Ou melhor (porque esta distinção não deixará de marcar o imaginário das relações entre os sexos), a mulher saíra do corpo do homem, reintegrando-se com o matrimónio, no plano espiritual, essa comunidade corpórea. Discutia-se se este amor conjugal era mais forte do que o amor pelos filhos. Que o pai amava mais os filhos do que a mulher parecia provável, pois o amor conjugal, se não era apenas um arrebatamento sensual (uma *affectio sensitiva,* menos duradoura e profunda, segundo S. Tomás, do que a afeição *charitativa* pelos filhos gerados), explicava-se, de forma indirecta, pelo facto de a esposa ser a *mãe dos filhos,* o «princípio da geração». Mas, curiosamente, daqui partiam as correntes da teologia moral (*v. g.* Tomás de Vio Caietanus) que, na época moderna, revalorizaram o amor conjugal na hierarquia dos sentimentos intrafamiliares, salientando (muito à maneira escolástica) que, sendo a causa mais importante que a consequência, o amor pela esposa não podia deixar de suplantar o amor pelos filhos[4]. E o amor da mãe pelos filhos? Seria mais forte que o do pai? Se o amor andasse ligado ao penar, decerto que

* António Manuel Hespanha

sim, pois a mãe penava antes do parto o peso do ventre; durante, as dores; e, após, os trabalhos da criação («ante partum onerosus, dolorosos in partu, post partum laboriosos», B. Fragoso, 1641, parte III, I. I. disp. 1, § 2, n. 15). Mas, se o amor da mãe é mais intenso, o do pai é mais forte e mais constante. Mais forte, pois o pai é o princípio activo da geração, infundindo a forma numa matéria aliás inerte e informe[5]. Mais constante pois, se o amor da mãe é muito intenso na intimidade da infância, é o do pai que, ao longo de toda a vida, proporciona os exemplos de conduta [«o filho sai à mãe no que respeita ao estado e condição (físicos); mas segue o pai quanto às qualidades honoríficas e mais excelentes», B. Fragoso, 1641, parte III, I. I, disp. I. § 2, n. 18].

Este imaginário dos sentimentos familiares constitui o eixo da economia moral da família do Antigo Regime e do seu estatuto institucional. As suas grandes linhas — naturalidade, preferência dos laços generativos (agnatícios, de «parentesco») aos laços conjugais (cognatícios, «de afinidade»), organicidade e unidade da família, sob a égide do *pater* — estão predeterminados por esta antropologia do amor familiar.

A família é uma entidade natural. Daí que, contrariamente a algumas tradições que vinham do direito romano, a sua causa eficiente seja o facto natural da geração, quaisquer que fossem as condições jurídicas em que ela tivesse lugar. Assim, filhos são, antes de mais, os que o são pelo sangue, independentemente de terem nascido na constância do casamento. Isto é particularmente verdade em Portugal, onde (contra a regra do direito comum) os filhos naturais de plebeus estão equiparados aos legítimos, pelo menos no plano sucessório (*Ordenações filipinas* IV, 92)[6]; já os dos nobres, embora adquiram a qualidade nobre do pai e tenham direito a alimentos, carecem de legitimação para herdar[7]. Mas, quanto à principal obrigação dos pais — o sustento e educação —, filhos eram todos, os legítimos, os ilegítimos e até, com alguma limitação[8], os espúrios [isto é, aqueles cujos pais não eram nem poderiam ser casados, por existir entre eles algum impedimento não relevável (impedimento impediente), como o estado clerical ou um prévio casamento com outrem][9].

Esta ideia de que o pátrio poder anda ligado à geração (e não à impossibilidade de os filhos se governarem a si mesmos) faz com que, no direito português, ele seja tendencialmente perpétuo, não se extinguindo pela maioridade do filho, que pode continuar *in potestate* até à velhice. Na verdade, o poder paternal só terminava com a emancipação paterna ou com o casamento do filho (*Ordenações Filipinas* I, 88, 6), bem como com a assunção pelo filho de certos cargos ou dignidades (*v. g.,* episcopal, consistorial, judicial)[10]. Mesmo a morte do pai não era suficiente, colocando o filho *alieni iuris* (isto é, sujeito ao pátrio poder) sob a *patria potestas* do avô ou, na falta deste, de um tutor ou curador, sendo menor ou incapaz.

É também este carácter natural e «generativo» da família que lhe traça os limites da sua relevância social. Assim, se a família, em sentido estrito, engloba todos os que se encontram sujeitos aos poderes do mesmo *pater familias,* já em sentido lato — que era o do direito canónico[11], depois recebido, para certos efeitos, pelo direito civil — abarca todas as pessoas ligadas pela geração (agnados) ou pela afinidade (cognados), ligando-as por laços morais e jurídicos que Samuel Coceius, já no período iluminista, sintetiza do seguinte modo: «Deste estado da família decorrem vários direitos. Assim, 1.º, todos os privilégios que aderem à família também pertencem aos agnados, do mesmo modo que o uso do nome e dos brasões, etc.; 2.º, as injúrias feitas à família podem ser vingadas também por eles; 3.º, os membros da família devem defender aqueles que não o podem fazer, pois nisto consiste a tutela legítima» (*Jurisprud. naturalis et romanae novum systema,* § I, pp. 138 e segs.). Tudo isto tinha correspondente no direito português[12].

A esta concepção alargada da família, fundada em princípios generativos e linhagísticos — e a que era sensível, sobretudo, o grupo nobiliárquico — não corresponde, naturalmente, o conceito de família alargada, como comunidade de vida e de bens de todos os irmãos e descendentes que se pensa poder ter existido em comunidades rurais, favorecida pela existência de baldios e pastos comuns e pelo sistema de encabeçamento da enfiteuse. As *Ordenações Filipinas* (IV, 44, 1) prevêem este tipo de sociedade universal; mas eles não pertenciam, claramente, ao universo com o qual os juristas letrados lidavam. Os mais tardios consideram tais sociedades como extravagantes e exóticas[13]; os mais antigos pouca atenção lhes dedicam (à parte o caso da comunhão geral de bens entre os cônjuges, que era o regime matrimonial «segundo o costume do Reino», *Ordenações Filipinas,* IV, 46, 95).

Se todo este grupo estava ligado por deveres recíprocos, mais estritos eram, porém, os deveres entre pais, filhos e cônjuges.

Os principais deveres do *pater familias* para com os filhos eram: *I)* o de os educar, espiritualmente[14], moralmente[15] e civilmente, fazendo-lhes aprender as letras (pelo menos, os estudos menores), ensinar um ofício e, caso nisso concorressem as qualidades da família e as aptidões do filho, estudos maiores[16]; *II)* prestar-lhes alimentos, nisso se incluindo a bebida, a comida, a habitação e tudo o mais que pertence ao sustento, como o vestir, calçar e medicamentos[17]; dotá-los para matrimónio carnal ou religioso[18].

Por sua vez, os filhos deviam aos pais gratidão, obediência e obséquios. O «dever de gratidão» obrigava os filhos, ainda que naturais ou espúrios, a ajudar os pais necessitados, quer em vida, ministrando-lhes o auxílio de que carecessem, quer depois de mortos, fazendo-lhes as exéquias, dando-lhes a sepultura de acordo com a sua qualidade e assegurando missas por suas almas[19]. Mas impedia, além disso, por exemplo, que o filho acusasse o pai em juízo ou que o matasse, ainda que para defender um inocente[20]. O «dever de obediência» obrigava-os a respeitar e acatar as decisões dos pais[21].

Em alguns aspectos fundamentais, o Concílio de Trento veio minar este dever de obediência, ao sublinhar o carácter essencialmente voluntário dos actos relativos à fé, no número dos quais entravam, no entanto, alguns de grande relevo externo. Assim, pune com a excomunhão qualquer pessoa (e, portanto, também os pais) que force outra a tomar o estado religioso (sess. 25, *De reformat.,* cap. 18). Mas o mesmo se passa quanto a decisões ainda mais críticas para a política familiar — as relativas ao casamento. O Concílio enfatiza, de facto, o carácter livre e voluntário do matrimónio. Daí que fulmine com a excomunhão quem atente contra a liberdade matrimonial e dispense os párocos de se assegurarem da autorização dos pais dos nubentes, pois este requisito podia impedir uniões queridas pelos próprios (sess. 24, *De reformat.,* cap. 1).

O direito pátrio continuava, é certo, a proteger o poder paternal. As *Ordenações* deserdavam as filhas menores (de 25 anos) que casassem contra a vontade dos pais (*Ordenações Filipinas,* IV, 88, 1), e, em complemento, puniam com degredo quem casasse com mulher menor sem autorização do pai (*ibid.,* V, 18). Mas as disposições liberalizadoras do Concílio, difundidas por teólogos e canonistas, influenciaram decisivamente párocos e tribunais, chegando os juristas a discutir a legitimidade destas leis régias, que, indirectamente, coarctavam a liberdade do matrimónio.

Isto não podia deixar de perturbar a disciplina familiar, com tudo o que isso tinha de subversivo, no plano das relações pessoais entre pais e filhos, mas também no do controlo paterno das estratégias de reprodução familiar. Já as Cortes de 1641 tinham sido sensíveis a esta quebra da autoridade paterna na escolha dos esposos dos filhos. Mas é na segunda metade do século XVIII quando se procura uma nova disciplina da república e da família — que a reacção contra esta «laxidão» se torna mais forte. Numa diatribe[22] contra a difusão desta «Moral relaxada, opposta a todos os princípios da Sociedade civil», Bartolomeu Rebelo descreve a situação de «libertinagem» a que tinha conduzido a doutrina de Trento propagada pelos teólogos «jesuítas»[23] e propõe o retorno a uma rigorosa disciplina familiar, em que a matéria das núpcias seja da exclusiva responsabilidade dos pais, «sem attenção alguma aos filhos, os quaes só se contemplão, como ministros e executores da vontade paterna [...] Donde se segue com infallivel certeza, que competindo aos Pais a escolha dos cazamentos, devendo estes attender às qualidades dos Espozos e Espozas, que buscão para seus filhos, não devem estes intrometer-se ao Officio paterno [...]» (pp. 21-23). Este autor não exprimia uma opinião isolada. O patriarca de Lisboa já enviara, por esse tempo, uma circular aos párocos, recomendando-lhes que se assegurassem do consentimento dos pais (*ibid.,* XV). E, em 1772 (9 de Abril), a Casa da Suplicação tomara um assento duríssimo, ampliando a ordenação IV, 88[24]. A Lei de 9 de Junho de 1775 ratifica esta orientação. De forma muito característica e hábil, a questão é aqui encarada do ponto de vista do modo como se formava o consentimento nestes esponsais ou casamentos contraídos sem o consentimento paterno. Suspeitava-se que, nestes casos, não se verificaria aquele «recíproco, livre, e espontâneo consentimento» que era da natureza dos matrimónios e que os cânones tridentinos tinham querido salvaguardar, antes se presumindo manobras capciosas, da parte do outro nubente ou de terceiro (nomeadamente dos pais das noivas), que viciariam a liberdade de formação da vontade de um dos nubentes. O que a lei fazia, por outras palavras, ao dispor sobre o tema da autorização paterna, era zelar justamente

pela autenticidade dessa vontade, protegendo os filhos de manobras de sedução e evitando aos pais o recurso ao meio legal de «huma exherdação, tão contrária à natureza, e ao commum voto dos Pais, como destructiva das bases, e termos da Paternidade». E — não podendo ir mais longe sem violar o foro eclesiástico — deserda os filhos e filhas (sem limite de idade) que casem sem consentimento dos pais, para além de reforçar as penas já estabelecidas nas *Ordenações* contra os sedutores[25].

Mas, se a política pombalina da família visava este objectivo de firmar a sua autoridade e disciplina interna, visava ainda outros de «política social», como o de lutar contra o pronunciado casticismo das famílias nobres (cf., *v. g.*, a lei abolindo a distinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos, de 25 de Maio de 1773, e o decreto contra os «puritanos» e contra a tendência para os pais exercerem um «poder despótico» sobre os filhos, negando «absoluta, e obstinadamente os consentimentos ainda para os matrimonios mais uteis [...] em notorio prejuízo das Familias, e da Povoação, de que depende a principal força dos Estados». Daí que o rei se arrogue, «como Pai Commum dos [...] Vassalos», por lei pouco posterior (29 de Novembro de 1775) e expressamente destinada a corrigir os abusos paternos a que a anterior tinha dado lugar, a «moderar os abusos, e tyrannias do poder particular». Para isto — invocando uma legislação anterior[26] (segundo uma típica técnica legislativa da época) —, comete ao Desembargo do Paço o suprimento da autorização paterna para os casamentos da nobreza de corte, dos comerciantes de grosso trato ou das pessoas nobilitadas por lei[27] e aos corregadores e provedores o suprimento desta autorização no caso dos casamentos de artífices e plebeus. Procurando fechar o cerco, a lei de 6 de Outubro de 1784 reforça o controlo dos pais sobre os esponsais dos filhos, obrigando a que estes intervenham expressamente na escritura da sua celebração (n.os 1e 2) e neles dêem o consentimento (n.º 4). Só que, como compensação, se restringe a obrigatoriedade do consentimento aos esponsais dos filhos menores de 25 anos[28], para além de que se mantinha a possibilidade de suprir a autorização, nos termos da lei de 29 de Novembro de 1775[29].

O «dever de obséquio» dos filhos consistia na obrigação de prestarem ao pai a ajuda e trabalho gratuitos de que ele carecesse. No caso de estarem sob a sua *patria potestas,* este dever era irrestrito (*ad libitum, & qui totum dicit, nihil excipit*), «discricionariamente, e quem diz tudo não exceptua nada») obrigando a trabalhos que, prestados a outrem, seriam pagos. Já no caso dos filhos emancipados se entendia que esta obrigação não abrangia os trabalhos que requeressem arte ou indústria[30].

Das relações entre pais e filhos fazia ainda parte o domínio das relações patrimoniais. Aqui, a regra geral (mas, até certo ponto, também caricatural) era a de que, fazendo os filhos parte da pessoa do pai, só este era titular de direitos e obrigações, adquirindo para si os ganhos patrimoniais dos filhos e sendo responsável pelas suas perdas, com a consequência suplementar de que não poderiam entre si contratar. Tudo isto estava, no entanto, algo atenuado. Quanto à capacidade de adquirir, desde o direito romano que se reconhecia aos filhos a capacidade de terem património próprio (*peculium*)[31]. E, quanto aos seus poderes de contratar com o próprio pai, de há muito se superara a restritíssima norma do direito romano[32], apenas se mantendo no domínio processual[33].

As relações entre marido e mulher estão também desenhadas sobre a antropologia moderna do amor conjugal, a que acima já nos referimos. Um amor igual e desigual ao mesmo tempo. Igual, porque se baseia numa promessa comum e recíproca de ajuda, de fidelidade e de vida em comum; promessa cujo cumprimento, por seu lado, é facilitado pela igualdade da condição e riqueza dos cônjuges (Fragoso, 1641, parte III, I. I, disp. 1, § 3, n. 36-40). Desigual, porque, em virtude da diferente natureza do homem e da mulher, não se desdobra em sentimentos iguais e recíprocos. Uma boa ilustração disto é a do adultério. Embora seja, em qualquer caso, igualmente censurável do ponto de vista da moral abstracta (pois ambos violam a mútua obrigação de fidelidade), a moral positiva julga-o diferentemente, já que o adultério da mulher não apenas faz cair o opróbrio sobre os filhos e obscurece a paternidade dos filhos *turbation sanguinis,* como — segundo o célebre jurista Baldo (século XIV) — causa aos maridos uma dor maior do que a da morte dos filhos[34]. Mas à desigualdade do amor juntam-se as desigualdades naturais dos sexos, que fazem com que a mulher esteja sujeita ao poder do seu marido[35], o que se traduz numa faculdade generalizada de a dirigir[36], de a defender e sustentar[37] e de a corrigir moderadamente[38]. À mulher competiam os direitos correspondentes aos deveres do marido, a que se acrescentam alguns outros, dos quais avulta o de participar da dignidade do marido[39].

Para além da naturalidade e organicidade, a unidade era outro princípio constitucional da família. Unidade sob a égide do *pater;* já o dissemos e já mostrámos algumas das suas consequências organizativas. A este propósito, resta, em todo o caso, acrescentar que este apelo da unidade se fazia sentir não apenas enquanto sujeitava todos os membros da família à direcção única do *pater* mas também, enquanto favorecia modelos de assegurar a unidade da família, mesmo para além da morte deste. Referimo-nos, antes de mais, ao instituto da primogenitura, cuja difusão se explica, porventura, por ingredientes da tradição judaica (testemunhados pelas Escrituras; cf. *Exodus*, 13, 22) e feudais. A raiz do direito dos primogénitos a encabeçarem a comunidade familiar estaria no facto de, por presunção que decorria da natureza, o amor dos pais ser maior em relação ao filho mais velho, bem como no carácter ungido e quase sacerdotal do filho mais velho no Antigo Testamento. O carácter antropológico e quase divino deste fundamento dos direitos de primogenitura fazia que estes fossem inderrogáveis (salva justa causa), quer pelo pai quer pelo rei.

Na época moderna, porém, a antiga dignidade natural ou divina dos direitos dos primogénitos já era negada por muitos, que os fundavam antes num particular uso de certas nações quanto às regras de sucessão de determinados bens, de acordo com a sua natureza (caso dos bens feudais) ou com a vontade de um seu dono (caso dos morgados)[40]. E, de facto, na Europa Ocidental, o seu âmbito reduzia-se, praticamente, ao direito feudal (caso dos «feudos indivisíveis») e, na área hispânica (ou de influência hispânica, como em certas zonas de Itália), aos morgados e bens da coroa.

Nestes casos, porém, a indivisibilidade do património familiar (e a unidade familiar a que isto força, com o realce dos direitos e deveres recíprocos dos familiares que vivem na sombra do administrador do vínculo) já tem menos a ver com a unidade natural da família do que com as vantagens políticas (do ponto de vista familiar, mas também do ponto de vista da coroa) da indivisão dos bens das casas e da sua conservação numa certa linha sucessória. Do ponto de vista das famílias, porque a indivisibilidade do património vinculado evita não apenas o olvido do nome[41] e gesta familiares, mas também a dispersão dos próprios membros da família, pois estes ficam economicamente dependentes do administrador do morgado. Do ponto de vista da coroa, porque, justamente em virtude deste último facto, obtém o «encabeçamento» do *auxilium* das famílias (*maxime,* das famílias nobres) num número relativamente pequeno de intermediários (Pegas, 1685, cap. 2, n. 5, *Ordenações Filipinas,* IV, 100, 5, e Lobão, 1814, vol. II, § 4)[42]. O carácter «civil» e não «natural» dos morgados é realçado ainda mais na literatura pós-iluminista[43], que propende fortemente a considerá-los «antinaturais», justamente por ofenderem a igualdade de direitos entre todos os filhos[44], que, ela também, decorria do princípio natural da unidade da família, embora entendido de outro modo.

Do carácter civil e político (isto é, «artificial») dos morgados seguia-se que a sua criação era absolutamente dependente do prudente arbítrio do instituidor (Fragoso, 1641, parte 3, v. livro 9, disp. 18, § I, n. 11), estando, portanto, aberta a nobres e plebeus, com a única limitação de que a instituição devia ter a opulência adequada aos fins por ela visados. Com a contínua aristocratização do pensamento social durante os séculos XVII e XVIII, com o progressivo realce dos direitos de todos os filhos à herança[45] e com o advento das concepções individualistas quanto à liberdade de disposição dos bens e à vantagem (económica e fiscal) da sua circulação, reforça-se a tendência para restringir, em nome da natureza da família[46], a liberdade de instituir morgados àqueles casos em que o interesse público justificasse os prejuízos decorrentes da vinculação. Permitir ou não a vinculação passa a depender do modo como se entenda o equilíbrio justo entre a «igualdade natural dos filhos», a «política de reputação das famílias» e a «política da república». A primeira, hostil aos morgados; a segunda, buscando-os como meio de adquirir ou manter o lustre social; a terceira, procurando combinar as vantagens fiscais e económicas da circulação dos bens com as da existência de uma nobreza poderosa em volta do trono. Já no século XVI Luís de Molina exigia que a autorização régia para instituir morgados em prejuízo dos restantes filhos apenas fosse concedida no caso de o instituidor ser nobre ou de qualidade e riqueza (Molina, 1573, livro I, cap. 14, n. 8), pois as famílias de humilde ou obscura origem nada tinham a perpetuar, antes procurando nos morgados um meio de, confundindo a Natureza, se insinuarem entre os nobres (Lobão, 1814, vol. I, § 12, e lit. cit.)[47]. Esta «política das famílias» devia ser corrente, pois Lobão, justificando as

medidas restritivas tomadas no tempo de Pombal, fala de «huma geral mania de instituir vinculos em predios de ridiculos rendimentos» (*ibid.*, § 14), apesar das limitações que alguma doutrina (não dominante no foro) tendia, como vimos, a introduzir.

É apenas com as leis de 3 de Agosto e 9 de Setembro de 1770 que a «política da república» impõe às «políticas das famílias» um equilibrado respeito pelos «direitos naturais de todos os filhos à herança», concretizando as condições (quanto à qualidade das pessoas e quanto à importância dos bens vinculados) juridicamente necessárias para que os morgados anteriores subsistam ou outros novos se possam instituir[48].

O âmbito da família

«Família»[49] era, no entanto, uma palavra de contornos muito vastos, nela se incluindo agnados e cognados, mas ainda criados, escravos e, até, os bens. Em relação a toda esta universalidade valiam os princípios inicialmente enunciados, nomeadamente o da unidade sob a hegemonia do *pater,* ao qual incumbiam direitos-deveres sobre os membros e as coisas da família.

Era assim quanto aos criados, ligados ao *dominus* por uma relação que excedia em muito a de um simples mercenário, aparecendo envolvida no mundo das fidelidades domésticas. Não é que o direito português conhecesse ainda a adscrição (*Ordenações Filipinas,* IV, 28), mas as relações entre o senhor e os servos desenvolviam-se no ambiente da família patriarcal (da «casa»), que criava, de parte a parte, laços muito variados. Desde logo, «criados» (*famuli*, «família») eram, tradicionalmente, aqueles que viviam com o senhor «a bem fazer», ou seja, pelo comer e dormir. São quase apenas estes que as *Ordenações Manuelinas* (de 1521, IV, 19) consideram, não lhes reconhecendo (como, de resto, acontece com o direito comum) direito a reclamarem uma soldada. Apesar da inversão verificada com as *Ordenações Filipinas* — que passam a reconhecer o direito geral a um salário e reflectem o advento de um mundo (urbano?) muito mais expandido de relações mercenárias de trabalho (cf. IV, 32 e segs.) —, a doutrina continua a resistir a integrar as relações domésticas de trabalho no «mercado do trabalho» e distingue os criados domésticos, segundo o modelo tradicional[50] — cujo direito ao salário entende estar dependente de uma longa série de avaliações arbitrárias (cf. o comentário de Silva, 1731, às *Ordenações Filipinas,* IV, 30) — dos trabalhadores mercenários externos. Os laços de vinculação pessoal — que se traduziam, nomeadamente, num muito débil direito ao salário (ou, pura e simplesmente, na sua ausência) e na necessidade de licença do senhor para abandonar a casa — existiam também no caso dos criados dos cortesãos e nos «acostados», ou seja, daqueles que tivessem recebido do senhor algum benefício (*Ordenações Filipinas,* IV, 30: casamento, cavalo, armas, dinheiro ou outro qualquer galardão)[51]. Apesar de Melo Freire (um individualista) considerar estas leis «feudalizantes» e caídas em desuso (1789, vol. II, pp. 1-16, *in fine*), Lobão (um tradicionalista) censura-o asperamente por isso, continuando a propor um modelo patriarcal das relações entre senhores e criados[52]. A contrapartida deste mesmo sentimento de uma íntima comunicação entre senhor e criado era constituída pelas isenções de que gozavam os criados de eclesiásticos e nobres (*Ordenações Filipinas,* II, 25 e 58) e pelo facto comum de se pedirem ao rei mercês para os seus criados.

Sistemas familiares*

O estudo dos sistemas e dos comportamentos familiares no Antigo Regime pressupõe um duplo e paradoxal esforço. Em primeiro lugar, de distanciamento: as palavras que nos são tão... familiares não queriam designar exactamente as mesmas coisas, ou melhor, as mesmas relações entre pessoas que hoje lhes correspondem. Mas, ao mesmo tempo, os universos a que se reportavam não nos são radicalmente estranhos. A família ocidental contemporânea, à qual tantas vezes se imputa uma existência social e afectiva imemorial, que permite apresentá-la como uma célula «natural» e «organica» ameaçada de dissolução pela sociedade moderna, é, a vários títulos, uma construção social recente. Nas últimas décadas, muitos têm sido os historiadores e cientistas sociais que, por caminhos diversos e algumas vezes contrapostos, procuraram conhecer melhor

* Nuno G. Monteiro

esses universos familiares dos antigos regimes europeus, ao mesmo tempo tão próximos e tão distantes. Essa vasta produção nem sempre chegou a conclusões concordantes e desencadeou-se, numa primeira fase, sobretudo a partir do estudo do Norte da Europa. A generalização dos seus resultados aos espaços ibéricos, em geral, e portugueses, em particular, não deixa, por isso, de levantar dificuldades.

O Ocidente europeu compartilhava, é certo, uma herança comum (direito canónico, direito comum, etc.), que foi caracterizada num subcapítulo anterior. Mas, mesmo no terreno normativo, existia uma diversidade de combinações e heranças jurídicas nos diversos reinos da Cristandade. Essas disparidades surgem-nos consideravelmente ampliadas quando passamos ao estudo das práticas familiares, tanto em função das distintas localizações no espaço geográfico, como dos diversos lugares no espaço social.

Embora se possam considerar classificações mais complexas (Anderson, 1984, p. 11), parece legítimo arrumar as principais contribuições do primeiro impulso da investigação europeia sobre a história da família em duas categorias fundamentais. Por um lado, as abordagens surgidas a partir dos estudos e das fontes da demografia histórica. Elas forneceram algumas relevantes aquisições ao conhecimento histórico sobre a família, embora as tenham generalizado de forma excessivamente apressada ao conjunto do espaço europeu. Merecem especial destaque a descoberta do tardio casamento feminino (Hajnal, 1965) e a do predomínio, pelo menos quantitativo, dos grupos domésticos conjugais (família nuclear) desde o início da era moderna, contra as ideias herdadas de Frédéric Le Play[53]. Forneceram ainda apologias dos grupos domésticos com uma enorme difusão nas ciências sociais (Laslett, 1972[54]). Entre as limitações mais importantes que se têm colocado a este tipo de aproximações destacam-se, para além das referidas generalizações precipitadas, o facto de a composição dos grupos domésticos que tomam como indicador ter um significado variável de acordo com os contextos e, de uma forma global, a tendência para inferirem sentidos uniformes de comportamentos que podiam ter diferentes significados para os seus protagonistas. O casamento feminino tardio, por exemplo, podia corresponder a diversas opções, que o simples indicador quantitativo tende a subsumir.

No pólo oposto situam-se os estudos que têm privilegiado precisamente a tentativa de reconstruir os sentimentos, ou seja, os sentidos atribuídos pelos autores às relações e comportamentos familiares (Ariès, 1973; Flandrin, 1976 e Stone, 1977), utilizando predominantemente fontes qualitativas. Entre as principais contribuições destes trabalhos, destaque-se a ideia dos baixos níveis de privacidade e de afectividade da vida familiar na sociedade europeia do Antigo Regime e, de uma maneira geral, a tese do carácter recente dos sentimentos associados à família moderna, produto que é de uma revolução invisível. Mas as limitações desses estudos espelharam-se precisamente na dificuldade em precisar cronologicamente com rigor essa mudança, em resultado de utilizarem fontes «impressionistas», aliás, globalmente mais adequadas para o estudo das elites do que das grandes massas da população. Os problemas que levanta situar temporal e socialmente a emergência do «casamento por amor» são disso um bom exemplo.

Este último tipo de estudos teve escassa repercussão na investigação histórica sobre Portugal. No entanto, a dimensão irrefutável da diferença emerge, desde logo, nos significados mais frequentes que se atribuíam à palavra «família» no Antigo Regime, tanto no vocabulário erudito, como na linguagem corrente. Nenhum desses sentidos correspondia minimamente ao actual. Como já foi antes indicado, «família» queria dizer, em primeiro lugar, «as pessoas de que se compõe uma casa, pais, filhos e domésticos» (Bluteau)[55]. Era o significado originário latino do termo, que abrangia todas as pessoas vivendo numa casa; nesse contexto discursivo, «*pater* e *mater* são noções que expressam não conexões genealógicas, mas sim de dependência da autoridade» (Mitterauer e Sieder, 1983, p. 6). No vocabulário corrente das elites portuguesas setecentistas, o termo era geralmente reservado para designar apenas e só os criados: «Vi-me em termos de morrer de fome, com os meus cinco filhos [...] e as quarenta pessoas presas da família que tinha em casa» (condessa de Atouguia[56]). O outro sentido mais habitual de família era o de linhagem. A definição de família nobre mais difundida era a que se encontra em Severim de Faria e Bluteau: «Ordem de descendência, que trazendo o seu princípio de uma pessoa se vai continuando, e estendendo de filhos a netos, de maneira que faz uma parentela, ou linhagem, a qual pela antiguidade, e nobreza das cousas feitas é chamada nobre». A primeira das definições de família que

foram referidas incluía pessoas sem qualquer laço de parentesco biológico, e a segunda uma amplíssima rede de parentes. Nenhuma delas exprimia o sentido primeiro que se atribui à palavra na sociedade ocidental contemporânea, ou seja, a chamada «família nuclear», embora ocasionalmente esse significado também lhe fosse atribuído.

Podemos detectar, assim, a persistência na sociedade portuguesa até praticamente ao século XIX de alguns dos sentidos mais tradicionais da palavra «família». Em que medida esse arcaísmo do vocabulário, eventualmente mais marcado do que em outras paragens, tinha correspondência ao nível das práticas? O que é que a investigação historiográfica nos permite conhecer sobre as dimensões «familiares» dos processos de estruturação social e de reprodução biológica e social?

As respostas são, naturalmente, condicionadas pela escassez do espaço e sobretudo da bibliografia disponível. Em todo o caso, impõe-se desde já introduzir uma distinção fundamental: entre os comportamentos de grandes massas da população e os das elites sociais. Os primeiros têm sido estudados num marco sobretudo geográfico, no quadro do qual as fronteiras da monarquia portuguesa não constituem uma unidade analítica pertinente, pois dentro delas há grandes contrastes regionais, que se prolongam pela Península Ibérica e pelo espaço civilizacional mediterrâneo. Pelo contrário, as práticas das elites sociais, especialmente das elites nobiliárquicas, são mais directa e estritamente condicionadas pelas singularidades jurídicas e institucionais de cada Reino, o que permite considerar a monarquia portuguesa um marco analítico significativo.

Os estudos dos sistemas familiares de grandes massas de população têm-se desenvolvido a partir de fontes susceptíveis de tratamento quantitativo, designadamente de róis de confessados, além de outras fontes utilizadas pela demografia histórica[57]. Esses trabalhos têm destacado as notórias diversidades regionais que atravessavam o território português e se estendiam pela Península. Contrastes que se manifestavam tanto na nupcialidade como na estrutura dos grupos domésticos (Rowland, 1983 e 1988). No Sul de Portugal, detectar-se-iam «elementos comuns aos territórios do Sul da Europa pertencentes ao Mediterrâneo ocidental: casamento feminino precoce, marcada diferença nas idades entre os cônjuges, grande intensidade do casamento, quando comparados estes aspectos com as regiões do Noroeste da Europa [...] As práticas de formação neolocal e a estrutura nuclear correspondem igualmente a processos usuais de organização do grupo doméstico na parte mediterrânica da Península» (Silva, 1989, p. 114). Pelo contrário, o Noroeste português (e peninsular) seria caracterizado pelos elevados valores do celibato definitivo e da idade média do primeiro casamento feminino, que se combinariam com um maior peso das formas de família complexa e com uma maior presença do modelo da família troncal.

Na Península Ibérica existiriam, assim, acentuadas diferenças regionais, aqui apresentadas sumariamente, as quais já foram em parte identificadas pela investigação antropológica (Chacón, 1990, p. 34). E as associações entre variáveis detectadas para o Norte da Europa, designadamente entre o predomínio do tardio casamento feminino e o da família nuclear, não encontrariam correspondência linear no espaço peninsular.

Ao nível das elites sociais, a variável determinante parece resultar da hegemonia do modelo vincular nas práticas de reprodução social. Em Portugal, não apenas a constituição de morgados representava uma meta desejável dos processos de mobilidade social ascendente, como não existiram, até ao período pombalino, relevantes impedimentos de *status* à sua fundação. Simultaneamente, a importância dos rendimentos, das instituições e das carreiras eclesiásticas (seculares e regulares) constituía uma realidade estável e fundamental, tantas vezes identificada como uma das singularidades da Europa católica do Sul.

Embora a vasta informação disponível seja muito fragmentária e faltem quase totalmente estudos monográficos sistemáticos com uma base temporal e social bem definida, é possível sugerir alguns traços gerais do que se pode designar por modelo reprodutivo vincular. Desde logo, ele repousava na existência do sucessor privilegiado, quase sempre o varão primogénito, em cujas mãos ficava a administração dos bens vinculados. A dimensão complementar eram as altas taxas de celibato definitivo feminino e, embora com muitas mais oscilações no tempo, masculino. As carreiras eclesiásticas regulares femininas representavam um elemento estável indispensável à manutenção deste modelo, pois absorviam a maior parte das filhas solteiras. Pelo contrário, os destinos dos filhos secundogénitos seriam muito mais variáveis, pois, de acordo com o período e a localização dentro da hierarquia nobiliárquica, podiam seguir a carreira das armas, as carreiras

eclesiásticas regulares ou as seculares[58]. Os filhos bastardos puderam suceder em muitos vínculos até um período tardio, mas ao longo do século XVII a exclusão decorrente da imposição dos preceitos tridentinos (que tendiam a desqualificar o seu estatuto) foi-se consagrando.

O facto de este modelo se ter tornado numa imagem amplamente divulgada para a época moderna tardia sugere, em princípio, a sua difusão ao nível das práticas das elites sociais, embora possa encobrir comportamentos nem sempre coincidentes. Os morgados fundavam-se geralmente para perpetuar o nome de família do seu fundador e assentavam numa estreita disciplina em torno da casa nobiliárquica criada pelo acto da sua instituição. Essa disciplina decorria não apenas da autoridade paternal, mas ainda da existência de ideias largamente difundidas sobre as obrigações dos filhos segundos e das filhas celibatárias para com a casa onde haviam nascido, para cujo engrandecimento se esperava a sua contribuição. Embora com muitas resistências e conflitos, este modelo parece ter imperado até ao princípio do século XIX nos comportamentos das elites sociais, mas, mais ainda do que no que se refere a outras categorias sociais, a investigação historiográfica sobre o assunto está ainda nos seus primórdios.

Notas

[1] Cit. por Manuel de Almeida e Sousa de Lobão, *Tractado das Obrigações Recíprocas Que Produzem as Acções Civis*..., Lisboa, 1828.

[2] «Amor parentum descendem in filios, in quibus parentibus-vivunt, & conservantur, filiique a parentibus recipiant (...) Filii sunt eadem persona cum patre», escreve Baptista Fragoso (citando Bártolo), 1641..., p. III, I. I, d. I, § 1, n. 2-3.

[3] Existem algumas limitações a este princípio, consubstanciadas em direitos dos filhos (*v. g.*, «alimentos», dotes, bens integrados em pecúlios próprios), da mulher (*v. g.*, «alimentos» ou reparação de «injúrias»), dos criados (*v. g.*, «soldadas») e até dos escravos (*v. g.*, a vindicação da «liberdade» ou reparação de «injúrias»), oponíveis judicialmente ao *pater.*

[4] Cf. S. Tomás, *Summa theol.*, IIA, IIAE, q. 31, art. 4, e B. Fragoso, 1641..., p. 3. I. I, d. I, I, n. 8-9.

[5] «O pai é o princípio nobre, ministrando a mãe na geração do homem a matéria informe do corpo, que por virtude do sémen do pai é formada e disposta de forma racional», S. Tomás, *Summa theol.*, IIA. IIAE, q. 16, art. 10, *ad prim.*

[6] É a opinião recebida nos séculos XVII e XVIII, embora houvesse quem levasse mais longe a equiparação (Francisco Caldas Pereira, século XVI); cf. B. Fragoso, *Regimen*..., pt. III, l. I, d. 2. n. 171-172, pp. 52-53, e Pascoal de Melo, vol. III, pp. 8-12 e segs.

[7] Cf. Fragoso, 1641..., *ibid.*, n. 177.

[8] No caso dos filhos legítimos e naturais, os alimentos eram devidos de acordo com a qualidade e possibilidades do pai; nos espúrios apenas segundo a sua indigência (*ut fame non pereant*), Fragoso, *Regimen*..., p. III, p. 153 (o autor afasta-se desta opinião, que seria a recebida, sendo favorável à plena equiparação), e Lobão, *Tractado das Obrigações Recíprocas Que Produzem as Acções Civis*..., Lisboa, 1828.

[9] Para além dos naturais, filhos eram ainda os que tivessem sido objecto de adopção, nos termos de institutos que vinham do direito romano, onde tinham tido grande difusão. Cf. B. Fragoso, 1641..., p. III, l. I. d. 2, § 7, e Pascoal de Melo, *Institutiones*..., vol. II, pp. 5-9; a adopção, por ser uma graça «contra direito», deve ser confirmada pelo rei (I. e., pelo Desembargo do Paço, *Ordenações Filipinas,* I, 3, 1).

[10] Cf. B. Fragoso, 1641..., pt. III, l. 2, d. 3, § 3, ns. 1 e segs. (sobre o termo do poder paternal) e 82 a 114 (sobre este último ponto), e Pascoal de Melo, *Institutiones*..., vol. II, pp. 5-21 e segs. (contra, Lobão, *Notas a Mello*..., ad. V, 27, rubr.).

[11] O direito canónico alargava ainda a noção de família — e alguns dos correspondentes deveres — aos pais espirituais, condição que se adquiria pelo baptismo, confissão e crisma, além de incluir também os tutores e os mestres (Fragoso, 1641..., p. III, l. I, d. I, § 4, n. 5).

[12] Dever de auxílio mútuo (cf. *Ordenações Filipinas,* V, 124, 9), direitos sucessórios (*Ordenações Filipinas*..., IV, 90, 94, pr. 96), direito de reagirem judicialmente contra a usurpação de armas e apelidos (M. A. Pegas, *Forenses*..., vol. V, cap. 116).

[13] «Confesso que nunca vi provada claramente, nem julgada no foro tal sociedade universal tacita com effeitos de expressa, nem tão pouco jamais vi escriptura de sociedade universal expressa», escreve Lobão, *Tractado das Obrigações Recíprocas Que Produzem as Acções Civis*..., Lisboa, 1828, § 789; mas não deixa de expor uma série de regras sobre as partilhas de sociedades de amanho comum das terras paternas, constituídas, nomeadamente em meios rústicos, entre irmãos, com suas mulheres e filhos (cf. §§ 777 e segs; no caso de os irmãos serem «nobres», § 785).

[14] V., sobre o seu conteúdo (doutrina sagrada; pelo menos, o credo, o decálogo, o padre-nosso e os principais mistérios da fé) Fragoso, 1641..., p. III, 1. I, d. I, § 6, pp. 21 e segs.

[15] *Ibid.*, p. 8 e III, 1. I, d. I, § 4, n. 52, p. 15 (sobre a moralidade das filhas).

[16] Cf. *Ordenações Filipinas,* IV, 97, 7; v. também, sobre o alcance desta obrigação paterna, Fragoso, *Regimen...*, p. III, 1. I, d. I, § 6, n. 96 e segs. Em Portugal, seria costume dever o pai custear os estudos e livros universitários do filho (cita F. Rebello, *Tractatus...,* vol. II, 1. I, q. 8, sect. 3, n. 33), mesmo que não concorde com eles. Tudo isto limitado, naturalmente, pela condição familiar e pelas posses do pai. Lobão (*Tractado das Obrigações Recíprocas Que Produzem as Acções Civis...*, Lisboa, 1828, §§ 47 e segs.) entende que os pais nobres estão obrigados a pagar os estudos até ao grau de bacharel ou doutor (§ 48).

[17] Fragoso, 1641..., p. III, 1. I, d. 2, § 1, e Lobão, *Tractado das Obrigações Recíprocas Que Produzem as Acções Civis...*, Lisboa, 1828, §§ 1 e segs.

[18] Fragoso, 1641..., e Lobão, *Tractado das Obrigações Recíprocas Que Produzem as Acções Civis...*, Lisboa, 1828, § 56.

[19] Fragoso, 1641..., p. III, l. I. d. 2, § 8, ns., 226-227, p. 65 e 1. 2, d. 3, § 2, n. 44, p. 86.

[20] *Ibid.*, p. III, l. I, p. 1, § 2, n. 21.

[21] Em contrapartida, o pai podia castigar os filhos desobedientes, embora — tal como no caso da mulher — nos limites de uma *moderata domestica correctio,* não lhes causando feridas, mutilações ou a morte.

[22] Bartolomeu Coelho Neves Rebelo, *Discurso sobre a Inutilidade dos Esponsaes dos Filhos Celebrados sem Consentimento dos Pais...*, Lisboa, 1773.

[23] Decorre das mesmas listas de «bons» e «maus» teólogos (cf. XI e 38) que dos dois lados estavam jesuítas; mas o sentido geral da teologia moral da segunda escolástica, dominada pelos Jesuítas, era, de facto, liberalizador quanto a este ponto.

[24] Pois, além da deserdação das filhas, nos termos aí consignados, confinava ainda a deserdação dos filhos, qualquer que fosse a sua idade (!), que se casassem, fosse com quem fosse, indigno ou digno, sem consentimento dos pais (*Collecção Chronologica dos Assentos...*, ass. 282).

[25] Ou, inovando, contra os pais que aliciarem filhos para «entrarem em suas casas, e nellas terem tratto, e communicação com suas filhas».

[26] Neste caso, a que obriga os donatários da coroa a pedirem ao rei consentimento para casar (carta de lei de 23 de Novembro 1616).

[27] Sobre o alcance destas classificações, v. Lobão, *Tractado das Obrigações Recíprocas Que Produzem as Acções Civis...*, Lisboa, 1828, §§ 97 e segs.

[28] Os maiores de 25 anos estavam obrigados a pedir consentimento aos pais, em cumprimento dos «importantes, e religiosos officios da obediência, e respeito, que se devem a estes Chefes da Familia» (n.º 6), mas, negado este, podiam realizar livremente os esponsais.

[29] A lei agravava ainda as penas de estupro (*Ordenações Filipinas,* V, 23) e impedia que a estuprada pudesse, nos termos da querela de estupro, obrigar o agressor a desposá-la, isto para evitar que, por meio de um estupro combinado, os amantes pudessem forçar o casamento contra a vontade dos pais. O sistema de suprimento da autorização paterna não deixou, porém, de ser criticado, por substituir à natural autoridade dos pais a autoridade extrínseca de um magistrado (cf. Lobão, *Tractado das Obrigações Recíprocas Que Produzem as Acções Civis...*, Lisboa, 1828, §§ 96 e segs; proposta de interpretação restritiva, § 101).

[30] Fragoso, 1641..., p. III, l. 10, d. 22, § 5, ns. 117-118, e Lobão, *Tractado das Obrigações Recíprocas Que Produzem as Acções Civis...*, Lisboa, 1828, § 22 (este mais restritivo quanto aos deveres dos filhos).

[31] Nos seus vários tipos de *castrense, quasi castrense, adventício* e *profectício,* enumerados por ordem decrescente de poderes de disposição; cf., Fragoso, *Regimen...*, p. III, l. I, d. 2, § 8, ns. 229 e segs., Lobão, *Tractado das Obrigações Recíprocas Que Produzem as Acções Civis...,* Lisboa, 1828, cap. 13. Sobre a capacidade para se obrigarem, Fragoso, *ibid.*, p. III, l. I, d. 2., § 9.

[32] Cf. Pascoal de Melo, *Institutiones,* vol. IV, pp. 1-8, e Lobão, *Tractado das Obrigações Recíprocas Que Produzem as Acções Civis...*, Lisboa, 1828, § 245

[33] Fragoso, 1641..., p. III, l. 2, d. 3, 2, n. 43.

[34] Fragoso, 1641..., p. III, l. I, d. 1, 3, n. 42. Daí que os juristas entendam que o adultério mútuo e recíproco não se pode compensar, pois «a impudícia na mulher é muito mais detestável do que no homem» (*ibid.*, p. III, l. 3, d. 4, § n. 41.) É também esta desigualdade do amor, do ciúme e da dor que faz com que o marido não seja punido (no secular, pois, no espiritual, sempre incorre em pecado mortal) se matar a mulher colhida em flagrante de adultério (desde que mate também o seu parceiro) (*Ordenações Filipinas,* V, 38, pr.; comentário, Fragoso, *ibid.*, 3, p. 63).

[35] Já em relação aos poderes sobre os filhos, a inferioridade da mulher decorre, como reconhecem os juristas na segunda metade do século XVIII de respeitos que têm mais a ver com os mutáveis costumes das nações do que com a natureza do casamento (v. Pascoal de Melo, *Institutiones,* vol. II, pp. 4-6).

[36] Administrando os seus bens com bastante liberdade (*Ordenações Filipinas,* IV, 48; 60; 64; 66); cf. Pascoal de Melo, *Institutiones,* vol. IV, pp. 7-74, e respectivas notas de Lobão e representando-a em juízo (*Ordenações Filipinas,* III, 47).

[37] Cf. *Ordenações Filipinas,* IV, 103, I, à mulher e às suas criadas, mesmo para além das forças do dote, Fragoso, 1641..., p. III, 1. 3, d. 4, § 1, n. 9, p. 172.

[38] Cf. *Ordenações Filipinas,* V, 36, I; 95, 4. A propósito da moderação dos castigos, Pascoal de Melo comenta que, em Portugal, mais nas classes populares do que nas elevadas, o castigo frequentemente degenera em sevícias, por causa das quais quotidianamente se afadigam os juízes (*Institutiones,* vol. II, 7, 2).

[39] Cf. Pascoal de Melo, *Institutiones*, vol. II, 7, 6.

[40] Embora tal uso atribuísse ao primogénito uma certa «preeminência e dignidade» (Pegas, 1685, cap. I, n. 3 e segs.; Fragoso, 1641..., p. 3, l. 9, d. 20, § 1, n. 8. p. 576).

[41] Daí que, em geral, se excluíssem as mulheres da sucessão dos morgados, dada a sua incapacidade para transmitir o nome: «a familia aumenta pelos varões em dignidade e honra e destrói-se e extingue-se pelas mulheres; e por isso se diz que as mulheres são o fim da família» (Reinoso, *Observationes...*, 14, ns. 9-11).

[42] Este modelo de encabeçamento era conhecido noutros domínios, nomeadamente no da recepção de rendas e tributos, como forma de reduzir o peso do governo.

[43] Cf. Lobão, *Morgados,* vol. I, §§ 6 e segs., insistindo na origem «hispânica» da instituição [em Portugal, lei de 15 de Setembro de 1557 e *Ordenações Filipinas,* 100, 4; em Castela, leis de Toro (1535) e *Nova Rec.,* vol. V, p. 7.] Para Castela, v. o livro fundamental de Bartolomé Clavero, *Mayorazgo. Propriedad feudal en Castilla,* 1369-1836, ed. alt., Madrid, siglo XXI, 1989.

[44] Filangieri, *Scienza della Legislazione,* vol. I, 18, 10; cf., para a discussão, Lobão, *Morgados,* II, §§ 1-18.

[45] Já no direito seiscentista português, os direitos dos filhos eram acautelados: a livre instituição só se admitia pelas forças da quota disponível («terça»); no caso de a instituição se fazer em prejuízo da quota legitimária dos filhos, carecia-se de um acto de graça do rei (por intermédio do seu tribunal de graça, o Desembargo do Paço), por se tratar de uma derrogação dos direitos dos filhos (Pegas, 1685, cap. 3, ns. 1-2).

[46] A classificação, no pensamento social racionalista, das situações vinculares como «artificiais» e o desfavor que daqui resulta contrasta com o reforço, que já se apontou, da unidade «natural» da família e dos deveres e direitos mútuos entre os seus membros.

[47] Também M. A. Pegas defendia esta dupla medida: «multiplicada a família, crescendo a prole, é necessário que os filhos e as filhas, para quem o património pátrio não seja suficiente, se recolham em mosteiros e conventos, para que os outros vivam, cresçam e se multipliquem. Não existe, de facto, melhor lugar para mudar de vida do que o mosteiro, onde aquilo que não chegaria para sustentar um ou dois seculares é mais do que suficiente sem perda do decoro da religião. Quantos nobres não vivem como religiosos com uma despesa de 30 ou 40 mil réis, que, a não ser mendigando, necessitariam pelo menos de 200 mil? (...) Os plebeus, pelo contrário, regem-se por outras regras. E como estão habituados à terra e ao trabalho, não há nada que favoreça mais a república do que a multiplicação dos trabalhadores.» E segue, elogiando os Ingleses, Franceses, Italianos e Holandeses por — ao contrário dos Portugueses — não aborrecerem o trabalho artesanal e por não buscarem nos conventos um estado contrário aos seus costumes, ciência e índole (*Comm.*, IX, ad., *Ordenações Filipinas,* II, 33, rubr., n.º 405). Lobão, *Morgados,* vol. II, § 22, aproveita esta deixa para distinguir os conventos das ordens próprias da nobreza (beneditinos, cistercienses, agostinhos) dos que recebiam «todo o filho de lavrador, de pai, que não tem morgados» (ordens mendicantes).

[48] V. comentário pormenorizado em Freire, III, tomo 9, e Lobão, *Morgados,* vols. II, §§ 13 e segs., e III [*maxime* sobre as categorias admitidas de nobreza, §§ 6 e segs., sobre as qualidades dos comerciantes, agricultores (não os da pequena agricultura ao norte do Tejo, mas os da grande agricultura do Alentejo) e letrados que podiam instituir morgados, §§ 13 e 16]. Esta lei alargava ainda a necessidade de licença régia a toda e qualquer instituição de morgado (§ 13) e reduzia a uma única (a das *Ordenações Filipinas,* IV, 100) a fórmula de sucessão nos morgados (§ 10). Esta última disposição implicava, *v. g.,* a revogação da legislação anterior, que impedia a união de morgados, a exclusão ou prejuízo das mulheres na sucessão nos vínculos e a exclusão de cristãos-novos. Note-se, em todo o caso, como a interpretação que desta última regra faz Lobão (ao admitir substituições fideicomissárias complementares à vocação sucessória estabelecida na lei, nos termos das *Ordenações Filipinas,* IV, 87; *Morgados,* cap. 9, §§ 15 e segs.) lhe tira muito do seu alcance.

[49] Definições de Bluteau na alínea seguinte.

[50] «Domestici sunt illi, qui cum aliquo continue vivunt, data aliqua inferioritate, ad unum panem, & ad unum vinum», Pegas, 1669 III, ad. I, 24, gl. 20, n. 2; cf. também Reinoso, *Observationes...,* ob. 32, n. 4; e *Ordenações Filipinas,* II, 11.

[51] Os criados dos estudantes estavam obrigados a servir apenas pela roupa e calçado; os músicos e cantores, apenas pela comida (Fragoso, 1641, p. 3, I, 10, d. 21, § 5); o mesmo valia para as criadas das monjas, pois se entendia que o eram com o intuito de ingressarem no convento (Silva, 1731, IV, ad. IV, 29, pr., n. 28), para os aprendizes (*ibid.*, 30) e para os menores de 7 anos, que serviam «pela criação» (*Ordenações Filipinas,* IV, 31, 8).

[52] Lobão invoca, significativamente, o direito dos estados alemães, que, como se sabe, conservaram até muito tarde o regime de servidão e de adscrição.

[53] De acordo com as teses produzidas por este importante autor francês em finais do século XIX, na sociedade tradicional europeia predominariam famílias de tipo patriarcal (pressupondo a co-residência de um grande grupo

de descendentes sob a autoridade de um mesmo patriarca) e do tipo família-estirpe, ou troncal (co-residência do patriarca e do filho sucessor e seus descendentes), por oposição à sociedade moderna, caracterizada pelas famílias pequenas e instáveis. Ao descobrirem o peso da família nuclear nas sociedade europeias do Antigo Regime, as investigações sobre a história da família a partir das fontes demográficas tenderam, numa primeira fase, a limitar o alcance das mudanças produzidas com a emergência da época contemporânea, exactamente ao contrário do que ocorreu com os trabalhos produzidos basicamente a partir de fontes qualitativas.

[54] Para uma discussão de novas propostas de apologias dos grupos domésticos, cf., por exemplo, Burguière, 1986.

[55] *Vocabulario Portuguez e Latino, Aulico, Anatomico, Comico, Critico, Cimico, Dogmatico, Dialectico, & Autorisado com Exemplos dos Melhores Escriptores Portugueses e Latinos; e offerecido a El Rey D. João V,* 8 vols., Coimbra, 1712-1721, e *Suplemento ao Vocabulário...* 2 vols., Lisboa, 1727-1728.

[56] *A Última Condessa de Atouguia. Memorias Autobiograficas,* Pontevedra, 1916, p. 43; a condessa encontrava-se sequestrada no seu palácio em 1758, na sequência da inculpação do marido no atentado contra D. José. Nas contas de todas as grandes casas aristocráticas, «despesas com a família» queria dizer despesas com criados.

[57] Sobre as fontes e a bibliografia da demografia histórica em Portugal, cf. Amorim, 1991. V. ainda, sobre o assunto, o cap. «O quadro humano».

[58] Cf. Boone, 1985, e o que se diz na alínea 5 do capítulo deste volume sobre «poder, senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia». Sobre histórias de morgados de província, entre muitas outras fontes de informação, cf. Abade de Baçal, «Os fidalgos», in *Memórias Arqueológico-Históricas do Distrito de Bragança,* tomo V, 2.ª ed., Bragança, 1981; Maria Adelaide Pereira de Morais, *Velhas Casas,* 10 vols., Guimarães, 1967-1985; e J. Moniz de Bettencourt, *O Morgado de Vilar de Perdizes,* Lisboa, 1986.

Bibliografia

AMORIM, Norberta, «Demografia histórica (Antigo Regime)», em *Ler História,* n.º 21, 1991.

ANDERSON, Michael, *Elementos para a História da Família Ocidental,* Lisboa, 1984.

ANDRADE, Diogo Paiva de, *Casamento Perfeito...,* Lisboa, 1630.

ARIÈS, Philippe, *L'enfant et la vie familiale sous l'Ancien Régime,* 1960, Paris.

BARROS, João de, *Espelhos de Casados...,* Lisboa, 1590.

BOONE, «Parental investment and elite family in preindustrial states: a case study of late medieval-early modern portuguese genealogies», in *American antropologist,* n.º 8, 1986.

BURGUIÈRE, André, «Pour une typologie des formes d'organisation de l'Europe moderne (XVI[e]-XIX[e] siècles)», em *Annales ESC*, n.º 3, 1986.

CHACÓN JIMÉNES (org.), Francisco, *Historia Social de la Familia en España,* Alicante, 1990.

CORDEIRO, António, *Resoluçoens Theojurísticas..., V. Dos Morgados, ou Capelas Vinculadas,* Lisboa Occidental, 1718.

FLANDRIN, Jean-Louis, *Familles, parents, maison, sexualité dans l'ancíenne societé*, Paris, 1976.

FRAGOSO, Baptista, *Regimen reipublicae christianae,* Lugduni, 1641-1652.

FREIRE, Pascoal de Melo, *Institutiones iuris civilis lusitani,* Conimbricae, 1789.

HAJNAL, J., «European marriage patterns in perspective», *in* GLASS, D. V., e EVERSLEY, D. E. C. (orgs.), *Population in history. Essays in historical demography*, Londres, 1965.

LASLETT, P. *et al.* (org.), *Household and family in the past time,* Cambridge, 1972.

LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de, *Tratado Prático de Morgados,* Lisboa, Imprensa Nacional, 1814.

MELO, Francisco Manuel de, *Carta de Guia de Casados,* Lisboa, 1651.

MITTERAUER, M., e SEIDER, R., *The european family,* Chicago 1981.

MOLINA, Luís de, *De hispanarum primogeniis...,* Compluti, 1573.

PEGAS, Manuel Álvares, *Commentaria ad Ordinationes...,* 14 vols., Ulysipone, 1669-1703.

PEGAS, Manuel Álvares, *Tractatus de exclusione, inclusione, successione et erectione maioratus,* Ulysipone 1685.

ROWLAND, Robert, «Sistemas demográficos e padrões familiares em Portugal», in *Ler História,* n.º 4, 1984.

ROWLAND, Robert, «Sistemas matrimoniales en la Península Ibérica (siglos XVI-XIX): una perspectiva regional», *in* V. Pérez Maude, e Davis-Sven Reher, *Le Demografía histórica en España,* Madrid, 1988.

SILVA, A. Ferreira da, «A "família mediterrânea" — Um trajecto bibliográfico», in *Penélope*, n.º 3, 1989.

SILVA, Manuel Gonçalves da, *Commentaria ad Ordinationes...,* 4 vols., Ulysipone, 1731-1740.

STONE, Lawrence, *Family, sex and marriage in England 1500-1800,* Londres, 1977.

A Igreja

O poder eclesiástico. Aspectos institucionais*

A importância da Igreja como pólo político autónomo é enorme na época moderna. De facto, de todos os poderes coexistentes na sociedade moderna, a Igreja é o único que se exerce com bastante eficácia desde os âmbitos mais periféricos, como as famílias e as comunidades, até ao âmbito internacional, onde só coexiste com o império. Entre uns e outro, a Igreja está presente no âmbito corporativo, através de confrarias específicas de cada profissão, no âmbito da pequena comunidade, por intermédio também das confrarias e da organização paroquial, nos níveis territoriais intermédios, por meio da disciplina episcopal, e nos reinos, por mecanismos tão diversificados como a relevância do direito canónico ou as formas de estreita cooperação entre os «dois gládios». Para todos estes níveis, a Igreja dispunha, para além de estruturas administrativas, de normas deontológicas precisas, recolhidas nos tratados de teologia moral e compendiadas e vulgarizadas nos devocionários e nos manuais de confessores[1].

Sistematizando, podemos dizer que a importância da Igreja, como pólo político, decorre de vários factores.

O primeiro deles é a sua autonomia de governo e de regulamentação (autonomia jurisdicional)[2]. Ela dispõe, em primeiro lugar, de um direito próprio — o direito canónico[3], vigente inclusivamente, na esfera temporal, por força das ordenações do Reino (*Ordenações Filipinas,* III, 64). Dispunha, depois, de autonomia dogmática, de governo e disciplinar, podendo impor penas canónicas e temporais nas matérias espirituais (com o sentido alargado que o conceito tem numa sociedade de Antigo Regime) e eclesiásticas (no âmbito universal, diocesano, paroquial e monástico, bem como no âmbito das confrarias e associações religiosas). A única limitação era a de que tinha que usar o processo devido (*Ordenações Filipinas*, II, I, 13; II, 3), gozando, além disso, os fiéis da possibilidade de recurso para o rei, no caso de abuso (*regia protectio:* I, 9, 12; I, 12, 15)[4], e de dever recorrer ao auxílio do braço secular para aplicação de certas penas (Provisão de 4 de Fevereiro de 1496; e *Ordenações Filipinas,* I, 6, 19; II, 8). Como não se deve esquecer que a publicação de normas disciplinares — como de outros textos canónicos — no Reino estava limitada pela necessidade de beneplácito régio (*Ordenações Afonsinas,* II, 12).

No domínio jurisdicional, além da competência contenciosa reservada, a que nos referiremos, a Igreja dispunha ainda de uma competência jurisdicional voluntária, para os casos em que as partes, por sua livre vontade, quisessem resolver os litígios perante um tribunal (ou entidade) eclesiástico (jurisdição «arbitral», ou «voluntária»). Estudos recentes têm revelado a extraordinária importância destes mecanismos de resolução de conflitos, o modo como a Igreja os promovia — incitando os crentes a uma resolução «amigável e fraterna» (*compositio fraterna, correctio charitativa*), sob a sua égide, em vez de uma resolução conflituosa perante os tribunais de justiça — e a força política que isto lhe dava.

Os lugares eclesiásticos gozavam, ainda, de imunidade. Uma das suas manifestações mais importantes era a do «direito de asilo» (*Ordenações Filipinas*, II, V), apesar das múltiplas limitações (não valia para os crimes mais graves nem para os crimes dolosos)[5]. Outra, a imunidade fiscal, que, constituindo embora uma regra de direito comum, estava limitada, em face do direito nacional, aos casos de isenção expressa[6].

* António Manuel Hespanha

Claro que esta situação privilegiada da Igreja era vista com preocupação pela coroa, que tentava atenuá-la de diversas formas. O beneplácito e a prerrogativa da *regia protectio* eram duas delas. Outra era o direito de padroado, que atribuía à coroa a faculdade de apresentar múltiplas dignidades eclesiásticas[7]. E, para além disso, impendiam sobre a Igreja múltiplas interdições: proibição de aceitar penhores (*Ordenações Filipinas,* II, 24), de adquirir bens de raiz (pela Igreja ou instituições religiosas, mas não por clérigos, *ibid.,* II, 18), de possuir bens nos reguengos (*ibid.,* II, 16; 13, 6). Quanto aos clérigos: proibição de sucederem em bens da coroa e nos morgados (*ibid.,* II, 16), de porte de armas (*ibid.,* II, I, 26), de exercício do comércio (*ibid.,* IV, 16), de exercício da advocacia (*ibid.,* III, 28, I), de pedir benefícios ou juízes apostólicos para Roma [*ibid.,* II, 13, I, lei de 10 de Dezembro de 1515 (Leão, 1569, 4, 12, 4) e lei de 3 de Novembro de 1512], de atacar os privilégios do Reino em relação à Santa Sé [*ibid.,* II, 15, e lei de 27 de Maio de 1516 (Leão 1569, 4.12.1)].

Em contrapartida, a Igreja obtinha protecção das autoridades temporais, que, além de reconhecerem a sua autonomia político-institucional nos termos referidos, tutelam o exercício do seu múnus pastoral e profético, a auxiliam a manter a disciplina eclesiástica e asseguram a punição temporal dos crimes religiosos.

Uma das mais importantes prerrogativas da Igreja era o facto de dispor de jurisdição privilegiada. A sua competência compreendia as questões puramente eclesiásticas, quer *racione personae* quer *racione materiae*[8]. As primeiras eram aquelas em que uma das partes era um eclesiástico — salvo nos casos em que estes deviam responder perante as justiças civis[9]. As segundas, as relativas à disciplina interna da Igreja. Incluíam, em primeiro lugar, aquilo a que os canonistas chamavam *iurisdictio essentialis,* ou seja *I)* causas em matéria espiritual, da competência do *provisor* da diocese; *II)* causas em matérias relativas à fé, em que o vigário-geral apenas recebe as denúncias, remetendo-as ao Tribunal do Santo Ofício, cuja competência nestas matérias é exclusiva; *III)* causas sobre disciplina interna da Igreja; *IV)* causas relativas ao matrimónio, como, *v. g.,* anulação, depósito da mulher por sevícias, separação de pessoas, etc. (*Ordenações Filipinas,* V, 19, pr.). Para além desta, a *iurisdictio adventicia: I)* causas sobre coisas sagradas (*ibid.*, II, I, 10); *II)* causas sobre bens eclesiásticos cuja natureza não seja controversa (se o for, a competência é da justiça secular: *ibid.*, II, I, 5 e segs.); *III)* causas sobre dízimos, pensões e foros; *IV)* casos de usurpação da jurisdição eclesiástica; *V)* causas contra leigos, nos casos de devassas e visitações (*ibid.,* II, 13)[10]; *VI)* causas contra delinquentes seculares asilados nas igrejas (*ibid.,* II, 5).

A Igreja pretendia, além disso, a competência sobre outras matérias, como as que envolvessem pecado (com base, um tanto forçada, em *Ordenações Filipinas,* III, 64), como a violação de juramentos (em contratos, *v. g.*), aquelas em que as justiças seculares não actuassem (*denegatio iustitiae*), as causas em que existissem partes miseráveis (*inapta litigantium*) e, em geral, todas as causas em que os litigantes recorressem espontaneamente às autoridades eclesiásticas (v. *infra*), «prorrogando a sua jurisdição», como se dizia tecnicamente. No século XVIII, porém, a doutrina civilística, imbuída já de estatalismo, não reconhecia a jurisdição da Igreja nestas causas meramente civis[11].

Restavam ainda para a jurisdição eclesiástica as questões de «foro misto» (*causae mixti fori*), não avocadas por um tribunal laico, de acordo com a regra da «alternativa»[12].

Os magistrados eclesiásticos ordinários de primeira instância eram os bispos («câmara», ou «cúria», «tribunal do bispo») eventualmente assessorados (até 1832) pelas «mesas de justiça», constituídas pelos «desembargadores episcopais» e apoiadas pelos «vigários episcopais» («arciprestes», «arcediagos», «vigários gerais») e por outros oficiais («promotor», «escrivão da câmara», «notário apostólico», «distribuidor» e «contador»)[13]. A segunda instância era constituída pelas «Relações eclesiásticas», tribunais colectivos com sede nas cabeças das dioceses metropolitanas (Lisboa, Braga e Évora, no continente; Goa, na Índia)[14]. A terceira instância era constituída, a partir do século XVII, pelo «Tribunal da Nunciatura» ou «da Legacia»[15]. O Tribunal da Nunciatura tinha ainda jurisdição de segunda instância para as causas das dioceses metropolitanas e dos territórios isentos de qualquer diocese (*exempti nullius diocesis*). Das decisões deste tribunal havia recurso (de «agravo» e de «apelação») para a coroa, nos limites reconhecidos pela doutrina da *regia protectio* (nomeadamente em caso de abusos da jurisdição)[16]. O Tribunal da Nunciatura foi abolido pelo decreto de 23 de Agosto de 1833 e substituído (em 1848: Convenção de 21 de

Outubro de 1848, art. 12.º, e lei de 4 de Setembro de 1851) pelas «secções de recurso», ou «pontifícias», cujos juízes eram nomeados pelo rei, sob proposta do núncio.

Os tribunais eclesiásticos não tinham possibilidade de dispor de meios coactivos temporais (desde uma lei de 4 de Fevereiro de 1496). As disposições do Concílio de Trento que reclamavam faculdades executivas para os tribunais eclesiásticos (sess., XXV, cap. III, *De reformat.*) não foram recebidas[17]; por isso, em caso de necessidade, as medidas coercivas deviam ser requeridas ao braço secular («ajuda do braço secular», *Ordenações Filipinas,* II, 8), por meio de pedido dirigido ao juiz territorialmente competente (Carneiro, 1896, p. 433).

No âmbito da jurisdição eclesiástica, havia também especialidades.

Para o julgamento dos membros da capela real ou dos clérigos que residissem na corte, bem como para o das questões relativas à existência (para outros aspectos, v. *Ordenações Filipinas,* II, 1, 7) de um direito de padroado, era competente o «capelão-mor», que dava recurso para o juiz dos feitos da coroa da Casa da Suplicação (Barbosa, 1618, prefácio).

Para o julgamento de membros das ordens militares (Cristo, Sant'Iago, Avis, Malta, esta gozando de um regime um tanto particular[18]) existia um ramo jurisdicional específico. Com efeito, os cavaleiros das ordens apenas estavam isentos da jurisdição temporal em matéria-crime (e, mesmo aqui, apenas se gozassem de uma renda suficiente) [*Ordenações Filipinas,* II, 12, 1-2 (fonte: Lei de 11 de Fevereiro de 1536, Leão, 1569, II. 3.4.)][19]. Neste caso, a competência jurisdicional de primeira instância pertencia ao «juiz dos cavaleiros das três ordens militares»[20], nas questões que surgissem na corte, ou, nas restantes, aos «ouvidores» junto da «mesa mestral» de cada ordem. A segunda instância era a Mesa da Consciência e Ordens[21]. A terceira, o rei, como grão-mestre das ordens militares.

Uma outra jurisdição eclesiástica especial era o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, que gozava de competência exclusiva em matéria de heresia, apostasia, blasfémia e sacrilégio, bem como de certos crimes sexuais (sodomia, *Venus nefanda*) (regimentos de 15 de Março de 1570, 22 de Outubro de 1613, 22 de Outubro de 1640 e 1 de Setembro de 1774; alvará de 18 de Janeiro de 1614). Os tribunais de primeira instância eram os de Coimbra, Lisboa e Évora, no continente; Goa, na Índia. Como instância de recurso, o Conselho Geral. Junto de cada um destes tribunais existia um «juízo do Fisco», que decidia as questões relativas ao confisco dos bens dos condenados (e certas questões incidentais, como os crimes de falso ou de resistência), bem como as questões em que uma das partes fosse um oficial da Inquisição ou um seu privilegiado («familiar do Santo Ofício»). Os juízos do Fisco de Lisboa e Coimbra decidiam em definitivo das questões de confisco, mas o de Évora estava submetido ao de Lisboa (regimento de 10 de Julho de 1620, cap. 25). Como foros privativos dos oficiais e privilegiados da Inquisição, estes tribunais davam recurso para o Conselho Geral (*ibid.*, cap. 46).

Outro ramo especial da jurisdição eclesiástica era o da «Bula da Cruzada», que conhecia das questões a esta relativas, como o arrendamento das suas rendas ou, em geral, todos os litígios que daí decorressem (Regimento da Bula da Cruzada de 10 de Maio de 1634, n.os 11, 12 e 16). A instância jurisdicional era a «Junta» ou «Tribunal da Bula da Cruzada», que conhecia, portanto, dos recursos (de apelação ou agravo) dos «Comissários da Bula», bem como dos recursos das decisões dos «provedores», quando actuassem como juízes especiais dos oficiais e pessoas privilegiadas da Bula (alvará de 28 de Setembro de 1761).

O enquadramento pós-tridentino e as vivências do religioso*

Ainda não é fácil fazer uma síntese do papel da Igreja enquanto instituição e meio de fazer pensar e sentir dentro de parâmetros de poder. As dificuldades situam-se ao nível da produção bibliográfica, num primeiro momento, e, depois, no estabelecimento da articulação entre a realidade institucional e aquela que, englobando fregueses e clérigos, situaríamos no colectivo cultural e religioso.

A bibliografia disponível é marcadamente insuficiente numa leitura sociológica do religioso, mesmo que apenas pensado enquanto instituição, e de cariz geograficamente muito limitado. Por outro lado, não contempla articulações fundamentais, como sejam aquelas da análise social das

* António Camões Gouveia

camadas de crentes, da estratificação das crenças por sectores da sociedade ou do Reino, da determinação das relações entre a prática e o sentir, do estudo do clero enquanto grupo de crentes vocacionado para o proselitismo e difusor de determinados modelos, que também conhecemos mal.

Entre crentes e não crentes e aqueles que difundem as crenças, continuamos a deparar com um fosso que há dificuldade em ultrapassar. O conhecimento de grandes textos de espiritualidade ou de grandes tratados de teologia dão-nos leituras aproximadas dos saberes religiosos e das formas mais difundidas, ou procurando maior difusão, entre os que apenas querem recorrer a um caminho de salvação através de meios que lhes dizem ser os verdadeiros. Só que não nos levam até à felicidade e à aceitação que lhes foram concedidas.

Com tudo isto, o que procuramos dizer é da dificuldade em apalparmos o pulsar religioso entre 1620 e 1807, ainda mais quando o pretendemos fazer na perspectiva de que há na prática religiosa uma dimensão de poder, dimensão que submergimos sob o epíteto de Igreja naquilo que ele tem de múltiplo.

Neste momento, são duas as articulações que conduzem o nosso esforço de leitura: concluir sobre as possibilidades de inculcação de saber resultantes da difusão das medidas tridentinas; delinear os grandes momentos de confronto entre os detentores de poder e os seus teóricos na fase final do século XVIII.

As determinações tridentinas promulgadas em 1564 tiveram uma difusão lenta e morosa. Dependeu a sua aplicação do interesse posto nesse processo pelos bispos das diferentes dioceses, de quem as normas e alterações a introduzir dependiam quase em exclusividade. A base da aplicação dos cânones, saídos da assembleia universal da Igreja romana, concedia ao episcopado um papel preponderante. Realizada a partir da cabeça, era a esta que em cada diocese competia um protagonismo que a literatura não deixa escapar, ao configurar modelos de bispos exemplares nas virtudes e no zelo pastoral, e a própria Igreja, ao remeter para o altar alguns daqueles que nas suas dioceses se santificaram no exercício do seu múnus (Gouveia, 1989; Paiva, 1991).

Deve juntar-se à atitude pessoal de cada um dos bispos a realidade local do clero regular e sobretudo secular. Com uma formação, muitas vezes, duvidosa e na maioria dos casos resultante de um trabalho diocesano disperso e parcelar, o clero secular, com os cabidos à frente, mostrou-se desinteressado ou incapaz de sentir a necessidade da mudança. Mesmo os aspectos mais superficiais, como aqueles que concernem ao cerimonial litúrgico, aparecem ainda em 1619 como sendo «novidade» numa diocese jovem do interior como era a de Portalegre por essa altura (Gouveia, 1989).

Não fora o interesse régio posto na difusão das normas, e as dificuldades teriam sido acrescidas. A impressão e aplicação dos cânones com força de lei do Reino são aspectos a não descurar. Ao mesmo tempo, na sequência dos tempos anteriores, é dos bispos que se espera o enquadramento dos fiéis, por forma a conseguir uma prática ortodoxa tal como o rei deseja.

Quando, em 1640, D. João IV é proclamado, o Reino estava dividido em 13 dioceses no continente e 15 espalhadas pelos territórios ultramarinos. As dificuldades levantadas ao reconhecimento papal da legitimidade do novo rei conduziram a outras no domínio diocesano. Em 1640, estavam vagas 5 dioceses no continente e 4 no ultramar. Nos anos que se seguem irão vagar todas as outras. Em 1658, só Elvas possuía um bispo reconhecido por Roma e, em 1669, o único bispo sagrado era o de Targa. O rei queixava-se ao papa, no que era secundado pelos povos, como aconteceu em 1649. É em 1669 que o papa Clemente IX confirma os bispos, até aí simplesmente eleitos, sendo o preenchimento das dioceses vagas feito entre essa data e 1672 no continente e, por acréscimo de razões, até 1691, no ultramar.

Do tema podemos tirar algumas ilações. A primeira confirma a importância do bispo como cabeça directora dos fregueses da sua diocese. Ainda convém dizer que estas tiveram uma direcção entre os anos 40 e 70, só que não sagrada por Roma. Há necessidade de sagrar o poder que é devido ao bispo. O rei preocupa-se com o enquadramento dos seus súbditos, sabendo que este ultrapassa um simples exercício de poder e se referenda numa determinada atitude sacral.

O enquadramento episcopal, do clero e dos fregueses, realiza-se numa linha de continuidade renovada com as inovações tridentinas e assenta na definição geral das virtudes cristãs. Primeiro que tudo, o bispo é exemplo e como tal deverá apresentar-se aos seus diocesanos. Partindo daí,

pede-se-lhe que conduza e controlo, por forma a preservar a ortodoxia e, com ela, o respeito pelas autoridades, que definem e lutam por manter a verdade.

Ainda antes de Trento, dentro do mesmo espírito que norteou o movimento legislativo impresso levado a cabo no reinado de D. Manuel I, as diferentes dioceses receberam dos seus bispos constituições. Impressas e tornadas lei da Igreja dentro do espaço de cada diocese, elas variam, mas mantendo o mesmo sentido: definição do poder do bispo e seus limites, papel formativo do clero, fixação de normas e preceitos a cumprir. Compreende-se que a formalização tridentina as tivesse recuperado, reimpresso, refeito ou substituído por outras mais actualizadas.

É em paralelo com o desenvolvimento das bases de enquadramento legal que temos de compreender o desenvolvimento do uso dos registos paroquiais. A divulgação da prática do seu uso teve um tempo longo de aprendizagem e aceitação. Mas, ao serem aceites, foram usados em escala muito alargada. Registar os baptismos, os casamentos e as mortes tornou-se um hábito rotineiro, mas precioso. O domínio do número significava o domínio do indivíduo. Controlar aqueles que nasciam, quando nasciam, quem os apadrinhava, quem lhes concedia o nascimento, ou seja, o pároco que os baptizava, era tarefa essencial para se conseguir o enquadramento de que vimos falando.

O registo de práticas religiosas — afinal, o que se registava eram os fiéis que recebiam o sacramento do baptismo, o sacramento do matrimónio e eram enterrados na lei da Igreja (o que pressupunha terem recebido o sacramento da extrema-unção) — ia mais longe. Junto com os três tipos de registo referidos, outro aparecia. Era aquele que anotava de forma ordenada, por arruamentos, por hierarquia dentro de cada lar, a prática da desobriga. Pela Páscoa, tomava-se nota daqueles que se tinham sujeito ao sacramento da penitência, a confissão e, depois, feito fé na transubstanciação, recebendo a comunhão. Estes eram os róis de confessados (Pereira, 1986; Rodrigues, 1985).

Como se vê, o controlo ia até ao fundo da direcção de consciência, não se perdendo a oportunidade da confissão pascal, a única obrigatória, porque a comunhão o era e não se podia realizar em pecado, para melhor perscrutar as almas e o querer dos fiéis. A cúpula do controlo fechava-se com as visitas pastorais. Com elas, descia o bispo, ou um seu vigário, até aos locais mais distantes da sua diocese, por forma a ouvir da prática das virtudes, das cerimónias, do uso da liturgia, das situações amorais do clero ou dos leigos e também para conferir os registos, onde se anotava a vida sacramental das almas postas sob a sua protecção (Carvalho/Paiva, 1989; Santos, 1979).

Não resultaria mais do que o enquadramento do poder real aquele que agora se aflorou se não tivesse uma outra dimensão, imprescindível como a primeira e capaz de lhe dar operacionalidade na esfera do sagrado. Referimo-nos à criação de uma cultura religiosa controlada pelo eclesiástico e geradora de uma mentalidade de fundo capaz de ser estrutura de recepção de atitudes e modos de agir e pensar bem distantes daqueles que geram as formas de religião e de piedade popular (Espírito Santo, 1983; Oliveira, 1984).

Foi ainda pelo topo que se começou. Já em pleno século XVI humanista a Igreja tinha incentivado a criação de locais de formação para o clero. Nesse sentido se recuperou a tradição dos colégios, ligados à universidade e afeiçoados por cada uma das ordens ou grandes famílias religiosas. Mas a faixa de clero onde o trabalho de formação se mostrou mais difícil continuou a ser, por muito tempo, a do clero secular. Os párocos, aqueles a quem competia o contacto directo com as populações e o registo do seu acontecer religioso, tiveram durante todo o Antigo Regime uma formação deficiente.

Só a criação de seminários podia obstar a essa dificuldade. Nos finais de Quinhentos, pelas décadas de 80 e 90, assiste-se a um último surto de fundação destas escolas. A enumeração de algumas datas, bem mais tardias, permite-nos constatar a morosidade do processo, para o que o papa não deixa de chamar a atenção em sucessivos breves dirigidos às dioceses em falta. Em Coimbra, o seminário funciona de 1748 a 1765; em Bragança, em 1766; a diocese do Algarve tem-no em 1797, a de Lamego no final do século XVIII e a do Porto só no início do XIX. Em Lisboa o cardeal D. Henrique funda o Seminário de Santa Catarina, em 1741, D. João V dá forma ao Colégio da Patriarcal e, em 1781, D. Maria I faz transitar o seminário para Santarém. Como se nota, a instabilidade, a irregularidade no funcionamento e a necessidade de protecção e intervenção régia parecem ser os denominadores comuns do processo.

O certo é que os seminários eram a única oportunidade de formação específica do clero secular, que não passava pela universidade. Para além das aprendizagens iniciais, ministravam-se ensinamentos de liturgia, de moral e de teologia básica, ao mesmo tempo que se exercitavam os dotes oratórios. Era aos Jesuítas que cabia a grande fatia de trabalho docente nessas diferentes escolas regionais. Por tudo isto, não admira que os bispos recorressem com frequência às ordens religiosas, mais preparadas em qualquer das áreas de saber referidas.

Falar de ordens religiosas durante o Antigo Regime pressupõe, quase sempre, a afirmação da sua proliferação. O seu crescimento tem sido avaliado de diversas formas e por diferentes autores. Só para termos elementos de grandeza, podemos dizer, com João Baptista de Castro, que depois da expulsão dos Jesuítas, por volta de 1763, seriam 538 as casas religiosas, sendo que 407 seriam masculinas e 131 femininas. Já em pleno século XIX, na década de 20, o cardeal Saraiva estimava em 577 as casas religiosas e os seus habitantes em 12 980, sendo 3500 frades e freiras e os restantes serviçais! Os Jesuítas, um caso muito aflorado, terão um crescimento ao longo de todo o século XVII e XVIII.

Todos estes dados devem ser tidos em reserva enquanto não tivermos estudos parcelares mais fiáveis sobre cada uma das ordens, seus membros e respectiva distribuição geográfica. Os estudos têm mesmo que ser levados mais longe, para podermos juntar à informação quantitativa as especificidades de gestão de património, de formas de actuação pastoral e de espiritualidade. Os poucos trabalhos feitos dentro desta perspectiva mostram bem o que podemos avançar em compreensão do mundo religioso regular (Freitas, 1980; Santos, 1980; 1982).

Mas voltemos à formação. Aquilo que os bispos pediram aos regulares foi a difusão dos saberes do sagrado através da palavra. O seu saber teológico mais cuidado, a sua maior preparação oratória e o domínio mais convicto das técnicas da retórica sagrada davam uma segurança que o pároco da pequena aldeia ou lugar dificilmente poderia garantir. Através de missões, mais ou menos curtas, mas de forte intensidade, actuava-se junto dessas populações, pregava-se, ensinava-se o catecismo, provocavam-se momentos de confissão ou grandes júbilos processionais (Santos, 1984).

Num mundo de cultura predominantemente oral, o sermão assume papel de grande relevo. Comecemos por reparar que, sendo no sermão que a maior difusão de ideias se produz, é natural o cuidado posto pela Igreja no controlo da formação daqueles que, afinal, eram os grandes responsáveis pela criação da imagem da verdade. O domínio da Escritura e dos comentaristas tradicionais e o recurso aos sermões «modelo», proferidos pelos pregadores de nomeada e, depois, normalmente, impressos, eram os referentes mais aconselhados. Ao clero regular coube percorrer o Reino, deixando marcas das suas exposições, sobretudo nas grandes épocas litúrgicas ou de culto privilegiado (padroeiro, santuário ou romaria local).

Dentro de uma temática específica, a do domínio filipino e a da Restauração, conhecemos hoje muito bem esse mundo do sermão e dos pregadores (Marques, 1986, 1989). Seguindo de perto os estudos de João Francisco Marques, ficamos a saber como se articulou o mundo do político com o da pregação religiosa, quais as ordens religiosas que mais se comprometeram no processo, quais os pregadores mais originais ou mais dinâmicos na sua acção... Mas importa deixar bem definido que os traços políticos delineados o são no âmbito da pregação enquanto forma de difusão.

Nem se poderia perceber que algo de diferente se passasse. Diariamente, os sacerdotes realizavam pequenas homilias onde introduziam o seu saber, as ideias sobre o poder ou sobre a sociedade, mas também o boato ou a indicação de uma nova lei ou imposto. O mundo da formação doutrinal tinha na prática do púlpito um meio fundamental, que deveria ser controlado o mais possível. Não foi esse o cuidado posto durante a dominação filipina e, de sinal contrário, durante o período da Restauração?

Formar enquadrando foi tarefa que os bispos não descuraram. Mas não seria certo deixar a ideia simplista do púlpito como tribuna política. Havia uma atitude de doutrinação implícita na função pastoral do sermão. Se assim não fosse, nem este teria a força capaz de captar tanto público. Assistir à explanação da palavra fazia parte do viver do bom cristão, era forma exterior de aderência atenta aos princípios da verdade revelada e pela Igreja mantida com autoridade. Do manancial de sermões que até nós chegaram ressalta à primeira vista esta realidade.

A acção de formação que se desprende dos sermões aliava-se ao estudo do catecismo. Resultou dos trabalhos de Trento a elaboração de um catecismo onde, sob a forma de perguntas e respostas se ensinavam as verdades da religião romana. O livrinho, escrito por um grupo de padres dominicanos, saiu dos prelos em 1566 e teve um bom sucesso. Dele se serviram os párocos e os pregadores em missão, mas também, quando traduzido em vernáculo, os mestres-escola e as famílias que queriam ensinar os filhos a ler.

Os preceitos aí expressos deviam ser sabidos de cor pelos bons cristãos, para não incorrerem em heresias de opinião ou mesmo de palavras. Muitos bispos portugueses tinham os seus catecismos diocesanos, mas o de Pio V, ou tridentino, era obrigatório. Numa rápida incursão na Biblioteca Nacional pudemos detectar em depósito 29 edições diferentes, quase todas em latim e muitas não impressas em Portugal, no tempo compreendido entre 1645 e 1788.

Usando das suas prerrogativas, os bispos podiam, de facto, enquadrar e controlar os fiéis. Integrando-os através das constituições, determinando-lhes ritmos de sacralização que os registos paroquiais e os róis de confessados anotam, fazendo-lhes chegar as opiniões verdadeiras através do sermão e dando-lhes um código de doutrina com o catecismo.

Mesmo assim havia fugas. Essa era a sensação quer da Igreja quer do poder real. Essas fugas não eram consentidas e normalmente impunham o recurso ao Tribunal do Santo Ofício. A função de repressão das ideias e actos tidos por heterodoxos era inicialmente função dos diferentes bispos. Não foi sem alguma dificuldade que eles a alienaram em favor de um órgão supradiocesano. O percurso institucional do Tribunal, na sua boa ou má relação com os poderes circundantes, foi um dos condicionantes da sua acção mais ou menos rigorosa.

As fugas dos fiéis à ortodoxia foram tipificadas e hierarquizadas por forma a receberem uma punição correspondente. De um modo geral, podemos dizer que os males combatidos se situavam em duas esferas distintas. Numa primeira estavam todos os pecados de incidência moral, possivelmente os mais numerosos, avultando aí o adultério, a sodomia e a bigamia. Na segunda, as heresias. Primeiro as de judaizar, nesta época detectadas entre os cristãos-novos participantes de um suposto submundo criptojudaico, e aquelas que vão desde a blasfémia ao perjúrio, às visões, à feitiçaria e a pactos com o demónio, até às afirmações orais, escritas ou que se leram, que põem em causa a unidade da fé ou os dogmas definidos.

Por sua vez, os condenados sofriam penas como a abjuração, e o uso de sambenito, ou são relaxados, em carne ou em estátua, ao braço secular. Rafael Bluteau escreveu no seu *Vocabulário Portuguez e Latino:* «A Igreja não derrama sangue, e por isso a justiça eclesiástica relaxa ao braço, ou justiça secular os criminosos, dignos de pena capital» (vol. VII, 1720, p. 218).

O estabelecimento dos ritmos de repressão da Inquisição, articulados com as situações do poder real e inquisitorial e interpretados dentro das conjunturas socioeconómicas, vêm interessando os historiadores e permitindo ultrapassar as querelas de opinião que acerca daquela se têm travado (Bethencourt, 1987; Torres, 1978, 1986).

Fazendo uso de métodos de quantificação serial, pôde José Veiga Torres estabelecer uma primeira amostragem desses ritmos. A partir dos gráficos traçados, são estas as conclusões extraídas, no que ao nosso tema e época concerne: «Uma ondulação crescente de violência, com fases de alta, ritmadas com fases de baixa, dirige-se de 1584 a 1674 [...] Uma nova ondulação se reorganiza em 1682, debilitada, para se extinguir ao aproximar-se do último quartel do século XVIII. Ficam assim bem definidas duas grandes épocas, a primeira, ascensional, de 90 anos (1584-1674), e a segunda, de decadência, de 85 anos (1682-1767)» (Torres, 1978, pp. 56-57).

O período que estudamos tem as marcas dessas duas conjunturas de repressão, mas corresponde, de uma maneira geral, a uma época de descida, ténue de início e acentuada para o final. A Inquisição pombalina tem pouco a ver com aquela dos reinados filipinos. Sinal visível de perda de controlo das situações de fuga é a criação da Real Mesa Censória, que chama a si o exame prévio e censura dos livros. Entre o último grande *Index* expurgatório, de 1624, e a criação da Real Mesa, em 1768, medeia um tempo de amadurecimento em que a protecção real à Igreja se vai transformando em atitude dirigista iluminada.

A partir de meados de Seiscentos, e de forma progressiva, algumas questões se vão levantando, que, tendo por detrás ideias políticas concretas e definidas, obrigam a redefinições de poderes na Igreja. Questões como as da articulação entre os poderes do papa, do rei e dos bispos, que se

punham e permaneciam sem resolução na cristandade desde há vários séculos, andam na ordem do dia europeu. Portugal não escapou ao debate e às suas consequências (Castro, 1986; Dias, vol. I, 1982; Rodrigues, vol. III, 1980).

A grande contestação sofre-a a autoridade do papa. Este aparece como um poder longínquo e desconhecedor das realidades locais. Os bispos que em 1640 tanto necessitaram da sagração, querem agora, em aliança com o poder régio, obter uma supremacia face ao poder exterior. Trata-se de conduzir até às últimas consequências tudo aquilo que em matéria de poder episcopal vinha a fazer-se com base nas determinações de Trento. Os bispos contestam o poder do papa porque são os descendentes dos apóstolos, como já o haviam feito os conciliaristas nos séculos XIV e XV. O próprio Concílio de Trento teve no medo dessa atitude conciliarista uma das razões do seu início tardio, mas, também se compreendeu que a crise vivida na Igreja só o Concílio a podia resolver. A sua convocatória faz-se com base no argumento do episcopalismo.

O regalismo nasce como uma atitude de subalternização do religioso, mas acaba, pela mão dos episcopalistas, por ter protecção interna na Igreja. Os bispos de meados de Setecentos acompanham o pensamento regalista sempre que este seja de cariz episcopalista. A frente de batalha comum era o curialismo.

Todas estas atitudes correspondem a uma nova maneira de entender a Igreja enquanto instituto de poder. Não lhe são estranhas nem as formulações do segundo jansenismo nem o galicanismo. O que se procurava era uma purificação da Igreja através do seu afastamento do Estado. Dar a César o que é de César e a Deus o que é de Deus parece ser o lema de base de toda esta movimentação. O regalismo é inseparável da secularização do Estado que se intenta à sombra da razão. O que importava, pensavam os iluministas católicos, dentro de um tónus híbrido que lhes é peculiar, é definir esferas próprias de poder.

Bem vistas as coisas, toda a actuação, na teoria e na prática, visou uma diminuição do papel do religioso e, por aí, do sagrado, e só foi possível num período de enfraquecimento da Igreja que resultou da excessiva formalização. Esta, ao exteriorizar o sentir de Deus em prejuízo da via da busca interior e espiritual, provocou uma aderência entre Igreja e religião institucional que está por detrás do enfraquecimento referido. O acontecer religioso da segunda metade de Setecentos é, pois, extremamente conflituoso, entre Estado e Igreja, e dentro da própria Igreja.

Foi a António Pereira de Figueiredo que se ficou a dever a sistematização mais acabada do regalismo, sendo esta a concepção que pauta grande parte da política de Pombal. Em 1765, publica-se a *Doctrina veteris ecclesiae,* onde expõe a sua fundamentação. Resumindo-a, escreve J. S. da Silva Dias: «A autonomia e a supremacia do poder temporal são vistas pelo oratoriano num sentido lato. Abrangem não só a recusa de todo o controlo da realeza pelas entidades ou estruturas eclesiásticas, mas também a subordinação da Igreja e dos clérigos ao Estado em todas as suas temporalidades [...] Esta doutrina, de um extremo regalismo, completou-se com a do episcopalismo. O episcopalismo negava à Santa Sé a primazia de jurisdição. A primazia de jurisdição cabia a cada bispo na sua diocese. O episcopalismo, combinado com o regalismo, desembocava no princípio das igrejas nacionais» (Dias, vol. I, 1982, p. 50).

Como se deduz daqui e do olhar sobre a actuação pombalina, a tendência que marcámos para o início do período parece tender para uma inversão. Não se procura nem o equilíbrio do poder do rei com o dos bispos, nem muito menos a sua aliança, mas sim a subordinação dos segundos ao primeiro, à sombra da divisão das esferas de poder.

Uma religião que é uma moral é aquilo que melhor pode definir toda a realidade de vivência do religioso durante este tempo de barroco. O exterior, que foi a forma de ganhar as massas, porque o número havia que opô-lo às perdas protestantes, aliado com o proselitismo missionário ultramarino, conseguiu mostrar igrejas cheias e gente nas ruas a seguir devotamente as procissões. O culto dos santos manteve-se e o da Virgem difundiu-se largamente.

Deus é majestade, como o rei, e a arte sacra e os *Te Deum* servem para manifestar o poder desse Senhor. O poder do rei e o poder de Deus, configurado no poder da Igreja, caminham ao longo dos séculos estudados como que esquecidos dos fregueses, enquanto homens e mulheres capazes de ser e de sentir ao mesmo tempo que de raciocinar. A interiorização, tentada por métodos ortodoxos (Carvalho, 1981; Pires, 1980) ou nascendo de críticas ao Estado dirigista, como aconteceu com a heterodoxa jacobeia (Silva, 1964), não ultrapassa o registo escrito.

O poder eclesiástico, descentrado e tendendo à submissão, ao mesmo tempo que perdido em rituais exteriores (Janeiro, 1988), mantém no episcopado a sua espinha dorsal, mas tem na capacidade de intervenção ao nível das mentalidades a sua força específica e de maior peso.

Notas

[1] Principais fontes jurídicas para o estudo do estatuto institucional da Igreja em Portugal: Or*denações Filipinas,* II, 1 ss., e lista das constituições episcopais portuguesas em António G. e Vasconcelos, «Nota chronologica bibliographica das constituições diocesanas portuguesas, até hoje impressas», *O Instituto*, n.º 58, 1911, pp. 491--505. No plano doutrinal, para além dos comentários de Pegas às *Ord.,* cit. 1669, v. Castro, 1622, Molina, 1613, tract. 2, d. 29, e Fragoso, 1641, tomo II. Para os finais do século XVIII, num contexto já bastante diferente de entender as relações entre *sacerdotium* e *imperium,* v. Santos, 1770, e Melo Freire, 1789, vol. I, p. 5. Já nos finais do século passado, o livro de Carneiro, 1869 (bem como a colecção de textos do volume de «provas»), pode fornecer indicações muito úteis.

[2] V., sobre isto, com maior desenvolvimento, Hespanha, 1989, pp. 265 e segs., e J. Carvalho, 1990.

[3] Sobre as suas fontes, v. Gilissen, 1988, pp. 132 e 147.

[4] Sobre o poder punitivo da Igreja, v., agora, Carvalho, 1988 e 1989b.

[5] Cf. Hespanha, 1989, p. 261.

[6] Era o caso da dízima, da portagem e da sisa (*Ordenações Filipinas,* II, 11, 1; II, 1, 19); mas os eclesiásticos estavam sujeitos a jugadas, salvo privilégio (*Ordenações Filipinas*, II, 33, 8; 57, 1; 33, 25). Sobre o tema, v. Hespanha, 1989, p. 259.

[7] Sobre o padroado, v. os respectivos artigos do *Dicionário de História de Portugal,* Porto, Iniciativas Editoriais, 1961, e *Dicionário Ilustrado de História de Portugal*, 1985, bem como as indicações contidas em Faria, 1987, e Carvalho, 1989a. Literatura mais antiga, em Cabedo, 1603, e Praça, 1869. Lista das capelas e igrejas do padroado, em Serrão, 1971.

[8] Sobre a situação da doutrina setecentista e as relações entre a Igreja e a coroa em Portugal, cf. Pereira, 1983, e Rodrigues, 1988. Para uma perspectiva mais geral, Genet, 1986.

[9] Cf. *Ordenações Filipinas,* II, 1: eclesiásticos sem superior no Reino (*ibid.,* II, 1, pr.: magistrado competente, *corregedor dos feitos cíveis*), eclesiásticos que residissem na corte (*ibid.*, II, 1, 4: *id.*) membros das ordens menores (*ibid.,* II, 1, 4; II, 1, 27: competência das justiças ordinárias laicas) e questões sobre bens da coroa, ou «reguengos» (património fiscal do rei) (*ibid.,* II, 1, 17 ss.: competência das justiças especializadas nestas matérias); outros casos: *ibid.*, II, 1, I; II, 1, 20. No domínio criminal, os eclesiásticos gozavam de uma isenção geral, salvo para os crimes de lesa-majestade (*ibid.*, II, 1, pr.; II, 1, 4/27). Para além das fontes citadas, podem ver-se os respectivos comentários de Pegas, 1669.

[10] Que obriga a observar o processo canónico devido (cf. Pegas, 1969, tomo 8, p. 142, com bibliografia, e M. M. Castro, *Practica,* vol. I, n.º 294 e 2 p., c. 34 *per totum*); a origem do preceito das *Ordenações Filipinas* era uma concórdia de D. Sebastião, visando evitar o «costume de darem na estação aos domingos a pena, & admoestaçam publica somente pelas testemunhas da Visitaçam, infamando os Vassalos, que clamavam» (cap. 13, *apud* Pegas, *ibid.,* 143, n. 12). Sobre o tema, v., agora, Carvalho, 1988.

[11] Cf. Melo Freire, 1789, tomo I, 5, parte 24.

[12] As *causae mixti fori* compreendiam: questões sobre obras pias (*Ordenações Filipinas,* I, 62, 39-40-42), sobre capelas ou associações religiosas (*Ordenações Filipinas,* I, 62, 39), sobre casos de concubinato (*Ordenações Filipinas,* II, 1, 13; 11, 9), sobre delitos *mixti fori* (lenocínio, incesto, envenenamento, blasfémia, usura — *Ordenações Filipinas,* II, 9) e sobre testamentos. A competência dos tribunais laicos eclesiásticos era concorrente: a partilha fazia-se segundo as regras da *preventio* ou da *alternativa.* Os casos *mixti fori* foram abolidos pelo decreto n.º 24, de 16 de Maio de 1832. Para além das fontes citadas, v. os respectivos comentários de Pegas, 1669.

[13] Cf. Carneiro, 1896, pp. 397-403.

[14] Cf. Carneiro, 1896, pp. 404-406. As Relações tinham também competência de primeira instância nos litígios da diocese metropolitana, naqueles em que uma das partes era um bispo ou nas causas que se arrastassem por mais de dois anos nos tribunais das dioceses sufragâneas (*ibid.*, p. 404).

[15] Na origem deste tribunal esteve uma bula de Júlio III, de 21 de Julho de 1554, segundo a qual as causas julgadas no Reino não teriam recurso para a Santa Sé; assim, tais recursos eram também proibidos pela lei do Reino (*Ordenações Filipinas,* II, 13, pr.; cf. ainda Carneiro, 1896, p. 406).

[16] Cf. aviso de 3 de Julho de 1672 e Melo Freire, 1789, vol. IV, 7, pp. 7-34; magistrado competente: juiz dos feitos da coroa da Casa da Suplicação (*Ordenações Filipinas*, I, 9, 12; 1, 12, 5-6). Este recurso (neste caso, de agravo) existia em todos os casos de abuso da jurisdição eclesiástica (cf. *Ordenações Filipinas,* II, 1, 12-14, Castro, 1622, e Sampaio, 1793, pp. 109 e segs).

[17] Cf. lei de 2 de Março 1568, em Leão, 1569, p. 279. A provisão de 19 de Março de 1569 (= Concórdia de 1578, art. XII) não foi recebida pelas *Ordenações Filipinas*. Sobre este tema, v. Caetano, 1965, e, agora, Carvalho, 1988.

[18] Os Cavaleiros de Malta, por sua vez, seguiam a regra geral dos eclesiásticos, gozando de isenção geral em matéria cível e crime (leis de 18 de Setembro de 1602 e 6 de Dezembro de 1612, art. 6.º). Cf. Castro, 1619, vol. I, p. 24, n. 10, e Melo Freire, 1789, IV, tomo 3, parte 54.

[19] Cf. nota anterior.

[20] Hespanha, 1986, vol. I, p. 459, nota 162.

[21] Sobre a qual Hespanha, 1989, pp. 195 e segs.

Bibliografia

BARBOSA, Manuel, *Remissiones doctorum..., in* I. 1, 2 & 3 *Ordinationum Regiarum,* Ulysipone, 1618.

BETHENCOURT, Francisco, «Declínio e extinção do Santo Ofício», in *Revista de História Económica e Social,* Lisboa, n.º 20, 1987, pp. 77-86.

CABEDO, Jorge de, *De patronatibus ecclesiarum regiae coronae Lusitaniae,* Ulysipone, 1603.

CAETANO, Marcello, «Recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento em Portugal», in *Boletim da Faculdade de Direito de Lisboa,* n.º 19, 1965.

CARNEIRO, Bernardino, *Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez,* Coimbra, 1869, 2.ª ed.

CARVALHO, Joaquim de, *As Visitas Pastorais e a Sociedade de Antigo Regime. Notas para o Estudo de um Mecanismo de Normalização Social,* Coimbra, policopiado, 1985a.

CARVALHO, Joaquim de, e PAIVA, J. P. Matos, «Repertório das visitas pastorais da diocese de Coimbra, sécs. XVII, XVIII e XIX», in *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra,* vol. VII, 1985b.

CARVALHO, Joaquim de, e PAIVA, J. P. Matos, «A diocese de Coimbra no séc. XVIII. População, oragos, padroados e títulos dos párocos», in *Revista de História das Ideias,* n.º 11, 1989a, pp. 175-268.

CARVALHO, Joaquim de, e PAIVA, J. P. Matos, «A evolução das visitas pastorais na diocese de Coimbra nos sécs. XVII e XVIII», in *Ler História,* n.º 15, 1989b, pp. 29-41.

CARVALHO, Joaquim de, «Les visites pastorales dans la diocèse de Coimbre aux XVI[e] et XVII[e] siècles — Recherches en cours», in *La recherche en histoire au Portugal,* n.º 1, 1989c, pp. 49-55.

CARVALHO, Joaquim de, «A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas do Antigo Regime», in *Revista Portuguesa de História,* n.º 25, 1990, pp. 121-163.

CARVALHO, José Adriano Moreira de Freitas, *Gertrudes de Helfta e Espanha,* Porto, INIC, 1981.

CARVALHO, José Adriano de Freiras, «O portuense Fr. Pedro Calvo O. P. e a polémica sobre as ordens religiosas nos começos do século XVII», in *Revista de História,* Porto, tomo III, 1980, pp. 7-20.

CASTRO, Gabriel Pereira de, *Tractatus de manu regia,* Ulysipone, 1622-1625, 2 vols.

CASTRO, Zília Maria Brandão Osório de, *O Regalismo em Portugal no Terceiro Quartel do Século XVIII. Projecto de Investigação,* Lisboa, FCSH, 1986, policopiado.

DIAS, José Sebastião da Silva, «Pombalismo e teoria política», in *Cultura. História e Filosofia,* Lisboa, INIC, vol. I, 1982, pp. 45-114.

ESPÍRITO SANTO, Moisés, «La religion des paysans portugais», in *Arquivos do Centro Cultural Português,* Paris, vol. XIX, 1983, pp. 49-78.

FARIA, Ana Mouta, «Função da carreira eclesiástica na organização do tecido social do Antigo Regime», in *Ler História,* n.º 11, 1987, pp. 29-46.

FRAGOSO, Baptista, *Regimen reipublicae christianae,* Collonia Allobrogum, 1641-1652, 3 vols.

GENET, J.-Ph. (coord.), *État moderne: génèse; bilan et perspectives,* Paris, CNRS, 1990.

GILISSEN, John, *Introdução Histórica ao Direito,* Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

GOUVEIA, António Camões, «O bispo do "Tratado da cidade de Portalegre" do P.[e] Pereira Sotto Maior», in *A Cidade,* n.º 3, 1989, pp. 55-70.

HESPANHA, António Manuel, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal — Séc. XVII,* Lisboa, 1986, 2 vols., policopiado.

HESPANHA, António Manuel, *Vísperas del Leviathán. Instituciones y poder político (Portugal, s. XVII),* Madrid, Taurus, 1989.

JANEIRO, Helena Pinto, «A procissão do Corpo de Deus na Lisboa barroca. O espaço e o poder», in *Arqueologia do Estado. Comunicações,* Lisboa, vol. II, 1988, pp. 727-742.

LEÃO, Duarte Nunes de, *Leis Extravagantes Collegidas e Relatadas por...*, Lisboa, 1569 (ed. Universidade de Coimbra, Coimbra, 1796).

MARQUES, João Francisco, *A Parenética Portuguesa e a Dominação Filipina,* Porto, INIC, 1986.

MARQUES, João Francisco, *A Parenética Portuguesa e a Restauração (1640-1668),* Porto, INIC, 1989, 2 vols.

MELO FREIRE, Pascoal J. de, *Institutiones iuris civilis (e criminalis) lusitani,* Ulysipone, 1789, 4 vols. (*Civilis*), vol. I (*Criminalis*).

MOLINA, Luís de, *Tractatus de iustitia et de iure,* Cuenca, 1593-1600.

OLIVEIRA, Ernesto Veiga de, *Festividades Cíclicas em Portugal,* Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1984.

PAIVA, José Pedro, «A administração diocesana e a presença da Igreja. O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII», in *Lusitania sacra,* Lisboa, vol. III, 1991, pp. 71-110.

PEGAS, Manuel Álvares, *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae,* Ulysipone, 1669-1703, 12 tomos + 2.

PEREIRA, Isaías da Rosa, «As visitas paroquiais como fonte histórica», in *Revista da Faculdade de Letras de Lisboa*, 3.ª série, n.º 15, 1973.

PEREIRA, Isaías da Rosa, «Os róis de confessados, seu interesse histórico e alguns problemas que suscitam a sua utilização», in *Primeiras Jornadas de História Moderna,* Lisboa, vol. I, 1986, pp. 57-70.

PIRES, Maria Lucília Gonçalves, *Para uma Leitura Intertextual de «Exercícios Espirituais» do Padre Manuel Bernardes,* Lisboa, INIC, 1980.

PRAÇA, José J. Lopes, *Estudos sobre o Padroado Portuguez...*, Coimbra, 1869.

RODRIGUES, Manuel Augusto, «A Universidade de Coimbra e o Porto na época moderna. Manuel Rodrigues Leitão e o regalismo em Portugal», in *Revista de História*, Porto, tomo III, 1980, pp. 157-199.

RODRIGUES, Manuel Augusto, «Tendências regalistas e episcopalistas em bibliotecas de Coimbra do séc. XVIII», in *Revista de História das Ideias,* n.º 10, 1988, pp. 319-326.

RODRIGUES, Teresa, «Para o estudo dos róis de confessados: a freguesia de Santiago em Lisboa (1630-1680)», in *Nova História,* Lisboa, n.os 3-4, 1985, pp. 79-106.

SANTOS, António Ribeiro dos, *De sacerdotio et imperio...*, Lisboa, 1770.

SANTOS, Cândido dos, *Os Jerónimos em Portugal,* Porto, INIC, 1980.

SANTOS, Eugénio dos, «Os livros das visitas pastorais da região portuense», in *Revista de História,* Porto, tomo II, 1979, pp. 237-244.

SANTOS, Eugénio dos, «Missões do interior de Portugal na época moderna: agentes, métodos, resultados», in *Arquipélago,* Ponta Delgada, tomo VI, 1984, pp. 29-65.

SANTOS, Eugénio dos, *O Oratório no Norte de Portugal,* Porto, INIC, 1982.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *Livro das Igrejas e Capelas do Padroado dos Reis de Portugal (1574),* Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1971.

SILVA, António Pereira da, *A Questão do Sigilismo em Portugal no Século XVIII,* Braga, Editorial Franciscana, 1964.

TORRES, José Veiga, «Uma longa guerra social: os ritmos da repressão inquisitorial em Portugal», in *Revista de História Económica e Social,* Lisboa, n.º 1, 1978, pp. 55-68.

TORRES, José Veiga, «Uma longa guerra social. Novas perspectivas para o estudo da Inquisição portuguesa», in *Revista de História das Ideias,* Coimbra, n.º 8, 1986, pp. 59-70.

Os Concelhos e as Comunidades

Nuno Gonçalo Monteiro

No decurso da última década, o tema do poder municipal foi, inquestionavelmente, um daqueles em que de forma mais acentuada se fez sentir a mutação das perspectivas historiográficas anteriormente prevalecentes. A herança do municipalismo romântico, consubstanciada, antes de mais, na obra de Alexandre Herculano, legara à posteridade essa imagem idealizada (e raras vezes questionada) dos projectados municípios e da sua antevisão medieval, ao mesmo tempo que construíra o seu contraponto negativo. Para Herculano, se «o elemento monárquico não surgiu repentinamente nos fins do século XV», foi então que definitivamente se viu «a administração do Estado nascer sobre as ruínas das administrações do município e do senhorio quase feudal, tudo por influência da coroa»[1]. Esta imagem foi definitivamente posta em causa por um conjunto de trabalhos recentes, onde se destacam os da autoria de António Hespanha (1982, 1983, 1983a, 1984, 1986 e 1986a) e de J. Romero de Magalhães [1988 (1984), 1986, e Coelho e Magalhães, 1986]. No entanto, é justo salientar que já em 1966, na obra pioneira de Albert Silbert, se pode encontrar um primeiro balanço, que a investigação mais recente tem vindo sucessivamente a confirmar: «[...] o lugar das *câmaras* na administração local parece ser, até ao fim do antigo regime político, a contrapartida do absolutismo que o caracteriza no topo. A desaparição das *cortes* impede talvez que se preste a atenção que merece a esse vigor relativo das autonomias locais. Mas não deixa de ser verdade que nos escalões inferiores da administração o absolutismo perde uma grande parte do seu sentido, por não dispor aí dos meios materiais para se exercer» (1966, vol. I, p. 135).

Ao delinear-se o estado da situação de uma bibliografia sucessivamente ampliada, parece indispensável salientar, desde logo, as zonas mais obscuras e os temas ainda ignorados. De uma maneira geral, os tópicos mais tratados são o dos (limitados) instrumentos de intervenção da coroa junto do poder municipal, o do processo de formação das oligarquias nos grandes concelhos e, de forma genérica, a situação das administrações municipais nos finais do Antigo Regime. Em compensação, tem-se negligenciado o estudo, entre outros, de temas como o dos instrumentos de comunicação da periferia para o centro, depois do declínio das cortes, ou como o da articulação entre o poder municipal e os outros pólos de autoridade e sociabilidade locais.

Em regra, todos os estudos recentes têm procurado reforçar a ideia da autonomia dos poderes municipais face aos dispositivos institucionais da coroa, realçando a sua natureza oligárquica. Mais ainda, não apenas a ideia (clássica) do governo oligárquico tem sido retomada para descrever indistintamente os poderes municipais e locais, mas também se tem geralmente insistido na dimensão violenta, arbitrária — numa palavra ao gosto da época a que nos reportamos — «tirânica», das instituições locais e dos seus protagonistas. Simultaneamente, graças sobretudo aos trabalhos de A. Hespanha, tem-se dado uma nova ênfase à vitalidade da administração e do direito não oficiais: «O sistema de justiça não oficial se era, por um lado, a emanação natural do sistema de poder das comunidades locais que mantivessem a sua estrutura sociopolítica tradicional, era também a alternativa que se oferecia aos vícios e aos custos do sistema de justiça oficial» (1986, vol. I, p. 629).

Apesar das limitações bibliográficas apontadas, parece legítimo discutir a eventual contraposição existente entre estas duas imagens do mundo local do Antigo Regime português, questionar em que medida é possível conjugar a tirania oligárquica com as normas das comunidades. Não se trata de reabilitar as passadas imagens míticas das comunidades tradicionais igualitárias, mas de

salientar que, caso se reconheça alguma pertinência à utilização do discutido conceito de comunidade para descrever algumas esferas da vida local na sociedade portuguesa dos séculos XVII a XIX, a noção de comunidade integrada pressupõe a existência de mecanismos de auto-regulação e esferas bem definidas de legitimidade. Pressupõe, para retomar a celebrada expressão de E. P. Thompson, uma «economia moral», «uma ideia tradicional das normas e obrigações sociais, das funções económicas específicas dos distintos sectores dentro da comunidade» (1979, p. 66). As próprias relações clientelares assentam numa troca, embora assimétrica, entre patronos e clientes, uma troca regulada através de normas tacitamente reconhecidas.

No plano conceptual existe, portanto, alguma tensão entre a afirmação da existência de um direito e de uma justiça não oficiais e a ideia de que eles, afinal, não representariam senão a dominação brutal das oligarquias locais. O direito tradicional das comunidades não parece facilmente conciliável com a ideia do poder arbitrário das oligarquias. Poder-se-ia a esse respeito retomar a distinção, originariamente proposta por Max Weber, entre autoridade e poder: «Enquanto a autoridade pressupõe e expressa o consenso normativo, o poder torna-se mais evidente no conflito e na contraposição quando a dissensão prevalece» (Smith cit. por Calhoun, 1980, p. 123).

No plano empírico, a problemática referida exige que se dê particular atenção a um dos tópicos mais descorados na bibliografia recente. Refiro-me ao das relações, diversificadas no espaço e no tempo, entre os diferentes poderes e centros de autoridade na esfera local.

Instituições e poderes locais

As instituições locais formalizadas existentes no território continental da monarquia portuguesa estavam longe de esgotar os focos de poder, autoridade e sociabilidade locais. No entanto, a sua presença multissecular fora suficientemente importante na estruturação do espaço social e político local para que apenas em algumas zonas ou regiões outros quadros organizacionais lhes disputassem a primazia.

A primeira grande peculiaridade portuguesa residia na relativa uniformidade das instituições locais. Concelhos, paróquias e companhias de ordenanças existiam — pelo menos no século XVIII — em todo o espaço continental da coroa portuguesa. É certo que os grandes concelhos coexistiam com os minúsculos e que a rede paroquial variava acentuadamente em densidade de norte para sul. No entanto, a verdade é que as suas atribuições formais eram semelhantes em toda a parte. Pese embora a sua mais ampla dimensão, a diversidade institucional das monarquias francesa e espanhola era (para lá do quadro paroquial) notoriamente maior. Por isso mesmo, a descrição do espaço português, do ponto de vista dos poderes formais, constitui uma tarefa significativamente mais fácil.

A outra singularidade portuguesa, indiscutível, reside na inexistência de instituições formalizadas de âmbito regional. Dela nos iremos ocupar mais adiante. Antes, importa descrever sumariamente as instituições locais e as suas competências.

As câmaras

Todo o território continental da monarquia portuguesa estava coberto por concelhos, designados oficialmente como cidades, vilas, concelhos, coutos e honras, sem que dessas distintas designações resultassem significativas diferenças. Todos os concelhos eram dirigidos por uma câmara, composta (no mínimo) por um juiz-presidente (ordinário ou de fora) e por, pelo menos, dois vereadores e um procurador, oficiais camaristas (em princípio) não remunerados[2], eleitos localmente e confirmados ou pela administração central da coroa ou pelo senhor da terra. Os juízes das terras e/ou as câmaras tinham em toda a parte atribuições formais semelhantes, que compreendiam a jurisdição em primeira instância sobre (quase) todas as matérias. Em todo o lado, os vereadores e procuradores e os juízes ordinários (quando existiam) eram eleitos por um ano de forma idêntica, definida nas *Ordenações Filipinas* (livro I, título 67) e em diversa legislação extravagante. Os ofícios não remunerados mais frequentes incluíam ainda os almotacés, que, embora não fizessem parte das câmaras que os escolhiam, tinham a seu cargo um conjunto

de atribuições relevantes para a vida local, designadamente o abastecimento em géneros e a fixação de preços.

Além destes ofícios, existiam generalizadamente outros, providos quer pela coroa quer pelas câmaras ou pelos senhorios, que podiam ser de nomeação vitalícia ou até hereditária, tendo muitas vezes sido objecto de venda. Era o caso dos escrivães «do judicial» (que nos pequenos concelhos coincidiam com os de «notas»), os únicos oficiais nos concelhos que necessariamente tinham de saber escrever. Do exercício do seu ofício retiravam, frequentemente, avultados rendimentos. Em todos os concelhos existiam, ainda, juízes dos órfãos, com relevantes atribuições em matérias como os inventários para partilhas e a administração dos bens dos órfãos, e um conjunto variável de outros ofícios, designadamente de ofícios menores, aos quais aludiremos mais adiante.

As instituições locais portuguesas caracterizavam-se, assim, numa primeira aproximação, não apenas pela sua relativa uniformidade, como pelo facto de estarem teoricamente sujeitas em todo o território a um único marco legislativo. Nada de semelhante, por conseguinte, ao que ocorria na vizinha monarquia espanhola, onde «a única conclusão válida que pode razoavelmente propor-se é a da existência de um reduzido número de autênticas corporacões municipais ou câmaras» (Castro, 1979, p. 30). Em Portugal, em larga medida porque as jurisdições senhoriais se restringiam à justiça intermédia (cf. capítulo seguinte), existiam câmaras em toda a parte (incluindo as terras senhoriais), e «eleitos localmente ou cooptados [...], os vereadores e as "justiças" do concelho, uma vez investidos, tinham a área autónoma de competência prevista na lei e garantida pelo direito contra a usurpação» (Hespanha, 1986, vol. I, p. 226). Uma área autónoma de competências simbolizada pelos pelourinhos.

No entanto, numa segunda aproximação, essa relativa uniformidade esbate-se bastante, sem, contudo, desaparecer completamente. Um primeiro e óbvio factor de diversificação eram as dimensões dos territórios concelhios. Coexistiram até ao final do Antigo Regime concelhos gigantescos, bastante maiores do que os actuais, sediados em importantes centros urbanos e abrangendo algumas dezenas de paróquias, com minúsculos municípios rurais, onde houve sempre muitos vereadores iletrados (cf. quadro 1 e mapa anexo). Por outro lado, uma parte dos concelhos que foi sempre aumentando era presidida por juízes de fora[3], enquanto a maioria o era por juízes ordinários de eleição local. Existia ainda uma parcela dos municípios, variável no decorrer dos séculos XVII e XVIII (cf. capítulo seguinte), que estava sujeita à confirmação de justiças e à apresentação de oficiais pelos senhores, cujos magistrados podiam julgar as respectivas sentenças em apelação. Finalmente, até finais do século XVII, um número oscilante de câmaras (cerca de 90) podia eleger os seus procuradores para o braço do povo nas cortes.

Embora a regra fosse a grande estabilidade desde finais da Idade Média, a verdade é que o número de concelhos foi variando e que em nenhum momento foi apurado com absoluto rigor. De facto, os municípios não foram criados por decreto, em obediência a qualquer projecto global, mas legados pelos séculos à monarquia moderna, cujos funcionários os reconheciam. A indisponibilidade do espaço político característica dos antigos regimes fazia com que fosse mais frequente a criação de novas unidades políticas do que a supressão das herdadas (Hespanha, 1983, e Nordmand e Revel, 1989). Poucos foram os concelhos que, como o de Cacela (aquando da criação do de Vila Real de Santo António, em 1775), o de Alvor, o de Salir do Porto ou o de Pereiro, sofreram uma extinção formal. Mais numerosos parecem ter sido os que se criaram, para serem concedidos em senhorio a novos donatários, algumas vezes com a oposição das câmaras de cujos termos eram desanexados. Estas elevações a vila em favor de novos donatários foram especialmente numerosas na segunda metade do século XVIII. Em listas de finais daquele século e princípios do XIX há minúsculos concelhos que deixam de aparecer, ressurgindo alguns em listas posteriores... Muitas vezes, nunca deixaram de manter em vigor as suas competências (Água de Peixes, Pousadela, etc.). Foram apenas os critérios dos magistrados da coroa que variaram.

De facto, uma análise mais minuciosa e mais atenta às práticas mostra que os costumes e tradições locais e a incidência dos poderes senhoriais restringiam a uniformidade do funcionamento municipal definida pela legislação geral, sobretudo se se recuar para lá dos meados do século XVII. Havia concelhos onde os senhorios se não limitavam a apurar as pautas, mas literalmente nomeavam as justiças a seu bel-prazer. Existiam municípios que disputavam a tutela sobre pequenas câmaras (Capela, 1978), tanto mais que os juízes de parte destas não usufruíam de

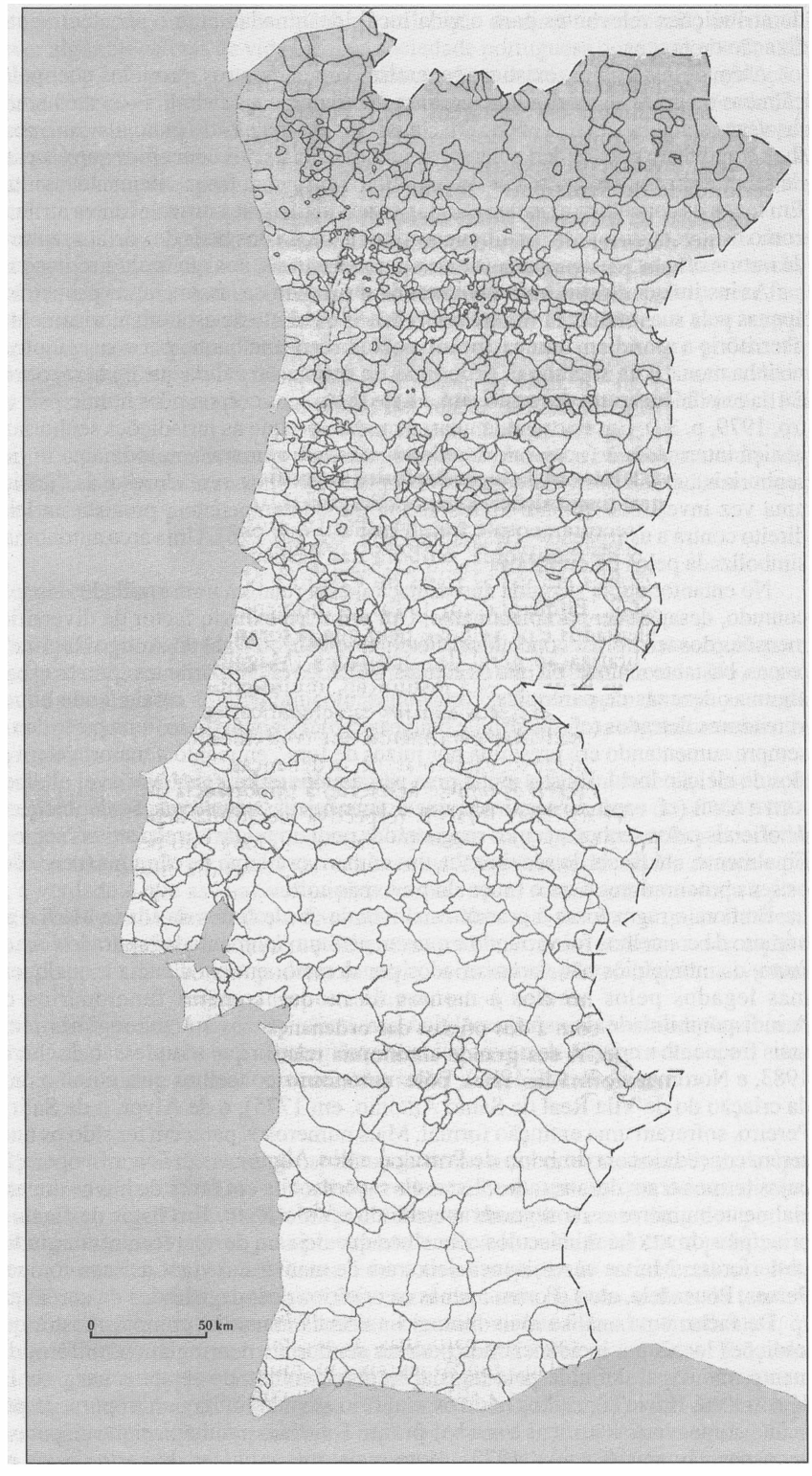

Mapa dos concelhos portugueses nos finais do Antigo Regime. Os municípios portugueses do período moderno não foram criados por decreto, resultaram antes de uma sedimentação secular. A malha concelhia caracterizava-se, assim, por profundas assimetrias: nela coexistiam concelhos gigantescos com minúsculos municípios, onde sempre houve vereadores, e até juízes, uns e outros iletrados. Os pressupostos racionalistas do iluminismo e do liberalismo chocavam com este aparente caos, conduzindo à extinção, em 1835, da maior parte dos concelhos portugueses pela revolução liberal.

jurisdição criminal. A Câmara do Porto detinha a jurisdição sobre um vasto e riquíssimo conjunto de territórios (julgados de Bouças, Maia, Gaia, etc.), parte dos quais vieram a evoluir com o apoio da administração central até à constituição de câmaras, sujeitas, embora, à confirmação do senado portuense (R. Silva, 1982, e Hespanha, 1986, vol. II, pp. 47-60). Em todos os concelhos de médias e grandes dimensões havia delegados locais designados pelas câmaras com uma limitada esfera de jurisdição (juízes «de vintena», ou «pedâneos») e, ainda, os oficiais responsáveis pela ordem pública (quadrilheiros). Nos maiores concelhos do País (em área e população), no entanto, as instituições delegadas das câmaras eram muito mais complexas e formalizadas (julgados em Barcelos, ouvidorias em Aveiro, «concelhinhos» em Santarém, etc.). Porém, as lutas seculares, como a dos «povos da Azinhaga», «que no feliz dia da Aclamação [...], com o alvoroço dela, levantaram pelourinho, e se erigiram em Vila, contra o direito, e superioridade de Santarém»[4], foram, em regra, vencidas.

Quadro 1
Fogos e área dos concelhos portugueses no princípio do século XIX[5]

Província	Fogos						Área média (km²)
	– 200	201 a 400	400 a 1000	mais de 1 000	Total	N.º médio de fogos	
Minho	36	43	29	42	150	1 267,5	49
Trás-os-Montes	26	13	18	18	75	936,7	132,9
Beira	117	88	81	57	343	678,2	64,6
Estremadura	20	33	42	26	121	1 331,1	143,4
(Est.-Lis.)*	(20)	(33)	(42)	(25)	(120)	(873,2)	(136,7)
Alentejo	27	28	31	25	111	729,4	230,8
Algarve	2	1	4	9	16	1 814,1	333,3
Total	228	206	205	177	816	938	106,1

* Estremadura, sem Lisboa.

A ampliação da esfera de intervenção dos magistrados da coroa, principalmente no decorrer do século XVIII, foi um dos factores mais decisivos que contribuíram para que a tendência para a uniformização se fosse tornando mais efectiva, diminuindo claramente o número de situações anómalas. No entanto, a contrastada malha concelhia e os centros de poder camarário que lhe correspondiam nunca foram postos significativamente em questão antes de 1790. E as sucessivas propostas de reformulação desde então avançadas nunca passaram do papel até 1832-1836.

As ordenanças

Embora constituam objecto de capítulos específicos, referir-se-ão sumariamente as outras instituições locais portuguesas, As «ordenanças» eram circunscrições de recrutamento e treino milicial que existiam, em princípio, em todo o espaço da monarquia, embora nas vésperas da Restauração não estivessem operacionais em vastas zonas do Centro e Norte (Hespanha, 1986, vol. I, pp. 262--266). Enquadravam todos os homens maiores de 16 anos (excepto os privilegiados e os velhos), pelo que já foram definidas como um elemento de «militarização geral da sociedade» (Magalhães, 1988, p. 338). Em finais do Antigo Regime, esta instituição, muito criticada e várias vezes reformada sem que se alterassem as suas características essenciais, abrangia 442 capitanias-mores, sediadas geralmente em concelhos com alguma importância, que dirigiam 2650 capitanias de ordenanças.

Em vários trabalhos recentes tem-se destacado a importância das ordenanças como fonte de poder na esfera local. A respectiva hierarquia dependia, no topo, do poder camarário, com intervenção variável, ao longo do período considerado, de outras instâncias (governos militares), e

tendia, muitas vezes, a tornar-se vitalícia, apesar de, em vários momentos, se ter publicado legislação em contrário. Embora não fossem remunerados, os oficiais das ordenanças controlavam esse factor de intimidação passível de afectar a vida das populações que era o recrutamento militar. Pelo menos nos finais do Antigo Regime[6], a imagem dos poderosos locais que cometiam prepotências tendia a confundir-se com a dos oficiais das ordenanças mais do que com qualquer outra instituição. A sua grande autonomia relativamente à hierarquia militar tendia a transformá-los num pólo autónomo de poder ao nível local.

Outras instituições locais

Todo o território do Reino de Portugal e dos Algarves era coberto pela rede paroquial, que será objecto de estudo específico neste livro. Contentemo-nos, por agora, em salientar apenas algumas ideias essenciais. Em primeiro lugar, que as formas de provimento dos párocos, a respectiva remuneração e o destino dado aos dízimos eclesiásticos eram alguns dos factores que contribuíam para que as relações entre os pastores e os seus paroquianos estivessem muito longe de obedecer a um padrão uniforme. Em segundo lugar, que as associações dos leigos das paróquias, as confrarias e irmandades constituíam pólos de sociabilidade fundamentais em muitas zonas, embora nos faltem elementos para avaliar a sua vitalidade no conjunto do território do Reino. E, por fim, que eram precisamente as formas de associação surgidas em torno da vida paroquial (como as confrarias «de subsino» do Minho) as que, em muitos casos, mais se aproximavam do espaço local e tendiam a protagonizar as suas instâncias de auto-regulação.

As misericórdias não se distribuíam uniformemente por todo o território nacional, pois eram bem mais numerosas a sul do Mondego do que a norte. Mas, por um lado, a sua actividade assistencial, e, por outro, a sua actuação enquanto fonte de crédito tendiam a configurá-las como uma instituição fundamental na estruturação das elites locais e como um importante centro de poder e influência em muitos concelhos do País (Abreu, 1990).

Por fim, o poder senhorial condicionava e interferia nas câmaras, tal como os padroados permitiam a instituições exteriores prolongarem a sua influência nas relações paroquiais. Destes dois assuntos nos ocuparemos no subcapítulo seguinte.

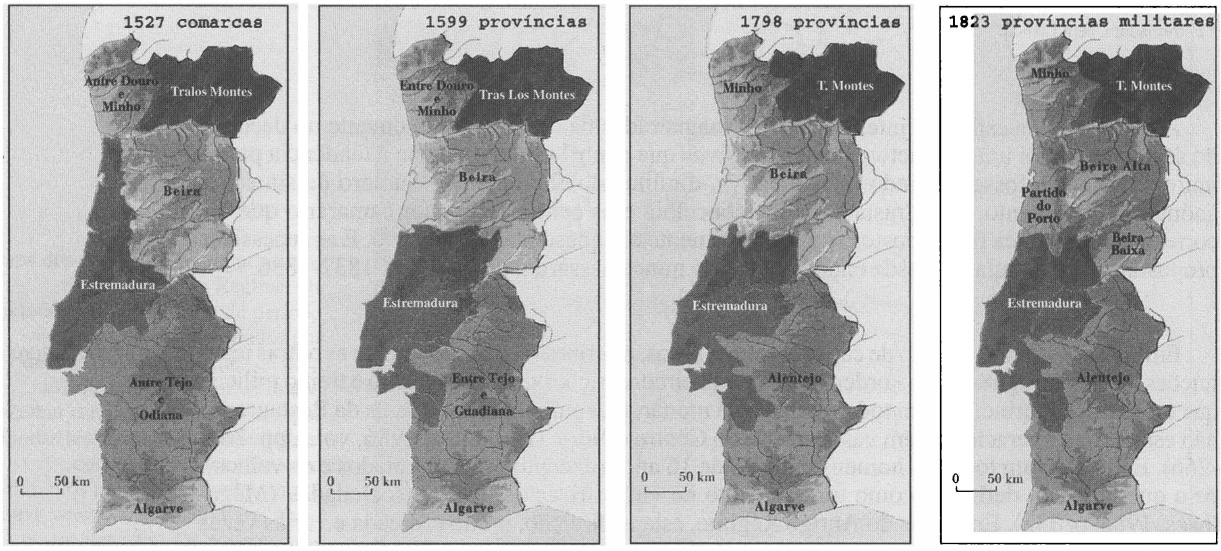

Mapas das divisões provinciais (séculos XVI-XIX). Como se pode ver pelos mapas (adaptados de Santos, 1985), a divisão provincial sofreu algumas alterações entre o século XVI e o XVIII. O aspecto essencial, porém, é que não lhe correspondiam nos finais do Antigo Regime nenhumas atribuições nem magistraturas específicas, a não ser no plano militar. A divisão provincial subsistia como referência quase sem ligação com centros de poder. Em Portugal, as identidades e os poderes locais tiveram desde a Idade Média uma vitalidade e uma persistência sem paralelo ao nível das regiões. Essa herança secular ainda se faz sentir nos nossos dias, acentuando o carácter arbitrário da «invenção das regiões» actualmente em curso.

Uma particularidade portuguesa: a inexistência de poderes formalizados de âmbito regional

O poderoso movimento de centralização iniciado pela monarquia francesa desde meados do século XVII coexistia com o Reino, que, de acordo com Jacques Revel, podia ser descrito assim: «um mosaico de particularidades imperfeitamente reunidas e aglutinadas. O antigo domínio real foi alargado progressivamente através de um certo número de comunidades territoriais, que lhe foram sendo acrescentadas em épocas diversas e segundo modalidades muito variadas, por laços de tipo contratual. A afirmação da sua identidade é perpetuada pela existência, mais ou menos viva, de regras de direito específicas (os costumes) e de instituições próprias (em particular os Estados provinciais), que representam, perante o rei, a comunidade das províncias» (1989, p. 162). Às quais correspondiam em vários casos, acrescente-se, usos linguísticas fortemente diferenciados.

Em Portugal nada disso se verificava. O Reino não se alargara pela integração de comunidades territoriais, mas pela conquista, concluída no essencial no século XIII. Não existiam quaisquer direitos regionais, nem instituições próprias das províncias, nem tão-pouco comunidades linguísticas acentuadamente diversificadas. O principal contraponto dos esforços de centralização irregularmente protagonizados pela monarquia, sobretudo depois de meados do século XVII, eram os poderes locais. E, em trabalho recente, escreveu-se sobre o assunto: «O poder local é a-regional e anti-regional» (Coelho e Magalhães, 1986, p. 35).

Nunca será de mais insistir na importância desta peculiaridade portuguesa, cujos efeitos se estendem até ao presente. Em Portugal não existiam reinos com «fueros» próprios, como nos da Coroa de Aragão, da monarquia espanhola, até 1707-1716 (Albaladejo, 1989) e ainda depois em Navarra, nem parlamentos e direitos provinciais, como na monarquia francesa.

No entanto, se as contrastadas realidades regionais não se cristalizavam em instituições que as representassem, a verdade é que a descrição do Reino como um agregado de realidades provinciais diversificadas e dotadas de singularidade nunca desapareceu. Num aparente paradoxo, a identificação das províncias (as antigas comarcas medievais, um tanto alteradas[7]) persistiu mesmo quando já não lhes correspondia a jurisdição de um magistrado régio[8]. Nos registos corográficos, reconhecia-se que «divide-se el Reino en seis Regiones, ó Provincias [...]» e até que o Minho era aquela «adonde mas bien se habla», ao contrário de Trás-os-Montes («hablan nuestro idioma con grande corrupción») e da Beira («la lengua mal conocida»)[9]. Despojada, embora, de qualquer tradução institucional, a identificação provincial perpetuou-se até ao fim do Antigo Regime, mesmo em documentação emanada de corpos locais, como câmaras e paróquias.

Centro e periferia. A historiografia recente e a imagem da centralização

Como foi já salientado, a historiografia dos últimos anos questionou definitivamente a imagem da inexorável centralização da monarquia moderna, retomada por Herculano dos doutrinários franceses. Essa revisão corresponde, afinal, a uma reavaliação do conjunto da historiografia europeia, que abrange, desde logo, novas perspectivas sobre o sentido da actuação das coroas: «O que as monarquias do século XVII pretendiam não era tanto a centralização, mas o fortalecimento das suas dinastias, a imposição do princípio da autoridade sobre os seus súbditos considerados pouco obedientes [...] especialmente em matéria fiscal, e a reputação na cena internacional» (Pujol, 1991, p. 124).

Para Portugal, importa salientar alguns dos tópicos da historiografia recente. Embora não fossem essas as únicas limitações impostas ao poder real, têm-se realçado as restrições prevalecentes no próprio campo doutrinário, pelo menos até ao século XVIII. Por outro lado, tem-se invocado o limitado número de ofícios periféricos da coroa, em explícita oposição a ideias anteriormente muito difundidas. Por fim vem-se destacando que, apesar das novas imposições tributárias lançadas desde a Restauração, as finanças da coroa assentavam basicamente na tributação sobre as colónias e o comércio externo e só secundariamente dependiam do território continental da monarquia (Hespanha, 1982, 1986, etc.).

Como principal contraponto à autoridade da coroa e seus magistrados tem sido apresentado um poder escassamente visível e discretamente efectivo, ou seja, o poder dos municípios. Os interlocutores do centro situavam-se, assim, numa dimensão geograficamente restrita, a uma

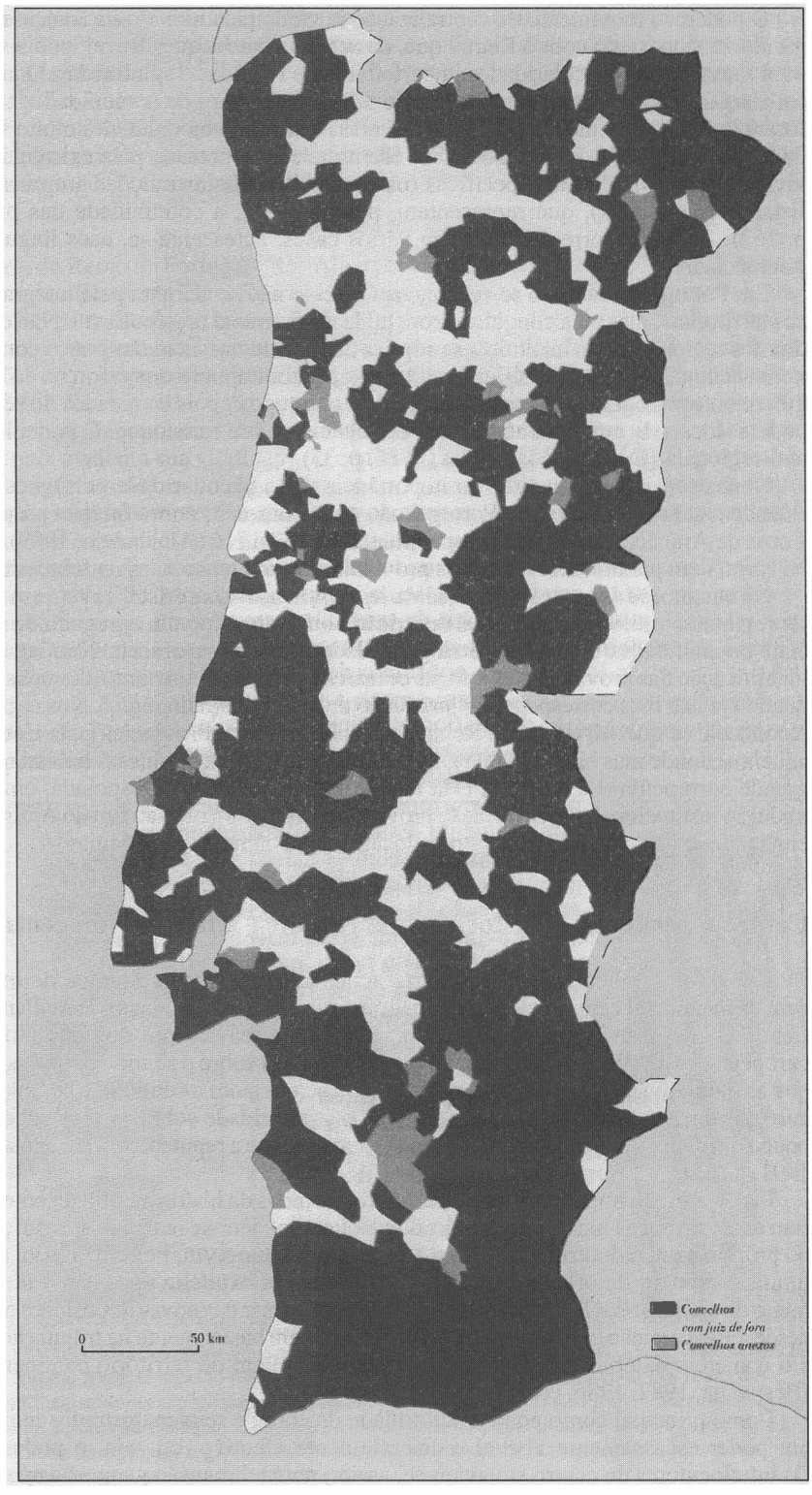

Mapa dos concelhos com juiz de fora e anexos em 1811 (adaptado de Lousada, 1991). Nos finais do Antigo Regime, a maior parte do território português estava já sujeita à jurisdição de primeira instância de câmaras presididas por juízes de fora. É duvidoso, no entanto, que esse facto possa ser interpretado linearmente como um factor de centralização política e administrativa.

escala meramente local. Que se saiba, nunca foram capazes, depois da Restauração[10], de promover formas de resistência à autoridade central que alcançassem sequer uma ampla dimensão regional. Ao contrário de outras monarquias, a portuguesa nunca se defrontou com semelhantes desafios. No estado actual dos conhecimentos, é difícil decidir se foi a escassa articulação entre as câmaras ou a inexistência de súbitas «novidades» nos âmbitos de intervenção dos delegados da coroa o que mais contribuiu para o carácter muito localizado de todas as revoltas e resistências verificadas até os finais do Antigo Regime. De facto, é ainda nebulosa a cronologia da actuação da coroa na esfera local, embora a Restauração (em matéria de impostos) e, sobretudo, a segunda metade do século XVIII pareçam ter constituído períodos de viragem.

Os instrumentos de comunicação da periferia

É usual apontar-se a «decadência» das cortes na segunda metade do século XVII (a sua última reunião data de 1697-1698) como um indicador seguro do declínio da capacidade de comunicação dos poderes da periferia com o centro na fase clássica do «absolutismo» em Portugal. Trata-se, porém, de uma conclusão precipitada.

De facto, o desaparecimento de grande parte da documentação das instituições centrais da monarquia com o terramoto de 1755 impede que se faça uma avaliação fundamentada para períodos anteriores. No entanto, para a segunda metade do século XVIII é patente a frequência com que todo o tipo de instituições locais e seus mediadores recorreram à petição como via para a resolução de problemas e conflitos. Embora os percursos que os requerimentos seguiram não sejam fáceis de deslindar, é possível afirmar que, em regra, todos os grandes conflitos que percorreram a sociedade local portuguesa deixaram algum rasto nas instituições centrais (tribunais, conselhos e secretarias de Estado). O isolamento pode ter sido bem menor do que geralmente se pensa.

Os instrumentos de fiscalização do centro

A multiplicação dos juízes de fora desde os finais da Idade Média foi muitas vezes apresentada como a prova do declínio do municipalismo, esmagado pelas tendências centralistas da monarquia moderna. No entanto, esse argumento tem sido facilmente refutado, desde logo, através da invocação de um elementar indicador quantitativo: em meados do século XVII (1640) havia juízes de fora em menos de 10% dos concelhos do País (Hespanha, 1982).

Quadro 2[11]
Juízes de fora*

Província	1640	1706	D. João V	1790	1811	1826	%[(a)]
Minho	13	13	16	17	18	18	12,1
Trás-os-Montes	7	4	6	17	18	18	22,0
Beira	14	16	33	34	44	45	12,3
Estremadura	14	24	27	30	35	38	27,1
Alentejo	26	33	36	39	41	41	39,4
Algarve	5	3	6	12	12	12	80,0
Total	79	93	124	149	168	172	120,0
Madeira						1	14,3
Açores						10	47,6

* Número de concelhos que tinham pelo menos um juiz de fora residente, distribuídos de acordo com a divisão provincial que vigorava em 1811 (Lisboa não foi contabilizada).

[(a)] Percentagem representada pelos concelhos com juiz de fora residente, relativamente ao número total de concelhos das respectivas províncias, em 1811.

Fonte: Nuno Gonçalo Monteiro, «Os Poderes Locais no Antigo Regime», in *História dos Municípios e do Poder Local (Dos Finais da Idade Média à União Europeia)*, direcção de César de Oliveira, Lisboa, Círculo de Leitores, 1996, p. 84.

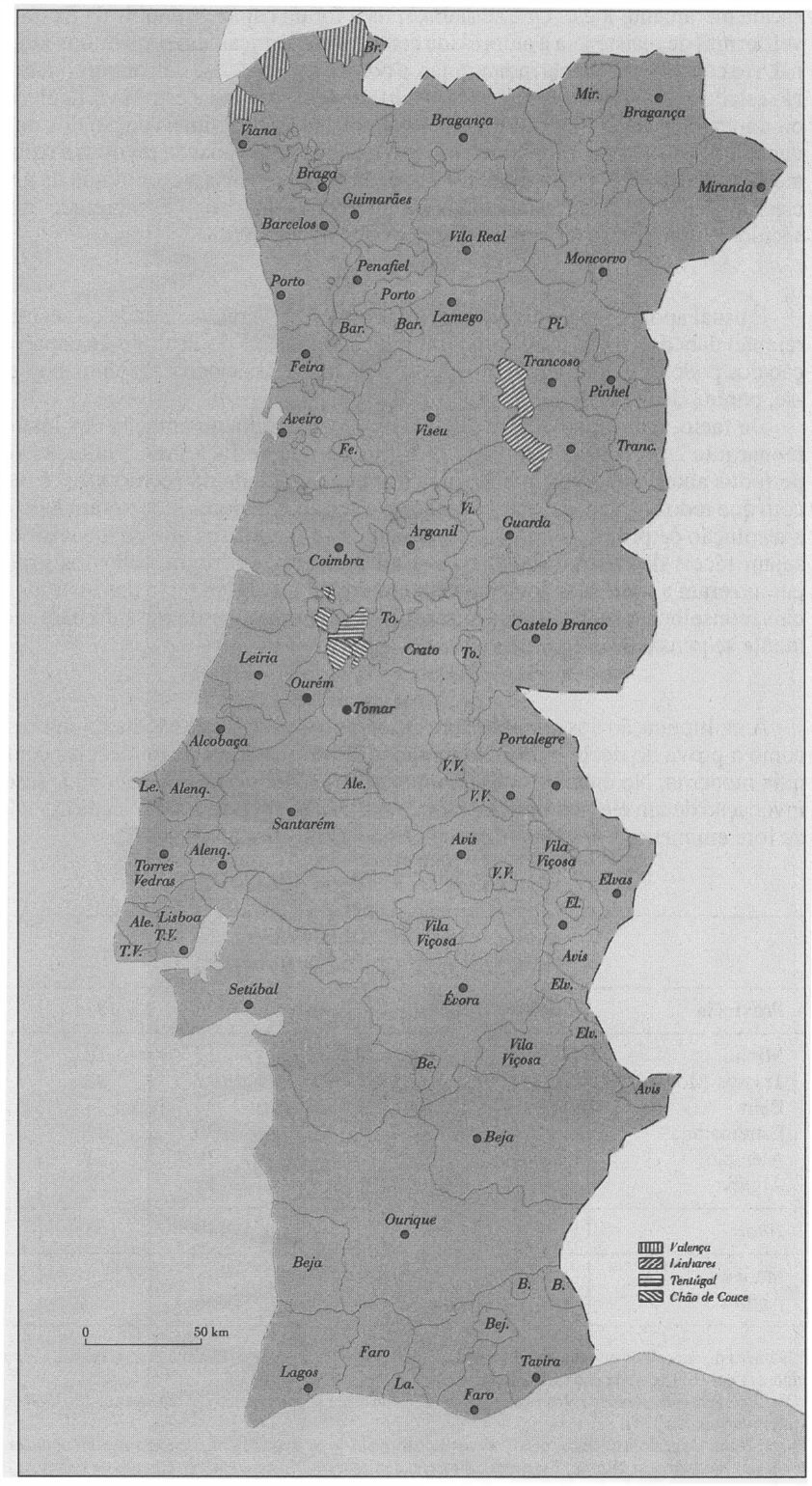

Mapa das comarcas no início do século XIX. A divisão das correições registou diversas variações (cf. mapa para 1640 na p. 36) ao longo dos séculos XVII e XVIII, sem que desaparecessem as circunscrições descontínuas ou de extensão muito desigual.

O número de juízes de fora mais do que duplicou desde a Restauração, como se pode ver no quadro 2, embora as fontes consultadas para a sua elaboração revistam uma certa margem de erro. De facto, o aumento acentuado deu-se apenas no século XVIII e após o início da administração pombalina. Depois das leis de 1790 e 1792, o número de juízes de fora voltou a aumentar (desapareceram 4, mas criaram-se 22); a maior parte dos novos lugares eram da apresentação de donatários que tinham deixado de poder designar ouvidores para os respectivos concelhos. No entanto, mesmo em 1811, apenas cerca de 20% dos concelhos tinham juízes de fora residentes, percentagem que sobe para 22% se considerarmos os concelhos anexos. A distribuição provincial manteve-se francamente assimétrica, correspondendo, em larga medida, à dimensão média dos concelhos predominante em cada região. No Sul dos grandes municípios, o número de juízes de fora relativamente ao dos concelhos era mais elevado do que a média, exactamente ao contrário da Beira e do Minho, províncias onde eram mais numerosos os pequenos concelhos. Por fim, se considerarmos o mapa anexo, a ideia da efectividade da centralização monárquica verificada desde 1640 parece ganhar novo fôlego: na realidade, em 1811 a maior parte da população (76%) e do território do País eram abrangidos por concelhos presididos por juízes de fora.

Chegados a este ponto, põe-se o problema de saber o que significava, de facto, um concelho ser presidido por um juiz de fora. Ora, como já foi salientado, «o juiz de fora servia o controlo dos poderes periféricos pelo poder central apenas de forma muito indirecta» (Hespanha, 1986, vol. I, p. 274). Num aspecto fundamental, a que os críticos das justiças tradicionais eram particularmente sensíveis, parece indiscutível o sentido da sua actuação: serviam de instrumento à circulação do direito letrado oficial. Mas, em quase todos os outros terrenos, as respostas não podem ser excessivamente lineares.

Em primeiro lugar, importa considerar que os instrumentos de controlo e comunicação regular por parte das instituições centrais variaram bastante em eficácia ao longo do amplo período considerado. Quando foram mais efectivos (como a Intendência-Geral da Polícia em vários dos momentos finais do Antigo Regime), a sua acção não se restringia aos juízes de fora, estendendo-se a todas as justiças locais. Aliás, como já foi sugerido, os termos da equação podem ser invertidos. A propósito da Câmara de Viseu no século XVII, já se escreveu: «A acção do juiz de fora, com o tempo [...] revela(-se) integrada no espírito da instituição municipal e mais ao serviço dos interesses locais perante a coroa do que de supostos abusos desta ante o concelho» (Vale, 1955, p. XXX). Por outro lado, as suas longas permanências, muitas vezes por vários triénios, nem sempre asseguravam que os magistrados se mantivessem acima dos conflitos e facções locais. Além disso, a grande extensão de muitos territórios jurisdicionais obrigava a longas deslocações.

Nas suas ausências ou impedimentos, os juízes de fora podiam ser substituídos pelos vereadores mais velhos, que assim assumiam as suas competências, não só em matérias administrativas mas também de justiça. O caso de Viseu (1744-1776) é, uma vez mais, paradigmático: «Das 36 reuniões da vereação camarária, conhecidas para esta época, mais de metade são presididas pelo vereador mais velho», o mesmo se passando com muitos outros actos camarários (Soares, 1984, pp. 107 e segs.). Terá sido em resposta a este tipo de situações que o alvará pombalino de 5 de Setembro de 1774 proibiu aos vereadores mais velhos «o final conhecimento de todas as Causas, assim Civeis, como Criminais». Revogado este alvará, tal como outra legislação pombalina, em 1778, as tensões a que se reporta são denunciadas novamente no alvará de 28 de Janeiro de 1785, onde se fala dos «excessos, abusos e violências [...] que [...] se viam praticados em algumas Terras, pelos Juízes de fora delas, procedimentos tão estranhos, como eram, o não largarem a Vara aos Vereadores mais velhos», ao mesmo tempo que estes «se opunham aos seus mandados, livraram toda a qualidade de réus», etc. A solução legislativa parece ter sido a de respeitar as competências tradicionais de cada um, mas a verdade é que nos falta um balanço fundamentado sobre a efectivação destas disposições.

Num plano mais geral, deve-se recordar que a oposição centro-periferia e a inerente problemática da centralização constituem, em primeiro lugar, categorias do discurso historiográfico. Só em momentos bem delimitados representaram desígnios conscientes dos sujeitos históricos. E, para a análise da actuação dos juízes de fora, esse deve constituir apenas um tópico entre outros.

Mais estreita ligação com as instituições centrais tinham-na os corregedores. Cabiam-lhes amplas competências em matérias de justiça, que incluíam a inquirição das justiças locais, a

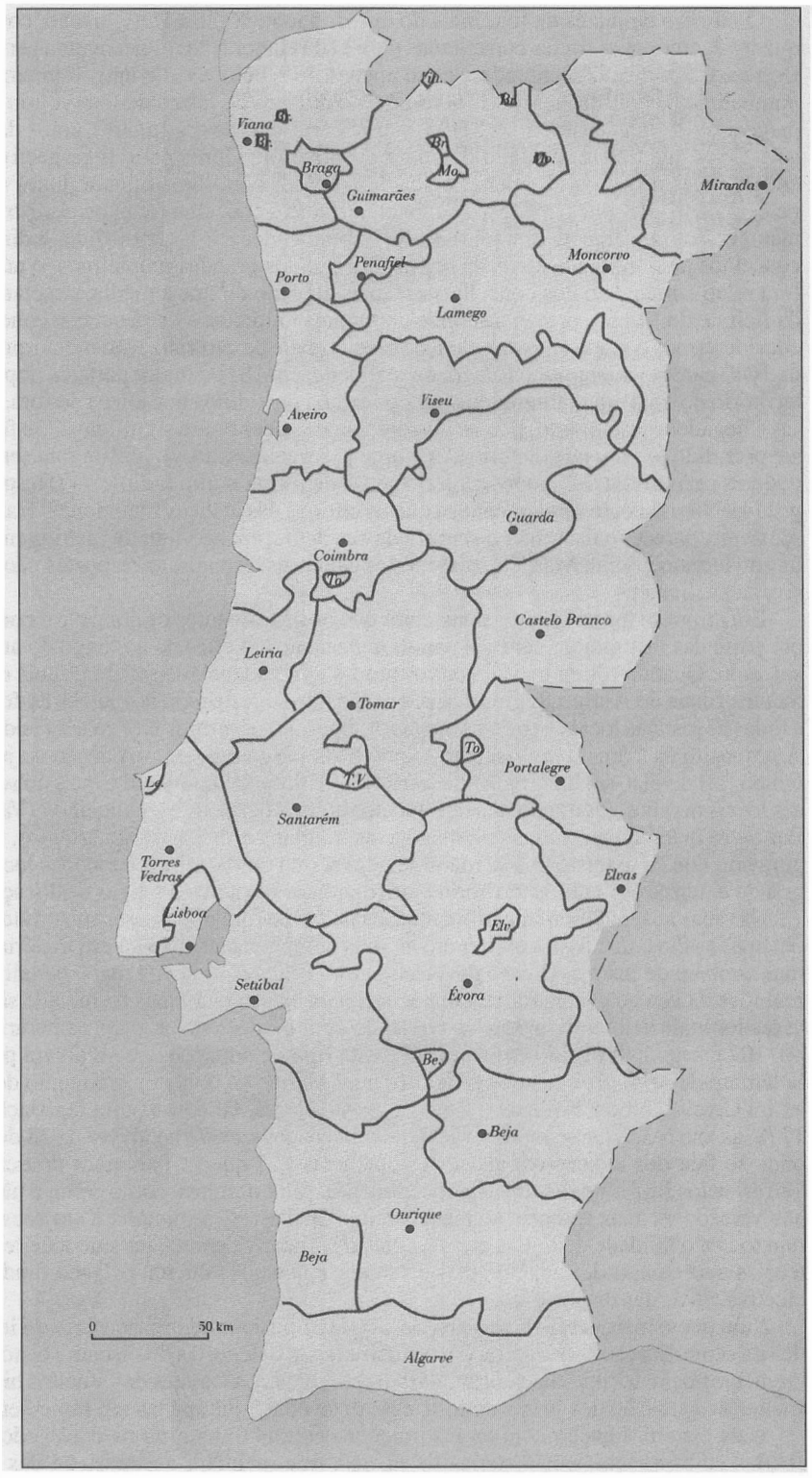

Mapa das provedorias em 1811. As provedorias eram em menor número do que as correições, antecipando até certo ponto a divisão distrital, que viria a ser adoptada pela revolução liberal triunfante.

avocação dos feitos dos juízes ordinários e o conhecimento dos agravos às respectivas decisões, em matéria de tutela dos governos municipais, competindo-lhes, designadamente, verificar a eleição local dos juízes e vereações, e ainda em matérias de polícia. No entanto, as suas jurisdições não abrangiam os assuntos militares, incumbência dos respectivos governos, nem a maior parte dos da Fazenda, cuja jurisdição competia aos provedores (*Ordenações Filipinas* e Hespanha, 1986, vol. I, pp. 276 e segs.) ou a outros magistrados da coroa (juízes das alfândegas, intendentes, etc.). Apesar da limitação representada pela coexistência no mesmo espaço dos provedores, os corregedores constituíam o principal instrumento de actuação das instituições centrais na esfera local, e já se chegou a afirmar que «a figura do corregedor da comarca ganha ao longo da segunda metade do século XVIII e últimos decénios da administração do antigo regime uma importância e prestígio que antes estivera longe de alcançar» (Capela, 1989, p. 241).

Em termos de divisão espacial, o Reino encontrava-se dividido, até 1790, em «jurisdições, das quais [...] (umas), por serem terras da Coroa, se chamão "Correições"; e as outras [...] tem o nome de "Ouvidorias", por pertecerem a Donatarios»[12]. O número de jurisdições foi aumentando ao longo do período considerado, passando de 32 em 1640 para 48 em finais do Antigo Regime. Depois da legislação de 1790-1792, desapareceram os ouvidores, mas tratou-se de pouco mais do que uma mudança de designação. De facto, os territórios das jurisdições não sofreram alterações drásticas, mantendo-se, por vezes, descontínuos (cf. mapa, p. 313), e os corregedores das antigas ouvidorias continuaram a ser apresentados pelos donatários de «alta hierarquia» (casas de Bragança, do Infantado e das Rainhas, arcebispo de Braga, duque de Cadaval e Mosteiro de Alcobaça).

As competências dos provedores estendiam-se à fiscalização da cobrança da maior parte dos impostos devidos à coroa e das finanças municipais, bem como a outras matérias (fiscalização de hospitais e misericórdias, da execução de legados pios, etc.). Os respectivos territórios, em número de 24 nos finais do Antigo Regime, não coincidiam, naturalmente, com os das correições, antecipando em alguma medida a divisão distrital, que viria a ser mais tarde adoptada pela revolução liberal (cf. mapa anexo). Deve-se salientar, no entanto, que eram relativamente frequentes os casos em que um mesmo magistrado acumulava as funções de corregedor e de provedor.

A segunda metade do século XVIII. Uma viragem?

A partir de meados do século XVIII, acumulam-se os indicadores de mudanças, algumas efectivadas, outras apenas projectadas, afectando as relações entre a coroa e os poderes municipais. Temporalmente, estão longe de obedecer a uma estreita continuidade, parecendo concentrar-se na segunda metade do governo pombalino e na última década do século. As suas fontes de inspiração não são necessariamente idênticas, pois são apenas as reformas projectadas no fim do século que se combinam com uma crítica sistemática e «iluminada» do poder municipal. É possível detectar, no entanto, todo um conjunto de disposições que confluem para um aumento do controlo dos poderes centrais sobre as instituições municipais e, sobretudo, para um abatimento dos particularismos que as caracterizavam.

Algumas das tendências que favoreceram essa evolução iniciaram-se antes do período pombalino, como é o caso do declínio do poder senhorial ou do aumento do número de juízes de fora. Outras são marcadamente pombalinas, como seja o reforço da intervenção camarária no lançamento de impostos centrais e o aumento do controlo central sobre as finanças municipais e sobre os baldios, a que nos referiremos adiante. Ou, ainda, a retirada de competências aos juízes não letrados, embora a crítica a estes seja bem remota.

É no fim do século XVIII, no entanto, que o espírito da reforma definitivamente se instala. Apesar da sua incompleta concretização, as leis de 1790 e 1792 (Sousa, 1977) são um marco fundamental, num contexto em que se multiplicam os inquéritos e os projectos. O conhecimento do território era parte integrante do seu pretendido reordenamento institucional. E, nos últimos anos de Setecentos, como nas décadas seguintes, as câmaras, tal como os párocos e até os oficiais das ordenanças, são frequentemente solicitados para participarem nessa tarefa.

Para concluir, importa salientar que o crescimento da «administração comissarial» (criação das várias superintendências, da Intendência-Geral da Polícia, das companhias, etc.), que se estudou atrás, representou uma restrição suplementar das competências dos poderes periféricos em geral.

As repúblicas municipais

A (re)descoberta do mundo jurídico local

A caracterização das esferas da vida local em que se traduzia a autonomia camarária exige que, para além da descrição das respectivas atribuições formais, se tente perscrutar de que forma estas eram concretizadas. Até ao triunfo da revolução liberal, as câmaras detinham indistintamente competências que, na linguagem actual, designaríamos de administrativas e judiciais. Ora, a verdade é que a documentação que chegou até nós se mostra muito mais abundante sobre a actividade camarária resultante das primeiras do que sobre a das segundas. É geralmente difícil encontrar, por exemplo, sentenças em primeira instância produzidas por juízes locais, mesmo em câmaras razoavelmente importantes. Desde logo, esta situação impõe limitações evidentes, que se espalham na bibliografia disponível. Por isso, é, muitas vezes, através de testemunhos indirectos que se procura conhecer a actividade das câmaras enquanto tribunais.

No entanto, não serão apenas as vicissitudes pelas quais passou a documentação municipal que explicam a lacuna apontada. De facto, como já foi indicado, a maior parte das câmaras não era presidida por juízes letrados. Ora, apesar das proibições (1642), ainda nos anos 20 do século XIX havia câmaras presididas por juízes ordinários que assinavam «de cruz». E, no conjunto do País, ocorria o mesmo com vereadores e procuradores em cerca de um terço do total das câmaras existentes. Ou seja, é possível que muitas deliberações nunca chegassem a assumir forma escrita.

As constatações precedentes e, de uma maneira geral, a escassa eficácia da suposta «centralização», antes discutida, são alguns dos postulados que permitiram formular a ideia da coexistência de diversos sistemas de justiça na sociedade portuguesa do Antigo Regime. Existiria, assim, uma contraposição entre cultura jurídica oral e cultura jurídica escrita, entre uma justiça tradicional e comunitária e uma justiça oficial, com notória tradução no plano da administração. As fontes do direito não oficial seriam os costumes, as posturas e os privilégios locais (Hespanha, 1983a, pp. 28-29). Corresponder-lhe-ia uma prática jurídica caracterizada pela forte intervenção comunitária na resolução dos conflitos interindividuais, pela fraqueza dos meios coercivos formalizados e, mais genericamente, pelos escassos níveis de institucionalização das instâncias de decisão (*ibid.*, pp. 8-9). No plano administrativo, seria, assim, possível distinguir um sistema local «patriarcal-comunitário», «expressão político-territorial das comunidades naturais», um sistema local «concelhio», destrinçável do anterior pela importância da «administração "escrita"», e ainda o sistema da administração da coroa, coincidente com a «rede de oficiais periféricos da administração real» (Hespanha, 1986a). Ao primeiro dos referidos sistemas corresponderiam os espaços políticos «miniaturizados», tendencialmente coincidentes com os pequenos concelhos nas zonas onde estes predominavam (Hespanha, 1986, vol. I, pp. 609 e segs.), enquanto o segundo coincidiria com o território dos grandes concelhos, que, como os do Sul do País, «sendo [...] unidades políticas artificiais, criadas "a partir de cima" [...] não correspondem à lógica de auto-organização das populações» (*id.*, 1986a, p. 43).

Para encontrar indicadores que permitissem aferir os pontos de vista anteriormente referidos, A. Hespanha recorreu à relação entre os emolumentos recebidos pelos notários e a população das respectivas circunscrições territoriais. Obteve, assim, um mapa geograficamente contrastado da intensidade com que as populações recorriam aos serviços dos escrivães em meados do século XVII (cf. mapa anexo). Em traços gerais, o Sul (Alentejo e Algarve) corresponderia à região de mais intenso recurso à administração e à justiça formal, enquanto o interior beirão se caracterizaria pela importância dos mecanismos não oficiais de governo e justiça. O litoral centro e norte situar-se-ia num limiar intermédio, embora as correições de Esgueira e Leiria se aproximassem dos padrões do interior (Hespanha, 1986, vol. I, pp. 639-662).

Se a existência de contrastes regionais não oferece dúvidas, o sentido da «justiça não oficial» permanece, no entanto, razoavelmente obscuro. Faltam não apenas estudos monográficos sobre as poucas fontes disponíveis relativas a sentenças de juízos ordinários mas também trabalhos sistemáticos sobre posturas, que são fontes mais fáceis de encontrar.

Em primeiro lugar, parece que identificar estritamente direito costumeiro, cultura jurídica oral e justiça não oficial será, porventura, assimilar realidades não necessariamente coincidentes. De facto, mesmo quando iletrados, os juízes ordinários operavam no quadro de uma sociedade secularmente impregnada pela cultura letrada. Um argumento algumas vezes invocado em defesa dos

juízes rústicos era que, «sem embargo de não terem letras, tinham juizo e capacidade para a dita ocupação e não faziam cousa algũma sem conselho de Assessor letrado» (Graça, 1964, p. 129, e, no mesmo sentido, a petição adiante citada do «povo da Lousã»). Aliás, muitas foram as pequenas câmaras em terras de donatários que, nos finais do século XVIII e início do XIX, sustentaram com os seus senhorios prolongados pleitos, sempre com o apoio de assessores.

Num aspecto existia consenso entre todos aqueles — senhorios a quererem cobrar direitos foraleiros ou credores a quererem executar os seus devedores — que, vindos de fora, tinham de recorrer às justiças locais: estas tendiam sempre a proteger os «de dentro», os da terra. O argumento invocado pelos senhorios para pedirem juízes privativos, de que falaremos no capítulo seguinte, é sempre idêntico. E o mesmo repetem muitos credores para solicitarem juízos de comissão contra devedores residentes em pequenas câmaras. Como contava um negociante lisboeta que necessitava de cobrar uma dívida, «sendo no mesmo Coito de Lavos, ante juízes leigos, com uma parte rica, onde Escrivão, Inquiridor, os mesmos juízes, todas as justiças, são parentes, vizinhos, e amigos, que sentença, e em que tempo, pode o Suplicante esperá-la?»[13]. A mesma resposta «comunitária» se exprime nas longas contendas que muitas câmaras da zona centro litoral mantiveram com os seus senhorios. E, finalmente, são ainda os mesmos os pressupostos de muitas das posturas camarárias (proteger os «de cá»).

No entanto, se parece existir uma indiscutível dimensão comunitária na prática das pequenas jurisdições locais, em princípio mais dependentes da opinião dos vizinhos, mas também mais capazes de a mobilizar, a «comunidade» não deixa de se constituir na base de determinadas hegemonias sociais, nem sempre idênticas de umas terras para outras. E as posturas e a administração dos maninhos dão-nos disso bons testemunhos.

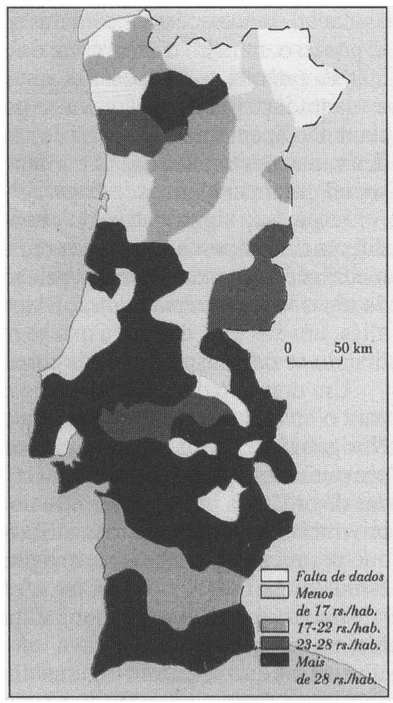

Mapa do recurso à justiça em 1640 (adaptado de Hespanha, 1986). Nele se estabelece uma relação entre os emolumentos recebidos pelos notários e o correspondente volume da população. O Sul seria, assim, a região onde se verificaria um mais intenso recurso à administração e à justiça formal, situando-se no pólo oposto o interior centro e norte.

O «governo económico» local

Nas *Ordenações Filipinas,* entre muitas outras disposições, dizia-se que «as posturas e Vereações [...] o Corregedor da Comarca não [...] (as) poderá revogar, nem outro algum Official ou Desembargador nosso, antes as façam cumprir e guardar» (I, 66, 29), mas mais adiante acrescentava-se: «[...] e achando que algumas foram feitas, não guardando a forma das nossas Ordenações, as declarem nulas, e mandem que se não guardem.» De facto, não apenas as posturas municipais vigoravam por consentimento tácito do príncipe, formalizado na presença dos juízes locais aquando da sua aprovação, como não podiam contrariar o direito geral do Reino, nem as regalias e competências exclusivamente reservadas a outros corpos (Hespanha, 1986, vol. I, pp. 485 e segs.). O que restava eram «questões mesquinhas», estreitamente locais, mas, na prática, decisivamente importantes na vida quotidiana da maior parte da população do Reino. Na verdade, as posturas e a regulamentação da actividade económica local delas decorrente constituíam uma das dimensões essenciais da esfera de jurisdição própria das câmaras, ao mesmo tempo que traduziam exemplarmente o sentido global da sua actuação. Com efeito, nos grandes como nos pequenos concelhos, «o ideal de autarcia económica era sem dúvida um dos desideratos que se inscrevia no primeiro plano dos objectivos do governo municipal» (Capela, 1989, p. 200). Era precisamente esse sentido

essencial da actuação das câmaras que as tornava num obstáculo à livre circulação de mercadorias e, por isso, num alvo recorrente das críticas reformistas da fase final do Antigo Regime[14].

No entanto, se o modelo da autarcia económica constitui um traço inequivocamente comum, a sua tradução prática pautava-se por diferenças cujo significado deve ser realçado. Estas decorriam não apenas da dimensão dos termos concelhios, da importância das sedes e da composição das vereações camarárias mas ainda, e de forma muito estreita, do tipo de economia e de estrutura social dominante em cada zona.

Expressão significativa do sentido particularista da intervenção camarária era a existência de diferenciados pesos e medidas em cada concelho, zelosamente transmitidos, mesmo quando as medidas estavam deterioradas pela idade e pelo uso («rachadas e tapadas as rachaduras com cera»), de umas vereações para outras (Amorim, 1973-1974, p. 32). Utilizar medidas mais pequenas era, aliás, um dos expedientes a que se recorria para se tentar furar os tabelamentos camarários, habilitando-se os transgressores às correspondentes coimas.

Um domínio decisivo da acção camarária era a reserva de uma parte da produção cerealífera para o abastecimento alimentar da população residente e o tabelamento dos respectivos preços. Nos grandes centros urbanos, como era o caso de Lisboa, onde se recorria à importação de cereais provenientes de fora do Reino, essas atribuições estavam confiadas a instituições diversas e dotadas de orgânica própria (Terreiro do Trigo) (Silbert, 1971, pp. 31 e segs.). Mas nos concelhos das províncias essa era uma das atribuições camarárias fundamentais. Faltam-nos, porém, estudos que permitam fornecer uma imagem suficientemente matizada de um tema que tem sido muito estudado em outros países. Com efeito, o «pão barato» constituía uma exigência fundamental dos «de baixo» e um despoletador habitual de revoltas e tumultos em anos de escassez de géneros, ao mesmo tempo que configurava um vínculo decisivo entre dirigentes e dirigidos, especialmente em centros que já tinham alguma dimensão urbana e onde era maior a distância social entre uns e outros. As *Ordenações Filipinas* instituíam um princípio claro: «Toda a pessoa, que tiver pão seu, ou de suas rendas, o poderá levar livremente onde quiser, deixando a terça parte no lugar, donde o tirar, e a dita terça parte poderá levar com licença da Camara do dito lugar» (V, 76, 8). Mas as formas de concretização deste princípio eram variáveis.

Na província de Entre Douro e Minho, quer nos grandes quer nos pequenos municípios, a prática generalizada era a da fixação das terças através da parcela dos rendimentos dos dízimos eclesiásticos consignada cada ano ao abastecimento local e armazenada em celeiros distribuídos pelas paróquias, apesar da resistência e das «criminosas ideias monopolistas» tantas vezes reveladas pelos administradores ou rendeiros daqueles direitos (Capela, 1989, p. 205; e, ainda, Costa, 1984, pp. 20-21, e Amorim, 1972-1974, pp. 23 e segs.). Nos grandes concelhos, parece claro que se privilegiava o abastecimento dos centros urbanos das sedes. A taxação dos preços nem sempre revestiria idênticas formas, pois muitas vezes incidia apenas sobre a venda a retalho. Aliás, é provável que se possa generalizar a afirmação produzida a propósito da Câmara de Viseu, de acordo com a qual o estabelecimento de tarifas para os produtos agrícolas «não corresponde, em rigor, a um verdadeiro tabelamento, uma vez que se vão estimar preços já correntes no mercado» (Soares, 1984, p. 39)[15].

No extremo sul do País (Algarve), onde predominavam concelhos de extensão considerável sediados em centros urbanos, não se recorria no século XVII sistematicamente ao terçamento dos dízimos, embora estes fossem considerados sempre o primeiro recurso, sobretudo em anos de crise, quando se podia chegar até à proibição geral da exportação dos cereais de todos os particulares. No século XVIII, porém, a reserva das terças para o consumo concelhio passou a ser a prática corrente, estendendo-se aos dízimos recebidos por comendadores. Ao contrário do que ocorria com o pão cozido pelas padeiras, os preços do cereal poucas vezes eram taxados, recorrendo geralmente as câmaras à importação do estrangeiro em anos de escassez como mecanismo de regulação dos preços correntes (Magalhães, 1988, pp. 239 e segs.). No Alentejo, as intervenções camarárias nestas matérias pautavam-se por outras características, dada a difusão, desde o século XVI, dos celeiros comuns, instituições que tinham funções de crédito agrícola (Pestana, 1982, pp. 13 e segs.). Ou seja, apesar da existência de um marco jurídico que configurava um modelo de intervenção comum, a diversidade das economias regionais contribuía para que secularmente se fossem impondo diferentes soluções.

Em geral, a intervenção camarária era bastante severa no respeitante ao terçamento e tabelação dos outros géneros alimentares, entre os quais a carne (açougues municipais). No mesmo sentido, as câmaras intervinham geralmente na taxação dos artefactos produzidos pelos oficiais mecânicos, que podiam estar, para mais, enquadrados no quadro das organizações corporativas, em geral estreitamente vinculadas aos municípios, embora nem sempre de forma idêntica. Finalmente, merece um destaque particular a taxação dos salários dos jornaleiros (também prevista nas *Ordenações Filipinas,* I, 66, 32), particularmente em zonas onde tinha peso a grande exploração agrícola, como eram, designadamente, muitos concelhos do Alentejo e da comarca de Santarém e também alguns do centro litoral. Nos finais do Antigo Regime, parece ser muito escassa a eficácia deste tipo de intervenções, num período em que já são correntes os conflitos entre assalariados e patrões, mas a verdade é que nos faltam estudos pormenorizados sobre o tema, apesar da sua óbvia relevância.

A promoção de feiras e mercados era outra das atribuições camarárias. Em alguns casos, esta constituiu um recurso importante das finanças municipais.

Um domínio decisivo da acção camarária, particularmente na segunda metade do século XVIII, era o da administração dos baldios e maninhos. Impõe-se esclarecer, desde logo, que a distinção introduzida por autores tardios entre baldios, maninhos e bens dos concelhos não parece ter tradução no antigo direito português, como, de resto, já foi salientado (Neto, 1984, p. 97). A regra prescrita nas *Ordenações Filipinas* (IV, 43, 9) era de que «matos maninhos, ou matas e bravios, que nunca foram lavrados, e aproveitados, ou não há memoria de homens, que o fossem [...] passaram geralmente pelos Forais com as outras terras aos povoadores delas». No entanto, existiam numerosos concelhos, particularmente no centro litoral, em que as cartas de foral manuelinas continuavam a conceder aos donatários o direito de serem eles a aforar os maninhos, depois de ouvidos «a câmara» e «os Povos». Eram no essencial essas duas, e só essas duas, as situações definidas nas *Ordenações Filipinas* e nas cartas de foral, nunca se distinguindo claramente entre bens incultos dos «povoadores» e bens dos concelhos, e sendo abrangidas todas essas situações pela designação genérica de «maninhos».

Os dois contextos jurídicos antes definidos constituíam, desde logo, um dos vectores de diferenciação no respeitante às relações entre as câmaras e a administração dos maninhos. Nos concelhos e paróquias em que os donatários tinham direito a aforar os baldios, onde também geralmente se pagavam direitos foraleiros pesados, a oposição das câmaras e populações aos aforamentos constituiu uma das dimensões relevantes dos importantes movimentos anti-senhoriais que se verificaram nos finais do Antigo Regime (cf. capítulo seguinte). Nos restantes concelhos, ou seja, na esmagadora maioria, não obstante a enorme diversidade social e económica que os caracterizava, é necessário introduzir desde logo a distinção entre grandes e pequenos municípios. Nestes últimos não havia, em regra, acentuada contraposição entre as câmaras e outras instituições locais na administração dos baldios. Pelo contrário, nos municípios de grandes ou médias dimensões tendia a assistir-se a uma disputa entre a «comunidade local», corporizada em instituições surgidas da paróquia (as confrarias de subsino em muitas câmaras do Minho, etc.) ou outras, e o poder municipal sobre o destino dos maninhos. Estes conflitos tornaram-se particularmente importantes na segunda metade do século XVIII, ou seja, quando se acentuou o movimento de ocupação dos baldios.

Pelo menos desde 1744 (Neto, 1984) que a coroa procurou controlar a administração dos maninhos feita pelas câmaras e o processo da sua privatização. O ponto culminante seria, porém, o alvará pombalino de 23 de Julho de 1766. Nele se contém uma denúncia, tão veemente quanto inusitada, das elites municipais: «[...] sendo-me presente o abuso, que em muitas Camaras das Cidades, Villas, e Lugares das Provincias destes Reinos, se tem feito nos afloramentos dos Baldios dos seus respectivos Concelhos, repartindo-os entre si, seus parentes, e amigos, os Vereadores, e mais Pessoas, que costumam andar nas governanças, por fóros, e pensões muito diminutas [...]» No mesmo alvará se exige consulta à Mesa do Desembargo do Paço para se fazerem novos aforamentos e, entre outras disposições, se determina a completa reorganização da contabilidade municipal. No entanto, contra as aparências, a verdade é que, no conjunto desta legislação, «a Câmara passa a aparecer como a instituição que detém o poder de legitimar a subtracção de bens [...] (ao) usufruto colectivo e a sua redução à posse individual» (Nunes e Feijó, 1990, p. 70).

Ou seja, enquanto nas *Ordenações Filipinas* e nos forais se não definia claramente (nos concelhos onde os donatários não tinham o direito de os aforar) a quem cabia a administração dos maninhos e logradouros comuns, a legislação referida transfere essas competências para as câmaras (através da possibilidade de fazerem aforamentos), embora sujeitando-as à tutela das instituições centrais da monarquia.

A eficácia prática de disposições que numa primeira abordagem pareciam tender para restringir a privatização dos baldios terá sido, finalmente, bastante diminuta, até porque rapidamente se foram difundindo na opinião «esclarecida» concepções genericamente hostis a todas as formas de propriedade colectiva e que viam na privatização dos baldios uma condição do progresso da agricultura.

O Minho, a província mais densamente povoada do Reino, onde já nas cartas de foral manuelinas e em diversa legislação posterior se colocam restrições à apropriação privada dos respectivos maninhos[16], fornece sobre o assunto bons exemplos. Em 1824, dizia-se numa resposta a um inquérito subscrita pelo juiz de fora e Câmara de Guimarães: «Tem havido há 30 anos grandes inovações nos montados e maninhos desta vila e termo. Inculcadas vantagens d'agricultura, que jamais se têm visto em efeito, têm obtido a apropriação por aforamento de quase todos eles, que aliás são mui circunscritos, e apenas suficientes para o roço das terras cultas, e pastos dos animais. A opressão que daí tem resultado aos vizinhos pobres aos manteadores antigos, é de grande momento (*sic*)»; mais adiante, aludia-se «às Régias determinações, que têm ocasionado tais aforamentos», certamente ao alvará de 11 de Dezembro de 1804 e outros posteriores, que vieram facilitar os aforamentos (Monteiro, 1986, p. 105).

De facto, principalmente a partir da década de 90 do século XVIII, acentuou-se um processo de privatização dos maninhos no enorme concelho referido, conduzindo a numerosos e diversificados conflitos, documentados para a maior parte das paróquias que o compunham. É de destacar, entretanto, a pluralidade das formas de apropriação dos baldios e dos conflitos e tensões que lhe estiveram associados: tanto podiam opor os membros de toda uma paróquia à solicitação de aforamento feita por um influente proprietário ou fidalgo, como polarizar os habitantes de paróquias vizinhas uns contra os outros em torno do respectivo controlo; os juízes (de subsino) das paróquias, por seu lado, tanto podiam solicitar à câmara o aforamento dos respectivos baldios para os dividirem à proporção das terras de cada um, como para garantirem a sua fruição comum pelos habitantes; finalmente, o aforamento individual dos baldios não representava necessariamente um aumento da área agricultada, pois quem o fazia podia ter como única intenção garantir matos e lenhas (Braga, vols. IV, 1933, e XIII, 1951). Uma investigação recente mais alargada sobre o Noroeste (incidindo especialmente sobre os concelhos de Barcelos e Viana) sublinha, não apenas a intensidade dos conflitos sobre os baldios no período considerado, mas ainda que, se em muitos casos a privatização favoreceu sobretudo «os ricos», em vários outros «dificilmente poderemos identificar o processo de apropriação privada com "individualismo agrário" [...] (pois) a população de algumas freguesias do Alto Minho encontrou uma possibilidade de manter formas colectivas de propriedade privada [...] o que permitiu, até certo ponto, salvaguardar traços de relações sociais tradicionais sob o manto do novo quadro legal» (Nunes e Feijó, 1990, p. 77).

Os exemplos recolhidos da zona do País onde tradicionalmente os baldios tinham menor extensão servem sobretudo para salientar dois tópicos fundamentais: por um lado, a forma como a questão referida tendia a confrontar as (grandes) câmaras com a «comunidade local», e, por outro, que esta se definia e configurava em torno de hegemonias sociais muito diversas. Se, em alternativa, passássemos para o extremo oposto, ou seja, para as zonas do Portugal mediterrâneo onde o colectivismo agrário tinha mais peso (Silbert, 1966), defrontar-nos-íamos com um contexto social e económico completamente diferente (disciplina colectiva na organização das culturas, importância da criação de gado, etc.); mas, no que aos dois tópicos aludidos se reporta, as conclusões não seriam fundamentalmente diferentes.

Um caso concreto e bastante característico, suscitado a propósito das servidões comunitárias pelos «Juizes, Procurador do Conselho, Regedores, e mais Povo do lugar de Peraboa, termo da Villa da Covilhã»[17], ilustra claramente o que atrás se disse. Em primeiro lugar, porque nos deparamos com entidades («povoações que denominão Conselhos naquela Comarca e província») que são quase câmaras... sem chegarem a sê-lo: «Nenhuma dependência tinha o Povo, e Conselho

[...], com a camara da Vila, ainda que fosse sujeito ao seu termo; porquanto este, e outros Conselhos, enquanto ao regimen publico se governavam separadamente. Havia naqueles Conselhos Posturas particulares, que fazião por Acordãos, e ajuntamento do Povo. Tinham despeza, e receita particular; arrendavam cevagens, davam coimas, e em nada se intrometiam os da Câmara da Villa, e só sim os Provedores lhes tomavam nos seus Livros as contas, e nos mesmos separava a Terça de Vossa Magestade». Depois, pelo tema do conflito: a oposição do «conselho» às tapagens feitas «pelos ricos e poderosos», em oposição ao «direito de servidão, e [...] posse antiquíssima de pastarem seus gados grossos e miudos em três coutadas [...] cujas terras eram destapadas, e sómente eram os donos delas Senhores de as semearem, mas não de lhe venderem a ervagem; porque esta pelo direito da Comunião, e consentimento antigo de todos os moradores pertencia a estes em geral», pervertendo-se assim «aquela Comunião, em que os pobres promiscuamente com os ricos se interessavam».

As finanças municipais

O poder municipal era discreto. Se pusermos de lado algumas grandes câmaras, designadamente do Noroeste, estava geralmente sediado em edifícios cuja modéstia constrasta com os de outros países. Na verdade, os rendimentos dos municípios eram, em regra, bastante diminutos. Aliás, as respectivas terças (que se pagavam à coroa), apesar de invocadas para justificar a tutela das instituições centrais sobre as finanças municipais (alvará de 1766), forneciam, afinal, uma parcela muito reduzida dos rendimentos da administração central (0,7% no princípio do século XIX[18]), mesmo depois de terem sido abolidas várias isenções (Capela, 1989). Muitas vezes, as obras e construções tinham de ser custeadas desviando verbas dos impostos centrais, para o que tinha de se obter provisão especial.

De facto, se os rendimentos camarários eram parcos, as receitas das pequenas câmaras eram quase inexistentes e o contraste entre estas e as maiores, muito acentuado, como se pode ver (cf. quadro n.º 3) para a maior parte das câmaras do Norte, onde muitas tinham rendimentos inferiores a 30 000 réis.

Quadro 3
Distribuição dos rendimentos das câmaras nortenhas (em percentagem)

Rendimentos (em milhares de réis)	Provedoria de Viana [a]	Provedoria de Guimarães [b]	Trás-os--Montes [c]
Até 3	29	20,8	7,3
De 3 a 30	39	50	34,1
De 30 a 300	20	22,9	48,8
De 300 a 1500	8	6,2	8,5
Superior a 1500	2	0	1,2
Total de câmaras	51	48	82

[a] Dados para 1790.
[b] Dados para 1787.
[c] Dados para 1796.
Fonte: Capela, 1987, vol. I, pp. 371-372.

Na verdade, mesmo as receitas ordinárias de municípios que eram sede de comarca, como Barcelos, Bragança, Miranda, Viana, Vila Real e Viseu, até os anos 90 do século XVIII não chegavam a dois contos de réis. Ou seja, os seus proventos próprios estavam longe de alcançarem os dos grandes mosteiros beneditinos e cistercienses ou até os das casas fidalgas de província com razoável importância. Geralmente, as principais fontes de rendimento dos municípios eram três: as condenações, os impostos municipais (imposições sobre o consumo) e os foros, designadamente, os provenientes dos aforamentos dos baldios. Excepcionalmente, as câmaras podiam ter outras fontes de rendimento, como era o caso da de Viseu com a feira franca (Soares, 1984). Finalmente,

os municípios podiam tirar proventos suplementares do encabeçamento das sisas («sobejos das sisas»), ou seja, do que ultrapassava os quantitativos previamente fixados que se deviam à coroa («património régio»). Quando os montantes não alcançavam o pretendido, podia-se lançar uma finta extraordinária («sisa de cabeção», ou «ferrolho»). Em muitos casos, os sobejos das sisas constituíam, no fim de contas, um provento indispensável dos municípios, estando-lhes adscritas, não apenas as despesas com os expostos e com a saúde, mas ainda muitos outros encargos camarários.

No seu conjunto, os rendimentos municipais eram pouco elásticos. Quando as dificuldades financeiras se agravavam, como ocorreu frequentemente a partir do final do século XVIII, a solução era aumentar a pressão tributária sobre as populações. E, conforme se tem sugerido, nos concelhos com grandes termos era sobre os habitantes das freguesias rurais que tendiam a cair os maiores encargos (Capela, 1989).

À partida, poder-se-ia pensar que tão magros recursos tendiam a diminuir a atracção pelos ofícios da governança. Assim era nos pequenos concelhos. No entanto, nos grandes municípios, os oficiais camaristas manipulavam um conjunto relevante de recursos, recebiam emolumentos especiais em várias ocasiões, controlavam a arrematação de rendas e o aforamento dos baldios, intervinham na organização e na repartição dos impostos devidos à coroa. Em síntese, detinham o controlo de um centro decisivo de poder e influência.

Poderes municipais e elites sociais locais

O reconhecimento da importância dos poderes municipais na recente historiografia portuguesa foi a par com a descoberta de que «quer a realeza, quer os senhorios viam erguer-se pela sua frente [...] poderosas barreiras oligárquicas» (Coelho e Magalhães, 1986, p. 46). Nesta perspectiva, a vitalidade do poder municipal seria indissociável da constituição, esboçada nos finais do século XVI e plenamente consolidada em fins do XVII, de restritas oligarquias camarárias. Este processo confundir-se-ia, por outro lado, com a cristalização do «grupo social da gente nobre da governança ou, mais simplesmente, nobres e nobreza» (*id.*, p. 43), o qual corresponderia «de certo modo [...] (a) uma classe social formada dentro da Ordem ou estado popular e que, pela sua conduta, modo de vida e exercício do governo concelhio, conseguiu ficar nas bordas da Ordem da nobreza. Não deixa de lembrar a *gentry* inglesa» (Magalhães, 1988, p. 348).

A cristalização das oligarquias municipais combinou-se estreitamente com as restrições à elegibilidade para os ofícios honorários municipais verificados ao longo do século XVII. Com efeito, as *Ordenações Filipinas* (I, 67) limitavam-se a prescrever uma eleição indirecta trienal, em que a escolha das câmaras cabia aos eleitores escolhidos pela reunião da câmara, «homens-bons e povo», devendo recair nos «melhores dos lugares». Consagrando, ao que se sabe, práticas anteriores, o alvará de 12 de Novembro de 1611 velo introduzir significativas alterações nestes preceitos. A organização das eleições passou a ser da responsabilidade dos corregedores e ouvidores, que escolhiam como informantes duas ou três pessoas «das mais antigas e honradas» para elaborarem os róis dos elegíveis. Os eleitores deveriam ser seleccionados de entre «os mais nobres e da governança da terra», prevendo-se que a escolha final recaísse sobre gente da governança ou filhos e netos de quem o fosse, para mais «sem raça alguma». Várias disposições legislativas posteriores (1640) vieram ratificar estes procedimentos (Manique, 1988), culminando no alvará de 8 de Janeiro de 1670, que definitivamente as consagrou, ao mesmo tempo que exigia maior minúcia na informação sobre cada um dos arrolados. Os róis, as listas dos eleitos e as informações anexas eram enviados, no caso das terras da coroa, para o Desembargo do Paço, para obterem a confirmação final, e, nas terras de donatários, para o respectivo senhorio.

A existência de sólidas oligarquias em centros de poder local da Europa do Antigo Regime constitui um tema bem conhecido de outras historiografias e, designadamente, da que se debruça sobre a monarquia espanhola (Domíngues Ortiz, 1976). Num plano mais geral, é possível invocar a clássica «lei de ferro das oligarquias» e sustentar que «quem diz organização, diz tendência para a oligarquia» (R. Michels, 1971, p. 33). Deve-se salientar, entretanto, que no caso em análise se tem procurado sugerir que a oligarquização do poder camarário era uma

condição da sua capacidade de resistência à autoridade do centro. Simultaneamente, tem-se realçado a patrimonialização das câmaras pela gente da governança, quer dizer, a sua vocação para utilizarem os respectivos recursos em benefício próprio (Soares, 1984, e Capela, 1989). Por outro lado, como já foi várias vezes referido, tem sido dada escassa atenção à relação entre as câmaras e os outros centros de poder local e, de uma maneira mais global, à sua dimensão comunitária. Estes e outros temas não podem deixar de estar presentes quando se pretendem caracterizar as elites locais.

Importa considerar, em primeiro lugar, que, pelo menos desde o século XVII, quase todas as intervenções legislativas da coroa, bem como a actuação dos seus magistrados, se encaminharam no sentido de garantir que os ofícios nas vereações e nas ordenanças fossem de facto ocupados pelos «principais» das terras. Por exemplo, diz-se a propósito da escolha dos capitães-mores das ordenanças (alvará de 18 de Outubro de 1709) que devia recair em «pessoas da melhor nobreza, christandade e desinteresse», qualidades que se supunha andarem naturalmente associadas. Esta orientação geral patenteia-se não apenas nos regimentos que restringem a elegibilidade para os ofícios municipais, mas ainda, por exemplo, em numerosas intervenções concretas, tentando impedir a fuga das «pessoas principais» dos ofícios camarários das pequenas câmaras. Mesmo no período pombalino, e apesar do já citado alvará de 1766, não houve nada de semelhante ao que ocorreu pela mesma altura em Espanha, onde se legislou com a intenção de preservar a representação do elemento «popular» nos concelhos (Domínguez Ortiz, 1976, pp. 454-475). Em síntese, a monarquia portuguesa não parece ter contrariado as tendências oligárquicas do poder municipal; pelo contrário, tê-las-á potenciado.

De facto, subjacente à actuação da coroa parece estar um modelo que se aproxima singularmente do que Max Weber (1944) definiu como a administração dos *honoratiores*. Supunha-se que os membros das famílias localmente mais prestigiadas e antigas dispunham de uma autoridade natural, ou seja, sedimentada pelo tempo, que mais facilmente seria acatada pelos de baixo. Pensava-se também que os mais nobres e ricos seriam igualmente os que davam maiores garantias de isenção («desinteresse») e independência no desempenho dos seus ofícios, no sentido de poderem viver para eles sem deles viverem. Não é necessário, por agora, discutir em que medida estes pontos de vista traduziam ou não uma experiência vivida. Importa, sim, ter presente que o «governo oligárquico», no sentido aristotélico do termo, cedo constituiu o modelo oficial, aliás, destinado a sobreviver para lá do século XVIII. Geralmente, as perturbações da ordem tendiam a ser imputadas à intromissão no governo local de elementos estranhos à melhor nobreza das terras[19]. Nem mesmo quando se apertou o controlo do centro sobre os poderes locais parece fácil demonstrar que tais concepções fossem abandonadas pelas instituições centrais e pelos seus magistrados[20]. Em 1766, corroborando a decisão do corregedor de Guimarães de excluir da governança da vila, apesar dos seus protestos, elementos da segunda nobreza e de a reservar para as casas mais antigas, afirmava um desembargador: «Nunca no meu parecer há-de o Governo sair das pessoas da primeira nobreza, para se escolher entre as da segunda classe»; a entrada destas «seria o modo de fazer odiozos estes empregos a primeira e antígua nobreza daquela vila, de quem se deve esperar melhores procedimentos, ainda que as vezes algum degenere» (Coelho e Magalhães, 1986, p. 54). É claro que também se podem encontrar exemplos em sentido contrário: pessoas com nobreza civil, excluídas das pautas em grandes municípios, serem nelas reintroduzidas pelos corregedores, pelo menos nas listas de elegíveis para procurador, que era o cargo camarário a que mais facilmente podiam ter acesso os ofícios mecânicos ou pessoas com similares antecedentes. Em todo o caso, tendo em conta a bibliografia disponível, é impossível demonstrar que, até aos últimos anos do século XVIII, se reputasse existir sistematicamente uma contradição de princípio entre o reforço da intervenção das instituições centrais e a manutenção de um modelo acentuadamente elitista de participação nas instituições locais.

O declínio dos resquícios de participação comunitária e a progressiva restrição do número de intervenientes na vida camarária nos grandes concelhos do País estão hoje bem documentados. O número de arrolados para os ofícios honorários municipais tende a restringir-se acentuadamente desde o início do século XVII, situando-se geralmente entre pouco mais de uma dezena e uma trintena de indivíduos na segunda metade do século XVIII. Muitas vezes, detecta-se que em comarcas inteiras o número de arrolados pouco varia de umas câmaras para outras,

apesar de a dimensão destas ser bastante contrastada. Em muitas câmaras há vereadores que se sucedem anos a fio, alguns mais de uma dezena de vezes. As convocações de assembleias gerais de habitantes ou de delegados das freguesias tendem a desaparecer ou tornam-se cada vez mais raras nos grandes concelhos, embora haja variações. Num dos mais populosos, Barcelos, mantiveram-se ainda com bastante regularidade ao longo da segunda metade do século XVIII (Capela, 1989, pp. 94-99).

Embora também fossem atingidos por tendências análogas, eram consideravelmente diferentes os níveis de participação na vida dos pequenos concelhos. Em Vila Garcia (comarca de Viana) o governo foi, até 1621, exercido pelo conjunto dos moradores do termo através de assembleias alargadas; um século e meio mais tarde «o governo passa a estar exclusivamente na mão da "câmara"», mas mantém-se uma acentuada rotatividade no exercício dos cargos camarários, ao mesmo tempo que a intervenção da coroa na aprovação dos nomes eleitos se não efectua de todo (Capela, 1987, pp. 429-430). De facto, a restrita dimensão e população dos pequenos concelhos não deixava grandes alternativas. Dizia em 1754 a Câmara de uma pequena vila da comarca de Barcelos que não se podiam respeitar isenções na participação nos ofícios camarários, pois «esta vila não tem termo algum e só alguns lugares que tudo faz uma única freguesia que se chama vila de Rates a qual tem noventa e quatro moradores de casados, solteiros e viúvos [...] na Câmara cada ano se ocupam dezoito homens a saber: juiz, dois vereadores, um procurador, um escrivão e oito almotaces; dois quadrilheiros e um meirinho; dois homens bons dos vales e ribeiros. E mais se ocupam treze homens a saber: um aferidor, um coudel da raposa, três para o lançamento e cobrança dos 4,5 por cento; outros três para a sisa e três para o forno que se paga ao Comendador e sem falar do capitão e oficiais da ordenança e tesoureiro que tem o cofre dos órfãos [...] e de três em três anos é preciso fazer-se a eleição da Câmara para ir para o conselho da Sereníssima Casa de Bragança e nela é preciso ir trinta e seis pessoas e assim se verifica não se poder guardar os privilégios sem meter privilegiados na dita eleição» (Amorim, 1973-1974, pp. 15-16). De facto, muitos foram os pequenos concelhos em que, até à sua supressão, no século XIX, uma elevada percentagem dos adultos masculinos neles residentes eram arrolados para as respectivas vereações.

Apesar das disparidades, é possível estabelecer algumas regras de verificação mais ou menos geral. Nos grandes concelhos, os ofícios honorários eram intensamente disputados, ao mesmo tempo que se registava uma fuga ao desempenho dos ofícios menores, principalmente dos que tinham um indesmentível cunho «mecânico». O bem documentado caso de Barcelos mostra como para este último efeito se buscava todo o tipo de privilégios que conferiam isenções (Capela, 1989, pp. 135 e segs.). Nos pequenos e pequeníssimos concelhos, a regra parece ter sido a da resistência das elites sociais locais a integrarem directamente as instituições camarárias, incluindo as vereações. As explicações para esta atitude são fáceis de entrever. Em primeiro lugar, era, no mínimo, duvidoso que a participação nas pequenas câmaras acrescentasse prestígio social (*status*), sobretudo a quem já o tinha: uma grande parte dos juristas considerava, por exemplo, que só o desempenho de ofícios nos senados de «cidade e vilas notáveis» conferia nobreza, não ocorrendo o mesmo nas pequenas câmaras, «rústicas». Além disso, ser-se oficial camarista num município de reduzidas dimensões e com escassíssimos rendimentos podia revelar-se ruinoso para juízes ordinários, vereadores e procuradores, que, conforme muitas vezes se queixavam, tinham de pagar dos seus próprios bolsos parte das terças devidas à coroa.

Uma óbvia consequência de tudo o que se disse era a extrema diversidade do recrutamento social dos senados camarários. Embora com algumas oscilações, em todos os grandes concelhos, especialmente nas sedes de comarca, pontificavam fidalgos da Casa real, cavaleiros das ordens militares, etc. Em zonas onde havia muita fidalguia antiga, como é o caso do Minho, chegavam a constituir-se facções, que, tendencialmente, correspondiam a identidades sociais razoavelmente definidas, a saber, a uma fidalguia de linhagem mais ou menos antiga, procurando monopolizar os senados, e a uma nobreza civil ou política, buscando aceder aos ofícios camarários. O caso mais bem estudado e onde o perfil social dos contendores aparece mais claramente delimitado é o de Braga (Capela, 1989a), um «município fidalgo», onde esse tipo de polarizações se arrastou ainda pelas primeiras décadas do século XIX. É possível que algo de semelhante tenha ocorrido em Guimarães e em mais câmaras. Em outras zonas, como nas grandes câmaras do Sul, onde havia

pouca fidalguia antiga residente, não parece que a construção das identidades sociais passasse por essas fronteiras, o que não quer dizer que não existissem oligarquias igualmente restritas. Assim, afirmou-se a propósito do Algarve que «esta gente [da governança], tão "aristocrática", não é — salvo raras excepções — de estirpe fidalga» (Magalhães, 1984, p. 336).

Muito diverso era, na maior parte dos casos, o recrutamento social dos senados das pequenas câmaras. O facto, aliás, tendia a ser tacitamente reconhecido. Assim, no regimento particular para se fazerem as eleições nos coutos de Alcobaça (fins do século XVII), que podiam ser presididas pelo D. Abade (ou pelo seu ouvidor), determinava-se que naquela vila não devia «aceitar votos para eleitor em oficiais mecanicos, que actualmente estão uzando seus officios, e somente naqueles que não servem os ofícios e vivem a lei da nobreza», mas admitia-se que «nas demais villas dos coutos se deve conformar com o uzo e estilo da terra em que for fazer a tal eleição»[21]. E, de facto, até à sua extinção, foram lavradores, grande parte dos quais assinavam «de cruz», quem integrou a maioria dos senados dos pequenos coutos cistercienses. Na realidade, nos pequenos municípios, onde, como se viu, era normal haver vereadores iletrados, vamos encontrar marítimos (Barreiro, Esposende, Pederneira), lavradores (Atouguia da Baleia, Lamas de Orelhão, Ranhados, Vagos e muitos pequenos coutos), oficiais mecânicos e até trabalhadores rurais (Aveiras de Baixo, Manique do Intendente)[22].

Não são frequentes as tomadas de posição em defesa destas pequenas câmaras, até porque, em larga medida, se confundiam com as dos juízes iletrados, tão criticados na literatura jurídica. Mas algumas vezes se encontram documentos, como a petição do «povo do termo da Lousã» às cortes vintistas, em que essa defesa vai a par com o esboço de uma tipologia da composição social das câmaras e com uma imagem das virtudes que lhe corresponderiam: «Podem-se reduzir-se estes Vereadores a três classes: na 1.ª se compreendem aqueles, que não tem em vista mais do que desfrutar em socego os muitos bens, que possuem, sem lhes importar o Bem publico: na 2.ª os que não contentes com os muitos bens, que têm, só se servem do seu cargo para aumenta-los à custa, e com detrimento do público em geral, e da cada um do povo em particular: e na 3.ª os que sendo dotados de boas intenções, com elas nada podem aproveitar, por causa da oposição constante, que lhes fazem os outros colegas [...] Pelas razões expostas devem ser excluídos de Vereadores os filhos familias, e só admitidos os casados, ou maiores de 25 anos, que sejam lavradores chãos, e abonados, de sorte que constituam um Senado que livre o povo das vexações dos poderosos. Eles assim são mais aptos para o bom regimen do público; porque como são rústicos, e não pecuniosos, têm medo que se lhes leve em culpa qualquer erro nos despachos, que dão, e por isso só despacham por Assesor, o que não fazem os ricos, que assentando, que a riqueza lhes dá conhecimentos, despacham por si, principalmente as causas, em que querem fazer das suas, envergonhando-se de aparecer junto ao seu nome o do Assesor. Como são rústicos, e não pecuniosos cumprem com as suas obrigações, para se não verem obrigados a despender alguma cousa do seu. Vizinho temos o Termo de Serpins, onde, e em outros Termos, e Coutos pequenos, as Camaras são compostas de homens Lavradores abonados, e são os povos muito bem governados, não se sofrendo as Vexações que se sofrem neste Termo[23].»

Embora em grande parte das câmaras existisse uma nobreza «institucional», delimitável a partir dos nomes constantes dos arrolamentos, dos requerimentos da(s) «câmara(s), nobreza e povo» às instituições centrais e dos autos de aclamação, a verdade é que ela não correspondia necessariamente aos indivíduos residentes em cada concelho que no plano do direito seriam considerados nobres[24]. Nas grandes câmaras, muitos indivíduos expressamente reconhecidos como nobres, por exemplo, em habilitações das ordens militares[25], não tinham lugar na nobreza que participava na vida camarária, enquanto nas pequenas podia haver «mecânicos» com assento nas vereações. As fronteiras locais da nobreza camarária dependiam, assim, das tradições de cada terra e das relações de força no terreno, de arranjos locais, em suma, e não do estatuto geral delimitado pela legislação, contribuindo para conferir a este a dimensão difusa e socialmente pouco eficaz que lhe será apontada no capítulo seguinte.

Uma directa consequência de tudo o que se disse é que as elites camarárias não constituíam nem eram olhadas como um grupo social idêntico em todo o território nacional. Quando muito, isso podia ocorrer em algumas regiões, designadamente no Sul. Mas no espaço da monarquia portuguesa as câmaras configuravam talvez uma mesma categoria institucional, mas não uma

comum categoria social. Nesse sentido, a comparação com a *gentry* inglesa é um tanto equívoca. Em Inglaterra, o declínio da influência local do pariato (aliás, em recuperação no século XVIII) deu lugar à hegemonia de um grupo social idêntico em todo o território da monarquia[26]. Em Portugal, um processo similar conduziu ao reforço dos detentores dos mesmos ofícios (câmaras e ordenanças), mas não de uma categoria social a que os contemporâneos dessem geralmente uma designação comum.

Entre oligarquia e comunidade

Nas páginas anteriores procurou-se apresentar algumas das dimensões fundamentais do poder municipal no Antigo Regime. Convirá recordar, no entanto, que a heterogénea malha concelhia portuguesa se sobrepunha a uma outra, a dos espaços políticos miniaturizados, a das «comunidades locais», com a qual podia ou não coincidir. Infelizmente, a bibliografia disponível sobre estas e sobre as suas relações com as câmaras é, como também se referiu, bastante escassa. Se as formas de organização dos leigos das paróquias ou surgidas das vintenas tendiam a constituir um pólo alternativo ao poder municipal em muitos (grandes) concelhos, de modo algum a sua relevância era idêntica em todo o território da monarquia. O que é generalizável é a tendência para a miniaturização dos espaços políticos, a qual, entre outros factores, era imposta pelas próprias tecnologias, designadamente de comunicação, então disponíveis.

Afirmar que, para certos efeitos e em certos contextos, ao poder municipal se podiam contrapor formas de «comunidade local» não significa, entretanto, retomar passadas imagens mitificadas sobre estas. Não significa, desde logo, reconhecer a existência de «comunidades naturais» (Tonnies, 1944), de raízes imemoriais. Formas de comunidade local e de acção colectiva podiam surgir (ou ressurgir) em função de novos contextos (imposições tributárias, por exemplo). Podiam exprimir-se em alguns terrenos (contestação ao pagamento de direitos senhoriais) e não se manifestarem em outros (entreajuda no trabalho). Ao invés de qualquer imagem orgânica, devem ser entendidas como construções históricas mutáveis e contextuais (Calhoun, 1980), muito diversificadas no espaço e no tempo.

A recente insistência da historiografia portuguesa no tópico da natureza oligárquica dos poderes locais do Antigo Regime tem permitido realçar um dos aspectos fundamentais que caracterizavam, de uma maneira geral, os centros de autoridade naquelas sociedades. Mas, se invocado unilateralmente, o seu potencial explicativo é notoriamente restrito, não nos ajudando a compreender, por exemplo, formas de contestação colectiva, como revoltas, motins, etc., nem fenómenos tão persistentes e bem documentados como as rivalidades entre povoações.

De facto, a similitude institucional, que atrás apontámos como uma dimensão peculiar do espaço local do Antigo Regime português, encobria a notória diversidade social do recrutamento dos seus protagonistas. Essa diversidade só pode ser minimizada se se tiver como contraponto um modelo de comunidade igualitária, de existência escassamente documentada.

A imagem do poder local na sociedade portuguesa de finais do Antigo Regime não se confundia com a do poder senhorial, embora os donatários em alguns (poucos) casos dominassem, de facto, as instituições locais. Nem se identificava com a da hegemonia de uma fidalguia provincial antiga, que, aliás, não existia em muitas regiões do País. Nem, tão-pouco, coincidia uniformemente com a actuação autónoma de «comunidades rústicas». Não era apenas a inexistência de instituições regionais e provinciais, mas ainda a enorme diversidade e o estrito localismo dos centros de autoridade periféricos o que contribuía para a sua debilidade. De certa forma, a sua importância decorria mais da precariedade dos instrumentos de controlo da coroa do que da vitalidade dos seus recursos próprios.

A esta diversidade social correspondia também uma pluralidade de factores de tensão e conflito. Nos finais do Antigo Regime, um dos mais relevantes era o que decorria do movimento de ocupação dos baldios e do ataque às servidões comunitárias, mas, mesmo assim, os seus protagonistas eram muito variáveis. Por seu turno, os movimentos anti-senhoriais concentravam-se sobretudo no centro litoral. As infracções às normas das comunidades locais tendiam a ser imputadas

difusamente aos «ricos e poderosos», os quais, quando muito, podiam confundir-se frequentemente com os oficiais das ordenanças. O poder municipal não era objecto de uma contestação violenta, comparável à que sofrera em outros contextos (Oliveira, 1991, p. 187). Em compensação, constituía um alvo insistente de críticas na literatura reformista, que em larga medida contribuiriam para traçar o seu destino no decorrer da revolução liberal.

Notas

[1] *Opúsculos* — IV, reed. de J. Custódio e J. M. Garcia, Lisboa, 1985, p. 232.

[2] Mas que, de facto, recebiam emolumentos nos grandes concelhos (cf. Capela, 1987 e 1989, Soares, 1984, etc.).

[3] Não se farão neste capítulo referências à estrutura administrativa e judicial de Lisboa, a qual revestia características singulares.

[4] Luis Montez Mattozo, *Ano Noticioso e Historico* (1740), Lisboa, 1934, vol. I, p. 131.

[5] Fontes: Clemente J. Santos, *Documentos para a História das Cortes*..., Lisboa, 1883-1891, vol. II, pp. 538--539; Mariano M. Franzini, «Noticias estadisticas sobre a extensão e população do Reino de Portugal e ilhas do oceano Altântico», in *Almanach Portuguez,* Lisboa, 1826, e Vidigal, 1989, p. 51.

Mapa: CEHCP/ISCTE, 1985.

[6] Cf., por exemplo, diversas histórias de capitães e capitães-mores de ordenanças em petições às cortes vintistas: *Arquivo historico parlamentar* (AHP), 1.ª e 2.ª divs., cx. 4, n.º 233, cx. 6, n.º 113, cx. 15, n.º 104, e cx. 20, n.º 45.

[7] A mais notória alteração é a passagem das comarcas de Aveiro-Esgueira e de Coimbra da Estremadura para a Beira.

[8] Designadamente na organização do expediente de instituições centrais como o Desembargo do Paço, cujas mesas retomavam a divisão provincial. O mesmo ocorria, aliás, com as divisões militares do País (cf. Santos, 1986, p. 51).

[9] Manuel de Faria e Sousa, *Epitome de las Vistorias portuguesas,* Madrid, 1628, pp. 616-619.

[10] Para o período anterior, cf. a síntese recente de Oliveira, 1991.

[11] Fontes: Hespanha, 1986, vol. I, pp. 238 e segs.; Carvalho da Costa, 1706, *Almanach de Lisboa*..., Lisboa, 1790, e *Mappa Alfabetico das Povoações de Portugal, Que Tem Juiz de Primeira Entrancia*..., Lisboa, 1811.

[12] Caetano de Lima, *Geografia Historica*..., vol. II, p. 4.

[13] AHP, cx. 30, n.º 59.

[14] Cf. um exemplo típico em José de Abreu Bacelar Chichorro, *Memória Económica-Política da Província da Estremadura, Traçada sobre as Instruções Régias de 17 de Janeiro de 1793*, edição organizada e prefaciada por Moses Bensabat Amzalak, Lisboa, 1944, pp. 100-102, ou em muitas das memórias económicas da Academia das Ciências.

[15] Uma consulta da Mesa do Desembargo do Paço contrariava expressamente a tentativa de câmaras da comarca de Viseu para fixarem arbitrariamente os preços do pão em 1769, ANTT, Desembargo do Paço, Beira, maço 1080, *Sobre a queixa que fas João Lopes Saraiva*...

[16] Cf. L. F. Carvalho Dias, *Forais manuelinos do Reino de Portugal*, 5 vols., s. I., 1962-1969.

[17] ANTT, Desembargo do Paço, Beira, maço 1080 (em 1768). Significativamente, a pretensão do «conselho» em defesa das servidões comunitárias obteve uma consulta favorável da Mesa do Desembargo do Paço.

[18] Adrien Balbi, *Essai statisque sur e royaume du Portugal,* tomo I, Paris, 1822, p. 303.

[19] É esse o sentido essencial da história de Francisco Roiz da Silveira, vulgarizada por Aquilino Ribeiro (*Geografia Sentimental,* Lisboa, 1951). Sobre a diversidade das imagens do poder das justiças iletradas em meados do século XVII, cf. Curto, 1988, pp. 239-242.

[20] Como se pode inferir de outro capítulo deste livro, o facto de, em termos analíticos, colocarmos os corregedores, os tribunais (Desembargo do Paço e relações) e o Ministério do Reino, entidades que podiam intervir nas matérias versadas, do lado do «centro», não significa que o conjunto das referidas instituições compartilhassem necessariamente as mesmas concepções ou tivessem uma acção forçosamente concertada no período em análise.

[21] ANTT, Conventos Diversos (Alcobaça), B-50-210, fls. 7 v.º-8.

[22] Fontes consultadas, entre outras: Costa, 1984; Pestana, 1989; ANTT, Desembargo do Paço, Estremadura, maços 1654 a 1659, Casa do Infantado, n.º 40 011, e Casa de Aveiras-Vagos, maço 27.

[23] *AHP,* 1.ª e 2.ª divs., cx. 3, n.º 137.

[24] Cf., sobre o limiar jurídico da nobreza em Portugal, o que se diz no subcapítulo seguinte.

[25] E até fidalgos da casa real de recente data, como chegou a ocorrer em Braga (cf. Capela, 1989a).

[26] Não me parece que a vastíssima bibliografia recente sobre o tema ponha significativamente em causa a análise clássica de Weber.

Bibliografia

ABREU, Laurinda, *A Santa Casa da Misericórdia de Setúbal de 1500 a 1755. Aspectos de Sociabilidade e Poder,* Setúbal, 1990.

ALBALADEJO, Pablo Fernández, «La monarquía», in *Actas del congreso internacional sobre Carlos III y la ilustración,* tomo I, «El rey y la monarquia», Madrid, 1989.

AMORIM, Manuel, «A vila de Rates no século XVIII», separata do *Boletim Cultural da Póvoa de Varzim,* vol. XII-XIII, Póvoa de Varzim, 1974.

BRAGA, Alberto Vieira, *Curiosidades de Guimarães*, IV — «Maninhos», Famalicão, 1933.

BRAGA, Alberto Vieira, *Curiosidades de Guimarães*, XIII — «Comendas da Ordem de Cristo no termo de Guimarães», Guimarães, 1951.

CALHOUN, C. J., «Community: towards a variable conceptualization for comparative research», in *Social history*, vol. 5, n.º 1, 1980.

CAPELA, José V., «Tensões sociais na região de Entre Douro e Minho. I. O couto de Rendufe e o concelho de Entre Homem e Cávado (1640-1750)», in *O Distrito de Braga,* vol. 3 da 2.ª série, 1978.

CAPELA, José V., *Entre Douro e Minho, 1750-1830. Finanças, Administração e Bloqueamentos Estruturais no Portugal Moderno* (tese mimeogr.), Braga, 3 vols., 1987.

CAPELA, José V., «A câmara, a nobreza e o povo de Barcelos», separata de *Barcellos Revista,* vol. III, n.º 1, 1989.

CAPELA, José V., «Braga, um município fidalgo — As lutas pelo controlo da câmara entre 1750 e 1834», in *Estudos do Noroeste,* n.º 2, 1989a.

CAPELA, José V., *O Município de Braga de 1750 a 1834. O Governo e a Administração Económica e Financeira,* Braga, 1991.

CASTRO, Concepción de, *La revolución liberal y los municipios españoles,* Madrid, 1979.

COELHO, Maria Helena, e MAGALHÃES, Joaquim Romero de, *O Poder Concelhio: das Origens às Cortes Constituintes,* Coimbra, 1986.

COSTA, M. M. da Silva, «Esposende na era de Seiscentos. Dez anos de administração municipal», *Boletim Cultural de Esposende,* n.º 6, Esposende, 1984.

CURTO, Diogo Ramada, *O Discurso Político em Portugal (1600-1650),* Lisboa, 1988.

DOMÍNGUEZ ORTIZ, António, *Sociedad y Estado en el siglo XVIII español,* Barcelona, 1976.

GRAÇA, Soares da, «A antiga vila de Assequins. Uma eleição de juiz nos meados do século XVIII», in *Arquivo Distrital de Aveiro,* n.º 30, 1964.

HESPANHA, António M., *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna,* Coimbra, 1982.

HESPANHA, António M., «L'espace politique dans l'ancien régime», separata dos *Estudos em homenagem dos Professores Manuel Paulo de Merêa e Guilherme Braga da Cruz,* vol. I, Coimbra, 1983.

HESPANHA, António M., «Savants et rustiques. La violence douce de la raizon juridique», separata de *Ius commune,* vol. X, 1983a.

HESPANHA (ed.), António M., *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*, Lisboa, 1984.

HESPANHA, António M., *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal — Séc. XVII,* Lisboa, 1986, 2 vols., 1986.

HESPANHA, António M., «Centro e periferia nas estruturas administrativas do Antigo Regime», in *Ler História,* n.º 8, 1986a.

LOUSADA, M.ª Alexandre, «As divisões administrativas em Portugal, do Antigo Regime às reformas liberais», *V Colóquio Ibérico de Geografia,* León, 1989.

MAGALHÃES, Joaquim Romero de, «Reflexões sobre a estrutura municipal portuguesa e a sociedade colonial portuguesa», *Revista de História Económica e Social,* n.º 16, 1986.

MAGALHÃES, Joaquim Romero de, *O Algarve Económico, 1600-1773* (tese, mimeogr., 1984), Lisboa, 1988.

MANIQUE, António, «Processos eleitorais e oligarquias municipais nos fins do Antigo Regime», in *Arqueologia do Estado. 1.as Jornadas sobre Formas de Organização e Exercício dos Poderes na Europa do Sul,* Lisboa, 1988.

MICHELS, Robert, *Les partis politiques* (1.ª ed. 1914), Paris, 1971.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *Forais e regime senhorial. Os contrastes regionais segundo o inquérito de 1824* (p.a.p.c.c. mimeogr.), ISCTE, Lisboa, 1986.

NETO, Margarida Sobral, «Uma provisão sobre foros e baldios: problemas referentes a terras de "logradouro comum" na região de Coimbra», *Revista de História Económica e Social,* n.º 14, 1984.

NORDMAN, Daniel, e REVEL, Jacques, «La division de l'espace français», *in* A. Brugière e J. Revel (dir.), *Histoire de la France — L'espace français,* Paris, 1989.

NUNES, J. Arriscado, e FEIJÓ, Rui, «Transformações dos "incultos" no Noroeste (1750-1900)», *Cadernos de Ciências Sociais*, n.º 8-9, 1990.

OLIVEIRA, António de, *Poder e Oposição Política em Portugal no Período Filipino,* Lisboa, 1991.

PESTANA, Manuel Inácio, *Celeiros Comuns da Antiga Casa de Bragança,* Portalegre, 1982.

PESTANA, Manuel Inácio, «Pautas municipais de Lamas de Orelhão de 1657 a 1680», *Raizes e Memórias*, n.º 5, 1989.

PUJOL, Xavier Gil, «Centralismo e localismo? Sobre as relações políticas e culturais entre a capital e territórios nas monarquias europeias dos séculos XVI e XVII», in *Penélope. Fazer e Desfazer a História,* n.º 6, 1991.

REVEL, Jacques, *A Invenção da Sociedade,* Lisboa, 1990.

SANTOS, José António, *Regionalização. Um Processo Histórico,* Lisboa, 1985.

SILBERT, Albert, *Le Portugal méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime, XVIII — début du XIX siècle; contribution à l'histoire agraire comparée,* 2 vols., Paris, SEVPEN, 1966.

SILBERT, Albert, *Le problème agraire portugais au temps des premières cortes libérales (1821-1823),* Paris, 1968.

SILBERT, Albert, *Do Portugal do Antigo Regime ao Portugal Oitocentista,* Lisboa, 1972.

SILVA, F. Ribeiro da, «Níveis de alfabetização de oficiais administrativos e judiciais dos concelhos de Refoios de Riba d'Ave e da Maia na 1.ª metade do século XVII», *Actas do Colóquio de História Local e Regional,* Santo Tirso, 1982.

SILVA, F. Ribeiro da, «O concelho de Gaia na 1.ª metade do século XVII: instituições e níveis de alfabetização dos funcionários», separata de *Gaia,* Vila Nova de Gaia, vol. II, 1984.

SOARES, Sérgio Cunha, «Aspectos da política municipal pombalina. A Câmara de Viseu no reinado de D. José», *Revista Portuguesa de História,* vol. XXI, 184.

SOUSA, Fernando de, «Portugal nos fins do Antigo Regime (Fontes para o seu estudo)», *Bracara Augusta,* tomo XXI, 1977.

TONNIES, Ferdinand, *Communauté et société. Catégories fondamentales de la sociologie pure,* Paris, 1944.

THOMPSON, E. P., «La economía moral de la multitud», in *Tradición, revuelta y consciencia de clase,* Barcelona, 1979.

VALE, A. de Lucena e, «Um século de administração municipal», separata da revista *Beira Alta,* Viseu, 1955.

VIDIGAL, Luís, *O Municipalismo em Portugal no Século XVIII,* Lisboa, 1989.

WEBER, Max, *Economía y sociedad,* México, 1944.

Poder Senhorial, Estatuto Nobiliárquico e Aristocracia

Nuno Gonçalo Monteiro

Propõe-se neste capítulo o tratamento de um amplo conjunto de temas. Confere-lhes unidade a perspectiva global que se procurou adoptar, a saber, a da articulação do estudo da configuração dos poderes, que inspira todo este volume, com a análise dos processos de estruturação e reprodução dos grupos sociais privilegiados. Assume-se como pressuposto, desde logo, o reconhecimento da alteridade do espaço social estudado. E também a identificação de um domínio específico de investigação, com a sua identidade própria, constituído pela história social das elites[1].

Vocabulário social e «sociedade de ordens»

O vocabulário social dos antigos regimes caracterizava-se por dois traços fundamentais, que, entre outros, o distinguiam significativamente do dos nossos dias. Em primeiro lugar, por assumir a «definição do ser individual [...] a partir da consideração das suas funções sociais», por seu turno definidas «a partir da constituição tradicional da sociedade» (Hespanha, 1986, vol. I, p. 411; cf. ainda capítulo «A representação da sociedade e do Poder», deste volume). Em seguida, porque possuía uma peculiar eficácia estruturante, na medida em que lhe correspondiam privilégios, indissociáveis, por sua vez, da peculiar configuração dos campos constitutivos do espaço social (designadamente da incompleta separação formal entre o «Estado» e a «sociedade civil», entre o «político» e o «económico»).

No entanto, a persistência de uma classificação «oficial», parcialmente cristalizada (desde logo, na grelha trinitária, «clero, nobreza e povo») e legitimada pela tradição, não quer dizer que a mesma se libertasse de uma enorme ambivalência ou que não fosse passível das mais diversas apropriações. Dito por outras palavras: o facto de nos antigos regimes a sociedade ser representada, em primeiro lugar, como um conjunto de corpos, sancionados pelo direito, não nos garante que a sua estratificação social fosse imediatamente visível, nem nos assegura que existisse uma correspondência linear entre os corpos sociais definidos pelo direito e as hierarquias sociais. Nesse sentido, a máxima institucionalização das distinções (consagradas em títulos, tratamentos, etc.), ao invés de significar a máxima transparência, pode representar, em certos contextos, a máxima opacidade, a máxima eufemização, inclusivamente para os historiadores de hoje.

A existência de uma taxinomia institucionalizada, legitimada pela tradição e consagrada pelo privilégio, constituía o quadro de estruturação dos grupos sociais nos antigos regimes: ao mesmo tempo, condicionava os seus conflitos de classificação, balizados por esquemas de percepção do mundo social recebidos e incorporados, dentro dos quais tinham de se legitimar. Mas nem por isso aquele vocabulário social deixou de ser objecto de sucessivas e contraditórias traduções, resultantes, em parte, da construção conflitual desses mesmos actores sociais. Neste caso, a imagem de continuidade serve para ocultar, frequentemente, as dimensões da mudança. Deve-se acrescentar que, tão equívoco como confundir a persistência da matriz básica do modelo da classificação social com a continuidade efectiva dos grupos sociais, será pretender-se reduzi-los às representações, às sucessivas traduções do modelo trinitário, mesmo quando se reconhece que as representações do direito possuíam, no espaço social analisado, uma peculiar capacidade para produzirem efeitos[2].

Um outro factor contribuiu decisivamente para a ambivalência e, finalmente, para a mutação do vocabulário social corporativo: o combate da monarquia pela instauração do monopólio da classificação social oficial. Essa actuação da monarquia revestiu, muitas vezes, a forma de multiplicação de grelhas de classificação, que coexistiam com a definição minimal (a representação trinitária), comum a todo o Ocidente. A par daquele combate, deu-se a progressiva institucionalização dos títulos e distinções, de cuja concessão a monarquia procurou igualmente reservar-se o exclusivo. Como é evidente, estas tendências implicavam redefinições dos privilégios e, portanto, dos processos de estruturação dos grupos sociais privilegiados.

Em geral, a actuação da monarquia portuguesa encaminhou-se, como já foi referido, no sentido do abaixamento do limiar da nobreza (acompanhado da restrição progressiva dos seus privilégios gerais) e, simultaneamente, da constituição de uma aristocracia de corte, restrita e claramente separada das restantes categorias nobiliárquicas. A primeira das tendências apontadas é comum a outros países de nobreza numerosa e a segunda, em dimensões variáveis, a quase todas as monarquias ocidentais[3]. No entanto, parece legítimo sustentar-se que as referidas tendências foram levadas em Portugal mais longe do que em outras paragens. Diversamente do que ocorreu na monarquia espanhola, a definição jurídica de nobreza nos finais do Antigo Regime era distinta e muito mais ampla do que a de fidalguia, não existindo listas nacionais de nobres. Mas, por outro lado, a nobreza titular portuguesa constituía, proporcionalmente à população total, um grupo bastante mais reduzido.

Entre outros factores, a actuação das monarquias foi condicionada pelas especificidades das diversas heranças jurídicas «nacionais» ou «protonacionais». Em Portugal, elas desconheciam disparidades provinciais e estavam definidas, no essencial, desde o século XV. No entanto, as mudanças estiveram longe de revestir a forma de um processo linear e contínuo. Embora muito ainda esteja por conhecer, os meados do século XVII (reinado de Filipe IV e Restauração de 1640) parecem assinalar, presuntivamente, um momento em que se produzem mutações importantes. Mutações, desde logo, de ordem discursiva, protagonizadas, em parte, por juristas e pelo seu discurso de autovalorização corporativa[4].

Uma das heranças institucionais relevantes para o propósito de que nos ocupamos foi a forma que revestiu tradicionalmente a constituição do braço da nobreza nas cortes, expressão paradigmática da ordem corporativa. Convocados por carta régia (e não eleitos), desde finais da Idade Média que nele tinham lugar apenas os títulos, os senhores de terras com jurisdição, os alcaides-mores e dignitários com carta do conselho[5]. Os homens-bons dos concelhos, que desde finais do século XVI se passaram a intitular «a nobreza» das terras (Coelho e Magalhães, 1986, p. 43), elegiam os seus procuradores para o braço popular. Esta dissociação entre a expressão sociojurídica e a expressão «política» da imagem trinitária-corporativa, se está longe de constituir uma singularidade absoluta, fez, pelo menos, com que não existisse nenhuma tradição corporativa comum aos grupos abrangidos pela delimitação jurídica da nobreza.

Outra herança institucional importante foi a Lei Mental, ou melhor, o quadro das relações entre a coroa e os senhorios. Dele nos ocuparemos mais adiante.

Escasseiam os estudos na longa duração que nos permitam estabelecer com precisão os momentos decisivos do alargamento da noção de nobreza[6]. Conhecemos melhor o ponto de chegada do que os eventuais pontos de partida, embora pareça claro que o século XVII assinala um momento de transição. Então ainda era possível afirmar-se que «fidalgo é a palavra, e título mais geral com que conhecemos a nobreza, e entre nós quase o mesmo, que entre os espanhóis a de Cavaleiro»[7]. No entanto, como foi recentemente sugerido, «perante o progressivo alargamento dos estratos terciários urbanos [...] a correspondente ampliação do conceito de nobreza fazia correr o risco de uma total banalização e descaracterização deste estado, quando o que era visível era a preocupação de um reforço da estrutura hierárquica e nobiliárquica da sociedade [...] Assim, para atribuir um estatuto diferenciado aos titulares destas novas funções sociais [...] a doutrina [jurídica] vai criar, ao lado dos estados tradicionais, um "estado do meio" ou "estado privilegiado", equidistante entre a nobreza e o povo mecânico [...] Outros, não indo tão longe, distinguirão entre a antiga nobreza, herdada do sangue, e esta última [...] adquirida pela riqueza ou pela indústria» (Hespanha, *ob. cit.*, pp. 418-419). É o conceito de «nobreza civil ou política» (por oposição a nobreza natural), já perfeitamente incorporado na literatura jurídica, e não só, do século XVII.

A adopção deste conceito não deixou de deparar com resistências, desde logo, no plano dos princípios: «[...] a verdadeira nobreza há-de ser herdada, e derivada dos Pais aos filhos [...] E se algumas pessoas de nascimento humilde chegam nos povos a ser avaliados por nobres por acções valerosas, que obráram, por cargos honrados, que tiveram, ou por alguma preeminência, ou grau, que os acrescente, não é esta nobreza verdadeira derivada pelo sangue, e herdada dos avós, mas pertence à classe da nobreza Civil, e Política, que se adquire pelos cargos, e postos da República, e servir-lhe-ão estes, e os feitos gloriosamente obrados de os constituir nos princípios da nobreza de sorte que verdadeiramente se não pode dizer deles que são nobres, se não que o começam de ser [...] a verdadeira nobreza não pode da-la o Príncipe por mais amplo que seja o seu poder[8].» A prazo, porém, aquele conceito acabará paulatinamente por se impor na prática de muitas instituições, contribuindo não apenas para a distinção entre nobreza e fidalguia (mais restrita), mas ainda para a efectiva «banalização» das fronteiras da nobreza portuguesa, tornadas das mais difusas da Europa.

O ponto culminante desta mutação vamos encontrá-lo nos finais de Setecentos. O «estado do meio», que na primeira metade de Seiscentos «as tipologias umas vezes entalam entre nobres e plebeus ou entre grandes e pequenos e que, noutros casos, situam como segundo grau da nobreza» (Curto, 1988, p. 205), tende a desaparecer da linguagem corrente e a sofrer a contestação dos juristas[9], ou então a ser invocado, já com o qualificativo de classe, para distinguir nobreza de fidalguia: «[...] a classe média, que compreende: 1.º a ordem dos "nobres" em geral; 2.º as ordens particulares [...] dos escudeiros [...] e a dos cavaleiros [...] a classe superior, que compreende os fidalgos [...][10]». Em geral, a literatura jurídica consagra o alargamento do conceito de nobreza: «[...] sobrevindo melhores tempos em que arrefeceu o furor bélico, acabou-se por dar a devida honra aos ofícios e cargos civis, surgindo outro género de nobres, que não se podem chamar propriamente Cavaleiros nem Fidalgos, mas gozam de quase todos os seus privilégios e direitos»[11].

Este alargamento do limiar da nobreza foi decisivamente favorecido pela legislação da monarquia. Ainda é cedo para apontar os momentos fundamentais dessa mutação parcialmente imperceptível. Relevante parece ter sido a progressiva restrição dos privilégios comuns da fidalguia e das isenções tributárias em geral. No fundo, foram os privilégios «corporativos»[12] da nobreza que se restringiram. O lançamento do imposto directo e universal[13] da décima, em 1641, e a sua revitalização, em 1763, constituíram marcos importantes, tal como a progressiva restrição das isenções ao pagamento do direito senhorial da jugada[14]. Etapa fundamental, o pombalismo (1750--1777) consagrou definitivamente a compatibilidade entre a nobreza e o comércio por grosso, aliás nunca frontalmente questionada no direito tradicional português. Foi ainda o pombalismo que aboliu a distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos, que poderá ter actuado como mecanismo de substituição de regras estritas de admissão nobiliárquica.

A assunção do limiar da nobreza como uma condição tácita, adquirida pelo «viver nobremente», pelo desempenho de funções nobilitantes (pertencer ao corpo de oficiais do exército de primeira linha ou das ordenanças, à magistratura ou simplesmente a uma câmara municipal, etc.) ou, negativamente, pelo não exercício de funções mecânicas, obteve efectiva tradução em muitas práticas institucionais setecentistas.

A grande abertura no acesso aos hábitos das ordens militares, patente ao longo do século XVII, foi muitas vezes ironizada no século seguinte. São muitos os exemplos que o confirmam. Aprofundando uma prática anterior, nos finais do século XVIII o desempenho de funções comerciais de grosso trato constituía prova de nobreza, por exemplo, nas habilitações da Ordem de Cristo. Era normal que uma testemunha aduzisse que «o pretendente é homem de negócio de avultados cabedais, porque além do interesse que tem em alguns navios tem uma fábrica de solas [...] pelo que foi e é tido por um dos negociantes Nobres desta Praça»[15]. A situação atingiu tais dimensões que, num manuscrito atribuído ao conde de São Lourenço (1803), se chegou a escrever: «Tem-se vulgarizado as honras, não só à força de concessões avulsas, mas até de tarifas. Na divisão das Três Ordens Militares, deram-se tantos hábitos de S. Tiago, que apesar de ser uma Ordem respeitável, já ninguém a quer [...] Esta quantidade de tarifas em muito poucos anos, reduzem os três milhões de Habitantes, a três milhões de nobres: neste caso a maior distinção que pode haver é não ser nobre, e o modo de o conseguir é não servindo o

Estado de modo nenhum. Parecerá isto um paradoxo, mas a experiência já vai mostrando que não é.»[16]

Em geral, a escassa bibliografia sobre o tema tem salientado a forma laxista como se fazia o acesso às distinções nobiliárquicas mais correntes (designadamente cartas de brasões de armas — fidalguia de cota de armas)[17]. Acrescente-se que o facto de a nobreza simples e a fidalguia no direito português se transmitirem quer por via masculina quer por via feminina, bem como a inexistência de controlo na utilização dos apelidos, facilitava bastante as coisas. Até mesmo as matrículas da casa real (que davam acesso às diversas categorias de fidalgos da casa real) registaram uma considerável abertura na fase final do Antigo Regime[18]. Alguns autores têm destacado, explicitamente, «a confusão que se dava na organização social portuguesa entre a nobreza e as classes médias» e «a diferença profundíssima entre a nobreza portuguesa e a nobreza francesa» (Lopes, 1929, pp. 29-30).

No entanto, o alargamento da definição jurídica da nobreza não foi acompanhado de análoga ampliação das representações socialmente mais difundidas do estatuto nobiliárquico, muitas vezes prisioneiras das antigas imagens e identidades, principalmente nos meios fidalgos de província[19]. A banalização do limiar inferior da nobreza implicou que se desenhassem múltiplas e diversificadas fronteiras de *status* no seu interior, variáveis de umas regiões para outras e dificilmente traduzíveis em categorias que pudessem ser hierarquizadas uniformemente à escala de todo o Reino. Aliás, a actuação legislativa da coroa foi bastante restritiva em alguns domínios. É o caso da elegibilidade para os ofícios camarários, de que falámos no capítulo anterior. Foi também, e com especial relevância, o que se passou com as novas exigências impostas pela legislação pombalina à faculdade de instituir vínculos[20].

As referências à nobreza tendem a tornar-se, desta forma, espaço da máxima opacidade. Entretanto, a erosão das fronteiras nobiliárquicas inferiores foi-se processando, em simultâneo com a progressiva delimitação do núcleo restrito dos grandes. Este transformou-se, assim, não só no grupo mais preeminente, mas também no único com fronteiras bem definidas e, tendencialmente, no depositário exclusivo do antigo *status* nobiliárquico. Nos finais do século XVIII, em geral, quando se fala de nobreza ou de fidalguia como grupo quer-se designar (e só) os titulares[21].

A delimitação do estatuto dos grandes em Portugal é difícil de datar («não sei em que tempo começaram», R. Santos) mas foi, sem dúvida, tardia. De facto, as *Ordenações* utilizam diferentes palavras para se referirem à alta nobreza, cuja configuração não é apresentada com clareza. A origem do instituto é espanhola e o período da monarquia dual deve ter seguramente contribuído para a sua difusão[22]. Antes, os titulares constituíam um grupo ainda mais pequeno[23] e, possivelmente, a categoria nobiliárquica superior seria configurada pela posse de senhorios com jurisdição, que davam assento pelo braço da nobreza em cortes. Na segunda metade de Seiscentos, o perfil do grupo surge já bem definido: «Todos os títulos neste Reino se cobrem diante delRei e têm assento na Capela»[24]. Aliás, os donatários e os titulares tenderão a prazo a coincidir.

No entanto, o ponto culminante será atingido no reinado joanino (1706-1750). Num contexto de exacerbação dos conflitos de classificação do universo da corte, de que constitui exemplo a contenda sobre precedências entre os condes e os cónegos da Patriarcal[25], a Lei dos Tratamentos de 1739 consagra e delimita com renovada clareza a primeira elite da monarquia, na qual têm lugar os grandes eclesiásticos e seculares (que não incluem os viscondes e barões) e alguns altos dignitários, separados doravante, pelo tratamento, de todas as outras dignidades civis, eclesiásticas e nobiliárquicas. É ainda no mesmo período que Caetano de Sousa, directamente inspirado em Imhoff, elabora as suas *Memórias Históricas e Genealógicas dos Grandes de Portugal,* esforço de consagração linhagística de um grupo reconhecidamente restrito, pois «os nossos Reis tiveram sempre dificuldade na creação dos títulos; e por isso tem sido mui pequeno o número deles»[26].

É também no longo reinado joanino, coincidindo com o momento de maior cristalização e encerramento do grupo, que conhecem um primeiro auge as críticas à nobreza curializada, pela pena dos chamados «estrangeirados». De entre estas, merecem algum destaque a crítica ao seu fecho endogâmico e à transmissão hereditária dos encargos «feudais» que pesavam sobre a agricultura.

O conjunto das mutações que afectam a composição nobiliárquica portuguesa processa-se no quadro do esforço da monarquia para controlar o vocabulário social oficial e a delimitação das

hierarquias. Esforço condenado a êxitos desiguais, de que o século XV, com a concessão dos títulos novos e a criação das matrículas da casa real, constitui um momento importante, mas que apenas nos finais do Antigo Regime alcançaria expressões paradigmáticas.

No século XVII, o tema do acesso às diferentes distinções nobiliárquicas é objecto de importantes debates, onde se espelham exemplarmente as implicações dos distintos modos de conceber a sociedade (cf. capítulo «A representação da sociedade e do Poder»). De um lado, os modernos, ou seja, os «políticos» e os «arbitristas», sustentando sem hesitações a capacidade da monarquia para redefinir os estatutos sociais, com todas as implicações que decorriam desse princípio. Álvaro Ferreira de Vera exprime-se assim, em 1631: «[...] querendo El-Rei, que um seja Nobre, Fidalgo, Conde, Marquês, Duque, e Grande, basta que o queira fazer em palavras expressas para o ficar sendo, como o vemos em nossos tempos»[27]. Manuel Severim de Faria, por seu turno, traduz as implicações do aludido princípio em termos do primado da «clareza» sobre a antiguidade: «Estando uma Família Titulada, ainda que seja conhecida de pouco tempo, fica preferida a outra mais antiga, se até então não alcançou semelhante dignidade»[28]. Do outro lado, temos os paladinos da concepção corporativa da sociedade, em reacção contra os pontos de vista dos «políticos»: «Os Príncipes, ainda que façam nobres, não podem contudo mudar-lhe os nascimentos verdadeiros, nem se estende o seu poder a fazer de um plebeu um nobre verdadeiro»[29]. Villas Boas e Sampayo, que, como se viu, também não considerava a nobreza política verdadeira nobreza, sustenta que uma casa nobre de solar conhecido «é a mais qualificada em Espanha [...] e talvez póde avantejar-se a qualquer outra casa, das que pelos cargos, e Títulos julgamos superiores, no antigo, e esclarecido do sangue, ainda que aquelas circunstâncias de maior lhe faltem porque como estas dependem da graça do Príncipe, das ocasiões, e dos tempos algumas vezes se adquirem mais pela boa fortuna, que pelo merecimento»[30].

É muito significativo que a crítica dos defensores da ideia corporativa de sociedade incida, simultaneamente, no reconhecimento do estatuto da nobreza política e na preeminência dos títulos sobre a antiguidade das casas. No fundo, ela permite identificar a dupla mutação do estatuto nobiliárquico, que, protagonizada pela monarquia, põe em causa a identidade tradicional da fidalguia: na base da hierarquia nobiliárquica, a fronteira alarga-se progressivamente, ao mesmo tempo que o topo se redefine e reestrutura em função dos títulos concedidos pela coroa. Apesar das resistências, esse processo de mudança acabará por triunfar plenamente.

Uma das expressões mais taxativas do primado da coroa na definição dos estatutos sociais vamos encontrá-la na legislação pombalina contra a chamada «seita dos puritanos», núcleo de famílias da alta nobreza acusadas de excluírem quase todas as outras das suas alianças matrimoniais, por as considerarem contaminadas por sangue infecto. O alvará de D. José I de 5 de Outubro de 1768, que obriga os respectivos herdeiros a casarem-se fora das casas «puritanas», exprime-se com invulgar clareza: «[...] sendo Eu também a única Fonte da qual somente é que podem emanar as honras, as graduações, e as qualificações Civis para os meus Vassalos não poderia permitir depois de informado sem lezão da Magestade da Minha Coroa, que entre os mesmos vassalos houvessse alguém, que se atrevesse a qualificar e graduar pelo seu próprio arbítrio, nem os que lhe são iguais na classe da Grandeza nem ainda quaisquer dos outros a ela inferior na graduação uzurpando assim temerariamente a Suprema jurisdição da mesma Coroa, à qual são intransmitivelmente inerentes a distribuição, a Regulação das Classes e das honras de Meus ditos Vassalos, e a protecção dos que entre eles se acham oprimidos.» Este alvará denuncia ainda «o arbítrio dos Genealógicos», que serão no mesmo período objecto de outras iniciativas, que constituem, afinal, manifestações exemplares do combate da monarquia pelo controlo do vocabulário social oficial.

Senhorios, doações régias e aristocracia

O tema das doações régias na história portuguesa está demasiado carregado pelo peso de heranças recebidas para que o seu estudo possa dispensar uma incursão, embora sumária, por essas imagens amplamente difundidas e destinadas a uma dilatada posteridade intelectual. Apesar de representar apenas o ponto culminante de uma trajectória de pensamento com raízes bem

remotas, parece, assim, justificar-se que se parta do discurso da revolução liberal, tal como foi sistematizado por Mouzinho da Silveira. É bem sabida a influência directa que exerceu sobre Herculano, cujas interpretações globais da história portuguesa (nelas se incluindo a negação da existência de feudalismo) foram condicionadas pelo objectivo confessado de produzir a legitimação histórica da revolução liberal.

Para Mouzinho da Silveira, um dos objectivos declarados da legislação liberal era o de acabar com a dependência da aristocracia portuguesa relativamente às doações régias: «O dano particular destes bens [da coroa] em Portugal nasceu na Lei Mental — lei verdadeiramente daninha, que fundou a fábrica eterna dos não valores, a fábrica eterna dos escravos [...] a Lei Mental, e o despotismo são termos sinónimos [...] acabar a natureza dos bens da Coroa, e os forais, e a Lei Mental, e os escravos dourados e os déspotas necessários [...] é o espírito do decreto de 13 de Agosto [de 1832].»[31] Essas relações de dependência, decorrentes da Lei Mental, estendiam-se a todas as doações régias, designadamente às das comendas: «Há casas de grandes senhores cujos únicos bens são Comendas. O Rei pode sempre não as dar aos filhos dos que morrem, mas dá-as quase sempre; e por isso os aristocratas de Portugal mais não são, geralmente, do que escravos dos reis que os podem esmagar não lhes dando Comendas; há uma lei muito célebre, que se chama — mental — [...] e quando os reis dão perpetuamente Comendas a uma família, é necessário dizer que a palavra do rei nunca vale mais do que uma vida.»[32]

As interpretações tradicionais directa ou indirectamente filiadas nessa herança maior só recentemente foram objecto de crítica (Hespanha, 1986, vol. I). A discussão restringe-se, convém salientá-lo desde já, à importância a atribuir ao «senhorialismo», quer dizer, ao «lugar que os poderes senhoriais ocuparam no sistema moderno de poder» (*id., ibid.*, p. 520), e não ao conjunto das doações régias. Contra o argumento do carácter cortesão da nobreza portuguesa, insiste-se na ideia, inspirada no exemplo castelhano, de que a presença na corte podia servir para ampliar o poder senhorial periférico através de novas doações. Aponta-se, por outro lado, a importância dos domínios senhoriais, que abrangiam a maior parte do território português em meados do século XVII. Finalmente, salienta-se que «o carácter quase automático da confirmação régia [...] atenuava muito os riscos de perda das casas e amolecia, de forma consequente, o sentimento de dependência dos senhores em relação ao rei» (*id., ibid.*, p. 606).

A Lei Mental constitui, como é bem conhecido, uma peça axial de muitas interpretações da história portuguesa desde o século XV. Como também se sabe, aquela lei estabelece a forma de sucessão nos bens doados pela coroa, de acordo com princípios de primogenitura, varonia, inalienabilidade e indivisibilidade. Determina, também, que as referidas terras «nem sejam havidas por Terras Feudais, nem hajam natura de Feudo», libertando os donatários de obrigações militares, mas, ao mesmo tempo, consignando a reversão para a coroa dos bens, que, tendo sido anteriormente doados, não viessem a respeitar as condições de transmissão estabelecidas. A Lei Mental produz, assim, uma categoria jurídica específica do direito tradicional português, a dos bens da coroa. Desde já importa salientar, no entanto, que alguns dos efeitos que lhe são geralmente atribuídos não decorrem exactamente do seu clausulado, mas sim do facto de as doações régias poderem ser concedidas, não «de juro e herdade», mas em vidas. Era esse, aliás, o regime exclusivo no quadro do qual a coroa fazia mercês nas comendas e nas tenças.

Os recursos e a capacidade redistributiva da coroa foram, na verdade, consideravelmente ampliados com a incorporação dos bens das ordens militares. As comendas das referidas ordens eram concedidas necessariamente em vida. Na prática, e, até certo ponto, também de direito, a sucessão nas comendas acabou por estar sujeita à Lei Mental. Pelo menos no século XVIII, era normal que se despachassem conjunta e indistintamente novas vidas nos bens da coroa e ordens. A ampliação dos recursos da coroa veio, assim, acentuar os efeitos do regime jurídico dos bens da coroa.

Não parece legítimo que se dissocie a análise do «senhorialismo» do conjunto das relações entre a coroa e a elite nobiliárquica beneficiária das suas doações simbólica e materialmente mais preeminentes, como se procurará demonstrar nas páginas que se seguem, embora o estudo do exercício concreto das jurisdições senhoriais mereça um tratamento autónomo. Aliás, os contemporâneos tinham disso plena consciência. Desde logo, aqueles que, como Ribeiro Sanches, em 1757, as comentavam em tom crítico: «A constituição Gótica do Reino, determinava a Fidalguia serem Guerreiros forçosamente no tempo da guerra; e acabada ela ficarem nas suas terras, e cui-

Retrato do 1.º marquês de Pombal (quadro atribuído a Joana do Salitre, Museu da Cidade, Lisboa). A figura do marquês de Pombal aparece inapelavelmente associada ao suplício dos sentenciados de 1759 e, muitas vezes, ao ataque à nobreza de corte. De facto, o pombalismo prosseguiu uma política nobiliárquica coerente, que não pode ser lida dessa forma. Por um lado, procurou garantir as condições materiais da reprodução da nobreza em geral e da aristocracia de corte em particular, cuja composição não foi substancialmente alterada (e em cujas fileiras se integrou a casa do próprio Sebastião José); mas, por outro, impôs-lhe uma submissão total aos desígnios do monarca, cujo serviço constituía a fundamentação última da existência do grupo.
A aristocracia de corte não mais retomaria o peso anteriormente detido nos centros de decisão da monarquia. E as resistências pagaram-se caro, e não só com prisões e suplícios: quando Pombal caiu, em 1777, eram dadas como vagas 242 comendas, nelas se incluindo, não apenas as das casas extintas, mas ainda as de muitos outros titulares, que só com a «Viradeira» puderam voltar a administrá-las.
© Museu da Cidade, Lisboa
Foto: António Rafael

darem da agricultura [...] mas tanto que os Reis tiveram mais para dar que as terras da Coroa; tanto que tiveram Comendas, Governos e Cargos lucrativos, tanto nas Conquistas, como no Reino, logo os Fidalgos começaram a cercar os Reis, e ficaram na Corte; porque pela adulação, pelo agrado, e pelas artes dos Cortesãos sabiam ganhar as vontades dos Reis, não tendo aquelas ocasiões forçosas de obrarem acções ilustres para serem premiados por elas»[33]. Mas também os próprios beneficiários das concessões régias, no período analisado, as encaravam, discutiam e «negociavam» em bloco. Tanto mais que, como se verá em alínea posterior deste capítulo, as comendas forneciam geralmente maiores rendimentos às grandes casas senhoriais do que os bens da coroa, em sentido restrito.

Foi exactamente o facto de a coroa poder actuar como instância de distribuição e redistribuição de honras e proventos que permitiu a reestruturação da alta nobreza verificada em meados do século XVII, da qual nos ocuparemos mais adiante com o devido pormenor. O topo da pirâmide nobiliárquica passou a definir-se pelos títulos e cargos palatinos. A elite cortesã, então delimitada, passou a monopolizar os principais cargos e ofícios no Paço, na administração central, no Exército e nas colónias. E, por isso, tendeu também a concentrar os serviços que garantiam o acesso a novas concessões régias.

A remuneração dos serviços, de todo o tipo, foi sendo progressivamente regulamentada, tal como as regras da sua transmissibilidade. Obedecia a um processo burocrático perfeitamente estabelecido (Regimento das Mercês de 1671). Serviços tão relevantes para as grandes casas aristocráticas como os de vice-rei da Índia ou de dama do Paço (provavelmente a mais importante fonte de novas mercês e de novas vidas nos bens já possuídos durante o século XVIII...) tinham uma tabela de remuneração tacitamente reconhecida. Ou seja, a margem de arbítrio do rei estava seriamente restringida pela existência de normas que estabeleciam uma relação bem definida entre os serviços e as mercês correspondentes.

O rei e a elite aristocrática estavam, desta forma, envolvidos numa teia de relações e obrigações recíprocas, constituindo uma «configuração social», para retomar o conceito de Elias[34]. No entanto, ao contrário do que sugere este autor, não parece adequado identificar de forma excessivamente unilinear essa configuração social com um instrumento de «domesticação da nobreza» e com uma etapa no caminho da estadualização. No caso português, desde a Restauração até ao pombalismo, vários foram os momentos em que legitimamente se pode pensar que os Grandes

controlaram, de facto, os destinos da monarquia[35]. O jogo da corte podia ter muitos desenlaces. Nessa perspectiva, o discurso da revolução liberal portuguesa confundiu a dependência da aristocracia em relação às instituições centrais da monarquia, com a sua sujeição ao arbítrio do monarca ou dos seus ministros[36].

Assim, falar de centralização pode constituir uma fonte de equívocos. Mas nem por isso a corte deixou de constituir em Portugal, mais do que em outras partes, um «lugar central»[37], uma fronteira essencial, sobretudo depois do advento da dinastia de Bragança. A estruturação e a afirmação das elites nobiliárquicas já não se fazia «perifericamente», mas através da integração no «centro» e da prestação de serviços no aparelho administrativo e no aparelho militar da coroa.

O poder senhorial constituía, assim, durante o período aqui estudado, um dos atributos da elite cortesã, mas não era de maneira nenhuma o seu elemento definidor essencial. Herança institucional de épocas anteriores, compartilhada por outras instituições, designadamente eclesiásticas, pode ser definido, em termos muito gerais, pelo exercício de prerrogativas, especialmente jurisdicionais, que colidem com o princípio do monopólio estatal do exercício da autoridade legítima que as revoluções liberais irão consagrar. Mas os direitos senhoriais incluíam também prestações várias, designadamente fundiárias, que no direito tradicional português possuíam uma específica natureza jurídica. Desta dupla dimensão do regime senhorial nos ocuparemos nas alíneas seguintes.

O regime senhorial: I — As jurisdições senhoriais

Introdução

Num primeiro balanço de conjunto sobre o assunto publicado em 1966, Albert Silbert afirmou que nos finais do Antigo Regime «a feudalidade já não representa grande coisa no domínio judicial e administrativo» (1966, vol. I, p. 150). Foi apenas na historiografia recente que o tema do poder senhorial no período moderno foi objecto dos primeiros estudos (Hespanha, 1982 e 1986), nos quais se pôs em causa a pouca importância que até então lhe era atribuída. No entanto, a verdade é que, contrastando com a profusão de monografias produzidas nos últimos anos sobre o período medieval, as referidas contribuições se têm limitado a uma definição formal das competências senhoriais e à avaliação quantitativa e geográfica da sua extensão[38]. Em parte por inultrapassáveis lacunas documentais, sabemos relativamente pouco sobre a prática do poder senhorial em Portugal.

A análise do tema referido que aqui se procura esboçar assenta em três pressupostos. Por um lado, na necessidade de perscrutar as práticas do exercício das competências senhoriais, por maiores que sejam as limitações bibliográficas e documentais. Por outro, na ideia de que as jurisdições senhoriais são apenas uma das dimensões do poder senhorial, do «poder dos magnates». Ou seja, para além da caracterização das competências formalmente atribuídas aos donatários da coroa, é necessário sondar a forma como eram (ou não) concretizadas, e de que maneira se combinavam com outras fontes de poder e influência. Por fim, parece necessário articular o estudo do poder senhorial com a caracterização das instituições que o exerciam (grandes casas nobiliárquicas, mosteiros, etc.).

Naturalmente, importa ter em consideração os resultados de outras historiografias sobre o tema no mesmo período. De facto, a diversidade das situações parece ser notória. Para a monarquia espanhola, particularmente para Castela e para a Andaluzia, tem-se destacado a revitalização e ampliação do poder senhorial no século XVII; no século XVIII assistir-se-ia a uma reconversão, pois, perdida toda a dimensão militar, as jurisdições senhoriais tornar-se-iam em larga medida complementares das da monarquia, servindo, muitas vezes, como instrumento para o acesso dos senhores à propriedade plena da terra[39]. Em Inglaterra, as jurisdições senhoriais e a influência local da *nobility* declinariam acentuadamente desde meados do século XVI, mas os pares recuperariam a sua influência no século XVIII, não já enquanto senhores, mas como proprietários[40]. Por fim, na Europa Oriental o poder senhorial continuaria a constituir, ao longo do século XVIII, uma peça fundamental na engrenagem da segunda servidão[41].

As diversas e contrapostas situações do poder senhorial atrás referidas devem servir para que melhor se possam formular as possíveis respostas a uma interrogação essencial. Por que razão no

Antigo Regime tardio determinadas instituições (casas nobiliárquicas ou eclesiásticas) poderiam estar interessadas em alcançar, preservar e exercer poderes jurisdicionais? As respostas estão longe de ser tão óbvias como poderá parecer num primeiro relance.

Uma primeira resposta, talvez a mais inequívoca, reside na notória preeminência simbólica atribuída ao exercício de funções jurisdicionais. Em Portugal, até ao princípio do século XVIII, era ainda em larga medida a posse de senhorios com jurisdição o que delimitava o topo da hierarquia nobiliárquica, ou seja, as casas cujos representantes tinham assento em cortes pelo braço da nobreza. Já nos finais de Setecentos e princípios de Oitocentos, a concessão de senhorios acompanhou na maior parte das vezes o culminar das mais bem sucedidas estratégias familiares de mobilidade social ascendente. No entanto, a verdade é que parte destes senhorios não abrangiam as jurisdições. E várias das casas que receberam títulos desde a Restauração não tinham nem vieram a ter senhorios, mas apenas outros bens da coroa e das ordens. Em todo o caso, apesar de uma certa desqualificação do título de senhor de terras na hierarquia e nos rituais da monarquia ao longo do século XVIII[42], a dimensão mais inequivocamente persistente da posse de senhorios foi a da preeminência que lhe correspondia em termos de *status* nobiliárquico.

Um outro sentido possível que se pode atribuir à posse de senhorios é o da constituição de centros autónomos de poder político e militar periférico, coexistentes, mas em larga medida concorrentes, com os poderes da coroa, cuja estruturação tendem a reproduzir numa escala reduzida[43]. Esta dimensão corresponde a um modelo de relação entre a coroa e as entidades senhoriais, a um modelo de monarquia, em suma, de há muito ultrapassado no Portugal da segunda metade do século XVII.

Um terceiro e último sentido que podia ter o exercício de funções jurisdicionais era o da preservação de centros de poder e controlo social, que, para além da relevância simbólica que lhes correspondia, tinham evidente importância enquanto garante de fontes de rendimentos. Nestes casos, os conflitos ocasionais com a coroa e os seus magistrados radicavam menos na necessidade de preservar pólos independentes de poder do que na intenção de garantir o quadro existente das relações entre os senhores e os vassalos[44].

Estas relações, por seu turno, pautavam-se, tal como no caso anterior, por uma combinação variável de dispositivos de coerção e de integração (traduzidos, no último caso, por comportamentos paternalistas e pela constituição de redes de clientelas), mas já sem nenhuma destacada componente político-militar.

Por fim, torna-se necessário salientar que existia uma outra resposta possível à pergunta formulada: não se exercerem os direitos jurisdicionais. Por serem demasiado onerosos e ineficazes. Ou por existirem outros dispositivos alternativos. Trata-se de uma possibilidade que ganha especial pertinência no caso português. Como se verá.

As competências formais dos senhores

Ao nível dos poderes formalmente atribuídos aos senhores, a principal particularidade portuguesa consistia no facto de estes se restringirem à jurisdição intermédia, ou seja, os donatários «nem podiam julgar em primeira instância, nem podiam decidir em última» (Hespanha, 1982, p. 300). A jurisdição em primeira instância competia, em princípio, aos juízes das terras. A jurisdição senhorial era, assim, genericamente, uma jurisdição de segunda instância, relativamente à qual havia, em quase todos os casos, recurso para um tribunal superior da coroa. Esta delimitação formal das competências senhoriais acabava por lhes conferir importantes limitações. De alguma forma, os poderes senhoriais consubstanciavam-se na capacidade que conferiam aos donatários para condicionar e restringir a composição, as atribuições e as deliberações das câmaras e dos seus juízes.

A doação genérica da jurisdição correspondia, portanto, apenas às jurisdições intermédias. Geralmente, estas eram exercidas por um oficial nomeado pelo senhor, o ouvidor, que podia ou não ser letrado. Consubstanciavam-se, fundamentalmente, no direito a conhecer dos recursos das sentenças proferidas pelas justiças locais, mas, mesmo assim, com diversas limitações (Hespanha, 1986, vol. I, pp. 532-535). Por doação expressa, os senhores podiam receber a isenção da correição real. Nestes casos, estava vedada aos corregedores a entrada nas terras senhoriais, sendo as suas

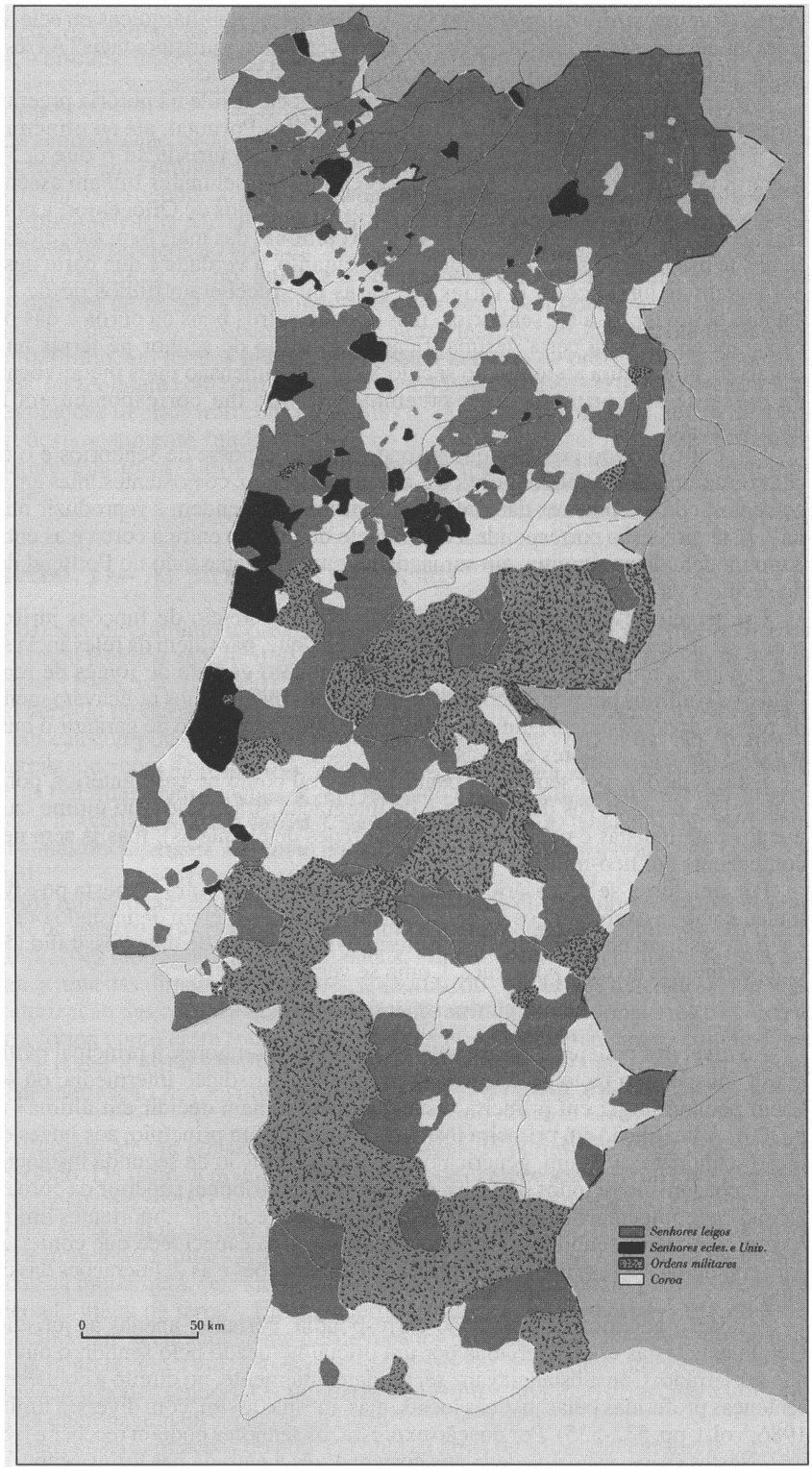

Mapa das jurisdições senhoriais em 1640 (elaborado a partir de Hespanha, 1986, II). Embora a coroa detivesse a jurisdição em todos os centros urbanos mais importantes, a sua extensão territorial era idêntica à das terras senhoriais nas vésperas da Restauração.

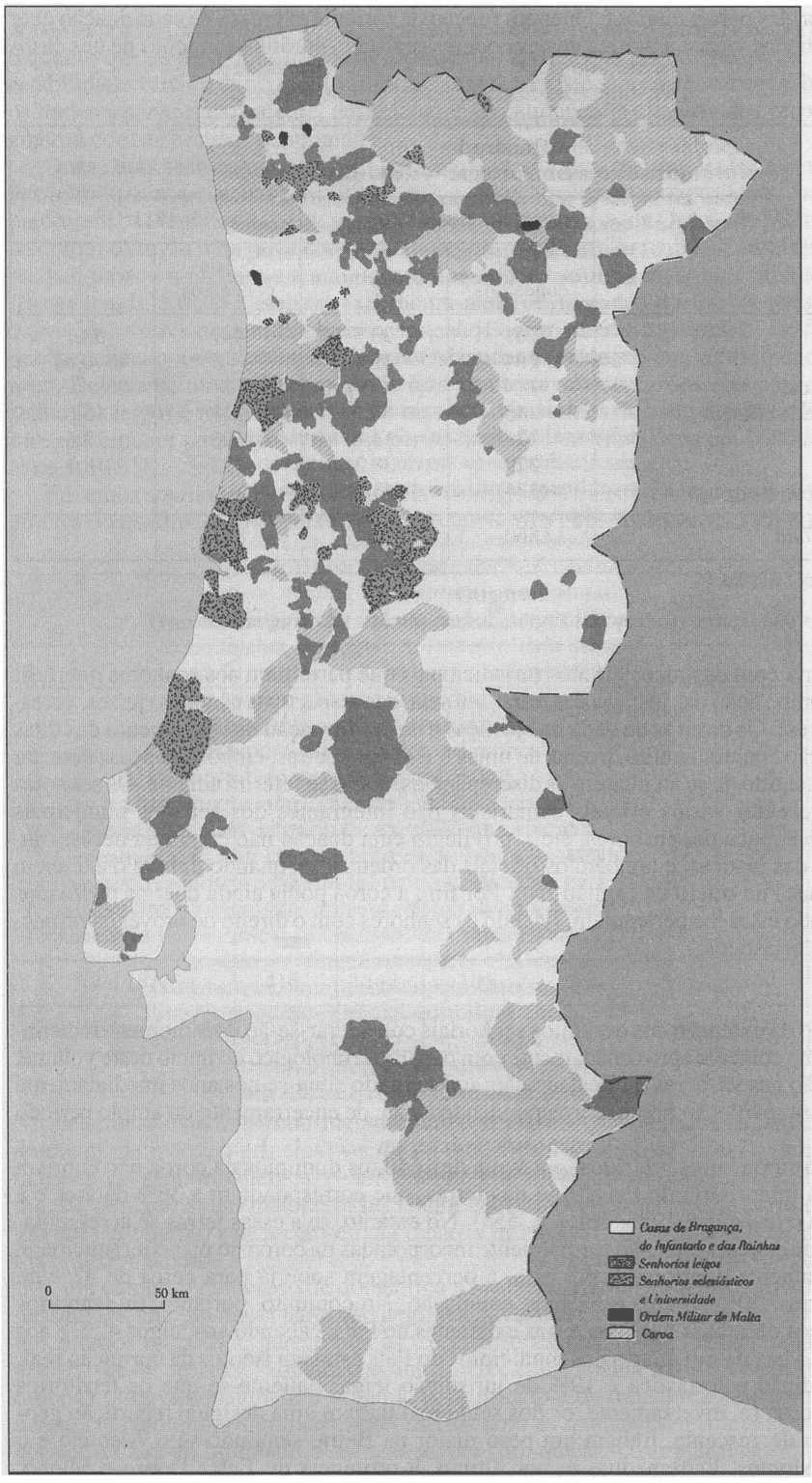

Mapa das jurisdições senhoriais em 1811. Ao longo do século e meio posterior à Restauração de 1640 (período da dinastia de Bragança), as terras sujeitas à jurisdição senhorial (sobretudo leiga) foram diminuindo, passando a coroa a deter uma posição claramente maioritária muito antes da abolição das ouvidorias, em 1790. As casas da família real com administração autónoma (casas de Bragança, do Infantado e das Rainhas) surgem agora com peso significativo, quase idêntico ao das casas senhoriais leigas. Em conjunto, as terras senhoriais leigas e eclesiásticas passam a cobrir menos de um terço do território.

atribuições transferidas para o ouvidor. Quer em função da fórmula expressa de cada doação quer pelas distintas tradições locais, a prática destes poderes registava notórias variações de uns casos para outros.

Quadro 1
Jurisdições em Portugal — 1640-1811

	1640		1811	
	N.º de concelhos	%	N.º de concelhos	%
Coroa	261	30,3	447	53,1
Ordens militares	104	12,1	5**	0,6
Casas da família real (Bragança, Infantado e Rainha)	45	5,2	131	15,6
Eclesiásticos	121	14,1*	106	12,6
Leigos	329	38,3	152	18,1
(Leigos com Casa de Bragança)	(374)	(43,5)		
Total	860		841	

* Inclui a Universidade de Coimbra.
** Ordem de Malta.

O mesmo ocorria com os únicos direitos jurisdicionais que permitiam aos senhores interferir directamente na composição das justiças das terras, ou seja, das respectivas câmaras (juízes, vereadores e procuradores). Os direitos de dada das justiças e de confirmação ou apuramento das ditas tinham uma tradução concreta muito diversa de umas terras para outras, embora se possa detectar uma tendência no sentido de se atenuarem as discrepâncias, como se referirá adiante. Os senhores podiam ainda apresentar vários oficiais camaristas não integrantes dos senados municipais (escrivães, meirinhos, alcaides-menores, etc.), privilégio cuja doação não coincidia necessariamente com a dada das justiças, e também os oficiais das ordenanças, quando tinham o exercício (pessoal ou delegado) do ofício de capitão-mor. Por fim, a coroa podia ainda doar os padroados eclesiásticos, quando estes lhe pertenciam, ficando os senhores com o direito de prover os respectivos benefícios eclesiásticos.

A extensão dos domínios senhoriais

Para a avaliação da extensão dos domínios senhoriais considerar-se-ão dois momentos distintos: um primeiro, que coincide aproximadamente com o marco cronológico do início deste volume, reporta-se à situação nas vésperas da Restauração; um segundo situa-se nos anos imediatamente anteriores à primeira revolução liberal correspondendo à data de encerramento do amplo período aqui estudado.

No primeiro dos momentos referidos, por volta de 1640, os domínios da coroa não cobriam senão uma parcela minoritária do País: 30% das terras, que correspondiam a 36% da área e a 42% da população (Hespanha, 1986, vol. I, p. 555). No entanto, se a essas terras se acrescentarem as das ordens militares, ainda não formalmente incorporadas na coroa no plano jurisdicional, mas administrativamente controladas por esta, a percentagem sobe já para cerca de 42% do número de territórios, 50% da área e 52% da população. No conjunto, portanto, os senhorios leigos e eclesiásticos detinham 58% das terras existentes no País, cabendo aos leigos 42% e aos eclesiásticos 16%. Mais de um quarto dos municípios do País estavam isentos da correição real: 8% eram de jurisdição eclesiástica e 19% de jurisdição leiga. Saliente-se que os territórios jurisdicionais da coroa (e, inversamente, os dos senhores) tinham uma desigual repartição geográfica: por ordem decrescente, tinham um peso maior na Beira, seguindo-se o Alentejo e o Algarve, Trás-os-Montes, Estremadura e, por último, a província de Entre Douro e Minho.

A coroa, por fim, controlava jurisdicionalmente todos os centros urbanos importantes. Em síntese, o quadro que se desenha para meados do século XVII, e que parece prolongar uma considerável estabilidade verificada no século anterior, sugere a existência de algum equilíbrio entre a coroa e os poderes senhoriais, patente, designadamente, numa certa simetria dos respectivos domínios, embora com as limitações apontadas.

Quase dois séculos mais tarde, mesmo que se ignorem por momentos as mudanças qualitativas introduzidas pelas leis de 1790 e 1792, a situação alterou-se significativamente. Quase desapareceram os domínios das ordens militares (só se mantêm os da Ordem de Malta, não incorporada na coroa) e surgiu uma nova categoria, a das casas da família real com administração autónoma, na qual passou a incluir-se a antiga casa dos duques de Bragança; no conjunto, essas três casas (Bragança, Infantado e Rainhas) detinham mais de 15% dos territórios jurisdicionais. Destes, quase 53% estavam sujeitos à jurisdição real, já notoriamente maioritária. De facto, os territórios que pertenciam a senhorios leigos e eclesiásticos representavam agora menos de um terço do total. Detecta-se uma pequena diminuição nas terras de senhorios eclesiásticos. A quebra nos senhorios leigos é muito mais radical: mesmo se pusermos de parte a casa de Bragança, verificamos que a maior parte das terras que pertenciam a donatários laicos em 1640 foram perdidas por estes em 1811.

Podemos analisar com maior minúcia o sentido das transferências de territórios jurisdicionais através do quadro 2[45], que deixa de fora os territórios cuja evolução não foi possível detectar.

Quadro 2
Transferências de territórios jurisdicionais (concelhos) entre 1640 e 1811

Ano	Situação em 1811							Total em 1640
	Coroa	Leigo	Ecles.	Milit.	Brag.	Inf.	Rainha	
Situação em 1640								
Coroa	190	16	6	0	1	6	7	226
Leigo	120	121	3	1	5	32	5	287
Eclesiástico	22	3	95	0	1	5	0	126
Ordem militar	82	1	2	4	0	17	0	106
Bragança	2	1	0	0	47	0	0	50
Infantado	—	—	—	—	—	—	—	0
Rainhas	—	—	—	—	—	—	—	0
Total 1811	416	142	106	5	54	60	12	795
Criados dep. de 1640	3	7	0	0	0	0	1	11

Se entre as duas datas consideradas, um pouco menos de metade dos territórios jurisdicionais mudaram de mãos, o principal vector de mudança foi, como se disse, a radical diminuição do número dos senhorios leigos. Nessa quebra tem um significativo peso a extinção violenta, por traição, de algumas das maiores casas senhoriais, basicamente a favor da coroa (Aveiro/Portalegre, Távora e Atouguia) e da recém-criada Casa do Infantado (Vila Real). Mas também os alinhamentos políticos durante a Restauração e a extinção biológica de casas têm um papel relevante. Por fim, um conjunto numeroso de donatários não se encartaram a partir de diversos momentos nas jurisdições, embora numa parte não negligenciável dos casos continuassem a receber os respectivos direitos reais. Não parece que as Confirmações Gerais pombalinas tenham tido um papel decisivo nesse processo, embora o assunto mereça uma análise mais pormenorizada. As terras das ordens militares constituem o segundo foco principal de transferências, em favor sobretudo da coroa. No conjunto, os grandes beneficiários com as mudanças verificadas são, naturalmente, a coroa e a Casa do Infantado. Assinale-se, por fim, que as terras eclesiásticas que se incorporam são em reduzido número e, sobretudo, uma conclusão essencial: embora o quadro não permita

detectar todos os casos, as novas doações de terras a donatários leigos com jurisdição foram em pequeno número. Definitivamente, a coroa não se mostrou muito generosa na concessão de novas mercês nesse terreno durante o período da dinastia de Bragança.

O exercício dos poderes senhoriais

Acabámos de constatar uma mutação de grande importância no que às jurisdições senhoriais se refere: entre meados do século XVII e o início do século XIX, mais de 40% dos concelhos portugueses mudaram de senhorio. No último dos momentos considerados, a coroa tinha já uma posição largamente maioritária, sobretudo em combinação com as casas da família real com administração autónoma. Os colonos e foreiros destas últimas, porém, são bem capazes de ter perdido com a troca: conforme se queixavam muitas vezes, os privilégios excepcionais e a administração reforçada de que dispunham as casas de Bragança, do Infantado e das Rainhas tornavam, no plano jurisdicional, a sua situação especialmente precária, certamente, mais do que quando tinham como donatário um simples senhorio leigo...

Por agora, no entanto, vamos ocupar-nos apenas do exercício das competências jurisdicionais nas terras de donatários leigos e eclesiásticos e da Ordem de Malta, que correspondiam, em 1811, aproximadamente a um terço do total. A informação disponível, sempre qualitativa e fragmentária, impõe-nos evidentes limitações. É possível encontrar exemplos contraditórios, susceptíveis de ilustrar quase tudo aquilo que se queira... Por isso, as grandes tendências que se apontam de seguida radicam mais numa reflexão crítica sobre os materiais conhecidos do que em sólidos indicadores quantitativos que permitam medir com segurança a sua intensidade.

Ao longo do século XVIII, ou seja, do que propriamente designaremos de «Antigo Regime tardio», podem-se sugerir os vectores principais em função dos quais o exercício do poder senhorial tendia a ser mais efectivo. Essas variáveis prendem-se tanto com as condições em que as entidades senhoriais podiam empenhar-se no efectivo exercício desses poderes, como com os meios mais favoráveis à eficácia desses esforços. Desde logo, parece indiscutível que as casas senhoriais leigas, cujos modelos de administração se caracterizarão mais adiante, tendiam a investir menos no exercício das suas prerrogativas do que as casas eclesiásticas, em particular do que os grandes mosteiros sediados em zonas rurais próximas dos territórios (mais concentrados) que senhoriavam e com modelos de administração patrimonial bastante mais rigorosos. Aliás, as casas dos Grandes tinham mais condições para exercer poder e influência local nas comarcas geograficamente próximas de Lisboa. Era nessas zonas, além do mais, que possuíam grandes propriedades. Ora, de uma maneira geral, era mais fácil no século XVIII construir redes de influência e clientelas (mesmo não se exercendo quaisquer prerrogativas jurisdicionais...) quando se tinha pela frente uma população de rendeiros e ou jornaleiros do que quando se tinha de lidar com grupos domésticos com vínculo durável à terra (foreiros e reguengueiros) e, por isso, mais independentes do donatário a quem tinham de pagar direitos. A propriedade «plena», como fonte de poder e influência, está longe de ser, como já se referiu, uma característica específica dos universos sociais e institucionais do Antigo Regime, estando destinada a um largo futuro[46].

Naturalmente, as entidades senhoriais propendiam a empenhar-se mais no exercício dos mecanismos de controlo senhorial naqueles concelhos de onde lhes provinham mais avultados rendimentos. Tratando-se de direitos, nas terras onde recebiam prestações foraleiras mais pesadas. Estas tendiam a ser, também, aquelas onde a punção sobre os foreiros ou reguengueiros era mais gravosa. Pelo menos nos finais do século XVIII, esses contextos conduziram muitas vezes a situações de acentuada conflitualidade.

Nem sempre é legítimo identificar o não exercício das prerrogativas senhoriais com o laxismo na administração do património — Tristão Nuno da Cunha e Ataíde, 10.º senhor de Povolide, Paradela e Castro Verde e depois 1.º conde de Povolide, era um excelente «ecónomo» à maneira antiga, sobretudo se o compararmos com os seus sucessores. Nas memórias onde foi anotando os vários actos da sua vigilante administração patrimonial, explica-se com invulgar clareza. Em 1706, embora considere que os reguengos «são os que têm rendimento», acha que «como o senhorio destas vilas anda na nossa casa há tantos anos sempre nos convém [obter a confirmação]»[47]. Mas, anos depois, desiste da ideia: «Se eu confirmara, havia de ser por já por três reis, [...] e teria Ouvidor em Povolide, como teve minha vizavó [...] mas estas confirmações custam

muito e não rende nada, é só honorífico, e eu fui chamado sempre para as Cortes pela Secretaria de Estado como Donatário de Povolide que tem voto os Senhores de Terras que estão abaixo dos Condes.»[48] Conforme se depreende das referidas memórias, o cliente e informador fiel da casa em Povolide era o abade, que a mesma apresentava por virtude do direito de padroado. Os condes de Povolide acabariam, assim, por desaparecer das listas de donatários da coroa com jurisdição...

Muitos outros exemplos se poderiam aduzir no mesmo sentido. Quando em 1771, o 2.º marquês de Louriçal pretendeu exercer o direito de confirmação de justiças, reconheceu que, «não se encartando na Doação da Jurisdição da Vila da Ericeira, seu Avô [...] pelos muitos anos em que não exerceram a mesma jurisdição, se fizeram indomitos aqueles moradores, e lhes é agora violento reconhecerem Senhorio»[49]. Nos livros da câmara, o último testemunho do exercício do referido direito datava de há exactamente 100 anos...

Em sentido inverso, militam os testemunhos de uma forte influência local e do efectivo exercício do direito de confirmação de justiças e da jurisdição dos ouvidores, por exemplo, a propósito das casas de Távora e Sampaio em Trás-os-Montes na primeira metade do século XVIII, ou de vários senhorios eclesiásticos beneditinos e cistercienses. Nos primeiros casos referidos, porém, a situação alterou-se drasticamente na segunda metade do século, e, quanto aos segundos, também se conhecem exemplos opostos.

O direito de apresentação dos ofícios camarários menores (escrivães, juízes dos órfãos, etc.) não levantava geralmente dificuldades de maior, desde que os senhores estivessem devidamente encartados. Pelo contrário, a prática do direito de confirmação de justiças colocava sempre grandes dificuldades, em particular naqueles contextos em que os senhores procuravam aplicá-lo mais à risca, ou seja, quando recebiam pesados direitos senhoriais. Nesses casos, os donatários tinham todo o interesse em controlar politicamente as câmaras, para que estas não colocassem dificuldades à cobrança das prestações foraleiras. Só que, em geral, era precisamente nesses casos que a empresa se revelava mais difícil...

São numerosos os exemplos conhecidos de câmaras que, devendo ser, em princípio, confirmadas pelos donatários, com eles se envolveram em prolongados conflitos. Mesmo um grande senhorio eclesiástico com uma presença territorial tão próxima como o Mosteiro de Alcobaça não conseguiu evitar durante séculos arrastados pleitos com essas mesmas câmaras, a cuja eleição o D. Abade Esmoler-Mor podia presidir pessoalmente...

Dois factores de ordem institucional podem ser aduzidos para explicar essa frequente ineficácia do direito de confirmação dos oficiais camaristas. Em primeiro lugar, é conveniente recordar que, embora houvesse muitas excepções à regra, o leque de escolhas dos donatários ou seus representantes era limitado: tinham de optar entre os candidatos pautados e até, por vezes, de justificar por que excluíam os que tinham mais votos. A tendência, aliás, parece ter sido no sentido de se restringirem progressivamente as situações anómalas, embora nunca se homogeneizassem totalmente os procedimentos de uns concelhos para outros. É bastante significativo o caso ocorrido em 1783-1787 com o conde de Redondo, donatário com «Jurisdição de fazer as eleições dos Juízes e Oficiais do Concelho» em Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande. O conde pretendia fazer «as eleições por Pautas, e não por Pelouros», mas, tendo exercido os seus poderes dessa forma em Pedrógão, «o Provedor, servindo de Corregedor da Comarca de Tomar [entrando em correição], lançara fora da Governança os eleitos e apurados pelo Suplicante». O ponto estava em que, considerando o corregedor que as doações do donatário «unicamente lhe davam o privilégio de fazer as eleições, de aprovar os oficiais eleitos, e de dar-lhes cartas de confirmação; e consequentemente permitiam que fizesse o mesmo que costumavam fazer os Corregedores das Comarcas, regulando-se pelo modo prescrito pela Orden. Liv. 1.º, t.º 67», contrapunha o conde que, «usando-se dos simples pelouros, que lá fazem, querendo só, que o Suplicante donatário, por cerimónia confirme os que eles lá nomeiam para servirem de Juízes, e oficiais da Câmara, em qualquer ano», ele não exercitava a sua jurisdição. O procurador da coroa, corroborado pela Mesa do Desembargo do Paço, foi de opinião totalmente contrária às pretensões do conde de Redondo, propondo a suspensão do ouvidor senhorial, e apenas em atenção «à notória boa fé, probidade, e exemplar moderação, e mais qualidades» relevando o donatário da pena de perda da jurisdição prevista no artigo 11.º do citado título das *Ordenações Filipinas*[50]...

Em segundo lugar, importa recordar que, uma vez confirmados, os juízes e vereações tinham uma irredutível legitimidade e uma esfera de jurisdição própria. Era às câmaras, e não aos donatários, que cabia a jurisdição em primeira instância. Sirva de exemplo o ocorrido em 1805 em Vila Nova de Anços: quando o duque de Cadaval quis demitir o juiz ordinário que ele próprio nomeara («ignorando os vícios recônditos no ânimo do Orgulho, prepotência, e espírito de revolta, e facções»), tendo recorrido para o efeito ao seu juiz de fora da vizinha vila de Tentúgal, não só não obteve parecer favorável do procurador da coroa e da Mesa do Desembargo do Paço, como viu o referido juiz de fora estar a ponto de ser admoestado por ter exorbitado as suas jurisdições[51]. Muitos outros casos poderiam ser aduzidos no mesmo sentido. Todos eles exprimem, afinal, uma limitação estrutural do poder senhorial em Portugal; os donatários não tinham jurisdição em primeira instância, mas apenas poder para condicionar as instituições que a detinham, a saber, as câmaras[52].

Se o direito de confirmação de justiças ou de apuramento de pautas se revelava de eficácia duvidosa, já a nomeação de ouvidor garantia aos donatários um agente geralmente fiel, embora muitas vezes, por óbvios motivos de economia, a escolha recaísse sobre um juiz de fora de um concelho realengo vizinho. Não sendo possível apresentar indicadores sobre o número de ouvidores efectivamente nomeados nem sobre a percentagem dos que eram letrados, importa recordar que as isenções da correição foram progressivamente diminuindo, designadamente com a extinção de grande parte das casas que possuíam esse direito, embora também se não possam fornecer indicadores exactos para a fase imediatamente anterior à publicação de Lei de 1790. Aliás, alguns donatários, em número variável ao longo do amplo período temporal aqui considerado, apresentavam ouvidores cuja jurisdição abrangia não propriamente concelhos encravados numa correição real da qual estavam isentos mas o equivalente a toda uma comarca onde, para todos os efeitos, substituíam o corregedor.

Conhecemos bastante melhor exemplos concretos da actuação dos ouvidores nas matérias administrativas em que se substituíam aos corregedores[53], do que no campo estrito das suas competências enquanto centros jurisdicionais de apelação. Nesse terreno, se abundam exemplos de donatários protestando contra o desrespeito do direito que lhes assistia de conhecerem das apelações através dos seus ouvidores, faltam-nos trabalhos monográficos sistemáticos sobre o sentido do exercício dessas competências.

É corrente atribuir-se à carta de lei de 19 de Julho de 1790 e à subsequente de 1792 consequências ruinosas para a nobreza, pois exprimiriam «o fim principal das suas funções administrativas» (J. Borges de Macedo, artigo «Nobreza-Época Moderna», do *Dicionário de História de Portugal*). Trata-se de um manifesto equívoco. De facto, publicado sob o impacte directo dos acontecimentos do início da Revolução Francesa, a referida carta de lei constitui um marco legislativo sobretudo pelos princípios que enuncia («tendo em vista que o uso, e exercício prático da justiça, e os meios de ela se conseguir sejam iguais e uniformes») e pelas reformas que promete. A sua concretização foi bastante incompleta. Do seu clausulado constava, designadamente, a supressão de todas as ouvidorias e das isenções da correição. Em seu lugar, poderiam ser criados novos lugares de juiz de fora, doravante apresentados pelos donatários. Aliás, a redefinição dos territórios jurisdicionais e comarcas em todo o país era um dos objectivos centrais desta legislação, para cujo fim se fez um inquérito às câmaras e se criaram juízes demarcantes. Era o início oficial das projectadas reformas municipais, que somente a revolução liberal conseguiria concretizar.

No respeitante aos poderes senhoriais, como foi referido, suprimiam-se as ouvidorias, mas previa-se expressamente, em sua substituição, a criação de lugares de juiz de fora, propostos pelos donatários (o que pressupunha a anexação de concelhos vizinhos), ou, quando tal não fosse conveniente, que os donatários apurassem as pautas e nomeassem juízes ordinários (o que poderá ter representado uma ampliação deste direito). Os donatários continuaram, naturalmente, a receber os «direitos úteis» (quer dizer, os direitos reais) que tivessem nos respectivos concelhos. Ou seja, se antes os ouvidores eram normalmente homens de confiança dos donatários, agora podiam ser substituídos por letrados com os mesmíssimos requisitos. No entanto, as reacções imediatas à lei pedindo a criação de lugares de juiz de fora foram escassas e nem todas obtiveram provimento.

Na verdade, entre 1790 e 1811 criaram-se 22 lugares de juízes de fora, tendo-se suprimido 4. A maior parte das criações (16) fizeram-se a favor de donatários leigos e eclesiásticos. De facto,

constata-se empiricamente que nesses concelhos, em regra, os ouvidores antes existentes passaram simplesmente a juízes de fora. De um total de 168 juízes de fora existentes em 1811, 15 (9%) eram apresentados por donatários leigos, quase todos das casas titulares com maior preeminência e mais tradição senhorial (Abrantes, Angeja, Alvito, Cadaval, Lafões, Marialva, Penalva e Ponte de Lima, além de Penafiel e Pombal), e apenas 3 por donatários eclesiásticos. Estes mesmos eclesiásticos (arcebispo de Braga, bispo de Coimbra e Mosteiro de Alcobaça) apresentavam, no entanto, os corregedores das comarcas dos seus senhorios, privilégio apenas compartilhado por um único leigo, o duque de Cadaval (em Tentúgal e Vila Ruiva). Era o que subsistia das jurisdições senhoriais depois de 1790-1792, além do direito de confirmação de justiças e do de apresentação dos ofícios camarários menores, de que continuavam a gozar um amplo número de donatários. Não era muito, mas não representava uma mudança radical relativamente à situação anterior.

A informação disponível sugere que apenas entre as casas titulares mais preeminentes e ou ricas o exercício das prerrogativas senhoriais por donatários leigos era concretizado com significativo empenho nos finais do Antigo Regime[54]. Algumas tinham mesmo o privilégio de possuir livro próprio de chancelaria[55]. Uma breve incursão por um desses casos permite apreender melhor os múltiplos possíveis sentidos deste «senhorialismo» tardio.

A casa dos marqueses de Marialva era uma das que tinham maior número de territórios jurisdicionais (11) e também mais valimento na corte. Sabemos que, pelo menos desde os anos 70 do século XVIII, a casa apurava escrupulosamente as pautas, tanto daqueles concelhos de onde recebia escassos ou nulos rendimentos, como de Cantanhede, cujos direitos reais lhe forneciam, só por si, um quarto de todos os seus proventos. O rendeiro principal da casa era o capitão-mor de Recardães, residente naquela vila; não se coibia de autoproclamar os seus feitos: «A primeira Renda, que João Henriques, tomou da sua Casa, foi Cantanhede, aonde achou muitas Doações, e Regalias quebradas em Prejuízo da mesma Casa, e como fosse seu dever, e do seu génio mostrar, que não era ingrato, pouco, e pouco foi recuperando o perdido, em benefício da mesma Casa, chegando ao ponto de por as mesmas Doações, e Regalias tão apuradas, que no Reino não há Outra, que mais estejam. Negaram-se os labradores, a Pagar-lhe a Racção do 8.º Duvidavam muitos a satisfação da Eradega [...]. Não havia Relego. Negaram-lhe a satisfaçaõ da palha. Negaram-lhe a satisfaçaõ da portagem da Cal [...]. Levantou-se a Camara contra o Senhorio [...]. Tudo João Henriques venceu e fez render [...]»[56]. A breve trecho, o rendeiro todo-poderoso construiria o seu próprio palácio, o único que na vila podia rivalizar com o dos condes de Cantanhede, onde os donatários há muito não residiam.

Imediatamente depois da publicação das leis de 1790 e 1792, a casa de Marialva bater-se-á com insistência para pôr juízes de fora não apenas em Cantanhede (o que lhe será concedido) mas em outras vilas dos seus senhorios (o que será recusado, porque pressupunha a anexação de concelhos vizinhos renitentes)[57]. Apanhado por vissicitudes várias, o rendeiro principal cairá em desgraça, acabando por ser afastado. À frente da casa de Marialva, cujo senhor passará a residir em Paris até morrer subitamente, em 1823, ficará um procurador, negociante da praça de Lisboa, a quem o juiz de fora de Cantanhede dedicava longas memórias corográficas, tão eruditas quanto reformistas... Entre as várias petições sobre Cantanhede às cortes vintistas, há duas especialmente significativas: uma, denunciando o total controlo da câmara pela casa de Marialva, no pleno exercício das suas competências jurisdicionais (caso praticamente único); e uma outra, do capitão-mor, antigo rendeiro, queixando-se das implacáveis perseguições que lhe movia o juiz de fora de Cantanhede, apresentado pela casa dos seus antigos amos[58]...

O caso descrito ilustra concludentemente como os poderes senhoriais podiam ser exercidos por uma mesma casa em distintos concelhos com objectivos aparentemente divergentes. Outros exemplos se poderiam aduzir no mesmo sentido: o exercício das prerrogativas senhoriais não estava necessariamente associado à eficácia na cobrança de direitos senhoriais[59]. Não era certamente o caso de alguns senhorios cistercienses, que exerciam um estreito controlo sobre terras da sua jurisdição[60]. Nem o das casas da família real com administração autónoma, que gozava de excepcionais privilégios jurisdicionais. Mas era muito comum.

Em jeito de balanço, deve-se recordar, em primeiro lugar, a diminuição notória das terras sujeitas a jurisdição leiga e eclesiástica, claramente minoritárias no conjunto dos territórios da monarquia. Aliás, as jurisdições senhoriais também se tinham restringido significativamente nas

ilhas e nas colónias[61]. De uma maneira geral, esses direitos eram exercidos mais escrupulosamente, ou pelas grandes casas nobiliárquicas, ou por mosteiros com sede rural. Algumas vezes, estavam associados à cobrança de direitos e correspondiam a sólidos mecanismos de controlo institucional local, mas, em muitas outras, tinham sobretudo uma função de prestígio. Não lhes correspondia, de há muito, um papel militar relevante. Em síntese, o balanço produzido há já algumas décadas por Albert Silbert não parece merecer correcção.

Os juízos privativos

Na alínea anterior constatámos as limitações e ambivalências do exercício dos poderes senhoriais nos finais do Antigo Regime. No entanto, quaisquer que fossem as modalidades de administração dos seus bens, quer tivessem ou não jurisdições senhoriais, todas as grandes instituições nobiliárquicas e eclesiásticas tinham de cobrar rendas de diverso tipo, espalhadas por todo o País. Todas tinham de defrontar a rebeldia crescente de lavradores, foreiros e rendeiros. Por essa razão, ao longo da segunda metade de Setecentos, quase todas recorreram a um dispositivo institucional que a coroa, aceitando a invocação de diversos motivos, concedeu com ampla generosidade: os juízos privativos.

As vantagens efectivas deste privilégio na perspectiva da cobrança das rendas eram indiscutíveis. Em primeiro lugar, quando concedidos genericamente a uma casa, os juízos privativos detinham efectivamente jurisdição em primeira instância nas matérias relativas à sua administração, coisa que as jurisdições senhoriais não conferiam. Além disso, essa jurisdição estendia-se não apenas às terras do senhorio de cada instituição e aos respectivos bens da coroa mas a todos os processos que envolvessem bens sujeitos à sua administração. Nem sempre saíam muito caros, pois essas atribuições podiam ser exercidas por um magistrado em regime de acumulação. Finalmente, sobretudo quando concedidos a casas muito endividadas e em situação de administração judicial, tinham a enorme vantagem suplementar de estender a sua jurisdição não apenas aos devedores mas também aos credores.

A multiplicação dos pedidos de concessão de juízos privativos para a cobrança executiva de certas rendas, como se verificou designadamente na Beira, reflecte de forma directa a crescente rebeldia das populações e, sem dúvida, a facilidade com que as câmaras se faziam intérpretes da oposição local ao pagamento dos direitos senhoriais. Em 1777, a marquesa de Penalva pedia para o seu ouvidor ser juiz privativo das execuções dos direitos de foral dos concelhos de Penalva e Gulfar, com os seguintes argumentos: «[os] moradadores [...] eram rebeldes na satisfação dos fóros, e jugada, altercando dúvidas, e disputas, sobre sua legítima quantidade; donde tinha resultado muitos pleitos fastidiosos, sujeitos a várias delongas insuportáveis, por terem creação perante juiz Ordinário, comunmente homem Leigo, que nem sabe Ler, nem escrever, de sorte que estava sempre dependente dos arbítrios de terceiros Assessores, para decidir qualquer matéria, acontecendo de ordinário influirem contra a Suplicante, pois todos respondiam pelos ditos fóros, e jugada, sem excepção de pessoa alguma, na forma da Lei novíssima, segundo constava dos incuriais, e rústicos despachos [que juntava] [...] desta forma ficava a Suplicante gravemente prejudicada pelo péssimo, e moroso método das execuções, agitadas no Juízo ordinário, não só por mal principiadas, mas por pior processadas, e deferidas e sem embargo de que lhe assistia o meio da apelação, e agravo para o Ouvidor dos ditos Concelhos, sempre experimentava anteriormente prejuízos irresarsíveis»[62]. Invocando estes ou outros motivos, quase todas as grandes instituições senhoriais e eclesiásticas da Beira foram pedindo juízos privativos. E, de uma maneira geral, qualquer que fosse a sua localização geográfica, em todos os concelhos onde se pagavam pesados direitos senhoriais os donatários procuravam ter uma forma de cobrança das rendas que não os tornasse dependentes das câmaras, conseguindo, por exemplo, que um oficial camarário por eles nomeado acumulasse as funções de almoxarife e juiz privativo dos direitos reais[63].

No entanto, como já foi referido, os juízos privativos podiam não ser concedidos apenas para a cobrança de determinados direitos foraleiros, mas sim para todas as dependências da administração de uma instituição. Foi esse mesmo privilégio que quase todas as grandes casas aristocráticas foram recebendo nas últimas décadas do século XVIII. Nestes casos, podiam constituir também um bom instrumento contra as iniciativas dos credores... A multiplicação dos juízos privativos e

os crescentes problemas daí resultantes não deixaram de se reflectir em algumas disposições legislativas do período, que procuraram limitar-lhes as competências[64].

Nas últimas décadas do Antigo Regime, como no decurso da primeira revolução liberal, o que restava das jurisdições senhoriais não parecia suscitar significativas críticas. Aos invés, os juízos privativos eram alvo de evidente constestação.

O regime senhorial: II — Os direitos de foral

Introdução

Conforme se sugeriu na alínea anterior, antes mesmo de 1790-1792, as jurisdições senhoriais não constituíam uma questão decisivamente relevante, nem no plano discursivo e «político», nem ao nível dos conflitos sociais e institucionais. Pelo contrário, o problema dos direitos senhoriais, progressivamente confundido com a «questão dos forais», foi ganhando importância ao longo da fase final do Antigo Regime. Alimentava numerosos conflitos, muitos dos quais chegaram aos tribunais superiores. E também uma ampla literatura reformista, onde sobressaíam os chamados «escritos económicos»[65].

Para uma adequada contextualização do problema do «senhorialismo» fundiário na fase final do Antigo Regime português, é indispensável que se tenham em conta quais eram as suas especificidades. A primeira reside no facto de as várias formas de concessão vitalícia e ou hereditária de terra (através de cartas de foral, de aforamentos colectivos ou de contratos enfitêuticos individuais, perpétuos ou em vidas) terem revestido em Portugal muito maior relevância e continuidade no tempo do que na generalidade das monarquias europeias. As formas de cedência de terra a longo prazo já predominavam antes da fundação do Reino e continuaram a praticar-se com uma surpreendente frequência ao longo do século XIX. Duas implicações maiores decorriam desta realidade fundamental. Por um lado, a tendência para que as grandes instituições senhoriais fossem, acima de tudo, grandes perceptoras de direitos censíticos ou enfitêuticos (e de dízimos eclesiásticos), mais do que grandes proprietárias. Por outro, a existência de uma potencial esfera de indistinção entre os direitos propriamente senhoriais e prestações com outra origem. Foros e rações tanto se podiam pagar a um donatário da coroa por títulos gerados no período medieval como a um senhorio directo por contrato celebrado recentemente; simultaneamente, o senhorio tanto podia ter comprado o direito de receber essas rendas como tê-lo obtido através de doação régia...

A segunda grande particularidade portuguesa reside no facto de o ordenamento jurídico-institucional conferir, em consequência da Lei Mental, uma natureza jurídica específica aos bens doados pela coroa, sujeitos a mecanismos específicos de transmissão e a periódica confirmação (que se estendeu também, no século XVIII, aos que estavam na posse de eclesiásticos)[66]. Para mais, os direitos reais devidos à Coroa ou seus donatários em cada município estavam delimitados e «cristalizados» desde o século XVI nas famosas cartas de foral manuelinas. Consequência directa da precariedade da posse dos bens da coroa eram as peculiares relações que existiam entre a coroa e os senhorios (designadamente leigos) portugueses, que têm vindo a ser discutidas. Por outro lado, a existência de cartas de foral fazia que os direitos senhoriais estivessem em Portugal mais claramente delimitados do que em outras partes, ao mesmo tempo que lhes conferia, até uma etapa tardia, uma legitimidade indiscutível. Os senhorios portugueses não podiam e, até certo ponto, não necessitavam de usurpar rendas reais ou de lançar tributações suplementares sobre os vassalos, como ocorreu frequentemente nos reinos vizinhos, pois recebiam com o senhorio «direitos reais» relativamente bem definidos.

Até à fase final do Antigo Regime, como se disse, os direitos de foral possuíam uma legitimação institucional suplementar, traduzida num argumento que ainda chegou a ser invocado durante o vintismo: qualquer redução dos mesmos constituía um potencial prejuízo para o património da coroa, ao qual podiam um dia regressar. Simultaneamente, emergia uma outra trajectória discursaiva, que, retomando velhos protestos contra a alienação do património régio, assumia a crítica aos encargos excessivos que impendiam sobre os agricultores, destacando a incompatibilidade entre o novo sistema tributário que se procurava construir e a manutenção do velho sistema de tributação, ao qual se assimilavam os direitos de foral. Nos últimos anos do Antigo Regime político, este último ponto de vista foi obtendo progressiva consagração, inclusivamente no discurso e nas

instituições oficiais. Ao mesmo tempo, a sua ampla divulgação pelas elites letradas locais contribuiu poderosamente para estimular os movimentos anti-senhoriais que se multiplicavam em algumas zonas do País. Nas vésperas da primeira revolução liberal, que lhe iria conferir um notório destaque, a «questão dos forais» tinha já um lugar garantido nos debates intelectuais e políticos em que se embrenhava a opinião pública em crescimento.

Os donatários da coroa

No decurso da revolução liberal, como na historiografia posterior sobre o assunto, a discussão sobre as doações régias e os seus beneficiários reportava-se, em primeiro lugar, aos bens da coroa e aos direitos de foral. Embora a concessão de comendas fosse objectivamente, sob algumas perspectivas, mais relevante, não foi ela que mereceu honras de primeira página. Nem tão-pouco as jurisdições senhoriais, cuja extensão se fora restringindo drasticamente já antes de 1790. Impõe-se, portanto, traçar o perfil dos donatários de direitos de foral, respondendo, simultaneamente, a uma outra interrogação: em que medida houve uma diminuição do seu número, paralela à que se verificou nos que detinham jurisdições senhoriais?

Quadro 3

Donatários jurisdicionais em 1811	Donatários de direitos de foral em 1819-1820									
	T.	S.	LE.	E.	C.	OM.	V.	R.	N.	Tot.
Leigos	152	15	96	2	0	0	5	3	31	137
Eclesiásticos	106	39	5	45	2	0	4	0	11	67
Casas fam. R.	131	20	10	6	58	4	12	4	17	111
Ordens militares	5	2	0	0	0	1	0	1	2	4
Coroa	447	55	81	42	12	56	49	42	109	391
Total	841	131	192	95	72	61	70	50	170	710
% @			27	13	10	9	10	7	24	

T. — total de concelhos existentes. S. — sem informação disponível. LE. — donatários leigos. E. — donatários eclesiásticos. C. — casas de Bragança, do Infantado e das Rainhas. OM. — Ordens militares. V. — Vários donatários. R. — coroa. N. — nada se paga. Tot. — total de concelhos para os quais se dispõe de informação. % @ — percentagem relativamente aos concelhos para os quais se dispõe de informação.

Embora as fontes disponíveis, que se reportam às vésperas da primeira revolução liberal (1819-1820)[67], permitam, em princípio, identificar todos os donatários existentes em cada concelho, colocou-se um problema na apresentação dos resultados, de forma a tornar as informações comparáveis: enquanto só podia existir um único donatário jurisdicional por concelho, no respeitante aos direitos de foral e reguengueiros podia haver muitos, em alguns casos, até mais de uma dezena. Houve, por consequência, que adoptar algumas convenções, de forma a produzir uma única classificação por concelho[68]. Por outro lado, deve-se salientar, desde já, que uma grande parte dos direitos pagos eram insignificantes, enquanto em cerca de um terço dos concelhos, pelo contrário, forneciam avultados rendimentos. O critério de classificação adoptado não permite destacar essa diferença substancial. Uma outra limitação reside no facto de estarmos a comparar os direitos jurisdicionais, que os donatários podiam ou não exercer, com os direitos de foral, que, de facto, recebiam. Finalmente, como se pode ver no quadro 3, faltam-nos informações para mais de 100 concelhos, pertencentes principalmente ao Minho e à comarca de Coimbra e, no plano jurisdicional, à coroa e senhorios eclesiásticos.

Reportando-nos apenas aos 710 concelhos sobre os quais temos informações, constatamos, desde logo, que em cerca de um quarto do total não se pagavam quaisquer direitos de foral ou outros devidos a donatários da coroa. Numa parte dos casos era essa a situação desde o período

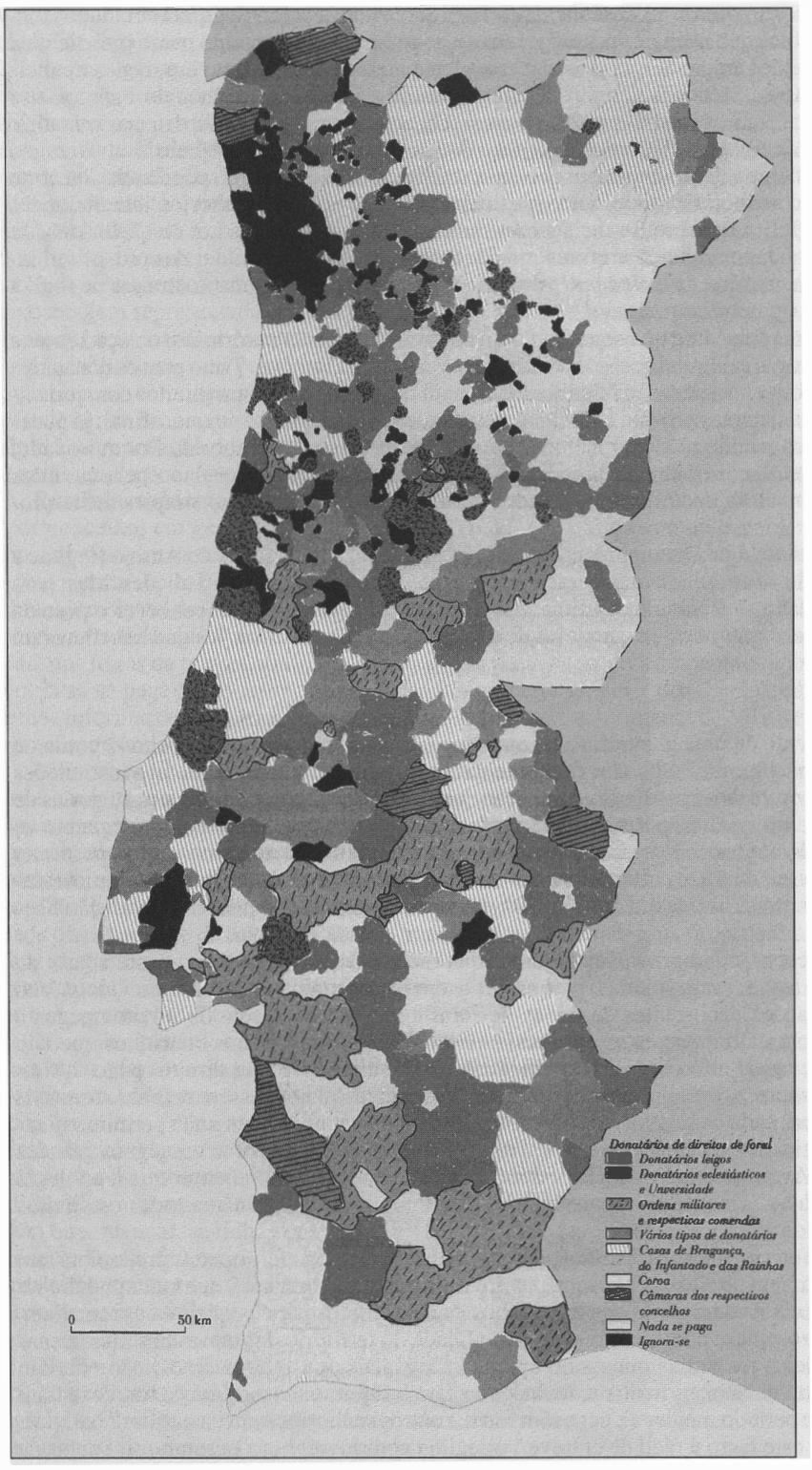

Mapa dos donatários de direitos de foral nos finais do Antigo Regime. Exactamente ao contrário do que se verificou com as jurisdições, os donatários leigos e eclesiásticos e os comendadores das ordens militares continuaram a receber direitos de foral na maior parte do território português, mantendo a coroa uma posiçao francamente minoritária.

medieval, enquanto em outros tal desenlace resultara da erosão secular. Segunda conclusão fundamental: verificamos que na maior parte das terras que pertenciam à coroa no plano jurisdicional se pagavam prestações a donatários, pois a coroa só as recebia em exclusivo em menos de meia centena de municípios. A coroa detinha as jurisdições de 53% dos concelhos do País, mas só recebia direitos reais em exclusivo em 7% do total. Ou seja, se antes se pôde detectar o notório declínio da extensão das jurisdições leigas e eclesiásticas entre meados do século XVII e o início do século XIX, podemos agora constatar que essa tendência não tem correspondência linear ao nível da tributação senhorial[69]. Diminuiu drasticamente o número de senhorios jurisdicionais, mas não o dos senhorios de «direitos úteis», para retomar a terminologia da Lei de 1790. Aliás, se considerarmos também os concelhos com vários donatários e os das comendas das ordens militares, poderemos afirmar que na maior parte dos concelhos do País se pagavam direitos de foral a casas eclesiásticas ou nobiliárquicas.

Uma última ideia relevante que se retira do quadro anterior é a da notória dissociação entre a jurisdição e a tributação senhorial que se detecta no final do Antigo Regime. Tanto para os donatários leigos, como para os eclesiásticos, o número dos concelhos em que recebiam direitos com jurisdição era idêntico ao daqueles em que cobravam direitos sem jurisdição. Ideia que, afinal, já pudemos antes entrever, quando nos debruçámos sobre a prática do poder senhorial. Por outro lado, vários senhorios leigos exerciam as jurisdições, por vezes com o zelo revelado pela casa dos marqueses de Pombal na sede do marquesado[70], em concelhos onde eram simplesmente proprietários.

Tudo o que se disse ajuda a compreender melhor por que razão nos finais do Antigo Regime a «questão senhorial» se confundia com a cobrança de direitos e não com as jurisdições. Mas, para melhor se apreender a diversidade das situações, é necessário, por um lado, conhecer o peso da tributação senhorial e, por outro, os modelos de administração das instituições que beneficiavam dos respectivos rendimentos.

Geografia e tipologia dos direitos de foral

O estabelecimento de uma geografia e de uma tipologia dos «direitos reais» pagos à coroa ou seus donatários constitui um indicador fundamental tanto para a caracterização das instituições que os recebiam, como para a avaliação da punção que exerciam sobre as diferentes categorias de agricultores, o que representa, por seu turno, um elemento decisivo para se compreenderem os diferentes níveis de contestação ao seu pagamento. Para o efeito, retomaram-se as respostas ao inquérito sobre forais de 1824, que já foram anteriormente estudadas. As informações obtidas reportam-se à situação existente em 1819-1820[71], ou seja, às vésperas da primeira revolução liberal.

É necessário recordar sumariamente algumas das características das fontes consultadas e do tipo de tratamento a que foram sujeitas, para assim se terem em conta os seus limites. O inquérito reporta-se a prestações decorrentes de cartas de foral e não a todo o tipo de direitos pagos a donatários da coroa, embora estes sejam geralmente referidos, mesmo nos concelhos que não chegaram a receber foral reformado. Ficam de fora, em princípio, todos os direitos pagos a simples «senhorios directos», ou seja, a senhorios que não se reputava houvessem recebido terras da coroa. Ao classificar cada concelho num tipo único de direitos, o mapa anexo não permite salientar a grande diversidade de prestações que se pagavam a donatários da coroa em alguns grandes concelhos, como Aveiro, Coimbra ou Santarém. Por fim, é necessário salientar que a apologia definida se reporta ao principal (ou mais pesado) direito de cada foral e não a todos os direitos deles constantes.

Nos concelhos da província do Minho que tinham recebido cartas reformadas predominavam os forais que impunham direitos a determinadas áreas (normalmente casais), que tanto podiam vir discriminados nas cartas de foral, como em tombos e outros títulos para os quais estas remetiam. Os direitos foraleiros quase nunca abrangiam a totalidade do território dos concelhos mas apenas casais dispersos pelas paróquias que os compunham, os quais, em muitos casos, não cobriam sequer a maior parte da área agricultada; ao lado das terras sujeitas aos direitos de foral existiam outras que, desde o período medieval, pagavam foros a outros senhorios e, até, a outros donatários. A explicação para este facto é fácil de entrever: o regime agrário minhoto estruturara-se antes da

fundação da monarquia portuguesa, pelo que os direitos a que se reportavam as cartas de foral manuelinas correspondiam geralmente apenas aos reguengos e outras terras da coroa na Idade Média portuguesa. Aspecto decisivo, as prestações agrárias raçoeiras ou parciárias eram muito raras, sendo dominantes as prestações fixas em géneros (trigo, milho-alvo, etc.) ou em dinheiro; frequentemente, detecta-se ter havido um processo de conversão de rações em prestações fixas, nos finais da Idade Média ou mesmo depois da reforma manuelina. Este fenómeno foi normalmente acompanhado de uma aplicação, progressiva mas incompleta, das restrições enfitêuticas (designadamente quanto à indivisibilidade do domínio útil), o que era, aliás, em grande parte, indispensável para a cobrança dos direitos fixos («redução da ração a prazo»). Quanto ao «peso» dos direitos, o principal factor a ter em conta é o facto de o grande aumento da produtividade por unidade de superfície provocado pela introdução do milho maís necessariamente ter reduzido a percentagem representada pelas prestações fixas relativamente ao produto agrícola bruto; como consequência, a maior parte dos direitos de foral que se pagavam no Minho não chegariam (em quantidades brutas ou a preços médios) a representar 50% do rendimento dos dízimos das respectivas áreas de cobrança, podendo até ser insignificantes (foros em dinheiro). Os direitos realmente pesados eram uma minoria, coincidindo com as áreas onde se impusera a enfiteuse em vidas (nas alturas de renovação dos prazos os senhorios procuravam aumentar os foros) ou onde se haviam mantido as rações (foreiros da casa de Bragança, Ponte de Lima, São João de Rei)[72].

Em Trás-os-Montes eram preponderantes os forais que impunham direitos colectivos fixos (por concelho) em géneros e ou dinheiro ou, então, que obrigavam ao pagamento de prestações em dinheiro e ou géneros por fogo. Na provedoria de Miranda (que abrangia a comarca do mesmo nome e parte da de Bragança) já não se pagavam quaisquer direitos em concelhos e aldeias que abrangiam cerca de 30% dos respectivos fogos, cobrando-se direitos insignificantes no correspondente a 60% dos fogos e incidindo os direitos realmente pesados em, quando muito, 3% do total dos fogos da provedoria[73]. Por seu turno, na provedoria de Moncorvo no princípio do século XIX já só se pagavam direitos, quase todos insignificantes, em 7 dos 25 concelhos para os quais temos informações. O panorama modificava-se um tanto na comarca de Vila Real, onde se pagavam direitos relativamente pesados em partes de alguns concelhos.

Nos concelhos litorais da Beira[74] (provedorias de Aveiro e Coimbra), para baixo da zona confinante com o Minho e com cartas de foral semelhantes às desta província, predominavam os direitos raçoeiros (quartos, quintos, oitavos, etc.) geralmente pesados; além disso, numa parte dos casos eram impostos a casais dos quais os senhorios possuíam tombos, combinando-se assim, com «foros certos» e laudémios. Compreende-se, desta forma, que fosse esta a zona de maior conflitualidade senhorial, juntamente com uma parte da Estremadura. Na Beira interior, a diversidade de situações e de tipos de foral era muito maior. Enquanto uma faixa central e alguns concelhos dispersos prolongavam o tipo dominante no litoral, na maior parte dos municípios (particularmente na zona da raia) pagavam-se direitos pouco pesados ou então já não se cobravam de todo prestações foraleiras.

Na maior parte dos concelhos da Estremadura, cobravam-se, por título genérico, os direitos foraleiros do oitavo do pão, vinho e linho ou jugada (do pão) e oitavo (de vinho), entremeando-se com concelhos (coutos de Alcobaça, Ega, Enxara, etc.) ou áreas encravadas nos respectivos termos (primitivos reguengos) em que se pagavam direitos mais pesados (quartos e quintos, etc.). Estes direitos representariam, em princípio, uma punção mais pesada do que a resultante do pagamento dos dízimos; no entanto, as enormes dificuldades relacionadas com a sua cobrança tinham aligeirado frequentemente o seu peso, tanto mais que, em vários casos, através de avenças (acordos) ou sentenças, se tinha conseguido a sua conversão parcial em prestações colectivas fixas em géneros (caso de Leiria e Porto de Mós, por exemplo). No conjunto da província, os direitos foraleiros eram, na prática, menos gravosos do que no litoral da Beira, embora fossem muito numerosas as situações de forte punção senhorial (reguengos do termo de Santarém e outros, coutos de Alcobaça, etc.)[75].

No Portugal mediterrâneo eram esmagadoramente dominantes os forais que impunham direitos de portagem, geralmente considerados pouco gravosos e sem incidência directa no produto agrícola. Direitos mais pesados, designadamente rações, só se pagavam em zonas (geralmente reguengos) de um reduzido número de municípios.

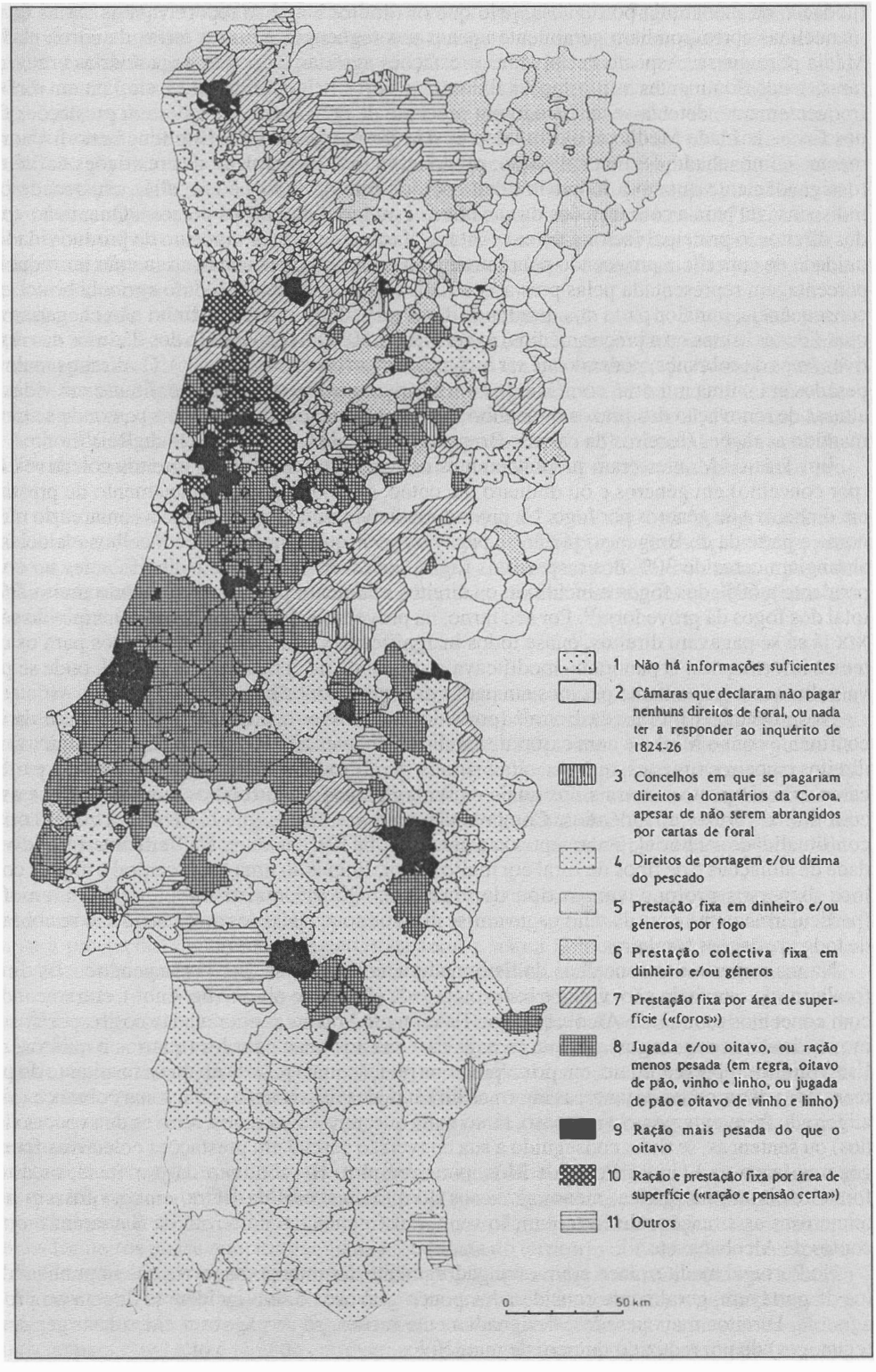

Mapa dos direitos de foral que se pagavam nos finais do Antigo Regime. Apesar das lacunas de informação existentes, a reconstituição efectuada permite identificar zonas relativamente contínuas. Numa boa parte do interior Centro e Norte já não se pagavam quaisquer direitos, enquanto na maioria dos concelhos do Sul se cobravam direitos de portagem, de reduzida incidência. No Noroeste predominavam as cartas de foral, que remetiam para contratos enfitêuticos (título específico). Por fim, na maior parte dos concelhos do Centro litoral pagavam-se jugadas e/ou rações, em boa parte dos casos muito pesadas. Eram estas últimas as zonas às quais os donatários iam buscar maiores rendimentos. E, também, onde se registaram os mais importantes e persistentes movimentos de resistência à cobrança dos direitos de foral.

Os direitos principais impostos por cada tipo de foral, bem como a sua incidência geográfica, foram sumariamente descritos. Combinavam-se geralmente com outros. Entre estes, os monopólios senhoriais (de fornos, de lagares, etc.), o relego (monopólio senhorial da venda do vinho em determinados meses do ano), eirádigas e dadas prestações por acender fogo (fogaças) eram os mais gravosos. Embora não possamos reconstituir rigorosamente o âmbito da sua aplicação, sabemos que eram mais frequentes precisamente nas zonas onde os direitos principais eram mais pesados, ou seja, genericamente no centro litoral. Um outro direito importante, fonte de frequentes conflitos, era a possibilidade que os senhorios podiam ter de conceder os maninhos em aforamento.

Em síntese: podemos verificar que em cerca de um quarto dos concelhos do território português não se pagavam direitos de foral e que em muitos outros se pagavam direitos reduzidos. No entanto, em cerca de um terço do espaço estudado cobravam-se prestações agrárias relativamente pesadas ou, até, excepcionalmente gravosas. Os direitos mais pesados correspondiam geralmente às rações (tipos 8, 9 e 10 do mapa) e, em alguns casos, a foros (tipo 7). Estes direitos cobravam-se geralmente na Beira Litoral e em partes da Estremadura, prolongando-se num ou noutro concelho ou reguengo em outras regiões. Naturalmente, eram esses os direitos que forneciam maiores rendimentos às casas senhoriais que deles beneficiavam. Entre as instituições eclesiásticas, as rações cobradas na Beira e ou na Estremadura forneciam uma parcela decisiva dos rendimentos de vários cabidos (Coimbra, designadamente), do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra (e respectivos rendimentos anexados à Universidade) e de quase todos os mosteiros cistercienses. Pelo contrário, os mosteiros beneditinos recebiam bastantes foros (mais numerosos que pesados)[76] no Minho, mas estes não eram geralmente reputados bens da coroa, nem vinham referendados em cartas de foral (Costa, 1989). Quanto às casas aristocráticas, como se constatará mais adiante, é certo que, quando retiravam uma percentagem elevada dos seus redimentos de bens da coroa (Cadaval, Marialva, Penalva, Angeja, e Abrantes), era porque recebiam rações na Beira ou na Estremadura.

Apesar de tudo o que se disse, os direitos senhoriais que se pagavam na monarquia portuguesa eram, em termos comparativos, uma tributação importante. Diga-se, de passagem, que dispomos, neste caso, de uma informação mais completa do que a disponível para outros países. Mesmo assim, é possível afirmar que a mancha dos direitos pesados era proporcionalmente muito maior em Portugal do que no conjunto do território da monarquia espanhola, onde se confinava ao país valenciano e a parcelas de outros reinos da coroa de Aragão[77]. E, por surpreendente que pareça, era também comparativamente mais importante do que na monarquia francesa[78], onde a «feudalidade» constituía, nos finais do século XVIII, um tema central dos debates intelectuais e políticos.

Os movimentos anti-senhoriais

Os movimentos anti-senhoriais constituíram uma característica marcante da etapa final do Antigo Regime político e institucional. Se é certo que o discurso da revolução liberal sobrevalorizou a sua amplitude, sobretudo, a sua expressão espacial, não deixa de ser patente, a julgar pela documentação conhecida, que o seu número e frequência aumentou então de forma visível. Aliás, a emergência de novos discursos sobre a questão agrária, cuja difusão não oferece dúvidas, terá contribuído para estimular esta conflitualidade renovada.

Os contemporâneos não deixaram de assinalar precocemente a situação existente, sobretudo na zona de mais intensa litigiosidade. Em 1788, o corregedor de Coimbra comentava nestes termos o pedido de juiz privativo feito por D. Antão de Almada para cobrar direitos no concelho de Pombalinho, do qual era donatário: «Já era uma cousa muito antiga, e de ninguém ignorada, o grande prejuízo a que se achavam expostos os que possuíam os ditos direitos de arrecadar Dízimos, Outavos, Rações, Terrádigos, e outros a que são comummente obrigadas as terras daquele distrito. Os cultivadores de um número sempre excessivo nas Terras de qualquer senhorio, eram fáceis de se unirem para manter, com as suas pequenas, e insignificantes contribuições de dinheiro, para Procuradores, uma Demanda, que não era difícil de inventar, quando as consequências se não julgavam prejudiciais [...] eram ali muitos os exemplos daquela natureza. Os da Mitra, e os do Cabido, os da Universidade com os moradores das Alhadas, Quiaios actualmente levantados, os de Santa Cruz levantados, e há poucos anos os do Colégio de S. Bernardo levantados por espaço

de treze até ao passado: os moradores de Pombalinho levantados contra o Suplicante [...] [o pedido justificava-se] quanto mais, para evitar as desordens, as delongas, as corrupções, e a lastimosa braveza, que costumava praticar-se nos processos dos Juízes Ordinários»[79]. Nos anos subsequentes, vários foram os magistrados que diagnosticaram o clima de conflitualidade prevalecente, embora alguns começassem a pender para o lado da outra das partes em disputa.

Os conflitos com senhorios estavam claramente concentrados geograficamente: localizavam-se predominantemente na Beira Litoral, com prolongamentos na Estremadura e Beira Interior, como, aliás, já foi assinalado (Tengarrinha, 1982). O movimento peticionário anti-senhorial vintista confirma, sem margem para dúvidas, essa geografia (Silbert, 1968, e Monteiro, 1988). Ela corresponde, de maneira evidente, à geografia do tipo de direitos pagos aos donatários (cf. mapa anterior): as zonas onde os conflitos se desencadeavam mais frequentemente eram as que pagavam direitos principais mais pesados (rações, jugadas, etc.), embora os motivos imediatos pudessem variar. Entre estes, tinham um destaque muito particular os suscitados pelo aforamento dos baldios pelos donatários contra a vontade das populações (Neto, 1984). A existência deste direito, que os forais podiam conceder aos donatários, explica só por si o prolongamento dos conflitos a outras regiões, para lá das que foram apontadas. Finalmente, é de realçar que, embora o silêncio das fontes sobre a matéria sugira que a resistência ao pagamento dos dízimos eclesiásticos era em Portugal muito menos intensa do que na monarquia vizinha, parece legítimo pensar-se que, quando se cobravam conjuntamente com direitos raçoeiros, a contestação os podia também abranger (Monteiro, 1985 e 1992a).

Os concelhos ou reguengos onde se pagavam direitos raçoeiros a donatários constituíam, assim, os principais focos da conflitualidade senhorial. Será difícil descobrir algum onde não se tenham produzido conflitos, resistências ou petições entre 1750 e 1820. Em muitos casos, detecta-se uma cíclica reincidência ao longo de largos intervalos temporais. Não se deve pensar, no entanto, que a contestação e a recusa ao pagamento de direitos não se estendia também às prestações fixas (foros), quando eram pesadas, e não se alargava igualmente a bens «patrimoniais». Alguns dos conflitos na comarca e concelho de Coimbra, por exemplo, tinham lugar em terras que as corporações religiosas, seus senhorios, reputavam originariamente doadas por particulares, e não pela coroa. Existem, porém, dois motivos que explicam por que razão a contestação colectiva, mais notória e mais visível, atingia sobretudo os donatários da coroa. Em primeiro lugar, porque eram estes, em regra, quem recebia prestações que abrangiam grandes áreas (concelhos ou freguesias inteiros) e elevado número de lavradores. Secundariamente, porque, pelo menos no início do século XIX, a tributação cobrada pelos donatários da coroa era objecto, como já foi referido, de um processo de deslegitimação, protagonizado por uma literatura com ampla divulgação.

Por analogia com outros contextos nacionais, algumas vezes se tem sugerido a possível existência de uma «reacção senhorial» nos finais do Antigo Regime (Silbert, 1968). No entanto, a verdade é que os direitos senhoriais estavam de há muito delimitados nas cartas de foral e outros títulos. A tendência multissecular conduzia geralmente a que, salvo em casos excepcionais, se cobrasse menos do que o consentido pela observância estrita dos títulos originários. Nas zonas onde se pagavam rações, a sua aplicação à risca exigia mecanismos de avaliação da produção que pressupunham dispositivos de controlo das populações muito difíceis de manter a longo prazo. O que parece verificar-se algumas vezes é que os donatários, geralmente por iniciativa dos seus rendeiros, procuravam reactualizar os tombos ou adoptar critérios mais rigorosos na cobrança dos direitos. Nestes casos, era praticamente certa uma forte resistência das populações visadas.

Estes movimentos de resistência ao pagamento dos direitos senhoriais parecem, assim, ter constituído uma realidade cada vez mais marcante a partir do terceiro quartel de Setecentos, embora a falta de fontes para períodos anteriores possa conduzir a uma certa sobrevalorização do fenómeno. Impõe-se, no entanto, desfazer algumas ideias que, uma vez mais por analogia com outras situações, tendem a estar implícitas quando se analisa o tema. Estas movimentações apoiavam-se decididamente na acção solidária da colectividade local. De acordo com a área carregada pelo pagamento dos direitos, podiam abranger apenas uma parte de uma paróquia ou todo o termo de um concelho de apreciáveis dimensões. Nestes casos, era frequente que as câmaras assumissem um papel de direcção. Os donatários, com a parcial excepção dos mostei-

ros sediados em zonas rurais, eram quase sempre instituições distantes e exteriores à sociedade local, conhecidas, a maior parte das vezes, apenas pelo rosto dos seus rendeiros. O pagamento dos direitos, por seu turno, sobretudo depois da já referida legislação pombalina, que reduziu acentuadamente o número dos privilegiados, incidia sobre todos os grupos domésticos com terra. Consoante os casos, podiam abranger um grande número de pequenos cultivadores, ou um grupo importante de fidalgos e notáveis locais, ou, simultaneamente, as duas coisas. Os movimentos anti-senhoriais tendiam, por isso, a reproduzir a hierarquia da sociedade local, podendo ser encabeçados por notáveis. Recorriam escassamente à violência, confinando-se, geralmente, à resistência passiva ou, quando bem apoiados, ao litígio judicial, escudado numa atitude quase unânime da colectividade local.

A aristocracia de corte da dinastia de Bragança

A reestruturação nobiliárquica: senhorios, comendas e títulos

Já antes se descreveu o processo de mutação das taxinomias sociais e das representações dominantes do *status* nobiliárquico verificado sobretudo ao longo do século XVII. A uma ideia de nobreza corporizada na fidalguia antiga, quer dizer, nos descendentes reconhecidos de linhagens nobres, substitui-se, por um lado, uma noção ampla de nobreza de serviços e, por outro, a concepção da grandeza, identificada com a aristocracia de corte. Pelo menos a prazo, esta tendeu a surgir como a depositária exclusiva do antigo *status* nobiliárquico. É sobre este último processo que nos iremos agora deter.

Quadro 4
Donatários leigos com direito de confirmar justiças ou de propor juízes de fora em 1811

Donatários titulados	(Casas)	Câmaras
Duques	2	22,5
Marqueses	18+1(a)	61,5
Condes	8	22
Viscondes	4	5
Barões	2	2
Total de titulares	34+1(a)	113
Donatários leigos não titulares	31	39
Total dos donatários leigos	66	152 (18% do total de câmaras)
Total nacional de câmaras em 1811		841

(a) Titulada da monarquia espanhola, a marquesa de Castro Forte.

Um conjunto de indicadores, que se apresentarão de seguida, ajudam a compreender por que razão, desde o último quartel de Seiscentos, os Grandes tendiam a ser identificados com a única verdadeira nobreza. De facto, concentravam quase todas as distinções superiores e fontes de rendimento nobilitantes concedidas pela monarquia. O que significa que a política de mercês da coroa, designadamente no século XVII, desempenhou um papel fundamental no processo de reestruturação do topo da pirâmide nobiliárquica.

Reportando-nos ao quadro 4[80], verificamos que a nobreza titulada detinha mais de 75% dos concelhos sujeitos a jurisdição senhorial leiga em finais do Antigo Regime. O número de casas leigas com jurisdição reduziu-se, aliás, consideravelmente, pois sabemos que eram mais de uma centena em 1640 (Hespanha, 1986, vol. II). Idênticos serão os indicadores no respeitante à cobrança de direitos de foral, embora se não possa por enquanto fornecer os números precisos. A elite titular tendia, assim, a confundir-se com os donatários da coroa.

Quadro 5
Distribuição dos rendimentos das comendas das ordens militares
1611

	Comendadores		Rendimento
	Número	Percentagem	Percentagem
Titulares	19	4,7	18,4
Não titulares	390	95,3	81,6
Total	409	100,0	100,0

1832

	Comendadores		Rendimento
	Número	Percentagem	Percentagem
Titulares	96	50	82,2
Não titulares	96	50	18,8
Total	192	100	100,0

As comendas das ordens militares, incorporadas na coroa desde o século XVI, constituíam, simultaneamente, uma importante fonte de rendimento (sobretudo pelos dízimos eclesiásticos que recebiam) e uma relevante distinção nobiliárquica. Neste caso, dispomos de indicadores que permitem confrontar duas situações, intervaladas de mais de dois séculos, pelo que podemos detectar mais claramente as mudanças operadas. O quadro 5[81] mostra como entre os primórdios do século XVII e a revolução liberal o número de comendadores se reduziu a menos de metade; simultaneamente, o número de comendadores com título nobiliárquico aumentou significativamente, passando os titulares a concentrar mais de quatro quintos do rendimento global das comendas atribuídas a comendadores leigos. A redistribuição dos rendimentos das comendas parece, desta forma, ter constituído um instrumento fundamental na estruturação da elite cortesã. Como veremos mais adiante, detinham, para mais, um peso relevante nos rendimentos do grupo.

A concessão de títulos

Em função de tudo o que se disse, é necessário conhecer o acesso aos títulos nobiliárquicos, que conferiam o estatuto da grandeza, ao longo do período considerado. Como se pode ver pelo quadro 6, o momento fundamental da constituição da elite titular situa-se nas últimas décadas da monarquia dual[82]. O número total de casas então atingido (um pouco menos de meia centena com títulos do Reino de Portugal) manter-se-á praticamente estável até à última década do século XVIII, apesar de cerca de 40% das casas portuguesas terem desaparecido com a Restauração. De facto, foram rapidamente substituídas, e a frequência de concessão anual de títulos então alcançada só voltou a ser ultrapassada (largamente) durante a regência do príncipe D. João. Na verdade, o reinado de D. José, momento essencial de ruptura a vários níveis, não produziu qualquer mudança drástica na constituição do grupo. A notável estabilidade alcançada nos cerca de 130 anos posteriores ao fim da Guerra da Restauração não tem paralelo em qualquer outro período da história portuguesa e raras vezes terá sido igualada por outras aristocracias europeias. Durante mais de um século criaram-se e extinguiram-se muito poucas casas.

O quadro anterior sugeriu-nos uma cronologia relativamente clara: nas décadas agitadas do reinado de Filipe IV e da Guerra da Restauração constituiu-se o grupo alargado dos Grandes (pois até 1790 a quase totalidade dos títulos tinham grandeza)[83]. Seguiu-se um longo período de estabilidade. Torna-se necessário tentar conhecer, por um lado, quem entrou no período de abertura e, por outro, como foi possível um tão arrastado encerramento no século subsequente.

A segunda metade do século XVI e toda a primeira metade do XVII ficaram assinaladas por uma profunda competição entre casas nobiliárquicas na busca de *status,* património e poder. Foi então que se universalizaram os modelos reprodutivos de que falaremos adiante. Algumas dessas

casas eram «Chefes de linhagem», ou seja, primeiras representantes de um apelido e de uma família nobre, outras não. Umas receberam ou anexaram, através de casamentos, senhorios com jurisdição, que outras nunca chegaram a ter. A explosão dos títulos, ao sabor das vicissitudes de um período conturbado, veio estabelecer uma nova hierarquia e redefinir os lugares.

Quadro 6
Casas titulares existentes em Portugal (1611-1820)*

Intervalo de 30 anos	Criadas (a)	Média anual	Extintas (b)	Média anual	Número total no fim de cada período
Antes de 1611	25				
1611 1640	23	0,77	2	0,07	46
1641 1670	19	0,63	19	0,63	46
1671 1700	5	0,17	8	0,27	43
1701 1730	4	0,13	1	0,03	46
1731 1760	6	0,20	8	0,27	44
1761 1790	8	0,27	0	0,00	52
1791 1820	58	1,93	10	0,33	100

* Dados provisórios e incompletos.
(a) Casas criadas.
(b) Casas extintas ou unidas.

Embora o assunto mereça um tratamento mais pormenorizado e mais atento às conjunturas, que o espaço disponível não consente, é possível apontar algumas características gerais das casas que foram elevadas à grandeza durante o curto período de abertura atrás identificado. É certo que muitas das que eram «cabeça de linhagem» já tinham título e que outras o receberam naquele período. No entanto, não é menos verdade que muitos dos títulos foram concedidos a ramos secundários das respectivas varonias e que algumas importantes famílias não foram elevadas à grandeza, caindo numa relativa obscuridade, ou só o foram muito mais tarde. Sirva de exemplo a importante linhagem dos Cunhas, cujo ramo principal (o dos senhores de Tábua, trinchantes-mores) teve de esperar pelos serviços do célebre diplomata D. Luís da Cunha e pelo período pombalino para receber título, já depois de o ter alcançado um ramo secundário, mas com melhores alianças (o dos senhores de Povolide).

Quase todas as mais importantes casas que tinham senhorios jurisdicionais receberam títulos. No entanto, muitos foram concedidos a casas sem senhorios, que os adquiriram quase simultaneamente, ou que nunca chegaram a tê-los (como a casa dos condes de São Miguel). Várias destacadas casas senhoriais entraram ou mantiveram-se no círculo da primeira nobreza de corte[84], mas tiveram de esperar mais de um século para acederem à Grandeza (os Sampaios, senhores de Vila Flor, os Almadas, senhores de Pombalinho, os Almadas, senhores de Carvalhais, etc.). Outras antigas casas de donatários nunca se conseguiram integrar na nobreza de corte e acabaram por perder os senhorios ou, embora os mantivessem, por mergulhar na obscuridade da vida provincial, afastando-se das mercês da coroa (senhores de Felgueiras e Vieira, senhores de Abadim, senhores da Trofa, etc.). Finalmente, vários títulos (condes de Vila Pouca, de Coculim e de Alvor, entre outros) foram concedidos a filhos segundos, o que só voltaria a acontecer um século mais tarde.

Naturalmente, todos os títulos foram concedidos a indivíduos com linhagem fidalga reconhecida. Pelo menos por via de adopção[85], isso constituía condição necessária, embora não suficiente, para a admissão nas categorias nobiliárquicas superiores. Nesse sentido, é verdade que, embora recrutando-se, em parte, em ramos secundários das famílias nobres, alguns sem qualquer distinção nobiliárquica superior (designadamente, sem senhorio com jurisdição), a nobreza titular elevada no século XVII praticamente não incluía autênticos *parvenus,* tal como sublinhava Villas Boas e Sampaio: «[...] a esta classe de nobreza (a nobreza política) pertencem os Títulos grandes, quando se dão a pessoas que não tiveram Pais nobres, o que (ainda que o não vejamos no nosso Portugal) sucede muitas vezes em outros Reinos.» (*Ob. cit.,* p. 135.) Mas, se a pertença a uma

4.º conde de Tarouca (gravura). João Gomes da Silva (1671--1738), filho secundogénito dos 1.os marqueses de Alegrete e conde de Tarouca pelo casamento. Reputado erudito, desempenhou importantes tarefas diplomáticas, entre as quais se destaca uma longa permanência na corte austríaca, onde se relacionou com o célebre Cavaleiro de Oliveira, que o ironizou nos seus escritos. As casas de Tarouca e Alegrete (depois unidas) faziam parte do grupo «puritano» da nobreza de corte, acusado de excluir as restantes casas de Grandes das suas alianças matrimoniais por as considerar contaminadas por sangue judeu ou mouro. Em 1768, um decreto pombalino obrigaria os sucessores das casas puritanas a casar-se fora do grupo.
Foto: BN, Lisboa

linhagem nobre era condição necessária, a verdade é que nem a hierarquia nem as alianças entre as casas eram comandadas pela lógica da pertença às linhagens antigas. Nessas matérias, a monarquia, enquanto instância de distribuição de honras e proventos, teve um papel decisivo.

Sensivelmente depois dos primeiros anos da regência de D. Pedro, as portas da elite titular tenderam a fechar-se. O grupo permaneceu reconhecidamente restrito, o que levou D. António Caetano de Sousa a afirmar, já em meados de Setecentos: «As grandes prerrogativas anexas às Dignidades dos Titulos em Portugal foi, ao meu parecer, o motivo de os nossos Reis não serem mui indulgentes nesta graça: porque em todos os Reinados vemos, se deram com muita consideração, e por meio de relevantes serviços»[86]. Passado um período de mudança de dinastia, de guerra e de agitação política, delimitara-se a elite aristocrática do novo regime. A consolidação da dinastia de Bragança explica, em larga medida, a estabilização do grupo e a ausência de novas admissões. Mas não explica tudo. Não explica, designadamente, o reduzido número de extinções e uniões de casas verificado até que se iniciasse a nova explosão de títulos, na década de 90 do século XVIII.

A coroa contribuiu de forma significativa para a estabilização da elite titular no período considerado. Como quaisquer outros bens da coroa, os títulos nobiliárquicos estavam sujeitos à Lei Mental. A coroa concedeu (pedido nas Cortes de 1641) preferência às linhas descendentes sobre as laterais na sucessão dos bens da coroa, corrigindo definitivamente a formulação inicial da lei. Sobretudo, aceitou que se impusesse como norma tácita, embora solicitada caso a caso, a isenção à Lei Mental para as sucessões femininas. Mas, dentro dos marcos balizados pela monarquia, a reprodução da elite titular passou pelas estratégias activamente desenvolvidas pelas casas que a compunham. Delas nos ocuparemos em seguida.

Casa, linhagem e reprodução social

A entidade fundamental para o estudo dos comportamentos aristocráticos é a noção de casa, entendida como um conjunto coerente de bens simbólicos e materiais, a cuja reprodução alargada estavam obrigados todos os que nela nasciam ou dela dependiam. Cada um no seu lugar, por de mais conhecido e bem definido. Na época histórica a que nos reportamos, a casa representava um valor fundamental para (quase) todas as elites sociais. A família ou linhagem nobre, de remota origem, consubstanciada no apelido (varonia), já não constituía a referência fundamental, mas apenas um elemento estruturante do capital simbólico de cada casa. Em larga medida, sobretudo nos períodos de maior estabilidade, o indivíduo não deve ser encarado como uma unidade analítica significativa, pois o seu destino só pode ser entendido em função da casa em que nasceu e do papel social que esta lhe definiu.

A eficácia do sistema repousava tanto nos constrangimentos do direito (que definiam os quadros legais das práticas de sucessão e herança, assentes na primogenitura), como na autoridade paternal (que determinava precocemente o lugar de cada um). Mas também em condicionantes menos imediatamente compulsórias. Desde logo, na existência de um conjunto de instituições (designadamente eclesiásticas) cuja permanência era indispensável aos modelos de reprodução das casas nobiliárquicas universalmente praticados. E, de uma forma decisiva, na incorporação por cada um de determinados valores, designadamente do valor da casa, que permitiam que o seu destino fosse encarado como o destino natural[87].

As estratégias de reprodução das casas processavam-se dentro de uma determinada configuração do espaço social e institucional, que podiam tender a modificar ou a perpetuar. No caso português, a monarquia dispôs de instrumentos suficientemente poderosos para delimitar decisivamente a constituição desse espaço. A forte consciência de grupo que se exprimiu nos comportamentos da aristocracia portuguesa da dinastia de Bragança processou-se, afinal, dentro das balizas traçadas pela monarquia em meados do século XVII, tendendo globalmente a reforçá-las cada vez mais em benefício próprio.

Para a análise das práticas reprodutivas da aristocracia portuguesa nos séculos XVII e XVIII (1601-1830), utilizar-se-ão os indicadores quantitativos sobre 40 casas, a quase totalidade das quais receberam título antes do fim do primeiro terço do século XVIII. Do conjunto fazem parte a maioria das casas com título propriamente «de Antigo Regime»[88].

Um primeiro indicador fundamental é a nupcialidade dos sucessores e presuntivos sucessores de casas falecidos com mais de 20 anos. Constata-se que a percentagem dos que se casaram se situa sempre acima dos 94%. Alguns eram filhos segundos que sucederam aos irmãos em avançada idade, mas que, apesar disso, procuraram desesperadamente produzir descendência. Assegurar a sucessão era uma condição da reprodução das casas a que quase ninguém se procurou eximir.

Embora com uma forte tendência descendente ao longo do século XVIII, a aristocracia titular portuguesa caracterizava-se por uma altíssima fertilidade. No século XVII, o número médio de filhos nascidos por casal situou-se perto de 8 e o número médio de filhos sobreviventes por casal com sucessores em cerca de 5. Durante o século XVIII, apesar da quebra verificada, o número médio de filhos sobreviventes por casal com sucessão situa-se ainda em perto de 4. A explicação para estes números encontra-se, em primeiro lugar, na idade média do primeiro casamento feminino, que era de menos de 18 anos no século XVII, retardando-se depois gradualmente até perto dos 24 anos no início do século XIX, o que serve de explicação suficiente para o declínio da fertilidade. Além disso, as senhoras da alta nobreza não amamentavam os seus filhos, o que contribui para explicar os intervalos intergenésicos bastante curtos que se verificavam. Finalmente, a julgar por todos os indicadores disponíveis, o grupo não recorria à contracepção, ao contrário do que era prática em outras aristocracias europeias da época.

Qual era o destino dos filhos e filhas da aristocracia titular? As informações foram agrupadas no quadro 7.

Quadro 7
Destino dos filhos dos casamentos de 40 casas titulares (1601-1830)

Data do casamento	Filhos (percentagem)			Fihas (percentagem)		
	Casados	Solteiros	(a) Igreja	Casadas	Solteiras	(a) Igreja
1601 a 1650	56,8	43,2	(31,1)	53,4	46,6	(42,5)
1651 a 1700	54,4	45,6	(35,6)	62,0	38,0	(29,4)
1701 a 1750	48,2	51,8	(34,1)	51,1	48,9	(31,9)
1751 a 1800	67,9	32,1	(7,7)	72,0	28,0	(3,2)
1801 a 1830	78,9	21,1	(2,6)	67,5	32,5	(2,5)
Média global	58,2	41,8	(26,8)	60,6	39,4	(24,5)

(a) Percentagem das carreiras eclesiásticas relativamente ao total.

Quadro 8
Estatuto dos pais das mulheres dos titulares (primeiro casamento)

Casamentos	A	B	C	D	E	F
1601 a 1650	0,0	4,7	34,9	37,2	14,0	9,3
1651 a 1700	1,7	5,0	76,7	10,0	1,7	5,0
1701 a 1750	2,1	2,1	87,5	6,3	0,0	2,1
1751 a 1800	0,0	2,4	88,1	4,8	0,0	4,8
1801 a 1830	4,3	0,0	82,6	8,7	0,0	4,3

A — rei. B — nobreza estrangeira. C — titular. D — senhor de terra, comendador, alcaide-mor ou detentor de cargo palatino. E — filha sucessora de senhor de terra, comendador ou alcaide-mor. F — outros.

O que os primeiros 150 do quadro anterior nos revelam é um comportamento que parece inserir-se dentro de um modelo nobiliárquico relativamente frequente: percentagens de celibatários (masculinos e femininos) ligeiramente abaixo dos 50%, cerca de um terço dos filhos e filhas encaminhados regularmente para as carreiras eclesiásticas, que constituíam, assim, o principal destino das filhas solteiras (que iam para os conventos femininos da capital) e dos filhos secundogénitos (cujo destino principal, na primeira metade do século XVIII, era a Sé Patriarcal). Não estamos longe, aliás, de um filho e uma filha casados por geração. Um modelo semelhante pode encontrar-se, no mesmo período, nos patriciados de Milão, Génova e Florença e em algumas das nobrezas intermédias provinciais francesas. Pelo contrário, divergem significativamente as informações disponíveis para os duques e pares de França e para o conjunto da aristocracia inglesa[89]. Mas os indicadores fornecidos permitem ainda detectar grandes mutações na segunda metade de Setecentos: verifica-se, quase simultaneamente, uma espectacular quebra tanto nas carreiras eclesiásticas como no celibato definitivo, tanto dos filhos como das filhas.

Do conjunto dos dados apresentados, podemos concluir que as carreiras eclesiásticas absorviam tradicionalmente cerca de um terço das filhas e filhos dos titulares. Este modelo reprodutivo sofreu uma quebra radical e abrupta na segunda metade do século XVIII, quase desaparecendo no último quartel do século as filhas de titulares que ingressavam em mosteiros. Simultaneamente, deu-se uma redução apreciável na percentagem dos celibatários(as), bastante mais irreversível em relação aos filhos do que em relação às filhas.

O modelo referido era o que fora adoptado pela generalidade das casas nobiliárquicas portuguesas desde, pelo menos, o século XVI. Também a ele recorriam as casas de morgados de provín-

Retrato do cardeal da Cunha (litografia da época). D. Nuno da Cunha e Ataíde (1664-1750), cardeal da igreja romana de Santa Anastásia, foi em Portugal, entre outras coisas, inquisidor-geral, conselheiro de Estado e ministro-assistente ao despacho. Dos filhos segundos das grandes casas, maioritariamente encaminhados para as carreiras eclesiásticas até meados de Setecentos, esperava-se que contribuíssem para o engrandecimento da casa que lhes dera o ser. Assim procedeu o cardeal D. Nuno, legando os seus serviços a seu sobrinho, o 2.º conde de Povolide, o que permitiu à casa deste acumular mais duas comendas e mais uma vida em todos os bens da coroa e ordens já antes administrados.

cia. Aparentemente, era coerente com os constrangimentos sucessórios de casas cujos bens, na sua quase totalidade, tinham a natureza de bens de vínculo, ou da coroa e ordens, e estavam sujeitos a regras estritas de indivisibilidade, primogenitura e masculinidade (eram bens que se transmitiam por «sucessão» e não por «herança»)[90]. No entanto, é surpreendente que o aludido modelo se mantivesse depois de as casas terem sido elevadas à Grandeza. Aliás, era diferente o que praticavam outras altas nobrezas europeias, como se disse. À partida, poder-se-ia pensar que a fidalguia de província ou o corpo mercantil lisboeta constituíam um mercado potencial para o casamento dos filhos segundos sem casa e das filhas da aristocracia de corte, fornecendo-lhes uma oferta suficientemente numerosa de sucessoras e sucessores. Mas não era isso que se verificava.

A análise das escolhas matrimoniais dos titulares e respectivos sucessores (quadro 8) ajuda-nos a completar o quadro de conjunto.

A leitura do quadro anterior permite retirar conclusões bastante claras. Na primeira metade do século XVII, os titulares (muitas vezes os primeiros) casaram em mais de 50% dos casos com filhas de senhores de terras com jurisdição, comendadores e alcaides-mores (algumas delas sucessoras), e só em 34% dos casos com filhas de outros titulares; mas estas subiram para 76,7% na segunda metade do século, e a partir de então situaram-se sempre acima dos 80%. No mesmo sentido, mais de três quartos, do total de casamentos de sucessoras de casas titulares realizados depois de 1650 efectuaram-se com filhos de titulares. Embora não disponhamos, por enquanto, do tratamento quantitativo dos dados relativos a filhas e filhos segundos de titulares, é possível afirmar, no entanto, que o principal mercado matrimonial das filhas era constituído pelos herdeiros de outras casas, enquanto os filhos secundogénitos que se chegaram a casar o fizeram ou com sucessoras de títulos, ou com sucessoras de casas de comendadores e donatários, ou ainda com filhas não sucessoras de outras casas titulares, mas tendo conseguido eles próprios entretanto fundar uma casa (não necessariamente com título, mas com rendimentos autónomos) depois de uma carreira colonial, militar ou diplomática bem sucedida. Só que estes casos foram, até 1750, pouco numerosos, pois até então a maior parte dos filhos segundos não se casaram, e é essa, precisamente, uma das constatações que tem de ser explicada. Ou seja, os titulares portugueses praticavam uma homogamia social (e, aliás, também uma endogamia familiar) excepcionalmente apertada. As alianças continuaram a fazer-se com as mesmas varonias que se faziam antes da sua elevação à Grandeza, só que os ramos secundários e não elevados a idêntica dignidade dessas mesmas varonias foram sendo progressivamente excluídos.

A análise da política de dotes da nobreza titular permite responder, em parte, às questões formuladas. Desde finais do século XVI que a inflação no montante dos dotes da fidalguia vinha sendo denunciada em cortes. No entanto, depois das últimas décadas do século XVII e ao longo da primeira metade do século XVIII verifica-se uma estabilização do respectivo valor. A definitiva redução e fixação do valor dos dotes durante o pombalismo (1761) veio apenas acentuar uma tendência anterior. Ou seja, nem saía excessivamente caro casar as filhas, nem se procurava fundamentalmente ampliar o património económico das casas através dos casamentos dos filhos sucessores. Finalmente, não se pode imputar ao direito que a coroa tinha de confirmar os matrimónios aristocráticos um papel decisivo, pois até ao período pombalino a sua intervenção revestiu, geralmente, carácter de ratificação das opções das casas.

O conjunto dos indicadores recolhidos conduz-nos, assim, a encarar o casamento e o celibato como dimensões complementares de estratégias reprodutivas que tinham como função principal preservar e ampliar o capital simbólico das casas. Não se casava mais abaixo, apesar de possíveis boas contrapartidas materiais e do destino celibatário a que se condenava boa parte da filiação legítima. A partir sobretudo do terceiro quartel do século XVIII, um conjunto de factores, que vão desde o declínio da fertilidade à crise das instituições eclesiásticas e da valorização social das respectivas carreiras no mundo das elites, passando pelos progressos do «individualismo afectivo», tenderam a pôr em causa esse modelo reprodutivo.

Encaradas no seu conjunto, as práticas prosseguidas até o referido período serviam para reforçar a identidade social do grupo, para realçar a fronteira entre quem estava dentro e quem estava fora da nobreza de corte. Nessa perspectiva, elas representavam um triunfo da monarquia e da sua capacidade para definir as hierarquias sociais, na medida em que sublinhavam as fronteiras por ela traçadas. Mas, ao mesmo tempo, essa identidade social reforçada da aristocracia palatinizada

revelava-se funcional do ponto de vista da reprodução material das casas. Na verdade, permitiu a pouco mais de meia centena delas monopolizar tendencialmente as mais relevantes mercês da coroa durante mais de um século. Desse aspecto nos ocuparemos em seguida.

A estrutura e a administração dos patrimónios

De facto, as estruturas dos rendimentos e os modelos de administração dos patrimónios das casas da nobreza titular permitem compreender melhor a peculiar relação que estabeleciam com a coroa. Dispomos do primeiro desses indicadores para 40 das 52 casas de Grandes existentes em Portugal entre 1750 e 1792, embora para anos diversos (quadro 9)[91].

A informação recolhida permite retirar uma primeira conclusão fundamental: os bens concedidos e confirmados pela coroa representavam, na maior parte dos casos, mais de 50% dos proventos totais das casas titulares[92]. De entre estes, as comendas constituíam o núcleo mais importante. Parece mesmo possível sugerir que os dízimos eclesiásticos garantiriam uma parcela decisiva dos rendimentos da nobreza titular. E a tendência era para aumentarem cada vez mais a sua importância, porque as grandes casas foram acumulando sempre mais comendas até aos finais do século XVIII[93]. Em compensação, só numa parte delas encontraremos avultados proventos decorrentes de direitos de foral[94], em todos os casos provenientes de concelhos, localizados na Beira ou na Estremadura, onde se pagavam direitos proporcionais.

Acrescente-se que, entre os bens patrimoniais, uma parte importante era constituída por foros enfitêuticos e por juros. Os bens patrimoniais possuídos em «propriedade plena» dificilmente forneceriam, na maior parte dos casos considerados, mais de um terço dos rendimentos totais das casas, podendo até representar uma parcela insignificante do total. Ao longo do século XVIII, apesar de se terem registado tendências em sentido contrário, a coroa concedeu numerosas autorizações para se aforarem bens vinculados de casas titulares antes não alienados por título duradouro.

Mesmo se era frequente as grandes casas terem morgados no Alentejo, as únicas terras exploradas directamente eram geralmente algumas das quintas localizadas nos arredores de Lisboa, muitas vezes utilizadas sobretudo como locais de lazer e recreio. Possuindo bens espalhados por todo o País, recorriam, em regra, ao seu arrendamento sistemático, qualquer que fosse a respectiva natureza (quintas, herdades, foros, comendas, etc.). Em conclusão: os membros da aristocracia titular não eram essencialmente grandes proprietários, mas sim beneficiários dos rendimentos de dízimos, direitos de foral e foros enfitêuticos, grande parte dos quais sujeitos a confirmação régia.

Mas a estreita dependência em que a aristocracia portuguesa se encontrava relativamente às instituições da monarquia não se manifestava apenas no peso que as doações régias tinham na composição dos seus rendimentos. Com efeito, o grupo foi marcado por uma tendência estrutural para o endividamento. E a relação privilegiada com a coroa consubstanciou-se, também, no facto de a maior parte das casas dos Grandes ter sido administrada, durante períodos mais ou menos longos (nalguns casos, mais de um século), por magistrados judiciais nomeados pela coroa e na necessidade frequentemente corroborada pelas instituições de sacrificar os «sagrados direitos» dos credores às razões da «política», que exigiam que se não arruinasse a primeira nobreza de corte, cuja preservação se considerava indispensável numa monarquia (cf. Monteiro, 1992b).

Constituição e queda de uma elite de poder

A aristocracia da dinastia de Bragança fora-se estruturando, em meados do século XVII, em função da sua integração na sociedade de corte. Aceitara as regras definidas pela monarquia e delas procurara activamente tirar o melhor proveito. O grande exclusivismo social do grupo era uma condição para conservar o acesso hegemónico aos cargos superiores da monarquia: comandos das províncias militares, presidências dos tribunais da corte, vice-reinados da Índia e do Brasil, missões diplomáticas mais relevantes, etc. Mas também aos ofícios palatinos, neles se incluindo a colocação das filhas no paço. Assim se garantiam os serviços, os quais, por seu turno, permitiam em cada geração, não apenas garantir a posse dos bens da coroa e ordens que já se possuíam, mas ainda acumular novas comendas e novas tenças. Não admira, por isso, que estas se fossem concentrando cada vez mais nas casas da elite palatina.

Quadro 9
Distribuição dos rendimentos de casas de Grandes existentes em Portugal entre 1750 e 1792

1	2	3 Casa e Ano	4 Coroa	5 Ordens	6 Tenças	7 Total	8 Patri-mónio	9 Juros	10 Total	11 Rendimentos Nominais	12 Deflacio-nados
*	1620	Condes de Arcos 1762	0,00	3,13	0,00	3,13	91,54	5,33	96,87	4 313 375	9 227 975
*	1676	Condes de Coculim 1777	0,00	17,65	0,00	17,65	79,22	3,14	82,35	12 042 823	23 002 816
*	1759	Marqueses de Pombal 1793/4	6,55	18,04	0,00	24,59	75,41	0,00	75,41	41 575 928	58 602 234
*	1638	Marqueses de Fronteira 1830	0,00	26,58	4,16	30,74	61,52	7,75	69,26	19 777 329	28 900 294
*	1765	Condes da Lousã 1812	3,86	23,37	5,94	33,17	64,48	2,35	66,83	11 152 666	7 668 842
1460	1759	Condes da Ponte 1770	7,38	13,93	13,24	34,55	55,43	10,01	65,45	12 201 437	24 498 344
*	1758	Condes de Bobadela 1831	0,00	22,80	11,76	34,57	65,43	0,00	65,43	6 139 100	8 901 105
*	1666	Viscondes de Asseca 1783	9,71	25,21	2,11	37,04	40,06	22,90	62,96	8 646 578	15 538 535
*	1640	Marqueses de Sabugosa 1793	0,30	35,87	1,00	37,17	61,94	0,89	62,83	17 983 871	25 748 433
1358	1662	Condes de Pombeiro 1773	5,69	9,06	25,62	40,38	59,62	0,00	59,62	10 537 828	21 199 456
1458	1764	Condes de Sampaio 1796	28,23	11,91	1,06	41,21	49,69	9,10	58,79	8 655 082	10 826 418
*	1664	Marqueses de Lavradio 1806	12,39	24,96	5,77	43,13	56,87	0,00	56,87	17 665 160	15 054 331
1200	1499	Marqueses de Niza 1785	21,27	23,57	1,17	46,02	42,61	11,37	53,98	38 993 060	67 680 464
*	1702	Condes de Valadares 1794	6,59	38,85	4,72	50,15	37,46	12,39	49,85	13 353 760	18 534 679
*	1633	Condes de S. Miguel 1796	3,30	47,21	0,00	50,51	41,34	8,15	49,49	11 225 900	14 039 848
*	1758	Condes da Ega 1829	0,00	19,83	31,07	50,89	34,18	14,93	49,11	9 269 783	12 712 919
1384	1504	Marqueses de Abrantes 1824	31,57	18,43	1,12	51,12	47,15	1,73	48,88	44 254 989	57 659 128
1449	1614	Condes de Vimieiro 1791	25,88	14,51	11,59	51,99	48,01	0,00	48,01	7 302 850	10 831 617
1424	1754	Condes de Rezende 1800	37,56	7,70	10,65	55,90	29,45	14,64	44,10	13 657 880	13 657 880
1453	1628	Marqueses de Loulé 1810	13,75	33,88	8,29	55,92	44,08	0,00	44,08	25 594 458	16 298 308
*	1622	Marqueses de Louriçal 1806	5,57	40,51	10,83	56,92	42,98	0,10	43,08	26 916 498	22 938 365
1385	1666	Condes de S. Vicente 1806	1,63	49,87	5,52	57,03	41,88	1,09	42,97	19 617 157	16 715 046
1384	1475	Marqueses de Alvito 1789	16,91	25,26	16,87	59,04	35,43	5,53	40,96	10 847 500	16 450 513
D.JI	1709	Condes de Povolide 1808	6,34	46,13	6,69	59,16	40,68	0,16	40,84	14 992 979	10 735 223
*	1677	Marqueses de Alorna 1802	6,34	46,12	8,48	60,95	27,94	11,11	39,05	21 602 255	23 218 828
1381	1611	Marqueses de Távora 1758/9	11,38	47,33	2,25	60,97	39,03	0,00	39,03	13 328 618	29 495 292
*	1760	Condes da Cunha 1784	0,00	44,99	16,00	60,99	32,65	6,37	39,01	6 125 903	10 897 680
*	1640	Condes de Lumiares 1782	0,00	31,54	32,19	63,73	31,89	4,38	36,27	3 199 880	5 789 885
1422	1640	Condes de Aveiras 1743	10,85	23,18	32,82	66,85	8,41	24,74	33,15	11 065 000	24 875 590
1452	1504	Duques de Cadaval 1782	42,53	25,06	1,81	69,40	28,01	2,59	30,60	37 547 700	67 939 069
1396	1654	Marqueses de Angeja 1811	27,89	36,70	5,55	70,14	29,86	0,00	29,86	25 065 475	15 714 775
*	1515	Marqueses de Valença 1795	19,34	48,58	2,42	70,35	20,33	0,32	29,65	20 625 886	28 128 255
1466	1583	Marqueses de Tancos 1774	5,02	51,29	18,45	74,76	20,96	4,28	25,24	14 740 414	30 019 523
1388	1476	Marqueses de Ponte Lima 1810	39,50	31,45	3,91	74,86	22,19	2,95	25,14	23 020 300	14 659 109
1384	1475	Marqueses de Marialva 1802/6	41,09	31,25	4,11	76,46	23,54	0,00	23,54	28 725 681	26 289 113
1397	1611	Duques de Lafões 1800/1	25,00	44,16	8,54	77,71	22,24	0,05	22,29	46 815 150	46 161 772
*	1667	Condes de Santiago 1784/6	10,04	62,53	6,60	79,17	20,83	0,00	20,83	10 142 505	17 517 412
1499	1499	Marqueses de Penalva 1802	35,43	41,58	8,01	85,03	12,50	2,47	14,97	29 099 975	31 277 629
1425	1448	Condes de Atouguia 1758	37,73	42,42	7,35	87,51	12,49	0,00	12,49	12 237 717	27 294 907
1498	1498	Duques de Aveiro 1759	66,07	23,44	0,00	89,51	10,49	0,00	10,49	53 240 400	116 901 981
		Média	15,57	30,75	8,44	54,76	40,47	4,77	45,24	19 082 521	26 090 087

1. Ano de concessão do senhorio mais antigo; 2. Ano de concessão do título.
* Estimativas feitas tendo por base rendimentos correntes.

Os actores tinham uma clara consciência das regras do jogo. Temiam, por consequência, qualquer intromissão de estranhos. Como esteve para acontecer com o projectado casamento da (à data) presuntiva herdeira de D. Pedro II com o príncipe da Sabóia. Reportando-se a 1682, o senhor de Povolide explica-nos nas suas memórias íntimas, com a habitual transparência, a razão dos temores e ressentimentos que os nobres da Sabóia suscitavam nos fidalgos portugueses: «Diziam que os titulos saboiardos haviam de ter em Portugal as honras dos mesmos titulos Portu-

gueses, e entrarem nos governos das Conquistas sem diferença dos Portugueses, e nos Lugares políticos, e postos militares, e terem comendas»[95].

A constituição da nova elite dos Grandes no século XVII é testemunhada pelos locais de residência. Antes de 1640, muitos importantes fidalgos mantinham casas fora de Lisboa. Mas depois, progressivamente, todos foram adquirindo palácios na corte. Alguns ainda visitavam distantes terras e senhorios no início do século XVIII, mas depois nem isso. Apesar de as dificuldades financeiras das grandes casas terem conferido à maior parte dos palácios reconstruídos depois do terramoto aquela modéstia que se lhes reconhece, a verdade é que todos os Grandes residiam em Lisboa. A nobreza «senhorial», depois de meados do século XVIII só conhecia os seus senhorios... quando situados nos arredores de Lisboa.

Ao longo do século XVIII foi-se aprofundando o fosso entre a aristocracia de corte e a província. Se a definitiva fixação das residências permanentes na capital contribuía, como em outras monarquias (Kettering, 1986, p. 220), para enfraquecer eventuais clientelas provinciais das grandes casas aristocráticas, não se pode ignorar que, no caso português, muitos outros vectores ajudavam a acentuar essa tendência. Entre estes, a ausência de poderes senhoriais geograficamente concentrados e institucionalmente fortes ou de quaisquer pólos periféricos de poder militar detidos estavelmente por grandes senhores. Mas também as próprias modalidades de administração das casas aristocráticas propendiam na mesma direcção: quase sem excepções, a maior parte dos bens que possuíam, espalhados por todo o País, eram arrendados em Lisboa. Na segunda metade do século XVIII, eram muito poucas as que tinham ofícios administrativos, o que é perfeitamente coerente com esse modelo «ultra-rentista». As numerosas criadagens (a «família», como lhe chamavam) confinavam-se, assim, ao serviço doméstico em Lisboa.

Mas a fronteira entre a aristocracia de corte e a província manifestava-se também no divórcio social que se fora cavando entre os Grandes e a fidalguia provincial. É a sua sorte, afinal, o que Villas Boas e Sampaio deplora já no terceiro quartel de Seiscentos: «Os principais solares do Reino de Portugal acham-se pelos campos, e Montes de entre Douro, e Minho, e em alguns lugares da Beira e Trás-os-Montes [...] Casas que aos primeiros luzimentos de Portugal eram principais, vemos hoje, algumas humildes choças de lavradores, e lavradores os que as possuem»[96]. De facto, o século e meio seguinte mais não fez do que acentuar essa evolução, qualquer que fosse o remoto parentesco com as casas da primeira nobreza de corte. Num trabalho genealógico publicado em 1830 sobre as quatro gerações de ascendentes dos representantes de 240 casas nobres do Minho, constata-se que apenas 4 tinham contraído alianças matrimoniais com descendentes de Grandes do Reino (resultantes de dois únicos filhos segundos que foram casar à província) antes do final do século XVIII e início do XIX, altura em que algumas filhas de velhas casas titulares começaram, finalmente, a casar com fidalgos de província[97]. Os números não deixam de ser concludentes: mesmo na zona do Reino onde existia a fidalguia provincial de remotas origens mais numerosa e sedenta dos seus pergaminhos, eram quase inexistentes os casamentos recentes com filhos(as) da primeira nobreza de corte.

O notório exclusivismo social da nobreza de corte parece, assim, ter constituído uma condição para que se pudesse preservar como a componente mais estável da elite de poder da monarquia. O período pombalino, se não modificou drasticamente a composição do grupo, apesar das numerosas perturbações que introduziu, constituiu uma etapa fundamental na modificação da estrutura e do funcionamento da administração central, como se explica pormenorizadamente no subcapítulo «Governo e administração», deste volume. Representou ainda uma manifestação violenta da supremacia da realeza, nunca completamente esquecida. Apesar da aparente inversão de tendência do início da «Viradeira», a verdade é que os representantes das velhas casas foram sendo remetidos cada vez mais para funções decorativas. O reforço das secretarias de Estado tendeu a esvaziar os pólos tradicionais de decisão. Aliás, ao longo da segunda metade de Setecentos foram mais numerosos os ministros que se tornaram Grandes do que os Grandes feitos ministros (Monteiro, 1987). Também a reforma do Exército terá conduzido a tensões crescentes, que afectavam o estatuto da elite titular. A sua defesa ou crítica são já explicitamente assumidas em escritos do início do século XIX.

Depositária da imagem e da representação institucional da nobreza, a elite titulada-cortesã tornar-se-ia em um dos alvos privilegiados das críticas de reformistas e liberais, precisamente no

período (finais do século XVIII e princípios do XIX) em que a crescente complexificação da administração central e do Exército tendiam a afastá-la dos centros de decisão da monarquia. A sua dependência das concessões régias, deliberada e drasticamente atacada pela legislação abolicionista da revolução liberal triunfante (1832-1834), contribuiria para acelerar o seu posterior declínio, invulgarmente rápido no quadro europeu.

Notas

[1] Em todas as citações constantes do texto, foi uniformizada a ortografia e a pontuação. Usaram-se as seguintes abreviaturas: Arquivo Histórico Parlamentar da Assembleia da República – AHP; Arquivo Nacional da Torre do Tombo – ANTT; Desembargo do Paço (Corte, Estremadura e Ilhas) – DP - Corte; Desembargo do Paço (Beira) – DP - Beira; Ministério do Reino – MR; Biblioteca Nacional de Lisboa – BNL. Em todas as citações foram desdobradas as abreviaturas.

[2] Cf. Clavero, 1986.

[3] Cf. Meyer, 1973, pp. 27-34 e 75-105, Labatut, 1978, pp. 139-149, e Bush, 1988, pp. 1-58 e 172-174.

[4] Cf., por exemplo, João Pinto Ribeiro (m. 1649), «Preferencia das letras às armas» (1.ª ed., 1645), in *Obras Várias*..., 1.ª parte, Coimbra, 1730.

[5] Cf. Francisco Manuel Trigozo de Aragão Morato, BNL, ms. 183, n.º 6, pp. 18 e segs., e visconde de Santarém, *Memórias para a Historia, e Theoria das Cortes Geraes,* 1.ª parte, Lisboa, 1827, pp. 6 e segs.

[6] A cidade do Porto fomece-nos possivelmente um exemplo paradigmático: no período medieval existia a proibição da residência de fidalgos, que gradualmente caiu no esquecimento; nos finais do século XVI, a elite municipal contraía alianças matrimoniais com ramos de famílias secundárias da fidalguia, contribuindo para que não houvesse distinção rígida entre «cidadãos» e «fidalgos» (cf. Lopes, 1971, pp. 123-130; um estudo mais recente sobre a hierarquia nobiliárquica do Porto encontra-se em Silva, 1989a).

[7] João Pinto Ribeiro (m. 1649), «Sobre os títulos da nobreza de Portugal, e seus privilegios», in *Obras Varias*..., 1.ª parte, Coimbra, 1730, p. 122. Mas o próprio autor reconhece que «há contudo outras pessoas de maior, igual e menor condição, que gozam de maiores, e iguais privilégios, nos casos dos Fidalgos, Cavaleiros, e Escudeiros [...] de todos estes privilégios, franquezas, liberdades, e isenções, uns são concedidos à nobreza, e qualidade do sangue, e por tais perpétuos; outros somente à dignidade, cargo, ou ocupação em que andam, que contudo são princípio da purificação do sangue, e qualidade» (*ob. cit.,* pp. 141-42).

[8] António de Villas Boas e Sampaio, *Nobiliarchia Portugueza. Tratado da Nobreza Hereditária e Política* (1.ª ed., 1676), 3.ª ed., Lisboa, 1725, pp. 28-29.

[9] «Alguns DD. admitem um meio estado entre os Nobres, e Plebeus Não posso admitir neste Reino tal meio estado, que as Leis não admitem em parte alguma expressamente [...]», Manuel de Almeida e Sousa Lobão, *Notas de Uso Prático, e Críticas... a Melo Freire*..., parte II, Lisboa, ed. de 1836, pp. 34 e segs.

[10] António Ribeiro Santos, *Notas ao Plano do Novo Código de Direito Público de Portugal*..., Coimbra, 1844, pp. 32-33.

[11] P. J. Melo Freire, «Instituições do direito civil português [...]», livro II, tít. III, in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 163, 1967, p. 44 (trad. de M. P. Meneses); no mesmo sentido se pronunciam todos os juristas de finais do Antigo Regime, tais como M. A. Sousa Lobão, Luís Pereira de Oliveira e Manuel Borges Carneiro (que fala também de «extensão da nobreza», *Direito Civil de Portugal,* 1.ª ed., 1828, tomo I, tít. IV, 45, 10).

[12] No sentido empregue por Bush, 1983, pp. 1-5. No entanto, a verdade é que a erosão dos privilégios gerais da nobreza revestiu, muitas vezes, a forma de multiplicação dos privilégios concedidos a outras categorias (por exemplo, aos negociantes de grosso trato).

[13] À excepção dos eclesiásticos.

[14] Carta de lei de 25 de Maio de 1775. Na última década do século XVIII, a abolição da isenção da sisa de que gozavam os cavaleiros das ordens militares e o lançamento da décima das comendas, do quinto dos donatários e da décima eclesiástica representaram a virtual extinção das isenções tributárias das ordens privilegiadas, apesar da forma como estas disposições foram efectivadas.

[15] ANTT, «Habilitações da Ordem de Cristo», letra D, maço 10, n.º 32. São numerosas as fontes que confirmam, no entanto, que a prática do acesso de comerciantes aos hábitos das ordens militares é bem anterior à legislação pombalina. Sobre a restrição da legislação europeia sobre a *dérogeance*, cf., entre outros, Richard, 1974, e Molas, 1985, pp. 17-45. Sobre as ordens militares em Portugal no princípio do século XVII, cf. o recente estudo de Olival, 1988, e sobre as habilitações dos negociantes na segunda metade de Setecentos, cf. Pedreira, 1992.

[16] Excerto das memórias (de que existe cópia no Arquivo Distrital de Braga) publicado por Camilo Castelo Branco, «Dous preconceitos», in *Noites de Insomnia,* n.º 2, 1874, pp. 46-47.

[17] Cf., por exemplo, Alves, 1915, São Paio, 1927, Guerra, 1949, e Franco, 1989.

[18] Tendo-se chegado a conceder o foro de fidalgo da casa real a quem contribuísse para os empréstimos públicos.

[19] O caso de Braga (uma câmara excepcionalmente fidalga e oligárquica) é muito significativo: a antiga nobreza local procurava fechar as portas das vereações não apenas à «nobreza civil e política» (advogados, etc.) mas até a fidalgos da casa real recentemente elevados à categoria (cf. Capela, 1991).

[20] Designadamente as exigências de prova de nobreza e de rendimentos a submeter ao Desembargo do Paço determinadas pela lei de 3 de Agosto de 1770.

[21] Tal como na monarquia espanhola (cf. Domínguez Ortiz, 1973, p. 73, e 1976, p. 349); dvem-se distinguir as representações socialmente dominantes da nobreza do campo mais restrito das ideologias nobiliárquicas (cf., sobre este último tema, o ponto da situação da vasta produção recente em Venturino, 1988).

[22] Cf., sobre todos estes assuntos, António Ribeiro Santos, «Antiguidades de Portugal acerca das diversas classes da nobreza», BNL, F. G., cód. 4595, pp. 82 e segs.

[23] Não chegavam a duas dezenas os titulares existentes em Portugal aquando da sua integração na monarquia dual (1580) (cf. Oliveira e Rodrigues, 1988); embora não fossem eleitos, os participantes no braço da nobreza em cortes eram muito mais numerosos (cf. Sales, 1923).

[24] António de Villas Boas e Sampaio, *Nobiliarchia Portugueza. Tratado da Nobreza Hereditaria e Política* (1.ª ed., 1676), 3.ª ed., Lisboa, 1725, p. 113, e, no mesmo sentido, Manuel Severim de Faria, *Notícias de Portugal* (1.ª ed., 1655), Lisboa, 1740, p. 84.

[25] Cf. Brasão, 1938, vol. II, pp. 291-305, e ainda a magnífica descrição dos conflitos de classificação na corte da primeira metade do reinado de D. João V nas «Memórias do 1.ª conde de Povolide», publicados recentemente (*Portugal, Lisboa e a Corte nos Reinados de D. Pedro II e D. João V,* Lisboa, 1990).

[26] D. António Caetano de Sousa, *Memorias Historicas, e Genealogicas dos Grandes de Portugal...,* Lisboa, 1755, da introdução não numerada.

[27] Álvaro Ferreira Vera, *Origens da Nobreza Política,* Lisboa, 1631, p. 20.

[28] *Ob. cit.,* p. 80.

[29] Diogo Guerreiro Camacho de Aboim (1661-1709), *Escola Moral, Política, Christã e Juridica,* Lisboa, 1747, p. 223.

[30] *Ob. cit.,* p. 32.

[31] *Obras de Mouzinho da Silveira* (coord. de Miriam H. Pereira), vol. I, Lisboa, 1989, p. 745.

[32] *Ob. cit.,* p. 581.

[33] *Cartas sobre a Educação da Mocidade (1757),* Coimbra, 1932, pp. 172-173.

[34] Cf. Elias, 1987 e 1975.

[35] É esse o sentido fundamental que se atribui ao processo de reconversão nobiliárquica em Espanha em Maravall, 1984.

[36] Que indiscutivelmente se verifica em alguns dos momentos cruciais da fase final do Antigo Regime, designadamente no período pombalino. Só que essa nova prática foi sentida pela aristocracia de corte como uma inovação.

[37] Cf. Hespanha, 1992, e, sobre o mesmo tema, Merlin, 1986

[38] Entre as raras excepções a esta regra, salientem-se os estudos de Sena, 1987, e Silva 1989b.

[39] Cf., entre muitos outros, Atienza, 1987, e Yun, 1991.

[40] Cf. Stone, 1965, Cannon, 1985, e Bush, 1985.

[41] Cf. Bush, 1983, 163-166.

[42] De facto, a Lei dos Tratamentos de 29 de Janeiro de 1739 não alude a ele, e se é certo que a Lei dos Casamentos de 29 de Novembro de 1775 distingue a nobreza «que administra bens da coroa, ou tiver o Foro de Moço Fidalgo, e daí para cima» do «resto da Nobreza da Corte e das Províncias» e dos «Negociantes de grosso trato, e das Pessoas, que se acham nobilitadas pelas Minhas reais Leis», a verdade é que o alvará de 1 de Agosto de 1777 (Regimento do Registo de Mercês) estabelece que as pessoas com carta de conselho precedem as que tenham senhorios de terras com jurisdição, sendo estas precedidas pelos alcaides-mores.

[43] É esse ainda, aparentemente, o modelo adoptado pela casa de Bragança na primeira metade do século XVII: Mafalda Soares da Cunha, *Redes Clientelares da Casa de Bragança (1560-1640),* Dis. dout. mimeogr., Évora, 1997; a referida casa constituía, no entanto, um caso singular, gozando, a todos os níveis, de uma notória preeminência relativamente a todas as outras.

[44] A bibliografia sobre o exercício dos poderes senhoriais na Castela e na Andaluzia do século XVIII tem destacado a ausência de colisão sistemática e, até, a complementaridade entre a administração senhorial e a da coroa (cf. Atienza, 1987).

[45] Os quadros 1 e 2 foram elaborados confrontando as indicações contidas em Hespanha, 1986, com o *Mapa Alphabetico das Povoações Que em Portugal Tem Juiz de Primeira Entrancia...,* Lisboa, 1811, confrontadas ainda com outras fontes, o que, apesar de tudo, não permitiu resolver todas as dúvidas. Não se indicam no quadro os concelhos extintos.

[46] Ou seja, é possível sustentar que, no período estudado, as formas de dominação «patrimoniais» já se revelavam, em geral, mais eficazes do que as propriamente senhoriais.

[47] ANTT, «Casa dos condes de Povolide», pacote 19A, sup. 13, livro II.

[48] ANTT, «Casa dos condes de Povolide», pacote 19A, sup. 13, livro I, fl. 35.

[49] ANTT, «D.P. — Corte», maço 2064, n.º 14.

[50] ANTT, «D.P. — Corte», maço 1386, n.º 3 (casco) e maço 2120, n.º 23 (consulta).

[51] ANTT, «M.R.», maço n.º 342, macete de 1804.

[52] A partir de um estudo monográfico recente (condado da Feira), conclui-se que «a dinâmica municipal pôde processar-se na dependência directa de um Senhor de vassalos sem que as instituições concelhias típicas [...] fossem bloqueadas» (Silva, 1989b, p. 265).

[53] Cf., para a Feira, Silva, 1989b, para Pombal, já na segunda metade do século XVIII, Sena, 1987, e no mesmo período, para a ouvidoria de Braga, um dos tais casos em que ouvidor tinha «o mesmo predicamento que tem os lugares de correiçoens ordinárias do Reino», embora alguns arcebispos tivessem exercido pessoalmente parte das suas competências, cf. Capela, 1991, pp. 7-18.

[54] Designadamente as casas de Abrantes, Cadaval, Marialva, Penalva e Pombal.

[55] Casos da casa de Cadaval (Azevedo, 1904) e da casa de Abrantes (ANTT, «Casa de Abrantes», maço 246).

[56] Documento pertencente ao núcleo adquirido pelo autor na Livraria Histórica Ultramarina.

[57] AHP, 1.ª e 2.ª divs., cx. 100, n.os 39, 52, 57 e 61, e ANTT, «M.R.», maço 342.

[58] AHP, 1.ª e 2.ª divs., cx. 31, n.º 73, e 11, n.º 133.

[59] Também a casa dos marqueses de Penalva, no início do século XIX, propunha os juízes de fora, recém-criados, de Penalva e Tarouca e «confirmava os pelouros» nas terras da sua jurisdição, que lhe forneciam rendimentos relativamente secundários, não podendo fazer o mesmo no relego de Torres Vedras e nos reguengos da Tojosa e Casével (Santarém), cujos direitos, só por si, representavam mais de um quarto dos redimentos globais da casa (BNL «Casa Tarouca», n.º 353). Igualmente a casa de Abrantes exercia jurisdição em terras donde tirava parcos rendimentos (cf. ANTT, «Casa de Abrantes», vária documentação).

[60] Caso do Mosteiro de Arouca, que conseguirá a supressão do lugar de juiz de fora na vila sede do mosteiro, criado durante o período pombalino em directo afrontamento à jurisdição das freiras (cf., além de muita documentação manuscrita, Júnior, 1953 e 1961).

[61] Durante o século XVIII vários foram os titulares que foram indemnizados pela perda de jurisdições e rendas incorporadas na coroa, como os condes da ilha do Príncipe (que passaram a Lumiares), os barões da ilha Grande (que passaram a viscondes de Mesquitela), os viscondes da Asseca (que receberam Grandeza), os condes de Castelo Melhor (perda das saboarias) e os Gomes da Mata Correios Mores (elevados a condes de Penafiel).

[62] ANTT, «D.P. — Beira», maço 1082.

[63] Era o caso da casa de Cadaval, em vários dos seus senhores, e ainda, entre outras, da de Angeja, no senhorio de Angeja, e da de Marialva, em Cantanhede.

[64] Pelos seus considerandos, uma das mais significativas é o decreto de 15 de Janeiro de 1780, cuja intenção era subtrair a Misericórdia de Lisboa à jurisdição dos juízos privativos das grandes casas aristocráticas suas devedoras. (Cf. Monteiro, 1992b.)

[65] Embora a questão dos forais fosse apenas um entre os vários tópicos da literatura e da legislação reformista dos finais do Antigo Regime (cf. Silbert, 1972, Monteiro, 1988, e Fonseca, 1989).

[66] De facto, as confirmações gerais pombalinas abrangeram os donatários eclesiásticos, embora não tenham chegado ao seu termo e as consequências para os que não tinham títulos não tenham sido catastróficas (como era o caso da Ordem de S. Bernardo – cf. ANTT, «D.P. - C.», maço 2153, n.º 121).

[67] Utilizaram-se basicamente as mesmas fontes a que se recorreu em Monteiro, 1989, ou seja, ao inquérito sobre forais de 1824-1826, complementadas, para alguns dos concelhos para os quais não há respostas disponíveis, com indicações fornecidas pelas contabilidades das casas aristocráticas e com petições de vários arquivos. Em alguns casos, os direitos já não se pagavam em 1819-1820, por estarem em litígio com a população, mas ainda se cobravam alguns anos antes, pelo que foram tidos em linha de conta, uma vez que a situação é diversa da daqueles concelhos onde os direitos tinham simplesmente caído em desuso há muitos anos.

[68] Em todos os casos em que havia um donatário que recebia os direitos de foral (ou, não havendo carta de foral, direitos com inequívoca origem numa doação régia) mais gerais e com maior rendimento de um concelho, foi esse o que se teve em consideração; quando havia vários donatários recebendo direitos de rendimento semelhante (como ocorria em Aveiro, Coimbra e Santarém), inclui-se esse concelho na categoria «vários donatários».

[69] Num terço dos 120 concelhos de donatários leigos (quadro 2) cujas jurisdições foram incorporadas na coroa entre 1640 e 1811, continuaram a pagar-se os direitos reais aos anteriores donatários. Por outro lado, na generalidade das oito dezenas de concelhos das ordens militares que foram incorporados formalmente na coroa, continuaram a pagar-se direitos às respectivas comendas, ou alcaidarias-mores, ou seja, aos seus administradores.

[70] Cf. Sena, 1987.

[71] Cf. Monteiro 1985, 1986 e 1989 e, com várias alterações, o mapa e a descrição dos direitos constantes desta última publicação.

[72] Para a análise pormenorizada da comarca de Guimarães, cf. Monteiro, 1986, pp. 86-122.

[73] A análise das respostas ao inquérito desta provedoria encontra-se em Monteiro, 1986, pp. 71-85.

[74] Como se sabe, as comarcas de Coimbra e Aveiro-Esgueira passaram a ser integradas na Beira no século XVIII, aparecendo antes na província da Estremadura.

[75] O estudo da comarca de Alcobaça encontra-se em Monteiro, 1985, e 1986, pp. 45-70, e o de toda a Estremadura oriental, em Monteiro, 1992a.

[76] Os foros enfitêuticos em vidas podiam ser bastante gravosos (cf., por exemplo, Oliveira, 1980), embora não fosse essa a regra.

[77] E onde a delimitação dos direitos senhoriais era mais equívoca; para diversos balanços regionais, cf. Fernández, 1985, e especialmente a contribuição de Pedro Ruiz Torres para o reino de Valência.

[78] Cf. o balanço bastante matizado de Jones, 1988, pp. 42-59.

[79] ANTT, «D.P. — Beira», maço 1085, 1.º macete.

[80] Retomado de Monteiro, 1987, p. 33,

[81] Elaborado com base em Luís Figueiredo Falcão *Livro em Que Se Contém Toda a Fazenda e Real Património dos Reinos de Portugal,* editado em Lisboa, 1856, e «Relação dos comendadores e pensionários das três ordens militares [...]», in *Relatório e Contas da Comissão Interina do Crédito Público,* Lisboa, 1834. No tratamento de ambas as fontes considerou-se a soma do rendimento das comendas atribuídas a leigos para o cálculo do total (não se entrando em linha de conta com as atribuídas a eclesiásticos) e os indivíduos detentores de comendas (e não as casas). A primeira fonte apresenta grandes oscilações quanto ao ano das avaliações e colocou numerosos problemas de identificação de indivíduos. A segunda reporta-se a rendimentos que não são, certamente, os do ano indicado.

[82] Ao longo do século XVI e antes do advento dos Áustrias (1580), as casas titulares existentes em Portugal situavam-se em cerca de duas dezenas, caracterizando-se ainda por uma estabilidade muito inferior à alcançada durante o período aqui analisado (cf. Oliveira e Rodrigues, 1989, e Aubin, 1989). Saliente-se, por fim, que trabalhamos com o número de casas com título, e não com o número de títulos ou de indivíduos usando título.

[83] Quando foi publicada a Lei dos Tratamentos joanina (1739), os únicos títulos que ficaram sem Grandeza foram os viscondes de Asseca (que a receberiam poucos anos depois) e de Barbacena e os barões da ilha Grande (depois viscondes e condes de Mesquitela), tendo sido posteriormente concedidos até 1790 apenas mais quatro títulos sem Grandeza.

[84] De facto, embora seja difícil precisar quais eram os seus limites, a «primeira nobreza de corte» (para retomar uma expressão da época) da dinastia de Bragança não incluía apenas os titulares mas também algumas casas que faziam parte do círculo da corte e ainda se mantinham na esfera de alianças dos Grandes. Parte destas casas (Morgados de Oliveira, Sousa Calharizes, senhores de Pombalinho, etc.) acabaram por receber título.

[85] O exemplo que ocorre em primeiro lugar é, naturalmente, os Castro do Rio, senhores de Barbacena, que usavam como primeiro apelido Furtado de Mendonça e receberam título de visconde. Muitas casas usavam como primeiro apelido nomes que não eram os das suas varonias (cf. Caetano de Sousa, *ob. cit.,* pp. 476 e segs.), mas os correspondentes ao vínculo mais importante que administravam.

[86] *Ob. cit.*, XXIII-XXIV.

[87] A estreita normalização dos comportamentos estabelecia que, por exemplo, quando uma dama do paço se não casava, ou seja, quando não era recebida numa outra casa, dotando-se para tal com os seus serviços, os devia doar à casa onde nascera. Os requerimentos eram sempre semelhantes: «[...] [recorre] a V. Magestade Suplicando a Mercê do Estilo da Terça de quinhentos mil réis que compete às Damas Camaristas com uma Vida nela, e nos Titulos e Bens da Coroa e Ordens que possui a Casa de seu Irmão primogénito, o Marquês de Borba para se verificar no Sucessor da sua Casa na qual a Suplicante nasceu, em que foi educada, e sustentada» (de um requerimento de D. Maria Eugénia de Sousa de 1824, ANTT, «D.P. — C.», maço 2144, n.º 105).

[88] Consideram-se as seguintes casas titulares, algumas das quais vieram a unir-se: Lafões/ /Arronches/Miranda, Cadaval/Ferreira/Tentúgal, Alegrete/Vilar Maior, Alorna/Assumar, Angeja/Vila Verde, Cascais/Monsanto, Fronteira/Torre, Gouveia/Portalegre, Lavradio/Avintes, Nisa/Vidigueira, Penalva/Tarouca, Vagos/Aveiras, Valença/ /Vimioso, Alvor, Arcos, Asseca, Castelo Melhor/Calheta 2, Coculim, Sabugosa 2/São Lourenço, Loulé/Vale de Reis, Lumiares, São Miguel, Óbidos, Alvito/Oriola, Belas/Pombeiro, Povolide, Pontével, Resende, Ribeira Grande, Sabugosa, Sampaio, Santiago, Sarzedas 1, Távora/São João da Pesqueira, Torres Novas/Valadares, Santa Cruz, São Vicente, Ponte de Lima/Vila Nova de Cerveira, Vimieiro e Unhão. De todas estas, apenas duas (Resende e Sampaio) receberam título na segunda metade de Setecentos.

[89] Cf. Cooper, 1976, Levy e Henry, 1960, e Stone, 1977, p. 39.

[90] Ou seja, que não eram objecto de partilha por morte dos seus administradores, nem constavam dos inventários para partilhas, a menos que tivessem sofrido benfeitorias.

[91] Um primeiro tratamento deste tema encontra-se em Monteiro, 1991, enquanto as fontes consultadas e a análise pormenorizada dos elementos do quadro 9 se pode encontrar em Monteiro, 1995.

[92] As diferenças entre as casas explicam-se, em primeiro lugar, pela sua antiguidade, ou seja, as que receberam títulos mais cedo acumularam, em regra, mais bens da coroa e ordens. Esta tendência podia ser contrariada, quando as casas recebiam muitos bens patrimoniais resultantes da extinção de outras casas e nelas incorporados (o que aconteceu com as casas dos marqueses de Lavradio, Nisa e Abrantes).

[93] Enquanto os bens da coroa, em sentido restrito, tinham sido, na maior parte dos casos, doados em períodos remotos, muitas vezes no período medieval, as comendas eram de concessão mais recente, muitas vezes já depois do acesso das casas à Grandeza e do advento da dinastia bragantina.

[94] Os bens da coroa na posse das casas nobiliárquicas eram constituídos basicamente por direitos reais e foros enfitêuticos em geral (quer constassem ou não de cartas de foral), e só muito secundariamente por bens possuídos em «propriedade plena» e por padroados eclesiásticos doados pela coroa.

[95] ANTT, «Casa dos condes de Povolide», pacote 19A, sup. 13, livro I, p. 89 v.º

[96] *Ob. cit.*, pp. 152-153.

[97] José Barbosa Canaes de Figueiredo Castellobranco, *Arvores de Costados das Familias Nobres dos Reinos de Portugal...*, tomo II, Lisboa, 1831.

Bibliografia

ALVES, Álvaro Balthazar, «O cartório da nobreza», in *Anais das Bibliotecas e Arquivos de Portugal,* vol. I, (1915), n.º 4.

ATIENZA HERNÁNDEZ, Ignazio, *Aristocracia, poder y riqueza en la España moderna. La Casa de Osuna, siglos* XV-XIX, Madrid, 1987.

AUBIN, Jean, «La noblesse titrée sous D. João III, inflation ou fermeture?», in *Arquivos do Centro Cultural Português,* vol. XXVI, 1989.

AZEVEDO, Pedro, «A chancelaria do ducado de Cadaval», in *Archivo Historico Portuguez,* n.º 2 (1904).

BRASÃO, Eduardo, *Relações Externas de Portugal — Reinado de D. João V,* 2 vols., Lisboa, 1938.

BUSH, Michael L., *Noble privilège,* Manchester, 1983.

BUSH, Michael L., *The english aristocracy. A comparative synthesis,* Manchester, 1984.

BUSH, Michael L., *Rich noble, poor noble,* Manchester, 1988.

CANNON, John, *Aristocratic century. The peerage of eighteenth-century England,* Cambridge, 1984.

CAPELA, José V., *O Município de Braga de 1750 a 1834,* Braga, 1991.

CLAVERO, Bartolomé, *Tantas personas como estados. Por una antropología política de la historia europea,* Madrid, 1986.

COELHO, Maria Helena Cruz, e MAGALHÃES, Joaquim Romero de, *O Poder Concelhio: das Origens às Cortes Constituintes,* Coimbra, 1986.

COOPER, J. P., «Patterns of inheritance and settlement by great landowners from the fifteenth to eighteenth centuries», *in* Jach Goody *et al.* (ed.) *Family and inheritance. Rural society in Western Europe, 1200-1800,* Cambridge, 1976.

COSTA, Fernando Dores, «Efeitos da lei dos forais de 1822 sobre os rendimentos das ordens religiosas», *in* Fernando Marques da Costa *et al.* (coord.), *Do Antigo Regime ao Liberalismo, 1750-1850. Perspectivas de Síntese,* Lisboa, 1989.

CURTO, Diogo Ramada, *O Discurso Político em Portugal (1600-1650),* Lisboa, 1988.

DOMÍNGUES ORTIZ, Antonio, *Las clases privilegiadas en la España del Antiguo Régimen,* Madrid, 1973.

DOMÍNGUES ORTIZ, Antonio, *Sociedad y Estado en el siglo XVIII,* Barcelona, 1976.

ELIAS, Norbert, *La dynamique de l'Occident* (1.ª ed., 1939), Paris, 1975.

ELIAS, Norbert, *A Sociedade de Corte* (concluído em 1933), Lisboa, 1987.

FERNÁNDEZ (ed.), Roberto, *España en el siglo XVIII,* Barcelona, 1985.

FONSECA, Hélder A., «A propriedade da terra em Portugal, 1750-1850: alguns aspectos para uma síntese», *in* Fernando Marques da Costa *et al.* (coord.), *Do Antigo Regime ao Liberalismo, 1750-1850. Perspectivas de Síntese,* Lisboa, 1989.

FRANCO, Luís F., «Les officiers d'armes (rois d'armes, hérauts et suivants) et les réformateurs du greffe de la noblesse, XVII[e]-XVIII[e] siècles» in *Arquivos do Centro Cultural Português,* vol. XXVI, 1989.

FUNCHAL, Marquês do, «Titulos Nobiliarchicos», in *Trabalhos da Academia das Sciencias de Portugal,* I parte, tomo V, Coimbra, 1917.

GUERRA, Luís Bivar, *Facilidades na Habilitação para a Ordem de Cristo no Século XVII* (sep.), Tomar, 1949.

HESPANHA, António Manuel, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna,* Coimbra, 1982.

HESPANHA, António Manuel, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal — Séc. XVII,* Lisboa, 1986, 2 vols.

HESPANHA, António Manuel, «La cour comme modèle politique-administrative», in *Jahrbuch f. europ. Verwaltungsgeschichte,* Speyes, 1992.

JONES, P. M., *Peasantry in the French Revolution,* Cambridge, 1988.

JÚNIOR, Manuel Rodrigues Simões, «Mosteiro de Arouca. Couto de Antuã e Avanca», in *Arquivo Distrital de Aveiro,* 1953.

JÚNIOR, Manuel Rodrigues Simões, «Mosteiro de Arouca. Privilégios da abadessa», in *Arquivo Distrital de Aveiro,* 1961.

KETTERING, Sharon, *Patrons, brokers, and clients in seventeenth-century France,* Oxford, 1986.

LABATUT, Jean-Pierre, *Les noblesses européens de la fin du XV[e] siècle à la fin du XVIII[e] siècle,* Paris, 1978.

LEVY, Claude, e HENRY, Louis, «Ducs et pairs sous l'Ancien Régime. Caractéristiques démographiques d'une caste», in *Population,* 1960.

LOPES, Carlos Silva, «Ensaio sobre a nobreza portuguesa», sep. da *Nação Portuguesa,* série V, Lisboa, 1929.

LOPES, Carlos Silva, «Nota sobre o privilégio impeditivo de moradias de fidalgos e pessoas poderosas na cidade do Porto», in *Armas e Troféus,* n.º 12, 1971.
MACEDO, Jorge Borges de, «Nobreza — Época moderna», *in* Joel Serrão (dir.), *Dicionário de História de Portugal.*
MARAVALL, José A., *Poder, honor y élites en el siglo XVII,* 2.ª ed., Madrid, 1984.
MERILIN, Pierpaolo, «Il tema della corte nella storiografia italiana ed europea», in *Studi storici,* n.º I, 1986.
MEYER, Jean, *Noblesses et pouvoirs dans l'Europe de l'Ancien Regime,* Paris, 1973.
MOLAS, Pere, *La burguesia mercantil en la España del Antiguo Régimen,* Madrid, 1985.
MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Lavradores, frades e forais. Revolução liberal e regime senhorial na comarca de Alcobaça (1820-1824)», in *Ler História,* n.º 4, 1985.
MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *Forais e Regime Senhorial. Os Contrastes Regionais Segundo o Inquérito de 1824* (mimeogr.), ISCTE, 1986.
MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Notas sobre nobreza, fidalguia e titulares nos finais do Antigo Regime», in *Ler História,* n.º 10, 1987.
MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Revolução liberal e regime senhorial: a "questão dos forais" na conjuntura vintista», in *Revista Portuguesa de História,* tomo XXIII, 1988.
MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Geografia e tipologia dos direitos de foral nas vésperas da revolução liberal», *in* Fernando Marques da Costa *et al.* (coord.), *Do Antigo Regime ao Liberalismo, 1750-1850 — Perspectivas de Síntese,* Lisboa, 1989.
MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Os rendimentos da aristocracia portuguesa na crise do Antigo Regime», in *Análise Social,* n.º 111, 1991.
MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Donatários e direitos de foral n a Estremadura Oriental em 1824», in *Temas de História do Distrito de Santarém* (Actas do Encontro sobre História Local e Regional), Santarém, 1992a.
MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «O endividamento aristocrático (1750-1832)», in *Análise Social,* n.os 116/117, 1992b.
MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *A Casa e o Património dos Grandes Portugueses, 1750-1832,* dissertação dout. mimeogr., Lisboa, FCSH-UN, 1995.
NETO, Margarida Sobral, «Uma provisão sobre foros e baldios: problemas referentes a terras de "logradouro comum" na região de Coimbra», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 14, 1984.
NEVES, Francisco Ferreira, *A Casa e Ducado de Aveiro. Sua Origem, Evolução e Extinção* (separata), Aveiro, 1972.
OLIVAL, Fernanda, *Para uma análise sociológica das ordens militares no Portugal do Antigo Regime (1581-1621)* (mimeogr.), Lisboa, FLL, 2 vols., 1988.
OLIVEIRA, Aurélio de, «A renda agrícola em Portugal durante o Antigo Regime (séculos XVII-XVIII), in *Revista de História Económica e Social,* n.º 6, 1980.
OLIVEIRA, Luís F., e RODRIGUES, Miguel, «Um processo de reestruturação do domínio social da nobreza. A titulação na 2.ª dinastia», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 22, 1988.
PEDREIRA, Jorge, «Os negociantes de Lisboa na segunda metade do século XVIII», in *Análise Social,* n.os 116/117, 1992.
RICHARD, Guy, *Noblesse d'affaires au XVIIIe siècle,* Paris, 1974.
SACLES, Ernesto, «Côrtes de Lisboa em 31 de Janeiro de 1583 para juramento do príncipe D. Filipe, filho de elrei D. Filipe I.º de Portugal», in *Revista de História,* n.º 45, 1923.
SÃO PAIO, Marquês de, «O tenente-geral 1.º Marquês de São Paio», separata dos *Anais da Academia Portuguesa da História,* Lisboa, 1958.
SÃO PAYO, Conde de, *Do Direito Heráldico Português,* Lisboa, 1927.
SENA, Maria Teresa, *A Casa de Oeiras e Pombal — Estado, Lisboa, Senhorio e Património* (mimeogr.), Universidade Nova de Lisboa, 1987.
SILBERT, Albert, *Le Portugal méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime XVIII, début du XIX siècle. Contribution à l'histoire agraire comparée,* 2 vols., Paris, SEVPEN, 1955.
SILBERT, Albert, *Le problème agraire portugais au temps des premières cortes libérales (1821-1823),* Paris, 1968.
SILBERT, Albert, «O feudalismo português e a sua abolição», in *Do Portugal do Antigo Regime ao Portugal Oitocentista,* Lisboa, 1972.
SILVA, Francisco Ribeiro da, «Gentilshommes, nobles et "cidadãos" de Porto au XVIIe siècle: caractérization sociale et voies d'accès», in *Hidalgos & hidalguia dans l'Espagne des XVIe-XVIIIe siècles,* Paris, 1989a.
SILVA, Francisco Ribeiro da, «O condado da Feira no século XVII», in *Revista de Ciências Históricas,* n.º 4, 1989b.
STONE, Lawrence, *The crisis of aristocracy, 1558-1641,* Oxford, 1965.
STONE, Lawrence, *The family, sex and marriage in England, 1500-1800,* Londres, 1977.
TENGARRINHA, José, «Movimentos camponeses em Portugal na transição do Antigo Regime para a sociedade liberal», *in* Miriam H. Pereira *et al.* (coord.), *O Liberalismo na Península Ibérica na Primeira Metade do Século XIX,* Lisboa, 2.º vol., 1982.
VENTURINO, Diego, «L'ideologia nobiliare nella Francia di antico regime», in *Studi storici,* n.º 1, 1988.
YUN CASALILLA, Bartolomé, «Vassalos y señores en el Marquesado de Cuéllar: relaciones sociales, aprovechamento de recursos y gestión señorial a fines del antiguo régimen», *in* P. Saavedra e R. Villares (eds.), *Senores y campesinos en la Península Ibérica, siglos XVIII-XX* — I.«Os señores da terra», Barcelona, 1991.

As Redes Clientelares

Ângela Barreto Xavier e António Manuel Hespanha

Uma incursão pelo campo dos poderes informais, da pluralidade de relações sociais e sua expressão sob formas de amizade, serviço e clientela comporta obrigatoriamente uma reflexão sobre a «economia moral» do dom na época moderna. Reflexão que procura desvendar os níveis menos evidentes das «razões da política», que a ilusão jurisdicista e estatista da historiografia contemporânea do direito e das instituições tem frequentemente esquecido.

Ao invés, a literatura mais recente — apoiada, por um lado, na leitura renovada das fontes jurídicas e político-morais da Idade Média e da época moderna, e, por outro, nas novas concepções teóricas sobre o carácter microfísico e omnipresente das relações de natureza política (M. Foucault) — faz progressos muito importantes no sentido da decifração dos diferentes níveis e mecanismos de instauração da ordem nas sociedades pré-contemporâneas.

Daí que a constatação da insuficiência do direito oficial e das instituições jurídicas formais para explicar todos os recantos de poder seja, hoje, um dado adquirido.

Porque *I)* aqueles não constituíam senão uma superfície diminuta do universo jurídico (Hespanha, 1989); *II)* o próprio direito partilhava o universo normativo com outras ordens morais — como a *oeconomia* ou a ética monástica; *III)* a teoria jurídica da época subordinava o direito a outras esferas de normação, como a moral e a religião[1]. Ou seja, outras formas de ordenação (informais e pouco visíveis enquanto tal) subjaziam, estruturavam e condicionavam os instrumentos e aparelhos visíveis de imposição ou execução da autoridade juridicamente definida.

O universo normativo do Antigo Regime tinha, de facto, contornos complexos. Considerando, primeiro, a sistematização clássica da moral em *iustitia, oeconomia* e *monastica,* apercebemo-nos de como um vector que atravessa a trilogia possui uma importância sociopolítica que não pode ser negligenciada, devido ao carácter estritamente individual dos preceitos que abraça. Na verdade, o governo de «si mesmo» e a teoria das virtudes que dele decorre não só lida com as normas de comportamento interior, como com a sua exteriorização nas relações com os outros.

As fontes desta disciplina social desenvolviam-se a diferentes níveis: o da justiça, que comportava os *debita legalia;* o da *oeconomia,* que instituía uma rede de deveres (parafamiliares) recíprocos (os quais podiam possuir uma natureza diferente dos deveres de natureza contratual); o da ética monástica, no qual as virtudes interiores deviam ter uma correspondente, e coerente, manifestação exterior.

Estas ordens normativas eram estruturantes dos modos de ver, pensar e agir, e nenhuma delas se superiorizava. Ao invés, constituíam o universo mental que condicionava as representações e práticas sociais. Razão pela qual relações de natureza meramente institucional ou jurídica tinham tendência para se misturarem e coexistirem com outras relações paralelas (que no nosso imaginário ganhariam inevitavelmente um tom espúrio e ilegítimo), que se assumiam como tão ou mais importantes do que as primeiras, e se baseavam em critérios de amizade, parentesco, fidelidade, honra, serviço. De facto, relações que obedeciam a uma lógica clientelar, como a obrigatoriedade de conceder mercês aos «mais amigos», eram situações sociais quotidianas e corporizavam a natureza mesma das estruturas sociais, sendo, portanto, vistas como a «norma». A verdade é que estas atitudes foram sendo progressivamente marginalizadas (no sentido inverso ao do progresso do aparelho de «estado»), até adquirirem o epípeto de corruptas, e são actualmente conotadas com situações de «anormalidade» institucional.

A economia do dom. Amizades e clientelas na acção política

O exemplo mais paradoxal destas obrigações sociais decorrentes do governo de «si mesmo» é aquele que se refere ao dom. Acto de natureza gratuita, o dom fazia parte, na sociedade do Antigo Regime, de um universo normativo preciso e minucioso que lhe retirava toda a espontaneidade e o transformava em unidade de uma cadeia infinita de actos beneficiais, que constituíam as principais fontes de estruturação das relações políticas. E, correspondentemente, as categorias desta «economia do dom» estavam na base de múltiplas práticas informais de poder e na formulação de mecanismos próprios e específicos a este universo político singular, como, por exemplo, as redes clientelares (A. M. Hespanha, 1992).

A actividade de dar (a liberalidade, a graça) integrava uma tríade de obrigações: dar, receber e restituir (M. Mauss, 1923-1924, *passim*). Estes actos cimentavam a natureza das relações sociais e, a partir destas, das próprias relações políticas. Deste modo, o dom podia acabar por tornar-se um princípio e epifania do Poder. Assim, era frequente que o prestígio político de uma pessoa estivesse estreitamente ligado à sua capacidade de dispensar benefícios, bem como à sua fiabilidade no modo de retribuição dos benefícios recebidos.

Fixando os níveis políticos, mas igualmente constituindo-os (já que o dom cria a correspondente obrigação de receber), a comunicação pelo dom introduzia o benfeitor e o beneficiado numa economia de favores. Estes eram de natureza diversa e variavam consoante a posição dos actores nos vários planos do espaço social (e correlativa posse de capital económico, político, simbólico). Usualmente, o benefício não possuía uma dimensão meramente económica. Daí que fosse difícil definir os limites exactos do seu montante. Este carácter incerto do montante da dádiva instituía um campo indefinido de possibilidades de retribuição. Esta, para equilibrar o elemento liberal da dádiva, tendia a acrescentar também algo ao presumível valor do recebido. E assim sucessivamente. O que provocava um contínuo reforço económico e afectivo dos laços que uniam, no início, os actores, numa crescente espiral de poder, subordinada a uma estratégia de ganhos simbólicos, que se estruturava sobre os actos de gratidão e serviço.

Uma das formas mais comuns de manifestação deste estado de desequilíbrio é a ideia de «amizade» («desigual», no sentido aristotélico) — que, para o pólo dominante (credor), se traduz na disponibilidade de quem dá um benefício e não exige uma contrapartida expressa e/ou imediata, e, do lado do pólo dominado (do devedor), está associada às ideias de «respeito», «serviço», «atenção», significando a disponibilidade para prestar serviços futuros e incertos.

As relações assimétricas de amizade (relações de poder) teriam tendência para derivar em relações do tipo clientelar que, apesar de serem informais, apareciam, pela obrigatoriedade da reciprocidade acrescentada (impossível de elidir), como o meio mais eficaz para concretizar não só intenções políticas individuais, como para estruturar alianças políticas socialmente mais alargadas e com objectivos mais duráveis — apesar de não se poder falar, ainda, na existência de grupos mais persistentes, como associações políticas ou partidos, no sentido que é dado actualmente a estas expressões. Este sistema acabava sempre por revelar a existência de um «dever vazio», correspondente a um benefício prestado, mas ainda não retribuído. O que possibilitava, normalmente ao pólo superior, manter uma vantagem de poder sobre quem estava em falta, a qual se podia traduzir em diversos tipos de retribuição, conforme as exigências do momento. Neste «intervalo de poder» ganha ainda mais significado a entrada em cena de um terceiro actor — o intermediário — que detinha um conhecimento alargado dos interesses, dos interessados e dos faltosos, fazendo entrar em contacto uns com os outros, obtendo, assim, fortes dividendos políticos e acrescentando, desse modo, o seu próprio poder pessoal. A original relação diádica derivava, frequentemente, numa relação triádica. Importa sublinhar que quase todos os patronos eram intermediários, pois por mais poderosos que fossem, havia pelo menos uma pessoa que detinha mais recursos do que eles próprios[2]. Em última instância, essa pessoa era o rei, senhor dos senhores, de cuja vontade dependia a concessão da maior parte dos bens mais «apetecidos».

É possível então perceber como estes comportamentos potenciais podiam ser capitalizados em função de objectivos políticos específicos. Como uma das principais motivações subjacentes ao comportamento dos indivíduos era a sua preponderância política, económica e simbólica, a qual se baseava na posse ou usufruto de determinados recursos, era natural o estabelecimento de redes

de interdependência que possibilitassem o acesso àqueles, principalmente se este acesso fosse institucionalmente mais dificultado. Também se entende o reforço destas redes como forma de resistência ao movimento de centralização que o aparelho administrativo central procurava realizar, estendendo a sua jurisdição sobre áreas que tradicionalmente tinham «outro senhor» (referimo-nos particularmente aos processos de anulação dos mecanismos de justiça senhorial, de subordinação das competências autónomas dos tribunais à justiça régia, etc.).

Em Portugal, ao longo do século XVII, são múltiplas as situações sociais cuja estrutura corresponde a esta predominância de laços de interdependência sobre as relações institucionais formais, dando origem quer a movimentos de resistência explícita (recordemos as sucessivas conjuras de cariz «frondista» que se realizam na segunda metade do século: 1641, a própria crise de 1667--1668 e 1674) ou implícita (o contínuo boicote de determinadas decisões políticas tomadas pela facção no poder através da activação de redes de interesses), quer a movimentos de centralização política, dirigidos pelo próprio monarca, mas apoiados por redes que podiam atravessar tempo e espaços. Qualquer movimento podia revelar estas várias características. A conjura de 1641 é disso emblemática.

Movimento de resistência por excelência (resistência à nova monarquia, que se pretendia afirmar sem a colaboração preferencial dos sujeitos implicados na conjura), visa a manutenção da situação anterior a 1640, que fora altamente favorável aos conjurados. Simultaneamente, promove um claro boicote à nova ordem que se pretende impor. Sebastião Matos de Noronha, arcebispo de Braga e principal instigador da conjura, era um dos principais aliados da corte filipina, tendo dela auferido fartas regalias. O marquês de Vila Real, detentor da segunda casa do Reino, não vira com muito bons olhos a ascensão do primo, antes duque de Bragança, a rei de Portugal, e mostrara-se muito desagradado com o facto de não ter sido posto ao corrente das movimentações que haviam estado na origem do movimento restaurador. Facto que, por si só, o colocara numa posição de desvantagem simbólica (não fora um dos restauradores) na corte portuguesa e junto do novo rei. Significativamente, não assistira ao juramento de D. João IV, em Lisboa, a 15 de Dezembro de 1640, no que fora entendido como uma expressão pública de descontentamento. Pedro de Baeça, cristão-novo e principal financiador da conjura, era um interlocutor preferencial da corte filipina em matéria de financiamentos. De tal modo que, em 1639, por exemplo, conseguira obter o hábito da Ordem de Cristo para si e seus filhos (apesar da oposição veemente da Mesa de Consciência e Ordens) por dispensa concedida pelo próprio rei, que o refere como alguém que lhe teria prestado grandes serviços. As fortes ligações que os três tinham com a coroa espanhola e a provável queda do seu posicionamento privilegiado na nova corte portuguesa, até pelas suas anteriores filiações e simpatias, permitem situarmo-nos no cerne do dilema que se lhes pode ter colocado, que era, precisamente, uma questão de cálculo dos benefícios que podiam obter na nova ou na antiga situação. Semelhantes, em graus diversos, são as situações vividas pelos outros participantes na conjura.

Se continuarmos a desmontar as relações sociais e os interesses presentes neste caso, deparamos com um universo constituído por pessoas que se movem sobretudo em função de relações de proximidade clientelar e que, podendo estar posicionadas em zonas díspares, ou até opostas, do espaço social, são publicamente apresentadas como portadoras de uma identidade — «os conjurados».

Caso exemplar é o dos dois «cabeças» (como são nomeados nas relações da época), Sebastião Matos Noronha e Pedro de Baeça. À partida não podiam estar mais distantes. O primeiro, arcebispo de Braga, anteriormente inquisidor-geral. O outro, cristão-novo, acusado de nação hebreia pelos quatro costados, chegara a estar preso pelo Santo Ofício. O suficiente para uma mistura explosiva. E, no entanto, surgem como aliados. Certamente, outro tipo de relações os aproximava. Eram conhecidos os endividamentos do arcebispo e, por isso, era provável que este mantivesse relações de tipo económico com cristãos-novos. Também é verdade que, num outro tempo, estas personagens tinham sido instrumentos de imposição da vontade castelhana no território português (cultivavam mesmo, ambos, relações de amizade com Miguel de Vasconcelos) — eram, assumidamente, colaboradores e servidores dos interesses da coroa, consolidando as extensões geográficas das suas redes de poder. Entretanto, as pessoas que mobilizam para a concretização da conjura ou são familiares chegados (maioria dos casos), ou «amigos»[3], ou, talvez mais apropriadamente, «clientes»[4].

Mas, na verdade, as redes clientelares preexistem a estas expressões de natureza política, organizando o próprio tecido social e materializando discursos e representações seculares (profundamente inculcados) sobre a sociedade.

No discurso sobre a sociedade política, desde os Gregos até ao final do Antigo Regime, os conceitos-chave para a representação das ligações políticas às quais se tem feito alusão são os de «amizade», «liberalidade», «caridade», «magnificência», «gratidão» e «serviço». A amizade (*amicitia*) conceptualiza os laços políticos entre pessoas; a liberalidade (*liberalitas*) e a caridade (*charitas*) designam as atitudes esperadas do pólo dominante da relação. A magnificência (*magnanimitas*) amplifica as virtudes anteriores, no caso de pessoas que desempenham funções sociais que exigem uma especial grandeza (*v. g.*, os príncipes ou os poderosos). A gratidão (*gratitudo*) refere-se aos sentimentos próprios do pólo inferior e o serviço (*servitium*) à exteriorização desses sentimentos. A esta teorização subjaz todo um discurso sobre a família e a casa, a honra e a nobreza, o qual legitimava e de algum modo automatizava estes mecanismos de serviço e obediência.

Definiu-se a economia do dom como cimentada sobre actos de dar e retribuir compreendidos pela vastidão do conceito de «amizade». Esta amizade abrangia níveis tão diferentes quanto são a relação entre o rei e o vassalo, o pai e o filho, o amigo e o amigo, constituindo uma relação social fortemente estruturante. Daí que o impensado social que o rodeia deva merecer aqui alguma atenção.

A amizade foi discutida por Aristóteles (*Ética a Nicómaco*), para quem esta claramente constituía o suporte de laços políticos mais permanentes, como fonte de deveres duráveis. Distingue as amizades fundadas sobre a «virtude» das que visam a utilidade e o prazer. Do mesmo modo, distingue a amizade entre iguais daquela entre desiguais (como seria, por exemplo, a estabelecida entre o governante e os governados, entre o pai e o filho, entre o patrão e o cliente).

A documentação portuguesa do século XVII é profusa em referências à importância das variantes deste tipo de relações. Parece ser evidente a amplitude do horizonte semântico do conceito de amizade, abrangendo desde as relações entre o rei e os vassalos reciprocamente ligados por laços de amor/amizade (desigual), até às relações filiais (os familiares são simultaneamente os mais amigos) ou de pura amizade (que, quando muito intensa, se assemelharia às relações de família). Esta transposição do imaginário familiar para o campo das relações sociais informais é uma constante da época.

Mas mais interessante ainda parece ser a sua presença estruturante no que respeita às relações de natureza aparentemente formal e institucional. Estudos feitos sobre o fundo sociológico de determinadas instituições conseguiram reconstituir os laços que uniam os seus membros, na maioria familiares, amigos ou «criaturas» (designação frequente para o estatuto de «cliente»). Por outro lado, decisões políticas fundamentais continuavam a submeter-se, muitas vezes, a critérios bem distantes da «razão de Estado» ou interesses «nacionais», tendo unicamente a ver com questões subordinadas ao desagravo da «honra» de determinada pessoa ou família, ou ao interesse demonstrado por certo «amigo» em que fosse tomada uma dada decisão. Inversamente, havia casos de amizades inquebráveis, mesmo quando estavam em causa posições políticas. Ou seja, convém também vincar que a referência ao termo «amizade», na documentação do século XVII, nem sempre quer necessariamente reflectir uma relação desigual e logo de clientela.

Na corte portuguesa, o conde de Atouguia, D. Jerónimo de Ataíde, protagoniza, em Janeiro de 1663, um conflito político em razão da fidelidade devida a uma relação de amizade. O rei (Afonso VI) passa ordens de desterro a Luís de Sousa, João Nunes da Cunha e António de Sousa Tavares, por suspeita de uma conjura destes com o fim de repor o governo nas mãos da rainha-mãe, D. Luísa de Gusmão. O conde discorda da resolução régia e dispõe-se a acompanhar os três no desterro[5] alegando a solidariedade que lhes devia, já que o primeiro era seu primo co-irmão e o segundo de sua mulher. O *Portugal Restaurado*, do conde da Ericeira, refere que *a amizade entre os três era muito grande* (*até se escreviam*) *e os tornara muito familiares* (*História de Portugal Restaurado,* vol. IV, 1946, p. 183)[6]. Apesar de o rei dizer que não suspeitava de D. Jerónimo de Ataíde, este incidente terá estado na origem do fim do «triunvirato». O grande perdedor político é, assim, o mesmo conde de Atouguia, que sacrifica, pelo seu «acto de amizade», uma posição política muito importante. As razões da amizade sobrepõem-se, neste caso, às razões da política.

Uma relação de natureza bastante diferente é aquela que aparece reafirmada, de um modo geral, nos documentos dirigidos pelo rei aos povos, ou inversamente. Nestes, o rei é chamado «Pai» e os vassalos prometem obedecer-lhe como filhos. É importante, no entanto, referir que já em meados do século XVII o discurso político-moral não se identifica completamente com este tipo de assimilações. Exemplo disso é a ressalva introduzida pelo P.e António Vieira a propósito da especificidade dos sentimentos régios: «Os Reys não são obrigados a amar os amigos; logo muito menos, e com muito mayor razão não estarão obrigados a amar os inimigos [...] Por duas [razões] pela desigualdade, e pela obrigação dos vassallos. O amor reciproco, que por outro nome se chama amizade, diz Aristoteles, que o não pode haver senão entre iguaes, e como entre os Reys, e os vassallos ha huma desigualdade tão distante, como do inferior ao supremo [...]» (P.e António Vieira, 1746, pp. 10-11.) Parecendo desconhecer a extensão do conceito de amizade (em Aristóteles) a certas relações de natureza desigual, o P.e António Vieira faz questão em vincar a diferença de essência das relações do rei com quaisquer dos seus vassalos, pela natureza mesma do seu poder, «porque só Deos otorga este poder»[7].

Uma estratégia de ganhos simbólicos

Como se disse, a amizade desigual é, formalmente, aquela que legitima as relações de poder entre homens livres. Sob este ponto de vista, a regra será a da proporção entre a posição social dos dois «amigos», quer no plano das prestações (em que o inferior é obrigado a prestações menos importantes), quer também, mas de modo inverso, no plano do amor (em que o inferior é obrigado a dar mais do que o superior). O modelo de troca é o mesmo — prestações materiais em troca de submissão política, *effectus* em troca de *affectus*. Sistema que funciona particularmente bem como processo de conversão de riqueza em poder e de auto-reprodução deste poder. Do mesmo modo, adequa-se perfeitamente às estratégias de construção de redes clientelares auto-sustentadas. Apesar disso, esta relação riqueza-poder/auto-reprodução do poder pode ser menos linear. No Antigo Regime era vulgar o endividamento das casas nobres e o seu estado de «semifalência» económica (o qual, no entanto, não tinha relação directa ou imediata com o poder e prestígio da mesma). São muitos os exemplos de nobres arruinados (não é um acaso a obra de Cervantes que, por um lado, cristaliza o ideário nobre e, por outro, traduz a situação concreta de muitas famílias de linhagens antigas). Ao invés, também é verdade que era exigido um nível mínimo de riqueza para uma manutenção digna de determinado *status* ou a prossecução de uma estratégia de ascensão. Por estas razões, podia haver uma «quase-dependência» de determinadas casas em relação a certos financiadores. Ou seja, a oferta de bens económicos, muitas vezes, era feita pelo pólo socialmente inferior, em troca de bens simbólicos (possuídos pelo pólo superior) que permitiam aos primeiros o acesso a posições de prestígio, de outro modo inatingíveis.

Exemplar parece ser a ascensão de Henrique Henriques de Miranda à custa do conde de Castelo Melhor. Segundo uma obra atribuída a António de Sousa de Macedo (*D. Afonso VI*), logo após a assunção do governo por D. Afonso VI, por incitamento do conde de Castelo Melhor, este teria oferecido a Henrique Henriques de Miranda o ofício de tenente-general da artilharia (que tinha sido do seu sogro, Rui Correia Lucas), lugar pelo qual seriam pagos 10 000 cruzados; ao que parece, Henrique Henriques não teria chegado a pagar pelo ofício, por ser credor do conde em 15 000 cruzados. Tempos mais tarde, substitui temporariamente o marquês de Fontes no ofício de camareiro-mor (um dos mais pretendidos da casa real), numa ocasião em que aquele caíra em desfavor do rei. Noutra altura, já é o próprio quem consegue obter «favores» de monta para familiares ou apaniguados seus. Em Abril de 1664, por exemplo, obtém o posto de capitão-mor de um galeão e de um navio para a Índia (que se dizia levarem muitos cabedais) para Bernardo de Miranda, seu irmão, «apesar de lhe faltarem muitos requesitos». No mesmo ano, insta para que seu pai obtenha o lugar de presidente da Câmara de Lisboa, o que não consegue, em favor de Rui Fernandes de Almada, tio do conde de Castelo Melhor, que também pretendera (e conseguira) o mesmo ofício. No entanto, é interessante verificar que o pai de Henrique Henriques teria comentado não ter conseguido o lugar pelo *pouco empenho com o qual o filho tratara da questão*[8]. Ou seja, nesse momento, Henrique Henriques já podia ser visto como concorrente do próprio conde de Castelo

Melhor na obtenção de favores para outrem. Por outro lado, vemos aqui como a «oferta» de bens podia ser variável e como o «patrão» podia oferecer bens diversos, consoante a procura de determinados clientes. Este mesmo Henrique Henriques de Miranda, que entretanto obtém um lugar no Conselho da Índia e outro de provedor das Obras do Paço (ambos os lugares movimentavam muito dinheiro), é um dos primeiros alvos das críticas feitas ao governo do conde de Castelo Melhor, acusado de conseguir «todas as mercês que desejava»[9]. Em todos estes casos, a obtenção da maior parte dos benefícios foi feita ultrapassando os meios ordinários da sua atribuição.

Compreende-se, agora, que certas atitudes hoje vistas como gratuitas e livres estivessem sujeitas a uma regulamentação social e aos cálculos subtis das estratégias de prestígio. O acto de «dar» podia corresponder a um importante investimento de poder, de consolidação de certas posições sociais, ou a uma estratégia de diferenciação social. O «dar» com liberalidade, com caridade e com magnificência parece, por outro lado, essencial para o próprio impacte político do acto.

Uma das manifestações mais essenciais da liberalidade é, precisamente, o «benefício», também teorizado por Séneca (*De beneficiis*), que constituiu um dos fundamentos da moral ocidental medieval e moderna. Este não é, à partida, regulamentado — «o objectivo daqueles que lhe não impuseram qualquer lei foi precisamente o de tornar a nossa liberalidade mais circunspecta, assim como a escolha daqueles a quem rendemos serviços» (*ibid.*, vol. IV, 14, p. 1, 72). No entanto, se se atentar de mais perto na teoria do benefício, logo se verá como ela estabelece um cálculo, e um cálculo bastante constrangedor, que aproxima a graça da justiça. O P.e António Vieira salienta bem este carácter não arbitrário do dom (e da gratidão): «A todos se há-de dar e nem de todos se há-de receber; dá quem quer diz Séneca, porque quem quer hé bom pera escravo, e nem todos são bons pera senhores.»[10] Acrescenta ainda: «He nesceçario ter respeito aos merecimentos de cada hum porque senão levem os favores per respeitoz; Disgraçada foi sempre a Republica donde alcança a pertenção e não o merecimento: os mesmos meritos hão de ser o Tribunal donde se há de pertender [...]» (*id.*, p. 53), submetendo-a claramente a um cálculo de justiça, mas simultaneamente, apelando para a ideia de uma diferença social natural e preexistente[11].

A caridade cristã não apaga deste universo textual as referências clássicas da liberalidade, mas evoca-a como uma alternativa empobrecida e laicizada. S. Tomás de Aquino distingue caridade de liberalidade, sublinhando o facto de que a primeira decorre mais de uma afeição face a Deus do que face à pessoa que parece ser o destinatário do amor. Esta novidade é importante para a economia do exercício das virtudes e explica a insistência da moral cristã no carácter desinteressado das acções puramente caritativas, nomeadamente no que respeita à sua publicitação.

Apesar de a teoria do dom, como cálculo político mundano, continuar a procurar mais apoio nas fontes clássicas (e, destas, mais em Aristóteles do que em Séneca) do que nas fontes cristãs, a verdade é que alguns pormenores da doutrina cristã tornam-se importantes na visão de certas práticas sociais. A caridade para com os mais pobres (*misericordia*) era a obrigação mais forte (e mais dificilmente retribuível), cujo não cumprimento podia conduzir a pecado mortal, além de se ter admitido poder ser objecto de tutela jurídica. O atributo de rei «misericordioso» é disputado, por exemplo, entre Castela e Portugal, e as acções caritativas dos reis são objecto das mais surpreendentes interpretações. Em Janeiro de 1664, a edição do *Mercúrio Portuguez* apresenta seis razões que mediam os progressos portugueses na guerra; entre estas, inevitavelmente, constava o facto de o rei fazer muitas doações para obras de piedade e outras esmolas menores[12]. Ao contrário do que a doutrina defendia sobre a «publicidade» das acções caritativas, estas são claramente utilizadas como forma de consolidação do poder, ao contribuírem para a cristalização no imaginário popular de uma «imagem» do rei que se adequava aos valores mais caros dos «povos» (semelhante reputação era perseguida por alguns dos mais poderosos, sendo mesmo vista como um meio de legitimação de certas posições adquiridas). O *Mercúrio* era o protótipo do jornal ao serviço dos interesses do rei — não é por acaso que o seu editor é simultaneamente secretário de Estado — e introduz-nos num outro universo (o novo mundo do impresso e da opinião pública), com muita razão sujeito à busca de consolidação de redes de influência. Este exemplo serve, por outro lado, para percebermos como era estrutural na mentalidade seiscentista a ideia de troca de favores — não só entre homens mas envolvendo, inclusive, a entidade divina.

Na teoria clássica das virtudes, a liberalidade era complementada pela magnificência, a arte de fazer despesas «convenientes à categoria da grandeza» (Aristóteles, *Ética a Nicómaco*, IV, 2,

1122a), ou, para referir S. Tomás de Aquino, de fazer despesas com obras grandiosas, visando o bem comum ou um bem particular transpessoal, como o investimento numa boda ou em actos públicos. Virtude real, por excelência. Na literatura moderna, este carácter real da magnificência — este esplendor da liberalidade principesca — constitui um tópico corrente[13]. A prática da *regia largitio* explica-nos bem o problema da ostentação e natureza dos problemas financeiros da maior parte das coroas modernas. Menos do que um problema de falta de meios, constituía um meio essencial para a definição das fronteiras que separavam a natureza do rei da dos seus súbditos. Não só a nível interno, como também no plano da política externa, onde uma estratégia de reputação, ostentação e magnificência era indispensável. A magnificência parece estar muito presente na nova importância dada aos actos públicos. Estes, desde sempre ritualizados e sujeitos a uma encenação, adquirem agora um novo fulgor, não se sabe bem se já por influência dos faustos barrocos transpirenaicos. Tal é o caso das festas de casamento de D. Afonso VI com a duquesa de Nemours e, mais tarde, do casamento do príncipe D. Pedro com D. Maria Sofia de Neuburgo. Para o primeiro caso, o *Mercúrio* comenta que estava tudo com tanta magnificência que a rainha se mostrou muito agradada, enfatizando «que nesta entrada da sua magestade vio Lisboa o mayor triumpho, que pôde ser que o mundo haja visto, cuja ostentaçam, cuja riqueza, & cujo applauso deve ser dezengano aos Castelhanos, & a seos amigos, se tiverem olhos, do que he Portugal depois de vinte & seis annos de continua, & tam porfiada guerra, & do amor com que os Portuguezes servem o seu Rey natural» (António de Sousa de Macedo, *Mercúrio*.... Agosto de 1666, p. 282). Desmontar os investimentos sociais feitos durante a realização destas cerimónias permitir-nos-ia compreender muitos dos mecanismos sociais de comunicação e consolidação do Poder, porque estes são momentos essenciais, em que toda a ordem social é reconstruída e aí se revê.

Significativo é o facto de outros detentores de poder, que não o rei, investirem em estratégias de ostentação de poder de forma magnificente. No reinado de D. Afonso VI, esta é uma situação recorrente em todas as touradas, em que as companhias, comandadas por um capitão (normalmente nobre), rivalizavam na magnificência com que se apresentavam; ou, em casos particulares, como o baptizado do filho do conde de Castelo Melhor, no qual se utilizaram os paramentos reservados para os reis (para grande escândalo e inveja de alguns outros nobres), ou numa festa oferecida por Luís Mendes de Elvas, em sua casa, por ocasião de um aniversário do rei, a qual terá sido tão faustosa que mereceu do *Mercúrio Portuguez* o comentário de que «em tudo parecia de corte» (*id.*, Março de 1665, n.º 130). Vê-se, assim, como a magnificência — que pode ser lida, evidentemente, noutros registos — se integra, potencialmente ainda, nesta «economia moral» da liberalidade e, com isto, num aparelho de produção e fortalecimento de vínculos sociais baseados no dom.

Affectus em troca de *effectus*. A gratidão como dívida interminável

A verdade é que, ao acto de dar, subjaz uma «pouco virtuosa» estratégia de valorização social e política, que expressa bem os traços daquilo que é apresentado, na época moderna, como reputação. Estratégia que comanda, por um lado, a escolha dos bens a dar (estes devem ser, de preferência, duráveis, para sustentarem temporariamente a obrigação), e, por outro, supõe que, além de se cultivar a relação de reciprocidade, de modo a prolongar a retribuição interminavelmente, se invista na composição de uma dada reputação.

Na carta escrita em 1685 pelo Colégio de S. Paulo ao conde de Castelo Melhor, aquando do regresso deste do exílio a que estava votado desde 1667, fica bem registado este sentimento de dívida permanente: «Aquelle grande affecto com que V. S.ª honrou sempre este Collegio atrahio tanto os animos dos que o habitamos, que siguimos a V. S.ª como seus devedores da sua grandeza *em toda a parte e em todo o tempo* [...] e desta vizinhança mayor em que V. S.ª temos esperamos muitas repetidas occaziões de serviço de V. S.ª para mostrarmos o reconhecimento *da nossa obrigação em não faltarmos nungua nas obediencias da V S.ª*[14] Deos guarde.»[15] As relações de dependência não só se verificavam entre indivíduos, mas podiam envolver instituições. O que, por outro lado, nos leva a sublinhar o papel que redes clientelares transindividuais e transgeográficas podiam ter numa estratégia de execução mais eficaz das decisões do centro administrativo do Reino

respeitantes a todo o País, como tem sido demonstrado por estudos realizados sobre exemplos estrangeiros (Kettering, 1986). O facto de existirem outras cartas deste género dirigidas ao conde permite pensar que não teria estado ausente das suas intenções uma política de investimento geográfico das redes sociais, sabendo nós que ao nível da corte conseguia controlar, a curto prazo, a situação, conforme os seus interesses. Não é por acaso que um enviado francês comenta «qu'il en tient les clefs, et qu'il est toujours le maître»[16].

Também é usual a ênfase colocada na oferta de serviços por qualquer grupo de indivíduos que requeira um bem ao rei — ao qual subjaz a ideia de uma troca de favores (e, por isso, de obrigatoriedade de retribuição), apesar de o pólo inferior fazer questão em vincar a sua posição de obediência «devida», independentemente da concretização do pedido. Esta ideia aparece de forma clara no pedido que um grupo de nobres faz a Afonso VI para que este tome o governo, em 1662. Por todo o documento perpassa a ideia de serviço, terminando com aquilo que pode ser designado como uma verdadeira «fórmula-tipo»: «Há de V. Magestade de achar todos estes, que aqui se lhe oferecem cõ as vidas, e fazendas promptas, *pera seguir obedecer, e servir a V. Magestade como a seo Rey, e Senhor, que amão tanto.*»[17]

Esta dívida permanente de afeição podia ser expressa de diversas formas: *I)* conselho fiel; *II)* conversação assídua; *III)* entusiasmo sem adulação; *IV)* mas, acima de tudo, pela demonstração de reverência e honra. Instituindo o par dom/retribuição uma espiral de benefício sempre crescente, a ideia é a de que a dívida fundada no par liberalidade/gratidão era inextinguível (*Summa Theologica,* IIa IIae, qu 106, 3, citando Aristóteles, *Ética a Nicómaco*). Além destes signos exteriores de gratidão, há também atitudes psicológicas e condutas sociais típicas. Francisco Rodrigues Lobo (*Corte na Aldeia, Noites de Inverno,* 1618), designa-as por cortesia («aquele que se viu favorecido na miséria, empresta facilmente a vida àquele que lhe deu os bens [...]»). Os favorecidos, consequentemente, vivem na pobreza, já que dependem do favor de outro, e na obediência, já que devem e, por isso, têm de se submeter.

No entanto, na própria relação patrão-cliente exige-se uma contenção de parte a parte, numa busca incessante de justiça. Se o benfeitor deve evitar a avareza, o beneficiado deve evitar a cupidez. Este tipo de relação é tudo menos arbitrária. Se, por um lado, o inferior está obrigado, pela «economia da gratidão», a uma certa racionalização (*ratio, proportio*) da troca, o superior também o está, em virtude de se subordinar a uma «economia do dom». Estas duas economias integram-se numa regra geral de troca de vantagens numa sociedade onde, se o desequilíbrio era um traço constitucional, também o era o seu carácter regulamentado, estabilizado, consolidado; numa só palavra, naturalizado. De tal modo que superior e inferior eram obrigados a uma atitude de prestações mútuas, inscritas na natureza mesma das coisas. Deste modo, e tal como a liberalidade e a caridade, a gratidão é uma obrigação moral. Isto tanto mais é verdade quanto a gratidão e o serviço são devidos.

Serviços e mercês

Se remontarmos às origens práticas da polémica em torno do dom em Portugal, torna-se clara a durabilidade da sua presença na luta política moderna.

Para explicar a centralidade deste ponto teórico na doutrina jurídica portuguesa dos séculos XVI e XVII, importa dizer que, em Portugal, o carácter «devido» dos dons estava estreitamente ligado à discussão de um ponto de interesse eminente — a da existência de uma obrigação para o rei de confirmar as doações reais anteriores, seja aos mesmos donatários, seja aos seus parentes; isto é, convinha saber se, devido a estes contornos da doutrina moral e jurídica dos benefícios se acabava, ou não, por inverter o sentido da Lei Mental, que dava aos reis a possibilidade de reintegrar no património da coroa os bens uma vez dados, questão que continua a ser polémica ainda no século XVII. Veja-se, por exemplo, a questão de reintegração dos bens da casa de Aveiro, na segunda metade do século[18]. Parece ser um facto, até ao fim do século XVII, o primado da obrigação moral de dar sobre o direito estrito que implicaria, em outros casos, o retorno dos bens devidos à coroa (e, com ela, de algum modo, dos interesses dos donatários sobre os da coroa). A ideia de que existiria um «quase-direito» à confirmação das doações em favor do herdeiro donatário

(mesmo que não válido nos termos da Lei Mental) era comum, o que equivalia a uma derrogação prática do regime da lei.

Só estudos empíricos podem verificar a eficácia prática desta representação da recompensa dos serviços (e a sua aplicação à confirmação aos sucessores do donatário de bens da coroa) como um verdadeiro *debitem.* A imagem historiográfica dominante em Portugal sobre as relações entre o rei e os donatários sublinha a dependência destes relativamente à coroa, ao invocar justamente este carácter gratuito da doação e a necessidade de confirmação das doações de bens da coroa. No entanto, pode testemunhar-se uma permanência surpreendente de casas nobres donatárias, o que confirma o enraizamento prático das representações dogmáticas dos teólogos e dos juristas. É interessante notar que, mesmo nos finais do Antigo Regime, o direito dos sujeitos à remuneração dos serviços era um dos poucos que estes ainda possuíam frente ao rei (Pascoal de Melo, 1789).

Mesmo uma personalidade cuja prática política, no século XVII, assume claros contornos de modernidade, como parece ter sido o conde de Castelo Melhor, participa do universo linguístico (e da decorrente convicção do carácter «devido» das mercês) que subjaz à argumentação típica da nobreza: a pertença a uma família cuja tradição de serviço era irrepreensível, os favores «devidos» pelo rei, a identificação de determinados serviços com certas casas, etc. Em 1667, na carta de despedida que escreve ao rei D. Afonso VI aquando da sua partida definitiva para o exílio, o conde começa por nomear a pertença a uma família habituada a servir «[...] e para mostrar a minha razão fez-me Deus filho, e neto, de quem aos Senhores Reis deste Reino, souberam em todas as conjunturas do tempo, por todos dar a vida em seu serviço. A honra que deles tenho é aquela que pelos meus feitos mereci», continuando com uma enumeração dos seus serviços, concluindo que «podia por tudo o deferido, pedir a Sua Magestade, títulos, comendas, ou esperar que a grandeza de Sua Magestade fizesse com o meu serviço, a minha fortuna e exemplo de todos». Refere ainda ao rei a necessidade de se ilibar das acusações de traição a que fora sujeito, para não deixar como herança aos filhos a ideia de que tinha falhado no serviço da coroa portuguesa[19].

O carácter «devido» de certas retribuições régias aos serviços prestados à coroa parece introduzir uma obrigatoriedade nos actos de benefícios reais, assim não apenas dependentes da sua vontade ou da sua *ratio,* mas muito claramente de uma tradição e de uma ligação muito forte ao costume de retribuição. O rei aparece, assim, sujeito aos constrangimentos e contingências impostos pela economia de favores, e podia ser clara e eficazmente pressionado por determinadas casas poderosas no sentido de tomar esta ou aquela resolução, como, na prática, sucedia com os outros actores políticos. O seu poder, apesar de considerado absoluto, era, na prática, muito mais restrito do que podia o discurso político deixar entender. É neste sentido que se inicia uma luta pela despatrimonialização de interesses e bens, a qual de algum modo se socorre dos mesmos meios utilizados pelos adversários. Ou seja, o rei assume-se como o patrão mais poderoso e faz funcionar as suas redes de modo a neutralizar outras que punham constantemente em causa o seu próprio poder. Além disso, procura, através de regimentos que regulamentavam a atribuição das mercês, conferir-lhes um carácter efectivamente mais liberal.

De facto, apenas a legislação pombalina consegue desactivar as redes familiares e institucionais que condicionavam e que, de algum modo, definiam as «razões da política» (assim como a prática da «retribuição devida» aos serviços), ao passar a considerar as mercês — nomeadamente de bens da coroa e de ofícios — como simples «graças», e não como algo patrimonializado. O carácter central da legislação régia, tão claramente enunciado por Pascoal de Melo no *Institutiones iuris civilis lusitani* (1789), pôs definitivamente em causa o princípio da intangibilidade dos privilégios que, a partir de então, deixavam de limitar o rei, ficando à mercê dos seus juízos de oportunidade.

Poderemos então compreender como, até bastante tarde, quer a economia do dom quer a sua expressão alargada através de exemplos de «amizade desigual», como são as redes clientelares, se inscrevem (na sua expressão política) no seio da questão central da relação do rei com os seus súbditos, nomeadamente com aqueles que lhe eram socialmente mais próximos e que participavam de um *habitus* que estava a ser posto em causa pelas crescentes imposições de sabor «estatal». As redes clientelares funcionavam, para ambos os lados, como um excelente instrumento

para a luta política. Seja nas possibilidades de mobilização de pessoas que potenciavam, como, ao estenderem-se pelos vários níveis da organização social, no boicote imediato e claro de certas decisões régias. Ou, inclusivamente, permitindo pôr em causa a própria estabilidade institucional e política, substituindo facções que estavam no Poder por outras e pelos seus amigos. Mas, como ficou dito, as redes clientelares não eram um fenómeno exclusivo da corte e dos ambientes políticos. Na verdade, estruturavam os vários níveis de interacção social e os comportamentos quotidianos das pessoas, e os testemunhos que deles nos chegaram são manifestações disso mesmo — expressões como «deste seu criado», «seu servidor leal e dedicado», «seu devedor», «serviço», «obediência» podem ser encontradas nos registos mais diversos, alguns dos quais nada deviam à ambição política.

Se a historiografia recente tinha desvendado os limites postos pelo direito, se a tomada a sério da proximidade entre *respublica* e *familia* nos conduziu a uma nova perspectiva sobre o ofício de rei, esta visão sobre a economia das relações de liberalidade acrescenta um novo elemento de constrangimento do poder dos príncipes (e dos seus súbditos), mesmo quando eles dão e recebem aparentemente de forma «livre» (vivendo da «graça» e não da «justiça»), e as tentativas que uns e outros realizam para o superar.

Notas

[1] Uma das reflexões mais conseguidas sobre esta vinculação do direito à moral encontra-se em M. Villey, 1968.

[2] A leitura de Sharon Kettering, 1986, permite ter uma visão abrangente do funcionamento das redes clientelares, nomeadamente a sua importância e influência no processo político em França, durante o século XVII.

[3] Alguns chegam a ser acusados (apesar de mais tarde ilibados) com base na «longa» amizade que tinham com a casa de Vila Real (o caso de Matias de Albuquerque).

[4] Sobre a conjura, v. Biblioteca Nacional, cód. 6933, 1697, 259, e conde da Ericieira, *Portugal Restaurado,* vol. I. Concretamente sobre Pedro de Baeça, ANTT, *Mesa de Consciência e Ordens — Letra P*, maço 11, n.º 56, e *Chancelaria de Filipe III — Próprios,* «Carta de Hábito», livro 26, p. 52 v.º

[5] Note-se que, na altura, o conde fazia parte do chamado «triunvirato», constituído pelo próprio, pelo conde de Castelo Melhor e por Sebastião César de Meneses, o qual assegurava, na prática, o governo do Reino.

[6] É nosso o sublinhado.

[7] P.e António Vieira (atrib.), *Copia de hua carta que em si conthem avizos discretos advertencias entendidas e ditames politicos pera os privados; que se deram ao conde de Castelo Milhor, sendo valido do felleciçimo rey de Portugal o senhor Dom Affonso Sexto,* Biblioteca da Ajuda, 52-VIII-39, p. 34 v.º

[8] É nosso o sublinhado. V. António de Sousa de Macedo, 1940, pp. 19, 86, 108-110, 216 e 149-50. O caso de Henrique Henriques de Miranda é emblemático do sistema clientelar. Constantemente, vemo-lo a agir em dois tabuleiros, movimentando os seus conhecimentos e interesses.

[9] *Papel que se deu ao sr. rey D. Affonso 6.º em nome do juiz do povo desta cidade de 1666,* Biblioteca da Ajuda, 51-II-28, p. 219 v.º

[10] P.e António Vieira, *Copia de hua carta...* em Biblioteca da Ajuda, 52-VIII-39, p. 61.

[11] A literatura que encarece a liberalidade (sobretudo dos poderosos) é imensa. V., *v. g.,* para além da citada em Hespanha (1990), Diogo do Couto, *O Soldado Prático,* Lisboa, Sá da Costa, II parte, cena V, 1980, pp. 162-175.

[12] António de Sousa de Macedo, *Mercúrio Portuguez,* Lisboa, Officina de António Henriques de Carvalho, Janeiro de 1664, p. 64 v.º

[13] Portugal, 1673, vol. I, c. I, pp. 456-457, no seu tratado sobre doações reais, escreve: «Dar é próprio dos Príncipes, sendo função dos nobres e de todos aqueles que são constituídos em dignidade exercer a liberalidade e dar.» Também Manuel Álvares Pegas (1669), na mesma época, afirma que constitui uma «regalia» do príncipe recompensar os vassalos que o servem.

[14] É nosso o sublinhado.

[15] Biblioteca Nacional, ms. 83, n.º 16, doc. 4.

[16] *Négotiations secrètes touchant la couronne de Portugal. Année 1667* (manuscrito pertencente a D. Luís da Cunha), Arquivo Nacional da Torre do Tombo, «Casa de Fronteira e Alorna», n.º 37, p. 68.

[17] *Memorial que se deo a elrey D. Aff.º 6, persuadindo-o a que tome o governo,* Biblioteca da Ajuda , 51-VI-2, p. 52. Sublinhado nosso.

[18] Cf. os inúmeros códices dedicados ao assunto: Biblioteca Nacional, códs. 252, 512, 674, 1682, 7663, e 1153.

[19] *Copia de la carta que escrivió a S. Magestad que Deos guarde el conde de Castel Milhor,* Biblioteca Nacional, cód. 8991, pp. 25-27 (traduzido).

Bibliografia

ANDRADE, Alberto Banha de (ed. e introdução) *Curso Conimbricense, I. P. Manuel de Góis: Moral a Nicómaco, de Aristóteles,* Lisboa, Instituto de Alta Cultura, 1957.

ARISTÓTELES, *Obras,* trad. esp. e ed. de F. de P. Samaranch, Madrid, Aguilar, 1967.

ATIENZA HERNÁNDEZ, Ignazio, «Pater familias, señor y patrón: oeconomica, clientelismo y patronato en el antiguo régimen», *in* PASTOR, Reyna (ed.), *Relaciones de poder, de producción y parentesco en la Edad Media y Moderna,* Madrid CSIC, 1990.

BOISSEVAIN, Jeremy, *Friends of friends, Networks, manipulators and coalitions*, Oxford, Basil Blackwell, 1978.

ERICEIRA, Conde da, *História de Portugal Restaurado,* Porto, Civilização, 1946.

KETTERING, S., *Patrons, brokers and clients in l7th century France,* New York U.P. , 1986.

LOBO, Francisco Rodrigues, *Corte na Aldeia,* Lisboa, 1618 (ed. Lisboa, 1988).

HESPANHA, António Manuel, «Da "iustitia" à "disciplina". Textos, poder e política no antigo regime», in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia,* Coimbra 1989a (= *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, 1986).

HESPANHA, António Manuel, *Vísperas del Leviathán. Instituciones y poder político (Portugal, siglo XVII),* Madrid, Taurus, 1989.

HESPANHA, António Manuel, «Les autres raisons de la politique. L'économie de la grâce» (publ. nas actas do colóquio *Ragion di Stato, Ragione dello Stato,* org. pelo Instituto Italo-Germânico de Trento, Nápoles, 1992).

MACEDO, António de Sousa de, *Mercúrio Portuguez. Anos de 1662-1667,* Biblioteca Nacional, «Reservados», 111-112.

MACEDO, António de Sousa de, *Afonso VI,* ed. de E. Brazão, Porto, Civilização, 1940.

MAUSS, Marcel, «Essai sur le don. Forme et raison de l'échange dans les sociétés archaïques», in *Année Sociologique,* 2.ª série, 1923-1924, tomo I.

MELO FREIRE, Pascoal José de, *Institutiones iuris civilis lusitani,* Ulysipone, 1789.

PEGAS, Manuel Álvares, *Commentaria ad ordinationes regni Portugalie,* Ulysipone, 1669-1703.

PORTUGAL, Domingos Antunes, *Tractatus donationibus regiis.* Ulysipone, 1673.

SÉNECA, *Des bienfaits,* Paris, Les Belles-Lettres, 1972, 2 vols.

VIEIRA, P.e António (atrib.), *Copia de hua carta que em si conthem avizos discretos [...] que se deram ao conde de Castello Milhor,* Biblioteca da Ajuda, 52-VIII-39.

VIEIRA, P.e António, *Vieira Abreviado em Cem Discursos Morais e Políticos,* Lisboa, Manoel da Conceição, 1746.

VIEIRA, P.e António, *Sermões* (pref. e rév. de Gonçalo Alves). Porto, Lello & Irmão, 1959, 15 tomos em 5 vols.

VILLEY, M., *La formation de la pensée juridique moderne,* Paris, Montchrestien, 1968.

Os Poderes num Império Oceânico

António Manuel Hespanha e Maria Catarina Santos

O império português constitui o exemplo mais característico de um império marcado, ao mesmo tempo, pela descontinuidade espacial, pela economia de meios e por coexistências de modelos institucionais[1].

E, de facto, não podia ser de outra maneira. Na época áurea da sua expansão política, Portugal não tinha mais de 250 000 famílias, distribuídas por um norte pletórico (com uma densidade de c. 40 hab./km^2) e um interior deserto (c. 10 hab./km^2). E, no entanto, num lapso de 150 anos, ou ainda mais, se se tiver em conta a realidade política informal, os Portugueses puderam manter um império onde o Sol nunca se punha, do Brasil à Insulíndia, passando pela China, Índia e África.

Um império, sem dúvida, que não tinha muito a ver, na sua forma de se estruturar politicamente, com os impérios da tradição clássica europeia, nem com aquele desenvolvido pelos Espanhóis, bastante mais próximo das formas tradicionais de dominar e de organizar politicamente o espaço, já que estava vocacionado para o controlo directo de grandes extensões continentais. O império português, em contrapartida, estende-se por um vasto mundo, que não podia dominar nem controlar se empregasse os expedientes tradicionais de administração[2].

Antes de mais, trata-se, não de um império terrestre, mas de um império oceânico, ou seja, de um império em que o mar já não era um limite, mas, antes, o nexo essencial de união dos pontos de apoio na terra firme, o próprio corpo do império.

É isto que explica que quando, no século XVII, se dão as investidas holandesa e inglesa no Atlântico Sul e no Índico, a estratégia de defesa do Império se baseie na constituição de grandes armadas de socorro, na vigilância dos mares e no desenvolvimento das técnicas de defesa e combate naval.

Se é comum falar-se da ocorrência quinhentista de uma mutação espacial, no sentido da anulação do preexistente mundo compartimentado medieval[3], pela entrada em contacto de áreas geográficas que até aí se ignoravam, há também que referir o nascimento de uma nova forma de viver o fenómeno imperial e de organizar politicamente o espaço. O espaço imperial construído pelos Portugueses adquire, assim, um sentido até aí inédito, já que, como se disse, se prende com o controlo sobre os espaços marítimos — Atlântico, Índico, Pacífico — e as suas ligações (isto é, com as rotas), e não já estritamente com a hegemonia sobre áreas terrestres. A diferença não era banal, quer do ponto de vista prático quer do ponto de vista jurídico.

Na prática, a arquitectura do Império fundava-se mais no domínio e segurança das rotas marítimas — por meio do desenvolvimento da ciência náutica e das práticas de marinharia e pelo recurso a novas tecnologias de defesa e ataque — do que no controlo, mais familiar e directo, do espaço terrestre.

No campo jurídico e político, este novo império exigia um discurso legitimador original. A invenção tecnológica militar devia, na verdade, ser acompanhada também pela invenção jurídica, ou seja, pela capacidade de sistematizar uma legitimação não apenas da eventual guerra contra os potentados com os quais se entrasse em contacto, mas ainda contra os europeus que disputassem aos Portugueses o domínio das suas navegações e conquistas.

O discurso jurídico legitimador

O primeiro problema remetia para o *problema* da guerra justa e questões conexas, como a da legitimidade de apropriação dos bens dos outros povos ou a da sua redução à escravatura, abundantemente tratadas pelos juristas-teólogos da Segunda Escolástica (nomeadamente Francisco Vitória, Domingo de Soto, Francisco Suarez, Luís de Molina e, entre os portugueses, Fernando Rebelo e Baptista Fragoso).

As causas de justificação da guerra geralmente aceites são a legítima defesa (*grosso modo,* guerra defensiva, em que se inclui a reparação de injúria feita ou a recuperação de terras ilegitimamente ocupadas), a garantia da liberdade de pregação do Evangelho e, para alguns, a garantia da liberdade de comércio[4]. Quanto à legitimidade de privação da liberdade pessoal e do domínio, ela decorria, em princípio, da justeza da guerra[5] ou do carácter apolítico («sem fé, sem rei, sem lei») ou mesmo não plenamente humano das nações «encontradas»[6].

O segundo problema, pelo contrário, era razoavelmente novo. Consistia na questão de saber se o uso livre dos mares podia ser vedado, fechando o mar para uso exclusivo de apenas alguma ou algumas nações. O problema pusera-se ainda durante a Idade Média, pois tanto os Venezianos como os Genoveses pretendiam um senhorio sobre, respectivamente, o Adriático e o Tirreno. Embora tivesse havido dissensões entre os juristas, prevalecia o princípio de que o mar (como o ar e as correntes de água) era, por direito natural, inapropriado e inapropriável [cf. *D.,* I, 8,2, 1: «(...) pelo que, por direito natural são comuns a todos: o ar, as correntes de água e o mar; e, portanto, também o litoral do mar.»] Esta era ainda a doutrina comum nos séculos XVI e XVII, em que se continuava a aceitar que, nem por prescrição imemorial, nem por concessão ou privilégio, nem por lei, ninguém podia reclamar o poder de usar o mar em prejuízo do uso de outrem (cf. *Portugal,* 1673, vol. III, c. 8, n.os 19-28).

Porém, fundados nas várias concessões papais[7], Portugal e Espanha arrogavam-se, a partir dos finais do século XIV, o monopólio da navegação oceânica. O rei de Portugal incluíra, aliás, por volta de 1500, na sua titulação o senhorio «da conquista, navegação e comércio da Etiópia [o que, na linguagem de então incluía toda a África], da Arábia, da Pérsia e da India»[8] provavelmente com o objectivo útil de tornar públicas as suas pretensões e beneficiar do assentimento tácito em relação a elas por parte dos soberanos que com ele tratassem[9]. E isto apesar dos remoques irónicos de Francisco I de França acerca da inexistência de tal partilha do Mundo no testamento de Adão.

Em 1608, no entanto, sai na Holanda um opúsculo anónimo (de facto, era de Hugo Grócio, jurista holandês depois famosíssimo, mas então defensor dos interesses das companhias holandesas de comércio oriental) controvertendo o domínio que Portugueses e Espanhóis se arrogavam sobre a navegação nos oceanos (*Mare liberum, sive de jure quod batavis competit ad Indica commercia, dissertatio,* 1608). A resposta portuguesa não se faz esperar[10,11]. Mas Grócio estava juridicamente muito bem estribado, pois as suas fontes eram — para além das de uma tradição doutrinal fortíssima, ancorada no direito romano e na doutrina comum medieval — os próprios grandes juristas-teólogos espanhóis e portugueses, que, naturalmente, tinham muita dificuldade em explicar como é que a prescrição (que, de resto, teria que ser imemorial), o privilégio ou a lei positiva podiam derrogar o direito natural.

Num plano teoricamente mais elevado, a saída encontrada foi a de defender que tudo o que a doutrina afirmava para os particulares não se aplicava aos príncipes. O argumento mal podia valer senão como fruste alegação de parte[12]. Realmente, se algo estava bem estabelecido pela doutrina do governo medieval e primomoderna era a inderrogabilidade do direito natural pelo príncipe, por aí se dividindo justamente as águas em relação ao pensamento absolutista, que começava então a dar os primeiros passos. É, no entanto, este passo que os tradicionalistas juristas portugueses têm que dar neste caso, não hesitando em recorrer ao apoio de autores normalmente tão suspeitos como Jean Bodin.

Num plano menos fundamental, os argumentos avançados em favor da posição portuguesa são: *I)* os da prioridade das suas navegações (logo, a invocação da ocupação originária, *Portugal,* 1673, *ibid.*, n.º 57 e segs., e Freitas, 1625, caps. 3 e 10); *II)* os da posse e uso em que estariam de usufruir exclusivamente destas navegações (logo, a invocação da prescrição, *Portugal,* 1673, *ibid.,* n.os 60 e segs., e Freitas, 1625, cap. 13); *III)* os da doação pontifícia (logo, o da eficácia da conces-

são ou privilégio, *Portugal*, 1673, *ibid.*, n.os 73 e segs., e Freitas, caps. 6 e segs.); e, finalmente, *IV)* os da conquista (logo, o do direito de ocupação por guerra justa, *Portugal*, 1673, *ibid.*, n.º 79, e Freitas, 1625, cap. 9). Mas tudo isto, como logo se vê, depende do êxito de se ter antes provado que uma coisa naturalmente comum pode ser objecto de apropriação particular, pois mesmo o privilégio supõe o domínio por parte de quem o concede[13].

Ou seja, neste plano da legitimação da guerra, os Portugueses acabam por perder a vantagem no mesmo momento em que a perdiam no plano tecnológico. A partir dos inícios do século XVII, os seus inimigos passam a poder vencê-los, tanto com as armas como com as letras. E torna-se claro que «as conquistas», se nunca tinham tido a configuração de um império formal[14], cada vez menos a poderiam ter doravante.

O pluralismo administrativo

A par do problema do domínio — de facto e de direito — do mar está o problema da organização político-administrativa do império. Num império oceânico, fortemente marcado pela dispersão territorial, os modelos clássicos de organizar o Poder na tradição europeia — isto é, através de uma rede de funcionários dotados de competências bem estabelecidas, visando sobretudo uma administração passiva (*iustitiam dare*) — tornam-se incompatíveis, seja com a magnitude dos espaços a dominar, seja com a dinâmica e variedade das situações, seja com a prevalência do critério de oportunidade sobre o da justiça. Assim, o império português não se estrutura sobre um modelo único de administração, antes fazendo conviver instituições muito variadas (instituições municipais e senhoriais de tipo europeu, capitanias-donatarias, feitorias-fortalezas, situações político-institucionais desenhadas, caso a caso, em tratados de paz, de vassalagem e de protectorados, simples enquadramento táctico a partir de redes de relações comerciais, da acção dos missionários ou mesmo da presença de aventureiros portugueses, etc.) em territórios também eles múltiplos, de acordo com as intenções e oportunidades de ocupação.

Será então preciso analisar os vários modelos administrativos que correspondem às soluções encontradas e aplicadas nos diferentes pontos do império, embora não exista uma relação directa entre modelo administrativo e os vários cenários geográficos (Atlântico, África, Brasil, Índico, Ásia Oriental) da expansão.

O que se pode afirmar é que a estrutura do governo de tipo tradicional, inspirada nos modelos administrativos vigentes no Reino, foi a excepção, reservada às zonas de ocupação terrestre mais permanente, ainda que modificada, quer no seu aspecto institucional quer na forma como foi exercida. As restantes instituições e formas de domínio ultramarino constituem um enquadramento político-administrativo mais débil, pelo menos do ponto de vista formal, sendo possível estabelecer uma gradação entre expedientes formais de domínio: desde o mais tradicional e formal (municípios ou capitanias-donatarias), passando a modalidades menos completamente institucionalizadas de organização do Poder (fortalezas/feitorias, protectorados, tratados de paz e vassalagem), até às manifestações de um poder indirecto e informal, como a influência exercida por meio de mercadores e de eclesiásticos. No extremo, a modalidade formalmente mais ténue de presença — os «lançados» e aventureiros.

Esta mistura de poderes não chocava, de maneira nenhuma, o imaginário político moderno, cuja vertente pluralista é bem notória. Poderes divididos — o da coroa, com o da Igreja; ambos com os dos municípios, da família e do patronato — constituíam a realidade quotidiana do cenário político europeu. E nem os poderes de facto eram desconhecidos. Portanto, estas formas de «governo» misto ou informal não eram mais que a continuação, agora no ultramar, de formas de exercitar o Poder na Europa[15].

Mas, aplicadas ao espaço ultramarino, revelavam uma vantagem suplementar: a sua grande economia. De facto, a extensão ao Império do enquadramento político da gente e do espaço vigente no Reino representaria uma mobilização de meios humanos e financeiros que um pequeno país não podia suportar. Ora, quer a contenção no plano político-administrativo, quer a atribuição a outrem de poderes menos estratégicos, quer o recurso a mecanismos de poder indirecto ou informal, representavam uma economia decisiva de esforços. O resultado seria um império pouco

homogéneo, descentralizado, deixado ao cuidado de muitos centros políticos relativamente autónomos, ponteado de soluções políticas bastante diversas e onde a resistência do todo decorria da sua maleabilidade, mas também da mútua vigilância e pontuais reforços e subsidiariedades das ligações entre as partes. Não era certamente um império fundado no esplendor do Poder, dirigido por uma estatégia de «reputação». Se bem que esta preocupação de um império reputado e politicamente esplendoroso também existisse ao nível da política oficial (sobretudo em relação a centros simbólicos do império, como o reino do Congo ou Goa), a arquitectura imperial era dominada por uma estratégia prática dirigida para uma sobrevivência auto-suficiente, a única adaptada à manutenção de um conjunto vastíssimo e disperso de territórios, ligados por meio de viagens longas e perigosas a um centro político metropolitano pequeno e cada vez mais exaurido.

O próprio título dos reis de Portugal, adoptado no período da expansão, traduz, de certo modo, este carácter minimalista das ambições políticas. De facto, salvo no que respeita às zonas de domínio efectivo e mais tradicional — o Norte de África, o «Algarve de além-mar», e a Guiné —, nunca se invocaram senhorios territoriais precisos, mas apenas um genérico e potencial senhorio sobre «a conquista, navegação e o comércio da Arábia, da Pérsia e da Índia»[16].

A máxima da administração ultramarina portuguesa traduz-se numa capacidade infinita de adaptação de instituições que já haviam sido experimentadas e também de improvisação. A pluralidade e polivalência desta administração deriva quer da heterogeneidade e diversidade da natureza das instituições (desde as territoriais e fiscais às comerciais, passando pelas diplomáticas, eclesiásticas, etc.) quer da própria especificidade adquirida por cada aplicação dessa mesma instituição.

Assim, se quisermos tentar uma apologia das formas de domínio que ocorreram no império português, podemos distinguir as seguintes situações: *I)* capitanias-donatarias, *II)* feitorias, *III)* contratos, *IV)* municípios, *V)* fortalezas, *VI)* laços de vassalagem e protectorado, *VII)* vínculos políticos informais (embebidos nas relações eclesiásticas, nas relações comerciais, na presença de aventureiros). É a estas formas de presença política que dedicaremos as páginas seguintes.

Soluções oficiais de domínio

Um modelo de governo tradicional, inspirado na realidade senhorial metropolitana[17], correspondia aos estabelecimentos terrestres que se desejavam permanentes e mais integrados no Reino — as «capitanias-donatarias», cujas áreas privilegiadas de implantação foram os arquipélagos atlânticos (Madeira, Açores, Cabo Verde e São Tomé) e o Brasil[18]; noutro cenário, muito distanciado destes, as tentativas de Angola e da Serra Leoa. Neste apartado analisaremos as características administrativas da capitania-donataria, socorrendo-nos preferencialmente dos exemplos insular e brasileiro.

No caso dos arquipélagos atlânticos, desabitados à altura da sua descoberta, esta instituição correspondeu ao primeiro passo de colonização, uma vez que se pretendeu, desde logo, uma implantação duradoura do ponto de vista estratégico e comercial, logo acompanhada pela exploração agrícola. No caso do Brasil, a instituição de capitanias-donatarias corresponde a uma segunda fase da política régia, em que esta colónia deixa de possuir um mero interesse comercial[19] para ser rentabilizada em termos agrícolas. Aplica-se-lhe então um tipo de administração similar àquele já experimentado nos arquipélagos atlânticos. As capitanias-donatarias não constituem, portanto, necessariamente, formas de implantação inicial em novos territórios, surgindo antes quando se pretende desenvolver um tipo específico de colonização ligado à apropriação em profundidade dos novos territórios e à sua rentabilização agrícola.

As capitanias-donatarias (gozando formal e juridicamente de proximidade com os senhorios metropolitanos) constituíram instrumentos poderosos de implantação e fixação em territórios desertos, ou de população escassa, sem capacidade de resistência, onde se pretendia a introdução duradoura e relativamente pacífica da influência portuguesa, cabendo ao donatário o estímulo do povoamento, a distribuição das terras em sesmaria e a administração superior. A coroa, na impossibilidade de povoar e administrar directamente e por sua conta os novos territórios, encontrou nesta forma de administração um meio eficaz, concedendo ao donatário[20] poderes e privilégios que tinham como contrapartida os investimentos visando o desenvolvimento desses territórios.

Típico, neste sentido, é o exemplo das ilhas da Madeira e dos Açores, organizadas sob a forma dominante do Reino no século XV. Por um lado, os concelhos, dotados de um amplo poder de autogoverno, político e judicial; por outro, senhorios (donatários da coroa), dotados de poder de justiça de recurso. Pelo facto de não serem residentes nas ilhas, estes podiam nomear capitães perpétuos «(de juro e herdade»), um exemplo de subenfeudação interdito pelas leis comunais do Reino. Mas já aqui se notava um sinal de novidade. Os senhores insulares, nomeados pelo donatário, tinham o título de «capitães», o que evocava a natureza militar do posto. No continente, o senhor também era, por natureza, o chefe militar «capitão-mor» do seu senhorio; no entanto, as obrigações militares dos senhorios não eram tão importantes como as dos senhorios feudais centro-europeus. E, assim, as funções militares eram próprias quer dos ofícios militares concelhios («capitães, alferes») quer dos governadores militares dos castelos («alcaides»)[21]. É que no Reino, onde não houvera guerras desde os últimos anos de Trezentos, as necessidades de uma administração militar activa não eram sensíveis. Por isso, quando nas ilhas — como pontos de apoio das rotas marítimas — se faz sentir a necessidade de uma organização militar mais eficaz, a solução também não é a de confiar as funções militares ao capitão-donatário (ao senhor), mas antes a de nomear um governador militar, ao qual se confiavam, para mais, as funções civis de natureza mais estratégica. Isto ocorreu, por exemplo, nos Açores, durante o período de confrontos dinásticos em torno da união de Portugal à monarquia dos Áustria. Mas tratava-se sempre de uma solução transitória, finda a qual se retornava ao modelo senhorial de tipo continental.

Em todo o caso, relativamente aos arquipélagos atlânticos (não pensando sequer no caso brasileiro e nos exemplos da costa ocidental africana), é notória a distinção entre dois modelos político-administrativos: a Madeira e os Açores, por um lado; Cabo Verde e São Tomé, por outro. A Madeira e os Açores mantêm o modelo de uma sociedade metropolitana e europeia. Cabo Verde e, depois, São Tomé corporizam os primeiros espaços onde se cria não só uma população mista, integrando elementos europeus com elementos africanos, mas também uma realidade social e política totalmente nova, com traços até aí inéditos, que se impõem pela permanência dos contactos com as duas áreas de origem da população. As repercussões institucionais e administrativas não deixam de se fazer sentir.

As capitanias-donatarias convivem, porém, com novas situações (com os corregedores, feitores do rei ou contratadores, com concelhos cuja força é crescente pela auto-afirmação das elites locais), manifestando a sua enorme flexibilidade, derivada sobretudo do facto de os poderes e jurisdições dos capitães-donatários poderem ser casuisticamente adaptados nas cartas de doação ou de confirmação (como, de resto, acontecia com os senhorios continentais).

E, assim, é esta provavelmente a instituição mais resistente de todo o império português. A primeira capitania-donataria é criada em 1440 (Machico, na Madeira) e a última (Porto Santo, na Madeira) é extinta em 1770. A sua durabilidade no tempo não corresponde, no entanto, a uma continuidade nas funções que preenchiam à partida. Se podemos falar de flexibilidade, podemos também falar de coexistência e, muito frequentemente, de subversão. Nos arquipélagos, tal como noutros pontos do Império, a distância que vai da política oficial à política real é imensa. Na prática, a influência real das capitanias no controlo efectivo dos territórios insulares varia muito. Bastará tomarmos o exemplo de São Tomé no momento inicial da sua ocupação. Num espaço inicialmente desocupado, D. João II inicia a colonização nos moldes tradicionais, pela atribuição de uma capitania e pela instituição de uma câmara. Estabelecidas as instituições básicas de implantação, ocorre rapidamente a sua subversão. O espaço colonizado pela população metropolitana, que correspondia à área da vila de Ana Chaves, alargado na segunda década de Quinhentos às roças da cana sacarina, tem como contraponto um espaço selvagem, não ordenado — o «obó», ou floresta —, onde se refugiam os escravos fugidos das fazendas. Existe uma fronteira informal, no interior da ilha, que divide um centro densamente arborizado, onde se organizam os «mocambos» — grupos de escravos fugidos —, e uma zona litoral regulada pelas normas metropolitanas, por vezes comprometida entre as ameaças das «quadrilhas» não dominadas e a «borda-d'água». É, portanto, ilusória a ideia de que as estruturas formalmente impostas aos territórios ultramarinos tivessem uma adaptação e uma eficácia directas, principalmente quando surgia o elemento humano como resistência imprevisível.

Por outro lado, se inicialmente esta instituição favoreceu primordialmente o povoamento, a pouco e pouco foi-se vendo limitada a uma mera circunscrição administrativa ou a uma simples prebenda económica[22]. Por vezes este esvaziar dos poderes dos donatários prendeu-se com os interesses que a coroa ganhava no território em causa e com a decorrente vantagem de organizar aí uma administração real periférica correspondente à que existia na metrópole. Em Cabo Verde, na ilha de Santiago, nomeadamente, os poderes dos donatários decresceram a pouco e pouco, devido à criação paralela, por parte do poder real, de figuras administrativas alternativas, como sejam o corregedor ou o feitor, que limitavam o âmbito de acção do donatário, ou a criação do cargo de capitão das ilhas de Cabo Verde, que implicava mesmo a apropriação e competências da alçada do donatário[23].

Na cena atlântica, o Brasil reproduz ainda basicamente o mesmo modelo das «capitanias», se bem que com trinta anos de atraso relativamente à política espanhola de criação de estruturas político-administrativas de enquadramento territorial das conquistas americanas.

As capitanias brasileiras, instituídas depois de 1534, são fundamentalmente donatarias dos bens da coroa, como as do Reino, mas com poderes um pouco mais alargados, dada a distância relativamente ao centro da monarquia. Todavia, em contraste com as ilhas do Atlântico, o Brasil constituía um território vasto, sujeito desde o início de Seiscentos a uma política diferente de colonização, isto é, a uma política de ocupação territorial na qual a coroa estava directamente interessada. Um enquadramento territorial gradualmente mais fino tornou-se, portanto, um objectivo decisivo. A extensão ao Brasil da organização municipal, assim como a criação de um conjunto de ofícios reais de controlo judicial (ouvidores, corregedores, juízes de fora), militar (alcaides-mores, capitães de ordenanças), fiscal (almoxarifes, ofícios alfandegários) e económico, realizou este objectivo. Para além disso, a dimensão territorial exigia instâncias de centralização e de normalização. Um cargo de governador-geral é criado em 1549 e convertido na dignidade vice-reinal no século XVII. Do mesmo modo são criados tribunais superiores (relações): Baía (1609) e Rio de Janeiro (1751).

Em suma: as capitanias-donatarias, fundadas sobre uma cessão feudalizante e casuística dos poderes, realizavam dois escopos estratégicos para uma administração eficaz e económica de um espaço vastíssimo e heterogéneo. Por um lado, entregavam à iniciativa dos privados os custos de enquadramento político. Por outro, faziam-no de uma forma casuística, adequando os poderes conferidos na carta de doação ou regimento às necessidades específicas de cada território.

A par das capitanias viradas para um tipo de colonização mais tradicional, estão as «feitorias»[24] ou as feitorias-fortalezas[25]. As suas atribuições eram eminentemente comerciais, visando salvaguardar os interesses da coroa e promover as trocas, criando as condições e iniciativas necessárias para isso. Por esta razão, estavam muitas vezes agregadas à função comercial, à função militar e à diplomática. Frequentemente, uma feitoria é também uma fortaleza e cuida de manter relações cordiais ou impor o respeito às populações e potentados que a circundam (caso de São Jorge da Mina e de Sofala).

Todas as feitorias, desde aquelas que foram instituídas na Europa até às da costa ocidental africana e do oceano Índico, desempenhavam fundamentalmente o mesmo papel, como o provam os regimentos, apesar da eventual variabilidade do seu quadro de pessoal. O traço de distinção surge quando apresentam uma evidente componente militar; nesse caso, passam a ser dirigidas por um capitão trienal, instalando-se em fortalezas com o acordo ou transigência dos poderes locais, no seio de um território não submetido à coroa e rodeado por reinos independentes.

São Jorge da Mina (1481-1637, ano em que é tomada pelos Holandeses), feitoria vocacionada para o comércio do ouro, apresenta-se como um dos exemplos mais esclarecedores. Era uma feitoria permanente, apresentando-se como uma forma de organização do Poder com raízes em instituições mercantis tardomedievais. E não perdeu esse carácter misto entre estabelecimento comercial e dependência política. Já em 1513, um cronista castelhano, Andrez Bernaldez, evidenciava este carácter parainformal de domínio quando declarava que os Portugueses não eram senhores da terra onde o ouro era produzido, mas apenas o comerciavam[26]. Na verdade, o Castelo de São Jorge da Mina, estrategicamente encravado em território densamente povoado e rodeado de vários reinos independentes, «os reinos comarcãos»[27], constituía um mero ponto de recepção do ouro minerado no interior e transportado para a costa pelos próprios africanos. Tratando-se de

uma zona politicamente estranha, os meios de imposição portuguesa radicavam, consequentemente, no estímulo do fluxo comercial e no estabelecimento de relações diplomáticas com os poderes locais que dominavam os territórios atravessados pelas rotas do ouro. A paz entre os diversos «senhores dos caminhos» era talvez a tarefa de maior responsabilidade desta diplomacia improvisada. Atrair, cativar, aplanar dificuldades era o único meio de interferência do estabelecimento português no melhor ou pior resultado do seu negócio.

Já experimentada na costa ocidental africana, a feitoria foi facilmente transferida para o Índico. Tal como sucedia na costa de África, o sistema mercantil de tradição europeia foi adoptado (e adaptado) na Índia, ficando, nos primeiros tempos, a actividade da feitoria centrada no tráfego intercontinental dirigido para a Europa. A necessidade de diversificação de objectivos exigiu a análise dos condicionalismos da nova área e a proposta de adaptações. Afonso de Albuquerque procedeu a essa análise, baseado na visão de conjunto que lhe foi facultada pelo conhecimento directo das várias regiões[28]. De facto, na Índia, as feitorias implantaram-se em zonas onde os mercados já estavam organizados e tinham um ritmo próprio, cabendo-lhes, portanto, impor a presença comercial portuguesa e substituir-se aos seus concorrentes, que antes dominavam as redes comerciais. Para esse fim foram desenvolvidas acções militares que destruíram o monopólio muçulmano e criaram condições favoráveis para a intercomunicação marítima e comercial entre as diversas feitorias portuguesas. No Oriente, de facto, as feitorias funcionam em conjunto e com complementaridade. Situadas em pontos nevrálgicos do comércio, possibilitam a criação de uma rede[29]. Essa rede de feitorias orientais integrava-se, por sua vez, num conjunto mais vasto de outras feitorias — africanas e europeias —, superiormente geridas, em Lisboa, pela Casa da Mina e Índia, sob a orientação directa da coroa. Esta acção de conjunto correspondia, muitas vezes, a uma complementaridade económica. As conchas que se compram em Arguim, os cauris (conchas) e as alaquecas[30] adquiridos nas feitorias da Índia, os lambéis (pano listrado) do Norte de África, os escravos do Benim (que, depois de escalarem São Tomé, vão finalmente ser trocados por ouro na feitoria de São Jorge da Mina), o ouro da Mina (que segue para Lisboa e se transfere para as feitorias portuguesas no Norte da Europa), eis alguns dos produtos que circulam por esta rede comercial e lhe dão vida.

Quando num território o interesse comercial da coroa evolui para um interesse territorial e agrícola impõem-se novas formas administrativas. E as feitorias, ou se mantêm, ou são a pouco e pouco confrontadas com novas realidades institucionais. Da mesma forma, quando o comércio passava a dispor de segurança e de pontos de apoio em maior número e de meios mais eficazes para se apoiar, assim como de mercadores especializados em todos os seus escalões, a feitoria enfraquecia no seu significado e na sua função[31]. Organização territorial de tipo municipal — dominada ou por portugueses radicados e ligados à terra (caso de Goa) ou por portugueses mercadores (caso de Macau) — e «contratos» são, em geral, as alternativas finais de uma feitoria que consolidou ou o domínio territorial ou o comércio da zona.

O «contrato»[32], realizado entre a coroa e particulares com vista ao desenvolvimento de uma actividade que aquela não tinha condições de levar a cabo com recurso aos seus oficiais, constituiu um outro dos expedientes mais comuns de enquadrar a actividade ultramarina, representando uma alternativa menos onerosa à feitoria. Baseiam-se numa figura geral e conhecida de arrendamento de *regalia* a particulares, que, mediante uma contraprestação (renda), recebiam o direito de exercer certos direitos reais (cobrança de tributos, exploração de estancos ou monopólios, etc.), dando, assim, origem a formas de administração indirecta. No âmbito da expansão, o mais antigo contrato foi celebrado com Fernão Gomes, visando a exploração da costa ocidental africana; outro, famoso, foi o celebrado com Fernão de Noronha para a exploração de trechos da costa brasileira. Tornaram-se comuns os contratos com vista ao aproveitamento comercial de uma certa área geográfica. Em Cabo Verde, durante o século XVI, deu-se uma alternância entre a feitoria — destinada a desenvolver a actividade comercial por meio de funcionários régios — e os contratadores, particulares, desenvolvendo uma actividade comercial com os seus próprios recursos, a troco do pagamento de uma renda ao rei. Os privilégios mais tarde concedidos às companhias comerciais (companhias «majestáticas») — como a fracassada Companhia das Índias Orientais, de 1628, ou, mais tarde, a Companhia de Comércio do Brasil, de 1649 — são do mesmo tipo.

Nas zonas de fixação de gente europeia ou nos pontos estratégicos do espaço a dominar[33], a presença política portuguesa tendia a ser formal e bem estabelecida.

No primeiro caso, sob a forma de «organização municipal». Isto acontece, em geral, na área atlântica insular e, progressivamente (à medida que o interesse de fixação esporádica visando a exploração comercial cede ao interesse de ocupação permanente visando a exploração agrícola ou mineira), no Brasil. Já no Oriente, a opção pela organização municipal apenas se dá excepcionalmente, quando a fixação europeia é relevante, atingindo uma dimensão e enraizamento que permitam o funcionamento das magistraturas e conselhos municipais. É o caso de Goa, Cochim, Malaca e Macau.

A plena integração de Goa na soberania portuguesa e a sua dotação com uma administração de forte cunho tradicional (vice-rei, Conselho de Estado, Relação, para além da Câmara) justificavam-se por razões simbólicas e estratégicas[34]. A criação do município de Macau, nos finais do século XVI, representa um anseio de autogoverno da comunidade mercantil portuguesa aí radicada e, ao mesmo tempo, uma forma de garantir um enquadramento político-administrativo permanente para uma zona que só intermitentemente era visitada por um magistrado régio (o «capitão da viagem da China e do Japão»). Mais do que uma garantia da integração da política da cidade no complexo da política da coroa no Extremo Oriente, a organização municipal de Macau foi antes o suporte dos desígnios autonomistas e centrípetos da oligarquia da cidade, que assim tendeu, pelo menos até aos finais do século XVIII, para a situação de «república mercantil».

Nos pontos estratégicos em que a presença europeia fosse escassa permaneceu um governo meramente militar, sob a forma de uma «fortaleza» sujeita a um capitão, com estatuto idêntico ao previsto nas ordenações para os capitães das praças do Norte de África (*Ordenações Filipinas,* vol. II, 47). O Império articulava-se, de facto, sobre uma outra série de fortalezas construídas sobre território não português (Sofala, Cochim, Cananor, Coulão, Calecut, Chaul, Ternate). Ou, onde os riscos de guerra eram menores, de fortalezas-feitorias ou de simples feitorias (Mascate, Calaiate, Baticalá, Martabão), privadas, portanto, de qualquer poder público. A soberania sobre o território nem sempre era procurada sistematicamente. O caso de Malaca é exemplar. Afonso de Albuquerque, que a conquistou em 1511, estava disposto a abandonar a soberania ao rei de Sião, reservando para a coroa apenas as faculdades militares (uma fortaleza) e comercial (uma feitoria) (Thomaz, 1985, p. 520).

Estratégias informais de domínio

Já vimos, assim, que, no mesmo âmbito do Atlântico, a organização político-administrativa dos estabelecimentos situados no continente africano era bastante distinta da das ilhas e do Brasil. Na terra firme encontra-se uma característica que se tornou ainda mais típica, mais tarde, no Oriente — o carácter diversamente incompleto do poder da coroa portuguesa. O modelo de um poder absoluto, isto é, não dividido no plano externo cede perante uma multiplicidade de sistemas práticos, onde o poder da coroa portuguesa convive com os poderes locais.

O «modelo pluralista de governo», que já encontrámos em África, era também aquele que prevalecia na Ásia[35]. Só que com uma riqueza de situações ainda maior e condicionado por realidades políticas locais bastante mais complexas. Havia que contar com a multiplicidade e poder dos reinos preexistentes à chegada portuguesa, pelo que o estabelecimento de feitorias-fortalezas era, muitas vezes, acompanhada por um acordo de paz, que podia comportar apenas cláusulas de amizade e comércio ou também cláusulas de vassalagem.

Para além das situações (excepcionais na África e na Ásia) em que a administração assumia formas tradicionais europeias (nomeadamente de governo militar ou de governo municipal), raramente a ocupação portuguesa implicava mudanças na estrutura administrativa precedente. Isto porque o «regime de autogoverno», com a permanência das instituições políticas locais, era mais económico, com a condição de não prejudicar as finalidades pragmáticas do ocupante[36]. Este regime de autogoverno decorria, normalmente, de tratados celebrados com os potentados locais. Mas, em alguns casos, resultou de concessões feitas após conquista militar, explicáveis não tanto por uma generosidade em relação aos vencidos mas, sobretudo, pela consciência da impossibilidade de administrar directamente e com recurso aos modelos europeus de domínio, populações pertencentes a culturas políticas e jurídicas completamente estranhas. É o que se passa, concreta-

mente, com as comunidades goesas, quer da ilha de Goa quer da terra firme, que, quinze anos após a conquista, recebem um foral (em 1526) garantindo a permanência das suas instituições próprias. Os Portugueses apenas se sub-rogavam na posição dos antigos potentados locais (sultões de Bijapur), cobrando os tributos («foro do chão»)[37] e exercendo os direitos que eles já tinham sobre as comunidades aldeãs tradicionais. Situação que se manteve, no plano político-administrativo, até aos códigos administrativos do século XIX, apesar do sentido mais interventor da política pombalina[38].

As pirâmides de vassalagem preexistentes à presença portuguesa foram frequentemente rentabilizadas pela coroa. Na Índia, por exemplo, o domínio de uma das suas «cabeças» (no sentido de chaves de poder) acarretava que essa supremacia se transmitisse aos poderes dela dependentes, transformando o representante do rei de Portugal num «rei de reis». O autor do *Livro das Fortalezas e Feitorias* ... define assim o tipo de domínio que o vice-rei da Índia detinha sobre os reis do Oriente: «São os Viso Reis da India muy venerados e muyto temidos de todos os Reis do Oriente, assi Mouros como Gentios, porque todos elles ou tem amizade com os reis de Portugal, ou sam seus subditos ou feudatareos e quasi todos lhes pagão pareas, por respeito do comercio do mar de que os Portugueses se tem feito senhores pello muito poder que nelle tem de grossas armadas de nauios de remo e dalto bordo com que lhe impidem todas suas navegações e comércios [...]»[39]. Também no âmbito fiscal os poderes tributários da administração «imperial» eram muito diversos e inseriam-se nesta lógica de sobreposição, pois derivavam dos deveres tributários anteriores ao estabelecimento da nova situação política (Thomaz, 1985, p. 530). No Sri Lanka conhecem-se também formas de autogoverno, formalizadas por tratados de vassalagem e de protectorado. A ocupação final é tardia (1590) e pouco efectiva, sendo reconhecidos as autoridades e os costumes tradicionais (Thomaz, 1985, p. 528). Em Ormuz, o rei local, apesar de vencido, ficou investido de alguns poderes de autogoverno (Thomaz, 1985, p. 527). Um outro exemplo deste carácter multiforme das ligações políticas portuguesas é o dos pequenos reinos da costa do Malabar, onde a coroa portuguesa pagava uma certa soma em dinheiro, como recompensa dos serviços prestados pelos soberanos locais (Thomaz, 1985, p. 533).

Em toda a Índia, Insulíndia, China e Japão, este tipo organizativo era a regra.

A expressão mínima de domínio estava representada ou por poderes oficiais sem expressão territorial ou por poderes não oficiais, através dos quais, porém, se podia fazer sentir a capacidade portuguesa de influenciar politicamente.

Quanto aos «poderes a-territoriais», frequentemente era a própria expressão «territorial» da jurisdição dos oficiais da coroa que se perdia, tornando-se algo de móvel e de itinerante. Tal foi a situação dos primeiros governadores da Índia até à conquista de Goa, «cujo capital era a coberta da sua nau»[40]. Mas era ainda o caso dos capitães das viagens, cabos militares das armadas, que, para além da sua jurisdição sobre a nau e os homens embarcados, assumiam poderes de governo sobretudo militar durante a estada em cada território português a que aportavam durante a viagem. O exemplo mais famoso é o dos capitães das viagens da China e Japão, que gozavam, por exemplo, de poderes periódicos de mando (militar) sobre o estabelecimento de Macau, assim como sobre a comunidade portuguesa no Japão[41].

Quanto aos «poderes informais», para lá de Malaca, o poder português era cada vez mais intermitente, auto-referencial e dependente de redes grandemente autónomas da coroa. A intermitência derivava do ritmo ainda menos frequente das viagens a este de Malaca, que não, ultrapassava uma por ano. O carácter auto-referencial fundava-se quer sobre o isolamento da comunidade quer sobre a especificidade dos seus próprios interesses, muitas vezes contraditórios com os da coroa. Por fim, o carácter informal do domínio português derivava, exactamente, destes factores e da capacidade de auto-organização de grupos como a Igreja (ou melhor, de certos corpos eclesiásticos, como os Jesuítas, os Dominicanos, ou os Franciscanos) ou o grupo dos mercadores e dos aventureiros.

Algumas ilustrações.

O capitão de Timor foi nomeado, até 1595, pelo prior dominicano de Malaca[42]. Depois (1661--1703), aventureiros e comerciantes portugueses («toepassen», «larantuqueiros», mesclados de sangue batavo e indígena) instituíram um império autónomo, cuja ligação à coroa portuguesa se formalizava numa oferta anual em dinheiro[43]. Por fim, em 1703, estabelece-se um protectorado,

substituindo o governador português a suserania do anterior imperador e integrando-se a pirâmide feudal na administração portuguesa[44].

Quanto à cidade do Santo Nome de Deus de Macau, ela era, na realidade, uma «república mercantil» (Thomaz, 1985), dominada por um escol local civil (organizado no Leal Senado e na Misericórdia) e eclesiástico (com a sua organização específica) que resistiu eficazmente às ingerências da coroa, pelo menos até às reformas centralizadoras do liberalismo[45]. Para mais, o poder português era dividido com o chinês; não só os mandarins vizinhos tinham alfândega em Macau, como exercitavam a jurisdição criminal sobre os Chineses, reclamando-a ainda sobre europeus que tivessem ofendido súbditos do imperador, isto em obediência a um princípio fundamental da política chinesa, segundo o qual o Celeste Império não reconhecia outras soberanias que não a sua[46]. Esta situação forçava as negociações permanentes entre o município de Macau e a autoridade chinesa, conduzidas não por meios diplomáticos de Estado a Estado mas autonomamente, pela Câmara, e com os meios típicos de relações de clientela (ofertas, subornos, etc.)[47]. As próprias relações com o imperador eram, neste universo, frequentemente entregues a poderes distintos da coroa. O exemplo clássico é o das gestões feitas pelos Jesuítas na corte imperial — onde gozavam de um grande prestígio como literatos e astrónomos —, bastante mais eficazes do que o envio de embaixadas reais.

Este carácter auto-referencial e autónomo do domínio português a este de Malaca torna-se ainda mais evidente depois da conquista da cidade pelos Holandeses, em 1641. Interrompida (ou, pelo menos, tornada mais difícil) a comunicação com Goa, a «placa» chinesa, insulindiana e japonesa do império adquiriu uma vida autónoma, procurando mesmo coligações políticas contrárias à lógica global da política portuguesa. Um bom exemplo é o do reforço do eixo Macau-Manila, sobretudo depois do fechamento, em 1639, do comércio com o Japão, fonte da prata necessária ao trato com a China, doravante substituída pela prata americana chegada a Manila no galeão de Acapulco[48]. Um outro exemplo, o da persistência, durante vários anos, de um reino de facto em Timor, dirigido por portugueses fortemente ligados aos interesses locais e regionais e nem sempre em harmonia com os interesses da coroa.

Mas a existência destes poderes informais não é certamente exclusivo dos confins do império oriental. Existia também na Guiné, na Zambézia, na costa do Coromandel (São Tomé de Meliapor, Negapatão), no Sião meridional (Patane)[49]. No Oriente longínquo, porém, o grau de autonomia chegava a extremos notáveis.

Na costa ocidental africana, na região compreendida entre Cabo Verde e a Serra Leoa, as relações mantidas com os potentados locais (reino dos Barbacins, reino de Gambaia, reino dos Mandingas, reino dos Buramos, reino dos Beafares, reino dos Sapes), assentes no comércio, enraízam na mesma estratégia de estabelecimento de laços atípicos. André Álvares de Almada caracteriza assim as relações com os dois «farins» (imperadores) dos Mandingas: «Damos a ambos dádivas, maior dádiva ao da banda do Norte que ao da banda do Sul, porque estão os mercadores da banda do Norte. E os alcaides pesadores, que servem de pesar o ouro quando o ali vão resgatar hão de ser um da banda do Norte, e outro do Sul, a ambos damos dádivas[50].»

Nestas zonas, o poder português fundava-se também sobre a presença de comerciantes e de aventureiros mais ou menos livres de todo o controlo político formal, actuando totalmente por sua conta, integrados em redes sociais locais, misturando ao mesmo tempo actividades lícitas e outras que o eram menos, como o corso ou o tratado ilegal (*v. g.*, de escravos).

Típico é o exemplo dos «lançados», ou «tangomãos», aventureiros estabelecidos na costa e mesmo no interior da Guiné setentrional, onde por vezes chegaram a alcançar postos de governo nas comunidades indígenas. Se bem que severamente punidos pela lei portuguesa (carta régia de 1474)[51], os lançados desempenhavam um papel importante como intermediários com os comerciantes portugueses, facilitando as relações comerciais e a difusão da língua, como idioma franco da área. Os lançados constituíam um tipo específico de indivíduos — comerciantes ou simples aventureiros —, que, escapando das zonas dominadas pelas autoridades portuguesas, se iam instalar em território africano onde não chegava o domínio jurídico da coroa, introduzindo-se em comunidades locais e vivendo aí livremente, trocando mercadorias europeias por produtos africanos. A atitude que tomam relativamente à coroa não é de cooperação; pelo contrário, a sua actuação caracteriza-se pela concretização de ambições estritamente pessoais, não coincidentes com as régias[52]. Segundo Jean

Boulègue, podem distinguir-se categorias de lançados: aqueles perfeitamente assimilados pelas comunidades locais de acolhimento, os que aí permaneciam apenas temporariamente, com vista ao enriquecimento e ao retorno a Cabo Verde ou à metrópole, e os que formam pequenas comunidades, individualizadas das locais[53]. Em qualquer dos casos, os «lançados» constituíram, eles também, uma forma de presença portuguesa, de difusão da língua e da cultura e, afinal, de estabelecimento de laços, embora contraditórios, com as estruturas mais formais do império.

O império português vai beneficiar ainda, para a sua implantação, da cooperação activa de um outro poder — a Igreja.

Trata-se, portanto, de um outro tipo de domínio distinto do domínio político formal e provavelmente mais presente, mesmo onde o poder político oficial não tinha condições para se implantar. Note-se, aliás, que estas duas formas de dominar — política e religiosa — apareciam enlaçadas na instituição do Padroado Real, que representa objectivamente a aliança entre a coroa e a Cruz[54].

Tudo indica que esta forma de presença foi mais eficaz e socialmente mais visível, apesar da sua informalidade e inoficialidade, do que o poder directo da coroa, exercido pelos seus magistrados e oficiais. Os padres, os missionários e as ordens religiosas (dominicanos, franciscanos, jesuítas) tinham uma presença contínua, que contrastatava com o carácter temporário das comissões dos vice-reis, governadores ou capitães[55], justificando a rima popular goesa «vice-rei vai, vice-rei vem, padre paulista sempre tem»[56].

Pondere-se, a finalizar esta referência à complementaridade entre poderes formais e informais na arquitectura do império português, que — ao contrário da administração do Reino — a administração ultramarina asiática (e africana) assentava num modelo que não favorecia a formalização ou institucionalização das soluções político-administrativas. Na verdade, não dominava aqui o modelo «jurisdicionalista» de governo, nem o correspondente estatuto dos oficiais da coroa com atribuições definidas genericamente pelo direito, mas antes o modelo «militar», «económico» e «comissarial», dependentes do arbítrio régio, das soluções casuísticas contidas nos regimentos ou mesmo das instruções orais ou por carta cerrada. Os oficiais eram substituídos pelos agentes ou comissários, cujo estatuto jurídico nem sempre ficava claro. A lei geral, pelo regimento *ad hoc*. O juízo [*iudicium*], pela solução arbitral ou arbitrária. Tudo isto transformava o mundo administrativo num universo fluido, dependente do acaso das pessoas e das situações. E o mundo político numa rede de relações em que o factor de fidelidade pessoal se sobrepunha ao factor político-jurídico que caracteriza as relações administrativas formais. Com isto, a fronteira entre domínio formal e domínio informal esbatia-se forçosamente[57].

Em suma: ao contrário do que acontecia com os impérios clássicos, como o da Espanha, fundado sobre o domínio homogéneo de um território e integrado numa estratégia de reputação da coroa, o império português obedece a uma lógica mais pragmática e económica, fundada sobre a autonomia e a modularidade das partes componentes e sobre a economia dos custos políticos da administração dos territórios. Se bem que baseado no domínio do mar, a sua construção modular e descentralizada permitiu-lhe ultrapassar a perda do controlo de qualquer rota marítima fundamental. Por outro lado, é a própria debilidade (e discrição) do domínio político formal em terra que permite explicar a continuidade da presença portuguesa na costa da China até aos nossos dias. Além do mais, esta economia da ocupação territorial (com excepção do Brasil e, muito mais tarde, da África) explica ainda o relativo igualitarismo das relações raciais no Império oriental, pois, no Oriente, os contactos permanentes na terra tinham finalidades que teriam sido destruídas com uma estratégia de violência[58].

Notas

[1] No século XVII, o império holandês vai seguir o mesmo modelo, pela ocupação dos entrepostos anteriormente dominados pelos Portugueses. Mas, se é verdade que os Holandeses se estabelecem nas áreas estratégicas de Portugal, esse processo acaba por ser de mera substituição. Além do mais, a expressão do poderio holandês revestiu formas inovadoras, com a criação das grandes companhias comerciais (Companhia das Índias Orientais, em 1602, e Companhia das Índias Ocidentais, em 1621), concedendo à iniciativa privada um papel que, em Portugal, a coroa desempenhava preferencialmente.

[2] Outra especificidade do império português relativamente aos impérios tradicionais reside na sua componente ideológica. Cf. Thomaz, 1991, e Saldanha, 1986.

[3] Cf. Boxer, 1981, p. 25. Sobre a unidade geopolítica dos espaços imperiais marítimos, v. Chaunu, 1969, pp. 213 e segs.

[4] V. Caetano, 1983, L. F. Thomaz, «A estrutura política e administrativa do Estado da Índia no século XVI», Albuquerque, 1985, p. 523, e Clara Junqueiro, «Afonso de Albuquerque à luz dos requisitos fundamentais da guerra justa», *ibid.*, pp. 188-189. Suma dos requisitos em Fragoso, 1641, p. III, lib. 10, d. 22, n.º 10, p. 629.

[5] Os princípios da teologia moral peninsular quanto à escravização (Rebelo, 1608) e ocupação dos domínios alheios estão compendiados, *v. g.*, em Fragoso, *Regimen reipublicae christianae,* 1641, vol. III, lib. 10, disps. 21 e 22 (onde se cita bibliografia suplementar, nomeadamente Fernando Rebelo, *De obligationibus iustitiae et charitatis,* Lugduni, 1608, vol. I, lib. 1 do *prael.*, qs. 9 e 10, e Molina, *Tractatus de iustitiae et de iure,* Cuenca, 1593-1600, vol. I, tract. 2, disp. 35. A sua casuística pode ser compendiada (seguindo, sobretudo Fragoso, 1641, *loc. cit.*) da seguinte forma; *I)* excluem a escravização de cristãos por cristãos, mesmo em guerra justa, por não estar em uso; *II)* o mesmo quanto à de fiéis por infiéis, pois estes nunca gozariam de título justo para a guerra; *III)* excluem a escravização dos Japoneses, pois estaria proibida por lei (de D. Sebastião) e por uma provisão do bispo do Japão; *IV)* o mesmo quanto à dos Chineses, ser desconhecida na China e os seus inimigos [Tártaros e Japoneses] carecerem de título justo para os guerrearem e cativarem, dado que as suas guerras seriam ofensivas, atento o carácter pacífico dos Chineses; *V)* os índios brasileiros apenas poderiam ser reduzidos a cativeiro em guerra justa que entre eles tivesse lugar, sendo, em princípio, injusta a que lhes movessem os Europeus, por ser ofensiva; de qualquer modo, excluíam que o cativeiro dos Índios se pudesse justificar pela intenção de os converter, pois a conversão seria essencialmente um acto de adesão livre; *VI)* quanto aos Hindus, a sua escravização seria justa se decorresse da guerra justa que os Portugueses aí conduzissem contra Turcos e Mouros ou reinos a eles aliados; quanto aos dos reinos amigos, só se se vendessem por uma necessidade extrema; *VII)* quanto, finalmente, aos Africanos (da Guiné, Angola e Monomotapa), o seu cativeiro seria legítimo apenas se proveniente de guerra justa ou da venda de si mesmos por máxima extrema; mas não já apenas para os forçar à conversão; em geral, a presunção mais provável seria a da injustiça do cativeiro, quer porque usualmente estes escravos teriam sido vendidos por infiéis que os capturavam por violência e dolo quer porque as guerras intertribais seriam mais latrocínios do que guerras; daí que pecasse quem os vendesse ou comprasse sem prévia e cuidadosa averiguação (o bispo do Congo, D. Pedro Brandão, apenas teria dado a absolvição a menos de 200 dos 300 comerciantes de escravos que operavam na sua diocese).

[6] Foi este último um tópico recorrente na justificação da expropriação e servilização dos Ameríndios tanto em Portugal como em Espanha. V., sobre o tema, Pagden, 1982.

[7] Os estudos mais exaustivos das bulas papais relativas à partilha do Mundo entre Portugueses e Espanhóis são os de Charles Martial de Witte, «Les bulles pontificales et l'expansion portugaise du XV^e^ siècle», in *Revue d'histoire ecclésiastique*, n.^os^ 48, 1953, a 53, 1958, separata, Lovaina, 1958. V. uma boa síntese em Ferreira, 1984.

[8] Na década de 30 do século XVI aparecem documentos em que à lista das terras de cuja navegação o rei tinha o senhorio aparecem acrescentadas as Molucas («Índia e Maluco»).

[9] Cf. Saldanha, 1986, pp. 125 e segs.

[10] Logo em 1619, por parte de Bento Gil (*Commentaria in l. hoc iure*, c. 3, pp. 13 e segs.); mas a peça polémica fundamental é o tratado de Serafim de Freitas *De iusto imperio asiatico lusitanorum,* Valhadolid, 1625; sobre ele e toda esta polémica, v. a síntese de Caetano, 1983.

[11] Ainda que a tese ofendesse também os interesses pesqueiros dos Ingleses no mar do Norte, pelo que Carlos I, rei de Inglaterra, encomenda em 1608 uma resposta ao jurista John Selden.

[12] Os seus fundamentos textuais eram fraquíssimos [v. g., *D.*, 48, 8, 3: «Julgo que o litoral, em que o povo romano tem império, é do povo romano»; mas logo o § 1.º dizia que «o uso do mar e do ar é comum a todos os homens (...)»]; os racionais não eram mais fortes, pelo menos em face da melhor doutrina da época (cf., no entanto, *Portugal,* 1673, vol. III, c. 8, ns. 47 e segs., o mais que consegue é legitimar o império sobre o mar litoral).

[13] Mesmo no caso do papa, pois até a questão do seu domínio temporal era arquidiscutível (cf. *Portugal*, 1673, *ibid.*, n. 73 e Freitas, 1625, cap. 6).

[14] Sobre a «ideia imperial», v. Thomaz, 1990, pp. 35-103.

[15] Sobre a oposição entre o oficial e o não oficial na expansão portuguesa, v. Thomaz, 1985, p. 514.

[16] Sobre a titulação dos reis de Portugal, v. Ribeiro, tomo II, apend. VI, pp. 203 e segs.; analisando a questão evocada no texto, Saldanha, 1990, *maxime*, pp. 123 e segs.

[17] Os capitães-donatários tinham, realmente, uma situação institucional semelhante à dos donatários do continente (cf. Cabedo, 1602, vol. II, pp. 28-29, n.º 7, referindo uma decisão judicial neste sentido de 1593). É certo que a designação era diferente, tendo oscilado entre «regedor» e «capitão», «governador» e, mais tarde, «senhor» e «donatário»; a designação «capitão» enfatiza, é certo, as atribuições militares, podendo ter sido influenciada por idêntica designação dos governadores das praças marroquinas; no século XVII, as diversas designações correspondiam a áreas de governo — o «capitão» à área das atribuições militares, o «governador» às de justiça, o «vedor» às da Fazenda. Mas os poderes e o regime jurídico eram fundamentalmente os mesmos, com alguma amplitude

acrescida das suas isenções em relação à coroa, em virtude da distância a que se encontravam da corte (cf. Saldanha, pp. 170 e segs.). Mesmo as atribuições militares vão sendo progressivamente limitadas, pois a coroa não deixa de nomear governadores e alcaides para as fortalezas estratégicas (como *v. g.*, a de Angra). Substancialmente diferente era o modelo institucional das capitanias das praças militares, pois os capitães eram nomeados por tempo certo e, do ponto de vista jurisdicional, tinham poderes que não eram regulados pela mesma disposição legal que estabelecia os poderes dos donatários (*Ordenações Filipinas,* vol. II, 45), mas por disposição especial (*Ordenações Filipinas,* vol. II, 47). No seu comentário a este texto, Pegas 1669, vol. XII, ad. II, p. 47, salienta o carácter mais restritivo do direito nacional quanto aos poderes dos chefes militares, pois estes, por direito comum, tinham a jurisdição suprema sobre os juízes, oficiais-maiores e comandantes de guerra (gl. 1, n. 1). Tanto em África como na Índia verifica-se uma progressiva limitação dos poderes não militares dos capitães, pelo aparecimento de funcionários de justiça (ouvidores) e da Fazenda (feitores, vedores, provedores), embora isto não fosse aceite pelos capitães sem reacções (cf. sentença contra o governador de Cabo Verde por ter na prisão os ouvidores, invocando prática anterior, em Pegas, 1669, vol. XII, ad. II, p. 47, gl. 2, n. 7; para o Oriente, v. Thomaz, 1985, p. 533).

[18] Para os pormenores da instituição das capitanias no Brasil, v. Merêa, 1933, e hoje Saldanha, 1986.

[19] Este interesse comercial explica a criação das reitorias da Baía e de Pernambuco, na altura em que o Brasil interessava como abastecedor de pau-brasil. Sobre a dimensão eminentemente comercial do Brasil nesta fase, v. Baião, 1933.

[20] Os donatários recebiam vários privilégios (do tipo dos «direitos banais», como o monopólio dos moinhos, fornos e lagares comuns) e podiam dar terras aos povoadores, reservando o rei sempre para si a suprema jurisdição. Cf. Caetano, 1985, pp. 524-525.

[21] *Ordenações Filipinas*, I, 74, 4.

[22] Cf. Saldanha, 1986, p. 31.

[23] Cf. Torrão, 1989, p. 155. Sobre as capitanias, v. Carreira. 1987, pp. 33-76. Sobre as instituições judiciais, v. Domingues, 1990, e Cohen, 1992. Para a Fazenda, v. Cabral, 1992. Para a história geral de Cabo Verde desde os primórdios até 1560, v. Albuquerque, 1991.

[24] Sobre a feitoria-fortaleza como instrumento privilegiado de implantação portuguesa e de organização mercantil em pontos estratégicos do Império, assim como sobre a sua maleabilidade institucional, v. Rau, 1966.

[25] Cf., sobre esta distinção, Matos, 1982, p. 19.

[26] Bernaldez, cit. *in* Blake, 1937, pp. 100-101.

[27] Santos, 1987, p. 111.

[28] Santos, 1985, pp. 203 e segs.

[29] V. Thomaz, 1985.

[30] Pedra lustrosa e avermelhada ou alaranjada.

[31] Cf. Rau, 1966, p. 24.

[32] Este expediente administrativo estava regulamentado no Regimento da Casa da Mina e Índia: «Livro para os contratos, y a forma dos asentos delles. Ordenamos [...] haja na Gaza hum livro de boa grandura, y bem encadernado, que nunca della saya, no qual mandamos aos escrivaens da Gaza que registem e assentem todos os contrautos que per nos em nossa fazenda forem ffeitos [...]», *Regimento das Cazas da Mitta e India*..., p. 65.

[33] No Oriente, isto acontecia nas «cabeças principais» que Afonso de Albuquerque propunha ao rei que se tomassem (carta de 1 de Abril de 1512, Pato, 1884, vol. I, p. 41).

[34] Já a de alguns territórios conexos em terra firme (como Bardês, Salcete, Damão e Baçaim) era apenas complementar, por razões financeiras, alimentares e, nos dois últimos casos, estratégicas. Aí, a integração política foi menos efectiva, coexistindo uma administração militar com formas de autogoverno comunitário.

[35] Sobre a estrutura política do Império oriental, v. o texto precursor e fundamental de Thomaz, 1985, onde se inspira uma boa parte do que aqui se dirá, complementado, para maiores desenvolvimentos, por Matos, 1982. As fontes principais estão reunidas em *O Tombo da Índia,* de Simão Botelho (c. 1550), os *Regimentos das Fortalezas* (1576) e o *Livro das Cidades e Fortalezas* (1582). Interessante, mas numa perspectiva que acentua porventura demasiado uma estratégia legalista do poder oficial, reduzindo outras estratégias complementares (algumas delas, de resto, não menos oficiais) a abusos e contradireito, Macedo, 1976.

[36] Isto acontecia não apenas nas periferias do Império, como em Timor ou Ceilão, mas ainda nas aldeias («gancarias», ou «tanadarias») goesas; sobre elas, por último, v. Matos, 1982, p. 21.

[37] Esta cobrança era concedida aos «casados», portugueses casados com mulheres indígenas. A forma de concessão era semelhante (mas mais vincadamente parafeudal, dada a obrigatoriedade de serviços militares e fiscais do concessionário) à concessão enfitêutica em três vidas, com a ressalva de que o concessionário não era o explorador directo, antes recebendo foros dos verdadeiros agricultores, isolados ou encabeçados em comunidades (cf. Thomaz, 1985, p. 538).

[38] Um sistema idêntico vigorava em Damão e Baçaim, onde a coroa portuguesa passou a receber, da mão dos mesmos exactores fiscais («anadores»), os impostos fundiários devidos aos antigos sultões (cf. Thomaz, 1985, p. 535, Lobato, 1985, e Isaacman, 1969, pp. 149-178).

[39] Luz, 1952, p. 6.

[40] Thomaz, 1985, p. 519.

[41] Sobre os poderes ordinários dos capitães dos navios, v. Pegas, 1669, vol. IV, ad. I, caps. II e segs., pp. 315 e segs.

[42] Cf. Boxer, 1981, p. 183.

[43] Cf. Boxer, 1981, pp. 188-189, e Matos, 1974.

[44] Boxer, 1981, p. 199.

[45] Cf. Sousa, 1986, pp. 33 e segs. e 201.

[46] Costa, 1987 e 1991.

[47] Cf. Sousa, 1986, p. 251.

[48] Esta «autonomia» da política da «república mercantil» (Thomaz, 1985, p. 532) de Macau verifica-se antes de 1640, pois o seu trato com Manila violava a interdição de comércio entre as conquistas das duas coroas, e ainda mais depois disso, pois representava o estabelecimento de laços com os inimigos da dinastia restaurada.

[49] Thomaz, 1985, p. 531.

[50] Almada, 1946, p. 35.

[51] A reforçar esta posição, proibia-se expressamente a fixação de portugueses naquela costa, pelo menos desde as *Ordenações Manuelinas* (cf. *Ordenações Filipinas*, V, 107, 108 e 111).

[52] Esclarecedor relativamente a este aspecto é o depoimento de André Álvares de Almada, quando em 1595, ao descrever os rios da Guiné, desde Cabo Verde à Serra Leoa, refere entre as vantagens de se construir uma fortificação na ilha da Angra de Beseguiche o facto de se evitar que os lançados dessem «carga e despacho como hoje dão aos inimigos [ingleses e franceses] [...] E se não foram estes portugueses lançados, não tiveram estas nações tanto trato em Guiné nem comercio como têm hoje, porque o gentio não tem habilidade para lhes dar tão longos despachos [...] E com estas ajudas dos lançados vão acrescentando neste sertão de Guiné os inimigos, e se vai de todo acabando o que com eles tinhamos». Cf. Almada, 1946, pp. 17-18.

[53] Cf. Boulègue, 1989, p. 14.

[54] Cf. Boxer, 1989, pp. 98 e segs.

[55] Cf. Boxer, 1981, p. 89.

[56] *Ibid.*

[57] Este facto e o princípio do reconhecimento dos ordenamentos jurídicos locais explicará a debilidade de um ordenamento jurídico próprio do império português do Oriente (que fosse equivalente ao «direito indiano» da monarquia espanhola). Contra, no sentido de sublinhar a importância da lei na política oriental, Macedo, 1976; no sentido aqui exposto, Thomaz, 1985, p. 523.

[58] Estes objectivos eram, de facto, ou comerciais ou de aprofundamento (enraizamento) da presença portuguesa nos pontos estratégicos da sua rede imperial. Cf. Thomaz, 1985, p. 520.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Luís de, *Curso de História da Naútica,* Lisboa, Publicações Alfa, 1989a.

ALBUQUERQUE, Luís de, *Portugal no Mundo,* 6 vols., Lisboa, Publicações Alfa, 1989b.

ALBUQUERQUE, Luís de, e SANTOS, Maria Emília Madeira, *História Geral de Cabo Verde,* vol. I, Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga, Direcção-Geral do Património de Cabo Verde, Lisboa-Praia, 1991.

ALMADA, André Álvares de, *Edição Nova do Tratado Breve dos Rios de Guiné,* Lisboa, 1946.

BAIÃO, António, «O comércio do pau-brasil», in *História da Colonização Portuguesa no Brasil*, vol. II, Porto, 1933.

BLAKE, John, *Europeans in West Africa, 1450-1560,* Londres, Hakluyt Society, 1942.

BOTELHO, Simão, «Tombo do Estado da Índia», in *Subsídios para a História da Índia Portuguesa,* publicado por José Rodrigo da Lima Felner, Academia Real das Ciências, 1848.

BOULÈGUE, Jean, *Les Luso-Africains de Sénégambie, XV^e, XIX^e siècles,* Lisboa, Université de Paris I, Centre de Recherches Africaines, Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989.

BOXER, Charles R., *Macau na Época da Restauração (Macau three hundred years ago),* Macau, Imprensa Nacional, 1942.

BOXER, Charles R., *O Império Colonial Português (1415-1825),* Edições 70, Lisboa, 1981.

BOXER, Charles R., *A Igreja e a Expansão Ibérica (1440-1770),* Lisboa, Edições 70, 1989.

BRANCO, Maria Manuela Sobral, *Os Holandeses e o Império Português do Oriente (1595-1641),* 2 vols., Faculdade de Letras de Lisboa, 1974.

CABEDO, Jorge, *Praticarum observationum sive decisionum supremi senatus regni lusitaniae,* 2 vols., Ulysipone, 1602-1604.

CABRAL, Iva Maria Ataíde V., «A Fazenda real, campo de contradições entre a coroa e os moradores de Santiago: Álvaro Dias, almoxarife da Ribeira Grande», in *Studia*, n.º 51, 1992, pp. 177-190.

CAETANO, Marcello, Introdução à obra *Do Justo Império Asiático dos Portugueses,* de Serafim de Freitas, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1983.

CAETANO, Marcello, *História do Direito Português. Fontes — Direito Público (1140-1495),* 2.ª ed., Lisboa, Editorial Verbo, 1985.

CARREIRA, António, «A capitania de Cabo Verde — Organização civil, eclesiástica e militar, séculos XVI-XIX», in *Revista de História Económica e Social,* Lisboa, n.º 19, 1987, pp. 33-76.

CHAUNU, Pierre, *Conquête et exploitation des nouveaux mondes (XVI^e siècle),* PUF, Paris, 1969.

COHEN, Zelinda, «O provimento dos oficiais de Justiça e da Fazenda para as ilhas de Cabo Verde», in *Studia,* n.º 51, 1992, pp. 145-176.

COSTA, João Paulo Oliveira e, «Os portugueses e o Extremo Oriente, no século XVI: reflexões em torno do estabelecimento em Macau», in *Actas do Colóquio Comemorativo do Primeiro Centenário do Tratado de Pequim,* Lisboa, 1987.

COSTA, João Paulo Oliveira e, «Do sonho manuelino ao realismo joanino. Novos documentos sobre as relações luso-chinesas na terceira década do século XVI», in *Studia,* n.º 50, 1991, pp. 121-156.

COSTA, João Paulo Oliveira e, «As missões cristãs em África», in *Portugal no Mundo,* vol. III, Alfa, 1989, pp. 88--104.

DELGADO, Ralph, *História de Angola, Primeiro Período e Parte do Segundo, 1482-1607,* edição do Banco de Angola, 1946.

DOMINGUES, Ângela M. V., «O aparelho judicial de Santiago (1462-1524)», in *Studia,* n.º 50, 1991, pp. 177-198.

FARO, Jorge, «A Organização fiscal de S. Jorge da Mina em 1529», in *Boletim Cultural da Guiné Portuguesa,* vol. XIII, n.º 49, Janeiro, 1958.

FARO, Jorge, «Estêvão da Gama, capitão de S. Jorge da Mina, e a sua organização administrativa em 1529», in *Boletim Cultural da Guiné Portuguesa,* n.º 12, 1957.

FERREIRA, Ana Maria, *O Essencial sobre Portugal e a Origem da Liberdade dos Mares,* Imprensa Nacional-Casa da Moeda, n.º 36, Lisboa, 1988.

FERREIRA, Ana Maria, «"Mare Clausum", "mare liberum", dimensão doutrinal de um foco de tensões políticas», in *Cultura e História,* n.º 3, 1984, pp. 315-357.

FIALHO, Madalena da Câmara, «Os conceitos de império e de imperialismo português», in *Rumo,* n.º 2, 1946, pp. 222-250.

FRAGOSO, Baptista, *Regimen reipublicae christianae,* 1641, p. 111.

FREITAS, Serafim de, *De iusto imperio lusitanorum asiatico,* Valhadolid, 1625, ed. Marcello Caetano, Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa, 1983.

GIL, Bento, *Commentaria in l, hoc iure,* 1619.

HESPANHA (1986), António Manuel, *As vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político em Portugal, Século XVII,* Lisboa, 1986, 2 vols.

IRIA, Alberto, «Da fundação e governo do Castelo ou Fortaleza de São Jorge da Mina pelos portugueses e da sua acção missionária após o descobrimento da costa (notícia histórica biobiblio-iconográfica)», in *Studia,* n.º 1, Lisboa, 1958, pp. 25-69.

JUNQUEIRO, Clara, «Afonso de Albuquerque à luz dos requisitos fundamentais da guerra justa», in *II Seminário Internacional de História Indo-Europeia,* Lisboa, Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga, Instituto de Investigação Científica Tropical, 1985, pp. 187-201.

LAWRENCE, A. W., *Trade castles and the forts of west Africa,* Londres, 1963.

LUZ, Francisco Paulo Mendes da, *Livro das Fortalezas Que a Coroa de Portugal Tem nas Partes da Índia e das Capitanias e Mais Cargos Que Neles Há e Importância Dellas,* Coimbra, 1952.

MACEDO, Jorge Borges de, «Um caso de luta pelo poder e a sua interpretação n' "Os Lusíadas"», in *Subsídios para a História Portuguesa,* vol. 13, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1976.

MARCHANT, Alexander «Feudal and capitalistic elements in portuguese settlement of Brazil», in *The hispanic american historical revivew,* Agosto, 1942.

MAURO, Frédéric, *Le Portugal, le Brésil et l'Atlantique au XVII^e siècle (1570-1670). Étude Economique,* Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

MATOS, Artur Teodoro de, *Timor Português, 1515-1769. Contribuição para a Sua História,* Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa e Instituto Histórico Infante D. Henrique, Lisboa, 1974.

MATOS, Artur Teodoro de, *O Estado da Índia nos Anos de 1581-1588. Alguns Elementos para o Seu Estudo,* Universidade dos Açores, Ponta Delgada, 1982.

MERÊA, Paulo, «A solução tradicional da colonização do Brasil», *in* António Baião, *História da Colonização Portuguesa no Brasil,* vol. III, 1933.

MOTA, A. Teixeira da, *Dois Escritores Quinhentistas de Cabo Verde,* Lisboa, Junta de Investigações do Ultramar, 1971.

MOLINA, Luís de, *Tractatus de lustitiae et de jure,* Cuenca, 1593-1600.

PAGDEN, A., *The fall of the natural man and the origins of comparative ethnology,* Cambridge, 1982.

PATO, Raymundo A. de Bulhão, *Cartas de Afonso de Albuquerque, Seguidas de Documentos Que as Elucidam,* Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1884.

PEGAS, Manuel Álvares, *Commentaria ad ordinationes regni Portugalliae,* 12 tomos +2, Ulysipone, 1669-1703.

PEREIRA, João Cordeiro, «Resgate do ouro na costa da Mina nos reinados de D. João III e D. Sebastião», in *Studia,* Lisboa, 1991.

PISSURLENCAR, Panduronga Sacarama Sinai, *Regimentos das Fortalezas da Índia,* Bastorá, Goa, 1951.

PORTUGAL, Domingos Antunes, *Tractatus de donatinibus regiis....* Ulysipone, 1673.

RAU, Virgínia, *Feitores e Feitorias, «Instrumentos» do Comércio Internacional Português no Século XVI,* Lisboa, Edições Brotéria, 1966.

REBELO, Fernando, *De obligationibus iustitiae et charitatis,* Lugduni, 1608.

RIBEIRO, João Pedro, «Títulos ou ditados dos soberanos de Portugal», in *Dissertações Cronológicas e Críticas sobre a História e Jurisprudência Eclesiástica e Civil de Portugal,* tomo II, Lisboa, Academia das Sciencias de Lisboa, 1857.

SALDANHA, António Vasconcelos, *As capitanias e o regime senhorial na expansão ultramarina portuguesa,* dissertação apresentada ao curso de mestrado de Ciências Histórico-Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1986.

SANTOS, Maria Emília Madeira, «Afonso de Albuquerque e os feitores», in *II Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa,* Lisboa, Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga, Instituto de Investigação Científica Tropical, 1985, pp. 201-227.

SANTOS, Maria Emília Madeira, «Contactos e caminhos comerciais na costa da Mina durante as duas primeiras décadas do século XVI», in *A Abertura do Mundo. Estudos de História dos Descobrimentos Europeus,* organização Francisco Contente Domingues e Luís Filipe Barreto, vol. II, Lisboa, Editorial Presença, 1987, pp. 109--139.

SCHWARTZ, Stuart B., *Sovereignty and society in colonial Brazil. The high court of Bahia and its judges, 1600--1751,* Berkeley, University of California Press, 1973.

SOUZA, George Bryan de, *The survival of empire: portuguese trade and society in China and the south China sea, 1630-1754,* Cambridge, Cambridge University Press, 1986 [trad. port. (muito má)], Lisboa, Dom Quixote, 1991.

TORRÃO, Maria Manuel, «Colonização de Cabo Verde: meios e objectivos», in *Portugal no Mundo,* vol. II, Alfa, 1989, pp. 150-171.

THOMAZ, Luís Filipe, e ALVES, Jorge Santos, «Da cruzada ao quinto império», in *A Memória da Nação,* Lisboa, Livraria Sá da Costa Editora, 1991, pp. 81-164.

THOMAZ, Luís Filipe, «A estrutura política e administrativa do Estado da Índia no século XVI», in *II Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa,* Lisboa, Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga, Instituto de Investigação Científica e Tropical, 1985, pp. 511-541.

THOMAZ, Luís Filipe, «Estruturas quasi-feudais», in *Actas do I Colóquio de História da Madeira,* vol. I, Madeira, Governo Regional da Madeira, 1986.

THOMAZ, Luís Filipe, *De Malaca a Pegu. Viagens de um Feitor Português (1512-1515),* Lisboa, Instituto de Alta Cultura, 1966.

THOMAZ, Luís Filipe, «L'idée impériale manueline», in *La découverte. Le Portugal et l'Europe. Actes du colloque,* Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1990, pp. 35-103.

WITTE, Charles Martial de, «Les bulles pontificales et l'expansion portugaise du XV^e siècle», in *Revue d'histoire écclésiastique,* n.º 48, 1953, separata, Lovaina, 1958.

Estratégias de Interiorização da Disciplina

António Camões Gouveia

O modelo cortesão

A corte é o centro em redor do qual se organiza o Poder durante todo o período moderno. O rei e aqueles que o cercam, os cortesãos, dão forma ao poder institucionalizado e a uma cultura própria. Dessa cultura, nas suas dimensões de atitude e de inculcação de poder, resulta uma sabedoria que se torna modelo e referente para os diferentes grupos sociais. Do movimento estabelecido entre as gentes da corte e aqueles que dela mais ou menos se aproximam nascem, por simpatia, formas de saber e fazer.

Num centro populacional, comercial e político em que coexistem o bispo e o rei nasce, no final dos tempos medievais, a cabeça do Reino: a capital. O rei e a corte, que passeavam entre Lisboa, Évora, Montemor e Santarém, vêm fixar-se na aprazível e activa Lisboa. O Tejo, e os seus ares, onde se sente o odor do Oriente e de onde se parte e chega para as terras de descoberta e de conquista nos mares de além e para essa Europa, de cristãos diferentes, compradores e emprestadores de cabedais, fundamentou a escolha e cimentou a capital.

Lisboa assumiu esta sua categoria de cidade diferente. Ao comércio continuou a conceder todos os privilégios possíveis, aos nobres espaços de construção e lazer, ao rei um senado atento às suas vontades e desejoso de dignificar a cidade com a presença régia permanente.

Em 1620 a capital encontrava-se limitada, uma vez que a corte estava situada em Madrid. Mesmo assim, a visita de Filipe II, em 1619, havia mostrado a capacidade de fazer festa e o poder económico das nações de mercadores, ao erguerem espectaculares arcos de triunfo e saudação, dos quais João Baptista Lavanha nos deixou descrição em preciosas imagens. Já em 1640 é Lisboa que assiste ao desenrolar de todo o movimento de recuperação do Poder para a casa de Bragança. Daí até 1807, data da saída da corte para o Brasil, Lisboa cresce em relação às outras grandes cidades do Reino, vendo sucessivamente fixarem-se junto ao Tejo os órgãos, cada vez mais específicos, da administração central.

O espaço físico da corte, a cidade de Lisboa, estreita-se naquele que comporta o rei e os cortesãos. O palácio aparece agora como o fulcro das atenções. O que alberga o rei e os seus familiares e recebe os cortesãos, em primeiro lugar, mas, logo em seguida, todos os outros que os nobres foram construindo.

Não era rica a construção que albergava o rei de Portugal. Uma sucessão de grandes e menos grandes casas davam pelo nome de Paços da Ribeira. Aí se movimentava a corte, num ambiente mais sumptuoso no interior do que no exterior. O seu ex-líbris era o torreão de Terzi e, não fora a calamidade do terramoto de 1755, parece que poucas mais obras de exterior se lhe fariam. Depois de 1755 modifica-se a geografia do palácio real. Primeiro é a Real Barraca, que albergará no seu espaço delimitado por madeira a corte de D. José I, depois o Palácio da Ajuda na morosidade da sua construção.

Paralelamente, outros esforços foram feitos. D. João V preocupou-se muito com a especialidade da sua corte. Não só empreendeu várias melhorias no interior do Paço da Ribeira como deu andamento ao palácio dito «dos Bichos», em Belém, ao mesmo tempo que beneficiava a Capela Real, tornada patriarcal e que apareceu, na primeira fase, como prolongamento natural dos espaços da beira-Tejo. Dois outros projectos o aliciam: a construção de uma enorme igreja patriarcal e o

monumental edifício de Mafra. Mafra é um palácio onde a fusão das realidades do barroco se assumem por completo. Basta lembrar o uníssono que são o espaço real e cortesão com o sacralizado da igreja e convento, como que unidos pela sabedoria depositada no espaço amplo da biblioteca.

Com D. Maria I desce-se à Baixa lisboeta, ocupando-se parte do Palácio do Senado, enquanto com o seu tio e marido é Queluz que ganha dimensões de espaço de corte.

Se quiséssemos concluir sobre estes aspectos da vivência física da corte, teríamos que distinguir entre os espaços palacianos de Lisboa, próximos dos tribunais, das repartições e do círculo de palácios dos cortesãos, e aqueles como Belém, Mafra ou Queluz, que dele se encontravam afastados. Pese, embora, o esforço feito pelo rei para aí se festejar e se fazer festejar, ao mesmo tempo que procura, pelo afastamento do Poder, que deixa aos secretários de Estado, criar como que espaços de sagrado real, estes últimos nunca pesaram mais do que aqueles de Lisboa. A primeira conclusão seria a de que a corte sem a capital e vice-versa não têm o peso necessário para a vivência real e dos seus apaniguados fazer Poder.

No palácio, a corte estrutura-se com base em determinados pilares, que, no seu conjunto, constituem normas de cerimonial. O adensamento dessas normas é complexo e deve situar-se entre os reinados de D. Afonso VI e de D. João V, com uma determinada restrição sob D. José e um recrudescimento com D. Maria I. O cerimonial de corte visava, através do protocolo, aqui se englobando as maneiras de estar, de presenciar, as precedências e as formas de tratamento, colocar o rei no centro das atenções, o que queria dizer no centro do Poder.

Os cerimoniais serviram, por isso, como forma de inculcar uma maneira de deter e fazer Poder, ao mesmo tempo que, para o grande público, faziam coincidir o exercício do Poder com a pessoa que o exercia, o rei ou mesmo o seu ministro. Num espaço privado como o palácio, o rei estabelecia para aqueles que com ele partilhavam o dia-a-dia uma relação consigo mesmo, relação que se procurava que vinculasse a essência do Poder e que se tornasse o modelo que os cortesãos deviam imitar. A procura de matéria capaz de ter uma reprodução pelos sucessivos elementos da sociedade em círculos que do palácio real alastrassem até às marginalidades foi uma das funções reputadas como essenciais à corte.

Sintomático daquilo que dizemos é a evolução que sofreram os tratamentos entre as pessoas. Desde muito cedo que se fixaram as diferentes maneiras de abordar as pessoas de diversos estatutos sociais. O que notamos ao observá-las é o aumento de uma formalização tendente à aproximação das formas de tratamento daquelas que se praticavam nos grupos superiores curializados.

Comparando a lei dos tratamentos que Filipe I fez publicar em 1597 e aquela que em 1739 sai com a chancela de D. João V, notamos exactamente esse avanço de deferências formais no sentido da aproximação ao mundo da corte. Na primeira adoptam-se as formas «majestade», «alteza», «excelência» e «senhoria», enquanto a segunda mantém as formas «majestade» e «alteza», mas alarga todo o leque capaz de receber o tratamento de «excelência» e o de «senhoria». Nesta última é posto ainda um enorme cuidado nas diferentes situações de tratamento, o que provoca o aparecimento de uma multiplicidade de termos, tais como «excelentíssimo e reverendíssimo senhor», «ilustríssimo e excelentíssimo senhor», «senhoria ilustríssima», «ilustríssimo e reverendíssimo senhor» ou «paternidade reverendíssima».

Quando o rei vinha para a rua, a relação estabelecida com o exterior através do espaço público assumia uma segunda expressão da sociabilização a que a curialização vinha conduzindo. O cerimonial da entrada régia assumia a configuração mais importante desta atitude, mas tem tendência a decair em paralelo com a excessiva sedentarização da corte. O raio de espaço público dominado pelo rei circunscreve-se aos arredores de Lisboa. Salvaterrra de Magos, Mafra, Queluz, Belém e Caxias são os limites mais visíveis deste círculo. Desde os inícios do século XVIII, o rei tende a aparecer em público como um espectador destacado de determinados acontecimentos.

Em primeiro lugar, estavam os *Te Deum.* Aí o rei deixava que se confundissem os louvores a Deus e a si próprio. Ele era o primeiro assistente, piedoso, reverente e, normalmente, propiciador das oportunidades de louvar de forma tão majestática o Deus do mundo. As suas vitórias na guerra, as suas melhoras de saúde, a fundação de algum novo monumento ou o nascimento de um rebento real foram muitas das ocasiões desse ritual. O cerimonial demorava horas, entrelaçava a liturgia com o canto e o órgão, a palavra do sermão com o abundante incenso, os gestos dos celebrantes e dos fiéis com a alegria da festa no final.

A público o rei e a corte vinham, ainda, para assistir ao teatro ou à ópera, aos autos-de-fé ou às touradas. Os passeios e as caçadas eram outras tantas ocasiões de participação no exterior do palácio.

Em qualquer das situações aludidas o rei significa sempre a corte. A realeza necessita de ter à sua volta aqueles que com ela directamente partilham uma forma de estar e de viver baseada no jogo da emulação. E é por isso mesmo que podemos dizer que, mesmo quando em público, o peso do privado impera sempre. Ao exterior chegam as atitudes e artificiosismos cultivados nos espaços interiores do palácio. Distanciado da realidade, este «viver consigo mesmo», como já lhe chamámos, esquece o que o rodeia, situa-se sempre num estrado, num palanque, pronto a ser observado e, se possível, observando-se, como se um espelho possuísse constantemente diante de si.

Durante uns escassos anos da década de 30 do século XVIII o 4.º conde da Ericeira manteve um atento diário, onde registava o que de mais importante se passava na corte de Lisboa. Dele nos permitimos servir, recolhendo, em citação longa mas cheia de significado, esta realidade da participação pública da corte.

No dia 20 de Novembro de 1731, «na caçada q̃ fizeraõ os Principes em q̃ mataraõ vinte coelhos ficou ferido na boca levem.te de hũ couce de hũa espingarda o Duque do Cadaval, e o Senhor Infante D. Francisco mandou vinte veados a varios fidalgos, e ministros, e outros o senhor Infante D. Antonio». A 6 de Janeiro de 1733 encontramos esta notícia de cariz diferente: «A Raynha não foy ao Te Deum a S. Roque donde El Rey esteve em particular, e foi bem cantado porem a 4 de Janeiro fez o Confeçor da Rainha q̃ na Cotovia se lhe cantase outro q̃ a nasção Alemam prevenido em convalescença da mesma Senhora que la asistio e suas Altezas dandolhe o Pe. Confeçor huã boa merenda.» Logo no dia 20 do mesmo mês e ano a corte anima-se de forma particular: «No Paço se prepara hu gr.de teatro p. a tres Operas q̃ compos Alexandre de Gusmão e dizem q̃ irão cantar ao Paço nos mesmos dias as duas excelentes Muzicas Paquetas, o Muzica fez Francisco Antonio.» (Publ. *Biblos,* tomo XVII, n.º 2, 1941, p. 568, e tomo XVIII, n.º 1, 1942, pp. 88-89 e 93.)

O rei e a corte. Mas quem estava na corte e era possuidor da qualidade de ser cortesão? O rei era o primeiro cortesão, aquele que justificava por si a existência desse submundo referencial. Seguiam-no os seus familiares mais directos. A rainha «velha», se da mãe do rei se tratava, e a rainha sua esposa. Elas eram a garantia da manutenção da linhagem da casa real, ao mesmo tempo que de alianças de poder internacional. Os filhos, o príncipe herdeiro, os infantes e as princesas formavam o grupo seguinte.

A casa real alargava-se depois aos cortesãos, esse misto de servidores do rei, dos seus familiares ou do aparelho de Estado, que viviam perto para os servir e para lhes validar a acção enquanto detentores de poder. Viviam na corte ciosos do amor que do rei podiam receber, manobrando intrigas e formas de aproximação ao centro da corte, que o rei figurava e que os secretários de Estado ou o primeiro-ministro eram, em termos de exercício do Poder, dispensadores e intermediários de cargos e benesses. As damas coloriam a corte. Desempenhavam funções concretas de serviço junto das rainhas e das infantas, ao mesmo tempo que as tinham como membros activos de situações de civilidade em que a mulher aparecia como o principal receptor das atenções da cortesia.

A toda esta diversidade das gentes de corte juntava-se o universo da criadagem. Quantos e quantas não eram os que garantiam o funcionamento de toda a máquina curial, assegurando o desempenho das funções vitais de alimentação e vestuário, ao mesmo tempo que as maneiras nobres de as executar: os banquetes e as festas, as pantomimas de corte, os coches e os cavalos e a ostentação da ociosidade por recurso aos serviçais. A sua vida diária situava-se no desempenho de funções, ao mesmo tempo que no consentimento de atitudes e formas de agir que só eram possíveis porque os criados existiam.

É natural que de espaço tão diferente nas suas vivências surgissem formas de cultura também elas características. Foi muita a literatura que tratou das normas de civilidade cortesã, acompanhando com inovações ou simplesmente fixando a tradição, de todo o saber legislado ou aprendido oralmente. O depósito desse saber cortesão transmitido de memória teve nas damas o seu principal preservador. A aprendizagem fazia-se pela observação dos outros cortesãos e pelo confronto com os modelos ditados na literatura, que fixava e descrevia as cortes ideais.

Numa primeira esfera, a aprendizagem visava a constituição de um cortesão capaz de suportar os rigores da corte. Impunha-se-lhe que soubesse andar e gesticular, dirigir-se aos seus superiores, iguais e inferiores, que soubesse dominar os seus sentimentos e as formas e circunstâncias em que os devia deixar aflorar. Havia ainda que aprender as normas de cortesia e civilidade: regras protocolares, atitudes de reverência, formas de retórica palaciana... era uma aprendizagem lenta, a que se juntavam os conhecimentos de leitura e de saber próprios de gente civilizada. No período que abarcamos é muito importante referir a criação do Colégio dos Nobres, uma tentativa de enquadrar os saberes de corte entre os das diferentes ciências. O peso das aprendizagens curiais mostrou-se um dos limites ao projecto.

Ao mesmo tempo que tudo isto era aprendido, o cortesão percebia como toda a sua existência, dentro do espaço da corte ou fora dela, se destinava a criar imagens. As modas têm, por isso, um meio propício na corte. A necessidade de mudar acompanhava o cansaço que a preocupação constante com o exterior obrigava. Trajes, penteados e perfumes, espelhos, cristais, baixelas e mobílias, os jardins e os coches são sujeitos a alterações que resultam dessa sujeição ao exterior. Mesmo as leituras, as formas de poesia de corte, os dramaturgos representados ou as óperas ouvidas e vistas são sujeitos a estas modas e mudanças de gostos e de sensibilidades.

A corte foi sempre um local atractivo por ser um espaço de proximidade do Poder, em que os participantes se sentem referendados nas suas atitudes e saberes pelo rei, primeiro emissor da norma. Por isso importou reavaliar o seu papel como factor de sociabilização das elites de poder e saber as suas diferenças ao nível das aprendizagens.

O saber e o poder

Uma introdução: poderes informais e áreas culturais

A primeira procura que se impõe é a determinação dos espaços de cultura que se definem no quadrilátero português do Antigo Regime. A importância de tal procura resulta da necessidade de perceber as articulações entre a institucionalidade do saber e as realidades de poder que o enquadram. Nasce, ainda, da vontade de determinar as individualidades e diferenças que o mapa cultural português de então nos apresenta.

Será necessário fazer aflorar todo o quadro espacial para podermos compreender melhor as assimetrias dos espaços de cultura. Oposições como Norte e Sul, litoral e interior assumem-se como possíveis de resolver grandes divergências. Há, porém, que reequacioná-las. Introduzindo a realidade da raia, assumida como fronteira com o exterior ou como zona de limite entre poderes, saberes diários ou áreas de migração interna; marcando a diferença entre o rural e o urbano, um não rural assumido, com maior ou menor expressão. O primeiro domina a generalidade do Reino. E sabemos pouco sobre ele. Apesar das contribuições de etnólogos e antropólogos e de alguns historiadores do mundo rural, podemos ainda dizer pouco dessa cultura diária, em que técnicas e saberes possuem aprendizagens imemoriais. Disso se ressentirá esta síntese. Quanto ao segundo, aflora com maior força em Lisboa, a capital, Coimbra, Porto, Évora e Braga. Os outros centros de maior população e com instituições locais sediadas são compromissos constantes com o rural que os rodeia e lhes dá vida. Nem os esforços manufactureiros como aqueles que aconteceram em Tomar, Portalegre e Covilhã foram capazes de guindar essas localidades a uma dimensão de independência urbana, o que resulta, mais que tudo, da falta de continuidade daqueles.

Todos estes espaços foram sentidos pelos homens de então. As diferenças entre o Porto e o Alentejo, entre este e a serra da Estrela preocuparam viajantes estrangeiros e portugueses. O surto de viagens «filosóficas» a que todo o País foi sujeito visa um maior domínio da sua história natural e dos seus costumes, tal como o propõe nos finais da década de 70 do século XVIII o abade Correia da Serra no «Discurso» com que abrem as *Memórias Económicas* da Academia das Ciências.

Viagens, viajantes e, logo, formas de circular entre estes espaços. São conhecidas as lamentações dos estrangeiros a este propósito: maus caminhos, maus locais para descanso e muda de montadas, falta de segurança. Outras dimensões nos preocupam: a circulação entre as pequenas aglomerações, entre estas e os locais de cultura institucional ou de divertimento. Em 1763, Ribeiro Sanches, falando da assiduidade e permanência dos estudantes na universidade, salienta o peso que tem na

vida económica dos mesmos a viagem, «o que gastão nas jornadas» (Sanches, 1959, vol. I, p. 155). E o *Hissope* (manuscrito, 1771) de Cruz e Silva, um pequeno problema que origina uma grande sátira, nasce de uma situação só importante em Elvas, localidade das mais importantes da raia, mas que está fechada ao exterior pela sua função de forte defensivo.

O próprio Poder tentou dar forma aos espaços culturais. É sintomática disso a arrumação que se propõe dos estudos menores, em 1794, através da Junta da Directoria-Geral. Ficariam estes subordinados a três comissários dos Estudos, cada um dos quais teria a seu cargo uma área geográfica com uma cabeça. Assim, a cidade de Lisboa aglutinaria a Estremadura, enquanto que ao Porto caberiam o Minho, a Beira e Trás-os-Montes e a Évora o Alentejo e o Algarve. O mais interessante é o facto de que a Junta foi sediada em Coimbra, tendo D. Francisco de Lemos conseguido associar à universidade estas funções de índole nacional, o que logo foi contestado pelos adeptos de Lisboa. A contestação tomou forma em 1799, com a apresentação por Francisco Garção Stockler de um plano em que previa a recuperação da Junta para a Academia das Ciências... em Lisboa. Lisboa e Coimbra, universidades e academias, confrontos que ultrapassam a especialidade, mas que nela se corporizam.

Se, entretanto, recorrermos a uma quantificação dos catálogos de livrarias apresentados à Real Mesa Censória cerca de 1769 (Marques, 1982, pp. 26-28), obteremos os seguintes números: nas comarcas sem fronteira marítima são 1223 os catálogos, enquanto que aquelas que têm postos de mar possuem 2001. Quer dizer: 37,9% e 62,1%, respectivamente. Como Maria Adelaide Salvador Marques ressalva, estes dados, revelando uma maior concentração no litoral de bibliotecas, livros e presumíveis leitores, devem ser qualificados, através do estudo dos conteúdos desses catálogos. Bom seria também averiguar dos quantitativos referentes às comarcas com fronteira terrestre.

Noutro trabalho a mesma historiadora traça um expressivo quadro com a relação entre as bibliotecas inventariadas e o número de professores conhecidos (Marques, 1963, pp. 61-64). Seguindo os seus números e interpretações, podemos retirar estas conclusões: das entradas na Real Mesa Censória deduz-se uma média de uma biblioteca para 1000 habitantes; a província com maior número de bibliotecas é a Estremadura, onde o peso de Lisboa é notório, seguindo-se a Beira, com Coimbra, Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, o Alentejo e o Algarve (com problemas em relação às listas que deram entrada); por seu lado, o número oficial de mestres dão à Beira o primeiro lugar, logo seguida pela Estremadura, Entre Douro e Minho, Alentejo, Trás-os-Montes e Algarve.

Exemplos colhidos aqui e ali deixam-nos a ideia da diversidade dos espaços de cultura com que havemos de contar ao longo das próximas páginas. O Norte e o Sul, o litoral e o interior, as raias, o rural e o urbano, apesar de todos os limites e interrogações postos a tais realidades (Leite de Vasconcelos, Sérgio, Orlando Ribeiro, Jorge Dias, Veiga de Oliveira, Brian O'Neill), são os eixos espaciais em que giram as realidades que nos preocupa compreender.

Interessa-nos também deixar claro duas dimensões fundamentais da apreensão da matéria cultural: é necessário contar em cada momento com os espaços qualificados em termos de privado e de público.

A cultura moderna, enquanto fenómeno privado, localizado no centro do Poder, a corte, ou dos saberes, a universidade e, depois, as academias, tem uma dimensão pública em que a exibição-espectáculo ou o ensinar-aprender se transformam. O recato familiar, a aprendizagem do catecismo ou das tarefas domésticas diárias são ainda realidades do privado, em que o notório e público se implicam ao de leve. Podemos, assim, dizer que, a este nível, é característica fundamental do período abordado uma contiguidade entre os espaços públicos e os privados. É isso que depreendemos quando se abrem as portas dos palácios aos sábios de salão ou quando se faz de um acto de corte um espectáculo para as gentes da capital. O pátio, que avança a frontaria do palácio até ao largo portão, ladeado, quantas vezes, por alas construídas, afirma visivelmente a contiguidade dos espaços. Não tem o estudante a necessidade de levar até Coimbra a criadagem e o mobiliário, recriando na universidade o seu espaço privado?

Contemos, pois, com a diversidade geográfica e espacial na exploração dos mundos culturais de 1620 a 1807, procurando nela detectar as estruturas que conduziram a uma interiorização dos saberes e, com elas, de uma determinada disciplina.

Os modelos mentais e os paradigmas culturais

São muitos os anos e mesmo os decénios que medeiam entre 1620 e 1807. Homens e livros, sensibilidades e poderes mudaram, escreveram-se, redefiniram-se e dominaram em ritmos díspares, mais ou menos lentos. Entrecruzaram-se saberes, expulsaram-se «erros», mantiveram-se medos e atitudes de aprendizagem. Toda esta composição temporal pode ser esquematizada, para ser mais bem percebida.

As mudanças conjunturais que ao redor de 1620 se apercebem, antecipando a fumaça das alterações populares e a quebra dinástica de 1640, arrastar-se-ão por guerras e questões palacianas, por confrontos entre a prática da sobrevivência e acumulação do saber. Só depois da primeira década do século XVIII, firmada a paz, definido o rei e iniciando-se a chegada paulatina das riquezas do Brasil, podemos notar que se ultrapassou a sequela do tempo largo de 1640.

Estávamos, então, em tempo de fundamentação. Recolhiam-se as primeiras experiências da ultrapassagem humanista, realizadas à maneira de cada pensador, de cada artista, mas aferidas pelo saber afirmado, dogmaticamente, em Trento, e aplicado em Portugal, desde 1564. O humanismo formal de Frei Amador Arrais ou de Frei Heitor Pinto, a poesia angustiada e as formas arquitectónicas e pictóricas procuravam em gestação lenta agarrar os ritmos da Segunda Escolástica e da casuística, ao mesmo tempo que guardavam, na invisibilidade dos discursos e das formas, atitudes de livre exame, que, mesmo proibidas, não foram ultrapassadas.

É essa dimensão, que acompanha este tempo de mudança política e de guerra, que se afirmará a pouco e pouco. Incapaz de combater a autoridade, vendo mesmo nela o escudo que impõe o medo, mas permite a sobrevivência, vamos assistir à espantosa afirmação do exterior, do invertido, do absoluto artificioso. Chamar-lhe-ão, mais tarde, «barroco», imperfeito como as pedras preciosas, mas, ainda assim, precioso. É no jogo, na ilusão, na metáfora que a angústia se ultrapassará e os homens dos saberes farão certo a verdade tridentina, mas deixando-a expressa em sinais, em enigmas. A maneira origina as maneiras, os cânones consolidam-se, as academias enaltecem-nos, o formalismo é a face de toda a produção, que, até bem entrado o século XVIII, fará textos, palácios e espectáculos.

Costumamos falar de período joanino, do reinado do *Magnânimo,* do ouro, da corte e dos *Te Deum,* mas teremos que alargar o seu âmbito. O consulado de Pombal é uma interrupção de toda esta realidade, curta e profunda. A teorização e a prática política, atingindo os mais variados aspectos da vida do Reino, a renovação das diversas formas culturais, implícita no programa das luzes, conduzirão a uma ilustração possível. Mas esta foi, mais que tudo, uma afirmação de contrastes do barroco, a aplicação da razão às atitudes de pensamento e de discurso, quantas vezes confundidas.

Depois de 1777, os refinamentos culturais afirmam dispersa e desconexadamente o do dia anterior e o do antes de ontem. Combate-se o novo, reprime-se a razão, afirma-se diferente o que antes se combatera. Os rococós e os neoclassicismos defrontam-se, enquanto artifícios circulares e linearidades primordiais. Aproximavam-se outras tantas mudanças; também nelas muito perduraria.

É banal dizer que o Portugal cultural de 1620 é diferente daquele de 1777-1807. Não duvidamos. Entre os cursos dos Conimbricenses e os estatutos da universidade de 1653 e o proposto por Verney ou estatuído por Pombal em 1772 está um fosso de ideias e de atitudes de poder, oposições fortes, que, apesar das continuidades, farão estabelecer paradigmas ou têm por detrás de si paradigmas de saber, que nos levaram a determinar as conjunturas apontadas. Mas interessa pôr a pergunta: quais as permanências e como se mantêm? Quais as alterações e como se integram?

A resposta tridentina à crise aberta pelo livre exame humanista revestiu-se de uma intensidade múltipla. Afirmando a autoridade una e universal da Igreja, configurou em códigos não só toda a liturgia e catecismo como a moral e o saber. «Católico» foi sinónimo de «universal», na uniformidade. Com D. João III e, depois, com os Áustrias, a Igreja portuguesa fez dessa realidade uma atitude de poder. Tal como os cânones recomendavam, buscaram-se autoridades e criaram-se públicos para cada nível de saber. As primeiras foram encontradas entre alguns dos doutores e padres, interpretados pelos comentaristas medievais e, sobretudo, em Aristóteles e S. Tomás de Aquino. Quanto aos segundos, foram bem diferenciados os universais e obrigatórios aprendizes do catecismo tridentino daqueles que deveriam passar ao mundo eclesiástico através dos colégios das ordens religiosas e dos seminários diocesanos ou desses outros destinados à vida pública e que deveriam assistir nas universidades.

A escola, atitude pastoral fundamental da reforma católica, reganhou o peso que já havia possuído. Com ela a escolástica reaviva-se. É certo que diferente daquela outra de séculos anteriores, mas também muito próxima dela na sua auto-suficiência sapiencial e autoritária. Falamos hoje de «neo-escolástica», ou «segunda-escolástica», para a denominar. Em Portugal a universidade jesuíta de Évora ou a Universidade de Coimbra, onde os Jesuítas ponderavam, foram os esteios desta forma de ver o mundo.

O que significou esta atitude depreendeu-se do trabalho realizado pelos jesuítas do Colégio das Artes. Fundado entre ventos de mudança humanista, o colégio havia sido entregue, em 1555, à Companhia de Jesus. Se até aí a leitura directa de Aristóteles era ponto assente, a pouco e pouco, visando uma cuidada aplicação de *ratio studiorum,* os padres foram reduzindo as suas lições a textos, uns mais cuidados que outros. Este «curso conimbricense» visava inculcar nos alunos um método-disciplina de pensar aliado a uma ortodoxia de conteúdos. Constituíram textos maiores desta série aqueles que assinaram no final do século XVI os padres Manuel de Góis e Pedro da Fonseca e, pela tentativa de renovação, os de Francisco Soares Lusitano e de António Cordeiro, na segunda metade do século XVII.

Há, pois, tentativas de rejuvenescimento da escolástica. Elas fizeram-se tentando ajustar as formas de expor e mesmo os problemas levantados ao mundo que se vivia. Foi isso que, em campos diversos do saber, tentaram Suarez, Vásquez, Frei João de Santo Tomás, Francisco Soares Lusitano ou António Cordeiro. O saber recriava-se a partir de si próprio. Só assim se pode compreender o trabalho de Soares Lusitano no seu *Cursus philosophicus* (1651-1652). Aí se recomentam os comentários dos anteriores conimbricenses. Como escreve no «Prólogo», o que o preocupava era «aclarar opiniões, assentar princípios e sustentar os direitos da verdade contra os ataques de alguns modernos escritores».

Faz notar José Sebastião da Silva Dias (1953), que todo este mundo de produção da segunda escolástica entra em estagnação depois de Soares Lusitano e das tentativas «cartesianas», de que se retractou, em 1713, António Cordeiro. Repetem-se os cursos, repisam-se os argumentos, resume-se Pedro da Fonseca ou outros de nomeada. Esta «posição mental dos jesuítas reflecte, ao que supomos, o estado de espírito dominante na Universidade e nas Congregações Religiosas [...] As instituições culturais mantinham-se fiéis, na verdade, ao ideal da "especulação" e da "controvérsia", mais atentas à ciência livresca que à ciência experimental e à dialéctica da História» (Dias, 1953, p. 382).

A situação perpetuava-se e era defendida. À retractação de Cordeiro, em 1713, anda ligada uma provisão de D. João V, de 1712, dirigida ao reitor da Universidade de Coimbra proibindo que se introduzam formas novas de dar a lição nas cadeiras de Filosofia do Colégio das Artes. O mesmo sentido possui o edital de 7 de Maio de 1746, em que, mais uma vez, se reage contra as novidades que parecem querer perturbar a ordem do saber no mesmo colégio.

No sentido da defesa do domínio neo-escolástico vão obras publicadas nas décadas de 30 a 50 e assinadas pelos padres Pedro Serra e Silvestre Aranha, pelo sobrinho do reitor Carneiro de Figueiroa e pelos frades Manuel Inácio Coutinho e Joaquim Santana e Silva, estes dois últimos já na década de 50 e de cariz anticartesiano explícito.

A escolástica seiscentista e setecentista é uma permanência poderosa e desejada pelos poderes. Não admira o reflexo que dela se detecta nos *Estatutos de 1653* da Universidade de Coimbra. Glosar as autoridades, que os próprios estatutos fixam, é a função dos docentes, enquanto a dos discentes não ultrapassa o registo das *postilas*. Como nota Bluteau, em 1720, «hoje nas Universidades Postilla he a lição, que dão os lentes, fazendo as pausas, e intervallos, que se costumão quando se dicta [...] Tomar postilha, às vezes val o mesmo que estudar» (*Vocabulário,* VI, p. 648). A Sagrada Escritura, S. Tomás, Pedro Lombardo, o decreto e as decretais, Galeno e Hipócrates são a base de trabalho. O interesse pelas línguas antigas, que não o latim, pela matemática ou pela anatomia perdera-se ou ignorava-se.

Os Estatutos vão mais longe. Condicionam a actividade docente, ao ponto de fixarem os textos de cada autor a ler em cada cadeira e obrigando-os a explicitar claramente as suas afirmações comentarísticas, por forma a que «não se confundam as opiniões» (reforma de D. Francisco de Bragança, art. 84.º).

Em 1717, Frei Martinho Pereira recebe um subsídio para uma edição escolar dos *Comentários* de Pedro Lombardo. Em 1724, nas advertências de um simples certame poético, escrever-se-á: «Não he preciso discorrer nestes assumptos theologicamente *more scholastico;* mas basta que seja em estylo affectuoso, poetico e elegante.» (publ. Claro-Escuro, II-III, p. 96.) Pormenores e pormenores poderíamos juntar a estes. Eles demonstram a vitalidade da escolástica, reencontrada como cristalização do saber único e universal. Das escolas ao dia-a-dia, esta atitude de disciplina mental, de sensação de tutela, de apoio na autoridade vai perpassando e dominando o acontecer cultural. A ultrapassagem desta situação é a outra face a descobrir.

Por entre os fios apertados da teia escolástica introduziam-se, sobretudo a partir das primeiras décadas de Setecentos, outros coloridos e formas que, não a pondo em causa, reduziram a sua dimensão absoluta e obrigaram a medidas preventivas de defesa.

Em 1713-1714 é publicado o *Cursus philosophicus conimbricensis,* do Padre António Cordeiro, onde este reúne as suas lições esboçados entre 1676 e 1680. A obra de síntese integra o já dito pelos anteriores comentadores, mas introduz afirmações de compromisso com o mundo do atomismo, lido indirectamente em Descartes e Gassendo através de Fabri. As suas afirmações inovadoras no campo da física e ao redor das formas substanciais valeram-lhe reprimenda e a necessidade de retractação, mas a hipótese foi lançada.

O tema era quente. Basta lembrar as implicações imediatas na afirmação da transubstanciação feita em Trento. O interessante é a sua leitura balanceada do problema. Como ele escreveu, «nenhuma forma substancial material, ainda a dos animais mais perfeitos, é substância adequadamente distinta da matéria-prima, mas somente algo que faz acrescer à matéria-prima tal composição das qualidades primárias e dos acidentes» (*Cursus,* vol. II, n.º 776). Com os atomistas, nega a existência das formas substanciais tal como definidas pela escola, mas aceita desta a «coisificação» das formas para lá da matéria (Moraes, 1966).

Fiel à escola nas suas grandes linhas, António Cordeiro tentou uma releitura do já dito. O mesmo aconteceu com o Poder. A corte de D. João V não foi refractária à inovação e consentiu em pequenas aberturas no âmbito cultural. O conde da Ericeira ou Alexandre de Gusmão configuram essa atitude mecenática inovadora. Só assim se pode compreender o aparecimento de obras como a do engenheiro Manuel de Azevedo Fortes ou aquelas que nascem na Academia da História, que Ericeira apadrinhou. Repare-se que, no ano de 1746, quando o edital é enviado para o Colégio das Artes, dos prelos dessa mesma instituição sai o primeiro volume da obra crítica e polémica do padre Feijóo.

Sucedem-se a António Cordeiro as tentativas para furar o pano de fundo. Num primeiro momento, a sua raiz comum é cartesiana e as suas afirmações tentam uma síntese em que a razão e os valores se conciliem (Pereira, 1986). É na *Lógica Racional, Geométrica e Analítica* (1744), de Manuel de Azevedo Fortes, e na *Philosophia Aristotelica Restituta* (1748), de João Baptista, que estas atitudes se denotam de forma exemplar.

O primeiro é homem prático, engenheiro, que tenta a revisão do mundo de saberes que o rodeia firmando-se na técnica, apoiada na geometria, que no sistema de pensamento adoptado recupera de Descartes, justapondo-lhe dados dos empiristas ingleses, sobretudo Locke. O que ressalta do seu esforço ecléctico é a emergência da razão, cimentada em formas de pensar de raiz técnico-experimental, o que é importante avanço sobre as atribuladas e formalizadas discussões e argumentações de base pura e exclusivamente hipotético-dedutiva. Daí a integração de autores como Bacon, Galileu e Gassendo ou livros como a *Arte de Pensar,* de Port-Royal, entre aqueles que constituem o seu universo de leituras. Abrir as portas à experiência tutelada pela razão é o ensinamento que daqui ressalta.

Caminha no mesmo sentido a síntese do oratoriano João Baptista. Conhecedor profundo de Aristóteles e da modelação tomista, o seu esforço concentra-se no campo da física. Tenta despojar de hipóteses vãs e formais a metafísica das escolas, buscando a sua síntese com as propostas cartesianas. Tal síntese só seria possível através da experiência e da razão. Próximo de Descartes, não desconhecendo Newton e os gassendistas e mantendo o compromisso com a escola aristotélico-tomista, João Baptista aparece-nos como um homem da transgressão possível no mundo da segunda escolástica.

A experiência e a razão. A ultrapassagem da formalização escolástica e da física qualitativa. Uma atitude propedêutica e pedagógica. Estas parecem ser as linhas de fissura do bloco escolástico.

Já em 1713 o ericeirense Rafael Bluteau escrevia no seu *Vocabulário*, definindo «experiência»: «Conhecimento de effeitos particulares, acquirido com o uso de repetidos ensayos, e provas. Dizia certo discreto, que fazia mais caso das experiências dos artifices, que de todas as especulaçoens dos doutos [...] A experiência he filha natural do tempo, e mãy dos bons conselhos: he a guia do entendimento, a regra da vontade, a alma da prudencia.» (III, p. 391.) Em 1739, o reitor da Universidade de Coimbra chama a atenção para a inexistência de práticas anatómicas na sua escola e recomenda ao novo lente de Anatomia que siga os autores modernos que melhor lhe parecerem, ainda que as suas verdades sejam contrárias às de Galeno, a que os Estatutos de 1653 obrigava. O ano de 1751 assiste à publicação da *Recriação Filosófica, ou Diálogo sobre a Filosofia Natural para a Instrução das Pessoas Curiosas Que não Frequentem as Aulas*. O seu autor é o Padre Teodoro de Almeida e a publicação dos volumes da sua obra durará até 1800! Aí o leitor, «curioso», longe das aulas, será pedagogicamente introduzido nos problemas da filosofia natural. Em 1772, Pombal dará à experiência e à aprendizagem da filosofia natural foros universitários (Carvalho, 1982 e 1987).

Haverá em todas estas pequenas afirmações que considerar alguns outros factores. Começaríamos pelas atitudes do Poder em face dos sistemas de saber. Sem dúvida que a Igreja e o rei deram as mãos ao encontro da estabilidade escolástica. A uniformização pareceu-lhes o melhor meio de controlar. Mas também é certo que, na distanciação entre poderes e numa linha de afirmação da laicidade, o rei tendeu ao consentimento das fissuras, que, não pondo em causa o edifício, mostravam a sua perenidade, desvalorizando as fundamentações teológicas que alicerçavam o poder eclesiástico.

É assim que devemos compreender todo o projecto de afirmação jusnaturalista de Pombal (Dias, 1982). A luta pela razão e pela experimentação, plasmada em ruptura nos Estatutos da Universidade de 1772 e antecedida pela expulsão dos Jesuítas e seus saberes, em 1759, tem a força de uma atitude de poder refundador. O mesmo se passa com o controlo das opiniões e das ideias. Ao *Index auctorum damnatae memoriae,* coordenado pelo Padre Baltasar Álvares, impresso em 1624 e em vigor desde então, vem juntar-se a acção da Real Mesa Censória (1768), criada por vontade régia e aglutinando todos os órgãos de censura existentes. O tribunal régio, com participação activa de membros eclesiásticos, irá zelar pela circulação e entrada de obras no País. As matérias de religião e moral continuarão a ser-lhe predilectas, mas também as obras de cariz político.

Também a situação da cultura portuguesa no conspecto europeu vem a alterar-se. Depois do fim da guerra, e com o acréscimo da riqueza brasileira, as pessoas circularam mais. Foram mais os estrangeiros que vieram até Portugal, mas também mais os portugueses que passaram à Europa. A Itália e a França, logo seguidas pela Inglaterra, foram os pólos mais próximos. Pôs-se mais cuidado na vigilância das naus, que poderiam trazer livros e gazetas, mas esqueceram-se, muitas vezes, as malas dos diplomatas eruditos, membros das academias, que se faziam acompanhar de livros proibidos.

Podemos dizer que a afirmação da ilustração, católica e de raiz italiana, coincidiu com uma abertura de olhares sobre o Mundo. O Portugal da ilusão e do artificioso contemplava e repensava o que via, por vezes sem sair do País, através de simples leituras ou de câmaras ópticas onde se alargava a visão do Mundo pela ilusão e pela aprendizagem.

Ao mesmo tempo, o medo do estrangeiro ou daqueles que com ele se maravilhavam conduz a afirmações de patriotismo cultural, como a que é expressa no «Prólogo» às *Memórias de Literatura Portuguesa* em 1792: «O muito, que materias tão nossas devem interessar-nos, o proveito, que da sua perfeição se nos segue, e o desejo de fomentar, o amor da Pátria, que se a todas as nações he util, he na nossa pequenez necessário, são as causas, que moverão a Academia a colligir as Memorias sobre este assumpto.»

Fixam-se todos estes saberes em linguagens. Alternam com elas as formas e as capacidades de expressão, o mundo, os homens e Deus. O tempo era de retóricas formais. A gramática do jesuíta Padre Manuel Álvares (1.ª ed., 1572) enquadrava a aprendizagem da linguagem do saber: o latim. Decorava-se o latim, como os casos de consciência da casuística. Aprender significava operar mentalmente com o retido na memória. Daí que tantos tenham sido os seus opositores, mas mais foram os defensores. No início do século XIX, a obra de Manuel Álvares possuía mais de 530 edições em todo o Ocidente.

Os esquemas divulgam-se e alastram. Criam-se modelos de pregar e de conversar, fórmulas epistolares e de oratória de corte, estabelecem-se os cânones formais de cada género, atinge-se o enigma do discurso gráfico, labiríntico, iniciático (Castro, 1973, e Haterly, 1983). A linguagem perdurou sobre os conteúdos. Apesar dos esforços dispersos, mesmo os homens da inovação permaneceram arreigados à discursividade do barroco. O refúgio que a formalização havia sido, na sequência humanista de Trento, tornou-se marca de uma época se expressar, quer ao invocar percepções e formas quer ao aduzir a razão e a experiência.

Demonstra o que dizemos D. Francisco Xavier de Meneses, o homem das academias e tradutor de Boileau, ao escrever na *Introdução Panegírica na Conferência Pública da Academia Real da História Portuguesa Que Se Celebrou no Paço, em Presença de Suas Majestades e Altezas, em 7 de Setembro de 1728,* título que é já um prenúncio do tom laudatório da rainha, que nesse dia festejava o seu aniversário: «Rainha, que ilustra, sábia, as mais sublimes, entre todas, ciências; sejam as que admiramos, académicas, de tão divina protecção animadas que formando a verdadeira, mais que panegírica, histórica, levem tão harmonioso nome para que suspenda, sem suspender-se, à posteridade [...] Que pedras preciosas, que piropos, que carbínculos, que rubis, ardendo sem ceder, luzindo sem abrasar, multiplicarão tanto resplendor, tanto luzimento, que numerem, que assinalem, um dia natalício a quem deve Portugal as fortunas, as felicidades e as venturas?» (Monteiro, 1962, p. 87.)

As categorias da percepção e da sensibilidade acompanham todo este percurso temporal. O ver e o olhar, o ouvir, o gostar e o deglutir enchem-se de fumos e cheiros. Intensos aromas de incensos misturam-se com os olhares estupefactos perante a passarola do Padre Gusmão, que, em 1709, se elevou nos pátios da Casa da Índia. E enquanto se discutia a alma, as substâncias e outras coisas eruditas na clausura da universidade ou nos centros de ensino religioso, os palácios e as cortes aplaudiam e riam com o burlesco do teatro da ópera e a novidade das experiências da física de salão. O tempo passava e os relógios para o medir divulgavam-se, mas as alterações e permanências estendiam-se para lá das medidas quantificáveis.

Estes são alguns dos parâmetros do movimento cultural de 1620 a 1807. Em grandes linhas, eles constituem-se em torno de um pilar, a escolástica recuperada, pilar em que assenta todo o edifício que o racionalismo e o experimentalismo procuram renovar, em afirmação da laicidade do Poder e dos sistemas do saber.

As instituições do saber. Professores e alunos

Foi com base na recuperação da escolástica que se conseguiu preservar um determinado estatuto cultural, mas foi pela ultrapassagem dos seus métodos e com a recriação das aprendizagens que se deram as grandes rupturas do nacionalismo das luzes.

É importante notar que a literatura pedagógica, aliada ao modelo da Contra-Reforma (Varela, 1983), permanece na esfera do privado, propugna um modo de educação afeiçoado à família e ao catecismo. A sua esfera de acção não ultrapassa as normas católicas, entregando à mãe e ao aio e mestres privados a aprendizagem inicial. Depois vêm os colégios, de base jesuíta e configurados pela *ratio studiorum,* e, logo, a universidade da escolástica renovada.

Conhecemos mal, apesar da riqueza que o número de existências deixa antever, este tipo de literatura portuguesa. Alguns inventários (Gomes, 1964, pp. 91-130), o estudo do modelo cortesão (Carvalho, 1964, e Soares, 1989), das repercussões dos mestres europeus entre nós (Carvalho, 1970), e de autores e obras concretas (Fernandes, 1991, e Santos, 1991) permitem-nos avançar alguns traços mais específicos.

A atitude pedagógica impressa no trabalho de Frei Pedro de Santa Maria, *Tratado da Boa Criação e Polícia Cristã em Que os Pais Devem Criar os Seus Filhos* (1633), de Luís de Abreu e Melo, *Avisos para o Paço* (1659), de Alexandre de Gusmão, *Arte de Criar Bem os Filhos na Idade de Puerícia* (1685), a que se deveriam juntar textos catequéticos e de exercícios espirituais, ou, como que em contracorrente, o *Fidalgo Aprendiz* (1665), de D. Francisco Manuel de Melo, filia-se em todo o esforço humanista, mas alarga-o, alterando-o, com a introdução da esfera moral como centro da educação.

O modelo tem uma preocupação constante com a «polícia», a «vida cristã», a moral, a cortesia. O príncipe merece as principais atenções e a ele são dedicados os tratados, depois imitados,

adaptados ou refeitos para resposta à educação dos outros elementos da sociedade. A produção tem, nos meados e finais do século XVII, o seu auge, mas mantém-se por todo o século XVIII, vindo ainda a aflorar durante o XIX.

«Polícia» significa «polícia cristã». Um comedimento de atitudes, de sentimentos e, mesmo, de saberes. Restringir o universo às aprendizagens domésticas e familiares, ao saber ler e compreender, como as autoridades «compreenderam», resulta numa meta. O modelo alargou-se, ultrapassou os hábitos estritos dos Jesuítas e infiltrou-se na sua forma de educar, acabando por se confundir com aqueles.

Por seu turno, os textos de ruptura, antecessores das grandes mudanças pombalinas, situam-se nas décadas de 30 a 60 do século XVIII, dentro da esfera do mundo joanino. A sua preocupação é bem diferente da dos anteriores. Preocupa-os uma articulação entre a educação e o Reino, assumindo-se o papel fundamental que àquela compete na abertura das mentes à luz da razão e da experiência. O público invade o pedagógico e este só parece poder concretizar-se através da vontade dos dirigentes, dos homens iluminados do Poder. Apontam-se métodos novos, novas áreas de estudo, novos meios de conseguir o homem cristão.

Neste segundo momento três autores merecem a nossa atenção. O primeiro chamava-se Martinho de Mendonça e publicou, em 1734, os *Apontamentos para a Educação de hum Menino Nobre,* o segundo é o autor do *Verdadeiro Método de Estudar* (1746), Luís António Verney, e o terceiro o médico Ribeiro Sanches, redactor das *Cartas sobre a Educação da Mocidade* (1760).

É nos *Apontamentos...* que vamos encontrar muitas das novidades que depois se escreverão. Neles se joga constantemente entre um sistema educativo existente e as alterações pedagógico-didácticas. Martinho de Mendonça está preocupado com a educação dos seus filhos e é para eles que escreve. Por isso os aios e os mestres particulares lhe merecem particular atenção. Mas, atenção, o autor é claro nas suas preferências: vale mais um colégio que uma aprendizagem doméstica, mas vale mais esta que o ensino público.

A abrir os seus *Apontamentos...*, escreve: «O principal fim da boa educação deve ser adornar de virtudes a alma.» (Gomes, 1964, p. 217.) Daqui resultando, em seguida, todo o seu pormenorizado programa educativo. Nele podemos destacar a educação do corpo e as aprendizagens emolduradas pela moral, constantemente retomada.

A chamada de atenção para a necessidade de educar o corpo é novidade, tomada de leituras lockianas e empiristas inglesas. As práticas de higiene (banho, etc....,), aliadas a uma alimentação simples e aos exercícios de corrida ao sol e à chuva, visavam dimensões do homem até aí pouco realçados. Atentar no corporal não só significava uma atitude educativa inovadora, mas uma mentalidade que se alterava. Quando Martinho de Mendonça se opõe aos castigos corporais, concede ao corpo uma dignidade para lá da dimensão moral católica, que o olhava como «a carne», local de pecado e tendente ao pecado.

Depois pede-se que este corpo educado seja compatibilizado com uma alma adornada de virtudes. Tal programa passa pela educação moral. A moral confunde-se com a religião, que as crianças deveriam aprender mesmo antes de saber falar! Visava-se o fortalecimento da vontade, que guiaria o homem, levando-o a guardar segredo e a aceitar apenas a verdade. Tudo isto obrigava o querer de cada um e não deveria depender de recompensas.

Educada a vontade, podia o menino nobre realizar as aprendizagens práticas, que lhe serviriam para viver em sociedade. Primeiro a leitura, depois a escrita. Em seguida o latim falado, o francês e o aperfeiçoamento gramatical da língua materna. Juntar-se-iam a estas técnicas básicas os conhecimentos de geografia, de história, de matemática e de direito natural. Quer dizer, concluía-se, de novo, com uma reflexão moral sobre os homens em sociedade. Aos nobres haveria que acrescentar a tudo isto os seus saberes mais específicos, o domínio da espada, da montada ou da dança...

Vai mais longe a proposta de Luís António Verney. Primeiro, pelo seu carácter de resposta generalizada a toda a educação portuguesa de então. Segundo, porque se situa, aberta e, cremos conscientemente, numa atitude de ruptura (Andrade, 1966 e Macedo, 1939).

Comecemos pelas suas propostas pedagógicas. Posicionando-se face ao ensino jesuítico-escolástico, Verney corporiza a defesa da aprendizagem da língua materna em paralelo com a latina e desta por outros métodos que não os do Padre Manuel Álvares. Continuam a condenar-se

os castigos corporais, ao mesmo tempo que se defende abertamente a educação das mulheres. A esses conhecimentos devem juntar-se os meios capazes de levar a uma melhor compreensão da realidade. Esses meios são as disciplinas renovadas de acordo com um novo programa de matérias e de autores. Para que isso acontecesse, havia que conformar o ensino doméstico ao ensino público e, se possível, abolir o primeiro. Ao Poder compete a condução racional das aprendizagens e a criação de uma nação iluminada.

Daí a importância da sua visão de todo o sistema de ensino. Nas 16 cartas do seu *Verdadeiro Método de Estudar*, sublinhe-se *«verdadeiro»* e *«método»,* Verney aborda sucessivamente a língua portuguesa, a gramática latina e a cultura clássica (latinidade), as línguas grega e hebraica, as línguas modernas, a retórica e a oratória, a poesia, a filosofia (contra a escolástica, lógica, metafísica, física, ética), a medicina, os estudos jurídicos, a teologia, os estudos canónicos. Fá-lo sempre em dimensões bem diversas, como a da sua situação em Portugal, os planos de estudo «modernos» de que necessitam para se reformar, a bibliografia a adoptar.

Tal como o Padre Feijóo, um dos modelos do seu trabalho, Verney apresenta um programa enciclopédico de reforma. Enciclopédico, uma vez que pretende tocar desde a instrução elementar até ao ensino universitário, desde as matérias a leccionar até às autoridades a seguir. Mas enciclopédico, também, pela quantidade de críticas formuladas e de soluções apontadas com vista a uma mudança radical.

J. S. da Silva Dias, na sequência de Cabral Moncada, salientou o peso desta sua atitude de ruptura, situando-a como uma manifestação dos princípios iluministas católicos que nortearam as reformas de fundo do tempo de Pombal (Dias, 1953, pp. 398-404). Dentro dessa perspectiva, quatro pilares susteriam a obra verneiana. O primeiro é a crítica ao isolamento cultural português. Escrevendo no estrangeiro, distanciado da realidade, o reformador terá ganho espírito de análise e percebido o significado deste isolamento. «D. Luís da Cunha, que passou por estes lugares com louvor», escreve Verney, «e, depois de longos ministérios, se acha hoje Embaixador em França, disse a um amigo meu que quando saíra de Portugal e ouvira falar outra gente, o maior trabalho que tivera fora procurar esquecer-se de tudo o que tinha aprendido em Portugal, para poder entender as coisas bem e falar com propósito.» (Verney, 1949-1952, vol. IV, p. 127.)

O segundo pilar é a afirmação e demonstração de que a «filosofia peripatética não é sinónimo de filosofia de Aristóteles, nem filosofia de Aristóteles sinónimo de filosofia católica» (Dias, 1953, pp. 398-399). Nas suas próprias palavras, «se estes Mestres que hoje exaltam tanto Aristóteles conhecessem os Padres, não pelo sobrescrito, mas por dentro, e tivessem bem examinado as suas obras, ficariam envergonhados da sua grande ignorância e talvez temeridade; pois veriam nos escritos dos Padres que nada mais encomendam que deitar fora das escolas Aristóteles, evitar todos os sofismas da Dialéctica e propor as suas razões com a maior clareza possível» (Verney, 1949-1952, vol. III, p. 37).

Concorre com o segundo a defesa do experimentalismo de raiz newtoniana. Contra o aristotelismo, mas também contra o cartesianismo, Verney ergue a bandeira da experiência e, por aí, da matematização da física. Procura-se, assim, reforçar o valor do nacionalismo humano e, ao mesmo tempo, desmerecer a hipótese cartesiana.

A razão que guia e sustenta toda a arquitectura do *Verdadeiro Método*... conduz, necessariamente, ao progresso. «Entre o passado e o futuro, entre os antigos e os modernos, prefere os modernos e o futuro — porque a verdade, entende ele, anda nos caminhos da crítica e da experiência, não anda no dos comentários e das rotinas.» (Dias, 1953, p. 404.)

O nacionalismo e a reforma enciclopédica desenhada sob a sua pena constituíram motivo de discussão e contra-argumentação. A polémica gerada pelos conteúdos do livro resulta do corte proposto aos mentores do saber e das aprendizagens desse saber (Dias, 1953, pp. 407-425, e Andrade, 1964). Do que se lhe seguiu nos aperceberemos ao abordarmos as reformas pombalinas do ensino.

Falta-nos tocar os conteúdos do trabalho de Ribeiro Sanches. Depois de ter frequentado a Universidade de Coimbra, entre 1716 e 1719, e as cortes estrangeiras na aprendizagem da Medicina, Ribeiro Sanches procura dar uma resposta global à reforma do ensino, que Pombal iniciara em 1759 com a expulsão dos Jesuítas. A sua grande preocupação é a articulação entre a educação e o Poder (Araújo, 1984, e Mendes, 1991).

A reabilitação da majestade, numa perspectiva jusnaturalista, impunha a defesa de uma laicização da cultura e, logo, do sistema de ensino. Estamos definitivamente no terreno do público. O autor diz mesmo não o preocupar a educação doméstica, que Martinho de Mendonça já esgotou no seu estudo. A si preocupa-o demonstrar que a educação das crianças e dos jovens apenas compete ao poder político. Só a doutrina cristã pode ser ensinada pelos eclesiásticos, na universidade os estudos eclesiásticos devem ser separados dos estudos laicos. Para isso era necessário empreender reformas desde o ensino das primeiras letras até à universidade, introduzir estas novas matérias e regras académicas, secularizar os quadros docentes. A sua proposta é a de uma educação prática e útil ao País e ao Estado.

Todo este mundo de ideias e propostas assumiu formas mais ou menos próximas nas actuações que a partir de 1759 e até 1772 se desencadearam com a acção do Marquês de Pombal. A expulsão dos Jesuítas e a instituição da Aula do Comércio, em 1759, a fundação do Real Colégio dos Nobres, em 1761 (aberto em 1766), a criação da Real Mesa Censória (1768) e da Junta de Providência Literária (1770), a que se seguem as reformas dos estudos menores e da universidade, em 1772, mostram a vitalidade com que o pedagógico aparecia ao Poder na procura de alterações da cultura e das mentalidades.

O adensamento das instituições de saber como participantes da esfera do público deve ser minimizado, à partida, pelo confronto com a real oposição entre os mundos da oralidade e os da escrita. Salientámos já limites sobre este tópico; interessa agora retomar mais alguns aspectos.

Não temos dúvidas, bastando a confirmação da actualidade, sobre o peso elevado que as culturas de base oral, carreando conjuntamente modelos mentais diferenciados, tinham no Portugal de Seiscentos e Setecentos. Assim sendo, é de extrema importância perceber o alcance das medidas de difusão das primeiras letras e a articulação entre a sua aprendizagem e os níveis de alfabetização.

Falando, como temos falado, de culturas do escrito e em inovação, quando se visa a difusão dos seus parâmetros, é necessário atentar nesse problema de difícil e morosa investigação que é o da alfabetização. Os trabalhos que nos podem valer de indicadores para o período (Silva, 1982, 1984 e 1991) permitem-nos algumas conclusões, limitadas pela sua incidência geográfica (Refojos, Maia, Gaia e Porto) e pelos corpos documentais diferenciados utilizados (documentação municipal e registos paroquiais).

Ao encontro da assimilação rural-oral vêm as percentagens, que definem com clareza uma massa iletrada muito maior nos campos do que nas zonas urbanas. Não só é maior o número de analfabetos como as situações de aprendizagem parecem ser-lhe paralelas. No meio urbano, os índices de alfabetização são mais elevados e também os meios de acesso à aprendizagem das primeiras letras. Num passo seguinte, pode ainda afirmar-se que, não só a aprendizagem é mais acessível, como as motivações são mais fortes: estruturas administrativas locais, profissões como as de boticário, sacristão ou comerciante motivam, pelo carácter de utilidade das técnicas do ler e do contar (Silva, 1984, p. 200).

Escrever assumia ainda, em meados do século XVIII, atitude de saber e de iniciação. As normas tridentinas, de controlo das leituras e de aposta na oralização da Escritura, mesmo do catecismo, cujas fórmulas deveriam ser memorizadas auditivamente, a aposta na ortodoxia dos saberes teve, sem dúvida, consequências ao nível da alfabetização. Enquanto alargava o contacto com a Escritura a todos os fiéis, a Reforma, com raízes no humanismo e na *devotio moderna,* alargava o número de leitores potenciais e aumentava as necessidades de alfabetizar. No Portugal tridentino o movimento, se não foi totalmente inverso, foi contrário a esta forma de agir e pensar.

Por razões de índole prática e utilitária, alguns falarão em razões de bem do Estado. Quando, a partir de 1759, se pensa alargar o ensino dessas artes iniciáticas, logo há aqueles que ressalvam o desnecessário que a alguns será aprendê-las, pois do seu saber não resulta melhor desempenho dos seus trabalhos. Lógica que ficará expressa no preâmbulo da lei de 1772, proposta pela Real Mesa Censória e visando a criação de um sistema público de ensino elementar, através da fórmula «é conforme a toda a boa razão que o interesse daqueles particulares que se acharem menos favorecidos haja de ceder ao bem comum e universal».

Apesar destes limites, os esforços desenvolvidos entre 1759 e 1772 marcam uma importante fase na história do ensino das primeiras letras e secundário, aquilo que então se chamava «estudos menores».

Com a expulsão dos Jesuítas é nomeado um director dos Estudos, o principal D. Tomás de Almeida, com a função de reorganizar os quadros de ensino desestruturados, que tinham existido desde a década de 50 do século XVI. Ao director cabia coordenar os estudos e inspeccioná-los. Deveria ainda elaborar um memorando anual, no qual daria conta do funcionamento das classes reais. Assegurar o funcionamento destas classes foi a sua tarefa mais delicada.

Dois problemas dificultaram o seu funcionamento. O primeiro, e mais pesado, resulta da problemática angariação de professores devidamente preparados. O facto de o salário ser garantido pelo Estado obriga a um cumprimento de formalidades, visando a qualidade, dos docentes. Estes deveriam ser sujeitos a um rigoroso exame feito por comissários nomeados para o efeito pelo director dos Estudos, se queriam exercer funções de mestres ou professores reais. Mesmo aqueles que queriam ensinar fora do âmbito estatal tinham de se sujeitar a esta prova. Não eram muitos os candidatos e os exames de admissão foram, muitas vezes, facilitados. Numa linha de dignificação da função docente, caminha a concessão dos privilégios de nobreza aos mestres e professores. O segundo problema tem a ver com os manuais de ensino, que houve que «refazer», tema a que voltaremos mais à frente.

Em 1771, um alvará régio faz passar a direcção e coordenação dos estudos menores para a alçada da Real Mesa Censória, que havia sido instituída em 1768. A partir dessa data esta Mesa assegura toda a administração dos estudos, assim como do Colégio dos Nobres e das primeiras letras. Logo em 1772, a acção da Mesa Censória é facilitada, a nível financeiro, com a criação do Subsídio Literário (Germano, 1969, e Nóvoa, 1987, vol. I. pp. 199-213).

O imposto recaía sobre o vinho, a aguardente e o vinagre, no continente, Madeira e Açores, e também sobre a carne, nas possessões americanas e africanas. Olhando para os produtos tributados, pode notar-se a incidência rural do imposto e um peso maior de arrecadação no Norte, uma vez que a zona vinícola aí se situa predominantemente.

Com base em dados da junta do Subsídio Literário, pôde António Nóvoa estabelecer um quadro de receitas e despesas feitas com a educação entre 1773 e 1793. Importa reter que as receitas são originárias no subsídio literário e que as despesas comportam aquelas resultantes da acção da Junta Central, mas, sobre todas, as que se efectuavam com o pagamento dos ordenados dos mestres e professores.

A preocupação com a criação de um corpo de funcionários do ensino obrigou a esta aplicação das receitas. Só assim seria possível ter professores jurídica e economicamente ligados às directrizes do poder central. Ao mesmo tempo, a colecta do subsídio fazia-se indistintamente por todas as aldeias e vilas. Não foram concedidas isenções, alegando o poder central que, se era local a recolha, iria ser nacional a distribuição das receitas. Esta justificação serviu, em direcção inversa, como argumento aos inúmeros pedidos de mestres reais por parte daquelas muitas localidades que não foram contempladas com a sua nomeação.

O *Mapa dos Professores e Mestres das Escolas Menores e das Terras em Que se Acham Estabelecidas as Suas Aulas e Escolas Neste Reino de Portugal e Seus Domínios,* na sequência da carta de lei de 6 de Novembro de 1772, traça um conspecto quantitativo, onde fica patente a distribuição dos docentes pelo País. Os pedidos de aumento de efectivos seguir-se-iam de imediato.

Aldeias e vilas onde o subsídio literário era recolhido quiseram ter lugar na listagem, ainda que só depois os lugares viessem a ser providos. O peso da procura levou, logo em 11 de Novembro de 1773, a uma segunda listagem, em que os números são alargados (mais 47 escolas de Ler e Escrever, 37 de Gramática Latina, 2 de Retórica e 1 de Filosofia). Alteram-se, assim, os totais nacionais de 479 para 526 escolas de primeiras letras e de 358 para 398 escolas de nível secundário. Nesse mesmo ano, a Real Mesa Censória aprovou a nomeação de 171 mestres e 262 professores.

Já em tempo posterior a Pombal, em 1790, a administração e direcção das escolas passa para a Real Mesa da Comissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros, continuadora da acção da Real Mesa Censória, e, em 1794, extinta aquela, D. Rafael de Castro, reitor da universidade, recebe a incumbência de preparar a criação da Junta da Directoria-Geral dos Estudos e Escolas do Reino, que acabará por dividir o Reino nas três zonas geográficas já acima mencionadas.

Receitas e despesas da educação (1773-1793) (em réis)

Ano	Receitas	Despesas
1773	45 513$118	15 994$579
1774	71 869$274	21 669$931
1775	90 315$312	94 833$194
1776	83 739$229	87 204$906
1777	80 994$890	76 483$930
1778	100 453$434	70 288$621
1779	73 771$787	69 781$883
1780	114 050$514	114 352$135
1781	106 527$028	89 229$410
1782	93 408$490	89 804$487
1783	84 361$754	90 107$754
1784	78 739$769	88 833$769
1785	75 875$390	91 522$478
1786	88 594$442	87 307$354
1787	83 893$809	93 260$934
1788	123 515$440	98 222$994
1789	89 298$934	93 715$895
1790	137 327$237	95 189$339
1791	109 014$410	130 548$326
1792	80 694$889	92 479$195
1793	79 617$790	95 769$348

Fonte: Nóvoa, 1987, vol. I, p. 208.

Distribuição dos mestres e professores por matérias e províncias (1772)

	Mestres de Ler, Escrever e Contar	Professores de Gramática Latina	Professores de Língua Grega	Professores de Retórica	Professores de Filosofia
Estremadura	106	58	8	14	10
Beira	131	62	8	9	6
Trás-os-Montes	51	20	4	5	4
Entre Douro e Minho	76	33	5	5	3
Alentejo	66	31	4	4	4
Algarve	10	4	2	2	1
Ilhas	15	7	3	3	3
Ultramar	24	21	4	7	4
Total	479	236	38	49	35

Fonte: Mapa dos Professores e Mestres [...] neste Reino de Portugal, apud Gomes, 1989, p. 16.

De todo este esforço organizativo ressaltam algumas conclusões a reter. A primeira é a mais englobante: estamos perante uma tentativa de imposição de um sistema de ensino secularizado e de âmbito nacional. A aposta da inserção da educação no domínio do público é notória. Uma segunda condusão diz respeito à extensão prática das medidas legislativas adoptadas. Que foi difícil suprir os lugares de docência é um facto, mas também o é o crescimento das nomeações durante as décadas de 80 e 90. Aliás, como já foi clarificado (Nóvoa, 1987, vol. I, pp. 180-184), não há um corte entre o empreendimento educativo pombalino e o mariano. É sequencial a atitude de secularização e de manutenção de um sistema nacional de educação. O mesmo grupo mantém-se

na Real Mesa Censória e nas Juntas que se lhe sucedem, o subsídio literário continua a ser cobrado, as corporacões religiosas não têm um papel acrescido no ensino e só talvez o que se nota é uma maior atenção com as zonas rurais do interior, contra o privilégio notório que o litoral mercantil merecera a Pombal.

Ao mesmo tempo que se alargava o número de docentes, mantinha-se um cerrado controlo de qualidade. Como já aflorámos, todos os professores, desde 1759, e os mestres de primeiras letras, desde 1772, eram sujeitos a um exame que lhes concedia, ou não, a sua licença de ensino nas escolas reais. Esta licença, concedida até aí pelos bispos ou inexistente entre aqueles que nobres e mercadores contratavam para ensinar em suas casas, passou para o controlo estatal. Aliás, a sua existência e a obrigatoriedade de submissão ao exame prévio foi uma das razões da dificuldade em contratar docentes. Muitos deles, sobretudo os religiosos, não se quiseram submeter à admissão dos examinadores, aos quais não reputavam competência. O que é que se examinava? Em primeiro lugar, o saber do candidato, logo seguido da avaliação das suas qualidades morais e bons costumes cristãos e de uma análise dos seus anteriores resultados profissionais, no caso de já exercer a docência. A legislação previa medidas punitivas contra aqueles que ensinassem sem licença, punições a que alguns foram sujeitos.

Olhando o quadro traçado, com base no *Mapa dos Professores e Mestres [...] neste Reino de Portugal,* podemos notar a dimensão que assumiu o número de mestres de Ler e Escrever. A aposta no processo de alfabetização contribuiria para quebrar o âmbito iniciático da escrita e da leitura. O polígrafo D. Francisco Manuel de Melo, em finais do século XVII, ainda manda passar a limpo as suas obras, para que a caligrafia tenha uma qualidade que a sua não possui; em 1724, nas instruções para um concurso de poesia académica, diz-se que, quando as obras estiverem ao mesmo nível de qualidade, a decisão da vitória será atribuída àquelas que estiverem escritas em melhor letra; em 1768, o censor António Pereira de Figueiredo pede que uma obra não seja impressa, alegando, entre outras razões, a «orthografia taõ errada» em que a mesma está escrita (ANTT, Real Mesa Censória, *Censuras,* n.º 128, 1768). Autores como Ribeiro Sanches e Luís António Verney advogaram abertamente a difusão das escolas de primeiras letras, onde a leitura, a escrita e as quatro operações aritméticas constituiriam a matéria principal, só depois se passando ao estudo da língua e gramática latinas. O processo de implementação subsequente a 1759 foi, pois, resultado de todo um caminho anterior, mas constituiu ponto de ruptura.

O processo concretiza-se no paulatino afastamento entre a aprendizagem da leitura e da escrita e a aprendizagem do catecismo. Não é, por isso, de estranhar que, numa primeira fase da reforma, seja ainda através das tradicionais cartilhas/catecismos que o ensino se faça. Estas foram sucessivamente decalcadas daquelas que no século XVI os bispos fizeram imprimir e divulgar nas suas dioceses. A cartilha de Marcos Jorge ou a dita de Mestre Inácio foram duas das que maior ventura tiveram.

Ainda em 1759, o director-geral dos Estudos faz publicar a *Breve Instrucçam para Ensignar a Doutrina Christãa, Ler e Eescrever aos Meninos e, ao mesmo tempo, os Princípios da Língoa Portuguesa e Sua Orthografia.* A orientação aí explícita é de compromisso. Ao mesmo tempo que se procura fazer a doutrinação dentro do espírito da Igreja, usa-se o catecismo como texto para a aprendizagem da leitura e da escrita. Só em 1771 aparece uma gramática, oficialmente aprovada, para ser adoptada na aprendizagem do português. É seu autor António José dos Reis Lobato e o seu título *Arte da Grammatica da Língua Portugueza* (Lisboa, Officina Régia, 1771). O corte com o mundo do catecismo tornava-se mais flagrante. Só com ele trabalhos pioneiros como o de Manuel de Andrade de Figueiredo, a *Nova Escola para Aprender a Ler, e Escrever e Contar,* já publicado desde 1722, podiam aflorar com todas as suas indicações práticas, em que a aprendizagem das matérias ganhava especificidade própria, resgatada ao mundo do catecismo (Fernandes, 1978, pp. 41-46).

Logo depois de saber ler, escrever e contar, todo aquele que queria progredir no saber devia iniciar-se e vir a dominar o latim e, se possível, o grego e a retórica. Os professores destas áreas foram também contemplados pelas reformas setecentistas, que recuperaram ao mundo eclesiástico a formação e apetrechamento técnico daqueles que queriam singrar na universidade. Tais tarefas foram cometidas a 358 professores, espalhados pelo Reino e apoiados por medidas concretas no referente à aprendizagem, sobretudo o cuidado posto na adopção de novos manuais.

O caso mais flagrante, e exemplar, é o do ensino do latim (Costa, vol. XIV, 1979). O alvará de 28 de Junho de 1759 proíbe de imediato o uso do *De institutione grammatica libri tres,* a célebre *Arte* do Padre Manuel Álvares. Em sua substituição escolhe-se a *Arte,* de António Félix Mendes e o compêndio adoptado nas classes da Congregação das Necessidades. Fazê-lo significou cortar com um método de ensino considerado obsoleto e ultrapassado.

Ao método alvarístico opunham-se ideias como aquela que defendia a aprendizagem da gramática em livros escritos em português, a proscrição da memorização das regras e dos textos ou o uso do latim falado nas aulas. O convencimento dos mestres não foi fácil. A *Arte* de Manuel Álvares vinha cobrindo, em sucessivas edições desde 1572, todo o mapa português e europeu da aprendizagem da língua de Cícero. A polémica estalou entre adeptos de um e outro processo, o Estado procurou impor as suas razões, mas as edições clandestinas da *Arte* quinhentista continuaram a circular.

O que significou e quais os limites do ensino básico e secundário entre 1620 e 1807? O significado maior foi já diversas vezes aflorado: a tentativa de criar uma rede nacional de ensino laicizado. Esta laicização teve os limites que o próprio iluminismo católico lhe impunha, além daqueles que resultaram da cobertura geográfica do território e da qualidade e quantidade de docentes necessários.

Se as reformas setecentistas dos estudos menores procuraram recriar, alargando-a, uma estrutura precária de ensino a esse nível, o mesmo não aconteceu com a universidade. Esta possuía, desde há muito, as características de um corpo individualizado e institucionalizado, do qual o rei era o protector e a Igreja a zeladora do saber e da verdade. O rei, o reitor, o corpo dos professores e os alunos constituem as personagens centrais do acontecer universitário, acontecer pautado pelos estatutos e localizado na cidade de Coimbra, ligada umbilicalmente à capital onde o rei legislava. O Poder e o saber assomam neste mundo como em nenhum outro da vida cultural portuguesa de 1620 a 1807.

Os Estatutos de 1653 já nos serviram como exemplo da realidade cultural que a Contra-Reforma tornou paradigmática. Datados do início da segunda metade do século XVII eles carreiam nos seus sucessivos parágrafos toda a legislação que os antecedera, agora dignificada pela dogmática do saber. Os «Estatutos Velhos», assim ficarão conhecidos, visavam compartimentar os saberes, os professores e os alunos, por forma a manter as hierarquias e as opiniões distintas entre si e sem confusões.

A sua organização é simples. Formalmente, dividem-se em quatro livros, cada livro em títulos e estes em números variáveis. Quanto aos conteúdos, logo no início a matéria é arrumada da seguinte forma: «Estes Estatutos se diuidem em quatro liuros: O Primeiro trata do culto Diuino, & Ministros delle: da Confraria, Procissãoes, Prestitos, & de como hão de ser proiudos as Igrejas, & Cónesias. O Segundo dos officios do Protector, Reformador, Reitor, & dos Officiaes das Escolas, & Justiça, prouisão, & obrigações delles. O Terceiro trata da Matricula, Cursos, & Honestidade dos estudantes, do numero, salario, & opposições das cadeiras, actos, graos, & gastos delles, & do mais, que toca às Escolas maiores, & menores. O Quarto do Regimento da fazenda, Arrecadação Cõseruação Emprazamentos, e Aforamentos della: & como lia de ser arrendada [...]» (Estatutos, 1653, p. 14.)

O pormenor posto na enunciação inicial dos conteúdos manter-se-á até ao final. Horas, matérias, tipos de exame, cerimoniais, autores a ler, a comentar e a explicar, atitudes perante o saber, definição dos esquemas do saber, defesa e controlo da verdade, tudo se estatui e determina com força de lei. O ensino estatutário tornou-se repetitivo a partir da monotonia que propositadamente se propunha e os Estatutos Velhos apareceram como o monumento gerador da imbecilidade que os Jesuítas cultivavam. Para as gentes do saber racional, a sobrevivência dentro dos parâmetros aí definidos tornou-se, a pouco e pouco, impossível. Não admira pois que, desde o início do seu ministério, e, paulatinamente, a partir dos anos 60, Pombal pensasse na sua substituição e, com eles, na de todo o sistema de saber que significavam.

Em 1770, o rei D. José I cria a Junta de Providência Literária. Eram seus fins a análise pormenorizada do estado da universidade e a proposta de formas para a regenerar. Desde os anos 60 que Pombal vinha carreando dados e apoios com essa intenção. Agora juntaram-se sob a sua direcção e do cardeal da Cunha homens da sua confiança, capazes de trabalhar em consonância, Frei Ma-

nuel do Cenáculo, José de Seabra da Silva, José Ricale Pereira de Castro, Francisco António Marques Giraldes, Francisco de Lemos de Faria, Manuel Pereira da Silva e João Pereira Ramos de Azeredo.

Foram rápidos, mercê dos esforços anteriores, os trabalhos da Junta. Nomeada em 23 de Dezembro, logo em 28 de Agosto do ano seguinte, 1771, é apresentado ao rei e a público o monumental *Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra no Tempo da Invasão dos Denominados «Jesuítas» e dos Estragos Feitos nas Ciências e nos Professores e Directores que a Regiam pelas Maquinações e Publicações dos Novos Estatutos por Eles Publicados.* O longo texto, que, no seu conteúdo, não desmente o título, foi publicado na Régia Oficina Tipográfica e por ordem de Sua Majestade. Enquanto na sua primeira parte a Junta traça uma história dos erros culturais dos jesuítas escolásticos na universidade, na segunda faz-se a análise desses erros dentro de cada uma das áreas do saber, Teologia, Jurisprudência Canónica e Civil e Medicina. A Junta conclui, na sua carta de apresentação do *Compêndio:* «Nos Sextos [1598] e Setimos Estatutos [1653], que desde o anno de mil quinhentos e noventa e oito até agora governáram a dita Universidade, *não ha cousa alguma, que se possa aproveitar para objecto de refórma.* Muito pelo contrario, se contém nelles hum *doloso systema de ignorancia artificial,* e de impossibilidade para se aprenderem as mesmas Sciencias, que se fingio querem-se ensinar; e huma Officina perniciosa, cujas máquinas ficáram desde então *sinistramente laborando para obstruirem todas as luzes naturaes* dos felices engenhos Portuguezes.» (Sublinhado nosso, p. XIII.)

Face à gravidade dos factos inventariados pela Junta, o rei manda de imediato que se elaborem novos estatutos para reformação da universidade. Também nesse ponto o trabalho foi rápido. Em 15 de Setembro de 1772, um ano depois, o Marquês de Pombal, mandatado de todos os poderes que a um reformador competiam e com «jurisdição privativa, exclusiva e ilimitada», deixa Lisboa a caminho de Coimbra, levando consigo os novos estatutos. Em Coimbra permanecerá até 24 de Outubro, sujeito a todas as pompas e louvores, e ao partir deixa ao reitor reformador D. Francisco de Lemos o corpo jurídico elaborado com vista à refundação da universidade. De Lisboa o ministro continuará a acompanhar passo a passo todas as alterações que se iam fazendo para levar a cabo o enorme projecto.

Os Estatutos de 1772 foram elaborados sobretudo por três homens, Francisco de Lemos, João Pereira Ramos e José Monteiro da Rocha, mas o seu conteúdo corresponde ao de toda uma plêiade de pensadores ligados aos ideais racionalistas e experimentalistas. Divididos em três partes, cada uma delas abarca o processo de refundação de uma área do saber. No primeiro volume trata-se a Teologia, no segundo a Jurisprudência, no terceiro as Ciências Naturais, ou Filosóficas. Na prática, ao primeiro correspondia a Faculdade de Teologia, ao segundo a de Cânones e Leis, ao terceiro a de Medicina e as novas Faculdades de Matemática e de Filosofia.

Ao sistema das faculdades é agregado o conjunto dos estabelecimentos científicos, peça essencial da mudança. Manda-se criar o Hospital Escolar, o Teatro Anatómico, o Dispensatório Farmacêutico, o Gabinete de Física Experimental, o Museu de História Natural, o Laboratório Químico e o Observatório Astronómico e reformar a Biblioteca. Nos anos seguintes, o apetrechamento e abertura de cada um destes estabelecimentos preocupará o Marquês e o reitor reformador. O recurso a professores e técnicos estrangeiros e a necessidade de edifícios adequados foram as razões mais fortes da demora

A refundação de 1772 significa mais que tudo a abertura do sistema à mudança, mas as dificuldades da sua aplicação são quase tantas como os benefícios dela resultantes.

Nada voltou a ser no sistema de ensino e, sobretudo, nas matérias e autores ensinados como fora até aí. A abertura às correntes de pensamento racionalistas e ao empirismo inglês, ao mesmo tempo que a afirmação da autonomia das diferentes esferas do saber perante o sistema filosófico-teológico escolástico obrigaram a alterações na visão de Deus e do mundo que só mais tarde, no dealbar do século XIX, se tornaram visíveis.

O direito natural e das gentes, o direito civil e pátrio, a história eclesiástica, a matemática, a história natural e a física experimental tornaram-se áreas a implantar, implicando esforços dos poderes, o rei protector e o reitor, dos professores recrutados para ombrearem com os docentes das cadeiras da tradição e dos alunos que havia que recuperar com a afirmação da mudança e da qualidade.

Do dia-a-dia da universidade entre os anos iniciais de Seiscentos e o final setecentista muito haveria que dizer. Professores, alunos e cidade criavam uma unidade baseada em regras de convivência e de aceitação, que não seria a legislação a alterar. Uma tónica é comum a professores e alunos: a sua fraca aderência ao sistema antes de Pombal e a dificuldade de provocar alterações nessa situação durante o tempo de preparação e de lançamento das reformas de 1772.

Peça essencial na articulação dos poderes e interesses em presença foi o reitor da universidade. Mercê dos resultados das investigações de Manuel Augusto Rodrigues, podemos avançar alguns dados para a compreensão do cargo e dos seus poderes (Rodrigues, 1990, Universidade(s), 1991, III, pp. 83-97).

Comecemos pela legislação. Os estatutos velhos estipulavam ao reitor obrigações e enumeravam os seus privilégios. Quando se publicam os novos estatutos, em 1772, nada se diz a este respeito, pelo que o anterior se mantém em vigor mas anulado implicitamente em tudo aquilo que a reforma impõe e que com o anterior se antagonizava.

O reitor jurava guardar e fazer guardar os Estatutos, procurar o proveito da universidade e não o seu, fazer justiça no que lhe incumbia, não intervir nas eleições ou nas oposições e obedecer ao rei como protector. Como escreve o Marquês de Pombal, em carta de 25 de Fevereiro de 1774, ao reitor D. Francisco de Lemos, «V. Exa. he nessa Universidade o Legitimo Superior, que El Rey destinou para promover os Estatutos della».

O reitor que tal juramento prestava havia sido eleito, por um período de três anos, por meio de um processo com sucessivas etapas. Um colégio composto pelo vice-reitor, pelos lentes de Prima e de Véspera das Faculdades, por quatro lentes das cadeiras grandes, por um deputado não lente e por um conselheiro elegia três pessoas, que não fossem lentes e que possuíssem mais de 30 anos. Os três nomes dos escolhidos, desconhecidos do colégio, eram presentes ao rei, que escolhia um deles e o mandava anunciar em claustro pleno.

Ao reitor competiam essencialmente três tipos de funções.

A de jurisdição nos casos-crime que acontecessem das portas do terreiro da universidade para dentro, entre os estudantes e outras pessoas da universidade ou não.

A de vigilância, que assumia duas dimensões. Numa primeira cometia-se-lhe que visitasse as aulas, confirmando o uso do latim, o uso dos antigos e não dos modernos, se se ditavam as postilas, se os mestres mantinham o seu barrete durante a lição. Como de imediato se constata, a partir de 1772, toda esta atitude se desvaloriza e, mesmo, anula. A segunda dimensão de vigilância situa-se no campo da moral. Lentes e estudantes devem viver honestamente, nos costumes, nos trajes e vestidos, nas armas e em tudo mais que possa «fazer escândalo».

A de cerimonial, pela qual ele providenciará a existência de préstimos, procissões, pregações, encerramentos, autos e, ainda, aposentar os lentes e dominar o tempo da ordo universitária. Assim, competir-lhe-á mandar começar e acabar os autos, argumentar e calar os que arguirem e conservar em seu poder os relógios de areia, que medirão as provas de julgamento sapiencial universitário.

Entre 1640 e 1807, o rei escolheu e nomeou 22 reitores para exercerem o cargo com as funções acima enunciadas. Quem eram estes 22 homens? As suas idades mediaram entre 25 e 67 anos e a sua formação divide-os em dois grupos: 17 são canonistas, 5 são teólogos. A sua origem social é elevada. Enquanto não temos referências suficientes sobre o estrato social familiar de 4 deles, dos outros sabemos que 8 são filhos de nobres titulares e os outros 10 de gentes do poder (comendadores, alcaides-mores, presidentes da Câmara de Lisboa, conselheiros e detentores de cargos de corte), alguns dos quais aparentados com casas nobres pelo lado materno.

Talvez que o poder advindo do cargo não fosse de grande repercussão prática, mas o seu desempenho serviu ao longo de todos estes anos como forma de reconhecimento de uma carreira anterior e conduziu os seus possuidores, passado o seu mandato, a posições de destaque recompensatório. Dos 22 reitores foram feitos bispos depois do seu reitorado 9, 1 cardeal-patriarca e 8 deles tiveram no cargo o final de uma importante carreira eclesiástico-inquisitorial.

O reitor foi o elo fundamental entre o poder real e a escola que formava os futuros membros dos aparelhos da cultura e da administração. Para lá da jurisdição, da vigilância ou da capacidade cerimonial, o reitor consagrou a presença constante do Poder. No período que abordamos é figura

cimeira dessa postura D. Francisco de Lemos, reitor entre 1700 e 1779, e, depois, entre 1799 e 1821. Interlocutor privilegiado de Pombal foi, também, crítico sagaz dos insucessos da reforma e lúcido condutor da universidade dentro dos parâmetros da convivência com o Poder na complexa passagem de Setecentos para Oitocentos.

O mundo dos professores, que assegurou a transmissão dos saberes, tal como foram pensados em 1653 e em 1772, é da maior importância em todo o processo da aprendizagem universitária.

Os professores caíam, como o sistema dos Estatutos de 1653 previa e permitia, na rotina dos comentários, eram repetidores enfastiados do já dito e já sabido, salvo raras excepções. A grande preocupação dos Estatutos estava no perseverar na fidedignidade dos textos apresentados e lidos aos alunos. No título XI do livro III desses Estatutos escreve-se: «todos os Lentes de cadeiras grãdes lerão com muito estudo, cuidado, & diligencia, declarando muito bem a letra dos textos, com todos os notaueis, & principaes entendimentos delles; prouando os que lhe parecerem verdadeiros: respondendo aos textos, rezoẽs, & argumentos, que fazem em contrario: & examinando todas as dificuldades pertẽcentes aos dittos textos, & que conuenientemente se podem ahi trattar: guardandose de trazer materias remotas, que causaõ cõfusaõ: & trattando as que direitamente se tiraõ dos proprios textos: & escolhendo em cada hũa destas cousas, do que os Doutores escreuem, o necessario, & o mais principal: & acrescentando de sua parte, o que por seu talento, & trabalho poderem entender, & alcançar: resoluendose naquellas opinioẽs, & conclusoẽs, que a seu parecer forem verdadeiras» (Estatutos, 1653, ed. 1987, p. 165).

Mais uma vez ressalta a preocupação pela «letra dos textos» e pelo cuidado com as matérias que podem trazer confusão. Assim era limitado o trabalho do professor. Em latim, subidos nas cadeiras, de barrete na cabeça, pois não o fazendo sujeitavam-se a uma multa, debitavam as «aulas» de há muito sabidas. Depois, junto da porta, ainda em latim, ouvirão as dúvidas dos alunos, que as apresentarão com a «modestia, comedimento, & cortezia que aos Mestres se deue».

Não é de admirar que o trabalho de docência universitário tenha sofrido durante todo o período que abordamos uma forte desvalorização. Apenas depois de 1772, com a renovação geral, também o corpo docente sofre alterações tendentes à sua maior dignificação. Na devassa a que a universidade foi submetida entre 1619-1624 vêm expressas críticas constantes aos professores. Davam poucas aulas, aquelas que davam não chegavam para cumprir os programas, tal como os Estatutos os fixavam, não atendiam os alunos no fim das aulas para lhes esclarecer as dúvidas e descuravam a experimentação em Medicina (Gomes, 1987, vol. VI, pp. 39-54).

Os Estatutos de 1772 deixam ao professor um trabalho diferente. Continua-se a demarcar as grandes áreas de ensino e as suas matérias, mas fica aberto o caminho ao acompanhamento do aluno. Agora pretende-se que o professor mantenha um determinado espírito crítico capaz de indicar bibliografia e de a explicar, insistindo-se em que a sua tarefa deve conduzir mais à compreensão do que à memorização.

Ao mesmo tempo proíbem-se as apostilas e recomendam-se os compêndios. Destes dizem os Estatutos que não devem ser lidos nas aulas, mas servir de guias de referência que os alunos completarão com a reflexão do professor e com a bibliografia subsidiária fornecida. Os compêndios deviam ser escritos por autores portugueses, em latim, mas a premência da entrada em vigor das novas matérias, acompanhada da falta de autores preparados na maioria das áreas, levou à adopção pela Junta de Providência Literária de obras de estrangeiros. Berti, Gerbert e Fleury foram escolhidos para a Teologia. Karl Martin, Berti, Fleury, Van Espen, Heineccius, Zallewein e Puffendorf para Cânones e Leis. A Genovesi e Heineccius foram distribuídos a Filosofia.

Os Estatutos mencionam e recomendam materiais de apoio didáctico quais sejam os mapas, as espécies do horto botânico, os instrumentos da física experimental e da astronomia ou a esquecida prática da anatomia em corpos humanos. A perspectiva é verdadeiramente outra, demonstrar e explicar para ilustrar o entendimento dos ouvintes é a tónica essencial que aqui nos aparece. Os resultados foram lentos mas notórios.

O corpo de professores continuava, na sua maioria, a ser recrutado entre as gentes da Igreja. As ordens religiosas, com algum peso para os jesuítas, tanto quanto as sondagens nos permitem

inferir, forneciam a maioria dos quadros. As provisões das cadeiras vagas decorriam com alguns vícios e nelas muito se atendia ao «geral aplauso da Universidade», à «muita gravidade» e ter «bom modo no dizer» assim como «aquele senhorio de si mesmo, do qual se deriva tanto esplendor e formosura às acções públicas» (Universidade(s), 1991, vol. I, p. 138). Por fim, da corte de Lisboa, com base nas informações nestes moldes chegadas da universidade, mas só depois de ouvida a Mesa da Consciência e Ordens o rei procedia ao provimento da cadeira.

O recrutamento de estrangeiros foi a solução encontrada por Pombal para romper a corrente e introduzir inovadores. Nem todos se adaptaram. Alguns dos estrangeiros deixar-se-ão enredar no complicado sistema coimbrão e acabarão por ser dispensados. Foi o que aconteceu com o doutor Luiz Chiqui, admoestado a ser mais assíduo, cumpridor e respeitador dos novos Estatutos, em 1774, suspenso em 1776 e demitido e repatriado em 1779. Outros, como Vandelli ou Dalla Bella, não só se adaptaram como foram impulsionadores de tendenciais mudanças.

As reformas do Marquês sofreram contestações que subiram de tom com a sua queda. Entre 1772 e 1777, mediavam apenas cinco anos, tempo muito curto para mudanças que se queriam profundas e causadoras de alterações de realidades culturais centenares. A *Ode a Fileno,* oriunda, tanto quanto nos é permitido constatar, de meios fradescos, mas também algumas críticas de Ribeiro Sanches, por vezes em sentidos mais paralelos que concorrentes, apontam quanto pesou nesse processo de mudança a permanência nas cátedras de antigos professores, ou de alguns seus seguidores. Não terá sido essa uma das razões da tão rápida transformação do sistema inovador dos compêndios numa nova forma de apostilas não ditadas, o sistema compendiarístico? (Vargues, 1982, IV/2; Universidade(s), 1991, vol. IV, pp. 295-314).

O corpo professoral gozava de privilégios constantes nos Estatutos, mas que não eram tão importantes como uma primeira leitura nos pode fazer crer. E não o eram se repararmos como eles se reportam a privilégios de existência espacial limitada, o perímetro da universidade por vezes confundido com o da cidade. Como dissemos, o aumento destes privilégios numa linha de criação de uma outra forma de enobrecimento foi posto em prática no período pombalino. Quanto aos seus ordenados, eles não eram famosos.

É nos Estatutos de 1591 que os ordenados aparecem substancialmente aumentados. Porém, em 1653 são esses mesmos que figuram nas páginas estatutárias. Entre 1591 e 1754 não há aumento salarial. Nesse ano, já perspectivando as mudanças seguintes, uma disposição real, de 29 de Junho, aumentou num terço os valores praticados. Logo depois, em 22 de Outubro de 1772, os montantes de 1754 são duplicados. Mantém-se uma distinção favorecendo os professores de Cânones e Leis em relação aos dos outros cursos, distinção que só foi anulada em 1783 para os de Matemática e em 1791 para os de Medicina e Filosofia, ficando os de Teologia à espera dessa igualitarização até 1836. A progressão percebe-se melhor olhando para a situação de um professor, neste caso o de Prima, de Cânones. Em 1537 auferia 150 000 réis, antes de 1754, 300 000 réis, nesse ano passa a 400 000 réis e no ano da reforma para 800 000 réis [Cerejeira (II-III), 1926--1927].

O texto virulento da *Ode a Fileno* traça um quadro pouco lisonjeiro para os docentes. Critica-se nele a vertente do privilégio nobilitante concedido por Pombal àqueles que seriam os responsáveis por iluminar os corpos sábios do Reino ao mesmo tempo que os aumentos de riqueza proporcionados pelos novos ordenados. A oposição que se estabelece é entre o professor pobre do passado e aquele que agora se apresenta como um rico, procurando fazer corresponder ao primeiro a sobriedade/castidade e ao segundo a exuberância/luxúria. Em termos tradicionais o sábio e o mercenário do saber.

Por seu turno, os estudantes levantaram sempre graves problemas. Aqueles que resultavam da sua vinda para Coimbra, onde se sentiam desenraizados, participantes de um grupo marginal privilegiado, detentores de rendimentos mais ou menos avultados, mas dos quais dispunham a seu bel-prazer, foram os mais difíceis de resolver. Faltavam boas hospedarias, os habitantes queriam tudo ganhar com esta população flutuante. Ao mesmo tempo geravam-se grupos de protecção mútua que caíam na criminalidade e no roubo, os bandos, alguns dos quais, como o da Carqueja, em 1719-1720, tiveram de ser reprimidos por forças militares.

O trecho de Ribeiro Sanches, que frequentou a universidade entre 1716 e 1719, que de seguida transcrevemos dá-nos impressionantemente a dimensão destes problemas: «Quem souber de que

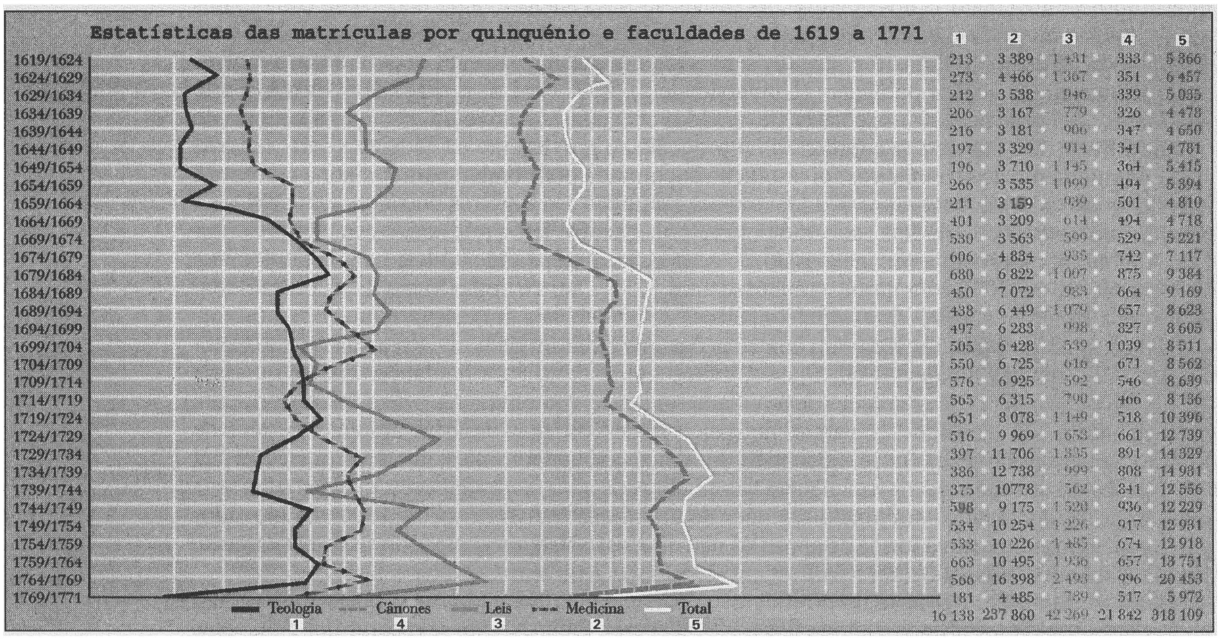

modo os estudantes vão estudar a Coimbra, armados como se fossem para a campanha, ou para a montaria, com armas offensivas, e deffensivas, com polvora, e bala, e caens de fila com criados e cozinheiros (... saberá) que são inuteis hum Meyrinho de capa e volta com doze pobres e velhos archeyros, que nem intimidão, nem inculcão a menor attenção no animo da mocidade resoluta e destemida (...) Cada dois ou tres Estudantes tem huma ama, hum e as vezes tres criados; se he cavalheyro tem seu cuzinheiro, hum criado e hum pagem, ou pello menos hum negro.» (Sanches 1959, vol. I, pp. 114 e 119).

É, ainda, o trabalho de António de Vasconcelos [Vasconcelos, I (1925), pp. 33-43], apesar de todos os seus limites, que nos permite ter uma visão mais correcta do contingente escolar da universidade. Nos gráficos que elaborámos a partir dessa recolha de 1925 podemos visualizar o movimento de escolarização entre 1619 e 1772. Importa salientar que os números correspondem a matrículas e não a conclusões de licenciaturas.

A observação permite-nos três conclusões essenciais: o aumento, quase contínuo, de alunos em geral; a procura enorme do curso de Cânones quando comparado com qualquer um dos outros três; a fraca frequência de Teologia, é preciso não esquecer as formações específicas em cada ordem religiosa e os seminários diocesanos, e em Medicina, onde havia que juntar os cirurgiões encartados sem frequência universitária.

Para terminar, gostaríamos de alargar o mundo das aprendizagens a instituições de saber, que, não sendo escolas, tiveram igual papel institucional. Variaram os locais, as formas de docência e os alunos, mas mantiveram-se as vontades de aprender e ensinar. Falamos das academias. Não eram, de facto, escolas, mas assumiram papel na difusão e consolidação do saber tão importante como aquelas.

A primeira ressalva que queríamos fazer diz respeito ao carácter lúdico que o aprender aqui adquiriu. Sem o salão, a máquina divertida e atraente, que ganhou a aristocracia entre jogos e festas a compreensão da necessidade de renovação dos institutos de ensino, num sentido experimental, teria sido quase impossível.

A segunda visa restringir as academias que aqui nos interessam: a Academia Real da História Portuguesa (fundada em 1720) e a Academia das Ciências de Lisboa (fundada em 1779). Nem uma nem outra podem ser entendidas fora do contexto de todo o movimento académico de Seis-

centos e, depois, de Setecentos, mas o certo é que possuíram algum carácter próprio. Já no início do século XVIII, cerca de 1717, a Academia Portuguesa, animada pelo conde de Ericeira, tinha introduzido entre os temas literários e de bom gosto alguns outros em que a curiosidade física, matemática e filosófica se misturavam. Quando, em 1720, o rei D. João V funda uma Academia Real destinada a recriar a História de Portugal, eclesiástica e civil, dentro de um ponto de vista erudito e monumental, dá apenas resposta a essas dimensões académicas diferentes do literário. Também o abade Correia da Serra ou o duque de Lafões se limitaram a assumir esse espírito, propondo à rainha a criação e patrocínio da Academia das Ciências, dividida em duas classes, a de Letras e a de Ciências. Nos dois casos, a proximidade do Poder e a aristocratização dos seus membros e dos saberes divulgados ou recuperados andam em paralelo.

Quando fazemos este apontamento é porque sabemos da importância que ambas as instituições adquiriram no universo cultural português. Tal como as escolas menores ou a universidade, também as academias se deixaram tutelar pelo Poder, deixando transparecer possivelmente a realidade mais forte na definição das instituições de saber durante o Antigo Regime, a sua estreita e colaborante dimensão com os poderes constituídos.

Alguns pontos de reflexão e conclusão

Perguntas houve que não formulámos, outras a que mal respondemos. A falta de sólidas monografias de apoio e, noutros casos, o nosso desconhecimento das matérias induziram-nos nessas faltas. Agora, e para concluir, deixaríamos algumas reflexões e *questões* em aberto.

Começaríamos pela *questão* da formação das opiniões e dos gostos. Precisamos de saber mais sobre os mecanismos de transmissão. Os livreiros, as livrarias particulares, os folhetos periódicos ou ocasionais, a dita «literatura de cordel», as «folhinhas» e os santinhos e pagelas, a música de salão e de terreiro, o sermão e as receitas de culinária são filões a explorar. Ao fazê-lo, bom seria não esquecer os suportes que servem de base à transmissão. Referimo-nos ao complexo objecto que é o livro (papel, impressão, encadernação...), mas também aos instrumentos musicais, ao uso da voz e às suas tessituras, aos objectos naturais ou artificiais portadores de um cheiro ou de um paladar.

Mas os homens têm de intervir em todas estas interrogações. Onde situar, quantos eram e como eram os leitores? Qual a diferença entre leitor e estudante? E os espectadores de que falámos? Que papel concederam eles, na sua aprendizagem de ideias e gostos, ao olhar? Como se implicaram e o que retiveram do olhar sobre a pintura, os cortejos, as procissões, o rei em público ou o espectáculo taurino? Que modas partilharam? Sentiram eles o peso do «sistema da moda»?

Produzir e consumir cultura. Fazê-la circular. Caminhos que se encontram entre choques de saber e de poder. E os sentimentos? E as sensibilidades? Houve aprendizagens do afectivo? Até onde foi o Poder na sua ânsia de controlo da verdade ou de iluminar o futuro? O amor e o ódio, o patriotismo, o medo, mas também a luz, a cor, os sons, os paladares e os cheiros, que dimensões assumiram?

Podemos mesmo colocar o problema da individualidade ou da singularidade dos pilares que nos serviram para construir a síntese possível atrás apresentada. Como deixar de pensar que estabelecemos balizas gerais a um tempo que consentiu em disparidades e diferenças como as que afastam D. Francisco Manuel de Melo (1608-1666), o Padre António Vieira (1608-1697), o Padre Rafael Bluteau (1638-1734), o Padre António Cordeiro (1641-1722), Azevedo Fontes (1660--1749), António Pereira de Figueiredo (1725-1797) e Luís António Verney (1713-1792)? E que viram criar monumentos como Santo Antão do Tojal, Santa Engrácia, o Convento de Mafra ou a Estrela?

Em síntese: o que procurámos foi deixar claro a demarcação de espaços de cultura — Norte--Sul, interior-litoral, público-privado — e de aprendizagens — as do oral, do escrito, dos livros, das experiências... A essas demarcações juntámos as esferas das sociabilidades culturais, não esquecendo a sua constante dependência dos mecanismos de controlo e inculcação cultural — universidade, *Index*, academias, mecenato... Os sistemas do saber, que constelaram mundovisões, do humanismo formal da segunda escolástica ao iluminismo católico enciclopedista e laicizante, formaram o fio condutor desta leitura geral do Saber e do Poder no Portugal de 1620 a 1807.

Bibliografia

O MODELO CORTESÃO

ALCOCHETE, Nuno Daupias d', *Bourgeoisie pombaline et noblesse liberale au Portugal,* Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1969.

AZEVEDO, Carlos de, *Solares Portugueses,* Lisboa, Livros Horizonte, 1969.

BEBIANO, Rui, *D. João V, Poder e Espectáculo,* Aveiro, Estante Editora, 1987.

BORGES, Nélson Correia, *A Arte nas Festas do Casamento de D. Pedro II.* Lisboa 1687, Coimbra, Paisagem Editora, 1983.

BOTTINEAU, Yves, «Le goût de Jean V: art et gouvernement», separata de *Bracara Augusta,* Braga, vol. XXVII, 1974.

CURTO, Diogo Ramada, «Ritos e cerimónias da monarquia em Portugal (séculos XVI a XVIII)», in *A Memória da Nação,* Lisboa, Livraria Sá da Costa Editora, 1981, pp. 201-265.

DIAS, Luís F. de Carvalho, «Luxo e pragmáticas no pensamento económico do século XVIII», in *Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito de Coimbra,* Coimbra, tomos IV, 1955, e V, 1956.

FRANÇA, José-Augusto, «Burguesia pombalina, nobreza mariana, fidalguia liberal», in *Pombal Revisitado,* Lisboa, Editorial Estampa, 1984, vol. I, pp. 19-33.

FRANÇA, José-Augusto, «Da imagem que falece ao poder. O retrato em Portugal no século XVIII», in *Portugal no Século XVIII, de D. João V à Revolução Francesa,* Lisboa, Universitária Editora, 1991, pp. 21-26.

MACHADO, José Alberto Gomes, «Razão e desmesura no barroco português», in *Congresso Internacional do Barroco. Actas,* Porto, 1991, vol. I, pp. 507-514.

MOTA, Isabel Maria, «A imagem do rei na História genealógica da casa real portuguesa. Um estudo preliminar», in *Revista de História das Ideias,* Coimbra, n.º 11, 1989, pp. 103-112.

PIMENTEL, António Filipe, «Absolutismo, corte e palácio real. Em torno dos palácios de D. João V», in *Arqueologia do Estado. Comunicações 2,* Lisboa, História & Crítica, 1988, pp. 685-710.

RADULET, Carmen M., «A corte como espectáculo e o espectáculo na corte de D. João V nas "Memórias" do 1.º conde de Povolide», in *Portugal no Século XVIII, de D. João V à Revolução Francesa,* Lisboa, Universitária Editora, 1991, pp. 335-339.

SILVA, Maria Beatriz Niza da, «A educação de um príncipe no período pombalino», in *Revista de História das Ideias,* Coimbra, 4/1, 1982, pp. 377-384.

O SABER E O PODER

ALMEIDA, Manuel Lopes de, *Documentos da reforma pombalina,* Coimbra, Universidade de Coimbra, 1937--1939.

ANDRADE, António Alberto Banha de, *Contributos para a História da Mentalidade Pedagógica Portuguesa,* Lisboa, INCM, 1982.

ANDRADE, António Alberto Banha de, «A polémica verneiana», in *As Grandes Polémicas Portuguesas,* Lisboa, Verbo, 1964, vol. I, pp. 279-332.

ANDRADE, António Alberto Banha de, *A Reforma Pombalina dos Estudos Secundários no Brasil,* São Paulo, Saraiva Universidade, 1978.

ANDRADE, António Alberto Banha de, *Vernei e a Cultura do Seu Tempo,* Coimbra, Universidade de Coimbra, 1966.

ARAÚJO, Ana Cristina, «Ilustração, pedagogia e ciência em António Nunes Ribeiro Sanches», in *Revista de História das Ideias,* n.º 6, 1984, pp. 377-394.

CARVALHO, José Adriano de, «A leitura de *Il galateo* de Giovanni Della Casa na Península Ibérica: Damasio de Frias, L. Gracián Dantisco e Rodrigues Lobo», in *Revista Ocidente,* tomo LXXIX, 1970, pp. 136-171.

CARVALHO, José Herculano de, «Um tipo literário e humano do barroco. O "Cortesão discreto"», in *Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra,* tomo XXVI, 1964, pp. 208-227.

CARVALHO, Rómulo de, *A Física Experimental em Portugal no Século XVIII,* Lisboa, ICALP, 1982.

CARVALHO, Rómulo de, *A História Natural em Portugal no Século XVIII,* Lisboa, ICALP, 1987.

CASTRO, Aníbal Pinto de, *Retórica e Teorização Literária em Portugal do Humanismo ao Neoclassicismo,* Coimbra, Centro de Estudos Românicos, 1973.

CEREJEIRA, Manuel Gonçalves, «Notas históricas sobre os ordenados dos lentes da Universidade», in *Biblos,* tomo II, 1926, pp. 638-673, e III, 1927, pp. 30-57.

COSTA, Maria Helena de Teves, «Livros escolares de latim e grego adaptados pela reforma pombalina dos estudos menores», in *Arquivos do Centro Cultural Português,* vol. XIV, 1979, pp. 287-331.

DIAS, José Sebastião da Silva, «Portugal e a cultura europeia (séculos XVI a XVIII)», in *Biblos,* vol. XXVIII, 1953, pp. 203-498.

DIAS, José Sebastião da Silva, «Pombalismo e teoria política», separata de *Cultura. História e Filosofia,* tomo I, 1982.

Dicionário da Arte Barroca em Portugal, Lisboa, Editorial Presença, 1989.

ESTATUTOS da Universidade de 1653, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1987.

ESTATUTOS da Universidade de 1772, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1972.

FERNANDES, Maria de Lurdes, «Modelos educativos do barroco em Portugal: A "Boa criação" e a "Polícia cristã"», in *I Congresso Internacional do Barroco. Actas,* Porto, 1991, vol. I, pp. 311-322.

FERNANDES, Rogério, *O Pensamento Pedagógico em Portugal,* Lisboa, ICP, 1978.

FERRÃO, António, *A Academia das Ciências e o Movimento Filosófico, Científico e Económico da 2.ª Metade do Século XVIII,* Lisboa, Academia das Sciencias, 1923.

FRANÇA, José-Augusto, *Lisboa Pombalina e o Iluminismo,* Lisboa, Livros Horizonte, 1966.

GERMANO, Mateus Ferreira, *O Subsídio Literário e os Estudos Menores (1772-1782),* Lisboa, Faculdade de Letras, 1969, policopiado.

GOMES, Joaquim Ferreira, *Martinho de Mendonça e a Sua Obra Pedagógica. Com a Edição Crítica dos «Apontamentos» para a Educação de hum Menino Nobre,* Coimbra, Universidade de Coimbra, 1964.

GOMES, Joaquim Ferreira, «Alguns vícios da Universidade de Coimbra no século XVII, segundo a devassa de 1619-24», in *Cultura. História e Filosofia,* vol. VI (pp. 39-54), 1987.

GOMES, Joaquim Ferreira, *O Marquês de Pombal e as Reformas do Ensino,* Coimbra, INIC, 1989.

HATHERLY, Ana, *A Experiência do Prodígio,* Lisboa, INCM, 1983.

I Congresso Internacional do Barroco. Actas, Porto, Reitoria da Universidade do Porto/Governo Civil do Porto, 1991, 2 vols.

MARQUES, Maria Adelaide Salvador, «A Real Mesa Censória e a cultura nacional», separata do *Boletim da Universidade de Coimbra,* tomo XXVI, 1963.

MARQUES, Maria Adelaide Salvador, «Pombalismo e cultura média. Meios para um diagnóstico através da Real Mesa Censória», separata de *Brotéria,* tomo 115, n.os 2, 3 e 4, 1982.

MATIAS, Elze Vonk, *As Academias Literárias Portuguesas dos Séculos XVII e XVIII,* Lisboa, Faculdade de Letras, 1989, policopiado.

MENDES, António Manuel Nunes Rosa, *Ribeiro Sanches e as «Cartas sobre a Educação da Mocidade»,* Lisboa, FCSH, 1991, policopiado.

MONTEIRO, Ofélia Paiva, «No alvorecer do "iluminismo" em Portugal. D. Francisco Xavier de Menezes, 4.º Conde da Ericeira», separata da *Revista de História Literária de Portugal,* n.º 1, 1962.

MORAES, Manuel, *Cartesianismo em Portugal. António Cordeiro,* Braga, Livraria Cruz, 1966.

NÓVOA, António, *Le temps des professeurs. Analyse socio-historique de la profession enseignante au Portugal (XVIIIe-XXe siècles),* Lisboa, INIC, 1987, 2 vols.

PEREIRA, José Esteves, «Pensamento filosófico em Portugal. Conhecimentos, razão e valores nos séculos XVIII e XIX, in *Cultura. História e Filosofia,* vol. V, 1986, pp. 751-781.

PEREIRA, José Esteves, *O Pensamento Político em Portugal no Século XVIII. António Ribeiro dos Santos,* Lisboa, INCM, 1983.

PEREIRA, José Fernandes Carrola, *A Acção Artística do Primeiro Patriarca de Lisboa,* Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, s. d., policopiado.

RODRIGUES, Manuel Augusto, *A Universidade de Coimbra e os Seus Reitores,* Coimbra, Arquivo da Universidade, 1990.

SANCHES, António Nunes Ribeiro, *Obras,* Coimbra, Universidade de Coimbra, 1959 (1.ª ed., 1763).

SANTOS, Mariana Amélia Machado dos, «Verney contra Genovesi. Apontamentos para o estudo do "De Re Logica"», separata de *Biblos,* tomo XIV, 1939.

SANTOS, Zulmira C., «Racionalidade de corte e sensibilidade barroca: Os *Avisos para o paço* de Luís Abreu e Mello», in *I Congresso Internacional do Barroco. Actas,* Porto, 1991, vol. I, pp. 381-401.

SILVA, Francisco Ribeiro da, «Barroco e escolarização: taxas de alfabetização no Porto nos inícios do séc. XVIII», in *I Congresso Internacional do Barroco. Actas,* Porto, 1991, vol. I, pp. 451-461.

SILVA, Francisco Ribeiro da, «Níveis de alfabetização de oficiais administrativos e judiciais dos concelhos de Refojos de Riba d'Ave e da Maia, na 1.ª metade do séc. XVII», in *Actas do Colóquio de História Local e Regional,* Santo Tirso, 1982, pp. 307-336.

SILVA, Francisco Ribeiro da, «O concelho de Gaia na 1.ª metade do séc. XVII: instituições e níveis de alfabetização dos funcionários», Gaya, vol. II, 1984, pp. 187-200.

SILVA, Vítor Manuel de Aguiar e, *Maneirismo e Barroco na Poesia Lírica Portuguesa,* Coimbra, Centro de Estudos Românticos, 1971.

SOARES, Nair de Castro, *O Príncipe Ideal no Séc. XVI e o «De regis institutione et disciplina» de D. Jerónimo Osório,* Coimbra, Faculdade de Letras, 1989, policopiado.

TORGAL, Luís Reis, e AZENHA, Maria do Rosário, «A historiografia da Universidade em Portugal. Fontes, bibliografia e problemas». 1.º Encontro de História da Educação em Portugal, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, pp. 177-194, 1988.

Universidade(s). História. Memória, Perspectiva, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1991, 5 vols.

VARELA, Júlia, *Modos de educación en la España de la contrarreforma,* Madrid, Las ediciones de la piqueta, 1983.

VARGUES, Isabel Nobre, «A Ode a Fileno e a reforma da Universidade de 1772», *Revista de História das Ideias,* Coimbra, vol. IV/2, 1982, pp. 255-284.

VASCONCELOS, António de, «Estatística das matrículas efectuadas na Universidade de Coimbra durante dois séculos (1573-1772)», in *Biblos,* tomo I, 1925, pp. 33-43.

VERNEY, Luís António, *Verdadeiro Método de Estudar,* Lisboa, Sá da Costa, 1949-1952, 5 vols. (1.ª ed., 1746).

A Resistência aos Poderes

António Manuel Hespanha

A sociedade do Antigo Regime — pese, embora, a ênfase sobre a harmonia e organicidade nas representações que de si produzia — conhecia uma profunda e endémica conflitualidade. No entanto, a sua estrutura corporativa conferia a esta conflitualidade características específicas, de que nem toda a historiografia contemporânea (ao reduzir conflitualidade a revoltas e rebeliões) se dá conta.

Por um lado, existia um largo consenso sobre o carácter naturalmente desigual («quae a Deo sunt, ordinatae sunt [...]; ordo autem in disparitate consistit» — tudo o que foi criado por Deus foi ordenado [...]; é que a ordem consiste na disparidade — S. Tomás de Aquino) das pessoas e dos grupos, pelo que as diferenças de estatuto social não eram, em si mesmas, contestadas. As tensões que surgiam a propósito da desigualdade dos estados decorriam ou de pretensões de ascensão dentro da sua hierarquia ou de disputas acerca dos privilégios e precedências respectivas. Num caso ou noutro, desembocavam em microconflitos localizados, interessando apenas certos grupos, mas sem que a ordem social, no seu conjunto, fosse posta em causa.

Por outro lado, as próprias formas de manifestação do conflito e as estratégias políticas que lhes correspondem são particulares a cada grupo e largamente inexportáveis para outros. Isto quer dizer que o mal-estar social se dispersa por muitas vias de manifestação, tornando-se difícil que surja esse movimento global de contestação a que hoje chamamos «revolução»[1].

É certo que a ideia de «revolução», como moto geral, existia. Mas o seu significado era totalmente contrário ao de hoje, significando, na esteira da terminologia astronómica, um retorno ao ponto inicial[2], uma «restauração». E, nesta medida, as «revoluções» da sociedade de Antigo Regime tinham sempre um sentido orgânico e conservador, veiculado por um discurso jurisdicista, pois era o direito estabelecido que decidia a ordem natural da sociedade e, portanto, não apenas legitimava a revolta contra o «mau governo» mas indicava o caminho para uma repristinação da ordem justa. Paradigmático é o caso da Restauração, em 1640, cujos defensores alimentam, como primeira linha de legitimação, uma polémica jurídica visando demonstrar o carácter tirânico (isto é, contra o direito) do governo dos Áustrias.

Para além da revolução — que, pela referência ao objectivo de restaurar o «bom governo» [isto é, do governo «justo», que dá a cada um o que é seu (cf. *supra*)], interessava a todos os grupos, embora a cada um à sua maneira —, as restantes formas de manifestar a insatisfação política não eram comuns a todos os grupos. Cada um deles tinha, em obediência a uma ética de comportamento corporativa que assina a cada estado uma postura social rigorosamente tipificada, uma forma específica de exprimir o seu descontentamento e de organizar a sua reacção.

As formas da resistência

A revolta informe, o «motim» ou a «comoção» eram típicos da massa inorgânica (isto é, não corporativamente estruturada) da plebe. Eram movimentos sem forma nem cabeça, tumultuários, embora de violência extrema. As razões da sua eclosão eram normalmente aquelas que afectam os grupos mais pobres da população: a crise de abastecimento, o agravamento dos impostos sobre bens de consumo (como os «reais-d'água» sobre a carne, o vinho, nas revoltas de 1637) ou apenas

boatos da sua iminência; em suma, aquilo que os pobres sentiam, nas suas necessidades mais básicas, como um sintoma do mau governo. Os seus chefes não existiam ou cobriam-se sob nomes míticos (como o «Manuelinho», da revolta de Évora). A sua táctica era informe, embora pontilhada de modelos comportamentais e de rituais típicos, como a reunião do povo pelo tanger do sino, as acções nocturnas, o alarido e a assuada, o esventramento das casas dos que se julgava responsáveis pelo mau governo e a queima do seu recheio, a pilhagem, a destruição dos cartórios, a libertação dos presos[3]. O seu projecto era a emenda do «mau governo», normalmente diagnosticado apenas ao nível mais imediato dos responsáveis políticos locais, pois o rei continua a ser a sede da justiça, embora, eventualmente, vítima da ignorância das situações locais ou dos enganos dos maus conselheiros (cf. Almeida, 1984, p. 334). Tal como irrompia, a revolta desfazia-se também subitamente, perante uma procissão com a hóstia ou uma relíquia alçadas ou com a saída em forma dos notáveis locais, decorados com os seus símbolos de autoridade. E, se não, pelo simples esgotamento, pois, salvo instrumentalização por outros grupos mais capazes de arquitectarem um projecto político de curso mais longo, o povo miúdo não tinha horizontes políticos que excedessem o viver quotidiano. Mas esta aproximação das camadas politicamente dirigentes (como, nas vésperas da Restauração, o partido dos «populares», composto por aristocratas e letrados) era dificultada pelo facto de estas não poderem, de acordo com os códigos estereotipados da sociedade moderna, nem desencadear, nem comprometer-se com tais movimentos.

À natureza explícita da revolta opõe-se o carácter dissimulado da resistência cortesã. Esta exprime-se de acordo com o modelo de comportamento da «simulação/dissimulação», teorizado por Baldasare di Castiglione em *Il cortegianno* (1528)[4]. De acordo com este modelo, a resistência deve ser engenhosa, oferecendo aparentemente aquilo que se nega dissimuladamente, afectando uma submissão que, na verdade, não existe. A complexidade das manobras cortesãs (como as que proliferaram, *v. g.,* na corte madrilena antes, durante e depois do consulado de Olivares) e o seu carácter furtivo e dúplice criavam-lhes dificuldades no momento de suscitar alianças com grupos onde dominasse uma cultura comportamental e política diferente. São típicas, neste sentido, as reacções populares reprovando a duplicidade dos seus alegados protectores ou inspiradores nobres. Numa sátira portuguesa da época, a atitude dos grupos nobiliárquicos em relação ao Poder entre 1637 e 1640 é descrita, expressivamente, como «um animo de escudeiro de Arraiolos, todo açúcar e bolinholos» (cit. por Oliveira, 1991, p. 26).

Entre uma coisa e outra estava o modelo da «conjura», como o foi a de 1640. Tratava-se de uma forma de resistência tipicamente aristocrática, herdeira directa das *conjurationes* e ligas medievais. Partilhava com a dissimulação o segredo das intenções, mas, em contrapartida, consumava-se, como a revolta, num acto de ruptura violenta, embora organizado, dirigido por normas rituais e capitaneado. Se a dissimulação tinha a desvantagem da ambiguidade, se a revolta a do seu carácter inorgânico e desqualificado, a conjura tinha a limitação, quer do segredo quer do carácter oligárquico e restrito. A conjura era um movimento de poucos (em Portugal, os «40 conjurados»), não principalmente porque o segredo não se pudesse manter entre muitos, mas porque, por um lado, se baseava numa rede de laços pessoais preexistentes e íntimos, e, por outro, se formalizava num juramento, o qual supunha uma especial qualidade moral — a de cumprir a palavra dada — que muitos identificavam com o núcleo duro das virtudes do nobre[5].

Mas, à parte estes casos típicos dos extremos do leque social, os grupos resistentes dispunham, na sociedade de Antigo Regime, de um instrumento particularmente eficaz — o direito. Muito mais do que a actual, a sociedade moderna era, como se tem aqui repetido, fundada no direito. No sentido de que o direito e a justiça (e não a oportunidade, a competência técnica, o projecto político) constituíam a legitimação fundamental do Poder e a norma exclusiva do «bom governo». Ou seja, de um governo que respeitasse e reproduzisse os equilíbrios políticos estabelecidos (a «quietação») e que evitasse todas as «novidades» que os subvertessem, ofendendo os direitos dos particulares (dos indivíduos ou dos grupos). E, por isso mesmo, nada mais eficaz, como estratégia de resistência, do que demonstrar que se estava a ser vítima de uma injustiça. A partir daqui, tudo era possível. Desde a acusação de tirania (*in titulo* ou *in exercitio*) — com as consequências práticas que isso trazia, ao legitimar a desobediência, a rebeldia e, até, o tiranicídio — até expedientes menos vistosos, mas não menos eficazes, de obstaculizar qualquer acto governativo com um apropriado meio jurídico[6]. E, assim, mesmo antes de 1640, foram frequentes as reivindicações

políticas (*v. g.,* defesa dos privilégios outorgados pelos acordos de Tomar ou reacções contra impostos) actuadas por meios jurídicos (acções postas em tribunal, embargos e cartas de seguro, pareceres de juntas de letrados)[7]. Era de tal modo forte o modelo jurisdicionalista de sistematizar a política[8] que, em plena confusão de uma revolta popular, se chamava frequentemente o notário para dar fé pública e figura de juízo a um acto tumultuário. No fundo, nem se tratava de uma incongruente mistura entre o ilegal e o legal, entre o ilegítimo e o legítimo, pois a violência, justificada pela tirania, e o acto notarial pertenciam, afinal, ao mesmo mundo dos remédios de realizar (ou de repor) o direito.

Mas o direito e a justiça eram ainda um meio normal de veicular conflitos sociais (v. Hespanha, 1990b, p. 145, e Almeida, 1984, p. 337). Apesar de não haver estudos sobre a conflitualidade judicial (como existem para outros países)[9], basta percorrer a literatura jurídica da época — nomeadamente o volume dos *Commentaria*..., de Pegas, dedicado ao título das *Ordenações* relativo aos forais, aos relegos e às jugadas (*Ordenações Filipinas,* II, 27; 29; 33) — para nos darmos conta da enorme frequência com que o tribunal era o foro de discussão e de decisão de conflitos sociais. Designadamente, de conflitos em torno dos direitos senhoriais — tributos introduzidos contra o foral, tributos sobre cultivos não previstos no foral, tributos caídos em desuso e que o senhor tentava repor em vigor, usurpação de direitos reais, conflitos de direitos senhoriais, abusos dos rendeiros, etc. (Cf. Almeida, 1984, p. 335, e Capela, 1991, *passim:* mais pormenores na versão original da sua tese de doutoramento.)

Indirectamente, o direito facultava ainda outra eficaz estratégia de resistência — a da chicana burocrática. Dada a estrutura particularista da ordem jurídica e jurisdicional combinada com as garantias que rodeavam a competência de cada órgão administrativo e que as defendiam ciosamente de qualquer usurpação alheia (*usurpatio iurisdictionis*), era possível àqueles que dominavam os circuitos administrativos (os «papelistas») entravar indefinidamente as decisões com dúvidas e questões prejudiciais de toda a natureza, mesmo perante as mais instantes e precisas injunções da coroa. Um exemplo típico foi o modo como os oficiais portugueses conseguiram, de 1632 a 1640, entravar a entrada em execução do tributo das meias-anatas, como já tinham travado a ordem de declarar o seu património no momento da entrada em funções[10]. E quem leia a correspondência entre o Governo de Madrid e a Câmara de Lisboa, nos cruciais anos da década de 30, não deixará de se admirar com a forma subtil, persistente e eficaz como a câmara conseguia ir adiando, com expedientes dilatórios de natureza jurídico-burocrática, a execução das medidas ordenadas a partir de Madrid, por vezes com ameaça de penas severas, no caso de incumprimento imediato. Uma boa parte dos intentos reformistas de Pombal (e, depois, do vintismo), na área da administração, da justiça e da política do direito, visavam justamente reduzir esta margem de actuação autónoma dos poderes com acesso ao controlo dos mecanismos burocráticos.

Mas esta sistematização não é ainda exaustiva, pois não inclui as formas mais subtis — e, seguramente, mais eficazes — de resistência. Refiro-me ao silêncio, à mentira e à fuga.

O silêncio é aqui entendido, em termos latos, como a recusa tácita de participação nos mecanismos oficiais de poder. Esta espécie de «resistência passiva» era, nomeadamente, a estratégia típica dos «rústicos», ou seja, dos meios camponeses, ainda imersos numa cultura comunitarista e oral[11]. Os contactos com o centro político eram dificultados pela dualidade cultural e pela necessidade de agentes de mediação política (*brokers*), tal como os padres, os tabeliães, os letrados de província ou, provavelmente em menor medida, os senhores das terras. Tornava-se, por isso, muito fácil para estas comunidades construir uma vida político-administrativa própria, organizada segundo os padrões de convivência comunitários, regulada por acordos ou posturas locais[12], institucionalizada à sombra do governo municipal ou eclesiástico (confrarias «de subsino», irmandades) e tutelada pelos notáveis da terra (que, dado o sistema de designação dos órgãos concelhios, tinham assegurado o domínio do governo municipal; cf. *supra* «Os concelhos e as comunidades»). Do ponto de vista do poder oficial, o mundo dos rústicos constituía uma bolsa de retraimento e de dissimulação. Não da sofisticada dissimulação cortesã, mas de manhas e espertezas «saloias». Na literatura e no teatro da época, não falta a figura do campónio desconfiado, que se faz de tolo, que responde às perguntas com outras perguntas (como ainda hoje se diz dos Galegos), mas que, com parvoíces, manhas e mentiras, acaba por enganar os mais sabidos. Também a literatura jurídica e a própria lei reflectiam estas estratégias populares de «resistência passiva». Henrique de

Susa, o célebre Cardeal Hostiense (século XIV), enumera, entre os pecados habituais dos rústicos, «os falsos testemunhos e o perjúrio» (cf. Hespanha, 1983, p. 47). Jerónimo Castillo de Bobadilla, na sua *Política para Corrigedores y Señores de Vassallos* (1597, tomo II, p. 33 e segs., n.º 62), refere-se aos «rústicos sagazes, como já hoje o são quase todos, e de outras muito más qualidades [...] e em especial inclinados a furtar, e maliciosos a vender, e cuidadosos em aguardar os tempos de maior necessidade para vender mais caros os frutos da terra [...]», acautelando em especial contra «os lavradores que trazem escrivaninha à cinta» (ou seja, os «falsos rústicos». As *Ordenações Filipinas* manifestam a maior desconfiança à habilidade dos habitantes de Entre Douro e Minho, nomeadamente a propósito da prova testemunhal e da fuga dos lugares de degredo (justamente uma bolsa de poderes comunitários fortes), pois se trataria de gente propensa à mentira (*Ordenações Filipinas,* I, 85, 6; V, 132, 5). O jurista Pegas, no respectivo comentário, depois de confirmar que os lavradores nortenhos «proferem facilissimamente nos negócios falsos testemunhos», aproxima — citando Manuel do Vale de Moura, no seu tratado *De incantationibus, & ensalmis,* Évora, 1620, sec. 3, c. 4, n.º 32 — este «pecado» de outros típicos dessa região, como o de fazer feitiços, outra forma de manifestação das culturas populares reprimidas[13]. No século passado ainda se pode recolher um exemplo precioso, justamente no domínio do direito, de como um juiz popular conseguira evitar a aplicação a um réu da pena de morte, que lhe caberia de acordo com o direito oficial, mas que ele considerava injusta. A sua sentença é uma mistura de aparentes idiotices e de manha; mas, afinal, consegue os objectivos pretendidos: «Vi e não vi — dizia na fundamentação —; sei e não sei; corra a água ao cimo; deite-se fogo à queimada; dê-se laço em nó que não corra. Por tudo isto e em face da prova do processo constante, condeno o réu na pena de morte, mas dou-lhe cem anos de espera para se arrepender dos seus pecados. Cumpra-se[14].»

Um outro mecanismo de resistência foi a fuga, quer como meio de escapar, pura e simplesmente, ao controlo político quer como meio de realizar projectos revolucionários de organização social.

Quanto ao primeiro tipo, evidencia-se, no período que nos interessa, a diáspora judaica[15]. Ela constituiu seguramente uma reacção de resistência, não apenas contra a repressão inquisitorial, mas ainda quanto às leis que, progressivamente, vão exigindo a limpeza de sangue. Combinava-se com a dissimulação do culto judaico, por vezes sob formas tão adulteradas que dificultavam o acolhimento dos Judeus nas comunidades hebraicas para onde emigravam (Yerushalmi, 1981, p. 32). O destino dos Judeus (Sefardis) era Amesterdão, Bordéus, Baiona, Livorno, Veneza, Ragusa e um pouco todo o Mediterrâneo Oriental; além do Brasil, onde beneficiaram da tolerância dos Holandeses. Mas também a Espanha, onde «português» chegou a ser equivalente a «judeu» e em cuja corte — apesar das leis da limpeza de sangue — os financeiros criptojudeus portugueses desempenharam um papel central a partir da quebra dos Genoveses, em 1627, até ao reinado de Carlos II (Sanz Ayán, 1989, e Boyajian, 1983)[16].

Quanto ao segundo tipo de fuga, ele anda estreitamente ligado à importância das correntes proféticas e utopistas na sociedade portuguesa moderna. Sabe-se como tem sido destacada pela historiografia e pela «filosofia portuguesa» a importância do profetismo, sobretudo nas suas origens franciscanas[17] e na sua versão sebastianista, sobre a mentalidade portuguesa[18]. A importância dos movimentos proféticos e messiânicos parece ter sido sobrevalorizada, pois estes não adquirem em Portugal nem a precocidade nem a amplitude que tiveram noutras zonas da Europa (Torres, 1984), nomeadamente enquanto catalisadores de correntes de resistência e de reforma ou de movimentos emigratórios visando a constituição de «sociedades novas», pela emigração para o ultramar e pela criação, aí, de formas alternativas de vida comunitária (como aconteceu com certos grupos das confissões reformadas na América do Norte). A única excepção é, porventura, a das comunidades Índias do Paraguai, fundadas e tuteladas pelos Jesuítas; mas para além de que a missionação jesuítica (ao contrário da franciscana) não foi, tipicamente, uma missionação de tipo profético e utópico — os aldeamentos índios correspondiam antes à habitual política jesuíta de embebimento da acção missionária na ordem estabelecida (das comunidades a catequizar) e, neste sentido, a uma orientação antiprofética. Em todo o caso, uma certa forma portuguesa de profetismo, o sebastianismo — ele mesmo produto de uma vulgarização do profetismo franciscano, ortodoxo ou heterodoxo (joaquinismo)[19], codificado nas famosas «Trovas» de Gonçalo Anes

Bandarra (c. 1540) e nas glosas que, durante 200 anos, as actualizaram —, estimulou correntes populares de resistência, desde o apoio ao prior do Crato, em 1580, até à resistência de sebastianistas e jacobeus contra o Marquês de Pombal, passando pela oposição anticastelhana durante o período filipino e a Guerra da Restauração[20]. Além disso, a esperança no advento de uma era do Espírito Santo (depois da era do Pai e da era do Filho), de um Quinto Império, que culminava os quatro da história sob a égide de um imperador predestinado, cuja espada subjugaria as quatro bestas do Apocalipse, constituía um lenitivo para os sofrimentos e injustiças da sociedade estabelecida, possibilitando, neste sentido, uma forma de «fuga», a fuga interior do misticismo e do visionarismo. É significativo que esta mensagem profética e utópica tenha constituído um dos eixos da espiritualidade de uma das ordens mendicantes com maior impacte popular — os Franciscanos — e que tenha alimentado uma sensibilidade religiosa mística e visionária que, em Portugal como em Espanha, constituiu uma componente muito importante da cultura popular[21].

A reposição da ordem

À resistência respondiam os poderes estabelecidos com mecanismos de controlo. Muitos deles revestiam formas «doces», baseadas na autoridade dos líderes comunitários — chefes da «casa», notáveis locais, autoridades eclesiásticas — e nos sistemas estabelecidos de legitimação do Poder — piedade familiar, fidelidades pessoais, respeito pelas normas sociais estabelecidas, obediência aos poderes, nomeadamente ao poder real. São conhecidos — e tratados noutro capítulo deste volume — alguns dos modelos de inculcação do conformismo político, desde o cerimonial ligado à pessoa do rei, até à confissão e à pregação (Marques 1986 e 1989). Isto era suficiente, na generalidade dos casos, para obter o conformismo e uma obediência consentida. Para os casos extremos, ficava a repressão. Ou a repressão comunitária espontânea — sob as conhecidas formas da marginalização e da «vergonha» — ou a repressão penal.

A visão tradicional da ordem e prática penais portuguesas do Antigo Regime apresenta-as como fortemente repressivas e cruéis. A leitura das *Ordenações* favorece, de resto, esta ideia, de tal modo são frequentes os tipos penais punidos com a pena de morte. Surpreendentemente, estudos empíricos sobre a prática punitiva de altos tribunais portugueses, realizados para os finais dos séculos XVII e XVIII, dão-nos uma imagem muito diferente (Hespanha, 1986). Num conjunto de cerca de 300 grandes criminosos, presos na cadeia da Casa da Suplicação entre 1694 e 1696, apenas três homicidas (do marido, do carcereiro e de «hum rapaz») são condenados à morte. Em contrapartida, escapam com outras penas (nomeadamente de degredo, frequentemente o início de uma rendosa carreira no ultramar) um «renegado e traidor», um falsificador de moeda (então incurso no crime de lesa-majestade), um salteador de estradas, quase todos os homicidas (que eram cerca de 60), os ladrões, os adúlteros, um sodomita, um violador, três raptores e dois incursos no crime, também punível com a morte pelo fogo, de masturbação (Hespanha, 1986, pp. 18-19). Esta mesma imagem de complacência é confirmada pelo estudo estatístico da aplicação da pena de morte. Assim, entre 1601 e 1800, no distrito da Casa da Suplicação (*grosso modo*, o sul do Tejo mais Castelo Branco e as comarcas ribatejanas), foram executadas, em média, duas pessoas por ano, embora se assista, no final do período — correspondente ao mais rigoroso modelo despótico-iluminista de instauração da ordem —, a um crescendo sensível de execuções, que, no entanto, nunca atingem as 70 por década (Hespanha, 1986, pp. 21 e segs.).

Esta complacência não era apenas o produto de um laxismo da magistratura, mas uma orientação política defendida pela doutrina penalista e pela própria coroa. Alexandre de Gusmão, ministro de D. João V, exprime-o bem na reprimenda endereçada a um conhecido jurista, aparentemente muito rigorista: «Sua Magestade manda advertir V. M., que as leis são feitas com muito vagar e socego, e nunca devem ser executadas com aceleração; e que nos casos crimes sempre ameaçam mais do que na realidade mandam [...] porque o legislador he mais empenhado na conservação dos Vassalos do que no castigo da Justiça, e não quer que os ministros procurem achar nas leis mais rigor do que ellas impõem.» (Hespanha, cit., 1986, p. 37.) A explicação para isto parece clara, como se procura explicar no estudo citado. «Pelos expedientes da "graça" realizava-se o outro aspecto da inculcação ideológica da ordem real. Se, ao ameaçar punir (mas punindo,

efectivamente, muito pouco), o rei se afirmava como "justiceiro", dando realização a um tópico ideológico essencial no sistema medieval e moderno de legitimação do Poder, ao perdoar ele cumpria um outro traço da sua imagem — desta vez como rei "pastor" e "pai" —, essencial também à legitimação. A mesma mão que ameaçava com castigos impiedosos, prodigalizava, chegado o momento, as medidas da Graça. Se investia no "temor", não investia menos no "amor". Tal como Deus, ele desdobrava-se na figura do Pai justiceiro e do Filho doce e amável.» (Hespanha, 1986, p. 37.)[22]

Uma outra instância repressiva era a da Inquisição. Não se tratará, neste lugar, a problemática global ligada a esta instituição. Mas, socorrendo-nos das fontes estatísticas disponíveis sobre a sua prática repressiva[23] — que incidia não apenas sobre os crimes de natureza religiosa mas ainda sobre outros, como o proxenetismo, a sodomia ou o adultério —, podemos concluir que o seu rigor não era muito maior do que o dos tribunais civis. Segundo os cálculos de Fortunato de Almeida, entre 1684 e 1747 teriam sido executadas cerca de 150 pessoas (uma média de menos de 3 por ano) e condenadas menos de 5000 (cerca de 75 por ano, em média) (*História de Portugal,* vol. II, pp. 425-426); para um período mais vasto (1540-1781), mas com dados mais incompletos, o mesmo autor apresenta números que confirmam, globalmente, os anteriores (1175 executados, à média anual de cerca de 5; 26 249 condenados, à média anual de pouco mais de 100) (*ib.*, vol. IV, pp. 287 e segs.). Isto condiz com testemunhos dos finais do século XVIII, que referem ser comum entregar o julgamento de certos crimes (que, então, se entendia serem excessivamente punidos pela lei) à Inquisição, pois a prática punitiva seria, aí, mais benigna (Melo Freire, *Institutiones juris criminalis,* vol. X, tít. 13, nota *in fine*).

O que acaba de ser dito não deve ser entendido no sentido de que a sociedade portuguesa do Antigo Regime fosse acrata ou incontrolada. O que acontecia era que a disciplina social se baseava antes em mecanismos quotidianos e periféricos de controlo, ao nível das ordens políticas infra-estaduais — família, clientela, Igreja, comunidades —, funcionando segundo um modelo «homeopático», pela administração do controlo social em doses mínimas, mas permanentes.

Notas

[1] Para o carácter complexo da oposição política na sociedade moderna, v. as páginas precursoras de Rosario Villari, *Elogio della dissimulazzione. La lotta politica nel Seicento,* Bari, Laterza, 1987, pp. 9 e segs., e J. Elliott, «Revolts in the Spanish Monarchy», em B. Foster e J. P. Green (eds.) *Preconditions of revolution in early modern Europe,* Baltimore, 1970. V. um balanço da historiografia sobre o tema das revoltas e revoluções modernas — durante muito tempo, a única forma de oposição considerada pelos historiadores —, crítico em relação a uma concepção unidimensional do fenómeno, *in* Aurelio Musi, *La rivolta di Masaniello nella scena política barocca,* Nápoles, Guida, 1989; para Portugal, Almeida, 1984, e Oliveira, 1991.

[2] A «revolução» de um astro é, justamente, o movimento de retorno a um ponto considerado da sua órbita, restaurando a imagem inicial do firmamento (cf. o título da célebre obra de Copérnico *De revolutionibus*). Uma nota sobre a terminologia portuguesa da época para os movimentos populares, baseados em R. Bluteau, em Almeida, 1984, p. 334.

[3] Tudo isto pode ser largamente documentado nas várias revoltas populares dos anos 30 do século XVII, estudadas, fundamentalmente, por António de Oliveira. V., para um panorama da respectiva historiografia, Oliveira 1989, e 1991 (aqui, *maxime,* pp. 169 e segs., e 202 e segs.).

[4] Sobre o qual, Ossola, 1980 (sobre a sua difusão curopeia), 20, n.º 8; sobre a literatura de corte em Portugal, Carvalho, 1970 e 1984.

[5] Sobre o juramento e *conjuratio* como forma de organização política, v. Prodi, 1990, pp. 24 e segs.

[6] Normalmente uma acção ou providência cautelar postas perante os tribunais de justiça (Cf. Hespanha, 1989, pp. 392 e segs).

[7] Lembro, *v. g.,* os processos judiciais postos pelo concelho de Alenquer contra a doação da terra a um senhor castelhano, com fundamento na violação dos acordos das Cortes de Tomar de 1581 e os embargos do procurador do povo de Lisboa contra a tentativa de convocar cortes reduzidas ou de aceitar novos impostos sem cortes, em 1632. Nestes casos, a coroa respondeu também com meios jurídicos (contestação judicial, convocação de juntas de letrados). Sobre isto, v. Hespanha, 1990a, e Oliveira, 1991.

[8] Cf., sobre a justiça e o processo judicial como modelos de organizar a política, Hespanha, 1990b.

[9] V., sobre o tema, o prefácio e alguns dos textos incluídos em Hespanha 1993.

[10] Cf. Hespanha, 1989, p. 43, e Oliveira, 1991, p. 132.

[11] Para a sua caracterização, v. Hespanha, 1983 (com indicações acerca da abundante literatura sobre esta estratégia de resistência, nomeadamente para as áreas coloniais e pós-coloniais); o tema foi retomado, com menos pormenor, em Hespanha 1989, pp. 363 e segs. V. também Gregori, 1990.

[12] Ou mesmo apenas por um imanente sentido da justiça exteriorizado nas decisões dos tribunais locais, fortemente povoados de juízes «idiotas» (isto é, não letrados) e, frequentemente, analfabetos (v. Hespanha, 1989, pp. 372 e segs.).

[13] Sobre o tema, v. Francisco Bettencourt, *O Imaginário da Magia. Feiticeiros, Saludadores e Nigromantes no Séc. XVI,* Lisboa, Universidade Aberta, 1987.

[14] A sentença é transcrita em Gama, 1940, pp. 101 e segs. (de onde a copiou Aquilino Ribeiro, na *Geografia Sentimental*).

[15] Sobre esta, para além do clássico Azevedo, 1922, v. o belo livro de Yerushalmi, 1970, com muitas indicações bibliográficas; cf., ainda, Caro Baroja, 1963 e 1982, e Sanz Ayán, 1989.

[16] A emigração também pode ser encarada deste ponto de vista, mas, no caso português, ela obedece, antes de mais, a uma tentativa de melhoria de vida, nomeadamente por parte das populações das zonas demograficamente pletóricas do Norte (onde, em contrapartida, o peso da fiscalidade senhorial não era tão forte como no centro litoral ou no Sul).

[17] Cf. o texto clássico de Jaime Cortesão, «O franciscanismo, mística dos descobrimentos», na sua *História dos Descobrimentos Portugueses,* Lisboa, Círculo de Leitores, s. d., vol. I, pp. 63 e segs. (em que, no entanto, no franciscanismo, se destaca mais o experimentalismo do que a sua intenção profética e utópica).

[18] Cf. as obras de João Lúcio de Azevedo, *Evolução do Sebastianismo,* Lisboa, Clássica Editora, 1918; Sampaio Bruno, «Do sebastianismo», in *Ensaios,* vol. I, Porto, 1920; Fernando Pessoa, *Sobre Portugal. Introdução ao Problema Nacional,* Lisboa, Ática, 1979; R. Cantel, *Prophétisme et messianisme dans l'oeuvre d'António Vieira,* Paris, 1960; «Vieira e a filosofia política do Quinto Império», in *Tempo presente,* n.º 17/18, 1960, pp. 22-27; Joel Serrão, *Do Sebastianismo ao Socialismo em Portugal,* Lisboa, Livros Horizonte, 1969; R. Ricard, *Études sur l'histoire morale et réligieuse du Portugal,* Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1970; A. Machado Pires, *D. Sebastião e o Encoberto,* Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1982; Eduardo Lourenço, *O Labirinto da Saudade. Psicanálise Mítica do Destino Português,* Lisboa, Dom Quixote, 1978; José Veiga Torres, «Um exemplo de resistência popular — O sebastianismo», in *Revista Crítica de Ciências Sociais,* n.º 2, 1978; António Quadros, *Poesia e Filosofia do Mito Sebastianista,* Lisboa, Guimarães Editora: 1982, e Margarida Vieira Mendes, *A Oratória Barroca de Vieira,* Lisboa, Caminho, 1989.

[19] Sobre as origens do sebastianismo no joaquinismo e na literatura profética franciscana, v. Torres, 1984.

[20] Sobre os tópicos sebastianistas na parenética da Restauração, v. Marques, vol. II, pp. 109-192.

[21] Sobre as correntes da espiritualidade em Portugal nesta época, v. Maria de Lourdes Belchior Pontes, *Frei António das Chagas — Um homem e um Estilo do Séc. XVII,* Lisboa, 1953; José S. da Silva Dias, *Correntes do Sentimento Religioso em Portugal (séculos XVI a XVIII),* Coimbra, Coimbra Editora, 1960; Robert Ricard, *Études sur l'histoire morale...* cit.; Torres, 1984, e Maria Idalina Resina Rodrigues, *Frei Luís de Granada e a Literatura da Espiritualidade em Portugal, 1554-1632,* Madrid, Fundación Universitaria Española (no prelo).

[22] Para um confronto com a Espanha, v. Alonso, 1989.

[23] Nomeadamente, Torres, 1978 (que recolhe fundamentalmente os dados publicados por J. Lúcio de Azevedo e Fortunato de Almeida).

Bibliografia

ALMEIDA, Luís Ferrand de, «Motins populares no tempo de D. João V», in *Revoltas e Revoluções*, 1984, vol. I, pp. 321-344.

ALONSO, Maria Paz, e HESPANHA, António Manuel, «Les peines dans les pays ibériques (XVIII-XIX^e^ siècles)», in *La peine. Punishment,* Bruxelas, De Boeck Univ. 1989, pp. 195-226.

AZEVEDO, João Lúcio de, *História dos Cristãos-Novos Portugueses,* Lisboa, Clássica Editora, 1922.

BOYAJIAN, J. C., *Portuguese bankers at the court of Spain, 1626-1650,* Nova Jérsia, Rutgers University, 1983.

CAPELA, José V., «Tensões sociais na região de Entre Douro e Minho», in *O Distrito de Braga,* vol. III, 2.ª série (VII), 1978, pp. 29-104.

CAPELA, *O Município de Braga de 1750 a 1834. O Governo e a Administração Económica e Financeira,* Braga, ed. aut., 1991.

CARO BAROJA, Júlio, *La sociedad cripto-judía en la corte de Filipe IV,* Madrid, 1963.

CARO BAROJA, Júlio, *Los judíos en la España moderna y contemporánea,* Madrid, Istmo, 1978.

CARVALHO, José Adriano de, «A leitura de *Il galateo de Giovanni della Casa na Península Ibérica: Damasio de Frias, L. Gracián e Rodrigues Lobo*», in *Ocidente,* n.º 79, 1970.

CARVALHO, José G. Herculano de, «Um tipo literário e humano do barroco: o "cortesão discreto"», in *Estudos Linguísticos*, 2 vols., Coimbra, 1984, 2.ª ed., vol. II, pp. 243-265.

GAMA, Manuel F. da, *Terras do Alto Paiva. Memória Histórico-Geográfica do Concelho de Vila Nova de Paiva,* Lamego, 1940.

GREGORI, G., «L'elogio del silenzio e la simulazione», AA. VV., *Sapera e potere. Discipline e pressione nell'Università medievale e moderna,* Bolonha, Commune di Bologna, 1990, vol. III, pp. 73-84.

HESPANHA, António Manuel, «Savants et rustiques. La violence douce de la raison juridique», in *Ius commune* (Max-Planck-Institut f. europ. Rechtsgeschichte, Frankfurt/Main), n.º 10, 1983, pp. 10 e segs.

HESPANHA, António Manuel, «Da "iustitia" à disciplina. Textos, poder e política no Antigo Regime», in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia,* Coimbra, 1986 [saído] em 1989.

HESPANHA, António Manuel, *Vísperas del Leviathán. Instituciones y poder político (Portugal, siglo XVII),* Madrid, Taurus, 1989a.

HESPANHA, António Manuel, «As cortes e o Reino. Da União à Restauração», in *Cuadernos de historia moderna,* Universidade Complutense, n.º 11, 1990a, pp. 21-56.

HESPANHA, António Manuel, «Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução», in *Hispania. Entre derechos propios y derechos nacionales. Atti dell'Incontro di studi,* Milão, A. Giuffrè, 1990b, pp. 135-204.

HESPANHA, António Manuel (org.), *Justiça. História e Perspectiva,* Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

MARQUES, João Francisco, *A Parenética e a Dominação Filipina,* Lisboa, INIC, 1986.

MARQUES, João Francisco, *A Parenética Portuguesa e a Restauração. 1640-1668,* Lisboa, INIC, 1989.

OLIVEIRA, António de, «Soulèvements populaires au Portugal à l'époque moderne — Revue bibliographique (1974-1987)», in *La recherche en histoire du Portugal,* vol. I, Paris, EHESS, 1989, pp. 41-48.

OLIVEIRA, António de, *Poder e Oposição em Portugal no Período Filipino (1580-1640),* Lisboa, Difel, 1991.

OSSOLA, Carlo, e PROSPERI, Adriano, *La corte e il "Cortegiano", I. La scena del testo. II. Un modello europeo,* Roma, Bulzoni, 1980,

PRODI, Paolo, «Il giuramento universitario tra corporazione, ideologia e confessione religiosa», AA. VV., in *Sapere e potere. Discipline e professione nell'Università medievale e moderna,* Bolonha Commune di Bologna, 1990, vol. III.

Revoltas e Revoluções, 2 vols., Coimbra, Instituto de História e Teoria das Ideias, Faculdade de Letras de Coimbra, 1984.

SANZ AYÁN, Carmen, *Los banqueros de Carlos II,* Valhadolid, Universidade de Valhadolid, 1989.

TENGARRINHA, José Manuel, «Lutas camponesas na transição do Antigo Regime para a sociedade liberal», in *Estudos de História Contemporânea de Portugal,* Lisboa, 1983, pp. 23-34.

TORRES, José Veiga, «Uma longa guerra social: os ritmos da repressão inquisitorial em Portugal», in *Revista de História Económica e Social,* n.º 1, 1978, pp. 55-68.

TORRES, José Veiga, «O tempo colectivo progressivo e a contestação sebastianista», in *Revoltas e Revoluções,* 1984, vol. I, pp. 223-258.

YERUSHALMI, Yosef Hayin, *De la corte español a al gueto italiano. Marranismo y judaismo en la España del XVIII. El caso Isaac Cardoso,* 1971 (ed. util., trad. esp. , Madrid, Turner, 1981).

O Processo Político (1621-1807)

D. Filipe III (1621-1640). Do consenso à rebelião*

Com a subida ao trono de D. Filipe III, tinha início mais um capítulo da história do Reino de Portugal enquanto parte integrante da Monarquia Hispânica, um heterogéneo aglomerado de estados e de territórios governados pela dinastia dos Habsburgo. Portugal preservava um estatuto político independente desde 1580, continuando a manter a sua autonomia político-jurisdicional, mas apresentando, no entanto, laços cada vez mais fortes com Espanha. De facto, depois de quatro décadas de ligação à Casa de Áustria, eram já muitos os sinais da integração portuguesa no universo político, económico e cultural hispânico, e uma parte muito significativa da população portuguesa encarava com bons olhos esta situação de confederação política. O chamado «Estatuto de Tomar», jurado por D. Filipe I e pelos seus sucessores, assegurava a manutenção da exclusividade portuguesa: este documento, e os compromissos que estipulava, continuou a ser o garante da identidade política e jurisdicional das instituições portuguesas[1]. No entanto, tal não impediu que muitas das condições aí definidas tivessem sido violadas: foi isso mesmo que sucedeu, por exemplo, no que toca à presença de soldados espanhóis em Portugal, ou no que diz respeito a oficiais espanhóis e a instituições espanholas a exercer a sua jurisdição em território português. Estas pontuais «violações» do acordado em Tomar ocorreram ao longo de todo o chamado «período filipino»[2], mas só na década de 1630 geraram rupturas que se iriam revelar fatais para a sobrevivência do Portugal dos Áustrias.

A década de 1620 trouxe algumas novidades ao nível político, institucional e fiscal, introduzidas pelo ministério de D. Gaspar de Guzmán, conde-duque de Olivares — valido de Filipe IV de Espanha, D. Filipe III de Portugal —, no âmbito do qual foi implementado um estilo de governação que foi gerando surdas tensões em diversos sectores da sociedade portuguesa. A crescente pressão militar decorrente da Guerra dos 30 anos esteve na origem destas medidas idealizadas por Olivares, nas quais se nota um reformismo de tendência centralizadora[3]. Entre as várias medidas tomadas durante esses anos, merece destaque a implementação da chamada *União de Armas*, ou seja, a concentração dos recursos financeiros dos diversos territórios da monarquia com a finalidade de enfrentar, de modo mais eficaz, os inimigos da Casa de Áustria. Em 1625, pouco tempo depois da ascensão de Olivares, teve lugar a operação militar que ficou conhecida como a «Restauração da Baía», na qual forças espanholas, portuguesas e italianas, habilmente coordenadas por oficiais castelhanos, derrotaram os Neerlandeses e recuperaram a cidade de São Salvador da Baía, no Brasil. Este evento foi celebrado não só como um bom exemplo dos resultados que poderiam decorrer dessa mais estreita colaboração entre os diversos territórios que constituíam a Monarquia, mas representou também a demonstração concreta da virtualidade do projecto político personificado pelo conde-duque de Olivares.

No que toca a Portugal, a *União de Armas* dependia da mobilização da nobreza e do melhor aproveitamento dos recursos financeiros portugueses. Quanto ao primeiro ponto, Olivares começou por adoptar uma postura de captação da fidalguia lusitana, através da concessão de honras, de pensões, de tenças e de moradias. Mas a par destas iniciativas de «sedução», foi implementado um conjunto de exacções fiscais de carácter extraordinário, que atingiu grupos que até aí pouco ou nada tinham sentido a crescente pressão fiscal dos últimos anos, destacando-se, entre eles, os

* Pedro Cardim

donatários de bens da coroa e os próprios eclesiásticos. Para além disso, a equipa de Olivares pôs em prática um mais apertado controlo da cobrança e da administração dos rendimentos das alfândegas, e combateu a fraude fiscal de uma forma muito mais decidida e determinada do que tinha sucedido em anos anteriores.

O *valimiento* de Olivares personificou esta atitude de controlo e de vigilância mais apertada, e reside aí uma das principais causas da impopularidade de que gozou ao longo deste período. Aliás, as autoridades locais e as oligarquias urbanas não tardaram em protestar contra o «extraordinário fiscal», mas também contra a emergência desses mecanismos fiscais e administrativos que interferiam nas suas áreas jurisdicionais, e que tinham abalado equilíbrios sociais desde há muito estabelecidos. Este clima de contestação acabou por ser propiciado pela situação económica vivida nos últimos anos da década de 1620: sentiu-se então uma forte carestia de vida devido ao aumento do preço dos cereais, e em 1628-1629 tiveram lugar levantamentos antifiscais, na sequência do estabelecimento da «renda fixa», um rendimento anual vocacionado para financiar, precisamente, a *União de Armas*[4].

A par deste esforço por um melhor aproveitamento dos recursos financeiros portugueses, Olivares e a sua equipa tocaram num outro domínio que se iria revelar altamente conflituoso. De facto, durante o «ministério» do conde-duque, na corte madrilena circularam várias consultas e arbítrios onde se propunha uma importante alteração do *statu quo* político de Portugal, no quadro da centralização político-institucional a que atrás fizemos alusão. No fundo, Olivares buscava formas mais expeditas de lidar com os complexos problemas que quotidianamente afectavam os diversos territórios da Monarquia, e dentro desse espírito encarava o recurso a juntas e a grupos restritos, compostos por oficiais de carácter comissarial, como a melhor forma de agilizar o governo e a administração, sobretudo no domínio fiscal e comercial. Para além disso, a opção por comissários visava romper com os inconvenientes inerentes à patrimonialização dos ofícios, garantindo a Olivares e à sua clientela uma muito maior disponibilidade sobre esses oficiais[5].

No essencial, Olivares ambicionava incrementar o controlo político sobre o oficialato que estava ao seu serviço. Mas o problema é que este conjunto de medidas, a serem postas em prática, iriam afectar o estatuto de Portugal, enquanto reino independente mas simultaneamente integrado nos domínios da Casa de Áustria. De facto, durante a década de 1620 discutiu-se em Madrid a possibilidade de suprimir a situação separada de que, em termos políticos, Portugal gozava desde 1580. É certo que tais planos nunca chegaram a ser implementados de uma forma sistemática, mas a sua simples enunciação não deixou de gerar tensões e mal-estar entre alguns sectores da elite portuguesa, que a pouco e pouco foram rompendo a sua solidariedade com as autoridades de Madrid[6]. No entanto, e apesar deste paulatino afastamento entre a elite portuguesa e a clientela de Olivares, importa sublinhar que até 1640 Portugal não deixou de manter o seu estatuto independente face aos outros territórios que estavam sob a alçada dos Áustrias, e de uma forma geral o seu esquema institucional polissinodal foi respeitado.

Não obstante, o descontentamento foi crescendo, até porque Olivares prosseguiu uma política de controlo apertado das instituições portuguesas. Em 1631 teve lugar a criação da Junta da Fazenda, um organismo que passou a intervir em áreas jurisdicionais que até aí eram exclusivas dos tribunais portugueses, situação que provocou um vivo escândalo em Portugal. Por outro lado, e para fazer face à sistemática desobediência passiva de muitos oficiais, foi planeada uma *visita* geral ao oficialato de justiça, um plano que esteve na origem de mais uma onda de insatisfação[7].

Para além destas medidas de controlo, o conde-duque sabia bem que um dos aspectos mais fundamentais do governo do Portugal dos Áustrias passava por garantir a solidariedade do grupo nobiliárquico. Contudo, o apoio da nobreza foi gradualmente desaparecendo, e, como veremos de seguida, esta perda da assistência nobiliárquica viria a ter amplas consequências políticas.

De facto, ao longo dos anos 30 do século XVII o principal papel no governo e na administração dos negócios portugueses foi desempenhado por uma parcialidade chefiada, em Lisboa, por Miguel de Vasconcelos, e em Madrid pelo seu cunhado Diogo Soares (secretário de Estado em 1634). Este verdadeiro clã familiar fazia parte da clientela de Olivares, e foi este grupo que protagonizou os assuntos portugueses entre 1631 e 1640: juntamente com os seus clientes, controlou os mecanismos de distribuição da graça régia, acabando por marginalizar, gradualmente, boa parte da elite

nobiliárquica portuguesa. Como seria de prever, tal situação não tardou em gerar um crescente descontentamento, sobretudo entre todos aqueles que se viram postos à parte do processo de distribuição de mercês e de benefícios, e conduziu a um paulatino distanciamento entre as elites nobiliárquicas e a clientela do conde-duque para os negócios portugueses[8].

O predomínio do clã Vasconcelos-Soares gerou, portanto, bastantes atritos com a elite nobiliárquica portuguesa, e não tardaram em surgir grupos rivais que tiraram partido das tensões provocadas pelo governo de Olivares. Um dos casos mais paradigmáticos é representado pelo clã dos Castro, liderado pelo vice-rei Diogo de Castro, pelo seu filho, Miguel de Castro, membro do Conselho de Portugal, e por um outro seu filho, presidente do Desembargo do Paço. Inimigos confessos do grupo de Miguel de Vasconcelos, os Castro chegaram a estar envolvidos no atentado contra a sua vida, ocorrido no ano de 1634. A luta entre parcialidades da aristocracia portuguesa tornou-se, então, ainda mais complexa. Os Mascarenhas, uma outra família da grande nobreza portuguesa prejudicada pela ascensão dos Castro, também afrontaram os Vasconcelos, e de toda esta conjuntura conflituosa uma coisa parecia certa: o clã Vasconcelos-Soares — e, através dele, Olivares — gozava, então, de uma situação cada vez mais isolada no seio da aristocracia portuguesa.

No quadro deste gradual acumular de tensões, a pouco e pouco foi ganhando corpo uma parcialidade dita *popular*, que reunia todos aqueles que haviam ficado à margem do sistema implementado por Olivares e pela sua clientela portuguesa, e que se alimentava quer do mal-estar decorrente da carestia de vida quer do radicalismo um tanto demagógico do discurso nacionalista[9]. Importa sublinhar que esta facção era sobretudo movida pela hostilidade ao conde-duque e seus pares, e que a motivação nacionalista estava longe de ser dominante entre os seus membros, entre os quais se contavam até alguns espanhóis. Tratava-se, portanto, de uma parcialidade heterogénea e dificilmente redutível a um genuíno grupo de patriotas. Como recentemente mostrou Jean-Frédéric Schaub[10], um dos casos que melhor ilustra esta heterogeneidade é o percurso de D. Francisco Dávila y Guzmán, marquês de la Puebla de Loriana e parente do conde-duque. Durante o governo de Margarida de Mântua, o marquês de la Puebla foi nomeado assistente da vice-rainha. Para além do mal-estar provocado pela nomeação de um estrangeiro para um cargo tão importante no governo de Portugal — violação flagrante de um dos artigos do «Estatuto de Tomar» —, a presença deste aristocrata espanhol gerou outra ordem de conflitos: a sua escolha visava fazê-lo escapar ao complexo jogo concorrencial entre as várias facções portuguesas, pelo que não tardaram em surgir desinteligências com Miguel de Vasconcelos, bem como com outras figuras da elite nobiliárquica e clerical portuguesa. Por isso mesmo, o marquês de la Puebla tornou-se o alvo da facção Soares-Vasconcelos, e a sua capacidade de actuação muito diminuiu. O marquês de la Puebla, frustrado por a facção de Vasconcelos não lhe conceder margem de manobra, converteu-se em foco de resistência às ordens de Madrid e uma das faces visíveis da facção *popular*, ou seja, hostil à política de extraordinário fiscal encarnada por Miguel de Vasconcelos. Este caso é bem exemplificativo não só da enorme complexidade da situação política portuguesa, ao longo da década de 1630, mas também da pouca pertinência do argumento nacionalista para explicar a oposição a Olivares: alguns castelhanos, como de la Puebla, estavam mais longe de Olivares do que portugueses como Vasconcelos ou Soares. Aliás, foi em casa do marquês de la Puebla que passou a reunir-se essa «parcialidade dos populares» — o marquês visava derrubar Margarida de Mântua e provocar a substituição do clã Vasconcelos-Soares, como forma de recuperar o seu ascendente na ligação entre Lisboa e Madrid.

Entretanto, em 1637-38 teve lugar o ciclo de revoltas no Alentejo e Algarve. Significativamente, o marquês de la Puebla e outros membros dos «populares», como Francisco de Lucena, encontravam-se entre os agitadores, e muito contribuíram para denegrir a imagem do grupo Soares-Vasconcelos, apresentando-o como responsável pela política de «extraordinário fiscal» que estava a ser implementada em Portugal desde os primeiros anos da década de 1630, e que estava então a atingir alguns dos principais sectores da nobreza. A concorrência entre parcialidades nobiliárquicas reflectiu-se, portanto, nas revoltas e nos levantamentos que então ocorreram. Sabemos hoje que uma boa parte dessa agitação foi encorajada por alguns destes clãs, pois contou com a simpatia das autoridades «naturais» — uma parte significativa dos senhores de terras e dos clérigos apoiou tais movimentos.

Não foi raro encontrar focos de *sebastianismo* a radicalizar a agitação popular. Contudo, e como sublinhou Bouza Álvarez, no seio das elites existia também um número não reduzido de seguidores das crenças sebastianistas. Este sistema de crenças, juntamente com as esperanças dos *antonianos*, muito contribuiu para dotar o futuro «Portugal Restaurado» de uma parte fundamental das suas imagens políticas, o que demonstra o quão estreita era, então, a relação entre o discurso político e o discurso religioso[11].

Para além destas querelas, Diogo Soares e a sua facção eram também odiados pelos portugueses residentes em Madrid, devido à omnipotência com que conduziam os negócios lusitanos. O culminar deste processo de descrédito foi o processo movido contra Soares e Vasconcelos (1638), uma «visita» obviamente fomentada pelos seus adversários políticos, ou seja, por aqueles que tinham sido postos à margem do sistema de distribuição de ofícios e de mercês régias[12]. Estes descontentes encontraram apoio na míriade de tensões e conflitos gerados pelos diversos aspectos da política de Olivares, e, como vimos, estiveram ligados a movimentos de agitação popular.

Em 1638 a situação atingiu um ponto próximo da ruptura, e as autoridades de Madrid aperceberam-se disso. Em Outubro desse ano, Olivares convocou uma junta de notáveis portugueses para a corte madrilena, com a finalidade de pacificar a situação política e social do reino, e, pouco tempo depois, foi decretada a supressão do Conselho de Portugal (1639)[13] e a sua substituição por duas juntas. Para além disso, anunciou a mobilização da nobreza portuguesa para participar na defesa de Portugal e para tomar parte na guerra da Catalunha. Para Fernando Bouza Álvarez, estas medidas aceleraram a definitiva quebra dos princípios que tinham sido estabelecidos 60 anos antes, no «Estatuto de Tomar»[14]. O clima estava criado para o despoletar de um movimento insurreccional, o qual veio a acontecer em Lisboa, como se sabe, a 1 de Dezembro de 1640, protagonizado não propriamente por fidalgos inflamados por sentimentos patrióticos, mas sim por descontentes e apostados inimigos da clientela de Olivares.

D. João IV (1640-1656). A luta por uma causa rebelde

Os tempos que se seguiram à revolta de 1640 foram marcados por uma situação política complexa e não raras vezes confusa. Antes de mais, porque no seio do grupo de rebeldes que conquistou o poder a 1 de Dezembro de 1640 existiam diversas sensibilidades e clãs, o que fez com que as divisões não tardassem em surgir. Para além disso, os rebeldes gozavam de uma legitimidade bastante precária e de um apoio incerto por parte de largas faixas da população, situação que ainda mais contribuiu para radicalizar as diferenças entre os que rodeavam D. João IV.

Procurando fazer face a estas fragilidades, a parcialidade revoltosa encontrou no duque de Bragança um líder que desfrutava de um certo carisma entre a população, e tentou tirar partido desse prestígio, o que acabou por auxiliar o processo de consolidação da nova ordem política. Para além disso, a Casa Ducal de Bragança tinha a vantagem de ser a mais rica do reino, pelo que todo o seu poderio económico e financeiro foi colocado ao serviço da causa rebelde, e o mesmo aconteceu com as centenas de efectivos que integravam o seu oficialato senhorial — não podemos esquecer que os duques de Bragança possuíam uma rede de influência que se estendia a todo o território[15]. Por fim, os rebeldes contaram, também, com o apoio de parte das autoridades «naturais» do reino, ou seja, com uma parcela significativa do clero local e de parte da nobreza territorial.

Mas nestes anos conturbados, a hesitação face à nova ordem política foi, certamente, a atitude predominante, sobretudo entre a aristocracia. Com efeito, nos anos que antecederam a revolta de 1 de Dezembro, a grande nobreza portuguesa muito beneficiou de postos e de ofícios ao serviço da Casa de Áustria. Ocupando cargos militares, diplomáticos ou de governo, o certo é que cerca de metade da nobreza lusitana estava ausente de Portugal, servindo D. Filipe III em Madrid, na Flandres, em Itália ou até na frente de combates centro-europeia da Guerra dos Trinta Anos. Após a revolta, e ao longo da década de 1640, foram numerosos os portugueses que continuaram a servir a Casa de Áustria, e outros tantos os que emigraram para Madrid. Entre eles contavam-se bastantes nobres, mas não menos eclesiásticos, comerciantes, antigos oficiais da coroa, e muitos outros que optaram por manter a fidelidade ao rei D. Filipe. Todos esses portugueses estabelece-

ram-se na cidade do Manzanares, esperançados de que não iria tardar a reposição da autoridade de D. Filipe III em Portugal. Para além disso, continuaram a gozar de um certo ascendente na corte, e a ocupar altos cargos na administração. Alguns deles nunca mais regressaram.

Importa ainda não esquecer que Filipe IV de Espanha continuou a ostentar o título de rei de Portugal até 1668, e que em Madrid, entre 1640 e 1670, continuaram a funcionar diversos orgãos de administração portuguesa, como se nada tivesse sucedido[16]. Entre esses órgãos importa destacar o Conselho de Portugal, o qual, depois de algum tempo transformado em junta, foi recriado em Novembro de 1658. E tal como tinha sucedido nas décadas anteriores, os assentistas portugueses prosseguiram a sua actividade de financiamento da coroa espanhola, embora a sua presença fosse diminuindo gradualmente, sobretudo após a queda em desgraça do conde-duque de Olivares.

No território português, a parcialidade revoltosa viu-se perante uma árdua tarefa: por um lado, havia que gerir as diversas sensibilidades da aristocracia, laica e eclesiástica, no seio das quais o duque de Bragança estava longe de ser uma figura consensual; por outro lado, era urgente fazer face à situação de afrontamento político-militar com a Monarquia Hispânica.

No que toca ao primeiro aspecto, a propaganda brigantina das décadas de 1640 e 1650 bem se esforçou por criar a imagem de que, no seio das hostes rebeldes, existia unidade e consenso[17]. No entanto, e como começámos por assinalar, era do domínio público que o grupo de revoltosos estava extremamente dividido, e que o próprio D. João IV era um monarca hesitante, também ele indeciso quanto à sorte da causa que liderava. Aliás, sabemos hoje que o rei «rebelde» viveu diversos momentos de desânimo e até de recuo, tendo por diversas vezes encarado a hipótese de abdicar do trono e exilar-se algures na Europa, em África ou até no Brasil[18]. No entanto, este frágil monarca contou com um núcleo-duro de colaboradores, uma equipa composta por uma complexa mistura entre nobres de vocação militar e política, clérigos desejosos de protagonismo e oficiais experimentados pelos anos atribulados do *valimiento* de Olivares. Este grupo heterogéneo acabou por revelar-se fundamental na estabilização da causa rebelde. De facto, muitos dos que haviam desempenhado altos postos antes de 1640 — como Tomé Pinheiro da Veiga ou Pedro Vieira da Silva — acabaram por estar entre as figuras mais destacadas do partido brigantino. Foi precisamente a sua experiência que o duque de Bragança quis aproveitar, e entre as várias medidas tomadas por estes oficiais durante os anos 40 e 50, merecem destaque aquelas que conduziram ao fortalecimento da base patrimonial da Casa Real, mediante uma política de incorporação de bens territoriais. A par deste crescimento do senhorio do rei, foi também instituída a Casa do Infantado (1654), vinculada na pessoa do infante D. Pedro, e cujo núcleo central contou com incorporações do património que alguns nobres portugueses tinham deixado para trás, depois da sua fuga para Madrid[19]. Surgia assim uma nova casa senhorial, independente e de sucessão autónoma, uma segunda linha dos Bragança que servia de garantia na falta da primeira. Desta forma, para as mãos dos dois principais membros da família real passava uma parte importante da área senhorial do reino, o que assegurava a sua autonomia económica e proporcionava um evidente capital político. Importa sublinhar, contudo, que este alargamento do património senhorial da família real não pode ser encarado como uma medida integrada num eventual processo de centralização; tratou-se, apenas, de uma manobra da Casa Real para consolidar a sua posição no equilíbrio de forças em que assentava o processo político.

O regresso da corte a Portugal constituiu outro evento politicamente significativo. Com efeito, a recriação de uma corte régia em Lisboa foi um acontecimento saudado por muitos, pois facilitava o exercício de influência áulica e ia ao encontro de um dos tópicos mais recorrentes da literatura contestatária dos anos de 1620 e 1630: a crítica à distância a que se encontrava a corte madrilena, distância essa que sempre dificultara o acesso dos Portugueses às mercês régias distribuídas pelos monarcas filipinos. A um nível simbólico, mas também prático, a «nova corte» de Lisboa concorreu, portanto, para seduzir elementos dos diversos quadrantes sociais, e ajudou a torná-los solidários com a nova ordem política. Mas a pacificação da aristocracia portuguesa não se fez apenas através destes meios «benevolentes»: passou também pela instauração de um clima de vigilância constante, sucedendo-se as conjuras, as prisões e até a repressão violenta de alguns nobres e de suas famílias.

Ainda no domínio da simbólica curial, a equipa de D. João IV procurou investir no aparato cortesão, e em Lisboa tanto a residência e como a pessoa do duque de Bragança foram dotadas da

majestade que era própria da condição régia. O quotidiano curial foi «inventado», sendo introduzidos estilos inspirados nos usos e costumes da corte de Madrid, originando uma vida áulica inicialmente muito limitada pelos apertos financeiros dos rebeldes. Contudo, a pouco e pouco as cortesias parisienses foram sendo adoptadas em Lisboa, divulgadas sobretudo pela mão de diplomatas recém-chegados de França[20]. Pedro Vieira da Silva, na qualidade de secretário de Estado, fez a ligação entre esse mundo cortesão, os Grandes da nobreza e o oficialato do sistema polissinodal. Significativamente, Vieira da Silva, uma das figuras mais destacadas do processo político das décadas de 1640 e 1650, foi também um afincado estudioso da pompa cortesã, plenamente consciente do seu poder enquanto instrumento de criação de consenso social.

No que diz respeito à situação político-militar, a primeira questão com que se confrontaram D. João IV e seus pares foi encontrar recursos para manter a guerra. Como tal, a política fiscal da equipa brigantina acabou por ser muito pouco diferente daquela que tinha sido posta em prática em anos anteriores. É certo que o «real-d'água» — um dos tributos mais odiados, verdadeiro símbolo da fiscalidade filipina — foi abolido logo após a revolta, mas pouco tempo depois, em Setembro de 1641, acabou por ser restabelecido. Alguns meses mais tarde, na reunião de Cortes de 1642, foi acordado um novo imposto: a *décima*, uma exacção de 10% sobre o valor de todos os rendimentos e bens transaccionados, um tributo que era, em princípio, geral — ou seja, todos tinham de o pagar, independentemente da sua condição social —, e que pode ser encarado como um passo importante no caminho da uniformização do espaço fiscal do Reino. Mas, à semelhança do que sucedera na década anterior, a fraude e a fuga ao imposto foi, então, bastante generalizada, e a *décima* saldou-se por um dos mais rotundos fracassos da política brigantina.

As cortes voltaram a ser convocadas em 1645-46, em 1649 e em 1653, uma convocação relativamente frequente que visava estabilizar socialmente o reino, criando a aparência de que a equipa de D. João IV estava a conceder espaço para que os diversos corpos do reino participassem activamente no processo de tomada de decisão. No entanto, esta frequente convocação da assembleia dos três estados constituía também um claro sinal de que as decisões que iam sendo tomadas, sobretudo no campo da fiscalidade, estavam a ter um alcance muito reduzido e uma oposição bastante generalizada. Cumpre assinalar que, durante este período, as formas de resistência ao fisco foram tão diversificadas e frequentes como nos anos mais apertados da política fiscal do conde-duque de Olivares. E por detrás do consenso que marcava as aberturas solenes das reuniões de cortes, os métodos seguidos pela equipa de D. João IV foram muito parecidos com os que haviam sido adoptados durante o tempo de Olivares, ou seja, seguiram o mesmo caminho do extraordinário fiscal.

A situação social que acabou de ser descrita indicia um outro aspecto não menos relevante para o processo político: as atribulações sentidas nos anos posteriores a 1640 debilitaram a autoridade régia, a qual se tornou mais do que nunca dependente do apoio dos diversos grupos sociais. Não obstante a consolidação do senhorio da Casa Real, aos senhores de terras foi confiada uma boa parte da administração periférica, e tal situação conduziu a um certo ascendente do poder senhorial, laico e eclesiástico. Desta conjuntura também saíram favorecidas as autonomias locais: é essa, precisamente, a impressão retirada das decisões das cortes reunidas após 1640, nas quais é bem visível que as autoridades concelhias conseguiram preservar o controlo da cobrança e da administração do rendimento das exacções fiscais, e continuaram a ser elas quem efectivamente mandava nas regiões periféricas.

Para além dos aspectos que foram enunciados, a situação de guerra, mais ou menos permanente ao longo dos trinta primeiros anos da dinastia dos Bragança, também deixou uma marca profunda na configuração da luta política. A prová-lo está a criação do Conselho de Guerra, logo a 11 de Dezembro de 1640, composto por uma maioria de fidalgos-soldados já experimentados na milícia. A guerra marcou a concorrência entre os diversos clãs aristocráticos, pois diversificou as possibilidades de vinculação entre a nobreza e o monarca, que carecia de figuras abonadas que ocupassem os postos mais importantes do aparelho militar, como por exemplo o comando do exército do Alentejo, de Entre Douro e Minho, da Beira e de Trás-os-Montes. A este respeito, Lorraine White[21] distinguiu diferentes tipos de nomeações para postos militares: antes de mais, as nomeações «cortesãs», que incidiam sobre fidalgos com forte influência áulica mas com diminuto traquejo na milícia; no quadro deste tipo de nomeações, alguns nobres com fraca experiência

militar foram nomeados mestres-de-campo, pois essa era a forma de a facção brigantina captar e assegurar o seu apoio. Em segundo lugar, contavam-se as nomeações «territoriais», ou seja, a escolha de senhores proprietários de domínios territoriais e gozando, por isso mesmo, de uma forte influência local e regional. Como é bem sabido, os senhores de terras encontravam-se numa posição-chave para «levantar» homens para o combate, e o círculo de conselheiros de D. João IV procurou tirar partido disso mesmo. Por último, White distingue ainda as nomeações de «carreira», de nobres veteranos da guerra e que haviam servido D. Filipe III em diversos teatros de operações, na Europa e no ultramar, de que um dos melhores exemplos é o percurso do conde da Torre, Fernando de Mascarenhas.

Importa referir que o processo de nomeação para postos militares envolvia, não raras vezes, uma negociação entre as partes, já que aqueles que eram designados colocavam habitualmente condições para aceitar o cargo. Antes de mais, era comum os comandantes militares mostrarem vontade de se fazer acompanhar da sua família e da sua clientela, pelo que exigiam que os postos disponíveis fossem preenchidos pelos seus subordinados. Como seria de prever, durante os períodos de maior aflição, o monarca acabava por aceder a essas reivindicações, e fazia até concessões especiais a alguns desses aristocratas — isentando-os de certos tributos, por exemplo —, a fim de conseguir a sua participação no esforço militar. A juntar a tudo isto, há que referir que D. João IV desfrutava de um controlo bastante débil sobre os postos militares que nomeava, os quais, em geral, gozavam de uma autonomia muito pronunciada.

Como se pode facilmente compreender, semelhante processo de recrutamento conduziu a uma gradual «privatização» da actividade de defesa do Reino, acentuando-se a interdependência entre a coroa e os diversos grupos sociais que em seu torno gravitavam. A situação de guerra favoreceu, portanto, a ascensão de algumas famílias da nobreza, sobretudo daquelas onde pontificavam fidalgos com vocação militar e que desempenharam com sucesso postos como o de governador-de-armas, de mestre-de-campo general, ou de capitão-geral. Claro que a reputação e a fama gozada por um fidalgo-soldado dependia das ligações que mantinha com as clientelas da corte, que velavam pelo seu prestígio. Em certos casos, a carreira militar contribuiu para a promoção pessoal dessas figuras, sendo a antecâmara de uma carreira política de maior fôlego — a este respeito, os casos mais paradigmáticos são o de João Rodrigues de Vasconcelos e Sousa, 2.º conde de Castelo Melhor (com um primeiro posto como governador-de-armas de Entre Douro e Minho), e o de D. João de Mascarenhas, conde da Torre (o qual iniciou a sua carreira como governador-de-armas da Beira). Mas quando as clientelas cortesãs não asseguravam eficazmente a fama desse militar, a queda em desgraça podia não tardar, sendo rapidamente substituído. Sintomaticamente, o posto de governador-de-armas do Alentejo, o mais importante entre os vários comandos militares, foi mudando sucessivamente e com grande frequência.

Como já tivemos ocasião de referir, a instabilidade social imperou durante o reinado de D. João IV, e para isso muito contribuiu a devastação provocada pelo estado de guerra quase permanente, e pela acção repressiva levada a cabo pelas tropas, tanto inimigas como amigas. De facto, as frequentes «levas» de soldados — ou seja, o recrutamento forçado de pessoas para combater, em parte para compensar as deserções, também em grande número — aterrorizavam as populações. E toda esta perturbação acontecia sem que a autoridade régia conseguisse contrariar a prepotência dos comandantes militares, o que fez com que o apoio da população à causa brigantina descesse consideravelmente, sobretudo na província. E se a isto juntarmos as intrigas movidas desde Madrid, e que muito contribuíram para criar um clima de suspeição permanente na corte de Lisboa, podemos dizer, com segurança, que o ambiente vivido em Portugal, nos últimos anos da década de 1640, foi de verdadeira consternação. O monarca e os seus apoiantes bem tentaram contrariar a falta de apoio da população, levando a cabo pontuais iniciativas de propaganda: merece destaque a visita que um amedrontado D. João IV efectuou à província do Alentejo, corria o ano de 1643, com o objectivo de galvanizar tanto as tropas como a população. O mesmo acabou por fazer o príncipe D. Teodósio, em 1651, pouco tempo antes de falecer.

Cumpre assinalar que a situação militar permitia este tipo de iniciativas, pois tratava-se de uma guerra de desgaste, com «entradas» esporádicas em território de Castela e da Extremadura, das quais podiam resultar avultados lucros não só para os comandantes militares que conduziam tais razias, mas também para os seus soldados. Entre os mais bem sucedidos comandantes mere-

cem referência figuras temerárias como Matias de Albuquerque, André de Albuquerque e Joane Mendes de Vasconcelos. Importa sublinhar que a experiência de alguns destes veteranos revelou-se fundamental nos momentos mais difícieis da guerra, sobretudo durante os confrontos decisivos que tiveram lugar em 1658, ano do cerco de Elvas por D. Luís de Haro, em 1662 e também em 1664.

No plano internacional, o esforço levado a cabo pelo grupo de D. João IV foi assinalável, saldando-se pela assinatura de uma série de tréguas e de tratados de paz, embora só na década de 1660 viessem a ser firmados os acordos mais sólidos, o que sugere que a comunidade internacional — sobretudo a França e a Inglaterra — só então se mostrou disposta a reconhecer, até às últimas consequências, o novo *statu quo* político do Reino de Portugal. Por outras palavras, até essa data as potências europeias encararam a revolta de 1640 como um mero acidente no normal percurso do Portugal dos Habsburgo.

A diplomacia brigantina procurou também captar o apoio financeiro dos comerciantes sefarditas residentes em França e nas Províncias Unidas, mas sem grande sucesso, até porque em finais da década de 1640 viveu-se uma nova fase de repressão inquisitorial — culminando com a prisão de Duarte da Silva, em Dezembro de 1647. Numa outra frente diplomática, em Roma, prosseguiu o conflito com uma Santa Sé manipulada pela Casa de Áustria e decidida a não conceder legitimidade a D. João IV. Por esse motivo, a provisão de boa parte dos bispados portugueses ficou privada do reconhecimento pontifício ao longo de cerca de 30 anos.

Os fracassos diplomáticos, juntamente com a pressão fiscal e a devastação provocada pela guerra, criaram um clima propício para a ocorrência de motins, os quais tiveram lugar um pouco por todo o Reino. A sua repressão foi implacável, mesmo sob D. João IV, um monarca que a propaganda deixou para a posteridade como uma figura amada pela população. Tais revoltas eram dirigidas não só contra medidas régias de incremento da carga fiscal, mas também contra o egoísmo das oligarquias, contra a opressão dos soldados, ou contra a arbitrariedade dos senhores de terras[22]. Os motins antinobiliárquicos foram também frequentes, e em diversas ocasiões a população chegou a festejar a chegada da tropa espanhola e o regresso à alçada dos Habsburgo.

D. Afonso VI (1656-1668). A «privança» do conde de Castelo Melhor

D. João IV faleceu em 1656, e pouco tempo depois teve lugar o levantamento e aclamação de D. Afonso VI, numa altura em que as rédeas do governo estavam já nas mãos de sua esposa, a rainha D. Luísa de Gusmão, nomeada regente enquanto durasse a menoridade do jovem Afonso. O período final do reinado de D. João IV foi marcado pelo agudizar de tensões entre os diversos partidos da nobreza: em 1655, por exemplo, teve lugar o assassinato de Luís de Portugal, 6.º conde de Vimioso, e nesse evento foram implicados Luís de Vasconcelos e Sousa (mais tarde 3.º conde de Castelo Melhor), e Martim Afonso de Melo, conde de São Lourenço, os quais estiveram temporariamente presos.

Entre 1656 e 1661 mediram forças o «partido velho», liderado por D. Francisco de Faro, e o «partido novo», chefiado por D. António Luís de Meneses, conde de Cantanhede e marquês de Marialva. A situação tornou-se ainda mais complexa com o aprofundamento das divisões no seio da própria família real: sucederam-se as desinteligências entre o rei D. Afonso VI e o infante D. Pedro, já que este último, enquanto titular da Casa do Infantado, desfrutava de uma assinalável influência política: na administração da sua casa senhorial estavam integrados alguns dos principais membros da sua clientela[23]. A este conflito a própria rainha acabou por não escapar, pois, ao que parece, D. Luísa preferia o infante D. Pedro como sucessor no trono.

Entretanto, entrava em cena Luís de Vasconcelos e Sousa, III conde de Castelo Melhor. Chegado à corte prestigiado por campanhas militares bem sucedidas, este antigo conselheiro de Estado de D. João IV incitou o manipulável D. Afonso VI a assumir o governo do Reino, o que acabou por suceder mesmo, naquilo que ficaria conhecido como o golpe de Alcântara (1661). Castelo Melhor assumiu-se então como o principal membro do *triunvirato* (juntamente com Sebastião César de Meneses e com o conde da Atouguia, D. Jerónimo de Ataíde) que efectivamente governou o Reino, e acabou por ser o único a subsistir no Poder, através de uma hábil manipulação de

influências clientelares. A partir daí, o seu ascendente junto de D. Afonso VI passou a ser bastante forte, e veio a concretizar a mais marcante experiência de «privança» no Portugal de Seiscentos. Nomeado «escrivão da puridade», Luís de Vasconcelos e Sousa passou a controlar por completo a comunicação com o monarca, e conseguiu que a sua clientela monopolizasse os mecanismos de distribuição da graça régia. Este sistema foi até formalmente consagrado, no *Regimento do Escrivão da Puridade* (1663), um conjunto de disposições que rompeu com alguns aspectos do sistema polissinodal de tomada de decisão, substituindo-o por um esquema mais autocrático, assente no pequeno núcleo que envolvia o rei: Castelo Melhor formou uma espécie de «gabinete de confiança», uma junta privada onde pontificavam figuras como Sebastião César de Meneses, arcebispo de Lisboa, Luís Mendes de Elvas, conselheiro da Fazenda, e, sobretudo, António de Sousa de Macedo, secretário de Estado. Dessa forma, agilizava-se os mecanismos governativos e ficava assegurado o controlo quer sobre o processo de decisão política quer sobre a distribuição de mercês e de benefícios. Mas tudo isso foi feito à custa da restrição da capacidade política dos diversos corpos da sociedade e da marginalização de uma parte considerável da anterior elite dirigente. Tal facto acabou por acentuar o isolamento do escrivão da puridade face aos demais grupos que asseguravam o governo.

Como demonstrou recentemente Ângela Barreto Xavier, a ascensão de Castelo Melhor tornou bem visível um velho e latente conflito entre duas concepções de governo: de um lado estavam todos aqueles que se diziam representantes de uma visão jurídica, pautada pelo processo ordinário de decisão, ou seja, pelo recurso aos ancestrais e lentos procedimentos de consulta dos diversos corpos do Reino; do outro, encontravam-se homens como Castelo Melhor ou Sousa de Macedo, que corporizavam uma perspectiva administrativa e «política», baseada na mais expedita delegação comissarial, na postura voluntarista, e a quem não repugnava o recurso a meios extraordinários de governação, como por exemplo a tomada de decisões por grupos restritos e privados, prescindindo da consulta dos tribunais e dos conselheiros[24]. O próprio cerimonial do Paço sofreu, então, importantes alterações: foi acentuada a privacidade palaciana e o controlo mais estrito dos canais de comunicação com o monarca — à semelhança do que acontecera, alguns anos antes, em Espanha.

Para além disso, o ministério de Castelo Melhor instaurou um regime de comunicação e de distribuição das mercês que paulatinamente marginalizou uma boa parte da fidalguia e do clero português, afectando profundamente a luta entre os vários clãs. É certo que as vitórias militares e diplomáticas ocorridas durante este período fortaleceram as posições de Afonso VI e do seu valido — em Agosto de 1666 o rei casou com Maria Francisca de Sabóia, um matrimónio muito saudado por selar oficialmente o apoio da França[25]. Mas o estilo «autoritário» de Castelo Melhor não podia deixar de gerar um forte descontentamento entre todos aqueles que se viram privados da influência junto do rei, numa altura em que a aristocracia já não podia passar sem as mercês régias, por atravessar um período de crónico endividamento financeiro[26]. O grupo de descontentes tornou-se cada vez mais numeroso, e muitos deles acantonaram-se em torno do infante D. Pedro e da sua clientela. A própria rainha D. Maria Francisca deixou de estar solidária com o seu impotente esposo, D. Afonso VI, e a curto prazo passou a ser encarada como a cabeça de uma outra sensibilidade cortesã, com fortes ligações aos interesses franceses em Portugal. É que, a toda esta convulsão política, há que juntar a crescente interferência estrangeira nos assuntos internos portugueses: Franceses e Ingleses disputavam o ascendente em Portugal, tirando partido e radicalizando, até, as divisões que existiam no seio da elite dirigente. Estava assim criado o ambiente propício para um novo golpe palaciano, o qual teve lugar em Novembro de 1667: numa acção aparentemente concertada, a rainha recolheu-se no lisboeta convento da Esperança, e o infante D. Pedro estabeleceu-se no palácio real, apresentando publicamente a renúncia de D. Afonso VI à coroa e ao Reino. Poucos dias mais tarde, o conde de Castelo Melhor partia para o exílio, e o mesmo fizeram os principais elementos da sua parcialidade.

Contra Castelo Melhor foram lançadas as acusações habituais neste tipo de casos: ascensão política demasiado rápida; prática, activa e passiva, de venalidade de ofícios; controlo do afecto do rei; apropriação da assinatura do monarca; implementação de tributos de carácter extraordinário; desvio de fundos; e, sobretudo, desprezo pelos tribunais e pelos conselhos, ou seja, governação sem escutar os canais através dos quais os diversos corpos da sociedade faziam soar a sua voz.

Como notou J.-F. Schaub, idênticas acusações foram escutadas aquando da queda em desgraça de outras figuras que enveredaram por procedimentos governativos semelhantes, como o duque de Lerma, o conde-duque de Olivares ou, até, o próprio Diogo Soares[27]. No fundo, Castelo Melhor levou longe de mais a sua ruptura com demasiados equilíbrios estabelecidos e que, desde há muito, pautavam a relação entre a coroa e os diversos corpos do Reino. Estes, sem dúvida, dessolidarizaram-se dos destinos do ministro de D. Afonso VI, e a revolta não tardou em surgir.

Que imagem de conjunto podemos retirar do conjunto de factos que acabou de ser apresentado?

Entre os aspectos mais salientes, encontra-se, certamente, o facto de estarmos perante uma prática política que não segue nenhum caminho previamente definido ou claramente estruturado, nem sequer um qualquer projecto de centralização de poder ou de construção do Estado. Com efeito, durante os anos que acompanhámos (1621-1668) predominou a gestão improvisada dos desafios governativos, e a redução da actividade governativa ao provimento de ofícios e à remuneração e recompensa dos serviços prestados à coroa. Não se descortinam planos estratégicos comuns e nem sequer a articulação entre as medidas que iam sendo tomadas em vários territórios. Registaram-se, apenas, algumas iniciativas onde se insinuou uma direcção mais determinada, voluntarista e personalizada — referimo-nos à acção de Olivares ou de Castelo Melhor —, mas que enfrentaram a pesada inércia dos interesses sociais desde há muito estabelecidos.

Ficou igualmente demonstrado que a luta política deste período não é redutível a um antagonismo bipolar entre a coroa, por um lado, e os diversos grupos sociais, por outro. Pelo contrário, a situação mais comum era a interdependência e a colaboração entre as diversas sensibilidades que integravam a coroa, e as várias forças sociais portadoras de capacidade política. Estas últimas, aliás, encararam sempre os diversos órgãos da administração, tanto da Casa Real como da elite nobiliárquica e eclesiástica, como repositórios de recursos que podiam ser potenciados e postos ao seu serviço, no quadro da luta pelo poder em que todos estavam envolvidos.

Por fim, ficou demonstrado que o peso das clientelas, dos laços de parentesco e dos vínculos de amizade, era, então, fortíssimo, muito mais forte, por exemplo, do que as motivações patrióticas ou do que as vinculações nacionais. A família, sobretudo na sua expressão aristocrática, constituiu o lugar privilegiado de exercício da autoridade e a peça fundamental das estratégias de conquista do poder[28].

D. Pedro II regente e rei (1668-1706). A consolidação da dinastia de Bragança*

Ao contrário dos ciclos políticos antecedentes, a regência e o reinado de D. Pedro II (1648--1706) não foram objecto de investigação historiográfica recente. Deste período ainda relativamente obscuro, apesar da profusão de fontes narrativas de excepcional qualidade legadas pela própria época[29], a posteridade reteve, sobretudo, a deposição do irmão do regente e o ulterior casamento deste com a cunhada (1668) D. Maria Francisca Isabel de Sabóia (1646-1683) depois de um escandaloso processo de anulação do matrimónio, baseado em testemunhos sobre a sua não consumação[30]. Já neste século, veio a valorizar-se a actuação em matéria de protecção à indústria do 3.º conde da Ericeira (1632-1690), vedor da Fazenda entre 1675 e 1690. Imagens difusas, portanto, as quais não parecem suficientes para esboçar uma caracterização política do último terço do Portugal seiscentista. E, no entanto, existem algumas vias que podem servir para abrir as portas a uma leitura mais integrada de um período a vários títulos relevante.

Uma delas é a identificação da esfera do político no contexto considerado. Tem-se destacado em algumas contribuições recentes que a actuação da administração central no Antigo Regime se encontrava limitada a esferas bem restritas, e, além disso, dominada por uma cultura política voltada sobretudo para conservação. Mesmo em matérias de graça as decisões seriam dominadas pelo paradigma jurisdicionalista[31], de acordo com o qual o fim último do «bom governo» é a «justiça», entendida como dar a cada um o seu lugar. No entanto, as fontes narrativas da época permitem identificar com clareza a existência de uma esfera bem definida da política, da disputa política e da decisão política. De forma abreviada, essa esfera pode resumir-se aos seguintes tópicos: nomeação de pessoas para os cargos e ofícios superiores, remuneração de serviços (mer-

* Nuno Gonçalo Monteiro

cês), decisão final sobre contendas judiciais especialmente relevantes, política tributária e alinhamentos políticos externos (incluindo a guerra), para além, na conjuntura estudada, do problema específico dos cristãos-novos. A todas estas dimensões dever-se-ia acrescentar mais uma: a forma e o quadro institucional onde tinham lugar os despachos régios. Não havia lugar para «políticas» sistemáticas e continuadas fora das áreas referidas. Era uma esfera limitada, mas que correspondia aos restritos recursos, dimensão e competências da administração central.

Na perspectiva referida, o ciclo político iniciado com os episódios tumultuosos do afastamento do valido Castelo Melhor e da deposição de D. Afonso VI, antes descritos, possui algumas características de conjunto que claramente o diferenciam. Em primeiro lugar, abre-se uma conjuntura de acalmia bélica, com o estabelecimento da paz definitiva com Espanha (1668), que será interrompida precisamente poucos anos antes da morte de D. Pedro (1703). De resto, é nesta altura que se estabilizam os alinhamentos políticos externos da dinastia. Em seguida, a disputa política, embora sempre presente, deixa de revestir a dimensão fortemente polarizada que assumira na fase anterior. Não só a luta faccional parece mais atenuada, excluindo agora a eliminação daqueles que a perdem, como o papel arbitral da figura real surge com uma preeminência indisputada. Decisiva é a consolidação da dinastia, conseguida não apenas através da paz externa, mas também por via das várias disposições que asseguram a definição dos mecanismos de sucessão à coroa, que adiante se referirão. Por fim, a política de mercês sofre uma inflexão de extrema importância, bem indiciada pelo facto de o número de títulos criados entre 1670 e 1700 corresponder a menos de metade dos concedidos nos trinta anos anteriores. Ou seja, a elite aristocrática do regime brigantino, bem como muitas das principais componentes da sociedade de corte, cristalizou-se precisamente durante a regência e reinado de D. Pedro II.

Em síntese, abre-se um ciclo que é, a diversos níveis, de estabilidade política interna e externa. Uma estabilidade que nem as dificuldades financeiras, só definitivamente debeladas com o auge do Brasil no fim do século, nem as perturbações geradas pela actuação do Santo Ofício conseguirão perturbar. De resto, esta nova conjuntura coincide com o retorno a um modelo bem definido de tomada das decisões políticas na administração central. É esta a segunda chave que se pode propor para a compreensão deste período.

Sobre essa matéria, foi precisamente o discurso oficial pombalino, empenhado entre outras coisas em reabilitar Castelo Melhor, a produzir uma das raras imagens fortes da conjuntura aqui estudada, embora poucas vezes comentada. Desde logo, na celebérrima *Dedução cronológica e analítica*, diz-se a propósito da actuação dos Jesuítas na deposição de D. Afonso VI e na regência e reinado de D. Pedro II (1667-1706): «...depois de haverem acabado de destruir a Monarquia, passaram logo a suprimir a Democracia, e a reduzir todo o Governo de Portugal, e seus Dominios a huma aparente Aristocracia; a qual não tendo outra Jurisprudência, e outra Moral, que não fossem as dos mesmos Regulares (...) veio a reduzir-se em suma ao dispotismo do absoluto *Sinédrio Jesuítico*»[32]. Mas também na consulta do Desembargo do Paço que precedeu o alvará de 5 de Outubro de 1768 contra as casas puritanas, acusadas de excluírem as outras das suas alianças matrimoniais por as considerarem contaminadas por sangue infecto: «Assim arruinaram os ditos Puritanos o trono desta Monarquia; assim levantaram sobre as Ruinas dela a façanhosa Aristocracia que durou todo o Reynado de Senhor Dom Pedro 2.º; e ainda por muitos anos do Governo do Senhor Rey Dom João V com outros estragos dos Cabedais, das forças, e da Reputação desta Coroa, e dos Vassalos dela, que ainda se estão fazendo presentes aos olhos dos que hoje vivemos»[33]. Em síntese, retomando as categorias de políticas do pensamento clássico, o discurso pombalino identificava a regência e o reinado de D. Pedro II e parte do de D. João V como um período de governo aristocrático.

As fontes da história política do período parecem, em geral, corroborar essas imagens. Depois do afastamento do governo do valido Castelo Melhor, reinstaura-se o «governo dos conselhos» (tribunais) cujo centro é o Conselho de Estado, onde se preparam todas as decisões sobre matérias politicamente importantes, «tanto as domésticas, como as relativas ao estrangeiro»[34], pois «não existe primeiro ministro em Portugal: é aos Conselheiros de Estado que se chama ministros»[35]. Essa centralidade política manteve-se até ao reinado joanino (a última nomeação de conselheiros parece ter sido em 1704[36]). No Conselho de Estado, neste reinado[37] como nos antecedentes[38], quase só têm lugar os Grandes e filhos eclesiásticos de Grandes. De resto, monopolizando a

presidência dos tribunais, a principal aristocracia do regime terá tido neste período um papel de liderança política directa praticamente indisputado[39]. Aliás, apesar do estatuto social de Castelo Melhor, o afastamento do valido suscitou em Portugal, como em Espanha pela mesma altura[40], a adesão de larga maioria dos membros da primeira nobreza: «saíu de sua casa o Infante, com tudo quanto havia de títulos e senhores na Corte (...) e entrou no Paço, onde nesta ocasião se encontravam 1.400 homens, a flor da nobreza da Corte»[41]. Anos depois, a Guerra da Sucessão de Espanha representaria para Portugal (1703-1713), de acordo com todas as fontes conhecidas, a expressão paradigmática e, provavelmente, derradeira, de uma guerra aristocrática, onde os fidalgos levantavam homens e os Grandes disputavam mais ou menos tumultuosamente todos os comandos militares e, também, as mercês correspondentes.

Os conflitos entre facções da corte neste período, como de resto no século subsequente, parecem ter sido determinados, em larga medida, pela prioridade conferida aos alinhamentos políticos externos. Dentro desses parâmetros, Castelo Melhor representaria o «partido inglês» e o seu afastamento o momentâneo triunfo do «partido francês». Ao contrário do que algumas vezes se tem sugerido e do que insinuavam os correspondentes diplomáticos franceses, não existiria propriamente um grupo estável favorável à integração em Espanha, identificado com os sequazes do valido de D. Afonso VI, nem uma correspondência permanente entre modelos de regime político e alinhamentos externos[42]. De resto, o «partido francês», apesar dos seus sólidos apoios, seria sucessivamente derrotado em 1668, com o estabelecimento da paz, que procurou adiar, e em 1687, quando D. Pedro II se casou pela segunda vez com a princesa Maria Sofia de Neubourg, filha do eleitor palatino do Reno, e não com uma princesa francesa. Apesar das pressões contrapostas, pode dizer-se que de forma consistente prevaleceu até à Guerra da Sucessão de Espanha uma prioridade atlântica, apoiada na estabilidade das relações com a Inglaterra, e um relativo distanciamento em relação aos conflitos na Europa, onde o reino obtivera já o seu pleno reconhecimento[43].

É de facto para o Atlântico e para o Brasil que se dirigem, de forma prioritária as atenções da política portuguesa. As tentativas de minorar os efeitos dos tratados comerciais pós-Restauração dar-se-ão inicialmente numa conjuntura marcada ainda pela quebra na economia açucareira. Somente em meados dos anos 90, na derradeira década do reinado, a descoberta do ouro brasileiro se combinará com uma rápida expansão de economia da colónia, que atingirá as suas expressões mais espectaculares já durante o longo reinado joanino.

Num período caracterizado pelo restabelecimento de antigas formas de governo e pela escassa produção legislativa e inovação tributária, pode parecer surpreendente que tenha surgido uma das primeiras tentativas de fomento industrial, protagonizada pelo 3.º conde de Ericeira e teorizada, ao que parece, por Duarte Ribeiro de Macedo. Trata-se, de facto, de uma iniciativa tipicamente mercantilista, que responde a uma conjuntura de desequilíbrio da balança comercial e das finanças da monarquia e que se esgota quando essa conjuntura é ultrapassada. Leis anti-sumptuárias, pragmáticas, lançamento de fábricas e importação de mão-de-obra qualificada são, afinal, os ingredientes característicos desse tipo de intervenções. Em todo o caso, a fundação de fábricas de tecidos no Fundão, na Covilhã, e em Portalegre lançariam sementes de uma implantação industrial duradoura[44].

Mas os ritmos da vida política seriam, em larga medida, balizados pelo problema sempre decisivo de garantir a continuidade da coroa do Reino, até porque as opções sobre a matéria condicionavam as alianças externas. As Cortes de 1668 foram convocadas para a deposição de D. Afonso, reputado incapaz, acabando o infante D. Pedro por se proclamar regente, e não rei, como alguns pretenderam. As de 1673-1674, para jurar como presuntiva herdeira a filha nascida do seu casamento com a cunhada, D. Isabel Luísa. As de 1679, para derrogar as chamadas actas das Cortes de Lamego, que coibiam o casamento da jovem sucessora com um príncipe estrangeiro. As de 1697-1698, uma vez mais para derrogar aquela que era reputada a «lei fundamental do Reino», permitindo a sucessão de um filho de irmão de rei sem necessidade de convocar novas cortes. Consagravam, assim, a sucessão do príncipe D. João, primogénito do segundo casamento de D. Pedro II, nelas aclamado, de resto, como herdeiro. As cortes reuniam-se, assim, para não terem de ser de futuro convocadas. Com efeito, as rectificações constitucionais que introduziram vieram a dispensar, durante mais de um século, a sua reunião.

Pelo que se conhece, até às últimas cortes convocadas não deixou de se exercer o direito de petição[45]. De resto, questões como as do perdão aos cristãos-novos transformaram algumas destas reuniões, como as de 1673-1674, em momentos de turbulência política, tanto mais que até à sua morte (1683) se sucederam as conspirações (1672) ou os simples rumores favoráveis ao retorno de D. Afonso VI. No entanto, a verdade é que o pluralismo da iniciativa política dos diversos corpos se foi restringindo cada vez mais. O fim do século distingue-se já fortemente, nessa matéria, da relativa efervescência, por exemplo, das Cortes de 1641. Gradualmente, vão sendo cada vez menos as instituições que se exprimem publicamente.

De facto, poder-se ia afirmar, com algum arrojo, que ao nível da legitimação da realeza, a corte tende a substituir-se às cortes. Numa análise detalhada do cerimonial, fácil é apreender como autos de aclamação se confundem já com as últimas cortes. As Cortes de 1697-98 foram, sobretudo, o juramento do príncipe sucessor, e o seu ritual confundia-se com o que teve lugar, uma década depois, aquando do «levantamento, e juramento» do próprio como rei, bem como com os dos subsequentes monarcas portugueses. Em todos esses actos, pontificava a «primeira nobreza» e os principais dignitários civis e eclesiásticos da monarquia[46].

D. João V (1706-1750). O ouro, a Corte e a diplomacia

Em contraste com o precedente, o reinado de D. João V, ainda mais longo do que o de seu pai, ficou registado em tonalidades fortes e carregadas por sucessivas gerações de historiadores, escritores e publicistas que sobre ele recorrentemente escreveram. Os efeitos do Tratado de Methuen (1703), o ouro de Brasil, Mafra, as campanhas pela elevação junto da Santa Sé, e, enfim, a própria imagem do rei «beato» e «devasso», nas palavras mordazes de Oliveira Martins, são apenas alguns dos tópicos em torno dos quais se construíram as imagens póstumas do período joanino. Já no século XX, discursos políticos divergentes viriam a contrapor polémica e reiteradamente a imagem de D. João V (1689-1750) e da sua época à do marquês de Pombal e do seu consulado.

O reinado do ouro, principiou sob o signo da guerra e da escassez. Como antes se disse[47], a participação de Portugal na Guerra da Sucessão de Espanha ficou assinalada por uma oscilação inicial, que fez com que se passasse do apoio ao pretendente francês para a aliança com o candidato austríaco, apoiado pela Inglaterra. É no quadro deste novo alinhamento que é assinado o Tratado de Methuen com a Inglaterra (1703) e que, depois da aclamação formal do jovem monarca (1707), se celebra o seu casamento com uma princesa austríaca, D. Mariana de Áustria (1708). Qualquer que seja o balanço final que se faça dos tratados de Utreque (1713) e de Rastadt (1714), o rescaldo do envolvimento de Portugal neste grande conflito europeu parece ter sido a consolidação da opção atlântica e da aliança com a Inglaterra, a potência marítima dominante.

No entanto, os mais espectaculares investimentos diplomáticos do reinado, desde logo pelo fausto das entradas dos enviados diplomáticos, tiveram lugar no cenário continental da Europa, apesar das perturbações que frequentemente assinalaram as relações de Portugal com essas potência. Com a França, onde se enviaram faustosas embaixadas, as relações diplomáticas estiveram interrompidas entre 1722 e 1730. Com Espanha, apesar dos casamentos cruzados de 1728 do Príncipe D. José com D. Maria Ana Vitória e de D. Fernando de Espanha com a infanta portuguesa D. Maria Bárbara, chegou a ser declarado o estado de guerra em 1735-1736 e a ser solicitado o auxílio britânico, só se consagrando a paz definitivamente em 1737. De resto, as relações com o poderoso vizinho ibérico, sempre marcadas pelo temor da integração, foram em larga medida determinadas durante este período pelos problemas decorrentes das possessões coloniais da América do Sul, adiante referidos. No entanto, na Europa o grande investimento joanino em matéria diplomática foi a conquista da paridade de tratamento com as outras grandes potências católicas no seu relacionamento com a Santa Sé, à semelhança do que ocorria antes de 1580. Um processo caro, moroso e arrastado no tempo, que não excluiu, sequer, a ruptura das relações diplomáticas entre 1728 e 1732, e que certamente sobrestimava a centralidade política do Papado. Mas que, em termos gerais, alcançou os objectivos visados. Se o padroado no Oriente não foi plenamente reconquistado, a atribuição da dignidade cardinalícia ao bispo da corte de Lisboa (1716), o reco-

nhecimento do direito de apresentação dos bispos pelo monarca português (1740) e a atribuição a este do título de Rei Fidelíssimo (1748) consagraram o triunfo de um dos mais sistemáticos investimentos diplomáticos da história portuguesa[48].

A grande prioridade, porém, foi sempre o Brasil, a defesa das suas rotas e a definição e a protecção das suas fronteiras. Embora os feitos portugueses no Oriente fossem celebrados com inultrapassáveis encómios e para lá se encaminhassem como vice-reis alguns dos mais destacados fidalgos do Reino já na década de quarenta (marqueses do Louriçal, de Castelo Novo/Alorna e de Távora), a verdade é que desde 1736 (vice-reinado do 1.º conde de Sandomil) que a presença portuguesa na Índia entrara numa fase de irreversível declínio. Pelo contrário, o Brasil registava um momento de grande prosperidade económica e de apreciável crescimento demográfico, nele se ancorando, em larga medida, o equilíbrio financeiro da monarquia. Como afirmava o velho duque de Cadaval em 1715, «do Brazil depende hoje absolutamente muita parte da conservação de Portugal»[49].As relações com a Espanha foram, de resto, sempre condicionadas pelo problema da definição das fronteiras do Brasil, sobretudo com a região do actual Uruguai. O Tratado de Madrid de 1750, ao qual se costuma associar o nome do seu principal negociador português Alexandre Gusmão[50], forneceu uma solução provisória à questão, pois quedava por solucionar o problema dos territórios sob a tutela da Companhia de Jesus. A solução final viria só a conhecer-se já no período pombalino.

Uma outra dimensão essencial do longo reinado joanino foi a centralidade que nele veio a assumir a corte e as relações no seu interior. Se a definitiva fixação de toda a alta nobreza na Corte/ /Lisboa é um dos resultados visíveis da Restauração, que tão fortemente contrastam com o início do século XVII, se a cristalização da elite do regime se detecta claramente já no reinado de D. Pedro II, coube ao período joanino reformular os rituais da corte, redefinir a sua hierarquia de precedência e afirmá-la com uma visibilidade sem precedentes próximos. Alguns dos principais conflitos que têm lugar na primeira fase do reinado decorrem dentro do universo curial e decorrem precisamente da modificação dos estatutos no seu interior, não da sua composição. Resultado directo da elevação da capela real a patriarcal (1716), a questão de precedências entre os cónegos da Patriarcal e os Condes é apenas o mais conhecido dos numerosos enfrentamentos que então se dão, e que chegaram a incluir uma acção conjugada das damas do paço. A célebre lei dos tratamentos de 1739 testemunha concludentemente o esforço de reclassificação dessa ordem fortemente hierarquizada que então tem lugar. Mas os vários episódios de confronto entre os magistrados reais e os Grandes, dos quais resultaram vários degredos de aristocratas, o mais conhecido dos quais teve lugar em 1728, mas com sucedâneos vários ainda no início do reinado de D. José[51], mostram como esse claro esforço de imposição da disciplina na vida da corte se não pode dissociar da afirmação da supremacia régia. E, no entanto, a nomeação dos principais ofícios e a política de mercês, cada vez mais confinadas a esse universo social, institucional e simbolicamente restrito, não deixaram de continuar a revestir uma apreciável margem de negociação[52].

Aspecto essencial da corte joanina foi a afirmação da sua indisputada centralidade cultural. Expressão emblemática deste período, Mafra foi apenas a tradução mais visível dum contínuo investimento cultural[53], que se consubstanciou na importação sistemática de numerosos artistas e músicos italianos, bem como na encomenda directa de trabalhos. O auge da cultura barroca em Portugal expressar-se-á também, não só nas diversas academias literárias, cuja expansão vem de trás, mas ainda na fundação da Real Academia da História, em 1722. A impressão, periódica e outra, conhecerá também durante o período joanino uma expansão apreciável, geralmente subestimada. A dimensão de representação espectacular do poder real tem sido muitas vezes destacada como uma das marcas singulares do período[54]. Mas não deve fazer esquecer o olhar frequentemente crítico expresso, não só por viajantes do Norte que visitavam a Península católica, mas ainda em escritos de portugueses. Regressado das cortes francesa e espanhola, o jovem 4.º conde de Assumar não deixava de se chocar com a parcimónia da corte portuguesa já no final do reinado joanino «não há divertimentos nem sociedade»; «depois de ter conhecido El-rei de França e o de Castela assim o que presentemente reina como o antecedente de quem recebi mil honras coisa nenhuma me fez tanta especie na nossa terra como a austeridade do(s) nossos Principes, mas isso atribuo eu á pequenez do reino»[55].

De facto, algumas das expressões mais notórias de crítica à sociedade portuguesa joanina foram produzidas por membros da elite política com experiência de outros cenários internacionais, aos quais a posteridade veio a dar, algumas vezes, a designação polémica de «estrangeirados»[56]. No entanto, será difícil encontrar um pensamento articulado e sistemático ou parâmetros conceptuais comuns em personagens como o célebre diplomata D. Luís da Cunha[57] ou Alexandre Gusmão. Além disso, parece impossível demonstrar que estes autores, dos quais se conhecem escassos e dispersos escritos, formassem uma corrente de opinião com expressão política faccional . A indiscutível modernização cultural deste período, nos domínios artístico e arquitectónico, só muito limitadamente existiu em outros terrenos, em obras como as de Martinho de Mendonça, de Pina Proença e de Luís António Verney. De resto, as propostas de inovação têm quase sempre lugar no interior da restrita elite política, como se disse, mas recorrendo às formas de expressão características deste período.

Ao nível da administração central, com efeito, o reinado de D. João V representou uma grande mutação silenciosa[58]. Até cerca de 1723, a ideia de reunir as cortes parece ainda sobreviver, mas depois vai caindo gradualmente no esquecimento. O Conselho de Estado, antes o centro da decisão política, parece ter deixado de se reunir desde os anos vinte[59]. Assistido pelo secretário Diogo de Mendonça Corte Real, o rei despacha geralmente depois de convocar juntas com uma composição variável. Na sequência da morte de Diogo de Mendonça (1736), tem lugar a reforma das secretarias de Estado, sendo por inerência os três secretários membros do Conselho de Estado[60]. No entanto, está-se ainda longe da constituição de autênticas secretarias (os futuros ministérios), processo que só terá lugar muito mais tarde. Até à sua morte (1747), o rei despacha frequentemente com o secretário de Estado do Reino, Cardeal da Mota, embora nem mesmo isso constitua regra invariável. Sem que nenhum deles tivesse o título de ministro assistente ao despacho, outros personagens, como o cardeal e inquisidor-mor D. Nuno da Cunha, Frei Gaspar da Encarnação ou o simples secretário particular Alexandre Gusmão podiam assistir o monarca nas suas decisões. E, de facto, a documentação conhecida sugere que, quando não estava enfermo, este se empenhava pessoalmente de quase todos os assuntos que subiam a despacho, conhecendo-os com surpreendente pormenor[61].

Este inequívoco declínio do «governo dos conselhos e tribunais» combinou-se, também, com um indiscutível reforço da administração periférica da coroa[62]. No entanto, esses novos instrumentos não são ainda potenciados. A produção legislativa do reinado foi reduzida e muito localizada no tempo. A nomeação de ofícios e a remuneração dos serviços, para além da política exterior, continuaram a absorver a maior parcela das atenções do centro político do Reino. As reformas sistemáticas estavam ainda para vir. De resto, nos últimos anos do reinado, a morte do Cardeal da Mota e a doença do monarca parecem ter paralisado em larga medida a administração central e reacendido a luta de facções, perante o apagamento da figura do monarca.

*No crepúsculo do corporativismo. Do reinado de D. José I às invasões francesas (1750-1807)**

Os anos que compreendem o reinado de D. José I e o de D. Maria I (até à fuga da família real para o Brasil) anunciam profundas mudanças políticas na sociedade portuguesa, das quais a mais importante é a assunção do governo político. Nestas circunstâncias, o leitor aperceber-se-á da mudança operada na apresentação dos principais tópicos do processo político relativamente aos textos precedentes, em especial o relevo conferido ao núcleo da decisão política formado pelo gabinete dos secretários de Estado.

Para periodizar esta interessante fase da vida política portuguesa optamos por fazer corresponder o protagonismo dos principais actores políticos com a coerência conjuntural, pelo que propomos a seguinte divisão: *a*) 1750-1758, início do reinado de D. José I, atentado à sua pessoa e tomada do poder por Sebastião José de Carvalho e Melo; *b*) 1759-1765, consolidação do poder; *c*) 1766-1776, década das grandes reformas pombalinas; *d*) 1777-1785, governo mariano; *e*) 1786-1788, crise política de vazio de poder; *f*) 1789-1798, neopombalismo e primeira regência de D. João VI; *g*) 1799-1807, segunda regência de D. João VI e fuga da família real para o Brasil.

Vejamos os traços constitutivos de cada uma destas conjunturas.

* José Subtil

1750-1758. Início do reinado de D. José I, atentado à sua pessoa e tomada do poder por Sebastião José de Carvalho e Melo

Quadro 1
Média anual das nomeações da elite política
(séculos XV a XIX)*

Chancelarias	JF	C	P	D	Média anual sem provedor	Média anual com provedor
D. Afonso V	1.7	1.0	1.0	0.4	3.8	4.2
D. João I	1.3	0.9	0.4	1.0	2.7	3.7
D. Manuel I	2.6	1.0	1.0	1.1	4.7	5.8
D. João III	6.3	4.1	5.2	6.0	15.7	21.8
D. Seb./D. Henrique	2.9	2.6	2.8	10.9	8.4	19.3
D. Filipe I	3.0	5.6	4.4	10.1	13.1	23.2
D. Filipe II	12.9	7.3	9.3	11.6	29.5	41.2
D. Filipe III	14.2	6.4	8.9	10.2	29.6	39.8
D. João IV	15.3	9.0	10.8	14.1	35.3	49.5
D. Afonso VI						
D. Pedro II	13.9	8.0	9.5	12.4	31.5	43.9
D. João V	16.5	8.6	13.4	8.0	38.6	46.6
D. José I	15.2	7.5	???	12.4	35.2	???
D. Maria I						
D. João VI	20.5	10.2	???	15.8	46.5	???

* Como existem enormes lacunas nos registos dos provedores a partir de 1750 decidimos não os considerar. Para as chancelarias de D. Afonso VI e D. Pedro II, bem como de D. Maria I e D. João VI, os resultados são apresentados em conjunto.
JF — juiz de fora; C — corregedor; P — provedor; D — desembargador.
Fonte: José Subtil, «Modernidades e Arcaísmos do Estado de Quinhentos», ciclo de conferências, *A Génese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medievo (sécs. XIII-XVI)*, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 1996 (no prelo).

Duas das principais características políticas do reinado de D. João V foram o aumento acentuado do recrutamento dos principais cargos da administração periférica da coroa (provedores, corregedores e juízes de fora) como nos mostra o Quadro 1 e, ao nível da administração central, a reforma das secretarias de Estado (28 de Julho de 1736) que consistiu na regulamentação do expediente dos negócios públicos e na criação de três secretarias de Estado, uma para os Negócios Interiores do Reino, outra para os Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos e Conquistas e a terceira para os Negócios Estrangeiros e da Guerra (v. Quadro 2).

Quadro 2
Governo formado em 28 de Julho de 1736, exonerado em 2 de Agosto de 1750

Secretaria de Estado	**Ministro e secretário de Estado**
Reino	Pedro da Mota e Silva
Marinha	António Guedes Pereira
Negócios Estrangeiros e Guerra	Marco António de Azevedo Coutinho

O processo de protagonização das secretarias de Estado foi acompanhado da exautoração política dos que tinham sido os principais órgãos do governo, os tribunais e os conselhos.

A transferência destas valorizações catapultou as secretarias de Estado para o centro do Poder, pelo que o domínio do campo do poder dominante se passou a fazer no núcleo do gabinete formado pelos secretários de Estado.

Foi neste contexto institucional e neste ambiente político que Sebastião José de Carvalho e Melo seria nomeado, em 2 de Agosto de 1750, secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Guerra no primeiro governo de D. João V (v. Quadro 3).

Quadro 3
Governo formado em 2 de Agosto de 1750, exonerado em 6 de Maio de 1756

Secretaria de Estado	Ministro e secretário de Estado
Reino	Pedro da Mota e Silva
Marinha	Diogo Mendonça Corte Real (filho)
Negócios Estrangeiros e Guerra	Sebastião José de Carvalho e Melo

Após os acontecimentos do terramoto de 1755, o futuro marquês de Pombal ascenderia ao lugar principal de secretário de Estado dos Negócios do Reino no governo nomeado em 6 de Maio de 1756, onde já não contava com a figura tutelar de Pedro da Mota e Silva, apressando-se, também, de imediato, a demitir Diogo Mendonça Corte Real do cargo de secretário de Estado dos Negócios da Marinha, um antigo colega do governo com quem não mantinha afinidades políticas (v. Quadro 4).

Quadro 4
Governo formado em 6 de Maio de 1756, exonerado em 24 de Fevereiro de 1777

Secretaria de Estado	Ministro e secretário de Estado
Reino	Sebastião José de Carvalho e Melo
Marinha	Diogo Mendonça Corte Real (filho) (demitido em 7 de Setembro de 1756)
Marinha	D. Luís da Cunha Manuel (nomeado, interinamente, em 7 de Setembro de 1756)
Marinha	Tomé Joaquim da Costa Corte Real (nomeado em 5 de Outubro de 1756 e demitido em 20 de Março de 1760)
Marinha	Francisco Xavier Mendonça Furtado (nomeado em 20 de Março de 1760 veio a falecer em 1769)
Marinha	Martinho de Melo e Castro (nomeado em 12 de Julho de 1770)
Negócios Estrangeiros e Guerra	D. Luís da Cunha Manuel (demitido em Junho de 1776)
Negócios Estrangeiros e Guerra	Aires de Sá e Mello (nomeado em Junho de 1776)

(José Seabra da Silva foi nomeado ministro de Estado Adjunto em 3 de Junho de 1771 e demitido em 17 de Janeiro de 1774, sendo substituído por Aires de Sá e Mello).

O propósito de Pombal para controlar e centralizar a decisão política a partir da nomeação para o novo cargo está bem manifesta no Aviso que mandou dirigir aos tribunais e conselhos para que passassem a depositar todas as consultas na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino que se encarregaria de as levar a despacho régio. A prática e a consequência desta medida política estão atestadas no arquivo da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino nos maços de consultas retidas para despacho[63].

As resistências a estas práticas de centralização política e administrativa bem como à selecção de novos dirigentes estão, certamente, na origem do atentado a D. José I, quer tenha sido real ou encenado (3 de Setembro de 1758), cujo desfecho permitiu a Pombal justificar as medidas de

reforço da sua autoridade através do expediente da criação de novos órgãos e da nomeação de novos dirigentes. Esta estratégia da tomada do poder, de forma sistemática e contínua, constituiria a plataforma política para a implantação das grandes reformas após a consolidação do poder.

1759-1765. A consolidação do poder

Nos inícios da década de sessenta, Sebastião José de Carvalho e Melo reforça a consistência do seu governo ao nomear Francisco Xavier Mendonça Furtado para o cargo de secretário de Estado da Marinha após a demissão de Tomé Joaquim da Costa Corte Real.

Ainda no mesmo ano seria criado um dos organismos mais significativos do ponto de vista político, a Intendência-Geral da Polícia que, tutelada pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, ficava imbuída de competências para interferir, a nível do Reino, na esfera de actuação dos corregedores, provedores e juízes de fora e, no território da corte, com a acção do Senado da Câmara de Lisboa e do Desembargo do Paço, em assuntos tão importantes como eram os de «polícia», desde o combate à criminalidade até ao fomento social e económico[64].

No ano seguinte será a vez de implantar um sistema nacional de recolha e contabilidade dos impostos, com a criação da mais importante instituição do absolutismo, o Erário Régio.

Será, igualmente, durante este período que se impõe o novo modelo de administração intendencial[65].

A «decapitação» do Desembargo do Paço com a não nomeação de nenhum presidente a partir da morte de Luís Vasques da Cunha (conde de Povolide), em 30 de Janeiro de 1761, e a nomeação de três novos desembargadores pombalinos, José Cardoso Castelo, Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira e Simão da Fonseca Sequeira, bem como a promoção a chanceler da Casa da Suplicação de um dos homens de maior confiança política, o desembargador Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, expressam, ao nível das instituições tradicionais, os mesmos propósitos.

Outro dos aspectos cruciais da nova política pombalina consistiu na inovação do desempenho da Carta de Conselho de «Sua Majestade».

Até ao pombalismo a prioridade nas precedências dos tribunais e conselhos fazia-se, em primeiro lugar, entre os desembargadores da «casa» (de assento ordinário) e, em segundo lugar, entre os de «fora» (de assento extraordinário). Este género de funcionalidade cimentava os alicerces corporativos e as autonomias jurisdicionais, contrariando objectivos de coordenação e, muito menos, de centralização.

Com as teses pombalinas-estadualistas, as precedências passaram a ordenar-se a partir da antiguidade da Carta de Título de Conselho de «Sua Majestade», o que permitia gerar entropias no sistema corporativo e, inclusive, obter votações artificiais com a indigitação de desembargadores de fora mais antigos na Carta de Conselho em número superior aos da «Casa». O efeito político desta medida está bem expresso na reacção violenta e inusitada dos principais tribunais da coroa, que se viram ameaçados nas suas autonomias e diminuídos nas suas dignidades[66].

Também o Senado da Câmara de Lisboa, o único com estatuto de tribunal régio, foi sujeito a medidas de permeabilização política ao alterar-se o regime vitalício das vereações pelo da comissão de serviço.

Juntamente com outras medidas, estas foram, porém, as mais expressivas do ponto de vista da monopolização do poder por parte do futuro narquês de Pombal.

1766-1776. A década das grandes reformas pombalinas

O arranque para as grandes reformas pombalinas coincide com a chegada ao centro da decisão política do desembargador José Seabra da Silva, ao ser nomeado procurador da Coroa (1765), um cargo revalorizado com os objectivos da política regalista, a que subiam, para parecer, praticamente todas as decisões régias. Os detentores deste ofício foram, por isso mesmo, notáveis juristas, teóricos e doutrinários. A José Seabra da Silva sucederam João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho (1771) e João António Salter de Mendonça (1799).

A prática política de José Seabra da Silva está por estudar e merecia que fosse realizada o mais rapidamente possível. Enquanto que a autoria, ao que parece, da *Dedução Cronológica e Analítica*, o guindam a um lugar cimeiro como teórico e doutrinário do regalismo/despotismo, o inventário dos seus despachos como procurador da Coroa e os testemunhos das suas intervenções, como titular do cargo em vários assentos de tribunais, formam o conjunto dos argumentos absolutistas e das réplicas anticorporativas mais coerentes e emblemáticas.

Foi, também, o político mais notável a ocupar cargos de governação durante a fase final do Antigo Regime e a sua acção política cobre, por inteiro, todo o período a que nos referimos, uma vez que faz o seu exame de «Leitura» em 1751, sendo de imediato promovido a desembargador de Relação do Porto, e faleceu em 1813 com o monarca já ausente no Brasil. O período de 1750--1807 é, nestas circunstâncias, um período que poderíamos designar por fase *seabrista* da monarquia absoluta que, por ser fundada noutro paradigma político, precisava de ser cimentada em termos de constitucionalidade. Por isso mesmo, surgirá, imediatamente a seguir a já mencionada publicação da *Dedução Cronológica e Analítica* (1768), a legislação que fundamenta a passagem da legitimidade do *Ius Commune* para o *Direito Pátrio* (mais dócil, flexível e instrumental por parte da política) com a célebre publicação de *Lei da Boa Razão* (1769) que estará na base da importante reforma da Universidade de Coimbra (1772).

Ambos os instrumentos jurídicos referidos parecem ser da autoria, ou pelo menos da co-autoria, de José Seabra da Silva, nomeado adjunto do marquês de Pombal em 1770.

Do muito que se tem dito sobre as reformas pombalinas, talvez seja menos significativo em relação ao pouco que é conhecido, razão por que acentuamos os aspectos menos divulgados que dizem respeito às reformas estruturantes sobre a propriedade, o domínio da organização familiar, o campo religioso, o fomento da agricultura e da indústria, a laicização da prática social e a formação de novas elites económicas e políticas[67].

Poderíamos sintetizar estas medidas nos seguintes tópicos: *a*) Desvinculação dos bens de raiz insignificantes (morgados, capelas e legados pios) que, no conjunto do Reino, eram muitos milhares; *b*) Expropriação e proibição da posse de bens de raiz por parte da Igreja e dos corpos de mão morta; *c*) Concentracionismo alodial do património através da adjudicação e anexação de bens; *d*) Regulação dos testamentos, heranças e doações, tanto para a sociedade civil como para a Igreja e corpos de mão morta; *e*) Reforma da décima e da sisa[68].

O pacote legislativo destas medidas é composto pelas leis de 25 de Junho de 1766, 23 de Julho de 1766, 14 de Outubro de 1766, 4 de Julho de 1768, 12 de Maio de 1769, 9 de Setembro de 1769, 23 de Novembro de 1770, 9 de Julho de 1773, 14 de Outubro de 1773, 1 de Agosto de 1974 e 25 de Janeiro de 1775.

Pelo que conhecemos do impacte político destas medidas através de algumas consultas que subiram ao monarca e de requerimentos entregues nos tribunais, estamos convencidos que o reformismo pombalino é, hoje, nos seus aspectos essenciais, praticamente desconhecido.

1777-1785. O governo mariano

O início do reinado de D. Maria I tem sido glosado, de diversas formas, como um movimento de viradeira em relação à dinâmica reformista pombalina, sobretudo devido à edição da legislação que vinha suspender alguns dos programas em execução, para além, evidentemente, do afastamento do poder do marquês de Pombal e do provável sensacionalismo do seu julgamento, tanto ao tempo como, inclusive, ainda hoje.

Esta é, porém, no nosso entendimento, uma visão simplista dos acontecimentos. Uma aproximação mais detalhada à conjuntura não permite concluir que se tivesse iniciado um movimento de contra-reforma, o que é inteiramente diferente de afirmar que muito provavelmente terá havido um movimento de rejeição e contestação à figura política do marquês de Pombal. Dito por outras palavras, será necessário separar o movimento de reformas do seu autor político que, por circunstâncias já relatadas e outras (as da intriga política, certamente, mas, sobretudo, a da formação de clientelas e grupos de solidariedade), terá alimentado ódios, vinganças e disputas pelo Poder.

Assim, ao nível do gabinete de secretários de Estado, apenas se verificou a substituição do marquês de Pombal, já que dois dos seus ministros de confiança permanecem no governo, sejam Martinho de Melo e Castro e Aires de Sá e Melo, respectivamente secretário de Estado da Marinha e dos Negócios Estrangeiros e Guerra (v. Quadro 5).

Quadro 5
Governo formado em 24 de Fevereiro de 1777, exonerado em 15 de Dezembro de 1788

Secretaria de Estado	Ministro e secretário de Estado
Reino	Visconde de Vila Nova de Cerveira (depois 1.º marquês de Ponte de Lima)
Marinha	Martinho de Melo e Castro
Negócios Estrangeiros e Guerra	Aires de Sá e Melo (demitido em Junho de 1776)
Negócios Estrangeiros e Guerra	Martinho de Melo e Castro (nomeado em 1 de Abril de 1786)
Negócios Estrangeiros e Guerra	Visconde de Vila Nova de Cerveira (nomeado em 14 de Maio de 1788)

Como, também, o mentor e autor das reformas pombalinas, José Seabra da Silva, vê consagrados, por portaria de 1 de Março de 1778, todos os seus títulos e mercês, regressando do presídio das Pedras Negras (Brasil). Do mesmo modo, a junta, denominada «nocturna», que acompanhou à acção governativa da rainha, exercendo função de assessoria política, era maioritariamente composta por reformistas, e o procurador da Coroa, João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho, reformista e pombalino, mantêm-se em funções. A presença do marquês de Angeja, como ministro Assistente ao Despacho e encarregue do mesmo, contrabalançava o peso tradicionalista que o visconde de Vila Nova de Cerveira terá transportado para a Secretaria de Estado dos Negócios do Reino.

Como, também, nos tribunais superiores da coroa não se verificaram substituições, com a excepção do facto de, para o Desembargo do Paço, serem nomeados novos desembargadores, nem todos, aliás, conservadores. A Intendência-Geral da Polícia prosseguiu os seus objectivos regimentais e viu mesmo reforçada a sua actuação com a direcção, mais tarde, de Diogo Inácio de Pina Manique (1780), agudizando os conflitos jurisdicionais com o Desembargo do Paço e o Senado da Câmara de Lisboa.

Logo no início do reinado de D. Maria I, com o apoio do duque de Lafões e do abade Correia da Serra, seria fundada a Real Academia de Ciências de Lisboa (1779) que, decorridos dez anos, iniciava a célebre publicação das suas *Memórias,* um repertório teórico das ideias fisiocráticas onde pontificava a crítica à propriedade vinculada.

Este ambiente cultural reformista é, também, responsável pela instituição da Academia do Nu, a Aula Pública de Debuxo e Desenho, a Aula Régia de Desenho, a criação da Real Biblioteca Pública de Lisboa, a fundação do Museu de História Natural e, no campo social, a da Real Casa Pia (1782).

Na sequência dos efeitos produzidos pela *Lei da Boa Razão* e pela Reforma da Universidade de Coimbra (1772), estimularam-se, a partir de 1783, os trabalhos destinados à reforma do Direito, com destaque para as obras de Pascoal José de Melo Freire e os trabalhos da Junta Ordinária da Revisão e Censura do Novo Código.

E a ocorrência, em cadeia, de diversos factos, em meados da década de oitenta, permitirá mesmo o controlo político, por inteiro, dos adeptos pombalinos.

1786-1788. A crise política de vazio de poder

Por decreto do visconde de Vila Nova de Cerveira, de 15 de Fevereiro 1786, todos os tribunais, conselhos, secretarias de Estado e demais repartições superiores do governo da coroa eram

informados de que, para evitar a demora da «Real Assinatura», os despachos régios passariam a ser assinados com a simples chancela da rainha, com excepção dos referentes ao Erário Régio e às cartas de quitação. Admitia-se, ainda, que a rainha pudesse assistir fisicamente ao despacho para, pelo menos do ponto de vista simbólico, assegurar a dignidade dos actos, o que não viria, porém, a acontecer.[69]

Em quaisquer dos casos, presente ou ausente, a rainha abdicava, na prática, de governar.

Nos principais lugares do governo encontravam-se o visconde de Vila Nova de Cerveira e o marquês de Angeja, secretário de Estado do Reino e ministro assistente ao Despacho, Martinho de Melo e Castro e Aires de Sá e Melo, secretários de Estado da Marinha e dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, José Ricardo Pereira de Castro como chanceler-mor do Reino, Luís de Almeida Soares Portugal (marquês do Lavradio) como presidente do Desembargo do Paço (21/7/1786), Bartolomeu José Geraldes de Andrade como chanceler da Casa da Suplicação e procurador da Fazenda, João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho como procurador da Coroa e Diogo Inácio de Pina Manique como intendente-geral da Polícia, acumulando com o cargo de desembargador do Paço.

Ou seja, entre os nove principais dirigentes dos órgãos de Poder da coroa só um, o visconde de Vila Nova de Cerveira, era antipombalino, um núcleo de governantes que assistirá e viverá os acontecimentos que levaram à crise do vazio de poder.

Assim, ao falecimento de D. Pedro III (5 de Maio de 1786), tio e marido de D. Maria I, seguiram-se no ano 1788, a morte do príncipe herdeiro D. José e a do marquês de Angeja. A rainha, já doente, ao perder o seu círculo mais íntimo de segurança, alheia-se definitivamente do governo, enquanto que o filho segundo do casal régio (o príncipe João, com 19 anos, casado há um com Carlota Joaquina), a quem não estava destinada a governação, era remetido para tarefas políticas difíceis que tinham, por pano de fundo, a morte do pai, do irmão e a incapacidade física da mãe.

Foi, pois, no rescaldo desta conjuntura e a seguir à morte do marquês de Angeja (1788) que seria formado um novo governo (v. Quadro 6) dominado por ministros com experiência governativa pombalina e onde a personagem mais influente seria, novamente, José Seabra da Silva, ex-delfim do marquês de Pombal, que, ao que parece, viria posteriormente a convencer D. João VI a assumir a regência em nome da mãe (1792).

1789-1798. O neopombalismo e a primeira regência de D. João VI

Quadro 6
Governo formado em 15 de Dezembro de 1788, exonerado em 6 de Janeiro de 1801

Secretaria de Estado	Ministro e secretário de Estado
Reino	José de Seabra da Silva
Marinha	Martinho de Melo e Castro
Negócios Estrangeiros e Guerra	Luís Pinto de Sousa Coutinho (visconde de Balsemão)
Negócios da Fazenda	Visconde de Vila Nova de Cerveira
Marinha	Martinho de Melo e Castro (faleceu em 1796)
Marinha	Rodrigo de Sousa Coutinho (conde de Linhares), nomeado em 13 de Setembro de 1796

(O novo gabinete seria aumentado com a criação da nova Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda).

Em substituição do marquês de Angeja, o visconde de Vila Nova de Cerveira seria nomeado presidente do Real Erário, da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas, e Navegação destes Reinos, e seus Domínios, responsável pelo cargo de ministro da Fazenda e, ainda, «Meu Ministro assistente ao Despacho, para que nele me haja de assistir sempre em todos os negócios, que nele se tratarem, e haja de expedir aqueles, de que Eu o encarregar»[70] e o desembargador José Seabra

da Silva, nomeado secretário de Estado dos Negócios do Reino, e Luís Pinto de Sousa Coutinho (visconde de Balsemão) tomaria conta da pasta dos Negócios Estrangeiros e da Guerra.

Pouco tempo depois, inicia-se o período da primeira regência de D. João VI (10 de Fevereiro de 1792) e o gabinete de secretários de Estado passa a ser identificado, em exclusivo, com o Conselho de Estado (1792)[71], depois de perdidas as esperanças da cura de D. Maria I, após ter sido sujeita a exame de uma junta médica[72] que lhe diagnosticou incapacidade para continuar a governar, tendo, a propósito, o príncipe resolvido: «Assistir, e prover ao Despacho em Nome de S. Majestade, e assinar por Ela, sem que na Ordem, Normas, e Chancelaria se faça alteração»[73].

Como já foi dito, a primeira regência de D. João VI seria dominada pela influência decisiva de ministros reformistas que retomaram alguns dos mais importantes objectivos pombalinos. Destacaríamos, a propósito, a ofensiva contra os poderes jurisdicionais dos donatários da coroa, a reforma do sistema penitenciário, a expropriação patrimonial dos corpos de mão morta (extinção das capelas) e a racionalidade do exercício do Poder, a que estão associadas uma nova percepção do espaço administrativo, uma nova ideia de unidade territorial e uma nova capacidade de comunicação[74].

A este nível há a destacar o processo de extinção do correio-mor (18 de Janeiro de 1797) com a «nacionalização» do ofício, propriedade do conde de Penafiel, Manuel José da Mata de Sousa Coutinho, conduzida de forma «dura» por Rodrigo de Sousa Coutinho, argumentando que era impossível aceitar em vínculo «Um emprego que consiste no exercício de Funções Públicas que tanto interessam o comércio e comunicação dos seus Reino, e até a segurança e tranquilidade dos seus vassalos»[75].

Foram tomadas, ainda, outras medidas para viabilizar os transportes e as comunicações. Em 16 de Março de 1797, António Araújo de Azevedo, secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, assumia directamente a administração das Postas e dos Correios bem como a das diligências por terra e por mar. No ano seguinte, o superintendente-geral das Estradas, José Diogo Mascarenhas Neto, dava início às obras da estrada que ligaria Lisboa a Coimbra e inaugurava o serviço de mala-posta.

Outro importante sector das reformas foi o abrangido pela área funcional da Intendência-Geral da Polícia, particularmente depois da tomada de posse (18 de Janeiro de 1780) de Diogo Inácio de Pina Manique. Durante o período em análise foi criada a Guarda Real da Polícia (10 de Dezembro de 1801) para actuar na cidade de Lisboa e iniciada a prática dos censos populacionais, dos inquéritos de saúde, das estatísticas de nascimentos, mortes, casamentos e doenças e a construção de novos cemitérios, tanto por motivos sanitários como de prevenção criminal.

A redução e/ou extinção dos poderes jurisdicionais dos donatários e a intenção de reformar a divisão administrativa do Reino foram enunciados pela carta de lei de 19 de Julho de 1790 regulada, mais tarde, pelo alvará de 7 de Janeiro de 1792, que preconizava a abolição das ouvidorias, a isenção de correição e uma nova divisão do território, a cargo de uma comissão especial nomeada por decreto de 8 de Janeiro de 1793[76].

A expropriação dos bens da Igreja e dos corpos de mão morta é feita através das leis da amortização, em especial a que se refere à extinção das capelas e à regulação do instituto dos morgados (lei de 9 de Setembro de 1796 e alvará de 23 de Fevereiro de 1797)[77].

Finalmente, há a salientar, como medida estrutural, a intenção posta nos trabalhos da comissão para a reforma de toda a legislação, com destaque para o papel desempenhado por Pascoal José de Melo Freire, cujo projecto, apresentado em 1789, propunha a revisão do Direito Público e Direito Criminal[78].

1799-1807. A segunda regência de D. João VI e a fuga da família real para o Brasil

As reformas da primeira regência de D. João VI encontraram novas dificuldades com o desaparecimento de Martinho de Melo e Castro (1796) e, sobretudo, com a demissão de José Seabra da Silva (1799), que coincidiriam com a doença e a morte (1800) do marquês de Ponte de Lima (ex-visconde de Vila Nova de Cerveira), acontecimentos que marcaram o início da segunda regência de D. João VI, em que o príncipe passou a assumir o governo dos negócios públicos em nome da sua mãe (15 de Julho de 1799): «Pela dilatada experiência de sete anos (...) Me Pareceu que nas

actuais circunstâncias dos Negócios Públicos, assim pelo que respeita às relações externas, como a Administração interna do Reino [revogo] o Meu Decreto de 10 de Fevereiro de 1792 (...) e continue de hoje em diante o Governo destes Reinos, e Seus Domínios debaixo do Meu próprio Nome, e Suprema Autoridade»[79].

Com a nova regência foi nomeado um novo governo (1801), onde há a destacar, em termos orgânicos, a entrada em funcionamento da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e, por pouco tempo, a separação entre a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e a dos Negócios da Guerra (v. Quadro 7)[80].

Quadro 7
Governo formado em 6 de Janeiro de 1801, exonerado em 15 de Abril de 1804

Secretaria de Estado	Ministro e secretário de Estado
Reino	Luís Pinto de Sousa Coutinho (visconde de Balsemão)
Marinha	Visconde de Anadia
Negócios da Guerra	Duque de Lafões, demitido em 1 de Julho de 1801
Negócios Estrangeiros	Rodrigo de Sousa Coutinho (conde de Linhares), nomeado em 21 de Maio de 1801
Negócios Estrangeiros e Guerra	António Araújo de Azevedo (conde da Barca), nomeado em 6 de Junho de 1801.
Negócios Estrangeiros e Guerra	Visconde de Anadia, nomeado em 23 de Agosto de 1803
Negócios Estrangeiros	Visconde de Balsemão (interino), nomeado em 25 Agosto de 1803
Negócios Estrangeiros	Visconde de Anadia (interino), nomeado em 5 de Dezembro de 1803
Negócios Estrangeiros	Conde de Vila Verde, nomeado em 5 de Abril de 1804
Negócios da Fazenda	Rodrigo de Sousa Coutinho (conde de Linhares)

Os ministros mais influentes eram, sem dúvida, Luís Pinto de Sousa Coutinho, na chefia dos Negócios do Reino[81], e Rodrigo de Sousa Coutinho, conde de Linhares, que, depois de ter passado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha (13 de Setembro de 1796), era nomeado secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e, posteriormente, secretário de Estado dos Negócios da Fazenda[82].

O novo governo, o mais curto desde a reforma das secretarias de Estado (1736), seria demitido após a morte de Luís Pinto de Sousa Coutinho (14 de Abril de 1804), altura em que D. João VI decidiria, outra vez, operar nova remodelação governamental (v. Quadro 8).

Quadro 8
Governo formado em 15 de Abril de 1804, exonerado em 26 de Novembro de 1807

Secretaria de Estado	Ministro e secretário de Estado
Reino e ministro assistente ao Despacho	Conde de Vila Verde
Reino e ministro assistente ao Despacho	Conde da Barca, nomeado em 1806
Marinha	Visconde de Anadia
Negócios Estrangeiros	Conde de Vila Verde
Negócios Estrangeiros	Rodrigo de Sousa Coutinho (conde de Linhares), nomeado em 21 de Maio de 1801
Negócios Estrangeiros e Guerra	António Araújo de Azevedo (conde da Barca), nomeado em 6 de Junho de 1804
Negócios da Fazenda	Conde de Linhares
Negócios da Fazenda	Luís de Vasconcelos e Sousa, nomeado em 31 de Agosto de 1804

Este novo gabinete de duração, igualmente, curta tinha na chefia da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, o conde de Vila Verde, na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, o conde da Barca[83] e Rodrigo de Sousa Coutinho na Pasta Económica.

Estava reservado a este governo enfrentar a instabilidade provocada pela invasão napoleónica que obrigaria D. João VI, algumas horas antes de Junot entrar em Lisboa, a abandonar o Reino e tomar o caminho do Rio de Janeiro para salvar a monarquia. Na sua companhia seguiriam os condes da Barca e de Linhares.

Com a fuga da família real para o Brasil (27 de Novembro de 1807), D. João VI nomearia, no dia anterior, os ministros que, na sua ausência, deviam assumir o comando político e o governo do Reino.

O modelo orgânico adoptado consistiu em criar um Conselho de Regência (ou Junta de Governadores) e manter o gabinete de secretários de Estado.

Fizeram parte da primeira regência (ou Junta de Governadores), nomeada em 26 de Novembro de 1807, o marquês de Abrantes (primo do monarca), Francisco da Cunha Menezes (tenente-general e ex-vice-governador da Índia), Principal Castro (regedor das Justiças da Casa da Suplicação)[84], Pedro de Melo Breyner, presidente do Erário Régio (no impedimento da doença de Luís de Vasconcelos e Sousa) e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e, ainda, Francisco de Noronha (tenente-general e presidente da Mesa da Consciência e Ordens).

Quadro 9
Secretários da regência constituída em 26 de Novembro de 1807

Secretaria de Estado	Ministro e secretário de Estado
Reino	João António Salter de Mendonça (visconde de Azurara)
Marinha e Guerra	Conde de Sampaio
Marinha	Miguel Pereira Forjas (conde da Feira), nomeado em 15 de Setembro de 1808
Negócios Estrangeiros	Miguel Pereira Forjas (conde da Feira), interino
Negócios da Fazenda	Pedro de Melo Breyner

Como secretários (v. Quadro 9) foram nomeados o desembargador do Paço e procurador da Coroa, João António Salter de Mendonça (para a pasta da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino), o conde de Sampaio (para a Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Guerra) e Miguel Pereira Forjas, conde da Feira, para a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Como suplentes do Conselho de Regência foram indigitados o conde monteiro-mor (presidente do Senado da Câmara de Lisboa) e Miguel Pereira Forjas (conde da Feira)[85].

Na altura da nomeação do Conselho de Regência, D. João VI deixava como instrução geral que os governadores: «Decidirão em pluralidade de votos as consultas que pelos respectivos tribunais lhes forem apresentadas regulando-se sempre pelas Leis e costumes do Reino» e que, no caso de faltar algum dos governadores, «Os restantes elegerão, em pluralidade de votos quem lhe dever suceder»[86].

Todavia, nem o governo nem a regência, ambos tolhidos pelo gabinete nomeado por D. João VI, no Rio de Janeiro, assumiriam qualquer protagonismo até à revolução liberal de 1820[87].

Notas

[1] Cf. Fernando J. Bouza Álvarez, *Portugal en la Monarquía Hispánica (1580-1640). Felipe II, las Cortes de Tomar y la génesis del Portugal Católico*, Madrid, Universidad Complutense, 1987.

[2] Diogo Ramada Curto, *A Cultura Política em Portugal (1578-1642). Comportamentos, ritos e negócios*, Dissertação de Doutoramento, Universidade Nova de Lisboa — FCSH, 1994 (policopiado) pp. 360 segs.

[3] J.-F. Schaub, «La crise Hispanique de 1640. Le modèle des "révolutions périphériques" en question (note critique)», *Annales. Histoire, Sciences Sociales*, 1 (Jan./Fev. 1994), pp. 223 segs.

[4] António de Oliveira, *Poder e oposição política em Portugal no Período Filipino (1580-1640)*, Lisboa, Difel, 1991.

[5] Beatriz Cárceles de Gea, «El conde-duque de Olivares y los tribunales de la Corte: oposición política y conflicto constitucional», *Cuadernos de investigación histórica*, 13 (1990) pp. 7-35.

[6] António Hespanha, «O governo dos 'Áustrias' e a 'modernização' da constituição política portuguesa», *Penélope. Fazer e Desfazer a História*, 12 (1989), pp. 50-73.

[7] Jean-Frédéric Schaub, *La vice-royauté espagnole au Portugal au temps du comte-duc d'Olivares (1621--1640). Le conflit de jurisdiction comme exercise de la politique*, thèse de doctorat, Paris, École des Hautes Études en Sciences Sociales, 1995, pp. 374 segs.

[8] Cf. Fernando Bouza Álvarez, «La nobleza portuguesa y la corte madrileña hacia 1630-1640. Nobles y lucha política en el Portugal de Olivares», comunicação apresentada no colóquio *La rupture Luso-Castillane de 1640*, Paris, Centre d'Études Portugaises (EHESS), Maio de 1992 (exemplar policopiado).

[9] Oliveira, *op. cit.*, 1990, pp. 145 segs.

[10] Schaub, *op. cit.*, 1995

[11] Bouza Álvarez, *art. cit.*, (1992), p. 40; José Adriano de Carvalho, «D. António, Prior do Crato, Príncipe Penitente. Os *Psalmi Confessionales*: do *exemplum* à devoção», *Via Spiritus*, Ano 2 (1995) pp. 67-129; Curto, *op. cit.*, 1994, pp. 22 segs. & 107 segs.

[12] Cf. J.-F. Schaub, «La *visita* de Diogo Soares: un procés politique en Castille au 17e siècle» *in* J.-M. Scholz (dir.), *Fallstudien zur spanischen un portugiesischen Justiz. 15. bis 20. Jahrhundert*, Francoforte no Meno, Vittorio Klosterman, 1994, pp. 3-31.

[13] Acerca do percurso do Conselho de Portugal, *vide* Santiago de Luxan Melendez, *La revolución de 1640 en Portugal, sus fundamentos sociales y sus caracteres nacionales. El Consejo de Portugal: 1580-1640*, Madrid, Universidad Complutense, 1988; veja-se, também, Curto, *op. cit.*, 1994, pp. 350 segs.

[14] Cf. Bouza Álvarez, *art. cit.* (1992), p. 29.

[15] Cf. os trabalhos de Mafalda Soares da Cunha sobre a Casa Ducal de Bragança.

[16] F. Bouza Álvarez, «Entre dos Reinos, una patria rebelde. Fidalgos portugueses en la Monarquía Hispânica después de 1640», *Estudis*, 20 (1994), pp. 83-103.

[17] Luís Reis Torgal, *Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração*, Coimbra, Universidade, 1981-82; Rafael Valladares Ramírez, *Felipe IV y la Restauración de Portugal*, Málaga, Algazara, 1994, pp. 237 segs.

[18] Rafael Valladares Ramírez, «Sobre Reyes de Invierno. El Diciembre Portugués y los cuarenta fidalgos (o algunos menos, con otros más)», *Pedralbes. Revista d'Historia Moderna*, 15 (1995) pp. 128 segs.

[19] Maria Paula Lourenço, *A Casa e o Estado do Infantado, 1654-1706*, Lisboa, JNICT, 1995, p. 25 segs.

[20] Pedro Cardim, *As Cortes de Portugal. Século XVII*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa — FCSH, 1993 (policopiado), pp. 121 segs.

[21] Lorraine White, *War and Government in a Castilian Province: Extremadura, 1640-1668*, Universidade de East Anglia, dissertação de doutoramento, 1985 (policopiado).

[22] Joaquim Romero de Magalhães, «E assim se abriu judaísmo no Algarve», *Revista da Universidade de Coimbra*, (1982) pp. 1-73; Oliveira, *op. cit.*, 1990 (policopiado), pp. 122 segs.

[23] Lourenço, *op. cit.*, 1995, p. 77.

[24] Ângela Barreto Xavier, *«El Rei aonde póde, & não aonde quer». Em torno das Cortes de 1668: representações e práticas discursivas*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa — FCSH, 1994 (no prelo).

[25] Ângela Barreto Xavier & Pedro Cardim (dir.), *Festas que se fizeram pelo casamento do rei D. Afonso VI*, Lisboa, Quetzal, 1996.

[26] Nuno Gonçalo Monteiro, *A Casa e o Património dos Grandes Portugueses (1750-1832)*, Dissertação de Doutoramento, Universidade Nova de Lisboa — FCSH, 1995 (policopiado), pp. 478 segs.

[27] Schaub, *art. cit.*, 1994, p. 30.

[28] J.-F. Schaub, «La Penìsola Iberica nei secoli XVI e XVII: la questione dello Stato», *Studi Storici*, Anno 36, 1 (Jan.-Mar. 1995) pp. 15 segs.; para o contexto português, cf. Maria de Lurdes Correia Fernandes, *Espelhos, Cartas e Guias. Casamento e Espiritualidade na Península Ibérica, 1450-1700*, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1995.

[29] E em boa parte impressas, como *As Monstruosidades..*, *A Catástrofe...* e a *Anti-catástrofe*, a *Gazeta em Forma de Carta* de João Soares da Silva, e, mais recentemente, as fabulosas «Memórias Históricas» do 1.º conde de Povolide, entre muitas outras. Sem falar das manuscritas (cf. sobre o assunto, Gastão de Melo Matos, «Notícia de alguns memorialistas portugueses do princípio do século XVIII», *Nação Portuguesa*, I, 1929, e X, 1936).

[30] Cf. António Baião, *Causas de nulidade do matrimónio entre a rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya e o rei D. Afonso VI*, Coimbra, 1925

[31] Sobre o assunto cf. diversos trabalhos de A.Hespanha, entre os quais, «Da «iustitia» à «disciplina». Textos, poder e política penal no Antigo Regime», *Anuário de historia del derecho*, 1988, pp. 493-578, e ainda José Subtil, «Governo e administração», p. 141 deste volume.

[32] II vol., p. 461.

[33] *B.N.L.*, FG, 6937, fl. 8-14, ou 649, 3.º.

[34] Tradução do relatório publicado em J. Veríssimo Serrão, *Uma Relação do Reino de Portugal em 1684*, Coimbra, 1960, p. 31, que constitui uma magnífica fonte de informação.

[35] Idem, *ibidem*, p. 25.

[36] Cf. Conde de Tovar, «O Arquivo do Conselho de Estado», *Anais da Academia Portuguesa de História*, II.ª série, vol. II, 1961, p. 64.

[37] Cf., entre outros, J.Verríssimo Serrão, *Uma relação...*, p. 31, e João Soares da Silva, *Gazeta em Forma de Carta (1701-1716)*, Lisboa, 1933, p. 86.

[38] Cf. Edgar Prestage, *O conselho de Estado de D. João IV e D. Luiza de Gusmão*, sep. do *Arquivo Historico Português*, IX, 1919, p. 17 (de entre os 33 nomeados no reinado joanino, 22 eram Grandes leigos).

[39] Veja-se a esse respeito as consultas do todo-poderoso 1.º duque de Cadaval no início do século XVIII, *B.N.L.*, F.G. 749.

[40] O paralelismo com Espanha, na sequência do afastamento de Valenzuela, é óbvio; cf., sobre o assunto, Francisco Tomás y Valiente, *Los validos em la monarquía española del siglo XVII*, Madrid, 1982, e, sobretudo, Antonio Alvárez-Ossorio, «El favor real: liberalidad del príncipe y jerarquia de la república (1665-1700)», *in* C. Contininsio e C. Mozzarelli (ed.), *Repubblica e virtù. Pensiero politico Monarquia Cattolica*, Roma, 1995.

[41] *Monstruosidades do tempo e da fortuna*, vol. I (1662-1669), Porto, 1938, p. 36.

[42] Cf. as teses, bem documentadas, de Gastão de Melo Matos, «Um processo político no século XVII», *Congresso do Mundo Português*, vol. VII, Lisboa, 1940, e idem, «O sentido político da crise política de 1667», *Anais da Academia Portuguesa de História*, I.ª serie, vol. VIII, Lisboa, 1944.

[43] Sobre o conjunto destes temas, cf. Jorge Borges de Macedo, *História diplomática portuguesa. Constantes e linhas de força. Estudo de geopolítica*, Lisboa, s.d., pp. 193-199 e pp. 211-220.

[44] Cf. Jorge Borges de Macedo, *Problemas de história da indústria portuguesa no século XVIII*, 2.ª ed., Lisboa, 1982, pp. 22 e segs. e, apesar das limitações e deficiente tradução, Carl A. Hanson, *Economia e sociedade no Portugal Barroco*, Lisboa, 1986, pp. 161 e segs.

[45] Cf., sobre o conjunto destes temas, P. Cardim, «O quadro constitucional (...). As Cortes», p. 132 deste volume.

[46] Cf. *Cortes de Lisboa dos annos de 1697 e 1698. Congresso da Nobreza*, Lisboa, 1824, e *Auto do levantamento, e juramento, que os Grandes, Titulos Seculares, Ecclesiasticos, e mais pessoas, que se acharão presentes, fizerão ao muito alto, e muito poderoso senhor El Rey D. João V...* Lisboa, 1750. Uma sugestão clara no sentido proposto se pode depreender confrontando as chamadas «memórias históricas» (*Portugal, Lisboa e a Corte no reinado de D. Pedro II e D. João V — Memórias Históricas de Tristão da Cunha de Ataíde 1.º Conde de Povolide* (int. de A.V. Saldanha e Carmen M. Radulet), Lisboa, 1990, pp. 136-137) com as impropriamente ditas «memórias íntimas» (*ANTT*, Casa de Povolide, 19-A, tomo I, fl.113) do 1.º conde de Povolide.

[47] Cf. A. C. Gouveia e N. G. Monteiro, «A Milicia», p. 176 deste volume.

[48] Cf., entre outros, Eduardo Brazão, *Relações externas de Portugal: reinado de D. João V*, 2 vols., Lisboa, 1938.

[49] Citado em J. Veríssimo Serrão, *História de Portugal — IV (1640-1750)*, 2.ª ed. , Lisboa, 1982, p. 247.

[50] Cf. Jaime Cortesão, *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid*, 2.ª ed. , 4 vols., Lisboa, 1984.

[51] Cf. *A ultima condessa de Atouguia. Memorias autobiograficas*, Pontevedra, 1916, p. 10.

[52] Cf. a notável correspondência de D. João V publicada em António Baião, *D. João V. Subsídios para a história do seu reinado*, Porto, 1945.

[53] Cf. António Filipe Pimentel, *Arquitectura e poder. O real edifício de Mafra*, Coimbra, 1992.

[54] Cf. Rui Bebiano, *D. João V, poder e espectáculo*, Lisboa, 1987.

[55] *ANTT*, Casa Fronteira e Alorna, maços n.os 118 e 122. A correspondência do jovem conde de Assumar encontra-se em vias de publicação.

[56] Cf. uma crítica enfática do conceito em Jorge Borges de Macedo, *Estrangeirados, um conceito a rever*, Lisboa, s.d.

[57] Cf. Isabel Cluny, *D. Luis da Cunha e a ideia de diplomacia em Portugal* (dis. mest. mimeogr.), Lisboa, 1996.

[58] Sobre o conjunto destas matérias, cf. o texto fundamental de Luis Ferrand de Almeida, «O Absolutismo de D. João V», *Páginas dispersas. Estudos de história moderna de Portugal*, Coimbra, 1995.

[59] Cf. *Portugal, Lisboa e a Corte* ..., p. 372.

[60] Cf. Paulo Merêa, *Da minha gaveta. Os secretários de Estado no Antigo Regimen*, Lisboa, 1965 (sep. do *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 40), p. 17.

[61] Cf. António Baião, *ob. cit.*

[62] Cf. «Concelhos e comunidades», p. 277 deste volume, quadro n.º 2 sobre o número de concelhos com juízes de fora e, neste mesmo capítulo, quadro n.º 1, p. 273.

[63] V. sobre o assunto, José Subtil, *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 1996, cap. II.

[64] V. capítulo «Governo e Administração da Coroa», pp. 174-176.

[65] Sobre estas reformas, v. José Subtil «Inspecteurs, Intendants et Surintendants», *Les figures de l'Administrateur*, Paris, École des Hautes Études en Sciences Sociales, 1997, pp. 135-149.

[66] Detalhes desta ofensiva política em José Subtil, *O Desembargo do Paço, op. cit.*, cap. III.

[67] Para uma abordagem formal destas reformas e alguns aspectos da prática política e administrativa, v. José Subtil, *O Desembargo do Paço, op. cit.*, cap. v. Sobre as reformas mais conhecidas v., por todos, Joaquim Veríssimo Serrão, *História de Portugal*, Lisboa, Editorial Verbo, 1982, vol. VI.

[68] Com excepção do trabalho de José Vicente Serrão sobre o impacte de algumas destas medidas na agricultura tudo o mais está por estudar (v. José Vicente Serrão, *O Pombalismo e a Agricultura*, Lisboa, ISCTE, 1987 (provas de aptidão científica e pedagógica).

[69] Para a análise do período em referência v. José Subtil, « O Governo da Segunda Regência de D. João VI», Colóquio *Sá da Bandeira*, Santarém, Câmara Municipal de Santarém e Escola Superior de Educação, 1996 e «A Universidade de Coimbra e o 'campo' do poder dominante», *História da Universidade em Portugal*, Coimbra, Universidade de Coimbra; 1997, vol. I.

[70] ANTT, Desembargo do Paço, Repartição das Justiças, maço n.º 592.

[71] O príncipe em despacho no dia imediato à tomada de posse da regência identifica o Conselho de Estado com o gabinete de secretários de Estado, onde os quatro ministros constituem os «Únicos Membros do Conselho de Estado», ou seja, José de Seabra da Silva, Luís Pinto de Sousa Coutinho, Martinho de Melo e Castro e Tomás Xavier de Lima Nogueira Teles da Silva, visconde de Vila Nova de Cerveira (na altura já marquês de Ponte de Lima e mordomo-mor). O texto da resolução é o seguinte: «Os quatro Ministros do Despacho do Gabinete, Marquês de Ponte de Lima, Mordomo-Mor Ministro da Fazenda, e Presidente do Real Erário, Martinho de Melo Castro Ministro e Secretário de estado dos Negócios da Marinha, e Ultramar, José Seabra da Silva, Ministro e Secretário de estado dos Negócios do Reino, e Luís Pinto de Sousa Coutinho, Ministro e Secretário de estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, únicos Membros do Conselho de Estado, segundo a sua última e actual composição». V. pormenores destas decisões em ANTT, Desembargo do Paço, livro n.º 122, pp. 44-46 e 270-273.

[72] A declaração da junta de dezassete médicos foi intitulada «Quesitos, e Respostas dos Professores sobre a Saúde de S. Majestade no estado em que se acha» (ANTT, Desembargo do Paço, livro n.º 122, pp. 44-46).

[73] ANTT, Desembargo do Paço, livro n.º 122, p. 46.

[74] Outras iniciativas, não menos importantes: a criação da Junta do Exame do Estado Actual e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares (1789), Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação Destes Reinos e Seus Domínios (1788), Nova Arcádia (1790), Real Biblioteca Pública de Lisboa (1796) e publicação das *Memórias Económicas* da Academia das Ciências.

[75] V. José Subtil, «A Extinção do Ofício do Correio-Mor em 1797», *Diário de Notícias,* 10 de Maio de 1985, p. 10.

[76] V., sobre o assunto, Ana Cristina Nogueira da Silva, *O Modelo Espacial do Estado Moderno. Projectos portugueses de reorganização territorial nos finais do Antigo Regime*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, 1996 (dissertação de mestrado).

[77] Sobre estas importantes iniciativas da autoria de José Seabra da Silva, v. José Subtil, *O Desembargo do Paço (1750-1833), op. cit.*, em especial, o cap. V.

[78] Sobre a precocidade europeia do projecto, v. António Manuel Hespanha, «O Projecto de Código Criminal Português de 1786», *La «Leopoldina»,* Milão, Giuffrè, 1988, vol. II, pp. 1631-1642. Outras opiniões em José Subtil, «Sistema Penal e Construção do Estado Liberal: Algumas Questões em Torno da Revolução de 1820», *Penélope,* n.º 5, 1991, pp. 77-97.

[79] ANTT, Desembargo do Paço, livro n.º 122, pp. 270-273.

[80] V. carta régia de 6 de Janeiro de 1801 e aviso de 23 de Julho de 1801.

[81] Depois de ter sido nomeado secretário de Estado dos Negócios do Reino (6 de Janeiro de 1801), D. João VI «Tendo muito presente a probidade, zelo, e préstimo com que Eu mesmo tenho visto, e vejo Luís Pinto de Sousa (...) Por Folgar de lhe fazer honra e mercê, e perpetuar a sua memória (...) Hei por bem em remuneração promovelo ao Título de Visconde de Balsemão, com honras de Grande deste Reino» (14 de Agosto de 1801, v. *Supplemento á Collecção de Legislação Portugueza* do desembargador António Delgado da Silva, anno de 1791 a 1820, Lisboa, Tipografia Luiz Correia da Cunha, 1847, p. 250).

[82] Outras 'mexidas' políticas tiveram lugar na remodelação na Mesa da Consciência e Ordens, na Casa da Suplicação e no tribunal do Desembargo do Paço. V. pormenores desta remodelação em José Subtil, *O Desembargo do Paço (1750-1833), op. cit.,* cap. I.

[83] Sobre a cultura reformista do conde da Barca, v. Joaquim Pintassilgo, «Diplomacia e Reformismo Político (No Final do Século XVIII)», *Actas da Arqueologia do Estado*, Lisboa, História & Crítica, 1988, vol. II, pp. 599-613.

[84] Devido a «moléstias» abandonou a Junta em 4 de Abril de 1808.

[85] ANTT, Desembargo do Paço, livro n.º 124, pp. 162-163.

[86] *Ibidem.*

[87] Pontificavam no governo do Brasil, constituído em 12 de Março de 1808, Fernando José de Portugal (conde de Aguiar), como secretário de Estado dos Negócios do Reino e da Fazenda e Rodrigo de Sousa Coutinho (conde de Linhares), como secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra. Sobre o desempenho da regência e da relação entre o governo de Lisboa e do Rio de Janeiro, v. o testemunho de Ricardo Raimundo Nogueira, *Memória das cousas mais notaveis, que se tratarão nas Conferências do governo destes Reinos, desde o dia 9 de Agosto de 1810, em que entrei ao serviso do lugar de hum dos governadores até 5 de Fevereiro de 1820*, Biblioteca Nacional, reservados, códices 6.848 a 6.835 (agradeço ao Prof. António Manuel Hespanha a indicação desta fonte).

Bibliografia

ALMEIDA, Luis Ferrand de, *Páginas dispersas. Estudos de história moderna de Portugal*, Coimbra, 1995.

BAIÃO, António, *D. João V. Subsídios para a história do seu reinado*, Porto, 1945.

BEBIANO, Rui, *D. João V, poder e espectáculo*, Lisboa, 1987.

BRAZÃO, Eduardo, *Relações externas de Portugal: reinado de D. João V*, 2 vols., Lisboa, 1938.

BOUZA ALVAREZ, Fernando J, *Portugal en la Monarquía Hispánica (1580-1640). Felipe II, las Cortes de Tomar y la génesis del Portugal Católico*, Madrid, Universidad Complutense, 1987 (policopiado).

BOUZA ÁLVAREZ, Fernando, «La nobleza portuguesa y la corte madrileña hacia 1630-1640. Nobles y lucha política en el Portugal de Olivares», comunicação apresentada no colóquio *La rupture Luso-Castillane de 1640*, Paris, Centre d'Études Portugaises (EHESS), Maio de 1992 (exemplar policopiado).

BOUZA ÁLVAREZ, F., «Entre dos Reinos, una patria rebelde. Fidalgos portugueses en la Monarquía Hispánica después de 1640», *Estudis*, 20 (1994).

CÁRCELES DE GEA, Beatriz, «El conde-duque de Olivares y los tribunales de la Corte: oposición política y conflicto constitucional», *Cuadernos de investigación histórica*, 13 (1990).

CARDIM, Pedro, *As Cortes de Portugal. Século XVII*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa — F.C.S.H., 1993 (policopiado).

CARVALHO, José Adriano de, «D. António, Prior do Crato, Príncipe Penitente. Os *Psalmi Confessionales*: do *exemplum* à devoção», *Via Spiritus*, Ano 2 (1995).

CLUNY, Isabel, *D. Luis da Cunha e a ideia de diplomacia em Portugal* (dis. mest. mimeogr.), Lisboa, 1996.

CORTESÃO, Jaime, *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid*, 2.ª ed. , 4 vols., Lisboa, 1984.

CURTO, Diogo Ramada, *A Cultura Política em Portugal (1578-1642). Comportamentos, ritos e negócios*, dissertação de doutoramento, Universidade Nova de Lisboa — FCSH, 1994 (policopiado).

DIAS, José Sebastião da Silva, «Pombalismo e projecto político», *Cultura-História e Filosofia*, vol. I, 1982, pp. 45-114; vol. II, 1983, pp. 185-318; vol. III, 1984, pp. 27-259.

HANSON, Carl A., *Economia e sociedade no Portugal Barroco*, Lisboa, 1986.

HESPANHA, A., «Da «iustitia» à «disciplina». Textos, poder e política penal no Antigo Regime», *Anuário de historia del derecho*, 1988,

HESPANHA, António, «O governo dos 'Áustrias' e a 'modernização' da constituição política portuguesa», *Penélope. Fazer e Desfazer a História*, 12 (1989).

HESPANHA, António Manuel, «Justiça e Administração entre o Antigo Regime e a Revolução», *Hispania, entre Derechos Proprios y Derechos Nacionales*, Milão, Giuffrè, 1990, pp. 135-204.

HESPANHA, António Manuel, *Vísperas del Leviatán. Instituciones y Poder Político (Portugal, siglo XVII)*, Madrid, Taurus Humanidades, 1989.

HESPANHA, António Manuel, *História de Portugal Moderno, Político e Institucional*, Lisboa, Universidade Aberta, 1995.

LOURENÇO, Maria Paula, *A Casa e o Estado do Infantado, 1654-1706*, Lisboa, JNICT, 1995.

LUXAN MELENDEZ, Santiago de, *La revolución de 1640 en Portugal, sus fundamentos sociales y sus caracteres nacionales. El Consejo de Portugal: 1580-1640*, Madrid, Universidad Complutense, 1988.

MACEDO, Jorge Borges de, O *Bloqueio Continental*, Lisboa, Delfos, 1962.

MACEDO, Jorge Borges, «Dialéctica na Sociedade Portuguesa no tempo de Pombal» *Brotéria*, 115/116, 1982.

MACEDO, Jorge Borges de, *História diplomática portuguesa. Constantes e linhas de força. Estudo de geopolítica*, Lisboa, s.d. .

MACEDO, Jorge Borges de, *Problemas de história da indústria portuguesa no século XVIII*, 2.ª ed. , Lisboa, 1982.

MACEDO, Jorge Borges de, *Estrangeirados, um conceito a rever*, Lisboa, s.d.

MAGALHÃES, Joaquim Romero de, «E assim se abriu judaísmo no Algarve», *Revista da Universidade de Coimbra*, (1982).

MATOS, Gastão de Melo, «Um processo político no século XVII», *Congresso do Mundo Português*, vol. VII, Lisboa, 1940.

MATOS, Gastão de Melo, «O sentido político da crise política de 1667», *Anais da Academia Portuguesa de História*, I.ª série, vol. VIII, Lisboa, 1944.

MERÊA, Paulo, *Da minha gaveta. Os secretários de Estado no Antigo Regimen*, Lisboa, 1965 (sep. do *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 40.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «A sociedade local e os seus protagonistas»; «O central, o local e o inexistente regional», « O espaço político e social local», *História dos Municípios e do poder local (Dos finais da Idade Média à União Europeia*, direcção de César de Oliveira, Lisboa, Círculo de Leitores, 1996, pp. 19-175.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *A Casa e o Património dos Grandes Portugueses (1750-1832)*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1995 (dissertação de doutoramento) (policopiado).

OLIVEIRA, António de, *Poder e oposição política em Portugal no Período Filipino (1580-1640)*, Lisboa, Difel, 1991.

PIMENTEL, António Filipe, *Arquitectura e poder. O real edifício de Mafra*, Coimbra, 1992.

PRESTAGE, Edgar, *O conselho de Estado de D. João IV e D. Luiza de Gusmão*, sep. do *Arquivo Historico Português*, IX, 1919.

SCHAUB, Jean-Frédéric, «La crise Hispanique de 1640. Le modèle des «révolutions périphériques» en question (note critique)», *Annales. Histoire, Sciences Sociales*, 1 (Jan./Fev. 1994).

SCHAUB, Jean-Frédéric, *La vice-royauté espagnole au Portugal au temps du comte-duc d'Olivares (1621-1640). Le conflit de jurisdiction comme exercise de la politique*, thèse de doctorat, École des Hautes Études en Sciences Sociales, 1995.

SCHAUB, Jean-Frédéric, «La *visita* de Diogo Soares: un procés politique en Castille au 17e siècle» *in* J.-M. Scholz (dir.), *Fallstudien zur spanischen un portugiesischen Justiz. 15. bis 20. Jahrhundert*, Francoforte no Meno, Vittorio Klosterman, 1994.

SCHAUB, Jean-Frédéric, «La Penìsola Iberica nei secoli XVI e XVII: la questione dello Stato», *Studi Storici*, Anno 36, 1 (Jan.-Mar. 1995).

SERRÃO, Joaquim Veríssimo *História de Portugal*, Lisboa, Editorial Verbo, 1982 , vol. VI.

SERRÃO, J. Veríssimo, *História de Portugal — IV (1640-1750)*, 2.ª ed., Lisboa, 1982.

SUBTIL, José, *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.

SUBTIL, José, «O Governo da Segunda Regência de D. João VI», Colóquio *Sá da Bandeira*, Santarém, Câmara Municipal de Santarém e Escola Superior de Santarém, 1996.

TORGAL, Luís Reis e VARGUES, Isabel (coordenação), «O Marquês de Pombal e o seu tempo», revista *História das Ideias*, Coimbra, Instituto de História e Teoria das Ideias, 1982-1983 (2 vols.).

TORGAL, Luís Reis, *Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração*, Coimbra, Universidade, 1981-82;

TOVAR, Conde de, «O Arquivo do Conselho de Estado», *Anais da Academia Portuguesa de História*, II.ª série, vol. II, 1961.

VALLADARES RAMÍREZ, Rafael, *Felipe IV y la Restauración de Portugal*, Málaga, Algazara, 1994.

VALLADARES RAMÍREZ, Rafael, «Sobre Reyes de Invierno. El Diciembre Portugués y los cuarenta fidalgos (o algunos menos, con otros más)», *Pedralbes. Revista d'Historia Moderna*, 15 (1995).

WHITE, Lorraine, *War and Government in a Castilian Province: Extremadura, 1640-1668*, Universidade de East Anglia, dissertação de doutoramento, 1985 (policopiado).

XAVIER, Ângela Barreto, *«El Rei aonde póde, & não aonde quer». Em torno das Cortes de 1668: representações e práticas discursivas*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa — FCSH, 1994 (no prelo).

XAVIER, Ângela Barreto & Cardim, Pedro (dir.), *Festas que se fizeram pelo casamento do rei D. Afonso VI*, Lisboa, Quetzal, 1996.

Conclusão

António Manuel Hespanha

Não estava nos nossos planos dar destes séculos de que tratámos uma leitura que insistisse excessivamente na sistematicidade ou intercoerência dos fenómenos históricos descritos (neste caso, dos fenómenos de Poder). A própria estratégia de escrita tendeu a problematizar a noção de centro político e a descrever o campo dos poderes como uma constelação pouco estruturada de pólos políticos, arrumada conjunturalmente segundo arranjos não decididos à partida.

Em todo o caso, este volume não deixa de apelar para a ideia de que é possível uma interpretação global dos mecanismos políticos da sociedade portuguesa do Antigo Regime. Essa foi, pelo menos, a ideia que esteve subjacente a esta tentativa de efectuar um balanço dos equilíbrios do seu sistema de poderes.

Para isso, nele combinámos perspectivas de muitos ângulos sobre as formas pelas quais o Poder se manifesta (em poderes), bem como sobre os mecanismos pelos quais ele (e estes) se constroem e se sustentam.

Alguns destes ângulos são razoavelmente convencionais. Outros são-no em menor medida. É, por exemplo, bastante convencional encarar o Poder do ponto de vista dos mecanismos jurídico-políticos formais ligados àquilo que hoje chamamos Estado. Como também não é surpreendente avaliar a geometria do sistema político a partir da perspectiva do pensamento político-social. Foi isto que fizemos, respectivamente, nas secções dedicadas à administração, ao direito, à punição, ao exército, às finanças.

Noutros capítulos, porém, percorremos campos e descrevemos mecanismos que raramente são chamados à colação quando se trata de avaliar os equilíbrios políticos de uma comunidade. Referimo-nos a coisas como o imaginário da identidade, a organização do espaço, as representações difusas sobre as relações das pessoas com a família, com a comunidade dos crentes, com o grupo dos amigos, o impacte político das práticas culturais e artísticas. No nosso caso, considerámos tudo isso. E considerámo-lo porque cremos que, de uma forma muito eficaz e quotidiana, tudo isto dá forma ao sistema global das relações de poder numa comunidade e determina os equilíbrios políticos aí estabelecidos.

Tomemos, para começar, o modo como se sentia a identidade. O resultado mais interessante do capítulo que sobre isso se escreveu foi a descoberta de que, na comunidade dos Portugueses, convivia uma multiplicidade de sentimentos de identidade, de diversas hierarquias e de diversos sentidos, por vezes contraditórios entre si. Eles sentiam-se, decerto, portugueses, embora isso evocasse seguramente sentimentos diferentes dos de hoje. Mas, para além disso (em concorrência com isso, dissolvendo isso), as fontes literárias utilizadas permitem supor que eles se sentiam católicos, hispanos, europeus, paisanos de uma província, vizinhos de uma terra, membros de uma ordem, de um grupo profissional, de uma rede de amigos. Ou seja, o sentimento de identidade — nomeadamente, daquela identidade eminente que nós hoje consideramos dever existir entre os cidadãos de um mesmo Estado — não excluía o sentimento de outras pertenças, umas por cima da comunidade reinícola (como a *republica christiana* ou a *Hispania*), outras inferiores a ela como a identidade regional, local ou corporativa. E, no meio desta concorrência de sentimentos e de fidelidades, não era claro para onde iam as prioridades na hora de ter de optar. O sentimento de pertença ao grupo de que se era natural («vassalo natural», «senhor natural») era muito forte. Mas

natural tanto era a comunidade perfeita a que se pertencia (o Reino), como o era o vínculo de baptismo, a *patria chica,* a família ou o grupo testamental.

Fidelidade à natureza era, afinal, a finalidade para com todos eles. E essas fidelidades nem sempre puxavam para o mesmo lado. Só nos meados do século XVIII, quando ocorrem várias mudanças politicamente muito significativas, é que se começa a operar uma redução drástica nestes sentimentos de identidade, aparecendo como eminente o sentimento de identidade reinícola e, um pouco mais tarde, o sentimento de identidade nacional.

Mas, afinal, que tem isto a ver com a política? De facto, tudo. Na verdade, é o sentimento de identidade que legitima as exigências políticas dos grupos sobre as pessoas e que move estas ao consenso e à obediência. Como um dia escreveu Carl Schmitt, a categoria fundamental do político é esta oposição entre «nós» e «os outros», entre os «amigos» (*Freunde*) e os inimigos (*Feinde*). Logo, os equilíbrios políticos começam logo aqui, na maneira como se traçam as fronteiras onde se decide das solidariedades e dos antagonismos.

Se assim é, temos de concluir que, neste capítulo dos sentimentos de identidade «nacional», só nos meados do século XVIII é que decisivamente se estabelece um pólo político eminente e unificador. Até lá, o imaginário da identidade promoveu a partilha das fidelidades políticas de cada um por vários grupos e centros de poder, a ponto de que qualquer exigência de fidelidade exclusiva por parte de qualquer dos poderes pareceria abusiva, contra a natureza das coisas e, logo, despótica. A posição de Francisco Suarez (na *Defensio fidei* [...], Coimbra, 1613) quanto à exigência pelo rei de Inglaterra de um juramento por parte dos súbditos — semelhante ao juramento prestado à divindade — é significativa deste horror à *plenitude potestatis.* Tudo isto vai, decerto, mudar. As discussões do período pombalino sobre as relações entre *sacerdotium* e *imperium* procuram distinguir cuidadosamente os respectivos campos de vigência das fidelidades religiosas e políticas e, com isto, construir o conceito de uma fidelidade exclusivamente secular e apenas devida ao titular do poder político deste mundo. E, no plano das fidelidades terrenas, tanto a doutrinação como a lei, tudo farão para destruir sentimentos de entidade (religiosos, casticistas, corporativos, etc.) particulares, em favor de um único plano de identificação, a qualidade de súbdito de um mesmo monarca.

Também a contínua referência à natureza para explicar o modo de ser das instituições jogava decisivamente a favor de uma concepção pluralista do Poder. Na verdade, tal referência queria dizer que, tudo dependendo dos dados objectivos da natureza, muito pouco dependia, no plano das instituições sociais, do poder conformador de um centro político, quer temporal quer mesmo espiritual. Mesmo em relação à existência de um «centro» da ordem cósmica — o Criador — já que a escolástica tomista desvalorizara bastante a dependência directa da natureza em relação a Deus, ao introduzir a noção de «causas segundas». Relativamente aos centros de poder secular que reclamavam uma superioridade ou soberania (*majestas*), esta crença no carácter estruturante da natureza prejudicava decisivamente tal pretensão. Tomemos, mais uma vez, um exemplo. O exemplo da família.

Como se disse no texto sobre «A família», esta constituía uma comunidade natural, fundada num acto sacramental — o casamento. Toda a disciplina das relações intrafamiliares — entre os cônjuges, dos pais com os filhos, dos parentes entre si, e até do patrão com o pessoal doméstico — se fundava em dados que a natureza imprimira na sociedade doméstica, tal como esta era lida pela antropologia da época. Assim, que o casamento seja livre ou condicionado pela vontade dos pais é, antes de um problema decidível por uma qualquer política da família, uma questão que decorre de dados indisponíveis, porque inscritos na natureza das coisas. Claro que a natureza não é unívoca. E, neste caso, podia chocar-se a natureza do sacramento (que exigia a liberdade) com a natureza da comunidade familiar (que exigia a obediência). Mas a hierarquização destas duas exigências naturais também não estava na disposição de um qualquer poder político, antes dependendo de uma hermenêutica mais fina da ordem do mundo e das hierarquias que ela estabelecia. Também aqui é preciso esperar pela segunda metade do século XVIII — novamente estes anos de tantas novidades — para se encontrarem intentos claros de interferência da coroa na ordem familiar, justificados sobretudo por razões de oportunidade inscritas numa política régia para a família.

Não se julgue, porém, que estas vinculações naturais dos poderes (mas, sobretudo, do poder da coroa) ocorriam apenas em instituições tão «naturais» como a família. Como vimos no texto

sobre «O direito», elas encontravam-se por todo o lado, pondo limites à discricionariedade dos projectos de poder. Encontrámo-las, por exemplo, a condicionar as políticas financeiras (v. texto sobre «A fazenda»), quando estabeleciam a ilicitude da usura, dificultando, assim, a utilização de um dos principais recursos da coroa para ocorrer ao desequilíbrio estrutural das suas finanças no início do século XVII, ou quando ligavam a obrigação de dar (mercês) à natureza do ofício de reinar.

Ou seja. Encontramos vinculações do poder a impor regras, mesmo aos próprios actos de graça. Vale a pena determo-nos um pouco neste tema, pois nele se atinge a situação paradoxal de o próprio acto de graça — isto é, o acto não devido, o acto livre — estar afinal enredado num complexo de deveres. Isto era assim no âmbito das relações entre particulares (cf., capítulo «As redes clientelares»), mas era-o também no domínio das relações do rei com os seus vassalos. Sublinhamos isto porque alguma historiografia tem destacado muito a função da liberalidade régia no fortalecimento do poder da coroa. E, na verdade, é justamente destacada, no capítulo «Poder senhorial», a importância que a liberalidade régia tinha na constituição e manutenção do património das grandes casas senhoriais da época moderna. Os dados aí avançados — incluindo quantificações até aqui inexistentes — são muito impressivos e têm seguramente que ser considerados. Em todo o caso, eles não infirmam o tópico de que agora nos ocupamos, pois sabemos que esta liberalidade estava basicamente regulada por um código bastante estrito, que diminuía muitíssimo a capacidade de decisão arbitrária do rei no momento de conceder ou confirmar uma mercê. Toda a teoria da mercê, que chega a criar o conceito de «acção» para descrever a força da pretensão a mercês régias, por parte daqueles que tivessem prestado serviços à coroa (cf. capítulo «As redes clientelares»), não faz outra coisa senão sublinhar este carácter vinculado do dom. Como até aqui, é na época pombalina que encontramos uma reacção multifacetada em relação a todos estes tipos de vinculação da liberalidade régia: são ordenadas confirmações gerais das doações da coroa, é proscrito por lei um uso inveterado de reconhecer direitos dos filhos aos ofícios que os pais tivessem servido bem, o ofício é progressivamente conceituado como uma comissão e não como um valor incluído no património (cf. «Governo e administração»).

Para além destas perspectivas mais abstractas e ligadas a factores intelectuais, o balanço tem também que continuar a abranger os níveis mais tradicionalmente relacionados com a história política.

Desde logo, a Igreja. A Igreja (aí compreendidos tanto os seus membros leigos como eclesiásticos) gozava, em primeiro lugar, de isenção jurisdicional no domínio espiritual e meramente eclesiástico. Neste domínio — de contornos bem mais vastos do que hoje —, vigorava o direito canónico, não sendo em geral autorizada qualquer intervenção do poder secular. Mas a competência positiva do direito canónico abrangia ainda, embora virtualmente, matérias de carácter temporal relacionadas com questões de fé ou de disciplina (os casos *mixti fori*). Para além de que os eclesiásticos não estavam, em princípio, sujeitos ao foro cível, nem nas questões de ordem estritamente temporal. Se a isto somarmos outras especialidades e isenções que a doutrina e a lei lhe reconheciam, teremos de concluir que, na esfera interna, a Igreja continuava a disputar ao poder civil o controlo de uma zona extensa e decisiva das relações sociais. Em 1769, todavia, põe-se termo à vigência do direito canónico no foro civil, embora se mantenha, até ao liberalismo, o foro especial para os clérigos. Seja como for, é muito clara nos juristas do período iluminista (nomeadamente, em António Ribeiro dos Santos e em Pascoal de Melo Freire) a tendência não apenas para limitar o poder político-jurisdicional da Igreja mas ainda para aumentar o âmbito dos poderes do rei em relação às coisas eclesiásticas (*iura in sacris*).

Ao lado destas isenções da Igreja, as das comunidades locais e dos senhorios, a que nos referiremos de seguida.

Na autonomia política das comunidades locais confluíam, como se viu no capítulo «Os concelhos e as comunidades», vários factores. No plano doutrinal, a autonomia é justificada por uma concepção corporativa da sociedade (v. capítulo «A representação da sociedade e do poder»), que, fundada na autonomia das partes em relação ao todo, leva a que, ainda no século XVII tardio, se exprima a unidade política do Reino como uma «república das repúblicas» (João Pinto Ribeiro). No plano do direito, a autonomia institucionaliza-se pela consagração de uma extensa capacidade de auto-regulamentação (cf. *Ordenações Filipinas,* I, 65 e segs.; e respectivos comentários, nomea-

damente, o de Manuel Álvares Pegas) e de uma igualmente extensa relevância do direito consuetudinário local. No plano do direito régio, as isenções políticas traduzem-se não apenas no princípio da eleição das justiças e governança — princípio que, salvo nas cidades e vilas principais, deve ter tido uma vigência generalizada durante toda a época moderna — mas, sobretudo, na garantia legal das jurisdições dos concelhos, que lhes conferia meios de defesa judicial das suas prerrogativas, contra a coroa ou os senhores, muito eficazes e frequentemente utilizados. No plano da prática político-administrativa, este estatuto de isenção e autonomia era ainda reforçado pela escassez dos meios materiais (nomeadamente, humanos) de controlo ao dispor da coroa. Os juízes de fora — cujo pretenso papel centralizador é tão destacado pela historiografia mais tradicional não existiam, no século XVII, em mais do que um décimo dos concelhos do Reino; e, nos finais do século XVIII, o seu número terá apenas duplicado. Mas, sobretudo — e é este o último plano a considerar —, a autonomia jurisdicional das comunidades territoriais enraizava-se na efectividade dos seus sistemas políticos próprios, fundados no poder económico e simbólico dos notáveis locais tradicionais e dotados de uma enorme capacidade de resistência em relação ao mundo do poder e do direito oficiais. Neste ponto, estamos perante um autêntico confronto de paradigmas de legitimação e organização do Poder. O particularismo político da sociedade moderna, considerado neste plano, não decorre já de tensões e polémicas absorvíveis pelas construções da cultura e do direito oficiais mas, antes, de uma oposição fundamental de culturas políticas e jurídicas. Realmente, o mundo dos «rústicos», com as suas regras de organização, constitui para a doutrina e dogmática letradas um universo de vida à parte, regido por normas que os quadros conceituais letrados não conseguem assimilar. Um pouco como, séculos mais tarde, acontecerá com as comunidades indígenas não assimiladas das colónias europeias.

A autonomia senhorial constituía um outro dos pólos políticos da sociedade moderna. Pólo tão relevante que, no Portugal seiscentista, retirava cerca de 40% das terras (mais de 43% da área, embora apenas cerca de 30% da população) a quase todo o controlo da coroa, isentando-as mesmo daquele poder régio considerado como integrando o topo das *regalia maiora* — a correição. Enquanto a dada das justiças e o conhecimento das apelações e agravos era senhorial em mais de metade das terras. Estes valores aumentavam ainda nas zonas mais significativas do ponto de vista populacional; em Entre Douro e Minho eram da coroa apenas 25% das terras e, na Estremadura, apenas 18%. Dir-se-á que este mundo senhorial está permanentemente suspenso da *patientia regis*, que pode, pela não confirmação das doações ou pelo jogo dos mecanismos sucessórios da Lei Mental, fazer voltar os senhorios à plena jurisdição real. Descontados desde logo todos os óbices doutrinais à não confirmação, o que a prática documenta é que se firmara um uso (para alguns com relevo jurídico) de confirmar as doações, pelo que o poder senhorial se encontra, nesta época, como fortemente consolidado. No século XVIII, a relação entre senhorios e coroa sofre transformações que importa considerar. Por um lado, dá-se uma forte concentração dos senhorios num número mais restrito e mais palatinizado de donatários. O grupo dos donatários (que agora coincide notavelmente com o dos titulares) deixa-se definir cada vez mais como uma nobreza de serviço e cada vez menos como uma nobreza territorial. Por outro lado, algumas casas importantes integram-se em casas ligadas à coroa (Casa das Rainhas, Casa do Infantado); embora não seja raro encontrar nestas casas estratégias políticas pontualmente conflituais com a estratégia da coroa e, ainda mais frequentemente, despiques entre os aparelhos administrativos de umas e outras. Finalmente, a segunda metade do século XVIII é, do ponto de vista ideológico e jurídico, um período «antifeudal», em que a coroa e os juristas ao seu serviço denunciam como aberrantes as cedências jurisdicionais aos senhores. Tudo isto somado, é sensato reconhecer que o quadro das relações políticas entre a coroa e os senhores se modifica muito sensivelmente a partir dos meados do século XVIII, sendo que algumas das mutações já se vinham anunciando desde duas ou três décadas antes.

Porém, este tema dos equilíbrios entre coroa e outros poderes políticos pode ser ainda encarado de um outro ponto de vista — do ponto de vista dos meios de acção política postos à disposição da coroa.

Não voltaremos, aqui, ao discurso já produzido quanto às limitações materiais (financeiras, humanas) da acção da coroa. Mas pretendemos relembrar, ainda uma vez, um ponto que parece decisivo.

Trata-se dos entraves que resultam à acção política do tratamento dogmático e normativo que era dado à questão dos direitos particulares. Na verdade, todas as anteriores autonomias político-jurisdicionais se concretizavam em direitos radicados ou adquiridos que a teoria do direito comum protegia muito eficazmente da intromissão do poder monárquico[1]. A própria definição da justiça — entendida como o respeito do «seu» de cada uma (*ius suum cuique tribuere, alterem non laedere*) —, como fim último do Poder, apontava para a excelência da função «conservadora» na acção política do «centro». O poder da coroa é, assim, um poder deontologicamente dirigido à salvaguarda dos direitos e imunidades (*Rechtsbewahrungsstaat);* e tal era, no fundamental, o conteúdo do juramento dos reis portugueses («guardar os foros, liberdades e garantias dos povos»).

Mas, se tal deontologia do Poder fosse violada, os particulares não dispunham apenas dos vagos meios de oposição teorizados pela doutrina da tirania. Eles dispunham também de meios jurídicos, teorizados, institucionalizados e praticados, com uma eficácia tal que ia ao ponto de suspender a decisão régia enquanto a questão da sua legitimidade, levantada por um particular, não estivesse resolvida. A eficácia dissuasora e, em último caso, paralisadora desta protecção dos direitos particulares, era ainda potenciada pela diminuta operacionalidade da máquina burocrática, do ponto de vista da implementação de uma política de centralização régia. Referimo-nos, aqui, ao regime jurídico do oficialato que, como vimos (capítulo «Governo e administração»), mais do que a consolidação do poder do rei, servia a consolidação de um poder autónomo, patrimonializado e praticamente insindicável dos oficiais.

Como de costume, tudo isto vai mudar durante a segunda metade do século XVIII, quando ao lado do conceito de uma administração activa, tendente a realizar um disciplinamento da sociedade, guiado por uma ciência da coisa pública («Polícia», «Estadística», «Ciência camaral»), surge, no plano da doutrina jurídica, da legislação e da prática dos tribunais, uma tendência para considerar como «indecentes» as pretensões dos vassalos a invocar direitos ou situações adquiridas contra os projectos ordenadores do Estado. Ao mesmo tempo, verifica-se uma completa reformulação da doutrina do oficialato, expropriando-lhe os seus privilégios corporativos e colocando-o na situação de mera comissão, dependente, revogável e livremente dirigível pelo rei.

Apesar de uma decisiva evolução no sentido de um potenciamento do modelo «estadualista», verificado a partir dos meados do século XVIII, de tudo quanto acabámos de dizer resulta um sistema de poder, que, embora contendo, decerto, uma referência à unidade («monarquia»), compatibilizava esta unidade com uma extensa autonomia de poderes políticos periféricos. Ou seja; em que o pólo político «monárquico» não consumia o todo, mas apenas ganhava nele um particular destaque («preeminência»).

É justamente à lógica global de construção deste sistema — de que a expressão «monarquia preeminencial» fornece uma síntese elegante — que dedicaremos os últimos parágrafos.

A compreensão do sistema político pré-estadual começa por se defrontar com o paradoxo de um sistema político a um tempo «monárquico» e «pluralista». Pois, se a ideia de «pluralismo» remete para um pluricentrismo político, a de «monarquia» parece exigir a unidade de poder.

Esta tensão entre a unidade do todo e a autonomia das partes não é, no entanto, característica apenas da construção do poder político; mas a manifestação, neste campo, do modo como o pensamento medieval e primomoderno entendeu, em geral, a unidade. Percorrido por um profundo anseio pela unidade e pela harmonia *(amor unitatis, amor ordinis)*, o mundo medieval e da primeira idade moderna compatibilizou isto com uma cuidadosa reserva da autonomia das partes. No domínio da teoria social, esta compatibilização decorreu, nomeadamente, da construção corporativa da sociedade, em que, à imagem do corpo humano, a harmonia do conjunto se baseava na autonomia harmónica das partes, e para a qual o bem comum não era senão o aprofundamento dos bens particulares[2].

Neste contexto teórico, a unidade não exige a absorção pelo centro dos poderes da periferia, mas apenas o reconhecimento de uma preeminência simbólica, ligada a uma função reguladora da esfera de autonomia das partes («fazer justiça», *ius suum cuique tribuere*) e uma consequente faculdade de controlo estatutário e jurisdicional, que assegurasse que cada parte não ofendesse nem a jurisdição das outras nem a vocação unitária do todo, função essa limitada pelo equilíbrio *(ratio)* natural do todo. Como este equilíbrio do todo preexiste à vontade do Poder e é indisponí-

vel em relação a ela, o exercício do Poder baseia-se não numa vontade arbitrária (*arbitrium*, alvedrio, alvitre) mas numa ciência prática (*prudentia*). E, como esta *prudentia* se dirige à manutenção dos equilíbrios estabelecidos, dos direitos radicados, ela é orientada pelo direito — a *prudentia politica* coincide, em grande medida, com a *jurisprudentia.*

Esta emergência da jurisprudência como ciência do Poder é contemporânea tanto do racionalismo social da escolástica como do renascimento medieval da ciência jurídica do Ocidente e constitui um facto que é tudo menos banal. Na verdade, ao instaurar a jurisprudência como ciência do governo — situação que fundamentalmente se mantém até à fase final do Antigo Regime —, o pensamento social e político está a aceitar que a definição da função do Poder escape à vontade dos próprios detentores deste último e fique cometida a uma outra categoria social — os juristas. É a partir daqui que o sistema do direito doutrinal — o *ius commune* — adquire uma função que nós hoje definiríamos como «constitucional», definidora da esfera e dos meios legítimos de acção do Poder do «monarca»[3].

Embora a defesa, em última *ratio,* do bem comum, do interesse do todo, possa exigir a concessão ao monarca de poderes excepcionais — tão excepcionais com a intervenção sobrenatural da Graça na ordem da Natureza, segundo a teoria das «causas segundas», estes são sempre configurados como extraordinários (*potestas extraordinaria*) e rodeados de certas limitações, quanto ao fundo e quanto à forma. Limitações que, uma vez mais, estão fixadas por uma ordem jurídica, heterónoma e indispensável.

Se bem que seja visível uma evolução doutrinal no sentido do potenciamento dos poderes da «cabeça», do «monarca» — a que é correlativa uma ascensão dos «políticos» em relação aos juristas e da «razão de Estado» em relação à *iurisprudentia —,* a salvaguarda dos poderes políticos periféricos é fundamentalmente assegurada, até aos finais do século XVIII, pela construção dogmática do limite do Poder pelos direitos adquiridos dos particulares.

Assim, a monarquia aparece sempre como um pólo limitado, se bem que preeminente, de poder. A utilização da fórmula «poder absoluto», a que tantos têm dado tanto realce, parece-nos ter um alcance bem menor. Ou se trata de uma outra maneira de exprimir a isenção jurisdicional dos monarcas em relação ao exterior — equivalente à fórmula *superiorem non recognosces* dos feudistas — ou, pura e simplesmente, corresponde a uma cláusula da chancelaria destinada a prosseguir finalidades técnico-jurídicas de alcance muito mais modesto[4].

É esta construção filosófica e dogmática do Poder que permite compatibilizar a ideia de monarquia com uma realidade prática e institucional, que, como vimos ao longo de todo este livro, é, pelo menos no século XVII e na primeira metade do seguinte, profundamente marcada pelas autonomias corporativas e senhoriais.

Amparado num jogo de forças sociais que é preciso ainda esclarecer, continua a subsistir muito da construção institucional (e até doutrinal) da *respublica* medieval. Por outras palavras, a polarização do poder político numa entidade única, soberana *erga exteros et erga subditos* — o tal «Estado» que Th. Hobbes personificou na figura do Leviathan e cuja problematização constitui uma das linhas de força do pensamento político dos nossos dias — mal se tinha ainda produzido.

É esta constatação de uma realidade política fundamentalmente pluralista, de onde a preeminência da coroa mal emerge ainda, enredada como está em imaginários políticos particularistas, em fórmulas éticas e jurídicas limitadoras da centralização, e no enraizamento prático de múltiplos pólos periféricos de poder, que nos leva a recusar o à-vontade com que a historiografia corrente utiliza, para esta época, o conceito de «absolutismo». Se não nos enganamos, isto deve-se menos a uma ponderação sensata dos factos disponíveis do que a uma importação de modelos de descrição da evolução política moderna que, mesmo que válidos para o Centro-Norte da Europa[5], são claramente inadaptáveis ao mundo das monarquias do Meio-Dia da Europa, ao qual Portugal pertence. Mesmo que se advirta que «absolutismo» não equivale, na linguagem da época, a «despotismo»[6]; mesmo que se acrescente à palavra «Estado», o qualificativo de «moderno», a prova hoje provada é que tais palavras estão tão prenhes de subentendidos de sentido «centralizador» que encaminham inevitavelmente o leitor para imagens dos equilíbrios políticos, que distorcem completamente os dados que uma investigação sistemática facilmente revela. Demonstrar mais uma vez isto, apoiados por uma leitura global da história portuguesa durante estes dois séculos, acabará por ser o resultado do que aqui escrevemos.

E agora? Deste volume, chegámos ao fim. Mas este volume não marca o fim da história. Nem no sentido de que, na perspectiva que nos conduziu, tenhamos esgotado os planos de análise. Muito menos no de que a perspectiva adoptada possa ser considerada como a definitiva. Para nós — com estas pessoalíssimas pré-compreensões das coisas que são as nossas, movidos por particulares interesses intelectuais e existências, movidos pelo formidável espectáculo da crise do Estado contemporâneo e pela contínua emergência de novas formas do poder e da política — a tentação de ler a política moderna pelo prisma do particularismo foi irresistível. Tanto mais que os dados disponíveis se deixavam ler assim.

Mas, como diziam os antigos, *plura sunt res quam verba* (as coisas são mais do que as palavras). E fácil é imaginar que outros virão que, escolhendo os factos de outro modo e ajustando-os de modo também diferente às palavras, nos corrijam um dia com a auto-suficiente dureza com que aqui talvez tenhamos tratado alguns dos nossos precursores.

Notas

[1] Sobre isto, A. M. Hespanha, *As Vésperas de Leviathan* [...], Coimbra, Almedina, 1993, vol. I.

[2] Sobre o conceito medieval de unidade e sua influência na teoria social, v., por todos, O. Gierke, *Political theories middle ages,* trad. ingl. de F. W. Maitland, Cambridge, 1938, pp. 9 e segs.; sobre a ideia na época moderna, com especial referência à Espanha, v. J. A. Maravall, *Estado Moderno*..., cit., I, pp. 327 e segs. Para Portugal, v. o anterior capítulo «A representação da sociedade e do Poder».

[3] O realce deste papel constitucional do direito comum na sociedade do Antigo Regime tem sido uma constante obra de Bartolomé Clavero (v., por último, o seu manual *Institución histórica del derecho,* Madrid, Marcial Pons, 1992).

[4] Nomeadamente, afastar os embargos fundados em erro *(sub-repção e ob-repção).*

[5] Mesmo para estas zonas, a historiografia mais recente tem vindo a problematizá-los fortemente.

[6] Como o faz expressamente Jorge Borges de Macedo num artigo que, tomado demasiado à letra e muitas vezes grosseiramente simplificado, tem constituído o texto de referência de toda a vulgarização historiográfica sobre o sistema político moderno. Referimo-nos ao artigo «Absolutismo», publicado, em 1960, no *Dicionário de História de Portugal* (dir. por Joel Serrão). Neste artigo, o A. partia das então recentes conclusões de um importante artigo de F. Hartung e R. Mousnier (1955) sobre o Estado absoluto europeu e tentava aplicá-las a Portugal. Mas a elegante síntese a que chegou, se é coerente com muitos lugares-comuns e clichés da historiografia política tradicional, mal resiste a um confronto despreconceituoso com as fontes.

Abreviaturas:

al. — alínea
art. — artigo
cap. — capítulo
cf. — conferir, ver
cód. — código
ed. — edição
fl. — folha
fls. — folhas
ib. — ibidem
id. — idem
loc. cit. — local citado
ms. — manuscrito
n. — nota
ob. cit. — obra citada
p. — página
pp. — páginas
pt. — parte
s. v. — *sub voce*
segs. — seguintes
t. — título
v. — ver, conferir
v.º — verso
v. g. — verbi gratia, por exemplo
vers. — versículo
vol. — volume

Siglas:

ANTT — Arquivo Nacional da Torre do Tombo
BNL — Biblioteca Nacional de Lisboa